



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 78/2012 – São Paulo, quarta-feira, 25 de abril de 2012

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3615

### USUCAPIAO

**0006265-56.2010.403.6108** - GESNER DE OLIVEIRA MATTOSINHO X LUCILA SEBASTIAO MATTOSINHO(SP213200 - GESNER MATTOSINHO) X ANTONIO CARLOS PEREIRA CUNHA CASTRO X CRISTINA ANDREA CAMPOS DE ASSIS CUNHA CASTRO X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Fl. 213: Defiro a vista aos autores, se em termos, pelo prazo de 60 (sessenta) dia(s).Int.

### MONITORIA

**0003743-61.2007.403.6108 (2007.61.08.003743-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SONIA APARECIDA FAGNANI  
Diante do decurso do prazo requerido pela CEF, aguarde-se manifestação em prosseguimento no arquivo de forma sobrestada.

**0003488-69.2008.403.6108 (2008.61.08.003488-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X AUTO POSTO PSG LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)  
Fls. 64/67: Operacionalizada a transferência, ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora.  
Intime-se a executada, pela imprensa, acerca do ato de constrição realizado. Manifeste-se, outrossim, querendo, acerca do provimento de fl. 58.

**0008285-20.2010.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X JAMIEL DE OLIVEIRA LOPES ME X JAMIEL DE OLIVEIRA LOPES(SP261640 - GUSTAVO STROBEL)  
Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 93), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I.Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados em conta judicial (fls. 90/91) conforme requerido à fl. 93.Após, com o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031664-49.1994.403.6108 (94.0031664-0) - HIDRAULICA REMAFE LTDA(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)**

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 214/215) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente indicado à fl. 215 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**1301870-53.1995.403.6108 (95.1301870-9) - POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)**

Vistos. Intimada em 03.12.2010 a promover o pagamento da verba definida no título judicial (fl. 169-verso), a executada efetuou o recolhimento da verba de sucumbência em 10.12.2010 (fl. 166), antes, portanto, de escoado o prazo legal. Assim, não é caso de aplicar a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Desse modo, diante do pagamento do débito (fl. 166), o qual não foi impugnado pela parte exequente, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Proceda-se com urgência ao necessário para o desbloqueio dos valores eventualmente constrictos em razão da ordem de fl. 175. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

**1302476-47.1996.403.6108 (96.1302476-0) - ODETE NOGUEIRA RAMOS GONCALVES(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência.Diante da concordância expressa do INSS (fl. 188-verso) com o valor apurado pela contadoria, e à mingua de impugnação da parte autora que, regularmente intimada, quedou-se inerte (fl. 189), homologo o cálculo elaborado pela contadoria judicial à fl. 187.De outro lado, reputo prescindível a citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC, uma vez que, nos termos da Resolução do CJF em vigor, basta a concordância das partes com os valores em referência.Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos cópia de seu CPF a fim de viabilizar a expedição de RPV.Com a vinda do documento, encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes e, após, expeça-se ofício solicitando o pagamento da quantia indicada à fl. 187.Int.

**1303815-41.1996.403.6108 (96.1303815-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303391-96.1996.403.6108 (96.1303391-2)) AGRICOLA, INDUSTRIAL E COMERCIAL PARAISO LTDA(SP021602 - ANTONIO CARLOS CHECCO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Diante da manifestação de fl. 103, na qual a exequente comunica não ter mais interesse na cobrança da parte dos honorários advocatícios que lhe competia, JULGO EXTINTA a execução movida pela AGRÍCOLA INDUSTRIAL E COMERCIAL PARAÍSO em face da UNIÃO FEDERAL, com base nos artigos 794, inciso III, e 795 do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.P.R.I.

**1305689-27.1997.403.6108 (97.1305689-2) - JOAO ANTONIO TASSA X MARIA CLAUDETE TASSA DA SILVA X ELZIRA LENHARO TASSA X VERA LUCIA TASSA DE OLIVEIRA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)**

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 291) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

**1306409-91.1997.403.6108 (97.1306409-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300769-78.1995.403.6108 (95.1300769-3)) BATUIRA ESCOBAR(SP059490 - SEBASTIAO DE LIMA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 272 e 273) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

**1307512-36.1997.403.6108 (97.1307512-9) - ANA CHRISTINA FERREIRA MARTINS X BEATRIZ MAZOLLA PARIS TERSI X BRIGIDA MARIA DO ESPIRITO SANTO SGANZELLA X CARMEN VICENTINA GALVAO BRUNO ZONTA X CASSIA FILOMENA FELIPPE VIANA RODRIGUES(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. ANA CHRISTINA FERREIRA MARTINS, BEATRIZ MAZOLLA PARIS TERSI, BRÍGIDA MARIA DO ESPIRITO SANTO SGANZELLA, CARMEN VICENTINA GALVÃO BRUNO ZONTA e CÁSSIA FILOMENA FELIPPE VIANA RODRIGUES propuseram a presente em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja incorporado aos seus vencimentos o percentual de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), bem como seja determinado o seu pagamento a partir de janeiro de 1993. Requereram ainda a condenação do réu no pagamento dos honorários advocatícios. Argumentam que as Leis 8.622/93 e 8.627/93 violaram o princípio da isonomia estampados no artigo 37, X, da Constituição Federal, porque a primeira concedeu reajuste no percentual de 100% aos servidores civis e militares da União, enquanto a segunda estabeleceu um acréscimo no percentual de 28,86% ao aludido reajuste, mas apenas para os servidores militares. Intimada a emendar a petição inicial (fl. 40 e 42), a parte autora ficou inerte (fl. 43), tendo sido proferida a sentença de fls. 45/46, indeferindo a petição inicial. Interposto recurso de apelação (fls. 50/52), pelo v. acórdão de fls. 68/71 foi anulada a decisão proferida determinando-se o regular processamento do feito. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de interesse processual das autoras Ana Christina, Beatriz e Cássia diante de pagamento administrativo realizado, e, quanto às autoras Brígida e Carmen, defendeu a observância da prescrição quinquenal e refutou, relativamente ao mérito, os argumentos deduzidos na inicial, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 76/92). Intimadas para réplica, as autoras ficaram inertes (fl. 129-verso). É o relatório. A lide pode ser julgada na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria versada é unicamente de direito. Consoante se observa dos documentos de fls. 95/96 e 98 as autoras ANA CHRISTINA FERREIRA MARTINS, BEATRIZ MAZOLLA PARIS TERSI e CÁSSIA FILOMENA FELIPPE VIANA RODRIGUES entabularam acordo na seara administrativa com o INSS, antes que o réu fosse citado para a presente demanda, razão pela qual houve perda superveniente do interesse de agir relativamente às mencionadas coautoras, devendo o feito prosseguir relativamente às autoras BRÍGIDA MARIA DO ESPIRITO SANTO SGANZELLA e CARMEN VICENTINA GALVÃO BRUNO ZONTA. Assento a inoccorrência da suscitada prescrição. Cuidando-se de relações de trato sucessivo, somente as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação são atingidas pela prescrição. Nesse sentido é a Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Impende notar que, na espécie, tendo em vista a data do ajuizamento da ação (16/12/1997 - fl. 02) e considerando que são postuladas diferenças devidas a partir de janeiro de 1993, não se operou a prescrição. No mais, a matéria, embora tenha suscitado muita controvérsia na jurisprudência, hoje encontra-se inteiramente pacificada diante da decisão do Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal que, por maioria de votos, no julgamento do Recurso de Mandado de Segurança n.º 22307, em 19-02-1997, de que foi Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, publicado no DJ de 13-06-1997, pág. 26722, deu provimento, em parte ao recurso, para deferir parcialmente a segurança, nos termos do voto Relator, cuja ementa do V. Acórdão transcrevo: RECURSO ORDINÁRIO - PRAZO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O silêncio da legislação sobre o prazo referente ao recurso ordinário contra decisões denegatórias de segurança, ou a estas equivalentes, como é o caso da que tenha implicado a extinção do processo sem julgamento do mérito - mandado de segurança n.º 21.112-1/PR (AGRG), relatado pelo Ministro Celso de Mello, perante o Plenário, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 29 de junho de 1990, à página 6.220 - é conducente à aplicação analógica do artigo 33 da Lei 8.038/90. A oportunidade do citado recurso submeteu-se à dilação de quinze dias. REVISÃO DE VENCIMENTO - ISONOMIA. a revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data - inciso X - sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal. Extraí-se de excerto do voto do Ministro Relator que: Senhor Presidente: sob pena de caminhar-se para verdadeiro paradoxo, fulminando-se princípio tão caro às sociedades que se dizem democráticas, como é o da isonomia, não vejo como adotar óptica diversa em relação ao pessoal civil do Executivo Federal, já que o militar foi contemplado. As premissas assentadas por esta Corte quando da deliberação administrativa continuam de pé e mostram-se adequadas no caso vertente. Houve revisão geral de vencimentos, deixando-se de fora os servidores civis. Apanhada esta deficiência e em face da auto-aplicabilidade do preceito constitucional, Legislativo, inclusive o Tribunal de Contas da União, Judiciário e Ministério Público, cujos servidores integram o próprio Executivo, determinaram a inclusão do reajuste nas folhas de pagamento, tendo como data-base janeiro de 1993. Nisso, deram fidedigna observância ao preceito constitucional que prevê a revisão a ser feita na mesma data e sem distinção entre civis e militares. Assim o ato atacado exsurge contrário à ordem jurídico-constitucional em vigor, valendo notar que de duas uma: ou Legislativo, Tribunal de Contas da União, Judiciário e Ministério Público agiram em homenagem à Carta da República, e então procede a irrisignação dos Recorrentes, ou a

vulneraram. Pelas razões acima lançadas, excluo esta última conclusão. O mencionado Recurso de Mandado de Segurança n.º 22.307 foi objeto de Embargos de Declaração - EDRMS-22307, acolhidos em parte, pelo Plenário da Suprema Corte, por maioria de votos, conforme decisão publicada no DJ de 26-06-98, pág. 8, tendo como Relator para o acórdão o Ministro Ilmar Galvão, cuja ementa tem o seguinte teor: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%, DECORRENTE DA LEI N.º 8.627/93. DECISÃO DEFERITÓRIA QUE TERIA SIDO OMISSA QUANTO AOS AUMENTOS DE VENCIMENTOS DIFERENCIADOS COM QUE O REFERIDO DIPLOMA LEGAL CONTEMPLA DIVERSAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NELE ESPECIFICADAS. Diploma legal que, de efeito, beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da adequação dos postos e graduações, mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados com reposicionamentos (arts. 1º e 3º), entre as quais aquelas a que pertence a maioria dos impetrantes. Circunstância que não se poderia deixar de ter em conta, para fim da indispensável compensação, sendo certo que a Lei n.º 8.627/93 contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efetivamente devido a cada servidor. Embargos acolhidos para o fim explicitado. Por último, foi editada a Medida Provisória 1704-4 de 27/10/1998, estabelecendo em seu artigo 1º que Fica estendida aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança n.º 22.307-7-Distrito Federal, com a explicitação contida no acórdão dos embargos de declaração. Dispôs, ainda, o referido diploma legal: Art. 7º - Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento da vantagem de que cuida esta Medida Provisória é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, firmando transação, até 30 de dezembro de 1998, a ser homologada no juízo competente. Parágrafo único. Para efeito do cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, a Advocacia-Geral da União e as Procuradorias Jurídicas das autarquias e fundações públicas federais ficam autorizadas a celebrar transação nos processos movidos contra a União ou suas entidades que tenham o mesmo objeto do Mandado de Segurança referenciado no art. 1º. Assim, diante da decisão da Suprema Corte, a cujos fundamentos acima explicitados curvo-me e, em face a edição da Medida Provisória supracitada, resta claro o direito das autoras remanescentes, BRÍGIDA MARIA DO ESPÍRITO SANTO SGANZELLA e CARMEN VICENTINA GALVÃO BRUNO ZONTA, ao auferimento da vantagem que pleiteiam. Dispositivo. Em face do exposto: 1) nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito, relativamente às autoras ANA CHRISTINA FERREIRA MARTINS, BEATRIZ MAZOLLA PARIS TERSI e CÁSSIA FILOMENA FELIPPE VIANA RODRIGUES, as quais ficam condenadas ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, que arbitro em R\$ 500,00; 2) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a ré a incorporar à remuneração das autoras BRÍGIDA MARIA DO ESPÍRITO SANTO SGANZELLA e CARMEN VICENTINA GALVÃO BRUNO ZONTA o percentual de 28,86 (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), bem como a lhes pagar as diferenças remuneratórias decorrentes do referido percentual, vencidas desde janeiro de 1993, devendo, contudo, compensar os reajustes eventualmente contemplados pelas autoras posteriormente à Lei 8.627/93. Condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, à mingua de estimativa do valor da condenação.

**1305343-42.1998.403.6108 (98.1305343-7) - TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA X TBD COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**

Vistos. TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA e TBD COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA opõem TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA e TBD COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA opõem embargos de declaração, suscitando a ocorrência de contradição na sentença proferida às fls. 614/627. ntes. Razão assiste às embargantes. Verifico que no comando sentencial foi acolhida a maioria dos pedidos elaborados na petição inicial, apenas não sendo acatada a forma de calcular os valores a serem compensados nos termos em que pleiteados pelas embargantes. No entanto, em seu dispositivo houve o reconhecimento de sucumbência recíproca, com a condenação das partes ao pagamento dos honorários advocatícios de seus patronos. Dessa forma, constato que a sentença proferida às fls. 614/627 realmente padece da contradição suscitada, porquanto, na realidade, as embargantes decaíram de parte mínima do pedido, de forma que fazem jus à percepção de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do CPC. Assim, merecem provimento os presentes embargos de declaração. Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a fim de que o penúltimo parágrafo da fl. 626 da sentença proferida nestes autos passe a vigorar com a redação: Tendo as autoras decaído de parte mínima do pedido, condeno a União a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Fica mantida, no mais, a sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009990-05.2000.403.6108 (2000.61.08.009990-8) - SALCA COMERCIO E AUTOMOVEIS LTDA X M M KUNINARI LTDA (SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA)**

MOREALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)  
Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fl. 327-verso), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0003383-05.2002.403.6108 (2002.61.08.003383-9)** - JOSE ROMUALDO PITOLI(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 349 e 350) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

**0007670-06.2005.403.6108 (2005.61.08.007670-0)** - NOBUKO YONEDA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Defiro a expedição do(s) alvará(s) de levantamento, referente ao(s) depósito(s) de fls. \_\_\_\_\_.Intime-se a patrona para retirá-lo(s) em Secretaria, com a maior brevidade possível, por tratar-se de documento(s) com prazo de validade.Com o retorno do(s) alvará(s) cumprido(s), voltem os autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

**0000773-88.2007.403.6108 (2007.61.08.000773-5)** - SEMEI APARECIDA LEITE(SP091282 - SILVIA LUCIA OLIVEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP190777 - SAMIR ZUGAIBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Forçado a reexaminar todo o processado em razão do pedido deduzido pela União às fls. 260 e verso, verifico que o r. provimento de fl. 254 encontra-se equivocado, visto que o prazo de vigência da MP nº 478/2009, que atribuía à União e CEF a representação do SFH, foi encerrado em 01.07.2010.Assim, emerge impositiva a reconsideração do deliberado à fl. 254, o que faço para determinar a reinclusão da CAIXA SEGURADORA S/A no pólo passivo da presente ação, com a conseqüente exclusão da UNIÃO, tornando sem efeito, portanto, o ato citatório do referido ente público federado.Dê-se ciência. Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, na forma do art. 51 do Código de Processo Civil, manifestem-se sobre o pedido da União em atuar como assistente da Caixa Econômica Federal.

**0004861-72.2007.403.6108 (2007.61.08.004861-0)** - ROBERTO VICENTE CALHEIROS X ELSY OPPERMANN SAMPAIO CALHEIROS X ELZA OPPERMANN SAMPAIO(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos.ROBERTO VICENTE CALHEIROS E OUTROS opõem embargos de declaração, com o escopo de que sejam sanados alegados pontos omissos, contraditórios e obscuros, defendendo que cabia à CEF comprovar a existência de saldo nas contas indicadas e que os juros moratórios devem incidir desde a data do ilícito praticado.É o relatório.Da análise do recurso em apreço, compreendo emergir manifesto o intento dos embargantes de alterar o decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Conforme a lição de José Carlos Barbosa Moreira: ...o essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade o objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, o reexame em substância da matéria julgada. (Novo Processo Civil Brasileiro, Forense, 19ª edição, 1998, p. 155). No mesmo diapasão é o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça que segue: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (Resp. 15.774-0-SP/Edcl., rel. Min Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, p. 24.895).Em face do exposto, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 352/353. P.R.I.

**0005862-92.2007.403.6108 (2007.61.08.005862-7)** - IZIDIO AGOSTINHO FILHO(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.IZÍDIO AGOSTINHO FILHO ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, visando a anulação de auto de infração lavrado em seu desfavor, em decorrência de glosa de deduções com despesas odontológicas nas declarações de imposto de renda dos anos calendário de 2000, 2001, 2002 e 2003.Citada, a União apresentou contestação na qual sustentou a improcedência do pedido formulado na petição inicial (fls. 35/42). Houve réplica (fls. 77/78). A União pugnou pelo julgamento antecipado (fl. 84). Embora intimado a especificar provas (fl. 81/82), o autor quedou-se inerte.Às fls. 89/307 foram juntadas cópias de ação penal correlata aos fatos discutidos nestes autos, acerca dos quais a União manifestou-se às fls. 309. Intimado (fls. 312), o autor não apresentou manifestação.É o relatório. Dispõe o 1.º, do art. 11 do Decreto-Lei n.º 5.844/1943:Art. 11 Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos. (...) 3 Tôdas as

deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.(...)É fora de dúvida, portanto, que a autoridade tributária possa exigir do contribuinte a comprovação das deduções por ele promovidas na declaração de imposto de renda.Na hipótese vertente, o autor foi intimado a apresentar o recibo original emitido por Gracia Maria Hosken Soares, referente a dedução promovida da declaração de imposto de renda do ano-calendário 2002, e comprovar o efetivo pagamento das despesa nele descrita, conforme se observa do documento de fl. 11.Da leitura dos documentos reunidos nos autos verifica-se que a exigência não decorreu de qualquer abuso ou capricho da autoridade fazendária.Consoante se observa do documento de fls. 126/130 e 145/147, nos exercícios de 2002, 2003 e 2004 245 contribuintes pleiteram em suas Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda deduções a título de despesas odontológicas em razão de alegados pagamentos que teriam sido feitos a Gracia Maria Hosken Soares, totalizando R\$ 1.970.273,00 (fl. 145).Intimados a comprovar o efetivo pagamento das despesas declaradas, expressiva maioria dos contribuintes jurisdicionados pela Delagacia da Receita Federal de Bauru não lograram demonstrar o real desembolso dos valores declarados ou mesmo a prestação de serviços odontológicos (219 contribuintes não comprovaram e apenas 1 contribuinte o fez - fl. 129). Assim, no bojo do procedimento administrativo então instaurado foi editada súmula administrativa declarando inidôneos para todos os efeitos tributários os recibos emitidos por Gracia Maria Hosken Soares no período de 01/01/2001 a 31/12/2003 (fls. 145/146).Como havia pugnado pela dedução de pagamento efetuado à citada profissional (Gracia Maria Hosken Soares) o autor foi instado a comprovar o desembolso ou a prestação de serviços.Todavia, o requerente restringiu-se a apresentar o recibo original emitido por Gracia Maria Hosken Soares, alegando ter efetuado o pagamento em moeda corrente e não fornecendo ao fisco qualquer outro elemento hábil à comprovação da efetiva prestação do serviço e realização do pagamento (fl. 48/49).Assim, o autor foi intimado a comprovar outras despesas médicas e odontológicas utilizadas para efeito de dedução nas declarações de imposto de renda dos exercícios de 2001, 2002, 2003 e 2004 (fl. 12), as quais também não logrou demonstrar, tendo sido lavrado auto de infração.Intimado, o autor apresentou defesa a qual foi rejeitada pelo acórdão de fls. 61/71, em razão da ausência de comprovação de efetiva realização dos pagamentos ou da prestação dos serviços.Tal situação não foi modificada no bojo destes autos. De fato, o autor restringiu-se a apresentar cópia de recibos relativos às deduções glosadas (fls. 16/23), sem produzir qualquer outra prova apta a demonstrar a efetiva realização dos pagamentos neles descritos. Note-se que, instado a especificar provas, o requerente quedou-se inerte.Os elementos reunidos nos autos, ademais, infirmam os fatos narrados na petição inicial. Às fls. 02/03 o autor afirmou ter efetuado o pagamento de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) em moeda corrente a Gracia Maria Hosken Soares ao final do tratamento.Ao ser interrogado nos autos da ação penal iniciada para apuração dos mesmos fatos aqui discutidos apresentou versão totalmente diversa, afirmando que o pagamento foi realizado em parcelas, sempre em moeda corrente.Às fls. 03 o postulante afirma que não lhe foi dada oportunidade para defesa contra o auto de infração lavrado, mas os documentos de fls. 61/71 indicam que houve apresentação de defesa e que esta foi rejeitada.Certo é que o autor não produziu qualquer prova de que os valores constantes dos recibos apresentados foram efetivamente desembolsados, nem tampouco de que os serviços médicos e odontológicos foram realmente prestados.Tais recibos, outrossim, foram emitidos de forma genérica, sem especificação dos serviços realizados e, o que é mais importante, sem indicação da pessoa a quem foram prestados os serviços, informação imprescindível uma vez que somente as despesas realizadas com tratamentos ao próprio contribuinte ou a seus dependentes podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda. Não se trata, pois, de presunção ou inversão do ônus da prova pela Receita Federal, mas de ausência de comprovação das despesas declaradas para efeito de dedução.A prova de tais despesas é obrigação do contribuinte, até porque não se pode exigir do fisco a produção de prova negativa (provar que não houve pagamento ou prestação do serviço). Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região, consoante se observa da ementa a seguir transcrita:TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - IRPF - DESPESAS MÉDICAS - PROVA DA EFETIVAÇÃO - ÔNUS DO CONTRIBUINTE - GLOSA - CABIMENTO.1. A glosa de despesas médicas não se trata de conclusão arbitrária da fiscalização; havia e há elementos bastante significativos no sentido de que os recibos emitidos pela profissional não correspondem a prestação efetiva de serviço de fisioterapia, tanto que foram declarados inidôneos em procedimento específico por força de declarações dela própria quanto instada naquele procedimento, o que autorizava a desconsideração na declaração apresentada pelo Apelante.2. A autoridade tributária tem a prerrogativa de exigir a comprovação das despesas deduzidas, cabendo ao contribuinte a demonstração de sua efetividade e não ao Fisco a prova do contrário (art. 73 do RIR/99; art. 11, 4º, do DL nº 5.844/43), até porque, nessa hipótese, a prova seria negativa - ou seja, impossível de ser produzida.3. O interesse público não se subordina à conduta do contribuinte, sendo esta exatamente a razão dos dispositivos que garantem a possibilidade de lançamento ex officio, porquanto, em não sendo possível esse lançamento pela falta de comprovação dos fatos por parte dele contribuinte, ficaria sempre à sua mercê em apresentar ou não documentos; a fiscalização ficaria inabilitada em investigar fatos declarados e não ocorridos, ou o inverso, escancarando as portas à fraude, o que não é objetivo da lei.4. Ainda que tenha a profissional fisioterapeuta vindo a estes autos para retificar parcialmente sua posição anterior, o conjunto não leva à anulação do crédito tributário, porquanto, concretamente, foi apresentado apenas esse depoimento em prol da tese do Autor. Ao juiz cabe a valoração da prova e o que faz a sentença apelada não passa disso; não está dito que

seja ela culpada na esfera penal, mas que seu depoimento, a partir da constatação de que responde também naquela esfera, tende a traduzir versão voltada à melhor tese em favor de sua defesa.5. Não apresenta o Apelante outros elementos de prova que pudessem dar a convicção do acerto de sua tese, ao passo que os fatos não convergem em seu favor. O único elemento que apresenta - basicamente a palavra da profissional - é insuficiente, pelo conjunto da prova, para formar convicção de que houve de fato a realização da despesa dedutível.6. Apelação improvida.(AC 200661120076280, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLÁUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/07/2011 PÁGINA: 199)Observe, ademais, que não era impossível ao autor comprovar a realização dos pagamentos ou a prestação dos serviços por outros meios. Isso não obstante, nenhuma prova foi produzida pelo contribuinte, seja na seara administrativa, seja no bojo desta ação. Sequer foi postulada a oitiva dos profissionais emitentes dos recibos glosados. Não foram apresentados cheques, ou comprovantes de saques dos valores que teriam sido empregados nos pagamentos. Exames, receitas, ou prontuários médicos e odontológicos que demonstrassem a efetiva prestação dos serviços também não foram exibidos. Em suma, prova alguma que infirmasse a conclusão fiscal veio ter aos autos. Assim o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do CPC), o que conduz à improcedência do pedido formulado, remanescendo incólume o crédito fiscal, porquanto constituído com estrita observância da legislação de regência. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, ficando a parte autora condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

**0009839-92.2007.403.6108 (2007.61.08.009839-0) - RENATA OLIVEIRA CONCEICAO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 155 e 156) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

**0007613-80.2008.403.6108 (2008.61.08.007613-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300784-47.1995.403.6108 (95.1300784-7)) PEDRO NICOLETO X CLARA MOURA DE SOUZA X ELVIRA DOTA CARLANA X APARECIDA CARBONI TERRABUIO X MARIA APARECIDA CORNELIO VOLPE X ANA LAURA GRAGNANI MEDEIROS X ALIPIO AFFONSO X ANTONIO SOSSAI X KIICHI SAEKI X ORLANDO BRAZ PRADO X IVONE CYRINO GANDIN X MARIA DE LOURDES GOMES MOREIRA X SERGIO NICOLA BOLSONI X PEDRINA MARQUES DA SILVA X MATILDE ARTUZO LUIZ X WALDEMAR GOMES DA SILVA X ARGEO MOTTA X CELIA DUARTE X GUILHERME BIANCHI X CECILIA PACHECO GARZOTO X OSVALDO BASTELLI X CALIL MORAD X ROSALVO PEREIRA DA SILVA X MASATAKA OGUINO X JOSE DE SOUZA X CARMEM DA COSTA MACIEL X CANDIDA BERTOTTI OLIBONI X SAMUEL FRANCO DA ROCHA X GONCALO GIMENES X CARLOS ELIAS DA SILVA X DUARTE FREIRE DE CARVALHO X WILSON BIRELLO X LUIZ ZAMBON X ARMANDO SANTOS ALVARES X BELMIRA MURTARELO VILLELA X MIZAEI CANDIDO DECIMONI X CLAUDIO FERREIRA RAMOS X FAUSTO BIANCHINI X SIZUKA NITTA X ABNADAR REIS X JOSE FABIANO FILHO X MANOEL DOS SANTOS CAMARA X JOAO SERRANO X ANTONIO APARECIDO FACCIN X EDMUR FERNANDES X FRANCISCO SOARES DE GOES X EURIDES MORENO X TEAUDENOR JOSE DE OLIVEIRA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X JOAO DI DONATO(SP229050 - DANIELY APARECIDA FERNANDES E SP118408 - MAGALI RIBEIRO E SP141708 - ANNA CRISTINA BORTOLOTTI SOARES E SP099015 - MARIA AMALIA SOARES BONSI GIACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 290 e seguintes: Vistos etc. Tendo a parte autora/ exequente solicitado a confecção da conta de liquidação pela Contadoria Judicial, cabe a este Juízo delimitar, desde já, os parâmetros corretos para tal elaboração, inclusive acerca da exequibilidade e extensão do título judicial com relação a cada autor, especialmente com relação à obrigação de fazer precedente à de pagar, até mesmo para decidir as questões já suscitadas pelo INSS e pelo auxiliar do juízo, por economia processual e para se evitar discussões futuras. De início, importa destacar, de forma explícita, os direitos reconhecidos pelo título judicial em execução e seus limites. Vejamos. a) Correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos do período de cálculo do benefício, segundo a variação da ORTN/ OTN, com base na Lei n.º 6.423/770 acórdão que transitou em julgado deixou claro que tal direito somente abarca os benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1998, ou seja, anteriores a 05/10/1988. Ressalte-se, todavia, que o direito repercute, ainda que indiretamente, nas rendas mensais iniciais das pensões por morte concedidas posteriormente à CF 88, desde que e apenas se o benefício antecedente da qual derivou teve início anterior a 05/10/1988. Também cabe salientar que, embora não constante explicitamente do título, o direito reconhecido não abrange, por total inexecutabilidade, os benefícios de pensão por morte, auxílio-reclusão, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, bem como as pensões derivadas destes benefícios, ainda que concedidos anteriormente à CF/ 88, porque o período de cálculo de tais benefícios somente abrangia os 12

últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento e, como explicitado no acórdão, a legislação previdenciária da época não previa a atualização dos 12 últimos salários-de-contribuição na forma da Lei n.º 6.423/77, conforme se verifica do disposto nos artigos 26, I a III, e 1º, do Decreto n.º 77.077/77 e 21, I e II, e 1º, do Decreto n.º 89.312/84. Observa-se, assim, a contrário senso, que somente com relação aos benefícios de aposentadoria por velhice, especial e por tempo de serviço e de abono de permanência em serviço aplica-se o direito reconhecido de correção dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela ORTN/ OTN, já que, para tais benefícios, o período de cálculo abrangia período maior aos doze últimos meses. No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI N. 6423/77. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PELA VARIAÇÃO DA ORTN. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SÚMULA 260 TFR. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS. SÚMULA 71 TFR. EXPURGOS.(...) II - A atualização dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos últimos doze, nos termos da L. 6.423/77, não se aplica aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão, eis que de acordo com o art. 21, inciso I, da CLPS/84, tinham suas rendas mensais iniciais calculadas apenas pela média dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição (EDResp 312.163 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 313.296 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 279.045 SP, Min. Fernando Gonçalves).III - O co-Autor Luiz Domingos Rossi recebe o benefício Aposentadoria por Invalidez e não faz jus à revisão. (...).(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL 356544, Processo 97030041183/SP, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, j. 20/05/2008, Fonte DJF3 DATA:04/06/2008, Rel. JUIZA GISELLE FRANÇA, g.n.).Consigne-se, ainda, que a aplicação da ORTN/ OTN para correção monetária dos salários-de-contribuição, obviamente, não se estende aos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigor da Lei n.º 6.423/77 (21/06/1977), a qual não pode retroagir para alcançar fatos ocorridos anteriormente à sua vigência. Veja-se:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE 1977. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 5.890/73. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. (...) 3. Para os benefícios concedidos antes de 21 de junho de 1977, data de vigência da Lei nº 6.423, os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses devem ser corrigidos de acordo com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social e, não, pela variação da ORTN/OTN, que só deve ser aplicada aos benefícios concedidos após à entrada em vigor da Lei 6.423/77. (...).(STJ, Processo 199700450651, EDRESP 138263, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DATA:04/08/2003 PG:00444). Por fim, vale ressaltar que o direito em questão (Lei n.º 6.423/77) também não se coaduna, por total inexecuibilidade/ impossibilidade fática, com o benefício de renda mensal vitalícia ou de amparo social/ prestação continuada, previsto nas Leis n.ºs 6.179/74 e 8.472/93, porquanto seu valor não é calculado a partir da média de salários-de-contribuição, como ocorre com os benefícios previdenciários propriamente ditos, mas sim com base no salário mínimo.b) Aplicação da primeira parte do enunciado da Súmula 260 do antigo TFRO acórdão transitado em julgado reconheceu apenas o direito à aplicação da primeira parte da referida súmula - lançamento do índice integral de aumento no primeiro reajuste do benefício, destacando, contudo, que sua aplicação (efeitos financeiros) se deu apenas até março de 1989 com relação a benefícios concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/1988), conforme se extrai do texto e dos precedentes de tal acórdão, às fls. 312/314. Desse modo, o direito reconhecido não abrange, certamente, benefícios concedidos anteriormente a 05/10/1988 ou cujos primeiros reajustes se deram a partir de abril de 1989. Também não se estende, por total inexecuibilidade/ impossibilidade fática, ao benefício de renda mensal vitalícia ou de amparo social/ prestação continuada, previsto nas Leis n.ºs 6.179/74 e 8.472/93, porque seu valor não é reajustado por índice estipulado na legislação previdenciária, mas sim de acordo com o aumento do salário mínimo. Veja-se:PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. REAJUSTE. SÚMULA 260/TFR. LEI Nº 6.423/77. IMPOSSIBILIDADE. - Impróprio o pedido de reajuste da Renda Mensal Vitalícia nos moldes da Súmula nº 260 do ex-TFR e da Lei nº 6.423/77, pois o valor da mesma está atrelado à variação do salário-mínimo. - O valor da Renda Mensal vitalícia, inclusive para as concedidas antes da entrada em vigor desta Lei, será de 1 (um) salário-mínimo. (Art. 139, 2º, Lei nº 8.213/91) - Recurso conhecido e provido.(STJ, Processo 199800609199, RESP 185869, Relator(a) FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ DATA:04/10/1999 PG:00085). Por outro lado, saliente-se que, relativamente aos beneficiários de pensão por morte, o primeiro reajuste integral, na forma da citada Súmula, deve ainda incidir sobre o benefício antecedente, cuja renda mensal refletirá na fixação da RMI da pensão.c) Gratificação natalina com base no valor dos proventos/ renda dos meses de dezembro de 1989 e 1989Reconhecido o direito ao pagamento da gratificação natalina pelo valor do benefício no mês dezembro a partir da Constituição Federal de 1988, em razão da aplicabilidade imediata do disposto em seu art. 201, 6º. Todavia, o direito não abrange, por total inexecuibilidade, os benefícios concedidos a partir de 1990, pois somente nos anos de 1988 e 1989 o INSS efetuou o pagamento da gratificação natalina sem observar o comando constitucional. Também não se aplica, por total inexecuibilidade/ impossibilidade fática, ao benefício de renda mensal vitalícia ou de amparo social/ prestação continuada, previsto nas Leis n.ºs 6.179/74 e 8.472/93, porque de acordo com referidas leis (vide art. 7º, 2º, da Lei n.º 6.179/74), e ainda nos termos do art. 40 da Lei n.º 8.213/91 e do art. 201, 6º, da Constituição Federal, seus beneficiários não recebem gratificação natalina.Quanto às pensões por morte, cabe ressaltar, também, que não cabe ao beneficiário receber, em nome próprio, eventual



diferença que caberia, em tese, ao segurado do benefício antecedente à sua pensão se concedido até dezembro de 1989. Dessa forma, de acordo com os direitos reconhecidos no título judicial em execução, cujos limites foram explicitados acima, a situação de cada autor/ exequente pode, em tese (a depender da prescrição quinquenal e de considerações a seguir), ser resumida pela tabela abaixo:

NOME BENEFÍCIO ORTN/ OTN SÚMULA 260 GRATIFICAÇÃO NATALINA PEDRO NICOLETO Aposentadoria especial DIB: 22/01/1986 Sim Sim

Sim CLARA MOURA DE SOUZA Pensão por morte DIB: 25/10/1976 Não (benefício e antecedente anteriores à Lei 6.423/77, fl. 34) Sim Sim

EL VIRA DOTA CARLANA Pensão por morte DIB: 25/05/1987 Não (pensão derivada de aposentadoria anterior à Lei 6.423/77, fl. 562) Sim Sim

NOME BENEFÍCIO ORTN/ OTN SÚMULA 260 GRATIFICAÇÃO NATALINA APPARECIDA CARBONI TERRABUIO Pensão por morte DIB: 18/01/1985 Não (pensão derivada de aposentadoria anterior à Lei 6.423/77, fl. 578) Sim Sim

MARIA APARECIDA CORNÉLIO VOLPE Aposentadoria por tempo de serviço DIB: 29/05/1992 Não (posterior à CF 88) Não (posterior à CF 88) Não (posterior a dezembro/1989)

ANA LAURA GRAGNANI MEDEIROS Pensão por morte DIB: 17/08/1979 Não (pensão sem benefício antecedente ou, se o caso, derivada de aposentadoria por invalidez, fls. 448/456) Sim Sim

ALIPIO AFFONSO Aposentadoria por tempo de serviço DIB: 04/09/1984 Sim Sim

ANTONIO SOSSAI Aposentadoria especial DIB: 22/12/1987 Sim Sim

Sim KIICHI SAEKI Aposentadoria por tempo de serviço DIB: 09/03/1988 Sim Sim

Sim ORLANDO BRAZ PRADO Aposentadoria por tempo de serviço DIB: 05/11/1987 Sim Sim

Sim YVONNE CYRINO GANDIM Aposentadoria por velhice DIB: 09/10/1991 Não (posterior à CF 88) Não (posterior à CF 88) Não (posterior a dezembro/1989)

MARIA DE LOURDES GOMES MOREIRA Pensão por morte DIB: 02/08/1991 Não (posterior à CF 88) Não (posterior à CF 88) Não (posterior a dezembro/1989)

SÉRGIO NICOLA BOLSONI Aposentadoria por tempo de serviço DIB: 08/04/1991 Não (posterior à CF 88) Não (posterior à CF 88) Não (posterior a dezembro/1989)

JOÃO DI DONATO Auxílio-doença DIB: 10/04/1982 Aposentadoria por invalidez DIB: 01/03/1985 Não (espécies de benefício não abrangidas) Sim (para ambos os benefícios) Sim (para aposentadoria por invalidez)

NOME BENEFÍCIO ORTN/ OTN SÚMULA 260 GRATIFICAÇÃO NATALINA PEDRINA MARQUES DA SILVA Pensão por morte DIB: 12/11/1987 Não (pensão derivada de benefício anterior à Lei 6.423/77, fl. 437) Sim

Sim MATILDE ARTUZO LUIZ Pensão por morte DIB: 29/05/1986 Não (pensão sem benefício antecedente - PBC de 12 meses, fls. 484/486) Sim Sim

WALDEMAR GOMES DA SILVA Aposentadoria por tempo de serviço DIB: 02/09/1991 Não (posterior à CF 88) Não (posterior à CF 88) Não (posterior a dezembro/1989)

ARGEO MOTTA Aposentadoria por tempo de serviço DIB: 03/12/1991 Não (posterior à CF 88) Não (posterior à CF 88) Não (posterior a dezembro/1989)

CÉLIA DUARTE Aposentadoria por tempo de serviço DIB: 01/11/1985 Sim Sim

Sim GUILHERME BIANCHI Aposentadoria por tempo de serviço DIB: 06/03/1991 Não (posterior à CF 88) Não (posterior à CF 88) Não (posterior a dezembro/1989)

CECÍLIA PACHECO GARZOTO Pensão por morte DIB: 13/05/1989 Sim (derivado de aposentadoria por velhice anterior à CF 88, fls. 471/472) Sim Sim

OSWALDO BASTELLI Aposentadoria por tempo de serviço DIB: 21/12/1977 Sim Sim

Sim CALIL MORAD Aposentadoria por velhice DIB: 04/02/1988 Sim Sim

Sim ROSALVO PEREIRA DA SILVA Aposentadoria por invalidez DIB: 01/12/1975 Não (benefício anterior à Lei 6.423/77) Sim Sim

MASATAKA OGUINO Aposentadoria por tempo de serviço DIB: 01/05/1984 Sim Sim

Sim NOME BENEFÍCIO ORTN/ OTN SÚMULA 260 GRATIFICAÇÃO NATALINA JOSÉ DE SOUZA Abono de permanência em serviço DIB: 22/04/1982 Aposentadoria por tempo de serviço DIB: 17/10/1984 Sim Sim

Sim CARMEM DA COSTA MACIEL Pensão por morte DIB: 05/01/1985 Não (derivado de aposentadoria por invalidez, espécie 32, fl. 570) Sim Sim

CÂNDIDA BERTOTTI OLIBONI Renda mensal vitalícia (Lei 6.179/74) DIB: 06/08/1986 Não (benefício cujo valor não se baseia na média de salários-de-contribuição) Não (reajuste de acordo com aumento do salário mínimo) Não (benefício que não faz jus à gratificação natalina)

SAMUEL FRANCO DA ROCHA Aposentadoria por velhice DIB: 01/10/1983 Sim Sim

Sim GONÇALO GIMENES Auxílio-doença DIB: 04/11/1986 Aposentadoria por invalidez DIB: 01/10/1989 Não (espécies de benefício não abrangidos e/ ou posteriores à CF 88) Sim (para o auxílio-doença) Não (para aposentadoria por invalidez - posterior à CF 88) Sim (para ambos por serem anteriores a dezembro/1989)

CARLOS ELIAS DA SILVA Aposentadoria por tempo de serviço DIB: 27/01/1993 Não (posterior à CF 88) Não (posterior à CF 88) Não (posterior a dezembro/1989)

DUARTE FREIRE DE CARVALHO Aposentadoria por tempo de serviço DIB: 28/08/1990 Não (posterior à CF 88) Não (posterior à CF 88) Não (posterior a dezembro/1989)

WILSON BIRELLO Aposentadoria por tempo de serviço DIB: 09/10/1988 Não (posterior à CF 88) Não (posterior à CF 88) Sim

NOME BENEFÍCIO ORTN/ OTN SÚMULA 260 GRATIFICAÇÃO NATALINA LUIZ ZAMBON Aposentadoria especial DIB: 30/11/1988 Não (posterior à CF 88) Não (posterior à CF 88) Sim

ARMANDO SANTOS ALVARES Aposentadoria especial DIB: 01/01/1989 Não (posterior à CF 88) Não (posterior à CF 88) Sim

BELMIRA MURTARELO VILLELA Aposentadoria por idade DIB: 31/07/1992 Não (posterior à CF 88) Não (posterior à CF 88) Não (posterior a dezembro/1989)

MIZAEAL CANDIDO DECIMONI Aposentadoria por tempo de serviço DIB: 05/02/1992 Não (posterior à CF 88) Não (posterior à CF 88) Não (posterior a dezembro/1989)

CLAUDIO FERREIRA RAMOS Aposentadoria por tempo de serviço DIB: 30/06/1991 Não (posterior à CF 88) Não (posterior à CF 88) Não (posterior a dezembro/1989)

FAUSTO BIANCHINI Aposentadoria por tempo de serviço DIB: 11/10/1991 Não (posterior à CF 88) Não (posterior à CF 88) Não (posterior a dezembro/1989)

SIZUKA NITTA Aposentadoria por tempo de

serviçoDIB: 11/10/1991 Não (posterior à CF 88) Não (posterior à CF 88) Não (posterior a dezembro/1989) ABNADAR REIS Aposentadoria por tempo de serviçoDIB: 11/10/1991 Não (posterior à CF 88) Não (posterior à CF 88) Não (posterior a dezembro/1989) JOSÉ FABIANO FILHO Aposentadoria por tempo de serviçoDIB: 23/06/1991 Não (posterior à CF 88) Não (posterior à CF 88) Não (posterior a dezembro/1989) MANOEL DOS SANTOS CÂMARA Aposentadoria por tempo de serviçoDIB: 29/08/1985 Sim Sim SimJOÃO SERRANO Aposentadoria por tempo de serviçoDIB: 14/05/1983 Sim Sim SimANTONIO APARECIDO FACCIM Aposentadoria por tempo de serviçoDIB: 01/03/1993 Não (posterior à CF 88) Não (posterior à CF 88) Não (posterior a dezembro/1989) EDMUR FERNANDES Aposentadoria por tempo de serviçoDIB: 22/11/1988 Não (posterior à CF 88) Não (posterior à CF 88) SimNOME BENEFÍCIO ORTN/ OTN SÚMULA 260 GRATIFICAÇÃO NATALINAFRANCISCO SOARES DE GÓES Aposentadoria especialDIB: 13/04/1988 Sim Sim SimEURIDES MORENO Auxílio-doençaDIB: 19/03/1982Aposentadoria por invalidezDIB: 01/03/1987Aposentadoria por tempo de serviçoDIB: 13/10/1994 Não (espécies de benefício não abrangidas e/ ou posteriores à CF 88) Sim (para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez)Não (para aposentadoria por tempo de serviço - posterior à CF 88) Sim (para aposentadoria por invalidez)Não (para aposentadoria por tempo de serviço - posterior a dezembro/1989)TEAUDENOR JOSÉ DE OLIVEIRA Aposentadoria especialDIB: 01/03/1986 Sim Sim SimAssim, está correta a Contadoria ao esclarecer, às fls. 588/589, que não são devidas quaisquer diferenças resultantes da aplicação do julgado (nem revisão da RMI - obrigação de fazer) com relação aos autores MARIA APARECIDA CORNÉLIO VOLPE, YVONNE CYRINO GANDIM, MARIA DE LOURDES GOMES MOREIRA, SÉRGIO NICOLÓ BOLSONI, WALDEMAR GOMES DA SILVA, ARGEO MOTTA, GUILHERME BIANCHI, CARLOS ELIAS DA SILVA, DUARTE FREIRE DE CARVALHO, BELMIRA MURTARELO VILLELA, MIZUEL CÂNDIDO DECIMONI, CLÁUDIO FERREIRA RAMOS, FAUSTO BIANCHINI, SIZUKA NITTA, ABNADAR REIS, JOSÉ FABIANO FILHO e ANTONIO APARECIDO FACCIM, visto que a data inicial de seus benefícios é posterior aos períodos de aplicação da Lei n.º 6.423/77, da incidência da Súmula 260 do antigo TFR e dos equívocos quanto ao pagamento da gratificação natalina (posteriores à CF de 1988 e a dezembro de 1989). Acrescente-se que o título judicial também é inexequível (liquidação zero) com relação à demandante CÂNDIDA BERTOTTI OLIBONI, porque era, ao tempo da propositura da ação, beneficiária de renda mensal vitalícia, benefício incompatível com a aplicação dos direitos aqui reconhecidos, passando a ser beneficiária de pensão por morte a partir de julho de 1994, benefício também não abrangido pelos referidos direitos por ser posterior a dezembro de 1989. Outrossim, importa ressaltar que, embora tenha sido reconhecido aos autores ALÍPIO AFFONSO, ORLANDO BRAZ PRADO, CALIL MORAD, JOSÉ DE SOUZA, SAMUEL FRANCO DA ROCHA e MANOEL DOS SANTOS CÂMARA, nestes autos, o direito à revisão da renda mensal inicial de seus benefícios mediante a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos do período de cálculo, segundo a variação da ORTN/ OTN, com base na Lei n.º 6.423/77, e o pagamento das diferenças decorrentes de tal revisão, não há mais o que se executar neste feito com relação aos referidos demandantes, porque já receberam o bem da vida aqui perseguido e reconhecido também em outras ações propostas perante os Juizados Especiais Federais de São Paulo e Andradina, consoante alegado e demonstrado pelo INSS às fls. 313/315 e 320/337. Em verdade, as ações ajuizadas perante o JEF, por terem pedido idêntico a um dos pleitos desta demanda e terem sido propostas posteriormente a 25/01/1994, deveriam ter sido extintas sem análise do mérito em razão de litispendência. Contudo, como não o foram, tiveram seu trâmite finalizado com julgamentos de procedência do pedido, trânsitos em julgado anteriores ao da presente ação (todos anteriores a 07/08/2008, fl. 321) e execuções dos julgados concluídas com a revisão das rendas mensais dos benefícios dos autores e recebimento das diferenças devidas. É certo, como assinalado pela Contadoria Judicial, que, como tais demandas perante o JEF foram ajuizadas posteriormente a esta, as diferenças aqui devidas superariam aquelas pagas no outro juízo em virtude do menor lapso temporal abrangido pela prescrição quinquenal. Em outras palavras, os períodos de cálculo aplicados àquelas execuções já finalizadas e a esta execução em curso divergiriam, pois, sendo diferentes as datas de ajuizamento, de citação, de prolação de sentença e de trânsito em julgado, são diversos os lapsos temporais tomados para apuração das diferenças. No entanto, a alteração do período de cálculo não afasta a identidade entre os títulos executivos, visto que os critérios de condenação são os mesmos: revisão da RMI dos benefícios dos autores com aplicação da ORTN/ OTN sobre os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos do período básico de cálculo e o pagamento das diferenças decorrentes, obedecida a prescrição quinquenal. Desse modo, havendo duas coisas julgadas favoráveis aos autores, deve prevalecer, em nosso entender, para fins de execução, o título executivo judicial resultante do julgamento da ação proposta perante o JEF, porque nela ocorreu o trânsito em julgado em primeiro lugar (todos os trânsitos anteriores a 07/08/2008). De qualquer forma, ainda que se entendesse que deveria prevalecer a segunda coisa julgada (a destes autos), os autores já optaram por executar os títulos advindos dos feitos processados perante o Juizado Especial Federal, tendo recebido os valores obtidos naquelas execuções, satisfazendo suas pretensões. Logo, um dos títulos existentes, formado anteriormente ao daqui, foi liquidado nas condições por ele estabelecidas com as quais aquiesceram os demandantes. Por conseguinte, não há como se proceder a uma nova execução de título executivo gerado pelos mesmos critérios, ressaltando-se, novamente, que as diferenças temporais foram provocadas pela mera diferença de momentos em que ajuizadas as ações, não se

descaracterizando a similitude para fins de coisa julgada. Registre-se que, em caso de duplicidade de julgados como estes, existem precedentes jurisprudenciais no sentido de que, na hipótese de já haver sido executado um dos julgados, não é possível mais realizar a execução do outro, até porque a legislação de regência veda o fracionamento de execução (como no caso de desejar receber uma quantia por requisitório e outra por precatório), o que provavelmente se daria caso se executasse em duplicidade o que, em última análise, é o mesmo julgado, proferido em duas ações diferentes. Veja-se como já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região, em julgamento da Apelação Cível n.º 2007.61.14.000953-6, com relatoria da eminente Desembargadora Federal Therezinha Cazerta (DE de 23/9/2009), assim ementado: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. COISA JULGADA.- Segundo os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Sobrevindo a coisa julgada material, qualidade que torna imutável e indiscutível o comando que emerge da sentença (ou acórdão) de mérito, a norma concreta lá contida recebe o selo da imutabilidade e da incontestabilidade. Para reconhecimento dos institutos da coisa julgada, deve-se verificar a tríplice identidade dos sujeitos, pedido e causa de pedir.- O autor ajuizou ação idêntica no Juizado Especial Federal, quando pendente de julgamento no Tribunal demanda oferecida com o mesmo objeto na Justiça Federal em São Bernardo do Campo. Têm-se, na verdade, dois provimentos emitidos em relação ao mesmo pedido. Duas respostas do Estado-juiz à pretensão formulada, todas passadas em julgado.- Posto que conciliáveis os comandos, uma vez que de igual conteúdo no mérito, não cabe mais cogitar do cumprimento do primeiro provimento. A reiteração da prestação jurisdicional, com a prolação do decisum neste E. Tribunal, quando já deflagrada a execução com base na sentença proferida pelo Juizado Especial Federal, acobertada pelo manto da coisa julgada, verdadeiramente não tem o condão de imprimir resultado diverso do obtido com o pagamento alcançado por meio da requisição de pequeno valor, integralmente satisfeita.- O recebimento de valores decorrentes da primeira condenação, limitado ao teto constitucionalmente previsto (CF, artigo 100, 3º), impede novo pagamento, fazendo-se valer de uma segunda sentença, fato que consistiria, segundo os ditames da legislação de regência, em evidente violação à regra da impossibilidade de fracionamento da execução, ante a consagração de sua vedação em dispositivo constitucional (artigo 100, 3º e 4º, da Constituição Federal) e legal (artigo 128, 1º, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 10.099/00 e artigo 17, 3º, da Lei nº 10.259/2001).- Apelação a que se nega provimento. Do inteiro teor do acórdão, extrai-se perfeitamente o entendimento da impossibilidade de nova execução em questão fático-processual semelhante à tratada nestes autos: No caso em tela, esta ação, ajuizada na Seção Judiciária de São José dos Campos, transitou em julgado em 23.06.2005 (fl. 199 dos autos em apenso). Na ação ajuizada perante o JEF em São Paulo, verificou-se o trânsito em julgado em 09.03.2007 (fl. 74). Consoante anotado na obra citada de Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina, sustenta prevalecer a segunda coisa julgada, se a primeira não tiver sido executada. Ou, ainda, que só se pode obstar a execução da segunda com base na existência da primeira, se esta última foi executada. Apesar de detentor de título executivo que decorre de julgado deste Tribunal, anterior à decisão colhida no Juizado Especial, o fato de já ter levado a efeito ordem judicial, atingindo o objetivo primordial do processo com o ofício requisitório, verdadeiramente impede o prosseguimento da execução, mesmo que de maior valor (...)(...) O autor recebeu o que pretendia através do requisitório. Podia tê-lo feito de forma diversa, optando pela tradicional via executiva dos artigos 730 e seguintes do CPC, e assim não entendeu por bem. Escolheu ficar com os atrasados limitados ao teto constitucionalmente previsto (CF, artigo 100, 3º), de satisfação imediata, em procedimento agilizado, dispensando-se o tortuoso caminho dos precatórios judiciais e alcançando-se, desse modo, o efetivo cumprimento da tutela jurisdicional. Pleitear, agora, novo pagamento, fazendo-se valer de uma segunda sentença, consistiria, segundo os ditames da legislação de regência, em evidente violação à regra da impossibilidade de fracionamento da execução, ante a consagração de sua vedação em dispositivo constitucional (artigo 100, 3º e 4º, da Constituição Federal) e legal (artigo 128, 1º, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 10.099/00 e artigo 17, 3º, da Lei nº 10.259/2001). Enfim, a execução iniciada após a satisfação do crédito do autor não deve prosperar, diante do pagamento de seu crédito no processo desenvolvido junto ao Juizado Especial Federal. Nesse sentido, inclusive, há decisão desta Corte, à vista de que conquanto a decisão proferida nos autos nº 300/97 tenha transitado em julgado em primeiro lugar, já houve o pagamento do devido, a título de revisão do IRSM de fevereiro/94, nos autos das ações propostas perante o Juizado Especial, também transitadas em julgado, o que impossibilita o prosseguimento da execução na forma pleiteado pelos autores. Portanto, não pode prosperar com relação aos autores ALÍPIO AFFONSO, ORLANDO BRAZ PRADO, CALIL MORAD, JOSÉ DE SOUZA, SAMUEL FRANCO DA ROCHA e MANOEL DOS SANTOS CÂMARA a execução do título executivo judicial gerado nesta demanda, quanto à revisão da RMI de seus benefícios de acordo com a Lei nº 6.423/77, vez que já executados os títulos formados anteriormente e processados perante os Juizados Especiais Federais de São Paulo e Andradina, tendo os autores recebido os valores obtidos naquelas execuções, encontrando-se satisfeitas suas pretensões. Na mesma linha, também não deve prosseguir a execução do presente título quanto ao autor MASATAKA OGUINO, pois também propôs ação pleiteando a revisão da RMI de seu benefício pela aplicação da variação da ORTN/ OTN perante o JEF de São Paulo, bem como obteve procedência de seu pedido e título executivo judicial formado anteriormente ao destes autos (em 17/09/2007), tendo iniciado a execução, mas não

recebendo as diferenças, em tese, devidas, porque, na prática, foi verificado que a pretendida revisão lhe traria prejuízo, vez que o percentual a ser aplicado seria inferior àquele incidido administrativamente (índice negativo, fl. 338). Logo, quer seja em razão da coisa julgada, quer seja por falta de interesse de agir (liquidação zero ou desfavorável), não cabe a execução do presente título judicial, nesse aspecto, com relação ao referido autor. Já o autor TEAUDENOR JOSÉ DE OLIVEIRA propôs duas ações perante o JEF de São Paulo buscando a revisão da RMI de seu benefício pela aplicação da variação da ORTN/ OTN. A primeira, de n.º 2005.63.01.292207-1, acertadamente, foi extinta sem análise do mérito em razão da existência de litispendência (fl. 339). A segunda, de n.º 2006.63.01.026049-0, prosseguiu e teve julgamento de procedência do pedido. Ocorre, porém, que, na fase de execução do julgado, o processo foi extinto, por sentença já transitada em julgado, sem revisão da RMI e recebimento de diferenças, porque constatado que, por se tratar de aposentadoria especial de ferroviário, com complementação de pagamento pela RFFSA, às custas da União, eventual revisão da RMI da parte do benefício incumbida ao INSS não refletiria aumento da renda mensal total, visto que, por consequência, seria reduzida a complementação paga pela Rede (fls. 340/341 e extratos ora anexados). Não obstante, a parte do benefício incumbida ao INSS acabou sendo revista por força do julgado destes autos, conforme se infere do documento de fl. 284 (NB 46/077.417.564-8, benefício do referido autor). De qualquer forma, seja em razão da coisa julgada do feito do JEF, seja por falta de interesse de agir, não são devidas diferenças em favor de TEAUDENOR JOSÉ DE OLIVEIRA, quanto à referida revisão. Por outro lado, com relação ao autor ANTONIO SOSSAI, somente é possível reconhecer, por ora, a satisfação da obrigação de fazer, a saber, a revisão da RMI de seu benefício (ainda que depois do seu falecimento), porque já efetuada por força do título executivo formado anteriormente perante o JEF de São Paulo, em ação proposta por sua viúva e pensionista, Dalva Pitoli Sossai, para obter a revisão de seu benefício de pensão por morte mediante a correção do benefício de aposentadoria antecedente (fls. 317/319). Saliente-se que as diferenças recebidas no feito do JEF, ao que tudo indica, eram aquelas devidas à autora Dalva em nome próprio, decorrente da revisão de seu próprio benefício, a partir da data de seu início. Assim, ainda seriam devidas, em tese, nestes autos, as diferenças pertinentes ao autor ANTONIO SOSSAI quando ainda vivo, ou seja, do período entre a data do início de seu benefício e a data de seu óbito, observada a prescrição quinquenal, a serem recebidas por sua pensionista ou, na falta, por seus sucessores na forma da lei civil, após habilitação processual. Também já se encontra cumprida a obrigação de fazer, quanto à revisão da RMI de acordo com a Lei n.º 6.423/77, reconhecida nestes autos, em favor dos autores PEDRO NICOLETO, KIICHI SAEKI, CÉLIA DUARTE e FRANCISCO SOARES DE GÓES, conforme se extrai dos documentos de fls. 285/288. Cabe destacar que ainda falta ao INSS o cumprimento da obrigação de fazer, quanto à revisão da RMI, com relação à autora CECÍLIA PACHECO GARZOTTO, porquanto, embora seu benefício de pensão por morte tenha se iniciado posteriormente à Constituição Federal de 1988, deriva ele de benefício de aposentadoria por velhice anterior à Carta Magna e com início na vigência da Lei n.º 6.423/77, consoante demonstram os documentos de fls. 471/472. Logo, deve a autarquia providenciar a correção da renda mensal do benefício da referida autora mediante a necessária revisão da RMI do benefício do instituidor da pensão, Vicente Garzoto. Importa também consignar que, conquanto a revisão da RMI dos benefícios dos autores OSWALDO BASTELLI e JOÃO SERRANO não impliquem efeitos financeiros para os próprios neste momento processual, porque já falecidos, caberá ao INSS a revisão da RMI de seus benefícios caso os mesmos eventualmente sejam sucedidos nestes autos por suas possíveis pensionistas e elas requeiram tal revisão como forma de obter correção das rendas mensais de suas pensões, por ser resultado reflexo devido aos sucessores por força do julgado em execução. Por fim, cumpre ressaltar ser inexecutível ou inexigível o título judicial, quanto à obrigação de fazer referente à revisão da RMI pela Lei n.º 6.427/77, com relação ainda aos autores CLARA MOURA DE SOUZA, ELVIRA DOTA CARLANA, APPARECIDA CARBONI TERRABUIO, ANA LAURA GRAGNANI MEDEIROS, JOÃO DI DONATO, PEDRINA MARQUES DA SILVA, MATILDE ARTUZO LUIZ, ROSALVO PEREIRA DA SILVA, CARMEM DA COSTA MACIEL, GONÇALO GIMENES, WILSON BIRELLO, LUIZ ZAMBON, ARMANDO SANTOS ALVARES, EDMUR FERNANDES e EURIDES MORENO, pelos motivos já descritos na primeira parte desta decisão e especificados na tabela reproduzida. Ante todo o exposto: 1) Com relação aos autores/ exequentes MARIA APARECIDA CORNÉLIO VOLPE, YVONNE CYRINO GANDIM, MARIA DE LOURDES GOMES MOREIRA, SÉRGIO NICOLÓ BOLSONI, WALDEMAR GOMES DA SILVA, ARGEO MOTTA, GUILHERME BIANCHI, CARLOS ELIAS DA SILVA, DUARTE FREIRE DE CARVALHO, BELMIRA MURTARELO VILLELA, MIZAEEL CÂNDIDO DECIMONI, CLÁUDIO FERREIRA RAMOS, FAUSTO BIANCHINI, SIZUKA NITTA, ABNADAR REIS, JOSÉ FABIANO FILHO, ANTONIO APARECIDO FACCIM e CÂNDIDA BERTOTTI OLIBONI, julgo EXTINTA a presente execução, por inexigibilidade do título executivo judicial, quanto a todas obrigações de fazer e pagar nele estampadas, com fulcro nos artigos 741, II, por analogia, e 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a sua inexecutibilidade (falta de interesse de agir) com relação aos benefícios dos referidos autores (espécie e/ou data de início); 2) Com relação aos autores CLARA MOURA DE SOUZA, ELVIRA DOTA CARLANA, APPARECIDA CARBONI TERRABUIO, ANA LAURA GRAGNANI MEDEIROS, JOÃO DI DONATO, PEDRINA MARQUES DA SILVA, MATILDE ARTUZO LUIZ, ROSALVO PEREIRA DA SILVA, CARMEM DA COSTA MACIEL, GONÇALO GIMENES, WILSON BIRELLO, LUIZ ZAMBON, ARMANDO SANTOS ALVARES, EDMUR FERNANDES e EURIDES

MORENO, julgo EXTINTA a presente execução, por inexigibilidade do título executivo judicial, quanto às obrigações de fazer e pagar referentes à revisão da RMI de seus benefícios de acordo com a Lei n.º 6.423/77, com fundamento nos artigos 741, II, por analogia, e 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a sua inexecuibilidade (falta de interesse de agir) com relação aos benefícios dos referidos autores (espécie e/ou data de início);3) Com relação aos autores ALÍPIO AFFONSO, ORLANDO BRAZ PRADO, CALIL MORAD, JOSÉ DE SOUZA, SAMUEL FRANCO DA ROCHA e MANOEL DOS SANTOS CÂMARA, julgo EXTINTA a presente execução, por inexigibilidade do título executivo judicial, quanto às obrigações de fazer e pagar referentes à revisão da RMI de seus benefícios de acordo com a Lei n.º 6.423/77, com fulcro nos artigos 741, II e VI, por analogia, e 267, IV e VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a satisfação da mesma pretensão com a conclusão da execução de títulos judiciais obtidos em processos que tramitaram perante os JEFs de São Paulo e Andradina e formados anteriormente ao título destes autos (coisa julgada e falta de interesse de agir);4) Com relação ao autor MASATAKA OGUINO, julgo EXTINTA a presente execução, por inexigibilidade do título executivo judicial, quanto às obrigações de fazer e pagar referentes à revisão da RMI de seu benefício de acordo com a Lei n.º 6.423/77, com fulcro nos artigos 741, II, por analogia, e 267, IV e VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a conclusão da execução de título judicial obtido em processo que tramitou perante o JEF de São Paulo e formado anteriormente ao título destes autos (coisa julgada), bem como falta de interesse de agir, considerando que a revisão resultaria em RMI menor à administrativa (índice negativo ou liquidação zero);5) Com relação ao autor TEAUDENOR JOSÉ DE OLIVEIRA, julgo EXTINTA a presente execução:a) quanto à obrigação de fazer referente à revisão da RMI de seu benefício de acordo com a Lei n.º 6.423/77, com fulcro nos artigos 461 e 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a satisfação da obrigação de acordo com documento de fl. 284;b) quanto à obrigação de pagar referente à revisão da RMI de seu benefício de acordo com a Lei n.º 6.423/77, por inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro nos artigos 741, II, por analogia, e 267, IV e VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a conclusão da execução de título judicial obtido em processo que tramitou perante o JEF de São Paulo e formado anteriormente ao título destes autos (coisa julgada), bem como falta de interesse de agir, considerando que a revisão da RMI da parte do benefício incumbida ao INSS não reflete aumento da renda mensal total, visto que, por consequência, foi reduzida a complementação paga pela RFFSA (liquidação zero);6) Com relação ao autor ANTONIO SOSSAI, julgo EXTINTA a presente execução quanto à obrigação de fazer referente à revisão da RMI de seu benefício de acordo com a Lei n.º 6.423/77, com fulcro nos artigos 461 e 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a satisfação da obrigação de acordo com documento de fl. 316, ainda que em virtude da conclusão de execução de título judicial formado em processo que tramitou perante o JEF de São Paulo e obtido, em nome próprio, por sua viúva e pensionista Dalva Pitoli Sossai;7) Com relação aos autores PEDRO NICOLETO, KIICHI SAEKI, CÉLIA DUARTE e FRANCISCO SOARES DE GÓES, julgo EXTINTA a presente execução quanto à obrigação de fazer referente à revisão da RMI de seu benefício de acordo com a Lei n.º 6.423/77, com fulcro nos artigos 461 e 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a satisfação da obrigação de acordo com os documentos de fls. 285/288;8) Com relação aos autores WILSON BIRELLO, LUIZ ZAMBON, ARMANDO SANTOS ALVARES e EDMUR FERNANDES, julgo EXTINTA a presente execução, por inexigibilidade do título executivo judicial, quanto à obrigação de pagar referente à aplicação da Súmula n.º 260, primeira parte, com fundamento nos artigos 741, II, por analogia, e 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a sua inexecuibilidade (falta de interesse de agir) com relação aos benefícios dos referidos autores (data de início);9) Com relação à autora CECÍLIA PACHECO GARZOTTO, com fundamento nos artigos 644 e 461 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que comprove nos autos o cumprimento da obrigação de fazer quanto à revisão da RMI do seu benefício de acordo com a Lei n.º 6.423/77, mediante a necessária revisão da RMI do beneficiário do instituidor da pensão (aposentadoria por velhice), Vicente Garzoto, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de possível estipulação de multa diária;10) Determino à parte autora que providencie a habilitação de possíveis pensionistas ou, na falta deles, dos sucessores na forma da lei civil, para fins de sucessão processual, com relação aos demandantes falecidos, especialmente CLARA MOURA DE SOUZA, ELVIRA DOTA CARLANA, APPARECIDA CARBNOI TERRABUIO, ANTONIO SOSSAI, JOÃO DI DONATO, PEDRINA MARQUES DA SILVA, OSWALDO BASTELLI, CALIL MORAD, ROSALVO PEREIRA DA SILVA, JOSÉ DE SOUZA, GONÇALO GIMENES, WILSON BIRELLO, ARMANDO SANTOS ALVARES, JOÃO SERRANO e EURIDES MORENO;11) Para possibilitar a apuração das diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 e da correta gratificação natalina dos anos de 1988 e 1989, conforme informado pela Contadoria (fl. 611), determino ao INSS que junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos cálculos de liquidação fornecidos ao JEF Cível de São Paulo para pagamento de diferenças devidas aos autores ALÍPIO AFFONSO, nos autos n.º 2004.61.84.385486-3 (fl. 315), ORLANDO BRAZ PRADO, nos autos n.º 2004.61.84.261700-6 (fl. 322), CALIL MORAD, nos autos n.º 2005.63.01.097616-7 (fl. 325), JOSÉ DE SOUZA, nos autos n.º 2005.63.01.029398-2 (fl. 329) e MANOEL DOS SANTOS CÂMARA, nos autos n.º 2004.61.84.3979940-5 (fl. 336), bem como ao JEF Cível de Andradina para pagamento de diferenças devidas ao autor SAMUEL FRANCO DA ROCHA, nos autos n.º 2008.63.16.000044-4 (fl. 332);12) Para possibilitar a apuração das diferenças decorrentes da aplicação da Lei n.º 6.423/77 (direito próprio do autor até a data de seu óbito), da Súmula 260 e da correta gratificação natalina dos anos de 1988 e

1989, conforme informado pela Contadoria (fl. 611), determino ao INSS que junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos cálculos de liquidação fornecidos ao JEF Cível de São Paulo para pagamento de diferenças devidas ao autor ANTONIO SOSSAI nos autos n.º 2004.61.84.235123-7 (fl. 318);13) Com relação à autora CARMEM DA COSTA MACIEL, considerando que não lhe são devidas as obrigações de fazer e pagar referentes à revisão da RMI de seu benefício de acordo com a Lei n.º 6.423/77 (benefício derivado de aposentadoria por invalidez), reputo desnecessária a utilização da tabela elaborada pela Justiça Federal de Santa Catarina, devendo a Contadoria apurar as diferenças devidas a título de Súmula 260 e gratificações natalinas com base nas RMIs originais dos benefícios antecedente e derivado;14) Com relação aos autores OSWALDO BASTELLI e JOÃO SERRANO, já falecidos, declaro, por fim, que caberá ao INSS a revisão da RMI de seus benefícios caso os mesmos eventualmente sejam sucedidos nestes autos por suas possíveis pensionistas e elas requeiram tal revisão como forma de obterem correção das rendas mensais de suas pensões, por ser resultado reflexo devido aos sucessores por força do julgado em execução. Apresentados os documentos faltantes pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação das diferenças devidas à luz do julgado e do consignado nesta decisão. Após, dê-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, devendo requer a citação do INSS em caso de concordância com os cálculos fornecidos pela Contadoria. No silêncio da parte exequente, mas havendo concordância do INSS quanto aos cálculos do contador judicial, requisite-se o pagamento dos valores devidos aos autores ainda vivos ou cujas eventuais habilitações de sucessores tenham sido deferidas. Em tempo, providencie a Secretaria a retificação da numeração dos autos a partir da fl. 322, tendo em vista que, a partir de então, a numeração volta ao número 263.Int.

**0008001-80.2008.403.6108 (2008.61.08.008001-7) - JOSE CARLOS DELFINO VILELA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA: Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ CARLOS DELFINO VILELA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. O pedido de tutela antecipada foi analisado e indeferido às fls. 40/41, determinando-se, nesta oportunidade, a realização de perícia médica e estudo social. O INSS apresentou quesitos e contestação (fls. 50/70). Realizados estudo social e perícia médica, os laudos foram apresentados, respectivamente, às fls. 75/77 e 85/88. Manifestação das partes às fls. 89 e 92/96. Por este Juízo foi determinada realização de novo estudo social a fim de verificar a efetiva composição do núcleo familiar integrado pelo autor, o que foi cumprido (fls. 108/111). Complementação do laudo, conforme requerido pela autarquia, às fls. 116/117. Em seguida, o INSS formulou proposta de acordo (fls. 118/120) com a qual concordou expressamente a parte autora (fl. 123). O MPF ofereceu parecer às fls. 126/127. Ante a concordância do autor, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária. Sem condenação em honorários, pois acordado que cada parte arcará com a verba do seu patrono. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório do valor indicado à fl. 119 dos autos, observando-se o contrato de honorários de fl. 125. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001167-27.2009.403.6108 (2009.61.08.001167-0) - EZEQUIEL DA COSTA(SP260223 - OLIVIA EULALIA CENCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**  
Vistos. EZEQUIEL DA COSTA ajuizou a presente em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, buscando assegurar indenização por alegados danos materiais e morais que afirma ter sofrido em razão de alegado saque indevido efetuado por terceiro em sua conta poupança de nº 1996.013.00015128-0. Em suma, afirmou que mantinha conta poupança junto à CEF com saldo de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) e que, em junho de 2007, quando foi movimentar a mencionada conta corrente, percebeu que toda a quantia depositada havia sido sacada. Narrou ainda que, mesmo tratando-se de seu direito, teve que arcar com uma despesa de R\$ 7,00 (sete reais) por dois extratos, correspondentes aos meses de abril e maio de 2007, que solicitou à instituição financeira. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofertou resposta às fls. 32/43, na qual aduziu matéria preliminar e sustentou, quanto ao mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 80/87). É o relatório. Rejeito a preliminar de decadência arguida pela CEF. Entendo que o prazo decadencial previsto no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor aplica-se às hipóteses em que o consumidor requeira que o serviço prestado pela instituição bancária seja refeito. Na presente demanda, entretanto, o autor não pretende que o serviço seja novamente prestado sem a falha apontada na inicial, mas que prejuízos decorrentes do defeito na prestação do serviço sejam reparados. Dessa forma, reputo aplicável unicamente o prazo prescricional de 5 (cinco) fixado no artigo 27 daquele mesmo Código, o qual não expirou. Nesse mesmo sentido, confira-se a seguinte ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUITAÇÃO DE DÉBITO REFERENTE A EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. POSTERIOR DESCONTO DE TRÊS PARCELAS JÁ SOLVIDAS. ARGÜIÇÃO DE DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. CASO DE PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 27, COMBINADO COM O ART. 14, CAPUT, DA LEI N. 8.078/1990, SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Incide na espécie a norma inscrita

no art. 27, combinado com o art. 14, caput, da Lei n. 8.078/1990, visto que a demanda objetiva o ressarcimento por danos morais e materiais decorrentes da defeituosa prestação de serviço bancário. O tempo decorrido entre a ocorrência do fato e a propositura da ação não esgotou o prazo, que é de prescrição e não de decadência, no caso. Precedente deste Tribunal.2. Caracterizada a negligência da instituição financeira, ao deixar de informar à autarquia conveniente a quitação integral de débito oriundo de empréstimo bancário, deve promover a devida reparação pelos danos materiais causados, nos termos do art. 186 do Código Civil.3. Situação apta à configuração de dano moral, na hipótese, por se tratar de pessoa idosa, que tem como única fonte de renda o benefício previdenciário, equivalente a um salário mínimo, do qual foram descontadas parcelas indevidas.4. Valor da condenação (R\$ 2.000,00) que, pela sua razoabilidade, deve ser mantido.5. Sentença confirmada.6. Apelação da CEF desprovida.(AC 200638130043074, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:28/02/2011 PAGINA:93).Assim, passo a apreciar o mérito do pedido formulado. A teor do disposto no art. 186 do Código Civil em vigor, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, para que se configure o ato ilícito é imprescindível que haja:a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexó de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei).Apreciando o tema, Washington de Barros Monteiro esclarece (Curso de Direito Civil, pág. 289, 5ª ed):Pela nossa Lei Civil, aí está o primeiro elemento indispensável à configuração do ato ilícito. Urge que o fato lesivo seja voluntário ou imputável ao agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência.Em segundo lugar, exige-se a ocorrência de um dano. Esse dano deve ser patrimonial; o dano moral só é ressarcível quando produza reflexos de ordem econômica. Assim, os sofrimentos morais autorizam a ação ex delicto se acarretarem prejuízos patrimoniais.O terceiro elemento caracterizador do ato ilícito é a relação de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (destaquei).Assim, para configuração da responsabilidade de indenizar, emerge necessária a ocorrência e a prova dos três elementos elencados no artigo 186 do Código Civil, o que não ocorreu na hipótese em exame.Na espécie, reputo não existir elementos hábeis ao alcance da conclusão no sentido de que a conduta da CEF tenha causado qualquer dano ao autor.Da análise de todo o processado verifico que não restou comprovada a existência de saque de valores na mencionada conta poupança no importe de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) por pessoa que não o autor.Conforme se observa dos extratos de fls. 45/73 a movimentação da conta restringiu-se ao creditamento de remuneração básica e juros sobre o saldo e alguns saques de pequenos valores efetuados através do cartão de débito com a utilização de senha pessoal. Não houve, conforme o alegado, mencionado prejuízo suportado pelo autor.Dessa forma, não restou comprovada a realização do saque indevido afirmado na petição inicial. Em consequência, não se verifica qualquer conduta comissiva ou omissiva da CEF que tenha implicado prejuízo ao autor. Nesse ponto convém observar que os elementos reunidos nos autos não demonstram sequer que o autor dispunha em sua conta poupança do saldo de R\$ 2.300,00 alegado na petição inicial.Em síntese, não há nos autos elemento algum a evidenciar que todos os saques efetuados na conta corrente do autor não tenha sido realizados pelo próprio autor da ação através do seu cartão de débito e senha pessoal.Dessa forma, não está comprovado dano material ou moral em virtude de ato imputável à ré, razão pela qual reputo de todo inviabilizado o acolhimento do pedido formulado.Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por EZEQUIEL DA COSTA, que fica condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observadas as disposições constantes dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 porquanto fica deferido o benefício da assistência judiciária postulado na inicial.P.R.I.

**0003351-53.2009.403.6108 (2009.61.08.003351-2) - MARGARIDA BRAS OLIVEIRA SATANA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.MARGARIDA BRAS OLIVEIRA SANTANA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a percepção de benefício previdenciário de pensão por morte, em face do falecimento de seu marido GERALDA SANTANA ocorrido em 29.02.2000.Regularmente citado, o INSS ofertou contestação onde alegou preliminarmente a falta de interesse de agir, a incompetência absoluta do juízo e a prescrição, enquanto que no mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 17/36). Houve réplica (fls. 48/54).Pela decisão proferida à fl. 55, foi afastada a preliminar de falta de interesse de agir suscitada na peça contestatória.É o relatório.Não merece prosperar a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo alegado pelo INSS, visto que compete aos JEFs o processamento das causas de valor até 60 salários mínimos (art. 3.º da Lei nº 10.259/2001).À presente demanda, entretanto, foi atribuído à causa valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento, o qual não foi impugnado pelo INSS. Assim, considerando que a cidade de Botucatu/SP é abrangida também pela Subseção Judiciária de Bauru/SP, este juízo é competente para o deslinde da causa.Afasto, também, a preliminar de prescrição arguida na contestação, pois, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge somente as parcelas vencidas não abarcando

o fundo de direito (Súmula 85 do STJ). Passo, pois, a apreciação do mérito do pedido. Para a concessão do benefício previdenciário perseguido, pensão por morte, torna-se essencial a verificação da qualidade de segurado da pessoa falecida. No caso dos autos, no entanto, este requisito não ficou demonstrado. Da análise dos documentos trazidos com a inicial, constata-se que o marido da autora, Sr. Geraldo Santana, verteu a última contribuição aos cofres da Previdência em fevereiro de 1.997, não existindo nos autos prova de que após essa data tenha trabalhado regularmente, contribuindo efetivamente para a Previdência Social. Esse quadro restou inalterado até a data de seu óbito, ocorrido em 29.02.2000. Consoante a legislação previdenciária, o segurado possui um período de graça em que não perde o vínculo com a previdência social, confira-se o artigo 15 da Lei n.º 8.213/1991: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. No caso em exame, o Sr. Geraldo Santana não se enquadrou em nenhum dos incisos do artigo 15 acima transcrito, o que leva à conclusão dele ter perdido a perda da qualidade de segurado muito antes da data da ocorrência de seu óbito. Vale ressaltar que, nos termos do art. 102 da Lei n.º 8.213/1991, mesmo com a perda da qualidade de segurado da pessoa falecida, os dependentes poderiam receber pensão por morte na hipótese de o de cujus tivesse preenchido os requisitos para obtenção de aposentadoria na data de seu óbito. Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Entretanto, nesse aspecto melhor sorte não socorre à autora, dada a inaplicabilidade ao caso do mencionado dispositivo legal. Com efeito, Geraldo Santana não preencheu os requisitos necessários para a concessão de qualquer aposentadoria na data de seu óbito. Por fim, observo que também não se aplica à espécie a regra constante do art. 3º da Lei n.º 10.666/2003, quanto ao preenchimento, pelo Sr. Geraldo Santana, dos requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial. Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei no 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. Assim, por todas as formas que se analise, tenho que o marido da autora perdeu, de fato, a qualidade de segurado, não se beneficiando, também, da regra prevista no artigo 102 da Lei de Benefícios, não havendo possibilidade de acolhimento do pedido de concessão de pensão por morte. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PENSÃO POR MORTE. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. I - O julgado encontra-se suficientemente motivado, sustentando a conclusão de improcedência do pedido, bem como revela satisfatória apreciação do conjunto probatório. Preliminar rejeitada. II - A prorrogação do período de graça depende do cumprimento de cento e vinte contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, consoante o disposto no art. 15, 1º, da Lei n. 8.213/91. No caso, tal não correu, haja vista a interrupção havida entre 17.04.86 a 14.05.89. III - Demonstrado que o de cujus já não ostentava a qualidade de segurado à época do óbito, nem tampouco preenchia os requisitos necessários a qualquer espécie de aposentadoria, fica inviabilizada a concessão de pensão por morte aos Autores (arts. 15, inciso II, 74 e 102, da Lei n. 8.213/91). IV - Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, 20003990691110, DJU 06.04.2005, p. 284 Relatora Regina Costa). PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito. 2. No presente caso, Celso de Castro Henrique faleceu em 05 de setembro de 1999, com 34 (trinta e quatro) anos de idade e a Carteira de Trabalho e Previdência Social atesta que seu último vínculo de trabalho foi



no período de 03.07.95 a 23.08.96. Por ter decorrido mais de doze meses sem contribuição, entre a data do último vínculo empregatício e a do óbito, houve a perda da qualidade de segurado, a teor do que dispõe o art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.3. O parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, permite a ampliação desse prazo para até 24 (vinte e quatro) meses, na hipótese do segurado já ter pago mais de 120 contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. No caso, vê-se que não é possível o de cujus se valer desse alargamento do período de graça, uma vez que há recolhimento de apenas 73 (setenta e três) contribuições.4. O 2º da mesma norma, por sua vez, autoriza um acréscimo de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Não há nos autos comprovação da situação de desemprego do falecido pelo registro conforme determinação legal, nem que, após o término do último contrato de trabalho, havia percebido salário-desemprego, de forma a possibilitar a prorrogação do período de graça, para ter mantida a qualidade de segurado, com todos os direitos perante a Previdência.5. Considerando a idade e o tempo de serviço, observa-se que não seria possível a obtenção de qualquer tipo de aposentadoria, pois o falecido não tinha nem a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para obtenção da aposentadoria por idade, nem tempo suficiente para aposentar-se por tempo de serviço.6. Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF da 3ª Região, 200303990309951, DJU 13.01.2005, p. 299, Relatora Marisa Santos).Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por MARGARIDA BRAS OLIVEIRA SANTANA.Fica a autora condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei nº 1.060/1950, visto que concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 14).P.R.I.

**0005580-83.2009.403.6108 (2009.61.08.005580-5) - AMADOR KINOCITA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Conforme disposto no art. 520, do CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à implantação do benefício, e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). Oficie-se o INSS, para manifestar-se acerca da implantação do benefício.Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0006276-22.2009.403.6108 (2009.61.08.006276-7) - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO X ADOLFO FERACIN JUNIOR X JOSE ANTONIO BIANCOFIORE X GILSON RODRIGUES DE LIMA X WILSON JOSE GERMIN(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO E SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE E SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP144097 - WILSON JOSE GERMIN) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. UNIÃO opôs embargos de declaração contra a sentença proferida às fls. 371/373vº, visando suprir alegada contradição no julgado, em específico na parte em que foi estabelecida a necessidade de observância ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/1950 para execução de verbas de sucumbência. Em síntese, a embargante destacou que na inicial não foi formulado pedido de assistência judiciária, pelo que emerge manifesto o parcial equívoco do deliberado à fl. 96 e, por conseguinte, manifesta a contradição do tópico da sentença antes mencionado. É o relatório. Analisando o julgado embargado, tenho como impossibilitado o acolhimento dos embargos, visto que o benefício deferido à fl. 96 não foi a tempo e modo impugnado. Vale dizer, em momento algum a embargante contestou o benefício da assistência judiciária, que inclusive pode a qualquer momento ser deferido. Assim, certo que a questão não foi ventilada e tampouco impugnada pela via própria na oportunidade adequada, incorrente a contradição aventada. Em face do exposto, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 390/391, sem embargo do questionamento da matéria pela via recursal própria. P.R.I.

**0007516-46.2009.403.6108 (2009.61.08.007516-6) - DARCIA MAIA GARCIA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Conforme disposto no art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados).Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0007723-45.2009.403.6108 (2009.61.08.007723-0) - VALDIR DE OLIVEIRA(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN E SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 133, ficando designada a audiência para o dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, às

\_\_\_\_\_h\_\_\_\_\_ min. Intimem-se o(a) autor(a) e as testemunhas, bem como o réu INSS, pessoalmente, para comparecerem à audiência. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para fins de intimação do(a) autor(a) indicado(a) à fl. 02, das testemunhas arroladas à fl. 133 e do INSS. (Encaminhe-se o mandado em 6 vias). Publique-se na Imprensa Oficial.

**0009308-35.2009.403.6108 (2009.61.08.009308-9)** - FRANCISCO JOSE TITTON RANZANI X MARIA ANGELA GANSELLI RANZANI X JOSE JOAQUIM TITTON RANZANI X SONIA MARIA MORECI X MARIA JULIA TITTON RANZANI GUERRA X OSWALDO GUERRA (SP072160 - MARIA ÂNGELA GANSELLI RANZANI E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. FRANCISCO JOSÉ RANZANI, MARIA ÂNGELA GANSELLI RANZANI, JOSÉ JOAQUIM TITTON RANZANI, SÔNIA MARIA MORECI RANZANI E MARIA JÚLIA TITTON RANZANI GUERRA, na condição de sucessores de Zita Titton ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o fim de ver creditado o percentual correspondente a 42,72%, referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré entre os meses de janeiro a fevereiro de 1.989. Assevera, para tanto, ser inaplicável o disposto pela Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1.989, à conta-poupança de titularidade DE Zita Titton, sob pena de ferimento a direito adquirido. Originariamente distribuídos perante a Justiça Estadual de Botucatu/SP, os autos vieram a ter a este Juízo Federal por força da decisão de fl. 49. Regularmente citada, a ré ofereceu contestação (fls. 34/44), apresentando matéria preliminar e, no mérito, refutou toda a argumentação tecida na inicial e propugnou pela improcedência da demanda. Proferida sentença às 63/66, extinguindo-se o feito, sem resolução do mérito, a parte autora noticiou a interposição do recurso de apelação às fls. 69/73. Às fls. 91/93 foi proferida a v. decisão do E. TRF3, determinando-se a baixa dos autos à Vara de origem para regular processamento do feito. É o Relatório. O autor requereu junto a inicial a aplicação da correção monetária não creditada na época devida, ou seja, no período de janeiro a fevereiro de 1.989, no percentual de 42,72%. Assim sendo, por se tratar de matéria pacífica em nossos Tribunais, merece acolhida a pretensão do ora requerente. Ante a desnecessidade de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Ritos, procedo ao julgamento antecipado. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pelo autor. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do novo Código Civil), pois a diferença objeto da lide não se refere à prestação acessória, mas sim ao próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Logo, a alegativa de prescrição extintiva do crédito do autor improcede. A questão de fundo, propriamente dita, é favorável à tese descrita na exordial. De início, verifica-se que o autor comprovou ser titular de conta-poupança com aniversários em fevereiro de 1.989, conforme se entrevê à fl. 09. No indigitado mês, por determinação do disposto pela Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89, a CEF creditou a correção monetária sobre os valores aplicados em caderneta de poupança utilizando-se da regra do artigo 17 da lei acima citada, que assim dispunha: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); Ocorre que, antes da publicação da referida MP (16.01.1989), vigia o disposto pelo artigo 16 do Decreto-Lei n.º 2.335/87, o qual remetia ao Conselho Monetário Nacional a atribuição de fixação da forma de cálculo da correção monetária das contas de poupança. Este órgão determinou que a correção monetária seria calculada de acordo com o índice da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN), o qual, por sua vez, estava vinculado à variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos termos da Resolução n.º 1.338, alterada pela Resolução n.º 1.396, ambas do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). (redação da Res. n.º 1.396/87) V - O Banco Central divulgará o valor nominal atualizado da OTN, podendo baixar as normas e adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. VI - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados

as Resoluções n.s 1.216, de 24.11.86, e 1.336, de 11.06.87, e os itens 1, 5 e 6 da Circular n. 1.134, de 26.02.87.As aplicações em poupança, cuja data de aniversário das contas ocorressem no dia 01 do mês de fevereiro de 1.989, não poderiam ser atingidas pelo disposto na MP n.º 32/89, convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, eis que injurídica a aplicação da variação da LFT, em detrimento da OTN/IPC.O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta.As regras que estipulavam a correção monetária das cadernetas de poupança, entre os dias 01 de janeiro a 01 de fevereiro de 1.989, previam a variação da OTN/IPC como índice de correção. Com o aniversário das contas ocorrendo dentro deste período, não poderiam ser colhidas pela alteração legislativa estampada na MP n.º 32/89, pois tal implica a violação de direito já integrante do patrimônio jurídico da parte autora, ou seja, desrespeito a direito adquirido, o qual está, por obra do constituinte, imune à incidência de legislação posterior, nos termos do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República de 1.988.Ainda que o índice de correção monetária estivesse sob a compita do Conselho Monetário Nacional, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.355/87, fixado aquele, as contratações feitas sob os seus termos não poderiam ser modificadas, salvo por concordância de ambos os convenientes, eis que o acordo de vontades efetuado entre os particulares deu-se sob a égide da norma vigente no dia da contratação, e tal acordo, como sói acontecer nas entabulações entre os particulares, faz lei entre as partes.Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento de normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do eminente Desembargador Federal Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão....Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto,não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence . Indiscutível a violação de direito adquirido do autor, frise-se que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de janeiro de 1.989, é o de 42,72%, referente ao IPC do período, conforme restou consolidado na Jurisprudência, na seqüência do julgamento do REsp. n.º 43.055/SP, pelo Superior Tribunal de Justiça.Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que o autor teria direito à dita remuneração, caso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:**CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.-** Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP.Ruy Rosado de Aguiar)Dispositivo.Iso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por FRANCISCO JOSÉ RANZANI, MARIA ÂNGELA GANSELLI RANZANI, JOSÉ JOAQUIM TITTON RANZANI, SÔNIA MARIA MORECI RANZANI E MARIA JÚLIA TITTON RANZANI GUERRA, e condeno a ré a pagar ao autor a diferença de correção monetária devida no mês de fevereiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 013.00004837-3, em nome de Zita Titton.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de janeiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei.P.R.I.

**0001485-73.2010.403.6108 (2010.61.08.001485-4) - LOURDES DE FATIMA FERRACINI(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Nos termos dos artigos 125, inciso IV e 331, caput, do Código de Processo Civil, designo Audiência de Conciliação para o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, às \_\_\_\_h \_\_\_\_min. Estando a parte devidamente assistida por advogado(a), intime-se unicamente o(a) procurador(a) constituído(a), por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.Intimem-se.

**0003899-44.2010.403.6108** - NELSON GERONIMO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 77/86), com o qual concordou expressamente a parte exequente (fl. 90), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados às fls. 84/85.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0004042-33.2010.403.6108** - PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA(SP242953 - CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES E SP243774 - TIAGO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentação comprobatória da afirmada dedução promovida pela União de valores alusivos a recursos do FUNDEF bem como dos créditos promovidos pela ré a tal título no ano de 2005.Apresentados os documentos, intime-se a ré na forma do art. 398 do CPC.Int.

**0007251-10.2010.403.6108** - OZENI RAMOS MONTEIRO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por OZENI RAMOS MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual objetiva concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou, se o caso, de aposentadoria por invalidez.Juntou instrumento procuratório e documentos às fls. 10/18.Às fls. 21/22, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a intimação das partes para apresentação dos quesitos, bem como a realização de exame médico-pericial.Não houve apresentação de quesitos pelas partes.A parte autora juntou documentos às fls. 31/33.Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 34/35, postulando pela improcedência do pedido, ante a falta de cumprimento dos requisitos legais previstos para concessão do benefício pleiteado.Laudo médico-pericial acostado às fls. 43/45, seguido de manifestações das partes, fls. 47/49 e 51.É o relatório. Fundamento e decidido.Em nosso entendimento, a lide comporta julgamento no estado em que se encontra o processo, pois as provas colhidas já proporcionam conhecimento suficiente sobre a questão em debate, não havendo a necessidade de maior dilação probatória (art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.A aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para o trabalho que exerce e insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o disposto no art. 44 da referida lei, seu valor, como regra, corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.Por sua vez, o benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 a 63 da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado que estiver acometido de incapacidade temporária para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 da referida lei, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca poderá ser inferior a um salário mínimo (art. 201, 2º, CF).Cumprir salientar que tais benefícios, a teor do estabelecido no art. 25, caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, exigem, para sua concessão, o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as exceções previstas no art. 26, inciso II, da mesma lei.Releva notar, ainda, que, conforme o disposto nos artigos 47 da Lei n.º 8.213/91 e 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de aposentadoria por invalidez e, por analogia, de auxílio-doença estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em caso de recuperação da capacidade para o trabalho.Logo, no vertente feito, é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição de benefício por incapacidade, quais sejam: a) incapacidade para o trabalho temporária ou definitiva; b) qualidade de segurado; c) período de carência de doze contribuições mensais, se o caso.Pela leitura do laudo médico-pericial acostado às fls. 43/45, com base em exame realizado em 10/08/2011, extrai-se, contudo, que: a) a parte autora atualmente trabalha como acompanhante há poucos dias; b) possui coluna vertebral sem alterações e membros superiores e inferiores sem anormalidades.Conclui o perito judicial que a requerente não é portadora de patologias incapacitantes ao trabalho (fl. 45).É certo que o juiz, em sua decisão, não está adstrito à conclusão do laudo pericial (art. 436, Código de Processo Civil), mas, em nosso entender, no caso dos autos, não há razões para que a conclusão técnica seja afastada, uma vez que evidenciada a capacidade laborativa da autora pelas respostas e explicações consistentes

fornecidas pelo perito judicial. Ressalte-se que a existência das doenças apontadas pela documentação médica juntada aos autos, por si só, não é indício inequívoco de incapacidade para o trabalho. Com efeito, a parte autora, como qualquer pessoa, pode apresentar patologias, mas não necessariamente estar impedida de trabalhar em razão de tais males. Cabe ao perito apontar se as doenças que a acometem atingiram ou portam tamanha gravidade ou intensidade de modo que a impossibilite de exercer atividade laborativa. Assim, a perícia médica oficial tem o condão de apontar se o segurado possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o magistrado fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Neste sentido, cito acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido. (TRF 1ª REGIÃO, Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES). No presente caso, o profissional técnico nomeado por este juízo, em que pesem os males de que sofre a parte autora, concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho em perícia realizada em agosto de 2011. Portanto, com base nas informações do laudo médico-pericial, concluo que a parte requerente não possui doenças que a incapacitam para suas atividades laborativas habituais, de forma total e permanente ou temporária. Dispositivo: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por OZENI RAMOS MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando, contudo, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Requistem-se os honorários periciais, os quais já foram arbitrados no valor máximo preconizado na tabela da Resolução do e. CJF, em vigor. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição, procedendo-se às anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008580-57.2010.403.6108 - CIRSO MALAQUIAS (SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. CIRSO MALAQUIAS ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sucessivamente a concessão de aposentadoria por invalidez, nos moldes da Lei nº 8.213/91. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 107/108), o INSS, regularmente citado, apresentou contestação (fls. 126/128vº) sustentando a total improcedência do pedido deduzido na inicial. Reexaminado o processo, às fls. 139/140 foi deferida o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O laudo do exame médico-pericial foi juntado às fls. 147/153. O INSS manifestou-se à fl. 153vº e a parte autora às fls. 156/158. É o relatório. O autor foi submetido a perícia, vindo aos autos o laudo de fls. 147/153, o qual concluiu, em síntese, que o autor encontra-se incapacitado de maneira total e temporária para o trabalho. Por fim, o perito judicial informou que a data do início da incapacidade se deu em 2002 (resposta ao quesito nº 5, da parte requerida - fl. 151). Desse modo, os elementos de prova reunidos nos autos, em especial o aludido laudo pericial, autorizam a conclusão de que o autor satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, disciplinador do auxílio-doença. Preenchidos todos os requisitos necessários, emerge imperioso o acolhimento do pedido deduzido na inicial para o restabelecimento do auxílio-doença em favor do autor desde a data do indeferimento na via administrativa (25/11/2009 - fl. 53). Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, confirmando a decisão antecipatória de fls. 139/140, julgo procedente o pedido formulado por CIRSO MALAQUIAS, determinando ao réu que restabeleça, desde a data do indeferimento administrativo (25/11/2009 - fls. 53) o benefício previdenciário de auxílio-doença do autor (NB 10668565826). Registro que o requerente não fica eximido de comparecer ao INSS para averiguar se sua incapacidade laborativa persiste, na forma do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos em razão da antecipação da tutela, deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do C. CJF, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do

Julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome do segurado Cirso Malaquias Benefício concedido Auxílio-doença Data do início do benefício (DIB) 25/11/2009 (fl. 53) Renda Mensal Inicial A calcular pelo INSS Sentença sujeita a reexame necessário, à mingua de estimativa do valor da condenação. P.R.I.

**0004692-71.2010.403.6111** - NELI MARIA RUBIM DE LORENZO (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. A parte autora tem domicílio na cidade de Lins/SP, cidade na qual está sediada o Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP. O valor atribuído ao feito é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual a causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2 do citado dispositivo. Destarte, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino seja o processo remetido ao Juizado Especial Cível Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000225-24.2011.403.6108** - SUYEN MELO DA SILVA (SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. SUYEN MELO DA SILVA ajuizou a presente em face da UNIÃO, buscando assegurar indenização por alegados danos morais e materiais que afirma ter sofrido em razão do cancelamento da prova do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ocorrido em 2009. Em suma, afirmou ter suportado dor, frustração e sentimento de humilhação com o cancelamento do mencionado exame, ocasionado único e exclusivamente por irresponsabilidade da União que agiu de forma imprudente ao contratar funcionários corruptos. Citada, a União apresentou contestação (fls. 26/31), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 40/41vº). É o relatório. Verifico que o presente feito não possui condições de prosseguimento, uma vez que a União não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. De fato, nos termos do artigo 1º, incisos II VII, da Lei nº 9.448/1997, compete ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP, entre outras atribuições, planejar, orientar e coordenar o desenvolvimento de sistemas e projetos de avaliação educacional bem como propor parâmetros, critérios e mecanismos para a realização de exames de acesso ao ensino superior. De outro lado, dispõe o art. 4º da Portaria n.º 438/1998 do Ministério da Educação: Artigo 4º - O planejamento e a operacionalização do ENEM são de competência do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP, que deverá, também, coordenar os trabalhos de normatização, supervisionar as ações de implementação, assim como promover a avaliação contínua do processo, mediante articulação permanente com especialistas em avaliação educacional, com as instituições de ensino superior e com as secretarias estaduais de educação. Logo, a realização do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM é atribuição do INEP. Nesse sentido, mudando o que deve ser mudado, confira-se a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME NACIONAL DE ENSINO MÉDIO - ENEM. ALEGAÇÃO DE NOTA NÃO CONDIZENTE COM O RETROSPECTO DA CANDIDATA. ALEGAÇÃO DE ERRO MATEMÁTICO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO COMISSIVO OU OMISSIVO ATRIBUÍDO AO MINISTRO DE EDUCAÇÃO DA EDUCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO ADENTRAR NO EXAME DO MÉRITO ADMINISTRATIVO QUANDO NÃO DEMONSTRADO MANIFESTO DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS PARA REALIZAÇÃO DO EXAME. 1. Busca-se com a presente impetração a obtenção de provimento jurisdicional que assegure revisar a correção e a pontuação obtida pela impetrante nas provas de redação e de língua portuguesa do Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM. 2. Acolhe-se a preliminar de ilegitimidade do Ministro de Estado da Educação para figurar como autoridade coatora na presente impetração, visto que, a despeito da impetração dirigir-se em face de suposto ato coator praticado pelo Ministro de Estado da Educação, a impetrante não indicou como essa autoridade teria ingerência administrativa para cumprir a determinação judicial a ser exarada no presente processo. 3. No que tange à correção do exame e a divulgação de notas, matéria objeto da impetração, urge enfatizar que a Lei 9.448/97 definiu a competência do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP para planejar, orientar e coordenar o desenvolvimento de sistemas e projetos de avaliação educacional, visando o estabelecimento de indicadores de desempenho das atividades de ensino no País (art. 1º, inciso II). 4. Por sua vez, as Portarias INEP ns. 109/2009 e 244/2009, que estabeleceram a sistemática para realização do ENEM, estatuem a competência daquela autarquia federal para adotar medidas administrativas pertinentes à gestão operacional do ENEM, inclusive quanto à condução do exame e divulgação da pontuação obtida pelos candidatos. 5. Portanto, é flagrante a ilegitimidade do Ministro de Estado da Educação para integrar o polo passivo da impetração, visto que essa autoridade não possui gestão administrativa sobre os procedimentos referentes ao ENEM, não lhe competindo praticar atos inerentes à correção das provas e à divulgação das notas dos discentes no referido exame. 6. Por outro lado, apenas a título de argumentação, cumpre asseverar que é vedada a impetração de mandado de segurança com o escopo único e exclusivo de questionar os critérios adotados pela autoridade coatora

para correção de provas e atribuição de notas, notadamente quando se tratar de mero inconformismo do candidato, que não comprova que a atuação da autoridade desatendeu as exigências de legalidade ou desrespeitou o princípio da vinculação ao edital. 7. Segurança denegada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. (MS 201000183825, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/06/2010.). Dessa forma eventuais falhas na organização do ENEM são de responsabilidade do INEP, pelo que é inegável a ilegitimidade passiva da União para responder pela pretensão deduzida nestes autos, emergindo imperiosa a extinção da presente, nos moldes do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto, sem resolução do mérito, a presente ação promovida por SUYEN MELO DA SILVA em face da UNIÃO. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no artigo 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, ante a gratuidade deferida (fl. 24). Arbitro no valor mínimo da tabela do C. CJF em vigor, os honorários devidos ao advogado nomeado para a defesa dos interesses da requerente nestes autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual. P.R.I.

**0000901-69.2011.403.6108** - ANTONIO GENARO(SP196097 - RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI E SP183634 - MARCUS VINICIUS GEBARA CASALECCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Estando comprovada a existência de saldo em caderneta de poupança no período do Plano Collor II, cujos expurgos inflacionários foram pleiteados na inicial, determino a suspensão do julgamento de mérito deste feito, em virtude da renovação, pelo Min. Gilmar Mendes, da decisão liminar de caráter suspensivo que havia proferido nos autos do agravo de instrumento n.º 754.745, conforme decisão em sede de embargos de declaração, nos autos do recurso extraordinário n.º 632.212 (reautuação do referido agravo), em trâmite no e. STF, publicada em 09/08/2011. A suspensão deverá ser mantida até o julgamento do mencionado recurso extraordinário pelo Plenário da Suprema Corte ou até novo pronunciamento em contrário. Anote-se. Permaneçam os autos em Secretaria em escaninho próprio. Int.

**0000975-26.2011.403.6108** - ANTONIO LOPES DA SILVA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Estando comprovada a existência de saldo em caderneta de poupança no período do Plano Collor II, cujos expurgos inflacionários foram pleiteados na inicial, determino a suspensão do julgamento de mérito deste feito, em virtude da renovação, pelo Min. Gilmar Mendes, da decisão liminar de caráter suspensivo que havia proferido nos autos do agravo de instrumento n.º 754.745, conforme decisão em sede de embargos de declaração, nos autos do recurso extraordinário n.º 632.212 (reautuação do referido agravo), em trâmite no e. STF, publicada em 09/08/2011. A suspensão deverá ser mantida até o julgamento do mencionado recurso extraordinário pelo Plenário da Suprema Corte ou até novo pronunciamento em contrário. Anote-se. Permaneçam os autos em Secretaria em escaninho próprio. Int.

**0001003-91.2011.403.6108** - ZEILA OPPERMANN SAMPAIO(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. ZEILA OPPERMANN SAMPAIO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o fim de ver aplicado o percentual correspondente a 21,87% referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré no mês de fevereiro de 1.991. Asseverou, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 17. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 19/32), alegando sua ilegitimidade passiva, a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças e a higidez da legislação aplicada na correção monetária da caderneta de poupança do autor. É o Relatório. Ante a desnecessidade de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Ritos, procedo ao julgamento antecipado. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela ré. Verifico que não existe legitimidade da União e do BACEN em figurarem no pólo passivo deste feito no lugar da CEF. Como decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Resp. nº 124.864/PR (DJ 28.09.1998), inexistente qualquer obrigação do Banco Central do Brasil a efetuar o pagamento da correção monetária pleiteada. Quanto à União Federal, verifico que a mesma é ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em razão da ausência de responsabilidade civil do Estado pelo exercício da atividade legiferante salvo, outrossim, quando da ocorrência de reconhecimento definitivo da inconstitucionalidade da norma, o que não foi invocado e tampouco ocorreu na espécie. Assim é o entendimento dos seguintes julgados: DEPÓSITO EFETUADO EM AGÊNCIA DO BASA EM 1966. RESPONSABILIDADE PELA CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. AÇÃO PROPOSTA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL EM 1989.(...)4. Ilegitimidade passiva da União, uma vez que a caderneta de poupança e o depósito em conta corrente

constituem contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo incabível estender à entidade legiferante a responsabilidade pela correção de valores que apenas o depositário teve.5. Não é o caso de suscitar conflito de jurisdição, uma vez que nos termos da súmula 224 do STJ, excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o juiz estadual a declinar da competência, deve o juiz federal restituir os autos e não suscitar conflito.6. Exclusão do BACEN, de ofício, da relação processual. Sentença anulada. Apelação prejudicada. Remessa dos autos à Justiça Estadual.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000098464 TRF1 Relator(a) JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES (CONV) DJ DATA: 06/05/2002)AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO - PRECEDENTES.1. A União Federal é parte ilegítima ad causam nas ações que objetivam a correção de poupança referente aos denominados expurgos inflacionários. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.2. Agravo desprovido.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 01468552 TRF 1 Relator(a) JUIZ EVANDRO REIMÃO DOS REIS (CONV.) DJ DATA: 15/04/2002 PAGINA: 124Assim, verifica-se legítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as conseqüências da eventual procedência do pedido.Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pelo autor. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do novo Código Civil), pois a diferença objeto da lide não se refere à prestação acessória, mas sim ao próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência:Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Logo, a alegativa de prescrição extintiva do crédito do autor improcede.Passo a analisar a questão de fundo. De início, registro que as contas de operação 643 referiam-se a cruzados novos bloqueados na forma da Medida Provisória n.º 168/1990 e Lei n.º 8.024/1990, e transferidos ao Banco Central, não estando sob a disponibilidade das instituições financeiras depositárias. Não constituem, portanto, contas-poupança para os efeitos desta demanda. Isso anotado, verifique-se que o autor comprovou ser titular de conta-poupança no período de fevereiro de 1991, conforme se entrevê às fls. 40/61.A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, gera, no mais das vezes, violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, também, o princípio do respeito ao direito de propriedade.Em decorrência da evolução vivida pela doutrina e jurisprudência, forçada esta pela realidade inflacionária galopante vivida pelo país no período de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. É o que ficou consignado, por exemplo, na ementa do acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida (in STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Min. Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239}. Em 01 de fevereiro de 1.991 foi publicada a Medida Provisória n.º 294/91 (convertida na Lei n.º 8.177/91), a qual determinou a extinção do BTN e do BTN Fiscal a partir desta data (art. 3º).A mesma Medida Provisória (art. 11 e 12) determinou que o rendimento dos depósitos de poupança fosse efetuado pela TRD (valor diário da TR) e criada pela mesma norma.Logo, tudo levaria a crer que no período o reajuste fosse efetuado pela TRD/TR, mas, como bem assinalou a Suprema Corte, tais taxas não servem para os fins de atualização monetária, mas, sim, para a remuneração de ativos financeiros, estando caracterizada como juros (Adin n.º 493/DF - RTJ 143).Portanto, a recomposição da correção monetária deve ser feito pelo IPC no período, ainda mais por ter a parte autora sido preterida por ato de império do Estado, no bloqueio de suas contas. Logo, devido o IPC de fevereiro de 1.991 (21,87%).Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta.Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão....Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inoxidável voto,não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos



os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Indiscutível a violação de direito adquirido do autor, frise-se que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1.991, é o de 21,87%, referente ao IPC do período. Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a autora teria direito à dita remuneração, caso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Dispositivo. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido por ZEILA OPPERMANN SAMPAIO e condeno a ré a pagar a autora a diferença da correção monetária devida no mês de fevereiro de 1.991, pertinente à incidência do IPC de 21,87%, nas contas-poupança n.º (0290) 013.00088889-3, (0290) 013.00075523-0 e (0290) 013.00121512-4 em nome da autora. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1991. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0001011-68.2011.403.6108** - LAURINDO ESCALIANTE (SP148499 - JOEL PEREIRA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Estando comprovada a existência de saldo em caderneta de poupança no período do Plano Collor II, cujos expurgos inflacionários foram pleiteados na inicial, determino a suspensão do julgamento de mérito deste feito, em virtude da renovação, pelo Min. Gilmar Mendes, da decisão liminar de caráter suspensivo que havia proferido nos autos do agravo de instrumento nº 754.745, conforme decisão em sede de embargos de declaração, nos autos de recurso extraordinários nº 632.212 (reatuação do referido agravo), em trâmite no e. STF, publicada em 09/08/2011. A suspensão deverá ser mantida até o julgamento do mencionado recurso extraordinário pelo Plenário da Suprema Corte ou até novo pronunciamento em contrário. Anote-se. Permaneçam os autos em Secretaria em escaninho próprio. Int.

**0001104-31.2011.403.6108** - SOLANGE DE FATIMA CESARIO PEDRO (SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. SOLANGE DE FÁTIMA CESARIO PEDRO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a percepção de benefício previdenciário de pensão por morte, em face do falecimento de José Antônio Pedro ocorrido em 23.06.2006. Para tanto, em síntese, alegou que preencheu todos os requisitos legais indispensáveis à concessão, devendo ser afastada a argumentação apresentada na via administrativa para o indeferimento do benefício relacionada com perda da qualidade de segurado do falecido. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 41/42, o INSS ofertou contestação onde sustentou, em suma, a total improcedência do pedido (fls. 46/49). É o relatório. Para a concessão do benefício previdenciário perseguido, pensão por morte, torna-se essencial a verificação da qualidade de segurado da pessoa falecida. No caso dos autos, no entanto, este requisito não ficou demonstrado. Da análise dos documentos trazidos com a inicial, constata-se que o cônjuge da autora, Sr. José Antônio Pedro, verteu a última contribuição aos cofres da Previdência em fevereiro de 2001, não existindo nos autos prova de que após essa data tenha trabalhado regularmente, contribuindo efetivamente para a Previdência Social. Esse quadro restou inalterado até a data de seu óbito, ocorrido em 23.06.2006. Consoante a legislação previdenciária, o segurado possui um período de graça em que não perde o vínculo com a previdência social, confira-se o artigo 15 da Lei n.º 8.213/1991: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado

desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. No caso em exame, mesmo o Sr. José Antônio Pedro tendo se enquadrado nos casos do inciso II, bem como no parágrafo 2 do artigo acima transcrito, mantendo sua qualidade de segurado nos 24 meses após sua última contribuição (16/04/2003), perdeu essa condição muito antes da data da ocorrência de seu óbito. Observo que José Antônio Pedro não contava mais de 120 contribuições sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado, razão pela qual não lhe era aplicável o disposto no 1.º, do art. 15 da LBPS. Outrossim, a alegação da autora de que seu cônjuge somente parou de contribuir para o INSS em razão de incapacidade, não restou comprovada. Com efeito, não há nos autos nenhum elemento de convicção que evidencie que o marido da requerente estava realmente incapacitado anteriormente à data da perda da qualidade de segurado, ou seja, em data anterior a 16/04/2003 (fls. 25/28). Ademais, instada a especificar provas, parte a autora quedou-se inerte (fl. 55). Assim, não restou comprovado que o marido da autora deixou de contribuir para a Previdência Social em razão de incapacidade para o trabalho. Por fim, observo que também não se aplica à espécie a regra constante do art. 3º da Lei nº 10.666/2003, quanto ao preenchimento, pelo Sr. Roberto Luis da Silva, dos requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial. Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Assim, por todas as formas que se analise, tenho que o cônjuge da autora perdeu, de fato, a qualidade de segurado, não se beneficiando, também, da regra prevista no artigo 102 da Lei de Benefícios, não havendo possibilidade de acolhimento do pedido de concessão de pensão por morte. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PENSÃO POR MORTE. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. I - O julgado encontra-se suficientemente motivado, sustentando a conclusão de improcedência do pedido, bem como revela satisfatória apreciação do conjunto probatório. Preliminar rejeitada. II - A prorrogação do período de graça depende do cumprimento de cento e vinte contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, consoante o disposto no art. 15, 1º, da Lei nº 8.213/91. No caso, tal não correu, haja vista a interrupção havida entre 17.04.86 a 14.05.89. III - Demonstrado que o de cujus já não ostentava a qualidade de segurado à época do óbito, nem tampouco preenchia os requisitos necessários a qualquer espécie de aposentadoria, fica inviabilizada a concessão de pensão por morte aos Autores (arts. 15, inciso II, 74 e 102, da Lei nº 8.213/91). IV - Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, 20003990691110, DJU 06.04.2005, p. 284 Relatora Regina Costa). PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito. 2. No presente caso, Celso de Castro Henrique faleceu em 05 de setembro de 1999, com 34 (trinta e quatro) anos de idade e a Carteira de Trabalho e Previdência Social atesta que seu último vínculo de trabalho foi no período de 03.07.95 a 23.08.96. Por ter decorrido mais de doze meses sem contribuição, entre a data do último vínculo empregatício e a do óbito, houve a perda da qualidade de segurado, a teor do que dispõe o art. 15, II, da Lei nº 8.213/91. 3. O parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, permite a ampliação desse prazo para até 24 (vinte e quatro) meses, na hipótese do segurado já ter pago mais de 120 contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. No caso, vê-se que não é possível o de cujus se valer desse alargamento do período de graça, uma vez que há recolhimento de apenas 73 (setenta e três) contribuições. 4. O 2º da mesma norma, por sua vez, autoriza um acréscimo de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Não há nos autos comprovação da situação de desemprego do falecido pelo registro conforme determinação legal, nem que, após o término do último contrato de trabalho, havia percebido salário-desemprego, de forma a possibilitar a prorrogação do período de graça, para ter mantida a qualidade de segurado, com todos os direitos perante a Previdência. 5. Considerando a idade e o tempo de serviço, observa-se que não seria possível a obtenção de qualquer tipo de aposentadoria, pois o falecido não tinha nem a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para obtenção da aposentadoria por idade, nem tempo suficiente para aposentar-se por tempo de serviço. 6. Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF da 3ª Região, 200303990309951, DJU 13.01.2005, p. 299, Relatora Marisa Santos). Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por SOLANGE DE FÁTIMA CESÁRIO PEDRO. Fica a autora condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei nº 1.060/1950, visto que

concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 41). P.R.I.

**0001153-72.2011.403.6108** - FERNANDO CANDIDO DA COSTA(SP079241 - JOSE REINALDO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. FERNANDO CÂNDIDO DA COSTA propôs a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré em danos morais em razão da indevida manutenção de seu nome em cadastro de inadimplentes mesmo após o pagamento do débito. Noticiou que celebrou com a ré contrato de financiamento habitacional n.º 8.1153.6092.011-8, sendo que o pagamento do referido contrato se daria por meio de 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais reajustáveis. Narrou que em razão do atraso no pagamento da parcela de n.º 53, com vencimento em 15.12.2010, a ré inseriu o seu nome em cadastros de inadimplentes. Informou que a parcela de n.º 53 com vencimento em 15.12.2010 foi paga em 03.01.2011. Entretanto, mesmo com efetivo pagamento da mencionada parcela, a CEF não providenciou a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes. Após defender haver experimentado danos morais e colacionar precedentes da jurisprudência e doutrina sobre o tema, pugnou pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais a ser arbitrado pelo magistrado. Requereu, ademais, a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes. A medida liminar requerida foi analisada e deferida às fls. 19/21. Regularmente citada, a ré ofertou resposta às fls. 27/36, onde argumentou a total improcedência do postulado. Ademais, inconformada com a decisão de fls. 19/21, interpôs recurso de agravo retido às 52/56. É o relatório. FERNANDO CÂNDIDO DA COSTA ajuizou a presente ação com o fim de assegurar o recebimento de indenização por danos morais, em virtude da manutenção indevida de seu nome em cadastro de inadimplentes após o pagamento do débito. Como comprovado no curso da instrução, especificamente pelo documento anexado à fl. 11, o autor realmente efetuou o pagamento da parcela n.º 53 em 03.01.2011, o que por si só já era suficiente para que a ré tomasse as providências necessárias para retirar seu nome dos cadastros de inadimplentes em relação a referida parcela. Entretanto, conforme se infere documentos anexados às fls. 39/45, mesmo que houvesse a atualização dos cadastros, na data em que foi emitido o documento de fl. 12 o autor permaneceria em débito, haja vista que a parcela n.º 54, com vencimento em 15.01.2011, somente foi paga em 08.02.2011 (fl. 45). Ademais, não há qualquer prova nos autos de que a prática de eventual ato ilícito por parte da ré tenha acarretado danos morais, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais formulado por FERNANDO CÂNDIDO DA COSTA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Fica o autor condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

**0003675-72.2011.403.6108** - MARIA NEIDE LEANDRIN BARBOSA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 03 de maio de 2012, às 13h00min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, CRM 109.084, situado na Rua Rio Branco, 13-83, Centro, Hospital Beneficência Portuguesa, Setor Medical Center, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, laudos, receitas, radiografias, cópia do prontuário de acompanhamento psiquiátrico, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço (fl. 02). Com a entrega do laudo pericial, requisite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, abra-se vista às partes ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.

**0003948-51.2011.403.6108** - FLORENTINA MARIA DE JESUS DO PRADO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Após, à conclusão. Int.

**0003952-88.2011.403.6108** - VERA LUCIA TOLEDO BARROS DA CAS(SP147325 - ALVARO TADEU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação, oportunidade na qual deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência. Após, intime-se o INSS a especificar provas, justificadamente.

**0004401-46.2011.403.6108** - PAULO BESSA DA SILVEIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Após, à conclusão. Int.

**0005331-64.2011.403.6108** - DANIELE FERNANDES DA SILVA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 09 de maio de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, laudos, receitas, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço (fl. 02). Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, abra-se vista às partes ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.

**0005560-24.2011.403.6108** - NATALINA MARASTON(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação e documentos juntados pelo INSS, oportunidade na qual deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência. Após, intime-se o INSS a especificar provas, justificadamente.

**0005580-15.2011.403.6108** - JAIME CARLOS SILVA(PR038299 - LARISSA ALCANTARA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. JAIME CARLOS SILVA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando, em síntese, o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91. O INSS, regularmente citado, apresentou contestação às fls. 18/19º restringindo-se a sustentar a falta de interesse processual da parte autora. Houve manifestação do Ministério Público Federal às fls. 21/22º. É o relatório. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS à mingua de comprovação de que a autarquia já promoveu a revisão postulada pela parte autora ou de que a forma de cálculo postulada não é mais vantajosa para a requerente. Ademais, consoante reiterados julgados do E. TRF da 3ª Região, o interesse processual não se confunde com o interesse material (cf. AC 1360275, Rel. Des. Federal Eva Regina, 7ª Turma, j. 27.07.2009, DJF3 09.09.2009, p. 837). De outro lado, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge somente as parcelas vencidas não abarcando o fundo de direito (Súmula 85 do STJ). Tendo a ação sido ajuizada em 18/07/2011 (fl. 02), estão prescritas eventuais diferenças anteriores a 18/07/2006. No mais, o benefício de aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para o trabalho que exerce e insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o disposto no art. 44 da referida lei, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Na hipótese vertente a parte autora sustenta que, por ocasião do cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez a autarquia desobedeceu o disposto no art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que simplesmente alterou de 91% para 100% o coeficiente de cálculo do auxílio-doença que percebia. Ao contestar a ação, o INSS não negou que a RMI do benefício tenha sido apurada na forma descrita na petição inicial. Consoante cartas de concessão obtidas na página eletrônica do INSS na Internet, que deverão ser juntadas na sequência, a aposentadoria por invalidez efetivamente foi calculada sem observância da disciplina legal. De fato, o art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91 determina no caso de conversão de auxílio-doença para tal aposentadoria a utilização do salário-de-benefício obtido para o auxílio-doença como salário-de-contribuição: Art. 29 (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. O INSS utilizou para o cômputo, ao contrário do que prescrito na lei de regência, o estatuído no parágrafo 7º do artigo 36 do Decreto n. 3.048/99, que traz norma não contida na Lei n. 8.213/91. Dessa forma, conforme inclusive já pacificado na Jurisprudência, em análise de casos análogos, o réu fez prevalecer regra

estatuída em decreto sobre norma disciplinada por lei ordinária, o que não é cabível no nosso ordenamento jurídico. Deveras, o artigo 36, 7º, do Decreto n. 3.048/99, norma infralegal, estabelece a proposição de que A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.. A obediência do INSS a tal assertiva infringe o dever de legalidade imposto à administração pública, desobedecido também o princípio da hierarquia das leis. Tal infringência, ademais, viola o artigo 29 da Lei n. 8.213/91 tanto em sua redação original quanto após a edição da Lei n. 9.876/99. De fato, a utilização do salário-de-benefício usado para cálculo da renda mensal do auxílio-doença como salário-de-contribuição, ao se proceder ao cômputo da renda para a aposentadoria por invalidez derivada do benefício temporário, é medida imposta pela lei ordinária de regência, não tendo sido alterada pela redação dada pela Lei n. 9.876/99. O dever legal da autarquia é proceder ao cálculo na forma do artigo 29, 5º, da Lei n. 8.213/91 e não obedecendo à fórmula prescrita no decreto, como fez, ocasião em que incide uma única vez, por sinal, a correção sobre o valor do salário-de-benefício original, diferentemente das correções mensais que sofrem os salários-de-contribuição. Em sentido semelhante já decidiu a C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência PEDILEF 200883005032737, de relatoria do eminente Juiz Federal Manoel Rolim Cambell Penna, conforme se pode verificar do inteiro teor da decisão, aqui transcrita por oportuno à espécie (destaques nossos): EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RMI DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO DOENÇA E POSTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. APLICAÇÃO DO ART. 29, 5º, DA LEI N 8.213/91, E NÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. MATÉRIA JÁ UNIFORMIZADA PELA TNU. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra o acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que confirmou a sentença que o condenou a recalcular a RMI da aposentadoria por invalidez do Autor conforme do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, bem como ao pagamento das diferenças acumuladas, juros e correções na forma da lei. A Eg. Turma Recursal considerou que: 3. Malgrado as discussões acerca da possibilidade de inclusão do período em que estava em gozo do auxílio, a legislação é precisa ao preceituar que será considerado como salário-de-contribuição o lapso temporal que houve percepção de benefício por incapacidade, conforme dispõe o art. 29, 5º da Lei 8213/91. 4. Observa-se que o artigo 103, da Lei nº. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória nº. 1.523/97, convertida na Lei nº. 9.528/98, e alterado pela Lei nº. 9.711/98, não pode ser aplicado retroativamente aos benefícios concedidos antes de sua vigência. 5. Conforme restou demonstrado na sentença vergastada, não há amparo legal para a exceção prevista no Decreto n.º 3.048/99. Tal Decreto criou uma hipótese não prevista na norma regulamentada, instituindo uma inovação não prevista na Lei. O poder regulamentar consiste na prerrogativa privativa do chefe do Poder Executivo para, mediante decreto, emitir atos normativos, chamados de regulamentos, nos limites traçados pela lei. 6. Restou demonstrado que o Decreto n.º 3.048/99 está em discordância com o previsto na Lei que deveria regulamentar. Ademais, acolher o método adotado pela parte ré, considerando todos os salários-de-contribuição do segurado, e não apenas os maiores valores, significa admitir uma nova forma de cálculo, não existente no ordenamento pátrio, causando prejuízos para o segurado. 7. Destarte, faz jus à parte autora à revisão da Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez, nos termos preceituados pelo art. 29, II da Lei n.º 8.213/91, desconsiderando o art. 32, 2º do Decreto n.º 3.048/99. Irresignada, a autarquia previdenciária interpôs este incidente sob o argumento da Turma Pernambucana está em desacordo com jurisprudência da Turma Recursal de São Paulo, Proc. nº 2006.63.02.007889-0, Rel. Juiz Federal David Diniz Dantas e REsp. 994.732/SP. Pugnando por que seja uniformizado o entendimento de prevalência do critério de cálculo da R.M.I contido no 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99. Foram apresentadas as contrarrazões do requerido no sentido de negar provimento ao presente pedido de uniformização. É o relatório. Embora os paradigmas apresentados efetivamente se mostrem divergentes do acórdão ora recorrido, a matéria em apreço já foi uniformizada por esta Turma de Uniformização, encontrando-se o acórdão recorrido em perfeita consonância com a orientação fixada, como se vê: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA DO 5º DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. ILEGALIDADE DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99, ao determinar, para fins de apuração da renda mensal da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a mera conversão do coeficiente aplicado sobre o salário-de-benefício base da renda mensal do auxílio-doença, de 91% para 100%, exclui o cômputo, como salário-de-contribuição, durante o período de percepção do auxílio-doença, daquele salário-de-benefício. 2. Dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis. Precedente da TNU (Pedido de Uniformização nº 2006.50.51.001156-0). Violação presente tanto na redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/91, quanto após a alteração promovida pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999. 3. Pedido de Uniformização não provido. (TNU PUILF Nº 2007.51.51.00.2296-4, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 16/02/2009) PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, 5º, DA LEI Nº 8.213, DE 1991. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Para o cálculo do salário-de-

benefício das aposentadorias por invalidez que hajam sido precedidas de auxílio-doença, deve o INSS apurar mês a mês o valor dos salários-de-contribuição no período básico de cálculo, utilizando, no período de gozo do benefício por incapacidade, o salário-de-benefício a ele correspondente, atualizá-los monetariamente pelos índices pertinentes para, em seguida, extrair desse montante a média aritmética simples. 2. A sistemática adotada pela autarquia previdenciária (que se fundamenta no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999) não se conforma ao modelo traçado pela lei, devendo por isso mesmo ser afastada, a fim de que o valor da renda mensal do segurado seja obtido segundo os critérios legalmente gizados pelo legislador. 3. Pedido de Uniformização conhecido e improvido. (TNU PUILF 2006.51.51.05.3035-7, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJU 11/12/2008) REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 29, 5º, DA LEI 8.213/91 EM DETRIMENTO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, estabelece que se no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 2. O art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048, reza que a RMI da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da RMI do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Sendo este o critério utilizado pelo INSS para o cálculo da RMI da aposentadoria da parte recorrida. 3. O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91. Se a LBPS não limitou a sua aplicação aos benefícios de incapacidade que foram intercalados por retorno ao trabalho não pode o intérprete fazer tal restrição. 4. Incidente de Uniformização a que se nega provimento Sendo assim por aplicação da questão de ordem nº 13 desta TNU. Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. Deixo de conhecer do presente pedido de uniformização. (TNU PUILF 20075151005368-7, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 11/12/2008) Mesmo se assim não fosse, o art. 29, 5º, da Lei n. 8213/91 prescreve que se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Inclusive, o C. STJ e os Eg. TRFs da 1ª região já vêm decidindo no mesmo sentido, conforme os seguintes precedentes: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Não há que se falar em repercussão, na aposentadoria por invalidez, de aplicação da Súmula 260/TFR sobre o auxílio-doença, pois a transformação deste naquela é feita considerando-se o salário de benefício do auxílio-doença como salário de contribuição da aposentadoria. Recurso não conhecido. (STJ. 5ª Turma. REsp nº 336.146/SC, rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA. Unânime - DJ de 04.11.2002 p. 229) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA NA BASE DE CÁLCULO. ART. 29, PARÁGRAFO 5º, LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. 1. O artigo 29, 5º, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, mantém a redação original, aplicando-se à aposentadoria especial iniciada após sua edição, para incluir, no período básico de cálculo - PBC, o salário-de-benefício do benefício auxílio doença como se salário-de-contribuição fosse. (T.R.F. da 1ª Região. 2ª Turma. AC nº 1998.33.00003651-9/BA, rel. Des. Fed. ALOÍSIO PALMEIRA LIMA. Unânime - DJ de 12/7/2007, p. 16) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO MÊS DO AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Consoante o art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, em caso de recebimento, no período básico de cálculo, de benefício por incapacidade, considerar-se-á salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal. (T.R.F. da 4ª Região. 5ª Turma. AC n 1999.81.12.0002553/RS, rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz. Unânime - DJU de 02/04/2003, p. 728) Assim, se no período básico de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez houve o pagamento do auxílio-doença, os salários-de-benefício deste devem ser considerados como salários-de-contribuição daquele. Por último, quanto ao REsp. 994732/SP, como argumento de que o STJ tem entendimento contrário ao da Turma recorrida, cumpre observar que a matéria do citado Recurso Especial encontra-se admitida em Repercussão Geral e, na realidade, versa sobre hipótese de R.M.I. dos segurados que obtiveram o benefício antes da vigência da Lei n 9.876/99, o que não é coincidente com o presente caso. Portanto, vez que o v. acórdão recorrido põe-se afinado com a jurisprudência assentada nesta TNU, CONHEÇO do incidente de uniformização E NEGO-LHE PROVIMENTO. Intimem-se. Transitada em julgado, baixem os autos à Turma de origem. (TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. Incidente de Uniformização de Jurisprudência PEDILEF n. 200883005032737. DJ 22/06/2009. Relator(a) JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA) Assim, deve ser acolhido o pedido formulado na inicial. Dispositivo Ante o exposto, julgo

PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por JAIME CARLOS SILVA, para condenar o réu a proceder à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez de titularidade do autor, obedecendo aos exatos termos do artigo 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, consoante a fundamentação, e ao pagamento das diferenças geradas a partir da revisão efetivada, observada a prescrição quinquenal. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do c. CJF, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Não há custas em razão da isenção de que goza a autarquia previdenciária. Sentença sujeita a remessa oficial, à mingua de estimativa do valor da condenação. P.R.I.

**0006362-22.2011.403.6108 - FAVERO FILHOS & CIA LTDA(SP251040 - INDALÉCIO ANTONIO FÁVERO FILHO) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos. Da análise das provas até aqui produzidas, não vislumbro a verossimilhança da pretensão deduzida, sobretudo em face das assertivas apresentadas pela requerida no sentido da inexistência de resistência à pretensão deduzida quanto a valores recolhidos para inclusão no PAEX, que não foram aproveitados para o fim a que se destinavam. Da mesma forma, me parece relevante a alegação da Fazenda Nacional no sentido da impossibilidade de aproveitamento de valores pagos indevidamente à mingua de prévio requerimento válido de restituição. Sem embargo do registrado, observo não existir elemento apto ao alcance da conclusão de efetiva ocorrência de risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva. Pelo exposto, indefiro a requerida tutela antecipada, concedendo prazo de dez dias para que a autora, querendo, manifeste-se sobre a contestação e providencie a juntada aos autos da formulação de requerimentos na instância administrativa. Dê-se ciência.

**0006649-82.2011.403.6108 - SANAIIRA DOS SANTOS SILVEIRA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. SANAIIRA DOS SANTOS SILVEIRA opõe embargos de declaração, com o escopo de que seja suprida alegada omissão na sentença, referente à ausência de arbitramento dos honorários advocatícios devidos a sua d. patrona, nomeada por intermédio do Sistema de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal. É o relatório. De fato, tendo sido a autora patrocinada por advogada indicada pelo Sistema AJG da Justiça Federal, a ilustre profissional nomeada faz jus ao recebimento de honorários advocatícios, a serem suportados pela Justiça Federal em substituição à parte hipossuficiente. Todavia, o arbitramento de tais honorários deve ser realizado após o trânsito em julgado, ante o disposto no art. 2.º, caput e 4.º, da Resolução n.º 558/2007, do C. Conselho da Justiça Federal, razão pela qual não figurou da sentença proferida nos autos. Assim, embora os honorários advocatícios da ilustre patrona da autora sejam efetivamente devidos pela Justiça Federal, já que a autora, condenada na sentença a suportá-los, é beneficiária da assistência judiciária e, portanto, substituída pela União na ocasião do pagamento, a sentença não foi omissa quanto ao arbitramento de tais honorários, já que, como visto, referido ato deve ser realizado apenas após o trânsito em julgado. Em face do exposto, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 54. P.R.I.

**0007300-17.2011.403.6108 - CINARA DE LIMA MEDEIROS(SP292834 - NATASHA FREITAS VITICA E SP178992E - WILSON CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 09 de maio de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, laudos, receitas, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço (fl. 02). Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, abra-se vista às partes ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.

**0007366-94.2011.403.6108 - ANTONIO HERRERA FILHO(SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. ANTÔNIO HERRERA FILHO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reajuste do benefício previdenciário de que é titular em 39,67%, referente ao mês de fevereiro de 1994. Citado, o réu ofereceu contestação na qual sustentou a falta de

interesse de agir do autor, uma vez que o benefício já foi revisto na seara administrativa (fls. 15/22vº). É o relatório. A preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS merece ser acolhida. Consoante se verifica dos documentos de fl. 23, o benefício do autor já foi revisto nos moldes pugnados na petição inicial, inclusive com o pagamento das diferenças vencidas. Dessa forma, reputo patenteada a falta de interesse de agir do autor, que consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Confirmam-se, também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, que entende ser o interesse de agir o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Assim, tendo em conta que o benefício do autor já foi reajustado administrativamente na forma postulada na petição inicial, ausente o interesse processual, é de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, pelo que condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da gratuidade. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa no sistema processual. P.R.I.

**0008353-33.2011.403.6108** - MARA CRISTINA ZANI DE FREITAS (SP280819 - PAULO FELIPE AZENHA TOBIAS E SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 26 de abril de 2012, às 08h00min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Rua Rio Branco, 13-83, Hospital Beneficência Portuguesa, setor Medical Center, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, laudos, receitas, radiografias, exames laboratoriais, cópia do prontuário psiquiátrico e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço (fl. 02). Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, abra-se vista às partes ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.

**0008599-29.2011.403.6108** - ANA LUCIA SANTOS GUERRA (SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 10 de maio de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, laudos, receitas, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço (fl. 02). Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, abra-se vista às partes ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.

**0008832-26.2011.403.6108** - CLEUZA FRANCO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 10 de maio de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, laudos, receitas, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na



pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço (fl. 02). Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, abra-se vista às partes ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.

**0008946-62.2011.403.6108** - DELTA LOCACAO DE SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA(BA012159 - LUCIANA MARIA MINERVINO LERNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

A Secretaria para juntar as peças faltantes referentes am Carta Precatória n. 5019671-20.2011.404.7200/SC. Após, certifique o trânsito em julgado da sentença prolatada à fls. 541/542 e abra-se vista a parte exequente para requerer o que for de direito. No silêncio remeta-se os autos ao arquivo findo.

**0000406-88.2012.403.6108** - IRENIO TELES RIBEIRO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 26 de abril de 2012, às 09h00min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, CRM 109.084, situado na Rua Rio Branco, 13-83, Hospital Beneficência Portuguesa, setor Medical Center, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, laudos, receitas, radiografias, exames laboratoriais, cópia do prontuário psiquiátrico e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço (fl. 02). Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, abra-se vista às partes ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.

**0000499-51.2012.403.6108** - DIVINO LUIZ DE OLIVEIRA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 16 de maio de 2012, às 08h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial Dr. Olivo Costa Dias, CRM 22.270, situado na Rua Rio Branco, 15-45, Centro, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, laudos, receitas, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço (fl. 02). Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, abra-se vista às partes ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.

**0000531-56.2012.403.6108** - ROSELI PESSOA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 16 de maio de 2012, às 08h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial Dr. Olivo Costa Dias, CRM 22.270, situado na Rua Rio Branco, 15-45, Centro, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, laudos, receitas, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço (fl. 02). Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, abra-se vista às partes ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.

**0000621-64.2012.403.6108 - JOSE PEREIRA DE FREITAS(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 16 de maio de 2012, às 08h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial Dr. Olivo Costa Dias, CRM 22.270, situado na Rua Rio Branco, 15-45, Centro, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, laudos, receitas, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço (fl. 02). Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, abra-se vista às partes ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.

**0000657-09.2012.403.6108 - MATILDE CALOURA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 26 de abril de 2012, às 10h00min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, CRM 109.084, situado na Rua Rio Branco, 13-83, Hospital Beneficência Portuguesa, setor Medical Center, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, laudos, receitas, radiografias, exames laboratoriais, cópia do prontuário psiquiátrico e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço (fl. 02). Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, abra-se vista às partes ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.

**0000770-60.2012.403.6108 - JERONIMO ROQUE(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 26 de abril de 2012, às 11h00min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, CRM 109.084, situado na Rua Rio Branco, 13-83, Hospital Beneficência Portuguesa, setor Medical Center, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, laudos, receitas, radiografias, exames laboratoriais, cópia do prontuário psiquiátrico e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço (fl. 02). Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, abra-se vista às partes ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.

**0000826-93.2012.403.6108 - LOURDES IVONE FERREIRA DE LIMA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 26 de abril de 2012, às 12h00min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, CRM 109.084, situado na Rua Rio Branco, 13-83, Hospital Beneficência Portuguesa, setor Medical Center, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, laudos, receitas, radiografias, exames laboratoriais, cópia do prontuário psiquiátrico e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias

pertinentes à indicação de seu endereço (fl. 02). Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, abra-se vista às partes ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.

**0000831-18.2012.403.6108** - APARECIDA FERREIRA(SP240171 - NEUZA BORGES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 18 de maio de 2012, às 10h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, laudos, receitas, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço (fl. 02). Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, abra-se vista às partes ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.

**0000838-10.2012.403.6108** - LETICIA VITORIA DA SILVA MELO X ROSELI PEREIRA DA SILVA X VALTER DIAS DE MELO(SP253401 - NATALIA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Representada por sua genitora, LETÍCIA VITÓRIA DA SILVA MELO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no escopo de assegurar a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei n.º 8.742/1993. Citado, o INSS comunicou que o benefício postulado foi deferido administrativamente antes mesmo da citação, postulando a extinção do processo nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil (fls. 85/88). É o relatório. Em face da concessão administrativa do benefício antes mesmo da citação do réu, conforme documentos de fls. 86/88, verifico a ocorrência de superveniência de falta de interesse de agir, que consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. No mesmo sentido é o ensinamento de ESPÍNOLA, que entende ser o interesse de agir o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Disso tudo, conclui-se que a parte autora, em face da concessão do benefício na seara administrativa, já não tem interesse de agir, consoante se deflui do artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). Assim, concedido administrativamente o benefício postulado, resta prejudicado o interesse no prosseguimento do presente feito. Dispositivo. Pelo exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como partes LETÍCIA VITÓRIA DA SILVA MELO e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas, ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96 e da gratuidade deferida à parte autora (fl. 25). Sem condenação em honorários, ante o fundamento da extinção. Arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) os honorários devidos à advogada nomeada para a defesa dos interesses da autora nestes autos. P.R.I. No trânsito em julgado, requirite-se o pagamento do honorários ora arbitrados e encaminhem-se os autos ao arquivo.

**0001592-49.2012.403.6108** - DORALICE PINHEIRO DA SILVA(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 26 de abril de 2012, às 13h00min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, CRM 109.084, situado na Rua Rio Branco, 13-83, Hospital Beneficência Portuguesa, setor Medical Center, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, laudos, receitas, radiografias, exames laboratoriais, cópia do prontuário psiquiátrico e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço (fl. 02). Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, abra-se vista às partes ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.

**0001648-82.2012.403.6108** - PAULO SERGIO ALVES ROCHA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 26 de abril de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico da perita judicial, situado na Rua Rio Branco, 13-83, Hospital Beneficência Portuguesa, setor Medical Center, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, laudos, receitas, radiografias, exames laboratoriais, cópia do prontuário psiquiátrico e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço (fl. 02). Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, abra-se vista às partes ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.

**0001746-67.2012.403.6108** - LOURDES GOIS PROCOPIO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pedido de desistência efetivado pela parte autora, à fl. 44, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Fica a autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 (dez) por cento do valor atribuído à causa, porquanto ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0001821-09.2012.403.6108** - ALVARO DA SILVA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 17 de maio de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, laudos, receitas, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço (fl. 02). Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, abra-se vista às partes ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.

**0001858-36.2012.403.6108** - TEREZA DO NASCIMENTO TORNEIRO(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 17 de maio de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional,

CPF, RG, atestados médicos, laudos, receitas, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço (fl. 02). Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, abra-se vista às partes ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.

**0001953-66.2012.403.6108 - VALDIR GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a gratuidade. Ao menos neste juízo de cognição não exauriente, tenho como bem evidenciados os pressupostos autorizadores do deferimento da requerida antecipação de tutela. Com efeito, os documentos trazidos com a inicial, sobretudo os atestados juntados às fls. 17 e 19, emitidos em fevereiro de 2012, tornam plausíveis as alegações deduzidas na inicial no sentido de o postulante não possuir condições físicas para o exercício da atividade habitual. Observo que da análise do documento juntado à fl. 22, extrai-se que o benefício foi cessado ao fundamento exclusivo de ausência de constatação de incapacidade para o trabalho. Entretanto, os atestados médicos antes referidos são firmes no sentido da necessidade de o autor não possuir condições físicas para trabalhar. Patenteada a aparência do bom direito da pretensão deduzida que, em última análise, relaciona-se com o direito à vida com dignidade (arts. 1º, inciso III, e 5º, ambos da Constituição de 1988), reputo manifesto o perigo de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, em razão da espécie se relacionar com verba alimentícia, por certo imprescindível ao sustento do autor e sua família. E como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao apreciar questão análoga à posta nestes: Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício (AI nº 362943 - 2009.03.00.004722-4, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJF3 CJ2 21.07.2009, p. 590). Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para o fim de determinar a o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de VALDIR GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR (NB 5488886423), no prazo máximo de cinco dias a contar da intimação desta. Para a definitiva solução da questão posta, se mostra imprescindível a urgente realização de perícia a fim de que seja elucidado se o autor efetivamente está incapacitado para sua atividade habitual por mais de quinze dias ou definitivamente. Dessa forma nomeio perita a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão. Considerando o fato de ter o INSS depositado quesitos em Secretaria, e que o autor trouxe quesitação com a inicial, intime-se a perita nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Cite-se. Int.-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

**0002352-95.2012.403.6108 - CREUSA MARIA ARCANJO(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autor(a) satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial foram trazidos documentos não suficientes ao alcance da conclusão, com a quase certeza necessária, de que o(a) autor(a) está efetivamente incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária. Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perita a Dra. Eliana Molinari Carvalho Leitão que deverá ser intimada para, em cinco dias, declinar aceitação. Considerando que o INSS depositou quesitação em Secretaria, intime-se o(a) autor(a) para que, em cinco dias, querendo, apresente quesitos. Após, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para declinar aceitação e designar data para o exame. O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

**0002393-62.2012.403.6108 - BENEDITO DOMINGUES FILHO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a

quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autor(a) satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial foram trazidos documentos não contemporâneos que se apresentam insuficientes ao alcance da conclusão, com a quase certeza necessária, de que o(a) autor(a) está efetivamente incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária. Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perita a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão. Considerando que o INSS depositou quesitos em secretaria, e que o(a) autor(a) trouxe quesitação com a inicial, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para, no prazo de cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame. O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

**0002394-47.2012.403.6108 - FRANCISCO MACARIO JUNIOR(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autor(a) satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial foram trazidos documentos não contemporâneos que se apresentam insuficientes ao alcance da conclusão, com a quase certeza necessária, de que o(a) autor(a) está efetivamente incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária. Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perita a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão. Considerando que o INSS depositou quesitos em secretaria, e que o(a) autor(a) trouxe quesitação com a inicial, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para, no prazo de cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame. O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

**0002592-84.2012.403.6108 - OLICIO BASTOS CHEFER(SP272823 - ANGELO APARECIDO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a gratuidade. As provas trazidas com a inicial não permitem a conclusão, com a quase certeza necessária, no sentido de que o(a) autor(a) e sua família possuem renda mensal per capita equivalente a do salário mínimo em vigor (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993). Assim, considerando que o(a) autor(a) possui mais de sessenta e cinco anos de idade, para a solução da questão posta nestes emerge necessária apenas a realização de estudo social. Dessa forma, ao menos nesta fase, indefiro a tutela antecipada. Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP, solicitando a designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Dê-se ciência. Cite-se. Em seguida, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em vista do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação. Proceda a Secretaria a extração de cópias necessárias para tanto.

**0002640-43.2012.403.6108 - APARECIDA ERNESTA COLLIS DA SILVA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autor(a) satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial foram trazidos documentos não suficientes ao alcance da conclusão, com a quase certeza necessária, de que o(a) autor(a) está efetivamente incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária. Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Aron Wanjgarten que deverá ser intimado para, em cinco dias, declinar aceitação. Considerando que o INSS depositou quesitação em Secretaria, intime-se o(a) autor(a) para que, em cinco dias, querendo, apresente quesitos. Após, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para declinar

aceitação e designar data para o exame. O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

**0002641-28.2012.403.6108** - MARIA APARECIDA FERREIRA FELIPE(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA APARECIDA FERREIRA FELIPE em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Na quadra desta cognição sumária, porém, não verifico verossimilhança suficiente quanto ao alegado direito ao benefício por incapacidade, porquanto os documentos juntados com a inicial não são suficientes, a nosso ver, para afastar, por ora, a presunção de veracidade e legitimidade das perícias administrativas que concluíram sobre ausência de incapacidade para o trabalho desde dezembro de 2010 a março de 2012, segundo dados do sistema Plenus/ Dataprev, ora juntados. Com efeito, a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui, assim, presunção de legitimidade e veracidade. Por consequência, os documentos juntados com a inicial, embora, aparentemente, conflitantes com a conclusão da autarquia, não podem, neste momento, sobre ela prevalecer, ainda mais porque foram elaborados de forma unilateral e trazidos pela parte interessada. Acrescente-se, ainda, que não há nos autos nem no CNIS documento informativo da atual atividade profissional exercida pela parte autora, o que impede, por ora, concluir-se que os problemas médicos indicados pelos documentos anexados aos autos são incompatíveis especificadamente com a atividade que habitualmente desempenha. Saliente-se, também, que, ainda que fosse considerada, por hipótese, a presença de incapacidade laborativa, os documentos juntados com a exordial não são suficientes, a nosso ver, para indicar, com segurança, que a suposta incapacidade se iniciou ao tempo em que a parte autora apresentava qualidade de segurada. Note-se, pelos dados do CNIS, ora anexados, e da CTPS de fl. 13, que a demandante havia perdido sua condição de segurada, aparentemente, em meados de setembro de 2004 e somente voltou a contribuir para Previdência a partir de outubro de 2010, tendo requerido, pela primeira vez, benefício por incapacidade, em dezembro de 2010, antes mesmo do recolhimento necessário de quatro meses de contribuições para fins de carência, o que indica, a princípio, que pode ter voltado a se filiar ao RGPS quando já se encontrava incapacitada. Assim, a princípio, entendo ser necessária a produção de prova pericial e, se o caso, também oral para se concluir, com segurança, que o início da alegada incapacidade se deu, de fato, ao menos, a partir de outubro de 2010. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de eventual nova análise por ocasião da prolação de sentença. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica. Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora, se quiser, indicar quesitos e assistentes técnicos. Indicações do INSS já constam dos autos. Nomeio como perito(a) judicial Dr(a). OLIVO COSTA DIAS, CRM 22.270, que deverá ser intimado(a) pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo para a perícia médica: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente): I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão, controle ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura, controle satisfatório ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); e) trata-se de doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007? I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? É possível afirmar que a incapacidade é anterior a outubro de 2010, quando a parte autora não havia recuperado sua qualidade de segurada? Ou a incapacidade se deu em data a partir, inclusive, de outubro de 2010? a.2) Houve continuidade da incapacidade até a presente data ou houve períodos de restabelecimento da capacidade para o trabalho? Se o caso, por quais períodos esteve capacitada para o trabalho e quando voltou a se tornar incapacitada? a.3) A incapacidade é causada por doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do citado art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007? a.4) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê? a.5) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? Se o caso, desde quando aproximadamente teria se tornado permanente? a.6) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê? a.7) É possível

o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê? a.8) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento? a.9) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho? b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação? II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder: II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1- esteve doente anteriormente), responder: a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? B) Quesitos extras específicos ao caso da parte autora: Analisando-se todos os documentos médicos constantes dos autos, especialmente aqueles que instruíram o pedido administrativo do benefício de auxílio-doença NB 543.882.910-8, de 06/12/2010, detalhar a evolução do quadro de saúde da parte autora, respondendo: 1) Quais as doenças ou males que portava a parte autora no ano de 2010? 2) Com relação aos males/ doenças já existentes ou iniciados em 2010, houve agravamento, desaparecimento ou melhora até hoje? Quando, provavelmente, ocorreram tais agravamentos, desaparecimentos ou melhoras? 3) Houve aparecimento de novos males ou doenças a partir de dezembro de 2010? Quais? E quando provavelmente se iniciaram? Deverá o(a) senhor(a) perito(a) mencionar em suas respostas os documentos médicos (laudos, exames, atestados, receitas, prontuários e guias) aos quais teve acesso, durante a realização do exame pericial e/ou mediante vista/ carga dos autos, que serviram de base para suas conclusões. Para tanto, além do exame clínico por ocasião da perícia, deverá também analisar a documentação médica constante destes autos, especialmente aquela datada a partir de 2010. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de trinta dias contados da realização da perícia. Para melhor subsidiar a perícia judicial e considerando que cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos do direito que alega possuir (inclusive afastar eventuais indícios de incapacidade preexistente à filiação), faculta-lhe, no prazo de vinte dias, a juntada aos autos, de preferência por mídia digital, em formato PDF, cópias de seus prontuários médicos (especialmente do AME - Ambulatório de Especialidades Bauru) demonstrativos da evolução de suas alegadas doenças e dos tratamentos a que tem se submetido desde janeiro de 2010, ou, em caso de impossibilidade na obtenção, autorização para sua requisição judicial e indicação das autoridades/ estabelecimentos de saúde pertinentes. Caso alegada dificuldade ou impossibilidade na obtenção dos documentos médicos pela parte autora e autorizada sua requisição judicial, oficie-se, requisitando-os às autoridades médicas competentes (vide estabelecimento(s) citado(s) no parágrafo anterior e aquele(s) indicado(s) pela parte autora) com cópia desta decisão e da autorização concedida, assinalando-se o prazo de vinte dias para entrega, de preferência por mídia digital, em formato PDF. No mesmo prazo acima assinalado, também faculta à parte autora a juntada de cópias de documentos indicativos da atividade laborativa que passou a exercer a partir de seu último vínculo em CTPS (2002) e o seu grau de escolaridade (diplomas, declarações escolares etc.). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o réu para resposta, bem como o intime para juntar cópia dos procedimentos administrativos referentes aos pedidos de auxílio-doença em nome da parte autora, notadamente dos NBs 543.882.910-8, 544.903.349-0, 548.130.845-9, 548.727.430-0, 549.841.357-9 e 550.251.674-8, e especialmente de toda a documentação médica produzida (pela parte autora e autarquia), de preferência por mídia digital com arquivo em formato PDF. Com a juntada do laudo pericial, intime-se as partes para se manifestarem pelo prazo sucessivo de cinco dias, inclusive sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Após, à conclusão para decisão saneadora ou, se o caso, prolação de sentença. P.R.I

**0002692-39.2012.403.6108 - ANTONIA CORREA DA SILVA DIAS(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a gratuidade As provas trazidas com a inicial não permitem a conclusão, com a quase certeza necessária, no sentido de que o(a) autor(a) é incapaz de prover o próprio sustento, bem como de que ele(a) e sua família possuem renda mensal per capita equivalente a do salário mínimo em vigor (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993). Necessária, assim, a realização de perícia e de estudo social. Dessa forma, ao menos nesta fase, indefiro a tutela antecipada. Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Agudos-SP, solicitando a designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Para aferição da incapacidade do(a) autor(a), nomeio perita a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão. Considerando que o INSS depositou quesitos em Secretaria, intime-se o(a) autor(a) para que, em cinco dias, apresente quesitação. Após, intime-se a perita nomeada para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se. Em vista do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação. Proceda a Secretaria a extração de cópias necessárias para tanto.



**0002694-09.2012.403.6108** - LIGIA MARIA AUGUSTO SOFREDINE(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autor(a) satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial foram trazidos documentos não suficientes ao alcance da conclusão, com a quase certeza necessária, de que o(a) autor(a) está efetivamente incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária. Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Aron Wanjgarten que deverá ser intimado para, em cinco dias, declinar aceitação. Considerando que o INSS depositou quesitação em Secretaria, intime-se o(a) autor(a) para que, em cinco dias, querendo, apresente quesitos. Após, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para declinar aceitação e designar data para o exame. O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação. Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autor(a) satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial foram trazidos documentos não suficientes ao alcance da conclusão, com a quase certeza necessária, de que o(a) autor(a) está efetivamente incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária. Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Aron Wanjgarten que deverá ser intimado para, em cinco dias, declinar aceitação. Considerando que o INSS depositou quesitação em Secretaria, intime-se o(a) autor(a) para que, em cinco dias, querendo, apresente quesitos. Após, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para declinar aceitação e designar data para o exame. O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

**0002710-60.2012.403.6108** - CLEUNICE ROSA DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Ao menos neste juízo de cognição não exauriente, tenho como bem evidenciados os pressupostos autorizadores do deferimento da requerida antecipação de tutela. Com efeito, os documentos trazidos com a inicial, sobretudo os atestados juntados às fls. 17/18 e 20, emitidos em março de 2012, tornam plausíveis as alegações deduzidas na inicial no sentido de o postulante não possuir condições físicas para o exercício da atividade habitual. Observo que da análise dos documentos juntados às fls. 14/15, extrai-se que o benefício foi cessado ao fundamento exclusivo de ausência de constatação de incapacidade para o trabalho. Entretanto, os atestados médicos antes referidos são firmes no sentido de a autora não possuir condições físicas para trabalhar. Patenteada a aparência do bom direito da pretensão deduzida que, em última análise, relaciona-se com o direito à vida com dignidade (arts. 1º, inciso III, e 5º, ambos da Constituição de 1988), reputo manifesto o perigo de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, em razão da espécie se relacionar com verba alimentícia, por certo imprescindível ao sustento do autor e sua família. E como decidi o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao apreciar questão análoga à posta nestes: Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício (AI nº 362943 - 2009.03.00.004722-4, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJF3 CJ2 21.07.2009, p. 590). Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para o fim de determinar a o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de CLEUNICE ROSA DOS SANTOS (NB 5497562953), no prazo máximo de cinco dias a contar da intimação desta. Para a definitiva solução da questão posta, se mostra imprescindível a urgente realização de perícia a fim de que seja elucidado se a autora efetivamente está incapacitada para sua atividade habitual por mais de quinze dias ou definitivamente. Dessa forma nomeio perita a Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes. Considerando o fato de ter o INSS depositado quesitos em Secretaria, intime-se a autora para que, no prazo de dez dias, querendo, apresente quesitação. Após, intime-se a perita nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Cite-se. Int.-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso

LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

**0002746-05.2012.403.6108 - ALAN FABRICIO DA SILVA(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a gratuidade. Ao menos neste juízo de cognição não exauriente, tenho como bem evidenciados os pressupostos autorizadores do deferimento da requerida antecipação de tutela. Com efeito, os documentos trazidos com a inicial, sobretudo os atestados juntados às fls. 26 e 29, emitidos em fevereiro e março de 2012, tornam plausíveis as alegações deduzidas na inicial no sentido de a postulante não possuir condições físicas para o exercício da atividade habitual (servente de pedreiro). Observo que da análise dos documentos juntados às fls. 30/33, extrai-se que o benefício foi cessado ao fundamento exclusivo de ausência de constatação de incapacidade para o trabalho. Entretanto, os atestados antes referidos são firmes no sentido da necessidade de o autor permanecer afastado das atividades profissionais, que exigem esforço físico. Patenteada a aparência do bom direito da pretensão deduzida que, em última análise, relaciona-se com o direito à vida com dignidade (arts. 1º, inciso III, e 5º, ambos da Constituição de 1988), reputo manifesto o perigo de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, em razão da espécie se relacionar com verba alimentícia, por certo imprescindível ao sustento do autor e sua família. E como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao apreciar questão análoga à posta nestes: Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício (AI nº 362943 - 2009.03.00.004722-4, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJF3 CJ2 21.07.2009, p. 590). Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para o fim de determinar a o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de Alan Fabrício da Silva (NB 5470209918), no prazo máximo de cinco dias a contar da intimação desta. Para a definitiva solução da questão posta, se mostra imprescindível a urgente realização de perícia a fim de que seja elucidado se o autor efetivamente está incapacitado para sua atividade habitual por mais de quinze dias ou definitivamente. Dessa forma nomeio perita a Dra. Eliana Molinari da Costa Leitão. Considerando o fato de ter o INSS depositado quesitos em Secretaria, intime-se o autor para que, em cinco dias, apresente quesitação. Após, intime-se a perita nomeada para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Cite-se. Int.-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

**0002752-12.2012.403.6108 - LUCIMARA CREPALDI PALHARIN(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a gratuidade. Ao menos neste juízo de cognição não exauriente, tenho como bem evidenciados os pressupostos autorizadores do deferimento da requerida antecipação de tutela. Com efeito, os documentos trazidos com a inicial, sobretudo os atestados-relatórios médicos juntados às fls. 23, 28, 39, 40 e 41, emitidos em fevereiro e março de 2012, e agosto, outubro e novembro de 2011, tornam plausíveis as alegações deduzidas na inicial no sentido de a postulante não possuir condições físicas para o exercício da atividade habitual. Observo que da análise dos documentos trazidos com a inicial, extrai-se que o benefício de auxílio-doença foi cessado ao fundamento exclusivo de ausência de constatação de incapacidade para o trabalho. Entretanto, os atestados médicos antes referidos são firmes no sentido de a autora não possuir condições físicas para trabalhar. Patenteada a aparência do bom direito da pretensão deduzida que, em última análise, relaciona-se com o direito à vida com dignidade (arts. 1º, inciso III, e 5º, ambos da Constituição de 1988), reputo manifesto o perigo de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, em razão da espécie se relacionar com verba alimentícia, por certo imprescindível ao sustento do autor e sua família. E como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao apreciar questão análoga à posta nestes: Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício (AI nº 362943 - 2009.03.00.004722-4, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJF3 CJ2 21.07.2009, p. 590). Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar em menor amplitude do postulado na inicial, especificamente para o fim de determinar a o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de LUCIMARA CREPALDI PALHARIM (NB 5466501081), no prazo máximo de cinco dias a contar da intimação desta. Para a definitiva solução da questão posta, se mostra imprescindível a urgente realização de perícia a fim de que seja elucidado se a autora efetivamente está incapacitada para sua atividade habitual por mais de quinze dias ou definitivamente. Dessa forma nomeio perita a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão. Considerando o fato de ter o INSS depositado quesitos em Secretaria, intime-se a autora para que, no prazo de dez dias, querendo, apresente quesitação. Após, intime-se a perita nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Cite-se. Int.-se. Para

efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

**0002755-64.2012.403.6108 - MARIO GINO CADAMURO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIO GINO CADAMURO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Vejamos. Conforme documentos dos autos e informações colhidas junto ao sistema Plenus/ Dataprev, ora juntadas, a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença entre 06/04/2010 e 11/01/2011, tendo sido cessado depois que constatada a recuperação da capacidade laborativa por ocasião de perícias efetuadas em dezembro de 2010 e fevereiro de 2011, mantendo-se alta programada e negando-se pedidos de prorrogação do benefício e de reconsideração de decisão (fls. 118/119). Inconformado, o requerente formulou novo pedido de benefício em 19/02/2011, o qual foi negado em razão de parecer contrário da perícia médica, decisão mantida em sede de recurso (fls. 120 e 122, além de processo administrativo em CD). Logo, neste caso específico, a princípio, poder-se-ia concluir que a cessação do benefício em janeiro de 2011 foi correta. Contudo, a nosso ver, o demandante apresenta documentos médicos posteriores a fevereiro de 2011 que indicam a presença de doenças graves de difícil controle e/ou incuráveis, a saber, AIDS, hepatite B, carcinoma basocelular em nariz, DPOC (doença pulmonar obstrutiva crônica), úlcera péptica, depressão maior e possível insuficiência renal, as quais lhe deixariam impossibilitado de exercer atividade laborativa (fls. 41 e 43). Com efeito, ao que parece, as mesmas doenças incapacitantes e complicações dela decorrentes que motivaram o recebimento de auxílio-doença ainda permanecem, segundo se extrai dos documentos médicos juntados às fls. 41 e 43/55, datados entre janeiro de 2010 e novembro de 2011. Importa destacar os seguintes dizeres: a) 19/01/2010 (fl. 55): Informa que recentemente tentou suicídio (...) no momento está com familiares no interior de S. Paulo (...) aguarda vaga na psiquiatria do SEAP. Encaminhei ao INSS p/ ver possibilidade do benefício.; b) 19/01/2010 (fl. 45): Sida - B24; depressão - F33; úlcera duodenal - K26 (...) episódio depressivo recente, ainda em ajuste de medicações antidepressivas; c) 06/04/2010 (fl. 51): Indiferença (...). Bastante queixoso (...) dificuldade de ter relacionamento c/ pessoas saudáveis (...) ideação suicida (...); d) 06/04/2010 (fl. 44): Necessita de tratamento especializado por período ainda determinado devido aos sintomas depressivos (anedonia, apatia, idéias de menos-valor, ruína e morte, dificuldade na adaptação aos efeitos colaterais de longo prazo das medicações antiretrovirais, hiporexia e insônia, entre outros); e) 09/12/2010 (fl. 48): úlcera gástrica, depressão, tabagista (...) mantém diarreia esporádica (...); f) 13/04/2011 (fl. 47): úlcera gástrica, depressão, tabagista (...) paciente muito ansioso (...); g) 03/10/2011 (fl. 41): Também com Hepatite B e Carcinoma basocelular em nariz (ressecado) (...) Segue com períodos de diarreia como efeito colateral do Lopinavir/ ritonavir. Substituída terapêutica anti-retroviral por sinais laboratoriais de insuficiência renal (...). Sem condições para o exercício profissional; h) 11/11/2011 (fl. 43): CID F32.2, quadro depressivo associado à vivência da doença de base. Deve continuar este tratamento no SMI (serviço infectologia). Desse modo, ao que parece, não houve alteração significativa do quadro clínico da parte autora que motivara a concessão e a continuidade do auxílio-doença até janeiro do ano passado. Saliente-se, ainda, que, embora os atestados mais recentes sejam apenas de outubro e novembro de 2011, considerando a aparente gravidade do quadro clínico por eles indicado e que a doença base - AIDS/ SIDA - é incurável, a nosso ver, é muito provável que tal quadro ainda se mantenha até hoje. Assim, excepcionalmente, vislumbro verossimilhança suficiente na alegação trazida pela parte autora na inicial. Por seu turno, mostram-se inquestionáveis a qualidade de segurado e o preenchimento do período de carência, visto que gozou do benefício aqui pleiteado até janeiro de 2011 e, ao que parece, o mesmo foi cessado indevidamente. O risco de dano irreparável decorre, a nosso ver, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer plenamente atividade que lhe garanta subsistência. Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada na inicial para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados de sua intimação. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica. Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora, se quiser, indicar assistente técnico. Indicações do INSS já constam dos autos e quesitos da parte autora às fls. 19/20. Nomeio como perito judicial Dr(a). ARON WAJNGARTEN, CRM 43.552, que deverá ser intimado(a) pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente): I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que

possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); e) trata-se de doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007 ?I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê?a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? A parte autora estava incapacitada para o trabalho em janeiro de 2011? Houve continuidade da incapacidade até a presente data? Por quê?a.2) A incapacidade é causada por doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do citado art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007?a.3) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê?a.4) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? Se permanente, especificar desde quando (data e evento) aproximadamente teria adquirido natureza permanente ou se sempre foi de natureza permanente.a.5) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê?a.6) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê?a.7) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento?a.8) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho?b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação?II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder:II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior?a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1- esteve doente anteriormente), responder:a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deverá o(a) senhor(a) perito(a) mencionar em suas respostas os documentos médicos (laudos, exames, atestados, receitas, prontuários e guias) aos quais teve acesso, durante a realização do exame pericial e/ou mediante vista/carga dos autos, que serviram de base para suas conclusões.O laudo médico deverá ser entregue no prazo de vinte dias contados da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se o INSS para resposta. Sem prejuízo, considerando seu ônus de provar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, faculto à parte autora juntar aos autos, no prazo de quinze dias, cópias:a) de documentos médicos demonstrativos da alegada continuidade e/ou agravamento de suas doenças desde janeiro de 2011, especialmente a partir de novembro de 2011, tais como receituários, prontuários, fichas de atendimento, atestados, guias de internação, laudos de exames etc., de modo a comprovar a evolução das doenças que alega portar, bem como que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele, ou, em caso de impossibilidade na obtenção, autorização para sua requisição judicial, indicando quais documentos e autoridades, órgãos ou estabelecimentos competentes para fornecê-los;b) de documentos que indiquem seu grau de escolaridade e instrução, tais como diplomas, históricos escolares e certificados.Caso alegada dificuldade ou impossibilidade na obtenção dos documentos médicos pela parte autora, e autorizada sua requisição judicial, officie-se, requisitando-os às autoridades médicas indicadas, com cópia desta decisão e da autorização concedida, assinalando-se o prazo de dez dias para fornecimento, de preferência, em mídia digital, formato PDF.Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem pelo prazo sucessivo de cinco dias, inclusive sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as.Após, à conclusão para decisão saneadora ou, se o caso, prolação de sentença.P.R.I.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007743-70.2008.403.6108 (2008.61.08.007743-2) - FRANCISCA QUELE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.FRANCISCA QUELE ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por invalidez ao argumento de que está incapacitada para o trabalho.Deferida a gratuidade (fl. 24), o INSS, apresentou contestação (fls. 28/40) na qual arguiu preliminar e sustentou, quanto ao mérito, a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 64/69, acerca do qual o INSS manifestou-se às fls. 72/73 e a parte autora à fl. 76. Em audiência de instrução e julgamento foi colhida prova oral (fl. 94). A autora apresentou memoriais às fls. 98/99 e o INSS à fl. 100.É o relatório.Não merece prosperar a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo. A competência do JEF de Lins somente é absoluta na cidade na qual está instalado. Outrossim, a cidade na qual reside a autora, por ocasião do ajuizamento era abrangida também pela Subseção Judiciária de Bauru/SP, razão pela qual este juízo é competente para o deslinde da causa.Passo, pois, a apreciar o mérito do pedido formulado.A autora foi submetida a perícia, vindo aos autos o laudo de fls. 64/69, o qual concluiu, em síntese, que a requerente é portadora de insuficiência renal crônica, desde março de 2006 e realiza hemodiálise 3 vezes por semana, com duração de 4 horas cada

sessão, acarretando incapacidade total e permanente para o trabalho. De outro lado, para a concessão do benefício previdenciário perseguido, aposentadoria por invalidez, torna-se essencial a verificação da qualidade de segurado da requerente, a qual afirma tratar-se de trabalhadora rural. Os documentos juntados às fls. 11 e 47, indicativos do desempenho de atividade rural pelo marido da autora, caracterizam-se como início de prova material. Prova oral também foi colhida. A testemunha Elisa da Costa Ferraz asseverou conhecer a autora desde 1997, pois era sua vizinha e a presenciava saindo de manhã e voltando a tarde do trabalho rural que exercia, atividade à qual a postulante dedicou-se por cerca de 25 anos. Esclareceu que a autora não exerce mais nenhuma atividade há cerca de 05 anos. Rosa de Souza Paula confirmou que conhece a autora há cerca de 20 anos da cidade de Macucos/SP, onde trabalharam juntas em várias propriedades rurais, tais como a propriedade do Sr. Armando Oliveira e Sr. Neloni. Asseverou, também, que a autora há 5 anos não exerce mais atividade laborativa em razão dos problemas de saúde que enfrenta. O conjunto probatório reunido nos autos permite concluir que a autora esteve afeta à atividade rural ao menos entre 1994 e 2006. Logo, quando teve início o problema de saúde da autora em março de 2006 (fl. 67), a requerente ainda ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social. Assim, preenchidos todos os requisitos necessários, emerge imperiosa a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora desde a data da entrada do requerimento na seara administrativa, ocorrida em 27/11/2007 (fl.

14). Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 273 do Código de Processo Civil e art. 269, inciso I, do mesmo estatuto, julgo procedente o pedido formulado por FRANCISCA QUELE, condenando o réu a conceder a autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da entrada do requerimento administrativo (27/11/2007 - fls. 14). Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja implantado o benefício, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, devendo o pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado. As parcelas vencidas, excluídos os valores pagos em razão da antecipação da tutela, deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do C. CJF, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ). Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da segurado FRANCISCA QUELE Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Data do início do benefício (DIB) 27/11/2007 (fl. 14) Renda Mensal Inicial A calcular pelo INSS Tendo em conta o valor do benefício e a data do ajuizamento da ação, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixou de submeter o julgado à remessa oficial. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007835-48.2008.403.6108 (2008.61.08.007835-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004972-22.2008.403.6108 (2008.61.08.004972-2)) NEAPOLIS ARTEFATOS DE COURO LTDA EPP X MILTON SATURNINO DE ANDRADE FILHO X ROSEMEIRE APARECIDA LANA (SP181712 - RICARDO PINHO E SP145162 - MARCO ANTONIO SPINA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)**  
Vistos. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DR/SPI opõe embargos de declaração, postulando seja afastada a contradição na sentença proferida uma vez que, apesar de não ter dado causa à oposição dos Embargos à Execução, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Analisando os autos verifico que os embargantes/executados opuseram os presentes Embargos à Execução ante o valor da dívida cobrada não corresponder ao exigido pela embargada/exequente. Na petição inicial da execução em apenso constata-se que o valor executado é R\$ 2.545,89. No entanto, por um erro material, na carta precatória expedida para citação e intimação dos devedores constou como importância reclamada o montante de R\$ 5.414,90, valor superior ao efetivamente cobrado pela ECT. Considerando o princípio da causalidade, segundo o qual os honorários advocatícios devem ser suportados por quem deu causa à ação, verifica-se não caber à ECT os ônus sucumbenciais. Assim, os embargos merecem provimento. Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a fim de que o dispositivo da sentença proferida nestes autos (fl. 27/30) passe a vigorar com a seguinte redação: Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, c.c. o art. 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente pedido formulado por NEAPOLIS ARTEFATOS DE COURO LTDA, MILTON SATURNINO DE ANDRADE FILHO e ROSEMAEIRE APARECIDA LANA, para reconhecer como devido pelos embargantes ao embargado o valor indicado na inicial executória e seu aditamento (R\$ 2.545,89 - dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavos, atualizado até 30/06/2008). As partes arcarão respectivamente com os honorários advocatícios. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, devendo a execução prosseguir para satisfação do valor conforme acima descrito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I. Fica mantida, no mais, a sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003776-61.2001.403.6108 (2001.61.08.003776-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304005-33.1998.403.6108 (98.1304005-0)) FRIGORIFICO VANGELLIO MONDELLI LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X GENNARO MONDELLI X MARTINO MONDELLI(SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ E SP230328 - DANIELY DELLE DONE) X INSS/FAZENDA

Fls. 1072/1085: Concedo o prazo de cinco dias ao embargante para vista dos autos fora de cartório. Na sequência, cumpra-se o deliberado à fl. 1065.

**0002873-40.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008283-84.2009.403.6108 (2009.61.08.008283-3)) MARIA DO CARMO MATHIAS BONGIOVANI(SP113823 - EDSON LUIZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) Sentença: MARIA DO CARMO MATHIAS BONGIOVANI opôs os presentes embargos à execução fiscal que lhe move a UNIÃO/ FAZENDA NACIONAL (autos n.º 0008283-84.2009.403.6108), com pedido de tutela antecipada, requerendo o desbloqueio de conta bancária de sua titularidade, liberando-se o valor constricto, sob o fundamento de que seria impenhorável por possuir natureza salarial (proventos de aposentadoria). Juntou documentos às fls. 07/10. É o necessário relatório. Fundamento e decido. De início, reputo entender ser desnecessária a oposição de embargos à execução objetivando exclusivamente desbloqueio de conta de natureza salarial, por ser matéria que pode ser comprovada por prova documental a instruir petição dirigida ao próprio feito principal. Com efeito, os embargos, em nosso entender, devem ser manejados, como regra, quando se pretende desconstituir total ou parcialmente o débito em cobrança e, conseqüentemente, extinguir-se total ou parcialmente a execução, tendo como fundamento matéria que demande dilação probatória, da qual o juízo não poderia conhecer de ofício ou por prova unicamente documental nos próprios autos da execução. Ademais, a teor do disposto no artigo 16, 1º, da LEF, a oposição de embargos pelo executado somente é permitida após a garantia da execução, constituindo-se tal exigência em condição de admissibilidade da ação. Diferentemente do exposto, no presente caso, a parte embargante objetiva tão-somente livrar-se de constrição efetuada sobre valores recebidos a título de aposentadoria no montante de R\$ 2.061,45, bem inferior à dívida em cobrança (R\$ 85.615,16). Logo, os embargos não merecem recebimento, quer seja porque desnecessários para conhecimento da matéria invocada, quer seja porque a penhora efetuada e questionada é insuficiente para garantia total do débito, não tendo a parte exequente demonstrado ausência de patrimônio para reforço, ou mesmo porque, deferindo-se o pleito antecipatório de liberação dos valores, desapareceria a garantia parcial. E mais. Demonstrado de plano, pelos documentos juntados, que a constrição recaiu sobre importância decorrente de valores recebidos a título de proventos de benefício previdenciário, este Juízo, com base no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, já determinou nos autos da execução o desbloqueio aqui pretendido, mesmo sem oitiva da parte contrária, como costumeiramente o faz em hipóteses idênticas à presente. Assim, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, pois desnecessário provimento jurisdicional pela via dos embargos. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois, além de a exequente não ter dado causa direta à constrição combatida, sequer foi citada nestes autos. Custas indevidas nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se para a execução fiscal n.º 0008283-84.2009.403.6108 cópia desta sentença e da respectiva certidão, bem como se remetam estes autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1302558-10.1998.403.6108 (98.1302558-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARINA SANCHES DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DE ARO

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fl. 185), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0008635-18.2004.403.6108 (2004.61.08.008635-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RODRIGO JULIANO SANCHES NARDI(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER)

Ante o acordo firmado entre as partes (fls. 154) e o noticiado às fls. 162/168 dos autos, declaro EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas à fl. 16. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011640-43.2007.403.6108 (2007.61.08.011640-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MOACIR VIDES SIVERI X EUCLIDES VIDES SIVERI

X MOACYR VIDES SIVERI(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS E SP268691 - RODRIGO TAMBELLINI SANCHES) X SILVANA RIBEIRO VIDES

Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido pela parte autora retornem ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1304005-33.1998.403.6108 (98.1304005-0)** - INSS/FAZENDA X FRIGORIFICO VANGELLIO MONDELLI LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X GENNARO MONDELLI X MARTINO MONDELLI(SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ)

Considerando que a prova de propriedade de bem imóvel é realizada mediante a apresentação de cópia atualizada da respectiva matrícula no Cartório de Registro de Imóveis ou certidão de inteiro teor desta, e tendo em conta que os executados, embora intimados, não trouxeram aos autos a documentação necessária, em que pese a manifestação de fls. 196/197, indefiro a substituição da penhora, à mingua de prova da propriedade dos bens oferecidos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para que se proceda à retificação do pólo passivo da relação processual, fazendo-se constar a expressão Espólio de Gennaro Mondelli. Após, aguarde-se pelo prazo de 60 dias. Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento.

**0000422-96.1999.403.6108 (1999.61.08.000422-0)** - FAZENDA NACIONAL X MONTAL-PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X NILSON GABAS FILHO X ELCIO GABAS(SP069934 - SILVIA REGINA ROSSETTO) X CELSO LUIZ GABAS X EDEVALDO GABAS(SP069934 - SILVIA REGINA ROSSETTO)

Atento ao disposto no art. 649, inciso X, do CPC, defiro o requerido às fls. 169/170. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 3965, para que restitua ao coexecutado Elcio Gabas, CPF 001.917.418-76, mediante transferência para a conta poupança nº 60.007711-7, Agência 4508 do Banco Santander, a importância de R\$ 810,59, devidamente atualizada, depositada na conta 3965-635-000665-0. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, cópias deste provimento e das fls. 162 e 169/170, servirá (ão) como Ofício nº 1321/2012-SF01. Cumpra-se. Diante do certificado à fl. 171-verso, intimem-se os coexecutados Edevaldo Gabas, na pessoa do advogado constituído, e Nilson Gabas Filho, por edital, acerca da penhora realizada às fls. 153/157 e do início do prazo para apresentação de embargos. Decorrido o prazo de defesa, voltem os autos conclusos para nomeação de curador especial com legitimidade para apresentação de embargos (art. 9º, II, do CPC c/c Súmula 196 do STJ).

**0001087-15.1999.403.6108 (1999.61.08.001087-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JURANDI DEPICOLLI ME(SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) Pedido de fls. 84/86: Diante dos documentos trazidos com o pedido em apreço (fls. 92/93), restou comprovado que a constrição, via BacenJud, recaiu sobre importância decorrente de valores recebidos a título de benefício previdenciário junto à conta n.º 12577-6, da agência 2289, do Banco Bradesco, razão pela qual, atenta ao disposto no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, defiro o postulado, determinando a adoção do necessário para o desbloqueio da referida conta. Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, de modo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006320-56.2000.403.6108 (2000.61.08.006320-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BARRA PAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA X WILSON ROBERTO ALFERES X FLAVIO BENFATTI(SP224681 - ARTUR COLELLA)

Vistos. FLAVIO BENFATTI apresentou exceção de pré-executividade objetivando o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação de execução fiscal, visto nunca ter figurado no quadro de administradores da pessoa jurídica executada. Em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição, aberta oportunidade, a exequente manifestou-se às fls. 221, no sentido da procedência do incidente suscitado. O incidente em apreço só vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infringência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, não podendo ser acolhida em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada, o que ocorre na espécie. De fato, o excipiente trouxe aos autos prova hábil a demonstrar que efetivamente não participava da administração da empresa executada, o que foi expressamente reconhecido pela exequente à fl. 221. Emerge impositivo, assim, o acolhimento da exceção em apreço. Isto posto e o que mais dos autos consta, acolho a exceção de pré-executividade deduzida, e determino a exclusão de FLAVIO BENFATTI do pólo passivo da presente relação processual. Dê-se ciência. Ao SEDI para a devida anotação. No prazo de dez dias, providencie a exequente a substituição do título que ampara a inicial.

**0000402-03.2002.403.6108 (2002.61.08.000402-5)** - FAZENDA NACIONAL X GRAFICA JG DE BAURU

LTDA. X GILBE JOSE BEZERRA(SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO)

Vistos. Tenho que os documentos trazidos com o pedido anexado às fls. 78/79 comprovam que o bloqueio recaiu sobre conta aberta em nome do executado é utilizada exclusivamente para percepção de proventos de aposentadoria. Dessa forma, atento ao disposto no art. 649, inciso IV, Código de Processo Civil, determino a adoção do necessário para o desbloqueio da conta corrente aberta em nome do postulante junto à Caixa Econômica Federal. Dê-se ciência.

**0003583-07.2005.403.6108 (2005.61.08.003583-7) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X HERMELINDA MARIA DA SILVA BAURU - ME X HERMELINDA MARIA DA SILVA(SP042359 - IVAN DA SILVA)**

Diante da petição de fls. 59/68 e documentos que seguem, parecendo-me que a constrição combatida recai sobre conta corrente com movimentação exclusiva de valores recebidos a título de pensão, defiro o requerido. Assim, proceda-se ao desbloqueio via BACENJUD. Sem prejuízo, intime-se a executada para, no prazo de dez dias, regularizar sua representação processual, que deve ser por instrumento público. Após, vista à exequente.

**0003551-31.2007.403.6108 (2007.61.08.003551-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CLEIDE SARTORI BUZALAF(SP230129 - THIAGO DE SOUZA RINO)**

Pedido de fls. 31/38: Diante dos documentos trazidos com o pedido em apreço (fls. 39/45), restou comprovado que a constrição, via BacenJud, recaiu sobre importância decorrente de valores recebidos a título de proventos de aposentadoria e de pensão pela parte executada junto à conta n.º 507.003-1, da agência 6533-1, do Banco do Brasil, razão pela qual, atenta ao disposto no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, defiro o postulado, determinando a adoção do necessário para o desbloqueio da referida conta, ante o valor irrisório que nela remanesceria. Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, de modo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007084-27.2009.403.6108 (2009.61.08.007084-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARIA JOSE JANDREICE(SP180037 - FERNANDO MENEZES OLIVER)**

Vistos. Havendo fortes sinais de que o bloqueio recaiu sobre contas utilizadas para percepção de salários, e que o crédito em execução foi parcelado, determino a adoção do necessário ao desbloqueio, como requerido às fls. 58/60.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1302953-41.1994.403.6108 (94.1302953-9) - USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)**

Fl. 580: anote-se. Considerando que o E. STF já solicitou ao E. TRF - 3ª Região o encaminhamento àquela Corte do recurso extraordinário admitido (fls. 577 e 582), por economia processual, remetam-se estes autos, desde já, ao TRF para o Setor de Passagem de Autos - DPAS para que possa cumprir a requisição da Suprema Corte. Int.

**0007193-70.2011.403.6108 - INDUSCAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP**

Pedido de fl. 192. Para que surtam seus regulares e jurídicos efeitos, homologo o pedido de desistência do recurso voluntário. Certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Int.

**0008947-47.2011.403.6108 - ALVARO DA SILVA CUNHA X ALVARO CUNHA X CARLOS ALBERTO CUNHA X CLAUDIO CUNHA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Ao menos neste exame de cognição não exauriente, verifico os contornos da aparência do bom direito da pretensão deduzida, sobretudo na alegação dos impetrantes no sentido de não estarem sujeitos ao recolhimento do salário educação em razão de serem produtores rurais, não estando enquadrados, portanto, na regra inscrita no art. 212, 5º, da Constituição Federal. Anote que os documentos trazidos com a inicial demonstram que os impetrantes são produtores rurais, e observo que a questão posta encontra-se pacificada no seio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem decidindo no sentido da inexigibilidade da exação em hipóteses como a retratada nestes. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a contribuição para o salário-educação



somente é devida pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, conforme estabelece o art. 15 da Lei 9.424/96, c/c o art. 2º do Decreto 6.003/2006.2. Assim, a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não (REsp 1.162.307/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3.12.2010 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC), razão pela qual o produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa (firma individual ou sociedade), para fins de incidência da contribuição para o salário educação. Nesse sentido: REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; REsp 842.781/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10.12.2007.3. Recurso especial provido. (REsp 1242636/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06.12.2011, DJe 13.12.2011)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA.1. A contribuição do salário-educação tem destinação específica e não está incluída nas atribuições da Previdência.2. Em verdade, é o INSS mero arrecadador e repassador do salário-educação ao FNDE.3. Embora tenham natureza jurídica idêntica, visto que ambas são contribuições, a contribuição previdenciária destina-se à manutenção da Previdência e a do salário-educação destina-se ao desenvolvimento do ensino fundamental.4. A Lei 9.494/96 atribui como sujeito passivo do salário-educação as empresas, assim definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 5. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação.6. Recurso especial improvido. (REsp 711.166/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.04.2006, DJ 16.05.2006, p. 205)Ressalto que no mesmo sentido da orientação jurisprudencial citada é o recente precedente do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em v. acórdão relatado pela eminente Desembargadora Federal Cecília Marcondes, assim ementado: AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo o posicionamento mais recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não há falar em preclusão lógica diante da ausência de apelação do ente público, motivo pelo qual a análise do agravo em tela é medida que se impõe. 2. A Lei n 9.494/96 sujeita as empresas à contribuição para o salário-educação, as quais são definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 3. Desta feita, o produtor rural pessoa física não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação, lembrando, ainda, que a equiparação prevista no art. 15 da Lei n 8.212/91 apenas atinge as relações jurídicas eminentemente previdenciárias, o que não é o caso dos autos. Precedentes do STJ: STJ, 1ª Turma, RESP 200600881632, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007 e STJ, 2ª Turma, RESP 200401788299, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 16/05/2006. 4. Nessa esteira, pela documentação carreada aos autos, nota-se que, perante a RFB, os impetrantes estão cadastrados como autônomo ou equiparado, com empregados, sendo, portanto, acertada a r. sentença. 5. Ainda, importa destacar que o fato de os impetrantes estarem cadastrados no CNPJ não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto, pois trata-se de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT n 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo, não significando que estejam organizados como empresa, conforme ressaltou a I. Representante do Ministério Público Federal. No mesmo sentido: TRF3, 1ª Turma, AMS 200961050177489, Rel. Des. Federal José Lunardelli, DJF3 17/05/2011. 6. Agravo não provido. (REOMS 329622 - 0005386-67.2010.403.6102, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJe CJI 24.10.2011).Evidenciados os contornos da aparência do bom direito, dada a existência de fortes sinais de ilegalidade na exigência combatida, tenho como patenteado o risco de ocorrência de dano de difícil reparação, pois caso não assegurada a medida perseguida só restará aos impetrantes, caso vencedores ao final, utilizar a via repetitória.Pelo exposto, com base no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, concedo liminar para assegurar aos impetrantes, até ulterior deliberação, a inexigibilidade do salário educação.Dê-se ciência. Reconheço a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Intimem-se os impetrantes para que, no prazo de dez dias, providenciem o necessário para a citação.Apresentados os documentos, depreque-se a citação do FNDE. Decorrido o prazo para oferta de resposta, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer no prazo da lei de regência. Após, à conclusão para sentença.

**0003738-46.2011.403.6125** - JOSE FABIO BENELLI X ANTONIO GILBERTO GALLATI X GINO JOAO BIS X WALDEMAR ANTONIO MANFRIN JUNIOR X MARCO HENRIQUE MUSSIN X MAGDA APARECIDA TOTI MACHADO X ANA PAULA TOTI MACHADO X INGRID DANILA TOTI MACHADO X ARETA DAIANE TOTI MACHADO(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1656 -

CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo e, outrossim, querendo, para requererem o que de direito no prazo de cinco dias. Após, voltem-me conclusos com urgência.

**0000597-36.2012.403.6108 - J SHAYEB & CIA LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP**

Vistos em análise do pedido de liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por J. SHAYEB & CIA LTDA. em face de suposto ato ilegal do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/ SP, pelo qual postula ordem para que seja reconhecido alegado direito líquido e certo de excluir o imposto ICMS da base de cálculo das contribuições COFINS e PIS, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a partir de janeiro de 2007, corrigidos pela SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, sob o fundamento, em síntese, de que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é flagrantemente inconstitucional, haja vista que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento e tem sua definição traçada pelo e. STF. Representação processual e documentos acostados às fls. 15/81. Decido. Tendo em vista que o prazo de suspensão das ações judiciais que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, determinada na ADC 18-5/DF, do E. STF, já expirou, sem renovação (25/03/2010 e 18/06/2010), passo à análise do requerido pela impetrante. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. No caso, em sede de cognição superficial, em nosso entender, mostram-se relevantes os fundamentos aduzidos pela empresa impetrante. Vejamos. A respeito da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento é praticamente pacificado no e. Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com tal Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deve ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS, havendo, inclusive, duas súmulas sobre o tema: Súmula nº 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula nº 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal está, atualmente, por meio do julgamento do recurso extraordinário n.º 240.785/MG, analisando a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC n.º 70/91. O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O voto do relator já foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Portanto, já são seis votos a favor da tese do contribuinte, o que indica ampla probabilidade de alteração do posicionamento dominante na jurisprudência após o pronunciamento da Suprema Corte. Cabe dizer que, daqueles que já votaram, apenas o ministro Éros Grau negou provimento ao recurso por considerar que a parcela do ICMS deve integrar a base de cálculo da COFINS, pois estaria incluída no faturamento, visto que seria imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. No momento, o julgamento do recurso extraordinário encontra-se sobrestado por decisão do Plenário, tendo em vista o decidido na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18-5/DF (13/08/2008). Respeitando-se o posicionamento diverso, no nosso entender, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição que vem sendo acolhida pela maioria dos ministros do STF. Estabelece a Constituição Federal, em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento. A LC n.º 70/91, por sua vez, determina que a COFINS deve incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS, como ressaltou o IPI. A nosso ver, não há por que se fazer tal distinção uma vez que tanto o ICMS quanto o IPI são impostos indiretos cujos montantes as empresas incluem no preço das mercadorias ou serviços apenas para compensar o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte. Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço dos bens e serviços sobre o qual, em regra, são calculados o PIS (Decreto-Lei 406/68, LC 7/70 e Lei 10.637/02) e a COFINS (Lei 10.833/03), sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, o ICMS constituiu ônus fiscal e não faturamento, pois ninguém fatura imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal. Também convém dizer que o imposto ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele

desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição. Desse modo, a nosso ver, não representando o montante devido a título de ICMS faturamento ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, a qual determinou que a referida contribuição deve apenas incidir sobre faturamento ou receita das empresas. Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70, Lei 9.718/98 e art. 1º da Lei 10.637/2002), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço. Portanto, havendo, em sede de cognição sumária, plausibilidade do direito líquido e certo afirmado na inicial, mostra-se cabível a concessão de liminar neste momento no tocante à exclusão do montante devido a título de ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. O periculum in mora está evidenciado pelo risco de a impetrante sofrer autuações fiscais ou medidas visando à execução fiscal na hipótese de recolher os valores das contribuições a menor, por força da exclusão do ICMS da base de cálculo. Não concedendo a medida neste momento, o contribuinte seria obrigado a continuar recolhendo as contribuições na forma que questiona e entende ser inconstitucional, fato que reduziria os efeitos de eventual concessão do provimento jurisdicional buscado. Diante do exposto, defiro a medida liminar pleiteada para (a) garantir que as impetrantes recolham a COFINS e o PIS, excluindo o montante devido a título de ICMS da base de cálculo das referidas contribuições, e (b) determinar que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato construtivo em razão de tal comportamento. Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Após, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença. P.R.I.

**0000301-09.2012.403.6142 - CRISTINA APARECIDA WALERIANO(SP076845 - RUI CARVALHO GOULART) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - BAURU(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)**

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a impetrante para esclarecer, no prazo de dez dias, se remanesce interesse no prosseguimento do feito, ou seja, se haverá utilidade na tutela judicial pleiteada. Com a resposta ou decorrido o prazo acima determinado, à conclusão.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1303391-96.1996.403.6108 (96.1303391-2) - AGRICOLA, INDUSTRIAL E COMERCIAL PARAISO LTDA(SP021602 - ANTONIO CARLOS CHECCO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Diante da manifestação de fl. 119, na qual a exequente comunica não ter mais interesse na cobrança da parte dos honorários advocatícios que lhe competia, JULGO EXTINTA a execução movida pela UNIÃO FEDERAL em face da AGRÍCOLA INDUSTRIAL E COMERCIAL PARAÍSO, com base nos artigos 794, inciso III, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. P.R.I.

**0004815-58.2008.403.6105 (2008.61.05.004815-6) - ID PHOTO PLACE COML/ LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR E SP213783 - RITA MEIRA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)**

Vistos. ID PHOTO COML LTDA. opõe embargos de declaração contra a sentença proferida às fls. 163/168vº, suscitando a ocorrência de omissão. Aduz que o julgado embargado não analisou de forma esmerada a assertiva relacionada ao não fornecimento de cópia do contrato, o que impediu a aferição do valor correto da quota mínima. É o relatório. Da análise do recurso em apreço, compreendo emergir manifesto o intento da embargante de alterar o decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Compreendo certo o intento do embargante de alterar o decidido, o que não é possível na via recursal eleita. Conforme a lição de José Carlos Barbosa Moreira: ...o essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade o objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, o reexame em substância da matéria julgada. (Novo Processo Civil Brasileiro, Forense, 19ª edição, 1998, p. 155). No mesmo diapasão é o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça que segue: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (Resp. 15.774-0-SP/Edcl., rel. Min Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, p. 24.895). Em face do exposto, certo que a via recursal eleita não se presta para rediscussão do que foi decidido, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 170/171. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007958-41.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ILZA**

CARLA DAS NEVES NUNES

Vistos. Em face do pedido de desistência efetivado pela CEF, à fl. 29, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que, embora citada, a ré não constituiu advogado nos autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0002445-58.2012.403.6108** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos. Da análise dos documentos que acompanham a inicial, infere-se que as construções à margem da linha férrea no Município de Avaí-SP - trecho entre as Ruas Domingos Zulian, Osório Machado e Duque de Caxias (Km 42 ao Km 42,400) -, foram erigidas aproximadamente há trinta anos (confira-se fls. 29/30 e 31). Ao meu sentir esse fato, ao menos nesta etapa, afasta o perigo de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, e sinaliza a real possibilidade de a autora indicar de forma precisa as pessoas que devem figurar no pólo passivo da relação processual. Pelo exposto, indefiro a liminar e concedo prazo de dez dias para que a autora esclareça as pessoas que devem integrar o pólo passivo da presente ação (art. 282, inciso II, in fine, do Código de Processo Civil). Dê-se ciência.

### **Expediente Nº 3630**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002379-15.2011.403.6108** - COSAN S/A IND/ E COM/(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Fl. 240 (impetrante) Defiro a vista, se em termos, pelo prazo de cinco dia(s).

**0000310-73.2012.403.6108** - CRISTIANO ANDRE GONCALVES(SP198776 - JOANA CAMILA SOLDERA CORÔNA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Vistos em análise do pedido liminar. CRISTIANO ANDRÉ GONÇALVES, qualificado na inicial, propôs a presente ação de mandado de segurança em face de suposto ato ilegal do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM BAURU/SP, consistente em obstar sua participação em curso de reciclagem de vigilante em razão de estar respondendo a processo criminal. Decido. A Administração Pública está adstrita, por expressa disposição constitucional (art. 37, caput), à observância, dentre outros, do princípio da legalidade. Significa, assim, que a autoridade pública ou quem lhe faça as vezes possui o dever, no exercício da atividade administrativa, de aplicar os comandos previstos em lei. No caso dos autos, a princípio, não vejo dispositivo legal que proíba a parte autora de participar de cursos de formação e aperfeiçoamento de vigilante em razão de estar respondendo a processo criminal. Os artigos 4º e 7º, 2º, da Lei n.º 10.826/2003, a nosso ver, não representam óbice à realização de cursos de formação, reciclagem e extensão de vigilantes por quem esteja respondendo a processo criminal, caso do impetrante (fls. 18/20). Vale transcrever parcialmente os citados dispositivos: Art. 4º. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou processo criminal; (g.n.) Art. 7º. (...) 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo. Pela leitura conjugada dos dispositivos, é possível concluir que as empresas de segurança não poderão ter empregados, portando arma de fogo, que estejam respondendo a processo criminal. Infere-se, assim, que o exercício da profissão de vigilante pode ser obstado pela ausência do requisito previsto no art. 4º, inc. I, do Estatuto do Desarmamento. Em outras palavras, significa que, para portar arma de fogo, no exercício de sua profissão, o vigilante precisa preencher as condições previstas no referido estatuto. Em harmonia ao disposto em lei, encontra-se a norma regulamentar estampada no art. 38 do Decreto n.º 5.124/2004: Art. 38. A autorização para o uso de arma de fogo expedida pela Polícia Federal, em nome das empresas de segurança privada e de transporte de valores, será precedida, necessariamente, da comprovação do preenchimento de todos os requisitos constantes do art. 4º da Lei n.º 10.826, de 2003, pelos empregados autorizados a portar arma de fogo. Por outro lado, ao que parece, os dispositivos citados nada estipulam a respeito da frequência a cursos de formação, reciclagem e extensão por pessoas que não atendam aos requisitos do aludido art. 4º. Com efeito, em sede dessa análise sumária, entendo que a Lei n.º 10.826/2003 não traz nenhuma vedação ao ingresso, nos referidos cursos, por pessoas que estejam respondendo a processo criminal. Entendo, a princípio, que a Lei n.º 7.102/1983 também não impõe restrição da mesma natureza, já que aponta a ausência de antecedentes criminais como requisito para o

exercício da profissão de vigilante, e não para a inscrição em curso de formação, reciclagem ou aperfeiçoamento, nos seguintes termos: Art. 16. Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: (...)IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (...)VI - não ter antecedentes criminais registrados; (...) Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16. Assim, ao que parece, as Leis n.ºs 7.102/83 e 10.826/2003 não exigem do interessado, como requisito para frequentar cursos de formação e reciclagem para vigilantes, a ausência de antecedentes criminais (a nosso ver, apenas condenação transitada em julgado) ou mesmo não contar com processo criminal em curso, situação do impetrante. Logo, aparentemente, a portaria citada à fl. 18 não possui respaldo legal e, por conseguinte, entendo, a princípio, que houve violação ao princípio da legalidade ao ser negada a inscrição no curso. No mesmo sentido do exposto, colaciono julgado do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região para caso análogo ao dos autos: ADMINISTRATIVO. POLÍCIA FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES. ANTECEDENTES CRIMINAIS. INGRESSO E FREQUÊNCIA. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. VEDAÇÃO LEGAL. I - Não havendo vedação legal ao ingresso e frequência em curso de formação de vigilantes por possuidores de antecedentes criminais registrados, mas, tão-somente quanto ao exercício da profissão de vigilante, afigura-se manifestamente ilegítimo o ato da autoridade coatora, nesse sentido, em afronta ao princípio da legalidade. II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF 1ª REGIÃO, REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Processo: 200541000039017/RO, SEXTA TURMA, j. 12/6/2006, DJ 31/7/2006, PAGINA: 174, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, v.u.). Presente, portanto, o fumus boni iuris necessário à concessão da medida liminar requerida, como também o periculum in mora, considerando a alegação de que, se não se submeter ao curso, o impetrante poderá perder o seu emprego de vigilante, profissão que pode exercer, ainda que sem porte de arma de fogo, enquanto estiver sendo apenas processado e não tiver condenação transitada em julgado em seu desfavor (antecedente). Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de negar inscrição ou de impedir o impetrante de participar de curso de formação, reciclagem ou aperfeiçoamento de vigilante, a ser ministrado pela empresa STAFF, em razão de estar sendo processado criminalmente (certidões de fls. 19/20). Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Após, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença. P.R.I.

## **Expediente Nº 3631**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006796-45.2010.403.6108** - MARGARIDA RODRIGUES DA SILVA (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 10, ficando designada a audiência para o dia 05 de junho de 2012, às 14h00min. Intimem-se o(a) autor(a) e a testemunha, bem como o réu INSS, pessoalmente, para comparecerem à audiência. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para fins de intimação do(a) autor(a) indicado(a) à fl. 02, da testemunha arrolada à fl. 10 e do INSS. (Encaminhe-se o mandado em 4 vias). Publique-se na Imprensa Oficial. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada na exordial. Servirá o presente, também, como CARTA PRECATÓRIA Nº 1333/2012 - SD01, destinada à Comarca de Bodoquena/MS, para fins de oitiva da testemunha arrolada pela parte autora (fl. 10), que deverá ser anexada a presente deprecata para cumprimento. Ressalte-se que o autor é beneficiário da gratuidade judicial.

**0002380-97.2011.403.6108** - ARNOBIO ALEXANDRE DA SILVA (SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos dos artigos 125, inciso IV e 331, caput, do Código de Processo Civil, designo Audiência de Conciliação para o dia 22 de maio de 2012, às 14h30min. Estando a parte devidamente assistida por advogado(a), intime-se unicamente o(a) procurador(a) constituído(a), por publicação no Diário Eletrônico da Justiça. Intimem-se.

**0003236-61.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WALP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA (SP191544 - GABRIEL GONÇALVES SILVA)

Nos termos dos artigos 125, inciso IV e 331, caput, do Código de Processo Civil, designo Audiência de Conciliação para o dia 22 de maio de 2012, às 14h00min. Estando a parte devidamente assistida por advogado(a), intime-se unicamente o(a) procurador(a) constituído(a), por publicação no Diário Eletrônico da Justiça. Intimem-se.

**0008578-53.2011.403.6108** - CLEUNICE GARCIA GODOY X JOSE GODOY(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)  
Nos termos dos artigos 125, inciso IV e 331, caput, do Código de Processo Civil, designo Audiência de Conciliação para o dia 22 de maio de 2012, às 15h00min. Estando a parte devidamente assistida por advogado(a), intime-se unicamente o(a) procurador(a) constituído(a), por publicação no Diário Eletrônico da Justiça. Intimem-se.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 7671**

#### **ACAO PENAL**

**0009812-56.2000.403.6108 (2000.61.08.009812-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JACINTO JOSE DE PAULA BARROS(SP157268 - LAÍS RAHAL GRAVA E SP220671 - LUCIANO FANTINATI E SP287002 - FABIANO SOARES TOLEDO) X MARIA APARECIDA GOMES DE ALMEIDA X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

Considerando a informação prestada à fl. 752, cancelo a audiência designada à fl. 747. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e providências que entender necessárias. Publique-se.

### **Expediente Nº 7672**

#### **MONITORIA**

**0007912-91.2007.403.6108 (2007.61.08.007912-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X E J ALVES REPRESENTACOES COMERCIAIS BAURU LTDA X ERIKLA APARECIDA GONCALVES ALVES X JACINTO ALVES JUNIOR(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)

Dê-se vista às partes os esclarecimentos do sr. perito judicial.

**0001293-77.2009.403.6108 (2009.61.08.001293-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA JOSE BARBOSA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP113019 - WALDOMIRO CALONEGO JUNIOR) X MARIA JOSE BARBOSA(SP112398 - SUELI MARIA CALONEGO E SP113019 - WALDOMIRO CALONEGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Tópico final da sentença proferida. (...) Tendo em vista que a ré pagou o débito, objeto de discussão neste processo, não mais remanesce às partes interesse jurídico em agir. Por esse motivo, julgo extinta a presente ação monitoria bem como a lide reconvenicional, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado.

Remanescendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário para o desfazimento da restrição existente. Libere-se a pauta de audiência no tocante à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 28.09.2011. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0001939-53.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NEDY APARECIDA DA SILVA

Posto isso, extingo o feito com a resolução do mérito, com escora no artigo 269, inciso II, c.c artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo. Custas na forma da lei. Cada parte arca com os honorários de seus advogados. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. P. R. I.

**0002569-12.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALICE DOS SANTOS

Em face do decurso de tempo, intime-se a CEF para que informe ao juízo se permanece o interesse na tentativa de conciliação e, se positivo, apresente proposta atualizada.

**0003434-35.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X REGIS AILTON TAVARES

(...) Tendo em vista a renegociação do contrato pelas partes (fls. 33/37) na via administrativa, não mais ostenta a CEF interesse jurídico na continuidade da ação, por essa razão decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão do acordo firmado, cada parte arca com a verba honorária devida ao seu advogado. Não há custas remanescentes a serem recolhidas. Defiro o desentranhamento dos documentos instruídos com a inicial, desde que substituídos por cópias simples nos autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0004258-91.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDA MONTALVAO

(...) Tendo em vista a renegociação do contrato pelas partes na via administrativa, não mais ostenta a CEF interesse jurídico na continuidade da ação, por essa razão decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão do acordo firmado, cada parte arca com a verba honorária devida ao seu advogado. Não há custas remanescentes a serem recolhidas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0005898-32.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EULAZIO SIQUEIRA ALVES

Dê-se ciência à CEF do quanto solicitado pelo juízo deprecado (folha 26), a fim de que requeira o que de direito.

**0002415-23.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXSANDRO KATZ LOTT

Este Juízo fica localizado na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, 3º andar, Parque Jardim Europa, Bauru/SP. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Cite-se e intime-se ALEXSANDRO KATZ LOTT RG 18.036.751- SSP SP, 141.225.138-98, residente à Rua MARIO RIBEIRO DA SILVA, 2, PQ DAS NACOES, BAURU SP, por Oficial de Justiça, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado (a)s que efetuado o pagamento neste prazo, ficará(o) isento (a)s de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo o devedor mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça(m), o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bem pela parte exequente (cópia anexa), nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte exequente. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo. Cumpra-se, servindo este de mandado de citação e intimação nº 028/2012 - SM /RNE.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008473-13.2010.403.6108** - DANILA GABRIEL MARTINS(SP140405 - JACQUELINE DIAS DE MORAES ARAUJO) X DIRETOR FACULDADE MARECHAL RONDON(SP271571 - LUCILO PERONDI JUNIOR)

Danila Gabriel Martins de Campos, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente writ, com pedido de liminar, em face de ilegalidade atribuída ao Diretor Acadêmico da Faculdade Marechal Rondon, visando obter ordem que obrigue o impetrado a permitir que a Impetrante continue a freqüentar o Estágio do Curso de Enfermagem nas dependências da faculdade; a concessão do direito de uso da biblioteca da Faculdade como consultas, empréstimo de doutrinas, para seu aprimoramento profissional, e a realização das avaliações bimestrais; a expedição do atestado de matrícula para efetivação e contagem de horas no Estágio Profissional. Pediu, ainda, a concessão de justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/67. Distribuído inicialmente perante a

Justiça Estadual de Avaré, aquele Juízo deferiu a gratuidade processual, fls. 69. O Ministério Público Estadual manifestou-se às fls. 70/74. Determinada a juntada de documento hábil a comprovar a matrícula referente ao ano de 2009, fls. 75, a Impetrante juntou documento às fls. 77/78. A liminar foi indeferida, fls. 79/80. A Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 82/170, aduzindo preliminar de coisa julgada. No mérito, afirmou que a Impetrante tem débito total com a Instituição de Ensino em mensalidades não quitadas, no montante de R\$4.634,38, referentes ao segundo semestre de 2005; afirmou ser legal o procedimento adotado pela Faculdade, que não permitiu a matrícula da Impetrante, por não estar obrigado a renovar o contrato com o contratante inadimplente. Aduziu que diferentemente do que alega a Impetrante, ela não está em fase de conclusão do curso de enfermagem; a autora iniciou seus estudos junto a Faculdade no primeiro semestre de 2005, ocasião em que foi reprovada em uma disciplina. Todavia, para o semestre seguinte a Impetrante não veio a formalizar novo pedido de matrícula, o que se dá com a assinatura de novo contrato, bem como com o pagamento da mensalidade referente a matrícula. Aduz a inexistência de direito líquido e certo, já que o direito de renovação da matrícula não é assegurado por lei aos alunos quando inadimplentes. O Ministério Público Estadual reiterou a manifestação de fls. 70/74 às fls. 171. Determinou-se às partes comprovarem se a Impetrante encontra-se ou não matriculada na faculdade, fls. 172. A Impetrante manifestou-se às fls. 174/181. O Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente por decisão às fls. 182/184. Redistribuído o processo, a Impetrante manifestou-se sobre as informações às fls. 192/194. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, fls. 200/203. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de coisa julgada, uma vez que a sentença mencionada pelo impetrado, foi proferida por Juiz absolutamente incompetente, o que a torna nula, não impedindo a análise do mérito neste feito. A Constituição Federal, em seu artigo 6º, alçou a educação à condição de direito social. Explicitando o princípio fundamental, o Capítulo III, do Título VIII, do texto constitucional, estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado (artigo 205), a ser ministrado com base no princípio da igualdade de condições de acesso e permanência (artigo 206, inciso I), sendo obrigatório o cumprimento das normas gerais de educação por parte da iniciativa privada. Nos termos expostos pela Constituição Federal, a educação é direito fundamental, impondo-se aos responsáveis pelo ensino, no âmbito do Poder Público ou da iniciativa privada, o dever de atuar em consonância com os princípios constitucionais que a regem. A atividade da impetrada corresponde a uma delegação concedida pela União para que, a instituição, com seus próprios meios, possa atuar no âmbito da Educação. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 36221 Processo: 200200863184 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 27/08/2003 Documento: STJ000514942 Fonte DJ DATA: 17/11/2003 PÁGINA: 197 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo André-SJ/SP, suscitado. Vencido o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, José Delgado, Francisco Falcão, Franciulli Netto, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Castro Meira. Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Ministra Eliana Calmon. Ementa CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ENSINO UNIVERSITÁRIO - MATRÍCULA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.- As questões relativas ao direito de matrícula em escola de nível superior integram o âmbito de competência federal delegada às instituições de ensino.- Assim, os processos envolvendo tais discussões são apreciados pela Justiça Federal, independente de a instituição ser pública ou privada.- Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo André - SJ/SP. (g.n.) No que diz respeito à não admissibilidade do mandado de segurança no caso em tela, por ser questão a exigir dilação probatória, esta também tem que ser afastada. Existem diversos documentos nos autos, que permitem a análise do mérito, conforme se verá. No mérito, o pedido é improcedente. Inicialmente, a afirmação da Autoridade Impetrada de que a Impetrante somente frequentou as aulas do curso de enfermagem no primeiro semestre do ano de 2005, são destituídas de fundamento. O documento de fls. 62, não contestado pelo Impetrado, demonstra que o débito da Impetrante com a faculdade era de R\$28.316,00 à vista e R\$35.207,00, parcelado, o que vem demonstrado também pelos requerimentos que a Impetrante formalizou junto à instituição de ensino, buscando um acordo, fls. 57/61. Os documentos de fls. 63/68 comprovam que a Impetrante ao menos começou a cursar o estágio. Assim, tem-se que a Impetrante diferentemente do alegado pelo Impetrado, cursou a faculdade de enfermagem de 2005 a 2008, tendo quitado apenas as mensalidades referentes ao primeiro semestre de 2005. Os contratos celebrados entre os alunos e a universidade particular sujeitam-se aos estatutos desta última, tendo direito à renovação das matrículas, salvo quando inadimplentes, conforme dispõe o artigo 5º da Lei 9.870/99. Art. 5 - Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (g.n.) Por outro lado, a despeito de as universidades exercerem uma função delegada para ministrarem o ensino superior, são pessoas jurídicas que sobrevivem das mensalidades pagas pelos alunos. Obrigá-las a aceitar a matrícula de aluno inadimplente seria apenas-la, inviabilizando o ensino privado, trazendo inúmeros prejuízos para todo o sistema particular de ensino, tão necessário, ante a deficiência do Estado em arcar sozinho com este ônus. Assim, não obstante o impetrante passar por dificuldades financeiras, não pode o juiz modificar a estrutura jurídica de uma universidade particular, para transformá-la em entidade



filantrópica. Existem outros meios de a impetrante cursar a universidade, sem sacrificar esta última, tais como obter créditos educativos ou prestar vestibulares em Universidades Públicas. Conforme reiterada jurisprudência pátria, notadamente a do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a inadimplência do aluno da rede particular de ensino superior possibilita a negativa de matrícula por parte da autoridade impetrada, não constituindo tal ato em abuso de poder ou afronta aos artigos 6º, 205 e 209 da Constituição Federal. Neste sentido, in exemplis: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 160610 Processo: 200203000333780 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2002 Documento: TRF300070241 Fonte DJU DATA:24/02/2003 PÁGINA: 511 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ALUNO INADIMPLENTE - LEI Nº 9.870/99 - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO.1. Para a concessão de liminar em mandado de segurança a lei exige, cumulativamente, a presença de fundamento relevante e do perigo de ineficácia da medida caso a ordem seja concedida ao final.2. Não se reveste de relevância os fundamentos de ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de matrícula pela instituição particular de ensino superior, em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades, ocasionando a inadimplência do aluno.3. A Constituição Federal permite às instituições particulares de ensino o exercício da atividade educacional, sendo ínsito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia. Assim, instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações recíprocos. Ao primeiro, ministrar o ensino conforme as condições estabelecidas em lei. Ao segundo, pagar pelos serviços recebidos.4. Inteligência do art. 5º da Lei nº 9.870/99. Precedentes da Sexta Turma desta Corte Regional.5. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.A leitura do disposto no artigo 5º da Lei nº 9.870/99 é suficiente para demonstrar que o legislador não pretendeu dar à inadimplência o alcance pretendido pelo impetrante, salientando-se o posicionamento adotado pelo e. Supremo Tribunal Federal quando se manifestou na ADIN nº 1.081-6/DF. Além disso, tratando-se de instituição de ensino particular, deve existir uma contraprestação aos serviços referentes às atividades e aulas ministradas, a fim de resguardá-la do desequilíbrio financeiro. Isto porque, o vínculo existente entre a Faculdade e a Impetrante é contratual, bilateral e com duração limitada a cada exercício, caracterizando-se, bem por isso, pela reciprocidade de prestações. Observo, por derradeiro, que os meios utilizados pelo estabelecimento de ensino estão albergados pelo ordenamento jurídico, o que demonstra que a autoridade impetrada não está a ferir direito líquido e certo da impetrante, passível de correção pela estreita via do mandado de segurança. Destarte, demonstrado está a inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante, motivo pelo qual a denegação da segurança é medida que se impõe. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta e com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com os dispositivos da Lei nº 12.016/2009, extingo o processo com a resolução de mérito, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGANDO A SEGURANÇA pretendida. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006799-63.2011.403.6108** - ANTONIO CARLOS RAMOS BAURU (SP269431 - RODRIGO DE AZEVEDO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - SP (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Antonio Carlos Ramos Bauru contra ato do Gerente da CEF - Agência 0290. A liminar foi deferida, fls. 50/51. Informações às fls. 57/62, tendo a CEF requerido a sua inclusão no polo passivo. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 66/67. Na sequência, vieram os autos conclusos. É o relatório. D E C I D O. Conforme documento juntado pela CEF as fls. 62, não existe qualquer impedimento relativo ao débito discutido na ação anulatória nº 0009462-19.2010.403.6108, para a emissão do Certificado de Regularidade Fiscal, por estar suspensa a exigibilidade do débito. Sendo esta a providência almejada pelo Impetrante, ocorreu a perda de interesse processual superveniente, podendo ele simplesmente, requerer a certidão na via administrativa. Isso posto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF. Custas como de lei. Defiro a inclusão da CEF no polo passivo. Ao SEDI para anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0009008-05.2011.403.6108** - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 41/43, por serem distintos o seu objeto. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as suas informações no prazo legal. Intime-se o representante jurídico da impetrada, nos termos da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

**0009319-93.2011.403.6108** - SERPAX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Serpax Brasil Indústria e Comércio Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP, por meio do qual requer seja mantido no REFIS e que se determine a concessão de prazo para que a Impetrante consolide seus débitos indicando a opção das parcelas a serem pagas com os benefícios da Lei 11.941/09, em razão de ter cumprido todas as instruções fixadas, com a reinclusão da impetrante, se for o caso, no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, abstendo-se da inscrição dos débitos parcelados no Programa sub examine em dívida ativa da União Federal, por ser de manifesta ilegalidade, nos termos da fundamentação deduzida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/59. Juntadas as cópias referentes ao processo nº 0007823-29.2011.403.6108, fls. 64/118, a E. Primeira Vara determinou a redistribuição, em vista da prevenção, fls. 119. A seguir, vieram os autos à conclusão. É a breve síntese do necessário.

Decido. Ocorre litispendência entre o presente feito e o de número 0007823-29.2011.403.6108 em trâmite também nesta 2ª Vara Federal. Isto porque, apesar de o Impetrante haver indicado autoridade coatora diversa, o fez na tentativa de obter decisão favorável em outra Vara desta Subseção, o que se infere do documento de fls. 42/44, do processo nº 0007823-29.2011.403.6108, que propositadamente não foi juntado a este feito, que demonstra que o ato supostamente coator foi praticado pelo Procurador da Fazenda Nacional, e não pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru, como indicado na inicial. Não permite o ordenamento processual venha o demandante repetir demanda já ajuizada, ainda que com redução ou pequenas alterações de forma do objeto litigioso. Já estando o bem da vida requerido no presente feito sob julgamento em processo diverso - e havendo também identidade de partes, de pedido e das causas de pedir - o caso é de se reconhecer a litispendência, e extinguir a relação processual inválida. Isso posto, extingo o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC. Deixo de condenar o Impetrante em litigância de má-fé, por não ter sido a autoridade impetrada notificada. Custas ex lege. Traslade-se para estes autos o documento de fls. 42/44, do processo nº 0007823-29.2011.403.6108 Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001770-95.2012.403.6108** - PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA(SC011688 - ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA PIMENTA DE OLIVEIRA) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - RSN LOGISTICA/BU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Plansul Planejamento e Consultoria Ltda., devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com mandado de segurança, em face do Pregoeiro da Caixa Econômica Federal em Bauru - RSN Logística/BU, pleiteando seja concedida liminar para que seja decretada inválida a decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa DELTA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA., eis que a mesma não cumpriu as exigências editalícias, tendo deixado de comprovar todos os requisitos do Edital relativo ao Pregão Eletrônico nº 90/2011 e conseqüentemente seja retomado o certame, em todos os seus termos, com a análise da documentação das demais licitantes. Requereu, ainda, caso o Juízo entenda necessário, a inclusão na lide da empresa Delta Locação de Serviços e Empreendimentos Ltda. É o relatório. Decido. Conforme consta na inicial, Delta Locação de Serviços e Empreendimentos Ltda. não comprovou, na forma prevista no edital, a condição de prestação de serviços satisfatórios, o que torna inaceitável o documento por ela apresentado, e por consequência, a empresa deveria ser inabilitada, vez que foi desatendido o item 9.4.1 no que concerne à função de garagista. O documento referido pela Impetrante se encontra às fls. 60, tratando-se de atestado de prestação de serviços emitido pelo Banco do Brasil, no qual consta a informação da existência de dois processos administrativos em face da empresa Delta Locação de Serviços e Empreendimentos Ltda. O Item 9.41 do edital (fls. 38, verso), está assim redigido: 9.4. A qualificação técnica será comprovada mediante: 9.4.1. Apresentação de atestado(s)/certidão(ões), declaração(ões), fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando ter o licitante desempenhado de forma satisfatória, a prestação de serviços de copa, recepção, portaria, ascensorista, carregador, garagista e telefonista, compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação; Ao menos nesta fase inicial da ação, a conduta da impetrada não merece reparos, pois o documento de fls. 60, apesar de noticiar a existência de dois processos administrativos, não declara que a empresa mencionada desempenhou de forma insatisfatória as suas tarefas. Além disso, é preciso, de fato, saber as razões pelas quais houve a imposição das penalidades administrativas, em face do contratado, e em quais condições e medidas elas ocorreram. E isso só pode ser constatado ante as informações da autoridade coatora. Finalmente, se o juízo defere a liminar, nesta fase procedimental, dificilmente haveria a recomposição da situação anterior, se acaso a decisão for cassada, ou revogada. Por fim, por entender que a decisão a ser tomada nestes autos, poderá interferir no direito da empresa Delta Locação de Serviços e Empreendimentos Ltda., determino sua inclusão, como litisconsorte necessário. Posto isso, INDEFIRO a liminar solicitada. Intime-se a Impetrante a regularizar o recolhimento das custas processuais, bem como apresentar as contrafés. Deverá o Impetrante, ainda, esclarecer a prevenção apontada às fls. 179. Após, solicitem-se as informações da autoridade coatora. Dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09) Cite-se a empresa Delta Locação de

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 7629**

##### **ACAO PENAL**

**0005647-28.2007.403.6105 (2007.61.05.005647-1)** - JUSTICA PUBLICA X ROSANA APARECIDA DA SILVA(SP165340 - CARLOS ALBERTO REIGOTA DO ROSARIO E SP283034 - FABRICIO AUGUSTO DA SILVA) X CELINA APARECIDA PORFIRIO

Autos em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, retornaram ao arquivo.

#### **Expediente Nº 7630**

##### **ACAO PENAL**

**0010870-64.2004.403.6105 (2004.61.05.010870-6)** - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X MARIA HELENA GASPARINE(SP254875 - CRISTIANO SIMÃO SANTIAGO E SP101965 - PAULO SERGIO DE LEMOS GIACOMELLI STEL)

(INTIMAÇÃO DA DEFESA DE MARIA HELENA PARA APRESENTAR CONTRARAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA ACUSAÇÃO)SENTENÇA DE FL. 450/456: Maria Helena Gasparine e Teresinha Aparecida Ferreira de Souza foram denunciadas pelo Ministério Público Federal, pela prática dos crimes descritos no artigo 171, 3º e 313-A, na forma do artigo 71, do Código Penal.Segundo a denúncia, Maria Helena Gasparine obteve para si, de forma consciente e voluntária, vantagem ilícita consistente no recebimento de aposentadoria por tempo de serviço perante a agência do INSS de Jundiaí, mesmo sabendo que não possuía tempo suficiente para pleitear tal benefício.TERESINHA, na condição de funcionária do INSS inseriu nos sistemas informatizados da autarquia os dados falsos com o fim de obter vantagem ilícita para a primeira acusada.A denúncia foi recebida em 11 de dezembro de 2006, conforme decisão proferida às fls. 141. As rés, regularmente citadas ofereceram resposta à acusação (fls. 164/165 e 243/259. A acusada MARIA HELENA foi interrogada bem assim a testemunha de defesa (fls. 342/343. Interrogatório da acusada TERESINHA às fls. 360 em mídia digital. Cópia da resposta de ofício à DATAPREV foi juntada dos autos nº 0010588-99.2005.403.6105.A acusação apresentou os memoriais às fls. 366/373, memoriais do assistente de acusação (INSS) às fls. 412/413v. e os memoriais das defesa encontram-se às fls. 415/425 e 443/447.É o relatório. Decido.A materialidade restou devidamente comprovada no procedimento administrativo instaurado pelo INSS (fls. 10/75). De acordo com o relatório de fls. 70/72, houve irregularidade na concessão de aposentadoria à acusada Maria Helena Gasparine em razão da não comprovação do período de 12/08/70 a 29/07/71 trabalhado na empresa Oliveira e Filhos Ltda, do período de 23/08/93 a 18/03/94 de auxílio doença. A respeito do referido vínculo não consta qualquer prova nos autos do processo administrativo. A própria segurada desconhece o vínculo com a empresa acima referida e do auxílio doença supostamente concedido.A autoria também restou provada pelo que consta no processo administrativo e demais elementos colhidos durante a instrução. A acusada reafirmou não ter trabalhado para a empresa supracitada e nem entrado em gozo do auxílio doença. Essas afirmações foram feitas tanto na fase judicial como no interrogatório judicial.A acusada Maria Helena Gasparine afirmou que deu entrada no procedimento sem a ajuda de terceiros, mas que nunca incluiu vínculo empregatício falso. A inclusão do auxílio doença por parte dessa acusada seria impossível, pois ela não é funcionária do INSS. Não há provas de que a mesma tenha capacidade de produzir a falsa prova de seu vínculo empregatício ou o auxílio doença.Por outro

lado, a acusação não fez prova suficiente de que Maria Helena Gasparine tenha sido a autora das falsidades ou mesmo que soubesse que elas existiam. A prova dos autos é de que essa ré protocolou um pedido de benefício sem a intervenção de procuradores e tempos depois recebeu a aposentadoria. A ré sequer sabia que não tinha o tempo de serviço necessário para a aposentação, apenas procedeu como qualquer cidadão que tem interesse em receber seu benefício e consulta o INSS. Todo o exposto não demonstra a intenção de MARIA HELENA de se aposentar a qualquer custo. Milita em favor da ré o princípio Constitucional do Estado de Inocência, impondo-se sua absolvição. O mesmo não acontece com a ex-servidora TERESINHA. O conjunto de provas traz elementos suficientes para demonstrar que Teresinha acrescentou vínculo empregatício falso nos sistemas informatizados da autarquia além da falsa concessão do auxílio doença. Nos processo administrativo de concessão em tela somente acusada inseriu elementos como consta das fls. 66, além de outros dois funcionários que foram responsáveis por atos sem importância para o deslinde deste feito. Realça a participação majoritária de TERESINHA, desde o protocolo do benefício até sua concessão. Não há espaço para argumentar sobre teses polêmicas acerca da concessão de benefícios uma vez que trata-se de vínculo inexistente e auxílio doença inexistente também. A defesa também não logrou êxito em provar que algum outro servidor teria usado a senha da ré para praticar o crime de que é acusada. A mesma sempre repete que os sistemas do INSS são falhos, que qualquer pessoa poderia acessar o sistema e modificar o trabalho de servidores, mas nada disso foi demonstrado. Nenhuma falha determinante foi detectada perante este juízo que demonstrasse ausência de dolo da acusada de inserir dados falsos sistema informatizado do INSS. A acusação que recai sobre a acusada diz respeito à inserção de dados falsos no banco de dados do INSS, de acesso restrito aos servidores da autarquia federal. Na qualidade de servidora pública, responsável pela manipulação de processos previdenciários, competia a Teresinha inserir os dados no sistema com base na documentação que lhe era entregue. Portanto, sem qualquer confirmação documental, seja ficha de registro, carteira de trabalho ou outro meio, a acusada deu validade a uma informação sem prova, consciente de que estava praticando ato delituoso pelo qual deve ser condenada. Deve a ré responder pelo crime do artigo 313-A do Código Penal que absorve o delito comum tratado no artigo 171, ambos do Código Penal. Isso Posto, julgo parcialmente procedente o pedido para ABSOLVER MARIA HELENA GAPARINE, COM FULCRO NO ARTIGO 386, V DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E CONDENAR TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA como incurso no crime descrito nos artigos 313-A do Código Penal. Passo a dosimetria: Nos termos do art 59 do Código Penal, verifico que a ré ostenta inúmeros antecedentes criminais, pois responde a diversos inquéritos e ações penais perante este Juízo, por práticas criminosas semelhantes, conforme atestam as certidões encartadas aos autos, o que demonstra sua personalidade voltada para o crime, motivo pelo qual as penas da acusada serão fixadas acima do mínimo. Para o crime descrito no artigo 313-A fixo a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias multa, arbitrado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime de cumprimento da pena é fechado tendo em vista que a ré responde a mais de cinquenta processos do mesmo tipo, já uma condenação transitada em julgado, e considerado o fato de que houve necessidade da decretação da prisão preventiva da acusada que não mais compareceu aos atos dos processos assim que percebeu a inevitabilidade das condenações. Ressalte-se que a ré permanece presa preventivamente e assim deverá ficar na hipótese de recurso, posto que o risco de fuga é claro. Por falta de condições objetivas e subjetivas, a ré não faz jus à substituição da pena restritiva de direito. Após o trânsito em julgado da sentença lancem o nome da acusada no rol dos culpados. Custas na forma da lei. P.R.I.C. DESPACHO DE FL. 466: Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação, tempestivamente, às fls. 458/465. Mantenho a sentença de fls. 450/456 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se às Defesas para apresentação das contrarrazões. Intime-se a ré Terezinha Aparecida Ferreira de Souza da sentença. Com as juntadas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal para julgamento.

#### **Expediente Nº 7631**

#### **ACAO PENAL**

**0003577-62.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ALBERTO DE FARIAS PAMOS(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)**  
Apresente a defesa os memoriais de alegações finais, no prazo final.

### **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Expediente Nº 7746**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004621-53.2011.403.6105 - JOSE RIGHETTI(SP153313A - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de José Righetti, CPF nº 008.549.558-10, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, para aposentadoria especial, bem assim o pagamento das diferenças decorrentes desde o requerimento administrativo. Relata que teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com requerimento protocolado em 28/01/2009 (NB 42/149.282.996-7). Relata, contudo, que a Autarquia não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas junto às empresas Sulzer Weise S/A e Platume Instalação Industrial, suficientes a instruir a concessão da aposentadoria especial, benefício financeiramente mais vantajoso. Relata que o recurso administrativo restou não provido. Acompanham a inicial os documentos de ff. 11-132. Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos (ff. 13-126). O INSS apresentou contestação às ff. 143-157, sem preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica às ff. 161-165. Instadas, as partes nada mais requereram (f. 166 e certidão de f. 171-verso). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. Pretende a parte autora a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial a partir da data da entrada do requerimento administrativo, 28/01/2009. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (15/04/2011) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Especificamente à aposentadoria especial, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo

padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. N.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado na súmula n.º 9 (DJ 05/11/2003) da TNU-JEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do

agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono item constante do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente a alguns dos agentes nocivos à saúde: 1.2.10

**HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO:** Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloreto e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, que transcreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: Busca o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos. Pretende, por decorrência, o recebimento das diferenças devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo. II - Atividades especiais: O autor almeja o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) SULZER WEISE S/A, de 01/02/1989 a 30/08/1999, nas funções de meio oficial montador até 30/04/1980, montador ajustador de 01/05/1980 a 31/01/1989, líder em consertos de 01/02/1989 a 31/12/1989, líder em montagem de 01/01/1990 a 31/07/1990 e supervisor de montagem de 01/06/1990 a 30/08/1990. Refere que esteve exposto ao agente físico ruído de 92 dB(A), e agentes químicos: óleos, graxas e solventes. Além do registro em CTPS, juntou o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (f. 28-29); (ii) PLATUME INSTALAÇÃO INDUSTRIAL, de 01/10/2001 a 26/01/2004, na função de supervisor do setor de manutenção, exposto ao agente nocivo ruído de 86,4dB(A) e vapores de tolueno e benzeno. Além do registro em CTPS, juntou o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 30-31. (iii) SULZER WEISE S/A, de 02/02/2004 a 26/03/2006, na função de supervisor de montagem, exposto ao agente nocivo ruído de 92dB(A), óleos e graxas. Além do registro em CTPS, juntou o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 32-33; Para o período descrito no item (i), verifico que o formulário juntado aos autos se mostra suficiente para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos químicos óleos, graxas e solventes, previstos no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979 para parte do período. Verifico, no entanto, que não foi juntado aos autos o laudo técnico pericial, documento essencial à comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, bem como a quaisquer agentes nocivos, a partir de 10/12/1997, data da edição da Lei 9.528/97, nos termos da fundamentação desta sentença. Assim, reconheço a especialidade do período de 01/02/1989 a 10/12/1997, pela exposição aos agentes nocivos óleos, graxas e solventes. Para os períodos descritos nos itens (ii) e (iii), verifico que a suposta exposição a agentes nocivos ocorreu posteriormente à edição da lei já citada, n.º 9.528/1997, sendo que o autor não se desonerou de apresentar o necessário laudo técnico pericial. Assim, não reconheço a especialidade desses períodos. Somado o período especial já reconhecido administrativamente ao período ora reconhecido (07/02/1979 a 10/12/1997) verifico que o autor não comprova os 25 anos de atividade especial necessários à conversão pretendida para aposentadoria especial. Assim, julgo improcedente o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os

pedidos formulados por José Righetti, CPF nº 008.549.558-10, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a averbar a especialidade do período laboral de 01/02/1989 a 10/12/1997 - agentes óleos, graxas e solventes, para o fim de amparar eventual futuro requerimento de revisão da renda mensal inicial do benefício. Julgo improcedentes os demais pedidos, inclusive o de conversão da aposentadoria por tempo em aposentadoria especial. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, sem prejuízo das isenções legais e da gratuidade acima referida. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, comunique-se eletronicamente à AADJ/INSS, para averbação do período reconhecido. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006304-28.2011.403.6105 - OCTAVIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP247805 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Octavio Pereira da Silva Junior, CPF n.º 016.570.738-07, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de certos períodos de labor. Por decorrência, pretende receber as diferenças apuradas desde o requerimento administrativo. Relata que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, havido em 20/04/2009 (NB 42/147.299.658-2). Aduz que o réu, contudo, não considerou a especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Alfredo Villanova S/A Ind. e Com., Cobreq - Companhia Brasileira de Equipamentos e Singer do Brasil Ind. e Com. Ltda, apesar da apresentação de todos os documentos necessários à comprovação. Acompanham a inicial os documentos de ff. 40-105. Decisão de indeferimento de pedido de tutela antecipada às ff. 109-110. Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos do autor (ff. 121-167). O INSS apresentou contestação às ff. 168-176, sem preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica às ff. 180-201. Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. Pretende a parte autora a conversão de seu benefício em aposentadoria especial a partir de 20/04/2009, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (27/05/2011) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Especificamente à aposentadoria especial, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator



previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado na súmula nº 9 (DJ 05/11/2003) da TNU-JEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono itens constantes do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns dos agentes nocivos à saúde: 1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: Fabricação de benzol, toluoi, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de

metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloreto e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, que transcreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono itens constantes do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. 2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Alfredo Villanova S/A, de 05/04/1973 a 30/09/1977, em que exerceu a função de aprendiz mecânico geral e montador, nos setores de niquelação e montagem, estando exposto aos agentes nocivos químicos (ácido sulfúrico, nítricos, bórico, formol, cromo, soda, etc) e ruído de 92 a 96dB(A). Juntou o formulário de descrição profissiográfica de ff. 62-64; (ii) Cobreq Companhia Brasileira de Equipamentos, de 17/04/1978 a 08/08/1978, exercendo a função de ajudante de serviços gerais, no setor de usinagem de lona, realizando atividades de esforço físico, carregando e transportando materiais por entre as dependências da empresa, exposto ao agente nocivo ruído de 91dB(A). Juntou o formulário de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (f. 66) e laudo técnico (f. 67); (iii) Singer do Brasil Ind. e Com. Ltda., de 22/08/1979 até DER (20/04/2009), em que exerceu as funções de inspetor, operador qualificado, ajustador, preparador operador de máquinas, meio oficial retífica, fresador, etc., realizando atividades de usinagem e retífica, exposto aos agentes nocivos provenientes das referidas atividades, bem como ao agente nocivo ruído. Juntou o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 102-104). Com relação ao período descrito no item (i), verifico que o autor juntou o formulário necessário à comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos químicos (ácido sulfúrico, nítricos, bórico, formol, cromo, soda, etc), dispostos nos itens 1.2.10 e 1.2.11

do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade do período pela exposição aos referidos agentes químicos. Quanto o agente ruído, contudo, não há laudo técnico, essencial à sua comprovação, conforme já analisado neste ato. Para o período descrito no item (ii), o autor juntou o formulário e laudo técnico necessários à comprovação do agente nocivo ruído acima do limite permitido. Assim, reconheço a especialidade do período. Para o período descrito no item (iii), verifico que restou comprovada a especialidade de parte do período pretendido, em que o autor realizou atividades de retífica e usinagem, dispostas no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Reconheço a especialidade, contudo, até a data de 10/12/1997, quando foi editada a Lei nº 9.527/97, que passou a exigir a apresentação de laudo técnico para a comprovação da efetiva exposição a quaisquer agentes nocivos. Quanto ao agente nocivo ruído, não foi juntado laudo técnico pericial, motivo pelo qual não há especialidade por esse agente. Portanto, reconheço a especialidade do período trabalhado de 22/08/1979 até 10/12/1997. II - Contagem para aposentadoria especial: Passo a computar na tabela abaixo somente os períodos especiais acima reconhecidos, trabalhados pelo autor até a data da entrada do requerimento administrativo (20/04/2009), para o fim de aferir a possibilidade de conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial: Verifico da tabela acima que o autor não comprova os 25 anos de tempo especial necessários à conversão para a aposentadoria especial pretendida, razão da improcedência do pedido de conversão. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Octávio Pereira da Silva Junior, CPF nº 016.570.738-07, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a averbar a especialidade dos períodos de 05/04/1973 a 30/09/1977 (agentes químicos), de 17/04/1978 a 08/08/1978 (ruído de 91dB-A) e de 22/08/1978 a 10/12/1997 (item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979). Julgo improcedentes os demais pedidos, inclusive o de conversão do atual benefício em aposentadoria especial. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, sem prejuízo das isenções. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em desfavor do autor, a motivar determinação de pronta averbação do período especial, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, comunique-se eletronicamente à AADJ/INSS para averbação da especialidade reconhecida. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001657-53.2012.403.6105 - EDUARDO FORSTER (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1) Ciência ao autor da redistribuição do feito. 2) Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3) Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo legal. Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação. Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 10475/2012 ##### a ser cumprido na Avenida Moraes Sales, nº 711, 3º Andar, Centro, Campinas - SP, para CITAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210. 4) Intime-se.

**0003601-90.2012.403.6105 - LUIS AUGUSTO DE PAULA (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Evidencio que o ajuizamento de ações judiciais, mormente aquelas em que há custo público com a realização de perícias médicas, exige um mínimo de indício da existência da causa de pedir fática. Destaco ainda o teor do artigo 396 do Código de Processo Civil: Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Assim, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra o autor a de-terminação contida à f. 48, no sentido de que apresente documentos médicos aptos a embasar minimamente a causa de pedir fática da existência de miocar-diopatia isquêmica incapacitante. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005302-86.2012.403.6105 - CRISTHIANE CORDEIRO DA SILVA (SP194162 - ANA LUCIA DIAS**

**FURTADO E SP109431 - MARA REGINA CARANDINA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL**

Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante da informação de que a aluna continua frequentando as aulas do curso superior, postergo o exame do pleito liminar para após a vinda das informações. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 177/2012 #####, CARGA N.º 02-10493-12, a ser cumprido no endereço do impetrado, Rua Pedro Gianfrancisco - 301 - Bairro Parque Via Norte Campinas-SP, CEP: 1306519, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003272-20.2008.403.6105 (2008.61.05.003272-0) - MARIA DAMIANA BASTOS DA SILVA(SP264060 - TELMA REGINA DE CAMARGO LIMA E SP135726 - VIRSIO VAZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA DAMIANA BASTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Nos termos do art. 475-M do Código de Processo Civil, recebo a impugnação de fls. 164/166 no efeito suspensivo quanto ao valor controvertido. A concessão do efeito suspensivo justifica-se pela natureza pecuniária do depósito que, se levantado integralmente antes de se decidir os aspectos controvertidos da execução, poderá ocasionar a irreversibilidade da medida na hipótese de acolhimento da impugnação oferecida. Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à referida impugnação. Int.

**Expediente N° 7747**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001495-92.2011.403.6105 - CARLOS ROBERTO ORLANDI(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado de HORTOLÂNDIA, a saber: Data: 18/07/2012 Horário: 13:30 h Local: sede do juízo deprecado Hortolândia.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008425-29.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELSO EDUARDO PIVA**

1- Designo o dia 30 de maio de 2012, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo comparecer(em) o(s) autor(es) e/ou seu(s) procurador(es) habilitado(s) a transigir(em). 2- Havendo rol de testemunhas na inicial com pedido de intimação, expeça(m)-se o(s) devido(s) mandado(s). 3- Cite-se o Réu para comparecer à audiência designada, cientificando-o, inclusive, quanto à possibilidade de colheita de depoimento pessoal, e, querendo, oferecer resposta sob as penas do art. 277, parág. segundo do C.P.C. 4- Int.

**Expediente N° 7748**

**MONITORIA**

**0011763-50.2007.403.6105 (2007.61.05.011763-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ACTIVA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA**

Vistos, em Inspeção. 1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida. 3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 4. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC. 5. Int.

**0016417-12.2009.403.6105 (2009.61.05.016417-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LILA CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA X CLAILTON ROBERTO FERREIRA DIAS**

Despachado em Inspeção.1. Defiro a citação dos réus no novo endereço (fl. 46).2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).3. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).4. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA ##### N.º 94/2012, a ser cumprida na Subseção Judiciária de São Paulo- Capital, para CITAÇÃO de LILA CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA (na pessoa do sócio Clailton Roberto Ferreira Dias) e CLAILTON ROBERTO FERREIRA DIAS (RG 452406, CPF 390.666.731-68) na Av. Duque de Caxias, nº 186, Apto. 213, Santa Cecília, São Paulo - SP, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor de R\$ 19.631,17(valor atualizado em novembro de 2009), ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS. 5. Não sendo encontrados os citandos, deverá o Sr. Oficial de Justiça marcar desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho. 6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado os isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00(quinhentos reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005534-84.2001.403.6105 (2001.61.05.005534-8) - ALZIRA FIORAVANTI MARTINS X DALMO EDUARDO FIORAVANTI MARTINS X ELIANA MARTINS DE TOLEDO X JOAO CARLOS LATORRE(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada, e à CEF sobre as informações da parte autora (fls. 81/82), dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0007289-65.2009.403.6105 (2009.61.05.007289-8) - ERMELINDA GOMES PEIXOTO - ESPOLIO X LUIS CARLOS GOMES PEIXOTO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

Vistos, em Inspeção.1. F. 85: Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 5(cinco) dias.2. No mesmo prazo, nos termos do art. 398 do CPC, vista à parte autora dos novos documentos apresentados pela ré - ff. 82/83.Int.

**0017295-97.2010.403.6105 - BOSCH REXROTH LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

1. Chamo o feito a ordem para restabelecer a adequada tramitação processual e dar cabo à desinteligência estabelecida. 2. Verifico que a União não conseguiu cumprir, ainda, o despacho de fls. 606, item 1, que determinou a juntada aos autos dos processos administrativos indicados na inicial. Chegou a informar o Juízo que estava diligenciando junto à Receita Federal de Jundiá para cumprir determinação, porém, não logrou cumpri-la desde então. 3. Assim sendo, determino, vez mais, o cumprimento do referido despacho, dentro do prazo de 20(vinte) dias.4. Juntados aos autos referidos processos, dê-se vista à parte contrária.5. Com relação aos pleitos (fls. 609 e 619) de intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para assegurar sua manifestação nos autos.6. Após a juntada dos processos administrativos e vista destes à parte autora esta deverá manifestar-se sobre a necessidade da prova pericial para a constatação da legitimidade de seus créditos de IPI.7. Em seguida, o Juízo decidirá quanto à pertinência da referida prova em face dos documentos acostados aos autos.Cumpra-se. Intimem-se.

**0008196-69.2011.403.6105 - JOAO BRAZ DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MARQUES DOS SANTOS X ANTENOR JOSE CARLI DOS SANTOS X PATRICIA GABARRON CAVALI DOS SANTOS X JOELSON**

ANTONIO CARLI DOS SANTOS X CINARA APARECIDA DUTRA DA COSTA X JOELY LUZIA CARLI DOS SANTOS FELECIANO X OSMAR FELICIANO X JOYSE LUIZ CARLI DOS SANTOS(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado em Inspeção. 1- Fls. 105/106: defiro o requerido pela UNIÃO e determino sua inclusão na lide na qualidade de Assistente Litisconsorcial da Caixa Econômica Federal, recebendo o feito, contudo, no estado em que se encontra, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 50 do CPC.2- Ao SEDI para retificação do polo passivo para inclusão da União na qualidade de assistente da CEF. 3- Oportunizo à União manifestação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.4- Decorridos, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. 5- Intimem-se.

**0016488-43.2011.403.6105** - POSTO JARDIM DO TREVO LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP 1. F. 567: Anote-se.2. Antes de determinar o cumprimento do despacho de f. 166, considerando que a parte a ser citada indicada é diversa da que consta na petição inicial, RETIFICO o referido despacho para que conste como determinação para citação a AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP/SP, com endereço na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP e não a União Federal como constou.3. Publique-se, inclusive o despacho de fls. 166 e cumpra-se.

**0000510-89.2012.403.6105** - PPG INDL/ DO BRASIL TINTAS E VERNIZES LTDA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR E SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI) X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. DESPACHO DE FLS. 2034:1. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, indicada no quadro de ff. 2030-2032, haja vista que os feitos ali indicados apresentam objetos distintos.2. Considerando que o apensamento de todos os 9 (nove) volumes que constituem este processo, dificultaria o seu manuseio, permito o apensamento apenas do 1º (primeiro) e o 9º (nono) volume, devendo os demais permanecerem em Secretaria, para livre consulta e análise das partes sempre que necessário. Na oportunidade da prolação da sentença, deverão vir todos os volumes conclusos.3. Despicienda a prévia autorização judicial para a efetivação do depósito judicial destinado a garantir o débito discutido. Neste sentido: O depósito constitui direito do contribuinte e pode ser efetuado nos próprios autos da ação principal. De fato, os Tribunais vêm entendendo que é desnecessário o ajuizamento de ação cautelar para a realização do depósito, cabendo ao contribuinte fazê-lo na própria ação em que discute a exigibilidade do tributo. Não há necessidade, sequer, de a parte petionária pedindo ao Juiz autorização para a realização do depósito. Pode e deve fazê-lo de pronto, informando nos autos. Assim, é possível concluir, inclusive, pela ausência de interesse processual do contribuinte no ajuizamento de ação cautelar para a realização dos depósitos. Mas há entendimento jurisprudencial no sentido de que pode o contribuinte efetuar os depósitos em ação cautelar para obtenção do efeito previsto no art. 151 do CTN, restando dispensada, porém, a Fazenda, dos ônus sucumbenciais na medida em que não houver resistência à pretensão de depositar; há acórdãos, ainda, no sentido de que descaberia, no caso, recurso de ofício (Leandro Paulsen, Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 5ª edição, Porto Alegre, 2003, p. 895).Assim sendo, poderá a parte autora, pretendendo, efetuar o depósito judicial do montante discutido, comprovando-o nos autos.4. Cite-se a União.Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-10059-12 a ser cumprido na Rua Barão de Jaguará, 945, Centro, Campinas, SP para CITAR a UNIÃO FEDERAL (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL), ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)s citando(a)s de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210

**0002756-58.2012.403.6105** - CECILIO ALVES MADRUGA(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015654-74.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017174-06.2009.403.6105 (2009.61.05.017174-8)) MARIO LUIZ DE SANTI EPP X MARIO LUIZ DE SANTI X ELAINE MARIA DE CAMARGO SANTI X ROBERTO APARECIDO MARINELLI X IGNEZ MARIA DE CAMARGO MARINELLI(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte embargada para requerer o que de direito.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001753-68.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006499-47.2010.403.6105) HSBC BANK BRASIL S/A(SP145007 - CLAUDIA JULIANA MACEDO ISSA E SP291393 - ANA CAROLINA SILVA MARQUES) X 3M DO BRASIL LTDA(SP086705 - EDSON JOSE CAALBOR ALVES)

Despachado em inspeção.1. Recebo a presente Exceção de Incompetência com suspensão do feito principal, nos termos do artigo 265, inciso III, do CPC. 2. Vista ao excepto no prazo legal, nos termos do artigo 308 do CPC. 3. Intimem-se.

**0001754-53.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007889-52.2010.403.6105) HSBC BANK BRASIL S/A(SP237251 - MORGANA TALITA TRONCO) X 3M DO BRASIL LTDA(SP086705 - EDSON JOSE CAALBOR ALVES)

Despachado em inspeção.1. Recebo a presente Exceção de Incompetência com suspensão do feito principal, nos termos do artigo 265, inciso III, do CPC. 2. Vista ao excepto no prazo legal, nos termos do artigo 308 do CPC. 3. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008866-10.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGUINALDO CHAVES BERNARDES ME X AGUINALDO CHAVES BERNARDES  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista A Caixa Econômica Federal acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, conforme despacho de f. 50 - item 3.

**0016479-81.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REBECA NICOLENCO DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca das certidões de decurso dos prazos concedidos ao executado para pagamento (art. 652, caput, do CPC) e oferecimento de embargos (art. 738 do CPC), bem como sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007535-88.2001.403.0399 (2001.03.99.007535-9)** - DUILIO DAVID ROSSIN X ANTONIO MARIA STOCCO DE MIRANDA X FRANCISCO STORILLO X ELSON JOSE HUNHOFF X EDSON DOICHE X JESUS DE BESSA E SILVA X INERCIO ZOTIN JUNIOR X MARINO BASSO X SERGIO DA FONSECA PEREIRA X MARIO SATOCHI ASSANO X THOMAZ GUZZO JUNIOR(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X DUILIO DAVID ROSSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARIA STOCCO DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO STORILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELSON JOSE HUNHOFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DOICHE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS DE BESSA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INERCIO ZOTIN JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINO BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DA FONSECA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SATOCHI ASSANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THOMAZ GUZZO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Convém, de início, registrar que, no caso dos autos, o pedido de correção de contas do FGTS foi julgado parcialmente procedente apenas para aplicar o índice de 21,87%, relativo ao mês de fevereiro/1991, compensando-se o índice que já fora aplicado na época própria.Ocorre, contudo que, objeto de recurso, a sentença foi reformada pelo Tribunal para dar provimento ao recurso da CEF e julgar improcedente a ação (fl. 262), sendo certo que esta decisão transitou em julgado (fl. 269). Portanto, equivocada a apresentação dos cálculos de fls. 274 e seguintes, mas, por equívoco, a CEF acabou efetivando cálculos e créditos nas contas dos exequentes (fl. 403) e,

em face desse quadro, o Juízo determinou à Instituição Financeira que se manifestasse a respeito da viabilidade da inclusão dos autores, em caráter excepcional, na sistemática do quanto decidido nos autos da Ação Civil Pública nº 1999.03.99.026043-9, em tramitação perante esta Vara, como solução razoável para encaminhar este processo (fl. 430), com o que concordou a CEF (fl. 438), salvo quanto ao Autor Elson José Hunhoff, tendo o Juízo concordado com o pleito (fl. 444). Na verdade, o Juízo optou pela sistemática de Ação Civil Pública porque se trata de forma razoável de encaminhar uma solução no caso dos autos e, assim, não se encontra ao alvedrio da CEF a decisão de habilitação na referida execução da Ação Civil Pública. Evidente que esta decisão foi do Juízo e daí a impertinência das insistentes impugnações apresentadas nos autos. Em face desse quadro, o que se verifica é que os exequentes Antônio Maria Stocco de Miranda, Marino Basso e Sérgio da Fonseca Pereira se habilitaram à execução no âmbito da Ação Civil Pública e esta solução não se trata de mera faculdade, como quer fazer crer o causídico (fls. 462/463), que, considerando a situação que criou nos autos, propondo execução descabida, deveria, ao menos, colaborar para o deslinde da causa na forma com que está sendo conduzida por se tratar da mais razoável possível. A CEF informou que apenas Sérgio da Fonseca Pereira e Thomaz Guzzo Júnior não se habilitaram na Ação Civil Pública (fl. 472), sendo certo que ambos foram intimados (fl. 473) a devolver o que receberam indevidamente e, tendo sido após decretada a realização de penhora on-line em relação aos dois executados (fl. 500), o que restou cumprido com efetivação de bloqueio (fls. 503/505), sendo certo que em relação a Thomaz Guzzo Júnior, foi deferido desbloqueio parcial referente a valor disponível em conta de poupança (fl. 529) e, com relação a Sérgio da Fonseca Pereira também foi desbloqueado valor parcial em razão da suficiência de valores bloqueados (fl. 529, verso). Por essas razões, é que a impugnação de fls. 534 e seguintes há de ser indeferida, porquanto os bloqueios foram feitos nos termos da lei e os valores não sujeitos ao gravame foram imediatamente liberados. Verifico, outrossim, que a CEF informou (fl. 569) que o fundista Sérgio da Fonseca Pereira efetivou a sua habilitação na execução no âmbito da mencionada Ação Civil Pública e, em razão disso, deve ser extinta a cobrança dos valores soerguidos em relação a este exequente, devendo prosseguir a cobrança, apenas em relação a Thomaz Guzzo Júnior. Isso posto, resta decidido o seguinte: a) Indefiro a impugnação de fls. 534/554 em face da legalidade do bloqueio efetivado; b) Defiro o pedido da CEF de extinção da cobrança de valores do FGTS em relação a Sérgio da Fonseca Pereira; c) Prossiga-se na cobrança em relação a Thomaz Guzzo Júnior, requerendo a CEF o que de direito ou informando se houve regularização da situação do referido fundista em face do informado à fl. 569; d) Em face do encontro de contas efetivado entre a CEF e Sérgio da Fonseca Pereira, autorizo o desbloqueio dos valores bloqueados em suas contas (fls. 529/529, verso). Intimem-se. CERTIDÃO DE JUNTADA DE ordem de desbloqueio de valores e da pesquisa realizada junto ao Sistema BACEN-JUD, em cumprimento à r. determinação judicial, a ser encaminhada pelo Banco Central aos bancos depositário.

**0010251-32.2007.403.6105 (2007.61.05.010251-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CLELIANI DE CASSIA DA SILVA X VITOR APARECIDO DE GODOY(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLELIANI DE CASSIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR APARECIDO DE GODOY**

Vistos, em Inspeção. 1. FF. 117/124: Mantenho a decisão de f. 115 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Aguarde-se notícia do julgamento no arquivo, com baixa-sobrestado. Com a notícia da decisão do agravo, desarquiem-se os autos e tornem conclusos. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004631-97.2011.403.6105 - FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X FRANCISCO ANTONIO ALVES DE MELO X ALDECIR PEREIRA LOPES X LOURINALDO FERREIRA DA SILVA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO E SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X EVERALDO TRINDADE DE SOUZA FILHO(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X TATIANI CRISTINA DOS SANTOS X JENEFHAN MARTINS COSTA(SP208751 - CRISTIANE VERGANI E Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X ADEMIR MIGUEL GARCIA X DENIRCE AFONSO(SP168410 - FABRÍZIO BISCAIA MORETTI) X DANIELA MARIA SERAFIN X FRANCISCO VANDO GONCALVES DE OLIVEIRA X AMAURI RODRIGUES DE ANDRADE(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**

Cuida-se de ação de reintegração de posse, aforada por Ferroban Ferrovias Bandeirantes S/A., em face de Francisco Antonio Alves de Melo, Aldecir Pereira Lopes, Lourinaldo Ferreira da Silva, Everaldo Trindade de Souza Filho, Tatiani Cristina dos Santos, Jenefhan Martins Costa, Ademir Miguel Garcia, Denirce Afonso, Daniela Maria Serafin, Francisco Souza Pereira e Amauri Rodrigues de Andrade, visando à sua reintegração na posse do trecho irregularmente ocupado às margens da Malha Paulista, de propriedade da Rede Ferroviária Federal S.A., bem como a condenação dos réus ao desfazimento das construções e/ou edificações nele realizadas e ao pagamento de indenização a ser arbitrada pelo Juízo. Alega que, vencedora em processo de licitação na



modalidade de concorrência pública, restou celebrado contrato de concessão de serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista, de propriedade da Rede Ferroviária Federal S.A., havendo no contrato de concessão cláusula que atribui à concessionária a responsabilidade pela integridade dos bens vinculados à concessão, até sua transferência à concedente ou a nova concessionária e informa ter ocorrido ocupação irregular às margens da ferrovia, entre os quilômetros 38,8 e 39,02, do lado direito do leito ferroviário, no sentido crescente (trecho Jundiá-Itirapina). Aduz, ainda, haver solicitado a desocupação do trecho em reunião realizada com moradores e representantes da Sociedade Amigos do Bairro Jardim Carlos Lourenço, Defesa Civil Municipal, Cohab Campinas e Assistência Social Municipal, sendo certo que, mantida a ocupação, noticiou o fato ao 10º Distrito Policial de Campinas. A ação foi originalmente ajuizada em face de Francisco Antonio Alves de Melo, Francisco Evânio Moura Barros, Aldecir Pereira Lopes e suas famílias e distribuída ao E. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campinas - SP, que indeferiu o pedido de liminar em razão de o esbulho haver ocorrido há mais de ano e dia (fls. 74). Conforme certidão de fls. 140-verso (originalmente fls. 88-verso), houve citação de Francisco Antônio Alves de Melo e dos ocupantes das demais residências, Maria de Fátima Alves da Silva e Everaldo Trindade de Souza Filho. Lourinaldo Ferreira da Silva e Everaldo Trindade de Souza Filho apresentaram as contestações (fls. 89/98 e 104/113), representados por advogado indicado pelo convênio PGE/OAB. Alegaram preliminarmente a incompetência absoluta do Juízo, em razão de a ação envolver interesse da União, sua ilegitimidade passiva, por não haverem sido contemplados na inicial, a ilegitimidade ativa da Ferrobán, por não ser ela a proprietária do imóvel ocupado, e a inadequação da via, em razão de ausência de prova da posse anterior da autora. No mérito, afirmaram não residir no imóvel objeto do feito, nem em área de risco. Sustentaram que à data da contestação já residiam havia cinco anos na Rua Osvaldo Bossoni, Jardim Carlos Lourenço, na qualidade de meros detentores, Lourinaldo com sua esposa Fátima e seus filhos Kiara, Thais e Gustavo, e Everaldo apenas com sua esposa. Alegaram não haverem sido advertidos, nesse período, de que não poderiam construir no local sua casa de madeira. Afirmaram não haver a autora logrado discriminar ou demonstrar nos autos os danos alegadamente sofridos em razão da ocupação. Intimada, a autora apresentou réplica (fls. 123/130). A decisão de fls. 131 afastou as preliminares aventadas por Lourinaldo Ferreira da Silva e Everaldo Trindade de Souza Filho, determinou sua inclusão no polo passivo da lide e designou audiência de conciliação. Frustrada a tentativa de conciliação (fls. 135), foi determinada a citação dos demais ocupantes da área descrita na inicial (fls. 137), diligência que restou infrutífera em razão de o Oficial de Justiça não os haver localizado (fls. 141). A autora, então, diligenciando diretamente na área, identificou os ocupantes elencados (fls. 152/157): Aldecir Pereira Lopes, Tatiani Cristina dos Santos, Jenifer Martins Costa, Ademir Miguel Garcia, Denirce Afonso, Luiz Carlos Maia, Daniela Maria Serafín, Lourinaldo Ferreira da Silva, Francisco Souza Pereira e Amauri Rodrigues de Andrade. Requereu sua citação, à exceção de Lourinaldo Ferreira da Silva, já citado. Foi determinada (fls. 160) a inclusão dos ocupantes identificados no polo passivo da lide. De acordo com as certidões de fls. 190-verso a 199, Aldecir Pereira Lopes, Tatiani Cristina dos Santos, Denirce Afonso e Ademir Miguel Garcia foram citados pessoalmente. Nos endereços de Jenifer Martins Costa, Daniela Maria Serafín, Francisco Souza Pereira e Amauri Rodrigues de Andrade foram citados os novos ocupantes dos imóveis, os Srs. Antônio Ronaldo Rodrigues de Almeida, Denilson Élon dos Santos, Francisco Vando Gonçalves de Oliveira e Joana Pereira Machado. Luiz Carlos Maia não foi citado por ser desconhecido dos demais moradores do nº 286. Denirce Afonso apresentou a contestação e documentos (fls. 207/226), representada por advogado indicado pelo convênio PGE/OAB, alegando preliminarmente a inépcia da inicial, em razão de não haver sido identificada nem qualificada na inicial. No mérito, afirmou haver adquirido de Vera Nilce Gonçalves o imóvel em que reside, o qual se encontra em procedimento de regularização perante a Companhia de Habitação Popular de Campinas/COHAB-CAMPINAS. Jenefhan Martins Costa apresentou a contestação e os documentos de ff. 227/239, representada por advogado indicado pelo convênio PGE/OAB, alegando preliminarmente a ilegitimidade ativa da autora, em razão de não ser proprietária do imóvel objeto da ação. No mérito, sustentou residir na Rua Campanha do Córrego, 32, Jardim Santa Eudóxia, Campinas - SP desde 1994, com seu companheiro Antônio Ronaldo Rodrigues de Almeida e filho, tendo adquirido seu imóvel do antigo morador. Afirmou residirem na região cerca de nove famílias carentes, desde o referido ano, e negou a ocorrência de esbulho possessório. Amauri Rodrigues de Andrade apresentou a contestação e os documentos de fls. 240/254, representado por advogado indicado pelo convênio PGE/OAB, alegando preliminarmente a ausência de interesse de agir da autora, por não ser proprietária do imóvel objeto do feito, e a vedação à alteração do objeto e das partes da ação após a citação. Sustentou, ainda, a nulidade de sua citação, vez que realizada na pessoa de sua ex-companheira, a Sra. Joana Pereira Machado. No mérito, negou a ocorrência de esbulho possessório, afirmando haver adquirido o imóvel (de alvenaria) de seu antigo proprietário, pelo valor de R\$ 5.000,00, pago com verbas oriundas da rescisão de seu contrato de trabalho. Afirmou não mais residir na casa de alvenaria em razão de haver se separado da companheira, que permanece no imóvel com os dois filhos do casal, matriculados em escolas do bairro. Afirmou que a casa não se contra no trecho de ocupação apontado na inicial, visto que sito no Jardim Santa Eudóxia, que não se confunde com o Jardim Carlos Lourenço. Afirmou jamais ter sido advertido por qualquer autoridade a retirar-se do local e afirmou não haver a autora demonstrado a ocorrência de esbulho possessório. Negou o valor do boletim de ocorrência como prova da ocorrência do referido fato e requereu a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Campinas solicitando

informações acerca da notícia de doação, pela autora, de imóvel destinado ao assentamento das famílias que residem no imóvel cuja posse pretende a autora recuperar. Francisco Vando Gonçalves de Oliveira, novo ocupante da área que antes era ocupada por Francisco Souza Pereira e ainda não consta no pólo passivo do feito, apresentou a contestação e os documentos de fls. 255/262, representado por advogado indicado pelo convênio PGE/OAB, alegando preliminarmente a ilegitimidade ativa da autora, em razão de não ser proprietária do imóvel objeto da ação, e a incompetência absoluta do Juízo, em razão de a ação envolver interesse da União. No mérito, alegou não fazer a autora jus à reintegração na posse de imóvel que não lhe pertence. Sustentou, outrossim, quanto ao pleito indenizatório, ausência de prova da ação ou omissão, do dano e do nexo de causalidade. A autora requereu (fls. 267/268) a continuidade da ação em face dos réus citados e a citação dos sucessores e desistiu da ação com relação aos réus não localizados. Foi acolhido o pedido de desistência da ação (fls. 269) em relação a Luiz Carlos Maia e Francisco Evânio Moura Barros, extinguindo parcialmente o feito sem resolução de mérito, tendo a decisão transitado em julgado (fls. 270). A autora manifestou-se em réplica (fls. 274/276) alegando o risco a que estão expostas as pessoas que residem próximas à malha ferroviária. Em seguida, foram afastadas (fls. 277) as preliminares de incompetência do Juízo e carência da ação, bem como a preliminar de inépcia da inicial, fundada na possibilidade de propositura da ação possessória em face de réus incertos, com a regularização futura do polo passivo. Por fim, determinou-se a realização de exame pericial. Às fls. 278/279 e 281/285, a autora indicou assistente técnico e quesitos e comprovou o depósito judicial dos honorários periciais. Intimada, a autora discordou da proposta de honorários periciais de fls. 287/303, fixados provisoriamente em R\$ 163.335,00 (fls. 310/312). Novamente instado a manifestar-se, o perito reduziu a proposta de honorários periciais provisórios para R\$ 41.245,00. Às fls. 329/330, a autora informou a fixação dos honorários periciais em R\$ 28.982,50, em tratativas diretas com o perito. Às fls. 351/396 foram juntados o laudo elaborado pelo perito e documentos que o instruem. Intimados a se manifestarem acerca do laudo pericial, Jeneffhan Martins Costa, Amauri Rodrigues de Andrade e Francisco Vando Gonçalves de Oliveira apontaram a necessidade de complementação do laudo, para a individualização dos invasores, conforme informação do próprio perito (fls. 407/410). A autora, por sua vez, afirmou que o laudo comprova a ocupação da área invadida pelos réus, embora sem individualizar os invasores. Alegou a possibilidade de reintegração na posse, a despeito da não individualização dos invasores. Por fim, informou o ajuizamento de ações decorrentes de acidentes ocorridos no local da invasão (fls. 412/413). Foi determinada (fls. 414) a intimação da autora para que informasse eventual pretensão à complementação do laudo pericial, para a individualização dos réus, ou para que providenciasse a citação dos réus ainda não individualizados, tendo esta requerido a complementação do laudo pericial (fls. 415/416). Intimado, o perito requereu a complementação dos honorários periciais (fls. 419). Em janeiro de 2011, com fulcro em ofício recebido da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, a autora requereu a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 420/423) o que restou atendido (fls. 424). Redistribuído o feito, a decisão de fls. 444 determinou a intimação da Defensoria Pública da União para a representação dos requeridos Amauri Rodrigues de Andrade, Everaldo Trindade de Souza Filho, Lourinaldo Ferreira da Silva, Jeneffhan Martins Costa e Francisco Vando Gonçalves de Oliveira, antes representados por advogados dativos nomeados pelo Convênio entre Procuradoria Geral do Estado e OAB. Determinou, outrossim, a intimação da União para manifestação acerca de seu interesse em integrar o feito. Por fim, concedeu à autora o prazo de 10 (dez) dias para a informação dos CPFs dos réus. A advogada Cristiane Vergani requereu (fls. 445) o arbitramento de seus honorários advocatícios. Amauri Rodrigues de Andrade, Everaldo Trindade de Souza Filho, Lourinaldo Ferreira da Silva, Jeneffhan Martins Costa e Francisco Vando Gonçalves de Oliveira, representados pela Defensoria Pública da União, apresentaram contestação e documentos (fls. 449/461), alegando, preliminarmente, a conexão deste feito com o processo nº 0001345-14.2011.4.03.6105. Informaram, ainda, haver encaminhado ofício à Prefeitura Municipal de Campinas solicitando informações acerca de programas sociais destinados a conferir moradia digna aos ocupantes das margens da ferrovia, tendo o Município respondido, nos autos do Processo nº 0001345-14.2011.4.03.6105, a inexistência de programas visando ao reassentamento das famílias. Requereram a complementação do laudo pericial para a comprovação de irregularidade nas construções realizadas pelos réus e pugnaram pela improcedência do pedido. Sucessivamente, em caso de procedência da ação, requereram a condenação do Poder Público a providenciar moradia digna aos réus. A autora requereu (fls. 462/463) prazo suplementar para oferecer a informação dos CPFs dos autores ou a realização de diligência, para esse fim, por Oficial de Justiça. A decisão de fls. 464 tomou por prejudicado o pedido de fls. 445 e indeferiu o pedido de remessa dos autos à 8ª Vara Federal de Campinas. Por fim, determinou a intimação do DNIT para informação acerca da condição em que figuraria no feito. O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT requereu sua intervenção no feito na qualidade de assistente da parte autora e sustentou a desnecessidade de produção de provas adicionais ao laudo, para a demonstração do esbulho possessório, pois, na ocupação de imóvel público esta se caracteriza por mera detenção. Assim, requereu a reintegração de posse, com fulcro no artigo 461-A do CPC, afirmando inexistir impedimento à tutela de urgência nos casos em que o esbulho tenha ocorrido há mais de ano e dia, requerendo, ainda, a inclusão do Município de Campinas no polo passivo da demanda, sustentando ser deste ente a responsabilidade pela fiscalização da faixa de segurança não edificável da ferrovia. Cumulou ao pedido de reintegração de posse o de demolição das construções irregulares existentes na área ocupada. É o relatório. DECIDO. Vieram os autos

conclusos. Inicialmente, defiro a inclusão no feito do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, na qualidade de assistente litisconsorcial da autora. Insta, nesse ponto, examinar o pedido de liminar deduzido pelo DNIT (fls. 470-v) e considerando que já houve decisão liminar nos autos (fls. 74), tomo o pleito como pedido de reconsideração anotando que, na verdade, a tutela de urgência pretendida não apresenta natureza liminar, porém antecipatória. Com efeito, nos termos do artigo 273, 3º, do Código de Processo Civil, a efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, 4º e 5º, e 461-A e, nos termos do caput deste último artigo, na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação. De qualquer forma, verifico dos autos que restou demonstrada a posse legítima da autora sobre a área ocupada (fls. 24/58), além do fato de a área encontrar-se ocupada de forma irregular e nela ter sido construções irregulares. Também é fato que a ocupação recai sobre área extensa, onde vivem centenas de pessoas, que ali fixaram residência provavelmente por não reunirem condições econômicas de se instalarem em área de menor risco para si e para as suas famílias. Ademais, documentos acostados aos autos dão conta de que se trata de ocupação irregular iniciada antes mesmo de 1998, ano em que a autora passou à condição de concessionária do serviço público de transporte ferroviário na Malha Paulista, sendo certo que, até a presente data, nada fez nenhuma autoridade para impedir ou interromper a ocupação irregular, estando as famílias lá estabelecidas há muito tempo. Com efeito, conforme constatação da própria autora, por meio de diligência in loco, Denirce Afonso, por exemplo, reside na área ocupada desde 1986, tendo esta corré apresentado documentos (fls. 217/226) para provar que ela possui naquela área habitação humilde. A ré colaciona aos autos, ainda, ata de reunião da assembléia geral da Associação de Moradores do Núcleo Residencial Jardim Carlos Lourenço, realizada em 1996, da qual constam doze moradores da Rua Osvaldo Bossoni que, de acordo com o laudo apresentado pelo perito nomeado nos autos, situa-se na área de ocupação objeto deste feito. Ora, bastam, nesta sede de cognição sumária, a menção dos fatos acima para atestar que a ocupação da área vem desde o ano de 1986 e, portanto, posse velha, de mais ou menos vinte e seis anos, não sendo, pois, o caso de concessão desde logo de liminar para a desocupação do local, mormente em face da ausência de qualquer plano para a realocação das famílias que lá vivem para lugar seguro, onde possam habitar com segurança. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Proceda a Secretaria ao cadastramento dos números de CPF dos réus, conforme qualificação apresentada dos autos. Defiro o pedido (fls. 471) de intimação do Município de Campinas, na pessoa de seu representante legal, para manifestar interesse na integração do feito, em razão de sua responsabilidade pelo planejamento de ocupação do solo urbano. Considerando que a representação processual de Denirce Afonso encontra-se irregular, uma vez que ainda permanece patrocinada por advogado nomeado pelo convênio PGE/OAB, intime-se a Defensoria Pública da União para representá-la. Ao SEDI para substituição de Francisco Souza Pereira por Francisco Vando Gonçalves de Oliveira (fls. 255/262), bem como para inclusão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT como assistente da parte autora. Intimem-se e cumpra-se.

### 3ª VARA DE CAMPINAS

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 5701**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005444-95.2009.403.6105 (2009.61.05.005444-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO PINHEIRO FERREIRA - ESPOLIO X VERA LUCIA PUPO FERREIRA X JOAO PINHEIRO FERREIRA JUNIOR X MARIA PERRONI FERREIRA Diante da manifestação da Infraero de fls. 140, e considerando que esta Justiça tem acesso aos saldos das contas judiciais, diligencie a Secretaria acerca do saldo atualizado da conta de fls. 58. Após, dê-se vista à Infraero para que, no prazo de 05 (cinco) dias, deposite judicialmente a complementação do valor devido, entretanto, saliente-se que o depósito deverá ser feito em nova conta judicial a ser aberta junto à CEF. Sem prejuízo do acima determinado, e para que a demora na realização do depósito não prejudique a parte ré, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 106/107 e expeça-se alvará de levantamento em favor dos expropriados do valor já

depositado às fls. 58. Cumpra-se. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 152: ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a INFRAERO intimada a retirar a carta de adjudicação expedida, encaminhando-a ao cartório de registro de imóveis para averbação, comprovando sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.

**0005598-16.2009.403.6105 (2009.61.05.005598-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARINO MAZZEI JUNIOR X MARCO ANTONIO CARELLI MAZZEI X CESAR AUGUSTO CARELLI MAZZEI (SP112666 - ANALICIA GARCIA PAULIELO) X CLAUDIA VASCONCELOS TADDEI MAZZEI X MARIA NORMA SALVIA MAZZEI

Considerando que todas as determinações já foram cumpridas, remetam-se os autos, com urgência, ao SEDI para alteração no nome das partes MARCO ANTONIO CARELLI MAZZEI e CESAR AUGUSTO CARELLI MAZZEI. Com o retorno dos autos, expeçam-se os alvarás de levantamento. CERTIDÃO DE FLS. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a INFRAERO intimada a retirar a carta de adjudicação expedida, encaminhando-a ao cartório de registro de imóveis para averbação, comprovando sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. (CARTA DE ADJUDICACAO PRONTA).

**0005622-44.2009.403.6105 (2009.61.05.005622-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IRINEU LUPPI - ESPOLIO (SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS)

Fls. 184: Defiro o pedido da Infraero. Providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação para os compromissários compradores Darci Del Bem Pedroso e Ana Teresa del Corso Pedroso, no endereço de fls. 174. Defiro, ainda, o pedido da Infraero de citação do herdeiro do sr. Antonio Stecca. Assim, providencie a Secretaria a expedição de carta precatória para citação e intimação de Antonio Carlos Lopes Stecca, no endereço de fls. 185. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. (CARTA PRECATORIA EXPEDIDA - AGUARDANDO RETIRADA).

#### **MONITORIA**

**0016849-31.2009.403.6105 (2009.61.05.016849-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGA CENTRO DE CINHEDO LTDA EPP X TALITA BOMFIM DE SANTANA X MARCOS RODRIGUES DE SANTANA

Diante da juntada aos autos da declaração de imposto de renda dos requeridos, processe-se o feito em segredo de justiça. Requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007000-98.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FABIANO APARECIDO DE LIMA

Diante das pesquisas feitas junto à Receita Federal do Brasil e ao TRE, e tendo em vista o pedido da CEF de fls. 79, providencie a Secretaria a expedição de cartas precatórias para as Comarcas de Amparo e Serra Negra, para citação do requerido Fabiano Aparecido de Lima. Fica, desde já, a CEF intimada para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. (CARTA PRECATORIA EXPEDIDA - AGUARDANDO RETIRADA).

**0006095-59.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO HENRIQUE BEZERRA DOS SANTOS

Fls. 50: defiro, tendo em vista as exaustivas diligências realizadas pelo exequente no sentido de localizar bens do executado desprovidos de ônus. Expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal, requerendo que encaminhe a este Juízo a Última Declaração de Rendimentos constante de seu banco de dados. Expeça-se, também, ofício à 7ª CIRETRAN em Campinas determinando pesquisa visando à localização de veículos em nome dos réus. Com a vinda dos respectivos documentos processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Cumpra-se. Int. [\*os documentos foram juntados aos autos\*]

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0606350-32.1992.403.6105 (92.0606350-2)** - ANTONIO BASILIO GARCIA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X AGOSTINHO JOSE PIMENTA - ESPOLIO X MARIA ELZA RUIZ PIMENTA X ANTONIO DOS REIS X CLODOALDO STECKELBERG X ELCIO PIMENTA VILAS BOAS X JOSE ANTONIO DALL GALLO X JOSE FRANCISCO SANTOS MATTOS X JOSE RAIMULDO DA SILVA X PAULO ROBERTO GAROFALO X SERGIO PONGILUPPI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Cumpra a Secretaria o despacho proferido nos autos do Agravo em apenso (fls 136).Após, considerando o licêncio dos autores, certificado às fls. 243, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0600037-21.1993.403.6105 (93.0600037-5)** - ANTONIO BARRA X ULISSES CARVALHO DOS SANTOS X ADELIA ALVES GODOY X MARIA RITA DE MORAES PERFEITO(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Fls. 297/307: Trata-se de pedido de habilitação da dependente do autor JOÃO BATISTA DE MORAES.O INSS foi devidamente citado nos termos do artigo 1.055 do CPC, não se opondo à habilitação (fls. 310).É o relatório. DECIDO.De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112:O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil.Diante do exposto HOMOLOGO os pedidos de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a habilitante MATIA RITA DE MORAES PERFEITO, deferindo para esta o pagamento dos haveres do de cujus.Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo a dependente acima mencionada e habilitada nesta oportunidade.Após, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, em favor da ora habilitada.Int.

**0602171-50.1995.403.6105 (95.0602171-6)** - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X DARCY JOSE DE FREITAS X DEJESUS ANTONIO CERQUEIRA X FRANCISCO MARESCA X JOAQUIM VITOR DOS SANTOS(SP120035 - CARLINDO SOARES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da União do polo passivo, nos termos do V. Acórdão de fls. 218.Considerando que a Caixa Econômica Federal apresentou extratos/esclarecimentos em relação, inclusive, aos autores excluídos da lide, nos termos da sentença de fls. 62, em cumprimento ao penúltimo parágrafo do despacho de fls. 225 apenas os autores que remanescem no feito deverão se manifestar no prazo lá estipulado (10 (dez) dias).Ao SEDI.Int.

**0020720-26.1996.403.6105 (96.0020720-8)** - LAMARTINE ESCUER X LAURENTINO ALVES DA SILVA X LAURINDO HAUK X LAZARO BUENO DE SOUZA X LAZARO LUIZ BEDIM X LYDIO ANDRE X LUCIANO REALI X LUCIRDES VICENTINI X LUIZ CARLOS MARQUES X LUIZ DE ALMEIDA X LUIZ DE LIMA RIBEIRO X MANOEL BALDIBIA X MANOEL MERCIO DE OLIVEIRA X MARIA HELENA LAZARI PERELI X MARIA INEZ MARUCCI LIBERATO X MARIA MADALENA SOARES MACEDO X MARIO CARRINHO X MARIO PEREIRA BEZERRA X MARIO RIBEIRO DE SOUZA X MAURICIO ROMANCINI X MILTON BEZERRA DE VASCONCELOS X MILTON DETILIO X MOACYR BALDIBIA X MOACIR DE CAMPOS X MOACIR PICOLO X NARCIZO VALDIR ZORZI X NELSON RODINI DA SILVA PINTO X NELSON DE SALLES X NELSON BRAVI X NELSON RAMOS RODRIGUES X NELLY DE OLIVEIRA BRAVI X NESTOR BERTINI X NILSON QUARESMA DOS SANTOS X NORIVALDO LONGUE X ODAIR LEITE X ORMISDE ALDROVANDI CARNEIRO X ORIDES GRANDISOLLI X ORIVAL MONTEIRO DE CARLI X OSVALDO GIANTOMAZI X OSVALDO JOSE FERREIRA X OVIDES FERRAREZI X PATRICIO DOS SANTOS FERNANDES X PAULO ANTUNES DE OLIVEIRA X PEDRO ANTONIO BUENO X PEDRO BARCARO X PEDRO BENITES FERNANDES X PEDRO GERALDO VIDA X PEDRO OCCOM X PIERINO VISELLI(SP083845 - NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ante as manifestações de fls. 877 e 878, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**0604786-76.1996.403.6105 (96.0604786-5)** - CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA)

Dê-se vistas às partes sobre a manifestação do senhor perito de fls. 740. Deverá a União apresentar nos autos Processo Administrativo n.º 10830-002449-93-57, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008280-41.2009.403.6105 (2009.61.05.008280-6)** - NILTON JOSE CASTANHEIRO (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 47 da Resolução 122/2010, dê-se ciência às partes do depósito noticiado no ofício recebido do E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 46 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0016152-10.2009.403.6105 (2009.61.05.016152-4)** - ANTONIO ZANETTI (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA)

Diante da juntada da carta precatória enviada à Comarca de Santa Bárbara D Oeste, manifestem-se as partes em alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

**0010036-51.2010.403.6105** - HELENA LOPES - INCAPAZ X MARIA LOPES DE OLIVEIRA (SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para que comprove o trânsito em julgado do processo de interdição 114.02.2010.019258-0, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0001666-49.2011.403.6105** - VALENTINA PINATO SOARES (SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a juntada pelo autor da ata de audiência (fls. 80/81) e tendo em vista que os processos no Foro Distrital de Artur Nogueira são processados eletronicamente, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0606223-21.1997.403.6105 (97.0606223-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607364-12.1996.403.6105 (96.0607364-5)) FRANCISCO LUIZ SOARES - ME X FRANCISCO LUIZ SOARES (SP250360 - ANDRE CARLOS CORSI E SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO) X LUIZA CLAUDINA DA COSTA SOARES X WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X RUBEN CARLOS BLEY (SP135947 - MARIA ESTELA PEREIRA DA SILVA AYUB E SP133597 - LEILA AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

Considerando que houve pagamento administrativo do débito; que a Caixa Econômica Federal solicitou, nos autos da Execução de Título Extrajudicial, a extinção do feito; que a sentença lá proferida, cuja cópia se encontra encartada às fls. 260, julgou extinto o processo com resolução do mérito, digam os embargantes se remanesce o interesse no prosseguimento do recurso de apelação de fls. 226/246, e a consequente remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007819-74.2006.403.6105 (2006.61.05.007819-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X PEDROZO MADEIRAS TUBARAO LTDA - ME X VOLNEI MEDEIROS DO NASCIMENTO X RAMENEL NASCIMENTO PEDROSO

Vistos em inspeção. Diante do decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido da CEF de fls. 112/113. Autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

**0014099-27.2007.403.6105 (2007.61.05.014099-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X A C MATIUZZO & CIA LTDA ME X ANDREIA FABIANA BISSOLI MATIUZZO X ALEXANDRE CESAR MATIUZZO

Diante da certidão de fls. 79 e tendo em vista que não houve realização de acordo por ausência dos executados, requiera a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0000087-32.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

PAULO SERGIO VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004663-25.1999.403.6105 (1999.61.05.004663-6)** - OXIGENIO DO BRASIL SUL LTDA(SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de conversão em pagamento definitivo formulado pela União às fls. 549.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001939-67.2007.403.6105 (2007.61.05.001939-5)** - DURCELINO FERREIRA DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X DURCELINO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 445/452, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução. Decorrido o prazo, não havendo manifestação ou havendo concordância com a minuta, expeça-se Ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.

#### **Expediente Nº 5703**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0014038-64.2010.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA X NADIA CURY

Esclareça o peticionário de fls. 90 e 103(Espólio de André Gonçalves Gameiro e Izabel Gameiro Santiliestra) seu ingresso na lide, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

#### **MONITORIA**

**0017362-96.2009.403.6105 (2009.61.05.017362-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCELO HARADA(SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, constato que a CEF não juntou os extratos da conta em que foram disponibilizados - e utilizados - os créditos relativos ao contrato celebrado, apenas a planilha de evolução da dívida, às fls. 19/20. Outrossim, ao apresentar embargos monitorios, o réu alegou a inexistência do referido documento, argumentando, porém, restar preclusa a oportunidade da apresentação. Em que pese caber ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, é certo também que o juiz, constatando que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, deverá determinar à parte autora que a emende, o que não ocorreu neste caso. Por outro lado, constato que, em ações semelhantes, que tramitaram nesta 3ª Vara, a inexistência dos extratos foram determinantes no desfecho da demanda, entretanto, as sentenças foram anuladas, de modo a propiciar à parte autora a emenda a inicial, para a juntada dos documentos faltantes. Tais decisões certamente refletem a posição adotada pelos tribunais superiores, como no julgado que segue: RESP 200200235054 RESP - RECURSO ESPECIAL - 417016 Relator(a) BARROS MONTEIRO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:16/09/2002 PG:00195 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar, Aldir Passarinho Junior e Sálvio de Figueiredo Teixeira. Ementa AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. ADMISSIBILIDADE . JUNTADA DOS EXTRATOS APÓS A IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE . - O contrato de abertura de crédito constitui prova escrita hábil ao ajuizamento da ação monitoria. - Embora o Banco não tenha exibido os extratos de conta-corrente desde o início do período contratual, nada obsta que, diante da impugnação ofertada pelo réu, supra a deficiência durante a instrução processual. Recurso especial não conhecido.

Diante destas considerações, hei por bem, em nome da economia processual, determinar à autora que junte aos autos os extratos comprobatórios do crédito disponibilizado e da utilização dele. Prazo de cinco dias. Com a juntada, dê-se vista ao réu/embargado e tornem os autos conclusos.

**0009518-61.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELDER DE FARIA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Nomeio como curador especial do executado, citado por edital (art. 9º, II do CPC), o Dr. Célio Roberto Gomes dos Santos, com escritório na Av. Dr. Campos Sales, 890, 11 andar, sala 1.104, centro, Campinas/SP. Intime-se, com vista dos autos.

**0015760-36.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X KELLI CRISTINA FERREIRA KIMOTO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0607898-53.1996.403.6105 (96.0607898-1)** - COCIBRAS INDL/ LTDA(SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão de não manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0008340-63.1999.403.6105 (1999.61.05.008340-2)** - OSVALDO ALVES SOLEDADE(SP097493 - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

O efetivo valor a ser pago aos autores depende da liquidação de sentença, conforme determinado no julgado, na qual apurar-se-á o crédito devido. E, para tanto, necessária a realização de perícia, ainda que indireta, tendo em vista que as jóias não mais se encontram em poder da ré. Para tanto, nomeio como perito do Juízo o Sr. Jardel de Melo Rocha Fiho, Gemólogo Avaliador. Em vista da concessão de justiça gratuita ao autor, intime-se o Sr. Perito a informar se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, recebendo os honorários ao final, os quais, desde já, fixo em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução 559/2007. Aceito o encargo nessas condições, faculto a indicação de assistentes técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, bem como a apresentação de quesitos pelas partes. Decorrido o prazo para manifestação, intime-se o perito ora nomeado a comparecer em Secretaria para retirada dos autos. Fixo o prazo de sessenta dias para elaboração do laudo. Intimem-se.

**0001656-78.2006.403.6105 (2006.61.05.001656-0)** - TECBIO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) autor(es), ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 1.111,13 (um mil cento e onze reais e treze centavos), atualizada em março/2012, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 83, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que o pagamento deverá ser feito através de guia DARF, sob código 2864. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

**0013253-44.2006.403.6105 (2006.61.05.013253-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CLAUDIO ROBERTO FELIX

Fls. 108/110: Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela Caixa Econômica Federal. Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0002009-84.2007.403.6105 (2007.61.05.002009-9)** - PACK PLAN EMBALAGENS LTDA(PR023037 - DANIELLE ANNE PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1361 - FREDERICO MONTEDONIO REGO)

Intime-se a autora, ora executada, para pagamento do valor apurado em liquidação de sentença, conforme fls. 174/175, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil. Int.



**0011677-45.2008.403.6105 (2008.61.05.011677-0)** - GLORIA MARIA CAMARGO(SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA E SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Remetam-se os autos ao contador para que seja verificado se os cálculos de fls.253/258 não excedem ao julgado e para que sejam destacados os honorários contratuais, na proporção de 30%.Após, não havendo disparidades, expeça a Secretaria o Ofício Precatório/Requisitório nos termos da Resolução n.º 122/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dando-se vista às partes da minuta do ofício, nos termos da Resolução n.º 122 de 28/10/2010. Intime-se O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe a existência de eventuais débitos, inscritos ou não em dívida ativa, em nome da exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme artigo 11 da Resolução 122/2010.Decorrido o prazo, não havendo manifestação do INSS, expeça-se Ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Despacho de fls. 270:Informação supra.Remetam-se os autos do SEDI para que conste a correta grafia do nome GLORIA MARIA CAMARGO.Após, expeça Requisitório e/ou Precatório em favor dos autores e sobreste-se o feito em arquivo, devendo lá permanecer até o advento do pagamento definitivo.CERTIDÃO DE FLS.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório n.º 2012000049 e 2012000050, conforme determinado no artigo 12 da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

**0012594-52.2008.403.6303 (2008.63.03.012594-0)** - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP219611 - NILDETE SALOMÃO LIMA CHIQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório n.º 20120000040 e 20120000041, conforme determinado no artigo 12 da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

**0002179-85.2009.403.6105 (2009.61.05.002179-9)** - NILZA ZENETINI(SP216911 - JOÃO PAULO SANGION) X RONALDO VILELA GUIMARAES(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Diante do pedido do autor de fls. 221, intime-se o mesmo para que traga aos autos as cópias necessárias para instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.Após, cite-se a União Federal (Fazenda Nacional) nos termos do artigo 730 do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* MANDADO DE CITAÇÃO \*\*\*\*\* Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do executado, para que, querendo, oponha embargos no prazo de 30 dias, nos termos do art. 730 do CPC.Instrua-se o presente mandado com as cópias apresentadas pelo autor.Cumpra-se. Intime-se.

**0010234-88.2010.403.6105** - PEDRO CAETANO GALBIATI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o autor arrolou a testemunha José Luiz Andrade, entretanto não declinou seu endereço.Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que seja informado o endereço da testemunha José Luiz Andrade.Após, tornem os autos conclusos para designação de data e hora para realização da audiência.

**0013276-48.2010.403.6105** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARTLIMP SERVICOS LTDA(SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES E SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE)

Expeça-se carta precatória para a oitiva de Alex da Silva Serapião.Após, com a juntada da deprecata devidamente cumprida, abra-se vista às partes para manifestação em alegações finais.Int. (OBD. CARTA PRECATÓRIA JUNTADA AOS AUTOS).

**0015036-32.2010.403.6105** - ODETE DOMINGOS BARBOZA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 47 da Resolução 122/2010, dê-se ciência às partes do depósito noticiado no ofício recebido do E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 46 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao

gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0006508-94.2010.403.6303** - NEIDE ZACCARO DO AMARAL(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e tendo em vista o retorno da carta pretória n.º 332/2011 [número nosso], ora juntada aos autos [fls. 242/278], faço vista dos autos às partes, para que apresentem suas alegações finais, no prazo de 10 [dez] dias, iniciando-se pela autora, tudo consoante o determinado no r. despacho de fls. 235.

**0004955-87.2011.403.6105** - NEDIR YVETTE SANTINELLI GEMIGNANI(SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Razão assite à autora, em sua petição de fls. 84. Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 73541369-0., de titularidade de Modesto Silvio Armando Roberto Gemignani, filho de Tereza Pardi Gemignani, nascido em 28/09/1916. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos. Int. (O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO JÁ FOI JUNTADOS AOS AUTOS ÀS FLS. 87/200)

**0007107-11.2011.403.6105** - GILBERTO RIBEIRO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 398: Defiro tão somente a juntada de novos documentos pelo autor, uma vez que a prova pericial é desnecessária ao deslinde do caso. Int.

**0007947-21.2011.403.6105** - JOSE FRANCISCO DIAS(SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES E SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 ficam as partes intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

**0009191-82.2011.403.6105** - APARECIDO AFONSO CONTRERA(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido do autor de produção de prova testemunha por entender ser desnecessário ao deslinde do caso. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010430-34.2005.403.6105 (2005.61.05.010430-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RODRIGO BARROS DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

**0001008-25.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERISVALDO LUCIO DE SOUZA

Fls. 54: Defiro o pedido de citação do executado por hora certa. Assim, providencie a Secretaria a expedição de novo mandado de citação, com a ressalva contida no 227 do CPC.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0003071-96.2006.403.6105 (2006.61.05.003071-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PLINIO GARDINA JUNIOR X HIGINIA VASSAO PERES PIRIANES GARDINA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a autora intimada a se manifestar sobre o retorno da carta precatória expedida para citação de Higinia Vassão Peres Pirianes Gardina.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011922-27.2006.403.6105 (2006.61.05.011922-1)** - ALCIDES NORBERTO SPIRANDELI JUNIOR(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista

às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0008758-78.2011.403.6105** - INGETEAM LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP307649 - GIULIANO MARINOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Promova a Secretaria o apensamento do Agravo, processo nº 00237701720114030000, aos autos da ação principal, processo n.º 00087587820114036105, distribuindo-o por dependência. Considerando que foi convertido em Agravo Retido o Agravo de Instrumento acima referido, intime-se o agravado para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria certidão nos autos do Agravo relativa ao apensamento dos autos, bem como sobre a determinação acima. Int.

**0008849-71.2011.403.6105** - SUPERMERCADO BOM RETIRO DE PAULINIA LTDA(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA E SP266283 - JORGE ESPIR ASSUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Tendo em vista a certidão de fls. 150, dando conta de que não foram recolhidas as despesas de porte de remessa e retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, intime-se o autor para promover à regularização, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o recolhimento de R\$ 8,00 (oito Reais) na Caixa Econômica Federal, no código 18.730 através de GRU. Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado. Ocorrendo a regularização, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso do autor, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e remeter os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0607418-17.1992.403.6105 (92.0607418-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608429-81.1992.403.6105 (92.0608429-1)) ROBO SHOP COM/ E LOCAÇÃO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI E SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Diante da juntada aos autos do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0004529-41.2012.403.6105** - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP081487 - ANA LUCIA ABREU ZAOROB BADIA E SP014592 - ADAUTO PASSOS JUNIOR) X MUNICIPIO DE JUNDIAI X FUNDACAO ANTONIO ANTONIETA CINTRA GORDINHO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP. Diante do pedido de desistência de fls. 145, manifestem-se os requeridos, no prazo de 05 (cinco) dias, ressalte-se que o silêncio será interpretado como aquiescência ao pedido da autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 5704**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004771-05.2009.403.6105 (2009.61.05.004771-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ZILDOMAR DEUCHER

Informação do anverso: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de cinco dias.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005968-92.2009.403.6105 (2009.61.05.005968-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARLOS HENRIQUE GALLATE X ROSEMEIRE FARAH GALLATE - ESPOLIO

Considerando a notícia de óbito da correqueira Rosemeire Farah Gallate (fls. 102 verso), remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterado o pólo passivo, para onde consta Rosemeire Farah Gallate, conste Rosemeire Farah

gallate - Espólio. Tendo em vista a certidão de fls. 234, que dá conta da ausência de manifestação dos requeridos, decreto os efeitos da revelia.

#### **MONITORIA**

**0001032-53.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDERSON LUIS LEITE DE MORAES

Antes de ser apreciado o pedido da CEF de fls. 45, considerando que esta Justiça possui acesso ao sistema Web service da Receita Federal do Brasil, para consulta de endereços fiscais, diligencie a Secretaria junto ao sistema acima mencionado. Após, sendo o endereço fiscal o mesmo constante na inicial, fica desde já deferida consulta ao SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE. Cumpra-se. Intime-se. (CONSULTAS JÁ REALIZADAS).

**0004574-45.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PRISCILLA RODRIGUES CHAMMAS

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitorios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ R\$35.880,02 (trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta reais e dois centavos) conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*CARTA PRECATÓRIA N.º 87/2012 \*\*\*\*\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE VINHEDO/SP a CITAÇÃO de PRISCILLA RODRIGUES CHAMMAS, residente e domiciliado na Rua Luiz Gonzaga, 153, Vila Past, Louveira/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. (CARTA PRECATORIA EXPEDIDA - AGUARDANDO RETIRADA).

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0603424-44.1993.403.6105 (93.0603424-5)** - NADIR BERTI X CARLOS BERNARDO SOUZA X FRANCISCO EUGENIO DE CAMARGO X JOSE CARVALHO FILHO X JOSE DOMINGOS BOSNARDO X LUIZ DE MEDEIROS BARBOSA X MAXIMILIAN PLOCH X MIGUEL MORENO X NELSON GAMBARO X ORESTES DE ALMEIDA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 2012000055 ao 2012000064, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

**0012417-91.1994.403.6105 (94.0012417-1)** - ANA MARIA BONILHA MARCONDES X SONIA MARIA BONILHA MARCONDES COELHO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Dê-se vista às partes da decisão proferida no E. TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento, cuja cópia se encontra encartada às fls. 441/447, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0603084-66.1994.403.6105 (94.0603084-5)** - ASSOCIACAO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VALINHOS(SP057956 - LUIZ ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA E SP178424 - LISSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legaisIntime-se.

**0004370-50.2002.403.6105 (2002.61.05.004370-3)** - CORSI CONTABILIDADE E ASSESSORIA S/C LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) autor (es), ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 1.648,24 (um mil, seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos), atualizada em março/2012, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 217, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que o pagamento deverá ser feito através de guia DARF, sob código 2864. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se o autor sobre o pedido da União de transformação em pagamento definitivo de todos os depósitos realizados nos autos. Intime(m)-se

**0003157-33.2007.403.6105 (2007.61.05.003157-7)** - JOSE CARLOS KALIL(SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Considerando que foi informada pelo advogado Vanderlan Ferreira de Carvalho, nos autos da exceção de incompetência n.º0013517-27.2007.403.6105 (fls. 191/193, a revogação do mandato, intime-se o patrono do autor para que comprove o cumprimento do artigo 45 do CPC, uma vez que pelo autor não foi até a presente data nomeado novo advogado nos autos.Sem prejuízo do acima determinado, intime-se pessoalmente o autor para que esclareça se houve a revogação dos poderes outorgados ao advogado Vanderlan Ferreira de Carvalho, devendo, em caso positivo, constituir novo patrono.

**0012889-04.2008.403.6105 (2008.61.05.012889-9)** - LEONILDO FERREIRA DA SILVA(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 20110000218, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

**0014488-41.2009.403.6105 (2009.61.05.014488-5)** - JAYR EZIQUIEL FERRARI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de ser apreciado o pedido de fls. 288/290, manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 293/296.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0009884-03.2010.403.6105** - CRISTIANA DI ONTE SAUAN(SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) autor, ora executado(s), para pagamento da quantia total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 162, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

**0008215-75.2011.403.6105** - ALINE AFONSO VIANA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em que pese a manifestação da União de fls. 116/119, entendo que a ausência do assistente técnico da requerida não ocasionou prejuízo na realização da perícia, uma vez que os quesitos apresentados em 29/07/2011 (fls. 114/115) foram enviados ao sr. perito em 15/08/2011 (fls. 120) e foram devidamente respondidos pelo mesmo.Assim, indefiro o pedido da União de realização de nova perícia na autora.Int.

**0010786-19.2011.403.6105** - WILSON ROBERTO JUNCO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 306/307: Defiro tão somente a produção de prova documental.Fica desde já concedido o prazo de 20 (vinte) dias, para que o autor junte os documentos que entende necessários para o deslinde do caso.Int.

**0010790-56.2011.403.6105** - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 312: Defiro tão somente a juntada de novos documentos pelo autor, uma vez que a prova pericial é desnecessária ao deslinde do caso. Int.

**0016451-16.2011.403.6105** - NELSON FERRARI FILHO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 109: Mantenho o entendimento de que os documentos apresentados juntamente com a inicial, por cópia simples, devam ser autenticados ou declarados autênticos pelo advogado. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja dado cumprimento ao determinado. Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos junatdos às fls. 129/150. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0604343-62.1995.403.6105 (95.0604343-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X TECTEST ENG/ E COM/ LTDA X JOSE CARLOS DOURADO(SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO E SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X LUCIANE DOURADO(SP159849 - FERNANDO DE FREITAS GIMENES E SP134187 - ANDREA BERGANTIN E Proc. SILMARJOSESILVA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 0012313-16.2005.403.6105, trasladada para este feito às fls. 379/390, diga a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002692-19.2010.403.6105 (2010.61.05.002692-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X REGIS ESTEVEZ SANSEVERINO

Fls. 42: Entendo por bem que antes de se expedir novo mandado de citação do executado, seja diligenciado por esta Secretaria junto aos sistemas Webservice e SIEL. Após, abra-se nova vista à CEF para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0608458-34.1992.403.6105 (92.0608458-5)** - ANTONIO MAFRA X ARISTOTELES GONCALVES RODRIGUES X ARLINDO DE CAMARGO X BRUNO ANTONIO ADAMI X EMILIO TRAINA X FLORIVAL FIUZA NOBRE X GENESIO THOME DA SILVA X JAYME ANTONIO DE SOUZA X JAYME FLAVIO RAFFA X LUIZ MOREIRA X MARIO MIGUEL X OLIVIO THOME X PEDRO DIANA DE PAULA(SP103820 - PAULO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MAFRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 196: Desnecessária a atualização dos valores no envio dos ofícios requisitórios, uma vez que os valores serão automaticamente atualizados no momento do pagamento pelo órgão devedor. Assim, decorrido o prazo para eventual manifestação do autor, transmitam-se os ofícios cadastrados às fls. 179/192, arquivando-se o feito em seguida até comunicação de pagamento. Int.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4342**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005514-15.2009.403.6105 (2009.61.05.005514-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WALDEMAR MIACHON

Vistos em Inspeção. Trata-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada inicialmente pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, em face de WALDEMAR MIACHON, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do

Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação do lote abaixo discriminado: LOTE 8, DA QUADRA L, do loteamento denominado JARDIM CALIFÓRNIA, objeto da transcrição nº 94.125, L, 3-BC, fls. 87, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 360,00 ms, assim descrito e caracterizado: medindo 12,00 m de frente para a Rua 3; 12,00 m nos fundos onde confronta com o lote 14; 30,00 m do lado direito onde confronta com o lote 09 e 30,00 m do lado esquerdo onde confronta com o lote 07. Liminarmente, pede o Autor seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a imissão provisória na posse do referido bem, declarado de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/41. No mérito, pretende seja julgado procedente o presente pedido de desapropriação, com a imissão definitiva da parte Expropriante na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da Lei. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/31. O feito foi originariamente distribuído perante a MM. Justiça Estadual local. Às fls. 32 o Juízo Estadual nomeou perito judicial. Foi juntado às fls. 33 e 34/35 comprovante de depósito referente ao valor indenizatório do bem em destaque. Pela decisão de fls. 36, o Juízo Estadual, considerando a manifestação da União Federal em outro feito, no sentido de que as obras estão a cargo da INFRAERO; que os recursos a serem despendidos para pagamento das indenizações advirão do orçamento federal e que o deslinde da causa poderá gerar efeitos jurídicos e econômico-financeiros diretos à União, determinou o deslocamento do feito para esta Justiça Federal. Os autos foram redistribuídos a esta Justiça Federal de Campinas-SP (fls. 38). O Município de Campinas, em petição conjunta com a INFRAERO e a União Federal (fls. 39/40), requereu o aditamento da inicial, a fim de serem a INFRAERO e a UNIÃO FEDERAL incluídas no pólo ativo da lide; ser a INFRAERO imitada provisoriamente na posse das áreas objeto de desapropriação, e, ao fim, ser o domínio do imóvel expropriado transferido direta e definitivamente ao patrimônio da União Federal, através da competente Carta de Adjudicação. Requereu a parte Autora, no mais, a transferência do depósito prévio efetuado em conta judicial para a Caixa Econômica Federal - CEF. Pelo despacho de fl. 45, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas e recebida a petição de fls. 39/40 como aditamento à inicial. No mesmo ato processual, foi determinada pelo Juízo a remessa do feito ao SEDI para inclusão da INFRAERO e da União Federal no polo ativo da demanda, a transferência do valor depositado para a CEF, bem como a intimação da parte autora para vista da consulta realizada junto ao WEBSERVICE. À fl. 50, foi juntada aos autos guia comprobatória da transferência do depósito do valor expropriatório para a CEF, no valor atualizado de R\$5.992,52, em data de 31/08/2009. A União se manifestou, às fls. 52/52vº, requerendo a citação dos Réus. O Espólio de Waldemar Miachon e Luzia Monteiro Miachon, representado pelos sucessores, foi citado por carta precatória, conforme certificado à fl. 88 e 100vº. A INFRAERO se manifestou às fls. 112 requerendo o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cuida-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, tendo por escopo Termo de Cooperação nº 001/2006/0001, celebrado entre o Município de Campinas e a INFRAERO em 31/01/2006. A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõem, in verbis: Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. (...) Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública: (...) n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; (...) Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam: requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações. Conforme disposto no Termo da Cooperação nº 001/2006/0001 (fls. 7/12): a) compete ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS propor as ações de desapropriação e transferir os imóveis desapropriados para a UNIÃO FEDERAL (cláusula 3.1.2); b) compete à INFRAERO arcar com os recursos necessários para os pagamentos das desapropriações (cláusula 3.2.5). No caso, verifica-se que o polo ativo da demanda foi regularizado com a inclusão da INFRAERO e da UNIÃO FEDERAL. Outrossim, a certidão de fl. 29 é comprobatória da propriedade do imóvel em nome de WALDEMAR MIACHON. No mais, constam nos autos: o ato expropriatório, devidamente publicado em órgão oficial; laudo de avaliação de imóvel (fls. 24/28) e planta (fl. 30). É certo que o Réu expropriado (espólio de Waldemar Miachon e Luzia Monteiro Miachon), não obstante regularmente citado na pessoa de seus sucessores (fl. 88 e 100vº), deixou de apresentar sua contestação. Todavia, impende salientar, a propósito, ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, não implicando a ausência de contestação anuência com a oferta. Nesse sentido é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação. Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benfeitorias, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do preço justo a ser pago pela parte expropriante. Frise-se não se verificar qualquer erro no valor da indenização constante no laudo de fls. 24/28, que avaliou o imóvel em

referência em R\$4.503,60, para abril de 1999 (valor unitário: R\$ 12,51/m). Com efeito, o valor acima indicado encontra-se em consonância com o cálculo apurado pela Comissão de Peritos Judiciais, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010, com o objetivo de estabelecer critérios, parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, para equalizar os trabalhos periciais a serem realizados nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (valor unitário básico para o loteamento em referência - Jardim Califórnia - de R\$ 26,00/m, em 04/2010, conforme capítulo 4 do relatório final - fl. 96, e Anexo I - fl. 104), arquivado nesta Subseção Judiciária de Campinas. Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie. Outrossim, incabíveis juros moratórios e compensatórios. Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito. Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito integral do valor da indenização, cabendo ao Réu, por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levá-lo integralmente. Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas: Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal. Diante do exposto, outra não poderia ser a decisão, senão a de procedência do pedido de antecipação de tutela e, por via de consequência, do pedido principal. Ilustrativo, acerca do tema, o julgado explicitado a seguir: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. NÃO CABIMENTO DE REMESSA OFICIAL. INDENIZAÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ERRONIAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE À AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. EFEITOS DA REVELIA. JUROS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS NOS TERMOS FIXADOS NA SENTENÇA. 1. Afastado o reexame necessário em observância ao que estabelece o art. 28 parágrafo 1º, do DL 3.365/41. 2. A avaliação do DNOCS foi elaborada de maneira concisa e sem grandes detalhamentos que pudessem desconstituir o Laudo Oficial que detidamente justificou o valor encontrado. A impugnação ao laudo, apresentada pelo expropriante foi genérica, não trazendo quaisquer elementos que justificassem o seu acolhimento. As razões de recurso também não os trouxeram. 3. Nos precisos termos do art. 26 do Dec. lei 3.365/41, com a redação dada pela Lei 2.786/56 e, na busca do justo valor de mercado do bem expropriando, deve-se levar em consideração o valor do momento em que é feita a avaliação e não, o do instante da declaração de utilidade pública. Precedente: STJ, REsp 957.064/SP, Rel. Ministra Denise Arruda. 4. Considerando a força axiológica da Justa Indenização ínsita na Constituição Federal, não merece prosperar pretensão do expropriante no sentido de fazer valer os efeitos da revelia, diante da ausência de contestação à ação expropriatória. Precedente: TRF1, AR 171819934010000, Desembargador Federal Olindo Menezes. 5. Manutenção da sentença no quanto fixou a indenização das glebas expropriadas no valor encontrado na perícia judicial dos lotes inscritos sob os números 570, 553 e 731, no total de R\$ 3.316,99, assim distribuídos: R\$ 851,95 (oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos) para o Lote 570; R\$ 2.288,53 (dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos) para o lote de nº 553 e R\$ 176,51 (cento e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos) para o lote de nº 731. 6. Considerando que a ação foi ajuizada em 16.10.1997, e que a imissão na posse em favor do DNOCS se deu em 11.06.1998, portanto posteriormente à vigência da MP n.º 1.577 de 11 de junho de 1997 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros compensatórios serão arbitrados conforme determinados na sentença, ou seja, em 6% ao ano, a contar da imissão provisória na posse até o dia 13.09.2001 e de 12%, a partir desta data, de conformidade com o disposto no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41. 7. Apelação improvida. (AC 309702, TRF5, 1ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, DJE 23/04/2010, p. 133) Em decorrência, julgo totalmente PROCEDENTE a ação, reconhecendo como justo preço para fins de indenização do imóvel expropriado o valor de R\$4.503,60 (quatro mil, quinhentos e três reais e sessenta centavos), para abril de 1999, conforme laudo de avaliação de fls. 24/28, que passam a integrar a presente decisão, para tornar definitiva da parte Expropriante na posse do seguinte imóvel: LOTE 8, DA QUADRA L, do loteamento denominado JARDIM CALIFÓRNIA, objeto da transcrição nº 94.125, L, 3-BC, fls. 87, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 360,00 ms, assim descrito e caracterizado: medindo 12,00 m de frente para a Rua 3; 12,00 m nos fundos onde confronta com o lote 14; 30,00 m do lado direito onde confronta com o lote 09 e 30,00 m do lado esquerdo onde confronta com o lote 07, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da Lei, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, concedo a antecipação de tutela para o fim de determinar a imissão de posse no imóvel objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do Réu para desocupação, em favor da INFRAERO. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Custas



ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão de ausência de contestação. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjucação em favor da União Federal. Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO. Para tanto, fica, desde já, o inventariante do espólio de JACOB ANDRADE CAMARA e sua mulher intimado para juntada de cópia do inventário, para fins de verificação da regularidade na sucessão. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, a fim de que conste o nome dos sucessores do expropriado falecido. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0018003-16.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X JANETE DE OLIVEIRA MARQUES X JAIRA DE OLIVEIRA MARQUES

Despachado em Inspeção. Dê-se vista às Autoras acerca da Contestação de fls. 79/91, bem como da Carta Precatória juntada às fls. 92/95, para manifestação no prazo legal. Int.

**0018040-43.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X CLAUDEMAR JOSE DIAS DOS SANTOS

Despachado em Inspeção. Dê-se vista às Autoras acerca da Contestação de fls. 80/92, bem como da Carta Precatória juntada às fls. 93/95, para manifestação no prazo legal. Int.

**0018044-80.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ELOY FORTUNATO DE CARVALHO X MARIA ELISA FERNANDES DE CARVALHO - ESPOLIO X ELOY FORTUNATO DE CARVALHO JUNIOR X ADRIANA PERES RODRIGUES X RICARDO FERNANDES DE CARVALHO

Despachado em Inspeção. Dê-se vista às Autoras acerca da Contestação de fls. 78/82, bem como da Carta Precatória, para manifestação no prazo legal. Int.

#### **MONITORIA**

**0013527-76.2004.403.6105 (2004.61.05.013527-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X NEIDE DE FATIMA ALVES (SP187710 - MARCOS EDUARDO PIMENTA E SP020283 - ALVARO RIBEIRO)

Despachado em Inspeção. Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 299, entendo por bem esclarecer-lhe que o valor indicado às fls. 276 (R\$ 299,18), foi desbloqueado por este Juízo, considerando-se ser irrisório face ao valor total solicitado para bloqueio, conforme se verifica às fls. 274. Assim, esclarecido o ocorrido, intime-se a CEF em termos de prosseguimento. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0002574-43.2010.403.6105 (2010.61.05.002574-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X VERA LUCIA DOS SANTOS (SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X CONCEICAO APARECIDA URCELINO VICENTE

Vistos em Inspeção. Trata-se de Embargos opostos por VERA LUCIA DOS SANTOS, devidamente qualificada na inicial, nos autos da Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$12.225,63, importância atualizada em 12/01/2010, em vista do inadimplemento da Embargante, decorrente do Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES, sob nº 25.4083.185.0003562-50, e respectivos aditamentos, celebrado entre as partes em 25/11/2002. Com a inicial da ação monitória foram juntados os documentos de fls. 6/36. Determinada a citação das rés, foi regularmente citada apenas a Embargante (fls. 42vº), tendo sido devolvido o mandado de citação da Ré Conceição Aparecida Urcelino Vicente sem cumprimento, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 47. A Ré Vera Lúcia dos Santos, na forma do art. 1.102, alínea b e seguintes do Código de Processo Civil, interpôs Embargos à Ação Monitória, às fls. 48/49, aduzindo, apenas no mérito, acerca da excessividade do valor cobrado. Juntou documentos (fls. 50/59). Intimada a Autora, ora Embargada, para manifestação acerca do mandado de citação devolvido, bem como acerca dos Embargos opostos (fls. 60), esta apresentou impugnação (fls. 65/70), refutando as alegações do Embargante, requerendo a improcedência dos Embargos. Foi designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 71), tendo sido deferido prazo de sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias a fim de viabilizar eventual acordo entre as partes, conforme Termo de Deliberação de fls. 80. Às fls. 82 foi certificado o decurso de prazo sem

manifestação das partes. Às fls. 91 foi determinada a retificação do polo ativo para o fim de incluir o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE juntamente com a Caixa Econômica Federal - CEF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram alegadas questões preliminares. Inicialmente, tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação da Autora no sentido de proceder à citação da Ré Conceição Aparecida Urcelino Vicente, bem como em vista da manifestação da Embargante no sentido de que pretende assumir a responsabilidade pelo pagamento da dívida, entendo que, em relação a esta, o feito deve ser julgado sem resolução do mérito. No mérito, quanto à matéria fática, tem-se que a CEF celebrou com o Embargante, em 25/11/2002, Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES, sob nº 25.4083.185.0003562-50. Nesse sentido, em vista do inadimplemento do Embargante, a Caixa Econômica Federal - CEF pretende, através da presente ação monitoria, a cobrança da dívida, que, em 12/01/2010, perfazia o montante de R\$12.225,63, conforme demonstrativo de débito que instrui a inicial (fls. 25). Da leitura dos termos da inicial, e demais documentos acostados aos autos, se infere ter a Embargante proposto os presentes Embargos para o fim de anular/revisar cláusulas que referencia genericamente na exordial, constantes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Educacional - FIES, firmado com a CEF, ao fundamento de que o cálculo do saldo devedor não se encontra correto. Inicialmente, vale lembrar que o FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, foi instituído pela Lei nº 10.260/01, constituindo-se em um programa destinado à concessão de financiamento a estudantes matriculados em curso superior que, em virtude de dificuldades financeiras, não tenham condições de arcar com os custos dele decorrentes. Nesse passo, importante observar que o ajuste firmado entre as partes deve obediência à legislação pertinente, não havendo como disso se afastar. Ademais, da análise dos dispositivos insertos no contrato acostado aos autos, não vislumbro incidência de encargos dissonantes da legislação vigente por parte da CEF. Outrossim, entendo que não há ilegalidade no Sistema de amortização Francês, conhecido como Tabela Price, que calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Assim, o valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma, salda o principal (amortização da dívida) e a segunda, salda os juros incidentes sobre a primeira. Também não vislumbro qualquer ilegalidade no art. 4º do Decreto nº 22.626/33, visto que permite a capitalização anual de juros. Assim, a simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros, pelo que não deve a utilização da referida tabela ser afastada. Outrossim, foram estabelecidos juros anuais de 9%, nos termos do inciso I do art. 5º da Lei nº 10.260/2001, e fixados pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para serem aplicados desde a data da celebração do contrato até o final da participação do estudante no financiamento. Não há base para se pretender a sua redução, uma vez que estabelecidos pela legislação vigente relativa ao tema, considerando, ainda, que se constituem em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. Assim, não merece reparo o limite de juros anuais de 9% fixado em contrato. Ademais, no que toca às disposições do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, são inaplicáveis os princípios e regras nele dispostos ao contrato sub judice, considerando que não há efetivamente prestação de serviço bancário, visto que o estudante carente, beneficiado com o Programa de Financiamento Estudantil, não retrata a figura do consumidor, não se identificando, portanto, relação de consumo, visto que o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação propriamente de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. No caso, a Embargada está agindo como mero agente de repasse de recursos públicos, ou seja, não está vendendo serviços bancários. Mesmo que assim não fosse, entendo que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não seria suficiente para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, dada a inexistência de abusividade, pelo que se aplica o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes. Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes. Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AÇÃO ORDINÁRIA. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRELIMINARES. NÃO CONHECIMENTO. JUROS. LIMITAÇÃO DA LEI Nº 8.436/92. INAPLICABILIDADE. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO COMPROVADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INAPLICABILIDADE. 1. Os requisitos e pressupostos processuais, assim como os recusais, devem ser examinados em prévio juízo, e em não se verificando o preenchimento de seus pressupostos legais, impõe-se o seu não conhecimento, total ou parcialmente, na medida e extensão do não preenchimento dos pressupostos específicos. 2. Tendo sido o crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) o contrato em exame não é regido pela Lei 8.436/92, portanto não há ilegalidade na fixação dos juros em 9% (nove por cento) ao ano, bem como não se justifica o uso da analogia para que se aplique norma legal alienígena ao instituto que é regulado em toda a sua extensão por lei especial. 3. Os Tribunais não rejeitam a Tabela Prime como sistema de amortização de financiamento, porém, são unânimes, na dependência do exame do fato concreto e à luz da norma da Súmula 121 do STF, em afastar a capitalização de juros em período inferior ao anual. No caso em tela, não se operou o anatocismo vedado, na medida em que o débito não está sujeito à correção monetária e os juros efetivos contratados foram de 9% (nove por cento) ao ano. 4. O crédito educativo

(FIES) constitui um microsistema jurídico peculiar, regido por seus próprios princípios e regras, cujos objetivo transcendem às relações de consumo, sendo-lhe inaplicável, portanto, o Código de Defesa do Consumidor. Não obstante, tratando-se de contrato de adesão, suas cláusulas são passíveis de revisão ou anulação, caso se constate que estabelecem obrigações iníquas, abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual.5. Apelação improvida.(TRF/4ª Região, Terceira Turma, AC 200571020014663/RS, Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU 01/11/2006, p. 633)Portanto, tendo em vista o inadimplemento da Ré, ora Embargante, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos à presente Ação Monitória.Ante o exposto, conforme motivação, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito em relação à Requerida CONCEIÇÃO APARECIDA URCELINO VICENTE, a teor do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, e, em relação à corrê VERA LUCIA DOS SANTOS, REJEITO os embargos opostos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, a teor do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.Condeno a Embargante no pagamento das custas e da verba honorária que ora fixo em 10% do valor da causa atualizado.Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0603434-25.1992.403.6105 (92.0603434-0)** - SALVADOR MORENO X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO MACHADO X JOSE LELIS X ZENAIDE PEREIRA X ENEAS ROQUE MATTEDI X MARIA DE LOUDES RODRIGUES TORINO X HELENA GOUVEIA MARIAO X ADELIA MOTTA VERDADE(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Despachado em Inspeção.Preliminarmente, intimem-se os co-autores SALVADOR MORENO e ANTONIO CARLOS DE TOLEDO MACHADO para que informem nos autos os números de CPF para a expedição das Requisições de pagamento.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o nome da co-autora Maria de Lourdes Rodrigues Torino, tendo em vista haver sido autuado como Maria de Loudes.Com o cumprimento das determinações supra, expeçam-se as requisições de pagamento.Int.

**0006929-48.2000.403.6105 (2000.61.05.006929-0)** - SUELY DAS GRACAS COSTA PIERRO(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despachado em Inspeção.Verifico, compulsando os autos, que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela CEF, em face da decisão de liquidação de fls. 344/346, conforme se observa do comunicado eletrônico de fls. 386. Desta decisão foi interposto Recurso Especial pela Caixa Econômica Federal (fls. 398/verso) e apresentadas contrarrazões. Não obstante, verifico ainda, às fls. 391/393, que a CEF cumpriu integralmente a decisão agravada, bem como requereu o arquivamento do feito.Assim sendo, e entendendo que houve desistência tácita ao Recurso Especial interposto pela CEF, julgo EXTINTA a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal e determino o levantamento dos valores depositados nos autos, expedindo-se os respectivos Alvarás de Levantamento, conforme planilha de fls. 324.Para tanto, deverá ser indicado ao Juízo, no prazo legal, o advogado, com o respectivo nº de RG e CPF, em nome de quem deverão ser expedidos os Alvarás de Levantamento do valor devido aos Autores.Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0038192-08.2004.403.0399 (2004.03.99.038192-7)** - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Tendo em vista o art. 475-J do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232/2005, intime-se a parte Autora, ora Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor constante às fls. 227 (atualizado até 10/11), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Int.

**0009513-73.2009.403.6105 (2009.61.05.009513-8)** - MARCELO DONEGA BATISTA(SP117237 - ODAIR DONISETE DE FRANCA E SP288347 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Despachado em Inspeção.Petição de fls. 87: prejudicada tendo em vista o cumprimento do Alvará, conforme fls. 88.Arquivem-se estes autos, conforme já determinado.Int.

**0004032-27.2012.403.6105** - JOAO BARBOSA DOS SANTOS(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido inicial formulado e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Assim sendo, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do Autor JOAO BARBOSA DOS SANTOS, (E/NB 42/112.015.708-8; NIT 1.043.268.608-8; CPF 963.331.038-53; data de nascimento: 23.06.1950; nome da mãe: Maria Coelho Barbosa), no prazo de 20(vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes.

## **0004265-24.2012.403.6105 - JOSE JAIME PEREIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao(s) benefício(s) requerido pelo (a) autor(a) JOSÉ JAIME PEREIRA, RG: 13.940.563 SSP/SP, CPF: 016.825.368-23; NIT: 1.083.157.240-7; DATA NASCIMENTO: 28.11.1960; NOME MÃE: THEREZINHA F. BATISTA PEREIRA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes.

## **0004279-08.2012.403.6105 - MANOEL MOREIRA SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial, conversão de atividade especial em comum, averbação no CNIS e concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição ou por tempo de serviço, com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor MANOEL MOREIRA SOUZA, (E/NB 42/155.919.302-3, DER: 04/01/2012; CPF: 079.861.728-43; DATA NASCIMENTO: 19/12/1963; NOME MÃE: JULIA GOMES FRANÇA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes.

## **0004280-90.2012.403.6105 - JACINTHO DE ARAUJO BARRETO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de reconhecimento de labor rural sem registro em CTPS, reconhecimento de tempo de serviço especial, conversão de atividade especial em comum, averbação no CNIS e concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição ou por tempo de serviço, com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor JACINTHO DE ARAÚJO BARRETO, (E/NB 42/156.179.813-1, DER: 08/02/2012; CPF: 855.791.308-72; DATA NASCIMENTO: 14/07/1953; NOME MÃE: OLIMPIA MARIA DE JESUS) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010100-03.2006.403.6105 (2006.61.05.010100-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAMPOS SALES DISTRIBUIDORA DE BOLSAS ACESSORIOS E TAPECARIA LTDA ME X**

JOICE ROSENILDA DIAS X FRANCISCO NAILSON BATISTA DA SILVA

Despachado em Inspeção. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, defiro vista dos autos fora do cartório, pelo prazo legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0607031-94.1995.403.6105 (95.0607031-8)** - INDUSTRIAS ANDRADE LATORRE S/A (SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Despachado em Inspeção. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, defiro vista dos autos fora do cartório, pelo prazo legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0009502-93.1999.403.6105 (1999.61.05.009502-7)** - CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Despachado em Inspeção. Fls. 398/400. Ciência à parte do desarquivamento dos autos. Preliminarmente, proceda a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual informatizado em vista da procuração juntada às fls. 399. Certifique-se. Outrossim, defiro vista dos autos fora do cartório, pelo prazo legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0017492-18.2011.403.6105** - OPETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE TRAVESSEIROS LTDA. (SP033608 - DORIVAL FIORINI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos em Inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por OPETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE TRAVESSEIROS LTDA, qualificada na inicial, contra ato do Sr. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada a imediata expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, ao fundamento de ilegalidade do ato da impetrada na sua negativa, porquanto a exigibilidade de seus débitos estaria suspensa em virtude de parcelamento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 6/12. Em vista da determinação do Juízo (fls. 14), a Impetrante providenciou a juntada de seu contrato social às fls. 19/29. Requisitadas as informações previamente (fls. 30), foram estas prestadas pela Autoridade Impetrada às fls. 36/38, defendendo, apenas no mérito, a legalidade do ato tido por coator em razão da existência de débitos inscritos em dívida ativa impeditivos para emissão da certidão requerida, postulando, ao final, pela denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 39/74). A liminar foi indeferida (fls. 75/76vº). Às fls. 87/88, a Impetrante reitera o pedido de concessão de liminar. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (fls. 90/90vº). Em vista das alegações da Impetrante, foi determinada nova notificação à Autoridade Impetrada para informações complementares (fls. 91). A Autoridade Impetrada se manifestou às fls. 94/95 no sentido de que os débitos da Impetrante não se encontram com a exigibilidade suspensa, requerendo, assim, sua condenação em litigância de má-fé. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem apreciadas. No mérito, pretende a Impetrante, com a presente ação, seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa ao fundamento de ilegalidade do ato de negativa da impetrada, posto que os supostos débitos tidos como impeditivos para sua emissão estariam com a exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento realizado. De outro lado, nas informações prestadas, a Autoridade Impetrada esclareceu, em breve síntese, que a Impetrante não fez a opção pela modalidade de parcelamento PGFN - DEMAIS - ART. 3º - da Lei nº 11.941/09, ou seja, para o parcelamento de débitos não previdenciários parcelados anteriormente, com prazo prorrogado até 31/03/2011, quedando-se inerte, acarretando o restabelecimento da exigibilidade dos créditos que estavam aguardando informações para consolidação, de modo que as 13 inscrições em dívida ativa em nome da Impetrante continuam exigíveis, juntando, para tanto, a documentação pertinente (fls. 39/74 e 96/103). Com efeito, em consonância com a legislação pátria, somente faz jus à Certidão Negativa, ou Positiva com Efeito de Negativa, o contribuinte que esteja em situação de regularidade junto ao fisco ou então com os débitos com exigibilidade suspensa nas hipóteses previstas no Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista do requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio e atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo Único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Desse modo, não tendo sido comprovada a situação fiscal regular da empresa-Impetrante, em razão da exigibilidade dos créditos tributários, conforme acima descrito e comprovado pelos documentos juntados pela Autoridade Impetrada, inviável a expedição de certidão seja negativa, seja positiva com efeito de negativa de débito, posto que esta tem como pressuposto para sua

concessão, a existência de débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa ou garantidos pela penhora nos termos do art. 206 do CTN, o que não é o caso dos autos. Assim sendo, não resta comprovado nos autos direito líquido e certo da Impetrante à obtenção da certidão pretendida, haja vista, ainda, que também não comprovada no curso da ação nenhuma das hipóteses elencadas na lei para suspensão da exigibilidade do crédito tributário a fim de justificar a concessão da segurança e expedição da Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito requerida. Ademais, tem-se que a Dívida Ativa regularmente inscrita gera, a teor do que prescreve o art. 3º da Lei nº 6.830/80, uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Nacional, de modo que, entendendo a Impetrante que o lançamento efetuado pelo fisco é indevido, deverá buscar sua desconstituição em sede própria, mediante regular dilação probatória, uma vez que inviável nos estreitos limites do mandamus. Portanto, por todas as razões expostas, não restando comprovada, no momento da impetração do presente mandamus, a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, deve ser denegada a segurança. No que tange ao pedido formulado pela Autoridade Impetrada quanto ao reconhecimento de litigância de má fé, com a consequente condenação da parte no pagamento de multa, entendo que o pedido merece deferimento, porquanto a conduta da Impetrante objetivando levar o Juízo à conclusão de que seus débitos se encontravam com a exigibilidade suspensa, juntando, para tanto, apenas parte do relatório de informações fiscais do contribuinte, consubstanciado no documento de fls. 88, evidencia o propósito de alterar a verdade dos fatos, conforme previsão contida no art. 17, II, do Código de Processo Civil, de modo que a condenação se faz necessária, inclusive para fins pedagógicos, a fim de que situações como esta não venham ocorrer novamente, pelo que, em atenção à disposição contida no art. 18, caput, do Código de Processo Civil, fica a Impetrante condenada no pagamento de multa de 1% sobre o valor dado à causa, corrigido, em favor da União. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ. Condene, outrossim, a Impetrante no pagamento de multa de 1% sobre o valor dado à causa, em favor da União, corrigido, conforme motivação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0607533-38.1992.403.6105 (92.0607533-0)** - EATON LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP100528 - CLAUDIA GIORGETTI STIRTON) X UNIAO FEDERAL(SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X EATON LTDA X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção. Tendo em vista o pagamento integral do precatório, conforme certidão e consulta de fls. 1479/1481, julgo EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente nos termos do art. 475-R do CPC. Com o cumprimento do Alvará expedido e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 4343**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005550-57.2009.403.6105 (2009.61.05.005550-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DINAURA FOLLA X DORA MARIA FOLLA X RENATO FOLLA JUNIOR(SP233289 - ADALBERTO FERRAZ E SP267494 - MARCO FOLLA DE RENZIS)

Tendo em vista a certidão de fls. 251, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 226. Int.

**0005933-35.2009.403.6105 (2009.61.05.005933-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARILENE AMARAL RAMOS MARTINI(SP157220 - DENISE CASTELHANO DE OLIVEIRA E SP198676 - ANA PAULA DA SILVA CASARIN) X JOSE ANTONIO MARTINI X SONIA AMARAL RAMOS GREGOLIN(SP140935 - ANA BEATRIZ RAMOS GREGOLIN) X MAURO LUIZ GREGOLIN(SP140935 - ANA BEATRIZ RAMOS GREGOLIN)

Dê-se vista às Autoras acerca da contestação de fls. 167/170, para manifestação no prazo legal. Após, volvam os

autos conclusos.Int.

**0017253-82.2009.403.6105 (2009.61.05.017253-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X YOICHI HATTORI(SP293288 - MANOEL DE SOUSA VERAS)

Petição de fls. 121: Defiro a dilação de prazo conforme requerido pelo Expropriado, qual seja, 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

#### **MONITORIA**

**0007519-78.2007.403.6105 (2007.61.05.007519-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X JOSIVAN SANTOS DE LIMA(SP007923 - HILLAS MARIANTE SILVA E SP219603 - MARIA LUISA LEITE) X MATHEUS BREDARIOL ALMEIDA

Fls. 222/223.Manifeste-se a parte Autora acerca do alegado.Int.

**0000159-87.2010.403.6105 (2010.61.05.000159-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA INES SCALFI

Fls. 124. Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores constantes às fls. 104/105, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.cls. efetuada em 17/04/2012- despacho de fls. 130: Dê-se vista à CEF acerca da constrição de fls. 128/129, para que se manifeste no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o(s) despacho(s)/decisão de fls. 125.Int.

**0000778-17.2010.403.6105 (2010.61.05.000778-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MEEGG CONSTRUcoes SC LTDA X GILSON OLIVEIRA DOS SANTOS X GILVALDO PAULO DA SILVA

Fls. 93: Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal, entendo por bem, por ora, que se proceda à citação do Réu GIVALDO PAULO DA SILVA, no endereço declinado às fls. 88, nos termos do despacho inicial, cuja cópia deverá seguir anexa.Após, volvam os autos conclusos.Cumpra-se e intime-se.

**0004600-14.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORGE AUGUSTO APARECIDO ARGENTINI ME X JORGE AUGUSTO APARECIDO ARGENTINI

Fls. 89/94. Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores constantes às fls. 91, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.Cls. efetuada em 17/04/2012 - despacho de fls. 100: Dê-se vista à CEF acerca da constrição de fls. 98/99, para que se manifeste no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o(s) despacho(s)/decisão de fls. 95.Int.

**0005624-77.2010.403.6105** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANE DE CASSIA FRIANO X ROSALINA DA SILVA

Fls. 85/95:Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 85, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.

**0007093-61.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCELO GERALDINI RUBONATO

Fls. 47/50. Tendo em vista o que consta dos autos e em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, intime(m)-se o(s) réu(s), preliminarmente, para que efetue(m) o pagamento do valor devido - atualizado até fevereiro/2012 (fls. 47), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005.Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

**0007318-81.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X LUCIANA CRISTINA VIGILATO X MARLI ALVES DA SILVA PEREIRA

Fls. 85: Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal, proceda-se à expedição de novo mandado de citação à Ré LUCIANA CRISTINA VIGILATO, no endereço declinado, nos termos do despacho inicial, cuja cópia deverá seguir anexa.Cumpra-se e intime-se.

**0012050-08.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANDERLEI FAVERO

Fls. 42/45. Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores constantes às fls. 43, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.Cls. efetuada em 17/04/2012-despacho de fls. 51: Dê-se vista à CEF acerca da constrição de fls. 49/50, para que se manifeste no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o(s) despacho(s)/decisão de fls. 46.Int.

**0017332-27.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X FERMATEC COMERCIO E SERVICOS LTDA ME X ROBSON ALEANDRO MARTARELLO X APARECIDO JOSE MARTARELLO X LEUDENI MOREIRA FERNANDES

Intime(m)-se o(s) réu(s) para que se manifeste(m) acerca da Impugnação aos Embargos apresentada pela CEF, no prazo legal.Após, com a manifestação ou sem ela, volvam os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0000040-92.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO ANTUNES MARTINES

Petição de fls. 40: Defiro o pedido de concessão de prazo suplementar à CEF, conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0001149-44.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCO ROSA DE ARAUJO

Fls. 29/31. Tendo em vista o que consta dos autos e em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, intime(m)-se o(s) réu(s), preliminarmente, para que efetue(m) o pagamento do valor devido - atualizado até fevereiro/2012 (fls. 29), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005.Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

**0003203-80.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ODILZA MARIA DE OLIVEIRA

Fls. 85/95. Tendo em vista o que consta dos autos e em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, intime(m)-se o(s) réu(s), preliminarmente, para que efetue(m) o pagamento do valor devido - atualizado até fevereiro/2012 (fls. 85), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005.Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

**0003534-62.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE HELENO FERREIRA DA SILVA

Fls. 32/33. Tendo em vista o que consta dos autos e em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, intime(m)-se o(s) réu(s), preliminarmente, para que efetue(m) o pagamento do valor devido - atualizado



até fevereiro/2012 (fls. 32), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005.Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

**0004139-08.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WALTER DOS SANTOS JUNIOR

Petição de fls. 29: Defiro o pedido de concessão de prazo suplementar à CEF, conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0004866-64.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRUNA WANESSA MARION

Tendo em vista a petição de fls. 28, expeça-se mandado de intimação à ré, nos termos do despacho de fls. 16, conforme endereço indicado pela CEF.Int

**0003926-65.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO CINTRA MORAIS

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de mandado a ser cumprido pelo Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Cite(m)-se e intime(m)-se.

**0004483-52.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALEXEI DA SILVA BOREL

Despachados em Inspeção.Expeça-se mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Mandado a ser cumprido pela Central, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Cite(m)-se e intime(m)-se.

**0004493-96.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE WILSON DA SILVA

Despachados em Inspeção.Expeça-se mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Mandado a ser cumprido pela Central, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Cite(m)-se e intime(m)-se.

**0004507-80.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CARLOS EDUARDO MORAES

Despachado em Inspeção.Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de mandado a ser cumprido pela Central deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Cite(m)-se e intime(m)-se.

**0004508-65.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CLAUDECIR ANTONIO DA SILVA

Despachado em Inspeção.Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de mandado a ser cumprido pela Central deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Cite(m)-se e intime(m)-se.

**0004515-57.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANDERSON VENTURA

Despacho em inspeção.Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de mandado a ser cumprido pelo Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Cite(m)-se e intime(m)-se.

**0004586-59.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS

SOARES) X CESAR ESTEVAM

Despacho em inspeção. Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de mandado a ser cumprido pelo Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013868-63.2008.403.6105 (2008.61.05.013868-6)** - CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção. Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 354/356, intime-se a parte autora para, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, proceder ao pagamento da quantia a que foi condenada, conforme cálculos apresentados às fls. 355, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, em conformidade com a legislação processual civil em vigor, e em consonância com o requerido pela UNIÃO. Intime-se.

**0004447-10.2012.403.6105** - ALCIDES JURANDY BENEDITO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Providencie(m) o(s) Autor(es) a emenda da inicial, esclarecendo ao Juízo, o efetivo montante econômico colimado na presente ação, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, visto não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417), no prazo e sob as penas da lei. Sem prejuízo, concedo os benefícios da Assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004640-98.2007.403.6105 (2007.61.05.004640-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003720-08.1999.403.6105 (1999.61.05.003720-9)) PLANECON PLANEJAMENTO EMPREENDIMENTO E CONSTRUCAO LTDA X WELLINGTON LINS DE ALBUQUERQUE X MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE X GEORGE ANTISTHENES LINS DE ALBUQUERQUE X JULIA BANDEIRA DE MELO LINS DE ALBUQUERQUE(SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença de fls. 590/592vº, ao fundamento da existência de omissões na mesma, em vista da tese esposada na inicial. Para tanto, sustenta a Embargante, em breve síntese, que o título executivo não se encontra revestido dos pressupostos necessários ao ajuizamento de execução à luz da Súmula nº 233 do E. STJ, bem como o julgado não explicitou a forma de apuração do valor exequendo, no que tange à correção monetária e juros legais praticados para os débitos judiciais. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgado adequadamente o mérito da causa. Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Destaco, ainda, que as razões de convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 590/592vº, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006265-41.2005.403.6105 (2005.61.05.006265-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GO-BACK LOCADORA DE VANS E VEICULOS LTDA(SP250116 - CRISTIANO CARDOZO)

Intime-se a INFRAERO para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, decorrido o prazo sem

manifestação, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.Int.

**0016864-97.2009.403.6105 (2009.61.05.016864-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AUTO POSTO PARQUE PANORAMA LTDA X SONIA MARIA PENIDO COLERATO**

Despachado em Inspeção.Fls. 94: Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 95/106, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.

**0017513-62.2009.403.6105 (2009.61.05.017513-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PAULO CEZAR DE SOUZA**

Despachado em Inspeção.Fls. 73/74: Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 75/83, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.

**0005684-50.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BARUQUE FERRAMENTARIA LTDA(SP307906 - DENISE PININK SILVA) X PAULO ROGERIO PEREZ X ELAINE DE LIMA JACINTO PEREZ**

Petição de fls. 124: Defiro o pedido de concessão de prazo suplementar à CEF, conforme requerido, qual seja, 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0006004-03.2010.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ALBERTO DA COSTA JUNIOR(SP241693 - RUBENS FERNANDO CADETTI)**

Vistos, etc.Trata-se de incidente de Exceção de Pré-Executividade promovida por ALBERTO DA COSTA JÚNIOR nos autos da Execução de Título Executivo Extrajudicial demandada pela UNIÃO FEDERAL.Alega o Excipiente, em breve síntese, a existência de ação prejudicial em curso perante o E. STF (MS originário nº. 27051), a merecer a análise em vista dos efeitos dele decorrentes.Cita também a existência de várias outras ações em curso perante esta Subseção e, inclusive, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com despacho favorável aos interessados, visto que os casos são semelhantes ao presente.Pede, igualmente, o reconhecimento da decadência, bem como da prescrição, pretendendo, assim, caso não se reconheça a falta de condições para o processamento da presente, por ausência de interesse processual, que se reconheça alternativamente, a extinção da execução com resolução do mérito. A União devidamente intimada, manifestou-se às fls. 54/55, defendendo a rejeição da presente Exceção de Pré-Executividade.É o relatório.Decido.Conforme consta dos autos, em vista do certificado às fls. 90/94, foi impetrado pelo excipiente Mandado de Segurança originário junto ao E. STF de nº. 27051, com pedido de liminar, exatamente contra a decisão da 2ª Câmara do TCU, que considerou ilegal a concessão de férias ao Excipiente enquanto exercia o cargo de Juiz Classista de 2º Grau do TRF da 15ª Região.A liminar, no caso, foi indeferida pelo Ministro Relator do referido Mandado de Segurança, conforme consta do termo de acompanhamento processual e decisão monocrática anexada aos autos de fls. 90/94.Consta, ainda, do referido andamento processual, pedidos de antecipação de tutela juntados aos 16.04.2008 e em 21.06.2010, sem apreciação contudo daquele Pretório Excelso.De concluir-se, portanto, a inexistência de repercussão da referida medida na presente execução, posto que não há efeito suspensivo reconhecido pelo STF a justificar a pretensão de suspensão da execução.No que toca ao aparelhamento de execução esta consta devidamente instruída com os documentos pertinentes, visto que a decisão proferida pelo TCU tem efeito de título executivo extrajudicial, na forma do art. 71, 3º da Constituição Federal de 1988 e Lei 8443/92, de modo que se encontra formalmente regular a presente demanda.De outro lado, no que toca a alegada existência de decadência e prescrição, não verifico em exame sumário, condições para o seu reconhecimento.Deve-se ressaltar que não se trata, aqui, de título executivo decorrente de anulação de ato administrativo, mas de mero ressarcimento de valores relativos a férias pagas a partir de 20.08.1998, nos termos do artigo 46 da Lei 8.112/90, de modo que, nesse sentido, não há que se falar em decadência.Outrossim, levando-se em consideração que o procedimento de cobrança foi iniciado pelo TCU no ano de 2004 (Proc. TC 004422/004-0), observado o devido processo legal, encerrado no ano de 2009 e ajuizamento da ação de execução em 2010, parece demonstrar, no caso, a não ocorrência da prescrição, razão pela qual, sem

qualquer fundamento a alegação por parte do Excipiente, na via eleita, é de rigor o seu não reconhecimento. Assim sendo, em face do todo acima exposto, e não havendo qualquer irregularidade ou vício a desconstituir o título executivo extrajudicial, objeto da presente demanda, JULGO IMPROCEDENTE o presente incidente de Exceção de Pré-Executividade. Prossiga-se com a demanda na forma do requerido pela Exeçüente, UNIÃO FEDERAL, nos autos às fls. 63/67, oficiando-se ao I. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para bloqueio e penhora dos créditos do executado, conforme comprovado e demonstrado às fls. 64, solicitando-se a remessa oportuna dos valores na sua totalidade em conta judicial vinculada a este Juízo. Para tanto, deverá o referido ofício ser instruído com mandado de penhora a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador, responsável pela diligência ora determinada. Por fim, considerando o comparecimento espontâneo do executado, nos termos do art. 214 do CPC, encontra-se suprida a falta de citação, razão pela qual, em decorrência, determino o cancelamento da Carta Precatória expedida, anotando-se no respectivo livro. Int.

**0008053-80.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CARLOS DE NICOLAI ME(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X ANTONIO CARLOS DE NOCOLAI(SP277932 - LUCIANO RODRIGO DOS SANTOS DA SILVA)

DESPACHO DE FLS. 27: Preliminarmente, afasto a possível prevenção indicada às fls. 26, por tratarem-se de contratos diversos. Cite(m)-se, por meio de mandado de citação a ser cumprido pela central deste Juízo. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC). Int. DESPACHO DE FLS. 37: Dê-se vista à Exeçüente CEF acerca dos mandados e certidões do Sr. Oficial de Justiça, juntados aos autos às fls. 31/36, para manifestação no prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 40: Petição de fls. 38/39: Defiro o pedido de vistas, porém, tendo em vista o despacho de fls. 37, deverá ser dado vistas, preliminarmente para a CEF, pelo prazo legal, qual seja, 05 (cinco) dias e, decorridos, aos réus pelo mesmo período. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

## **Expediente Nº 4358**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006366-68.2011.403.6105** - ANDRE LUIS BORGUETTI(SP078936 - JOSE JOAO AUAD JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por ANDRE LUIS BORGUETTI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e União Federal, objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, para o fim de que seja declarado inexigível o tributo, condenando-se os Réus à restituição dos valores comprovadamente recolhidos, acrescidos dos juros legais, ou, alternativamente, seja deferida a possibilidade de utilização do crédito mediante a compensação com outros tributos da mesma natureza. Requer, ainda, seja a concessão de tutela antecipada para o fim de desobrigar o requerente ao recolhimento do denominado FUNRURAL em suas operações de venda dos produtos rurais por ele produzidos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/1942. Às fls. 1945 o Juízo determinou a intimação do Requerente para regularização do pagamento de custas. O Autor, às fls. 1948/1951, providenciou a regularização do recolhimento das custas iniciais devidas, mediante novo pagamento, bem como postulou pela devolução das custas pagas equivocadamente em outra instituição financeira. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e determinado o desentranhamento das custas recolhidas equivocadamente (fls. 1952/1952vº). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o feito, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, defendendo, no mérito, a total improcedência da ação (fls. 1962/1963vº). O Autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 1964/1981). Às fls. 1982/1985 o Autor requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela ante o julgamento favorável pelo E. Supremo Tribunal Federal de matéria idêntica à versada no presente feito. O Juízo manteve a decisão indeferitória, determinou a inclusão da União no polo passivo da ação, bem como intimou o Autor para manifestação acerca da contestação juntada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 1986). Réplica às fls. 1989/1990. Citada, a União apresentou contestação às fls. 1994/1999, arguindo preliminar relativa à ausência de fato constitutivo do direito do Autor, tendo em vista a falta de comprovação dos valores retidos e pagos pelo subrogado, ausência de comprovação da condição de empregador rural, e prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, defendeu a total improcedência do pedido formulado. Às fls. 2005/2009 foi prolatada decisão pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo Autor em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando a apreciação do pedido alternativo formulado pelo Autor para autorização de

depósito judicial mensal da contribuição em tela. O Juízo deferiu o pedido para realização dos depósitos judiciais (fls. 2010). O Autor se manifestou acerca da contestação juntada pela União (fls. 2013/2014). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deve ser acolhida, porquanto a Lei nº 11.457/2007 transferiu à União a responsabilidade pela arrecadação, cobrança, administração e fiscalização da contribuição previdenciária em discussão. Assim sendo, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deve o processo ser julgado extinto sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Afasto também a preliminar de ausência de prova do fato constitutivo do direito do Autor aventada pela União, eis que o feito foi devidamente instruído, tendo em vista a juntada das notas fiscais com destaque das contribuições vertidas pelo Autor, suficiente para demonstrar fato constitutivo de seu direito. Outrossim, como, in casu, em face da natureza da exação, é incontroverso o procedimento de tributação, a lide limita-se à averiguação acerca de sua legalidade/constitucionalidade. Ademais, não há qualquer prejuízo ao deslinde do feito que a comprovação dos valores efetivamente recolhidos, ocorra na fase de execução, mediante a juntada de documentação complementar, acaso necessária. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FUNRURAL. JUNTADA DE NOTAS FISCAIS. DESNECESSIDADE. 1. Desnecessária a juntada, com a inicial, dos comprovantes de recolhimento das contribuições, ou mesmo a juntada das notas fiscais de todo o período a que se refere o indébito. 2. A exibição de todos os documentos, no processo de conhecimento, não é útil nem necessária, devendo ser requerida na fase de liquidação de sentença. (TRF/4ª Região, Relator Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, D.E. 25/08/2010) No que tange à ausência de comprovação da condição de empregador rural, entendo que a mesma não procede, dado que o pedido objetivando a declaração de exigibilidade da contribuição prevista no 1º da Lei nº 8.540/92, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais pessoas físicas é inerente à condição de empregador rural, de modo que não ostentando o Autor essa qualidade, restaria inócua qualquer decisão no sentido da procedência do pedido na fase de execução do julgado, visto que, seja a restituição, seja a compensação de eventual indébito se faz mediante fiscalização da autoridade administrativa competente. No que toca à ocorrência de decadência/prescrição, considerando que a ação foi ajuizada em data posterior a 09 de junho de 2005, quando já implementado o prazo de vacatio legis da alteração legislativa promovida pela Lei Complementar nº 118/2005 (art. 3º), restam prescritas as parcelas recolhidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação, a teor do disposto no art. 168 do CTN. Assim, superada a análise das preliminares arguidas passo à análise do mérito propriamente dito. A contribuição social previdenciária denominada Novo FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência da contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia, submeteu somente o segurado especial a tal exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física, como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Assim restou estabelecido: Artigo 12. (...) V- (...) a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. (...) Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da

operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (...) Com efeito, não há, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, previsão da receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. Assim, a exação, com fundamento na Lei nº 8.540/92, consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar. Nesse sentido, conforme decidido no Recurso Extraordinário nº 363.852, de relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97. Entendeu aquela Corte, dentre outros fundamentos, que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Vale citar, por oportuno, trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário acima mencionado: (...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve a rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) A certidão de julgamento, publicada no sítio de acompanhamento processual, restou assim redigida: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Restou também assentado no julgado citado que o produtor estaria compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no inciso I, alínea b, a COFINS, e a contribuição prevista no referido art. 25 da Lei nº 8.212/91, o que é vedado pela Constituição Federal. Acrescento, ainda, que a exigência da contribuição em tela violaria o princípio da isonomia, assegurado ao contribuinte no art. 150, II, da Constituição Federal, porquanto ao tratar desigualmente contribuintes que estão na mesma situação (produtor rural, pessoa física, sem empregados que contribui sobre a comercialização da produção, e produtor rural, pessoa física, com empregados, que contribui sobre a folha de salários e sobre o faturamento e contribuição sobre o resultado da comercialização da produção, que não se confunde com receita ou faturamento). Desse modo, resta evidente a necessidade de lei complementar para validade da instituição da referida contribuição, razão pela qual em vista de tudo o exposto e considerando a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 pela Suprema Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, tem-se que a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas não pode ser validamente exigida. Por fim, importa ressaltar que, ainda que a Lei n 10.256/01 não tenha sido abordada na declaração de inconstitucionalidade do Funrural pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 363.852, tal lei tinha como pressuposto a existências das leis anteriores (Leis ns 8.540/92 e 9.528/97) que, em virtude da inconstitucionalidade, desapareceram do ordenamento jurídico. Destarte, pode-se ver que a Lei n 10.256/01 apenas alterou o caput do art. 25 da Lei n 8.212/91, mas as alíquotas e base de cálculo continuam com a definição da lei anterior declarada inconstitucional pelo STF. Assim, subsistiria apenas um caput sem alíquota e sem base de cálculo, que não é suficiente a fundar cobrança de tributo. Portanto, mesmo com o advento da Lei n 10.256/01, não há base legal para a cobrança do Funrural. Nesse sentido, é o julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme pode ser conferido a seguir: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. INEXIGIBILIDADE. 1. A Suprema Corte, no julgamento do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1 da Lei n 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91. 2. Indevido o recolhimento de contribuição para o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) sobre**

a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais. 3. A Lei n 10.256/01 apenas altera o caput do art. 25 da Lei n 8.212/91, mas as alíquotas e base de cálculo continuam com a definição da Lei n 9.258/97, que foi declarada inconstitucional pelo STF. Assim, subsistiria apenas um caput sem alíquota e sem base de cálculo, que não é suficiente a fundar cobrança de tributo.(AC 50015220720104047201, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 20/10/2010.)No que tange à possibilidade de compensação de crédito tributário, deve ser ressaltado que a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei n 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei n 9.250/95.Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas, tendo em vista a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n 8.540/92, que deu nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei n 8.212/91, bem como o direito da Autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, conforme motivação, deferindo, ainda, ao Autor o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, com atualização pela taxa SELIC (Lei n 9.250/95).Em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme motivação, julgo extinto sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual, por questão de equidade, condeno o Autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$2.000,00, corrigido a partir da presente ação.Defiro, outrossim, transitada esta decisão em julgado, o levantamento, em favor do Autor, de eventuais valores comprovadamente depositados em Juízo relativos às verbas acima referidas.Ressalvo expressamente a atividade administrativa da União para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.Condeno a União no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, corrigido do ajuizamento.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I.DESPACHO DE FLS. 2025: J. Intime-se a parte Autora, com URGÊNCIA.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3364**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002958-35.2012.403.6105 - NELSON LEITE DE OLIVEIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Cancelo a audiência anteriormente designada.Fica o patrono dos autores responsável em comunicá-los do cancelamento em face da ausência de tempo hábil para intimá-los via correio.Venham os autos conclusos para deliberações pertinentes à causa relacionadas ao fato de que o imóvel objeto da presente ação foi atingido por decisão de indisponibilidade proferida pelo juízo falimentar que decretou a quebra da empresa Blocoplan.Intimem-se

**0002969-64.2012.403.6105 - CLAUDENOR MARTINS PEREIRA X APARECIDA BALACHI PEREIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Cancelo a audiência anteriormente designada.Fica o patrono dos autores responsável em comunicá-los do

cancelamento em face da ausência de tempo hábil para intimá-los via correio. Venham os autos conclusos para deliberações pertinentes à causa relacionadas ao fato de que o imóvel objeto da presente ação foi atingido por decisão de indisponibilidade proferida pelo juízo falimentar que decretou a quebra da empresa Blocoplan.Intimem-se

**0002971-34.2012.403.6105** - ELIETE CACHANCO FERREIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS PA 1,10 Cancele a audiência anteriormente designada. Fica o patrono dos autores responsável em comunicá-los do cancelamento em face da ausência de tempo hábil para intimá-los via correio. Venham os autos conclusos para deliberações pertinentes à causa relacionadas ao fato de que o imóvel objeto da presente ação foi atingido por decisão de indisponibilidade proferida pelo juízo falimentar que decretou a quebra da empresa Blocoplan.Intimem-se.

**0003031-07.2012.403.6105** - APARECIDA DALOLIO ARNAUT(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Cancele a audiência anteriormente designada. Fica o patrono dos autores responsável em comunicá-los do cancelamento em face da ausência de tempo hábil para intimá-los via correio. Venham os autos conclusos para deliberações pertinentes à causa relacionadas ao fato de que o imóvel objeto da presente ação foi atingido por decisão de indisponibilidade proferida pelo juízo falimentar que decretou a quebra da empresa Blocoplan.Intimem-se

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005810-37.2009.403.6105 (2009.61.05.005810-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDMUNDO MURER Fixo os honorários provisórios do perito judicial em R\$1.000,00, os quais deverão ser depositados pelos autores, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito judicial, no endereço de fl. 164, para iniciar os trabalhos, avaliando o imóvel e responder aos quesitos formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto ao Sr. Perito que, por ocasião da juntado do laudo aos autos, deverá apresentar a sua pretensão definitiva de honorários periciais, devidamente justificada. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008481-21.2009.403.6303** - ELZA CAETANO GOMES(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo da parte autora N/B 144.814.451-2, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda da documentação supra, dê-se vista às partes. Após, nada mais sendo requerido, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 170. Int. CERTIDÃO DE FL. 270:Fls. 174/269. Dê-se vista às partes. Int.

**0006373-94.2010.403.6105** - REINILSON DOS SANTOS(SP208966 - ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON E SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio de qualquer uma das partes será interpretado como impossibilidade de realização de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003932-09.2011.403.6105** - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a agravada (ANS) acerca do Agravo Retido nº 0022454-66.2011.403.0000, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o traslado deste despacho para os autos do referido Agravo Retido. Int.

**0005739-64.2011.403.6105** - AMELIA APARECIDA BARBOSA(AL001161 - EDNALDO SOARES DA SILVA) X CONDOMINIO PARQUE DA MATA II(SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) Considerando o requerimento de desistência do autor e a aceitação da ré CEF, excluo a empresa pública federal do



pólo passivo da ação e, em consequência, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada para esta data e, por não haver nos pólos da ação pessoa que justifica a competência da Justiça Federal, determino a remessa do feito à 6ª Vara Cível da Justiça Estadual - Campinas. Prejudicado o requerimento do patrono do réu Condomínio Parque da Mata II . Saem as partes presentes intimadas. Intimem-se

**0008280-70.2011.403.6105** - LOURIVAL PEREIRA DA SILVA X ROSANGELA NASCIMENTO DA SILVA(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fl. 179. Defiro o pedido formulado pelos autores. Cite-se o Sr. Rogério Machado dos Santos, no endereço de fl. 162.Int.

**0008818-51.2011.403.6105** - DAVINA MARIA LISBOA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 146. Defiro o pedido formulado pela parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias.Requisite à AADJ o envio de cópia integral do processo administrativo ao autora N/B 137.726.691-2, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009059-25.2011.403.6105** - SONIA REGINA ZAQUER SANCHES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo da parte autora N/B 146.275.866-2, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda da documentação supra, dê-se vista às partes.Após, nada mais sendo requerido, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 170.Int.

**0009990-28.2011.403.6105** - GERALDO VERONEZI FILHO(SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção da prova pericial requerida às folhas 135/136, posto que os períodos e as respectivas empresas em que houve o labor dito especial, deverão ser comprovados através da juntada dos respectivos documentos comprobatórios dessas atividades, quais sejam, SB-40, DSS 8030 ou, ainda, o laudo denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, comprovando a condição insalubre, perigoso ou penoso, na qual trabalhou durante o período em que deseja ver reconhecido como tempo de serviço especial.Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada dos referidos documentos ou comprove o autor ter diligenciado e não obtido êxito.Quanto ao pedido de produção de prova documental, ressalto a aplicabilidade dos artigos 397 e 398 do CPC.Fls. 141/148. Dê-se vista ao réu.Int.

**0011169-94.2011.403.6105** - FRANCISCO CARLOS DE CAMARGO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É incabível a aplicação e invocação do princípio da eventualidade em se tratando de postulação para produção de meios de provas.É ônus das partes indicarem expressamente as provas que entendem cabíveis para convencer o julgador do acerto de sua tese, não cabendo a este substituí-las em tal mister.Assim, pedidos condicionais como o formulado pelo autor às fls. 185/198, são entendidos como inexistentes.Dou por encerrada a instrução processual.Manifeste-se o INSS nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio de qualquer uma das partes será interpretado como impossibilidade de realização de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011639-28.2011.403.6105** - JOSE APARECIDO ALVES PEREIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção da prova testemunhal requerida às folhas 146/147, posto que os períodos e as respectivas empresas em que houve o labor dito especial, deverão ser comprovados através da juntada dos respectivos documentos comprobatórios dessas atividades, quais sejam, SB-40, DSS 8030 ou, ainda, o laudo denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, comprovando a condição insalubre, perigoso ou penoso, na qual trabalhou durante o período em que deseja ver reconhecido como tempo de serviço especial.Int.

**0011929-43.2011.403.6105** - ARNALDO ANTONIO GARCIA GULLA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio de qualquer uma das partes será interpretado como impossibilidade de realização de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011980-54.2011.403.6105** - TERUO HORAGUTI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 157/186. Dê-se vista às partes. Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio de qualquer uma das partes será interpretado como impossibilidade de realização de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011981-39.2011.403.6105** - EDSON JOSE DALCIN(SP153313A - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite à AADJ o envio de cópia integral do processo administrativo do autor N/B 147.132.996-5, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda da documentação supra, dê-se vista às partes. Após, nada mais sendo requerido, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 231. Int.

**0011982-24.2011.403.6105** - NEIDE APARECIDA DURANTE RAZOLI(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 157/160. Indefiro o pedido da autora para a realização de nova perícia médica na modalidade psiquiatria, uma vez que por ocasião da nomeação da Sra. Perita à fl. 94, não houve impugnação, restando precluso o pedido. Ademais, o juiz não está vinculado ao laudo pericial, formando sua convicção por meio de outros elementos ou fatos constantes do autos (artigo 436 do CPC). Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio de qualquer uma das partes importará na inexistência da possibilidade de acordo. Sem prejuízo à determinação supra, faculto às partes a apresentação de memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011989-16.2011.403.6105** - JOAO DE OLIVEIRA(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114/175. Dê-se vista às partes. Int.

**0011993-53.2011.403.6105** - DONIZETE ANTONIO PICHITELI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio de qualquer uma das partes será interpretado como impossibilidade de realização de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012010-89.2011.403.6105** - JAIME JOSE DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio de qualquer uma das partes será interpretado como impossibilidade de realização de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012169-32.2011.403.6105** - ADAIR MARTINI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite à AADJ o envio de cópia integral do processo administrativo do autor N/B 088.140.004-1, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda da documentação supra, dê-se vista às partes. Após, nada mais sendo requerido, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 149. Int.

**0012291-45.2011.403.6105** - DORIVAL DE FREITAS(SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio de qualquer uma das partes será interpretado como impossibilidade de realização de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012328-72.2011.403.6105** - PAULO CESAR DE ALMEIDA SALLES(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 89/92. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$192.841,41. Requisite à AADJ o envio de cópia integral do processo administrativo do autor N/B 153.215.775-

1, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda da documentação supra, cite-se.Int.

**0012728-86.2011.403.6105** - JOAO CARLOS BENEDET(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 664/668 - Dê-se vista ao autor dos novos documentos apresentados pela ré, reabrindo-se o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de réplica.Int.

**0013577-58.2011.403.6105** - WAGNER SURIAN(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113/179. Dê-se vista às partes.Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio de qualquer uma das partes será interpretado como impossibilidade de realização de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0013579-28.2011.403.6105** - OSVALDO APARECIDO DE SOUZA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92/142. Dê-se vista às partes.Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio de qualquer uma das partes será interpretado como impossibilidade de realização de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0013939-60.2011.403.6105** - FRANCISCO DE ASSIS FURTADO SOARES(SP227506 - TELMA STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio de qualquer uma das partes será interpretado como impossibilidade de realização de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0015669-09.2011.403.6105** - JAQUELINE LOURENCO DOS SANTOS(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação de conhecimento pelo rito ordinário, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente previdenciário.Relata a autora que teve concedido o benefício de auxílio-doença, tendo alta médica em 25.09.2001.Aduz que foi diagnosticada com cisto polinidal infectado, tendo realizado drenagem e curetagem da ferida. Alega estar incapacitado para as atividades laborais.O réu foi regularmente citado e apresentou a contestação de fl. 45/57.Realizada perícia médica, a Sra. Perita nomeada pelo Juízo apresentou o laudo de fl. 75/89, atestando a capacidade laboral da autora.Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.É o relatório. Decido.A tutela antecipada pretendida pela parte autora, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento.Isto porque, de acordo com a conclusão apontada pela Sra. Perita no laudo médico pericial de fl. 75/89, a autora não se encontra incapaz para o exercício de atividade laboral, requisito necessário para a concessão dos benefícios incapacitantes de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Manifestem-se as partes sobre o laudo médico, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento.

**0015813-80.2011.403.6105** - OTONI BARBOZA DOS SANTOS(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL

Fica designado o dia 18/05/12 às 14H00 para o comparecimento da parte autora ao consultório da médica perita para a realização da perícia, Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, clínica geral, na R. General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, fone 3236-5784, munida de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial.Notifique-se a Sra. Perita nomeada, no endereço acima mencionado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos, a saber: 02/09, 24/26, 35/57, 102, 105/107, 109, 121/138, 143/194.Intime-se a parte autora pessoalmente deste despacho, no endereço de fl. 31.Fls. 142/194. Dê-se vista à parte autora. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

**0015891-74.2011.403.6105** - AIRTON RODRIGUES DE CAMPOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 159/195. Dê-se vista às partes. Int.

**0016057-09.2011.403.6105** - ALCIDES FRANCISCO DE LIMA(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Fls. 127/265. Dê-se vista ao autor.Int.

**0016528-25.2011.403.6105** - ORLANDO TOMAZ X SOPHIE TOMAZ(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 103/104. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente ação, devendo constar União Federal.Tendo em vista que a ré reconheceu a procedência do pedido formulado pelo autor às fls. 99/100, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0016809-78.2011.403.6105** - PEDRO FELICIANO DE MATTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Reitere-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 127 para que a AADJ envie cópia do processo administrativo do autor NB 151.879.339-5, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, cite-se. Int.

**0017300-85.2011.403.6105** - AILTON BARBOSA(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Fls. 24/40. Dê-se vista ao autor.Int.

**0017418-61.2011.403.6105** - UANDER BERTACCINI REZENDE(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.Relata o autor que apresenta quadro de epilepsia, retardo mental não especificado, tendo requerido a concessão do benefício em 02.03.2010, o qual foi indeferido, em razão de não constatação de incapacidade. Afirma não possuir condições de trabalho, pelo que requer seja o benefício restabelecido em sede de tutela antecipada.Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/51.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e de realização de perícia médica (fl. 53).Juntada cópia do processo administrativo às fls. 58/65.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação e quesitos às fls. 68/74.Laudo pericial juntado às fls. 84/87.DECIDOO ponto controvertido da lide reside na verificação da incapacidade laboral do autor, a qual não foi constatada pelo perito oficial. Com efeito, afirma o Sr. Perito que o autor está capacitado (a) para o trabalho habitual, relatando que este compareceu à perícia com uma atitude passiva perante o entrevistador, vigil, com orientação autor e alopsíquica preservada, afeto eufímico e humor condizente, pensamento de curso, forma e conteúdo adequados, inteligência preservada, psicomotricidade sem alterações, pragmatismo preservado, memória de fixação e evocação preservadas, juízo crítico sem alteração.Assim, não se vislumbra, ao menos neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, a qual, como se depreende do laudo pericial, parece desfavorecer a sua pretensão. INDEFIRO, portanto, o pedido de antecipação de tutela.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 84/87, bem como sobre outras provas que ainda pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que o laudo apresentado às fls. 84/87 é suficientemente elucidativo para o deslinde do feito, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento.Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0001648-91.2012.403.6105** - ANTONIO PINTO RABACA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

**0004658-46.2012.403.6105** - JOSE CARLOS LUIZ(SP223433 - JOSE LUIS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0005584-49.2011.403.6303, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 56, por se tratarem de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

**0004707-87.2012.403.6105** - JESUS GONCALVES RIBEIRO(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0003966-45.2006.403.6303, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 21, por se tratarem de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do autor NB 088.272.587/4, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda da documentação supra, cite-se. Int.

**0004767-60.2012.403.6105** - DATERRA ATIVIDADES RURAIS LTDA(SP303159 - CLAYTON PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V e 283, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada, bem como instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ressalto à parte autora que compete à mesma o ônus quanto aos fatos constitutivos do seu direito, devendo a ação ser julgada consoante documentos que a instruem e eventual improcedência do pedido por falta de provas, será suportada pela parte que negligenciou a sua juntada. Int.

**0004789-21.2012.403.6105** - MARIA IRENE DE OLIVEIRA CARDOSO(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por MARIA IRENE DE OLIVEIRA CARDOSO, qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pleiteia a anulação de lançamento tributário. Foi dado à causa o montante de R\$ 4.662,46. Em data de 17/08/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi ampliada a competência do Juizado Especial Federal nesta cidade, tendo como área de competência a região de Campinas-SP, onde é residente a parte autora, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 229, de 16/08/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-incompetência e nossas homenagens.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000415-59.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015813-80.2011.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X OTONI BARBOZA DOS SANTOS(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA)

Determino o desamparamento, bem como o arquivamento do feito, observadas as cautelas de praxe. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005871-92.2009.403.6105 (2009.61.05.005871-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE RUBENS DORIA PORTO(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X EDITH MEDEIROS DORIA PORTO(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X ANTONIO FERNANDO DORIA PORTO(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X VIOLETA DE JESUS GOMES PORTO(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X JOSE RUBENS DORIA PORTO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JOSE RUBENS DORIA PORTO X UNIAO FEDERAL X JOSE RUBENS DORIA PORTO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA - INFRAERO X EDITH MEDEIROS DORIA PORTO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EDITH MEDEIROS DORIA PORTO X UNIAO FEDERAL X EDITH MEDEIROS DORIA PORTO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ANTONIO FERNANDO DORIA PORTO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANTONIO FERNANDO DORIA PORTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERNANDO DORIA PORTO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X VIOLETA DE JESUS GOMES PORTO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X VIOLETA DE JESUS GOMES PORTO X UNIAO FEDERAL X VIOLETA DE JESUS GOMES PORTO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Expeça-se carta de adjudicação do imóvel em favor da União Federal. Após, providenciem os expropriados a retirada da carta e seu encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Int.

## **Expediente Nº 3369**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005420-67.2009.403.6105 (2009.61.05.005420-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X APLICON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP240624 - KELLY SANTOS GERVAZIO)

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo Município de Campinas, em face de Aplicon Empreendimentos Imobiliários Ltda, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação dos imóveis objetos das matrículas nºs 19.995, 19.997, 19.999, 20.000, 20.001, 20.002, 20.003, 20.004 e 20.006, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. O feito teve início perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, tendo sido remetido a esta Justiça Federal em razão de a União ter pleiteado sua admissão à lide como assistente simples do Município, em feito análogo. Com vinda dos autos, a União Federal e a INFRAERO postularam a inclusão no pólo ativo da lide, bem como a imissão provisória da INFRAERO na posse do imóvel expropriando e, ainda, a transferência do depósito relativo à oferta da indenização para a Caixa Econômica Federal (fl. 128 e verso). À fl. 132 foram deferidos os pedidos de ingresso da União Federal e da INFRAERO na condição de litisconsortes ativos, bem como a transferência do valor indenizatório, a qual foi realizada, conforme se depreende da guia de depósito judicial acostada à fl. 227. A ré apresentou sua contestação à fl. 236/253, intempestivamente. Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera. Posteriormente, a oferta foi aceita (fl. 374). À fl. 386 encontra-se o depósito judicial da diferença entre o valor inicialmente oferecido e o proposto em audiência. Pela petição de fl. 393/394 informou a Infraero que houve equívoco no valor oferecido em audiência, uma vez que o lote sem denominação, da quadra X não deveria constar desta ação, pois não está incluído no processo de desapropriação, tendo sido depositado valor superior ao devido. Intimada a se manifestar sobre tal informação, houve concordância da ré com o novo valor (fl. 400). É o relatório. Fundamentação Tendo havido a concordância expressa da expropriada quanto ao preço oferecido pelos expropriantes como indenização relativa aos imóveis objetos do feito, JULGO PROCEDENTE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (fl. 132) e honorários, tendo em vista que os réus não opuseram resistência ao pedido. Considerando as peculiaridades dos imóveis expropriados (lotes desocupados e não demarcados, localizados em loteamento ainda não implantados), fica a INFRAERO, desde já, imitada na sua posse, servindo esta sentença como título hábil para tanto. Ressalvo, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse, mediante requerimento, caso demonstrada sua necessidade. Expeça Alvará para levantamento do valor de R\$ 7.586,80 em favor da Infraero (como requerido à fl. 393 verso), devendo ser informados o nome e os dados da pessoa em nome da qual será expedido o referido alvará. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 132 e da diferença do depósito de fl. 386 pela ré fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre os bens expropriados). Defiro, ainda, a expedição de mandado para o registro dos imóveis em nome da União Federal, devendo ser instruído com cópia da sentença autenticada e sua respectiva certidão do trânsito em julgado, bem assim com cópia da matrícula ou transcrição dos imóveis desapropriados. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

**0005541-95.2009.403.6105 (2009.61.05.005541-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO CHARLES NADER(SP033778 - JOSE CANDIDO DE ALMEIDA QUINTELLA) X RITA NADER DE ALMEIDA QUINTELLA(SP296687 - CAIO CESAR NADER QUINTELLA) X KATIA NADER JOUBEIR GERMANOS X IZABEL CURI NADER(SP296687 - CAIO CESAR NADER QUINTELLA)

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo Município de Campinas, em face de Antonio Charles Nader, Rita Nader de Almeida Quintella, Kátia Nader Joubair Germanos e Izabel Curi Nader, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da transcrição nº 13.840 no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. O feito teve início perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, tendo sido remetido a esta Justiça Federal em razão de a União ter pleiteado sua admissão à lide como assistente simples do Município, em feito análogo. Com vinda dos autos, a União Federal e a INFRAERO postularam a inclusão no pólo ativo da lide, bem como a imissão provisória da INFRAERO na posse do imóvel expropriando e, ainda, a transferência do depósito relativo à oferta da indenização para a Caixa Econômica Federal (fl. 43 e verso). À fl. 45 foram deferidos os pedidos de ingresso da União Federal e da INFRAERO na condição de litisconsortes ativos, bem como a transferência do valor indenizatório, a qual foi realizada, conforme se depreende da guia de depósito judicial acostada à fl. 54. A ação foi inicialmente proposta em face de Pillar S/A Engenharia S/A, Farage Nader e Izabel Curi Nader. Tendo sido comprovada a adjudicação compulsória do imóvel para Farage e Izabel, foi determinada a exclusão do pólo passivo de Pillar S/A. Noticiado o falecimento de Farage Nader, foram incluídos seus sucessores no pólo passivo, os quais concordaram com o valor oferecido (fl. 169/171). É o relatório. Fundamentação. Tendo havido a concordância expressa dos expropriados quanto ao preço oferecido pelos expropriantes como indenização relativa ao imóvel objeto do feito, JULGO PROCEDENTE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (fl. 45) e honorários, tendo em vista que os réus não opuseram resistência ao pedido. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, localizado em loteamento ainda não implantado), fica a INFRAERO, desde já, imitada na sua posse, servindo esta sentença como título hábil para tanto. Ressalvo, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse, mediante requerimento, caso demonstrada sua necessidade. Considerando que sobre o direito real compromisso de compra de venda do imóvel (Av/01/173.987) pendia restrição judicial de indisponibilidade, fundada na Lei n. 8.397/92 em favor do Município São Paulo, declarada nos autos da Execução Fiscal n. 218.626/01 (fl. 119), e que essa indisponibilidade se transferiu ao direito real propriedade (R 03/173.987), determino se expeça intimação ao d. Juízo da Vara de Execuções Fiscais Municipais da Fazenda Pública - São Paulo - SP informando o valor aproximado do crédito a ser recebido pelos expropriados e solicitando informações a respeito do quantum atualizado do crédito público na citada execução fiscal, assim como a respeito do destino que deve ser dado à indenização que se será recebida pelos expropriados e que, ex vi da decisão proferida na execução fiscal, se encontra indisponível até o limite do crédito exigido pela Fazenda Municipal. Por ora, nada há para deliberar a respeito do levantamento da indenização pelos expropriados, haja vista a ausência de informação a respeito do crédito fiscal do Município de São Paulo. Após a chegada das informações acima, dê-se vista às partes e, em seguida, voltem-me conclusos para verificar a existência de crédito remanescente da indenização a ser levantado pelos expropriados. Defiro a expedição de mandado para o registro do imóvel em nome da União Federal, devendo ser instruído com cópia da sentença autenticada e sua respectiva certidão do trânsito em julgado, bem assim com cópia da matrícula ou transcrição do imóvel desapropriado. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

**0005931-65.2009.403.6105 (2009.61.05.005931-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO AMERICO MENEZES DE AGUIAR

Às 15:30 horas do dia 10 de abril de 2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, onde se encontra o(a) MM. Juiz(iza) Federal Raul Mariano Junior, abaixo assinado, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n.

392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Frederico Pieroni Turano, Conciliador(a) nomeado(a) para o ato, depois de apregoadas, apresentando-se como legitimado a negociar a Sra. ELZE MENEZES AGUIAR, neste ato representada, através de procuração pública, pelo Sr.(a) Milton Aguiar Neto portador do RG sob nº 9.302.927 SSP/SP, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de Conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Pelo Procurador da Infraero foi requerida a juntada de carta de preposição. Pelo expropriado foi requerida a juntada de cópia do formal de partilha expedido no processo Arrolamento em nome do inventariado Sr. Antonio Américo Menezes Aguiar, bem como procuração de Elze Menezes Aguiar. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pelos expropriantes, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende o Lote nº 4 da Quadra E, do loteamento Jardim Interland Paulista, objeto da transcrição nº 70.242, livro 3 às fls. 157, perante o 3º CRI de Campinas, a ser expropriado, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 5.909,11, referente a R\$ 4.231,10 atualizados até a data de 09/04/2012, já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$ 1.678,01 a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, afirmando que o imóvel em questão encontra-se livre e desembaraçado de qualquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tal imóvel. Acordam ainda, que caberá aos expropriados a obrigação de trazer aos autos cópia atualizada da matrícula dos imóveis para possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento do valor da indenização, no prazo de 15 dias, e a INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros, cabendo à Prefeitura Municipal de Campinas trazer aos autos, no prazo de 15 dias, certidão negativa de tributo do imóvel. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Expeça-se o Alvará de Levantamento em nome de ELZE MENEZES AGUIAR. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo..

**0017589-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017589-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X LUCIANA HARUMI MIAZAKI(SP154473 - GLAUCIA CANALE DOS SANTOS)**

Às 13:30 horas do dia 9 de abril de 2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, onde se encontra o(a) MM. Juiz(iza) Federal Raul Mariano Junior, abaixo assinado, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Adriana Helena Caram, Conciliador(a) nomeado(a) para o ato, depois de apregoadas, apresentando-se como legitimado a negociar o(a) Sr.(a) LUCIANA HARUMI MIAZAKI portador do RG sob nº 6.307.257-5, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de Conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Pelo Procurador da Infraero foi requerida a juntada de carta de preposição. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pelos expropriantes, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende os Lotes nº 17 da Quadra H, e nº 19 da Quadra L do loteamento Jardim Vera Cruz, respectivamente objeto das transcrições nº 83.250 e 83.251, livro 2 às fls. 1, perante o 3º CRI de Campinas, a ser expropriado, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 10.691,30 (dez mil seiscentos e noventa e um reais e trinta centavos), referente a R\$ 8.073,91 (oito mil e setenta e três reais e noventa e um centavos) atualizados até a data de 05/04/2012, já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de



R\$ 2.617,39 (dois mil seiscentos e dezessete reais e trinta e nove centavos) a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que o valor total da indenização será soerguido mediante alvará judicial a ser encaminhado mediante ofício para CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que proceda a transferência do valor para a conta corrente nº 5430-5, da agência 3273-5 do Banco do Brasil, de titularidade de LUCIANA HARUMI MIAZAKI portador do RG sob nº 6.307.257-5 e do CPF Nº 041.619.079-07. Afirma a expropriada que o imóvel em questão encontra-se livre e desembaraçado de qualquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tal imóvel. Acordam ainda, que caberá à INFRAERO a obrigação de trazer aos autos cópia atualizada da matrícula dos imóveis para possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento do valor da indenização, no prazo de 15 dias, bem como providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros, cabendo à Prefeitura Municipal de Campinas trazer aos autos, no prazo de 15 dias, certidão negativa de tributo do imóvel. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidade previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), expeça-se OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO À CEF, PARA TRANSFERÊNCIA DO VALOR TOTAL DA INDENIZAÇÃO À EXPROPRIADA LUCIANA HARUMI MIAZAKI portadora do RG sob nº 6.307.257-5, conforme acima acordado. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado), fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjucação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Ciência ao MPF.

**0018087-17.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA**

Às 14:30 horas do dia 9 de abril de 2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, onde se encontra o MM. Juiz Federal Raul Mariano Júnior, abaixo assinado, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Beatriz Marques Dealis Rocha, Conciliadora nomeada para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de Conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Pelo Procurador da Infraero foi requerida a juntada de carta de preposição. Pela advogada do réu foi requerido prazo de cinco dias para a juntada de procuração. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pelos expropriantes, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende os Lotes nº 01, 02, 06, 09, 10, 13, 14, 19, 20, 21, 24 da Quadra 16, Lotes 01, 02, 03, 04, 05, 08, 09, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20 da Quadra 17, todos do loteamento Jardim Novo Itaguaçu, objetos da transcrição nº 36.912, 36.913 e 36.914, perante o 3º CRI de Campinas, a serem expropriados, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 317.253,41 (trezentos e dezessete mil, duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), correspondente a R\$ 210.138,18, (duzentos e dez mil, cento e trinta e oito reais e dezoito centavos) referente ao valor correto da somatória da petição inicial mais a diferença de R\$ 107.115,23 (cento e sete mil, cento e quinze reais e vinte e três centavos) a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, afirmando que os imóveis em questão encontram-se livres e desembaraçados de qualquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tais imóveis. Acordam ainda, que caberá aos expropriados a obrigação de trazer aos autos cópia atualizada da matrícula dos imóveis para possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento do valor da indenização, no prazo de 15 dias, e a INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do

Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros, cabendo aos desapropriados trazer aos autos, no prazo de 15 dias, certidão negativa de tributo dos imóveis. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pela autora e o prazo de cinco dias para a juntada de carta de procuração. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidade previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), expeça-se o Alvará de Levantamento em nome dos expropriados. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado), fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0018123-59.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA**

Às 14:30 horas do dia 9 de abril de 2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, onde se encontra o MM. Juiz Federal Raul Mariano Júnior, abaixo assinado, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Beatriz Marques Dealis Rocha, Conciliadora nomeada para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de Conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Pelo Procurador da Infraero foi requerida a juntada de carta de preposição. Pela advogada do réu foi requerido prazo de cinco dias para a juntada de procuração. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pelos expropriantes, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende os Lotes nº 09, 13, 14, 15, 18, 23, 24, 29, 31, 34, 35, 44, 45, 46 da Quadra 01, Lotes 09, 13, 14, 17, 18, 23, 28 e 33 da Quadra 02, todos do loteamento Jardim Novo Itaguaçu, objetos da transcrição nº 36.912, 36.913 e 36.914, perante o 3º CRI de Campinas, a serem expropriados, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 188.316,63 (cento e oitenta e oito mil, trezentos e dezesseis reais e sessenta e três centavos), referente a R\$ 139.440,54 (cento e trinta e nove mil, quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos) atualizados até a data de 05/04/2012, já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$ 48.876,09 (quarenta e oito mil, oitocentos e setenta e seis reais e nove centavos) a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, afirmando que o imóvel em questão encontra-se livre e desembaraçado de qualquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tal imóvel. Acordam ainda, que caberá aos expropriados a obrigação de trazer aos autos cópia atualizada da matrícula dos imóveis para possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento do valor da indenização, no prazo de 15 dias, e a INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros, cabendo aos desapropriados trazer aos autos, no prazo de 15 dias, certidão negativa de tributo dos imóveis. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pela autora e o prazo de cinco dias para a juntada de carta de procuração. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidade previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), expeça-se o Alvará de Levantamento em nome dos expropriados. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote

desocupado e não demarcado, loteamento não implantado), fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo..

**0018132-21.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA**

Às 14:30 horas do dia 9 de abril de 2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, onde se encontra o MM. Juiz Federal Raul Mariano Júnior, abaixo assinado, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Beatriz Marques Dealis Rocha, Conciliadora nomeada para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de Conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Pelo Procurador da Infraero foi requerida a juntada de carta de preposição. Pela advogada do réu foi requerido prazo de cinco dias para a juntada de procuração. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pelos expropriantes, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende os Lotes nº 05, 06, 11, 12 e 13 da Quadra 27, Lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 15, 16, 17, 18, 23 e 25 da Quadra 28, todos do loteamento Jardim Novo Itaguaçu, objetos da transcrição nº 36.912, 36.913 e 36.914, perante o 3º CRI de Campinas, a serem expropriados, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 179.965,30 (cento e setenta e nove mil, novecentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos), referente a R\$ 119.356,48 (cento e dezenove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos) atualizados até a data de 05/04/2012, já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$ 60.608,82 (sessenta mil, seiscentos e oito reais e oitenta e dois centavos) a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, afirmando que o imóvel em questão encontra-se livre e desembaraçado de qualquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tal imóvel. Acordam ainda, que caberá aos expropriados a obrigação de trazer aos autos cópia atualizada da matrícula dos imóveis para possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento do valor da indenização, no prazo de 15 dias, e a INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros, cabendo aos desapropriados trazer aos autos, no prazo de 15 dias, certidão negativa de tributo dos imóveis. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pela autora e o prazo de cinco dias para a juntada de carta de procuração. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidade previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), expeça-se o Alvará de Levantamento em nome dos expropriados. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado), fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da

União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo..

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000364-53.2009.403.6105 (2009.61.05.000364-5) - DATERRA ATIVIDADES RURAIS LTDA(SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação declaratória aforada por DATERRA ATIVIDADES RURAIS LTDA contra UNIÃO FEDERAL objetivando que seja declarado recolhidos os tributos objeto desta ação, assim como que seja anulado o Auto de Infração n. 10675.004730/2004-32. Narra a autora que ela atua no setor de produção de grãos, especificamente café, e que é proprietária de um imóvel rural denominada Fazenda Tabuões, identificado perante a Secretaria da Receita Federal sob o NIF n. 2.954.915-9. Relata que a Receita Federal lavrou auto de infração pela falta de recolhimento do ITR relativo à citada propriedade rural. Assevera que a autuação está fundada em dois pontos: a) não reconhecimento, pela fiscalização, de áreas de interesse ambiental de preservação permanente e de utilização limitada (Áreas Preservacionistas) e no b) valor da terra nua (VTN) utilizado pela Autora para o cálculo do Imposto Territorial Rural - ITR, declarado e pago, referente ao período de 2000, conforme DARF que junta. Sustenta que, após a impugnação, foi excluído do cômputo da autuação as áreas de interesse ambiental de preservação permanente, mas que a Receita ainda lhe imputou um saldo remanescente do ITR de R\$-71.209,32, mantendo o lançamento pela divergência entre o valor que a autora atribuiu à terra nua e o valor que o Fisco lançou. Narra que interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes objetivando e que tal recurso não foi conhecido porque ausência de laudo técnico de avaliação, subscrito por profissional habilitado, o que afrontaria o art. 39 da Lei n. 9.784/99 e violaria o direito de defesa da autora no processo administrativo. Diz que apresentou recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais, instruído com o citado laudo técnico, mas fora do prazo recursal, imputando a perda do prazo à burocracia da Receita Federal. Em consequência, foi negado seguimento do recurso interposto. Sustenta que a Lei n. 9.393/96, que prevê a entrega do Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, dispõe que o contribuinte declarará o valor da terra nua, disposição legal que dá guarida à auto-avaliação da terra nua e à adoção do preço de mercado. Por esta razão, requer que, em razão do laudo técnico que instruiu a inicial, seja acolhido o pedido de cancelamento do auto de infração. A inicial veio instruída com documentos que, posteriormente, foram complementados por petição avulsa. A União Federal contestou (fl.75/81) sustentando, em suma, a legalidade do lançamento fiscal. A peça de defesa veio instruída com cópia do auto de infração. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl.457 - frente e verso), ocasião em que foi considerada desnecessária a produção de mais provas. Veio autos, sem petição, o comprovante de depósito judicial da quantia de R\$-271.909,74, efetuado em 25/03/2009 (fl.460), sob o código de receita 7457. Réplica do autor (fl.474/476). A parte autora foi intimada e juntou cópias das escrituras relativas às matrículas n. 10.901, 10.902 e 10.903 (fl.491/499). A União se manifestou à fl. 506 pugnando pela improcedência da ação. À fl. 507 baixei o feito em diligência para que as partes, querendo, dissessem as provas que pretendiam produzir. O autor inicialmente peticionou à fl. 508/509 afirmando que não pretendia produzir provas porque se tratava de lide relativa apenas à matéria de direito, mas que, se o Juízo entendesse de forma diversa, requereria a produção de prova pericial. Pelo despacho de fl. 511, após esclarecer ao autor que não cabe a invocação da eventualidade em matéria de produção de prova, concedi prazo suplementar de 5(cinco) dias para que a autora dissesse as provas que pretendia produzir, sobrevindo, em seguida, a petição de fl. 512 na qual a autora se manifesta pela desnecessidade da prova pericial. É o que basta. II - Fundamentação Nulidade do processo administrativo Inicialmente, é bom afastar, no caso, a aplicação da Lei n. 9.784/99, cujo art. 69 estabelece: Art.69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta lei. No caso, há lei específica regulamento o processo administrativo fiscal de lançamento direto no âmbito federal, qual seja, o Decreto n. 7.235/72, decreto recepcionado pela Constituição Federal com força de lei, razão pela qual devem ser aplicadas as regras deste decreto e não as previstas na Lei n. 9.784/99. Por sua vez, dispõe o art. 16, inc. III e IV, do Decreto n. 70.232/72 que: Art. 16. A impugnação mencionará:(...) III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) Neste passo, a impugnação da autora ao lançamento se encontra à fl.272/278 e nela não se lê qualquer menção ao laudo técnico ou qualquer requerimento para que fosse produzido um laudo técnico pericial. Quando interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes também não se preocupou em instruir seu recurso com o citado laudo, o qual só foi instruir o recurso interposto pela autora-contribuinte à Câmara de Recursos Fiscais. Como se vê, o processo administrativo seguiu a tramitação legal e que o se nota é que, durante toda a fase administrativa, a autora se firmou numa premissa jurídica que já não se sustentava: a declaração feita no DIAT deve prevalecer. Olvidou que, quando há lançamento direto por parte do fisco, o valor declaração pelo contribuinte perde eficácia ante a apuração fiscal. Diante deste quadro, não há irregularidade alguma no processo administrativo fiscal. Falta de

demonstração judicial de que o valor declarado no DIAT era o efetivo valor da terra nua - prevalência do lançamento da Receita - Presunção de legalidade dos autos da Administração. A autora chama de laudo técnico de avaliação o documento de fl. 21/52, que é um trabalho elaborado por um engenheiro contratado pela autora e que tem como objeto apresentar os valores venais da Fazenda Tabuão. A União Federal, desde a contestação, afirmava que o autor não havia provado que o valor atribuído à terra nua no DIAT estava correto, pelo que deveria prevalecer a avaliação feita pelo Fisco. Já concluso o feito, a fim de evitar cerceamento de defesa, baixei o feito em diligência para que as partes (digo agora: o autor) requeresse a produção da prova apta a provar suas alegações, qual seja, a prova pericial. Em resposta o autor afirmou que não havia necessidade da produção de tal prova porquanto a lide se cingia à matéria exclusivamente de direito. Ora, o fundamento da autuação fiscal foi exatamente a não-aceitação pelo Fisco da auto-avaliação feita pela autora no DIAT. No âmbito fiscal, curiosamente mesmo que a parte não tenha requerido a produção de tal prova, se aceita que apresente um laudo de avaliação unilateralmente produzido, para infirmar o lançamento fiscal. No âmbito judicial isto não é possível porque, aqui, a norma que regulamenta o processo é o Código de Processo Civil. Neste passo, se um fato afirmado pela autora é impugnado pela parte ex adversa, caberá à autora o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito (art. 333, inc. I, do CPC). Assim, cabia ao autor, por meio da prova pericial, demonstrar que o valor da terra nua declarado no DIAT era o correto. Porém, a parte não produziu tal prova, razão pela qual não há como acolher, como verdadeiras, as conclusões do laudo de avaliação (fl. 21/52) que instruíram a petição inicial, já que não confirmadas por prova pericial produzida neste processo. III - Dispositivo. Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos formulados pela parte de declarar como recolhidos os tributos objeto desta ação e de anular o Auto de Infração n. 10675.004730/2004-32. Custas processuais pela autora. Condene a autora em honorários de advogado no importe de 10 % sobre o valor do crédito. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor depositado nestes autos para garantia do crédito tributário. PRI.

**0006231-90.2010.403.6105 - MARIO MASSAO NAKAMURA (SP174636 - MARIO MASSAO NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MARIO MASSAO NAKAMURA, devidamente qualificado na inicial, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando seja deduzido 16,19 % do que recebe a título de previdência privada da base de cálculo do IR ou a restituição dos valores pagos a título de imposto de renda sobre complementação de aposentadoria durante o período que laborou na SISTEL. Alega que contribuiu para Plano de Previdência Privada e que implementou as condições necessárias teve direito à complementação de aposentadoria. Insurge-se contra a incidência do imposto de renda sobre tal parcela, uma vez que quando do pagamento de parte das contribuições, já teria havido a incidência do mencionado imposto, não podendo ser novamente tributado quando do recebimento do benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/46. A ré foi regularmente citada e ofereceu contestação às fls. 61/63 não se opondo à restituição. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentação e decisão. Do mérito. Do histórico da tributação sobre verbas envolvidas. Importa fazer um breve histórico legislativo. O instituto de previdência privada objetiva criar planos privados de concessão de pecúlios, rendas ou de benefícios complementares aos da Previdência Social, mediante contribuição do participante, de seu empregador ou de ambos. Existem regras para o saque dos valores existentes, bem como sobre a incidência do imposto de renda (ou não) sobre as contribuições e/ou sobre os recebimentos. Por outro lado, verifico que a dedução das contribuições para os institutos e caixas da aposentadoria e pensões da base de cálculo do imposto de renda foi disciplinada pela Lei 4.506/64, que estabelecia o seguinte: Art. 18. Para a determinação do rendimento líquido, o beneficiário de rendimentos do trabalho assalariado poderá deduzir dos rendimentos brutos: I - As contribuições para institutos e caixas de aposentadoria e pensões, ou para outros fundos de beneficência; O Decreto-lei 1.642/78, que modificou a legislação do imposto de renda, também previu a dedução no cálculo da declaração anual, quanto às contribuições destinadas aos institutos de previdência complementar, estabelecendo que o recebimento do benefício ficava sujeito à incidência do imposto de renda: Art. 2º - As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência privada fechadas que obedeçam às exigências da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, poderão ser deduzidas na cédula C da declaração de rendimentos da pessoa física participante. Art. 3º - O Ministro da Fazenda poderá estabelecer limites e condições para o gozo dos abatimentos e da dedução previstos nos arts. 1º e 2º. Art. 4º - As importâncias pagas ou creditadas como benefícios pecuniários, pelas entidades de previdência privada, a pessoas físicas participantes, estão sujeitas à tributação na cédula C da declaração de rendimentos. Parágrafo único - Os rendimentos de que trata este artigo ficam sujeitos ao imposto de renda na fonte, como antecipação do que for devido na declaração, na forma estabelecida para a tributação dos rendimentos do trabalho assalariado. Posteriormente tal sistemática foi alterada com a edição da Lei 7.713/1988, que estabelecia que as contribuições mensais pagas à previdência complementar e descontadas de seus salários eram tributadas na fonte, uma vez que o salário era tributado na totalidade, antes do desconto. Assim, quando o benefício era resgatado não havia a incidência do imposto de renda. Para esclarecer a questão, transcrevo a mencionada lei, na parte que interessa ao tema: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º

Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.(...)Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;Sobrevindo a Lei 9.250/1995, tal regra foi novamente alterada, passando a vigorar da seguinte forma:Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (Vide Lei nº 11.311, de 2006)(...)V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.Portanto, com a nova legislação, voltou-se a deduzir da base de cálculo do imposto de renda os valores pagos a título de contribuição aos planos de previdência privada, mas os valores recebidos a título de complementação da aposentadoria voltaram a ser tributados.Em matéria de fixação do sentido da legislação infraconstitucional o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a tributação dos valores relativos às contribuições para a formação do fundo de previdência complementar e a posterior tributação da renda paga ao beneficiário configura bis in idem, ou seja, bi-tributação. Cabe trazer à colação o precedente do STJ que atesta a prevalência da tese vencedora:EMENTA. TRIBUTÁRIO. IRPF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS NS. 7.713/88 E 9.250/95. SÚMULA N. 168/STJ.1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (incluindo a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos EREsp n. 621.348/DF, pacificou o entendimento de ser indevida a incidência do imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos (...) a partir de janeiro de 1996, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título desse tributo, sob a égide da Lei n. 7.713/88. Incidência da Súmula n. 168/STJ.3. Embargos de divergência não-conhecidos. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, José Delgado, Eliana Calmon e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.EREsp 643109 / DF EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2005/0153013-6, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Julgamento: 23/08/2006, DJ 18.09.2006 p. 259Além disso, a União Federal, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, editou o Ato Declaratório n. 4, de 7/11/2006, por meio do qual dispensou a apresentação de contestação e a interposição de recursos, bem assim autorizou a desistência dos recursos interpostos, desde que não exista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter declaração de que não incide Imposto de Renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º/1/1989 a 21/12/1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força de isenção concedida no inciso VII do art. 6º da Lei n. 7.713/88, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.250/1995. Tal parecer foi revogado, daí porque é de rigor que seja apreciado o pedido formulado pelo autor.Neste passo, tendo sido fixada a interpretação objetiva da regra pelo Superior Tribunal de Justiça, pacificando a divergência, não há como acolher a tese defendida pela União Federal.Cabe agora volver ao caso concreto e apreciar as questões jurídicas pertinentes.Da averiguação da ocorrência da prescrição tributária da pretensãoO autor busca que seja reconhecida a bitributação das verbas que, entre 1º/1/1989 a 21/12/1995, destinou ao fundo de previdência privada que, agora, paga a renda vitalícia que recebe.Por sua vez, a tributação da renda vitalícia (complementação de aposentadoria) ocorre desde o momento em que o autor passou a receber tal verba, ou seja, a partir de 20/10/2009 (fl.13).A bitributação se configura exatamente a partir do momento do recebimento da primeira prestação do plano de previdência complementar, daí porque é a partir de tal data que se deve contar o prazo prescricional.Neste passo, entre a data que passou a receber o benefício de previdência complementar e a data do ajuizamento da ação não transcorreu prazo superior a 5(cinco) anos, razão pela qual não há que se falar em prescrição.Da verificação da existência do direito subjetivo do autorNo que concerne à pretensão de que seja deduzido 16,19 % do que recebe a título de previdência privada da base de cálculo do IR, entendo que não merece guarida, já que isto, sobre não resolver o problema da bitributação, ainda possibilita que o autor se beneficie de uma isenção vitalícia, sem amparo legal.Por sua vez, quanto ao pedido de restituição dos valores pagos a título de imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria, entendo que tal pedido merece ser acolhido, uma vez que a bitributação somente deixará de existir quando o autor tiver restituídos, em espécie ou mediante compensação, os valores de IR que foram deduzidos da sua remuneração entre 1º/1/1989 a 21/12/1995. Os documentos juntados com a inicial comprovam

que se filiou ao fundo SISTEL em 30/04/1980 e que realizou contribuições mensais até outubro/2001 (fl.13). Neste passo, é de se reconhecer ao autor o direito subjetivo à restituição dos valores de IR retidos na fonte que descontados da parcela contributiva do autor para o plano de previdência complementar no período de 1º/1/1989 a 21/12/1995. Da correção monetária e dos juros de mora Quanto à correção monetária há muito se pacificou na jurisprudência que se trata de um plus para evitar um minus. Trata-se de artifício engendrado pelos economistas para, nas relações envolvendo a moeda, resguardar-lhe o poder de compra. Neste passo, basta o transcurso do prazo para que aquele que tem o direito a alguma restituição faça jus à correção monetária. Quanto aos juros, importa assinalar que o seu fundamento ou é um negócio jurídico cuja remuneração é o pagamento de juros, hipótese em que se fala em juros compensatórios, ou é o inadimplemento, hipótese em que se fala de juros moratórios. No caso concreto, trata-se de restituição de imposto sobre a renda relativo ao período de 1º/1/1989 a 21/12/1995, incidente sobre as parcelas (contribuições) vertidas para o fundo de previdência privada. Sobre tais valores, devem incidir os seguintes índices de correção monetária, acorde a Resolução n. 561/2007 do CJF: BTN (até jan/91, observando-se que o último BTN corresponde a 126,8621), somente juros equivalentes à TRD, não havendo correção monetária (de fev/91 a dez/91); UFIR (jan/92 a dez/95). Vale assinalar que a TRD deverá ser considerada no caso como índice de correção monetária do crédito tributário a restituir para evitar que se negue à parte autora o direito à restituição integral estabelecida na legislação tributária, já que, no período de vigência da TRD, os índices de inflação atingiam níveis consideráveis, não sendo lícito que, ao contribuinte, seja negada a recomposição do valor da moeda que, por meio da TRD, era assegurada à União Federal, e as seguintes taxas de juros de mora: 1% antes de 1º de janeiro de 1996 e, a taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, até a data de emissão do precatório. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido do autor para condenar a União a restituir-lhe as importâncias pagas a título de imposto de renda sobre as parcelas recolhidas à previdência privada no período de 01/1989 a 12/1995 acrescidas de correção monetária, acorde a Resolução n. 561/2007 do CJF, nos seguintes índices: BTN (até jan/91, observando-se que o último BTN corresponde a 126,8621), somente juros equivalentes à TRD, não havendo correção monetária (de fev/91 a dez/91); UFIR (jan/92 a dez/95), e juros de mora às seguintes taxas: 1%, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995, e, em seguida, a taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, até a data de emissão do precatório. Na fase de execução de sentença, deverá o autor trazer aos autos documentação comprobatória legível dos valores efetivamente recolhidos a título de imposto de renda e da respectiva base de cálculo do tributo. Custas na forma da lei. Condeno a União em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser restituído. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição por estar em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ (art.475, 3º, CPC).P.R.I.

**0007919-87.2010.403.6105 - TETRA PAK LTDA (SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP015806 - CARLOS LENCIONI)**

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário movida por TETRA PAK LTDA contra as CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e contra a UNIÃO FEDERAL objetivando: a) a declaração do direito da autora à correção monetária integral dos valores pagos no período de 1987 a 1993, desde as datas dos pagamentos das faturas de energia elétrica até a ata da conversão de seus créditos em ações, bem como ao recálculo dos juros remuneratórios calculados sobre tais créditos, b) a correção monetária dos valores recolhidos pela autora, no período de 1987 a 1993, desde as datas dos pagamentos das faturas de energia elétrica até a ata da conversão de seus créditos em ações, utilizando-se para tanto dos índices de inflação expurgados dos índices oficiais, bem como a modificação em seus registros de controle do empréstimo compulsório dos valores dos créditos da autora, com base nos índices de correção, sem qualquer expurgo, conforme acima descrito, valores estes que deverão ser apurados em liquidação de sentença, c) o pagamento, até a efetiva restituição do capital, de juros remuneratórios de 6 % (seis por cento) ao ano, previstos nos art. 2º do Decreto-lei n. 1.512/76, sobre os valores apurados após a inclusão da correção monetária indevidamente desprezada mencionada no item precedente, d) a determinação da incidência de juros moratórios calculados pela SELIC sobre os valores apurados em liquidação a partir da citação, até a data do efetivo pagamento, e e) a condenação das rés nas custas e despesas processuais, assim como em honorários de advogado. Relata a autora que é consumidora de energia elétrica e que é detentora de 50.400,86473 UPs (Unidades-Padrão), referente ao período verificado até 2003, valor esse atualizado utilizando-se o valor da UP de dezembro de 2004 (R\$-12,230), alcançando a soma de R\$-616.402,75. Narra que, até 31/12/1993, o consumo de energia elétrica estava sujeito ao pagamento do Empréstimo Compulsório à ELETROBRÁS. Registra que os valores recolhidos a título de empréstimo seriam, depois de corrigidos monetariamente, resgatados ou restituídos em dinheiro, no prazo de 20 (vinte) anos, ou convertidos em ações da ELETROBRÁS, e que sobre os valores dos créditos atualizados venceram e vencem juros pagos anualmente aos consumidores. Sustenta que a ELETROBRÁS adotou uma sistemática, sem amparo legal, de apenas corrigir o empréstimo a partir do ano seguinte ao dos recolhimentos, reduzindo consideravelmente o montante a restituir e os juros sobre ele incidentes, causando assim prejuízo à autora. Além da diminuição causada pela incorreta correção monetária, afirma que os juros sofriam uma segunda minoração, consistente no pagamento depois de 6 ou 7 meses de sua apuração, sem

qualquer atualização. Sustenta a resistência da ELETROBRÁS e a existência do direito subjetivo de ter os valores recolhidos à citada empresa corrigidos monetariamente pelos índices de variação do poder aquisitiva da moeda, desde os respectivos recolhimentos, bem como a existência do direito subjetivo de obter o pagamento de juros calculados sobre o montante atualizado. No que diz respeito à base jurídica da ação, a autora faz um histórico legislativo do empréstimo compulsório, discorre sobre a necessária incidência da correção monetária, citando inclusive precedente judiciais, e afirma que a negativa do reconhecimento do direito à correção monetária resultaria em confisco não autorizada pela Constituição Federal. A inicial veio instruída com documentos (fl.21/44). Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou (fl.53/59) sustentando a prescrição das pretensões, nos termos do Decreto n. 20.910/32, ou a decadência do direito de anular as deliberações tomadas em assembléia geral (art.286 da Lei n. 6.404/76). Subsidiariamente, articula que: a) a correção monetária dos créditos feita pela ELETROBRÁS observou, em cumprimento à Lei n. 4.357/64, o disposto no art.57 da Lei n. 3.470/58 e no art. 3º, caput, e 18 da Lei n. 4.357/64; b) o índice de correção utilizado pela ELETROBRÁS foi e é aquele determinado pela legislação pertinente; c) o valor a ser considerado para a conversão dos créditos em ações seria sempre o valor patrimonial destas últimas no dia 31 de dezembro do ano anterior ao da deliberação, em atendimento ao art. 4º da Lei n. 7.181/83; d) os juros foram calculados e pagos de acordo com o disposto no art.3º do Decreto n. 8.1668/78, que prevê a correção monetária do crédito sobre o qual incide. A contestação da ré UNIÃO FEDERAL não veio instruída com documentos. Também citada, a ELETROBRÁS contestou (fl.60/102). Na peça de defesa articula: a) inépcia da petição inicial por não ter sido identificado o CICE (Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório); b) ausência de documentação essencial à propositura da lide, consistente na falta de documentos comprobatórios dos recolhimentos a título de empréstimo compulsório, de onde conclui que autora é parte ilegítima para propor esta ação; c) prescrição, uma vez que as pretensões formuladas nesta ação só poderiam ter sido exercitadas até 28/04/2010 e como a ação foi proposta em 08/06/2010, há que se reconhecer a prescrição; d) que a ELETROBRÁS cumpriu a legislação relativa à atualização monetária. A contestação da ré ELETROBRÁS veio instruída com documentos (fl.103/489). Pelo despacho de fl.491 foi dada oportunidade de a autora se manifestar sobre as preliminares suscitadas e, na mesma assentada, se abriu prazo para as partes indicarem as provas que pretendiam produzir. A autora se manifestou à fl. 498/503 contra as preliminares suscitadas. Quanto à produção de provas, autora e réis se manifestaram pela desnecessidade de uma maior dilação probatória, pugnando - todas - pelo julgamento antecipado da lide. Pelo despacho de fl.509 foi determinado que as partes se manifestassem sobre a possibilidade de acordo, ao que se seguiu o silêncio dos litigantes. O feito me veio concluso. É o que relatório. II - Fundamentação 1. Das preliminares 1.1. Inépcia da petição inicial Diz a ELETROBRÁS que a inicial é inepta por não ter sido identificado o CICE (Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório) Além do fato de que a autora já está perfeitamente identificada (CNPJ e endereço) e isso já bastaria para individualizá-la ante outros consumidores, a autora, em réplica, refutou tal alegação ao indicar que o CICE está indicado no documento carreado com a inicial (fl.41). Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada. 1.2. Ausência de documentação essencial à propositura da lide Afirma a ELETROBRÁS que a autora não instruiu a inicial com documentos comprobatórios dos recolhimentos a título de empréstimo compulsório, que seriam documentos essenciais à propositura da demanda, razão pela qual a autora seria parte ilegítima para propor esta ação. Entendo que o Ordenamento Processual Pátrio adota, no que tange à ação processual, a Teoria da Asserção em matéria de condições da ação. Sobre o tema, cito da lição de BARBOSA MOREIRA o seguinte: O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.) Outro que tratou do tema com propriedade foi Alexandre Freitas Câmara ao lecionar: Parece-nos que a razão está com a teoria da asserção. As condições da ação são requisitos exigidos para que o processo vá em direção ao seu fim normal, qual seja, a produção de um provimento de mérito. Sua presença, assim, deverá ser verificada em abstrato, considerando-se, por hipótese, que as assertivas do demandante em sua inicial são verdadeiras, sob pena de se ter uma indisfarçável adesão às teorias concretas da ação. Exigir a demonstração das condições da ação significaria, em termos práticos, afirmar que só tem ação quem tem do direito material. Pense-se, por exemplo, na demanda proposta por quem se diz credor do réu. Em se provando, no curso do processo, que o demandante não é titular do crédito, a teoria da asserção não terá dúvidas em afirmar que a hipótese é de improcedência do pedido. Como se comportará a teoria? Provando-se que o autor não é credor do réu, deverá o juiz julgar seu pedido improcedente ou considerá-lo carecedor de ação? Ao afirmar que o caso seria de improcedência do pedido, estariam o defensores desta teoria admitindo o julgamento da pretensão de quem não demonstrou sua legitimidade, em caso contrário, se chegaria à conclusão de que só preenche as condições da ação quem fizer jus a um pronunciamento jurisdicional favorável. Parece-nos, assim, que apenas a teoria da asserção se revela adequada quando se defende



uma concepção abstrata do poder de ação, como fazemos. As condições da ação, portanto, deverão ser verificadas pelo juiz in statu assertionis, à luz das alegações feitas pelo autor na inicial, as quais deverão ser tidas como verdadeiras a fim de se perquirir a presença ou a ausência dos requisitos do provimento final (Lições de Direito Processual Civil, vol. 1. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1998, pp. 124/125.) No caso sob exame, a parte autora afirmou que foi sujeito passivo dos citados empréstimos compulsórios e, a partir desta premissa, postula judicialmente a condenação das rés no pagamentos de duas parcelas pecuniárias. É o que basta para o exercício da ação. Se, na instrução processual, a parte não demonstrar a ocorrência das premissas fáticas afirmadas para o reconhecimento do seu direito, o caso será de rejeição das pretensões deduzidas em juízo e não de reconhecimento da sua ilegitimidade para a causa. Por estas razões, rejeito a preliminar suscitada pela ré ELETROBRÁS.

2. Do mérito

2.1. Decadência

Articula a UNIÃO FEDERAL que o art. 286 da Lei n. 6.404/76 estabelece o prazo de 2 (dois) anos para anular as deliberações tomadas em assembléia geral. Dispõe o art. 286 da Lei n. 6.404/76, no Capítulo XXIV, intitulado Prazos de Prescrição: Art. 286. A ação para anular as deliberações tomadas em assembléia-geral ou especial, irregularmente convocada ou instalada, violadoras da lei ou do estatuto, ou eivadas de erro, dolo, fraude ou simulação, prescreve em 2 (dois) anos, contados da deliberação. Como se pode constatar compulsando a petição inicial, a autora não pretende anular as deliberações tomadas pela assembléia-geral, mas sim receber valores de correção monetária do principal e reflexos de juros que, segundo afirma, não lhe foram pagos. Aliás, assinalo que as três assembléias extraordinárias nas quais foram aprovadas as conversões em ações preferenciais dos créditos de empréstimos compulsórios dos três períodos mencionados (Assembléias Extraordinárias de n. 72ª (1977 a 1984 - fl. 128/133), 82ª (1985 a 1986 - fl. 143/146) e 143ª (1987 a 1993 - fl. 504/506) não estabeleciam os índices e nem os critérios de correção monetária que deveriam ser observados pela ELETROBRÁS, daí porque a pretensão da parte autora não exige, como pressuposto, a anulação de qualquer das deliberações tomadas nas assembléias mencionadas. Por esta razão, afastado a alegação de decadência suscitada pela UNIÃO FEDERAL.

2.2. Da verificação da existência do direito subjetivo da parte autora

A UNIÃO FEDERAL articula que a prescrição da pretensão da correção monetária de valores já devolvidos ao sujeito passivo do empréstimo compulsório têm termos iniciais nos momentos das lesões que, no caso, correspondem às datas das Assembléias Gerais Extraordinárias da ELETROBRÁS realizadas em 20 de abril de 1988 e 26 de abril de 1990, momentos em que foram efetuados os cálculos ora impugnados pela autora, pelo que o ajuizamento desta ação ocorre quando já transcorrido inteiramente o prazo prescricional previsto no Decreto n. 20.910/32. A ELETROBRÁS afirma que se deu a prescrição, uma vez que as pretensões formuladas nesta ação só poderiam ter sido exercitadas até 28/04/2010 e como a ação foi proposta em 29/06/2010, há que se reconhecer a prescrição. Para se determinar a ocorrência da prescrição é importante que, antes, se defina o momento a partir do qual surgiu para a autora o interesse de impugnar judicialmente o valor dos créditos apurados pela ELETROBRÁS. A Lei n. 4.156/62 estabelecia o seguinte: Art 4º Durante 5 (cinco) exercícios a partir de 1964, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12 % (doze por cento) ao ano, correspondente a 15 % (quinze por cento) no primeiro exercício e 20 % (vinte por cento) nos demais, sobre o valor de suas contas. 1º O distribuidor de energia fará cobrar ao consumidor, conjuntamente com as suas contas, o empréstimo de que trata este artigo e o recolherá com o imposto único. 2º O consumidor apresentará as suas contas a ELETROBRÁS e receberá os títulos correspondentes ao valor das obrigações, acumulando-se as frações até totalizarem o valor de um título. 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo. Posteriormente, sobreveio a Lei n. 4.364/64 que, modificando a Lei n. 4.156/62, deu nova redação ao art. 4º: Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que fôr devido a título de imposto único sobre energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 4.676, de 16.6.1965) 1º O distribuidor de energia elétrica promoverá a cobrança ao consumidor, conjuntamente com as suas contas, do empréstimo de que trata este artigo e mensalmente o recolherá, nos prazos, previstos para o imposto único e sob as mesmas penalidades, à ordem da Eletrobrás, em agência do Banco do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 4.364, de 22.7.1964) 2º O consumidor apresentará as suas contas à Eletrobrás e receberá os títulos correspondentes ao valor das obrigações, acumulando-se as frações até totalizarem o valor de um título, cuja emissão poderá conter assinaturas em fac-simile. (Redação dada pela Lei nº 4.364, de 22.7.1964) 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo. 4º O empréstimo referido neste artigo não poderá ser exigido dos consumidores discriminados no 5º do artigo 4º, da Lei nº 2.308 de 31 de agosto de 1954 e dos consumidores rurais. (Parágrafo incluído pela Lei nº 4.364, de 22.7.1964) Em seguida, foi editada a Lei n. 5.073/66 que dispunha: Art 2º A tomada de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973. Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964,

aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor. Por seu turno, a Lei n. 5.824/76 prorrogou a vigência da legislação do empréstimo compulsório até 1983: Art. 1º O empréstimo compulsório autorizado em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 13, de 11 de outubro de 1972, e a que se referem as Leis nºs 4.156, de 28 de novembro de 1962; 4.364, de 22 de julho de 1964; 4.676, de 16 de junho de 1965; 5.073, de 18 de agosto de 1966; o Decreto-lei nº 644, de 23 de junho de 1969, e a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, será cobrado por KWh (quilowatt - hora) de energia elétrica de consumo industrial, e equivalerá aos seguintes valores percentuais da tarifa fiscal definida em lei: I - de 1 de janeiro de 1974 a 31 de dezembro de 1974; 32,5% (trinta e dois e meios por cento); II - de 1 de janeiro de 1975 a 31 de dezembro de 1975; 30,0% (trinta por cento); III - de 1 de janeiro de 1976 a 31 de dezembro de 1976; 27,5% (vinte e sete meio por cento); IV - de 1 de janeiro de 1977 a 31 de dezembro de 1977; 25,0% (vinte e cinco por cento); V - de 1 de janeiro de 1978 a 31 de dezembro de 1978; 22,5% (vinte e dois e meio por cento); VI - de 1 de janeiro de 1979 a 31 de dezembro de 1979; 20,0% (vinte por cento); VII - de 1 de janeiro de 1980 a 31 de dezembro de 1980; 17,5% (dezesete e meio por cento); VIII - de 1 de janeiro de 1981 a 31 de dezembro de 1981; 15,0% (quinze por cento); IX - de 1 de janeiro de 1982 a 31 de dezembro de 1982; 12,5% (doze e meio por cento); e X - de 1 de janeiro de 1983 a 31 de dezembro de 1983; 10,0% (dez por cento). O Decreto-lei n. 1.512/76 estabeleceu o seguinte: Art. 1º O empréstimo compulsório instituído em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS será exigido, a partir de 1º de janeiro de 1977, na forma da legislação em vigor, com as alterações introduzidas por este Decreto-lei. Art. 2º O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. 1º O crédito referido neste artigo será corrigido monetariamente, na forma do artigo 3º, da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1966, para efeito de cálculo de juros e de resgate. 2º Os juros serão pagos anualmente, no mês de julho aos consumidores industriais contribuintes, pelos concessionários distribuidores, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, com recursos que a ELETROBRÁS lhes creditará. 3º O pagamento do empréstimo compulsório, aos consumidores, pelos concessionários distribuidores, será efetuado em duodécimos, observando o disposto no parágrafo anterior. Art. 3º No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por decisão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS ações preferenciais nominativas de seu capital social. Parágrafo único. As ações de que trata este artigo terão as preferências e vantagens mencionadas no parágrafo 3º, do artigo 6º, da Lei número 3.890-A, de 25 de abril de 1961, com a redação dada pelo artigo 7º do Decreto-lei nº 644, de 23 de junho de 1969 e conterão a cláusula de inalienabilidade até o vencimento do empréstimo, podendo a ELETROBRÁS, por decisão de sua Assembléia Geral, suspender essa restrição. Art. 4º A conversão prevista no artigo anterior, bem como a de que trata o parágrafo 10, do artigo 4º, da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, será efetuada pelo valor corrigido do crédito ou do título, pagando-se em dinheiro o saldo que não perfizer número inteiro de ação. Art. 5º O empréstimo de que trata este Decreto-lei não será exigido de consumidores industriais de energia elétrica cujo consumo mensal seja igual ou inferior a 2.000 kwh. (g.n) Assim, a Lei n. 4.357/66 estabeleceu: Art. 3º A correção monetária, de valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas, prevista no art. 57 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, será obrigatória a partir da data desta Lei, segundo os coeficientes fixados anualmente pelo Conselho Nacional de Economia de modo que traduzam a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores. Por sua vez, o Decreto n. 81.668/78, repetindo o que dispunha o Decreto-lei n. 1.512/76, dispôs o seguinte a respeito dos juros: Art. 4º - Os juros serão pagos anualmente, no mês de julho, aos consumidores industriais contribuintes, pelos concessionários distribuidores, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, com recursos que a ELETROBRÁS lhes creditará. Parágrafo único - Os juros serão devidos a partir do ano seguinte ao da constituição do crédito a título de empréstimo compulsório. Em seguida, a Lei n. 7.181/83 dispôs: Art. 1º - O empréstimo compulsório estabelecido na legislação em vigor em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, será cobrado até o exercício de 1993, inclusive, e será aplicado de acordo com a destinação prevista na Lei Complementar nº 13, de 11 de outubro de 1972. Parágrafo único - Mediante proposta da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, o Ministro das Minas e Energia aprovará, a cada ano, o plano de aplicação dos recursos para o ano subsequente. Art. 2º - (VETADO). Art. 3º - Os juros previstos no 2º do art. 2º do Decreto-lei nº 1.512, de 29 de novembro de 1976, poderão ser pagos em parcelas mensais. Art. 4º - A conversão dos créditos do empréstimo compulsório em ações da ELETROBRÁS, na forma da legislação em vigor, poderá ser parcial ou total conforme deliberar sua Assembléia Geral, e será efetuada pelo valor patrimonial das ações, apurado em 31 de dezembro do ano anterior ao da conversão. Parágrafo único - O valor da conversão que exceder à quantia determinada pelo capital social, dividido pelo número de ações em circulação, será considerado reserva de capital. O crédito oriundo do empréstimo compulsório, titularizado pelo consumidor-contribuinte, se constituía, nos termos do art. 2º do Decreto-lei n. 1.512/76, no primeiro dia de janeiro do ano seguinte. Portanto, os recolhimentos a título de empréstimo compulsório ocorridos em 1977 constituíam créditos em favor do consumidor-contribuinte em 1º de janeiro de 1978, os recolhimentos ocorridos em 1978, constituíam créditos em

1º de janeiro de 1979, e assim sucessivamente. Três foram as assembleias extraordinárias nas quais foram aprovadas as conversões em ações preferenciais dos créditos do empréstimo compulsório, quais sejam:a) Septuagésima Segunda Assembleia Extraordinária, realizada em 20/04/1988: homologou a conversão em ações preferenciais dos créditos de empréstimo relativos ao período de 1977 a 1984 (cfr. Ata de fl.123/128);b) Octogésima Segunda Assembleia Extraordinária, realizada em 26/04/1990: homologou a conversão em ações preferenciais dos créditos de empréstimo relativos ao período de 1985 a 1986 (cfr. Ata de fl.138/141);c) Centésima Quadragésima Segunda Assembleia Extraordinária, realizada em 28/04/2005: aprovou a conversão em ações preferenciais dos créditos de empréstimo relativos ao período de 1987 a 1993 (cfr. Ata de fl.146/150). Importante aqui registrar que a ata da assembleia sob análise difere das demais por não ter homologado a conversão dos créditos em ações, fato que só foi ocorrer posteriormente (na 143ª AGE - fl.504/506), conforme adiante será consignado.O entendimento que se pacificou em torno da prescrição para postular as pretensões formuladas pela parte autora é que o prazo a ser observado é o previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, ou seja, 5(cinco) anos.No que concerne ao termo inicial da prescrição, o eg. STJ, por sua Primeira Seção, ao julgar o REsp n. 1.003.955 - RS, sob o regime do 7º do art. 543-C, do CPC, Rel. Min. Eliana Calmon, assentou que o termo inicial da prescrição se dá com o pagamento e que este, por sua vez, corresponde às datas em que houver a homologação da conversão dos créditos em ações preferenciais. Do citado REsp tiro o seguinte trecho do voto da Relatora, importante para o julgamento deste feito:CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS JUROS Como bem lembrou o Min. Teori Zavascki (voto-vista proferido no REsp 773.876/RS), invocando os ensinamentos de Pontes de Miranda e de Câmara Leal, o termo inicial da prescrição é o nascimento da pretensão, assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo; a prescrição nasce com a pretensão, ou seja, desde que o titular do direito possa exigir o ato ou a omissão. Eis a actio nata.No que diz respeito ao pedido de CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS JUROS, é necessário reconhecer que a lesão ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o PAGAMENTO, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica.Na ocasião, era possível ter a exata compreensão de que o valor creditado na conta de energia elétrica do consumidor correspondia justamente a 6% da soma das importâncias compulsoriamente recolhidas no ano anterior, conforme apurado em 31/12, bem como que desse dia até a data do crédito (julho do ano seguinte) os valores não sofreram qualquer correção.Esse é, pois, o momento em que ocorreu a lesão e, por conseguinte, surgiu a pretensão, desencadeando-se o prazo prescricional para reclamar o pagamento a menor de juros porque efetuado com valor defasado e após seis meses da apuração.Perfeitamente aplicável aqui o argumento utilizado pelo Min. Luiz Fux, no julgamento do REsp 714.211/RS (embora não nesse contexto): Consectariamente, a lesão noticiada era de forma continuada e a prescrição, a fortiori, sucessiva e autônoma; é dizer: a cada creditamento a menor ocorria uma lesão e por conseguinte, exsurgia uma pretensão que ensejava ação exercitável sujeita a um prazo prescricional. Sendo quinquenal o prazo prescricional (art. 1º do Decreto 20.910/32), encontram-se prescritas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, tendo aplicação à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 85/STJ.Concluo que a tese adotada pela Primeira Seção no julgamento do REsp 714.211/RS - MOMENTO DO REEMBOLSO DOS JUROS - tem absoluta pertinência, se aplicada quando a pretensão diz respeito à correção monetária dos juros no período entre 31/12 (data da apuração) e julho do ano seguinte (momento do PAGAMENTO dos juros mediante compensação nas contas de energia elétrica). CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPALE REFLEXO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Quanto à correção monetária incidente sobre o principal (e reflexo de juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária), contudo, o termo inicial da prescrição não pode ser o mesmo: reembolso dos juros a cada ano, tampouco o momento da constituição do crédito (quando a ELETROBRÁS calculou e contabilizou a correção monetária a menor e, com base nisso, pagou juros em valores inferiores aos devidos) - tese adotada pelo Min. Teori Zavascki.Para facilitar a compreensão, trago como exemplo cópia de uma fatura de energia elétrica paga por um consumidor que não tem qualquer relação com esses autos (documento em anexo).Da análise desse documento, depreende-se que:a)na conta de julho/1991 (com vencimento em 12/08/1991) foi retida, a título de empréstimo compulsório, a importância de Cr\$ 4.363.143,78;b)a base de cálculo do ECE e do ICMS foi Cr\$ 17.665.574,73 (soma do valor do consumo e o valor da demanda); ec)foram creditados Cr\$ 124.014,53 a título de reembolso de juros.Através de um simples cálculo aritmético é possível deduzir qual a base de cálculo que ensejou a devolução dessa importância a título de juros. Vejamos: 6%----- Cr\$ 124.014,53100% ----- x x = Cr\$ 2.066.908,83(base de cálculo - ano anterior) A partir dessa constatação seria possível, em tese, verificar se o montante encontrado corresponde à soma dos valores (nominais) recolhidos no ano anterior ou se sobre eles incidiu ou não correção monetária.Esse, em princípio, poderia ser o raciocínio que justificasse a adoção da tese do termo inicial da prescrição a partir do REEMBOLSO DOS JUROS, tanto para a correção monetária sobre o principal quanto para a correção monetária sobre os juros (posição inaugurada pelo Min. Fux) ou a adoção do entendimento do Min. Teori, para quem a lesão ocorreu com a constituição do crédito (momento em que a ELETROBRÁS calculou e contabilizou a correção monetária a menor e, com base nisso, pagou juros em valores inferiores aos devidos). Eis os argumentos de S. Exª, Ministro Teori: Ora, a lesão que fez nascer as pretensões deduzidas na demanda não ocorreu propriamente por ocasião da conversão dos créditos em ações. Ela é anterior: ocorreu no momento em que a ELETROBRÁS, visando a dar cumprimento à prestação a que estava sujeita por

força do art. 2º do Decreto-Lei 1.512/76, acima transcrito, calculou e contabilizou a correção monetária por critério tido por ilegítimo (ou seja, ao constituir o crédito, se assim se pode dizer, constituiu-o em valor menor) e, com base em tal fato, pagou juros em valores inferiores aos devidos. A lesão, portanto, não nasceu com a conversão do crédito em ações da companhia. Mesmo que ela não tivesse ocorrido, ainda assim teria existido a lesão e, conseqüentemente, a pretensão ora formulada. A conversão em ações (matéria relacionada ao resgate do empréstimo) constitui, portanto, fato neutro para efeitos prescricionais. Sua legitimidade sequer está sendo questionada: não se está pedindo diferenças de ações, nem se está pondo dúvida sobre a validade dos atos praticados nas assembléias da companhia que deliberaram sobre a conversão.(...)Por outro lado, não há dúvida de que a autora tinha conhecimento da lesão, reiteradamente praticada pela ELEBROBRÁS. Na pior das hipóteses, dela tomava ciência a cada pagamento anual de juros (via compensação nas contas de energia elétrica), que se dava com base em créditos constituídos e cobrados a menor. (...) Tais argumentos, complementando a análise feita no tópico anterior, são absolutamente pertinentes e fazem todo o sentido se em discussão o termo a quo da prescrição quanto à correção monetária sobre os juros pagos anualmente. Mas peço licença para discordar em se tratando da atualização monetária sobre o principal (e reflexo dos juros sobre essa diferença de correção). Embora, como já reconhecido, fosse possível quantificar o crédito do contribuinte reconhecido pela ELETROBRÁS ou mesmo que o credor tivesse acesso ao registro contábil da empresa (alegação que não procede porque trata-se de ato interno da companhia) ou, ainda, que cada contribuinte, identificado por CICE, tenha recebido anualmente extrato demonstrativo da posição de seus créditos - informação contida no Boletim Informativo da ELETROBRÁS, relativo à 1ª conversão, havia uma mera expectativa de que o seu direito fosse lesado. Esses extratos demonstrativos decorrem de obrigação legal imposta às concessionárias de energia elétrica e à ELETROBRÁS e tinham efeito meramente contábil, para fins de demonstração financeira dos balanços e de acerto junto ao Fisco (imposto de renda). A lesão, decorrente do cômputo de correção monetária a menor sobre o principal, somente se efetivaria no momento do PAGAMENTO, seja: 1) no vencimento da obrigação (20 anos após a retenção compulsória): através do resgate; seja 2) antecipadamente: com a conversão dos créditos em ações. Foi exatamente por esse princípio que o STJ firmou a tese de que, na primeira hipótese, o prazo de cinco anos somente começaria a correr decorridos os 20 anos previstos para o resgate. Também aqui, antes dos 20 anos, tinha o contribuinte elementos para supor que a ELETROBRÁS, no momento do resgate, viria a devolver-lhe o empréstimo com correção a menor do que a pretendida, tomando como base o pagamento dos juros. Mas nem por isso esta Corte reconheceu que o prazo prescricional teria começado a fluir a partir de julho de cada ano. Assim, ainda que possível, nos dois casos (pagamento em dinheiro ao final do prazo de resgate ou pagamento antecipado em ações), aferir o montante do principal (corrigido ou não) pelo dos juros pagos anualmente, enquanto não ocorrido o PAGAMENTO, não poderia fluir a prescrição tão-somente porque inexistente pretensão exigível. Com a devida vênia do Min. Luiz Fux e dos demais colegas que o acompanharam no julgamento do REsp 714.211/RS, adotou-se, no precedente, premissa equivocada quando se concluiu que a data da lesão é aquela em que a ELETROBRÁS, ao cumprir a obrigação imposta pelo art. 2º do Decreto-lei 1.512/76, em cada exercício, realizou créditos de correção monetária em valores inferiores aos devidos e, por conseqüência, pagou anualmente juros também insuficientes. Digo premissa equivocada porque a companhia, antes da conversão ou do vencimento da dívida, não efetuou qualquer pagamento relativo ao principal ou à correção monetária sobre ele incidente, o que, se tivesse ocorrido, subverteria a sistemática de atualização pelas UPs adotada pela ELETROBRÁS. No período que vai desde o pagamento dos juros até a data do efetivo pagamento do principal e da respectiva correção monetária havia apenas uma AMEAÇA DE LESÃO AO DIREITO dos contribuintes. Nesse ponto, peço vênia para colher da doutrina a distinção entre tutela preventiva (ou inibitória) e tutela repressiva e, com base nisso, concluir o raciocínio. A Profª Ada Pellegrini Grinover ensina que: A tutela processual pode revestir-se de duas modalidades: a repressiva, ou sucessiva, e a preventiva. A primeira, sem dúvida a mais comum, opera a posteriori, com a finalidade de eliminar o prejuízo produzido pela lesão do direito; a segunda opera a priori, com o objetivo de evitar o dano que deriva da ameaça de lesão a um direito, antes que esta se consuma. (...) na tutela preventiva, o interesse de agir não decorre do prejuízo, mas do perigo de prejuízo jurídico: em outras palavras, da ameaça de lesão ou, mais precisamente, frente a sinais inequívocos de sua iminência. (in Tutela preventiva das liberdades; habeas corpus e mandado de segurança, Revista de Processo, São Paulo, v. 6, n. 22, p.27-28, abr/jun 1981). Segundo Luiz Guilherme Marinoni, a tutela inibitória, configurando-se como tutela preventiva, visa a prevenir o ilícito, culminando por apresentar-se, assim, como uma tutela anterior à sua prática, e não como uma tutela voltada para o passado, como a tradicional tutela ressarcitória (in Tutela Inibitória, 4ª ed., RT, SP, 2006, p. 36). Afirma ainda: Aliás, o fundamento maior da inibitória, ou seja, a base de um tutela preventiva geral, encontra-se - como será melhor explicado mais tarde - na própria Constituição Federal, precisamente no art. 5º, XXXV, que estabelece que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito ... (p. 39) Cássio Scarpinella Bueno defende a idéia de que toda a estrutura do direito processual civil deve ser (re)construída a partir da noção de ameaça a direito e não só, como tradicionalmente se deu, a partir da compreensão de lesão. Uma forma de tutela jurisdicional já não pode mais sobrepor-se a outra, excluí-la. Ambas têm que ser repensadas e sistematizadas, desde o plano constitucional, para proteger suficiente e adequadamente todas as possibilidades de lesão e de ameaça a direito consoante sejam as vicissitudes de cada caso concreto (in Curso Sistematizado de

Direito Processual Civil - Teoria Geral do Direito Processual Civil, 2ª ed, Saraiva, SP, 2008, p. 279). E continua o renomado processualista: É por esta razão que parcelas da doutrina, capitaneadas nas letras jurídicas nacionais por Luiz Guilherme Marinoni, vêm sustentando ser mister, para a adequada compreensão da tutela preventiva (o precitado autor refere-se a esta classe de tutela como inibitória), distinguir entre ilícito e dano. A tutela preventiva volta-se a evitar o ilícito, assim entendido qualquer ato praticado em desconformidade com o direito, independentemente da existência de dano. Quando menos, o que a tutela preventiva tem em mira é remover eventuais ilícitos continuados ou repetidos, independentemente dos danos eventualmente ocorridos. Assim, a tutela preventiva dirige-se a evitar que situações, as mais amplas possíveis, contrárias ao direito, venham a ocorrer e, na hipótese de elas ocorrerem, para evitar que seus efeitos propagem-se no tempo e no espaço. Para isto, não há necessidade de dano, embora ele possa ocorrer sem descaracterizar, como tal, a amplitude que este Curso chama de preventiva. Trata-se, é esta a verdade, de dar adequada interpretação ao que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal prevê. A tutela jurisdicional deve assegurar não só a reparação a lesões mas, muito mais do que isto, evitar que ameaças a direito convertam-se em lesões, em danos. A tutela jurisdicional da ameaça (tutela jurisdicional preventiva), portanto, prescinde da ocorrência do dano, da lesão. Ela se justifica, para ser prestada, tão-só pela ameaça de ilícito, de ato contrário ao direito, independentemente da ocorrência de dano. (obra citada, p. 279/280) Diferentemente, a tutela repressiva, segundo o mesmo doutrinador, não se volta a proteger (tutelar) uma situação de ameaça, imunizando-a, mas, bem diferentemente, volta-se a proteger (tutelar) uma situação de lesão, de dano, de violação concreta da ordem jurídica, determinando, por isto mesmo, a reparação dos danos daí originários ou derivados (obra citada, p. 284). Feitas essas considerações, forçoso concluir que, enquanto não ocorrido o PAGAMENTO, seja em dinheiro no vencimento da obrigação seja, antecipadamente, em ações, não ocorreu a LESÃO, havia uma AMEAÇA, real, de que o direito à correção monetária fosse violado por ocasião do pagamento, perfeitamente presumível a partir dos valores pagos a título de juros. Por certo que, nessa situação, o direito à correção monetária (que somente iria ser paga a posteriori, juntamente com o principal) era passível de proteção pelo Poder Judiciário, mas apenas preventivamente, tendo eventual demanda o escopo de evitar a lesão. Ninguém estava obrigado a, nessas circunstâncias, ingressar em juízo para resguardar seu direito, mesmo porque, antes do decurso do tempo que a lei previu para o resgate, não podia o credor exigir o pagamento do principal, acrescido dos consectários legais (no caso, correção monetária), ainda que discordasse dos critérios que, em tese, seriam utilizados pela ELETROBRÁS. Antes de vencida a obrigação ou antes da conversão, o contribuinte poderia pleitear em juízo tão-somente, via tutela preventiva, a modificação do controle do compulsório realizado pela ELETROBRÁS, através das concessionárias de energia elétrica, de modo que os registros refletissem a correção monetária plena, o que deveria ser observado quando do PAGAMENTO. Certamente que, se a pretensão fosse condenatória, visando ao pagamento do principal acrescido de correção monetária plena antes do vencimento da dívida ou da conversão, outra não poderia ser a conclusão do que o reconhecimento da inexistência de interesse de agir. Esse entendimento encontra respaldo nas lições de Pontes de Miranda, segundo o qual a pretensão não pode nascer antes do crédito (in Tratado de Direito Privado, Parte Geral, Tomo VI, Rio de Janeiro, Borsoi, 1955, p. 114). Além disso, até o momento do pagamento, poderia haver mudança nos critérios de correção, de modo a evitar-se a dita lesão. Tem aplicação à espécie, certamente, o art. 170, I c/c o art. 118 do CC/1916 (atuais arts. 199, I e 125 do CC/2002), que dispõem, respectivamente, sobre a prescrição: CC/1916: Art. 170. Não corre igualmente: I - pendendo condição suspensiva; (...) Art. 118. Subordinando-se a eficácia do ato à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa. CC/2002: Art. 199. Não corre igualmente a prescrição: I - pendendo condição suspensiva; (...) Art. 125. Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa. Mas as dúvidas que surgem são as seguintes: Em se tratando de conversão dos créditos em ações, quando, efetivamente, ocorre o PAGAMENTO? Seria com a entrega dos títulos? Refletindo melhor sobre a questão, ao contrário do que afirmei anteriormente quando dos julgamentos dos REsp's 714.211/RS, 773.876/RS e 857.060/RS, concluo que o pagamento, através da efetiva conversão, NÃO se dá com a entrega dos títulos. Vejamos porque: Do Estatuto Social da ELETROBRÁS (art. 7º), depreende-se que suas ações serão ORDINÁRIAS ou PREFERENCIAIS e, tendo em vista a forma de transferência da titularidade, poderão ser elas NOMINATIVAS ou ESCRITURAIS. O regime escritural dispensa a emissão de certificados e as ações são mantidas em contas de depósito em nome dos respectivos titulares, ao passo que as ações nominativas são transferidas mediante escrituração no livro de Registro de Ações Nominativas, mas são expedidos os respectivos certificados. A Lei 6.404/76 - Lei das Sociedades Anônimas - ao tratar das ações nominativas, dispõe: Art. 31. A propriedade das ações nominativas presume-se pela inscrição do nome do acionista no livro de Registro de Ações Nominativas ou pelo extrato que seja fornecido pela instituição custodiante, na qualidade de proprietária fiduciária das ações. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001) 1º A transferência das ações nominativas opera-se por termo lavrado no livro de Transferência de Ações Nominativas, datado e assinado pelo cedente e pelo cessionário, ou seus legítimos representantes. 2º A transferência das ações nominativas em virtude de transmissão por sucessão universal ou legado, de arrematação, adjudicação ou outro ato judicial, ou por qualquer outro título, somente se fará mediante averbação no livro de Registro de Ações Nominativas, à vista de documento hábil, que ficará em poder da companhia. Sobre a forma de transferência da propriedade das ações nominativas, colho da doutrina as

seguintes informações: O segundo critério de classificação das ações baseia-se no ato pelo qual se transfere a titularidade. Há, quanto a esse aspecto, duas categorias: as nominativas e as escriturais. As primeiras circulam por meio de registros nos livros da sociedade anônima emissora (LSA, art. 31, 1º e 2º). Os diversos atos anteriores a esse registro, que normalmente as partes praticam na compra e venda da ação, como a definição do preço, eventual assinatura de contrato, pagamento, formalização da quitação, entrega do certificado etc., não operam a transferência da titularidade da ação, quer dizer, embora projetem cada um os seus válidos e próprios efeitos, nenhum deles importa a circulação do valor mobiliário. Este apenas se desloca do patrimônio do acionista-vendedor para o do acionista-comprador, concretizando a mudança do titular da ação, no momento em que é lançado o respectivo termo no livro específico, escriturado pela sociedade anônima emissora. (Fábio Ulhoa Coelho, in Curso de Direito Comercial, v. 2, Saraiva, 8ª ed., São Paulo, 2005, p. 108/109) O mesmo doutrinador, no que se refere às ações escriturais, leciona que: Por sua vez, as ações escriturais são mantidas em contas de depósito, abertas, em nome de cada acionista, junto a uma instituição financeira autorizada pela CVM a prestar esse serviço. As ações com a forma escritural são desprovidas de certificado, e o acionista prova a titularidade pela exibição do extrato fornecido pelo banco (sempre que solicitado, todo mês em que houver movimentação ou, pelo menos, uma vez por ano). (obra citada, p. 109) Feita essa preleção, é importante destacar que o art. 3º do Decreto-lei 1.512/76, ao permitir o pagamento antecipado do empréstimo compulsório com a conversão em participação acionária, determinou que a ELETROBRÁS emitisse AÇÕES PREFERENCIAIS NOMINATIVAS de seu capital. Por isso, a companhia, no Boletim Informativo relativo à 1ª Conversão dos créditos do empréstimo compulsório em ações (datado de janeiro/89), estabeleceu uma série de procedimentos que deveriam ser realizados pelo titular do crédito para receber os certificados de ações. Nesse caso, embora prevista no procedimento, é desinfluyente a entrega dos títulos ao credor para efeito de verificação do momento em que ocorre o pagamento (efetiva conversão). Isso faria pleno sentido se se tratasse de AÇÕES AO PORTADOR, à vista do que previa o art. 33 da Lei das S/As antes de sua revogação pela Lei 8.021/90, verbis: Art. 33. O detentor presume-se proprietário das ações ao portador. Parágrafo único. A transferência das ações ao portador opera-se por tradição. A propósito, sobre o certificado de ações, a doutrina admite ser ele um mero instrumento de prova da condição de acionista, como demonstra o trecho a seguir transcrito: As ações nominativas papelizam-se num documento, expedido pela companhia ou por seu agente, denominado certificado. É um dos instrumentos de prova da condição de acionista, que se encontra em franco desuso. Primeiro, porque há outros meios de provar o mesmo fato, como a certidão extraída dos livros da companhia (LSA, art. 100, 1º), ou, em último caso, pela exibição de diversos outros documentos societários, como atas, recibos de dividendos, acordo de acionistas registrado etc. Em segundo lugar, porque, além disso, os certificados são representativos apenas das ações com a forma nominativa; as escriturais se papelizam em extratos da conta de ações, expedidos periodicamente pela instituição financeira depositária (semelhantes aos de conta de depósito bancário de dinheiro). (Fábio Ulhoa Coelho, obra citada, p. 129) Corrobora esse entendimento o fato de que, na 3ª Conversão, o crédito foi convertido em AÇÕES PREFERENCIAIS ESCRITURAS que, conforme visto, prescindem, por sua própria natureza, do título. Eis o teor do comunicado dirigido pela ELETROBRÁS ao Mercado em 28/04/2005 (informações extraídas do site da companhia na internet): Comunicamos aos Senhores detentores de créditos oriundos do Empréstimo Compulsório, instituído em favor da Eletrobrás, conforme Decreto-Lei 1.512/76, aos Acionistas da Empresa e ao mercado em geral, que a Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 28 de abril de 2005, aprovou a conversão dos Créditos do Empréstimo Compulsório, constituídos a partir de 1988 e atualizados até 31 de dezembro de 2004, no montante de R\$ 3.542.074.905,85, em ações preferenciais da Eletrobrás, mediante emissão de 27.246.730.045 ações escriturais preferenciais da classe B. Após o término do prazo para o exercício do direito de preferência de subscrição, pelos atuais acionistas, que ocorrerá em 31 de maio de 2005 e a realização da Assembléia de homologação do aumento de capital decorrente desta conversão, a Eletrobrás iniciará o procedimento de liberação das ações. Brasília, 28 de abril de 2005. José Drumond Saraiva, Diretor Financeiro e de Relações com Investidores. Por essas razões, não é correto afirmar que o PAGAMENTO, com a conversão dos créditos em ações, ocorreu mediante entrega dos respectivos certificados. Afastada essa hipótese, procurei aprofundar-me no estudo do tema, partindo da minuciosa análise das atas das Assembléias de Conversão, que passo a transcrever para melhor compreensão: 1ª CONVERSÃO: - créditos constituídos nos exercícios de 1978 a 1985 71ª AGE: ocorrida em 29/03/1988(...) 1. Verificação e homologação do aumento do capital social da ELETROBRÁS de Cz\$ 88.071.586.284,27 para Cr\$ 149.126.001.412,03, conforme disposto no Decreto 95.651, de 21.01.88, e o deliberado na 70ª Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 21 de janeiro de 1988, com a consequente alteração do artigo 6º do Estatuto; 2. fixação de prazo para entrega dos certificados de ações; 3. autorização para conversão de crédito do empréstimo compulsório (Decreto-Lei nº 1.512/76 e Lei nº 7.181/83), período de 1978 a 1985, até o montante de Cz\$ 111 bilhões, conforme o disposto no Decreto nº 95.790, de 07.03.88, em ações preferenciais nominativas da classe B do capital social da ELETROBRÁS, tomando por base o valor patrimonial da ação em 31.12.87, com a posição de que as novas ações originárias da conversão sejam gravadas com cláusula de inalienabilidade e aprovados os respectivos critérios. (...) Em seguida, com relação ao primeiro item da ordem do dia, o Presidente, reportando-se ao disposto na 70ª Assembléia Geral Extraordinária, ao Parecer do Conselho Fiscal, ali contido, e ao Decreto nº 95.651, de 21/01/88, o qual autorizou o aumento de capital, informou que,

dentro do prazo para exercício do direito de preferência, o BNDES, na condição de segundo maior acionista da ELETROBRÁS, manifestou seu interesse em participar do aumento de capital com um valor superior ao originalmente previsto, de modo que pudesse manter, tanto quanto possível, sua participação relativa no capital da ELETROBRÁS, (...). Solicitando a palavra, o Representante da União Federal, acionista majoritário, disse que votava pela aprovação da matéria, considerando feitas a verificação e homologação do aumento do capital social da ELETROBRÁS (...). Disse o Representante da União Federal que, uma vez efetivado e homologado o aumento do capital social, torna-se necessário alterar o artigo 6º do Estatuto, que passará a ter a seguinte redação: (...). Em prosseguimento, os demais acionistas presentes manifestaram sua concordância, acompanhando o voto do acionista majoritário. Com a palavra, o Presidente considerou aprovado o primeiro item da Assembléia e submeteu o segundo item da ordem do dia à consideração da mesma. Solicitando a palavra, o Representante da União Federal disse que votava pela aprovação e fixação do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de 30.03.88, para entrega dos certificados correspondentes às novas ações emitidas. Retomando a palavra, os demais acionistas presentes acompanharam o voto do acionista majoritário. Considerando aprovado pela Assembléia Geral o segundo item e passando ao último item da ordem do dia, o Presidente solicitou ao Secretário que procedesse à leitura da Proposta do Conselho de Administração e do Parecer do Conselho Fiscal, o que foi feito. É o seguinte o teor da proposta: PROPOSTA À 71ª ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DOS ACIONISTAS DA ELETROBRÁS. DO: Conselho de Administração. À: 71ª Assembléia Geral Extraordinária. ASSUNTO: Conversão de créditos do empréstimo compulsório em ações, no montante de até Cz\$ 111 bilhões. Senhores Acionistas: De conformidade com o que prevê especificamente a legislação em vigor (Decreto-Lei nº 1.512/76 e Lei nº 7.181/83), é facultado à ELETROBRÁS promover a conversão de créditos do empréstimo compulsório em ações do seu capital social, podendo tal conversão efetivar-se de forma total ou parcial, a critério da Assembléia Geral de Acionistas, devendo ser efetuada pelo valor patrimonial da ação, apurado em 31 de dezembro do ano anterior ao da conversão; considerando que, sob o aspecto econômico-financeiro, uma conversão de créditos do empréstimo compulsório em capital apresentará reflexos favoráveis no perfil de endividamento da Empresa, por implicar transferência ponderável de recursos, do exigível a longo prazo para a conta de patrimônio líquido (capital e reserva de capital), sendo, outrossim, benéfica por desobrigar a Empresa do pagamento anual de juros de 6% ao ano, incidentes sobre um montante corrigido pela variação anual da OTN, em favor do pagamento de dividendos, calculados em função do lucro líquido apurado em balanço; considerando a conveniência de a ELETROBRÁS expandir sua atual base acionária, democratizando seu capital, de modo a permitir ocupar, no mercado, o mesmo nível de outras empresas de seu porte, possibilitando-lhe, inclusive, a captação de recursos via mercado acionário, bem como a assunção plena de seu papel de empresa comprometida com a geração de lucros, através da otimização de suas atividades; considerando que, da ótica dos atuais detentores de crédito (consumidores industriais) ser-lhes-á facultada a substituição da titularidade atual de um crédito escritural, inegociável e sujeito à tributação, por ações transacionáveis no mercado; considerando que, tanto sob o aspecto legal quanto sob o aspecto de natureza prática, no que tange aos antigos acionistas, é desnecessária a concessão de direito de preferência para subscrição em ações nessa capitalização por conversão em ações; considerando ser recomendável a conversão total dos créditos do empréstimo compulsório relativos aos anos de 1978 a 1985, permanecendo, portanto, os créditos mais recentes, ainda susceptíveis de ajustes, os quais oportunamente poderão vir a ser objeto de futura conversão; considerando a necessidade de um prazo para que a Empresa possa vir a se estruturar para fazer face à expansão de sua base acionária, bem como permitir a racionalização d ingresso e gradual colocação de títulos no mercado acionário; propõe-se que, utilizando a faculdade conferida pela legislação vigente (parágrafo único do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.512/76), as ações oriundas da conversão sejam gravadas com cláusula de inalienabilidade, a partir da data da assembléia homologatória do montante do empréstimo compulsório convertido por ano de crédito, observando o seguinte esquema básico: (...) Estamos submetendo aos Senhores Acionistas proposta do Conselho de Administração para a conversão de crédito do empréstimo compulsório em ações preferenciais da classe B, com base nas seguintes condições: 1. a conversão deverá ser decidida através da 71ª Assembléia Geral Extraordinária e homologada em Assembléia Geral Extraordinária tão logo tenha sido aprovado na Assembléia Geral Ordinária o valor patrimonial da ação da ELETROBRÁS, em 31.12.87; 2. deverão ser convertidos, em sua totalidade, os créditos constituídos no período de 1978 a 1985, os quais ascendem ao montante aproximadamente de Cz\$ 111 bilhões, corrigido até 31.12.87, com a emissão de ações preferenciais nominativas da classe B; 3. a conversão tomará por base o valor patrimonial da ação em 31.12.87, levando-se à conta de reserva de capital o valor convertido que exceder à quantia determinada pelo capital social, dividido pelo número de ações em circulação, em atendimento ao que prescreve o artigo 4º da Lei nº 7.181/86; 4. as ações originárias da conversão deverão ser gravadas com cláusula de inalienabilidade pelo prazos de 1 ano, em relação aos créditos dos exercícios de 1978 a 1980; de 2 anos, em relação aos créditos dos exercícios de 1981 e 1982; e de 3 anos, em relação aos créditos dos exercícios de 1983 a 1985, a partir da data da assembléia de homologação; 5. a Assembléia Geral Extraordinária que homologar o aumento de capital fixará os prazos para a entrega dos certificados oriundos da conversão, procedendo, também, à alteração do artigo 6º do Estatuto Social da ELETROBRÁS. (...) O Parecer do Conselho Fiscal foi assim redigido: Os membros do Conselho Fiscal da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, abaixo assinados, em reunião realizada

aos dezenove dias do mês de janeiro de 1988, após exame da proposta da Diretoria Executiva para aumento do capital social, com a utilização dos créditos do Empréstimo Compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 1.512/76, constituídos no período de 1978 a 1985, no valor de até Cz\$ 111 bilhões, sugerem à Assembléia Geral de Acionistas a sua aprovação e a conseqüente alteração do artigo 6º do Estatuto da ELETROBRÁS. (...) Feita a leitura, o Presidente submeteu o terceiro e último item da ordem do dia à apreciação da Assembléia Geral. Solicitando a palavra, o Representante da União Federal, acionista majoritário, disse que votava, conforme proposto pelo Conselho de Administração (...) Com a palavra, os demais acionistas presentes manifestaram sua concordância e acompanharam o voto do acionista majoritário, conforme proposto pelo Conselho de Administração, aprovando todos os critérios e condições ali estabelecidos. Retomando a palavra, o Presidente considerou aprovado o último item da ordem do dia e informou que a autorização para a ELETROBRÁS proceder a esse aumento de capital foi dada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, através do Decreto nº 95.790, de 07.03.88. (...) 72ª AGE: ocorrida em 20/04/1988... o Presidente reportou-se ao disposto na 71ª Assembléia Geral Extraordinária realizada em 29.03.88, à proposta do Conselho de Administração e ao parecer do Conselho Fiscal, ali contidos, e ao Decreto nº 95.790, de 07.03.88, o qual autorizou o aumento de capital social da ELETROBRÁS mediante a conversão de créditos do Empréstimo Compulsório em ações, e ao comunicado complementar ao Edital de Convocação, publicado nos dias 18 e 19 de abril de 1988, contendo informações acerca de aumento de capital de Cz\$ 402.668.538.630,55 para Cz\$ 458.635.508.009,03. Em continuação, o Presidente comunicou que, após o processamento e compatibilização, pela ELETROBRÁS, dos dados fornecidos por 144 entidades arrecadoras do Empréstimo Compulsório, foi apurado o montante a converter de Cz\$ 110.694.743.485,91 corrigido em 31.12.87, relativo aos créditos constituídos nos exercícios de 1978 a 1985. A conversão levada a efeito com base no valor patrimonial da ação em 31.12.87, de conformidade com o que estabelece o art. 4º da Lei nº 7.181, de 20.12.83, resultou na emissão de 16.783.864 ações preferenciais da classe B e nos montantes de Cz\$ 55.966.969.378,48 para aumento de capital; Cz\$ 54.259.211.216,48 para reserva de capital e Cz\$ 468.562.890,95 relativo aos saldos não convertidos que não perfizeram número inteiro de ação. Comunicou, ainda, o Presidente que, de acordo com a deliberação da 71ª AGE, as ações oriundas da conversão serão gravadas com cláusula de inalienabilidade a partir de 20.04.88, obedecendo ao seguinte esquema básico: 1 ano para as 5.293.944 ações relativas aos créditos convertidos dos anos de 1978 a 1980; 2 anos para as 5.020.410 ações relativas aos créditos convertidos dos anos de 1981 e 1982; e 3 anos para as 6.469.510 ações relativas aos créditos convertidos dos anos de 1983 a 1985. Finalizando, comunicou o Presidente que as ações oriundas da conversão dos créditos do empréstimo compulsório farão jus a dividendos pro-rata, a partir da data desta Assembléia de homologação. Após as comunicações, o Presidente submeteu o segundo item da ordem do dia à apreciação da Assembléia Geral. Solicitando a palavra, o Representante da União Federal, acionista majoritário, disse que votava pela aprovação da matéria, (...). Com a palavra os demais acionistas presentes manifestaram sua concordância, acompanhando o voto do acionista majoritário. Retomando a palavra, o Presidente considerou aprovado o segundo item da Assembléia e submeteu o terceiro item da ordem do dia à consideração da mesma. Solicitando a palavra, o Representante da União Federal disse que votava pela aprovação da fixação do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de 20.04.88, para o início do processo de entrega dos certificados correspondentes às novas ações emitidas. 2ª CONVERSÃO: - créditos constituídos nos exercícios de 1986 e 1987 80ª AGE: ocorrida em 30/01/1990(...) deliberação sobre o seguinte assunto: 3ª (sic) conversão de créditos do Empréstimo Compulsório constituídos na forma do Decreto-lei nº 1.512/76 e Lei nº 7.181/83, relativos aos anos de 1986 e 1987 no montante de até NCz\$ 5,8 bilhões, em ações preferenciais nominativas da classe B do capital social da ELETROBRÁS, tomando por base o valor patrimonial da ação em 31.12.89, com a proposta de eliminação da cláusula de inalienabilidade, ainda não vencida, constantes das ações oriundas da 1ª conversão realizada em 1988, bem como definir que as ações originárias da 2ª conversão sejam emitidas sem o gravame desta cláusula. (...) Em seguida, o Presidente determinou a mim, Secretário, que procedesse à leitura da Proposta do Conselho de Administração, aprovada pela Deliberação nº 25/90, de 16.01.90, e do Parecer do Conselho Fiscal, o que foi feito. É o seguinte o teor da proposta: PROPOSTA À 80ª ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DOS ACIONISTAS DA ELETROBRÁS - Do: Conselho de Administração - À: 80ª Assembléia Geral Extraordinária - Assunto: Conversão dos créditos do Empréstimo Compulsório constituídos nos anos de 1986 e 1987 em ações preferenciais nominativas da classe B. Senhores Acionistas: De acordo com o que estabelecem o Decreto-Lei nº 1.512/76, o Decreto nº 81.668/78 e a Lei nº 7.181/83, é facultado à ELETROBRÁS promover a conversão de créditos do Empréstimo Compulsório em ações preferenciais nominativas da classe B representativas do capital social, devendo tal conversão ser efetuada pelo valor patrimonial da ação apurado em 31 de dezembro do ano anterior ao da conversão. Tendo em vista o estudo elaborado pelo Departamento Financeiro - DEFI e aprovado pela Diretoria Econômico- Financeira através do Parecer DEF-001/89, de 27.11.89, o qual abordou os diversos aspectos relacionados com a capitalização dos créditos do Empréstimo Compulsório, notadamente os de natureza econômico-financeira, operacionais, a situação dos créditos constituídos e a época mais indicada para a realização da conversão; considerando que, sob aspecto econômico-financeiro, uma capitalização de créditos do Empréstimo Compulsório trará reflexos positivos no perfil do endividamento da Empresa, por implicar transferência ponderável de valores contabilizados no exigível a longo prazo para as contas de capital e reserva de capital do



patrimônio líquido; considerando que a primeira conversão realizada no exercício de 1988 atingiu plenamente os objetivos pretendidos, especialmente no que se refere à expansão da base acionária e democratização do capital social da ELETROBRÁS, de modo a criar condições de a Empresa ocupar, no mercado, o mesmo nível de atuação de outras empresas de seu porte e importância no cenário da economia nacional; considerando que a realidade de uma segunda conversão representa um fator importante no processo de continuidade da democratização e privatização de parte do capital social da ELETROBRÁS, considerando que, tanto sob o aspecto legal quanto sob o aspecto de natureza prática, no que tange aos antigos acionistas, é desnecessária a concessão do direito de preferência para subscrição de ações numa capitalização de créditos do Empréstimo Compulsório; considerando que o estudo elaborado pelo Departamento Financeiro - DEFI concluiu pela conversão dos créditos constituídos nos anos de 1986 e 1987, por serem aqueles que apresentam um maior grau de consistência do ponto de vista dos ajustes de valores e atualização de dados cadastrais; considerando que, em face da anualidade da correção do Empréstimo compulsório estabelecida na legislação, os valores dos créditos indicados para conversão foram atualizados monetariamente em 31.12.89 com base no BTN fiscal vigente naquela data, considerando que já foram equacionados os motivos que levaram a ELETROBRÁS a gravar com cláusula de inalienabilidade de um, dois e três anos as ações oriundas da primeira conversão, utilizando-se da faculdade conferida pelo parágrafo único do artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.512/76; considerando que, do ponto de vista financeiro de distribuição de dividendos e pagamento de juros relativos aos créditos convertidos, torna-se necessário o estabelecimento de equilíbrio dos interesses entre as partes envolvidas (ELETROBRÁS e novos acionistas), considerando a necessidade de ser evidenciado, de modo claro, o critério de atualização monetária dos valores transferidos do exigível a longo prazo para capital e reserva de capital; considerando, finalmente, que o sistema operacional desenvolvido para o gerenciamento e controle da conversão dos créditos tem apresentado os resultados esperados, o que recomenda a sua manutenção; o Conselho de Administração vem submeter aos Senhores Acionistas a seguinte proposta de conversão de créditos do Empréstimo Compulsório em ações preferenciais nominativas da classe B; 1 - efetuar a conversão em duas etapas, a primeira em janeiro de 1990, através da realização de uma Assembléia Geral Extraordinária para homologação da proposta do Conselho de Administração e definição dos anos dos créditos e dos valores a converter, e a segunda em abril de 1990, através de outra Assembléia Geral Extraordinária, após a aprovação pela Assembléia Geral Ordinária do valor patrimonial da ação da ELETROBRÁS em 31.12.89, tendo como finalidade homologar as quantidades de ações resultantes da conversão e os valores a serem contabilizados nas contas de capital e reserva de capital, bem como o resíduo não convertido a ser pago; 2 - converter os créditos constituídos nos exercícios de 1986 e 1987, corrigidos monetariamente em 31.12.89 com base no BTN fiscal daquela data, os quais deverão atingir o montante de aproximadamente NCz\$ 5,8 bilhões; 3 - tomar por base, para fins de conversão, o valor patrimonial da ação em 31.12.89, levando-se à conta de reserva de capital o valor convertido que exceder a quantia determinada pelo capital social, dividido pelo número de ações em circulação, em atendimento ao que prescreve o artigo 4º da Lei nº 7.181/86; 4. as ações originárias da conversão deverão ser gravadas com cláusula de inalienabilidade pelo prazos de 1 ano, em relação aos créditos dos exercícios de 1978 a 1980; de 2 anos, em relação aos créditos dos exercícios de 1981 e 1982; e de 3 anos, em relação aos créditos dos exercícios de 1983 a 1985, a partir da data da assembléia de homologação; 5. a Assembléia Geral Extraordinária que homologar o aumento de capital fixará os prazos para a entrega dos certificados oriundos da conversão, procedendo, também, à alteração do artigo 6º do Estatuto Social da ELETROBRÁS. (...) O Parecer do Conselho Fiscal foi assim redigido: Os membros do Conselho Fiscal da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, abaixo assinados, em reunião realizada aos dezoito dias do mês de janeiro de 1988, após exame da proposta da Diretoria Executiva para aumento do capital social, com a utilização dos créditos do Empréstimo Compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 1.512/76, constituídos no período de 1978 a 1985, no valor de até Cz\$ 111 bilhões, sugerem à Assembléia Geral de Acionistas a sua aprovação e a conseqüente alteração do artigo 6º do Estatuto da ELETROBRÁS. (...) Feita a leitura, o Presidente submeteu o terceiro e último item da ordem do dia à apreciação da Assembléia Geral. Solicitando a palavra, o Representante da União Federal, acionista majoritário, disse que votava, conforme proposto pelo Conselho de Administração (...) Com a palavra, os demais acionistas presentes manifestaram sua concordância e acompanharam o voto do acionista majoritário, conforme proposto pelo Conselho de Administração, aprovando todos os critérios e condições ali estabelecidos. Retomando a palavra, o Presidente considerou aprovado o último item da ordem do dia e informou que a autorização para a ELETROBRÁS proceder a esse aumento de capital foi dada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, através do Decreto nº 95.790, de 07.03.88. (...)72ª AGE: ocorrida em 20/04/1988... o Presidente reportou-se ao disposto na 71ª Assembléia Geral Extraordinária realizada em 29.03.88, à proposta do Conselho de Administração e ao parecer do Conselho Fiscal, ali contidos, e ao Decreto nº 95.790, de 07.03.88, o qual autorizou o aumento de capital social da ELETROBRÁS mediante a conversão de créditos do Empréstimo Compulsório em ações, e ao comunicado complementar ao Edital de Convocação, publicado nos dias 18 e 19 de abril de 1988, contendo informações acerca de aumento de capital de Cz\$ 402.668.538.630,55 para Cz\$ 458.635.508.009,03. Em continuação, o Presidente comunicou que, após o processamento e compatibilização, pela ELETROBRÁS, dos dados fornecidos por 144 entidades arrecadoras do Empréstimo Compulsório, foi apurado o montante a converter de Cz\$ 110.694.743.485,91 corrigido em

31.12.87, relativo aos créditos constituídos nos exercícios de 1978 a 1985. A conversão levada a efeito com base no valor patrimonial da ação em 31.12.87, de conformidade com o que estabelece o art. 4º da Lei nº 7.181, de 20.12.83, resultou na emissão de 16.783.864 ações preferenciais da classe B e nos montantes de Cz\$ 55.966.969.378,48 para aumento de capital; Cz\$ 54.259.211.216,48 para reserva de capital e Cz\$ 468.562.890,95 relativo aos saldos não convertidos que não perfizeram número inteiro de ação. Comunicou, ainda, o Presidente que, de acordo com a deliberação da 71ª AGE, as ações oriundas da conversão serão gravadas com cláusula de inalienabilidade a partir de 20.04.88, obedecendo ao seguinte esquema básico: 1 ano para as 5.293.944 ações relativas aos créditos convertidos dos anos de 1978 a 1980; 2 anos para as 5.020.410 ações relativas aos créditos convertidos dos anos de 1981 e 1982; e 3 anos para as 6.469.510 ações relativas aos créditos convertidos dos anos de 1983 a 1985. Finalizando, comunicou o Presidente que as ações oriundas da conversão dos créditos do empréstimo compulsório farão jus a dividendos pro-rata, a partir da data desta Assembléia de homologação. Após as comunicações, o Presidente submeteu o segundo item da ordem do dia à apreciação da Assembléia Geral. Solicitando a palavra, o Representante da União Federal, acionista majoritário, disse que votava pela aprovação da matéria, (...). Com a palavra os demais acionistas presentes manifestaram sua concordância, acompanhando o voto do acionista majoritário. Retomando a palavra, o Presidente considerou aprovado o segundo item da Assembléia e submeteu o terceiro item da ordem do dia à consideração da mesma. Solicitando a palavra, o Representante da União Federal disse que votava pela aprovação da fixação do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de 20.04.88, para o início do processo de entrega dos certificados correspondentes às novas ações emitidas. 2ª CONVERSÃO: - créditos constituídos nos exercícios de 1986 e 1987 80ª AGE: ocorrida em 30/01/1990(...) deliberação sobre o seguinte assunto: 3ª (sic) conversão de créditos do Empréstimo Compulsório constituídos na forma do Decreto-lei nº 1.512/76 e Lei nº 7.181/83, relativos aos anos de 1986 e 1987 no montante de até NCz\$ 5,8 bilhões, em ações preferenciais nominativas da classe B do capital social da ELETROBRÁS, tomando por base o valor patrimonial da ação em 31.12.89, com a proposta de eliminação da cláusula de inalienabilidade, ainda não vencida, constantes das ações oriundas da 1ª conversão realizada em 1988, bem como definir que as ações originárias da 2ª conversão sejam emitidas sem o gravame desta cláusula. (...) Em seguida, o Presidente determinou a mim, Secretário, que procedesse à leitura da Proposta do Conselho de Administração, aprovada pela Deliberação nº 25/90, de 16.01.90, e do Parecer do Conselho Fiscal, o que foi feito. É o seguinte o teor da proposta: PROPOSTA À 80ª ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DOS ACIONISTAS DA ELETROBRÁS - Do: Conselho de Administração - À: 80ª Assembléia Geral Extraordinária - Assunto: Conversão dos créditos do Empréstimo Compulsório constituídos nos anos de 1986 e 1987 em ações preferenciais nominativas da classe B. Senhores Acionistas: De acordo com o que estabelecem o Decreto-Lei nº 1.512/76, o Decreto nº 81.668/78 e a Lei nº 7.181/83, é facultado à ELETROBRÁS promover a conversão de créditos do Empréstimo Compulsório em ações preferenciais nominativas da classe B representativas do capital social, devendo tal conversão ser efetuada pelo valor patrimonial da ação apurado em 31 de dezembro do ano anterior ao da conversão. Tendo em vista o estudo elaborado pelo Departamento Financeiro - DEFI e aprovado pela Diretoria Econômico- Financeira através do Parecer DEF-001/89, de 27.11.89, o qual abordou os diversos aspectos relacionados com a capitalização dos créditos do Empréstimo Compulsório, notadamente os de natureza econômico-financeira, operacionais, a situação dos créditos constituídos e a época mais indicada para a realização da conversão; considerando que, sob aspecto econômico-financeiro, uma capitalização de créditos do Empréstimo Compulsório trará reflexos positivos no perfil do endividamento da Empresa, por implicar transferência ponderável de valores contabilizados no exigível a longo prazo para as contas de capital e reserva de capital do patrimônio líquido; considerando que a primeira conversão realizada no exercício de 1988 atingiu plenamente os objetivos pretendidos, especialmente no que se refere à expansão da base acionária e democratização do capital social da ELETROBRÁS, de modo a criar condições de a Empresa ocupar, no mercado, o mesmo nível de atuação de outras empresas de seu porte e importância no cenário da economia nacional; considerando que a realidade de uma segunda conversão representa um fator importante no processo de continuidade da democratização e privatização de parte do capital social da ELETROBRÁS, considerando que, tanto sob o aspecto legal quanto sob o aspecto de natureza prática, no que tange aos antigos acionistas, é desnecessária a concessão do direito de preferência para subscrição de ações numa capitalização de créditos do Empréstimo Compulsório; considerando que o estudo elaborado pelo Departamento Financeiro - DEFI concluiu pela conversão dos créditos constituídos nos anos de 1986 e 1987, por serem aqueles que apresentam um maior grau de consistência do ponto de vista dos ajustes de valores e atualização de dados cadastrais; considerando que, em face da anualidade da correção do Empréstimo compulsório estabelecida na legislação, os valores dos créditos indicados para conversão foram atualizados monetariamente em 31.12.89 com base no BTN fiscal vigente naquela data, considerando que já foram equacionados os motivos que levaram a ELETROBRÁS a gravar com cláusula de inalienabilidade de um, dois e três anos as ações oriundas da primeira conversão, utilizando-se da faculdade conferida pelo parágrafo único do artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.512/76; considerando que, do ponto de vista financeiro de distribuição de dividendos e pagamento de juros relativos aos créditos convertidos, torna-se necessário o estabelecimento de equilíbrio dos interesses entre as partes envolvidas (ELETROBRÁS e novos acionistas), considerando a necessidade de ser evidenciado, de modo claro, o critério de atualização monetária dos valores transferidos do exigível a longo prazo para capital e reserva de capital;

considerando, finalmente, que o sistema operacional desenvolvido para o gerenciamento e controle da conversão dos créditos tem apresentado os resultados esperados, o que recomenda a sua manutenção; o Conselho de Administração vem submeter aos Senhores Acionistas a seguinte proposta de conversão de créditos do Empréstimo Compulsório em ações preferenciais nominativas da classe B; 1 - efetuar a conversão em duas etapas, a primeira em janeiro de 1990, através da realização de uma Assembléia Geral Extraordinária para homologação da proposta do Conselho de Administração e definição dos anos dos créditos e dos valores a converter, e a segunda em abril de 1990, através de outra Assembléia Geral Extraordinária, após a aprovação pela Assembléia Geral Ordinária do valor patrimonial da ação da ELETROBRÁS em 31.12.89, tendo como finalidade homologar as quantidades de ações resultantes da conversão e os valores a serem contabilizados nas contas de capital e reserva de capital, bem como o resíduo não convertido a ser pago; 2 - converter os créditos constituídos nos exercícios de 1986 e 1987, corrigidos monetariamente em 31.12.89 com base no BTN fiscal daquela data, os quais deverão atingir o montante de aproximadamente NCz\$ 5,8 bilhões; 3 - tomar por base, para fins de conversão, o valor patrimonial da ação em 31.12.89, levando-se à conta de reserva de capital o valor convertido que exceder a quantia determinada pelo capital social, dividido pelo número de ações em circulação, em atendimento ao que prescreve o artigo 4º da Lei nº 7.181/83; 4 - eliminar, na primeira AGE, a cláusula de inalienabilidade, ainda não vencida, constante das ações oriundas da 1ª conversão realizada em 1988 através da 71ª AGE, de 29.03.88, e da 72ª AGE, de 20.04.88, bem como definir que as ações originárias da 2ª conversão serão emitidas sem o gravame desta cláusula; 5 - definir, na primeira AGE, que os valores transferidos para capital e reserva de capital sejam expressos em moeda da data-base da conversão, ou seja, 31.12.89, de modo a possibilitar que não ocorra interrupção do processo de correção monetária do patrimônio líquido; 6 - definir, na primeira AGE, a distribuição de dividendos integrais relativos ao exercício de realização da conversão; 7 - definir, também na primeira AGE, que os juros de 6% ao ano, relativos aos créditos convertidos, calculados pro rata tempore até a data da 2ª AGE, sobre o montante atualizado monetariamente em 31.12.89, sejam pagos no próprio exercício de realização da conversão, obedecendo ao mesmo critério de pagamento dos juros vencidos em 31.12.89; 8 - manter os mesmos procedimentos operacionais adotados na primeira conversão; 9 - fixar, na 2ª Assembléia Geral Extraordinária, o prazo para a entrega dos certificados das ações oriundas da conversão, bem como proceder à alteração do artigo 6º do Estatuto Social da ELETROBRÁS. (...) O Parecer do Conselho Fiscal foi assim redigido: Os membros do Conselho Fiscal das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, abaixo assinados, reuniram-se, no dia 16 de janeiro de 1990, para exame da proposta da Diretoria Executiva apresentada através da Resolução nº 020/90, para aumento do capital social, mediante a conversão, em ações preferenciais nominativas da classe B, dos créditos do Empréstimo Compulsório constituídos nos exercícios de 1986 e 1987, no valor de até NCz\$ 5,8 bilhões, sugerindo à Assembléia Geral de Acionistas a sua aprovação e a conseqüente alteração do Art. 6º do Estatuto da ELETROBRÁS (...). Feita a leitura, o Presidente submeteu o único item da ordem do dia à apreciação da Assembléia Geral. Solicitando a palavra, o Representante da União Federal, acionista majoritário, disse que vota pela aprovação da Proposta do Conselho de Administração de conversão de créditos do Empréstimo Compulsório em ações preferenciais nominativas da classe B, como a seguir: (...) Nada mais havendo a tratar e encerrada pelo Presidente a folha 12 do Livro de Presença nº 03, a sessão foi suspensa (...). 82ª AGE: ocorrida em 26/04/1990... Em seguida, o Presidente reportou-se ao disposto na 80ª Assembléia Geral Extraordinária realizada em 30/01/90, à proposta do Conselho de Administração e ao parecer do Conselho Fiscal ali contidos, e ao Decreto nº 98.899, de 30/01/90, o qual autorizou o aumento de capital social da ELETROBRÁS mediante a conversão dos créditos do Empréstimo Compulsório em ações, para esclarecer que foram aprovados naquela Assembléia os seguintes itens: 1 - a conversão dos créditos do Empréstimo Compulsório constituídos nos exercícios de 1986 e 1987 em ações preferenciais nominativas da classe b, créditos estes corrigidos monetariamente até 31/12/89 com base no BTN fiscal daquela data; 2 - tomar por base, para fins de conversão, o valor patrimonial da ação da ELETROBRÁS em 31/12/89, levando-se à conta de reserva de capital o valor convertido que exceder à quantidade determinada pelo capital social, dividido pelo número de ações em circulação, em atendimento ao que prescreve o art. 4º da Lei nº 7.181/83; 3 - a eliminação da cláusula de inalienabilidade, ainda não vencida, constante das ações oriundas da 1ª conversão realizada em 1988 através da 71ª AGE, de 29/03/88, e da 72ª AGE, de 20/04/88, bem como determina que as ações originárias da 2ª conversão sejam emitidas sem o gravame desta cláusula; 4 - a transferência dos valores para capital e reserva de capital expressos em moeda na data-base da conversão, ou seja, 31/12/89, de modo a possibilitar que não haja interrupção do processo de correção monetária do patrimônio líquido; 5 - o direito aos dividendos integrais do exercício de 1990 às ações originárias da presente conversão; 6 - pagamento de juros de 6% a.a., relativos aos créditos convertidos, calculados pro rata tempore até a data da 82ª AGE, ou seja, 26/04/90, cálculo este realizado sobre o montante atualizado monetariamente em 31/12/89. Os juros assim calculados deverão ser pagos no exercício de 1990 em parcelas mensais a serem definidas pela ELETROBRÁS; 7 - manutenção dos mesmos procedimentos operacionais adotados na primeira conversão realizada em 1988. Em continuação, o Presidente comunicou que, após o processamento e compatibilização, pela ELETROBRÁS, dos dados dos créditos do Empréstimo Compulsório cadastrados na ELETROBRÁS e nas Entidades Arrecadoras daquele recurso, foi apurado o montante a converter de Cr\$ 5.576.413.243,21 já corrigido em 31/12/89, relativo aos créditos constituídos nos anos de 1986 e 1987. A

conversão levada a efeito com base no valor patrimonial da ação em 31/12/89, de conformidade com o que estabelece o art. 4º da Lei nº 7.181, de 20/12/83, resultou na emissão de 4.486.747 ações preferenciais nominativas da classe B nos montantes de Cr\$ 2.262.397.307,28 para aumento de capital, Cr\$ 3.258.858.948,51 para reserva de capital e Cr\$ 55.156.987,42 relativos a resíduos de valores não convertidos que não perfizerem número inteiro de ações, os quais serão pagos em dinheiro, conforme art. 4º do Decreto-lei nº 1.512/76. Após as comunicações, o Presidente submeteu o assunto objeto do Edital à apreciação da Assembléia Geral. Solicitando a palavra, o Representante da União Federal, acionista majoritário, disse que votava pela aprovação da matéria (...) Com a palavra, os demais acionistas presentes manifestaram sua concordância, acompanhando o voto do acionista majoritário. Retomando a palavra, o Presidente considerou aprovado o assunto pela Assembléia.

(...)3ª CONVERSÃO: - créditos constituídos nos exercícios de 1988 a 1993 142ª AGE: ocorrida em 28/04/2005... Proposta da Administração para conversão de créditos do Empréstimo Compulsório constituídos nos anos de 1988 a 2004, no montante de R\$ 3.542.074.905,85 em ações preferenciais nominativas da classe B, com a conseqüente alteração do Art. 6º do Estatuto para adaptá-lo ao novo Capital da Eletrobrás. A representante da União votou pela aprovação do referido item da ordem do dia, adiando-se para ulterior assembléia a deliberação acerca da homologação do referido aumento, tendo em vista a abertura de prazo para os demais acionistas exercerem seu direito de preferência, o que foi aprovado por unanimidade com abstenção dos acionistas PREVI, BB-DTVM e AEEL. (...)143ª AGE: ocorrida em 30/06/2005... 1. Homologação do Aumento do Capital Social, oriundo da conversão dos créditos do empréstimo compulsório, nos termos da deliberação de 142ª Assembléia Geral Extraordinária, ocorrida em 28.04.2005; (...) Dispensada a leitura do Edital de Convocação, o Sr. Presidente, dando prosseguimento aos trabalhos, apresentou, para deliberação dos acionistas presentes, os itens da Ordem do Dia: Item I, referente a Homologação do Aumento do Capital Social oriundo da conversão dos créditos do empréstimo compulsório, nos termos da deliberação da 142ª Assembléia Geral Extraordinária, ocorrida em 28.04.2005; (...) A representante da União, Acionista Majoritária, propôs e votou pela: (i) homologação do aumento do capital social de R\$ 20.785.195.909,48 (vinte bilhões, setecentos e oitenta e cinco milhões, cento e noventa e cinco mil, novecentos e nove reais e quarenta e oito centavos) para R\$ 21.838.825.613,30 (vinte e um bilhões, oitocentos e trinta e oito milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, seiscentos e treze reais e trinta centavos), com emissão de 27.246.730.045 (vinte e sete bilhões, duzentos e quarenta e seis milhões, setecentos e trinta mil e quarenta e cinco) ações preferenciais nominativas de classe B, em decorrência da incorporação de parte do valor apurado na conversão dos créditos relativos ao Empréstimo Compulsório, constituídos nos anos de 1988 a 1993 e atualizados até 2004, nos termos da Lei nº 7.181, de 20 de dezembro de 1983. A representante da União recomenda que a Companhia providencie a alteração do art. 6º do Estatuto Social, para adaptá-lo ao novo capital da ELETROBRÁS; (...) O Presidente da Assembléia, Sr. ROGÉRIO DA SILVA, declarou aprovado o aumento do capital social, nos termos do voto da União. (...) Do estudo, pude concluir que o procedimento de conversão pode ser assim esquematizado: Proposta da Diretoria Executiva para aumento do capital social com utilização dos créditos do ECE Análise pelo Conselho Fiscal (parecer pela aprovação da conversão dos créditos em ações) Aprovação pelo Conselho de Administração ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA ASSEMBLÉIA

HOMOLOGATÓRIA AGE autorizando a conversão dos créditos em ações Prazo para exercício do direito de preferência de subscrição das ações pelos já acionistas AGE homologando a conversão Decreto do Poder Executivo autorizando o aumento do capital social Procedimento de liberação das AÇÕES Envio de extrato demonstrativo dos créditos a cada contribuinte para conferência e reclamação Preenchimento pelo contribuinte do formulário SAC - entrega às concessionárias com farta documentação Aceita a documentação e os dados cadastrais, a ELETROBRÁS deveria emitir o certificado de ações O acionista/detentor dos créditos, ao receber o certificado de ações pela ECT, deveria assinar o recibo, dando quitação Verifica-se, pois, que a CONVERSÃO decorreu de um ato complexo e que, a partir da AGE que a homologou, sobrevieram os efeitos decorrentes da conversão dos créditos em ações, a saber: 1º) os juros remuneratórios de 6% foram pagos pro rata tempore até a data da AGE homologatória (2ª AGE); 2º) a partir da AGE homologatória garantiu-se aos titulares dos créditos o direito aos dividendos, reconhecendo desde já sua condição de ACIONISTAS. Em relação à terceira conversão, as atas das 142ª e 143ª AGEs não são suficientemente claras quanto ao pagamento de juros e dividendos. Para a ELETROBRÁS, esta ocorreu, efetivamente, em 28/04/2005, com a 142ª AGE, como demonstram os seguintes Comunicados por ela expedidos ao Mercado (informações colhidas do site da empresa na internet): 1º COMUNICADO: REF: 45ª Assembléia Geral Ordinária e 142ª Assembléia Geral Extraordinária de 28.04.2005 Informamos que os Senhores acionistas da Eletrobrás, reunidos nesta data, deliberaram: (...) II - 142ª Assembléia Geral Extraordinária I - Pela aprovação da conversão dos créditos do Empréstimo compulsório, no montante de R\$ 3.542.074.905,85, pelo preço de R\$ 130,00 por lote de mil ações, com emissão de 27.246.730.045 ações preferenciais da classe B. De acordo com o art. 4º da Lei 7181/83 o capital da Eletrobrás será aumentado de R\$ 1.053.629.703,82, passando de R\$ 20.785.195.909,48 para R\$ 21.838.825.613,30, com conseqüente alteração do art. 6º do Estatuto Social. Aos atuais acionistas da Eletrobrás será dado prazo de preferência para subscrição das referidas ações preferenciais da classe B, pelo mesmo preço da conversão do empréstimo compulsório, ou seja, R\$ 130,00 por lote de mil ações, na mesma proporção da quantidade de ações que está sendo incorporada ao capital da companhia, ou seja, de 0,05069135304 ação por cada ação possuída na data base de 29 de abril de 2005. O

prazo para exercício do direito de preferência será de 02 de maio de 2005 a 31 de maio de 2005.2 - Pelo aumento do capital social no valor de R\$2.397.003.239,48 (dois bilhões, trezentos e noventa e sete milhões, três mil, duzentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos), sem emissão de novas ações, mediante a capitalização de reservas de lucros, conforme proposta da Administração da Companhia, com conseqüente alteração do art. 6º do Estatuto Social. (...)Brasília, 28 de abril de 2005José Drumond SaraivaDiretor Financeiro e de Relações com Investidores 2º COMUNICADO: Comunicamos aos Senhores detentores de créditos oriundos do Empréstimo Compulsório, instituído em favor da Eletrobrás, conforme Decreto-Lei 1.512/76, aos Acionistas da Empresa e ao mercado em geral, que a Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 28 de abril de 2005, aprovou a conversão dos Créditos do Empréstimo Compulsório, constituídos a partir de 1988 e atualizados até 31 de dezembro de 2004, no montante de R\$ 3.542.074.905,85, em ações preferenciais da Eletrobrás, mediante emissão de 27.246.730.045 ações escriturais preferenciais da classe B.Após o término do prazo para exercício do direito de preferência de subscrição, pelos atuais acionistas, que ocorrerá em 31 de maio de 2005 e a realização da Assembléia de homologação do aumento de capital decorrente desta conversão, a Eletrobrás iniciará o procedimento de liberação das ações. Brasília, 28 de abril de 2005José Drumond SaraivaDiretor Financeiro e de Relações com Investidores 3º COMUNICADO: Comunicamos aos Senhores Acionistas da Empresa e ao mercado em geral, que a Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 28 de abril de 2005, aprovou a conversão dos créditos do Empréstimo Compulsório, constituídos a partir de 1988 e atualizados até 31 de dezembro de 2004, no montante de R\$ 3.542.074.905,85, em ações preferenciais da Eletrobrás, mediante emissão de 27.246.730.045 ações escriturais preferenciais da classe B.De acordo com a legislação em vigor, no período de 02 de maio a 31 de maio de 2005 os atuais acionistas da Eletrobrás poderão exercer o direito de preferência na aquisição das mencionadas ações, representando 0,05069135304 ação para cada ação possuída na data base de 29 de abril de 2005, pelo mesmo preço utilizado para a referida conversão, ou seja, R\$ 130,00 por lote de mil ações, equivalente ao Valor Patrimonial da Ação em 31 de dezembro de 2004.A forma de pagamento desta subscrição será à vista.As ações objeto dessa subscrição farão jus a dividendos integrais, relativos ao exercício a encerrar-se em 31 de dezembro de 2005.A subscrição de que trata este aviso, no período de preferência.Entendo que a ELETROBRÁS não poderia adotar, em relação à 3ª conversão, critério distinto das conversões anteriores, considerando como ocorrida a conversão na primeira AGE, principalmente se levado em conta que a esse respeito nada dispuseram as atas das 142ª e 143ª AGEs. Também na 3ª conversão, depois que os acionistas autorizaram a conversão na 142ª AGE, abriu-se prazo para o exercício de preferência de subscrição das ações para, somente a partir da 143ª AGE, ocorrer a homologação da conversão e, por conseguinte, do aumento de capital social da empresa. Assim, por questão de coerência, deve-se considerar como momento da 3ª conversão a 143ª AGE.Em conclusão, temos que: O PAGAMENTO, mediante a conversão dos créditos em ações, ocorreu efetivamente em: 1)20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª CONVERSÃO; 2)26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª CONVERSÃO; e3)30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª CONVERSÃO. Apenas para complementar o raciocínio, é preciso fazer as seguintes ponderações:Em um primeiro momento, pareceu-me plausível a tese de que o pagamento, através da efetiva conversão dos créditos em ações, teria ocorrido com a transferência de titularidade, mediante registro no livro próprio (pois tanto as ações nominativas quanto as escriturais são devidamente registradas).Ocorre que, se assim considerada a transferência de titularidade das ações, o STJ estaria condicionando à vontade do próprio credor o início do prazo prescricional, na medida em que é ônus seu desencadear o procedimento para entrega dos certificados, o que não seria, absolutamente, razoável e tornaria, na prática, imprescritíveis as demandas enquanto ele não se habilitasse perante a ELETROBRÁS, colidindo com o princípio da segurança jurídica. Subsistiria a mesma situação se considerado como termo a quo a entrega da cártula (tese já rebatida acima por outros fundamentos).Por isso, tais teses não podem prevalecer.Tal situação demonstra que o registro da titularidade da ação no livro próprio tem efeito meramente declaratório porque a ELETROBRÁS, a partir da AGE de homologação, reconheceu imediatamente os titulares dos créditos como novos acionistas, embora não fosse possível, antes do recadastramento, identificar cada um deles (a vinculação foi feita, de forma individualizada, pela CICE). E tanto é verdadeira a assertiva, que desde a conversão foi reconhecido o direito aos dividendos decorrentes das ações em substituição aos juros remuneratórios de 6% ao ano, a serem pagos na forma da Lei das S/As.Nesse momento, a ELETROBRÁS disponibilizou, automaticamente, o número de ações correspondentes aos créditos para cada CICE, tendo levado em consideração no aumento de capital dali decorrente todo o universo de credores do empréstimo compulsório de energia elétrica relativo aos créditos constituídos no período eleito para a conversão.Por outro lado, é preciso reconhecer que os credores não participaram das Assembléias de Conversão, pois o art. 126 da Lei das S/As (Lei 6.404/76) exige que as pessoas presentes à assembléia provem sua qualidade de acionista e, até aquele momento, eles ainda não o eram.Tem-se discutido exaustivamente no Judiciário se o contribuinte teria sido notificado ou não sobre a antecipação do pagamento em razão do que foi decidido nas AGEs. Alguns acórdãos são categóricos em afirmar que houve ampla divulgação aos credores quanto à decisão de conversão dos créditos, com publicação de anúncios nos seguintes veículos: Diário Oficial da União, O Estado de São Paulo, Gazeta Mercantil, O Globo, Jornal do Brasil, Correio Braziliense, Jornal de Brasília, além da publicação e divulgação dos Boletins Informativos.Em julgamentos pretéritos, adotei a tese de que, se não notificados os credores da antecipação do pagamento, não poderia ser antecipado também o termo a quo da prescrição. E, não havendo prova da notificação,

aplicar-se-ia a regra geral, ou seja, a de que o prazo prescricional somente se desencadearia quando vencida a obrigação (prazo de 20 anos para o resgate). Contudo, o conhecimento mais detalhado dos procedimentos relativos à conversão fizeram-me repensar a matéria pelos argumentos já expendidos. Por isso, nesse ponto, rendo-me aos seguintes argumentos utilizados pelo Min. Teori Zavascki no julgamento do REsp 773.876/RS: a) nosso sistema jurídico adotou, como regra, uma orientação de cunho eminentemente objetivo: a prescrição tem início a partir do fato gerador da lesão, sendo irrelevante que o titular do direito conheça o direito, ignore a pretensão ou esteja de má-fé; b) o requisito do conhecimento da lesão pelo credor é exceção à regra e só existe nos casos em que há expressa previsão na lei, como ocorre com os arts. 178, 4º, I e II, 6º, I e II e 7º, V, do CC/1916 e mais restritivamente no Código Civil atual (art. 206, 1º, II, b); c) subordinar o curso da prescrição ao conhecimento da lesão significaria comprometer o principal objetivo do instituto, que é eliminar a insegurança nas relações jurídicas; d) a adoção expressa da concepção subjetivista como regra sempre impingiria o ônus da prova da data exata do conhecimento da violação a alguma das partes ou até a terceiros; e) mesmo os que defendem orientação mais flexível, o fazem com reservas. Ademais, mesmo que não haja prova de que o credor foi notificado da antecipação do pagamento, não se pode admitir que ele alegue desconhecimento. É inquestionável que, a partir das conversões, a ELETROBRÁS, através das concessionárias, deixou de creditar nas contas de energia elétrica os juros de 6% ao ano. Nesse momento, é razoável esperar que o titular do crédito, no mínimo após o primeiro ano posterior à conversão (quando seriam creditados os juros no mês de julho), buscasse informações junto à concessionária a respeito do não-pagamento desses consectários e, em conseqüência, teria ele plena ciência da conversão e dos procedimentos que deveria adotar para a transferência de titularidade das ações, bem como para o recebimento de dividendos, caso ainda não prescritos (art. 287, II, a, da Lei 6.404/76). Essa circunstância, por si só, supriria eventual falha na notificação, evitando-se prejuízo ao titular do direito com o decurso do prazo prescricional sem seu conhecimento. Esclareça-se, ainda, que o fato de algumas ações terem sido gravadas com CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE (restrição que foi posteriormente afastada por decisão da assembléia geral ocorrida em 26/04/1990) é totalmente desinfluyente para fins de fixação do termo a quo da prescrição. E isso porque o gravame era óbice apenas para que o credor dispusesse livremente das ações recebidas da ELETROBRÁS, não o impedindo de questionar os valores restituídos através da conversão porque já efetuado o PAGAMENTO. Dessa forma, a existência de CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE não altera o termo a quo da prescrição. Por fim, é preciso que se diga que o próprio Código Civil, ao cuidar da prescrição, dispensa tratamento diverso para os juros periódicos, cuidando deles de forma independente da prescrição relativa ao principal. É o que se depreende do art. 178, 10, III, do CC/1916 e do art. 206, 3º, III, do CC/2002. Tem-se aqui típico caso em que se excepciona a regra de que o acessório segue a sorte do principal. Dessa forma, não tendo os valores pagos a título de juros remuneratórios sido incorporados ao principal, absolutamente legal e plausível a adoção do tratamento proposto nesse voto no que diz respeito à separação dos termos iniciais da prescrição. Situação diversa, entretanto, ocorre com os juros remuneratórios de 6% que devem, necessariamente, incidir sobre as diferenças de correção monetária sobre o principal reconhecidas judicialmente. E isso porque tais juros são mero reflexo da correção monetária não aplicada pela ELETROBRÁS e aqui, sim, o acessório segue a sorte do principal. Portanto, a prescrição do direito do contribuinte de reclamar as diferenças de correção monetária sobre o principal (bem como dos juros remuneratórios incidentes sobre essa base de cálculo) começa a fluir da data do efetivo PAGAMENTO, seja ele depois de vencido o prazo para resgate, seja antecipadamente, com a conversão dos créditos em ações, o que se dá, efetivamente, com a AGE que homologou a conversão. Em conclusão, em qualquer hipótese, o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76, a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; eb) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal, e dos juros remuneratórios dela decorrentes, a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. Para melhor visualização, colaciono quadro demonstrativo das situações possíveis: CORREÇÃO MONETÁRIA ACTIO NATA: PAGAMENTO Juros remuneratórios (período de seis meses de congelamento: entre 31/12 de um ano e julho do ano seguinte) Termo inicial da prescrição: julho de cada ano mediante a compensação dos valores nas contas de energia elétrica Principal (e reflexo de juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária) VENCIMENTO DO EMPRÉSTIMO Termo inicial da prescrição: decurso do prazo de 20 anos para resgate em dinheiro Principal (e reflexo de juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária) VENCIMENTO ANTECIPADO DO EMPRÉSTIMO Termo inicial da prescrição: AGE que homologou a conversão, a saber: a) em 20/04/1988 - 1ª conversão; b) em 26/04/1990 - 2ª conversão; ec) em 30/06/2005 - 3ª conversão. em ações Esses são os esclarecimentos indispensáveis para que esta

Corte possa examinar, com amplitude, a questão, possibilitando análise conjunta do presente recurso especial com o REsp 1.028.592/RS, conforme anunciado na questão de ordem que precedeu o início desse julgamento, a fim de pacificar o entendimento em torno do termo a quo da prescrição.No caso concreto, a autora demonstra, pelo extrato de fl. 42, que, em 7 de maio de 2010, tinha créditos constituídos relativos ao período de 1987 a 1993 (3ª conversão) que totalizavam 4.732.728 ações e um saldo de resíduo, em reais, de R\$-1.147,93, assim como demonstra que passou a ser titular de ações emitidas na primeira e na segunda conversões.O extrato de fl. 43 demonstra que a quantidade UPs acumuladas referente pagamentos até 31/12/2003 era de 50.400,86473, que o valor da UP, correção para dezembro de 2004, era R\$-12,230 e que o crédito corrigido em 31/12/2004 era R\$-616.402,57. O pedido da autora é limitado à correção monetária e aos juros dos créditos originados no período de 1987 a 1993. 2.2.1. Da correção monetária sobre o PRINCIPALNo que diz respeito ao principal, a parte autora pede:a) a declaração do direito da autora à correção monetária integral dos valores pagos no período de 1987 a 1993, desde as datas dos pagamentos das faturas de energia elétrica até a ata da conversão de seus créditos em ações, bem como ao recálculo dos juros remuneratórios calculados sobre tais créditos;b) a correção monetária dos valores recolhidos pela autora, no período de 1987 a 1993, desde as datas dos pagamentos das faturas de energia elétrica até a ata da conversão de seus créditos em ações, utilizando-se para tanto dos índices de inflação expurgados dos índices oficiais, bem como a modificação em seus registros de controle do empréstimo compulsório dos valores dos créditos da autora, com base nos índices de correção, sem qualquer expurgo, conforme acima descrito, valores estes que deverão ser apurados em liquidação de sentença;No que diz respeito à prescrição, o STJ pacificou o seguinte entendimento no citado REsp. n. 1.003.955):5. PRESCRIÇÃO:5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS.5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim:a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b)quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor.Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão.Portanto, considerando que o ajuizamento desta ação ocorreu em 08/06/2010, em prazo superior a 5 (cinco) anos, contados das na qual se deu a 3ª Conversão (30/06/1995), não há que se falar em prescrição em relação às pretensões sob comento relativo aos valores do empréstimo cuja conversão ocorreu em 30/06/2005.Relativamente ao direito material postulado, firmou-se o entendimento de que da data do recolhimento até o primeiro dia do ano seguinte, a correção monetária deve obedecer à regra do art. 7º, 1º, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, ao critério anual previsto no art. 3º da mesma lei. Dispõe o citado art.7º, 1º:Art 7º Os débitos fiscais, decorrentes de não-recolhimento, na data devida, de tributos, adicionais ou penalidades, que não forem efetivamente liquidados no trimestre civil em que deveriam ter sido pagos, terão o seu valor atualizado monetariamente em função das variações no poder aquisitivo da moeda nacional. 1º O Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, de acordo com o artigo 7º, da Lei nº 5.334, de 12 de outubro de 1967, fará publicar, mensalmente, no Diário Oficial, a atualização dos coeficientes de variação do poder aquisitivo da moeda nacional, e a correção prevista neste artigo será feita com base no coeficiente em vigor na data em que for efetivamente liquidado o crédito fiscal. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.281, de 1973)Após longa discussão, o STJ assentou o seguinte (REsp. n. 1.003.955) :2. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL:2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. 2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64.2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação.Portanto, em relação aos créditos convertidos em ações na 143ª AGE (30/06/2005), a autora faz jus à correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre as datas dos recolhimentos e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei, mas não faz jus à correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão dos créditos em ações e a data da assembléia de homologação desta conversão. No que concerne ao pedido de pagamento integral dos títulos, observo que a autora postula o cumprimento de uma obrigação adimplida pela ELETROBRÁS, já que, com as conversões dos créditos em ações, ocorridas em 20/04/1988, 26/04/1990 e em 30/06/2005, houve pagamentos do

citados créditos de empréstimo compulsório. No que diz respeito aos índices de correção monetária a serem reconhecidos, o STJ, no citado julgamento definiu o seguinte:4) ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA:Para efeito de comparação, importante ressaltar que a ELETROBRÁS, segundo informações colhidas de seu site na internet, procedeu à atualização monetária da unidade-padrão UP (que representam os créditos escriturais), mediante aplicação dos seguintes indexadores: ORTN, OTN, BTN, BTNf, TR, UFIR (de 01/1996 a 1999) e, a partir de 2000, o IPCA-E.O STJ, no que se refere à correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários), tem adotado os seguintes índices (a partir do Manual de Cálculos da Justiça Federal e da sua própria jurisprudência): ORTN - de 1964 a fev/86Fev/86 - 14,36% (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês)OTN - de mar/86 a jan/89Jun/87 - 26,06% (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês)Jan/89 - 42,72% (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês)Fev/89 - 10,14% (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês)BTN - de mar/89 a mar/90Mar/90 - 84,32% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês)Abr/90 - 44,80% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês)Mai/90 - 7,87% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês)Jun/90 - 9,55% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês)Jul/90 - 12,92% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês)Ago/90 - 12,03% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês)Set/90 - 12,76% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês)Out/90 - 14,20% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês)Nov/90 - 15,58% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês)Dez/90 - 18,30% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês)Jan/91 - 19,91% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês)Fev/91 - 21,87% (expurgo inflacionário, IPC em substituição ao INPC do mês)INPC - de mar/91 a nov/91Mar/91 (expurgo inflacionário, IPC em substituição ao INPC do mês)IPCA série especial - em dez/91UFIR - de jan/92 a dez/95SELIC - a partir de jan/96 A questão relativa à taxa SELIC será analisada mais detidamente em tópico próprio.No caso concreto, embora o acórdão recorrido esteja em descompasso com alguns dos índices acima relacionados, mantém-se o julgado à míngua de recurso da parte interessada. 5) TAXA SELIC:A taxa SELIC, como índice de correção monetária, não tem aplicação sobre os créditos do empréstimo compulsório por falta de amparo legal. E isso porque o art. 39, 4º, da Lei 9.250/95 prevê sua aplicação tão-somente na compensação e restituição de tributos federais pagos indevidamente ou a maior, dentre os quais não se inclui o empréstimo compulsório. Primeiro, porque não houve pagamento indevido ou a maior e, segundo, porque, na fase da restituição, a natureza é de crédito público comum.Complementando a relação de índices incidentes, a citada Corte assentou (AgRg nos EDcl no REsp 956705 / RS Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. 04/11/2010. DJe 04/02/2011):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRESCRIÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.(...)7. O contribuinte tem direito à correção monetária plena de seus créditos, utilizando-se os índices fixados pelo STJ com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal e, a partir de 2000, o IPCA-E.Portanto, sobre os créditos de empréstimo deverão incidir os expurgos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.2.2.2. Da diferença de JUROS REMUNERATÓRIOS devidos sobre a correção monetária do principalQuanto aos juros remuneratórios, a parte autora pede:c) o pagamento, até a efetiva restituição do capital, de juros remuneratórios de 6 % (seis por cento) ao ano, previstos nos art. 2º do Decreto-lei n. 1.512/76, sobre os valores apurados após a inclusão da correção monetária indevidamente desprezada mencionada no item precedente; No que diz respeito à prescrição da pretensão sob exame, o STJ pacificou o seguinte entendimento no citado REsp. n. 1.003.955):5. PRESCRIÇÃO:5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS.5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim:a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b)quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor.Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão.Portanto, considerando que entre o ajuizamento desta ação (08/06/2010) postulando a diferença de juros sobre o valor de correção monetária relativo ao empréstimo do período de 1987 a 1993, cuja conversão em ações se deu em 30/06/2005, ocorreu em dentro do prazo de 5(cinco) anos, não há que se falar em prescrição.No que concerne à existência do direito subjetivo correspondente às pretensões deduzidas em juízo, o entendimento firmado (STJ, REsp. n. 1.003.955) é o de que:3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS:Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a



prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83). Portanto, a autora faz jus à atualização monetária pelos índices já explicitados acima sobre juros remuneratórios (ou, com outras palavras, dos juros de 6 % ao ano sobre o valor de atualização monetária dos créditos) em razão da ilegalidade do pagamento destes juros em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento.

2.3. Juros moratórios e verbas de sucumbência Quanto aos juros moratórios e verbas de sucumbência, a parte autora pede: d) a determinação da incidência de juros moratórios calculados pela SELIC sobre os valores apurados em liquidação a partir da citação, até a data do efetivo pagamento, e e) a condenação das rés nas custas e despesas processuais, assim como em honorários de advogado. No que diz respeito aos juros moratórios, o STJ pacificou o seguinte entendimento no citado REsp. n. 1.003.955):

6.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.

7. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus. Portanto, a autora faz jus aos juros moratórios no âmbito judicial, nos percentuais acima indicados.

III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, e na legislação citada na fundamentação desta sentença, em que figura como autora TETRA PAK LTDA e como rés as CENTRAIS ELÉTRICAS DO BRASIL - S/A e UNIÃO FEDERAL, acolhendo o pedido da autora de declaração do seu direito subjetivo à correção monetária integral dos valores pagos no período de 1987 a 1993, desde as datas dos pagamentos das faturas de energia elétrica até o 1 dia do ano subsequente, correção que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei, rejeitando o pedido de declaração do direito subjetivo à correção monetária dos créditos relativa ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão em ações e a data da assembléia de homologação da conversão dos créditos em ações, acolhendo o pedido de recálculo dos juros remuneratórios calculados sobre os créditos oriundos dessa correção monetária, nos termos da fundamentação desta sentença, acolhendo o pedido de condenação das rés ao pagamento da correção monetária dos valores de empréstimo recolhidos pela autora, no período de 1987 a 1993, nos termos assentados na fundamentação desta sentença, acolhendo o pedido de condenação da ré ELETROBRÁS a modificar nos registros de controle do empréstimo compulsório os valores dos créditos da autora, com base nos índices de correção reconhecidos nesta decisão, e acolhendo o pedido de condenação das rés ao pagamento, até a efetiva restituição do capital, de juros remuneratórios de 6 % (seis por cento) ao ano, previstos no art. 2º do Decreto-lei n. 1.512/76, sobre os valores apurados após a inclusão da correção monetária assegurada nesta decisão. Condene as rés ao pagamento de correção monetária sobre os valores apurados em liquidação de sentença, até o efetivo pagamento, observados os índices previstos na Manual de Cálculos da Justiça Federal, e condene as rés ao pagamento de juros moratórios a partir da citação nos seguintes percentuais: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, a SELIC. Custas pela ELETROBRÁS. A UNIÃO FEDERAL é isenta. Condene as rés em honorários de advogado, pro rata, que fixo em 10 % sobre o valor da condenação (valor econômico) apurável em liquidação de sentença e condene a autora em honorários de 10 % sobre o valor do crédito de correção monetária rejeitado, cabendo 5 % (cinco) por cento a cada uma das duas rés. Após o trânsito em julgado, à instância superior ex vi da remessa necessária. PRI.

**0009194-71.2010.403.6105 - ROVEMAR IND/ E COM/ LTDA(SP214612 - RAQUEL DEGNET DE DEUS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário movida por ROVEMAR IND. E COM. LTDA contra as CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a condenação das demandadas, de forma solidária, ao pagamento do valor integral dos títulos e da correção monetária do empréstimo compulsório, desde a data do recolhimento, pelos índices integrais de inflação ocorrida no período, inclusive com os expurgos decorrentes dos planos de estabilização da economia, acrescida dos juros devidos à base de 6 % (seis por cento) ano até 11/01/2003 e, a partir de tal data, a taxa que estiver em vigor para mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, bem como ao pagamento de diferenças sobre os juros pagos (ou creditados) sem correção monetária, depois de decorridos meses de sua apuração, ou, entregar à autora tantas ações do capital da empresa quantas forem necessárias para perfazer o valor integral de seu crédito. Relata a autora que é consumidora de energia elétrica e que é detentora de 1.648.63472 UPs cuja conversão, até a presente data

(data do ajuizamento da ação), resultaria em 154.809 ações preferenciais do Tipo B, Narra que, até 31/12/1993, o consumo de energia elétrica estava sujeito ao pagamento do Empréstimo Compulsório à ELETROBRÁS, inicialmente instituído com o nome de Obrigações ELETROBRÁS, em percentuais que chegavam a 32,5 % da conta mensal, de acordo com a Lei n. 4.156/62 e alterações posteriores. Registra que os valores recolhidos a título de empréstimo seriam, depois de corrigidos monetariamente, resgatados ou restituídos em dinheiro, no prazo de 20 (vinte) anos, ou convertidos em ações da ELETROBRÁS, e que sobre os valores dos créditos atualizados venceram e vencem juros pagos anualmente aos consumidores. Sustenta que a ELETROBRÁS adotou uma sistemática, sem amparo legal, de apenas corrigir o empréstimo a partir do ano seguinte ao dos recolhimentos, reduzindo consideravelmente o montante a restituir e os juros sobre ele incidentes, causando assim prejuízo à autora. Além da diminuição causada pela incorreta correção monetária, afirma que os juros sofriam uma segunda minoração, consistente no pagamento depois de 6 ou 7 meses de sua apuração, sem qualquer atualização. Sustenta a resistência da ELETROBRÁS e a existência do direito subjetivo de ter os valores recolhidos à citada empresa corrigidos monetariamente pelos índices de variação do poder aquisitivo da moeda, desde os respectivos recolhimentos, bem como a existência do direito subjetivo de obter o pagamento de juros calculados sobre o montante atualizado. No que diz respeito à base jurídica da ação, a autora faz um histórico legislativo do empréstimo compulsório, discorre sobre a necessária incidência da correção monetária, citando inclusive precedente judiciais, e afirma que a negativa do reconhecimento do direito à correção monetária resultaria em confisco não autorizada pela Constituição Federal. A inicial veio instruída com documentos (fl.19/46). Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou (fl.53/59) sustentando a prescrição das pretensões, nos termos do Decreto n. 20.910/32, ou a decadência do direito de anular as deliberações tomadas em assembléia geral (art.286 da Lei n. 6.404/76). Subsidiariamente, articula que: a) a correção monetária dos créditos feita pela ELETROBRÁS observou, em cumprimento à Lei n. 4.357/64, o disposto no art.57 da Lei n. 3.470/58 e no art. 3º, caput, e 18 da Lei n. 4.357/64; b) o índice de correção utilizado pela ELETROBRÁS foi e é aquele determinado pela legislação pertinente; c) o valor a ser considerado para a conversão dos créditos em ações seria sempre o valor patrimonial destas últimas no dia 31 de dezembro do ano anterior ao da deliberação, em atendimento ao art. 4º da Lei n. 7.181/83; d) os juros foram calculados e pagos de acordo com o disposto no art.3º do Decreto n. 8.1668/78, que prevê a correção monetária do crédito sobre o qual incide. A contestação da ré UNIÃO FEDERAL não veio instruída com documentos. Também citada, a ELETROBRÁS contestou (fl.63/107). Na peça de defesa articula: a) inépcia da petição inicial por não ter sido identificado o CICE (Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório); b) ausência de documentação essencial à propositura da lide, consistente na falta de documentos comprobatórios dos recolhimentos a título de empréstimo compulsório, de onde conclui que autora é parte ilegítima para propor esta ação; c) incompetência absoluta da Justiça Comum para julgar a demanda; d) prescrição, uma vez que as pretensões formuladas nesta ação só poderiam ter sido exercitadas até 28/04/2010 e como a ação foi proposta em 29/06/2010, há que se reconhecer a prescrição; e) que a ELETROBRÁS cumpriu a legislação relativa à atualização monetária. A contestação da ré ELETROBRÁS veio instruída com documentos (fl.108/494). Pelo despacho de fl.498 foi dada oportunidade de a autora se manifestar sobre as preliminares suscitadas e, na mesma assentada, se abriu prazo para as partes indicarem as provas que pretendiam produzir. A autora se manifestou à fl. 504/512 contra as preliminares suscitadas. Quanto à produção de provas, autora e ré se manifestaram pela desnecessidade de uma maior dilação probatória, pugnando - todas - pelo julgamento antecipado da lide. Pelo despacho de fl.514 foi determinado que as partes se manifestassem sobre a possibilidade de acordo, ao que se seguiu o silêncio dos litigantes. O feito me veio concluso. É o que relatório. II - Fundamentação 1. Das preliminares 1.1. Incompetência absoluta da Justiça Federal Comum para julgar a demanda Assevera a ELETROBRÁS que, considerando o valor da causa atribuído pela autora (R\$-10.000,00), o órgão judicial competente para processar e julgar a demanda seria o Juizado Especial Federal e não a Justiça Federal Comum. A autora, em réplica, afirma a competência a Justiça Federal Comum sob o argumento de que o valor exato da causa é desconhecido. Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259/2001, que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. De fato, no caso não é possível, neste momento processual, afastar a competência da Justiça Federal Comum já que, segundo afirma a autora, o crédito que tem a receber só será liquidado posteriormente. Em tais casos, em que há indefinição do valor do direito pleiteado em juízo, a ação deve ser ajuizada perante o Juízo no qual se resguarde a integralidade do direito reclamado, o que, devido à limitação de alçada, não ocorre no Juizado Especial Federal. Quanto ao valor da causa, esclareço que pode ser corrigido a qualquer tempo, sobrevindo aos autos documentos que demonstrem o verdadeiro montante pleiteado pela parte autora, sendo certo que a relevância desta correção importa para dois fins: a) cálculo do valor das custas processuais e b) definição da base de cálculo dos honorários de advogado, quer a parte ganhe, que perca a demanda. Assim posta a questão, rejeito a preliminar suscitada pela ELETROBRÁS e firmo a competência da Justiça Federal Comum para processar e julgar a demanda. 1.2. Inépcia da petição inicial Diz a ELETROBRÁS que a inicial é inepta por não ter sido identificado o CICE (Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório) Além do fato de que a autora já está perfeitamente identificada (CNPJ e endereço) e isso já bastaria para individualizá-la ante outros consumidores, a autora, em réplica, refutou tal alegação ao indicar que o CICE

está indicado no documento carreado com a inicial (fl.41).Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada.1.3. Ausência de documentação essencial à propositura da lideAfirma a ELETROBRÁS que a autora não instruiu a inicial com documentos comprobatórios dos recolhimentos a título de empréstimo compulsório, que seriam documentos essenciais à propositura da demanda, razão pela qual a autora seria parte ilegítima para propor esta ação.Entendo que o Ordenamento Processual Pátrio adota, no que tange à ação processual, a Teoria da Asserção em matéria de condições da ação. Sobre o tema, cito da lição de BARBOSA MOREIRA o seguinte:O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.)Outro que tratou do tema com propriedade foi Alexandre Freitas Câmara ao lecionar:Parece-nos que a razão está com a teoria da asserção. As condições da ação são requisitos exigidos para que o processo vá em direção ao seu fim normal, qual seja, a produção de um provimento de mérito. Sua presença, assim, deverá ser verificada em abstrato, considerando-se, por hipótese, que as assertivas do demandante em sua inicial são verdadeiras, sob pena de se ter uma indisfarçável adesão às teorias concretas da ação. Exigir a demonstração das condições da ação significaria, em termos práticos, afirmar que só tem ação quem tem do direito material. Pense-se, por exemplo, na demanda proposta por quem se diz credor do réu. Em se provando, no curso do processo, que o demandante não é titular do crédito, a teoria da asserção não terá dúvidas em afirmar que a hipótese é de improcedência do pedido. Como se comportará a teoria? Provando-se que o autor não é credor do réu, deverá o juiz julgar seu pedido improcedente ou considerá-lo carecedor de ação? Ao afirmar que o caso seria de improcedência do pedido, estariam o defensores desta teoria admitindo o julgamento da pretensão de quem não demonstrou sua legitimidade, em caso contrário, se chegaria à conclusão de que só preenche as condições da ação quem fizer jus a um pronunciamento jurisdicional favorável.Parece-nos, assim, que apenas a teoria da asserção se revela adequada quando se defende uma concepção abstrata do poder de ação, como fazemos. As condições da ação, portanto, deverão ser verificadas pelo juiz in statu assertionis, à luz das alegações feitas pelo autor na inicial, as quais deverão ser tidas como verdadeiras a fim de se perquirir a presença ou a ausência dos requisitos do provimento final (Lições de Direito Processual Civil, vol. 1. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1998, pp. 124/125.)No caso sob exame, a parte autora afirmou que foi sujeito passivo dos citados empréstimos compulsórios e, a partir desta premissa, postula judicialmente a condenação das rés no pagamentos de duas parcelas pecuniárias. É o que basta para o exercício da ação.Se, na instrução processual, a parte não demonstrar a ocorrência das premissas fáticas afirmadas para o reconhecimento do seu direito, o caso será de rejeição das pretensões deduzidas em juízo e não de reconhecimento da sua ilegitimidade para a causa.Por estas razões, rejeito a preliminar suscitada pela ré ELETROBRÁS.2. Do mérito2.1. DecadênciaArticula a UNIÃO FEDERAL que o art.286 da Lei n. 6.404/76 estabelece o prazo de 2 (dois) anos para anular as deliberações tomadas em assembléia geral.Inicialmente, consigno que a autora foi constituída em 1º de março de 1972, tendo sido o ato constitutivo levado a registro em 6 de abril de 1972 (fl.21/25 e 25-verso, respectivamente). Paralelamente, a autora formula pretensão que lhe sejam assegurados juros de 6 % até 11/01/2003, a partir de quanto passaria a incidir outro índice, e instrui sua inicial com cópia da carta de fl.38, datada de 22/04/1999, que lhe foi encaminhada pela ELETROBRÁS, na qual constam os números dos certificados e as quantidades de ações preferenciais Classe B titularizadas pela autora. Diante disto, a despeito da não haver indicação textual na inicial, é de se concluir que a autora pretende ver reconhecidos os direitos às duas pretensões pecuniárias em relação aos valores de empréstimo compulsório recolhidos nos períodos de 1977 a 1984, de 1985 a 1986 e de 1987 a 1993.Dispõe o art. 286 da Lei n. 6.404/76, no Capítulo XXIV, intitulado Prazos de Prescrição:Art. 286. A ação para anular as deliberações tomadas em assembléia-geral ou especial, irregularmente convocada ou instalada, violadoras da lei ou do estatuto, ou eivadas de erro, dolo, fraude ou simulação, prescreve em 2 (dois) anos, contados da deliberação.Como se pode constatar compulsando a petição inicial, a autora não pretende anular as deliberações tomadas pela assembléia-geral, mas sim receber valores de correção monetária do principal e reflexos de juros que, segundo afirma, não lhe foram pagos.Aliás, assinalo que as três assembléias extraordinárias nas quais foram aprovadas as conversões em ações preferenciais dos créditos de empréstimos compulsórios dos três períodos mencionados (Assembléias Extraordinárias de n. 72ª (1977 a 1984 - fl.128/133), 82ª (1985 a 1986 - fl.143/146) e 142ª(1987 a 1993 - fl.151/155)) não estabeleciam os índices e nem os critérios de correção monetária que deveriam ser observados pela ELETROBRÁS, daí porque a pretensão da parte autora não exige, como pressuposto, a anulação das assembléias gerais sob comento.Por esta razão, afasto a alegação de decadência suscitada pela UNIÃO FEDERAL. 2.2. Da verificação da existência do direito subjetivo da parte autoraA UNIÃO FEDERAL articula que a prescrição da pretensão da correção monetária de valores já devolvidos ao sujeito passivo do empréstimo compulsório têm termos iniciais nos momentos das lesões que, no caso, correspondem à datas das Assembléias Gerais Extraordinárias da ELETROBRÁS realizadas em 20 de abril de 1988 e 26 de abril de 1990, momentos em que foram efetuados os

cálculos ora impugnados pela autora, pelo que o ajuizamento desta ação ocorre quando já transcorrido inteiramente o prazo prescricional previsto no Decreto n. 20.910/32. A ELETROBRÁS afirma que se deu a prescrição, uma vez que as pretensões formuladas nesta ação só poderiam ter sido exercitadas até 28/04/2010 e como a ação foi proposta em 29/06/2010, há que se reconhecer a prescrição. Para se determinar a ocorrência da prescrição é importante que, antes, se defina o momento a partir do qual surgiu para a autora o interesse de impugnar judicialmente o valor dos créditos apurados pela ELETROBRÁS. A Lei n. 4.156/62 estabelecia o seguinte: Art 4º Durante 5 (cinco) exercícios a partir de 1964, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12 % (doze por cento) ao ano, correspondente a 15 % (quinze por cento) no primeiro exercício e 20 % (vinte por cento) nos demais, sobre o valor de suas contas. 1º O distribuidor de energia fará cobrar ao consumidor, conjuntamente com as suas contas, o empréstimo de que trata este artigo e o recolherá com o imposto único. 2º O consumidor apresentará as suas contas a ELETROBRÁS e receberá os títulos correspondentes ao valor das obrigações, acumulando-se as frações até totalizarem o valor de um título. 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo. Posteriormente, sobreveio a Lei n. 4.364/64 que, modificando a Lei n. 4.156/62, deu nova redação ao art. 4º: Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que fôr devido a título de imposto único sobre energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 4.676, de 16.6.1965) 1º O distribuidor de energia elétrica promoverá a cobrança ao consumidor, conjuntamente com as suas contas, do empréstimo de que trata este artigo e mensalmente o recolherá, nos prazos, previstos para o imposto único e sob as mesmas penalidades, à ordem da Eletrobrás, em agência do Banco do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 4.364, de 22.7.1964) 2º O consumidor apresentará as suas contas à Eletrobrás e receberá os títulos correspondentes ao valor das obrigações, acumulando-se as frações até totalizarem o valor de um título, cuja emissão poderá conter assinaturas em fac-simile. (Redação dada pela Lei nº 4.364, de 22.7.1964) 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo. 4º O empréstimo referido neste artigo não poderá ser exigido dos consumidores discriminados no 5º do artigo 4º, da Lei nº 2.308 de 31 de agosto de 1954 e dos consumidores rurais. (Parágrafo incluído pela Lei nº 4.364, de 22.7.1964) Em seguida, foi editada a Lei n. 5.073/66 que dispunha: Art 2º A tomada de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973. Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor. Por seu turno, a Lei n. 5.824/76 prorrogou a vigência da legislação do empréstimo compulsória até 1983: Art 1º O empréstimo compulsório autorizado em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 13, de 11 de outubro de 1972, e a que se referem as Leis nºs 4.156, de 28 de novembro de 1962; 4.364, de 22 de julho de 1964; 4.676, de 16 de junho de 1965; 5.073, de 18 de agosto de 1966; o Decreto-lei nº 644, de 23 de junho de 1969, e a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, será cobrado por KWh (quilowatt - hora) de energia elétrica de consumo industrial, e equivalerá aos seguintes valores percentuais da tarifa fiscal definida em lei: I - de 1 de janeiro de 1974 a 31 de dezembro de 1974; 32,5% (trinta e dois e meios por cento); II - de 1 de janeiro de 1975 a 31 de dezembro de 1975; 30,0% (trinta por cento); III - de 1 de janeiro de 1976 a 31 de dezembro de 1976; 27,5% (vinte e sete meio por cento); IV - de 1 de janeiro de 1977 a 31 de dezembro de 1977; 25,0% (vinte e cinco por cento); V - de 1 de janeiro de 1978 a 31 de dezembro de 1978; 22,5% (vinte e dois e meio por cento); VI - de 1 de janeiro de 1979 a 31 de dezembro de 1979; 20,0% (vinte por cento); VII - de 1 de janeiro de 1980 a 31 de dezembro de 1980; 17,5% (dezesete e meio por cento); VIII - de 1 de janeiro de 1981 a 31 de dezembro de 1981; 15,0% (quinze por cento); IX - de 1 de janeiro de 1982 a 31 de dezembro de 1982; 12,5% (doze e meio por cento); e X - de 1 de janeiro de 1983 a 31 de dezembro de 1983; 10,0% (dez por cento). O Decreto-lei n. 1.512/76 estabeleceu o seguinte: Art. 1º O empréstimo compulsório instituído em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S.A - ELETROBRÁS será exigido, a partir de 1º de janeiro de 1977, na forma da legislação em vigor, com as alterações introduzidas por este Decreto-lei. Art. 2º O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. 1º O crédito referido neste artigo será corrigido monetariamente, na forma do artigo 3º, da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1966, para efeito de cálculo de juros e de resgate. 2º Os juros serão pagos anualmente, no mês de julho aos consumidores industriais contribuintes, pelos concessionários distribuidores, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, com recursos que a ELETROBRÁS lhes creditará. 3º O pagamento do empréstimo compulsório, aos consumidores, pelos concessionários distribuidores, será efetuado em duodécimos, observando o disposto no parágrafo

anterior. Art. 3º No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por decisão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS ações preferenciais nominativas de seu capital social. Parágrafo único. As ações de que trata este artigo terão as preferências e vantagens mencionadas no parágrafo 3º, do artigo 6º, da Lei número 3.890-A, de 25 de abril de 1961, com a redação dada pelo artigo 7º do Decreto-lei nº 644, de 23 de junho de 1969 e conterão a cláusula de inalienabilidade até o vencimento do empréstimo, podendo a ELETROBRÁS, por decisão de sua Assembléia Geral, suspender essa restrição. Art. 4º A conversão prevista no artigo anterior, bem como a de que trata o parágrafo 10, do artigo 4º, da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, será efetuada pelo valor corrigido do crédito ou do título, pagando-se em dinheiro o saldo que não perfizer número inteiro de ação. Art. 5º O empréstimo de que trata este Decreto-lei não será exigido de consumidores industriais de energia elétrica cujo consumo mensal seja igual ou inferior a 2.000 kwh. (g.n) Assim, a Lei n. 4.357/66 estabeleceu: Art 3º A correção monetária, de valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas, prevista no art. 57 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, será obrigatória a partir da data desta Lei, segundo os coeficientes fixados anualmente pelo Conselho Nacional de Economia de modo que traduzam a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores. Por sua vez, o Decreto n. 81.668/78, repetindo o que dispunha o Decreto-lei n. 1.512/76, dispôs o seguinte a respeito dos juros: Art. 4º - Os juros serão pagos anualmente, no mês de julho, aos consumidores industriais contribuintes, pelos concessionários distribuidores, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, com recursos que a ELETROBRÁS lhes creditará. Parágrafo único - Os juros serão devidos a partir do ano seguinte ao da constituição do crédito a título de empréstimo compulsório. Em seguida, a Lei n. 7.181/83 dispôs: Art. 1º - O empréstimo compulsório estabelecido na legislação em vigor em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, será cobrado até o exercício de 1993, inclusive, e será aplicado de acordo com a destinação prevista na Lei Complementar nº 13, de 11 de outubro de 1972. Parágrafo único - Mediante proposta da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, o Ministro das Minas e Energia aprovará, a cada ano, o plano de aplicação dos recursos para o ano subsequente. Art. 2º - (VETADO). Art. 3º - Os juros previstos no 2º do art. 2º do Decreto-lei nº 1.512, de 29 de novembro de 1976, poderão ser pagos em parcelas mensais. Art. 4º - A conversão dos créditos do empréstimo compulsório em ações da ELETROBRÁS, na forma da legislação em vigor, poderá ser parcial ou total conforme deliberar sua Assembléia Geral, e será efetuada pelo valor patrimonial das ações, apurado em 31 de dezembro do ano anterior ao da conversão. Parágrafo único - O valor da conversão que exceder à quantia determinada pelo capital social, dividido pelo número de ações em circulação, será considerado reserva de capital. O crédito oriundo do empréstimo compulsório, titularizado pelo consumidor-contribuinte, se constituía, nos termos do art. 2º do Decreto-lei n. 1.512/76, no primeiro dia de janeiro do ano seguinte. Portanto, os recolhimentos a título de empréstimo compulsório ocorridos em 1977 constituíam créditos em favor do consumidor-contribuinte em 1º de janeiro de 1978, os recolhimentos ocorridos em 1978, constituíam créditos em 1º de janeiro de 1979, e assim sucessivamente. Três foram as assembléias extraordinárias nas quais foram aprovadas as conversões em ações preferenciais dos créditos do empréstimo compulsório, quais sejam: a) Septuagésima Segunda Assembléia Extraordinária, realizada em 20/04/1988: homologou a conversão em ações preferenciais dos créditos de empréstimo relativos ao período de 1977 a 1984 (cfr. Ata de fl. 128/133); b) Octogésima Segunda Assembléia Extraordinária, realizada em 26/04/1990: homologou a conversão em ações preferenciais dos créditos de empréstimo relativos ao período de 1985 a 1986 (cfr. Ata de fl. 143/146); c) Centésima Quadragésima Segunda Assembléia Extraordinária, realizada em 28/04/2005: aprovou a conversão em ações preferenciais dos créditos de empréstimo relativos ao período de 1987 a 1993 (cfr. Ata de fl. 151/155). Importante aqui registrar que a ata da assembléia sob análise difere das demais por não ter homologado a conversão dos créditos em ações, fato que só foi ocorrer posteriormente (na 143ª AGE), conforme adiante será consignado. O entendimento que se pacificou em torno da prescrição para postular as pretensões formuladas pela parte autora é que o prazo a ser observado é o previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, ou seja, 5 (cinco) anos. No que concerne ao termo inicial da prescrição, o eg. STJ, por sua Primeira Seção, ao julgar o REsp n. 1.003.955 - RS, sob o regime do 7º do art. 543-C, do CPC, Rel. Min. Eliana Calmon, assentou que o termo inicial da prescrição se dá com o pagamento e que este, por sua vez, corresponde às datas em que houver a homologação da conversão dos créditos em ações preferenciais. Do citado REsp tiro o seguinte trecho do voto da Relatora, importante para o julgamento deste feito: CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS JUROS Como bem lembrou o Min. Teori Zavascki (voto-vista proferido no REsp 773.876/RS), invocando os ensinamentos de Pontes de Miranda e de Câmara Leal, o termo inicial da prescrição é o nascimento da pretensão, assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo; a prescrição nasce com a pretensão, ou seja, desde que o titular do direito possa exigir o ato ou a omissão. Eis a actio nata. No que diz respeito ao pedido de CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS JUROS, é necessário reconhecer que a lesão ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o PAGAMENTO, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica. Na ocasião, era possível ter a exata compreensão de que o valor creditado na conta de energia elétrica do consumidor correspondia justamente a 6% da soma das importâncias compulsoriamente recolhidas no ano anterior, conforme apurado em 31/12, bem como que desse dia até a data do crédito (julho do ano seguinte) os

valores não sofreram qualquer correção. Esse é, pois, o momento em que ocorreu a lesão e, por conseguinte, surgiu a pretensão, desencadeando-se o prazo prescricional para reclamar o pagamento a menor de juros porque efetuado com valor defasado e após seis meses da apuração. Perfeitamente aplicável aqui o argumento utilizado pelo Min. Luiz Fux, no julgamento do REsp 714.211/RS (embora não nesse contexto): Consectariamente, a lesão noticiada era de forma continuada e a prescrição, a fortiori, sucessiva e autônoma; é dizer: a cada creditamento a menor ocorria uma lesão e por conseguinte, exsurgia uma pretensão que ensejava ação exercitável sujeita a um prazo prescricional. Sendo quinquenal o prazo prescricional (art. 1º do Decreto 20.910/32), encontram-se prescritas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, tendo aplicação à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 85/STJ. Concluo que a tese adotada pela Primeira Seção no julgamento do REsp 714.211/RS - MOMENTO DO REEMBOLSO DOS JUROS - tem absoluta pertinência, se aplicada quando a pretensão diz respeito à correção monetária dos juros no período entre 31/12 (data da apuração) e julho do ano seguinte (momento do PAGAMENTO dos juros mediante compensação nas contas de energia elétrica). CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPALE REFLEXO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Quanto à correção monetária incidente sobre o principal (e reflexo de juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária), contudo, o termo inicial da prescrição não pode ser o mesmo: reembolso dos juros a cada ano, tampouco o momento da constituição do crédito (quando a ELETROBRÁS calculou e contabilizou a correção monetária a menor e, com base nisso, pagou juros em valores inferiores aos devidos) - tese adotada pelo Min. Teori Zavascki. Para facilitar a compreensão, trago como exemplo cópia de uma fatura de energia elétrica paga por um consumidor que não tem qualquer relação com esses autos (documento em anexo). Da análise desse documento, depreende-se que: a) na conta de julho/1991 (com vencimento em 12/08/1991) foi retida, a título de empréstimo compulsório, a importância de Cr\$ 4.363.143,78; b) a base de cálculo do ECE e do ICMS foi Cr\$ 17.665.574,73 (soma do valor do consumo e o valor da demanda); c) foram creditados Cr\$ 124.014,53 a título de reembolso de juros. Através de um simples cálculo aritmético é possível deduzir qual a base de cálculo que ensejou a devolução dessa importância a título de juros. Vejamos: 6%----- Cr\$ 124.014,53 100% ----- x x = Cr\$ 2.066.908,83 (base de cálculo - ano anterior) A partir dessa constatação seria possível, em tese, verificar se o montante encontrado corresponde à soma dos valores (nominais) recolhidos no ano anterior ou se sobre eles incidiu ou não correção monetária. Esse, em princípio, poderia ser o raciocínio que justificasse a adoção da tese do termo inicial da prescrição a partir do REEMBOLSO DOS JUROS, tanto para a correção monetária sobre o principal quanto para a correção monetária sobre os juros (posição inaugurada pelo Min. Fux) ou a adoção do entendimento do Min. Teori, para quem a lesão ocorreu com a constituição do crédito (momento em que a ELETROBRÁS calculou e contabilizou a correção monetária a menor e, com base nisso, pagou juros em valores inferiores aos devidos). Eis os argumentos de S. Ex<sup>a</sup>, Ministro Teori: Ora, a lesão que fez nascer as pretensões deduzidas na demanda não ocorreu propriamente por ocasião da conversão dos créditos em ações. Ela é anterior: ocorreu no momento em que a ELETROBRÁS, visando a dar cumprimento à prestação a que estava sujeita por força do art. 2º do Decreto-Lei 1.512/76, acima transcrito, calculou e contabilizou a correção monetária por critério tido por ilegítimo (ou seja, ao constituir o crédito, se assim se pode dizer, constituiu-o em valor menor) e, com base em tal fato, pagou juros em valores inferiores aos devidos. A lesão, portanto, não nasceu com a conversão do crédito em ações da companhia. Mesmo que ela não tivesse ocorrido, ainda assim teria existido a lesão e, conseqüentemente, a pretensão ora formulada. A conversão em ações (matéria relacionada ao resgate do empréstimo) constitui, portanto, fato neutro para efeitos prescricionais. Sua legitimidade sequer está sendo questionada: não se está pedindo diferenças de ações, nem se está pondo dúvida sobre a validade dos atos praticados nas assembléias da companhia que deliberaram sobre a conversão. (...) Por outro lado, não há dúvida de que a autora tinha conhecimento da lesão, reiteradamente praticada pela ELETROBRÁS. Na pior das hipóteses, dela tomava ciência a cada pagamento anual de juros (via compensação nas contas de energia elétrica), que se dava com base em créditos constituídos e cobrados a menor. (...) Tais argumentos, complementando a análise feita no tópico anterior, são absolutamente pertinentes e fazem todo o sentido se em discussão o termo a quo da prescrição quanto à correção monetária sobre os juros pagos anualmente. Mas peço licença para discordar em se tratando da atualização monetária sobre o principal (e reflexo dos juros sobre essa diferença de correção). Embora, como já reconhecido, fosse possível quantificar o crédito do contribuinte reconhecido pela ELETROBRÁS ou mesmo que o credor tivesse acesso ao registro contábil da empresa (alegação que não procede porque trata-se de ato interno da companhia) ou, ainda, que cada contribuinte, identificado por CICE, tenha recebido anualmente extrato demonstrativo da posição de seus créditos - informação contida no Boletim Informativo da ELETROBRÁS, relativo à 1ª conversão, havia uma mera expectativa de que o seu direito fosse lesado. Esses extratos demonstrativos decorrem de obrigação legal imposta às concessionárias de energia elétrica e à ELETROBRÁS e tinham efeito meramente contábil, para fins de demonstração financeira dos balanços e de acerto junto ao Fisco (imposto de renda). A lesão, decorrente do cômputo de correção monetária a menor sobre o principal, somente se efetivaria no momento do PAGAMENTO, seja: 1) no vencimento da obrigação (20 anos após a retenção compulsória): através do resgate; seja 2) antecipadamente: com a conversão dos créditos em ações. Foi exatamente por esse princípio que o STJ firmou a tese de que, na primeira hipótese, o prazo de cinco anos somente começaria a correr decorridos os 20 anos previstos para o resgate. Também aqui, antes dos 20 anos, tinha

o contribuinte elementos para supor que a ELETROBRÁS, no momento do resgate, viria a devolver-lhe o empréstimo com correção a menor do que a pretendida, tomando como base o pagamento dos juros. Mas nem por isso esta Corte reconheceu que o prazo prescricional teria começado a fluir a partir de julho de cada ano. Assim, ainda que possível, nos dois casos (pagamento em dinheiro ao final do prazo de resgate ou pagamento antecipado em ações), aferir o montante do principal (corrigido ou não) pelo dos juros pagos anualmente, enquanto não ocorrido o PAGAMENTO, não poderia fluir a prescrição tão-somente porque inexistente pretensão exigível. Com a devida vênia do Min. Luiz Fux e dos demais colegas que o acompanharam no julgamento do REsp 714.211/RS, adotou-se, no precedente, premissa equivocada quando se concluiu que a data da lesão é aquela em que a ELETROBRÁS, ao cumprir a obrigação imposta pelo art. 2º do Decreto-lei 1.512/76, em cada exercício, realizou créditos de correção monetária em valores inferiores aos devidos e, por conseqüência, pagou anualmente juros também insuficientes. Digo premissa equivocada porque a companhia, antes da conversão ou do vencimento da dívida, não efetuou qualquer pagamento relativo ao principal ou à correção monetária sobre ele incidente, o que, se tivesse ocorrido, subverteria a sistemática de atualização pelas UPs adotada pela ELETROBRÁS. No período que vai desde o pagamento dos juros até a data do efetivo pagamento do principal e da respectiva correção monetária havia apenas uma AMEAÇA DE LESÃO AO DIREITO dos contribuintes. Nesse ponto, peço vênia para colher da doutrina a distinção entre tutela preventiva (ou inibitória) e tutela repressiva e, com base nisso, concluir o raciocínio. A Profª Ada Pellegrini Grinover ensina que: A tutela processual pode revestir-se de duas modalidades: a repressiva, ou sucessiva, e a preventiva. A primeira, sem dúvida a mais comum, opera a posteriori, com a finalidade de eliminar o prejuízo produzido pela lesão do direito; a segunda opera a priori, com o objetivo de evitar o dano que deriva da ameaça de lesão a um direito, antes que esta se consuma. (...) na tutela preventiva, o interesse de agir não decorre do prejuízo, mas do perigo de prejuízo jurídico: em outras palavras, da ameaça de lesão ou, mais precisamente, frente a sinais inequívocos de sua iminência. (in Tutela preventiva das liberdades; habeas corpus e mandado de segurança, Revista de Processo, São Paulo, v. 6, n. 22, p.27-28, abr/jun 1981). Segundo Luiz Guilherme Marinoni, a tutela inibitória, configurando-se como tutela preventiva, visa a prevenir o ilícito, culminando por apresentar-se, assim, como uma tutela anterior à sua prática, e não como uma tutela voltada para o passado, como a tradicional tutela ressarcitória (in Tutela Inibitória, 4ª ed., RT, SP, 2006, p. 36). Afirma ainda: Aliás, o fundamento maior da inibitória, ou seja, a base de um tutela preventiva geral, encontra-se - como será melhor explicado mais tarde - na própria Constituição Federal, precisamente no art. 5º, XXXV, que estabelece que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito ... (p. 39) Cássio Scarpinella Bueno defende a idéia de que toda a estrutura do direito processual civil deve ser (re)construída a partir da noção de ameaça a direito e não só, como tradicionalmente se deu, a partir da compreensão de lesão. Uma forma de tutela jurisdicional já não pode mais sobrepor-se a outra, excluí-la. Ambas têm que ser repensadas e sistematizadas, desde o plano constitucional, para proteger suficiente e adequadamente todas as possibilidades de lesão e de ameaça a direito consoante sejam as vicissitudes de cada caso concreto (in Curso Sistematizado de Direito Processual Civil - Teoria Geral do Direito Processual Civil, 2ª ed, Saraiva, SP, 2008, p. 279). E continua o renomado processualista: É por esta razão que parcelas da doutrina, capitaneadas nas letras jurídicas nacionais por Luiz Guilherme Marinoni, vêm sustentando ser mister, para a adequada compreensão da tutela preventiva (o precitado autor refere-se a esta classe de tutela como inibitória), distinguir entre ilícito e dano. A tutela preventiva volta-se a evitar o ilícito, assim entendido qualquer ato praticado em desconformidade com o direito, independentemente da existência de dano. Quando menos, o que a tutela preventiva tem em mira é remover eventuais ilícitos continuados ou repetidos, independentemente dos danos eventualmente ocorridos. Assim, a tutela preventiva dirige-se a evitar que situações, as mais amplas possíveis, contrárias ao direito, venham a ocorrer e, na hipótese de elas ocorrerem, para evitar que seus efeitos propagem-se no tempo e no espaço. Para isto, não há necessidade de dano, embora ele possa ocorrer sem descaracterizar, como tal, a amplitude que este Curso chama de preventiva. Trata-se, é esta a verdade, de dar adequada interpretação ao que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal prevê. A tutela jurisdicional deve assegurar não só a reparação a lesões mas, muito mais do que isto, evitar que ameaças a direito convertam-se em lesões, em danos. A tutela jurisdicional da ameaça (tutela jurisdicional preventiva), portanto, prescinde da ocorrência do dano, da lesão. Ela se justifica, para ser prestada, tão-só pela ameaça de ilícito, de ato contrário ao direito, independentemente da ocorrência de dano. (obra citada, p. 279/280) Diferentemente, a tutela repressiva, segundo o mesmo doutrinador, não se volta a proteger (tutelar) uma situação de ameaça, imunizando-a, mas, bem diferentemente, volta-se a proteger (tutelar) uma situação de lesão, de dano, de violação concreta da ordem jurídica, determinando, por isto mesmo, a reparação dos danos daí originários ou derivados (obra citada, p. 284). Feitas essas considerações, forçoso concluir que, enquanto não ocorrido o PAGAMENTO, seja em dinheiro no vencimento da obrigação seja, antecipadamente, em ações, não ocorreu a LESÃO, havia uma AMEAÇA, real, de que o direito à correção monetária fosse violado por ocasião do pagamento, perfeitamente presumível a partir dos valores pagos a título de juros. Por certo que, nessa situação, o direito à correção monetária (que somente iria ser paga a posteriori, juntamente com o principal) era passível de proteção pelo Poder Judiciário, mas apenas preventivamente, tendo eventual demanda o escopo de evitar a lesão. Ninguém estava obrigado a, nessas circunstâncias, ingressar em juízo para resguardar seu direito, mesmo porque, antes do decurso do tempo que a lei previu para o resgate, não podia o credor exigir o pagamento do principal,

acrescido dos consectários legais (no caso, correção monetária), ainda que discordasse dos critérios que, em tese, seriam utilizados pela ELETROBRÁS. Antes de vencida a obrigação ou antes da conversão, o contribuinte poderia pleitear em juízo tão-somente, via tutela preventiva, a modificação do controle do compulsório realizado pela ELETROBRÁS, através das concessionárias de energia elétrica, de modo que os registros refletissem a correção monetária plena, o que deveria ser observado quando do PAGAMENTO. Certamente que, se a pretensão fosse condenatória, visando ao pagamento do principal acrescido de correção monetária plena antes do vencimento da dívida ou da conversão, outra não poderia ser a conclusão do que o reconhecimento da inexistência de interesse de agir. Esse entendimento encontra respaldo nas lições de Pontes de Miranda, segundo o qual a pretensão não pode nascer antes do crédito (in Tratado de Direito Privado, Parte Geral, Tomo VI, Rio de Janeiro, Borsoi, 1955, p. 114). Além disso, até o momento do pagamento, poderia haver mudança nos critérios de correção, de modo a evitar-se a dita lesão. Tem aplicação à espécie, certamente, o art. 170, I c/c o art. 118 do CC/1916 (atuais arts. 199, I e 125 do CC/2002), que dispõem, respectivamente, sobre a prescrição: CC/1916: Art. 170. Não corre igualmente: I - pendendo condição suspensiva; (...) Art. 118. Subordinando-se a eficácia do ato à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa. CC/2002: Art. 199. Não corre igualmente a prescrição: I - pendendo condição suspensiva; (...) Art. 125. Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa. Mas as dúvidas que surgem são as seguintes: Em se tratando de conversão dos créditos em ações, quando, efetivamente, ocorre o PAGAMENTO? Seria com a entrega dos títulos? Refletindo melhor sobre a questão, ao contrário do que afirmei anteriormente quando dos julgamentos dos REsp's 714.211/RS, 773.876/RS e 857.060/RS, concluo que o pagamento, através da efetiva conversão, NÃO se dá com a entrega dos títulos. Vejamos porque: Do Estatuto Social da ELETROBRÁS (art. 7º), depreende-se que suas ações serão ORDINÁRIAS ou PREFERENCIAIS e, tendo em vista a forma de transferência da titularidade, poderão ser elas NOMINATIVAS ou ESCRITURAIS. O regime escritural dispensa a emissão de certificados e as ações são mantidas em contas de depósito em nome dos respectivos titulares, ao passo que as ações nominativas são transferidas mediante escrituração no livro de Registro de Ações Nominativas, mas são expedidos os respectivos certificados. A Lei 6.404/76 - Lei das Sociedades Anônimas - ao tratar das ações nominativas, dispõe: Art. 31. A propriedade das ações nominativas presume-se pela inscrição do nome do acionista no livro de Registro de Ações Nominativas ou pelo extrato que seja fornecido pela instituição custodiante, na qualidade de proprietária fiduciária das ações. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001) 1º A transferência das ações nominativas opera-se por termo lavrado no livro de Transferência de Ações Nominativas, datado e assinado pelo cedente e pelo cessionário, ou seus legítimos representantes. 2º A transferência das ações nominativas em virtude de transmissão por sucessão universal ou legado, de arrematação, adjudicação ou outro ato judicial, ou por qualquer outro título, somente se fará mediante averbação no livro de Registro de Ações Nominativas, à vista de documento hábil, que ficará em poder da companhia. Sobre a forma de transferência da propriedade das ações nominativas, colho da doutrina as seguintes informações: O segundo critério de classificação das ações baseia-se no ato pelo qual se transfere a titularidade. Há, quanto a esse aspecto, duas categorias: as nominativas e as escriturais. As primeiras circulam por meio de registros nos livros da sociedade anônima emissora (LSA, art. 31, 1º e 2º). Os diversos atos anteriores a esse registro, que normalmente as partes praticam na compra e venda da ação, como a definição do preço, eventual assinatura de contrato, pagamento, formalização da quitação, entrega do certificado etc., não operam a transferência da titularidade da ação, quer dizer, embora projetem cada um os seus válidos e próprios efeitos, nenhum deles importa a circulação do valor mobiliário. Este apenas se desloca do patrimônio do acionista-vendedor para o do acionista-comprador, concretizando a mudança do titular da ação, no momento em que é lançado o respectivo termo no livro específico, escriturado pela sociedade anônima emissora. (Fábio Ulhoa Coelho, in Curso de Direito Comercial, v. 2, Saraiva, 8ª ed., São Paulo, 2005, p. 108/109) O mesmo doutrinador, no que se refere às ações escriturais, leciona que: Por sua vez, as ações escriturais são mantidas em contas de depósito, abertas, em nome de cada acionista, junto a uma instituição financeira autorizada pela CVM a prestar esse serviço. As ações com a forma escritural são desprovidas de certificado, e o acionista prova a titularidade pela exibição do extrato fornecido pelo banco (sempre que solicitado, todo mês em que houver movimentação ou, pelo menos, uma vez por ano). (obra citada, p. 109) Feita essa preleção, é importante destacar que o art. 3º do Decreto-lei 1.512/76, ao permitir o pagamento antecipado do empréstimo compulsório com a conversão em participação acionária, determinou que a ELETROBRÁS emitisse AÇÕES PREFERENCIAIS NOMINATIVAS de seu capital. Por isso, a companhia, no Boletim Informativo relativo à 1ª Conversão dos créditos do empréstimo compulsório em ações (datado de janeiro/89), estabeleceu uma série de procedimentos que deveriam ser realizados pelo titular do crédito para receber os certificados de ações. Nesse caso, embora prevista no procedimento, é desinfluyente a entrega dos títulos ao credor para efeito de verificação do momento em que ocorre o pagamento (efetiva conversão). Isso faria pleno sentido se se tratasse de AÇÕES AO PORTADOR, à vista do que previa o art. 33 da Lei das S/As antes de sua revogação pela Lei 8.021/90, verbis: Art. 33. O detentor presume-se proprietário das ações ao portador. Parágrafo único. A transferência das ações ao portador opera-se por tradição. A propósito, sobre o certificado de ações, a doutrina admite ser ele um mero instrumento de prova da condição de acionista, como demonstra o trecho a seguir transcrito: As ações nominativas papelizam-se num documento,



expedido pela companhia ou por seu agente, denominado certificado. É um dos instrumentos de prova da condição de acionista, que se encontra em franco desuso. Primeiro, porque há outros meios de provar o mesmo fato, como a certidão extraída dos livros da companhia (LSA, art. 100, 1º), ou, em último caso, pela exibição de diversos outros documentos societários, como atas, recibos de dividendos, acordo de acionistas registrado etc. Em segundo lugar, porque, além disso, os certificados são representativos apenas das ações com a forma nominativa; as escriturais se papelizam em extratos da conta de ações, expedidos periodicamente pela instituição financeira depositária (semelhantes aos de conta de depósito bancário de dinheiro). (Fábio Ulhoa Coelho, obra citada, p. 129) Corroborando esse entendimento o fato de que, na 3ª Conversão, o crédito foi convertido em AÇÕES PREFERENCIAIS ESCRITURAS que, conforme visto, prescinde, por sua própria natureza, do título. Eis o teor do comunicado dirigido pela ELETROBRÁS ao Mercado em 28/04/2005 (informações extraídas do site da companhia na internet): Comunicamos aos Senhores detentores de créditos oriundos do Empréstimo Compulsório, instituído em favor da Eletrobrás, conforme Decreto-Lei 1.512/76, aos Acionistas da Empresa e ao mercado em geral, que a Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 28 de abril de 2005, aprovou a conversão dos Créditos do Empréstimo Compulsório, constituídos a partir de 1988 e atualizados até 31 de dezembro de 2004, no montante de R\$ 3.542.074.905,85, em ações preferenciais da Eletrobrás, mediante emissão de 27.246.730.045 ações escriturais preferenciais da classe B. Após o término do prazo para o exercício do direito de preferência de subscrição, pelos atuais acionistas, que ocorrerá em 31 de maio de 2005 e a realização da Assembléia de homologação do aumento de capital decorrente desta conversão, a Eletrobrás iniciará o procedimento de liberação das ações. Brasília, 28 de abril de 2005. José Drumond Saraiva Diretor Financeiro e de Relações com Investidores Por essas razões, não é correto afirmar que o PAGAMENTO, com a conversão dos créditos em ações, ocorreu mediante entrega dos respectivos certificados. Afastada essa hipótese, procurei aprofundar-me no estudo do tema, partindo da minuciosa análise das atas das Assembleias de Conversão, que passo a transcrever para melhor compreensão: 1ª CONVERSÃO: - créditos constituídos nos exercícios de 1978 a 1985 71ª AGE: ocorrida em 29/03/1988(...) 1. Verificação e homologação do aumento do capital social da ELETROBRÁS de Cz\$ 88.071.586.284,27 para Cr\$ 149.126.001.412,03, conforme disposto no Decreto 95.651, de 21.01.88, e o deliberado na 70ª Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 21 de janeiro de 1988, com a conseqüente alteração do artigo 6º do Estatuto; 2. fixação de prazo para entrega dos certificados de ações; 3. autorização para conversão de crédito do empréstimo compulsório (Decreto-Lei nº 1.512/76 e Lei nº 7.181/83), período de 1978 a 1985, até o montante de Cz\$ 111 bilhões, conforme o disposto no Decreto nº 95.790, de 07.03.88, em ações preferenciais nominativas da classe B do capital social da ELETROBRÁS, tomando por base o valor patrimonial da ação em 31.12.87, com a posição de que as novas ações originárias da conversão sejam gravadas com cláusula de inalienabilidade e aprovados os respectivos critérios. (...) Em seguida, com relação ao primeiro item da ordem do dia, o Presidente, reportando-se ao disposto na 70ª Assembléia Geral Extraordinária, ao Parecer do Conselho Fiscal, ali contido, e ao Decreto nº 95.651, de 21/01/88, o qual autorizou o aumento de capital, informou que, dentro do prazo para exercício do direito de preferência, o BNDES, na condição de segundo maior acionista da ELETROBRÁS, manifestou seu interesse em participar do aumento de capital com um valor superior ao originalmente previsto, de modo que pudesse manter, tanto quanto possível, sua participação relativa no capital da ELETROBRÁS (...). Solicitando a palavra, o Representante da União Federal, acionista majoritário, disse que votava pela aprovação da matéria, considerando feitas a verificação e homologação do aumento do capital social da ELETROBRÁS (...). Disse o Representante da União Federal que, uma vez efetivado e homologado o aumento do capital social, torna-se necessário alterar o artigo 6º do Estatuto, que passará a ter a seguinte redação: (...). Em prosseguimento, os demais acionistas presentes manifestaram sua concordância, acompanhando o voto do acionista majoritário. Com a palavra, o Presidente considerou aprovado o primeiro item da Assembléia e submeteu o segundo item da ordem do dia à consideração da mesma. Solicitando a palavra, o Representante da União Federal disse que votava pela aprovação e fixação do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de 30.03.88, para entrega dos certificados correspondentes às novas ações emitidas. Retomando a palavra, os demais acionistas presentes acompanharam o voto do acionista majoritário. Considerando aprovado pela Assembléia Geral o segundo item e passando ao último item da ordem do dia, o Presidente solicitou ao Secretário que procedesse à leitura da Proposta do Conselho de Administração e do Parecer do Conselho Fiscal, o que foi feito. É o seguinte o teor da proposta: PROPOSTA À 71ª ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DOS ACIONISTAS DA ELETROBRÁS. DO: Conselho de Administração. À: 71ª Assembléia Geral Extraordinária. ASSUNTO: Conversão de créditos do empréstimo compulsório em ações, no montante de até Cz\$ 111 bilhões. Senhores Acionistas: De conformidade com o que prevê especificamente a legislação em vigor (Decreto-Lei nº 1.512/76 e Lei nº 7.181/83), é facultado à ELETROBRÁS promover a conversão de créditos do empréstimo compulsório em ações do seu capital social, podendo tal conversão efetivar-se de forma total ou parcial, a critério da Assembléia Geral de Acionistas, devendo ser efetuada pelo valor patrimonial da ação, apurado em 31 de dezembro do ano anterior ao da conversão; considerando que, sob o aspecto econômico-financeiro, uma conversão de créditos do empréstimo compulsório em capital apresentará reflexos favoráveis no perfil de endividamento da Empresa, por implicar transferência ponderável de recursos, do exigível a longo prazo para a conta de patrimônio líquido (capital e reserva de capital), sendo, outrossim, benéfica por desobrigar a Empresa do pagamento anual de juros de 6% ao ano, incidentes sobre

um montante corrigido pela variação anual da OTN, em favor do pagamento de dividendos, calculados em função do lucro líquido apurado em balanço; considerando a conveniência de a ELETROBRÁS expandir sua atual base acionária, democratizando seu capital, de modo a permitir ocupar, no mercado, o mesmo nível de outras empresas de seu porte, possibilitando-lhe, inclusive, a captação de recursos via mercado acionário, bem como a assunção plena de seu papel de empresa comprometida com a geração de lucros, através da otimização de suas atividades; considerando que, da ótica dos atuais detentores de crédito (consumidores industriais) ser-lhes-á facultada a substituição da titularidade atual de um crédito escritural, inegociável e sujeito à tributação, por ações transacionáveis no mercado; considerando que, tanto sob o aspecto legal quanto sob o aspecto de natureza prática, no que tange aos antigos acionistas, é desnecessária a concessão de direito de preferência para subscrição em ações nessa capitalização por conversão em ações; considerando ser recomendável a conversão total dos créditos do empréstimo compulsório relativos aos anos de 1978 a 1985, permanecendo, portanto, os créditos mais recentes, ainda susceptíveis de ajustes, os quais oportunamente poderão vir a ser objeto de futura conversão; considerando a necessidade de um prazo para que a Empresa possa vir a se estruturar para fazer face à expansão de sua base acionária, bem como permitir a racionalização d ingresso e gradual colocação de títulos no mercado acionário; propõe-se que, utilizando a faculdade conferida pela legislação vigente (parágrafo único do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.512/76), as ações oriundas da conversão sejam gravadas com cláusula de inalienabilidade, a partir da data da assembléia homologatória do montante do empréstimo compulsório convertido por ano de crédito, observando o seguinte esquema básico: (...) Estamos submetendo aos Senhores Acionistas proposta do Conselho de Administração para a conversão de crédito do empréstimo compulsório em ações preferenciais da classe B, com base nas seguintes condições: 1. a conversão deverá ser decidida através da 71ª Assembléia Geral Extraordinária e homologada em Assembléia Geral Extraordinária tão logo tenha sido aprovado na Assembléia Geral Ordinária o valor patrimonial da ação da ELETROBRÁS, em 31.12.87; 2. deverão ser convertidos, em sua totalidade, os créditos constituídos no período de 1978 a 1985, os quais ascendem ao montante aproximadamente de Cz\$ 111 bilhões, corrigido até 31.12.87, com a emissão de ações preferenciais nominativas da classe B; 3. a conversão tomará por base o valor patrimonial da ação em 31.12.87, levando-se à conta de reserva de capital o valor convertido que exceder à quantia determinada pelo capital social, dividido pelo número de ações em circulação, em atendimento ao que prescreve o artigo 4º da Lei nº 7.181/86; 4. as ações originárias da conversão deverão ser gravadas com cláusula de inalienabilidade pelo prazos de 1 ano, em relação aos créditos dos exercícios de 1978 a 1980; de 2 anos, em relação aos créditos dos exercícios de 1981 e 1982; e de 3 anos, em relação aos créditos dos exercícios de 1983 a 1985, a partir da data da assembléia de homologação; 5. a Assembléia Geral Extraordinária que homologar o aumento de capital fixará os prazos para a entrega dos certificados oriundos da conversão, procedendo, também, à alteração do artigo 6º do Estatuto Social da ELETROBRÁS. (...) O Parecer do Conselho Fiscal foi assim redigido: Os membros do Conselho Fiscal da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, abaixo assinados, em reunião realizada aos dezanove dias do mês de janeiro de 1988, após exame da proposta da Diretoria Executiva para aumento do capital social, com a utilização dos créditos do Empréstimo Compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 1.512/76, constituídos no período de 1978 a 1985, no valor de até Cz\$ 111 bilhões, sugerem à Assembléia Geral de Acionistas a sua aprovação e a conseqüente alteração do artigo 6º do Estatuto da ELETROBRÁS. (...) Feita a leitura, o Presidente submeteu o terceiro e último item da ordem do dia à apreciação da Assembléia Geral. Solicitando a palavra, o Representante da União Federal, acionista majoritário, disse que votava, conforme proposto pelo Conselho de Administração (...) Com a palavra, os demais acionistas presentes manifestaram sua concordância e acompanharam o voto do acionista majoritário, conforme proposto pelo Conselho de Administração, aprovando todos os critérios e condições ali estabelecidos. Retomando a palavra, o Presidente considerou aprovado o último item da ordem do dia e informou que a autorização para a ELETROBRÁS proceder a esse aumento de capital foi dada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, através do Decreto nº 95.790, de 07.03.88. (...)72ª AGE: ocorrida em 20/04/1988... o Presidente reportou-se ao disposto na 71ª Assembléia Geral Extraordinária realizada em 29.03.88, à proposta do Conselho de Administração e ao parecer do Conselho Fiscal, ali contidos, e ao Decreto nº 95.790, de 07.03.88, o qual autorizou o aumento de capital social da ELETROBRÁS mediante a conversão de créditos do Empréstimo Compulsório em ações, e ao comunicado complementar ao Edital de Convocação, publicado nos dias 18 e 19 de abril de 1988, contendo informações acerca de aumento de capital de Cz\$ 402.668.538.630,55 para Cz\$ 458.635.508.009,03. Em continuação, o Presidente comunicou que, após o processamento e compatibilização, pela ELETROBRÁS, dos dados fornecidos por 144 entidades arrecadoras do Empréstimo Compulsório, foi apurado o montante a converter de Cz\$ 110.694.743.485,91 corrigido em 31.12.87, relativo aos créditos constituídos nos exercícios de 1978 a 1985. A conversão levada a efeito com base no valor patrimonial da ação em 31.12.87, de conformidade com o que estabelece o art. 4º da Lei nº 7.181, de 20.12.83, resultou na emissão de 16.783.864 ações preferenciais da classe B e nos montantes de Cz\$ 55.966.969.378,48 para aumento de capital; Cz\$ 54.259.211.216,48 para reserva de capital e Cz\$ 468.562.890,95 relativo aos saldos não convertidos que não perfizeram número inteiro de ação. Comunicou, ainda, o Presidente que, de acordo com a deliberação da 71ª AGE, as ações oriundas da conversão serão gravadas com cláusula de inalienabilidade a partir de 20.04.88, obedecendo ao seguinte esquema básico: 1 ano para as 5.293.944 ações relativas aos créditos convertidos dos anos

de 1978 a 1980; 2 anos para as 5.020.410 ações relativas aos créditos convertidos dos anos de 1981 e 1982; e 3 anos para as 6.469.510 ações relativas aos créditos convertidos dos anos de 1983 a 1985. Finalizando, comunicou o Presidente que as ações oriundas da conversão dos créditos do empréstimo compulsório farão jus a dividendos pro-rata, a partir da data desta Assembléia de homologação. Após as comunicações, o Presidente submeteu o segundo item da ordem do dia à apreciação da Assembléia Geral. Solicitando a palavra, o Representante da União Federal, acionista majoritário, disse que votava pela aprovação da matéria, (...). Com a palavra os demais acionistas presentes manifestaram sua concordância, acompanhando o voto do acionista majoritário. Retomando a palavra, o Presidente considerou aprovado o segundo item da Assembléia e submeteu o terceiro item da ordem do dia à consideração da mesma. Solicitando a palavra, o Representante da União Federal disse que votava pela aprovação da fixação do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de 20.04.88, para o início do processo de entrega dos certificados correspondentes às novas ações emitidas. 2ª CONVERSÃO: - créditos constituídos nos exercícios de 1986 e 1987 80ª AGE: ocorrida em 30/01/1990(...) deliberação sobre o seguinte assunto: 3ª (sic) conversão de créditos do Empréstimo Compulsório constituídos na forma do Decreto-lei nº 1.512/76 e Lei nº 7.181/83, relativos aos anos de 1986 e 1987 no montante de até NCz\$ 5,8 bilhões, em ações preferenciais nominativas da classe B do capital social da ELETROBRÁS, tomando por base o valor patrimonial da ação em 31.12.89, com a proposta de eliminação da cláusula de inalienabilidade, ainda não vencida, constantes das ações oriundas da 1ª conversão realizada em 1988, bem como definir que as ações originárias da 2ª conversão sejam emitidas sem o gravame desta cláusula. (...) Em seguida, o Presidente determinou a mim, Secretário, que procedesse à leitura da Proposta do Conselho de Administração, aprovada pela Deliberação nº 25/90, de 16.01.90, e do Parecer do Conselho Fiscal, o que foi feito. É o seguinte o teor da proposta: PROPOSTA À 80ª ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DOS ACIONISTAS DA ELETROBRÁS - Do: Conselho de Administração - À: 80ª Assembléia Geral Extraordinária - Assunto: Conversão dos créditos do Empréstimo Compulsório constituídos nos anos de 1986 e 1987 em ações preferenciais nominativas da classe B. Senhores Acionistas: De acordo com o que estabelecem o Decreto-Lei nº 1.512/76, o Decreto nº 81.668/78 e a Lei nº 7.181/83, é facultado à ELETROBRÁS promover a conversão de créditos do Empréstimo Compulsório em ações preferenciais nominativas da classe B representativas do capital social, devendo tal conversão ser efetuada pelo valor patrimonial da ação apurado em 31 de dezembro do ano anterior ao da conversão. Tendo em vista o estudo elaborado pelo Departamento Financeiro - DEFI e aprovado pela Diretoria Econômico- Financeira através do Parecer DEF-001/89, de 27.11.89, o qual abordou os diversos aspectos relacionados com a capitalização dos créditos do Empréstimo Compulsório, notadamente os de natureza econômico-financeira, operacionais, a situação dos créditos constituídos e a época mais indicada para a realização da conversão; considerando que, sob aspecto econômico-financeiro, uma capitalização de créditos do Empréstimo Compulsório trará reflexos positivos no perfil do endividamento da Empresa, por implicar transferência ponderável de valores contabilizados no exigível a longo prazo para as contas de capital e reserva de capital do patrimônio líquido; considerando que a primeira conversão realizada no exercício de 1988 atingiu plenamente os objetivos pretendidos, especialmente no que se refere à expansão da base acionária e democratização do capital social da ELETROBRÁS, de modo a criar condições de a Empresa ocupar, no mercado, o mesmo nível de atuação de outras empresas de seu porte e importância no cenário da economia nacional; considerando que a realidade de uma segunda conversão representa um fator importante no processo de continuidade da democratização e privatização de parte do capital social da ELETROBRÁS, considerando que, tanto sob o aspecto legal quanto sob o aspecto de natureza prática, no que tange aos antigos acionistas, é desnecessária a concessão do direito de preferência para subscrição de ações numa capitalização de créditos do Empréstimo Compulsório; considerando que o estudo elaborado pelo Departamento Financeiro - DEFI concluiu pela conversão dos créditos constituídos nos anos de 1986 e 1987, por serem aqueles que apresentam um maior grau de consistência do ponto de vista dos ajustes de valores e atualização de dados cadastrais; considerando que, em face da anualidade da correção do Empréstimo compulsório estabelecida na legislação, os valores dos créditos indicados para conversão foram atualizados monetariamente em 31.12.89 com base no BTN fiscal vigente naquela data, considerando que já foram equacionados os motivos que levaram a ELETROBRÁS a gravar com cláusula de inalienabilidade de um, dois e três anos as ações oriundas da primeira conversão, utilizando-se da faculdade conferida pelo parágrafo único do artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.512/76; considerando que, do ponto de vista financeiro de distribuição de dividendos e pagamento de juros relativos aos créditos convertidos, torna-se necessário o estabelecimento de equilíbrio dos interesses entre as partes envolvidas (ELETROBRÁS e novos acionistas), considerando a necessidade de ser evidenciado, de modo claro, o critério de atualização monetária dos valores transferidos do exigível a longo prazo para capital e reserva de capital; considerando, finalmente, que o sistema operacional desenvolvido para o gerenciamento e controle da conversão dos créditos tem apresentado os resultados esperados, o que recomenda a sua manutenção; o Conselho de Administração vem submeter aos Senhores Acionistas a seguinte proposta de conversão de créditos do Empréstimo Compulsório em ações preferenciais nominativas da classe B; 1 - efetuar a conversão em duas etapas, a primeira em janeiro de 1990, através da realização de uma Assembléia Geral Extraordinária para homologação da proposta do Conselho de Administração e definição dos anos dos créditos e dos valores a converter, e a segunda em abril de 1990, através de outra Assembléia Geral Extraordinária, após a aprovação pela Assembléia Geral Ordinária do valor patrimonial

da ação da ELETROBRÁS em 31.12.89, tendo como finalidade homologar as quantidades de ações resultantes da conversão e os valores a serem contabilizados nas contas de capital e reserva de capital, bem como o resíduo não convertido a ser pago; 2 - converter os créditos constituídos nos exercícios de 1986 e 1987, corrigidos monetariamente em 31.12.89 com base no BTN fiscal daquela data, os quais deverão atingir o montante de aproximadamente NCz\$ 5,8 bilhões; 3 - tomar por base, para fins de conversão, o valor patrimonial da ação em 31.12.89, levando-se à conta de reserva de capital o valor convertido que exceder a quantia determinada pelo capital social, dividido pelo número de ações em circulação, em atendimento ao que prescreve o artigo 4º da Lei nº 7.181/83; 4 - eliminar, na primeira AGE, a cláusula de inalienabilidade, ainda não vencida, constante das ações oriundas da 1ª conversão realizada em 1988 através da 71ª AGE, de 29.03.88, e da 72ª AGE, de 20.04.88, bem como definir que as ações originárias da 2ª conversão serão emitidas sem o gravame desta cláusula; 5 - definir, na primeira AGE, que os valores transferidos para capital e reserva de capital sejam expressos em moeda da data-base da conversão, ou seja, 31.12.89, de modo a possibilitar que não ocorra interrupção do processo de correção monetária do patrimônio líquido; 6 - definir, na primeira AGE, a distribuição de dividendos integrais relativos ao exercício de realização da conversão; 7 - definir, também na primeira AGE, que os juros de 6% ao ano, relativos aos créditos convertidos, calculados pro rata tempore até a data da 2ª AGE, sobre o montante atualizado monetariamente em 31.12.89, sejam pagos no próprio exercício de realização da conversão, obedecendo ao mesmo critério de pagamento dos juros vencidos em 31.12.89; 8 - manter os mesmos procedimentos operacionais adotados na primeira conversão; 9 - fixar, na 2ª Assembléia Geral Extraordinária, o prazo para a entrega dos certificados das ações oriundas da conversão, bem como proceder à alteração do artigo 6º do Estatuto Social da ELETROBRÁS. (...) O Parecer do Conselho Fiscal foi assim redigido: Os membros do Conselho Fiscal das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, abaixo assinados, reuniram-se, no dia 16 de janeiro de 1990, para exame da proposta da Diretoria Executiva apresentada através da Resolução nº 020/90, para aumento do capital social, mediante a conversão, em ações preferenciais nominativas da classe B, dos créditos do Empréstimo Compulsório constituídos nos exercícios de 1986 e 1987, no valor de até NCz\$ 5,8 bilhões, sugerindo à Assembléia Geral de Acionistas a sua aprovação e a conseqüente alteração do Art. 6º do Estatuto da ELETROBRÁS (...). Feita a leitura, o Presidente submeteu o único item da ordem do dia à apreciação da Assembléia Geral. Solicitando a palavra, o Representante da União Federal, acionista majoritário, disse que vota pela aprovação da Proposta do Conselho de Administração de conversão de créditos do Empréstimo Compulsório em ações preferenciais nominativas da classe B, como a seguir: (...) Nada mais havendo a tratar e encerrada pelo Presidente a folha 12 do Livro de Presença nº 03, a sessão foi suspensa (...)82ª AGE: ocorrida em 26/04/1990... Em seguida, o Presidente reportou-se ao disposto na 80ª Assembléia Geral Extraordinária realizada em 30/01/90, à proposta do Conselho de Administração e ao parecer do Conselho Fiscal ali contidos, e ao Decreto nº 98.899, de 30/01/90, o qual autorizou o aumento de capital social da ELETROBRÁS mediante a conversão dos créditos do Empréstimo Compulsório em ações, para esclarecer que foram aprovados naquela Assembléia os seguintes itens: 1 - a conversão dos créditos do Empréstimo Compulsório constituídos nos exercícios de 1986 e 1987 em ações preferenciais nominativas da classe b, créditos estes corrigidos monetariamente até 31/12/89 com base no BTN fiscal daquela data; 2 - tomar por base, para fins de conversão, o valor patrimonial da ação da ELETROBRÁS em 31/12/89, levando-se à conta de reserva de capital o valor convertido que exceder à quantidade determinada pelo capital social, dividido pelo número de ações em circulação, em atendimento ao que prescreve o art. 4º da Lei nº 7.181/83; 3 - a eliminação da cláusula de inalienabilidade, ainda não vencida, constante das ações oriundas da 1ª conversão realizada em 1988 através da 71ª AGE, de 29/03/88, e da 72ª AGE, de 20/04/88, bem como determina que as ações originárias da 2ª conversão sejam emitidas sem o gravame desta cláusula; 4 - a transferência dos valores para capital e reserva de capital expressos em moeda na data-base da conversão, ou seja, 31/12/89, de modo a possibilitar que não haja interrupção do processo de correção monetária do patrimônio líquido; 5 - o direito aos dividendos integrais do exercício de 1990 às ações originárias da presente conversão; 6 - pagamento de juros de 6% a.a., relativos aos créditos convertidos, calculados pro rata tempore até a data da 82ª AGE, ou seja, 26/04/90, cálculo este realizado sobre o montante atualizado monetariamente em 31/12/89. Os juros assim calculados deverão ser pagos no exercício de 1990 em parcelas mensais a serem definidas pela ELETROBRÁS; 7 - manutenção dos mesmos procedimentos operacionais adotados na primeira conversão realizada em 1988. Em continuação, o Presidente comunicou que, após o processamento e compatibilização, pela ELETROBRÁS, dos dados dos créditos do Empréstimo Compulsório cadastrados na ELETROBRÁS e nas Entidades Arrecadoras daquele recurso, foi apurado o montante a converter de Cr\$ 5.576.413.243,21 já corrigido em 31/12/89, relativo aos créditos constituídos nos anos de 1986 e 1987. A conversão levada a efeito com base no valor patrimonial da ação em 31/12/89, de conformidade com o que estabelece o art. 4º da Lei nº 7.181, de 20/12/83, resultou na emissão de 4.486.747 ações preferenciais nominativas da classe B nos montantes de Cr\$ 2.262.397.307,28 para aumento de capital, Cr\$ 3.258.858.948,51 para reserva de capital e Cr\$ 55.156.987,42 relativos a resíduos de valores não convertidos que não perfizerem número inteiro de ações, os quais serão pagos em dinheiro, conforme art. 4º do Decreto-lei nº 1.512/76. Após as comunicações, o Presidente submeteu o assunto objeto do Edital à apreciação da Assembléia Geral. Solicitando a palavra, o Representante da União Federal, acionista majoritário, disse que votava pela aprovação da matéria (...) Com a palavra, os demais acionistas presentes manifestaram sua

concordância, acompanhando o voto do acionista majoritário. Retomando a palavra, o Presidente considerou aprovado o assunto pela Assembléia. (...)3ªCONVERSÃO: - créditos constituídos nos exercícios de 1988 a 1993 142ª AGE: ocorrida em 28/04/2005... Proposta da Administração para conversão de créditos do Empréstimo Compulsório constituídos nos anos de 1988 a 2004, no montante de R\$ 3.542.074.905,85 em ações preferenciais nominativas da classe B, com a conseqüente alteração do Art. 6º do Estatuto para adaptá-lo ao novo Capital da Eletrobrás. A representante da União votou pela aprovação do referido item da ordem do dia, adiando-se para ulterior assembléia a deliberação acerca da homologação do referido aumento, tendo em vista a abertura de prazo para os demais acionistas exercerem seu direito de preferência, o que foi aprovado por unanimidade com abstenção dos acionistas PREVI, BB-DTVM e AEEL. (...)143ª AGE: ocorrida em 30/06/2005... 1. Homologação do Aumento do Capital Social, oriundo da conversão dos créditos do empréstimo compulsório, nos termos da deliberação de 142ª Assembléia Geral Extraordinária, ocorrida em 28.04.2005; (...) Dispensada a leitura do Edital de Convocação, o Sr. Presidente, dando prosseguimento aos trabalhos, apresentou, para deliberação dos acionistas presentes, os itens da Ordem do Dia: Item I, referente a Homologação do Aumento do Capital Social oriundo da conversão dos créditos do empréstimo compulsório, nos termos da deliberação da 142ª Assembléia Geral Extraordinária, ocorrida em 28.04.2005; (...) A representante da União, Acionista Majoritária, propôs e votou pela: (i) homologação do aumento do capital social de R\$ 20.785.195.909,48 (vinte bilhões, setecentos e oitenta e cinco milhões, cento e noventa e cinco mil, novecentos e nove reais e quarenta e oito centavos) para R\$ 21.838.825.613,30 (vinte e um bilhões, oitocentos e trinta e oito milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, seiscentos e treze reais e trinta centavos), com emissão de 27.246.730.045 (vinte e sete bilhões, duzentos e quarenta e seis milhões, setecentos e trinta mil e quarenta e cinco) ações preferenciais nominativas de classe B, em decorrência da incorporação de parte do valor apurado na conversão dos créditos relativos ao Empréstimo Compulsório, constituídos nos anos de 1988 a 1993 e atualizados até 2004, nos termos da Lei nº 7.181, de 20 de dezembro de 1983. A representante da União recomenda que a Companhia providencie a alteração do art. 6º do Estatuto Social, para adaptá-lo ao novo capital da ELETROBRÁS; (...) O Presidente da Assembléia, Sr. ROGÉRIO DA SILVA, declarou aprovado o aumento do capital social, nos termos do voto da União. (...) Do estudo, pude concluir que o procedimento de conversão pode ser assim esquematizado:Proposta da Diretoria Executiva para aumento do capital social com utilização dos créditos do ECE Análise pelo Conselho Fiscal (parecer pela aprovação da conversão dos créditos em ações) Aprovação pelo Conselho de Administração ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA ASSEMBLÉIA HOMOLOGATÓRIA AGE autorizando a conversão dos créditos em ações Prazo para exercício do direito de preferência de subscrição das ações pelos já acionistas AGE homologando a conversão Decreto do Poder Executivo autorizando o aumento do capital social Procedimento de liberação das AÇÕES Envio de extrato demonstrativo dos créditos a cada contribuinte para conferência e reclamação Preenchimento pelo contribuinte do formulário SAC - entrega às concessionárias com farta documentação Aceita a documentação e os dados cadastrais, a ELETROBRÁS deveria emitir o certificado de ações O acionista/detentor dos créditos, ao receber o certificado de ações pela ECT, deveria assinar o recibo, dando quitação Verifica-se, pois, que a CONVERSÃO decorreu de um ato complexo e que, a partir da AGE que a homologou, sobrevieram os efeitos decorrentes da conversão dos créditos em ações, a saber:1º)os juros remuneratórios de 6% foram pagos pro rata tempore até a data da AGE homologatória (2ª AGE);2º)a partir da AGE homologatória garantiu-se aos titulares dos créditos o direito aos dividendos, reconhecendo desde já sua condição de ACIONISTAS.Em relação à terceira conversão, as atas das 142ª e 143ª AGEs não são suficientemente claras quanto ao pagamento de juros e dividendos. Para a ELETROBRÁS, esta ocorreu, efetivamente, em 28/04/2005, com a 142ª AGE, como demonstram os seguintes Comunicados por ela expedidos ao Mercado (informações colhidas do site da empresa na internet):1º COMUNICADO: REF: 45ª Assembléia Geral Ordinária e 142ª Assembléia Geral Extraordinária de 28.04.2005Informamos que os Senhores acionistas da Eletrobrás, reunidos nesta data, deliberaram:(...)II - 142ª Assembléia Geral Extraordinária1 - Pela aprovação da conversão dos créditos do Empréstimo compulsório, no montante de R\$ 3.542.074.905,85, pelo preço de R\$ 130,00 por lote de mil ações, com emissão de 27.246.730.045 ações preferenciais da classe B. De acordo com o art. 4º da Lei 7181/83 o capital da Eletrobrás será aumentado de R\$ 1.053.629.703,82, passando de R\$ 20.785.195.909,48 para R\$ 21.838.825.613,30, com conseqüente alteração do art. 6º do Estatuto Social.Aos atuais acionistas da Eletrobrás será dado prazo de preferência para subscrição das referidas ações preferenciais da classe B, pelo mesmo preço da conversão do empréstimo compulsório, ou seja, R\$ 130,00 por lote de mil ações, na mesma proporção da quantidade de ações que está sendo incorporada ao capital da companhia, ou seja, de 0,05069135304 ação por cada ação possuída na data base de 29 de abril de 2005. O prazo para exercício do direito de preferência será de 02 de maio de 2005 a 31 de maio de 2005.2 - Pelo aumento do capital social no valor de R\$2.397.003.239,48 (dois bilhões, trezentos e noventa e sete milhões, três mil, duzentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos), sem emissão de novas ações, mediante a capitalização de reservas de lucros, conforme proposta da Administração da Companhia, com conseqüente alteração do art. 6º do Estatuto Social. (...)Brasília, 28 de abril de 2005José Drumond SaraivaDiretor Financeiro e de Relações com Investidores 2º COMUNICADO: Comunicamos aos Senhores detentores de créditos oriundos do Empréstimo Compulsório, instituído em favor da Eletrobrás, conforme Decreto-Lei 1.512/76, aos Acionistas da Empresa e ao mercado em geral, que a Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 28 de abril de 2005, aprovou a conversão

dos Créditos do Empréstimo Compulsório, constituídos a partir de 1988 e atualizados até 31 de dezembro de 2004, no montante de R\$ 3.542.074.905,85, em ações preferenciais da Eletrobrás, mediante emissão de 27.246.730.045 ações escriturais preferenciais da classe B. Após o término do prazo para exercício do direito de preferência de subscrição, pelos atuais acionistas, que ocorrerá em 31 de maio de 2005 e a realização da Assembléia de homologação do aumento de capital decorrente desta conversão, a Eletrobrás iniciará o procedimento de liberação das ações. Brasília, 28 de abril de 2005 José Drumond Saraiva Diretor Financeiro e de Relações com Investidores

3º COMUNICADO: Comunicamos aos Senhores Acionistas da Empresa e ao mercado em geral, que a Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 28 de abril de 2005, aprovou a conversão dos créditos do Empréstimo Compulsório, constituídos a partir de 1988 e atualizados até 31 de dezembro de 2004, no montante de R\$ 3.542.074.905,85, em ações preferenciais da Eletrobrás, mediante emissão de 27.246.730.045 ações escriturais preferenciais da classe B. De acordo com a legislação em vigor, no período de 02 de maio a 31 de maio de 2005 os atuais acionistas da Eletrobrás poderão exercer o direito de preferência na aquisição das mencionadas ações, representando 0,05069135304 ação para cada ação possuída na data base de 29 de abril de 2005, pelo mesmo preço utilizado para a referida conversão, ou seja, R\$ 130,00 por lote de mil ações, equivalente ao Valor Patrimonial da Ação em 31 de dezembro de 2004. A forma de pagamento desta subscrição será à vista. As ações objeto dessa subscrição farão jus a dividendos integrais, relativos ao exercício a encerrar-se em 31 de dezembro de 2005. A subscrição de que trata este aviso, no período de preferência. Entendo que a ELETROBRÁS não poderia adotar, em relação à 3ª conversão, critério distinto das conversões anteriores, considerando como ocorrida a conversão na primeira AGE, principalmente se levado em conta que a esse respeito nada dispuseram as atas das 142ª e 143ª AGEs. Também na 3ª conversão, depois que os acionistas autorizaram a conversão na 142ª AGE, abriu-se prazo para o exercício de preferência de subscrição das ações para, somente a partir da 143ª AGE, ocorrer a homologação da conversão e, por conseguinte, do aumento de capital social da empresa. Assim, por questão de coerência, deve-se considerar como momento da 3ª conversão a 143ª AGE. Em conclusão, temos que: O PAGAMENTO, mediante a conversão dos créditos em ações, ocorreu efetivamente em: 1) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª CONVERSÃO; 2) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª CONVERSÃO; e 3) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª CONVERSÃO. Apenas para complementar o raciocínio, é preciso fazer as seguintes ponderações: Em um primeiro momento, pareceu-me plausível a tese de que o pagamento, através da efetiva conversão dos créditos em ações, teria ocorrido com a transferência de titularidade, mediante registro no livro próprio (pois tanto as ações nominativas quanto as escriturais são devidamente registradas). Ocorre que, se assim considerada a transferência de titularidade das ações, o STJ estaria condicionando à vontade do próprio credor o início do prazo prescricional, na medida em que é ônus seu desencadear o procedimento para entrega dos certificados, o que não seria, absolutamente, razoável e tornaria, na prática, imprescritíveis as demandas enquanto ele não se habilitasse perante a ELETROBRÁS, colidindo com o princípio da segurança jurídica. Subsistiria a mesma situação se considerado como termo a quo a entrega da cártula (tese já rebatida acima por outros fundamentos). Por isso, tais teses não podem prevalecer. Tal situação demonstra que o registro da titularidade da ação no livro próprio tem efeito meramente declaratório porque a ELETROBRÁS, a partir da AGE de homologação, reconheceu imediatamente os titulares dos créditos como novos acionistas, embora não fosse possível, antes do recadastramento, identificar cada um deles (a vinculação foi feita, de forma individualizada, pela CICE). E tanto é verdadeira a assertiva, que desde a conversão foi reconhecido o direito aos dividendos decorrentes das ações em substituição aos juros remuneratórios de 6% ao ano, a serem pagos na forma da Lei das S/As. Nesse momento, a ELETROBRÁS disponibilizou, automaticamente, o número de ações correspondentes aos créditos para cada CICE, tendo levado em consideração no aumento de capital dali decorrente todo o universo de credores do empréstimo compulsório de energia elétrica relativo aos créditos constituídos no período eleito para a conversão. Por outro lado, é preciso reconhecer que os credores não participaram das Assembléias de Conversão, pois o art. 126 da Lei das S/As (Lei 6.404/76) exige que as pessoas presentes à assembléia provem sua qualidade de acionista e, até aquele momento, eles ainda não o eram. Tem-se discutido exaustivamente no Judiciário se o contribuinte teria sido notificado ou não sobre a antecipação do pagamento em razão do que foi decidido nas AGEs. Alguns acórdãos são categóricos em afirmar que houve ampla divulgação aos credores quanto à decisão de conversão dos créditos, com publicação de anúncios nos seguintes veículos: Diário Oficial da União, O Estado de São Paulo, Gazeta Mercantil, O Globo, Jornal do Brasil, Correio Braziliense, Jornal de Brasília, além da publicação e divulgação dos Boletins Informativos. Em julgamentos pretéritos, adotei a tese de que, se não notificados os credores da antecipação do pagamento, não poderia ser antecipado também o termo a quo da prescrição. E, não havendo prova da notificação, aplicar-se-ia a regra geral, ou seja, a de que o prazo prescricional somente se desencadearia quando vencida a obrigação (prazo de 20 anos para o resgate). Contudo, o conhecimento mais detalhado dos procedimentos relativos à conversão fizeram-me repensar a matéria pelos argumentos já expendidos. Por isso, nesse ponto, rendo-me aos seguintes argumentos utilizados pelo Min. Teori Zavascki no julgamento do REsp 773.876/RS: a) nosso sistema jurídico adotou, como regra, uma orientação de cunho eminentemente objetivo: a prescrição tem início a partir do fato gerador da lesão, sendo irrelevante que o titular do direito conheça o direito, ignore a pretensão ou esteja de má-fé; b) o requisito do conhecimento da lesão pelo credor é exceção à regra e só existe nos casos em que há expressa previsão na lei, como ocorre com os arts. 178, 4º, I e II, 6º, I e II e 7º, V, do CC/1916 e mais

restritivamente no Código Civil atual (art. 206, 1º, II, b);c) subordinar o curso da prescrição ao conhecimento da lesão significaria comprometer o principal objetivo do instituto, que é eliminar a insegurança nas relações jurídicas;d) a adoção expressa da concepção subjetivista como regra sempre impingiria o ônus da prova da data exata do conhecimento da violação a alguma das partes ou até a terceiros; ee) mesmo os que defendem orientação mais flexível, o fazem com reservas. Ademais, mesmo que não haja prova de que o credor foi notificado da antecipação do pagamento, não se pode admitir que ele alegue desconhecimento. É inquestionável que, a partir das conversões, a ELETROBRÁS, através das concessionárias, deixou de creditar nas contas de energia elétrica os juros de 6% ao ano. Nesse momento, é razoável esperar que o titular do crédito, no mínimo após o primeiro ano posterior à conversão (quando seriam creditados os juros no mês de julho), buscasse informações junto à concessionária a respeito do não-pagamento desses consectários e, em consequência, teria ele plena ciência da conversão e dos procedimentos que deveria adotar para a transferência de titularidade das ações, bem como para o recebimento de dividendos, caso ainda não prescritos (art. 287, II, a, da Lei 6.404/76). Essa circunstância, por si só, supriria eventual falha na notificação, evitando-se prejuízo ao titular do direito com o decurso do prazo prescricional sem seu conhecimento. Esclareça-se, ainda, que o fato de algumas ações terem sido gravadas com CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE (restrição que foi posteriormente afastada por decisão da assembléia geral ocorrida em 26/04/1990) é totalmente desinfluyente para fins de fixação do termo a quo da prescrição. E isso porque o gravame era óbice apenas para que o credor dispusesse livremente das ações recebidas da ELETROBRÁS, não o impedindo de questionar os valores restituídos através da conversão porque já efetuado o PAGAMENTO. Dessa forma, a existência de CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE não altera o termo a quo da prescrição. Por fim, é preciso que se diga que o próprio Código Civil, ao cuidar da prescrição, dispensa tratamento diverso para os juros periódicos, cuidando deles de forma independente da prescrição relativa ao principal. É o que se depreende do art. 178, 10, III, do CC/1916 e do art. 206, 3º, III, do CC/2002. Tem-se aqui típico caso em que se excepciona a regra de que o acessório segue a sorte do principal. Dessa forma, não tendo os valores pagos a título de juros remuneratórios sido incorporados ao principal, absolutamente legal e plausível a adoção do tratamento proposto nesse voto no que diz respeito à separação dos termos iniciais da prescrição. Situação diversa, entretanto, ocorre com os juros remuneratórios de 6% que devem, necessariamente, incidir sobre as diferenças de correção monetária sobre o principal reconhecidas judicialmente. E isso porque tais juros são mero reflexo da correção monetária não aplicada pela ELETROBRÁS e aqui, sim, o acessório segue a sorte do principal. Portanto, a prescrição do direito do contribuinte de reclamar as diferenças de correção monetária sobre o principal (bem como dos juros remuneratórios incidentes sobre essa base de cálculo) começa a fluir da data do efetivo PAGAMENTO, seja ele depois de vencido o prazo para resgate, seja antecipadamente, com a conversão dos créditos em ações, o que se dá, efetivamente, com a AGE que homologou a conversão. Em conclusão, em qualquer hipótese, o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76, a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; eb) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal, e dos juros remuneratórios dela decorrentes, a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. Para melhor visualização, colaciono quadro demonstrativo das situações possíveis: CORREÇÃO MONETÁRIA ACTIO NATA: PAGAMENTO Juros remuneratórios (período de seis meses de congelamento: entre 31/12 de um ano e julho do ano seguinte) Termo inicial da prescrição: julho de cada ano mediante a compensação dos valores nas contas de energia elétrica Principal (e reflexo de juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária) VENCIMENTO DO EMPRÉSTIMO Termo inicial da prescrição: decurso do prazo de 20 anos para resgate em dinheiro Principal (e reflexo de juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária) VENCIMENTO ANTECIPADO DO EMPRÉSTIMO Termo inicial da prescrição: AGE que homologou a conversão, a saber: a) em 20/04/1988 - 1ª conversão; b) em 26/04/1990 - 2ª conversão; ec) em 30/06/2005 - 3ª conversão. em ações Esses são os esclarecimentos indispensáveis para que esta Corte possa examinar, com amplitude, a questão, possibilitando análise conjunta do presente recurso especial com o REsp 1.028.592/RS, conforme anunciado na questão de ordem que precedeu o início desse julgamento, a fim de pacificar o entendimento em torno do termo a quo da prescrição. No caso concreto, a autora demonstra, pelo extrato de fl.39 que tinha créditos constituídos nos anos de 1988 a 1995, que totalizavam 1.648.63472 UP (Unidade-Padrão), assim como demonstra, por meio da cópia da carta de fl.38, que é titular de ações oriundas das conversões ocorridas em 20/04/1988 e em 26/04/1990. Voltando os olhos para a petição inicial, verifico que as pretensões são as seguintes, em relação às quais passo a decidir: PRINCIPAL a) pagamento do valor integral dos títulos. No que concerne ao pedido de pagamento integral dos títulos, observo que a autora postula o cumprimento

de uma obrigação adimplida pela ELETROBRÁS, já que, com as conversões dos créditos em ações, ocorridas em 20/04/1988, 26/04/1990 e em 30/06/2005, houve pagamentos do citados créditos de empréstimo compulsório. Quanto ao crédito não convertido em ações (resíduos) por não terem completado um número inteiro apto à conversão, deverá ser pago em dinheiro, conforme art. 4º do Decreto-lei nº 1.512/76, cuja redação é: Art. 4º A conversão prevista no artigo anterior, bem como a de que trata o parágrafo 10, do artigo 4º, da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, será efetuada pelo valor corrigido do crédito ou do título, pagando-se em dinheiro o saldo que não perfizer número inteiro de ação. No caso sob julgamento, o informativo de fl. 41 dos autos não registra a existência de resíduo de crédito não convertido. Diz sim que houve um resíduo de ações não convertido de ações porque não perfizeram um lote de 500 ações (500 para 1). Acorde os autos, tenho que não houve saldo de crédito a restituir, razão pela qual não há como reconhecer direito subjetivo à correção monetária sobre crédito não convertido em ações. b) pagamento do valor integral da correção monetária do empréstimo compulsório, desde a data do recolhimento até a conversão e entre a data da conversão até da assembléia de homologação, pelos índices integrais de inflação ocorrida no período, inclusive com os expurgos decorrentes dos planos de estabilização da economia, acrescida dos juros devidos à base de 6 % (seis por cento) ano até 11/01/2003 e, a partir de tal data, a taxa que estiver em vigor para mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Relativamente a tal pretensão, firmou-se o entendimento de que da data do recolhimento até o primeiro dia do ano seguinte, a correção monetária deve obedecer à regra do art. 7º, 1º, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, ao critério anual previsto no art. 3º da mesma lei. Dispõe o citado art. 7º, 1º: Art 7º Os débitos fiscais, decorrentes de não-recolhimento, na data devida, de tributos, adicionais ou penalidades, que não forem efetivamente liquidados no trimestre civil em que deveriam ter sido pagos, terão o seu valor atualizado monetariamente em função das variações no poder aquisitivo da moeda nacional. 1º O Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, de acordo com o artigo 7º, da Lei nº 5.334, de 12 de outubro de 1967, fará publicar, mensalmente, no Diário Oficial, a atualização dos coeficientes de variação do poder aquisitivo da moeda nacional, e a correção prevista neste artigo será feita com base no coeficiente em vigor na data em que for efetivamente liquidado o crédito fiscal. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.281, de 1973) No que diz respeito à prescrição, o STJ pacificou o seguinte entendimento no citado REsp. n. 1.003.955): 5. PRESCRIÇÃO: 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. Portanto, considerando que o ajuizamento desta ação ocorreu em 29/06/2010, em prazo superior a 5 (cinco) anos, contados das AGE realizadas em 20/04/1988 e em 26/04/1990, estão prescritas as pretensões à correção monetária do principal e dos juros remuneratórios incidentes sobre esta parcela de correção dos valores do empréstimo cujas conversões ocorreram em a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão. Paralelamente, considerando que o ajuizamento da desta ação judicial ocorreu em 29/06/2010, dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados da AGE na qual se deu a 3ª Conversão (30/06/1995), não há que se falar em prescrição em relação às pretensões sob comento relativo aos valores do empréstimo cuja conversão ocorreu em 30/06/2005. No que concerne à existência do direito subjetivo correspondente às pretensões deduzidas em juízo, o entendimento firmado (STJ, REsp. n. 1.003.955) é o de que: 2. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. 2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. 2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. Portanto, em relação aos créditos convertidos em ações na 143ª AGE (30/06/2005), a autora faz jus à correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei, mas não faz jus à correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. No que diz respeito aos índices de



correção monetária a serem reconhecidos, o STJ, no citado julgamento definiu o seguinte:4) ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA:Para efeito de comparação, importante ressaltar que a ELETROBRÁS, segundo informações colhidas de seu site na internet, procedeu à atualização monetária da unidade-padrão UP (que representam os créditos escriturais), mediante aplicação dos seguintes indexadores: ORTN, OTN, BTN, BTNF, TR, UFIR (de 01/1996 a 1999) e, a partir de 2000, o IPCA-E.O STJ, no que se refere à correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários), tem adotado os seguintes índices (a partir do Manual de Cálculos da Justiça Federal e da sua própria jurisprudência): ORTN - de 1964 a fev/86Fev/86 - 14,36% (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês)OTN - de mar/86 a jan/89Jun/87 - 26,06% (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês)Jan/89 - 42,72% (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês)Fev/89 - 10,14% (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês)BTN - de mar/89 a mar/90Mar/90 - 84,32% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês)Abr/90 - 44,80% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês)Mai/90 - 7,87% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês)Jun/90 - 9,55% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês)Jul/90 - 12,92% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês)Ago/90 - 12,03% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês)Set/90 - 12,76% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês)Out/90 - 14,20% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês)Nov/90 - 15,58% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês)Dez/90 - 18,30% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês)Jan/91 - 19,91% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês)Fev/91 - 21,87% (expurgo inflacionário, IPC em substituição ao INPC do mês)INPC - de mar/91 a nov/91Mar/91 (expurgo inflacionário, IPC em substituição ao INPC do mês)IPCA série especial - em dez/91UFIR - de jan/92 a dez/95SELIC - a partir de jan/96 A questão relativa à taxa SELIC será analisada mais detidamente em tópico próprio.No caso concreto, embora o acórdão recorrido esteja em descompasso com alguns dos índices acima relacionados, mantém-se o julgado à míngua de recurso da parte interessada. 5) TAXA SELIC:A taxa SELIC, como índice de correção monetária, não tem aplicação sobre os créditos do empréstimo compulsório por falta de amparo legal. E isso porque o art. 39, 4º, da Lei 9.250/95 prevê sua aplicação tão-somente na compensação e restituição de tributos federais pagos indevidamente ou a maior, dentre os quais não se inclui o empréstimo compulsório. Primeiro, porque não houve pagamento indevido ou a maior e, segundo, porque, na fase da restituição, a natureza é de crédito público comum.Complementando a relação de índices incidentes, a citada Corte assentou (AgRg nos EDcl no REsp 956705 / RS Min. Herman Benhamin, 2ª T, j. 04/11/2010. DJe 04/02/2011):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRESCRIÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.(...)7. O contribuinte tem direito à correção monetária plena de seus créditos, utilizando-se os índices fixados pelo STJ com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal e, a partir de 2000, o IPCA-E.Os créditos de empréstimo sobre os quais deverão incidir os expurgos se referem ao período de 1987 a 1993, razão pela qual deverão incidir sobre tais créditos os índices apurados após os recolhimentos do empréstimo, previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.JUROS pagamento de diferenças sobre os juros pagos (ou creditados) sem correção monetária, depois de decorridos meses de sua apuração, ou, entregar à autora tantas ações do capital da empresa quantas forem necessárias para perfazer o valor integral de seu crédito.No que diz respeito à prescrição da pretensão sob exame, o STJ pacificou o seguinte entendimento no citado REsp. n. 1.003.955):5. PRESCRIÇÃO:5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS.5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim:a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b)quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor.Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão.Portanto, considerando que o ajuizamento desta ação ocorreu em 29/06/2010, estão prescritas as pretensões de trato sucessivo à correção monetária sobre os juros remuneratórios pagos em data anterior a 29/06/2010.No que concerne à existência do direito subjetivo correspondente às pretensões deduzidas em juízo, o entendimento firmado (STJ, REsp. n. 1.003.955) é o de que:3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS:Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que

determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83). Portanto, a autora faz jus à atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento destes juros em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento. Os índices já foram explicitados acima. Neste passo, considerando que estão prescritas as parcelas anteriores a 29/06/2010, conclui-se que a autora faz jus à correção monetária pelo IPCA-E sobre os juros remuneratórios pagos em julho de cada ano.

2.3. Juros moratórios No que diz respeito aos juros moratórios, o STJ pacificou o seguinte entendimento no citado REsp. n. 1.003.955): 6.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.

7. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus. Portanto, a autora faz jus aos juros moratórios no âmbito judicial, nos percentuais acima indicados.

III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, e legislação citada na fundamentação desta sentença, rejeitando o pedido formulado pela autora ROVEMAR IND. E COM. LTDA de condenação das rés (CENTRAIS ELÉTRICAS DO BRASIL - S/A e UNIÃO FEDERAL) ao pagamento do valor integral dos títulos, rejeitando o pedido de condenação das rés ao pagamento da correção monetária do principal em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação, e rejeitando o pedido de condenação ao pagamento de correção monetária sobre os juros remuneratórios pagos em data anterior a 29/06/2010, haja vista que atingidos pela prescrição; acolhendo o pedido da autora de condenação das rés ao pagamento da correção monetária plena (integral) dos créditos convertidos em ações na 143ª AGE (30/06/2005) no período compreendido entre a data dos recolhimentos e o 1 dia do ano subsequente, correção que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei; acolhendo o pedido de condenação ao pagamento da atualização monetária sobre juros remuneratórios entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 29/05/2010. Condene ainda as rés ao pagamento de correção monetária e de juros moratórios (judiciais) sobre os valores apurados em liquidação de sentença, nos quais deve incidir, até o efetivo pagamento, a correção monetária pelos índices previstos na Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. Custas pro rata em 50 % para a autora e 50 % para as rés. Condene as rés em honorários de advogado, pro rata, que fixo em 10 % sobre o valor da condenação (valor econômico) apurável em liquidação de sentença e condene a autora em honorários de advogado no importe de 10 % sobre o valor econômico das pretensões rejeitadas. Após o trânsito em julgado, à instância superior ex vi da remessa necessária. PRI.

**0011391-96.2010.403.6105 - AMARILES IRINEIA PADULLA SANCHES (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS aduzindo que a sentença foi omissa quanto à apreciação do item c (fl. 64-verso) da contestação de fl. 64. À embargada foi dada vista dos embargos interpostos, o que fez com que se manifestasse à fl. 125 pela rejeição dos embargos. É o que basta. Fundamentação Os embargos são tempestivos e há afirmação de que a sentença padece de omissão, razão pela qual deles conheço. No que concerne ao mérito, o citado item c mencionado pelo INSS tem a seguinte redação, redigido para o caso de o pedido viesse a ser acolhido: - limitação dos valores à remuneração inicial do cargo de analista previdenciário, descontadas as vantagens pessoais; Na sentença embargada assentei que, no período de 10/08/2005 a 12/09/2010, a autora é titular do direito subjetivo à indenização no valor correspondente à diferença entre a remuneração do cargo que ocupa (Técnico do Seguro Social) e o cargo cujas funções exerceu no período (Analista do Seguro Social), incluídos no montante desta indenização os reflexos, sendo certo que, de fato, não consta na decisão a Classe e o Padrão do cargo Analista do Seguro Social cuja remuneração deve ser usada para o cálculo da indenização. Em razão disso, merecem ser providos os embargos para assentar que a parâmetro remuneratório a ser considerado para liquidação da indenização reconhecida à parte autora é a remuneração paga ao cargo de Analista do Seguro Social, Classe A, Padrão I, da carreira. Dispositivo (embargos de declaração) Ante o exposto, dou provimento aos embargos para, sanando a omissão, explicitar que a remuneração a ser usada para liquidar a indenização devida à autora é a remuneração do cargo Analista do Seguro Social, Classe A, Padrão I, da carreira, excluídas vantagens de caráter pessoal de qualquer ocupante de tal cargo.

**0012305-63.2010.403.6105** - FRANCISCO ALBERTO SILVA(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação pelo rito comum ordinário movida por FRANCISCO ALBERTO SILVA, já qualificado na inicial, contra o INSS objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial não reconhecido pela autarquia e, em seguida, a conversão do benefício que lhe foi concedido (aposentadoria integral por tempo de contribuição) em aposentadoria especial. O réu foi citado e contestou. Provas foram produzidas e o feito teve regular tramitação, tendo sido encerrada a instrução processual. É o relatório. Fundamentação Mérito - ESPECIAL Das regras que definem as atividades especiais. Estabelecido ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum de acordo com a legislação vigente à época do exercício da atividade e de que, ainda hoje, tal conversão encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, cabe analisar quais são as regras que definem essas atividades especiais. Convém distinguir, por um lado, a atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física, e, por outro lado, o trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. A atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, de 05.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi

definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4.º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula n.9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por sua vez, cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3.º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que A concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador

com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização,

nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a prova o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. Do direito objetivo à conversão à contagem diferenciada do tempo de serviço trabalhado em condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3.º e 4.º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a

saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula n. 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula n. 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA:24/05/2004 PG:00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA:24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo.

**II - FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA O COMUM** No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	TEMPO MÍNIMO EXIGIDO
	MULHER : HOMEM	(PARA 30) : (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00 : 2,33	3 ANOS
DE 20 ANOS	1,50 : 1,75	4 ANOS
DE 25 ANOS	1,20 : 1,40	5 ANOS

**.III- DO CASO CONCRETO** O tempo de serviço especial Pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de serviço supostamente trabalhado em condições especiais. Passo a fundamentar as razões pelas quais me convenci da veracidade das assertivas da parte autora: - Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL (18/03/1981 a 15/01/2009): o INSS reconheceu como especial o período de 18/03/1981 a 5/03/1997, conforme se nota do despacho de fl. 148 dos autos. Portanto, o autor não tem interesse processual em requerer o reconhecimento judicial de tal período. Resta, pois, o interesse em relação ao período de 6/03/1997 a 15/01/2009 (DER), cujo reconhecimento como especial foi indeferido pelo INSS sob o fundamento de que o Decreto n. 3.048/99 excluiu a eletricidade da relação de agentes capazes de gerar o reconhecimento do trabalho como especial (fl.148). Inicialmente, apesar de o Decreto n. 80.060/79 não listar a atividade sujeita a elevadas tensões elétricas como especial, é cediço, inclusive no âmbito jurisprudencial, que o rol do citado decreto é meramente exemplificativo. Neste sentido: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO

DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO.1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento.2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos.3. Atendidas as hipóteses de concessão do benefício, é de se manter a decisão recorrida, considerando-se o rol de atividades nocivas descritas no decreto acima citado como meramente exemplificativo.4. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 1243108 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0053867-6 Relator(a) Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2011 DJe 25/05/2011EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO.1. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha.2. O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos.3. Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 992855 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0230752-3 Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA Órgão Julgador QUINTA TURMA Data do Julgamento 06/11/2008 DJe 24/11/2008No caso concreto, a descrição do trabalho do autor desde de sua admissão (18/03/1981) até a data do PPP 06/01/2009 estão descritas no PPP de fl. 102/103 destes autos. Lá consta que o trabalhou nos Setor de Manutenção e na Estação Avançada Jardim do Lago e Estação Avançada Eq. Esp. Campinas como Praticante Eletricista de Rede, Eletricista distrital, Eletricista de Manutenção e Eletricista de Distribuição. Suas atribuições, acorde o PPP eram, em linhas gerais, ligar, desligar e religar unidade consumidora com rede energizada, efetuar manobras na rede, equipamentos de 15 kV (15.000 volts) e Subestações, inspecionar equipamentos energizados medindo parâmetros elétricos. O PPP ainda noticia que, em todo o período, o autor que esteve subjetivo a tensões superiores a 250 volts. Diante deste quadro fático-probatório, é de rigor reconhecer que, de fato, o autor laborava sob condições especiais, não merecendo prevalecer neste caso a avaliação levada a cabo pelo il. Perito Médico do INSS, cuja única razão de indeferimento foi não constar no quadro do Decreto n. 3.048/99, razão pela qual reconheço como especial, com fundamento no item 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64. Da contagem do tempo de serviço e do direito pleiteado Considerando-se os períodos reconhecidos nesta sentença, foi efetuada contagem do tempo de serviço da parte autora até a DER, tendo se apurado 27 anos e 9 meses e 28 dias, conforme planilha anexa, tempo que lhe dá direito à aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei n. 8.213/91 c/c o item 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, que assegura a aposentadoria aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Da antecipação dos efeitos da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço reconhecido nesta sentença, bem assim do benefício previdenciário a que faz jus o autor. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os pedidos de declaração do direito do autor FRANCISCO ALBERTO SILVA (CPF nº 056.926.708-01 e RG 15.664.926-3 SSP/SP) de reconhecimento como especial do período laborado na Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL (18/03/1981 a 15/01/2009), com base no item 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, e, em consequência, acolhendo o pedido de conversão da aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB n. 42/149.235.152-8 - em aposentadoria especial, mantida a DER 15/01/2009. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev e implante o benefício ora concedido no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condene o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as parcelas vencidas do citado benefício a partir da 15/01/2009 (DER) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, assegurando-se à parte-autora a correção monetária das parcelas nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação do réu, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art.



1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última. Condeno o réu em honorários no importe de 15 % (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação desta sentença. Incabível a condenação do réu nas custas processuais ante a isenção de que goza na Justiça Federal. Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 149.235.152-8. Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhem-se os autos à instância superior. PRIO.

**0012976-86.2010.403.6105 - DISNEI DE ALMEIDA MARTINS (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário movida por DISNEI DE ALMEIDA MARTINS, já qualificado na inicial, contra o INSS objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial não reconhecido pela autarquia e, em seguida, a concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. O réu foi citado e contestou. Provas foram produzidas e o feito teve regular tramitação, tendo sido encerrada a instrução processual. É o relatório. Fundamentação Mérito I - TEMPO ESPECIAL Das regras que definem as atividades especiais. A atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, de 05.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art.

152.A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas:- a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91;- a segunda - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional.Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997.Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4.º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79.Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula n.9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico.Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho.De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial.Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.Art . 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art . 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art . 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento)

e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou a equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejem o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4.ª

Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4.ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; (...) Art. 156. Os laudos técnico-

periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados.(...)Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/6, cujo artigo 3.º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que A concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por sua vez, cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que: Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPR; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a prova o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. Do direito objetivo à conversão à contagem diferenciada do tempo de serviço trabalhado em condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3.º e 4.º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 : Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será

somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas deve ser cotejada com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno

ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula n. 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula n. 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). DJ DATA:24/05/2004 PG:00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA:24/04/2009 PG: 00006

Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo.

**II - FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA O COMUM**

No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão:

TEMPO A CONVERTER:	MULHER	HOMEM	(PARA 30)	(PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33	3 ANOS	
DE 20 ANOS	1,50	1,75	4 ANOS	
DE 25 ANOS	1,20	1,40	5 ANOS	

**III- DO CASO CONCRETO**

O tempo de serviço especial O INSS não reconheceu nenhum período de trabalho do autor como tempo de serviço especial (fl.144/146). Pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de serviço supostamente trabalhado em condições especiais. Passo a fundamentar as razões pelas quais me convenci da veracidade das assertivas da parte autora:-

**INDUSTRIAS ANDRADE LATORRE (01/08/1979 a 22/08/1984):** o DSS 8030 foi juntado no PA (fl. 109, cfr. cópia fl. 24). Nele consta que o autor executava a função de Aprendiz de Fosforeiro/Empacotador no período sob comento e que trabalhava sob um ruído de 84 dB(A). Seu trabalho consistia em embalar pacotões de fósforos e trocar rolos de papel das máquinas. O laudo pericial se encontra à fl. 110 e nele consta a exposição do empregado à intensidade de ruído noticiada, assim como o registro de uso do EPI fornecido pela empresa a partir de 01/01/1982. Inicialmente registro que há concepções sem fundamento fático-jurídico em torno do trabalho sob condições especiais. Mitos foram criados e se chegou a um entendimento jurisprudencial que despreza a realidade fática em favor de uma celeridade processual. O preço que se paga pela adoção de tal linha de pensamento é a distorção do sistema previdenciário, com o reconhecimento de períodos especiais a quem não faz jus. Sobre o agente ruído, uma das melhores formas para se sair do campo abstrato e ter uma noção dos níveis de ruídos a que todos estão submetidos, já que não existe ambiente completamente isolado de ruídos, é atentar para medições aproximadas, de conhecimento notório e disponíveis em vários sites:

- 0 dB - Nenhum som.
- 20 dB - torneira gotejando
- 10 dB - Respiração humana.
- 15 dB - Suspiro.
- 30 dB - Interior de um cinema, sem barulho.
- 40 dB - Área residencial, à noite, música baixa.
- 45 dB - Burburinho no cinema antes do filme.
- 50 dB - Restaurante silencioso (início da percepção de ruído).
- 60 dB - Som dentro do escritório e ou restaurante, conversa normal.
- 65 dB - Conversa alta.
- 70 dB - Barulho de tráfego, restaurante em movimento.
- 80 dB - Aspirador de pó grande.
- 90 dB - Cortador de grama, secador de cabelo.
- 100 dB - Furadeira pneumática, walkman no máximo, caminhão.
- 110 dB - Motocicleta em alta velocidade, buzina de carro, britadeira.
- 120 dB - Primeira fila de um concerto de rock, avião decolando.
- 130 dB - Buzina de trem (início da dor no ouvido), turbina de avião, show musical próximo às caixas de som.
- 140 dB - Tiro de espingarda.
- 150 dB - Avião a jato.
- 160 dB - (Perigo de estouro do tímpano).
- 180 dB - Foguete decolando.
- 250 dB - Interior de um tornado, bomba nuclear.

Como já assentei na fundamentação desta sentença, não sigo a Súmula 9 - TNU exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Veja-se, a propósito, que os mais usuais tipos de protetores auriculares (tipo inserção multiuso, tipo inserção uso descartável e tipo concha) fornecem uma atenuação que varia, na média, entre 10 dB(A) a 40 dB(A), com um desvio padrão médico de 2 dB(A). No caso concreto, é razoável reconhecer que o equipamento de proteção fornecido e usado pelo trabalhador a partir de 01/01/1982 lhe proporcionou uma redução da ordem de 8 a 10 dB(A), resultando numa submissão a um ruído de 74 dB(A). A Súmula n. 32/TNU sintetiza os limites aplicáveis ao longo do tempo quando o agente agressivo é o ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Diante de tal quadro, não há que se reconhecer o trabalho no período sob comento como especial, haja vista que limite era de 80 dB(A). Já com relação ao período anterior a 01/01/1982, o autor faz jus ao reconhecimento como especial uma vez que, segundo o laudo, somente a partir de 01/01/1982 passou a usar EPI, a despeito de haver o registro da submissão ao ruído de 84 dB(A) durante todo o

período sob análise. Em suma: é de se reconhecer como especial o período de 01/08/1979 a 31/12/1981 e se negar o reconhecimento como especial do período de 01/01/1982 a 22/08/1984.- CICA (UNILEVER DO BRASIL LTDA) (23/11/1984 a 01/11/1985): o DSS 8030 foi juntado no PA (fl. 111). Nele consta que o autor executava a função de Ajudante Geral no período sob comento, que trabalhava sob um ruído de 87,6 dB(A) e que estava sujeito a outros agentes agressivos (químicos, físicos e biológicos). Seu trabalho consistia no auxílio na recuperação de produtos, execução de limpeza em geral e execução de atividades nas linhas de produção, tal como: tarefas básicas de embalagem, encaixotamento, montagem pallets e alimentação de linha. Consta ainda o registro de que transportava materiais no setor de trabalho, arrumava os produtos em caixas e auxiliava no fechamento dos produtos. O laudo pericial foi juntado à fl. 114/117 e nele se registra o nível de ruído médio medido (87,6 dB(A)) e os tipos de equipamentos de proteção disponibilizados pela empresa à época da prestação do serviço, os quais, a depender do tipo, proporcionavam atenuações nas seguintes proporções (fl. 116): Apesar de não haver equipamento de proteção coletiva relativo a este agente, a empresa disponibilizava os seguintes protetores auriculares, como complemento de informação: a) Marca 3M, modelo inserção PVC, com atenuação média (NRRsf) de 15 dB(A), C.A. 9.584b) Marca 3M, modelo tipo concha, com atenuação média (NRRsf) de 22 dB(A), C.A. 7.442c) Marca 3M, modelo de espuma, com atenuação média (NRRsf) de 13 dB(A), C.A. 5.674. Disto se tira que o ruído de 87 dB(A) foi reduzido para, pelo menos, 75 dB(A), intensidade inferior ao limite a partir do qual a atividade era considerada especial (80 dB(A)). Portanto, não há que se falar da conversão do referido período comum em tempo especial.- CICA (UNILEVER DO BRASIL LTDA) (02/11/1985 a 2/03/1998): o DSS 8030 foi juntado no PA (fl. 118). Nele consta que o autor executava a função de Operador de Máquinas e Operador de Máquinas Especial no período sob comento, em que trabalhava sob um ruído de 87,6 dB(A) e que estava sujeito a outros agentes agressivos (químicos, físicos e biológicos). Seu trabalho consistia em operar máquinas de produção, executar serviços de acordo com a programação previamente elaborada, controlar os painéis de comando da máquina, verificar o abastecimento da matéria-prima e materiais auxiliares, acompanhar a saída de produtos comunicando aos responsáveis quaisquer irregularidades de material ou equipamento. O laudo pericial foi juntado à fl. 121/124 e nele se registra o nível de ruído médio medido (87,6 dB(A)) e os tipos de equipamentos de proteção disponibilizados pela empresa à época da prestação do serviço, os quais, a depender do tipo, proporcionavam atenuações nas seguintes proporções (fl. 123): Apesar de não haver equipamento de proteção coletiva relativo a este agente, a empresa disponibilizava os seguintes protetores auriculares, como complemento de informação: a) Marca 3M, modelo inserção PVC, com atenuação média (NRRsf) de 15 dB(A), C.A. 9.584b) Marca 3M, modelo tipo concha, com atenuação média (NRRsf) de 22 dB(A), C.A. 7.442c) Marca 3M, modelo de espuma, com atenuação média (NRRsf) de 13 dB(A), C.A. 5.674. Disto se tira que o ruído de 87,6 dB(A) foi reduzido para, pelo menos, 75 dB(A), intensidade inferior ao limite a partir do qual a atividade era considerada especial (80 dB(A)). Portanto, não há que se falar da conversão do referido período comum em tempo especial.- NATURA COSMÉTICOS S/A (01/10/1998 a 2/2/1999): não há DSS, nem laudo, nem PPP. O vínculo consta na cópia a CTPS de fl. 22 como Auxiliar Almojarifado e Expedição. Compulsei os autos e não vi meio de prova que justifique enquadrar tal atividade como especial nos moldes indicados à fl. 02 (petição inicial), razão pela qual merece ser rejeitada tal pretensão;- ALCATEL CABOS BRASIL LTDA (8/02/1999 a 8/04/2002): não há DSS, nem laudo, nem PPP. O vínculo consta na cópia a CTPS de fl. 22 como Ajudante. Compulsei os autos e não vi meio de prova que justifique enquadrar tal atividade como especial nos moldes indicados à fl. 02 (petição inicial), razão pela qual merece ser rejeitada tal pretensão;- CONSULTORIA SERVIÇOS E AGÊNCIA DE EMPREGO WCA LTDA (04/07/2002 a 01/10/2002): o PPP se encontra à fl. 125/126 e foi computado pelo INSS como tempo comum. O PPP indica a submissão a um ruído de 91 dB(A) e a presença de graxa e óleo, sem qualquer especificação. O trabalho do autor é descrito como: realizar atividades de auxílio à produção, nas diversas áreas da empresa, embalar unidades ou lotes de anéis, acondicionados em caixas, conforme as instruções de trabalho de setor, alimentar, manualmente, máquinas de baixa complexidade e eventualmente fazer a liberação da mesma. Constar o registro de uso de vários equipamentos de proteção (protetor auricular, sapato de segurança, óculos de segurança, creme protetivo e luvas cirúrgicas). Pois bem. A menção genérica à exposição a óleos e graxas não permite concluir pela insalubridade do trabalho sem que se especifique o tipo de óleo e graxa, a forma de uso e o tempo de exposição. Por sua vez, quanto ao ruído, a empresa noticia que fornecia protetor auricular cujo Certificado de Aprovação (C.A) é 8.092. Eis os dados extraídos do Ministério do Trabalho e Emprego acerca deste EPI: Certificação de Aprovação Nº do CA: 8092 Nº do Processo: 46.0000.28110/2007-11 Data de Emissão: 12/2/2008 Validade: 12/02/2013 Tipo do Equipamento: PROTETOR AUDITIVO Natureza: Nacional Descrição do Equipamento: PROTETOR AUDITIVO TIPO INSERÇÃO NO CANAL AUDITIVO, CONFECCIONADO EM BORRACHA DE SILICONE TIPO FARMACÊUTICO FISIOLÓGICAMENTE INERTE, NEUTRO E ANTIALÉRGICO, COM DOIS PLUGUES NO FORMATO DE PINOS COM TRÊS DISCOS CONCÊNTRICOS DE DIMENSÕES VARIÁVEIS ENTRE 8 MM E 11 MM. OS PLUGUES SÃO LIGADOS POR UM CORDÃO DE ALGODÃO OU CORDÃO SINTÉTICO REMOVÍVEIS. DISPONÍVEL EM TAMANHO ÚNICO E NAS CORES AZUL, VERDE, LARANJA E AMARELO. REF.: DURAPLUS-PLUGUE. Dados Complementares Norma: ANSI S12.6/1997 - MÉTODO B (OUVIDO REAL, COLOCAÇÃO PELO OUVINTE) Fabricante: BALASKA EQUIPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Endereço: RUA CANINDÉ,



558Bairro: CANINDÉ Cidade: SÃO PAULO - UF: SP CEP: 03033-000 Telefone: 11 3322 5500 - Fax: 11 3322 5522 Aprovado: PROTEÇÃO AUDITIVA DO USUÁRIO CONTRA RUÍDOS, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO A SEGUIR. Observação: BASEADO NO ITEM 6.9.3.1 DA NR6, O NÚMERO DO CERTIFICADO DE APROVAÇÃO SE ENCONTRA IMPRESSO NA EMBALAGEM, FACE NÃO HAVER POSSIBILIDADE DE GRAVAÇÃO DO MESMO NO PRODUTO DEVIDO SUA PEQUENA DIMENSÃO. Laudo/Atenuação Tipo do Laudo: Laboratório Laboratório: LARI - UFSC/SC Número Laudo: 44/2007. Data do Laudo: Não Informado Responsável: Não Informado Registro Profissional: Não Informado Como se pode constatar, a redução experimentada pelo autor, no período, foi de, no mínimo, 9,3 dB(A), o que leva a reconhecer que esteve sujeito a um ruído de 81,7 dB(A). A Súmula n. 32/TNU sintetiza os limites aplicáveis ao longo do tempo quando o agente agressivo é o ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Portanto, considerando que a intensidade final é inferior ao mínimo legal do período (90 dB(A)), é de rigor reconhecer que o autor não faz jus ao reconhecimento de tal período como especial. - INTERNATIONAL COMPANY SUPPLY (04/07/2002 a 08/06/2010, data do PPP - fl. 32/34): o vínculo consta na cópia a CTPS de fl. 23, com início em 7/10/2002 e estando em aberto. Portanto, neste tópico o vínculo que será apreciado será de 7/10/2002 a 8/06/2010. O PPP da empresa se encontra à fl. 127/129 deste processo e foi oportunamente juntado no PA. Descreve-se basicamente operações envolvendo a forja de peças de aço para automotivos. Aliás, esta premissa é praticamente fato notório, conforme se pode extrair do site da empresa (<http://www.ics.ind.br/produtos.html>). Veja-se: Brasil. Iniciou suas atividades na cidade de Cajamar - São Paulo em Abril de 2001 para fabricação de anéis para rolamentos. Ela surgiu como uma joint venture, entre duas grandes empresas fabricantes de rolamentos, SKF do Brasil e Timken do Brasil e foi instalada no parque industrial da SKF, para suprir as necessidades e exigências destas duas grandes rolemanteiras mundiais no território nacional. Temos em nosso escopo a Fabricação de Componentes em aço, Forjado e/ou usinado para aplicação automotiva. Serviços Temos em nosso escopo a Fabricação de Componentes em aço, Forjado e/ou usinado para aplicação automotiva. Produtos Anéis para rolamentos cônicos e esféricos; Roletes para rolamentos; Coroa. Para tais tipos de atividades, o Decreto n. 3.048/99 prevê, no Anexo II, a lista dos agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, conforme previsto no art. 20 da Lei n. 8.213/91 e lá está indicada, na coluna dos trabalhos que contém o risco, as atividades desenvolvidas pelo autor. Veja-se: ANEXO II AGENTES PATOGÊNICOS CAUSADORES DE DOENÇAS PROFISSIONAIS OU DO TRABALHO, CONFORME PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 8.213, DE 1991 AGENTES PATOGÊNICOS TRABALHOS QUE CONTÊM O RISCO XVII - SUBSTÂNCIAS ASFIXIANTES 1. Monóxido de carbono Produção e distribuição de gás obtido de combustíveis sólidos (gaseificação do carvão); mecânica de motores, principalmente movidos a gasolina, em recintos semifechados; soldagem acetilênica e a arco; caldeiras, indústria química; siderurgia, fundição, mineração de subsolo; uso de explosivos; controle de incêndios; controle de tráfego; construção de túneis; cervejarias. Apesar de não mais existir o enquadramento por atividade, o tipo de trabalho desenvolvido pelo autor aponta, de forma segura, para a presença de agentes agressivos inerentes às atividades desenvolvidas, razão pela qual reconheço como especiais as atividades desenvolvidas no período sob comento. Da contagem do tempo de serviço e do direito pleiteado Considerando-se os períodos reconhecidos nesta sentença (planilha anexa), foi efetuada contagem do tempo de serviço da parte autora até a DER, tendo se apurado 7 anos, 9 (nove) meses e 25 dias de tempo especial, o que é insuficiente para a aposentadoria especial. Por sua vez, o tempo de serviço comum, já feita a conversão do período especial acima, é de 33 anos e 1 (um) mês e 1 dia na DER 31/07/2010. O que é insuficiente para a aposentadoria integral, para a qual se exige 35 anos de contribuição. Por fim, para que o autor se aposentasse proporcionalmente, necessitaria completar o período que, em 16/12/1998, precisava para alcançar 30 anos de serviço, aditado de 40 % do tempo que faltava para chegar aos 30 anos de serviço (pedágio). Além disso, precisaria ter idade mínima de 53 anos de idade na DER. No caso, o autor nasceu em 07/09/1963, razão pela qual na DER (31/10/2010) contava com 47 anos de serviço, sendo de rigor reconhecer que o autor não tinha idade mínima. Quanto ao período de serviço, o autor precisava trabalhar, após em 16/12/1998, um período de 16 anos para se aposentar, período este que não foi cumprido, razão pela qual não faz jus à aposentadoria proporcional. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os pedidos de declaração do direito do autor DISNEI DE ALMEIDA MARTINS (CPF nº 068.513.598-55 e RG nº 19.118.764-1 SSP/SP) de reconhecimento como especial do período laborado na INTERNATIONAL COMPANY SUPPLY (7/10/2002 a 8/06/2010), rejeitando o reconhecimento como especial dos períodos laborados nas seguintes empresas: INDUSTRIAS ANDRADE LATORRE (01/08/1979 a 22/08/1984), CICA (UNILEVER DO BRASIL LTDA) (23/11/1984 a 01/11/1985), CICA (UNILEVER DO BRASIL LTDA) (02/11/1985 a 2/03/1998), NATURA COSMÉTICOS S/A (01/10/1998 a 2/2/1999), ALCATEL CABOS BRASIL LTDA (8/02/1999 a 8/04/2002) e CONSULTORIA SERVIÇOS E AGÊNCIA DE EMPREGO WCA LTDA (04/07/2002 a 01/10/2002), e, em consequência, rejeitando o pedido de concessão da aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição - NB n. 42/153.763.800-6. Condeno o autor em honorários no importe de 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa.

Suspendo a execução até que sobrevenha mudança na situação econômica do autor. Condeno o INSS em honorários de advogado no valor de R\$-500,00, ante a quase total sucumbência do autor. Incabível a condenação das partes nas custas processuais ante a isenção de que gozam no processo. Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 42/153.763.800-6. Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhem-se os autos à instância superior. PRIO.

**0013986-68.2010.403.6105 - JOSE RODRIGUES MOREIRA FILHO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por JOSÉ RODRIGUES MOREIRA FILHO contra o INSS objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial que não foi reconhecido pelo INSS e, em seguida, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pede ainda que se lhe assegure a correção dos salários-de-contribuição até a competência imediatamente anterior à concessão do benefício. As partes requereram a produção de provas, o que foi deferido. Requisitei cópias dos processos administrativos dos benefícios (aposentadoria do falecido e pensão da viúva), dos quais tiveram vista as partes. É o que basta.

**Fundamentação Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO RURAL**

Do trabalhador rural (segurado especial e empregado rural). O Prof. Daniel Machado Horta e o Prof. José Paulo Baltazar Junior, na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, p.69/76 fazem uma síntese do histórico das normas relativas ao trabalhador rural. O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência a partir da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural). Esse diploma legal pretendeu instituir uma previdência social assemelhada à urbana. Todavia, olvidou de prever a contribuição devida pelo trabalhador rural, daí porque foi chamado de sistema assistencial. Trata-se de um sistema assistencial que concedia apenas um benefício substitutivo para cada unidade familiar: pensão por morte, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e aposentadoria por idade, não havia qualquer disciplina do tempo de serviço do segurado do FUNRURAL, que se restringia ao arrimo de família, sendo os demais membros seus dependentes, como ficava absolutamente claro pelo disposto nos artigos 160 e 162 da Lei nº 4.214/63. Com o advento da Constituição Federal de 1988 os cônjuges do pequeno produtor rural que trabalhassem em regime de economia familiar, passaram a ser considerados, por força do 8º do artigo 195, segurados. Os Planos de Custeio e Benefício (Leis n. 8.212/91 e 8.213/91) foram mais longe, pois, além dos cônjuges, incluíram os filhos maiores de 14 anos (respectivamente, no inciso VII do artigo 12 e inciso VII do art. 11). Portanto, a partir da Constituição aqueles que eram dependentes do chamado arrimo de família no restritivo regime do FUNRURAL, aperfeiçoado pelas LCs nº 11/71 e 16/73, passaram a ser segurados especiais. A Lei n.º 8.213/91, no seu art. 11, VII, qualificou o tempo em que foi desempenhada a atividade que descreve antes do início da sua vigência como tempo de serviço rural, independentemente de ter havido contribuição. Por seu turno, o disposto no parágrafo único do artigo 138 da LBPS acabou com os regimes instituídos para os trabalhadores rurais e assentando que apenas o tempo laborado em conformidade com uma relação jurídica preexistente poderia ser aproveitada. Atualmente, são segurados especiais os produtores, parceiros, meeiros e arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam a atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesseis anos - nos termos do inciso XXXIII do art. 7º modificado pela EC nº 20/98 -, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural, tendo sido excluído deste rol o garimpeiro (cf. Lei nº 8.398, de 7 de janeiro de 1992), equiparado aos autônomos. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. A previdência social, como um sistema de seguro social que é, está indissociavelmente ligada à idéia de contribuição. Entendo, na esteira do entendimento dos Prof. Daniel Machado e José Paulo, na obra citada, ser essencial que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior. O plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, nem dá às pessoas que executam esta atividade o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial, porque, se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurado especial. Da desnecessidade de comprovação dos recolhimentos pelo trabalhador rural em período anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço anterior à Lei n 8.213/91 é assegurado pelo disposto no 2º do art. 55, que estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. É relevante notar que a restrição anteriormente veiculada pela Medida Provisória nº 1.523 e reedições quanto à possibilidade de contagem de tal tempo de serviço apenas para a percepção de benefícios de valor mínimo, e vedando sua utilização para averbação de tempo de serviço, salvo

prova do recolhimento das contribuições, foi suspensa por liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.664-4 e não mais constou da Lei n.º 9.528/97, na qual restou convertida a referida medida provisória. Não há porque excluir o trabalhador rural em regime de economia familiar do âmbito da norma constante do 2º do art. 55 da Lei 8.213/91, uma vez que o referido dispositivo refere-se genericamente ao trabalhador rural e não apenas ao empregado rural. No próprio conceito de regime de economia familiar constante do 1º do art. 11 da referida lei existe referência ao trabalho dos membros da família. Por outro lado, tanto o art. 48 como o art. 143 da Lei 8.213/91, que também se referem ao trabalhador rural, incluem expressamente o inciso VII do art. 11, que define o segurado especial, trabalhador em regime de economia familiar. Ao comentar o dispositivo, Wladimir Novaes Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, LTr, 2ª ed., pg. 94, anota que no 1º do art. 11, a Lei 8.213/91 fornece conceito de regime de economia familiar... obviamente, compreendido como relativo à definição legal de segurado especial, trabalhador eminentemente rurícola.... Como se nota, é o exercício de trabalho rural, pelas próprias mãos e sem auxílio de empregados, que caracteriza a atividade em regime de economia familiar. Logo, quem exerce tal atividade, embora não seja empregado rural, é também trabalhador rural, razão pela qual está dispensado de recolher as contribuições anteriores ao início da vigência da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: EMENTA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI N.º 8.213/91, ARTIGO 52. REMESSA OFICIAL DADA POR OCORRIDA. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO LABORADO NO CAMPO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÃO - EMPREGADO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INDENIZAÇÃO - RURAL - ANTES DA LEI N.º 8.213/91. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1... 6. Tratando-se de rurícola, que laborou anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, descabe a exigência de que venha a indenizar o instituto previdenciário, mediante o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, face o preceituado no artigo 55, 2º, dessa mesma Lei n.º 8.213/91. TRF - 3a. Região - 5a. Turma - AC 200203990122974 - DJ 03/12/2002 pg. 765 - Relatora Des. Fed. Suzana Camargo Por outro lado, a desnecessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelos trabalhadores rurais em período anterior à edição da Lei n.º 8.213/91 é entendimento pacificado pela Supremo Tribunal Federal, tal como firmado no Agravo Regimental do Recurso Extraordinário n.º 369.655-6/PR, bem como da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do EREsp 610865/RS; do Ministro Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 27/04/2005, publicado no Diário de Justiça em 11.05.2005, página 163. Diante desse contexto, tem-se que o tempo de serviço rural, exercido anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, é computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência - Regime Geral de Previdência Social -, sem que seja necessário o pagamento das contribuições correspondentes ao período respectivo, desde que cumprido o período de carência. Do início razoável de prova material Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, exige-se que a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, 3 da Lei n. 3.807/60, art. 60, inciso I, alínea g do Decreto n. 48.959-A/60; art. 10, 8º, da Lei n.º 5.890, de 08/06/73; art. 41, 5º do Decreto n.º 77.077, de 24/01/76; art. 57, 5º do Decreto n.º 83.080, de 24/01/79; art. 33, 4º do Decreto n. 89.312, de 23/01/94). Início de prova matéria é começo de prova e não prova material plena, sendo perfeitamente possível a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. Embora não conste da redação do 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve por óbvio ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade, de resto sempre presentes no processo de individualização da norma genérica e abstrata. Nesse sentido, entendo que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei n.º 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço, é meramente exemplificativo e, por isso, não exclui a possibilidade de o Juízo considerar como início razoável de prova documental outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal. Por sua vez, se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não é razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem se orientado a autarquia. Assim, a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado no caso concreto, considerando todo o conjunto probatório, segundo critérios de livre apreciação da prova. Do trabalho do menor de 14 anos O menor que trabalha na lavoura com os pais, em regime de economia familiar, não era rurícola com vínculo empregatício. No regime previdenciário pretérito os únicos benefícios de aposentadoria previstos para o trabalhador rural não assalariado eram por invalidez ou por idade, desde que detivesse a condição de chefe ou arrimo de família (Dec. n.º 83.080/79, art. 292). A Lei Complementar n.º 11/71 que definiu o conceito de regime de economia familiar como o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração (art. 3º, 1º, b), estabelecia em seu art. 4º que Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas benefício ao respectivo chefe ou arrimo. Repito aqui o que sustentou o INSS, ao citar o Des.

Nylson Paim, do TRF da 4.<sup>a</sup> Região, na Ação Rescisória n.º 2000.04.01.056494-9/RS: (...) a contagem do tempo de serviço a partir dos doze anos, conforme permitido pela ordem constitucional anterior, diz respeito ao trabalho com vínculo empregatício, já que essa hipótese consta no rol dos direitos trabalhistas elencados no art. 165 da EC n.º 1/69 (inciso X), o que não é o caso do labor rural em regime familiar, o qual se caracteriza como sendo de mútua colaboração, a teor do art. 11, inciso VII e 1., da Lei n.º 8.213/91, que estabelece a idade mínima de 14 anos para fazer jus à contagem do tempo de serviço rural. Nesse sentido, cumpre ressaltar as interessantes considerações sobre este tema, feitas pela douta Juíza ELIANA PAGGIARIN MARINHO, do TRF da 4.<sup>a</sup> Região, no seu voto na Apelação Cível n.º 2001.04.01.001310-0/SC, in verbis: Não pretendo, aqui, ignorar o fato de a maioria dos filhos iniciar o trabalho na lavoura antes dos 14 anos de idade. Ocorre que neste momento não se questiona a existência de trabalho, mas sim a condição de segurado. Afora isso, parece-me que o trabalho desenvolvido por volta dos 8, 10 ou 12 anos de idade faz parte da própria educação que os pais dão aos filhos. Os filhos acompanham os pais no trabalho para aprender o ofício. Acaso deixassem de fazê-lo, não estariam comprometendo o sustento do grupo familiar. Além do que, trata-se de período onde quase sempre as crianças vão à escola e, portanto, não se dedicam de forma integral ao trabalho na roça, como se adultos fossem. Além disso, o entendimento pacífico na jurisprudência é de que o tempo de serviço rural só pode ser contado a partir dos 14 anos. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS. DOCUMENTOS EM NOME DO PAI. MAIORIDADE CIVIL. IDADE MÍNIMA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO RURAL HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.(...)4. É pacífico na jurisprudência que o tempo rural em regime de economia familiar somente pode ser contado a partir dos 14 anos. Precedentes da Terceira Seção do TRF da 4.<sup>a</sup> Região.(...) (grifamos)(TRF 4.<sup>a</sup> Região, 5.<sup>a</sup> Turma, Apel. Cível n.º 445.721/SC, Relator Desemb. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, j. em 22/08/2002, DJU 12/09/2002, p. 1055) Assim, não há que se falar em tempo de serviço para fins previdenciários para o menor de 14 anos. II - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3.º e 4.º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 : Art. 57 (...)(...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições

especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula n. 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula n. 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006 Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, de 05.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação,

estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão

do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4.º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula n.9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou a equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejem o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente

agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup>

Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.<sup>a</sup> TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup> Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4.<sup>a</sup> Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. (...) Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/6, cujo artigo 3.º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma



habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por sua vez, cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que: Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDEÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito,



10/10/1976 a 31/12/1977, 01/01/1979 a 01/08/1979 e de 04/07/1987. 3. Do tempo de serviço especial não reconhecido pelo INSS Pretende o autor que se reconheça como tempo especial os seguintes períodos, em relação aos quais passo desde já a me pronunciar:- Ford Brasil Ltda (19/09/1979 a 31/10/1984): consta no PPP de fl. 236/237 que o autor exerceu a função de Auxiliar de cozinheiro. Suas funções consistiam no auxílio na preparação de alimentos, selecionando, limpando, descascando e cortando. Consta ainda que auxiliava na confecção e pratos e no atendimento aos funcionários do restaurante, que distribuía café e cuidava de utensílios da cozinha e auxiliava na limpeza dos equipamentos. Registra-se que estava sujeito a um ruído da ordem de 81 dB(A) de forma habitual e permanente. Por sua vez, o laudo de fl. 238 registra que a empresa fornecia EPI que atenuava o ruído. O INSS se recusou a reconhecer tal período como especial (fl.242). Pois bem. No período sob comento o autor exerceu a profissão de auxiliar de cozinheiro e, como tal, tinha de executar várias tarefas em diferentes ambientes. Não se tratava de um só ambiente de trabalho, daí porque é incompatível com a realidade a afirmação de que o autor esteve sujeito a um ruído de 81 dB(A) de forma habitual e permanente. Além disso, a empresa informa a atenuação do ruído. Paralelamente a isso, não há notícia de que o autor recebia adicional ou algum acréscimo pela insalubridade ou periculosidade da atividade, contexto que me conduz a concluir que o trabalho desenvolvido pelo autor em tal período não merece ser considerado especial; - Agip Liquegás S/A (06/03/1997 a 31/12/1998): consta que o autor laborava como Ajudante de Produção (PPP de fl. 230/232 e laudo de fl. 234/235) executando serviços internos no galpão da produção, ajudando no serviço de colocação de lacre, etiquetas, vistoriando botijões, separando botijões OM, etc. O INSS não reconheceu tal período como especial (fl.242). O laudo aponta que o único agente agressivo é o ruído da ordem de 97 dB(A) e que o autor usava EPI. Além disso, registra o laudo que o autor recebia adicional de periculosidade de 30 % sobre o salário-base. Para completar o conjunto probatório, o autor juntou o PPP (fl.171/172) no qual consta que havia agentes agressivos físicos (ruídos - habitual) e químicos (GLP, tolueno (tintas e solventes) - intermitentes). Veja-se: o INSS reconheceu como especial o período de 01/05/1995 a 05/03/1997, ocasião em que sinalizou a presença de dois agentes agressivos: ruído - 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, e tóxicos orgânicos - 1.2.11 do Anexo do Decreto n. 53.831/64. Ora, a atividade do autor é a mesma, razão pela qual e crível que a única razão que levou o INSS a negar o reconhecimento do período posterior a 05/03/1997 como especial tenha sido o entendimento jurídico que, à época, vigia, qual seja, o de que não mais era possível converter tempo de serviço especial em comum. Além disso, observo que o autor recebia adicional de periculosidade, o que confirma que a atividade desenvolvida merece ser considerada como especial nos termos dos itens 1.1.6 e 1.2.11 do Anexo do Decreto n. 5.3831/64.- Agip Liquegás S/A (01/01/1999 a 27/06/2003): o laudo de fl.234 dá notícia de que o autor exerceu a função de Ajudante de Engarrafamento de 01/01/1999 a 7/05/1999 (data do laudo) e que recebia adicional de periculosidade de 30 % sobre o salário-base pago ao trabalhador. Sua tarefa consistia em executar serviços internos no galpão de envasamento, realizando enchimento de Gás G.L.P, em botijões domésticos e industriais, conferência de pesos, taras, controle de botijões envasados, decantação de botijões, etc. O trabalho desenvolvido pelo autor como Ajudante de Engarrafamento está muito mais sujeito aos agentes especiais do que qualquer outro, haja vista a existência da periculosidade. Neste passo, reconheço o período de 01/01/1999 a 7/05/1999 como especial nos termos dos itens 1.1.6 e 1.2.11 do Anexo do Decreto n. 5.3831/64. Em relação ao período de 8/05/1999 a 27/06/2003, o autor juntou cópia da CTPS (fl.93/94 e 98) e a declaração de fl. 166 (datada de 18/11/2010, documentos que demonstram que o autor continua trabalhando na empresa até os dias atuais (18/11/2010) e que, de 06/05/1999 a 30/06/2006 exerceu a função de Ajudante de Engarrafamento. E mais: à fl.161 o autor juntou cópia de holerith emitido pela Agip, relativo a setembro de 2010, no qual consta que recebia adicional de periculosidade. À vista de tais elementos de prova, é de rigor reconhecer como especial o período de 8/05/1999 a 27/06/2003. Informa o autor que o INSS reconheceu como especial o período laborado na Agip Liquegás S/A ( de 06/05/1991 a 05/03/1997).4. Da contagem do tempo de serviço do autor A contagem do tempo de serviço do autor, nos termos desta sentença, é 35 anos, 10 meses e 3 dias na DER (27/06/2003). Portanto, quando fez o requerimento o autor faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos do art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal, conforme planilha anexa.5. Da correção monetária dos salários de contribuição Pretende o autor que se ordene que sejam corrigidos os salários-de-contribuição até a competência imediatamente anterior à data do requerimento administrativo. Diz que o INSS só corrige os salários-de-contribuição até 16/12/1998, a partir de quando aplica índices de reajuste do benefício. O autor não demonstrou que o INSS só efetua a correção dos salários-de-contribuição até 16/12/1998. Ademais, cuida-se de prognosticar o que o INSS fará ao calcular a RMI do autor. Neste passo, se, após ser concedido o benefício, o autor entender que o cálculo da RMI foi feito de forma incompatível com a lei, assiste-lhe o direito de postular a revisão do benefício sob comento. O que não é possível é, sem que se prove neste processo que o INSS praticará um ato ilegal, já resolver uma lide eventual entre o autor e a autarquia, razão pela qual não merece ser admitido o pedido formulado pela parte autora.6. Da antecipação dos efeitos da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o

Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço reconhecido nesta sentença, bem assim do benefício previdenciário a que faz jus o autor. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de JOSÉ RODRIGUES MOREIRA FILHO (CPF nº 373.643.759-53 e RG 15.115.233 SSP/PR) de reconhecimento como tempo rural dos seguintes períodos: 19/03/1971 (quando o autor fez 14 anos de idade) a 31/12/1974, 01/01/1976 a 30/03/1976, 10/10/1976 a 31/12/1977, 01/01/1979 a 01/08/1979 e de 04/07/1987; acolhendo o pedido de reconhecimento, como especial, dos períodos laborados na Agip Liquigás S/A (06/03/1997 a 31/12/1998 e 01/01/1999 a 27/06/2003), nos termos da fundamentação supra, e, por fim, acolhendo o pedido de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB n. 42/130.124.995-2), nos termos da fundamentação desta sentença. Extingo o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. IV, do CPC, em relação ao pedido para que se ordene ao INSS que corrija os salários-de-contribuição até a competência imediatamente anterior à data do requerimento administrativo. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev e implante o benefício ora concedido no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Pronuncio a prescrição das parcelas vencidas anteriores a 13/10/2005, nos termos do art. 105, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Condeno o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as parcelas vencidas do citado benefício a partir de 13/10/2005 até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, assegurando-se à parte-autora a correção monetária das parcelas nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação do réu, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última. Condeno o réu em honorários no importe de 15 % (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas, posteriores a 13/10/2005, até a data da prolação desta sentença e condeno o autor em honorários de advogado no importe de 15% sobre o valor das prestações prescritas, os quais são dedutíveis dos honorários que devem ser suportados pelo INSS. Incabível a condenação do réu ou do autor nas custas processuais ante a isenção de que gozam. Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 42/130.124.995-2. Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhem-se os autos à instância superior. PRIO.

**0002158-41.2011.403.6105** - CASSIA APARECIDA FERRACINI(SP138314A - HENRY CHARLES DUCRET JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)  
Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls.121/124), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005891-15.2011.403.6105** - OSWALDO TANCLER JUNIOR(SP060370 - DARCI APARECIDA SANDOLIN E SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora (fls. 203/210) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vistas à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008359-49.2011.403.6105** - PEDRO ARTUZO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora (fls. 143/156) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vistas à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010764-58.2011.403.6105** - JOAO SYDNEI BONFANTE(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do autor (fls. 131/144) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vistas à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011291-10.2011.403.6105** - MARIA FATIMA DEL ROSSO DE CAMPOS(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário movida por MARIA FÁTIMA DEL ROSSO DE CAMPOS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício que a autarquia federal lhe concedeu (NB n. 42/142.430.016.6, DER 09.11.2006) sem a incidência do fator previdenciário. Sustenta que o fator previdenciário afronta vários dispositivos da Constituição Federal e, por isso, deve ter sua inconstitucionalidade declarada incidentalmente para afastá-lo da forma de cálculo da renda mensal inicial (RMI). Argumenta a autora que o legislador ordinário se valeu de orientação estranha ao comando constitucional veiculado no 7º do art. 201 da Constituição Federal, na medida em que, por meio do fator, exige expectativa de vida e idade para o recebimento do benefício integral da aposentadoria, ao passo que a Constituição exigiria apenas a contribuição por 30 ou 35 anos, conforme seja mulher ou homem. A inicial veio instruída com os documentos de fl. 11/15. Citado, o INSS apresentou a contestação (fl. 22/30), em que defende a aplicação do fator previdenciário, ao argumento de que já foi proferida decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 2111, indeferindo o pedido. Sustentou a necessidade de equilíbrio atuarial do sistema de previdência, tendo a Constituição delegado à lei a definição da forma de cálculo dos benefícios. Defendeu a ausência de ofensa ao princípio da isonomia e pugnou pela improcedência do pedido. À fl. 34/153 foi juntada cópia do processo administrativo de benefício da autora. Réplica à fl. 156/159. É o relatório bastante. Fundamentação e decisão

**Condições da ação e pressupostos processuais** O Código de Processo Civil estabelece a ordem de apreciação das questões submetidas à apreciação judicial, quais sejam: a) pressupostos processuais, b) condições da ação e c) mérito. No presente caso, as partes estão devidamente representadas e não há óbices processuais à constituição da relação jurídica processual. No que diz respeito às condições da ação, as partes são legítimas porque há coerência entre as assertivas que fazem nas peças de postulação e os direitos subjetivos afirmados. De outro lado, há possibilidade jurídica de apreciação do pedido porquanto o eg. STF indeferiu o pedido de medida cautelar na ADI 2111 MC/DF, decisão que, segundo a Corte, não tem eficácia vinculante. Passo, assim, a apreciar o mérito da pretensão.

**Mérito** Constitucionalidade do fator previdenciário Inicialmente, impõe-se considerar que a fixação do valor da Renda Mensal Inicial (RMI) deixou de ser matéria regulada na Constituição a partir da edição da EC n. 20/98, que revogou a redação originária do art. 202 da Constituição Federal, dispositivo no qual havia a previsão de que se calcularia o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente. Tal matéria passou a ser remetida à regulação via lei ordinária, não existindo regra constitucional que estabelece critério de cálculo da RMI. O entendimento acima está de acordo com a linha de entendimento adotada pela eg. STF ao indeferir, no mérito, a medida liminar. Veja-se: 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei no 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n. 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. no 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. no 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei no 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei no 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Em segundo lugar, não há que se vincular direito à aposentadoria com direito à forma de cálculo da RMI antes de completado os requisitos. São duas coisas diferentes e que não se conectam da forma sustentada pelo autor da ação. Com efeito: a primeira - direito subjetivo - se adquire pura e simplesmente mediante o preenchimento do tempo de contribuição necessário à aposentadoria e, quando for o caso, o cumprimento da idade mínima (aposentadoria por idade ou proporcional pelas regras de transição), não existindo aqui limite de idade para se aposentar. Já com relação à segunda - regime jurídico - inexistente direito subjetivo, já que o ordenamento jurídico pátrio é, em regra, infenso a resguardar como direito adquirido titularizado por alguém o direito subjetivo à regulação por um determinado estatuto normativo. Em terceiro lugar, a fórmula impugnada, que vincula expectativa de vida e idade para fixação do valor do benefício realiza, por uma das formas imagináveis, o equilíbrio financeiro atuarial em relação a cada segurado, ao produzir o resultado, considerando a expectativa de vida, de diminuir o valor da RMI daquele que ficar mais tempo aposentado e aproximar da RMI integral aquele que ficar menos tempo aposentado. Na mesma ADI n. 2111/DF, assentou o eg. STF: 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. É preciso ter em mente a advertência feita pelo Min. Nelson Jobim quando do julgamento do pedido de medida cautelar de que o Poder Judiciário não tem autorização para substituir a medida de caráter político adotada pelo Poder Legislativo: O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM: em relação a essa questão do fator atuarial, convenci-me de que a fórmula estabelecida na lei através desses cálculos passo a passo, estabelecendo a correção de todas as contribuições - a média aritmética simples das 80 % maiores contribuições, aplicando-lhes o fator previdenciário -, é exatamente o

critério para a busca de um mínimo equilíbrio atuarial não ortodoxo, pois não corresponde ao valor da capitalização da contribuição, mas ao cálculo que leva em conta o tempo de contribuição, o percentual, a idade do trabalhador no momento da aposentadoria e, por último, o cálculo relativo à expectativa de vida do cidadão. Essa é a única forma possível de se buscar um equilíbrio atuarial dentro do sistema. Não vejo lesão constitucional. Poderá haver, nitidamente, divergência sobre qual seria a melhor fórmula de calcular atuarialmente, mas essa opção cabe ao legislador. (g.n). Diante de tal quadro normativo e ante o caso concreto no qual foi aplicado o fator previdenciário ao benefício aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pela autora, é de rigor reconhecer que não existe o direito subjetivo afirmado pela autora. Dispositivo Diante do exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando o pedido formulado pela parte autora. Condene a autora em honorários de advogado no importe de 10 sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Suspendo a execução da condenação até que sobrevenha modificação na situação econômica da autora. Incabível a condenação da autora nas custas processuais. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa da Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail, para que seja inserida nos autos do processo administrativo relativo ao NB n. 42/142.430.016-6. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0016764-74.2011.403.6105 - VILLALVA CITRUS LTDA (SP236380 - GLAUCIO FERREIRA SETTI) X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela VILLALVA CITRUS LTDA contra a sentença que rejeitou os pedidos formulados pela empresa. Aduz a embargante que a sentença foi omissa porque não apreciou o pedido de tutela antecipada formulado na petição inicial, que a sentença foi contraditória porque, na sentença, este Juiz teria entendido e protestado pela inexigibilidade da contribuição social e que, por isso, não haveria motivos para julgar improcedente o pedido e que a sentença foi obscura porque os recolhimentos das contribuições foram efetuados pela embargante. A União foi intimada para se manifestar e se quedou silente. É o que basta. Fundamentação Os embargos são tempestivos e há afirmações de que a sentença padece de vícios. Diante disto, conhece-se dos embargos. Passa-se a apreciar o mérito dos embargos. No que concerne à alegada omissão, é cediço que, quando a sentença é de improcedência (rejeição dos pedidos formulados pela autora), não há espaço para o Juiz conceder antecipação dos efeitos da tutela. Cuida-se mesmo de uma contradição insuperável pretender que, a despeito da improcedência da ação, o juiz tenha que apreciar o pedido de concessão da tutela antecipada. Quanto ao alegada contradição, o Magistrado não protestou por coisa alguma. O que consta na decisão é muito simples: a pessoa jurídica subrogada no recolhimento das citadas contribuições não suporta ônus algum porque as contribuições recolhidas são de terceiros (pessoas físicas), razão pela qual não tem direito subjetivo de pedir a restituição de contribuições que, repito, não pagou ao Estado. Por fim, no que concerne à alegada obscuridade, a sentença foi clara quanto à premissa de que, pela subrogação, a empresa-subrogada recolhe as contribuições dos empregadores rurais (pessoas físicas) em nome destes, em decorrência da subrogação. Não se trata de contribuições da empresa. Dispositivo Ante o exposto, rejeitam-se os embargos. Mantida a sentença tal como proferida.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008582-36.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005694-75.2002.403.6105 (2002.61.05.005694-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ATILIO PIGNATA FILHO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)**

1. A União Federal embargou a execução da decisão judicial passada em julgado nos autos do Processo n. 0005694-75.2002.403.6105 sob o fundamento de que o autor não apresentou todos os documentos necessários à quantificação do seu direito e que há excesso de execução na conta apresentada pelo autor porque pretende obter a restituição do valor total do IR retido pelo PETROS sobre os pagamentos mensais a título de previdência complementar. A inicial veio instruída com documentos. 2. O autor impugnou (fl. 47/48). 3. Houve requisição de documentos do fundo PETROS, a elaboração de planilha pelas partes e pela Contadoria Judicial com base nos documentos carreados aos autos, seguida, por fim, das manifestações das partes a respeito dos cálculos apurados, sendo que só o autor discorda dos cálculos. Fundamentação Do conteúdo da decisão passada em julgado 1. A sentença condenou a União a restituir os valores pagos pelo autor a título de imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria recebida no período de 05/06/1997 até o trânsito em julgado da sentença proporcionalmente àqueles efetivamente recolhidos sob o mesmo título no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 (fl. 7/12). 2. A sistemática assentada no acórdão se funda em precedente do eg. STJ que, com toda vênua, parece ter ocasionado mais dificuldades do que facilidade na execução da sentença. Todavia, em sede de execução, não cabe discutir o acerto ou a justiça do que foi decidido com força de coisa julgada, mas sim somente realizar o direito subjetivo da parte vencedora. 3. Neste passo, vê-se que o acórdão do TRF 3ª Região, integrado pelos embargos de declaração ofertados (fl. 13/22), reconheceu ser indevida a tributação pelo IR dos valores pagos pelo autor para o fundo de previdência privada e reconheceu ao autor o seguinte direito subjetivo, verbis: Destarte, considero indevida a incidência do Imposto de Renda sobre os benefícios de previdência privada

auferidos pelos autores a partir de janeiro de 1996, até o limite que foi recolhido pelo beneficiário, a título desse tributo, de 01/01/1989 a 31/12/1995, período de vigência da Lei n. 7.713/88.4. O v. acórdão: a) reconheceu ao autor o direito à restituição do IR indevido relativo ao interregno de 01/01/1989 a 31/12/1995 (crédito do autor) e b) autorizou o não-pagamento do IR sobre os benefícios de previdência privada recebidos pelo autor a partir de janeiro de 1996 até o limite do seu crédito.5. Na mesma assentada, o acórdão considerou prescritos os recolhimentos ocorridos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação (fl. 17), não esclarecendo a que recolhimentos se refere: se às retenções de IR ocorridas entre janeiro/89 a junho/92 ou aos feitos posteriormente a janeiro/1996.6. Em termos práticos, assentou o acórdão que os recolhimentos sobre a parcela da remuneração do autor destinada ao fundo de previdência privado não poderiam sofrer a incidência do IR, pelo que deveriam lhe ser restituídos os valores retidos. A restituição desse valor deveria se dar mediante compensação do IR devido pelo autor a partir de janeiro de 1996 até o limite do valor a ser restituído, razão pela qual o IR sobre o benefício mensal recebido após janeiro de 1996 deveria sofrer a minoração decorrente dessa compensação.7. Tome-se um exemplo para aclarar a sistemática assentada no acórdão considerando-se os seguintes dados hipotéticos: a) ação judicial ajuizada em 01/02/2002, cuja decisão judicial transitou em julgado em 2005;b) o valor do IR a ser restituído ao autor, recolhido indevidamente entre janeiro/89 a dezembro/95 é de R\$-1.000,00;c) os valores de IR sobre o benefício do autor que foram retidos na fonte a partir de janeiro de 1996 são: c.1) R\$-500,00, em 1996, c.2) R\$-300,00 em 1997 e c.3) R\$-200,00 em 1998. 8. A regra concreta assentada na decisão passado em julgado estabelece que os valores de IR retidos nos três exercícios mencionados foram compensados com os R\$-1.000,00 que a União teria de lhe restituir. Daí porque esses valores de IR retidos em 1996, 1997 e 1998 do benefício mensal pago ao autor devem lhe ser restituídos. Todavia, assentada a prescrição quinquenal e considerando o ajuizamento da ação hipotética em 2002, deve-se concluir que a restituição dos valores de IR retidos pelo autor anteriores a 01/02/1997 estão prescritas.9. Como se pode verificar, é essencial para determinar a existência do afirmado direito creditório do autor que:a) seja determinado o quantum recolheu indevidamente entre janeiro/89 a julho/1992 (data em que autor começou a receber o benefício), já que é exatamente este valor que servirá para compensar o IR pago pelo autor a partir de janeiro de 1996;b) seja definido o valor ou valores de IR sobre o benefício que pagou a partir de janeiro de 1996; ec) seja feita a subtração entre o valor do IR de cada exercício a partir de janeiro de 1996 e o valor do crédito devido ao autor (mencionado na alínea a).10. É importante salientar que a prescrição mencionada no acórdão do TRF 3ª Região não se refere às parcelas de IR retidas das remunerações recebidas pelo autor entre janeiro/89 a julho/92, mas sim à restituição das (eventuais) parcelas de IR que tenham sido retidas do benefício do autor a partir de janeiro de 1996.11. A interpretação de que o objeto da prescrição quinquenal seriam as parcelas de IR retidas das remunerações percebidas pelo autor entre janeiro/89 a junho/92 teria conduzido, considerando a data de ajuizamento da ação - 05/06/2002-, aos provimentos do recurso voluntário da União Federal e da remessa necessária para negar completamente o direito subjetivo do autor a qualquer restituição, sob o fundamento da ocorrência da prescrição, uma vez que transcorreu quase 10 (dez) anos entre o recebimento da primeira parcela do benefício pelo autor (01/07/1992) e o ajuizamento desta ação. Porém, não foi isto que decidiu o TRF.12. Tampouco há que se falar que a prescrição tem como objeto o IR relativo ao período de 8/92 a 12/95, período no qual não houve tributação sobre as parcelas do benefício de previdência complementar recebido pelo autor. 13. Por seu turno, se, a partir de janeiro 1996, houve a incidência do IR sobre o benefício recebido pelo autor sem a dedução correspondente ao crédito relativo aos recolhimentos indevidos entre janeiro/89 e dezembro/95, o autor fará jus à restituição dos valores usados para pagar o IR devido a partir de janeiro de 1996, já que o IR de tais períodos é considerado liquidado pela compensação com o crédito relativo aos recolhimentos indevidos entre janeiro/89 a dezembro/95, tudo observada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir do ajuizamento da ação (05/06/2002). Do caso concreto14. O autor, após ter atendido o requerimento de requisição de informações do PETROS e apurar o crédito que entende devido, propôs a execução à fl. 23/24 destes autos de embargos, instruída com o demonstrativo de fl. 25/38, requerendo a citação da União Federal.15. A planilha demonstrativa do crédito do autor (fl. 33/37) apura o que a PETROS reteve na fonte de IR sobre o benefício de previdência complementar pago mensalmente ao autor a partir de junho/1997 a fevereiro/2010. Com outras palavras: o autor propõe execução do IR retido na fonte pela PETROS entre junho/1997 a fevereiro/2010, pretensão que, à toda evidência, se divorcia do título judicial transitado em julgado na exata medida em que, para chegar à delimitação do crédito exequendo, era necessário que se apurasse o valor total do IR retido entre janeiro/89 e dezembro/95 e se subtraísse do IR retido pelo PETROS a partir de janeiro/96. Isto não foi feito.16. De sua parte, a União apurou que o IR recolhido pelo autor entre janeiro/89 e julho/92 totalizava, até junho/97, aplicados os parâmetros assentados na decisão judicial, R\$-12.562,01 (fl. 58/60) e que, após deduzir tal valor da base de cálculo do IR do ano-base 1997, restava o valor de R\$-3.852,84 de crédito em favor do autor, valor este que também se mostra incorreto uma vez que a citada dedução não está determinada no título judicial.17. Já a contadoria judicial (fl. 112/120 e 132/133) aponta a incorreção dos cálculos do exequente e da executada. No mesmo parecer conclui que o valor IR recolhido pelo autor entre janeiro/89 e julho/92 totalizava R\$-8.685,51 (fl. 116), atualizado até fevereiro/2010, e que o autor não teria nada a receber, considerando como parcelas prescritas os valores de IR retidos pela PETROS entre 1º/08/1992 a 1º/06/1997, conclusão que também se divorcia do conteúdo do acórdão, consoante esclarecido

no capítulo anterior desta sentença.18. Neste passo, considerando a execução nos termos em que proposta (execução do IR retido pela PETROS entre junho/1997 a fevereiro/2010), é de rigor reconhecer que o exequente, de fato, não apresentou todos os documentos necessários à quantificação do seu direito e que postula o recebimento de um crédito que não encontra amparo no título executivo passado em julgado, razão pela qual resta caracterizado o excesso de execução previsto no art. 743, inc. I, do CPC, que autoriza se decrete a nulidade do título executivo na parte relativa à conta de liquidação apresentada pelo exequente que, junto com o acórdão, compõe o título judicial.19. Nada obsta que o autor, após apurar o valor do crédito devido na forma assentada nesta decisão, reproponha a execução. O que lhe é vedado é se apartar dos limites qualitativos e quantitativos do direito subjetivo reconhecido no acórdão passado em julgado para executar crédito cuja liquidação não encontra amparo no decisum.Dispositivo20. Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, acolhendo os presentes embargos para, reconhecendo o excesso de execução previsto no artigo 743, inc. I, CPC, decretando a nulidade do título executivo judicial na parte relativa à conta apresentada pelo exequente-embargado (fl. 25/38 destes autos de embargos, as quais correspondem à fl. 241/254 dos autos do processo n. 0005694-75.2002.403.6105).21. Condene o exequente em honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre o valor da execução.22. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.23. Transitada em julgado a decisão dê-se vista às partes para requerer o que de direito.24. Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000928-61.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAUTEC EQUIPAMENTOS LTDA X JOSE ALVARO VALERA**

Trata-se de ação de execução, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de CAUTEC EQUIPAMENTOS LTDA e JOSÉ ÁLVARO VALERA, em que se pleiteia o recebimento de crédito decorrente de contrato firmado entre as partes.Pela petição de fl. 54 informou a exequente que os réus regularizaram administrativamente o débito, motivo pelo qual requereu a extinção do feito.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da Carta Precatória nº 086/2011, independentemente de cumprimento.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015120-77.2003.403.6105 (2003.61.05.015120-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JEFERSON ALFREDO VALEZIN(SP099851 - VANIA ERMINIA DO AMARAL FREDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFERSON ALFREDO VALEZIN**

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória, em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes.O réu foi regulamente citado, tendo apresentado os embargos de fl. 34/42, os quais foram rejeitados à fl. 66/72, tendo sido constituído o título executivo judicial. Interposto recurso de apelação, foram os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que manteve a sentença proferida.Iniciada a execução, não foi logrado êxito na realização de penhora on-line. Pela petição de fl. 153 a exequente requereu a desistência do feito.Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 153 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007401-97.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ACPLAST COMERCIO E INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA X ANDRE LUIS FERLA X CARLA AMINGER GOMES FERLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACPLAST COMERCIO E INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS FERLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA AMINGER GOMES FERLA**

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória, em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes.Os réus foram regulamente citados, deixando transcorrer in albis o prazo para apresentação de embargos, conforme certidão de fl. 59, tendo sido constituído o título executivo judicial.Iniciada a execução, não foi logrado êxito na realização de penhora on-line. Pela petição de fl. 91 a exequente informou que foi efetuada a regularização do débito na via administrativa, requerendo a extinção do feito.Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 91 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.



## **Expediente Nº 3372**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003985-39.2001.403.6105 (2001.61.05.003985-9)** - DORILEA CODO(SP106534 - VIVIAN REGINA DE CARVALHO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0013508-65.2007.403.6105 (2007.61.05.013508-5)** - VITORIO VERRI(SP113830 - JANETE APARECIDA BARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0008042-51.2011.403.6105** - LAIDE BARBOSA REZENDE(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado às fls. 153/153-V, remetam-se os autos ao SEDI para que conste no sistema processual o nome da exequente conforme constante na Receita Federal. Após, cumpra-se o determinado no tópico final da sentença de fls. 139/139-V, expedindo-se ofício Requisitório de Pequeno Valor. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001254-36.2002.403.6105 (2002.61.05.001254-8)** - MBI DO BRASIL COM/ EXT/ LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE RINALDO ALBINO E Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003086-07.2002.403.6105 (2002.61.05.003086-1)** - ELIAS GOMES DA SILVA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X ELIAS GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes acerca do ofício precatório/requisitório de pequeno valor cadastrado às fls. 217 e 218 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

**0000352-15.2004.403.6105 (2004.61.05.000352-0)** - JOAO FERNANDO CHAVES RODRIGUES X MARILENA CHAVES RODRIGUES X BENTO LUIZ CHAVES RODRIGUES X MARIA LUCIA RODRIGUES CASTRO X JAYME RODRIGUES FILHO(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X JOAO FERNANDO CHAVES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARILENA CHAVES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X BENTO LUIZ CHAVES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA RODRIGUES CASTRO X UNIAO FEDERAL X JAYME RODRIGUES FILHO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes acerca dos ofícios precatórios de pequeno valor cadastrados às fl. 197 a 202 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

**0007726-82.2004.403.6105 (2004.61.05.007726-6)** - OSVALDO GALVAO DA CRUZ(SP086858 - CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA E Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X OSVALDO GALVAO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes acerca do ofício precatório/requisitório de pequeno valor cadastrado às fls. 260 e 261 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

**0009271-68.2006.403.0399 (2006.03.99.009271-9)** - ODETTE DA SILVA GUIMARAES X MARIA NELLY LIMA SUNDFELD X ANTONIO DOS SANTOS JACOME X CECILIA DOS SANTOS JACOME X NANCY MELISA HEIN DOS SANTOS X LUIZ GUSTAVO RAMBELLI DOS SANTOS X FERNANDO THIAGO RAMBELLI DOS SANTOS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)  
Dê-se ciência às partes acerca do ofício de fls. 1564/1567.Int.

**0014596-70.2009.403.6105 (2009.61.05.014596-8)** - MARIA DE LOURDES GONCALVES X ANDERSON DONIZETI BARREIRO - INCAPAZ X DEBORA REGINA BARREIRO - INCAPAZ X ANA FLAVIA BARREIRO - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES GONCALVES(SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERSON DONIZETI BARREIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEBORA REGINA BARREIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA FLAVIA BARREIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do cálculo juntado às fls. 282/288.

**0000383-88.2011.403.6105** - LUIZ CARLOS PIANCA(SP259798 - CRISTIANE PIMENTEL FORTES E SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS PIANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0600496-52.1995.403.6105 (95.0600496-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA(SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA  
Oficie-se a Caixa Econômica Federal reiterando o ofício nº 46/2012.Int.

**0010103-94.2002.403.6105 (2002.61.05.010103-0)** - HELIO CARLOTA X MARIA SANTA CARLOTA(SP096438 - ANSELMO LUIZ MARCELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO CARLOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SANTA CARLOTA  
Prejudicado o pedido de fls. 382/385, uma vez que já houve a extinção da presente execução. Assim, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0012496-55.2003.403.6105 (2003.61.05.012496-3)** - REGINA MARIA COLEVATI FERREIRA(SP010233 - JOSE YAHN FERREIRA E SP130235 - EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das fls. 699/701, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000208-07.2005.403.6105 (2005.61.05.000208-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DEVANIR SEBASTIAO DOS SANTOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CORRETORA E ADM DE SEG SAO SEBASTIAO LTDA ME(SP202498 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA)  
Diga a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, devendo observar o determinado às fls. 353, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

## 7ª VARA DE CAMPINAS

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI\*PA 1,0 Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 3412**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017860-95.2009.403.6105 (2009.61.05.017860-3) - UBIRAJARA NISE DIAS FRUCTUS(SP152868 - ANDRE AMIN TEIXEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)**

Vistos.Vista às partes dos documentos e CD-ROM de fls. 152/205.Intimem-se.

**0000765-18.2010.403.6105 (2010.61.05.000765-3) - NOSSA SENHORA DE FATIMA CENTRO DE DESTROCA LTDA(SP161170 - TAÍSA PEDROSA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Recebo a conclusão nesta dataNomeio como perito judicial o Sr. Breno Acimar Pacheco Corrêa, a fim de realizar a análise contábil. Proceda a Secretaria a sua intimação para que apresente proposta de honorários, considerando a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar.Sem prejuízo, faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0006209-32.2010.403.6105 - JOAO MOREIRA SOBRINHO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, concedida em sentença. No mais, recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0001255-06.2011.403.6105 - VERA MARIA SAVOY LACERDA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Tendo em vista a petição de fl. 71, cumpra-se o despacho de fl. 67, citando-se o INSS, e oficiando-se ao Chefe de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos processos administrativos 42/19358281 e 35406.002775-94.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo para INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Int.

**0001751-35.2011.403.6105 - TERESA CRISTINA DIAS ACCORSI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista ao INSS.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0010926-53.2011.403.6105 - ANTONIO AIRTON PEDROSA CAVALCANTE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Fls. 126/152: Ciência à parte autora da apresentação da contestação.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha.Int.

**0011930-28.2011.403.6105 - AGUINALDO ANTONIO FAVARO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Fls. 119/140: Ciência à parte autora da apresentação de contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha.Intimem-se.

**0016137-70.2011.403.6105 - FRANCISCO CANINDE ALVES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Fls. 114/141: Ciência à parte autora da apresentação da contestação.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade,

vista às partes do processo administrativo juntado por linha.Int.

**0016527-40.2011.403.6105** - TEREZINHA CORREA MATOS(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Fls. 44/45: Nada a decidir, tendo em vista a sentença proferida às fls. 41, que indeferiu a petição inicial. Int.

**0016619-18.2011.403.6105** - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a gratuidade da justiça.O autor noticia na petição inicial (fl. 3), que ajuizou ação, processo nº 0016527-11.2009.403.6105 em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em que pleiteia a aposentadoria por invalidez e danos morais, dentre outros, aduzindo que não tem relação com o objeto destes autos. Trouxe cópias da petição inicial daquele feito (fls. 25/37).Também relata (fl. 4) que, a partir de 28/01/2010, seu benefício de auxílio-doença foi cessado, fato esse que levou o segurado a ingressar com nova ação judicial, onde se discute o restritivo de direito. Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que complemente a documentação essencial ao deslinde do feito, trazendo aos autos cópia da petição inicial do processo mencionado na fl. 4, e esclarecendo o andamento da ação referida, com as eventuais decisões relevantes proferidas naquela sede.Após, venham os autos à conclusão.Int.

**0001547-54.2012.403.6105** - WALTER APARECIDO LEITE(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por WALTER APARECIDO LEITE, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo de serviço rural nos períodos de 02/03/1970 a 15/12/1973, de 05/01/1974 a 12/02/1980, de 15/02/1980 a 23/10/1980, de 29/10/1980 a 25/07/1982, de 01/10/1982 a 03/08/1985, de 16/08/1985 a 28/05/1988, e, ao final, a confirmação da decisão liminar com a concessão definitiva do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Requer, também, a condenação do réu em indenização por danos morais.Aduz, em apertada síntese, que requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 19/07/2011, NB nº 157.907.793-2, o qual foi indeferido sob a fundamentação de que a atividade rural não foi considerada. Requer as benesses da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos.Atribuiu à causa o valor de R\$ 47.464,00.Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido.Louvo-me do entendimento já esposado neste Juízo pelo MM. Juiz Federal Márcio Satalino Mesquita, o qual adoto e acresço as ponderações a seguir.O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.É certo que nas ações cuja lide versar sobre o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o conteúdo econômico da demanda deverá corresponder ao somatório de todas, sendo que a fórmula de cálculo das prestações vincendas, encontra sua previsão legal no que dispõe o artigo 260, do CPC:Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um (1) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.Assim, quanto ao pedido de condenação do réu na concessão de benefício previdenciário, o valor da causa corresponde à soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas.Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Nesse sentido: STJ, 2a.Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 80501/RJ, DJ 20/09/1999, p.35.E, havendo cumulação de pedidos, deve ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, que estabelece a somatória dos pedidos para a fixação do valor da causa. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1229870/SP, Rel.Min. Sidnei Beneti, j.22/03/2011, DJe 30/03/2011.Dessa forma, pedindo o autor a condenação do réu na concessão de benefício previdenciário e no pagamento de indenização por danos morais, este expressamente estimado na petição inicial, o valor da causa, a prima facie, deve corresponder à soma dos dois pedidos: a) a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.Também é certo que, prima facie, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Rel.Min. Aldir Passarinho, j. 11/02/2009, DJe 04/03/2009.Contudo, a hipótese dos autos merece aturado precatório, vejamos. É letra do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais em 25/4/2003, com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004, em matéria cível.A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº

10.259/2001. Na espécie, o valor da causa correspondente ao pedido de condenação na concessão de benefício previdenciário, qual seja, a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas, é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. Dessa forma, verifica-se que o autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que, com a devida vênia, não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, nesses casos, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, evitando, assim, a burla ao juiz natural. No sentido de que deve o Juiz alterar de ofício o valor da causa, quando a estimativa dos danos morais é excessiva, denotando o intuito de deslocamento da competência do Juizado Especial, colhe-se os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais: AGRADO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des.Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos. 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 00015084220094047008, Rel. Des.Fed. Ricardo Pereira, j. 04/05/2010, DJe 17/05/2010) PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA FACULTATIVA DE PRETENSÕES JUDICIAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça federal até o valor de

sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo certo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º). II - Requerimento de concessão de benefício assistencial no valor de um salário mínimo, mais verbas atrasadas, cumulado com pedido de indenização por danos morais calcado em argumentação totalmente genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. III - Nesse particular contexto, a cumulação do pedido de indenização revela-se como uma estratégia clara de escape à regra legal que atribui competência absoluta aos juizados especiais federais para o julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico (até 60 salários mínimos). Reconhecimento da incompetência da Vara Federal Comum para processar e julgar o feito. IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00099129320104050000, Rel. Des.Fed. Margarida Cantarelli, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. I. No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II. Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 2ª R.; AI 2011.02.01.000664-8; RJ; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; DEJF2 08/04/2011)PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE PARCELAS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E DANO MORAL. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. VALOR DA CAUSA. RELATIVIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo (4ª Vara Federal/PB) para o processamento da demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária (9ª Vara Federal/PB). 2. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa -pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas -afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, a agravante está se valendo de faculdade -que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram - requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão-somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum). 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª R.; AGTR 110397; Proc. 0015022-73.2010.4.05.0000; PB; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas; DJETRF5 14/01/2011)No caso dos autos, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 47.464,00 (quarenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), sendo R\$40.000,00 o valor a título de danos morais e, R\$ 7.464,00 a título de danos materiais.No entanto, conforme extratos obtidos do sistema DATAPREV, cuja juntada ora determino, o autor recebeu benefício mensal de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 1.038,47, o qual se encontra atualmente suspenso. Assim, tendo-se por base o valor previsto do benefício em R\$ 1.038,47, o valor correspondente ao pedido de dano material deve ser fixado em R\$ 19.730,93 (19 x 1.038,47), correspondente a 7 parcelas vencidas + 12 vincendas. No que tange ao dano moral invocado, a análise acurada da jurisprudência de nossos Tribunais demonstra que, em hipóteses em que constatada a ação ou omissão do INSS ensejadora de lesão ao patrimônio abstrato do segurado, tal indenização não tem ultrapassado o valor de 10 (dez) salários mínimos.A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. INSS. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM DEBEATUR. REDUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo, soberano no exame da prova, julgou que são ilegais os descontos nos proventos de aposentadoria da autora, porquanto inexistente o acordo de empréstimo consignado, e que a autarquia previdenciária agiu com desídia ao averbar contrato falso. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, caracterizada a responsabilidade subjetiva do Estado, mediante a conjugação concomitante de três elementos - dano, negligência administrativa e nexos de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público -, é inafastável o direito do autor à indenização ou reparação civil dos prejuízos suportados. 3. O valor dos danos morais, fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se mostra exorbitante ou irrisório. Portanto, modificar o quantum debeatur implicaria, in casu, reexame da matéria fático-probatória, obstado pela Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1228224/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011)DIREITO CIVIL. DANO MORAL. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO POR

ORDEM JUDICIAL. PERÍCIAS CONFLITANTES EM CURSO ESPAÇO DE TEMPO. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. I - Cessado o recebimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez por determinação do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indispensável que os exames tenham sido realizados com precisão e extremo rigor técnico, a fim de que não reste dúvida acerca da capacidade de retorno às atividades laborais por parte do segurado. II - Perícia realizada por médico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em outubro/92 atestou que o autor tinha plena capacidade para o exercício regular de atividades laborais, enquanto que nova perícia realizada em julho/93 também por médico da autarquia previdenciária comprovou que o autor sofria dos mesmos males que lhe propiciaram a concessão da aposentadoria por invalidez em 1.983, o que revela nítida ausência de critério por parte do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. III - O período de cessação do benefício - 22 (vinte e dois) meses -foi marcado por sofrimento, dor e abalo por parte do autor, já que a única coisa que o mantinha confortado para seguir sua vida era a aposentadoria por invalidez, até porque nenhuma condição de trabalho ele dispunha. O ato do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS colaborou para o agravamento da situação de desânimo que passava o autor, o que fez com que ele, inclusive, tivesse que gastar suas energias numa ação judicial para restabelecimento do benefício, processo reconhecidamente lento, cansativo e desgastante. Dano moral caracterizado e fixado em 10 (dez) salários mínimos. V - Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida. Apelação do autor improvida. (TRF 3ª Região, AC 98030011111, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/05/2010 PÁGINA: 154)CIVIL, PREVIDENCIÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ALUNO-APRENDIZ. MATÉRIA SUMULADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INOBSERVÂNCIA DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA. REPERCUSSÃO NAS FINANÇAS DO AUTOR. CANCELAMENTO DE ÚNICA FONTE DE RENDA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. QUANTO INDENIZATÓRIO. CARÁTER PEDAGÓGICO. REALCE. REDUÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Tratando-se de competências distintas, não há litispendência entre ação em que busca indenização pela suspensão de pagamento de proventos e mandando de segurança visando a que seja retomado o pagamento dos mesmos benefícios. 2. Não coincidindo os períodos de pagamento, não se vislumbra prejudicialidade, a justificar suspensão da ação indenizatória, por conta do anterior ajuizamento de mandado de segurança. 3. À inteligência do art. 265 do Código de Processo Civil, o prazo da suspensão não se prorroga até que transitada em julgado a decisão proferida no outro processo pendente. 4. Eventual contradição entre decisões judiciais pode ser sanada mediante interposição e julgamento do(s) recurso(s) cabível(is). 5. Diz o enunciado n. 96 da Súmula do Tribunal de Contas da União: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. 6. O autor, a teor da documentação por ele apresentada, faz jus ao cômputo, para fins de aposentadoria, do tempo de serviço naquela condição, conforme a assentada do Tribunal de Contas da União. 7. Os documentos juntados provam que a suspensão dos pagamentos repercutiu negativamente nas finanças do autor. É bastante plausível o alegado sofrimento de que teria padecido, considerando que lhe foi suspensa a única fonte de renda. 8. O INSS alega que não deu causa aos danos, haja vista que, constatada irregularidade na concessão do benefício, a autarquia tinha o dever de proceder à suspensão dos pagamentos. Sustenta a autarquia, ainda, que o devido processo legal fora observado, porquanto facultado ao autor defender-se, o que efetivamente ocorreu. 9. Nos termos do Decreto n. 3.048/99, a suspensão do benefício somente pode ser efetivada após o decurso do prazo de defesa. No caso, a suspensão operou-se antes mesmo de expirado o prazo, violando, a autarquia, a previsão do regulamento. 10. Na sentença, o INSS foi condenado a pagar indenização por danos materiais no valor de R\$ R\$ 3.025,62 (três mil, vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos), correspondente ao valor das parcelas não pagas mais despesas, e indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 11. O valor relativo aos danos morais é excessivo. 12. Reparados os danos materiais e desde que não se proceda ao aviltamento do quanto, deve ser realçado na indenização por danos morais o caráter pedagógico, presente na condenação em si mesma. 13. Nesse sentido, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mostra-se bastante à justa indenização. 14. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas apenas para reduzir o quanto da indenização por danos morais ao patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). (TRF 1ª Região, AC 200133000155537, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 11/12/2009 PAGINA: 343)CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. DANO MORAL CARACTERIZADO. NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDAS. 1. A conduta do INSS de suspender o pagamento do auxílio-doença até que o autor fosse submetido a nova perícia médica que autorizasse a prorrogação do benefício, somente designada para quase dois meses após a data limite do benefício fixada na perícia anterior, ocasionou constrangimentos e sofrimentos ao autor caracterizadores do dano moral e,

por conseguinte, surge para o INSS a obrigação de indenizar. 2. O valor da indenização fixado em R\$ R\$ 2.470,00 (dois mil, quatrocentos e setenta reais) guarda proporcionalidade com a situação afiliva imposta ao autor com a supressão do pagamento do auxílio-doença, tendo em vista a imprescindibilidade do benefício para assegurar a manutenção das suas necessidades vitais básicas. 3. A correção monetária deverá ser calculada pelos índices oficiais, nos termos da Lei 6.899/81, a partir da data da sentença que fixou o valor da indenização. 4. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 200638120076520, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:19/08/2008 PAGINA:196)Com efeito, estimando-se que a indenização almejada esbarra no valor de 10 (dez) salários mínimos, os quais, atualmente perfazem o montante de R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais), e acrescidos dos valores de prestações vencidas e vincendas (R\$ 19.730,93), tem-se o valor total de R\$ 25.950,93, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Acresça-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido da possibilidade de o juiz ordenar, de ofício, a alteração do valor atribuído à causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. Nesse sentido, confira-se: Valor da causa. Alteração de ofício. Precedentes. 1. Já decidiu a Corte que é possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. 2. No caso, no próprio corpo da inicial o autor menciona valores bem superiores ao que aponta, cabendo ao Magistrado, ademais de outras circunstâncias, determinar que a parte estabeleça o valor de acordo com a pretensão. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 231.363/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2000, DJ 30/10/2000, p. 151) Anoto, por derradeiro, que a análise ora realizada não se traduz em prejulgamento da pretensão manifestada pela parte autora, mas de constatação objetiva da conduta que encerra manobra com vistas a burlar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, em manifesta violação aos deveres previstos nos incisos II e III do art. 14 do CPC. Ante o exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 25.950,93, e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003306-53.2012.403.6105 - FATIMA CRISTINA MARIA ALE(SP209063 - EVERSON RICARDO FRANCO PERES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FATIMA CRISTINA MARIA ALE, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a imediata exclusão de seu nome e CPF/MF dos cadastros de inadimplentes SERASA E SPC, e que a ré se abstenha de promover qualquer nova inclusão referente ao contrato de empréstimo consignado nº 0010104 mantido entre as partes. Ao final, pretende a declaração da inexistência dos débitos apontados naqueles cadastros, bem como a condenação da ré a pagar-lhe indenização por danos morais. Aduz, em apertada síntese, que contratou empréstimo consignado junto ao banco requerido, no valor de R\$ 315,67, descontados diretamente da folha de pagamento e, desde meados de 2011, vem recebendo cartas de cobrança indevida pelo banco e pelo SCPC, o que gerou a inclusão irregular de seu nome nos referidos cadastros de inadimplentes, causando-lhe transtornos e constrangimentos ao ser restringido o seu crédito na praça. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. A ação foi ajuizada originalmente na Justiça Estadual, distribuída para a 3ª Vara Cível da Comarca de Sumaré/SP. Aquele Juízo declarou-se incompetente para processamento do feito e determinou sua remessa à Justiça Federal de Campinas, tendo sido redistribuído a esta 7ª Vara Federal. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Com efeito, dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. A autora atribuiu valor de R\$ 1.000,00 à presente causa. De outra parte, pretende receber indenização por danos morais sofridos no montante de 40 (quarenta) salários mínimos e ver declarados inexistentes três débitos nos valores: R\$ 341,25 (fls. 12 e 14), R\$ 341,95 (fl. 16) e R\$ 337,99 (fl. 17). Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor da causa da presente ação é inferior a sessenta salários mínimos, sendo, portanto, o feito da competência do Juizado Especial Federal. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.



**0003380-10.2012.403.6105** - FLORIVALDO MACHADO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado, que no caso de revisões de benefícios ou concessão de nova aposentadoria, deverá ser calculado pela diferença mensal entre o valor do benefício recebido mensalmente e o valor que entende devido.No presente caso o valor da diferença entre o benefício recebido atualmente e o pretendido é de R\$ 730,70 conforme petição inicial (fl. 03).Assim, considerando a soma das diferenças das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, R\$ 5.845,60 (R\$ 730,70 x 8) e as vincendas R\$ 8.768,40 (R\$ 730,70 x 12) o valor da causa deve ser fixado em R\$ 14.614,00. Desta forma, o valor da causa ajusta-se ao de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação da parte autora enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.

**0004617-79.2012.403.6105** - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.No presente caso, o valor da causa deve ser aferido com base na diferença entre o benefício previdenciário atualmente recebido e o valor do benefício pretendido. Considerando que a parte autora informa na petição inicial que a diferença pleiteada é de R\$ 713,21 (fl. 03), o valor da causa deve ser fixado em R\$ 20.683,09 (R\$ 713,21 x 29), correspondente a 17 parcelas vencidas e 12 vincendas), nos termos do artigo 260 do CPC. Desta forma, o valor da causa ajusta-se ao de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação do autor enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas/SP, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.

**0004670-60.2012.403.6105** - NELSON GIANETTI DE MATTOS(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por NELSON GIANETTI DE MATTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença nº 549.805.302-5 requerido administrativamente em 25/01/2012, e indeferido, mantendo-o enquanto perdurar a doença que gera incapacidade para o trabalho e, ao final, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, também, a condenação do réu em indenização por danos morais.Aduz, em apertada síntese, que é portador do vírus HIV e, em meados de fevereiro deste ano, após inúmeros desconfortos, ficou evidenciado que o requerente piorou clinicamente seu estado de saúde, uma vez que o mesmo é portador da moléstia doença pelo HIV resultando em doenças infecciosas e parasitárias.(fl. 3). Argumenta que ajuizou ação no Juizado Especial Federal, processo nº 0008099-57.2011.403.6303, com pedido diferente deste feito, requerendo o restabelecimento do auxílio-doença que recebia anteriormente, e/ou concessão de aposentadoria por invalidez, referentes a outro requerimento administrativo anterior; enquanto é a presente ação para pleitear o auxílio-doença do requerimento nº 549.805.302-5, apresentado administrativamente em 25/01/2012 e indeferido. Relata que não possui condições de retornar ao trabalho. Requer as benesses da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos.Atribuiu à causa o valor de R\$ 38.564,00.Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido.Louvo-me do entendimento já esposado neste Juízo pelo MM. Juiz Federal Márcio Satalino Mesquita, o qual adoto e acresço as ponderações a seguir.O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.É certo que nas ações cuja lide versar sobre o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o conteúdo econômico da demanda deverá corresponder ao somatório de todas, sendo que a fórmula de cálculo das prestações vincendas, encontra sua previsão legal no que dispõe o artigo 260, do CPC:Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um (1) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.Assim, quanto ao pedido de condenação do réu na concessão de benefício previdenciário, o valor da causa corresponde à soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas.Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Nesse sentido: STJ, 2a.Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 80501/RJ, DJ 20/09/1999, p.35.E, havendo cumulação de pedidos, deve ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, que estabelece a somatória dos pedidos para a fixação do valor da causa. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1229870/SP, Rel.Min. Sidnei Beneti, j.22/03/2011, DJe 30/03/2011.Dessa

forma, pedindo o autor a condenação do réu na concessão de benefício previdenciário e no pagamento de indenização por danos morais, este expressamente estimado na petição inicial, o valor da causa, a prima facie, deve corresponder à soma dos dois pedidos: a) a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. Também é certo que, prima facie, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Rel.Min. Aldir Passarinho, j. 11/02/2009, DJe 04/03/2009. Contudo, a hipótese dos autos merece aturado precatório, vejamos. É letra do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais em 25/4/2003, com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004, em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Na espécie, o valor da causa correspondente ao pedido de condenação na concessão de benefício previdenciário, qual seja, a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas, é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. Dessa forma, verifica-se que o autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que, com a devida vênia, não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, nesses casos, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, evitando, assim, a burla ao juiz natural. No sentido de que deve o Juiz alterar de ofício o valor da causa, quando a estimativa dos danos morais é excessiva, denotando o intuito de deslocamento da competência do Juizado Especial, colhe-se os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais: AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des.Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos

valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos. 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 00015084220094047008, Rel. Des.Fed. Ricardo Pereira, j. 04/05/2010, DJe 17/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA FACULTATIVA DE PRETENSÕES JUDICIAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo certo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º). II - Requerimento de concessão de benefício assistencial no valor de um salário mínimo, mais verbas atrasadas, cumulado com pedido de indenização por danos morais calcado em argumentação totalmente genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. III - Nesse particular contexto, a cumulação do pedido de indenização revela-se como uma estratégia clara de escape à regra legal que atribui competência absoluta aos juizados especiais federais para o julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico (até 60 salários mínimos). Reconhecimento da incompetência da Vara Federal Comum para processar e julgar o feito. IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00099129320104050000, Rel. Des.Fed. Margarida Cantarelli, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. I. No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II. Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 2ª R.; AI 2011.02.01.000664-8; RJ; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; DEJF2 08/04/2011)PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE PARCELAS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E DANO MORAL. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. VALOR DA CAUSA. RELATIVIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo (4ª Vara Federal/PB) para o processamento da demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária (9ª Vara Federal/PB). 2. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa -pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas -afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, a agravante está se valendo de faculdade -que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram - requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão-somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum). 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª R.; AGTR 110397; Proc. 0015022-73.2010.4.05.0000; PB; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas; DJETRF5 14/01/2011)No caso dos autos, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 38.564,00 (trinta e oito mil, quinhentos e sessenta e quatro reais). Embora não tenha justificado ou comprovado o valor relativo ao dano material, em relação ao dano moral faz a estimativa de que seja correspondente a 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes à época da prolação da sentença.Primeiramente, conforme extratos obtidos do sistema DATAPREV, cuja juntada ora determino, o valor do último benefício mensal recebido pelo auxílio-doença previdenciário foi de R\$ 1.393,72, que corresponde a 91% do salário de benefício, extraíndo-se, portanto que, este seria de R\$ 1.531,56. De outra parte, o autor postulou pedido similar no processo nº 0008099-57.2009.403.6303. Naquele objetivava o deferimento do benefício de auxílio-doença referente ao pedido administrativo nº 545.905.918-2, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo sido o pedido julgado improcedente, por sentença prolatada em 12/12/2011, com trânsito em julgado certificado em 15/02/2012. Portanto, operou-se também o trânsito em julgado em relação a qualquer prestação atrasada anterior a essa data. Isto é, para efeito de cálculo do valor da

causa, devem ser consideradas prestações vencidas a contar do trânsito em julgado da ação que tramitou no Juizado Especial, que no caso somam duas mensais. Em suma, considerando-se que a parte autora pretende ao final a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, considerando-se que noticia a piora de sua doença em fevereiro de 2012, bem como em face da premissa de que os atrasados são calculados a partir do trânsito em julgado da ação processo 0008099-57.2011.403.6303; tendo-se por base o valor previsto do benefício em R\$ 1.531,56, o valor correspondente a este pedido deve ser fixado em R\$ 21.441,84 (14 x 1.531,56), correspondente a 2 parcelas vencidas + 12 vincendas. No que tange ao dano moral invocado, a análise acurada da jurisprudência de nossos Tribunais demonstra que, em hipóteses em que constatada a ação ou omissão do INSS ensejadora de lesão ao patrimônio abstrato do segurado, tal indenização não tem ultrapassado o valor de 10 (dez) salários mínimos. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. INSS. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM DEBEATUR. REDUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo, soberano no exame da prova, julgou que são ilegais os descontos nos proventos de aposentadoria da autora, porquanto inexistente o acordo de empréstimo consignado, e que a autarquia previdenciária agiu com desídia ao averbar contrato falso. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, caracterizada a responsabilidade subjetiva do Estado, mediante a conjugação concomitante de três elementos - dano, negligência administrativa e nexos de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público -, é inafastável o direito do autor à indenização ou reparação civil dos prejuízos suportados. 3. O valor dos danos morais, fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se mostra exorbitante ou irrisório. Portanto, modificar o quantum debeatur implicaria, in casu, reexame da matéria fático-probatória, obstado pela Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1228224/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011) DIREITO CIVIL. DANO MORAL. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO POR ORDEM JUDICIAL. PERÍCIAS CONFLITANTES EM CURSO ESPAÇO DE TEMPO. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. I - Cessado o recebimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez por determinação do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indispensável que os exames tenham sido realizados com precisão e extremo rigor técnico, a fim de que não reste dúvida acerca da capacidade de retorno às atividades laborais por parte do segurado. II - Perícia realizada por médico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em outubro/92 atestou que o autor tinha plena capacidade para o exercício regular de atividades laborais, enquanto que nova perícia realizada em julho/93 também por médico da autarquia previdenciária comprovou que o autor sofria dos mesmos males que lhe propiciaram a concessão da aposentadoria por invalidez em 1.983, o que revela nítida ausência de critério por parte do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. III - O período de cessação do benefício - 22 (vinte e dois) meses - foi marcado por sofrimento, dor e abalo por parte do autor, já que a única coisa que o mantinha confortado para seguir sua vida era a aposentadoria por invalidez, até porque nenhuma condição de trabalho ele dispunha. O ato do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS colaborou para o agravamento da situação de desânimo que passava o autor, o que fez com que ele, inclusive, tivesse que gastar suas energias numa ação judicial para restabelecimento do benefício, processo reconhecidamente lento, cansativo e desgastante. Dano moral caracterizado e fixado em 10 (dez) salários mínimos. V - Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida. Apelação do autor improvida. (TRF 3ª Região, AC 98030011111, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/05/2010 PÁGINA: 154) CIVIL, PREVIDENCIÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ALUNO-APRENDIZ. MATÉRIA SUMULADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INOBSERVÂNCIA DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA. REPERCUSSÃO NAS FINANÇAS DO AUTOR. CANCELAMENTO DE ÚNICA FONTE DE RENDA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. QUANTO INDENIZATÓRIO. CARÁTER PEDAGÓGICO. REALCE. REDUÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Tratando-se de competências distintas, não há litispendência entre ação em que busca indenização pela suspensão de pagamento de proventos e mandado de segurança visando a que seja retomado o pagamento dos mesmos benefícios. 2. Não coincidindo os períodos de pagamento, não se vislumbra prejudicialidade, a justificar suspensão da ação indenizatória, por conta do anterior ajuizamento de mandado de segurança. 3. À inteligência do art. 265 do Código de Processo Civil, o prazo da suspensão não se prorroga até que transitada em julgado a decisão proferida no outro processo pendente. 4. Eventual contradição entre decisões judiciais pode ser sanada mediante interposição e julgamento do(s) recurso(s) cabível(is). 5. Diz o enunciado n. 96 da Súmula do Tribunal de Contas da União: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. 6. O autor, a teor da documentação por ele apresentada, faz jus ao cômputo, para fins de aposentadoria, do tempo de serviço naquela

condição, conforme a assentada do Tribunal de Contas da União. 7. Os documentos juntados provam que a suspensão dos pagamentos repercutiu negativamente nas finanças do autor. É bastante plausível o alegado sofrimento de que teria padecido, considerando que lhe foi suspensa a única fonte de renda. 8. O INSS alega que não deu causa aos danos, haja vista que, constatada irregularidade na concessão do benefício, a autarquia tinha o dever de proceder à suspensão dos pagamentos. Sustenta a autarquia, ainda, que o devido processo legal fora observado, porquanto facultado ao autor defender-se, o que efetivamente ocorreu. 9. Nos termos do Decreto n. 3.048/99, a suspensão do benefício somente pode ser efetivada após o decurso do prazo de defesa. No caso, a suspensão operou-se antes mesmo de expirado o prazo, violando, a autarquia, a previsão do regulamento. 10. Na sentença, o INSS foi condenado a pagar indenização por danos materiais no valor de R\$ R\$ 3.025,62 (três mil, vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos), correspondente ao valor das parcelas não pagas mais despesas, e indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 11. O valor relativo aos danos morais é excessivo. 12. Reparados os danos materiais e desde que não se proceda ao aviltamento do quanto, deve ser realçado na indenização por danos morais o caráter pedagógico, presente na condenação em si mesma. 13. Nesse sentido, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mostra-se bastante à justa indenização. 14. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas apenas para reduzir o quanto da indenização por danos morais ao patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). (TRF 1ª Região, AC 200133000155537, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 11/12/2009 PAGINA: 343) CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. DANO MORAL CARACTERIZADO. NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDAS. 1. A conduta do INSS de suspender o pagamento do auxílio-doença até que o autor fosse submetido a nova perícia médica que autorizasse a prorrogação do benefício, somente designada para quase dois meses após a data limite do benefício fixada na perícia anterior, ocasionou constrangimentos e sofrimentos ao autor caracterizadores do dano moral e, por conseguinte, surge para o INSS a obrigação de indenizar. 2. O valor da indenização fixado em R\$ R\$ 2.470,00 (dois mil, quatrocentos e setenta reais) guarda proporcionalidade com a situação aflitiva imposta ao autor com a supressão do pagamento do auxílio-doença, tendo em vista a imprescindibilidade do benefício para assegurar a manutenção das suas necessidades vitais básicas. 3. A correção monetária deverá ser calculada pelos índices oficiais, nos termos da Lei 6.899/81, a partir da data da sentença que fixou o valor da indenização. 4. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 200638120076520, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 19/08/2008 PAGINA: 196) Com efeito, estimando-se que a indenização almejada esbarra no valor de 10 (dez) salários mínimos, os quais, atualmente perfazem o montante de R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais), e acrescidos dos valores de prestações vencidas e vincendas (R\$ 21.441,84), tem-se o valor total de R\$ 27.661,84, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Acresça-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido da possibilidade de o juiz ordenar, de ofício, a alteração do valor atribuído à causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. Nesse sentido, confira-se: Valor da causa. Alteração de ofício. Precedentes. 1. Já decidiu a Corte que é possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. 2. No caso, no próprio corpo da inicial o autor menciona valores bem superiores ao que aponta, cabendo ao Magistrado, ademais de outras circunstâncias, determinar que a parte estabeleça o valor de acordo com a pretensão. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 231.363/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2000, DJ 30/10/2000, p. 151) Anoto, por derradeiro, que a análise ora realizada não se traduz em prejulgamento da pretensão manifestada pela parte autora, mas de constatação objetiva da conduta que encerra manobra com vistas a burlar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, em manifesta violação aos deveres previstos nos incisos II e III do art. 14 do CPC. Ante o exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 27.661,84, e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002884-93.2003.403.6105 (2003.61.05.002884-6) - HAYDEE CARDOSO DOS SANTOS (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X HAYDEE CARDOSO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Fl. 116: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela exequente. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0059962-02.1999.403.6100 (1999.61.00.059962-9)** - ARIOVALDO MIGUEL ZANI X NEUSA APARECIDA CAVOLI ZANI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E Proc. MARCO ANTONIO S. DAVID OAB 161721 E SP163934 - MARCELO GARRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIOVALDO MIGUEL ZANI  
Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos à Caixa Econômica Federal, fixados na sentença de fls. 324/332, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- cumprimento de sentença.Int.

**0013961-02.2003.403.6105 (2003.61.05.013961-9)** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) X PASTIFICIO VESUVIO LTDA(SP213783 - RITA MEIRA COSTA)  
Vistos.Defiro pelo prazo de 10(dez) dias, conforme requerido.Intimem-se.

### **Expediente Nº 3413**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005025-07.2011.403.6105** - ENIVALDO DE SOUZA(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA E SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Vistos.Fls. 152/154: Para possibilitar a expedição de ofício requisitório com destaque de honorários contratuais é indispensável a juntada do original do contrato de prestação de serviços, o qual, inclusive, deverá ser apresentado antes da elaboração do requisitório, nos termos do artigo 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.No presente caso, o contrato foi apresentado em cópia simples e após a expedição da requisição. Assim, indefiro o pedido. Encaminhe-se a requisição ao E. TRF 3ª Região, conforme determinado às fls. 149. Intimem-se.

**0012668-16.2011.403.6105** - MARCOS ANTONIO LAND TOSTES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 88/93: Acolho como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 42.830,75 (quarenta e dois mil, oitocentos e trinta reais e setenta e cinco centavos). Ao SEDI, para anotação.Cite-se.Sem prejuízo, oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 155.917.796-6.Int.

**0003014-68.2012.403.6105** - ISABEL MARTIERI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em liminar. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ISABEL MARTIERI, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento ou concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio acidente previdenciário desde a data do primeiro pagamento de benefício por incapacidade (em 10/04/2006). Aduz, em apertada síntese, que padece de Aneurisma de localização não especificada, escoliose, espondilopatias, vértebra colapsada e não classificada em outra parte, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, cervicalgia, dor lombar baixa, fratura de vértebra lombar, seguimento cirúrgico não especificado, doenças que a incapacitam totalmente para o desempenho de sua atividade laboral. Alega que foram concedidos benefícios de auxílio-doença anteriormente, nºs 560.020.176-8, 540.919.340-3 e 543.294.644-7. Sustenta que faz jus à concessão dos benefícios pleiteados, em caráter sucessivo. Requer, ao final, a concessão da liminar. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 06/68). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Quanto ao pleito de liminar em antecipação de tutela, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores de sua concessão, notadamente quanto à exigência de verossimilhança da alegação. Com efeito, o benefício por incapacidade foi indeferido na esfera administrativa após a realização de perícia médica pela autarquia previdenciária, a qual goza de presunção de legitimidade e veracidade somente elidida mediante prova robusta a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados

médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (TRF 3ª Região, AI 00196615720114030000, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, Sétima Turma, CJI, 30/11/2011) Na hipótese vertente, os documentos acostados à inicial não se afiguram suficientes para elidir a presunção de veracidade e legitimidade que emana da perícia administrativa, falecendo, assim, o requisito de prova inequívoca da verossimilhança da alegação da parte autora. Assim sendo, indefiro o pleito de liminar. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e nomeio como perito do juízo o médico Miguel Chati, devendo a Secretaria designar data e hora para a realização da perícia. Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela vigente do CJF. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 3418**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005426-74.2009.403.6105 (2009.61.05.005426-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDY FERRAZ DE AVILLA SCHARLACK(SP136484 - VILMA CRISTINA DE FARIA SIQUEIRA) X RUBENS DE AVILA SCHARLACK(SP136484 - VILMA CRISTINA DE FARIA SIQUEIRA) X LAERCIO DE AVILA SCHARLACK(SP136484 - VILMA CRISTINA DE FARIA SIQUEIRA) X KARLA GALANTE SCHARLACK(SP136484 - VILMA CRISTINA DE FARIA SIQUEIRA) X PAULO DE AVILA SCHARLACK(SP136484 - VILMA CRISTINA DE FARIA SIQUEIRA)

Vistos. Diante do ofício n.º 062/2012 - RI recebido do Terceiro Oficial de Registro de Imóveis de Campinas (fls. 285/293), expeça-se novo mandado para registro da desapropriação, devendo o mesmo ser retirado pela INFRAERO, mediante recibo nos autos, devendo a mesma comprovar nos autos o seu devido cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em nome dos expropriados e de sua patrona da guia de fl. 62. Após, com o devido cumprimento das determinações supra, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0017816-08.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FLAVIA LOPES COLLAZZI - ESPOLIO X LAURA COLLAZZI CARMO X REGINA DE CASSIA COLLAZZI CARMO X SILVANA MARIA COLLAZZI CARMO

Vistos. A Infraero encaminhou à Central de Conciliação - Campinas, solicitação de inclusão do presente feito em pauta de audiências a serem realizadas no mês de maio, repassada por correio eletrônico, cuja juntada ora determino. Considerando a manifestação da INFRAERO acerca do interesse na realização de acordo, externado também, pelos proprietários dos imóveis; que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação; que a INFRAERO solicita a inclusão do feito em pauta, independente de citação e intimação dos réus; e, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 10 de maio de 2012, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas, ficando consignado que, nos termos do pedido formulado, os réus serão informados da data e hora designados pela própria INFRAERO. Comunique-se a Central de Conciliação - CECON, deste despacho por correio eletrônico. Intime-se à parte autora.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000938-08.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DINAMICA SERVICOS DE SONORIZACAO LTDA X DIEGO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos. O pedido de fl. 69 será apreciado oportunamente. A Caixa Econômica Federal - CEF, a pedido dos devedores, encaminhou à Central de Conciliação - Campinas, solicitação de inclusão do presente feito na pauta de audiência a ser realizada no dia 26 de abril de 2012, repassada por correio eletrônico, juntado às fls. 70/73. Considerando a manifestação das partes acerca do interesse na realização de acordo; que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação e que as partes solicitam a inclusão do feito em pauta, independentemente de citação e intimação dos réus; e que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 26 de abril de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intime-se a partes autora.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2521**

### **MONITORIA**

**0000502-15.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO LEITE ARANHA(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ)

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento. Manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados. Designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 18/05/2012, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012231-72.2011.403.6105** - MAGALI ROSA FERRARI(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos réus Darnei Satiro Ribeiro e Maria de Fátima Henrique Ribeiro. Anote-se. Tendo em vista que a EMGEA já apresentou contestação juntamente com a Caixa Econômica Federal, desnecessária sua citação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora, após à CEF e à EMGEA e por fim aos adquirentes do imóvel objeto destes autos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA, de Darnei Satiro Ribeiro e de Maria de Fátima Henrique Ribeiro no pólo passivo da ação, conforme decisão de fls. 159/160. Sem prejuízo de tudo o que foi acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 18/05/2012, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Int.

**0003506-60.2012.403.6105** - ROSANA SERAFIM JOSE DIAS(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Em face das alegações da autora (fl.42), cite-se. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 18/05/2012, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

**0004865-45.2012.403.6105** - KARINA CECILIA CAVALHEIRO - ME(SP229418 - DANIELA MOHERDAUI DA SILVA RE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação anulatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Karine Cecília Cavalheiro - ME, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, para que sejam suspensas a execução dos valores descritos na cédula de crédito bancário e a execução da garantia fiduciária, requerendo também que não seja averbada a consolidação da propriedade do bem móvel (sic) em seu favor ou qualquer ato de expropriação, até que sejam revistas as cláusulas do acordo celebrado. Requer ainda que se oficie ao Segundo Cartório de Registro de Imóveis, para que não efetue qualquer averbação quanto à transferência da propriedade do bem, e que os órgãos de proteção ao crédito providenciem a suspensão dos efeitos da restrição de crédito em seu nome. Ao final, requer a revisão do contrato celebrado com a ré, com a decretação da nulidade das cláusulas que estabelecem taxa de juros superior a 12% (doze por cento) ao ano, sem a cumulação da TR, ou a incidência dos juros contratuais, de forma simples, requerendo também a repetição do valor que reputa ter pago a maior, no



montante de R\$ 4.612,31 (quatro mil, seiscentos e doze reais e trinta e um centavos). Pleiteia o reconhecimento da nulidade da cláusula que estabelece os encargos da inadimplência e da fixação dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento). Requer o afastamento da capitalização mensal de juros, a decretação da nulidade da incidência da TR como indexador monetário e a declaração de inexistência de débito adstrito ao contrato, com o cancelamento da alienação fiduciária. Requer, por fim, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária. É o relatório. Decido a tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O caso é de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A inadimplência da autora é incontroversa, tanto que reconhece, na petição inicial, que em virtude dos altos valores das prestações cobradas pela instituição financeira e da conjuntura econômica nacional, principalmente da política de juros para a manutenção do Plano Real, [a autora] viu-se impossibilitada, financeiramente, de solver a totalidade das obrigações às quais aderiu. Apresentou também a autora o documento de fls. 93/103, denominado Termo de Constituição de Garantia - Empréstimo PJ - Alienação Fiduciária de Bens Imóveis, pelo qual os proprietários do imóvel descrito às fls. 105/108 alienaram-no à ré, em caráter fiduciário, em garantia do pagamento da dívida contratada pela autora através do contrato de fls. 85/92. Neste sentido, em face da alienação fiduciária e da existência de débitos em aberto não pagos, não há razões que justifiquem a concessão da pretensão da autora de suspensão da execução, seja dos valores descritos na cédula de crédito bancário, seja da garantia fiduciária. Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 18 de maio de 2012, às 15 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio da Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seu último balanço, para posterior apreciação do pedido de assistência judiciária. Cite-se e intemem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010858-06.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEBASTIAO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO BATISTA

Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 22/05/2012, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes, devendo a CEF comparecer mediante preposto com poderes para transigir. Int.

#### **Expediente Nº 2522**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005992-23.2009.403.6105 (2009.61.05.005992-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA X LENITA MARIA DA SILVA PEREIRA X ANTONIO SEVERINO DA SILVA X ALINE CONSUELO ARRUDA CAMARGO

Tendo em vista que a pesquisa ao sistema do TRE já foi realizada às fls. 114, defiro a citação por edital dos réus Antonio Severino da Silva e Aline Consuelo Arruda Camargo. Expeça-se edital de citação pelo prazo de 30 dias. Int. CERTIDAO DE FLS.169Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar o edital de citação expedido para as devidas publicações.

**0017516-46.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X ADIB BECHARA - ESPOLIO X CARLOS BECHARA X EMIR BECHARA X ARLETE BECHARA DALLA TORRE - ESPOLIO X CARLOS DALLA TORRE - ESPOLIO X OMAR BECHARA DALLA TORRE X ELISABETH DE LUCIA DALLA TORRE X ROSSANA BECHARA DALLA TORRE X ROSELI DALLA TORRE MARTINS X HELIO RUBENS MARTINS X ADIB BECHARA DALLA TORRE X ERMINDA MARIA BECHARA DALLA TORRE X FRANCISCO MARACCINI X ALICE BECHARA ZANGARI X DARCY ZANGARI X JOSE BECHARA - ESPOLIO X MATHILDE BECHARA X

MARIA CONCEICAO BECHARA CRUZ X LENITA BECHARA MEDEIROS X LUCYLENE BECHARA ZILLIG X LEONTINA BECHARA MEDEIROS X AGOSTINHO BORGES FERREIRA - ESPOLIO X HALIA BECHARA FERREIRA X MARIA DO CARMO BECHARA FERREIRA THOMAZ X ALZIRA BECHARA FERREIRA DE MATTOS X CLAUDIA BECHARA FERREIRA X LEILA BECHARA GERASSI X AMERICO GERASSI

Expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 125 e 215 em nome do Dr. Mauro Bechara Zangari, OAB nº 151.759, conforme determinado na sentença de fls. 136/137 vº. Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a Infraero via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **MONITORIA**

**0010356-04.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO BEDANI

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 142/2012, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018206-12.2010.403.6105** - ALCIDES NASCIMENTO(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência para determinar o retorno dos autos ao Setor de Contadoria, para que sejam cumpridas as determinações contidas na decisão de fls. 115/116, conforme lá explicitado. 2. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes. 3. Intimem-se. CERTIDAO DE FLS. 91. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a União intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato, conforme despacho de fls. 83. CERTIDAO DE FLS. 161: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pelo setor da contadoria de fls. 149/160, pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Nada mais

**0004547-96.2011.403.6105** - ANTONIO DE SOUZA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos documentos do ICAPE, juntados às fls. 202/473, para que, querendo, se manifestem no prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.

**0006502-65.2011.403.6105** - LUIZ ROBERTO DE PAULA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007759-28.2011.403.6105** - ADEMIR ROSSETO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a perícia foi realizada por expert em engenharia, retifico o despacho de fls. 286 para arbitrar seus honorários periciais em R\$ 352,20. Solicite-se o pagamento. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

**0011937-20.2011.403.6105** - BERTULINA SIMAO DA CONCEICAO SANTOS(SP287295 - ADRIANO CELSO FORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP256615 - ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL)

Mantenho a decisão agravada de fls. 116, por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à autora e ao réu Santander para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo interposto, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora. Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0012248-11.2011.403.6105** - FABIO HENRIQUE DA SILVA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos apresentados pela ECT (fls. 188/190), pelo prazo legal

**0014478-26.2011.403.6105** - SERGIO DE OLIVEIRA MARTINS X SONIA TOUGUINHA NEVES MARTINS(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS

Intime-se pessoalmente os autores a cumprirem o despacho de fls. 163, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da ação. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de citação à Caixa Seguros, a ser cumprido no endereço informado às fls. 166. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Seguros no pólo passivo da ação. Int.

**0000477-02.2012.403.6105** - JOSE SOUZA DA SILVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a contestação de fls. 170/196, posto que apresentada em duplicidade. Intime-se o INSS a retirá-la em secretaria no prazo de 10 dias, sob pena de inutilização. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 142. Int. Despacho de fls. 142: Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado às fls. 55/126. Fls. 129/141: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

**0000563-70.2012.403.6105** - DEOSDETE RAMOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à autora da contestação, bem como às partes do procedimento administrativo juntado aos autos, pelo prazo de 10 dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0001700-87.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001535-40.2012.403.6105) DABI ATLANTE S/A INDUSTRIA MEDICO ODONTOLOGICA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS E SP181667 - JEIZA GRIGORENCIUC) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Int.

#### **ACAO POPULAR**

**0001172-53.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000769-84.2012.403.6105) VALDECI BEZERRA DA SILVA X JOSE CARLOS DOMINGOS X JOSE VICENTE PEREIRA DA COSTA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X UNIAO FEDERAL X INVEPAR INVESTIMENTO E PARTICIPACOES E INFRAESTRUTURA X TRIUNFO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS X UTC PARTICIPACOES X INFRAVIX PARTICIPACOES

Expeça-se carta precatória para citação dos litisconsortes necessários, indicados às fls. 327/328. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, com a inclusão das pessoas jurídicas indicadas às fls. 327/328, quais sejam, Invepar Investimento e Participações e Infraestrutura, Triunfo Participações e Investimentos, UTC Participações e Infravix Participações. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013649-45.2011.403.6105** - EXIMAQ IND E COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP182039 -

ENILZA DE GUADALUPE NEIVA COSTA E SP222218 - ALESSANDRA CONSUELO DA SILVA E SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP Recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001128-15.2004.403.6105 (2004.61.05.001128-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X SERGIO SAVIO MODESTO ME(SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS)

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sobre a alegação do réu de que o imóvel indicado à penhora às fls. 248/249 é bem de família, no prazo de 10 dias. Int.

**0012991-55.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS(SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. CERTIDAO DE FLS. 122: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa pelo sistema BACENJUD, no prazo legal. Nada mais

**0000592-57.2011.403.6105** - VILLANIA PANIFICADORA, ROTISSERIE LTDA - EPP(SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP197899 - PAULA FERRARO SPADACCIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VILLANIA PANIFICADORA, ROTISSERIE LTDA - EPP

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a UNIÃO intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do artigo 475, J, do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato, conforme despacho de fls.83.

**0010652-89.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA TEREZA ZANIN(SP225626 - CELSO ANTONIO GUIMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TEREZA ZANIN

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do artigo 475, J, do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato, conforme despacho de fls.38.

#### **Expediente Nº 2523**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009622-19.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JEFERSSON DA CRUZ

FLS.54: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa pelo sistema BACENJUD, no prazo legal.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002758-28.2012.403.6105** - EDVALDO JOSE EMACULADO(SP220701 - RODRIGO DE CREDO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Edvaldo Jose Emaculado, qualificada na inicial, contra ato do Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Campinas/SP, para imediata liberação das parcelas de seguro-desemprego. Ao final, requer a confirmação do pedido liminar. Alega o

impetrante ter sido dispensado sem justa causa em 14/10/2011; ter requerido, em 31/10/2011, o seguro-desemprego e não ter recebido o benefício. Assevera que o impedimento decorre de uma falha no sistema computadorizado de informações, já que recentemente foi efetuada a substituição do Software e, quando da migração de dados de um sistema para outro, ocorreram diversas falhas e perda de informações, as quais, aos poucos, estão sendo recuperadas, porém sem previsão de restabelecimento da normalidade. Procuração e documentos, fls. 11/34. A análise do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 38). Em informações (fls. 52/55) a autoridade impetrada alega que, após consulta feita no sistema, verificou-se que a suspensão do seguro-desemprego foi gerada por necessidade de restituição de parcela de benefício anterior; que o impetrante já efetuou a restituição de parcela indevida do seguro-desemprego, porém por conta da substituição do sistema nacional do Seguro-Desemprego, efetuado pelo Ministério do Trabalho e emprego, estão ocorrendo falhas na migração de dados para o novo sistema e que as medidas para regularização estão sendo providenciadas pela Coordenação-Geral do Seguro-Desemprego, localizada em Brasília/DF, órgão responsável pela análise e liberação de referidos benefícios. É o relatório. Decido. O seguro-desemprego tem como primeira finalidade prover a assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo (art. 2º, I, da Lei n. 7.998/1990). Assim, a assistência financeira é sempre prestada em situação de premência, ou seja, na perda da renda salarial que, via de regra, sustenta o trabalhador (verba alimentar). Considerando que o único impedimento (restituição de parcela de benefício anterior) apontado pela autoridade impetrada foi sanado e que não foram apontados nas informações outros óbices ao benefício pleiteado pelo impetrante, mas tão somente atribuída a demora na liberação do benefício a falhas no sistema decorrente da migração de dados, não é razoável que impetrante tenha seu direito à percepção do benefício postergado até a regularização do sistema eletrônico. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar a liberação do seguro-desemprego ao impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Retifico de ofício o valor da causa para R\$ 4.078,76 (R\$ 1.019,69 x 4 - fl. 55), devendo o impetrante recolher as custas processuais complementares, no prazo legal, sob pena de revogação da liminar. Remetam-se os autos ao Sedi. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

### Expediente Nº 644

#### ACAO PENAL

**0014222-59.2006.403.6105 (2006.61.05.014222-0)** - JUSTICA PUBLICA X JAIRO GUDIS(RS036581 - MARCELO MACHADO BERTOLUCI)

Em razão das justificativas apresentadas às fls. 377/380, reconsidero a decisão de fls. 370/371 e revogo a multa aplicada no valor de 10 (dez) salários mínimos, mantendo, porém, a advertência ao advogado. Façam-se as comunicações e anotações cabíveis. Tendo em vista a apresentação de Memoriais pela defesa às fls. 381/390, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

### Expediente Nº 645

#### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0012243-86.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012153-78.2011.403.6105) VIVIAN ALVES LEITE(SP274870 - RENATA SATORNO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de restituição da Motoneta marca Honda, modelo Biz 125 ES, cor preta, placa EQS-1246, CHASSI 9C2JC4820BR002059, de propriedade de VIVIAN ALVES LEITE. Documentos foram acostados às fls. 08/51. Aduz, em síntese, que referido veículo encontrava-se na posse de JOELMIR DELFINO DOS SANTOS e outro, presos em flagrante delito em 24 de agosto de 2011, na cidade de Vinhedo/SP, em razão de imputação do delito de moeda falsa. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a intimação da requerente para que acostasse aos autos cópia autenticada do Documento Único de Transferência (DUT) do veículo em questão, para posterior análise quanto ao mérito do pedido (fl. 55). Intimada, a requerente apresentou a documentação requerida às fls. 58/60, tendo o Órgão Ministerial requerido a devolução do veículo à

proprietária e requerente à fl. 62. É o relatório do essencial. Decido. O veículo em questão foi apreendido quando da prisão em flagrante de JOELMIR DELFINO DOS SANTOS e HEITOR ROBERTO FISCHER DE ALMEIDA pelo delito de moeda falsa, capitulados no artigo 289, 1º do CP, nos autos principais de n.º 0012153-78.2011.403.6105. Reza o art. 118 CPP que Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Por seu turno, dispõe o art. 119 do mesmo diploma legal que As coisas a que se referem os artigos. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé. Os artigos 74 e 91 citados referem-se aos dispositivos originais do CP, regulados, atualmente pelo art. 81 da nova Parte Geral que dispõe, em seu inciso II, sobre a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Ora, não vislumbro qualquer interesse processual na manutenção da apreensão da motoneta em questão. De outra parte, referido veículo, além de não poder ser considerado instrumento ou produto do crime imputado aos acusados acima mencionados, é de propriedade de terceiro, a requerente VIVIAN ALVES LEITE, consoante documentos colacionados às fls. 08/12 e 59/60. Por fim, anoto que com relação a multas e taxas, os pedidos deverão ser formulados na esfera própria. Posto isto, ACOLHO as razões ministeriais de fl. 62 e DEFIRO a restituição da Motoneta marca Honda, modelo Biz 125 ES, cor preta, placa EQS-1246, CHASSI 9C2JC4820BR002059 a VIVIAN ALVES LEITE, a menos que apreendido por outra razão. Expeça-se o competente ofício. Com o trânsito em julgado desta traslade-se cópia para os autos principais. Cumpra-se e Intimem-se. (OFÍCIO 619/2012 EXPEDIDO PARA RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 3ª VARA DE FRANCA

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 1718**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003341-29.2007.403.6318** - GIVALDO FRANCISCO MARIANI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP225176 - ANA SILVIA CENTOFANTE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. O quanto alegado pelo autor, às fls. 235/242, não revela elemento impeditivo para obtenção dos documentos indicados à fl. 233, sobretudo em relação à empresa Luxor Indústria e Comércio de Calçados Ltda. Assim, concedo ao requerente o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para que apresente os referidos documentos ou comprove a negativa da empresa/empresários em fornecê-los. Se cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS. Após, conclusos. Intime-se.

**0000364-58.2011.403.6113** - ELIANA ANGELICA DE SOUZA HIPOLITO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que o ponto controverso da lide refere-se aos períodos em que a autora trabalhou como sapateira e que os vínculos mantidos com a empresa Agiliza Agência de Empregos Temporários Ltda (02/05/2005 a 20/05/2005 e 11/07/2005 a 06/01/2006) apesar de constarem no CNIS não foram comprovados documentalmente, determino que traga aos autos cópia da(s) CTPS onde os contratos foram anotados ou outro documento, tal como, cópia do Livro de Registro de Empregados para verificação da atividade desempenhada, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprida a determinação, dê-se ciência à parte contrária. Int. Cumpra-se.

**0000956-05.2011.403.6113** - EDNA QUIRINO (SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

À vista do disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, determino à parte autora que especifique, de forma detalhada, sob pena de preclusão da prova pericial:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos.São pertinentes Formulários de Atividades sob condições especiais preenchidos pelos empregadores ou Laudos Técnicos: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, identificação e qualificação do subscritor do documento, especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores e períodos trabalhados, dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço, além da permanência e habitualidade da exposição. Havendo a impossibilidade da obtenção de tais documentos junto ao empregador, deverá a parte autora comprovar o motivo.b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços.Prazo: 10 (dez) dias.Findo o prazo dado ao autor, deverá o INSS se manifestar sobre eventuais documentos juntados e trazer aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao benefício 068518556-7. Prazo: 10 (dez) dias. Após, apreciarei o requerimento de produção de prova pericial.Int.

**0000984-70.2011.403.6113** - NEY ROBLES DE BRITO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Vale lembrar que para a comprovação da insalubridade até 10.12.1997 é necessária a anotação em CTPS aliada ao formulário tipo SB-40, ou similar. É que, a partir desta data, entrou em vigor a Lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, impondo, para os períodos laborados desde então, a emissão de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, da LBPS), excetuando apenas as hipóteses de profissões consideradas especiais pela exposição ao calor ou ao ruído, que sempre reclamaram a realização de perícia.No caso dos autos, o autor sempre trabalhou como torneiro mecânico, portanto, o suposto agente nocivo ao qual se sujeitava era o ruído, tornando-se imprescindível a juntada do documento pertinente à comprovação da alegada insalubridade (SB-40, DSS-8030, PPP ou similar).Para tanto, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias.Se cumprida a determinação, dê-se vista à parte contrária.Após, decidirei sobre a realização da perícia técnica.Int. Cumpra-se.

**0001040-06.2011.403.6113** - CARLOS MARIANO MENDES(SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, requerida pelo demandante. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 14 de junho de 2012, às 15h40min.O rol de testemunhas devidamente qualificadas deverá ser apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação, sob pena de preclusão.Intime-se. Cumpra-se.

**0001160-49.2011.403.6113** - ANELZIRA MACHADO DE OLIVEIRA(SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se a petição cujo número de protocolo é 2012.61130002664-1.Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

**0001430-73.2011.403.6113** - FAUZE MARIANO DOS SANTOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.Rejeito a preliminar aventada pelo requerido, pois, não há que se falar em manipulação de competência. Ora, o autor busca a concessão de aposentadoria e ressarcimento pelos danos morais causados pela negativa, que entende desarrazoada, de sua pretensão na esfera administrativa. Apesar da natureza diversa (previdenciário e cível), os pedidos são compatíveis entre si posto que decorrentes do mesmo fato (indeferimento), além disso, guardam consonância entre as partes e o procedimento. Por fim, o requerente agiu em estrita observância ao disposto no art. 259, II, do CPC, somando o valor pleiteado a título de indenização às prestações vencidas e vincendas (12 - doze) do benefício almejado, redundando qualquer interferência do Juízo no montante apurado em pré-julgamento (cf., p. ex., TRF da 2ª Região, 2ª T. Especializada CC 201102010004111, rel. Des. Fed. Líliliane Roriz, E-DJF2R 05/07/2011, p. 45/46 e TRF da 3ª Região, 8ª T., AI 200903000011515, Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF 3 CJ2 15/09/2009, p. 501). No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Há empresas que o autor trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras

que permanecem em funcionamento.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480).Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perita do Juízo a Engenheira do Trabalho Andréa Taveira Papacidero - CREA/SP 5063239887, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.A perita deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;m) vistoriar as empresas: H. Betarello S/A, Cia de Calçados Palermo, Calçados Charm S/A, Cortidora Campineira de Calçados S/A, Irmãos Tellini e Cia, José Luiz Donzeli, Érika de Oliveira ME, Nelson Genaro de Carvalho Franca-ME, Indústria e Comércio de Calçados Jodon Ltda, Lucilélío Gomes de Resende ME e João Reis da Silva Júnior ME;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Sem prejuízo, defiro a produção de prova oral, requerida pelo demandante.Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 14 de junho de 2012, às 16h00.O rol de testemunhas devidamente qualificadas deverá ser apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação, sob pena de preclusão.Por fim, junte-se a petição cujo n. de protocolo é 2012.61130005409-1Intime-se. Cumpra-se.

**0000916-86.2012.403.6113** - MASSAS DAIANA FRANCA LTDA(SP123814 - ANTONIO BENTO DE SOUZA E SP136792 - CINTIA APARECIDA TORRES TAMBOR E SP236393 - JOICE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X GERMANI ALIMENTOS LTDA

Vistos. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela em ação de rito ordinário ajuizada por Massas Daiana Franca Ltda. contra o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI e Germani Alimentos Ltda., com a qual pretende seja declarada a nulidade dos atos do INPI que concederam à segunda co-ré o registro da marca DAIANA como designativo de massas alimentícias, farinhas e fermentos em geral (classe 32.10.20, registro n. 820968862) e doces, pós para fabricação de doces, açúcar e adoçantes em geral (classe 33.10.20, registro n. 820968846). A autora comprovou que depositou perante o INPI a marca mista MASSAS DAIANA para massas alimentícias em geral em 14/01/1993, na classe 32.10, obtido o deferimento do registro em 22/11/1994, prorrogado por mais dez anos a partir de 22/11/2004 (fl. 34). Comprovou, também, que obteve a concessão da marca mista MASSAS DAIANA para massas alimentares, bolos, pães, biscoitos, pizzas, lasanhas, macarrão, tortas, salgadinhos, exceto croquetes, na classe NCL(8) 30, em 08/04/2008, cujo pedido havia sido depositado em 09/05/2005 (fl. 35). Demonstrou, ainda, que o INPI concedeu a marca nominativa DAIANA à empresa Germani Alimentos Ltda., na classe 32.10.20, depositada em 29/07/1998 e concedida em 07/08/2007 (fl. 36). Há outra concessão da mesma marca nominativa na classe 33.10.20, depositada e concedida nos mesmos dias que a anterior (fl. 37). Vale ressaltar que a diferença entre as duas modalidades de registro quer me parecer irrelevante neste caso, porquanto as marcas mistas da empresa autora são compostas dos respectivos desenhos acompanhados da expressão MASSAS DAIANA, enquanto que as marcas nominativas da co-ré Germani são formadas apenas da expressão DAIANA, porém, representam o mesmo tipo de produtos, ou seja, massas e doces, senão vejamos:GERMANI ALIMENTOS LTDA.Classificação de Produto/Serviço 32 : 10 - 20 32 - Massas alimentícias, farinhas e fermentos em geral. 10 - Massas alimentícias em geral. 20 - Farinhas e fermentos em geral. MASSAS DAIANA FRANCA LTDA.Classificação de Produto/Serviço 32 : 10 32 - Massas alimentícias, farinhas e fermentos em geral. 10 - Massas alimentícias em geral. Embora a co-ré tenha registro no subitem 20: Farinhas e fermentos em geral, o mesmo está contido na classe 32: Massas alimentícias, farinhas e fermentos em



geral. À toda evidência que a convivência de ambos os registros traria confusão imediata aos consumidores, fornecedores, atacadistas, varejistas, bancos, entre outras pessoas que se relacionam com as duas empresas. Para falar o português bem claro, o registro das duas marcas está a permitir, por exemplo, o Macarrão Daiana sendo produzido por duas empresas completamente distintas e concorrentes, porquanto o mercado brasileiro de há muito não se limita às fronteiras estaduais. Como o consumidor que vai a um hipermercado como o Wal Mart, Carrefour, Extra, Makro, Big, Pão-de-Açúcar, poderá distinguir entre o Macarrão Daiana produzido em Franca e aquele fabricado no Rio Grande do Sul? Basta imaginarmos que uma dessas empresas coloque no mercado alimento estragado e isso venha a ser amplamente noticiado. O consumidor dificilmente terá acesso à informação de que esse Macarrão Daiana é aquele produzido em Franca ou no Sul. Em uma situação como essa, a marca Daiana será negativamente atingida. Quanto à outra classificação, temos: GERMANI ALIMENTOS LTDA. Classificação de Produto/Serviço 33 : 10 - 20 33 - Doces, pós para fabricação de doces, açúcar e adoçantes em geral. 10 - Doces e pós para fabricação de doces em geral. 20 - Açúcar e adoçantes em geral. MASSAS DAIANA FRANCA LTDA. Classificação de Produto/Serviço NCL(8 ) 30 Café, chá, cacau, açúcar, arroz, tapioca, sagu, sucedâneos de café; farinhas e preparações feitas de cereais, pão, massas e confeitos, sorvetes; mel, xarope de melaço; lêvedo, fermento em pó; sal, mostarda; vinagre, molhos (condimentos); especiarias; gelo. Aqui também, conquanto não haja completa coincidência, também são produtos congêneres, que certamente causarão confusão no mercado. Basta imaginarmos, por exemplo, o Açúcar Daiana, Sagu Daiana, Balas Daiana, Achocolatado Daiana. Todos esses produtos são facilmente enquadráveis nas classificações ora em cotejo, de maneira que o princípio da novidade relativa parece ter sido inobservado quando da concessão das marcas às duas empresas em questão. Conforme a lição do Professor Fábio Ulhoa Coelho, A proteção da marca se restringe à classe que pertence. O INPI classifica as diversas atividades econômicas de indústria, comércio e serviços, agrupando-as segundo o critério da afinidade. O titular do registro de uma marca terá direito à sua exploração exclusiva nos limites fixados por esta classificação. Não poderá, por conseguinte, opor-se à utilização de marca idêntica ou semelhante por outro empresário em atividade enquadrada fora da classe em que obteve o seu registro. Exceção feita, apenas, ao titular de marca de alto renome (LPI, art. 125)... (in Manual de Direito Comercial, Ed. Saraiva, 11ª. Edição, 1999, pág. 79) Tal escólio tem por fundamento a restrição imposta pelo inciso XIX do art. 124 da Lei n. 9.279/96: Art. 124. Não são registráveis como marca: XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia; Aqui, em uma primeira análise, inclusive com a utilização da Tabela de Correspondência entre a Classificação Nacional e a Internacional de Nice, encontramos produtos idênticos ou semelhantes enquadráveis nos registros das duas empresas. Exemplifico: Produto Classificação Internacional de Nice (NCL) Classificação Nacional Açúcar 30 33.20 Biscoitos 30 32.10 Chocolate 30 33.10 Espaguete 30 32.10 Fermento para massas 30 32.20 Macarrão 30 32.10 Sagu 30 33.10 Observada, pois, a identidade ou semelhança capaz de causar confusão, a disputa resolve-se pela precedência do registro: A autora comprovou que depositou perante o INPI a marca mista MASSAS DAIANA para massas alimentícias em geral em 14/01/1993, na classe 32.10, obtido o deferimento do registro em 22/11/1994. Já a empresa Germani Alimentos Ltda., teve a marca DAIANA depositada em 29/07/1998 e concedida em 07/08/2007. Comprovou, também, que obteve a concessão da marca mista MASSAS DAIANA para massas alimentares, bolos, pães, biscoitos, pizzas, lasanhas, macarrão, tortas, salgadinhos, exceto croquetes, na classe NCL(8) 30, em 08/04/2008, cujo pedido havia sido depositado em 09/05/2005 (fl. 35). Aqui, vejo que o depósito pela empresa co-ré foi anterior (29/07/1998), porém a concessão foi posterior, ou seja, em 07/08/2007. Logo, o registro da marca MASSAS DAIANA na classe 32.10: Massas alimentícias, farinhas e fermentos em geral é o primeiro de todos aqueles discutidos neste autos, depositado em 1994 e concedido em 1996, quando ainda não haviam sido depositadas as marcas pela co-ré, o que se deu apenas em 1998. Saliento que as informações trazidas pela autora foram por mim confirmadas no site do INPI ([www.inpi.gov.br](http://www.inpi.gov.br)), conforme cópias que junto ao processo. Assim, tenho que a autora trouxe prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações, especialmente da precedência do registro de sua marca em relação à co-ré. De outro lado, é justo o receio de que venha a sofrer dano de difícil reparação acaso tenha que aguardar pela decisão final neste processo, uma vez que a co-ré tem a possibilidade de usar, e eventualmente usar mal, a marca registrada primeiramente pela autora, podendo lhe causar sérios danos em sua imagem perante o mercado, especialmente os consumidores finais dos produtos que ambas produzem. Assim, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, bem ainda, o parágrafo único do art. 173 da Lei n. 9.279/96, concedo antecipação parcial da tutela determinando ao INPI que suspenda os efeitos dos registros n. 820968862 e n. 820968846 e do uso da marca DAIANA pela co-ré Germani Alimentos Ltda. até segunda ordem deste Juízo. Citem-se e intimem-se. P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000248-18.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001837-84.2008.403.6113 (2008.61.13.001837-5)) DOUGLAS DA SILVA MIGUEL(MG104708 - EDUARDO PEREIRA DIAS E SP290628 - MARIA LAURA JACINTHO MENDONÇA) X FAZENDA NACIONAL X JULIO CESAR ROGERIO GIMENES(SP288136 - ANDRE LUIS GIMENES)

Vistos. Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Douglas da Silva Miguel à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Julio César Rogério Gimenes, nos autos n. 0001837-84.2008.403.6113, em curso perante este Juízo. Analisando o pedido de medida liminar, verifico que o embargante logrou comprovar que adquiriu o veículo Ford Ranger penhorado na referida execução fiscal em 27/07/2007, conforme autorização de transferência de fl. 13. Também demonstrou que vem pagando as prestações do respectivo financiamento (fls. 27/73), tendo obtido, ele próprio, declaração de quitação da financiadora Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A. Sem prejuízo, desde já verifico que a embargante comprovou suficientemente sua posse. De outro lado, o embargante já sofreu turbação em sua posse, uma vez que o veículo foi efetivamente penhorado em execução da qual aparentemente não tem responsabilidade patrimonial. Assim, com fundamento no art. 1.051 do Código de Processo Civil, concedo, liminarmente, mandado de manutenção do embargante na posse do veículo Ford Ranger, 1998/1999, placas CXK 6826. Suspendo a execução apenas quanto a este bem, nos termos do art. 1.052 do CPC. Citem-se e intimem-se os embargados. P.R.I. C.

**0000980-96.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003246-03.2005.403.6113 (2005.61.13.003246-2)) JOSE MELLETI X THEREZINHA MARQUETTI MELLETI X SONIA MARIA MELETI(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Concedo aos embargantes o prazo de cinco dias para juntarem o documento de fls. 43/46 por inteiro, uma vez que algumas folhas estão cortadas. No mesmo prazo poderão juntar outros documentos que demonstrem a posse do imóvel, como contas de água, luz, telefone, tv por assinatura, em nome dos embargantes, a partir de quando alegam ter adquirido o imóvel. Após, venham conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se e cumpra-se.

## **Expediente Nº 1721**

### **EXECUCAO FISCAL**

**1400054-92.1996.403.6113 (96.1400054-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ DE SALTOS PARA CALCADOS FRANSALTO LTDA X JORGE WATTFY(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE E SP197359 - EDUARDO MAESTRELLO CALEIRO PALMA E SP131607 - HUMBERTO LUIZ BALIEIRO)**

1. Indefiro o pedido de designação de hasta pública do veículo penhorado à fl. 16, pois já não pertence à empresa executada, consoante pesquisa que segue. 2. Designo as seguintes datas para realização de hasta pública dos bens penhorados relacionados a seguir: - 01 máquina Tupia para fazer salto, penhorada à fl. 10; - 3.500 pares de saltos modelo e referência 2560, enfaixetado, penhorados à fl. 11 do apenso nº 98.1402646-8; - 7.000 pares de saltos para calçados, modelo e referência 2560, enfaixetados, penhorados à fl. 18 do apenso nº 1999.61.13.000739-8; - 669 pares de saltos para calçados, enfaixetados, ref. 271; 1.610 pares de saltos para calçados, enfaixetados, ref. 4095; 800 pares de saltos para calçados, enfaixetados, ref. 87; 1.209 pares de saltos para calçados, enfaixetados, ref. 1577, penhorados à fl. 18 do apenso nº 2000.61.13.002857-6; - 2.500 pares de salto de madeira, enfaixetados, de sola de couro, referência R41, penhorados à fl. 21 do apenso nº 2000.61.13.001890-0.- 15 de maio de 2012 (primeiro leilão) e 29 de maio de 2012 (segundo leilão); e- 16 de outubro de 2012 (primeiro leilão) e 30 de outubro de 2012 (segundo leilão). 3. Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:15 horas, funcionando como leiloeiros oficiais, os srs. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 633, e Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 601, com endereço na Avenida Braz Olaia Acosta, 727, sl. 510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP. 4. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação do bem penhorado, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem. 5. Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, bem como a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso. 6. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao Analista Judiciário Executante de Mandados, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. 7. Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como para que informe se o valor da arrematação poderá ser parcelado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002110-78.1999.403.6113 (1999.61.13.002110-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X CONSTRUTORA ALTA MOGIANA LTDA X MARLENE COLOMBINO DE SA(SP105898 - SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA AMARAL) X ANTONIO GERALDO SANSONI(SP119417 - JULIO PEREIRA)**

1. Junte-se a pesquisa efetivada através do sistema Renajud.2. Designo as seguintes datas para realização da hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s): - 15 de maio de 2012 (primeiro leilão) e 29 de maio de 2012 (segundo leilão); e- 16 de outubro de 2012 (primeiro leilão) e 30 de outubro de 2012 (segundo leilão).3. Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:15 horas, funcionando como leiloeiros oficiais, os srs. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 633, e Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 601, com endereço na Avenida Braz Olaia Acosta, 727, sl. 510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP.4. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação do bem penhorado, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem.5. Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, bem como a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso.6. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao Analista Judiciário Executante de Mandados, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.7. Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas.8. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003905-85.2000.403.6113 (2000.61.13.003905-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ODONTOFRAN S/C LTDA X GENEZIO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO SALGADO DE CASTRO(SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) X JOAO MOIZES MELLIM DA SILVEIRA(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR)**

Trata-se de execução fiscal movida em face da empresa Odontofran S/C LTDA. e dos sócios Genésio de Oliveira, Luiz Antônio Salgado de Castro e João Moisés Mellim da Silveira. Consta pedido formulado pela exequente para designação de hasta pública dos imóveis penhorados nos autos (matrículas ns. 56.958, 25.563 e 70.353 - autos de penhora às fls. 319, 338 e 394). Conforme se observa da cópia da r. sentença e decisão de fl. 790, proferidos nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 2009.61.13.001337-0 (cópias anexas), a responsabilidade tributária do sócio Luiz Antônio Salgado de Castro foi excluída no tocante aos créditos cobrados nos autos, no período de abril de 1994 a fevereiro de 1995, de modo que, por cautela, e ante o efeito suspensivo em que foi recebido o recurso de apelação no tocante à inexigibilidade do período acima descrito, indefiro, por ora, o pedido de designação de hasta pública dos imóveis de sua propriedade (matrículas ns. 56.958 e 25.563, registrados, respectivamente, perante o 1º e 2º Cartório de Registro de Imóveis desta comarca). Assim, nos termos do quanto decidido, determino à exequente que junte aos autos o valor da dívida atualizada, delimitada ao período em que o sócio Luiz Antônio Salgado de Castro é responsável. Com a juntada dos cálculos, dê-se ciência ao coexecutado, intimando-o para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, na pessoa da procuradora constituída. Sem prejuízo, designo as datas abaixo para realização da hasta pública do imóvel de propriedade do coexecutado João Moisés Mellim da Silveira (de matrícula n. 70.353, do 1º Cartório de Registro de Imóveis local): - 15 de maio de 2012 (primeiro leilão) e 29 de maio de 2012 (segundo leilão); e- 16 de outubro de 2012 (primeiro leilão) e 30 de outubro de 2012 (segundo leilão). A hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:15 horas, funcionando como leiloeiros oficiais, os srs. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 633, e Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 601, com endereço na Avenida Braz Olaia Acosta, 727, sl. 510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação do bem penhorado, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem. Anoto que deverá ser respeitada a meação do cônjuge alheio à execução, nos termos do art. 655-B do CPC, a qual recairá sobre o produto da alienação do bem, devendo, por consequência, os 50% do valor da arrematação serem depositados à ordem deste Juízo, no mesmo dia do lance. Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, bem como a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso. Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado

para o mês da realização das hastas públicas, bem como para que esclareça se o valor da arrematação deste imóvel poderá ser parcelado. Oficie-se ao 1º CRIA local solicitando o envio de cópia atualizada do imóvel de matrícula n. 70.353, com urgência, dada a proximidade das hastas públicas. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, esta decisão será assinada em duas vias, devendo uma delas ser juntada ao processo e a outra, encaminhada ao 1º CRIA, como ofício, com cópia de fls. 405/407. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004168-20.2000.403.6113 (2000.61.13.004168-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCONFORT COM/ DE CALCADOS LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)**

1. Juntem-se as pesquisas efetivadas através do sistema Renajud. 2. Defiro o pedido da exequente e designo as datas abaixo para realização de hasta pública dos bens de propriedade da executada (um veículo marca/modelo VW Kombi Furgão, RENAVAM 60825500, placa BMG 4221, cor branca, ano 1993; uma motocicleta marca/modelo HONDA/CG 125, RENAVAM 395397286, placa BKX 3525, ano 1986; uma motocicleta marca/modelo HONGA/CG 125, Cargo, RENAVAM 796836965, placa CWY 9658, cor branca, ano 2003):- 15 de maio de 2012 (primeiro leilão) e 29 de maio de 2012 (segundo leilão); e- 16 de outubro de 2012 (primeiro leilão) e 30 de outubro de 2012 (segundo leilão). 3. Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:15 horas, funcionando como leiloeiros oficiais, os srs. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 633, e Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 601, com endereço na Avenida Braz Olaia Acosta, 727, sl. 510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP. 4. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação do bem penhorado, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem. 5. Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, bem como a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso. 6. Na ocasião do cumprimento do mandado de intimação, deverá o oficial de justiça perquirir acerca da existência de eventual restrição financeira nos bens, haja vista o documento de fl. 83, solicitando e juntando, se o caso, cópia dos documentos pertinentes. 7. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao Analista Judiciário Executante de Mandados, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. 8. Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas. 9 Sem prejuízo, ante a restrição judicial indicada na pesquisa do sistema Renajud e, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, encaminhe-se cópia autenticada desta decisão ao MM. Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção (autos n. 200861130005060), para ciência e, em sendo o caso, comunicação acerca de eventual arrematação dos bens Intimem-se. Cumpra-se.

**0001296-22.2006.403.6113 (2006.61.13.001296-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X RICARDO TELLES FRANCA X RICARDO TELLES(SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)**

Despacho de fl. 184: 1. Designo as seguintes datas para realização da hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s): - 15 de maio de 2012 (primeiro leilão) e 29 de maio de 2012 (segundo leilão); e- 16 de outubro de 2012 (primeiro leilão) e 30 de outubro de 2012 (segundo leilão). 2. Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:15 horas, funcionando como leiloeiros oficiais, os srs. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 633, e Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 601, com endereço na Avenida Braz Olaia Acosta, 727, sl. 510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP. 3. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação do bem penhorado, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem. 4. Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, bem como a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso. 5. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao Analista Judiciário Executante de Mandados, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. 6. Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas. 7. Em homenagem ao princípio da economia processual,

cópia desta decisão servirá de intimação. Intimem-se. Cumpra-se. Despacho de fl. 190: Vistos em Inspeção.

**0001768-86.2007.403.6113 (2007.61.13.001768-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X NEW CARTON IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP264954 - KARINA ESSADO E SP190938 - FERNANDO JAITER DUZI E SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO) X NEWTON NOGUEIRA DOS SANTOS X SONIA MARIA LOPES DOS SANTOS  
Despacho de fl. 146: 1. Vistos em Inspeção. 2. Designo as seguintes datas para realização da hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s): - 15 de maio de 2012 (primeiro leilão) e 29 de maio de 2012 (segundo leilão); e- 16 de outubro de 2012 (primeiro leilão) e 30 de outubro de 2012 (segundo leilão). 3. Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:15 horas, funcionando como leiloeiros oficiais, os srs. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 633, e Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 601, com endereço na Avenida Braz Olaia Acosta, 727, sl. 510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP. 4. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação do bem penhorado, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem. 5. Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, bem como a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso. 6. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao Analista Judiciário Executante de Mandados, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. 7. Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como para que informe se o valor da arrematação poderá ser parcelado. Intimem-se. Cumpra-se. Despacho de fl. 150: Ante a informação constante na certidão de fl. 148, intime-se a exequente para esclareça se houve parcelamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo confirmado o parcelamento, ficará suspenso o leilão designado, bem como a presente execução, devendo os autos aguardarem em arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da exequente. Em caso negativo, informe a exequente se o valor da arrematação poderá ser parcelado, prosseguindo-se com as hastas públicas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003081-77.2010.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANTONIO BARTOCCI DE QUEIROZ(SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO E SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA)  
Despacho de fl. 97: 1. Designo as seguintes datas para realização da hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s): - 15 de maio de 2012 (primeiro leilão) e 29 de maio de 2012 (segundo leilão); e- 16 de outubro de 2012 (primeiro leilão) e 30 de outubro de 2012 (segundo leilão). 2. Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:00 horas, devendo os bens ser apreendidos por Analista Judiciário Executante de Mandados. 3. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação do bem penhorado, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem. 4. Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, bem como a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso. 5. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao Analista Judiciário Executante de Mandados, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. 6. Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas. 7. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta decisão servirá de intimação. Intimem-se. Cumpra-se. Despacho de fl. 98: Intime-se o exequente para que junte aos autos o valor atualizado do débito, atentando-se para as certidões de dívida ativa aqui executadas, uma vez que no cálculo de fl. 96 constou a cobrança de dívidas estranhas aos autos. Com a informação, expeça-se o mandado para constatação e reavaliação dos bens, em cumprimento ao despacho de fl. 97. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta decisão servirá de intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

## 1ª VARA DE GUARULHOS

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8572**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000700-78.2010.403.6119 (2010.61.19.000700-5) - EDMO DOS SANTOS(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0005799-29.2010.403.6119 - JOSE FERNANDO DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. Considerando as contrarrazões já apresentadas,remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**Expediente Nº 8573**

### **ACAO PENAL**

**0003341-20.2002.403.6119 (2002.61.19.003341-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER)**  
**SEGREDO DE JUSTIÇA**

**0002528-51.2006.403.6119 (2006.61.19.002528-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003329-06.2002.403.6119 (2002.61.19.003329-9)) JUSTICA PUBLICA X DALVA RODRIGUES DE CASTRO(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER)**

Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de feito em que a acusação imputa a DALVA RODRIGUES DE CASTRO o crime de estelionato (art. 171 do CP). Argumenta o Ministério Público Federal que a ré implantou benefício previdenciário fraudulento, atuando como intermediária entre o segurado e a Previdência Social, visto que, em auditoria, o INSS constatou que um dos vínculos de emprego do segurado era falso. O benefício foi cancelado e apurado um prejuízo considerável aos cofres públicos, atraindo a incidência do 3.º do art. 171.Na data marcada para a realização de audiência, ante a constatação de vários processos tramitando nesta subseção contra a ré pelo mesmo delito e possivelmente dentro do mesmo contexto fático - podendo caracterizar a continuidade delitiva - e considerando ainda que se trata de ré presa, entendi necessário reunir os feitos, pelo que deixei de ouvir a ré para, primeiramente, unificar o andamento das ações e fazer instrução e julgamento conjuntos. Entretanto, melhor analisando o feito, é o caso de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.No caso de estelionato de rendas, ou seja, de crime em que a vantagem consiste no recebimento de um valor durante determinado tempo, muito se discutiu sobre a natureza do delito: se crime permanente, se crime instantâneo de efeitos permanentes, se crime continuado. É precisamente este o caso do estelionato contra a Previdência Social, pois o beneficiário recebe um valor mensal que, no caso de aposentadoria, é vitalício, de modo que a consumação do delito se prolonga indefinidamente.Assentou-se que, com relação ao beneficiário, trata-se de crime permanente, de modo que a permanência cessa com a interrupção dos pagamentos - seja por renúncia ao benefício, por cessação normal ou decorrente de auditoria. Este seria, portanto, o marco inicial para contagem da prescrição da pretensão punitiva.Todavia, com relação ao servidor público eventualmente envolvido na fraude, a jurisprudência firmou-se no sentido de que se trata de crime instantâneo de efeitos permanentes, já que a conduta do servidor vai apenas até a implantação do benefício, não possuindo o agente a possibilidade de, exemplificativamente, fazer cessar a permanência por sua própria vontade. A se adotar, também aqui, a natureza de crime permanente para o tipo, deixaríamos de contar o prazo prescricional contra agente que (a) não praticou nenhuma conduta após a

implantação (não recebeu mensalmente valores, como é o caso do beneficiário, nem praticou fraude mensalmente para favorecer a este); e (b) não tem como fazer cessar a permanência do crime, ficando, assim, neste aspecto, à mercê da vontade do coautor do delito. Nesse sentido entendimento tranquilo e reiterado do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIÁRIO DAS PARCELAS INDEVIDAS. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HIGIDEZ DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM INDEFERIDA. 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilicitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva. Precedentes. EMENTA: HABEAS CORPUS. ESTELIONATO COMETIDO CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. IMPETRANTE QUE ADULTEROU ANOTAÇÕES DA CTPS PARA QUE CO-RÉU RECEBESSE APOSENTADORIA. CRIME INSTANTÂNEO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. ORDEM CONCEDIDA. 1. No caso, a conduta assumida pelo impetrante, a despeito de produzir efeitos permanentes quanto ao beneficiário da falsificação da CTPS, materializou, instantaneamente, os elementos do tipo. Descaracterização da permanência delitiva. 2. Nos crimes instantâneos, a prescrição é de ser computada do dia em que o delito se consumou ou do dia em que cessou a atividade criminosa (no caso de tentativa). 3. Transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional entre a data do fato e o recebimento da denúncia. Reconhecimento da prescrição retroativa. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade do impetrante. PRESCRIÇÃO - APOSENTADORIA - FRAUDE PERPETRADA - CRIME INSTANTÂNEO DE RESULTADOS PERMANENTES VERSUS CRIME PERMANENTE - DADOS FALSOS. O crime consubstanciado na concessão de aposentadoria a partir de dados falsos é instantâneo, não o transmudando em permanente o fato de terceiro haver sido beneficiado com a fraude de forma projetada no tempo. A óptica afasta a contagem do prazo prescricional a partir da cessação dos efeitos - artigo 111, inciso III, do Código Penal. Precedentes: Habeas Corpus nºs 75.053-2/SP, 79.744-0/SP e 84.998-9/RS e Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 83.446-9/RS, por mim relatados perante a Segunda Turma - os dois primeiros - e a Primeira Turma - os dois últimos -, cujos acórdãos foram publicados no Diário da Justiça de 30 de abril de 1998, 12 de abril de 2002, 16 de setembro de 2005 e 28 de novembro de 2003, respectivamente. Este último julgado é do plenário e unânime, a demonstrar que a questão está assentada na Suprema Corte. Feitas estas considerações, passo à análise do caso dos autos. A ré foi acusada de ter, fraudulentamente, implantado o benefício de JOSÉ CARDOSO FILHO - NB 42/82.308.727-1. Compulsando os documentos constantes dos autos, verifico que o benefício foi implantado em 17/07/1987 (fl. 20). Há a informação de que a ré foi demitida do serviço público em 28/04/1993. A auditoria administrativa identificou a fraude no benefício apenas nos anos de 1997 e 1998, a denúncia foi oferecida em 17/11/2003 e recebida pela decisão de fl. 142, em 24/11/2003. A ré foi citada por edital em 05/05/2005 (fl. 185) e o feito suspenso nos termos do art. 366 do CPP em 05/09/2005 (fl. 198). Conforme o art. 117, I, do CP, é o recebimento da denúncia que deve ser levado em conta para interromper o curso da prescrição. Assim, entre a data da implantação do benefício e o recebimento da denúncia transcorreram mais de 16 anos. O crime do art. 171, ainda que com o aumento de pena do 3.º, prescreve em doze anos, razão pela qual a pretensão punitiva estatal encontrava-se fulminada pela prescrição antes mesmo do oferecimento da denúncia. Ante o exposto, com fulcro no art. 397, IV do Código de Processo Penal, reconheço a prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima cominada para o delito e, por conseguinte, absolvo sumariamente a ré. Expeça-se o necessário. Ao SEDI para a anotação da situação da ré. Na ausência de recurso, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002349-44.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA DE FATIMA BAZELO DE OLIVEIRA(SP295567 - CARLUSIA SOUSA BRITO)**

Visto etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de APARECIDA DE FÁTIMA BAZELO DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. Em resumo, consta da denúncia que: No dia 22 de março de 2011, APARECIDA DE FÁTIMA BAZELO DE OLIVEIRA foi surpreendida quando tentava embarcar pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP em voo da empresa aérea South African Airways para Joanesburgo/África do Sul, com destino final em Maputo/Moçambique, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 5.465 g (cinco mil, quatrocentos e sessenta e cinco gramas) - peso líquido (fl. 06-A), de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 5.465 g (cinco mil, quatrocentos e sessenta e cinco gramas) - peso líquido. Constam dos autos os seguintes documentos, a saber: a) Auto de Prisão em Flagrante de APARECIDA DE FÁTIMA BAZELO DE OLIVEIRA às fls. 02/06; b) Auto de Apreensão e Apresentação à fl. 08/09; c) Laudo Preliminar em Substância à fl. 06-A; d)

Laudo Definitivo em Substância às fls. 65/69;e) Relatório da Autoridade Policial às fls. 34/37;f) Citações e Intimações do réu às fls. 93, 143 e 180;g) Defesa prévia à fl. 95/105.A denúncia foi recebida em 19 de abril de 2011 (fl. 47/48). Em 09.06.2011 foi proferida decisão em que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 05/07/2011 (fls. 106/107).Em 04.07.2011 foi proferida decisão redesignando a audiência para o dia 30.07.2011, tendo em vista que a testemunha Mauricio Fernandes Eira encontrava-se em licença médica (fl. 144).Diante da informação de que a testemunha Mauricio renovou a licença médica, até o dia 31.08.2011 (fl. 186), foi proferida decisão designando o dia 13/09/2011 para a sua oitiva e das testemunhas de defesa (fl. 187), a qual foi posteriormente cancelada diante do certificado às fl. 205/206.Em 14.09.2011 foi proferida decisão designando o dia 28.09.2011 para oitiva da testemunha SIMONE SILVA DE MELO como testemunha do juízo (fl. 212). Em audiência foi designado o dia 20/10/2011 para oitiva da testemunha Mauricio Fernandes Eiras e da Sra. Maria Aparecida Araújo da Silva (fls. 249/251). Pela defesa foi requerida a concessão da liberdade provisória e subsidiariamente o relaxamento da prisão em flagrante.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 260/263).Em decisão proferida em 10.10.2011 foi indeferido o pedido de liberdade provisória e convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva, considerando os requisitos legais autorizadores de sua decretação (fls. 264/266).Em 17.10.2011 foi juntado aos autos telegrama solicitando informações para instruir o Habeas Corpus 2011/0250738-6. As Informações foram prestadas na mesma data (Ofício 88/2011 - fls. 297/300).Em 20.10.2011 foi realizada a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como o interrogatório da ré (fls. 303/307). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais em audiência.Em alegações finais a Defesa da acusada pleiteou a absolvição com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Em caso de condenação, requer a aplicação da pena-base no mínimo legal; a não aplicação da majorante relativa à internacionalidade, ou a aplicação no mínimo; a aplicação do benefício previsto no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06; a aplicação do regime aberto para o cumprimento da pena, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo.Antecedentes da acusada às fls. 87/88, 341, 342, 344/349, 350, 351 e 360.É o relatório. D E C I D O.1) Da Materialidade:APARECIDA DE FÁTIMA BAZELO DE OLIVEIRA foi denunciada pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de ter praticado a conduta típica descrita nos artigos 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06.A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folha 08/09 em que consta a apreensão de 54 (cinquenta e quatro) volumes confeccionados em plástico transparente e fita adesiva (como se observa da foto que instruiu o inquérito policial inserta à fl. 06-A), que se encontravam ocultos na mala da ré, contendo em seu interior uma substância com características de cocaína, com peso líquido total correspondente a 5.465g. (cinco mil quatrocentos e sessenta e cinco - peso líquido), atestado pelo Laudo de Exame Preliminar em Substância de fl. 06-A e Laudo de Exame em Substância Definitivo de fls. 66/69.2) Da Autoria :A acusada em sede policial respondeu: Que costuma viajar freqüentemente para o exterior para fazer vendas de roupas, calçados, cabelos e acessórios femininos; Que na semana passada, conheceu uma mulher na região do Brás, na Rua Oriente, próximo a ferinha da madrugada, na parte da manhã, no interior de uma loja, da qual não se lembra o nome, em São Paulo, que acredita ser brasileira, que lhe pediu seu telefone para contato futuro; Que esta mulher disse se chamar Cristina (morena clara, aparentando ter cerca de 45 anos, com cabelo tingido de castanho claro, um loiro médio, olhos castanhos, aproximadamente 1,60, com aproximadamente 70 kilos, com uma tatuagem no ombro direito, em forma de coração, que estava sempre acompanhada de uma criança pequena, com aproximadamente 8 anos; Que passados alguns dias esta mulher lhe procurou por telefone, dizendo que precisava enviar umas coisas para a África do Sul para uma parente; Que marcaram um encontro e a mulher lhe explicou que alguém iria procurá-la ao chegar na África do Sul, para pegar as coisas; Que passados mais alguns dias, marcaram novo encontro e como a mulher lhe mostrou as carteiras, dizendo que não havia nada de mais, a presa concordou em levar como se fosse a sua bagagem; Que esta mulher não lhe deu ao menos um numero de telefone e todas as vezes que ligava, o fazia de um telefone público; Que a presa sabe identificar a pessoa de nome Cristina, porém, não tem nenhuma informação adicional. Em Juízo, disse serem verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Disse ser solteira, 44 anos e morar sozinha e que seus pais e irmãos residem em Campo Grande.Confirma que as bagagens apreendidas eram de sua propriedade. Narra que trabalha com roupas, cabelos, bijuterias para vender na África. Disse que quando estava no Brás, conheceu uma mulher de nome Cristina e por se identificarem no trabalho de vendas de roupas, começaram a conversar. Alega que um dia estava fazendo compras na Rua 25 de março e Cristina foi encontrá-la. Como viajaria no dia seguinte para a África, Cristina lhe pediu para levar algumas bolsas, pois ela tinha filho pequeno e não poderia viajar. No início recusou, pois já estava com sua bagagem cheia, depois aceitou. Afirma que levou as carteiras como um favor para Cristina. Disse que não desconfiou de nada, pois as carteiras estavam lacradas, não tinha odor e também não tinha peso muito diferente.Relata que não sabia, nem desconfiava que dentro das carteiras havia droga. Disse que foi uma vez a Angola e esta é a segunda vez que vai para Moçambique. Ficava em Moçambique por volta de 12 dias, saía daqui com algumas encomendas. Em Angola ficou em Luanda. Relata que através de alguns amigos ficou sabendo do negócio na África. A testemunha Simone Silva de Melo Ruiz



Soler ouvida no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo informou que trabalha no aeroporto há 4(quatro) anos no raio-x, e na data dos fatos um agente da polícia federal pediu-lhe para passar a mala no raio-x, por suspeita de conter drogas no seu interior. Disse que na delegacia a mala foi aberta e foram retiradas bolsinhas e dentro delas continham cocaína. A testemunha Mauricio Fernandes Eira, disse que estava com o cão farejador, fiscalizando a esteira de bagagem de embarque da empresa South African, quando o cão indicou uma mala. Com a etiqueta foi localizada a passageira. Ela foi levada à sala reservada oportunidade em que a mala foi aberta e no seu interior continham várias carteiras, as quais ao serem abertas apontou a cocaína. Sustenta que a acusada confirmou a propriedade da mala. Disse que trabalha no aeroporto na repressão de entorpecentes há 4(quatro) anos, e acredita ser um pouco acima da média a quantidade apreendida com a acusada. A testemunha Maria Aparecida Araújo da Silva, disse que não tem nenhum parentesco com a acusada. Disse ser contabilista, sendo a acusada sua cliente. Disse conhecer a ré há mais de 10 anos. Relata que APARECIDA DE FÁTIMA já exerceu a profissão de cuidadora de idosos, depois trabalhou em uma escola de idiomas e nos últimos anos era comerciante autônoma. Relata que ela levava alguns produtos, como lençóis, bijuterias, produtos de higiene para a África, sob encomenda. Não soube informar quantas vezes a acusada viajou, pois ela só lhe apresentava as notas fiscais para ser efetuada a contabilidade. Narra que, nos últimos cinco anos, pelo menos duas ou três vezes a acusada viajou para fora do país. A versão dada pela acusada em seu interrogatório, de que desconhecia o fato de estar transportando cocaína em sua mala não merece credibilidade. Não é crível que alguém aceite levar carteiras, a pedido de uma pessoa que conheceu na rua, sem saber onde ela reside ou trabalha. Ademais, como o seu trabalho era revender roupas, cabelos e acessórios, não se mostra coerente que tenha concordado em levar grande quantidade de carteiras, ocupando um grande espaço de sua mala, sem nada receber, nem suspeitar minimamente, de qualquer ilicitude. Além disso, a ré não trouxe aos autos, qualquer elemento de prova que justificasse sua ida a Moçambique levando outras mercadorias, tendo aproveitado a viagem para levar os bens que lhe foram confiados, aliás de valor considerável no mercado ilícito, por uma desconhecida, sem qualquer objeção. Desta forma, a consciência de que estava transportando algo ilícito estava presente, ficando claro ser partícipe da prática delituosa. Assim, evidente está a autoria deste ilícito e incontestável é a responsabilidade criminal da ré APARECIDA DE FÁTIMA BAZELO DE OLIVEIRA, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) 4) Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno a ré APARECIDA DE FÁTIMA BAZELO DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. 5) Dosimetria da Pena : a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. A ré praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 87/88, 341, 342, 344/349, 350, 351 e 360), embora conste um processo em sua folha de antecedentes, no crime de tráfico de drogas, a acusada foi absolvida com fundamento no artigo 386, VI do CPP (fls. 88 e 358), a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Contudo, atente-se que esse fato se coaduna com a conduta ora praticada, ou seja, ao menos já foi indicada por comparsas ou envolvida em ilícito da mesma natureza, situação que deverá ser considerada no conjunto com as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, que não lhe são favoráveis. Assim, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, considerando em especial a quantidade de droga apreendida, fixo a pena-base acima do mínimo legal, com o acréscimo de 1/6. Pena-base: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - não há. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que a ré APARECIDA DE FÁTIMA BAZELO DE OLIVEIRA foi flagrada na iminência de embarcar em vôo com destino a Maputo/Moçambique, conforme faz prova o ticket eletrônico aéreo em seu nome, acostado às fls. 11/12, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada a sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que a acusada foi abordada pelos agentes policiais, na iminência de embarcar em voo internacional com destino a

Maputo/Moçambique. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que a ré praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitativa, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Assim, elevo a pena base da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 6 anos, 9 meses e 20 dias e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06. Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Entendo que a ré não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora seja primária e afirme não se dedicar a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integre organização criminosa. Com efeito, o modus operandi do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de idéias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e recebedor da droga. PENA DEFINITIVA: 6 ANOS, 9 MESES E 20 DIAS E 680 (SEISCENTOS E OITENTA) DIAS-MULTA. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). A ré não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é a ré aguardar presa o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União dos aparelhos celulares e de US\$200,00 (duzentos dólares), apreendidos em poder da ré quando da prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 08/09. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: a) Expeça-se Guia de

Recolhimento Provisório em nome da ré APARECIDA DE FÁTIMA BAZELO DE OLIVEIRA, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça;b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhida a ré recomendando-se que permaneça presa em razão desta sentença;c) Intime-se a sentenciada acerca do teor da presente, para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia.Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. 2. APÓS O TRANSITO EM JULGADO:i) Certifique-se;ii) Inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados;iii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol.iv) Autorizo a destruição dos aparelhos celulares, bateria e chips apreendidos em poder da ré, por não possuírem valor econômico.v) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com a acusada a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização;vi) Oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 08/09, e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.vii) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo. Oficie-se à autoridade policial.viii) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde é cadastrado a acusada comunicando a sentença/acórdão. ix) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉ CONDENADA.Condeno a ré ao pagamento das custas processuais.Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo.Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.P.R.I.

**0007308-58.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FRIDAY DANIEL OHIEN**

Retifico, de ofício, erro material contido na parte dispositiva da sentença de fls. 210/216, concernente ao regime inicial para o cumprimento da pena. Assim, à parte dispositiva, que passa a ter a seguinte redação:Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR o réu FRIDAY DANIEL OHIEN, qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. O regime inicial de cumprimento da pena é o fechado. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. P.R.I.

**0008542-75.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DESSIREE VICENTA FIDANQUE**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de DESSIREÉ VICENTA FIDANQUE, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos.Em resumo, consta da denúncia que: No dia 18 de agosto de 2011, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, DESSIREÉ VICENTA FIDANQUE foi presa em flagrante delito, quando, agindo de maneira livre e consciente, tentou embarcar num voo da companhia aérea Lufthansa, com conexão em Munique/Alemanha e destino final em Bruxelas/Bélgica, transportando, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, 1.992g (mil, novecentos e noventa e dois gramas - massa líquida) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 1.992g (mil, novecentos e noventa e dois gramas - massa líquida).Constam dos autos os seguintes documentos, a saber: a) Auto de Prisão em Flagrante de DESSIREÉ VICENTA FIDANQUE às fls. 02/06b) Auto de Apreensão e Apresentação à fl. 18/19;c) Laudo Preliminar em Substância à fl. 07d) Laudo Definitivo em Substância às fls. 71/75;e) Relatório da Autoridade Policial às fls. 41/43;f) Citações e Intimações da ré às fls. 100, 137;g) Defesa prévia à fl. 104/105;h) Laudo de perícia no celular às fls. 183/191.A denúncia foi recebida em 30 de novembro de 2011 (fl. 106/107), ocasião em que foi designada audiência para o dia 16.12.2011, a qual não ocorreu pela ausência de intimação das testemunhas. No dia 02.02.2012 foi realizada a audiência com a oitiva da testemunha Marlon Manzoni, Ana Carla Vaz de Lima e o interrogatório da ré. (fls. 150/155).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 156/162, sustentado, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria. Requereu a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I da Lei 11.343/06.Em alegações finais a Defesa da acusada requereu a sua absolvição, com base no estado de necessidade exculpante. Sustentou a ausência da prova da materialidade delitiva, pois a perícia utilizou amostragem mínima para a constatação da droga encontrada. Por fim, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal e o reconhecimento da atenuante da confissão. Pugnou pela não aplicação da causa de aumento de pena em razão da transnacionalidade do delito, reivindicando a aplicação da redução prevista no art. 33, 4.º, da Lei 11.343/06; a não aplicação da pena de multa; a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos; fixação do

regime inicial para cumprimento da pena diverso do fechado e a concessão do direito de recorrer em liberdade. (fls. 163/175). Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo. Antecedentes da acusada às fls. 77, 78, 80, 81, 85, 94, 102 e 182. É o relatório. D E C I D O. Preliminar- Da ausência de prova da materialidade (imprestabilidade do laudo pericial - perícia por amostragem - quantidade ínfima) A perícia realizada seguiu todos os preceitos determinados pelo ordenamento penal vigente. O fato de ter sido analisada parte da substância apreendida não pode ser admitida para declarar a sua imprestabilidade. Sobre a comprovação da materialidade do delito, consta à fls. 07 o laudo preliminar de constatação, concluindo que a substância apreendida tratava-se de cocaína, o laudo definitivo, às fls. 71/75, reitera as conclusões do laudo de constatação, afirmando ser cocaína a substância encontrada em poder da ré, materializando a conduta delitiva descrita no artigo 33 da Lei 11.343/2006, oportunidade em que se apurou o peso da massa líquida da droga, ou seja, houve a necessidade de extrair o material acondicionado em um fundo falso da bagagem da ré e apreendidos no ato do flagrante. Ressalte-se que a ré, em seu interrogatório, admitiu que se tratava de cocaína a substância acondicionada dentro da valise. Nesse contexto, não se pode afirmar que seria justamente apenas aquela pequena porção analisada positiva para cocaína, sendo o restante material orgânico de outra natureza. Mostra-se, assim, sem base fática ou jurídica a afirmação de que a totalidade da substância apreendida e não analisada pelo perito não teria a mesma natureza daquela submetida ao expert. A perícia por amostragem, para a aferição da natureza do material apreendido, é medida usual e legítima, não havendo qualquer interesse dos peritos em atestar positiva ou negativamente as substâncias postas à sua apreciação. Neste sentido, trago à colação o seguinte excerto: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 12, CAPUT E 2º, II, C.C. 18, III, DA LEI 6.368/76. PRELIMINARES CONHECIDAS EM PARTE E REJEITADAS. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO MINISTERIAL DE ELEVAÇÃO DA PENA. EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA DE ASSOCIAÇÃO EVENTUAL. CARACTERIZAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS POR AGENTES POLICIAIS. REGIME INICIAL FECHADO. NÃO SUBSTITUIÇÃO DE PENA. NEGADO PROVIMENTO AOS APELOS DA DEFESA E RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...). 2. A(...). 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. A materialidade está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão, laudo de constatação e laudo pericial, conclusivo para cocaína. 7. A perícia realizada por amostragem não invalida a afirmação de que nos pacotes apreendidos havia cocaína. Impensável que, dos 236 pacotes concebidos de forma semelhante, apenas 2, os dois únicos escolhidos à perícia, conteriam substância entorpecente, enquanto os demais, apenas pó branco sem qualquer serventia, embalados em saco plástico e vigiados por alguém numa casa no Guarujá, especialmente contratado para isto, sem nenhum propósito. 8. (...). 9. (...). 10. (...). 11. (...). 12. (...). 13. (...). APELAÇÃO CRIMINAL - 29593 Relator(a) JUIZ BAPTISTA PEREIRA TRF3, QUINTA TURMA, Data da Decisão 15/06/2009 Data da Publicação 30/06/2009. Diante do exposto, afasto a preliminar de imprestabilidade do laudo pericial. 1) Da Materialidade: DESSIREÉ VICENTA FIDANQUE foi denunciada pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de ter praticado a conduta típica descrita nos artigos 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06. A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folha 18/19, em que consta a apreensão de 01 (um) volume formado por embalagem plástico (como se observa da foto que instruiu o inquérito policial inserta à fl. 07), que se encontravam ocultos na mala da ré, contendo em seu interior uma substância com características de cocaína, com peso líquido total correspondente a 1.992kg (mil novecentos e noventa e dois gramas), atestado pelo Laudo de Exame Preliminar em Substância de fl. 07 e Laudo de Exame em Substância Definitivo de fls. 71/75.2) Da Autoria :A acusada em sede policial respondeu: QUE veio ao Brasil a turismo e aqui se encontra há 4 dias; QUE inquirida quais os pontos turísticos que conheceu no Brasil, a inquirida alega que apenas visitou lojas no centro de São Paulo, durante estes 4 dias; QUE inquirida quanto teria trazido ao Brasil, para fazer turismo, a interroganda alega que E\$600,00; QUE inquirida qual o local de sua residência e qual a sua profissão, a inquirida alega que reside na Holanda na cidade de Den Haag e que apenas estuda a língua holandesa por lá; QUE inquirida para quem estava levando a droga que foi encontrada em sua bagagem, a inquirida que não sabia que se tratava de droga, mas que aceitou transportar uma valise de laptop para uma mulher que encontraria em Bruxelas na Bélgica; QUE inquirida se conhecia a pessoa que iria entregar a citada valise na Bélgica, a inquirida alega que não e que não sabia o seu nome, pois a mesma iria reconhecer a inquirida e fazer o contato; QUE inquirida quanto iria receber para entregar a valise em Bruxelas, a inquirida alega que não iria receber qualquer valor; QUE inquirida qual razão iria a Bruxelas, se o seu destino de residência é Holanda a inquirida alega que o vôo até Bruxelas seria mais barato que o vôo até a Holanda; QUE inquirida de quem e onde teria recebido a Valise em questão para transportar até Bruxelas, a interroganda alega que recebeu de um individuo africana de nome MARCOS no hotel Caravelas, em local que não sabe o nome; QUE inquirida como fez o contato com este individuo de nome MARCO a inquirida alega que o conheceu pela internet na Holanda; QUE inquirida se foi MARCO ou qualquer outra pessoa que pagou sua passagem para o Brasil, a inquirida alega que não que ela própria pagou sua passagem; QUE a inquirida alega que esta é a primeira vez que vem ao Brasil; QUE inquirida quantas já viajou transportando drogas entre países, a inquirida alega que somente uma vez de Holanda a Santo Domingo, quando

foi presa, por tráfico de drogas; QUE inquirida com quem mais fez contato aqui no Brasil, a inquirida alega que somente com o indivíduo de nome MARCO; QUE inquirida por qual razão teria vindo ao Brasil, para realizar turismo e se foi chamada por MARCO, a inquirida alega que veio ao Brasil porque ouviu falar da beleza do Brasil, mas não foi chamada por MARCO; QUE inquirida quantas vezes foi presa, a inquirida alega que somente uma vez e em Santo Domingo conforme anteriormente citado. Em Juízo, a ré disse ser natural da República Dominicana, solteira, morar na Holanda e sobreviver com uma ajuda do governo. Narra que na Holanda somente estudava, pois quem não fala o idioma não pode trabalhar. Disse que recebe uma ajuda de \$800,00 (oitocentos dólares), mas não era suficiente para o sustento de seus dois filhos de 13 e 4 anos, e que o pai das crianças não os ajuda financeiramente, pois mora em Santo Domingo. Confirmou os fatos narrados na denúncia. Disse que já foi processada pelo tráfico de drogas, cumprindo uma pena de 5 anos em Santo Domingo. Disse que veio ao Brasil para realizar o transporte de drogas, pois estava muito desesperada com muitas dívidas e que receberia 5500,00 (cinco mil e quinhentos euros) pelo transporte. Relata que a pessoa que pagou as passagens mora na Bélgica e recebeu a droga no Brasil por um nigeriano em um hotel denominado Las Caravelas em São Paulo. Narra estar arrependida, enfatizando que estava muito desesperada, pois no prazo de 02 semanas perderia sua casa. A testemunha comum, Marlon Manzoni, ouvida no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo, informou que abordou a acusada quando ela ainda estava na fila do check-in. No momento da abordagem a acusada disse que estava fazendo turismo, mas estava muito nervosa, com as mãos tremendo, o que levantou suspeita. Dentro da bagagem da ré tinha uma valise, a qual no momento em que foi perfurada saiu um pó branco e que a ré não se mostrou surpresa por ocasião da descoberta da droga. A testemunha comum Ana Carla Vaz de Lima, ouvida no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo, informou que foi chamada para acompanhar a abertura da mala. Disse que a droga foi encontrada em um fundo falso dentro de uma valise em sua mala de viagem. Relata que se recorda que os policiais perfuraram a valise na presença da acusada, a qual se manteve calma todo o período. 3) Do Estado de necessidade: Não merece prosperar as alegações da defesa quanto ao estado de necessidade da ré. Não cabe aqui, obviamente, a excludente de ilicitude invocada, sob o argumento de que estava com dificuldades financeiras. Não há como se aquilatar o alegado desespero, a subsumir a hipótese de excludente da ilicitude, justificador do cometimento do ilícito. Não buscou a ré outros meios para sanar suas dificuldades pessoais, ou se buscou nos autos não os trouxe, enveredando pelo mundo do crime, para obter da forma mais fácil e rápida o valor que disse estar precisando. O fato em exame não se subsume em nada na referida excludente de ilicitude. Prescreve o artigo 24, caput do Código Penal que considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Contudo, o fato de precisar de dinheiro, não justifica a prática de um delito, uma vez que a dificuldade financeira não pode ser a causa para a legalização de crimes, sob pena da instauração do verdadeiro caos. Assim, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal da ré DESSIREÉ VICENTA FIDANQUE, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) 5) Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno a ré DESSIREÉ VICENTA FIDANQUE, qualificada nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. 6) Dosimetria da Pena : a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. A ré praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 77, 78, 80, 81, 85, 94, 102 e 182), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra a ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Embora a ré tenha confessado em seu interrogatório que foi presa e condenada em Santo Domingo por tráfico de entorpecentes, tendo passado cinco anos encarcerada, não constam nos autos qualquer informação da Interpol, inexistindo, assim, prova documental sobre essa prisão para admitir eventual reincidência criminal. Assim, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base no mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP. Não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que a ré apenas assumiu sua conduta ilícita, em Juízo. Assim, a ré não admitiu sua conduta ilícita perante a autoridade policial desde o momento em que foi abordada pelos agentes federais, haja vista que a droga encontrava-se escondida em sua mala e só por meio da revista nas bagagens é que se pode constatar a referida substância orgânica cujo teste final confirmou tratar-se de cocaína. Vale dizer, a descoberta deveu-se a astúcia dos policiais. Não admitiu a ré, de plano, o ilícito de forma espontânea e assumindo a autoria do crime, pois se quedou silente na esperança de não ser descoberta. Sem sombras de dúvidas, só depois de consumado o flagrante e sem qualquer perspectiva de livrar-se solta, pois todos os elementos colhidos a indicavam

como a transportadora da droga, vem a ré em Juízo confessar o delito, objetivando a redução da pena, o que não pode ser admitido. Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que: PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas conseqüências para a sociedade. Constata-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247) Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306). A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art. 65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6) Aliás, nesse sentido é o posicionamento recente de nossa Corte Constitucional ao descaracterizar, em matéria de tráfico de drogas, a confissão espontânea quando haja a prisão em flagrante delito. Os Ministros do Supremo, em feito de relatoria do Ministro Marco Aurélio, entenderam que a confissão tem como escopo ajudar o Poder Judiciário na elucidação dos fatos, situação que desaparece com a ocorrência do flagrante delito, porquanto, o fato já se mostra de início bem esclarecido pelo flagrante. O Ministro Luiz Fux ressaltou que: Eu também entendo que confissão espontânea e o flagrante são contraditio in terminis, não dá para conviver. O preso em flagrante não fez favor nenhum à Justiça) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que a ré DESSIREÉ VICENTA FIDANQUE foi flagrada na iminência de embarcar em voo com destino a Bruxelas/Bélgica, conforme faz prova o itinerário aéreo acostado às fls. 24, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei n.º 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que a acusada foi abordada pelos agentes policiais, na iminência de embarcar em voo internacional com destino a Bruxelas/Bélgica. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que a ré praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como Maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e

configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Assim, elevo a pena base da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06. Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Entendo que a ré não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora seja primária e afirme não se dedicar a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integre organização criminosa. Com efeito, o modus operandi do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de idéias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e receptor da droga. Pena definitiva 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). A ré não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevivendo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União dos dois aparelhos celulares, apreendidos em poder da ré quando da prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 18/19. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome da ré DESSIREÉ VICENTA FIDANQUE, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhida a ré recomendando-se que permaneça presa em razão desta sentença; c) Considerando a decisão proferida pela Exma. Desembargadora Corregedora no Expediente Administrativo n. 2011.01.0218 COGE, providencie a Secretaria a tradução da sentença para o idioma da ré, através do Google Tradutor, expedindo-se carta precatória para intimação da sentenciada acerca do teor da sentença e para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. d) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão da sentenciada, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. 2. APÓS O TRANSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. iv) Autorizo a destruição dos aparelhos celulares, bateria e chip apreendidos em poder da ré, por não possuírem valor econômico. v) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial. vi) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉ CONDENADA. Isento a ré do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União ou advogado dativo, a evidenciar sua hipossuficiência econômica. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. P.R.I.

## Expediente Nº 8574

### ACAO PENAL

**0025744-51.2000.403.6119 (2000.61.19.025744-2) - JUSTICA PUBLICA X DALVA RODRIGUES DE CASTRO(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER)**

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de feito em que a acusação imputa a DALVA RODRIGUES DE CASTRO o crime de estelionato (art. 171 do CP). Argumenta o Ministério Público Federal que a ré implantou benefício previdenciário fraudulento, atuando como intermediária entre o segurado e a Previdência Social, visto que, em auditoria, o INSS constatou que um dos vínculos de emprego do segurado era falso. O benefício foi cancelado e apurado um prejuízo considerável aos cofres públicos, atraindo a incidência do 3.º do art. 171. Embora a questão a respeito da prescrição tenha sido decidida anteriormente por este juízo, às fls. 444 - mesma oportunidade em que recebida a denúncia -, reconsidero, respeitosamente, referida decisão, visto que atualmente a questão encontra-se sedimentada no âmbito do STF em sentido oposto. No caso de estelionato de rendas, ou seja, de crime em que a vantagem consiste no recebimento de um valor durante determinado tempo, muito se discutiu sobre a natureza do delito: se crime permanente, se crime instantâneo de efeitos permanentes, se crime continuado. É precisamente este o caso do estelionato contra a Previdência Social, pois o beneficiário recebe um valor mensal que, no caso de aposentadoria, é vitalício, de modo que a consumação do delito se prolonga indefinidamente. Assentou-se que, com relação ao beneficiário, trata-se de crime permanente, de modo que a permanência cessa com a interrupção dos pagamentos - seja por renúncia ao benefício, por cessação normal ou decorrente de auditoria. Este seria, portanto, o marco inicial para contagem da prescrição da pretensão punitiva. Todavia, com relação ao servidor público eventualmente envolvido na fraude, a jurisprudência firmou-se no sentido de que se trata de crime instantâneo de efeitos permanentes, já que a conduta do servidor vai apenas até a implantação do benefício, não possuindo o agente a possibilidade de, exemplificativamente, fazer cessar a permanência por sua própria vontade. A se adotar, também aqui, a natureza de crime permanente para o tipo, deixaríamos de contar o prazo prescricional contra agente que (a) não praticou nenhuma conduta após a implantação (não recebeu mensalmente valores, como é o caso do beneficiário, nem praticou fraude mensalmente para favorecer a este); e (b) não tem como fazer cessar a permanência do crime, ficando, assim, neste aspecto, à mercê da vontade do coautor do delito. Nesse sentido entendimento tranquilo e reiterado do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIÁRIO DAS PARCELAS INDEVIDAS. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HIGIDEZ DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM INDEFERIDA. 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilicitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva. Precedentes. EMENTA: HABEAS CORPUS. ESTELIONATO COMETIDO CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. IMPETRANTE QUE ADULTEROU ANOTAÇÕES DA CTPS PARA QUE CO-RÉU RECEBESSE APOSENTADORIA. CRIME INSTANTÂNEO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. ORDEM CONCEDIDA. 1. No caso, a conduta assumida pelo impetrante, a despeito de produzir efeitos permanentes quanto ao beneficiário da falsificação da CTPS, materializou, instantaneamente, os elementos do tipo. Descaracterização da permanência delitiva. 2. Nos crimes instantâneos, a prescrição é de ser computada do dia em que o delito se consumou ou do dia em que cessou a atividade criminosa (no caso de tentativa). 3. Transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional entre a data do fato e o recebimento da denúncia. Reconhecimento da prescrição retroativa. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade do impetrante. PRESCRIÇÃO - APOSENTADORIA - FRAUDE PERPETRADA - CRIME INSTANTÂNEO DE RESULTADOS PERMANENTES VERSUS CRIME PERMANENTE - DADOS FALSOS. O crime consubstanciado na concessão de aposentadoria a partir de dados falsos é instantâneo, não o transmutando em permanente o fato de terceiro haver sido beneficiado com a fraude de forma projetada no tempo. A óptica afasta a contagem do prazo prescricional a partir da cessação dos efeitos - artigo 111, inciso III, do Código Penal. Precedentes: Habeas Corpus nºs 75.053-2/SP, 79.744-0/SP e 84.998-9/RS e Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 83.446-9/RS, por mim relatados perante a Segunda Turma - os dois primeiros - e a Primeira Turma - os dois últimos -, cujos acórdãos foram publicados no Diário da Justiça de 30 de abril de 1998, 12 de abril de 2002, 16 de setembro de 2005 e 28 de novembro de 2003, respectivamente. Este último julgado é do plenário e unânime, a demonstrar que a questão está assentada na Suprema Corte. Feitas estas considerações, passo



à análise do caso dos autos. A ré foi acusada de ter, fraudulentamente, implantado o benefício de SEBASTIÃO GONÇALVES BORGES. Compulsando os documentos constantes dos autos, verifico que o benefício foi implantado em 30/10/1986. Há a informação de que a ré foi demitida do serviço público em 28/04/1993 e que o procedimento administrativo disciplinar iniciado em decorrência dos fatos narrados na denúncia acabou arquivado por falta de elementos. A auditoria administrativa identificou a fraude no benefício apenas em 1998, a denúncia foi oferecida em 06/09/2004 e recebida pela decisão de fl. 444, em 14/08/2006. Conforme o art. 117, I, do CP, é este último ato - recebimento da denúncia - que deve ser levado em conta para interromper o curso da prescrição. Assim, entre a data da implantação do benefício e o recebimento da denúncia transcorreram quase 20 anos. O crime do art. 171, ainda que com o aumento de pena do 3.º, prescreve em doze anos, razão pela qual a pretensão punitiva estatal encontrava-se fulminada pela prescrição antes mesmo do oferecimento da denúncia. Ante o exposto, com fulcro no art. 397, IV do Código de Processo Penal, reconheço a prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima cominada para o delito e, por conseguinte, absolvo sumariamente a ré. Expeça-se o necessário. Ao SEDI para a anotação da situação da ré. Na ausência de recurso, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004638-47.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VICTORIA REGIA LEITE PEDROSA**

Visto etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de VICTORIA REGIA LEITE PEDROZA, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. Em resumo, consta da denúncia que: No dia 09 de maio de 2011, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, VICTORIA REGIA LEITE PEDROZA foi presa em flagrante delito, quando estava prestes a embarcar no voo TP 190 da empresa aérea TAP, com destino a Bruxelas/Bélgica, mediante conexão em Lisboa/Portugal, trazendo consigo, em desacordo com determinação legal/regulamentar, para fins de comércio ou entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, no exterior, 2.005g (dois mil e cinco gramas - peso líquido) de cocaína armazenada em um saco plástico, escondido em um fundo falso de sua mala. O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 2.005g (dois mil e cinco gramas - peso líquido). Constam dos autos os seguintes documentos, a saber: a) Auto de Prisão em Flagrante de VICTORIA REGIA LEITE PEDROZA às fls. 02/05; b) Auto de Apreensão e Apresentação à fl. 08/09; c) Laudo Preliminar em Substância à fl. 07; d) Laudo Definitivo em Substância às fls. 63/66; e) Relatório da Autoridade Policial às fls. 35/36; f) Citações e Intimações da ré às fls. 83, 148 e 227; g) Defesa prévia à fl. 86/87. A denúncia foi recebida em 25 de agosto de 2011 (fl. 88/89), ocasião em que foi designada audiência, que se realizou no dia 29 de setembro de 2011, com a oitiva das testemunhas Jorge Alberto do Nascimento e interrogatório da ré. (fls. 122/124). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 125/131, sustentado, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria. Requeru a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I da Lei 11.343/06. Em alegações finais a Defesa da acusada pleiteou o reconhecimento da inimputabilidade da acusada, isentando-a de pena, conforme previsão do artigo 26 do Código Penal; ou, ao menos que fosse reduzida a pena, acaso condenada, aplicando-se o parágrafo único do mesmo artigo; a absolvição da ré, sustentando a tese de estado de necessidade exculpante. Subsidiariamente, requer a aplicação da pena em seu mínimo legal; o reconhecimento da atenuante da confissão em seu patamar máximo; a aplicação do benefício previsto no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06; a não aplicação da majorante relativa à internacionalidade, ou aplicação no mínimo; substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito; a declaração parcial de inconstitucionalidade via incidental, com redução do texto do artigo 44 da Lei 11.343/06, no que tange a vedação da concessão da liberdade provisória, além do direito em apelar em liberdade (fls. 190/202). Às fls 161/187 juntou-se o prontuário médico da ré, atestando o seu estado de saúde. Em 28.11.2011 foi proferida decisão determinando que a defesa se manifestasse acerca do interesse na realização de perícia psiquiátrica e neurológica, para atestar a alegada inimputabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias (fl. 203). A defesa se manifestou pelo interesse na realização de perícia, requerendo a abertura do incidente e designação da data para o exame (fl. 204). Foi designado o dia 20.01.2012 para realização do exame pericial na especialidade de psiquiatria (fl. 210). Laudo de exame de sanidade mental às fls. 239/243. Em vista, o Ministério Público Federal e a defesa reiteraram as suas alegações finais. Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo. Antecedentes da acusada às fls. 61, 75, 76, 117, 121, 140/141, 142 e 160. É o relatório. D E C I D O. 1) Da Materialidade: VICTORIA REGIA LEITE PEDROZA foi denunciada pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de ter praticado a conduta típica descrita nos artigos 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06. A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folha 08/09, em que consta a apreensão de 01 (um) volume confeccionado em plástico, papel e fita adesiva (como se observa da foto que instruiu o inquérito policial inserta à fl. 07), que se encontravam ocultos na mala da ré, contendo em seu interior uma substância com características de cocaína, com peso líquido total correspondente a 2005kg (dois mil e cinco gramas), atestado pelo Laudo de Exame Preliminar em Substância de fl. 07 e Laudo de Exame em Substância Definitivo de fls. 62/66. 2) Da Autoria : A acusada em sede policial reservou-se ao direito constitucional de permanecer calada. Em Juízo, disse ser brasileira, nascida em

09/12/1961 em Maceió/Alagoas, casada, doméstica. Disse que mora na Grécia desde o ano de 2000, com seu marido. Relata que sua irmã, que mora na Grécia, enloqueceu e, no período de dois anos, viu sua irmã, que era uma pessoa lutadora, depender das pessoas, sendo esse o motivo de ter aceitado fazer o transporte da cocaína. Afirma que a mala realmente era sua. Relata que atualmente faz faxina e programas na Grécia e que seu marido é pintor e com o que ganha não dá para sustentar a família, por isso começou a fazer programas. Em um de seus programas, conheceu uma pessoa de nome Abilite, que lhe ofereceu vir ao Brasil para buscar uma encomenda, pagando todas as despesas e passagens, oferta que aceitou por estar precisando de dinheiro. Afirma que fez tal tarefa para auxiliar financeiramente sua irmã, que se encontra em tratamento na Grécia. Receberia U\$3.000,00, incluindo as despesas da viagem. Após sua mudança de residência para a Grécia, retornou ao Brasil por quatro vezes, apenas para visitar seus parentes. Afirma ser a primeira vez que realiza este tipo de transporte. Alega já ter usado todos os tipos de droga e que atualmente não consome mais nenhum tipo de droga. Disse já ter ficado internada em hospital psiquiátrico e na penitenciária tem sido acompanhada, todo mês, por médico especializado em psiquiatria e, praticamente, toda a semana tem sessão com psicólogo. A testemunha da acusação, Jorge Alberto do Nascimento, ouvida no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo, informou que foi chamado no raio-x de porão da companhia aérea TAG, e chegando ao local, perfurou o fundo da mala suspeita e saiu um pó branco, com características de cocaína. Narra que a mala estava etiquetada com o nome da ré, a qual foi localizada já na aeronave. Afirma que a ré admitiu que era proprietária da mala dizendo ter comprado a droga por U\$12.000,00 (doze mil dólares), na cracolândia, de um nigeriano, a qual iria negociar pessoalmente. A droga estava acondicionada em um fundo falso da mala, tendo ficado muito tranquila no momento da abordagem. Da dependência toxicológica A pedido da defesa foi realizada perícia psiquiátrica (fls. 239/243), que ao final considerou a ré imputável. Em respostas aos quesitos, os peritos responderam que a ré não tem doença mental instalada. Dessa forma, ao contrário do sustentado pela defesa em suas alegações finais, entendo que Victoria, à época dos fatos, tinha completo discernimento para entender o caráter ilícito do fato. 3) Do Estado de necessidade: Não merece prosperar as alegações da defesa quanto ao estado de necessidade da ré. Não cabe aqui, obviamente, a excludente de ilicitude invocada, sob o argumento de que estava com dificuldades financeiras. Não há como se aquilatar o alegado desespero, a subsumir a hipótese de excludente da ilicitude, justificador do cometimento do ilícito. Não buscou a ré outros meios para sanar suas dificuldades pessoais, ou se buscou nos autos não os trouxe, enveredando pelo mundo do crime, para obter da forma mais fácil e rápida o valor que disse estar precisando. Ademais, a ré confessou já ter realizado viagem ao Brasil por quatro vezes, o que não se coaduna com o padrão de vida que alegou ter. O fato em exame não se subsume em nada na referida excludente de ilicitude. Prescreve o artigo 24, caput do Código Penal que considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Contudo, o fato de precisar de dinheiro, não justifica a prática de um delito, uma vez que a dificuldade financeira não pode ser a causa para a legalização de crimes, sob pena da instauração do verdadeiro caos. Assim, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal da ré VICTORIA RÉGIA LEITE PEDROZA, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) 5) Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno a ré VICTORIA RÉGIA LEITE PEDROZA, qualificada nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. 6) Dosimetria da Pena: a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. A ré praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 61, 75, 76, 117, 121, 140/141, 142 e 160), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra a ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Assim, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base no mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP. Não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que a ré apenas assumiu sua conduta ilícita, em Juízo. Assim, a ré não admitiu sua conduta ilícita perante a autoridade policial desde o momento em que foi abordada pelos agentes federais, haja vista que a droga encontrava-se escondida em sua mala e só por meio da revista nas bagagens é que se pode constatar a referida substância orgânica, cujo teste final confirmou tratar-se de cocaína. Vale dizer, a descoberta deveu-se a astúcia dos policiais. Não admitiu a ré, de plano, o ilícito de forma espontânea, assumindo a autoria do crime, pois se quedou silente na esperança de não ser descoberta, usando, inclusive, no ato da lavratura do flagrante, o direito de permanecer calada. Sem sombras de dúvidas, só depois de consumado o flagrante e sem qualquer perspectiva de livrar-se solta, pois todos os elementos colhidos a indicavam

como a transportadora da droga, vem a ré em Juízo confessar o delito, objetivando a redução da pena, o que não pode ser admitido. Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que: PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas conseqüências para a sociedade. Constata-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247) Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306). A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art. 65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6) Aliás, nesse sentido é o posicionamento recente de nossa Corte Constitucional ao descaracterizar, em matéria de tráfico de drogas, a confissão espontânea quando haja a prisão em flagrante delito. Os Ministros do Supremo, em feito de relatoria do Ministro Marco Aurélio, entenderam que a confissão tem como escopo ajudar o Poder Judiciário na elucidação dos fatos, situação que desaparece com a ocorrência do flagrante delito, porquanto, o fato já se mostra de início bem esclarecido pelo flagrante. O Ministro Luiz Fux ressaltou que: Eu também entendo que confissão espontânea e o flagrante são contraditio in terminis, não dá para conviver. O preso em flagrante não fez favor nenhum à Justiça) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que a ré VICTORIA RÉGIA LEITE PEDROZA foi flagrada na iminência de embarcar em voo com destino a Lisboa/Portugal, conforme faz prova o comprovante de passagem acostado à fl. 14, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei n.º 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que a acusada foi abordada pelos agentes policiais, na iminência de embarcar em voo internacional com destino a Lisboa/Portugal. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que a ré praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como Maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º

6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Assim, elevo a pena base da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06. Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Entendo que a ré não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora seja primária e afirme não se dedicar a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integre organização criminosa. Com efeito, o modus operandi do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de idéias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e recebedor da droga. Pena definitiva 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). A ré não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevivendo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União dos 02 (dois) aparelhos celulares e \$950,00 (novecentos e cinquenta euros), apreendidos em poder da ré quando da prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 08/09. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome da ré VICTORIA RÉGIA LEITE PEDROZA, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhida a ré recomendando-se que permaneça presa em razão desta sentença; c) Expeça-se carta precatória para intimação da sentenciada acerca do teor da sentença e para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. 2. APÓS O TRANSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol; iv) Autorizo a destruição dos aparelhos celulares, bateria e chip apreendidos em poder da ré, por não possuírem valor econômico; v) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo. Oficie-se à autoridade policial; vi) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com a acusada - a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização; vii) Oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 08/09, e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região; viii) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉ CONDENADA. Isento a ré do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que

defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União ou advogado dativo, a evidenciar sua hipossuficiência econômica. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, arquite-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. P.R.I.

**0007850-76.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X BENEDICTTA NNEKA AKAIGWE**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de BENEDICTTA NNEKA AKAIGWE, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. Em resumo, consta da denúncia que: Em 30 de julho de 2011, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, BENEDICTTA NNEKA AKAIGWE tentou embarcar em voo da empresa QATAR, com destino inicial Doha/Qatar e destino final Lagos/Nigéria, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 1.455g (mil quatrocentos e cinquenta e cinco gramas - massa líquida) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar, ocultos em sua bagagem. O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 1.455g (mil quatrocentos e cinquenta e cinco gramas - massa líquida). Consta dos autos os seguintes documentos, a saber: a) Auto de Prisão em Flagrante de BENEDICTTA NNEKA AKAIGWE às fls. 02/05; b) Auto de Apreensão e Apresentação à fl. 17/18; c) Laudo Preliminar em Substância à fl. 06/07; d) Laudo Definitivo em Substância às fls. 141/144; e) Relatório da Autoridade Policial às fls. 45/46; f) Citações e Intimações da ré às fls. 97vº e 131; g) Defesa prévia à fl. 100/101; h) Laudo de perícia no celular às fls. 146/149. A denúncia foi recebida em 30 de novembro de 2011 (fl. 102/103), ocasião em que foi designada audiência, que se realizou no dia 16 de dezembro de 2011, com a oitiva da testemunha Fernando Hamparian e o interrogatório da ré. (fls. 120/124). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 151/156, sustentado, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria. Requereu a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I da Lei 11.343/06. Em alegações finais a Defesa da acusada requereu a absolvição da ré, pelo estado de necessidade exculpante. Sustentou a ausência de prova da materialidade delitiva, pois a perícia utilizou amostragem mínima para a constatação da droga encontrada. Por fim, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal e o reconhecimento da atenuante da confissão. Pugnou pela não aplicação da causa de aumento de pena em razão da transnacionalidade do delito e reivindicou a aplicação da redução prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/06; a não aplicação da pena de multa; a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos; a fixação do regime inicial para cumprimento da pena diverso do regime fechado e a concessão do direito de recorrer em liberdade. (fls. 158/170). Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo. Antecedentes da acusada às fls. 79, 81, 83, 84/86, 87, 115 e 137. É o relatório. D E C I D O. Preliminar- Da ausência de prova da materialidade (imprestabilidade do laudo pericial - perícia por amostragem - quantidade ínfima) A perícia realizada seguiu todos os preceitos determinados pelo ordenamento penal vigente. O fato de ter sido analisada parte da substância apreendida não pode ser admitida para declarar a sua imprestabilidade. Sobre a comprovação da materialidade do delito, consta à fls. 06/07 o laudo preliminar de constatação, concluindo que a substância apreendida tratava-se de cocaína, o laudo definitivo, às fls. 141/144, reitera as conclusões do laudo de constatação, afirmando ser cocaína a substância encontrada em poder da ré, materializando a conduta delitiva descrita no artigo 33 da Lei 11.343/2006, oportunidade em que se apurou o peso da massa líquida da droga, ou seja, houve a necessidade de extrair o material acondicionado nas camisas trazidas pela ré e apreendidos no ato do flagrante. Ressalte-se que a ré, em seu interrogatório, admitiu que se tratava de cocaína a substância acondicionada dentro das camisas. Nesse contexto, não se pode afirmar que seria justamente apenas aquela pequena porção analisada positiva para cocaína, sendo o restante material orgânico de outra natureza. Mostra-se, assim, sem base fática ou jurídica a afirmação de que a totalidade da substância apreendida e não analisada pelo perito não teria a mesma natureza daquela submetida ao expert. A perícia por amostragem, para a aferição da natureza do material apreendido, é medida usual e legítima, não havendo qualquer interesse dos peritos em atestar positiva ou negativamente as substâncias postas à sua apreciação. Neste sentido, trago à colação o seguinte excerto: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 12, CAPUT E 2º, II, C.C. 18, III, DA LEI 6.368/76. PRELIMINARES CONHECIDAS EM PARTE E REJEITADAS. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO MINISTERIAL DE ELEVAÇÃO DA PENA. EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA DE ASSOCIAÇÃO EVENTUAL. CARACTERIZAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS POR AGENTES POLICIAIS. REGIME INICIAL FECHADO. NÃO SUBSTITUIÇÃO DE PENA. NEGADO PROVIMENTO AOS APELOS DA DEFESA E RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...). 2. A(...). 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. A materialidade está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão, laudo de constatação e laudo pericial, conclusivo para cocaína. 7. A perícia realizada por amostragem não invalida a afirmação de que nos pacotes apreendidos havia cocaína. Impensável que, dos 236 pacotes concebidos de forma semelhante, apenas 2, os dois únicos escolhidos à perícia, conteriam substância entorpecente, enquanto os demais, apenas pó branco sem qualquer serventia, embalados em saco plástico e vigiados por alguém numa casa no

Guarujá, especialmente contratado para isto, sem nenhum propósito. 8. (...). 9. (...). 10. (...). 11. (...). 12. (...). 13.(...). APELAÇÃO CRIMINAL - 29593 Relator(a) JUIZ BAPTISTA PEREIRA TRF3, QUINTA TURMA, Data da Decisão 15/06/2009 Data da Publicação 30/06/2009. Diante do exposto, afasto a preliminar de imprestabilidade do laudo pericial.1) Da Materialidade: BENEDICTTA NNEKA AKAIGWE foi denunciada pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de ter praticado a conduta típica descrita nos artigos 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06. A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folha 17/18, em que consta a apreensão de 05 (cinco) embalagens recobertas por plástico de cor parda (como se observa da foto que instruiu o inquérito policial inserta à fl. 06/07), que se encontravam ocultos na mala da ré, contendo em seu interior uma substância com características de cocaína, com peso líquido total correspondente a 1.455kg (mil quatrocentos e cinquenta e cinco gramas), atestado pelo Laudo de Exame Preliminar em Substância de fl. 06/07 e Laudo de Exame em Substância Definitivo de fls. 141/144.2) Da Autoria :A acusada em sede policial respondeu: QUE comunicou sua prisão a sua irmã NWUNNE, telefone 002348032064887; QUE não possui advogado; QUE não sabia que estava transportando entorpecente; QUE um homem que disse se chamar IKE, também nigeriano, ofereceu-lhe quinhentos dólares, adiantando o pagamento de 200 dólares, para que levasse camisetas para o irmão dele na Nigéria; QUE o irmão de IKE entregaria os outros trezentos quando recebesse as camisetas; QUE esse homem, que não conhece, a esperaria no aeroporto na Nigéria; QUE nunca foi presa. Em Juízo, a ré disse ser natural da Nigéria, casada, ter seis filhos, ser costureira e receber aproximadamente US\$20,00 por mês. Relata que seu marido, que é doente, e seus filhos dependem economicamente dela. Confirma os fatos narrados na denúncia, dizendo que a droga não era sua e que a estava transportando para uma pessoa, tendo pegado a cocaína em São Paulo de um nigeriano. Que uma pessoa lhe pagou todas as despesas da viagem e que receberia uma importância em dinheiro pelo transporte do entorpecente. Relata que sabia que viria ao Brasil para efetuar o transporte de drogas. Disse que aceitou realizar o transporte, pois precisava do dinheiro para custear o tratamento médico hospitalar do seu marido que possui doença nas pernas. A testemunha da acusação, Fernando Hamparian, ouvida no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo, informou que abordou a acusada como os demais passageiros e como ela foi evasiva em suas respostas, dizendo que veio ao país a turismo, sem especificar ou dar maiores detalhes do que veio fazer, recaíram suspeitas sobre a sua viagem, quando resolveu efetuar a verificação das bagagens da acusada. Relata que ao verificar a bagagem da acusada foram encontradas cinco camisetas, como se fossem novas e dentro delas havia uma placa de fita plástica com pó branco. Relata que a ré se mostrou surpresa. Narra que o peso das camisetas era bem acima do normal, para as camisetas em mesmas condições.3) Do Estado de necessidade: Não merece prosperar as alegações da defesa quanto ao estado de necessidade da ré. Não cabe aqui, obviamente, a excludente de ilicitude invocada, sob o argumento de que estava com dificuldades financeiras. Não há como se aquilatar o alegado desespero, a subsumir a hipótese de excludente da ilicitude, justificador do cometimento do ilícito. Não buscou a ré outros meios para sanar suas dificuldades pessoais, ou se buscou nos autos não os trouxe, enveredando pelo mundo do crime, para obter da forma mais fácil e rápida o valor que disse estar precisando. O fato em exame não se subsume em nada na referida excludente de ilicitude. Prescreve o artigo 24, caput do Código Penal que considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Contudo, o fato de precisar de dinheiro, não justifica a prática de um delito, uma vez que a dificuldade financeira não pode ser a causa para a legalização de crimes, sob pena da instauração do verdadeiro caos. Assim, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal da ré BENEDICTTA NNEKA AKAIGWE, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso)5) Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno a ré BENEDICTTA NNEKA AKAIGWE, qualificada nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.6) Dosimetria da Pena :a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. A ré praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 79, 81, 83, 84/86, 87, 115 e 137), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra a ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Porém, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base no mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP. Não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que a ré apenas assumiu sua conduta ilícita, em Juízo. Assim, a ré não admitiu sua conduta ilícita perante a autoridade policial desde o momento em que foi

abordada pelos agentes federais, haja vista que a droga se encontrava escondida em sua mala e só por meio da revista nas bagagens é que se pode constatar a referida substância orgânica, cujo teste final confirmou tratar-se de cocaína. Vale dizer, a descoberta deveu-se a astúcia dos policiais. Não admitiu a ré, de plano, o ilícito de forma espontânea e assumindo a autoria do crime, pois se quedou silente na esperança de não ser descoberta. Sem sombras de dúvidas, só depois de consumado o flagrante e sem qualquer perspectiva de livrar-se solta, pois todos os elementos colhidos a indicavam como a transportadora da droga, vem a ré em Juízo confessar o delito, objetivando a redução da pena, o que não pode ser admitido. Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que: PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas conseqüências para a sociedade. Constata-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247) Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306). A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art. 65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6) Aliás, nesse sentido é o posicionamento recente de nossa Corte Constitucional ao descaracterizar, em matéria de tráfico de drogas, a confissão espontânea quando haja a prisão em flagrante delito. Os Ministros do Supremo, em feito de relatoria do Ministro Marco Aurélio, entenderam que a confissão tem como escopo ajudar o Poder Judiciário na elucidação dos fatos, situação que desaparece com a ocorrência do flagrante delito, porquanto, o fato já se mostra de início bem esclarecido pelo flagrante. O Ministro Luiz Fux ressaltou que: Eu também entendo que confissão espontânea e o flagrante são contraditio in terminis, não dá para conviver. O preso em flagrante não fez favor nenhum à Justiça) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que a ré BENEDICTTA NNEKA AKAIGWE foi flagrada na iminência de embarcar em voo com destino a Lagos/Nigéria, conforme faz prova o comprovante de passagem acostado às fls. 24/25, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que a acusada foi abordada pelos agentes policiais, na iminência de embarcar em voo internacional com destino a Lagos/Nigéria. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que a ré praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida

no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Assim, elevo a pena base da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06.Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Entendo que a ré não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora seja primária e afirme não se dedicar a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integre organização criminosa.Com efeito, o modus operandi do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de idéias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e recebedor da droga.Pena definitiva 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006).Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802).A ré não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevivendo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva.Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do aparelho celular, apreendidos em poder da ré quando da prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 17/18.Ante todo o exposto, determino as seguintes providências:1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO:a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome da ré BENEDICTTA NNEKA AKAIGWE, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça;b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhida a ré recomendando-se que permaneça presa em razão desta sentença;c) Considerando a decisão proferida pela Exma. Desembargadora Corregedora no Expediente Administrativo n. 2011.01.0218 COGE, providencie a Secretaria a tradução da sentença para o idioma da ré, através do Google Tradutor, expedindo-se carta precatória para intimação da sentenciada acerca do teor da sentença e para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. d) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão da sentenciada, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo.Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. 2. APÓS O TRANSITO EM JULGADO:i) Certifique-se;ii) Inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados;iii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol.iv) Autorizo a destruição do aparelho celular, bateria e chip apreendidos em poder da ré, por não possuírem valor econômico.v) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo



termo corolário. Oficie-se à autoridade policial.vi) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉ CONDENADA.Isento a ré do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União ou advogado dativo, a evidenciar sua hipossuficiência econômica.Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo.Ultimadas as diligências devidas, arquite-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.P.R.I.

#### **Expediente Nº 8575**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008888-94.2009.403.6119 (2009.61.19.008888-0)** - MARIA JOSEFA DOS SANTOS LIMA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0001829-21.2010.403.6119** - ANTONIO CESAR FERREIRA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0008705-55.2011.403.6119** - LECILENE ALVES DA SILVA MIGUEL(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

### **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Liege Ribeiro de Castro**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 8052**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013208-90.2009.403.6119 (2009.61.19.013208-9)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BASTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ(SP111372 - ANA CRISTINA DE ABREU) X MONICA DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BASTOS

...Dê-se baixa na pauta de audiências. Designo a instrução e julgamento para o dia 10/05/12, às 16h15m. Intime-se a curadora via Diário Eletrônico. ...

#### **Expediente Nº 8053**

##### **ACAO PENAL**

**0002097-41.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CLAUDIO CUSTODIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP177311 - LUCIENE ROSA DE OLIVEIRA EDA E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP172119E - THAIS PETINELLI FERNANDES E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)

...designo nova audiência de instrução e julgamento para o dia 02/05/12, às 16h.

### 3ª VARA DE GUARULHOS

**DR. HONG KOU HEN**  
**Juiz Federal**  
**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR**  
**Diretor de Secretaria**

#### Expediente Nº 1622

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007516-81.2007.403.6119 (2007.61.19.007516-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009147-94.2006.403.6119 (2006.61.19.009147-5)) FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Em face das manifestações das partes, e nos termos do artigo 435 do CPC, determino a intimação do perito judicial nomeado nestes autos para que se manifeste em 30 (trinta) dias acerca: i) dos quesitos suplementares apresentados em face de questionamentos voltados à elucidação do trabalho (fls. 1625/1628 e 1641/1648); ii) da contraproposta referente aos honorários apresentada pelas partes. Com a resposta do perito, intimem-se as partes para que se manifestem em 30 (trinta) dias. Após o decurso de todos os prazos, voltem os autos conclusos.

#### Expediente Nº 1623

##### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0010351-71.2009.403.6119 (2009.61.19.010351-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022838-88.2000.403.6119 (2000.61.19.022838-7)) LORDPEL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X WALCIR DE JESUS CASSADOR

Baixo os autos em diligência. Abra-se vista à embargada FAZENDA NACIONAL/CEF para que se manifeste, em 30 (trinta) dias. Após, com a manifestação, conclusos.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0008709-73.2003.403.6119 (2003.61.19.008709-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE DE JESUS

Baixo os autos em diligência. Regularize a exequente a sua representação processual, em relação ao subscritor de fls. 52 (Dr Marcelo de Mattos Fioroni), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não ser apreciado, e desentranhamento de fls. 47/52. Após, conclusos. Int.

**0001391-05.2004.403.6119 (2004.61.19.001391-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LIMITADA X TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S/A X GUARULHOS TRANSPORTES S.A.(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA X WALDEMAR DE MARCHI JUNIOR X LAURINDO GONCALVES DE SOUZA(SP145020 - MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA) X JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA X JACOB BARATA FILHO X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU X PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO X PAULO ROBERRTO ARANTES X JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA X PELERSON SOARES PENIDO(SP116045 - MASSAMI UYEDA JUNIOR E SP128768 - RUY JANONI DOURADO E SP221033 - FRANCISCO CORRÊA DE CAMARGO E SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES E SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO)

Tendo em vista a concordância da exequente com a carta de fiança apresentada, intime-se a executada da referida penhora.Int.

**0000951-67.2008.403.6119 (2008.61.19.000951-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GAIL GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR)

Fls. 161/326 e 327/330 - As questões relativas ao adimplemento dos atos que devem ou deveriam ser observados pela executada fogem da apreciação do judiciário.Verifica-se que a executada procedeu ao recolhimento de vários DARFs referente ao parcelamento, inclusive com datas posteriores a junho/2011.Determino que a exequente esclareça se a executada foi, pelos motivos alegados a fls. 327/330, excluída do parcelamento da Lei 11.941/09, em 30 (trinta) dias.Caso não tenha sido excluída, proceder de maneira a alocar os valores efetivamente recolhidos.Int.

**0008017-64.2009.403.6119 (2009.61.19.008017-0)** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X UNIMED DE GUARULHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO M(SP212110 - CAMILA ROSADO MANFREDINI E SP175704E - NATÁLIA MATSUMOTO RECH)

Fls. 149/150 - Manifeste-se a executada no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, no mesmo prazo, proceder à adequação e cumprimento das exigências pertinentes apontadas pela exequente, no sentido de regularizar formalmente a carta de fiança.Silente, prossiga-se na execução.Int.

#### **Expediente Nº 1624**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000152-19.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002400-26.2009.403.6119 (2009.61.19.002400-1)) DROG ROSA FRANCA LTDA ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 81/84 estaria evitada de erro material, bem como omissão em sua fundamentação. Sustenta a embargante que a sentença de procedência dos embargos à execução possui erro material, vez a matéria analisada foi referente a postos de medicamentos situados em dispensários, quando o objeto central era outro, pertinente à necessidade da existência de profissionais farmacêuticos em drogarias, nos termos da L. 5591/73 (arts. 4º, 15 e 19), bem como L. 3820/60 (art. 24), bem como omissão, visto que não enfrentou a legalidade da sanção aplicada, diante da competência do CRF para fiscalizar os estabelecimentos qualificados como drogarias.Relatado, passo a expor:Assiste total razão à embargante em seus argumentos.Quanto à omissão mencionada na sentença, reconheço existente o fundamento de seu inconformismo. De fato, houve análise (fl. 82-v) quanto à competência do CRF para cobrar anuidades, porém nada houve manifestação quanto à sua competência para fins de fiscalização, exercício do poder de polícia e aplicações sanções.Igualmente, quanto ao erro material da sentença proferida no que diz com a obrigatoriedade da presença de um farmacêutico em drogarias, entendo que está plenamente certa em suas argumentações, haja vista a existência de evidente erro de premissa de fato, vez que a matéria analisada não integra a lide e tampouco foi aquela posta em juízo para a sua análise.Por esta razão, mantenho a sentença no que foi explorada em relação às preliminares e ao mérito do valor da anuidade e da competência do CRF para cobrá-la, porém, em relação a estes dois aspectos acima mencionados, com efeitos infringentes, acolho o pedido formulado nestes embargos de declaração para alterar a sentença após o segundo parágrafo da fl. 83, em seguida à oração: que foi devidamente levado em consideração até o final, com a seguinte continuidade:De outro modo, quanto ao argumento da obrigatoriedade da presença de farmacêutico em drogaria durante todo o período de funcionamento do estabelecimento, entendo que não assiste razão à embargante.A Lei 3.820/60, que criou o CFF e os CRFs, em matéria de responsabilidade técnica de estabelecimento farmacêutico, estabeleceu em seu art. 24 que qualquer estabelecimento que explore serviços, em que haja necessidade de atividades típicas de profissional farmacêutico, deve comprovar perante o CRF a existência deste profissional formalmente registrado e habilitado.Ademais, a Lei 5.991/73, que trata do controle sanitário, dispõe que as drogarias (art. 4º, XI), entendidas como estabelecimentos de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais, obrigatoriamente devem ter a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15).Verificando os autos, não vislumbro que a embargante logrou êxito em demonstrar que havia farmacêutico em seu estabelecimento por todo horário de funcionamento, razão pela qual não foi capaz de desconstituir a validade do auto de infração exarado.Igualmente, entendo que compete ao respectivo Conselho Profissional a fiscalização dos estabelecimentos em que haja serviços farmacêuticos envolvidos, tal como dispõe o art. 44 da Lei 5.991/73, o

que significa que, salvo as condições de licenciamento e funcionamento, próprias dos órgãos de fiscalização sanitária dos Estados, cumpre ao CRFs o exercício do poder de polícia em relação ao exercício da atividade de farmacêutico, com a possibilidade de instauração de processos administrativos e aplicações de sanções. Esse é, inclusive, o entendimento de parcela significativa da jurisprudência: ADMINISTRATIVO - DROGARIAS E FARMÁCIAS - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. 1. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e imposição de penalidade quanto à existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial. 2. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, assistência de técnico responsável, sendo obrigatória a presença do responsável técnico, titular ou substituto, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento. (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 226659 Processo: 2000.61.00.011840-1 UF: SP Doc.: TRF300276969 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 25/03/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 360 ) Ementa ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO DE FARMÁCIA E DROGARIA. LEIS Nº 3.820/60 E Nº 5.991/73. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. A Lei nº 3.820/60 estabeleceu a competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar os estabelecimentos - farmácia ou drogaria - a fim de verificar o cumprimento da exigência de possuírem como responsável técnico profissional habilitado e registrado. 2. Obrigatoriedade da farmácia e drogaria ter um responsável técnico por todo o período de seu funcionamento (art. 15 da Lei nº 5.991/73). 3. Não há qualquer ilegalidade nas autuações e sanções impostas, em razão da ausência de profissional habilitado e registrado no CRF, como responsável técnico pelo estabelecimento. 4. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Sexta Turma (STJ, 2ª Turma, REsp nº 383.222, DJU 05.08.02, p. 294 e REsp. nº 441.135, 1ª Turma, j. 07.11.02; TRF3, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, AMS nº 1999.61.00.023344-1, DJU 21.06.02, p. 767). 5. Apelação improvida. (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 307777 Processo: 2007.61.00.034751-2 UF: SP Doc.: TRF300274087 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 11/03/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/03/2010 PÁGINA: 452 ). Assim, não existe qualquer irregularidade na atuação do CRF, pois possui plena atribuição legal. As multas aplicadas pelo CRF decorrem da ausência de profissional técnico durante todo o período de funcionamento do estabelecimento, e não pela falta de registro de profissional para a assunção da responsabilidade técnica. Prevalece, no caso, a presunção de certeza e liquidez dos títulos executivos, pois, nesta estreita via processual, a Drogaria Rosa de França Ltda não logrou comprovar a permanência de responsável técnico durante todo o seu período de funcionamento. Não vislumbro, assim, excesso na imposição de multas sucessivas, pois permanecendo a situação marginalizada pela lei, legítima a imposição da sanção legalmente prevista. Entendo, ainda, que os valores das multas estão previstos em ato normativo do CFF, que por sua vez encontra respaldo na Lei 3.820/60, logo, também sob este aspecto não vislumbro excesso ou irregularidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I do CPC, devendo a execução fiscal n. 0002400-26.2009.403.6119 prosseguir. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10 % sobre o valor atualizado da execução. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 23 de abril de 2012. Intimem-se.

## **Expediente Nº 1625**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004431-97.2001.403.6119 (2001.61.19.004431-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014894-35.2000.403.6119 (2000.61.19.014894-0)) PANDURATA ALIMENTOS LTDA (SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA E SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução-cumprimento de sentença está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito referente ao pagamento dos honorários devidos foi integralmente pago (fls. 305 e 313). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0014059-47.2000.403.6119 (2000.61.19.014059-9)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X HAMILTON ALVES FERREIRA

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da

dívida ativa, em decorrência da remissão concedida pela Medida Provisória nº. 449/2008 (art.14), convertida na Lei nº. 11.941/2009, consoante fls. 116/119. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007473-86.2003.403.6119 (2003.61.19.007473-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ATLANTA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)**  
Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, em vista da remissão administrativa do débito, consoante fls. 106/108. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001321-85.2004.403.6119 (2004.61.19.001321-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LAVANDERIA SETE DE SETEMBRO SC LTDA(SP186483 - HELIO JOSÉ DOS SANTOS)**  
Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 94/95). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007875-31.2007.403.6119 (2007.61.19.007875-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA**  
Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 13/14). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009165-81.2007.403.6119 (2007.61.19.009165-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X VALMAZA INDUSTRIA METALURGICA LTDA. ME.**  
Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 18/19). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007011-37.2000.403.6119 (2000.61.19.007011-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007010-52.2000.403.6119 (2000.61.19.007010-0)) CASA DE SAUDE DE GUARULHOS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 -**

AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSS/FAZENDA X CASA DE SAUDE DE GUARULHOS LTDA  
Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução-cumprimento de sentença está apta a ser extinta. Consta dos autos que a exequente renuncia ao crédito (fls. 170/172). Pelo exposto, ante a renúncia ao crédito demonstrada pela exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nos termos do artigo 794, inciso III c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021099-80.2000.403.6119 (2000.61.19.021099-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021098-95.2000.403.6119 (2000.61.19.021098-0)) VICENTE DOMINGOS DE ALMEIDA JUNIOR (SP097685 - DUILIO BELZ DI PETTA E SP097094 - EDISON GALHARDONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL X VICENTE DOMINGOS DE ALMEIDA JUNIOR  
Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução-cumprimento de sentença está apta a ser extinta. Consta dos autos que a exequente renuncia ao crédito (fls. 98). Pelo exposto, ante a renúncia ao crédito demonstrada pela exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nos termos do artigo 794, inciso III c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**  
**Juiz Federal Titular**  
**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3603**

### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0003418-77.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001544-57.2012.403.6119) ALAN JOHN FERNANDES X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória apresentado em favor de ALAN JOHN FERNANDES, sustentando, em síntese, que o acusado é primário, tem ocupação lícita e domicílio certo. É o relatório. Passo a DECIDIR. Reza o artigo 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. A lei que trata da possibilidade de concessão de liberdade provisória para os responsáveis por tráfico de drogas é a Lei 11.343/06, especial para esse tipo de delito, que em seu artigo 44 dispõe: Os crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. É certo que a proibição de concessão de liberdade provisória para o crime de tráfico de entorpecentes não é novidade em nosso sistema processual. As legislações anteriores já tinham dispositivos semelhantes, que sempre foram combatidos por correntes jurisprudenciais, que entendiam que o juiz poderia aquilatar as circunstâncias do caso concreto, para ao final, entender que se tratava de hipótese de deferimento do benefício. Anoto, entretanto, que mesmo após todas essas discussões a respeito do tema, a matéria em questão foi objeto de recente alteração, e, mais uma vez, foi mantida a vedação legal. Nem mesmo a alteração da Lei dos Crimes Hediondos alterou esse panorama, pois a lei 11.343/2006 é específica para os crimes de tráfico de drogas e, portanto, não pode ser alterada por uma lei geral. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA (L. 6.368/76, ART. 18, III). INDULTO. IMPOSSIBILIDADE. A Constituição Federal determinou que a Lei Ordinária considerasse o crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins como insuscetível de graça ou anistia (art. 5º, XLIII). A L. 8.072/90, que dispõe sobre os crimes hediondos, atendeu ao comando constitucional. Considerou o tráfico ilícito de entorpecentes como insuscetível dos benefícios da anistia, graça e indulto (art. 2º, I). E, ainda, não possibilitou a concessão de fiança ou liberdade provisória (art. 2º, II). A jurisprudência do Tribunal reconhece a constitucionalidade desse artigo. Por seu turno, o Decreto Presidencial, que concede o indulto, veda a concessão do benefício aos condenados por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins (D. 3.226/86, art. 7º, I). Falta respaldo legal à pretensão do paciente. HABEAS indeferido -(STF. HC 80.886/RJ. Relator Min. NELSON JOBIM. RJSTF 02073-02/00368). Além disso, há recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal apontando pela plena aplicabilidade do dispositivo em comento, que veda a possibilidade de concessão do benefício pleiteado. Vejamos: Ementa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE.

CRIME HEDIONDO. LIBERDADE PROVISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. DELITOS INAFIANÇÁVEIS. ART. 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - O indeferimento do pedido de liberdade provisória, além de fundar-se na vedação legal prevista no art. 44 da Lei 11.343/2006 também destacou a necessidade de se preservar a ordem pública, em razão da reiteração criminosa. II - Além disso, convém destacar que, apesar de o tema ainda não ter sido decidido definitivamente pelo Plenário desta Suprema Corte, a atual jurisprudência desta Primeira Turma permanece inalterada no sentido de que é legítima a proibição de liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, uma vez que ela decorre da inafiançabilidade prevista no art. 5º, XLIII, da Carta Magna e da vedação estabelecida no art. 44 da Lei 11.343/2006. Precedentes. III - Ordem denegada. (HC 108652, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/08/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-172 DIVULG 06-09-2011 PUBLIC 08-09-2011) - Destaquei. Por esses motivos, tenho que o único entendimento possível no caso é que a lei veda o benefício aos acusados por tráfico de entorpecentes. De qualquer forma ressalto que, ainda que não houvesse a vedação legal, a manutenção da custódia do requerente se imporia devido à presença dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP. Inicialmente verifico que inexistente ilegalidade na prisão do acusado, estando presentes os pressupostos para a manutenção da prisão preventiva, porquanto há prova da existência do crime, e indícios de autoria. A materialidade delitiva está presente através do laudo preliminar de constatação para cocaína e do laudo definitivo de fls. 102/106, havendo, ainda, evidentes indícios de autoria, como revela o auto de prisão em flagrante. Além disso, não foram trazidos aos autos documentos que comprovem que o acusado efetivamente exerça ocupação lícita, uma vez que a cópia da carteira de trabalho colacionada aos autos (fls. 24/33) demonstra que ALAN JOHN FERNANDES este empregado até 28.10.2011 na empresa Rede Biz Serviços e Distribuição (fl. 26), não havendo qualquer notícia de que o acusado estivesse empregado após a mencionada data. Neste ponto, a prisão se justifica por conveniência da instrução criminal e para permitir a aplicação da lei penal, uma vez que nada há nos autos que revele garantia de que o acusado não vá fugir ou se ocultar tão logo seja colocado em liberdade, inviabilizando a prática dos necessários atos de instrução processual e, ao final, a aplicação de eventual sanção penal. Resta prejudicada, ainda, a alegação de primariedade e bons antecedentes ostentados pelo requerente, já que a defesa não trouxe aos autos a certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal de Minas Gerais, Estado de residência, e da Justiça Estadual de São Paulo. Saliente-se, por fim, que, nos termos da nova legislação que regula o instituto da prisão no Código de Processo Penal (alteração promovida pela Lei 12.403, de maio de 2011, em vigor somente a partir de 04 de julho de 2011), não se mostram suficientes as medidas cautelares introduzidas na legislação processual. Com efeito, neste caso concreto, nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para assegurar a aplicação da Lei penal, visto que, como já mencionado, o acusado não comprovou o exercício de ocupação lícita e foi preso no momento que desembarcava de viagem ao exterior portando, supostamente, substância entorpecente, o que evidencia que possui meios de se evadir, caso seja colocado em liberdade. Como se não bastasse, também não se revelaria adequada ao caso, a aplicação de nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão, considerando a gravidade do delito. É que a nova legislação, de forma bem acertada, inclusive, prevê que essa circunstância seja levada em conta, no momento da aplicação das medidas. É o que pode ser claramente verificado na nova redação do artigo 282 do CPP: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. Nesse contexto, o que se apura nestes autos é fato de extrema gravidade. Repita-se, o acusado foi detido, ao que indica, no momento em que tentava introduzir em território nacional expressiva quantidade de ecstasy (estima-se que mais de 10000 comprimidos). Trata-se, portanto e em tese, de crime de tráfico internacional de drogas, equiparado a crime hediondo, não se revelando adequadas à gravidade do delito quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão, o que recomenda a manutenção da segregação cautelar. Assim, estando presentes os elementos que indicam a necessidade da custódia cautelar, conforme estabelecido no artigo 312 do CPP, e afastada a possibilidade de aplicação das medidas previstas artigo 319 do diploma processual penal, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão. Publique-se para intimação da defesa. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL**

**000056-09.2008.403.6119 (2008.61.19.000056-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILSON DOS SANTOS PINHEIRO (SP125138 - ROBERTO ALMEIDA DA SILVA E SP169758 - WALTER LUIZ DIAS GOMES E SP285133 - VINICIUS NEGRÃO ZOLLINGER)**

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AVENIDA SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AÇÃO PENAL N.: 000056-09.2008.4.03.6119 RÉ(U)(US): WILSON DOS SANTOS PINHEIRO 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. 2. O Ministério Público Federal denunciou WILSON DOS SANTOS PINHEIRO pela suposta prática

do delito previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c/c artigo 71 ambos do Código Penal. O acusado foi citado (fl. 202) e constituiu defensor nos autos (fls. 147 e 205) e apresentou resposta escrita à acusação, nos termos da manifestação de fls. 221 e seguintes. Por meio da decisão de fl. 344/345 este Juízo afastou a possibilidade de absolvição sumária e intimou a defesa a informar se o réu compareceria neste Juízo para a audiência, tendo em vista ser domiciliado no Estado do Amazonas. O acusado manifestou-se à fl. 346 dos autos, informando que compareceria a esta Subseção para ser interrogado e salientou, inclusive, que estaria na cidade de São Paulo-SP no período de 15 de junho a 15 de julho de 2012. É o breve relatório. 3. Decido. Afastada a possibilidade de absolvição sumária, nos termos da decisão de fls. 344/345, designo o dia 12/07/2012, às 14 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para a realização de AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo, ocasião em que o acusado será interrogado. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 4. A(O) MM(A). JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS: Depreco a INTIMAÇÃO do acusado WILSON DOS SANTOS PINHEIRO, brasileiro, casado, advogado, portador do RG n. 6.018.181-3, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob número 703.924.208-72, com endereço residencial na AVENIDA COSME FERREIRA, 3973, BAIRRO DO ALEIXO, TELEFONES.: 3303-5701, 9146-3539 (DDD 092) MANAUS-AM ou endereço comercial na RUA ABELARDO BARBOSA, 3973, EMPRESA VULCAPLAST, COROADO III, para que compareça à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos-SP, com novo endereço, na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia - Guarulhos-SP, no dia 12/07/2012, às 14 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será interrogado. Cópia desta decisão servirá de carta precatória. 5. Ciência ao Ministério Público Federal. 6. Publique-se.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0004319-50.2009.403.6119 (2009.61.19.004319-6) - JUSTICA PUBLICA X FANG HAN(SP264051 - SOLANGE CANTINHO DE OLIVEIRA)**

Autos n. 0004319-50.2009.403.6119JP X FANG HAN1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem abaixo todos os dados qualificativos necessários.- FANG HAN, chinesa, casada, estudante, nascida em 17.01.1986, filha Han Zhangxiang e Zhang Wei, portadora do RNE V533690-3, CPF nº 232.922.628-44, com endereço na Rua Helvetia, 539, apartamento 31, Santa Cecília, SP, telefone 78024827 OU Rua Santa Ifigênia, nº 399, Box 3, telefone 32228644.2. Revogo a transação penal, tendo em vista que a ré descumpriu as condições impostas e determino o prosseguimento do feito.3. A denúncia narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público Federal entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria do delito capitulado no artigo 31, da Lei 9.605/98, permitindo à denunciada FANG HAN o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP.Não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 395 do CPP, tendo em vista que nos autos não há denúncia inepta, estão presentes os pressupostos processuais, as condições para o exercício da ação penal e há justa causa para o exercício da ação penal.Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face de FANG HAN.3. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP Cite-se a acusada identificada no preâmbulo desta decisão para que apresente defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, advertindo que, caso não tenha condições de constituir advogado, deverá informar ao oficial de Justiça, ficando ciente de que, nesta hipótese ou no silêncio, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa.4. Com a defesa escrita, voltem-me conclusos para juízo sobre absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP ou, conforme o caso, para designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 399 e seguintes do CPP.5. Encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI solicitando o cadastramento do presente feito na classe de ações criminais.6. Ciência ao Ministério Público Federal.Guarulhos, 18 de abril de 2012.ALESSANDRO DIAFERIAJuiz Federal

#### **ACAO PENAL**

**0025889-10.2000.403.6119 (2000.61.19.025889-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MANUEL PEREIRA DE FREITAS(SP188513 - LIANE DO ESPÍRITO SANTO) X CLAUDEMIR CANDIDO SOARES(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA)**

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AVENIDA SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AÇÃO PENAL RÉ(U)(US): JOSÉ MANUEL PEREIRA DE FREITAS E OUTRO 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas



todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. 2. Intime-se novamente a defesa do acusado JOSÉ MANUEL DE FREITAS para que traga aos autos o comprovante de depósito em favor da APAE da parcela referente ao mês de maio de 2009, no valor de R\$ 150,00, nos termos da proposta de suspensão condicional do processual aceita por ocasião da audiência realizada no dia 17.03.2009. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Sem prejuízo, determino que um Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária intime o Sr. Adriano Soares, Diretor Administrativo da APAE de Guarulhos, para que confirme o recebimento do valor das seis parcelas de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), depositadas pelo réu JOSÉ MANUEL DE FREITAS no período compreendido entre abril de setembro de 2009, encaminhando-se cópia do termo de audiência de fls. 435/436 e dos comprovantes de fls. 441, 449, 451, 452 e 453. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias. Advirta-se que o não cumprimento da presente requisição no prazo assinalado poderá caracterizar o delito de desobediência, com a consequente aplicação das penalidades cabíveis. 4. Publique-se.

**0000426-27.2004.403.6119 (2004.61.19.000426-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JURANDYR DA PAIXAO DE CAMPOS FREIRE FILHO(SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA)**  
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AVENIDA SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214  
AÇÃO PENAL: 2004.61.19.000426-0 (Meta-2 - CNJ) RÉ(U)(US): JURANDYR DA PAIXÃO CAMPOS FREIRE FILHO 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. 2. AO MM. JUÍZO DA SEGUNDA VARA FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP: Requisito certidão de breve relato dos autos da ação penal número 1999.03.00.033809-0, que a Justiça Pública move (moveu) em face de JURANDYR DA PAIXÃO DE CAMPOS FREIRE FILHO, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, por se tratar de documento que visa instruir processo que se enquadra na denominada META-2 do Conselho Nacional de Justiça. 3. AO MM. JUÍZO DA QUINTA VARA FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP: Requisito certidão de breve relato dos autos da ação penal número 96.0103302-5, que a Justiça Pública move (moveu) em face de JURANDYR DA PAIXÃO DE CAMPOS FREIRE FILHO, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, por se tratar de documento que visa instruir processo que se enquadra na denominada META-2 do Conselho Nacional de Justiça. 4. AO MM. JUÍZO DA SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP: Requisito certidão de breve relato dos autos da ação penal número 1999.61.81.006566-3, que a Justiça Pública move (moveu) em face de JURANDYR DA PAIXÃO DE CAMPOS FREIRE FILHO, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, por se tratar de documento que visa instruir processo que se enquadra na denominada META-2 do Conselho Nacional de Justiça. 5. Intime-se a defesa a manifestar-se no prazo de 48 horas, caso possua requerimento de diligências cuja necessidade decorra exclusivamente de fatos apurados da instrução do processo, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. 6. Nada sendo requerido e decorrido o prazo consignado para a vinda das certidões acima requisitadas, COM OU SEM AS RESPOSTAS, abra-se vista às partes para a apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela acusação. 7. Por fim, estando em termos, voltem conclusos para sentença.

**0003537-19.2004.403.6119 (2004.61.19.003537-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X WELLINGTON WAGNER DOS SANTOS SOUSA(SP104458 - CLAUDIA ROCHA DE MATTOS)**

Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será deliberado acerca do pedido de autorização de viagem. Publique-se.

**0005907-34.2005.403.6119 (2005.61.19.005907-1) - JUSTICA PUBLICA X SILVIA DE JESUS BARREIRO X ISAAC LUIZ RIBEIRO(SP248855 - FABRICIO FRANCO DE OLIVEIRA)**

Intime-se a defesa de SILVIA DE JESUS BARREIROS e ISAAC LUIZ RIBEIRO para trazer aos autos as certidões de antecedentes criminais expedidas pelo Distribuidor Criminal da Comarca e pela Justiça Federal do Estado de suas residências, conforme convencionado na audiência de suspensão condicional de processo ocorrida no dia 13.04.2010. Prazo: 05 (cinco) dias. Com a resposta, abra-se vista ao MPF para manifestação.

**0010022-93.2008.403.6119 (2008.61.19.010022-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000143-38.2003.403.6119 (2003.61.19.000143-6)) JUSTICA PUBLICA X JURANDYR DA PAIXAO DE CAMPOS FREIRE FILHO(SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA)**

1. Trata-se de ação penal que o Ministério Público Federal move em face de JURANDIR DA PAIXÃO DE CAMPOS FREIRE FILHO, em virtude de suposto delito de apropriação indébita previdenciária, em tese, por ele

cometido, na qualidade de representante legal da empresa PEDREIRA DUTRA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob número 56.899.313/0003-40. O Ministério Público Federal, por meio da manifestação de fl. 836, requer a suspensão do feito e do prazo prescricional, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/2009, tendo em vista a informação de que a empresa em referência aderiu ao parcelamento. É uma breve síntese. DECIDO. 2. Tendo em vista a informação contida no ofício de fl. 753, no sentido de que os débitos consubstanciados nas NFLDs n. 31.923.878-4, 31.923.874-1, 31.924.431-8, 31.924.433-4, 31.924.435-0, 35.039.968-9, 35.112.178-1 e 35.112.180-3, em nome da empresa PEDREIRA DUTRA LTDA., e que são objetos DESTA AÇÃO PENAL, encontram-se abrangidos pelo parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009, estando, até então, em situação de regularidade, DETERMINO a suspensão deste feito e do respectivo curso do prazo prescricional, com fulcro no artigo 68 da mencionada Lei. Permançam os autos sobrestados em secretaria aguardando provocação do Ministério Público Federal. Não obstante, determino À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS, SP, que seja INTIMADO o senhor Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos, SP, para (i) que informe a situação atual dos débitos, e (ii) posteriormente informe prontamente a este Juízo caso a empresa PEDREIRA DUTRA LTDA, inscrita no CNPJ sob número 56.899.313/0003-40, seja excluída do parcelamento da Lei 11.941/2009, ou caso ocorra a quitação dos débitos, especial e exclusivamente em relação àqueles consubstanciados nas NFLDs n. 31.923.878-4, 31.923.874-1, 31.924.431-8, 31.924.433-4, 31.924.435-0, 35.039.968-9, 35.112.178-1 e 35.112.180-3, consignando que A INFORMAÇÃO DEVERÁ SER ENCAMINHADA A ESTE JUÍZO APENAS EM CASO (E POR OCASIÃO) DE EVENTUAL EXCLUSÃO OU QUITAÇÃO DOS DÉBITOS. Instrua-se com cópia do ofício de fl. 753/755. 3. Ciência ao Ministério Público Federal. 4. Publique-se.

**0004538-63.2009.403.6119 (2009.61.19.004538-7) - JUSTICA PUBLICA X ADIEL JOCIMAR PEREIRA X AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP268753 - IVANI FERREIRA DOS SANTOS) X LUIS CLAUDIO NASCIMENTO(SP183733 - PAULO EDUARDO DE AZEVEDO SOARES E SP264132 - ANDERSON ROBERTO CHELLI)**  
AUTOS Nº 0004538-63.2009.403.6119IPL n. 21.0044/10 - DPF/AIN/SPJP X ADIEL JOCIMAR PEREIRA e OUTROS O Ministério Público Federal denunciou ADIEL JOCIMAR PEREIRA, LUIZ CLÁUDIO NASCIMENTO e AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 304 c/c 298 c/c 313-A c/c 29 do todos do Código Penal, por 29 vezes. Os acusados foram devidamente citados e responderam à acusação por escrito. Pois bem. Antes de passar ao juízo acerca da possibilidade de absolvição sumária e eventual designação de audiência de instrução e julgamento, insto as partes a que se manifestem acerca da necessidade de intimação ou não das testemunhas, a fim de evitar a prolongação desnecessária da instrução com a eventual tentativa frustrada de intimações. Saliente-se que na nova sistemática do processo penal, as partes devem, além de qualificar as testemunhas arroladas, requerer as respectivas intimações apenas quando necessário, nos termos do artigo 396-A do CPP: Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (destaquei). Ante o tratamento isonômico que deve ser conferido às partes no processo, não pode ser outra a postura a ser adotada em relação às testemunhas de acusação. Há, inclusive, quem sustente a apresentação das testemunhas pelo próprio Ministério Público, o qual apenas irá requer que sejam intimadas pelo Juízo quando comprovada a recusa injustificada destas em se apresentarem na audiência. Esta é a leitura de Walter Nunes da Silva Júnior, por exemplo. Vejamos: Desde sempre, ao contrário da petição inicial no cível, a denúncia deveria conter, se fosse o caso, os nomes das testemunhas que o Ministério Público pretende sejam inquiridas, cabendo à defesa, na primeira oportunidade de falar nos autos, proceder de igual modo. (...) Mantendo essa regra, com a substituição da defesa prévia pela resposta, restou consignado, no artigo 396-A do CPP, que deverão, nesse momento, ser arroladas as testemunhas. Mas não foi só. Acrescentou-se que, quando necessária a intimação judicial das testemunhas, terá de ser feito requerimento nesse sentido, pela defesa. Por conseguinte, como regra, a própria defesa deve se encarregar de comunicar, às testemunhas por ela arroladas, da data de designação da audiência de inquirição. Se assim é em relação à defesa, tratando-se de um sistema acusatório, em que o Ministério Público tem a postura de parte, em decorrência da cláusula da isonomia, também como regra, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público não serão intimadas pelo Judiciário, devendo, o próprio órgão ministerial, se encarregar dessa atribuição. A intimação judicial só se dará quando, sendo necessário, houver requerimento, na denúncia, com a apresentação das razões que o justificam. Aqui não se pode deixar de levar em consideração que o Ministério Público tem muito mais estrutura para providenciar a intimação das testemunhas por ele arroladas do que a defesa as suas. (...) Até porque em razão da imagem que ostenta perante a sociedade em geral, um documento com o timbre do Ministério Público tem o mesmo efeito persuasório daquele dimanado do Judiciário. Uma convocação do Ministério Público não deixará de ser atendida, notadamente quando se tratar de agente de polícia ou de servidor público em geral. (SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da - Reforma Tópica do Processo Penal: inovações aos procedimentos ordinário e sumário com o novo regime das provas e principais modificações do Júri. Rio de Janeiro, Renovar, 2009) Independentemente da adesão ou não a esse entendimento, o que se observa

nestes autos é que as partes simplesmente consignaram os nomes das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, sem apresentar a qualificação e nem, tampouco, requerimento para que sejam intimadas, justificando. O Ministério Público Federal, limitou-se a indicar o número das folhas dos autos onde, a princípio, poderia ser encontrada a qualificação das suas testemunhas. Todavia, os documentos constantes nos autos datam já de alguns anos e, ao que parece, não foram realizadas quaisquer diligências por parte do órgão de acusação no sentido de confirmar os dados de qualificação das testemunhas com as quais pretende demonstrar a este Juízo a veracidade dos fatos que alega na denúncia. Tome-se, por exemplo, a testemunha ADERBAL MENDES DO SANTOS. O Parquet Federal, no rol de testemunhas, além de seu nome, indica apenas fls. 224/225. Entretanto às mencionadas folhas 224/225, consta apenas o nome da testemunha, com a observação já qualificada nos autos. Ora, ainda que em algum dos DOZE VOLUMES destes autos (dentre inquérito e apensos) haja a qualificação desta testemunha, é a parte que pretende produzir a prova quem deve diligenciar a mais completa, correta e atualizada, requerendo apenas que o Juízo expeça a respectiva intimação para a audiência, se isto se fizer necessário. O emprego de tal diligência pelas partes visa a evitar o prolongamento da instrução, com a eventual expedição desnecessária de mandados e cartas precatórias que recorrentemente são devolvidos sem cumprimento, à mingua da informações de qualificação atualizadas. Por todo o exposto, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que esclareça se irá apresentar as suas testemunhas independentemente de intimação para a audiência, ou se pretende que sejam intimadas pelo Juízo. Sendo este o caso, que apresente o rol das testemunhas constando não apenas o nome, mas a qualificação, completa, correta e atualizada com todos os endereços onde possam ser localizadas. Prazo: 02 (dois) dias. Com o retorno, publique-se para as defesas e em seguida abra-se vista à Defensoria Pública da União, para que façam o mesmo em relação as suas testemunhas, igualmente, em 02 (dois) dias. Após, voltem-me imediatamente conclusos para deliberação.

**0001008-17.2010.403.6119 (2010.61.19.001008-9) - JUSTICA PUBLICA X MAURO GRIGATTI(SP279754 - MARCOS PAULO NUNES VIEIRA)**

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AVENIDA SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AÇÃO PENAL N.: 0001008-17.2010.403.6119 RÉ(U)(US): MAURO GRIGATTI 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. 2. Tendo em vista a manifestação do MPF à fl. 417-verso, designo o dia 14/06/2012, às 14 horas, para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo. 3. A(O) MM(A). JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE COTIA-SP: Depreco a INTIMAÇÃO pessoal do acusado MARIO GRIGATTI, vulgo italiano, brasileiro, casado, autônomo, portador da cédula de identidade n. 13.637.411 SSP/SP e do CPF n. 000522620-78, nascido no dia 07 de julho de 1962, na cidade de Santo André/SP, filho de Alberto Grigatti e Maria Teresa Grigatti, com endereço residencial na Avenida João Paulo Ablas, n. 633, Jardim da Glória, em Cotia-SP, para que compareça à sala de audiências deste Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, localizado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos, SP (novo endereço), impreterivelmente, aos 14/06/2012, às 14 horas, a fim de participar de audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Cópia desta decisão SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA. 4. Publique-se. 5. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001474-74.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X CLAUDIO GRINEBERG(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP092081 - ANDRE GORAB E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP273319 - EGGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP240955 - CRISTIANE FERREIRA ABADE E SP278737 - DOUGLAS LIMA GOULART) X HELIO GOMES CALVENTE**

AUTOS Nº 0001474-74.2011.4.03.6119 PIC n. 1.34.000027/2009-55 - PRM/GuarulhosJP X CLÁUDIO GRINEBERG e outro AUDIÊNCIA DIA 12 DE JULHO DE 2012, ÀS 15H30MINI. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários:- CLÁUDIO GRINEBERG, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de identidade n. 35.285.428/SSP/SP e do CPF/MF n. 089.342.408-06, residente na Rua Cristianópolis, 34, Alto da Mooca, São Paulo, SP, telefone número (11) 5539-1978. 2. RELATÓRIO. O Ministério Público Federal denunciou CLÁUDIO GRINEBERG e HÉLIO GOMES CAVALCANTE pela prática, em tese, da conduta prevista no artigo 168-A, 1º, I, c/c 71, todos do Código Penal. O acusado CLÁUDIO foi citado (fls. 34/35), constituiu defensor nos autos (instrumento do mandato à fl. 22) e apresentou resposta à acusação (fls. 37/44), arrolando duas testemunhas. Em sede de defesa, pugna pela rejeição da denúncia em razão de alegada falta de justa causa para a ação penal, tendo em vista a pendência de análise de recurso em sede administrativa. No mérito, afirma ser inocente, o que pretende demonstrar ao longo da instrução. Sobreveio aos autos certidão de óbito do corréu HÉLIO GOMES CAVALCANTE, acostada à fl. 57. É a síntese do necessário. 3. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PENDENTE No tocante à pendência de análise de recurso na esfera administrativa, este Juízo alinha-se ao entendimento de que não constitui óbice ao exercício da ação penal, tendo em vista que o delito do artigo 168-A, 1º, I do Código Penal exige apenas a prática dos verbos descontar e deixar de recolher, tratando-se, portanto, de crime de natureza formal. A redação da ementa da decisão proferida no inquérito 2.537-2/GO, não pode ser invocada para sustentar a tese de que o Supremo Tribunal Federal teria firmado entendimento no sentido de que a apropriação indébita previdenciária é delito de natureza material. Isso porque a acurada análise das notas taquigráficas dos debates do julgamento afasta por completo essa equivocada interpretação. Nesse ponto, bem acertada a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 61/80, que trouxe detalhada explanação sobre o julgamento daquele inquérito, proferida nos autos do habeas corpus n. 2008.03.00.043525-6 pela Procuradoria Regional da República, a qual, inclusive, acrescento como razão de decidir. O fato é que o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, tem se posicionando de forma recorrente no sentido de que a apropriação indébita previdenciária caracteriza delito de natureza formal. Basta que se observe os recentes julgados abaixo colacionados, tendo como relatores os Eminentes Desembargadores Federais JOSÉ LUNARDELLI, ANTONIO CEDENHO, RAMZA TARTUCE, VESNA KOLMAR, ANDRÉ NEKATSCHALOW e JOHONSOM DI SALVO: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO E DA INVERSÃO DA POSSE. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. AUMENTO DA PENA-BASE PELAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MAJORADO O ACRÉSCIMO DECORRENTE DA CONTINUIDADE. VALOR DO DIA-MULTA FIXADO DE ACORDO COM SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. APELO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO, DESPROVIDO O DA DEFESA. (...) 3. Dolo configurado na vontade livre e consciente de deixar de repassar as contribuições. O tipo penal da apropriação indébita exige apenas o dolo genérico, e não o animus rem sibi habendi dos valores descontados e não repassados. 4. O crime tipificado no artigo 168-A do Código penal é delito de natureza formal, que se consuma com o não repasse, à Previdência Social, das contribuições descontadas dos segurados empregados, não havendo necessidade de inversão da posse para sua configuração. (...) (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 40924 Nº Documento: 3 / 218 Processo: 0012601-56.2007.4.03.6181 UF: SP Doc.: TRF300362005 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 27/03/2012 Data da Publicação/Fonte TRF3 CJ1 DATA:09/04/2012) PENAL - PROCESSUAL PENAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - NÃO EXIGÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO ESPECÍFICO(DOLO) - CRIME FORMAL - PROVA DO ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - ESTADO DE NECESSIDADE OU INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADA - DOSIMETRIA DA PENA - PENA-BASE MAJORADA EM PRIMEIRO GRAU EM DECORRÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA - VULTO DO QUANTUM DEBEATUR - CONSEQUÊNCIAS DO DELITO - POSSIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA, EX OFFICIO - AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DA DEFESA NESSE SENTIDO - POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO SOMENTE DE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE. (...) 4. De outra feita, é irrelevante perquirir sobre a comprovação do elemento subjetivo, porquanto o tipo penal de apropriação indébita previdenciária é de natureza formal, e exige apenas o dolo genérico consistente na conduta omissiva de deixar de recolher, no prazo legal, contribuição destinada à Previdência Social que tenha sido descontada de pagamentos efetuados aos empregados. Não se exige do agente o animus rem sibi habendi dos valores descontados e não repassados, uma vez que a consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento da contribuição, consoante entendimento jurisprudencial. Precedentes do Colendo STF e desta E. Corte Regional. (...) 14. A consumação do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal se dá com a mera ausência de recolhimento da contribuição, assim, o crime imputado ao apelante consumou-se quando do não repasse das contribuições previdenciárias devidas no prazo legal. Desta feita, qualquer fato superveniente, como a decretação da falência ocorrida 4 anos após a consumação da última conduta delituosa, não possui o condão de afastar a tipicidade da conduta. Condenação do apelante mantida. (...) (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 26309 Nº Documento: 5 / 218 Processo: 0002295-60.2001.4.03.6109 UF: SP Doc.: TRF300361926 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Órgão Julgador QUINTA TURMA Data do Julgamento 19/03/2012 Data da Publicação/Fonte TRF3 CJ1 DATA:03/04/2012). PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL ART. 173, INCISO I DO CTN DOLO GENÉRICO - CRIME OMISSIVO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE NÃO CONFIGURADA - APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. (...) 4. Os argumentos esposados na r. sentença afinam-se aos crimes contra a ordem tributária, que são crimes de natureza material, que não se confundem com o delito tratado nestes autos, ou seja, apropriação indébita previdenciária, que possui a natureza de crime formal, ou seja, omissivo próprio ou de mera conduta, que independe de resultado naturalístico para a sua configuração, não se podendo confundir o ilícito penal-tributário com o ilícito penal-previdenciário, que tem

razão lógica e regramento diferenciados. (...) (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 25837 N° Documento: 7/218 Processo: 0008968-38.2002.4.03.6108 UF: SP Doc.: TRF300359413 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Órgão Julgador QUINTA TURMA Data do Julgamento 05/03/2012 Data da Publicação/Fonte TRF3 CJ1 DATA:20/03/2012).PENAL. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. CRIME MATERIAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. REFORMA. CONSUMAÇÃO. ATO OMISSIVO. CRIME FORMAL. NULIDADE DA SENTENÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - O réu foi denunciado pela prática do crime tipificado no artigo 168-A, 1º, I, cumulado com o artigo 71, ambos do Código Penal, pois, na qualidade de representante legal da empresa Embalabor Indústria e Comércio Ltda., deixou de recolher aos cofres públicos da Seguridade Social, na época própria, as contribuições previdenciárias arrecadadas de seus empregados, no período de 02/2000 a 12/2000, 04/2001, 06/2001 a 07/2001, 02/2002, 04/2002 a 12/2002 e 01/2003 a 12/2005, mediante desconto efetuado em folha de pagamento 2 - Sentença absolutória reformada. 3 - A consumação da apropriação indébita depende apenas do ato omissivo do agente, isto é, para a configuração do crime basta que o autor deixe de repassar ou recolher para a Previdência Social as contribuições previdenciárias devidas, no prazo legal. 4 - O lançamento definitivo do crédito tributário demonstra-se prescindível para a caracterização do delito, razão pela qual o prosseguimento da ação penal independe do desfecho do processo administrativo. 5 - Delito de apropriação indébita previdenciária é classificado como crime formal. 6 - Nulidade da sentença. Baixa dos autos ao Juízo de origem para nova sentença. 7 - Apelação parcialmente provida. (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 42514 Processo: 0000641-83.2007.4.03.6123 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 13/12/2011 Fonte: TRF3 CJ1 DATA:19/01/2012 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR).REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DOSIMETRIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. CONTRATIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS E VIOLAÇÃO A TEXTO EXPRESSO DA LEI PENAL. INOCORRÊNCIA. (...) 6. O delito de apropriação indébita previdenciária é de natureza formal, caracterizando-se quando o agente abstém-se de recolher as contribuições previdenciárias arrecadadas dos segurados da Previdência Social. Afora isso, para sua configuração, não é necessário que o agente tenha gasto o numerário assim obtido em proveito próprio, o que em última análise seria o exaurimento do crime. (...) (Classe: RVC - REVISÃO CRIMINAL - 716 Processo: 0007749-97.2010.4.03.0000 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 15/12/2011 Fonte: TRF3 CJ1 DATA:29/12/2011 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW).PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINAR REJEITADA. QUITAÇÃO PARCIAL DO DÉBITO. DESNECESSIDADE DE DOLO ESPECÍFICO DE APROPRIAÇÃO (PRECEDENTES DO STF E DA TURMA). EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DOSIMETRIA DA PENA REFORMADA. RECURSO DESPROVIDO PROVIDO. (...) 3. Não há como absolver os responsáveis pela direção de empresa que deixam de recolher aos cofres federais as contribuições sociais descontadas dos salários dos empregados, na forma do artigo 168-A, 1, I, do Código Penal - delito formal e omissivo próprio, que não exige um especial fim de agir (precedentes) - em continuidade delitiva, correspondente aos meses de competência em que isso ocorre, desde que resta devidamente comprovada a materialidade do fato (NFLD) e não demonstrada cabalmente a alegação da inexigibilidade de outra conduta. (...) (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 32681 Processo: 0005249-40.2005.4.03.6109 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 29/11/2011 Fonte: TRF3 CJ1 DATA:07/12/2011 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO)Assim sendo, este Juízo mantém o entendimento no sentido de que o delito previsto no artigo 168-A, 1º, I do Código Penal possui natureza formal, bastando que o agente deixe de repassar a contribuição descontada para que se caracterize.Por fim, ainda no que se refere ao julgamento do mencionado inquérito 2.537-2/GO pelo Supremo Tribunal Federal, vale destacar apenas um trecho extraído das notas taquigráficas, da exposição proferida pelo Eminentíssimo Ministro Cezar Peluso nos debates:(...) não há necessidade nenhuma de procedimento prévio para saber o montante ou o valor da contribuição previdenciária, por se tratar de ato que fica no arbítrio e no poder decisório do empregador. Ele desconta. Se desconta, é porque apura que há valor certo que deve ser retido. Se retém esse valor, apurado segundo o seu próprio juízo, que pode não corresponder ao total do débito da contribuição, o qual pode ser maior ou menor, noutras palavras, se, na sua avaliação, desconta esse valor e deixa de o recolher, pratica as duas ações previstas no tipo. (...) 4. JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA.Do que consta dos autos, portanto, não vejo ocasião para absolvição sumária do acusado CLÁUDIO GRINEBERG, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime.5. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.Sendo assim, DESIGNO o dia 12 de julho de 2012, às 15h30min, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo.Alertado as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.6. DELIBERAÇÕES PARA A AUDIÊNCIA6.1. A(O) MM(A). JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS

VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP.6.1.1. Depreco a INTIMAÇÃO do acusado CLAUDIO GRINEBERG, qualificado no início desta decisão, para que tome ciência de todo o conteúdo desta decisão, inclusive acerca da expedição das cartas precatórias para a oitiva de suas testemunhas e, especialmente, para que compareça a este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, impreterivelmente, no dia 12 de julho de 2012, às 15h30min, ocasião em que será interrogado.6.1.2 Depreco, também, a INTIMAÇÃO e OITIVA, em data a ser designada por esse MM. Juízo, da(s) testemunha(s) abaixo qualificada(s) arrolada(s) pela defesa, no prazo de 30 (trinta) dias:- ROBERTO CALDEVILLA, residente na Comarca de São Paulo, à Rua das Camélias, n. 321, apartamento 14 - Mirandópolis.6.2. A(O) MM(A). JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO-SP Depreco a INTIMAÇÃO e OITIVA, em data a ser designada por esse MM. Juízo, da(s) testemunha(s) abaixo qualificada(s) arrolada(s) pela defesa, no prazo de 30 (trinta) dias:- JOSÉ FERNANDO DASCENÇÃO, residente na Comarca de Ribeirão Preto, à Rua Clementina Alves Stocco, n. 65, CEP 14024-2307. Com a publicação desta decisão ficam as partes intimadas da expedição das cartas precatórias, estando cientes que, findo o prazo assinalado para o seu cumprimento, será dado prosseguimento ao feito, independentemente do cumprimento, nos termos do art. 222, 1º e 2º do Código de Processo Penal, bem como, que deverão acompanhar o seu andamento perante o Juízo Deprecado independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.8. Ciência ao Ministério Público Federal.9. Publique-se.10. Após o cumprimento das providências para a audiência, voltem-me os autos conclusos para sentença em relação ao acusado HÉLIO GOMES CAVALCANTE.

### **Expediente Nº 3605**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003006-54.2009.403.6119 (2009.61.19.003006-2)** - MARINETE RODRIGUES DE GOIS(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES E SP239096 - JOÃO CARLOS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINETE RODRIGUES DE GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do autor com o cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (execução invertida), cumpra-se o quinto parágrafo do despacho de fl. 138 expedindo-se ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição do ofício requisitório, publique-se este despacho, dando ciência à parte autora acerca da expedição, nos termos do art. 12, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Em ato contínuo abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da Resolução 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, sobrestem-se os autos no arquivo, no arquivo ou em secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

### **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 2453**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007306-64.2006.403.6119 (2006.61.19.007306-0)** - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE

REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP121598 - MARCELO CAMPOS) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP156422 - JESUALDO ALMEIDA LIMA E SP258080 - CELSO GOMES POLAINO E SP310799A - LUIZ FELIPE CONDE E SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA E SP128679 - MARLI NICCIOLI) Trata-se de ação regressiva de ressarcimento proposta pela UNIBANCO AIG SEGUROS S/A em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/323. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 324.Foi afastada, às fls. 525/526, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 325/327. Devidamente citada, a INFRAERO apresentou contestação (fls. 547/574), acompanhada dos documentos de fls. 575/691, suscitando, em preliminar, a denúncia da lide à Empresa BRADESCO SEGUROS S/A e à Empresa PROAIR Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda, assim como sua ilegitimidade passiva, aduzindo como legítima a responsabilidade das empresas Bax Global do Brasil Ltda e Polar Transportes Rodoviários Ltda. No mérito, requer a improcedência da ação.A réplica foi acostada às fls. 695/712.Na fase de especificação de provas, as partes (UNIBANCO AIG SEGUROS S/A e INFRAERO) postularam a produção de prova testemunhal (fls. 717/718 e 721/722).Com a apresentação, pela INFRAERO, das cópias necessárias à instrução das contrafés, foram as denunciadas BRADESCO SEGUROS e PROAIR devidamente citadas.A contestação da PROAIR foi ofertada às fls. 732/749, instruída com os documentos de fls. 750/780, oportunidade em que denunciou à lide a REAL SEGUROS, em razão de contrato de seguro firmado entre elas. No mérito, pleiteia a improcedência do pedido. A BRADESCO SEGUROS, por sua vez, contestou às fls. 815/833, requerendo a extinção de sua denúncia à lide, por falta de interesse, uma vez que a própria INFRAERO argüiu a sua ilegitimidade de parte e, ao final, a improcedência da demanda.Acerca das contestações apresentadas pela PROAIR e BRADESCO SEGUROS, a autora se manifestou às fls. 843/854. Concedido novo prazo às litisdenciadas para especificação de provas (fl. 839), a BRADESCO SEGUROS requereu, às fls. 856/858, a produção de prova pericial, oral e documental. Peticionou a INFRAERO, às fls. 860/861, requerendo a oitiva do representante legal dos Laboratórios Pfizer Ltda. Já a PROAIR disse não ter outras provas a produzir (fls. 865/866).Apresentadas as cópias necessárias, foi a empresa TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, nova denominação da REAL SEGUROS S/A, devidamente citada, tendo apresentado contestação às fls. 882/913. Preliminarmente, reconheceu a existência de contrato de seguro com a empresa PROAIR. Aduz, ainda, que não obstante haja em referida apólice a participação do ressegurador IRB BRASIL RE, resta dispensada a sua denúncia, por deter responsabilidade inferior a 50%, porém devendo ser respeitados os seus limites. No mérito, postula a improcedência do feito. Nessa oportunidade postulou a produção de provas oral, pericial e documental.Por despacho proferido à fl. 938, foi deferida a produção de prova pericial, com a nomeação do competente perito. Foi, ainda, postergada a apreciação da prova testemunhal, restando estabelecido que, no que concerne à produção de prova documental, podem os documentos ser juntados a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do CPC.Foram rejeitados, às fls. 957/959, os embargos de declaração opostos pela litisdenciada BRADESCO SEGUROS S/A (fls. 950/955). Por essa razão, foi interposto agravo retido às fls. 977/981. Ofertadas as contrarrazões (fls. 992/996, 1028/1030), foi recebido pelo Juízo o aludido agravo, à fl. 1034.Apresentados os quesitos e indicados os competentes assistentes técnicos pelas partes, estimou o sr. Perito o valor dos honorários às fls. 1009/1012.Foi determinado, à fl. 1034, que os honorários fixados pelo Juízo fossem rateados entre todas as partes, devendo ser providenciados os respectivos depósitos.Peticionou a INFRAERO, à fl. 1040, requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Aduz que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao julgar a sua impugnação, entendeu que restou prejudicada a apuração da Vistoria Aduaneira, com a consequente responsabilização da depositária pelo pagamento dos tributos, em decorrência do desembaraço da mercadoria em litígio pela importadora com o pagamento dos tributos devidos. Juntou documentos às fls. 1041/1047. As competentes guias de depósito apresentadas pelas partes, referentes aos honorários periciais, foram acostadas às fls. 1048 (INFRAERO), 1055 (UNIBANCO), 1058 (TOKIO) , 1066 (PROAIR) e 1438 (BRADESCO - recolhidos juntamente com os complementares). A INFRAERO, às fls. 1049/1052, requer a intimação da autora para manifestação acerca da decisão administrativamente proferida pela Receita Federal.Às fls. 1071/1074, em face da condução dos trabalhos periciais, a autora requer a oitiva, também, do auditor fiscal da Receita Federal que acompanhou o procedimento oficial da Vistoria Aduaneira n.º 01/2005. Esclareceu, nessa oportunidade, que, diferentemente do que alegado na exordial, a ANVISA não deliberou, no curso do processo de vistoria aduaneira, pela condenação da mercadoria avariada.Realizada a perícia determinada pelo Juízo, o expert apresentou o respectivo laudo às fls. 1094/1186, acompanhado dos documentos de fls. 1187/1289.Peticionou o perito, ainda, às fls. 1290/1291, requerendo o arbitramento de honorários complementares, no valor de R\$ 19.374,00, em face das diligências suplementares realizadas pelo perito. Intimadas as partes acerca do teor do laudo pericial, a autora manifestou-se às fls. 1308/1343, rebatendo todas as questões enfrentadas pelo perito, juntando documentos às fls. 1345/1380. A BRADESCO SEGUROS S/A, por sua vez, peticionou a respeito, às fls. 1384/1385. Já a PROAIR, a TOKIO e a INFRAERO se manifestaram, respectivamente, às fls. 1386/1391, 1392/1395 e 1396/1401.Instadas a apresentarem a complementação dos

honorários periciais (fl. 1402), foram as guias juntadas às fls. 1405 (UNIBANCO), 1406 (INFRAERO), 1416 (PROAIR), 1438 (BRADESCO - recolhidos juntamente com os iniciais) e 1475 (TOKIO - valor um pouco inferior ao devido). Os esclarecimentos periciais, solicitados pela INFRAERO, foram prestados às fls. 1420/1422. Cientificadas as partes acerca dos esclarecimentos periciais, apenas a autora se manifestou (fls. 1428/1434). Foi determinada, à fl. 1476, a expedição do alvará de levantamento dos honorários devidos ao sr. Perito. Intimadas, apenas a autora (fls. 1485/1487), a TOKIO MARINE SEGURADORA S/A (fls. 1494/1495) e a BRADESCO SEGUROS S/A (fl. 1496) justificaram seu interesse remanescente na produção de prova oral, informando, a segunda empresa, que a apresentação do rol será feita oportunamente, nos termos do artigo 407 do CPC. Já a INFRAERO, às fls. 1499/1500, disse ser desnecessária a oitiva das testemunhas por ela arroladas anteriormente. Após, vieram-me os autos conclusos. Este o relatório. DECIDO. Inicialmente, refuto a alegação de falta de interesse processual, argüida pela INFRAERO às fls. 1040, posto que, embora a Receita Federal tenha julgado improcedente o lançamento dos tributos devidos pela INFRAERO, ante o desembaraço da mercadoria em questão, mesmo com avarias, pelo importador, sendo por ele recolhidos todos os tributos devidos, certo é que isso não afasta o interesse da parte autora em ver seu pedido de ressarcimento apreciado em Juízo. A alegação de ilegitimidade passiva da INFRAERO confunde-se com o mérito da demanda, e como tal será conhecida e apreciada. Rejeito-a, portanto. Consequentemente, rechaço a alegação de legitimidade passiva das empresas Bax Global do Brasil Ltda e Polar Transportes Rodoviários Ltda, assim como de prévia extinção da denúncia da lide à empresa BRADESCO SEGUROS S/A, uma vez que a presente ação versa, também, sobre o momento em que, efetivamente, houve a avaria descrita na inicial. Assim, verificada a legitimidade das partes, devidamente representadas, e não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, dou o feito por saneado. Outrossim, sem prejuízo da preliminar de ausência de interesse de agir, afastada por este Juízo, manifeste-se a parte autora acerca da decisão administrativa proferida pela Receita Federal, nos autos do Processo n.º 10814.008306/2004-25 (fls. 1042/1047), conforme requerido pela INFRAERO às fls. 1049/1052. Através da análise das guias de depósito apresentadas pelas partes, vislumbra-se que a empresa TOKIO MARINE SEGURADORA S/A recolheu valor inferior ao devido, referente aos honorários advocatícios (fl. 1475). Assim, intime-se a referida empresa para que recolha a complementação devida (R\$ 75,00), no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, referente ao valor complementar dos honorários periciais acima aludido. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/06/2012, às 13:30 hs, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como oitiva das testemunhas arroladas. Saliento que a colheita da oitiva das testemunhas arroladas pelas partes irão ocorrer perante este Juízo, haja vista que o presente processo está incluído na META 2 CNJ. Assim, a fim de agilizar o julgamento dos presentes todos os atos processuais se concentraram neste Juízo. Sem prejuízo, concedo às empresas Tóquio Marine Seguradora e Bradesco Seguros S/A, sob pena de preclusão, prazo de 05 (cinco) dias para que apresente o rol de testemunhas, bem como informe se comparecerão independente de intimação. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Fica ciente o patrono da parte autora que deverá intimá-la da data da audiência. Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Intimem-se.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

**DR<sup>a</sup>. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. Cleber José Guimarães.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 4110**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000987-70.2012.403.6119 - EMILLY GABRIELLY TELES GOMES - INCAPAZ X NIVIA ADRIANA TELES GOMES (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º 0000987-70.2012.403.6119 Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por Emily Gabrielly Teles Gomes, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação



continuada - BPC, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Alega a autora haver preenchido todos os requisitos necessários à concessão do benefício, de modo que faz jus ao seu recebimento. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Nesse momento processual verifico a ausência da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, pois não se acham presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício ora pleiteado. Para tanto, há que se comprovar dois requisitos cumulativos: a incapacidade ou a idade (pessoa idosa com 65 anos ou mais) e a necessidade, sendo que, no presente caso, a autora deve submeter-se a exame médico pericial para a constatação da incapacidade e estudo social para comprovar a necessidade, na forma do 6º, do artigo 20, da LOAS, cujos laudos são essenciais ao julgamento da lide. Assim, verifico que, por ora, não há o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Contudo, determino, desde já, a realização de laudo sócio-econômico para a constatação da hipossuficiência econômica alegada e nomeio como perita judicial da presente causa para a realização do estudo social o(a) Senhor(a) Assistente Social ELISA MARA GARCIA TORRES \_\_\_\_\_, CRESS 30.781 \_\_\_\_. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) senhor (a) Perito (a) Assistente Social: 1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto do requerente? 2) Forneça os seus nomes, dados pessoais e grau de parentesco; 3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal? 4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal? 5) Quais as condições de moradia do requerente? 6) Forneça outros dados julgados úteis. Da mesma forma, determino a realização de perícia médica, nomeando para tanto o (a) senhor (a) Dr (a). \_HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES \_\_\_\_\_, CRM 108.273 \_\_\_\_, perito (a) judicial para auxiliar o Juízo nesse processo. O Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) Dr. (a) Perito (a) Médico: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria o limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? 8) Outras informações que entender relevantes. Designo o dia 25 / 05 / 2012, às 11H45MIN, para o exame pericial médico a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Intime-se a periciando para comparecer na data e hora designada, munido de documento de identificação com foto, exames, receituários médicos que porventura tiver e que não estejam colacionados aos presentes autos. Intime-a, ainda, que será visitado pelo(a) (a) Senhor (a) Assistente Social supramencionado. Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, nos moldes do artigo 421, do CPC. Após, intime-se o(a) Senhor(a) Assistente Social para retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em face da condição de beneficiário dos efeitos da justiça gratuita do autor, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal. Juntados os laudos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cite-se. Dê-se vista ao MPF. Cumpra-se e Intimem-se.

**Expediente Nº 4111**

**ACAO PENAL**

**0002178-58.1999.403.6103 (1999.61.03.002178-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FI) X ISAAC NEWTON VIANNA(SP166868 - FERNANDO RIBEIRO JUNIOR E SP152599 - EMILSON VANDER BARBOSA)**

Fls. 598: Manifeste-se a defesa se insiste na oitiva da testemunha não encontrada, Sr. Antonio de Guinet Dresjan e, em caso positivo, forneça endereço válido onde possa ser efetivamente encontrada para inquirição.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

**1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**  
**Juiz Federal Titular**

**Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**  
**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 7701**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002661-65.2007.403.6117 (2007.61.17.002661-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002864-95.2005.403.6117 (2005.61.17.002864-0)) INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS JOLIE LTDA(SP026894 - CLOVIS MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a embargada - CEF - sobre o laudo pericial inicial (fls. 100/180), bem como sobre as informações complementares subsequentes apresentadas pelo perito (fls. 194/195 e 206/236). Manifeste-se a embargante a respeito do laudo pericial complementar (fls. 206/236). Sem prejuízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem em alegações finais. Prazos sucessivos de dez dias para cada parte, iniciando-se pela embargante, advertida a CEF, em resposta à petição de fl. 201, de que o respectivo prazo iniciar-se-á a partir da oportuna vista pessoal dos autos. Intimem-se.

**0004017-95.2007.403.6117 (2007.61.17.004017-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000562-06.1999.403.6117 (1999.61.17.000562-5)) JURANDYR PEDRO CESTARI(SP131977 - SILVIA FERNANDES POLETO E SP023691 - VALDEMAR ONESIO POLETO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Observo que, até a presente data, não se desincumbiu a embargante do cumprimento da determinação exarada no comando de fl. 687, para o que fora intimada em 26/09/2011, consoante certificado à fl. 687, verso. Assim, determino nova intimação da embargante para que providencie o depósito complementar dos honorários periciais, correspondentes a R\$ 1.200,00 (fl. 663, item 7), dentro do prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção dos presentes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III do CPC. Sem prejuízo do acima exposto, bem como de eventual e oportuna deliberação acerca do pedido formulado à fl. 690, vislumbrando a existência de justa causa, defiro a dilação do prazo requerida pela exequente às fls. 698/702 (mais sessenta dias) para cumprimento do comando de fl. 693. Intimem-se.

**0000245-85.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003293-23.2009.403.6117 (2009.61.17.003293-4)) MARIA GERSONI ANASTACI DE OLIVEIRA(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

SENTENÇA (TIPO M) A embargante opôs embargos de declaração (f. 228/229), em face da sentença proferida às f. 222/226, visando ver sanada a alegada contradição existente no julgado. Sustenta que a sentença reconheceu que, não fossem os embargos, as execuções teriam prosseguido de forma diversa, sem o reconhecimento dos pagamentos efetuados durante os parcelamentos. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Não considero haver contradição. Isso, porque, com ou sem os embargos, a execução teria curso de forma exatamente igual. Não foi o ajuizamento dos embargos ou o seu provimento (que sequer existiu) que levou ao reconhecimento do pagamento. O pagamento já havia sido contabilizado pela União. Este fato é facilmente verificável pela petição de fls. 81-82 da Fazenda Nacional nos autos da execução fiscal n.º 2009.61.17.003293-4. Nesta manifestação, a Fazenda Nacional sequer sabia da interposição dos presentes embargos e já apresentava pedido de prosseguimento das execuções com a descrição dos pagamentos efetuados, inclusive consignando o cancelamento da CDA n.º 87 7 07 002560-45 (f. 96 processo n.º 2009.61.17.003293-4). A Fazenda, ressaltado, não sabia da existência dos embargos, visto que pedia que se certificasse o transcurso do prazo para sua interposição. Além do mais, a Fazenda só foi citada nos presentes autos em 27/05/2011 (f. 126), e requereu o processamento das execuções, com a imputação dos pagamentos efetuados, em 25/03/2011. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGOLHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

**0002376-33.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002110-46.2011.403.6117) ADILSON ROBERTO BATTOCHIO(SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.À vista do requerimento fazendário de fl. 16 do executivo fiscal, deferido à fl. 20 do referido feito, intime-se o embargante a fim de que se manifeste se remanesce interesse no prosseguimento dos presentes embargos.Em caso positivo, ante a recusa da exequente quanto aos bens indicados pelo executado, e sendo a aceitação do bem pela credora requisito essencial e indispensável, em face do que dispõe o artigo 9º da Lei de regência, intime-se o embargante para que promova a garantia do débito executado através da indicação de outro(s) bem(ns) de maior liquidez, dirigindo seu pedido ao feito principal.Concedo, para tanto, o prazo de cinco dias.Decorrido o prazo, voltem conclusos para sentença de extinção, nos termos do comando proferido à fl. 19 destes autos.

**0000015-09.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002320-97.2011.403.6117) WALDEMAR DE MIRANDA PRADO - ESPOLIO X MARIA HELENA CARVALHO DE MIRANDA PRADO X JOAO ANDRE MIRANDA DE ALMEIDA PRADO X AFONSO HENRIQUE MIRANDA DE ALMEIDA PRADO X JOSE FERNAO MIRANDA DE ALMEIDA PRADO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista ao trânsito em julgado da sentença extintiva do feito principal, e considerando-se a manifestação de fls. 179/180, homologo a renúncia ao recurso interposto pelo embargante.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida, trasladando-se a para o executivo fiscal.Arquívem-se os autos.Intime-se o embargante.

**0000705-38.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000951-68.2011.403.6117) F N BARROS CALÇADOS LTDA - EPP(SP210964 - RICARDO CAMPANA CONTADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) SENTENÇA (tipo C) Vistos, Trata-se ação de embargos à execução fiscal, em que F N BARROS CALÇADOS LTDA - EPP move em face da FAZENDA NACIONAL. A inicial veio instruída de documentos. É o relatório. É caso de rejeição liminar dos embargos pela intempestividade. Na forma do artigo 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80, os embargos devem ser oferecidos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da penhora. Por força da decisão de f. 59/62 da execução fiscal n.º 00009516820114036117, foi determinada a constrição judicial de dinheiro pelo sistema Bacenjud e também de veículos pelo sistema Renajud, levada a efeito às f. 63/66. Foram bloqueados o montante de R\$ 496,86 (f. 65) e a moto Honda/CG 125 Fan (f. 67). A executada, pessoa jurídica, foi intimada pelo correio, conforme aviso de recebimento de f. 71, em nome de Giovana Perez, secretária da empresa (f. 78). O 3º do artigo 12 da Lei 6.830/80 dispõe que Far-se-á a intimação da penhora pessoalmente ao executado se, na citação feita pelo correio, o aviso de recepção não contiver a assinatura do próprio executado, ou de seu representante legal. No caso dos autos, a citação feita pelo correio, recebida por Giovana Perez, em 15/06/2011, surtiu os efeitos necessários, pois, logo após, em 27/06/2011, a executada opôs exceção de pré-executividade, o que evidencia o seu amplo conhecimento sobre o andamento das execuções fiscais apenas. Assim, é válida a intimação da penhora feita na pessoa de Giovana Perez, pois a citação foi corretamente recebida por ela, tendo sido cientificada a executada. A intimação da constrição judicial se deu em 31/10/2011 (f. 71). O prazo de 30 dias para oposição de embargos teve início com a intimação da penhora, em 31/10/2011. Esse prazo, seja pela lei especial, seja pelo CPC, não se altera se há ampliação ou reforço de penhora, atos que são despidos de relevância para reabrir o prazo de embargos do devedor. Nesse sentido, vem, recentemente, decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INTEMPESTIVIDADE. 1 - O fato de, em execução fiscal, ter sido efetuada nova penhora em reforço à anterior consumada não abre novo prazo para embargos do devedor. 2 - Falência decretada após penhoras realizadas em executivos fiscais. Impossibilidade de, por esse fato, ser reaberto prazo ao síndico para apresentar embargos do devedor. 3 - Recurso provido para, restabelecendo a sentença de primeiro grau, considerarem-se intempestivos os embargos do devedor apresentados pelo síndico. (RESP 936041/PR, 1ª Turma, DJ 03/03/2008, Rel. José Delgado, STJ) Logo, além de ausente previsão legal para interposição de embargos à execução na hipótese de reforço de penhora, os embargos foram opostos somente em 28/03/2012, após o reforço da penhora, de forma que são intempestivos. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS E DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 739, I c.c. 267, IV, do Código de Processo Civil, que os aplico subsidiariamente. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o recebimento dos embargos. Feito isento de custas processuais. Com o trânsito em julgado, traslade-se a presente sentença para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se estes autos. Prossiga-se na Execução Fiscal principal n.º 00009516820114036117. P.R.I.

**0000706-23.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001890-48.2011.403.6117) F N BARROS CALCADOS LTDA - EPP(SP210964 - RICARDO CAMPANA CONTADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos, 37, 282, 284 e 267, I do CPC: 1 - A regularização de sua representação processual mediante juntada de instrumento de mandato.2 - Cópia(s) da(s) CDA(s) que instrue(m) a execução fiscal embargada.3 - Prova da penhora e de intimação do ato de constrição, nos termos do art. 16, III da LEF.Sem prejuízo do acima exposto, considerado o valor do débito exequendo e a insuficiência da constrição até então efetivada (fls. 44/48 do executivo fiscal), fica o embargante intimado a proceder à regular garantia integral do débito, nos autos da execução fiscal em apenso, através de uma das modalidades previstas no artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, sob pena de extinção dos presentes embargos, com fulcro no disposto no inciso IV, do artigo 267, combinado com o disposto nos artigos 295, inciso VI; 598, todos do Código de Processo Civil e artigos 1º e 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80, por ausência de pressuposto processual específico e essencial à constituição válida da relação jurídica processual.Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001054-75.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000686-03.2010.403.6117) HUMBERTO CARRARO JUNIOR(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO E SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante (fls. 406/439) no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 520,V do Código de Processo Civil, aplicado por analogia ao caso em apreço. Intime-se a embargada (FN) da sentença proferida, bem assim, para as contrarrazões no prazo legal.Decorridos os prazos, proceda-se ao desapensamento da execução fiscal, feito n.º 00006860320104036117, trasladando-se para aquele feito a sentença proferida e o presente despacho.Após, remetam-se estes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Intimem-se.

**0001158-67.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006605-56.1999.403.6117 (1999.61.17.006605-5)) OSWALDO PELEGRINA X LEON HIPOLITO MENEZES X IRINEU PAVANELLI(SP161257 - ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES E SP280838 - TALITA ORMELEZI) X URSO BRANCO IND DE MAQ E EQUIPAMENTOS LTDA X EGISTO FRANCESCHI FILHO X JOSE LUIZ FRANCESCHI(SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 140: Reconsidero os parágrafos 4º e 5º despacho de fl. 133, ante o instrumento de mandato juntado à fls. 125, bem como a manifestação acostada às fls. 118/119 dos embargados EGISTRO FRANCESCHI FILHO e JOSÉ LUIZ FRANCESCHI, já citados (fls. 117 e 137).Fl. 141, último parágrafo: Defiro aos embargantes o prazo de trinta dias para que providenciem a juntada dos dados relativos ao inventário do embargado finado, Sr. EGISTRO FRANCESCHI FILHO, com indicação do inventariante, ou, na ausência de processo de inventário, a qualificação completa de todos os sucessores do falecido, para a devida correção da sujeição passiva.Fl. 142: Esclareça a advogada subscritora da petição de fl. 142, titular da OAB-SP 280.838, o porquê peticiona em nome da embargada URSO BRANCO se advoga nos autos em favor dos embargantes, consoante procuração de fl. 10. Ademais, cumpre ressaltar que o pedido de dilação de prazo formulado pela embargada URSO BRANCO à fl. 142 deve ser indeferido, tendo em vista que estiveram os autos destes embargos em carga com o advogado titular a OAB-SP 229.432, para quem foram substabelecidos os poderes de representação da citada ré por força do substabelecimento juntado à fl. 527 do feito principal, o que se deu em duas oportunidades, por primeiro, à fl. 129 e, posteriormente, à fl. 138, tempo mais que suficiente para cumprimento da determinação contida no comando de fl. 127 (especificação de provas).Intimem-se

**0001691-26.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003598-80.2004.403.6117 (2004.61.17.003598-6)) JOAO ROBERTO CANO X LUCIA HELENA CONTI CANO(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO E SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Indefiro o prova oral requerida pelos embargantes à fl. 85, por prescindível à solução da demanda, na forma dos artigos 130 e 330, I do CPC. O depoimento de testemunhas, à evidência, nada poderá corroborar com a elucidação do caso em apreço, pois versam os autos sobre matéria de direito e de fato com comprovação por meio de documentos.Intimem-se as partes para manifestação em alegações finais, dentro do

prazo de dez dias para cada uma, iniciando-se pelos embargantes.

**0001948-51.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003598-80.2004.403.6117 (2004.61.17.003598-6)) MICHELLE CRISTIANE RUBIO X NATALIE DE PAULA RUBIO X ANDERSON JOSE CAETANO RUBIO(SP160366 - DALVA LUZIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se as partes para manifestação em alegações finais, dentro do prazo de dez dias para cada uma, iniciando-se pelos embargantes.

**0000049-81.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002355-33.2006.403.6117 (2006.61.17.002355-5)) SANTA FE AGROINDUSTRIAL LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo A) Vistos, Cuida-se de embargos de terceiro movidos por SANTA FÉ AGROINDUSTRIAL LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, em que objetiva a desconstituição das penhoras que recaíram sobre os imóveis matriculados sob n.ºs 959 e 12.372 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jau/SP, que são de sua posse e/ou propriedade. Aduz ter adquirido da executada Nilza da Silva Ramos, de boa fé, os imóveis citados, por meio de contrato de compra e venda datado de 15.07.2001, tendo sido lavrada a escritura pública de venda e compra em 15.02.2002. À época, o crédito tributário que lastreia as duas execuções fiscais apenas (200761170032743 e 200661170023555), não estava inscrito em dívida ativa. Juntou documentos (f. 13/158). Facultada a emenda à inicial (f. 161), a embargante atribuiu corretamente o valor à causa e complementou o recolhimento das custas iniciais (f. 162/164). A emenda à inicial e os embargos foram recebidos à f. 165, tendo sido suspensas as execuções fiscais em relação aos imóveis. A embargada manifestou-se às f. 167/173, não se opondo ao levantamento da penhora, devendo arcar com os honorários advocatícios, nos termos da Súmula n.º 303 do STJ. Juntou documentos (f. 174/179). É o relatório. Fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, porquanto a matéria arguida nos presentes autos prescinde de dilação probatória, nos termos do artigo 1.053 c/c. artigo 803, parágrafo único, in fine, do CPC. Nos termos do art. 1.046 e seguintes do CPC, os embargos de terceiro constituem ação de procedimento especial, incidente e autônoma, de natureza possessória, sendo admitida sempre que o terceiro, ou seja, aquele que não é parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial. Veja-se: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. (g.n.). Conforme leciona Araken de Assis (in Manual do Processo de Execução. Revista dos Tribunais, 1998, 5º ed., p. 1056 e 1070, g.n.): O art. 1.046, 1º relaciona, sempre e necessariamente, terceiro e posse, poderá ajuizar embargos de terceiro (...). Viabilizam os embargos as posses direta, ou imediata, e indireta, ou mediata. Por conseguinte, haverá casos de legitimidade concorrente ou autônoma, como no exemplo do negócio jurídico sob reserva de domínio: tanto ao comprador (possuidor imediato) quanto ao vendedor (possuidor mediato, ainda proprietário) tocam os embargos. Por outro lado, não importa o título da posse, a justiça ou a injustiça dela, sua legitimidade ou seu caráter clandestino e, sim, a posse em si, ao menos com o fito de preencher o requisito legitimadora dos embargos (...). Evidentemente, a posse direta ou indireta do embargante é insuficiente para livrá-lo da responsabilidade patrimonial. Aliás, o art. 592, III, sujeita à execução os bens do devedor, quando em poder de terceiro. É preciso, ainda, conforme explica Rosenberg, que a posse ou o direito ostentem a virtualidade de impedir a alienação do bem. Em termos mais genéricos, talvez, a posição do embargante há de se sobrepor aos atos exemplificados no art. 1.046, caput. Na execução, o reconhecimento de direito desse jaez torna inadmissível a transferência coativa do bem. No presente caso, a embargante comprovou estar exercendo a posse do imóvel desde a sua aquisição, ou seja, antes mesmo da inscrição em dívida ativa do crédito tributário que lastreia as execuções fiscais apenas, o que vem demonstrado pelo instrumento particular de compromisso de compra e venda, irrevogável e irretratável e outras avenças (f. 19/23), datado de 15/07/2001 e a respectiva minuta datada de 14/02/2002 (f. 24/25), e pelos documentos de f. 104/156. A escritura pública de compra e venda lavrada aos 02/05/2000 e acostada às f. 26/27, não se refere aos imóveis em questão. Há, portanto, justo título de propriedade e evidências do exercício de posse pela embargante sobre os imóveis, devendo ser conferida proteção à possuidora de boa-fé que não providenciou o registro do título no Cartório de Registro de Imóveis, exigido para a efetiva transmissão da propriedade. Com efeito, nos termos do enunciado n.º 84 da Súmula do e. STJ, deve ser admitida a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de contrato de compra e venda, ainda que desprovido do competente registro. O colendo Superior Tribunal de Justiça também firmou entendimento de que a aquisição de imóvel por contrato não transcrito no Cartório de Imóveis, mas celebrado anteriormente ao registro da constrição, deve ser reputada válida, quando não há indícios de fraude, e, assim, teria o efeito de afastar tal constrição. Em outras palavras: a) em relação ao terceiro, presume-se fraudulenta a alienação quando realizada posteriormente ao registro de arresto, penhora ou sequestro; b) presume-se de boa-fé a alienação quando realizada anteriormente ao registro da constrição, devendo, nesse caso, o

credor comprovar a má-fé e o conluio do devedor e do terceiro adquirente (por exemplo, conhecimento da dívida e da execução). Vejam-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - IMÓVEL ALIENADO E NÃO TRANSCRITO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO - ART. 530, I, DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO - SÚMULA 84/STJ. Jurisprudência da Corte segundo a qual se reconhece a validade de contrato de compra e venda, embora não efetuada a transcrição no registro imobiliário (Súmula 84/STJ), para efeito de preservação do direito da posse do terceiro adquirente de boa-fé. No caso de alienação de bens imóveis, na forma da legislação processual civil (art. 659, 4º, do CPC, desde a redação da Lei 8.953/94), apenas a inscrição de penhora ou arresto no competente cartório torna absoluta a assertiva de que a constrição é conhecida por terceiros e invalida a alegação de boa-fé do adquirente da propriedade. Ausente o registro de penhora ou arresto efetuado sobre o imóvel, não se pode supor que as partes contratantes agiram em consilium fraudis. Para tanto, é necessária a demonstração, por parte do credor, de que o comprador tinha conhecimento da existência de execução fiscal contra o alienante ou agiu em conluio com o devedor-vendedor, sendo insuficiente o argumento de que a venda foi realizada após a citação do executado. Assim, em relação ao terceiro, somente se presume fraudulenta a alienação de bem imóvel realizada posteriormente ao registro de penhora ou arresto. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 866520/AL, SEGUNDA TURMA, j. 18/09/2008, DJE DATA:21/10/2008, Relator(a) ELIANA CALMON, g.n.). EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - LEGITIMIDADE DA POSSE DECORRENTE DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO - AUSÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO - PRECEDENTES - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO DO VALOR DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO - SÚMULA 7/STJ. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de reconhecer a validade de contrato de compra e venda, ainda que não registrado em cartório, como instrumento hábil a comprovar a posse, a ser defendida nos embargos de terceiro. Aplicação da Súmula 84/STJ. Impossibilidade de se penhorar imóvel que não mais pertence ao executado. (...) (STJ, RECURSO ESPECIAL - 657933/SC, Processo: 200400616203, SEGUNDA TURMA, j. 04/04/2006, DJ DATA:16/05/2006 PG:00203, Rel. ELIANA CALMON, g.n.). Em sentido semelhante, também trago ementas de acórdãos do e. Tribunal Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSE. SÚMULA 84, DO STJ. BEM ADQUIRIDO POR USUCAPIÃO. No caso de plena comprovação da posse da embargante sobre o imóvel penhorado anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, à citação da parte executada no processo executivo e à constrição do imóvel, conforme o conjunto probatório constante dos autos, é de ser desconstituída a penhora. A ausência de transcrição imediata no registro de imóveis da aquisição do bem não afasta a boa-fé da adquirente, devendo ser resguardado o seu direito por se tratar de posse justa e de boa-fé. (Súmula 84, do STJ). Os embargos de terceiro não visam a defesa apenas do direito de propriedade, como também destinam-se a tutelar o direito de posse. Ademais, há sentença de procedência em ação de usucapião em favor da embargante, ajuizada perante a Justiça Estadual, que possui o efeito de declarar a propriedade do imóvel, já existente desde a data em que a embargante ingressou no mesmo, tornando inequívoca a procedência dos presentes embargos de terceiro. Precedentes deste Tribunal. (REO 200571000340950/RS, 1ª Turma, D.E. 16.10.2007, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, TRF da 4ª Região, g.n.). PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO IMPEDITIVA DE JULGAMENTO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Embora pendente ação de usucapião do imóvel objeto de constrição, intentada pelos próprios embargantes, não é caso de suspender-se a tramitação da ação de embargos de terceiro por prejudicialidade externa, já que é suficiente ao acolhimento do pedido, neste feito, a demonstração da posse de boa-fé dos embargantes, anterior à penhora. A suspensão, ademais, além de não obrigatória, não poderia exceder de um ano, prazo insuficiente à conclusão de uma ação petítória (art. 267, 5º, do CPC). É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse (art. 1.046, 1º, do CPC). Impõe-se a desconstituição da penhora quando suficientemente demonstrada a posse mansa e pacífica, por mais de 16 anos, pelos embargantes, do bem sob constrição judicial, que inclusive é ação de ação de usucapião em curso. (...). (AC 200670050013912/PR, 1ª Turma, D.E. 15.01.2008, Rel. Taís Schilling Ferraz, TRF da 4ª Região). Desse modo, embora a propriedade do imóvel constricto não tenha sido transferida efetivamente à embargante, em virtude da falta de registro anterior do título aquisitivo, deve ser reputado válido o contrato de compra e venda de f. 19/25, operando seus efeitos, como se tivesse sido aperfeiçoado por sua transcrição no competente Cartório, visto que ausentes quaisquer indícios de fraude do negócio jurídico celebrado. A própria parte embargada não se opôs ao pedido de desconstituição da penhora (f. 167/173). Portanto, reputando-se válido o contrato de compra e venda celebrado, ainda que não registrado anteriormente à constrição judicial, não há como esta subsistir, pois causará indevida excussão de bens de terceiros. Por fim, ressalto que a falta de comprovação da titularidade sobre o imóvel pela embargante, por meio da escritura pública devidamente registrada junto ao Cartório de Imóveis, possibilitou a realização da penhora, legitimando a oposição dos presentes embargos. Não havia, dessa forma, como a parte exequente presumir que a embargante era proprietária do imóvel. Por conseguinte, mesmo sagrando-se vencedora nesta ação, não pode ser beneficiada com a condenação da outra parte ao pagamento de honorários de sucumbência, pois a exequente não deu causa à demanda (princípio da causalidade). Arcará, assim, a embargante com o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos da Súmula 303 do STJ. Dispositivo: Ante

o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para desconstituir a penhora que recaiu sobre os bens imóveis matriculados sob n.ºs 959 e 12.372 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jau/SP, para garantia das execuções fiscais n.ºs 200761170032743 e 200661170023555. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Fazenda Nacional, que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas a cargo da embargante. Transitada em julgado esta sentença: a) providencie a Secretaria o cancelamento do registro da penhora dos imóveis junto ao Cartório competente e b) traslade-se esta sentença para os autos principais, desapensando-se este feito e remetendo-o ao arquivo, com as formalidades pertinentes. Após, prossiga-se nos autos da execução fiscal n.º 200761170032743. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000576-87.1999.403.6117 (1999.61.17.000576-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA CAVAGNINO OAB/SP 137557) X ROMEU DE ALICE**

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSS sucedido pela Fazenda Nacional, em relação a Romeu de Alice. Instada a Fazenda Nacional a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 137), afirmou à f. 139, desconhecer a existência delas. É o relatório. A execução foi suspensa nos termos do artigo 40 da LEF. Intimada a exequente em 24/08/2004, os autos foram remetidos ao arquivo em 26/10/2005, tendo permanecido sem qualquer manifestação. O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de 7 (sete) anos, sem qualquer manifestação da exequente, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo de prescrição previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional em cotejo com a Súmula Vinculante n.º 08 do STF. Há inúmeras decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente em casos análogos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE OITO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Paralisado o processo por mais de oito anos sem que a exequente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto (Resp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). 4. Recurso especial provido. (REsp 978415 / RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 01/04/2008, DJe 16/04/2008) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - ART. 40 DA LEF - DESNECESSIDADE EM INTIMAR A EXEQÜENTE DO SILÊNCIO DA RECEITA FEDERAL ANTE A REQUISIÇÃO DE OFÍCIOS FEITA PELO JUÍZO - IMPULSO OFICIAL - INÉRCIA DO EXEQÜENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei. Recurso especial provido. (REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004) AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO COMO VIOLADO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETAÇÃO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE. Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Na espécie, constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do executado, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Agravo regimental improvido. (AGRESP 614864/RS, Rel. Franciulli Netto, Segunda Turma, STJ, DJ 31/05/2006) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0003118-78.1999.403.6117 (1999.61.17.003118-1) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATA CAVAGNINO OAB/SP 137557) X JAU COMERCIO DE FERROS LTDA X CELIA CARAMANO CEZARIO X LAUDINEU SEBASTIAO CEZARIO**

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSS, sucedido pela FAZENDA NACIONAL,

em relação a JAU COMERCIO DE FERROS LTDA, CÉLIA CARAMANO CEZARIO e LAUDINEI SEBASTIÃO CEZARIO. Houve a penhora de parte ideal de 50% (cinquenta por cento) bem imóvel matriculado sob n.º 37.687 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP (f. 116), registrada sob n.º 07/37.687 (f. 120), conforme matrícula atualizada acostada às f. 154/156. Em 30 de maio de 2007, foi arrematada a parte ideal penhorada, de forma parcelada (f. 187/188 e 200/206). A carta de arrematação foi expedida (f. 196). Com a arrematação e o parcelamento, a exequente, em 30/05/2007, promoveu, administrativamente, a extinção por arrematação, da Certidão de Dívida Ativa n.º 318311089, que lastreia esta execução fiscal, conforme extrato da dívida ativa acostado à f. 228. Às f. 243/246, manifestou-se a Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal, protestando pela preferência de seu crédito (FGTS), decorrente da arrematação do imóvel citado. Afirmou que o bem arrematado serve de garantia à execução fiscal n.º 2001.61.17.001499-4 e a penhora foi devidamente registrada (R.09/37.687). Manifestou-se a exequente contrariamente à pretensão, ao argumento de que o valor da arrematação foi utilizado para extinguir a dívida da certidão de dívida ativa n.º 31.831.108-9, e o valor remanescente foi totalmente imputado no débito inscrito na certidão de dívida ativa n.º 31.831.107-0. É o relatório. Ultimada a arrematação, cabe ao juiz observar o que dispõem os artigos 709 a 711 do CPC: Art. 709. O juiz autorizará que o credor levante, até a satisfação integral de seu crédito, o dinheiro depositado para segurar o juízo ou o produto dos bens alienados quando: I - a execução for movida só a benefício do credor singular, a quem, por força da penhora, cabe o direito de preferência sobre os bens penhorados e alienados; II - não houver sobre os bens alienados qualquer outro privilégio ou preferência, instituído anteriormente à penhora. Parágrafo único. Ao receber o mandado de levantamento, o credor dará ao devedor, por termo nos autos, quitação da quantia paga. Art. 710. Estando o credor pago do principal, juros, custas e honorários, a importância que sobejar será restituída ao devedor. Art. 711. Concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhes-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora. (grifo nosso). São legitimados a participar do concurso especial duas classes de credores: os titulares de direito real sobre o bem penhorado em momento anterior à penhora, e aqueles que penhoraram o(s) bem(s) alienado(s). Nesse sentido, o RESP 655233/PR, 1ª Turma, DJ 17.09.2007, Denise Arruda, STJ. Cabe, assim, na forma do artigo 712 do CPC, aos credores formularem as suas pretensões, requerendo as provas que irão produzir em audiência; mas a disputa entre eles versará unicamente sobre o direito de preferência e a anterioridade da penhora. Bem, a Fazenda Nacional representada pela Caixa Econômica Federal, ao requerer a habilitação de seu crédito cobrado nos autos da execução fiscal n.º 2001.61.17.001499-4, não trouxe nenhum documento comprobatório das suas alegações. Não obstante, a matrícula atualizada do imóvel trazida pela exequente, às f. 260/264, comprova a penhora registrada em seu favor, em 20/05/2008 (R. 09/37.687). Está também comprovado nos autos que a arrematação do bem imóvel se deu em 30/05/2007 (f. 187/188 e 196), ou seja, antes do registro da penhora em favor da CEF. Ainda que a penhora do imóvel por ela tenha sido efetivada em momento anterior à arrematação, não houve comprovação nos autos e, por consequência, não era do conhecimento desse magistrado quando da entrega do dinheiro à exequente. É certo que não houve a intimação pessoal da requerente, quando da designação do leilão, pois, repita-se, não era do conhecimento desse Juízo a sua penhora levada a efeito sobre esse mesmo bem imóvel. Somente com o registro da penhora é que se dá a publicidade a terceiros interessados. De mais a mais, cabia à exequente acompanhar o andamento das demais execuções fiscais ajuizadas em face da executada, as penhoras previamente realizadas e devidamente registradas na matrícula do imóvel, de forma que poderia, tempestivamente, ter requerido a habilitação de seu crédito. Inclusive poderia ter acompanhado a publicação dos editais dos reiterados leilões deste imóvel pela imprensa oficial. Porém, a CEF só veio requerer a habilitação de seu crédito em 06/08/2010, ou seja, após 03 (três) anos da data em que houve a arrematação e a imputação em favor da exequente, titular de crédito preferencial dentre os que constavam da matrícula acostada aos autos, à época do pagamento. Aplica-se, perfeitamente ao caso, o brocardo jurídico *Dormientibus non socurrat jus*. Como muito bem pontuado por Araken de Assis, Omitido o registro da penhora, a preterição do titular de penhora sobre o bem alienado não afeta a existência, validade e eficácia do negócio jurídico de arrematação ou adjudicação. Em tal sentido, decidi a 3ª Turma do STJ: A eventual desatenção a direito de preferência, resultante de ter-se penhorado em primeiro lugar, de nenhum modo afeta a regularidade da arrematação. Diz apenas com a distribuição do produto da alienação judicial (3ª. T. do STJ, REsp 42.878-5-SP, 25.10.1994, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 28.11.1994, p. 32.615). Tem o preterido a pretensão de receber do exequente que se beneficiou do seu dividendo a restituição da importância, no próprio processo em que se deu o pagamento, se ainda possível, ou através de ação própria, se a preterição for imputável àquele. E, apurada falha do serviço, a exemplo do que acontece se, existindo prova da penhora no processo, o órgão judiciário realiza a distribuição ignorando este credor, de haver perdas e danos do Estado ou da União, conforme a Justiça competente. Finalmente, existindo outros bens, o preterido poderá penhorá-los (art. 667, II) evitando os incômodos e as demoras das soluções anteriores. É o único caminho restante para o omissor, que perdeu o rateio. (Concurso Especial de Credores no CPC, Revista dos Tribunais, São Paulo:2003, p. 263, grifo nosso). Portanto, indefiro o pedido pelos seguintes motivos: 1) o requerimento é absolutamente intempestivo; 2) o dinheiro já foi utilizado pela credora, titular do crédito privilegiado, para imputação nas certidões de dívida ativa



que lastreiam essas execuções fiscais apensas; 3) a preterição se deve à evidente inércia da requerente, o que afasta a possibilidade de a questão ser resolvida nestes autos e, finalmente, 4) não houve falha no serviço prestado pelo Poder Judiciário, que não tem a obrigação de adivinhar a existência de outras penhoras ou ônus que recaiam sobre o imóvel. Ante a imputação do produto da arrematação na certidão de dívida que lastreia a presente execução fiscal, DECLARO-A EXTINTA, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Trasladem-se todos os atos processuais praticados nesta execução fiscal para a apensa de n.º 1999.61.17.003151-0, que será tida por principal, ante a penhora que ainda remanesce (f. 134 daqueles autos), certificando-se nos autos e no sistema processual. P.R.I.

**0004158-95.1999.403.6117 (1999.61.17.004158-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X BANCO REAL S/A X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)**

Fls. 99/106: Considerando-se que o executado Banco Real S/A foi sucedido pelo Banco Santander Brasil S/A, CNPJ 90.400.888/0001-42, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo passivo, passando a constar de acordo com o comprovante de inscrição cadastral junto à Receita Federal do Brasil que segue. Antes da apreciação do pleito referente ao reconhecimento da decadência da exação, tendo em vista a oposição de embargos à execução, feito n.º 00041598019994036117, em grau de recurso perante o E. TRF - 3ª Região, intime-se a executada a fim de que providencie a juntada a estes autos de cópia da inicial dos referidos embargos, a fim de se verificar a matéria nele aduzida. Por fim, oficie-se ao Banco do Brasil S/A, determinando-se ao respectivo gerente proceda à transferência do numerário depositado a título de garantia da execução de acordo com a guia de fl. 28 destes autos, para a agência n.º 2742 da Caixa Econômica Federal, devendo, para tanto, obter junto ao gerente desta última instituição financeira o número de conta judicial e demais dados suficientes ao cumprimento desta ordem, dentro do prazo de dez dias. Instrua-se o ofício com cópias da guia de fl. 28 e deste despacho. Com o deslinde das diligências, voltem conclusos.

**0005668-46.1999.403.6117 (1999.61.17.005668-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SANTA PAULA DISTRIBUIDORA DE VIDROS TEMPERADOS LTDA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)**

Vistos, 1) Em busca de economia e celeridade processual, aliada à identidade de partes, determino o apensamento a estes autos da execução fiscal n.º 200961170017052.2) Prescrição parcial: Instada a exequente a se manifestar (f. 85/86 desta execução fiscal principal), reconheceu, às f. 94/97, a prescrição em relação às certidões de dívida ativa n.ºs 80307000637-28 (período de apuração de 1999) e 80407001001-75 (período de apuração de 1997 e 1998). Nos termos da Súmula 08 do STF, São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Prevalece, assim, a regra geral do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Logo, considerando-se que entre a data da inscrição em dívida ativa, posterior à constituição do crédito tributário, e o ajuizamento da execução, decorreu prazo superior a cinco anos, declaro, de ofício, nos termos do artigo 219, 5º, a prescrição do crédito fiscal lastreado pelas CDAs acima indicadas. Ante o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário lastreado nas certidões de dívida ativa n.ºs 80307000637-28 (período de apuração de 1999) e 80407001001-75 (período de apuração de 1997 e 1998), da execução fiscal n.º 2007.61.1.002780-2, e DECLARO-AS EXTINTAS com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. 3) Redirecionamento da execução fiscal: Requer a exequente, às f. 101/104, a manutenção do espólio de Manoel Perez no polo passivo de todas as execuções fiscais apensas. Quanto à Dolores Mansano Fernandez, afirma que ela ingressou na sociedade em 2003, não podendo responder, em princípio, pelas dívidas aqui cobradas, devendo ser excluída do polo passivo. Finalmente, quanto à Eva Aparecida Perez Crespilho, por não saber a data de ingresso na sociedade, requer seja intimada a apresentar aos autos a cópia integral do contrato social da empresa. Por ora, figura apenas a empresa, pessoa jurídica, no polo passivo destas execuções fiscais apensas. Não tendo havido a inclusão de Dolores Mansano Fernandez (falecida), está prejudicado o pedido formulado de sua exclusão. No que toca ao pedido de manutenção do espólio de Manoel Perez, indefiro-o, pois ele também não está incluído nos autos destas execuções fiscais apensas. Ademais, frente ao documento juntado posteriormente pela exequente às f. 114/115, em que consta ter havido a partilha de bens à viúva meeira Dolores e à filha Eva Aparecida Perez Crespilho, infere-se que não existe mais o espólio de Manoel Perez. Extrai-se, ainda, da partilha que, com o falecimento de Manoel Perez e de sua esposa Dolores (extrato anexo), a única sucessora é Eva Aparecida Perez Crespilho, que também não integra o polo passivo, ainda que na qualidade de sucessora. Indefiro o pedido de redirecionamento da

execução fiscal em relação à sócia Eva Aparecida Perez Crespilho, formulado à f. 162/167 da EF 2007.61.17.002780-2, pois, consta da ficha cadastral, no campo Titular/Sócios/Diretoria, que ela é apenas sócia e não administradora. Nas alterações averbadas posteriormente, não houve alteração da situação da sócia Eva. Consta, ao contrário, que, na sessão de 30/05/2006, houve a retirada do espólio de Manoel Perez e a redistribuição do capital de Eva, tendo sido admitida Dolores Mansano Fernandes, na situação de sócia e administradora, assinando pela empresa. Logo, não está comprovado que, à época do fato gerador, ela integrava o quadro societário na qualidade de gerente, tampouco no momento do encerramento irregular da pessoa jurídica. Cabe à Fazenda Nacional comprovar os requisitos necessários ao pedido de redirecionamento da execução fiscal em relação a ela, inclusive com a juntada da ficha completa da Junta Comercial e dos demais documentos arquivados, ou por outros meios que entender convenientes. Não é ônus que incumbe ao advogado da parte executada, como alegado pela exequente às f. 101/104 desta execução fiscal principal. Assim, mantenho somente a pessoa jurídica no polo passivo destas execuções fiscais, tal como ajuizada. 4) Penhora sobre o faturamento: após concordância da exequente de f. 104, desconstituo a penhora sobre o faturamento, até mesmo porque a pessoa jurídica encontra-se inativa há muitos anos. 5) Intimação da penhora levada a efeito nos autos da execução fiscal n.º 1999.61.17.005793-5: Embora os sócios com poderes de gerência, conforme documentos acostados aos autos, tenham falecido, ainda consta Eva como sócia, que deverá ser intimada dos atos processuais realizados, inclusive da penhora, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica, tal como se deu nos autos da EF 200961170017052 (f. 90). À secretaria para que: 1) expeça mandado para intimação da penhora levada a efeito às f. 61/64 da execução fiscal n.º 1999.61.17.005793-5, na pessoa de Eva Aparecida Perez Crespilho; 2) intime a Fazenda Nacional para que, após ciência desta decisão: a) apresente o saldo devedor atualizado de todas estas execuções fiscais apensas, com as respectivas planilhas, abatendo-se as certidões de dívida ativa que foram reconhecidas prescritas; b) apresente a matrícula atualizada do imóvel que pretende a constrição judicial, ofertado às f. 35/44 da execução fiscal n.º 1999.61.17.005791-1, para que se possa aferir se é de propriedade da pessoa jurídica, única executada nestes autos; c) manifeste-se sobre o seu interesse em adjudicar o único bem que ainda remanesce em nome da empresa e está penhorado às f. 61/64 da execução fiscal n.º 1999.61.17.005793-5 e também às f. 90/91 da execução fiscal n.º 200961170017052, já que é de ínfimo valor se comparado ao valor das execuções fiscais apensas. d) caso insista no requerimento formulado de redirecionamento da execução fiscal em relação a Eva, traga os documentos necessários à comprovação da(s) hipótese(s) prevista(s) no artigo 135 do CTN. Permanecendo silente, aguarde-se provocação no arquivo. Somente após a manifestação da exequente, será analisado o pedido de realização do leilão do bem penhorado às f. 61/64 da execução fiscal n.º 1999.61.17.005793-5 e também às f. 90/91 da execução fiscal n.º 200961170017052. Int.

**0005718-72.1999.403.6117 (1999.61.17.005718-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOSE CELSO ROMANO JAU - ME X JOSE CELSO ROMANO(SP168064 - MICHEL APARECIDO FOSCHIANI)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a possibilidade de reconhecimento da ineficácia da venda do imóvel objeto da matrícula 15.310 do 1º CRI de Jaú e à vista do informado na petição de fls. 111/112, intime-se o executado, na pessoa do advogado constituído, a fim de que comprove nos autos, através de documentos idôneos, que o aludido imóvel, na época da alienação (21/03/2003), constituía bem de família a ensejar sua impenhorabilidade, nos termos da lei 8.009/90. Deverá o executado, outrossim, comprovar que, na mesma data, não era proprietário de outro bem imóvel, juntando aos autos certidões dos 1º e 2º cartórios de registro de imóveis desta cidade. Concedo, para tanto, o prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

**0005806-13.1999.403.6117 (1999.61.17.005806-0) - INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X JARBAS FARACCO & CIA X ADALGISA FLORENZANO FARACCO X JARBAS FARACCO(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI)**

199961170058060 VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, intime-se a executada, na pessoa dos advogados constituídos, quanto à penhora efetivada no rosto dos autos da execução contra a fazenda pública 0013267-97.1993.403.6100, em curso perante a 5ª Vara da Capital, a despeito de já cientificada naquela ação, haja vista que representada pelos mesmos procuradores. Fls. 140/141: Determino ao gerente da CEF, agência local, informe a este juízo a quantia efetivamente vinculada a estes autos, com indicação da conta de depósito. Cumpra-se, servindo traslado deste despacho como ofício n.º 50/2012 - SF 01, a ser instruído com cópia da fl. 161 destes autos. De outra feita, o despacho proferido aos 18/10/2011 nos autos da execução contra a fazenda pública acima citada (sumário n.º 212 da tela de consulta processual em frente), dá conta de que foi quitada a última parcela do precatório nela expedido. Quanto ao eventual levantamento de parte do numerário depositado por parte da executada, credora na aludida ação, deve tal informação ser obtida pela exequente junto ao juízo deprecado. Intime-se a exequente. Após manifestação, voltem os autos conclusos.

**0005920-49.1999.403.6117 (1999.61.17.005920-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO**

POMPILIO) X ACADEMIA HORACIO BERLINCK S/C LTDA X PASCHOAL JOSE ADONIS MUSITANO PIRAGINE X GLADYS GUAZZELLI PIRAGINE(SP082125 - ADIB SALOMAO E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)  
Autos 199961170059208Ante a informação de cancelamento do débito pela exequente (fl. 148), determino ao Diretor da Ciretran local proceda ao cancelamento da restrição judicial que incidiu sobre o veículo Ford Currier 1.6 L, placas CNJ-6999, conforme do auto de penhora de fl. 53, comprovando-se nestes autos a operacionalização da medida.Cumpra-se, servindo traslado deste despacho como OFÍCIO n.º 46/2012 - SF 01, a ser instruído com cópias deste despacho e do auto de fl. 53.Outrossim, publique-se o despacho de fl. 146, para o devido cumprimento por parte dos executados, dentro do prazo de cinco dias, possibilitando-se a expedição de alvará de levantamento do numerário depositado nestes autos à fl. 96.Apresentados os documentos, expeça-se alvará nos termos do comando de fl. 121.Desatendida a determinação, arquivem-se os autos com baixa definitiva.DESPACHO DE FL. 146: Indefiro a petição de fl. 122.Por primeiro, dê-se ciência à Fazenda Nacional, nos termos do despacho de fl. 121.Nada sendo requerido, cumpra-se o determinado nos itens a e b do referido comando, consignando-se na carta de intimação a ser expedida (item b) a necessidade de apresentação de documentos atuais, sob pena de indeferimento.Devidamente atendida a determinação, expeça-se o alvará conforme determinado.Havendo omissão dos interessados, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

**000088-30.2002.403.6117 (2002.61.17.000088-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X JESULINO MARTINS**  
SENTENÇA (TIPO B) Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em relação a JESULINO MARTINS. A exequente requereu a extinção do feito às f. 50/51, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa nº 60.031.320-4, ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 e súmula 153 do STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0001050-53.2002.403.6117 (2002.61.17.001050-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X W E CALCADOS LTDA X EDSON JOSE MANTELLI X LESLIE PATZY SANCINETTI MODOLO MANTELLI(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI)**  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro aos executados a vista fora de secretaria requerida à fl. 106, pelo prazo de cinco dias.Int.

**0000461-27.2003.403.6117 (2003.61.17.000461-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARCO ANTONIO BUSCARIOLO JAU ME(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL E SP029479 - JOSE CARLOS DE PIERI BELOTTO) X BANCO NOSSA CAIXA S.A.(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO)**  
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a MARCO ANTÔNIO BUSCARIOLO JAU ME. A parte executada pagou integralmente o crédito tributário de todas as execuções fiscais apensas. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO as execuções fiscais n.ºs 200361170004614, 200361170004948, 200661170006673 e 200361170004717, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Traslade-se esta sentença para os autos das execuções fiscais n.ºs 200361170004948, 200661170006673 e 200361170004717, certificando-se nos autos e no sistema processual, registrando-se-as. P.R.I.

**0001910-20.2003.403.6117 (2003.61.17.001910-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOSE GERALDO VALENTIM JAU(SP168174 - ADÃO MARCOS DE ABREU)**  
Defiro a vista requerida pelo executado à fl. 78, pelo prazo de cinco dias.Na ausência de requerimentos, tornem os autos ao arquivo, nos termos do comando de fl. 77.Int.

**0002820-13.2004.403.6117 (2004.61.17.002820-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X MICAELA CALÇADOS LTDA ME X VICENTE APARECIDO TROMBINI(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a MICAELA CALÇADOS LTDA ME e VICENTE APARECIDO TROMBINI. A executada requereu a extinção do feito às f. 44/45, em razão da quitação integral do crédito tributário inscrito no cadastro de dívida ativa nº 80.4.03.024346-00, e em consulta ao site e-CAC - PGFN, conforme tela em anexo à f. 47. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 156, I, do CTN, c.c artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0002838-34.2004.403.6117 (2004.61.17.002838-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X S A JAUENSE DE AUTOMOVEIS E COMERCIO(SP096098 - SERGIO FERNANDO GOES BELOTTO E SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Indefiro o pedido de fl. 300, subscrito pelo advogado titular da OAB-SP 128.515, tendo em vista que inexistem nestes autos procuração outorgada ou substabelecimento concedido em favor do referido profissional.De outra feita, observo, com relação ao procurador titular da OAB-SP 96.098, a existência de substabelecimento em seu favor, com reserva de poderes, à fl. 38 destes autos. Ulteriormente, à fl. 49, o mesmo advogado (OAB-SP 96.098) fez juntar substabelecimento sem reserva de poderes, o que demonstra ter cessado sua autorização para postular em nome da executada, remanescendo a representação processual regular tão somente em relação ao advogado registrado no respectivo órgão de classe sob n.º 207.986, nos termos do instrumento de mandato inicialmente juntado à fl. 37.Mais recentemente, porém, sobreveio aos autos a procuração outorgada pela executada diretamente ao advogado inscrito sob n.º 96.098 (fl. 292), contudo, desacompanhada de comprovação de poderes de representação da executada pelo subscritor.Ante o exposto, determino:1 - intime-se a executada a regularizar sua representação processual, dentro do prazo de cinco dias, juntando aos autos cópia do contrato social constitutivo da empresa, bem como das alterações societárias subsequentes, se houver, sob pena de não conhecimento do pleito de fls. 300/326.2 - abra-se vista dos autos à exequente, nos termos do comando de fl. 297, bem como para que se manifeste-se sobre o pedido e substituição de penhora formulado às fls. 300/326, em sendo atendida a determinação contida no item 1, acima.Com a manifestação fazendária, voltem os autos conclusos para fins de deliberação quanto ao pedido de substituição de penhora, bem como para verificação quanto à conveniência da manutenção do apensamento dos feitos, ante o decidido nos autos do agravo de instrumento trasladado às fls. 274/277, por força do qual a garantia representada pelo imóvel objeto da matrícula 38.417 está restrita a esta EF principal (00028383420044036117).Deverá a exequente informar, ainda, se permanece ativo o parcelamento do débito desta execução principal e das apensas.

**0001945-09.2005.403.6117 (2005.61.17.001945-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ATILA CANTUSIO(SP212599B - PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS) X ATILA CANTUSIO JUNIOR X BRUNNA CANTUSIO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Proceda a secretaria ao desentranhamento das fls. 163/171, que se referem à petição inicial dos embargos já extintos, a fim de que se evite tumulto processual.Certifique-se.Fl. 162: O parcelamento do débito deve ser providência a ser levada a efeito na via administrativa, mesmo porque, consistindo espécie de acordo, imprescindível a aquiescência do exequente.Uma vez noticiado nos autos por parte do credor-interessado, cabe a este juízo homologá-lo e direcionar o feito de acordo com a previsão legal dele decorrente, qual seja, o sobrestamento da execução ante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante comando estampado no artigo 151, VI do CTN.Atípica a providência aqui adotada por parte dos executados.Dessarte, intimem-se os executados, na pessoa do advogado constituído, para que adotem as providências cabíveis para formalização do parcelamento junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, comprovando-se nestes autos a diligência, dentro do prazo de dez dias, sob pena de prosseguimento da execução.Sem prejuízo, devolvido o mandado de penhora expedido à fl. 160, expeça-se mandado para registro da constrição, nos termos do comando de fl. 150.

**0001014-35.2007.403.6117 (2007.61.17.001014-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 206/208: manifeste-se o executado, em 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0002288-34.2007.403.6117 (2007.61.17.002288-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATO CESTARI) X LUCILIA SILVA CAXETA**

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a LUCÍLIA SILVA CAXETA. O valor depositado foi convertido em renda em favor da exequente, no montante equivalente ao saldo devedor executado (R\$ 640,20), pela instituição depositária CEF, conforme documentos acostados às f. 61/70, valendo-se dos dados fornecidos pela própria exequente na manifestação de f. 57. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0000266-66.2008.403.6117 (2008.61.17.000266-4) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X ANTONIA TOFFANIN - ESPOLIO DE**

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em relação a ANTONIA TOFFANIN - ESPÓLIO. À f. 40, foi facultado o redirecionamento da execução fiscal em relação aos sucessores da falecida, caso não haja processo de inventário. À f. 40, requereu o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da LEF. É o relatório. O exequente propôs a presente execução em face do espólio de Antônia Toffanin. É certo que o espólio tem capacidade de ser parte, sendo representado em juízo pelo inventariante ou, se ainda não prestado o compromisso, pelo administrador provisório, como resulta da interpretação conjugada dos artigos 12, inciso V e 986, ambos do código de processo civil. (RESP 81173, Rel. Costa Leite, Terceira Turma, DJ 02/09/1996, STJ). Porém, não havendo inventariante, devem figurar no polo passivo todos os sucessores do falecido. Assim já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - MORTE DO TITULAR DO DIREITO - REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO EM JUÍZO - LEI 6.858/80. 1. A Lei 6.858/80, ao exigir a apresentação da certidão de habilitação dos herdeiros na Previdência Social para pleitear levantamento de valores não recebidos em vida pelo de cujus, somente se aplica à via administrativa. 2. Considera-se regular a representação ativa do espólio quando a viúva e todos os herdeiros se habilitam pessoalmente em juízo, independentemente de nomeação de inventariante quando o inventário já tenha se encerrado ou não exista. 3. Recurso especial improvido. (RESP 554529, Rel. Eliana Calmon, DJ 15/08/2005) Assim, o espólio é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta execução fiscal. Finalmente, acrescento não ser caso de sobrestamento da execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, pois está comprovado nos autos a inexistência de bens em nome da falecida (f. 36/39). Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do espólio de ANTONIA TOFFANIN, e declaro extinta a presente execução sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, que os aplico subsidiariamente. Incabível a condenação em honorários, uma vez que sequer houve angularização da relação processual. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000269-21.2008.403.6117 (2008.61.17.000269-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X AUREA STELLIN DE OLIVEIRA - ESPOLIO DE**

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em relação a AUREA STELLIN DE OLIVEIRA - ESPÓLIO. À f. 29, foi facultado o redirecionamento da execução fiscal em relação aos sucessores da falecida, caso não haja processo de inventário. A exequente não localizou inventário, arrolamento ou testemunha, e nem logrou êxito na pesquisa de bens, conforme manifestação de f. 31/35. À f. 58, requereu o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da LEF. É o relatório. O exequente propôs a presente execução em face do espólio de Áurea Stellin de Oliveira. Informou às f. 31/35, a inexistência de inventário ou arrolamento ajuizado e de representante judicial do espólio. É certo que o espólio tem capacidade de ser parte, sendo representado em juízo pelo inventariante ou, se ainda não prestado o compromisso, pelo administrador provisório, como resulta da interpretação conjugada dos artigos 12, inciso V e 986, ambos do código de processo civil. (RESP 81173, Rel. Costa Leite, Terceira Turma, DJ 02/09/1996, STJ). Porém, não havendo inventariante, devem figurar no polo passivo todos os sucessores do falecido. Assim já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - MORTE DO TITULAR DO DIREITO - REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO EM JUÍZO - LEI 6.858/80. 1. A Lei 6.858/80, ao exigir a apresentação da certidão de habilitação dos herdeiros na Previdência Social para pleitear levantamento de valores não recebidos em vida pelo de cujus, somente se aplica à

via administrativa. 2. Considera-se regular a representação ativa do espólio quando a viúva e todos os herdeiros se habilitam pessoalmente em juízo, independentemente de nomeação de inventariante quando o inventário já tenha se encerrado ou não exista. 3. Recurso especial improvido. (RESP 554529, Rel. Eliana Calmon, DJ 15/08/2005) Assim, o espólio é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta execução fiscal. Aparentemente, não há notícia de que a falecida tenha deixado sucessores para responder pelo crédito tributário. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do espólio de AUREA STELLIN DE OLIVEIRA e declaro extinta a presente execução sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, que os aplico subsidiariamente. Incabível a condenação em honorários, uma vez que sequer houve angularização da relação processual. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000393-67.2009.403.6117 (2009.61.17.000393-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELLE CRISTINA FRANCA DA CRUZ**

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, em relação a MARCELLE CRISTINA FRANCA DA CRUZ. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 42). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0000409-21.2009.403.6117 (2009.61.17.000409-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X APARECIDO MOREIRA DA SILVA**

SENTENÇA (TIPO B) Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, em relação a APARECIDO MOREIRA DA SILVA. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 48). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0001933-53.2009.403.6117 (2009.61.17.001933-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X IRMAOS FRANCESCHI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES SA(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI)**

Considerando-se que as procurações juntadas aos autos não conferem aos outorgados poderes para receber e dar quitação, intime-se a executada a fim de que providencie, dentro do prazo de cinco dias, a juntada de instrumento de mandato consignando-se referida autorização, acompanhado de documento idôneo suficiente à verificação de poderes do outorgante, possibilitando-se a retirada do alvará de levantamento a ser expedido nos termos do comando de fl. 412, último parágrafo. Decorrido o prazo sem que atendida a determinação, arquivem-se os autos, nos termos da citada decisão.

**0002297-25.2009.403.6117 (2009.61.17.002297-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MILTON BENEDITO TEOTONIO X JOAO CLAUDINEY BALDIVIA - EPP VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão do arrematante, como interessado, cadastrando-se também o respectivo advogado (fls. 83/85). Antes da remessa dos autos à exequente, nos termos do comando de fl. 97, intime-se o arrematante, por publicação, a fim de que se manifeste se remanesce interesse na arrematação, informando, ainda, se tem interesse na quitação do saldo devedor indicado à fl. 101 (R\$ 13.454,97) junto à BV Financeira. Após, à conclusão.**

**0002847-20.2009.403.6117 (2009.61.17.002847-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR**

FIGUEIREDO MONTEIRO) X LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Face à comunicação da exequente quanto à adesão da executada a parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 151, VI, CTN. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito. Intimem-se as partes.

**0003201-45.2009.403.6117 (2009.61.17.003201-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANISIO ROMAGNOLI SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, em relação a ANISIO ROMAGNOLI. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 27). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0000170-80.2010.403.6117 (2010.61.17.000170-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSILEIA MARCELINO DE OLIVEIRA SENTENÇA (TIPO C) Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 2005 e 2006. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Decido. A presente execução fiscal cobra valores relativos a anuidades de profissional/pessoa jurídica inscrito em conselho profissional. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, passou a disciplinar, em linhas gerais, as contribuições devidas aos conselhos profissionais. Em seus artigos 7º e 8º, respectivamente, facultou aos conselhos profissionais a cobrança de valores inferiores a dez anuidades e vedou, expressamente, a cobrança, por parte dos conselhos profissionais, de valores inferiores a quatro anuidades, nos seguintes termos: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Como se vê, a lei proibiu a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Tal proibição consiste na vedação, por parte do interessado, de acesso a meios jurídicos para cobrança da dívida. Trata-se de verdadeira impossibilidade de pedir, em juízo, a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Vicente Greco Filho ensina que possibilidade jurídica do pedido consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado. (...) Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação. Assim, sobrevivendo hipótese legal de impossibilidade jurídica do pedido, ela deve ser aplicada aos processos pendentes. No caso dos autos, o exequente cobra menos de quatro anuidades, o que acarreta a impossibilidade jurídica do pedido. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da impossibilidade jurídica do pedido. Sem condenação em honorários diante da ausência de constituição de advogado. Custas pelo exequente. Levanto a constrição dos bens da parte executada, caso haja, bem como o eventual bloqueio de bens e direitos. Providencie a Secretaria o necessário. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0000220-09.2010.403.6117 (2010.61.17.000220-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISABEL DE FATIMA GONZAGA SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em relação a ISABEL DE FATIMA GONZAGA. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 42). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 156, I do CTN c.c. artigo 794, I, do CPC. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado,

arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0000722-45.2010.403.6117** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X LAURA ANGELA OLIVEIRA FREIRE  
SENTENÇA (TIPO C) Vistos em inspeção, Cuida-se de ação de execução fiscal, proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9ªREG. - SP, qualificada nos autos, em face de LAURA ANGELA OLIVEIRA FREIRE. Diante da notícia de falecimento da executada anotada no aviso de recebimento de f. 34, a exequente foi intimada a se manifestar, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Foi certificado o decurso de prazo para manifestação à f. 38 verso. É o relatório. É dever da parte autora promover os atos e diligências que lhe competem. Não obstante, mesmo intimada pessoalmente, a exequente não se manifestou mesmo após escoado o prazo de 30 dias, configurando o abandono. Ainda que não fosse por esse motivo, na forma preconizada pelo artigo 1.055 do Código de Processo Civil, em caso de falecimento de qualquer das partes, deve ser promovida a habilitação de seus sucessores. Suspenso o processo na forma do artigo 265, I, do CPC, não tendo sido promovida a habilitação nos autos, está ausente a capacidade de ser parte do executado, qual seja, a personalidade judiciária, pressuposto subjetivo de existência do processo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, que o aplico subsidiariamente. Incabível a condenação em honorários, pois não houve angularização da representação processual. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0001220-44.2010.403.6117** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LORIANE GONCALVES MACHADO  
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em relação a LORIANE GONÇALVES MACHADO. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 27). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0001682-98.2010.403.6117** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X KARINE NALIGIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS  
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em relação a KARINE NALIGIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS. Efetivada a conversão em renda, houve o adimplemento do crédito tributário (f. 63). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0000971-59.2011.403.6117** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAITINO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a executada para contrarrazões, por disponibilização no diário eletrônico da Justiça, tendo em vista que representada por advogado.Decorridos os prazos legais, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001118-85.2011.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ENERGIA FM DE JAU LTDA(SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR)



VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a executada a regularizar sua representação processual, dentro do prazo de cinco dias, juntando aos autos instrumento de mandato, acompanhado de cópia do contrato social constitutivo da empresa, bem como das alterações subsequentes, se houver, sob pena de ter-se por ineficaz a oferta de bens. Atendida a determinação acima, ante a anuência da exequente, expeça-se mandado para penhora do bem indicado à fl. 55. Com o deslinde das diligências, abra-se vista dos autos à exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

**0001407-18.2011.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X 7 INDUSTRIA DE SALTOS E SOLADOS INJETADOS LTDA - ME(SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a executada a regularizar sua representação processual, dentro do prazo de cinco dias, juntando aos autos instrumento de mandato, acompanhado de cópia do contrato social constitutivo da empresa, bem como das alterações subsequentes, se houver. Atendida a determinação acima, intime-se a exequente a fim de que se manifeste sobre a oferta. Anuindo a exequente, expeça-se mandado para penhora, depósito, avaliação e eventual registro a incidir sobre o(s) bem(ns) indicado(s). No silêncio da executada, ter-se-á por ineficaz a indicação de bens, caso em que deverá a secretaria expedir novo mandado para penhora livre de bens.

**0001488-64.2011.403.6117** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X AUTO CENTER JAUPETRO LTDA(SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a executada a regularizar sua representação processual, dentro do prazo de cinco dias, juntando aos autos instrumento de mandato, sob pena de ter-se por ineficaz a indicação de bens. Atendida a determinação acima, ante a anuência da exequente, expeça-se mandado para penhora do bem indicado à fl. 12.

**0001620-24.2011.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X GS-7 INDUSTRIA DE PALMILHAS LTDA-ME(SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a executada a regularizar sua representação processual, dentro do prazo de cinco dias, juntando aos autos instrumento de mandato, acompanhado de cópia do contrato social constitutivo da empresa, bem como das alterações subsequentes, se houver. Atendida a determinação acima, intime-se a exequente a fim de que se manifeste sobre a oferta. Anuindo a exequente, expeça-se mandado para penhora, depósito, avaliação e eventual registro a incidir sobre o(s) bem(ns) indicado(s). No silêncio da executada, ter-se-á por ineficaz a indicação de bens, caso em que deverá a secretaria expedir novo mandado para penhora livre de bens.

**0001637-60.2011.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X POSTO DO TREVO DO JAHU LTDA - EPP(SP194311 - MÁRIO CELSO CAMPANA RIBEIRO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a executada a regularizar sua representação processual, dentro do prazo de cinco dias, juntando aos autos instrumento de mandato, acompanhado de cópia do contrato social constitutivo da empresa, bem como das alterações subsequentes, se houver. Deverá e executada, ainda, dentro do mesmo prazo, juntar aos autos certidão de matrícula atualizada do bem imóvel indicado à penhora. No silêncio da executada, ter-se-á por ineficaz a indicação de bens, caso em que deverá a secretaria expedir novo mandado para penhora livre de bens. Atendida a determinação acima, intime-se a exequente a fim de que se manifeste sobre a oferta. Anuindo a exequente, expeça-se mandado para penhora, depósito, avaliação e eventual registro a incidir sobre o(s) bem(ns) indicado(s).

**0001643-67.2011.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X FNC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA ME(SP168174 - ADÃO MARCOS DE ABREU)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a executada a regularizar sua representação processual, dentro do prazo de cinco dias, juntando aos autos cópia do contrato social constitutivo da empresa, bem como das alterações societárias subsequentes, se houver, tendo em vista que o instrumento de mandato de fl. 60 não está instruído com a comprovação de poderes do outorgante. Atendida a determinação acima, intime-se a exequente a fim de que se manifeste sobre a oferta de fls. 62/63. Anuindo a exequente, expeça-se mandado para penhora, depósito, avaliação e eventual registro a incidir sobre o(s) bem(ns) indicado(s). Em havendo discordância, deverá a exequente formular pedido em prosseguimento, observado o certificado pelo oficial de justiça à fl. 58, ressalvado que o silêncio importará o sobrestamento dos autos no arquivo. No silêncio da executada, ter-se-á por ineficaz a indicação de bens.

**0002088-85.2011.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X JOAO LINNEU DO AMARAL PRADO FILHO  
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL/ UNIÃO, em relação a JOÃO LINNEU DO AMARAL PRADO FILHO. A exequente requereu a extinção do feito às f. 19/20, em razão da quitação integral do crédito tributário inscrito no cadastro de dívida ativa nº 80.1.11.055405-00. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 156, I, do CTN, c.c artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0002130-37.2011.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ANTONIO SOARES DA SILVA  
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a ANTONIO SOARES DA SILVA. A exequente comprovou o cancelamento da CDA inscrita sob nº 80.1.11.055011-06. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0002137-29.2011.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LUTEK COM E ACABAMENTO DE COURO LTDA ME  
SENTENÇA (TIPO B) Vistos em inspeção, Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a LUTEK COM E ACABAMENTO DE COURO LTDA ME. Instada a exequente a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 432), manifestou-se às f. 434/435, reconhecendo a prescrição. É o relatório. Infere-se dos autos que os tributos referem-se a fatos geradores ocorridos nos exercícios financeiros de 1995 a 2003. O lapso temporal decorrido entre a entrega das declarações, quando se deu a constituição definitiva do crédito tributário, e o ajuizamento da execução fiscal é muito superior a 05 anos. Na forma do artigo 174 do CTN em cotejo com a Súmula Vinculante n.º 08, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Embora a Fazenda Nacional tenha apontado o parcelamento como causa interruptiva da prescrição, ela própria reconheceu que, entre a data da exclusão do último pedido de parcelamento, em 11/09/2006, e o ajuizamento da execução fiscal em 27/10/2011, decorreu o prazo prescricional de 5 anos, de sorte que é de ser reconhecida a prescrição do crédito tributário que lastreia esta execução fiscal. Ante o exposto, reconheço a prescrição e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Não há condenação em honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 475, 3º, do CPC, e também porque houve concordância da exequente com o reconhecimento da prescrição. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0000315-68.2012.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X FUNDACAO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB-JAHU  
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DR. RAUL BAUAB JAHU. A exequente requereu a extinção do feito às f. 08/09, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa nº 80.7.11.020870-43, ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 e súmula 153 do STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, sem ônus para as partes. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Pelas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0000658-64.2012.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSEMEIRE NEVES RIZZO DO NASCIMENTO**

Vistos, A execução fiscal refere-se à cobrança de 4 (quatro) anuidades dos exercícios financeiros de 2005, 2007, 2010 e 2011. Não obstante a(s) certidão(ões) de dívida ativa goze(m) de presunção relativa de certeza, liquidez e exigibilidade, como a execução fiscal foi ajuizada somente em 27/03/2012, ante a possibilidade de reconhecimento da prescrição, de ofício, na forma preconizada pelo artigo 219, parágrafo 5º, do CPC, ainda que parcialmente, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, apontando, se for o caso, eventual(is) causa(s) suspensiva(s) ou interruptiva(s) da prescrição, observando-se a data de constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal, devendo trazer os documentos necessários à comprovação. Sendo o caso de reconhecimento da prescrição em relação a(s) alguma(s) da(s) anuidade(s), quanto às demais, deverá o exequente manifestar-se sobre o disposto no artigo 8º da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que vedou expressamente a cobrança, por parte dos conselhos profissionais, de valores inferiores a quatro anuidades, nos seguintes termos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. (grifo nosso). A inércia acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, VI c.c. 284 c.c. 598, todos do CPC.Int.

**0000665-56.2012.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MIRIAM SIMONE DOMINGOS**

Vistos, A execução fiscal refere-se à cobrança de 4 (quatro) anuidades dos exercícios financeiros de 2004, 2009, 2010 e 2011. Não obstante a(s) certidão(ões) de dívida ativa goze(m) de presunção relativa de certeza, liquidez e exigibilidade, como a execução fiscal foi ajuizada somente em 27/03/2012, ante a possibilidade de reconhecimento da prescrição, de ofício, na forma preconizada pelo artigo 219, parágrafo 5º, do CPC, ainda que parcialmente, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, apontando, se for o caso, eventual(is) causa(s) suspensiva(s) ou interruptiva(s) da prescrição, observando-se a data de constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal, devendo trazer os documentos necessários à comprovação. Sendo o caso de reconhecimento da prescrição em relação a(s) alguma(s) da(s) anuidade(s), quanto às demais, deverá o exequente manifestar-se sobre o disposto no artigo 8º da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que vedou expressamente a cobrança, por parte dos conselhos profissionais, de valores inferiores a quatro anuidades, nos seguintes termos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. (grifo nosso). A inércia acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, VI c.c. 284 c.c. 598, todos do CPC.Int.

**0000675-03.2012.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ELISVALDO ALVES DE SOUZA**

Vistos, A execução fiscal refere-se à cobrança de 4 (quatro) anuidades dos exercícios financeiros de 2005, 2009, 2010 e 2011. Não obstante a(s) certidão(ões) de dívida ativa goze(m) de presunção relativa de certeza, liquidez e exigibilidade, como a execução fiscal foi ajuizada somente em 27/03/2012, ante a possibilidade de reconhecimento da prescrição, de ofício, na forma preconizada pelo artigo 219, parágrafo 5º, do CPC, ainda que parcialmente, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, apontando, se for o caso, eventual(is) causa(s) suspensiva(s) ou interruptiva(s) da prescrição, observando-se a data de constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal, devendo trazer os documentos necessários à comprovação. Sendo o caso de reconhecimento da prescrição em relação a(s) alguma(s) da(s) anuidade(s), quanto às demais, deverá o exequente manifestar-se sobre o disposto no artigo 8º da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que vedou expressamente a cobrança, por parte dos conselhos profissionais, de valores inferiores a quatro anuidades, nos seguintes termos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. (grifo nosso). A inércia acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, VI c.c. 284 c.c. 598, todos do CPC.Int.

#### **PETICAO**

**0001612-18.2009.403.6117 (2009.61.17.001612-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000057-39.2004.403.6117 (2004.61.17.000057-1)) CARLOS ALBERTO DIAS MARTINS X GILBERTO GABRIEL X ROSANGELA ANSELMA STEFANUTTO X CARLOS ALBERTO OLIVEIRA E SILVA X EVAIR JOSE MARIA X SUSI ELAINE CONTIERO X SILVIA CRISTINA ESCARDINARI X LUCIANA RODRIGUES POLONIO X MARCIA REGINA FELIX DE MATTOS X ALESSANDRA SANDRELI CREAZZO X ANDREZA APARECIDA CINTRA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E SP291336 - MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI) X SUELI APARECIDA SCANDALERA GOMES X ANDREIA CRISTINA DE ABREU X LEILA ROGERIA VERNIER X INSS/FAZENDA X FAZENDA NACIONAL X**

ALFREDO RODRIGUES BARBOSA JUNIOR X JOSE CARLOS CERINO X ROBERTO RICARDO FRASSAO X MARCOS JOSE TOLEDO X ALCIDES BEATO X CLODOALDO CORDEIRO DE PAULA X AGENILDO ALVES DOS SANTOS X PRISCILA FABIO X JOSEFA ALVES DOS SANTOS X PEDRO ROGERIO VANUCCI X MARCELINO JACOMINI JUNIOR X LUCIO LOURENCO DE TOLEDO FILHO X MARCIA MARIA PEREZ X MARCIO MORENO X FRANKILENE ALVES STORTI X CLAUDIO ROBERTO FERREIRA X PEDRO ROSA X LUIZ CARLOS DE ARAUJO X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SA X PAULO SERGIO ROSSLER X OSMAR APARECIDO SALTORATTO X DILSON EDUARDO RIBEIRO X SILVANA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X ROSIMEIRE MOREIRA CAMPOS X LUCILEIA CAMPOS DA SILVA X SONIA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA X OSCAR LUIS SOARES X JOSE MANOEL MARTINS X MARINALVA DA SILVA X ELIZABETH SALVADOR X CLODOALDO AURELIANO DE OLIVEIRA X LAUDI CESAR GEA X CARLOS ALBERTO MILANEZ X AIRTON ROBERTO FERREIRA X JORGE APARECIDO FRASSAO X EDE SCHIAVO TREVISAN X JOSE LUIS CARLOS COSTA X MARCO ANTONIO PERETTI VICENTE X VANDERLEI LINO MARQUES - ESPOLIO X MARIA TEODORA MARQUES X DEVAIR JOEL RODRIGUES X ALFREDO LUIZ TREVISAN X ADILSON DE SOUZA MEDEIROS X ANTONIO CARLOS FERREIRA DIAS X JOSE RENATO BAPTISTA X DOMINGOS ANTONIO PEIXOTO X APARECIDA CONCEICAO SEGANTINI X JOSE CARLOS GIGLIOTTI X PAULO SERGIO TURRA X AILTON DONISETE SEGANTINI X OSVALDO LUIZ PEREIRA DA CRUZ X CLEUZA APARECIDA MORETTI FERNANDES X MARIA CLAUDINA TONIN X JULIO FRANCO X MARCOS FERNANDO JORGE X ANGELA APARECIDA GOMES X MARIA ISABEL RUIZ X ALVANIR CARLOS DA SILVA X MARIA HELENA LOPES X JOSE GERALDO SOLATTO X WELLINGTON KLEBER SPIGOLON X MARIA DE LOURDES LIVIO DO PRADO(SP086942 - PAULO ROBERTO PELLEGRINO E SP161279 - CRISTIANO MADELLA TAVARES E SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE E SP118665 - VANDERLEIA FELICIA MARTINS E SP041582 - DORIVAL MAURO JOAO PEDRO E SP027539 - DEANGE ZANZINI E SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE E SP133571 - ANA PAULA ROCHI E SP253218 - CASSIA AVANTE SERRA E SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE E SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI E SP146913 - MARCIA CRISTINA DE ALMEIDA E SP124944 - LUIZ FERNANDO BRANCAGLION E SP094436 - ALEXANDRE ROSSI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X SINDICATO DOS TRABS NAS INDUST R DO VESTUARIO DE JAU(SP040417 - JOSE APARECIDO CAPOBIANCO E SP146913 - MARCIA CRISTINA DE ALMEIDA) X MARCO ANTONIO PERETTI VICENTE(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X INSS/FAZENDA

Vistos, O Banco Bamerindus do Brasil S.A ingressou com embargos de declaração (f. 1105/1107) em face da decisão proferida à f. 1049/1056, ao argumento de que se encontra em liquidação extrajudicial desde 1997, porém, mantém personalidade jurídica própria, não se confundindo com o HSBC Bank Brasil S.A., de sorte que as intimações foram feitas incorretamente. Da mesma forma, nas decisões proferidas constou o banco HSBC, quando deveria ater constado o Banco Bamerindus do Brasil S.A.É o relatório.De fato, nas decisões proferidas constou o banco HSBC, quando deveria ter constado o Banco Bamerindus do Brasil S.A., à exceção da decisão de f. 70/75.Assim, leia-se Banco Bamerindus do Brasil S.A. em vez de Banco HSBC, à míngua de comprovação da sucessão.Não obstante na primeira decisão tenha constado Banco Bamerindus do Brasil S.A., a carta de intimação foi encaminhada ao Banco HSBC (f. 82 e 94).Mas, houve a publicação de edital para a habilitação do crédito por parte de quaisquer credores.O fato é que o Banco Bamerindus do Brasil S.A. compareceu aos autos e acostou instrumento de procuração às f. 869/873, o que evidencia a sua intimação, embora não tenha requerido a habilitação de seu crédito.Porém, como não foi apreciado o seu pedido de vista dos autos de f. 869, faculto a habilitação de seu crédito no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar todos os documentos necessários - a comprovação do crédito, planilha atualizada do valor, o registro da penhora, etc.A inércia acarretará o indeferimento do pedido.Intimem-se as partes e cumpram-se as demais determinações das decisões proferidas às f. 1049/1056, 1097 e 1103.Após, tornem-me os autos conclusos para decisão.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006573-51.1999.403.6117 (1999.61.17.006573-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006572-66.1999.403.6117 (1999.61.17.006572-5))** COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP060085 - ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES GUERRA E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP137564 - SIMONE FURLAN E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO VISTOS EM INSPEÇÃO.Remetam-se ao SUDP para retificação do polo ativo, passando a constar de acordo com o comprovante de inscrição e de situação cadastral em frente.Intime-se a embargante, ora executada, nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, nas pessoas dos advogados constituídos, acerca dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional.Não havendo impugnação, deverá a embargante proceder ao cumprimento da sentença/acórdão,

no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à embargada, a quantia de R\$ 6.849,15, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito através de guia DARF, código 2864, junto à Caixa Econômica Federal, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo de fls. 698. Ressalto o acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação da embargante, voltem conclusos. Int.

**0000277-71.2003.403.6117 (2003.61.17.000277-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006511-11.1999.403.6117 (1999.61.17.006511-7)) POLIFRIGOR IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X POLIFRIGOR IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a anuência da exequente expressada na cota de fl. 272, homologo a avença na forma requerida pela executada às fls. 269/270 e suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 745-A, combinado com o artigo 792, ambos do CPC. Intime-se a executada a fim de que proceda ao pagamento da primeira das dez parcelas assumidas, dentro do prazo de quinze dias a contar da ciência da presente decisão, devendo fazê-lo diretamente à exequente, através depósito em guia DARF, sob código de receita 2864, comprovando-se nestes autos o adimplemento, mensalmente, através de juntada de cópia do depósito. Fica a executada advertida quanto aos ônus decorrentes do inadimplemento previstos no parágrafo 2º do artigo 745 -A, do Estatuto Processual citado. Intimem-se as partes, cabendo à exequente cômputo do prazo e à executada a informação a este juízo quanto ao adimplemento integral da obrigação.

**0002491-98.2004.403.6117 (2004.61.17.002491-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000342-71.2000.403.6117 (2000.61.17.000342-6)) URSO BRANCO IND/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X EGISTO FRANCESCHI FILHO X JOSE LUIZ FRANCESCHI(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP248233 - MARCELO JOSÉ NALIO GROSSI) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE GOMES AVERSA) X INSS/FAZENDA X URSO BRANCO IND/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado, para que traga aos autos, dentro do prazo de dez dias, a qualificação completa, com indicação do endereço, da Sra. Teresa de Almeida Prado Franceschi, sucessora do embargante falecido Egisto Franceschi Filho, observados os preceitos legais insertos nos artigos 14, 17 e 18 do CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

## **Expediente Nº 7722**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000234-76.1999.403.6117 (1999.61.17.000234-0)** - LINDOLFO AGOSTINHO X LUIZ ANDRADE X LAURO SPURI X LUIZ HUMBERTO DE PADUA X MATHILDE PIRES DA FONSECA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E Proc. HELENA APARECIDA SIMIONI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos em inspeção. Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0002650-17.1999.403.6117 (1999.61.17.002650-1)** - TEREZA AMANCIO SAMPAIO X WILMA PLACIDO X ADVALDO DAVID ANGELO X APARECIDO AVELINO X MARIA APARECIDA BRANDAO CAMPOO X JOSE LUIZ BRANDAO CAMPOO X MARIA DO CARMO BRANDAO CAMPOO X MARIA INEZ CAMPOO PIRES DE CAMPOS X FELIPE FREIDEMBERG X MARIA MALVINA FREIDENBERG LUGUI X MARIA MADALENA FREIDENBERG MARTINS X ALICE REGINA FREIDENBERG B DOS SANTOS X EDSON HAILTON FREIDENBERG X CARLOS AMILTON FREIDENBERG X CARLOS AMILTON FREIDENBERG X MARIA AUGUSTA FREIDENBERG X ODETE ENID APARECIDA MIGLIORINI DE CAMPOS X ERNESTO SOARES DA SILVA X HERMENEGILDO TESSER X ANTONIO TURINI X MARIA STELA TURINI X ANTONIO LUIZ TURINI X LUIZ HENRIQUE TURINI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP133420 - HELENA APARECIDA SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção. Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0001761-29.2000.403.6117 (2000.61.17.001761-9) - OIOLI S/A - MECANICA, INDL/ E COML/(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CLEBER SANFALICE OTERO)**

Vistos em inspeção.Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte autora, ora devedora, para que implemente o pagamento devido à ré, no valor de R\$ 25.929,48, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento (depósito em guia DARF, código 2864). Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.Após, dê-se vista à Fazenda Nacional. Int.

**0002426-59.2011.403.6117 - ANTONIO CELSO RUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Vistos em inspeção.Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002430-96.2011.403.6117 - PAULO SERGIO MEDINA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)**

Vistos em inspeção.Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002478-55.2011.403.6117 - PAULO FERNANDO CASARIN(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

Vistos em inspeção.Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002484-62.2011.403.6117 - ANTONIO CARLOS MARIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

Vistos em inspeção.Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002610-15.2011.403.6117 - PEDRO FABIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)**

Vistos em inspeção.Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002612-82.2011.403.6117 - EVAIR JOSE MARIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Vistos em inspeção.Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002614-52.2011.403.6117 - MARIA ISABEL ALTOE TONSIC(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

Vistos em inspeção.Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002616-22.2011.403.6117** - ALTAIR JESUS DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção.Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002618-89.2011.403.6117** - MARIO SERGIO RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção.Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002622-29.2011.403.6117** - ROSELI MARIA ELY(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção.Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000176-19.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000843-83.2004.403.6117 (2004.61.17.000843-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LAUDECI DA SILVA(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.Após, tornem conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003596-86.1999.403.6117 (1999.61.17.003596-4)** - ORLANDO MATHIAS X BENEDITO FERNANDES X DEOLIDIA APARECIDA FERNANDES X NICOLA CERBASI X ANTONIO CARLOS CERBASI X CELIO JOSE GALLERANI X MARIA CHAGURI X CARMEM LUCIA DE SOUZA BITTENCOURT(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ORLANDO MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos o herdeiro ANTÔNIO CARLOS CERBASI (F. 388), do autor falecido Nicola Cerbasi, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C.Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.Noticiado o óbito da autora após a expedição da ordem de pagamento e depósito de valores, incide o comando inserto no artigo 50, da resolução nº 168/2011 - CJF, razão pela qual determino seja expedido ofício ao Banco do Brasil para que seja bloqueada a conta aberta em nome de Nicola Cerbasi.Comunique-se eletronicamente a presidência do E. TRF da 3ª Região, para que disponibilize a este Juízo o montante depositado à fl. 369.Int.

**0000118-50.2011.403.6117** - SILVIA HELENA CARRETERO NOGUEIRA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X SILVIA HELENA CARRETERO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fl.125: Defiro à parte autora o prazo de 10(dez).Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Expediente Nº 5246**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000266-60.2003.403.6111 (2003.61.11.000266-2)** - MARIA DAS DORES GONCALVES(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 156/160: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001940-34.2007.403.6111 (2007.61.11.001940-0)** - LYSIAS ADOLPHO ANDERS(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da juntada do documento de fls. 469.Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0048132-88.2008.403.0000 no arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006178-28.2009.403.6111 (2009.61.11.006178-4)** - JOELMA RODRIGUES DE OLIVEIRA SASSAKI(SP154925 - SILVIA HELENA WIIRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a nobre causidica foi nomeada por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 19), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Outrossim, em face da nova sistemática de pagamento de honorários, providencie seu cadastro junto ao site do TRF da 3ª Região, na opção AJG e, em seguida, compareça neste Juízo junto ao setor administrativo para validação do mesmo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002528-36.2010.403.6111** - MARIA DA CONCEICAO DE JESUS SALLES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DA CONCEICAO DE JESUS SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBILAN MANFIO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO VAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do desarquivamento do feito. Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003313-95.2010.403.6111** - IVONETE DA SILVA - INCAPAZ X MAURICIO LUIZ DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006037-72.2010.403.6111** - CLAUDIONEI BOZZO TEIXEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos periciais complementares de fls. 147/151. Após, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 138.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000425-22.2011.403.6111** - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos periciais complementares de fls. 136/139. Após, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 127. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000426-07.2011.403.6111** - ANGELINA DA SILVA VIANA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANGELINA DA SILVA VIANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. O pedido de tutela antecipada foi postergado. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Ofereceu, ainda, proposta de acordo, que foi recusada pela parte autora (fl. 78). Prova: laudo pericial (fls. 65/67). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme se verifica da cópia da CTPS de fls. 34/35 e extrato do CNIS de fls. 73/74; II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculo empregatício anotado na CTPS, na empresa Oeste Plast Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., como empacotadeira, desde 01/10/1989; portanto, conta com mais de 20 (vinte) anos de tempo de contribuição; III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portadora de tendinite calcárea de ombro a esquerda (tendinite de Duplay) associado a discopatia da coluna lombar com protusões discais, associado a quadro de fibromialgia e, portanto, encontra-se parcialmente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, pois o expert nomeado ressaltou que o tratamento medicamentoso e fisioterápico a reabilita para atividades que não exijam movimentos de elevação dos membros superiores (principalmente o esquerdo) e ainda de alavanca ou sobrecarga no eixo axial da coluna vertebral (movimento de abaixar-se com frequência. Quanto ao prazo de recuperação, o perito afirmou que a autora necessitará de pelo menos 1 ano; e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da cessação do pagamento nas vias administrativas (19/11/2010 - fls. 74 - NB 542.869.750.0) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 19/11/2010, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Isento das custas. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): ANGELINA DA SILVA VIANA. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 19/11/2010 - Cessação do pagamento nas vias administrativas. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 20/04/2012. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício

expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000932-80.2011.403.6111** - FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.O autor alega que é segurado da Previdência Social e portador de grave lesão na tíbia e no pilão tibial, CID 5822/5828, razão pela qual, não possui capacidade laborativa. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Juntou-se documentos.É a síntese do necessário.D E C I D O .Conforme se observa do laudo médico pericial (fls. 45/50), a infortunística do autor decorre de acidente automobilístico ocorrido no deslocamento entre sua residência e o local de trabalho, restando caracterizado o acidente de percurso. Com efeito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nas demandas em que se postula a concessão de benefício acidentário é da Justiça Estadual a competência para seu julgamento. A exceção do art. 109, inciso I da Constituição Federal deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não apenas o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também em todos reflexos que possam advir dessa decisão, quais sejam os de reajuste, concessão, restabelecimento e/ou revisão de benefício. (Questão de Ordem em Apelação Cível nº 625.659, Processo nº 2001.72.04.004202-8/SC - Relator Juiz Victor Luiz dos Santos Laus - DJU de 23/2/2005 - página 572).Assim sendo, determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Comum Estadual da Comarca de Marília.Por derradeiro, nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Evandro Pereira Palácio, CRM 101.427, no máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000968-25.2011.403.6111** - FLAVIO FERNANDO JAVAROTTI(SP106283 - EVA GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Sem prejuízo do integral cumprimento do r. despacho de fls. 193, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de fls. 194/201.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001136-27.2011.403.6111** - OSWALDO MANOEL DE SOUZA(SP279631 - MICHELE MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 86/91, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001351-03.2011.403.6111** - MARIA MARTINS DE LUCA(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA MARTINS DE LUCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.O pedido de tutela antecipada foi postergado.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício.Prova: laudo pericial (fls.57/65 e 111). É o relatório.D E C I D O .Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho;IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, verifico que a doença incapacitante teve início, no ano de 2.009, segundo laudo, atestados e exames médicos inclusos (fls.57/65; 79/81). A autora, por sua vez, efetuou recolhimentos como Contribuinte Individual nos meses de 01/2.010 a 12/2.010 e 03/2.011 a 08/2.011. Sendo assim, nota-se que, na ocasião do surgimento da sua incapacidade a autora não se havia filiado ao Regime Previdenciário, o que somente ocorreu aos 01/2.010 na condição de Contribuinte Individual. Conforme já salientado por este juízo em decisões anteriores, embora milite em favor do segurado empregado a presunção de que este sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho da atividade para a qual é contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Estes podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária, ainda que portadores de incapacidade total. E é lícito que o façam, de forma a assegurar uma futura aposentadoria por idade.Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade, cumpre ao segurado facultativo (e ao contribuinte individual) provar que ao filiar-se estava apto

ao exercício de suas atividades habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia pré-existente. Neste caso, o ônus da prova incumbe ao segurado. Demais disso, no caso em apreço a parte autora não provou os fatos constitutivos do seu pretense direito, não se desincumbindo, destarte do ônus dessa prova (art. 333, inc. I, do CPC). Como o ingresso ao RGPS, na condição de Contribuinte Individual, se deu quando já padecia das consequências das incapacidades das quais é portadora, avulta a preocupação com a denominada filiação simulada. Portanto, não preenchido os requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001499-14.2011.403.6111** - MARIA DE LOURDES TREVISAN DEL MASSO (SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X FAZENDA NACIONAL  
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001791-96.2011.403.6111** - CECILIO MOREIRA DOS SANTOS (SP109335 - SEBASTIAO CIQUEIRA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CECÍLIO MOREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O pedido de tutela antecipada foi postergado. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudo pericial (fls. 58/59). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, verifico que a doença teve início, EM 11/2.008, segundo laudo médico, quando o autor não detinha mais a qualidade de segurado, pois o último recolhimento como empregado ocorreu 13 (treze) anos antes, no dia 10/02/1.995. Efetuou recolhimentos como Contribuinte Individual nos meses de 02/2.008 e 11/2.008 e 08/2.009 a 02/2.010. Sendo assim, nota-se que o autor perdeu a qualidade de segurado e, efetivamente, readquiriu-a, em 08/2.009, quando reingressou no sistema na condição de Contribuinte Individual. Com efeito, apesar de o autor ser isentado do cumprimento do período de carência exigido para o benefício em questão, em razão da enfermidade da qual é portador, qual seja, cardiopatia grave, conforme reza o artigo 151 da Lei nº 8.213/91 e artigo 67 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2.007, nota-se que os elementos de prova permitem uma convicção segura de que o autor reingressou ao RGPS já portador da moléstia incapacitante. Conforme já salientado por este juízo em decisões anteriores, embora milite em favor do segurado empregado a presunção de que este sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho da atividade para a qual é contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Estes podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária, ainda que portadores de incapacidade total. E é lícito que o façam, de forma a assegurar uma futura aposentadoria por idade. Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade, cumpre ao segurado facultativo (e ao contribuinte individual) provar que ao filiar-se estava apto ao exercício de suas atividades habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia pré-existente. Neste caso, o ônus da prova incumbe ao segurado. Demais disso, no caso em apreço a parte autora não provou o autor os fatos constitutivos do seu pretense direito, não se desincumbindo, destarte do ônus dessa prova (art. 333, inc. I, do CPC). Como o ingresso ao RGPS, na condição de Contribuinte Individual, se deu após de 13 (treze) anos do afastamento e o autor desde o início de sua filiação, ainda como segurado empregado, sempre apresentou pequenos períodos de recolhimentos previdenciários, os quais raramente ultrapassavam 4 (quatro) meses de prestações pagas efetivamente, conforme constou do extrato do CNIS, à fl. 72, avulta a preocupação com a denominada filiação simulada. Portanto, não preenchido os requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso

I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002489-05.2011.403.6111** - PAULO MOREIRA RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PAULO MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural, do tempo de serviço como especial, a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição, que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente e que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Prova: documental (fls. 24/73 e 105/191). É o relatório. D E C I D O. **CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL** Quanto ao tempo de serviço rural em que o autor pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Para comprovar o exercício de atividade rural no período de 10/09/1968 a 01/11/1981, o autor juntou os seguintes: 1) Cópia da Certidão de Nascimento do autor no dia 10/09/1956 constando que seu pai, senhor Henrique Rodrigues, era lavrador (fls. 55); 2) Cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação do autor expedido no dia 12/11/1975 constando a profissão de lavrador (fls. 56); 3) Cópia do Título Eleitoral do autor expedido no dia 11/02/1976 constando a profissão de lavrador (fls. 57); 4) Cópia da Certidão de Casamento do autor, evento realizado no dia 12/09/1981, constando a profissão de lavrador (fls. 58); 5) Cópia da Certidão expedida pelo Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt informando que no dia 04/10/1977 declarou exercer a profissão de lavrador (fls. 59); 6) Cópia da Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Tupã e Região (fls. 60); 7) Notas Fiscais de Produtor rural em nome do pai do autor emitidas nos anos de 1979 a 1981 (fls. 61/63); 8) Cópia de Declaração Cadastral do Imposto de Circulação de Mercadorias em nome do pai do autor (fls. 64); 9) Cópia de Autorização para Impressão da Nota do Produtor em nome do pai do autor (fls. 65); 10) Cópias de certidões expedidas pelo Oficial de Registro de Imóveis de Tupã (fls. 66/71); e 11) Cópia do cartão do Funrural em nome do pai do autor (fls. 72). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. No entanto, apesar de regularmente intimado, o autor não arrolou qualquer testemunha que confirmasse o desempenho atividade campesina, ou seja, não restou comprovado o labor rural do autor no período pleiteado na inicial, excetuando-se os anos de 1974, 1976, 1977 e 1981 já reconhecidos administrativamente pelo INSS (vide fls. 172). **CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL** Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa

consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pelo autor: ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 É permitida a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mediante a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial prestado a partir de 28/05/1998, cumpre destacar que a Medida Provisória nº 1663-10, editada em 28/05/1998, de fato revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, impedindo a princípio, toda e qualquer conversão de tempo especial para comum. Todavia, a Lei nº 9.711, de 28/11/1998, deixou de convalidar a prefalada revogação do 5º do artigo 57, voltando assim, suas disposições a ter plena vigência no ordenamento jurídico. Cumpre registrar que, não obstante o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 estabeleça critérios para conversão do tempo especial em comum até 28/05/1998, pressupondo a revogação do supradito 5º, nos termos da MP nº 1663, o legislador ordinário deixou manifestamente de converter em lei a referida revogação. Não se diga, ademais, que o 5º do artigo 57 foi revogado tacitamente pelo artigo 28, porquanto, tratando-se este último de norma transitória, não poderia subsistir no ordenamento jurídico quando a situação que regulamentava já deixara de existir. Significa dizer que, se o artigo 28 - norma de transição - veio a lume exclusivamente para regulamentar a situação daqueles segurados que já haviam adquirido o direito à conversão na data da vigência da MP nº 1663, não há razão para entendê-lo vigente no momento em que não convalidada, pela Lei nº 9.711/98, a revogação da norma principal - 5º do artigo 57. Nesse mesmo sentido direciona-se a jurisprudência mais recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (STJ - REsp nº 956.110/SP - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 29/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 22.10.2007 p. 367). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ - Resp nº 1.010.028/RN - Relatora Ministra LAURITA VAZ - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 28/02/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 07.04.2008). Em face dos motivos acima expostos, tenho que descabe qualquer limitação temporal ao direito de reconhecimento de uma atividade como especial e sua respectiva conversão em tempo comum, em face do entendimento já pacificado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido. Nesta rota,

nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Nesse sentido é a Súmula nº 50 da Turma Nacional de Uniformização - TNU -, de 15/03/2012: Súmula nº 50: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo II), ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Especificamente quanto ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período anterior A 05/03/1997, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, ATÉ 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis DESDE 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Outrossim, no que respeita ao uso de equipamentos de proteção individual, ainda que houvesse o uso obrigatório e permanente desses dispositivos pelo empregado durante toda a jornada diária de trabalho, não restou demonstrado que houve efetiva neutralização do agente nocivo, de modo a descaracterizar a especialidade. Com relação ao agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.0.17 e 1.0.19, na devida ordem). DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 25/04/1985 A 20/08/1995. Empresa: Prefeitura Municipal de Quintana. Ramo: Serviço Público. Função/Atividades: Motorista de Ônibus - de 25/04/1985 a 21/08/1989 (fls. 34). Motorista de Basculante - de 22/08/1989 a 20/08/1995 (fls. 34). Enquadramento legal: Provas: Certidão de Tempo de Serviço (fls. 24), CTPS (fls. 28), PPP (fls. 34/35). Conclusão: Consta do PPP que o autor estava sujeito aos seguintes fatores de risco: Acidente, calor, ruído e poeira. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/12/1996 A 30/07/1997. Empresa: Frederico Henrique de Castro. Ramo: Construção Civil. Função/Atividades: Pedreiro. Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 28). Conclusão: NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 03/11/1998 A 30/06/2000. Empresa: Palú & Gonçalves Construções S/C Ltda. Ramo: Construção Civil. Função/Atividades: Pedreiro. Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 29). Conclusão: Desconsidere o PPP de fls. 38/39, pois não foi assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Lei nº 8.213/91, artigo 58). NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 01/02/2002 A 31/02/2003. Empresa: Ramo: Função/Atividades: Pedreiro Autônomo. Enquadramento legal: Provas: GPS (42/54). Conclusão: NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E

PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/04/2003 A 22/03/2004. Empresa: Edison José Palú. Ramo: Construção Civil. Função/Atividades: Pedreiro. Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 29). Conclusão: Desconsidere o PPP de fls. 36/37, pois não foi assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Lei nº 8.213/91, artigo 58). NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/09/2004 A 06/11/2008 (requerimento administrativo). Empresa: Palú & Gonçalves Construções S/C Ltda. Ramo: Construção Civil. Função/Atividades: Pedreiro. Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 33). Conclusão: Desconsidere o PPP de fls. 40/41, pois não foi assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Lei nº 8.213/91, artigo 58). NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Em relação ao período de 25/04/1985 a 20/08/1995, à vista do quanto exposto nos formulários, conclui-se que as profissões de motorista de ônibus e motorista de basculante desempenhadas nesse interregno é passível de enquadramento por categoria profissional, nos itens 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. No que toca aos períodos de 01/12/1996 a 30/07/1997, de 03/11/1998 a 30/06/2000, de 01/02/2002 a 31/03/2003, de 01/04/2003 a 22/03/2004 e de 01/09/2004 a 06/11/2008 (data do requerimento administrativo), o fato é que a atividade de pedreiro não é considerada insalubre em razão da presença dos agentes insalutíferos cimento e cal, uma vez que os materiais em questão só se apresentam como nocivos em atividades ligadas a sua produção ou que envolvam inalação excessiva de sua poeira, observando-se, nesse caso, o código 1.2.10 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e o código 1.2.12 do Anexo I ao Decreto 83.080/79. Analisando a questão pertinente à composição dos produtos em questão e o caráter prejudicial de seu manuseio por profissionais atuantes em construções, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu acerca da não incidência de adicional de insalubridade para reclamante pedreiro afirmando que a alcalinidade do cimento decorre da presença de alcalino-terrosos em sua composição e que o contato do aludido material com a pele humana de forma moderada não se afigura prejudicial. A mencionada decisão é a seguinte: Este Tribunal Superior, especificamente quanto à matéria em exame, já se pronunciou no sentido de que os serviços realizados por pedreiro não se encontram classificados pela NR 15 da Portaria nº 3.214/78. Cita-se, por oportuno, o seguinte julgado desta Corte Superior: (...) segundo a Sociedade Brasileira de Engenharia de Segurança - SOBES, o cimento é classificado como uma poeira inerte. A ação do cimento é resultante da alcalinidade de silicatos, aluminatos e silicoaluminatos que o constitui. Essa alcalinidade, que não chega a ser agressiva, é que propicia sinergicamente as condições para instalação de um processo de sensibilização, ou seja, uma condição alérgica. Frisa que esta alcalinidade não é devida aos álcalis cáusticos, propiciadores de insalubridade e representado pelos hidróxidos de cálcio e potássio, que não estão presentes no cimento. Os alcalino-terrosos, esses sim presentes no cimento e dos quais decorre sua alcalinidade média ou fraca, em função de seu grau de ionização, não estão contemplados como insalubres nas normas legais (NR 15 anexo 13). Assim, constata-se ser indevido o adicional de insalubridade ao pedreiro, pois eventuais respingos de cimento ou argamassa não são suficientes para causar danos à saúde do empregado. Aliás, nesse mesmo sentido os seguintes precedentes: RR-525764/1999, DJ 7/5/2004, Min. Gelson de Azevedo; RR-640701/2000, DJ 19/11/2004, Min. José Luciano de Castilho Pereira; RR-459211/1998, DJ 25/10/2002, Juiz Conv. Márcio Eurico Vitral Amaro. (TST-RR-584/2003-004-04-00.8 - 4ª Turma - DJU de 10/3/2006 - Relator Ministro Barros Levenhagen). É certo, pois, que o cimento só é tido como agente nocivo quando se trata de sua fabricação ou outras atividades que envolvam inalação excessiva da poeira, prejudicial ao aparelho respiratório. Assim sendo, o contato típico decorrente de qualquer atividade do ramo da construção civil não caracteriza a especialidade. Por derradeiro, saliento que foi deferida a realização de prova pericial (fls. 98), mas o autor não indicou os locais de trabalho onde referida prova deveria ser realizada. Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 14 (quatorze) anos, 5 (cinco) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Pref. Mun. Quintana 25/04/1985 20/08/1995 10 03 26 14 05 12 TOTAL 10 03 26 14 05 12 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 06/11/2008, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS APOSENTADORIAS A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não

restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (06/11/2008), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 30 (trinta) anos, 4 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 06/11/2008, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL: Empregador e/ou Atividades

profissionais	Período de trabalho	Atividade comum	Atividade especial	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia																																																					
Lavrador	01/01/1974	31/12/1974	01 00 01	--	Lavrador	01/01/1976	31/12/1976	01 00 01	--	Lavrador	01/01/1977	31/12/1977	01 00 01	--	Lavrador	01/01/1981	30/10/1981	00 10 00	--	Ind. Com. Artefatos	01/11/1981	30/05/1982	00 07 00	--	Sílvio Antonio	15/06/1982	25/04/1985	02 10 11	--	Pref. Munic. Quintana	25/04/1985	20/08/1995	10 03 26	14 05 12	Frederico Henrique	01/12/1996	30/07/1997	00 08 00	--	Palú & Gonçalves	03/11/1998	30/06/2000	01 07 28	--	Pedreiro Autônomo	01/02/2002	31/03/2003	01 02 01	--	Edison José Palú	01/04/2003	22/03/2004	00 11 22	--	Palú & Gonçalves	01/09/2004	06/11/2008	04 02 06	---	TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL	15 11 11	14 05 23	TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO	30 04 23

Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos: I) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 10/09/1956, o autor contava no dia 06/11/2008 - DER -, com 52 (cinquenta e dois) anos de idade, ou seja, não complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem. Assim, não restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor não complementou o requisito etário. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como motorista na Prefeitura Municipal de Quintana no período de 25/04/1985 a 20/08/1995, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 14 (quatorze) anos, 5 (cinco) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço/contribuição, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento dos honorários advocatícios. Isento das custas. Sem reexame



necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002599-04.2011.403.6111** - GENECI OLIMPIO PEREIRA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GENECI OLÍMPIO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA.O pedido de tutela antecipada foi postergado.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.Prova: laudo pericial (fls.40/43). É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme denota-se da cópia da CTPS (fls.11/12) e extrato do CNIS (fls.49/52);II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme último vínculo empregatício anotado na CTPS, na empresa Valisere Indústria e Comércio Ltda, como costureira, pelo período de 16/11/2.004 a 05/04/2.010.É imperioso destacar que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença pelos seguintes períodos:AUXÍLIO-DOENÇA (acidente de trabalho) 31/12/2.004 28/02/2.005AUXÍLIO-DOENÇA 04/10/2.005 10/02/2.006AUXÍLIO-DOENÇA(acidente de trabalho) 26/02/2.006 31/05/2.007AUXÍLIO-DOENÇA(acidente de trabalho) 13/09/2.007 11/03/2.008AUXÍLIO-DOENÇA(acidente de trabalho) 06/05/2.008 11/08/2.008Com efeito, o(a) autor(a) foi considerado(a) incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerado(a) segurado(a) com a carência adimplida, data em que a percepção do benefício de auxílio-doença teve início. Portanto, ao ajuizar a ação, em 13/07/2.011, ela mantinha sua condição de segurado da Previdência, nos termos do inciso II, artigo 15, 2º, da Lei nº 8.213/91; III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portadora de tendinite de ombros, de punho, epicondilite lateral de cotovelos, tendinite e neuroma de morton pé direito. Também está investigando síndrome de túnel do carpo em membro superior direito e, portanto, encontra-se parcialmente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais, pois o expert nomeado ressaltou que após realizar tratamento pode realizar atividades que não sobrecarregue seus membros superiores.A respeito do prazo de recuperação da autora, o perito afirmou que ela necessitará de pelo menos 1 ano.IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (18/10/2.010 - fl.50) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 18/10/2.010, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): GENECI OLÍMPIO PEREIRA.Espécie de benefício: Auxílio-doença.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 18/10/2.010 - req. adm.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 20/04/2.012.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e

520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002871-95.2011.403.6111** - BENEDITA DE FATIMA PRANDIM(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. retro, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do r. despacho de fls. 53. CUMpra-SE. INTIME-SE.

**0002877-05.2011.403.6111** - LUSO LIMA DE ANDRADE(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUSO LIMA DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O pedido de tutela antecipada foi postergado e se determinou a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudo pericial (fls. 31/39). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme demonstram a cópia da CTPS e do extrato do CNIS trazidos aos autos, às fls. 11/12 e 47, respectivamente; II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado e totaliza 10 anos, 7 meses e 7 dias de tempo de contribuição (fls. 11/12 e 47). Consta como seu último vínculo empregatício o período trabalhado na empresa IKEDA Empresarial Ltda. de 30/01/2.007 a 14/12/2.009. Veja-se que, conforme se depreende da afirmação do perito judicial, por ocasião do laudo médico elaborado em 15/12/2.011, o autor padecia dos males que atualmente o incapacitam desde o ano de 2.009, época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, já que seu vínculo trabalhista cessou somente em 12/2.009. Portanto, ao ajuizar a ação, em 03/08/2.011, ele mantinha sua condição de segurado da Previdência, nos termos do inciso II, artigo 15, 2º, da Lei nº 8.213/91; III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais normais, já que é portador de espondiloartrose grave grau III de coluna vertebral; espondilose cervical; síndrome do impacto em ombros, bilateralmente; síndrome do manguito rotator, bilateralmente. No entanto, o expert judicial concluiu que após o tratamento médico especializado, clínico ou cirúrgico, o autor poderá ser reabilitado a desempenhar outras atividades laborais, diversas da original, nas quais não sejam requeridos movimentos repetitivos ou esforços físicos, de média/grande intensidade, com a coluna vertebral ou membros superiores. Com efeito, o laudo médico incluso atesta pela atual incapacidade do autor, sendo categórico em afirmar que possivelmente seria suscetível de reabilitação, após tratamento médico especializado. Ante essas colocações, entendo necessária uma análise mais específica, pois a incapacidade total e definitiva para o trabalho deve ser avaliada relativamente às condições pessoais do trabalhador e às atividades para as quais ele tenha efetiva aptidão em desenvolver. Cumpre ressaltar aqui, que o Juiz, quando da aferição da incapacidade laborativa do autor não está totalmente vinculado ao laudo pericial, no que se refere à possibilidade do segurado voltar ao mercado de trabalho e ao aspecto físico da invalidez, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado, consoante seu livre convencimento, não se limitando à conclusão pericial. Pois bem. O autor possui 51 anos de idade e exerceu variadas funções, mas todas ligadas a trabalho pesado (mecânica, pintor, montador), tendo sido a última de pintor automotivo. Feitas essas ponderações, entendo que o autor encontra-se impedido de desenvolver qualquer atividade laborativa capaz de lhe garantir o sustento, pois coloca em risco sua integridade física, conforme asseverou o perito, já que, mesmo após o tratamento médico especializado, não poderá proceder a movimentos repetitivos ou esforços físicos, de média/grande intensidade, com a coluna vertebral ou membros superiores. Nesse sentido posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgado que trago a colação: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADOR URBANO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROFERIDA COM ESTEIO NO ART. 557, DO CPC. MANUTENÇÃO. AGRAVO LEGAL. LAUDO. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. IMPROVIMENTO. O laudo médico pericial asseverou que o pleiteante está parcial e permanentemente inválido ao labor, entretanto, para o exercício de atividades que exijam esforço físico, sua incapacidade é total e definitiva. No caso, as provas produzidas, associadas à idade, condição social, escolaridade e qualificação profissional, convertem em incapacidade total e permanente, legitimando, portanto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Na formação de sua convicção, dentro de sua liberdade de

convencimento e avaliação das provas, o magistrado, embora se louve em laudos periciais, consideradas as especialidades de cada caso, não está, contudo, adstrito às conclusões finais emitidas, devendo decidir com base no conjunto probatório submetido à sua apreciação. As condições requeridas à concessão de aposentadoria por invalidez foram devidamente comprovadas, pelo que não restaram apresentados motivos suficientes à persuasão de error in iudicando, no referido provimento. Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos. - Agravo legal improvido. (g.n.)(TRF 3.ª Região, APELREE 200803990197472, Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 28/10/2009, PÁGINA: 1803)IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (15/09/2.010 - fl.13) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 15/09/2.010, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): LUSO LIMA DE ANDRADE. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 15/09/2.010 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 20/04/2.012. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003367-27.2011.403.6111** - JOAO GENEROSO DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 78: Defiro a substituição da testemunha João Alcides de Goes. Oficie-se ao juízo deprecado para a oitiva das testemunhas Laurindo Periera dos Santos e Cícero Alcides de Goes. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003435-74.2011.403.6111** - ILENICE TOLEDO FERRAZ FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intime-se a patrona da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar os exames médicos realizados pela Sra. Ilenice Toledo Ferraz Ferreira. Aguarde-se a conclusão da perícia elaborada em 16/04/2012, pelo Dr. Evandro Pereira Palácio, CRM 101.427. INTIME-SE.

**0004639-56.2011.403.6111** - GLAUCIO ALVES OLIVEIRA(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GLÁUCIO ALVES OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a declaração de inexistência do débito. O autor alegou que recebia o benefício assistencial NB 103.421.320-0 desde 09/1996, mas no dia 18/12/2007 foi contratado pela Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília para uma das vagas para pessoas portadoras de deficiência, nos termos do artigo 93 da Lei nº 8.213/91. O INSS constatou a irregularidade, suspendeu o pagamento do benefício e está cobrando os valores recebidos indevidamente pelo autor no período de 12/2007 a 08/2010, quando cessou o pagamento. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que ao exercer atividade remunerada, o autor deixou de preencher um

dos requisitos necessários do benefício assistencial.É o relatório.D E C I D O .Inicialmente, destaco que não há nos autos qualquer documento (atestado ou relatório médicos) informando que o autor era ou é portador de deficiência física, tal como alegou na petição inicial.Ocorre que em 07/10/1996, o INSS concedeu ao autor o benefício de amparo social ao deficiente NB 87/103.421.320-0, presumindo-se que a perícia médica realizada pela Autarquia Previdenciária concluiu que o segurado não tinha capacidade para realizar qualquer atividade laborativa.Entretanto, em 18/12/2007, o autor foi contratado pela Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, conforme demonstra o CNIS de fls. 53, mas não comunicou ao INSS e continuou a receber o benefício assistencial.Alega o autor que sua contratação se deveu à regra contida no artigo 93 da Lei nº 8.213/91, que prevê que as empresas com 100 ou mais empregados devem preencher certos percentuais de seus cargos com beneficiários reabilitados pelo INSS ou habilitados em proporções indicadas nos incisos que variam de 2% a 5%.Nos termos do artigo 36 do Decreto nº 3.298/99, considera-se pessoa portadora de deficiência habilitada aquela que concluiu curso de educação profissional de nível básico, técnico ou tecnológico, ou curso superior, com certificação ou diplomação expedida por instituição pública ou privada, legalmente credenciada pelo Ministério da Educação ou órgão equivalente, ou aquela com certificado de conclusão de processo de habilitação ou reabilitação profissional fornecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (artigo 36, 2º, Decreto nº 3.298/99), assim como a pessoa portadora de deficiência habilitada aquela que, não tendo se submetido a processo de habilitação ou reabilitação, esteja capacitada para o exercício da função (art. 36, 3º).É bom ressaltar que deverá constar no contrato de trabalho, expressamente, que a contratação do deficiente é pelo sistema de cotas, de acordo com o artigo 93 da Lei nº 8.213/91 e Decreto 3.298/99.No entanto, não há nos autos qualquer comprovação do autor ter sido contratado pelo sistema de cotas.Portanto, além do autor não ter comprovado a deficiência física, omitiu deliberadamente ao INSS quanto à informação de nova fonte de renda como empregado da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha a partir de 18/12/2007 (fls. 53), recebendo indevidamente o benefício assistencial por quase 3 (três) anos, omissão que constitui fraude apta a justificar o cancelamento do benefício assistencial e a cobrança dos valores recebidos indevidamente.Com efeito, a reposição ao erário de valores recebidos indevidamente não é fruto do arbítrio do Administrador, mas decorre expressamente da lei. Afinal, o ordenamento jurídico pátrio rechaça o enriquecimento sem causa, elevando tal proibição ao patamar de princípio geral do direito.O Código Civil de 2002 explicitou tal princípio em seu artigo 884:Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer a custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.Por óbvio, um dos meios de enriquecimento sem causa é o decorrente de pagamento indevido. Tanto assim é que o artigo 876 do Código Civil de 2002 prevê que:Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.Inspira o princípio geral que veda o enriquecimento sem causa os deveres de lealdade e da boa-fé. Em qualquer relação jurídica, esteja sob as vestes do direito público ou do direito privado, é condição para a sua validade e exequibilidade que as partes atuem com sinceridade e respeito recíprocos, evitando a utilização de meios e expedientes que iludam a parte contrária dos direitos que lhe aproveitam. Com base nisso, nenhuma das partes deve pretender obter vantagem sobre a outra que não fora prevista no ajuste ou no estatuto jurídico.É justamente para atender aos reclamos de lealdade e boa-fé que a ordem jurídica obriga a quem recebeu o que não lhe era devido a restituir a quem pagou. Quem recebe o que não lhe era devido e se nega a restituir descortina a face da desonestidade e da má-fé, mormente em se tratando de valores provenientes do erário, pois enriquecer às custas do erário é enriquecer às custas de todos.Em se tratando de recebimento de benefício previdenciário, a boa-fé no recebimento dos valores não é argumento capaz de afastar o dever de restituir, porquanto o disposto no artigo 876 do Código Civil de 2002 preconiza apenas que todo aquele que recebeu- estando ou não de boa-fé - o que não lhe era devido fica obrigado a restituir. Tem-se, com isso, que a boa-fé no recebimento dos valores é indiferente, pois, para a restituição, basta a prova do indébito e do erro no pagamento efetuado. Aliás, como já se consignou linhas atrás, é incompatível com a boa-fé negar-se a restituir o que foi pago indevidamente, seja por qual motivo for.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000184-14.2012.403.6111 - CESAR AUGUSTO SALESSE(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária de repetição de indébito ajuizada por CÉSAR AUGUSTO SALESSE em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda sobre os juros de mora com a incidência das cominações legais.O autor alega que ajuizou contra o Banco Santander (Brasil) S.A. reclamação trabalhista que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Garça, feito nº 00526-2005-15-00-7-RT. O questionamento autoral foi no sentido de que o imposto de renda não deveria alcançar os juros de mora, pois se trata de verba indenizatória.Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou

contestação sustentando a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de juros moratórios, com fundamento no artigo 43, I e II, do Código Tributário Nacional. O autor apresentou réplica. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. D E C I D O. Na presente ação ordinária, o autor pretende que seja reconhecida a inexigibilidade do imposto de renda que incidiu sobre os juros de mora e, por isso, requereu a restituição do valor recolhido indevidamente. Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º - A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º - Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. Segundo a doutrina, a expressão rendas e proventos de qualquer natureza deve ser interpretada como acréscimo ao patrimônio de uma pessoa, não devendo incidir o imposto de renda sobre verbas de natureza indenizatória, que visam repor uma perda, recompor o patrimônio, e não acrescê-lo. Os juros de mora constituem indenização pelo prejuízo resultante de um retardamento culposo no pagamento de determinada parcela devida. É nítida, pois, a reparação proporcional à dilação de prazo ocorrida entre a data em que o pagamento deveria ter sido adimplido e sua efetiva realização. A lei presume que a consequência pelo inadimplemento de um capital pertencente ao credor implica perda para este e impõe o dever de indenizar esta perda ou prejuízo com os juros de mora. Portanto, os juros de mora destinam-se a indenizar os danos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo do seu crédito. Nessa linha, o artigo 404 do Código Civil: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Outro não era o tratamento do art. 1.061 do Código Civil Brasileiro de 1916: Art. 1.061. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros de mora e custas, sem prejuízo da pena convencional. Sendo indevido o imposto de renda sobre verba indenizatória, descabe sua cobrança sobre os juros de mora de verbas de natureza alimentar, posto que impõe ao credor privação de bens essenciais a sua sobrevivência. Sobre o tema da natureza dos juros de mora trago a lição de Arnaldo Rizzardo, que os define como aqueles previstos para o caso de mora ou como pena imposta ao devedor pelo atraso no adimplemento da prestação (in DIREITO DAS OBRIGAÇÕES, ed. Forense, 2ª ed., p. 512), citando lição de Carlos Alberto Bittar, segundo o qual (...): (...) aos juros moratórios ficam sujeitos os devedores inadimplentes, ou em mora, independentemente de alegação de prejuízo. Defluem, portanto, conforme a lei, pelo simples fato da inobservância do prazo para o adimplemento, ou, não havendo, da constituição do devedor em mora pela notificação, protesto, interpelação, ou pela citação em ação própria, esta quando ilíquida a obrigação. Em assim sendo, desde que se destinem os juros a compensar ou indenizar a mora no pagamento devido ao credor, ainda que decorram de um pagamento de valor principal, com este não se confunde sua natureza jurídica. Demonstra a acolhida da tese a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. (...). 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeat, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (STJ - Resp nº 1.163.490/SC - Relator Ministro Castro Meira - DJe de 02/06/2010). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 6. Recurso especial não provido. (STJ - REsp nº 1.075.700/RS - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJe de 17/12/2008). Portanto, a natureza indenizatória dos juros de mora afasta a incidência do imposto de renda sobre parcela recebida a este título por força de decisão judicial. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido e condeno a UNIÃO FEDERAL a restituir ao autor o valor indevidamente recolhido a título de imposto de renda incidente sobre o montante recebido nos autos da ação trabalhista nº 00526-2005-15-00-7-RT a título de juros de mora, que deverá ser devidamente atualizado desde o recolhimento indevido, consoante dispõe o Provimento nº 64/2005, da COGE. Condeno a ré ainda ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em atenção ao previsto pelo artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (Súmula 14, do E. Superior Tribunal de Justiça), bem como ao pagamento de custas, na forma da lei, e das despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame

necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000250-91.2012.403.6111** - MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS X CAIQUE SANTOS COELHO X KETLIN CRISTINA SANTOS COELHO X KAUN FELIPE DOS SANTOS COELHO X ELIZABETH DOS SANTOS(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO E SP099202 - HIROKAZU HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 40/42: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora, nos termos do r. despacho de fls. 31, juntar aos autos os documentos aptos a comprovar o recebimento do seguro desemprego. INTIME-SE.

**0000257-83.2012.403.6111** - ANITA DA SILVA FERREIRA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 54, verso: Inicialmente, dê-se vista ao MPF. Após, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 10 a 40, mediante recibo nos autos. Em ato contínuo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado dos autos, remetendo-o, posteriormente, ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0000290-73.2012.403.6111** - MONICA HELENA ANGELO DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X COLEGIO PEDRO II

Tendo em vista a certidão de fls. retro, intime-se pessoalmente o representante legal da parte autora para, nos termos do r. despacho de fls. 64, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 51.INTIME-SE.

**0000391-13.2012.403.6111** - JOSE ROBERTO FLORENTINO(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000535-84.2012.403.6111** - AUGUSTO CESAR VILLANI(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo a concessão da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 100), haja vista o recolhimento das custas processuais (fls. 16).Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001052-89.2012.403.6111** - ELIEL MESQUITA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELIEL MESQUITA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Luis Carlos Martins, oftalmologista, CRM 69.795, com consultório situado na Rua Amazonas n 376, telefone 3453-1063 e 3413-7636, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 3).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001261-58.2012.403.6111** - NELSON FRANCISCO DE ARAUJO(SP253684 - MARCIA CRISTINA DE BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 55/76: Não vislumbro relação de prevenção. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NELSON FRANCISCO DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Paulo Henrique Waib, CRM 31.604, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, n° 167, telefone 3433-0755, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local,

data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**0001291-93.2012.403.6111** - PEDRO MARTINS DIANA (SP133424 - JOSE DALTON GEROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PEDRO MARTINS DIANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. É o relatório. D E C I D O. DA DECADÊNCIA No que toca ao prazo estabelecido no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 para a revisão do ato concessório do benefício previdenciário, algumas considerações merecem ser tecidas. Inicialmente, cumpre destacar que tal prazo foi criado apenas após a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, em 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, a qual alterou a redação do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei nº 9.711, em 21/11/1998. No entanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP nº 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Note-se que esta segunda mudança, de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os segurados com DIB entre 20/11/1998 e 19/11/2003 acabaram sendo beneficiados com o aumento de prazo, que não chegou a se consumir, visto que a Lei atingiu situações jurídicas ainda em andamento. Após essa pequena digressão acerca das mudanças promovidas na redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, cumpre analisar a possibilidade de aplicação do referido prazo a benefícios previdenciários concedidos anteriormente à inovação legislativa que o instituiu (no caso, a nona edição da MP nº 1.523/97, com vigência a partir de 28/06/1997). Com efeito, a tese segundo a qual os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua Renda Mensal Inicial - RMI - revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem. Também não se pode cogitar de uma suposta retroatividade da lei para alcançar situações pretéritas, pelas seguintes razões: 1º) porque o início da contagem do prazo em questão somente se inicia a partir da entrada em vigor da inovação legislativa (inexistindo qualquer contagem com termo inicial anterior ao advento da norma legal); e 2º) porque, uma vez iniciada a contagem do prazo, este se projeta para o futuro, não se vislumbrando, assim, qualquer incidência retroativa da norma. Desta forma, com relação aos benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997 (data de início da vigência da MP nº 1.523-9/97), o termo inicial da contagem do prazo para se pleitear a revisão do ato concessório iniciar-se-á, nos termos da redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, no dia 01/08/1997 (considerando que a primeira prestação posterior ao advento da Lei seria aquela paga no mês de julho de 1997), tendo como termo final o dia 01/08/2007, após transcorridos 10 (dez) anos do início da contagem. Com base neste raciocínio foi editado o Enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01/08/97. No mesmo sentido caminham os verbetes nº 63, das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, e nº 08, da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 2ª Região, cujo teor é idêntico: Em 01/08/2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/06/1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. No mesmo sentido, transcrevo recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. O Art. 103, da Lei 8.213/91, alcança todos os atos de revisão de concessão de benefício previdenciário, não se circunscrevendo ao recálculo da RMI, e, nos termos da redação dada pela Lei 9.528/97, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. À vista da concessão do benefício, em 09/04/98, e do pedido de revisão, formulado somente por meio desta ação, proposta em 09/06/10, impõe-se o reconhecimento da

decadência. Precedente desta Egrégia 10ª Turma.3. Recurso desprovido.(TRF da 3ª Região - AC 0024772-95.2011.403.9999 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - TRF3 CJ1 de 07/12/2011).Na hipótese dos autos, o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 104.900.036-3 foi concedido ao autor no dia 13/08/1.996 e a ação ajuizada no dia 09/04/2012, verifico, pois, a ocorrência da decadência.ISSO POSTO, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001326-53.2012.403.6111 - MICHELE GOLFI DE SOUZA MACHADO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MICHELE GOLFI DE SOUZA MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário salário-maternidade. Sustenta, em apertada síntese, que manteve vínculo empregatício no período compreendido entre 01/10/2.008 a 30/06/2.011, exercendo a função de secretária, mas teve seu contrato de trabalho rescindido, durante a gestação, sem justa causa. A autora ingressou com reclamação trabalhista a fim de regularizar seu último vínculo empregatício, receber indenização pela estabilidade de gestante e liberação do FGTS (processo 01337.2011.033.15.99 - fls.27/28), e, após celebrar acordo com os reclamados, foi homologada a extinção do feito. Estando desempregada, requereu o benefício junto ao INSS em 16/03/2.012, mas o pedido administrativo foi negado sob a alegação de que caberia à empresa empregadora arcar com o salário-maternidade em virtude da dispensa arbitrária ou sem justa causa de empregada gestante. Juntou documentos.É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.Para fazer jus ao benefício salário-maternidade é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (se houver); 3º) evento determinante - ser mãe.A autora reclama pela imediata concessão do benefício previdenciário salário-maternidade, circunstância que não se mostra viável em sede de tutela antecipada. Esclareço.O filho da autora, Miguel de Souza Machado, nasceu no dia 26/12/2.011, conforme cópia da Certidão de Nascimento de fl.19 e a autora estava afastada de suas atividades laborativas desde 30/06/2.011. Nesse caso, é devido o benefício, nos termos do artigo 71 da supracitada lei, ou seja, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, o que englobaria os meses de novembro/2.011 a março/2.012, aproximadamente. Quanto ao pagamento das parcelas vencidas, estas pressupõem os cálculos dos atrasados, juros e correção monetária, de modo que, somente na fase de execução, este critério poderá ser determinado, sendo assim, o pagamento somente é possível através de precatórios, na forma do art. 730, do CPC c/c art. 100, CF/88 e Súmula nº 144 do STJ:Os créditos de natureza alimentícia gozam de preferência, desvinculados os precatórios da ordem cronológica dos créditos de natureza diversa Deve ser observada, ainda, a nova sistemática estabelecida pela Lei nº 10.099, de 19/12/2000, que alterou o



teor do art. 128, da Lei nº 8.213/91. Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0001336-97.2012.403.6111** - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o MPF acerca da r. sentença de fls. 29/32. Após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado dos autos. Em ato contínuo, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 11/25, mediante recibo nos autos. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0001377-64.2012.403.6111** - IUKIE FUKUSHIMA FUJII(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IUKIE FUKUSHIMA FUJII em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que auferir a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios repesados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios repesados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio esgotamento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por outro lado, requerido e negado o benefício na esfera administrativa, no caso da ação previdenciária for julgada procedente, os honorários advocatícios serão fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001420-98.2012.403.6111** - WASHINGTON FRANCISCO SORIANO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por WASHINGTON FRANCISCO SORIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada -

TMEA-PM.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS.SEGUNDO LUGAR no índice que auferir a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios repesados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios repesados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa.Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912).Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem.Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local.Por outro lado, requerido e negado o benefício na esfera administrativa, no caso da ação previdenciária for julgada procedente, os honorários advocatícios serão fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado.Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001428-75.2012.403.6111** - MIRIAN BUZZETTI SOARES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MIRIAN BUZZETTI SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Anselmo Takeo Itano, ortopedista, CRM 59.922, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, telefone 3422-1890, 3432-5145 e cel. 8115-7586, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001437-37.2012.403.6111** - YASMIM DIAS DA SILVA X SIRLEY TEREZINHA DA SILVA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por YASMIM DIAS DA SILVA, representada por SIRLEY TEREZINHA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando a médica Cristina Alvarez Guzzardi, psiquiatra, CRM 40.664, com consultório situado na Avenida Rio Branco, 1132, sala 53, telefone 3433-4663, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001438-22.2012.403.6111** - DIMAS DE SOUZA LESVALDE(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DIMAS DE SOUZA LESVALDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Fernando de Camargo Aranha, psiquiatra, CRM 90.509, com consultório situado na rua Guanás, 87, telefone 3433-3088 e a médica Melissa Angélica Akemi Sanara de Oliveira, clínica geral, CRM 112.198, com consultório na Avenida Nelson Spiellman, nº 857, telefone 3422-6660, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000144-17.2012.403.6116 - FRANCISCA DAS CHAGAS PEREIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por FRANCISCA DAS CHAGAS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. A autora alega que é segurada da Previdência Social e portadora de pressão alta, dor lombar baixa e problemas vasculares, razão pela qual, não possui capacidade laborativa. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 6.540,00 (seis mil quinhentos e quarenta reais). Juntou-se documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O . Conforme se observa de fls. 03, a infortunística da autora deriva de uma queda ocorrida enquanto trabalhava de diarista, a qual ensejou a fratura de sua costela (CID S 22.3). Com efeito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nas demandas em que se postula a concessão de benefício acidentário é da Justiça Estadual a competência para seu julgamento. A exceção do art. 109, inciso I da Constituição Federal deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não apenas o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também em todos reflexos que possam advir dessa decisão, quais sejam os de reajuste, concessão, restabelecimento e/ou revisão de benefício. (Questão de Ordem em Apelação Cível nº 625.659, Processo nº 2001.72.04.004202-8/SC - Relator Juiz Victor Luiz dos Santos Laus - DJU de 23/2/2005 - página 572). Assim sendo, determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Comum Estadual da Comarca de Marília. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006079-24.2010.403.6111 - JORGE APARECIDO DOS SANTOS SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JORGE APARECIDO DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JORGE APARECIDO DOS SANTOS SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/2257/11 de protocolo nº 2012.61110001675-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 110/113). Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 115. Através do Ofício nº 959/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, do beneficiário (fls. 117/118). Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA  
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

### **Expediente Nº 2933**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008235-64.2005.403.6109 (2005.61.09.008235-6)** - GENY PEREIRA DA SILVA GUASTALI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTES, sucessivamente, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM OUTRAS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

### **4ª VARA DE PIRACICABA**

### **Expediente Nº 330**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003143-61.2012.403.6109** - COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP052075 - ALBERTO FELICIO JUNIOR) X PREGOEIRA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO E SP195133 - STEPHANO LANCE ENES DE FREITAS)

Vistos em inspeção.Concedo à impetrante o prazo de 03 (três) dias para fornecer um jogo de contrafé, tendo em vista a entrada em vigor da Lei 12.016/2009 e o preceito constante em seu artigo 7º, inciso II.Cumprida pela impetrante a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.Publique-se.

### **Expediente Nº 331**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002390-75.2010.403.6109** - CLOTILDE DUARTE TELLES MARTINS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a data de 19/07/2012, às 15:30, para realização de audiência de instrução e julgamento, em que serão ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 16.Proceda a secretaria às intimações necessárias.Int.

**0006430-03.2010.403.6109** - SALVADOR MIGUEL DA CRUZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Chamo o feito à ordem.Diante dos documentos apresentados pelo INSS (fls. 52/55), bem como das informações obtidas em consulta ao PLENUS, torno sem efeito o despacho de fl. 57.Proceda a secretaria ao cancelamento das perícias anteriormente designadas.Intime-se a parte autora, com urgência.Junte-se aos autos extrato do PLENUS.Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.

### **Expediente Nº 332**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003168-74.2012.403.6109** - IERC - INSTITUTO DE ENSINO DE RIO CLARO E REPRESENTACOES LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP122250 - ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS) X SECRETARIO DE EDUCACAO SUPERIOR DO MINISTERIO DA EDUCACAO - SESU/MEC

Vistos em inspeção.Verifico que a autoridade coatora indicada pelo impetrante está estabelecida na cidade de

Brasília. Tratando-se de mandado de segurança a competência se estabelece com base na cidade da autoridade coatora. Assim, determino a remessa dos autos, com as nossas homenagens, à Subseção Judiciária de Brasília/DF, dando-se baixa na distribuição. INT.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4521**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004875-39.2010.403.6112** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEONICE ELVIRA WINK DE MIRANDA(SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART E SP169409 - ANTENOR ROBERTO BARBOSA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Fls. 113/117: Acolho o parecer do Ministério Público Federal à fl. 119 como razão de decidir e determino que a ré seja intimada para que dê continuidade à obrigação imposta. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0005093-67.2010.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO KEMP FERNANDES(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER)

Fls. 64/66: Tendo em vista que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, conforme bem salientado pelo órgão ministerial nas manifestações de fls. 35/37 e 70/72, determino o regular prosseguimento do feito. Fl. 74: Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, oficie-se à Central de Penas e Medidas alternativas desta cidade, solicitando informações acerca do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Intime-se o Sentenciado para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar continuidade ao cumprimento da pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento de cesta básica, devendo apresentar recibo perante este Juízo, bem como efetuar o recolhimento da pena de multa a que foi condenado, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa da União, conforme determinado na r. decisão de fl. 45. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0001380-89.2007.403.6112 (2007.61.12.001380-7)** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO DE SOUZA ALVES(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA)

Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa do réu à fl. 191. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE DRACENA/SP)

#### **ACAO PENAL**

**1201193-66.1996.403.6112 (96.1201193-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X CARLOS ALBERTO FERREIRA(SP027686 - ROBERTO MACHADO CAMPOS E SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)

CARLOS ALBERTO FERREIRA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal por infração ao art. 171, 2.º, VI, c.c. 3.º do Código Penal. A denúncia foi recebida em 27 de outubro de 1998 (fl. 105). Depois de regular tramitação do processo penal, sobreveio a sentença de fls. 237/242, condenando o réu a cumprir pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa. O réu interpôs recurso de apelação às fls. 376 e 378/390. Recebido o apelo (fl. 407), o Ministério Público Federal ofertou contrarrazões às fls. 408/410. Remetidos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, foi proferido acórdão pela Colenda 2.ª Turma, reduzindo a pena aplicada para 02 (dois) anos de reclusão (fls. 417/432). Com o trânsito em julgado (fl. 435), baixaram estes autos da precitada Egrégia Corte. Instado, o Ministério Público Federal apresentou a peça de fls. 437/440, requerendo o reconhecimento da

prescrição da pretensão punitiva.É o relatório. DECIDO.No presente feito, a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação no dia 17 de outubro de 2006, o que se conclui pela data do termo de vista de fl. 243 e o disposto no art. 593, I, do Código de Processo Penal.Em tais hipóteses, quando já transitada a sentença condenatória para a acusação, o prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal é regulado pela pena aplicada, por força do artigo 110, 1.º, do Código Penal, sendo, portanto, de 04 (quatro) anos, enquadrando-se a pena definitiva à disposição do artigo 109, inciso V, do referido diploma. Com efeito, a denúncia foi recebida em 27 de outubro de 1998 (fl. 105). Desta data, deve fluir o prazo prescricional até o dia 06 de junho de 1999, dia imediatamente anterior à decisão de fl. 127, resultando em 07 (sete) meses e 11 (onze) dias.Em decorrência, o prazo prescricional esteve suspenso até 10 de maio de 2001, porquanto no dia posterior a referida decisão foi revogada (fl. 129).Assim, considerando que a prolação da sentença condenatória ocorreu em 20 de setembro de 2006 (fl. 242), impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, visto que já transcorrido prazo superior a 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória.Pelo exposto, decreto a prescrição da pretensão punitiva estatal e julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, 1.º, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007934-45.2004.403.6112 (2004.61.12.007934-9) - JUSTICA PUBLICA X PERSIO MELEM ISAAC(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X ARLINDO DE OLIVEIRA CAMARGO(SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN) X FERNANDO CESAR BECEGATO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)**

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 1472: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 22 de maio de 2012, às 15:00 horas, no Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Valinhos/SP, para oitiva da testemunha Luiz Carlos Zanon, arrolada pela defesa. Fls. 1473/1476: Vista ao Ministério Público Federal.

**0006019-24.2005.403.6112 (2005.61.12.006019-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ELIAS CARDOSO(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 502/504, conforme certidão de fl. 510, inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Depreque-se a intimação do réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Expeça-se Guia de Recolhimento, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu, devendo constar CONDENADO. Após, recolhidas as custas ou inscrito o débito em Dívida Ativa da União, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0011017-35.2005.403.6112 (2005.61.12.011017-8) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO DO CARMO MONTEMOR(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X MARCO ANTONIO DA SILVA(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO)**

Cota de fl. 464: Por ora, intime-se a defesa do réu Geraldo do Carmo Montemor para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestação acerca do falecimento da testemunha José da Silva Moreira, conforme certidão de fl. 459, arrolada em conjunto com a acusação, sob pena de preclusão da prova. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0011099-32.2006.403.6112 (2006.61.12.011099-7) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GONZAGA CREPALDI(SP129993 - OSNY CESAR MATTOS SARTORI)**

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 404: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 16 de maio de 2012, às 15:20 horas, no Juízo Estadual da 2ª Vara da Comarca de Dracena/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa.

**0008808-88.2008.403.6112 (2008.61.12.008808-3) - JUSTICA PUBLICA X CLOVIS DE LIMA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X CLAUDIA ELENA MORENO LIMA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X ANA FERREIRA GARCIA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X MARIA ELISA DOS SANTOS(SP145680 - ARTUR BERNARDES SIMOES SALOMAO)**

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 531: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 25 de maio de 2012, às 13:40 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Pirapozinho/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

**0010510-69.2008.403.6112 (2008.61.12.010510-0) - JUSTICA PUBLICA X HELENA SOLANO SILVA(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE)**

HELENA SOLANO SILVA, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal por infração ao artigo 342, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 17 de março de 2009 (fl. 126). Com a vinda da folha de antecedentes do acusado, o Ministério Público Federal formulou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 139/140). O réu aceitou a proposta de suspensão condicional do processo que lhe foi formulada em audiência realizada perante este Juízo (fl. 149). À vista das certidões de antecedentes juntadas às fls. 189 e 191/192, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade do réu ante o cumprimento das condições impostas (fl. 195). É o relatório. DECIDO. O réu cumpriu o prazo da suspensão do processo sem que incorresse na prática de quaisquer das condutas que pudessem gerar a revogação do benefício. Compareceu periodicamente em juízo para justificar suas atividades e comprovou o pagamento de 06 (seis) cestas básicas no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), em favor de entidade assistencial deste município (fls. 155/171, 173/178, 180/182, 186, 187, 190 e 193). Pelo exposto, ante o cumprimento das condições estabelecidas e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 4531**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009309-08.2009.403.6112 (2009.61.12.009309-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO DE SOUSA ALVES X DEBORAH BERETA ALVES(SP256817 - ANDRÉ GUSTAVO FLORIANO E SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA)** Fls. 254/255, 258/261, 277, 280/281 e 284/290: Considerando que o presente feito trata-se de ação civil pública ambiental, não vislumbro pertinência e necessidade na produção da prova testemunhal requerida (fls. 254/255 e 277), porquanto para análise da temática objeto desta demanda é suficiente a instrução processual com documentação pertinente ao caso e, se necessária, eventual produção de prova pericial. Assim é que indefiro o pedido de produção de prova testemunhal. Contudo, desde já, concedo o prazo de cinco dias para que as partes, querendo, apresentem eventuais documentos pertinentes para instrução probatória. Defiro o pedido de expedição de ofício à Prefeitura (fl. 255), como solicitado. Expeça-se o necessário. Determino a produção de prova pericial, que deverá ser realizada pela C.B.R.N. (Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais). Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, bem como o acompanhamento da diligência a ser realizada, devendo, para tanto, verificar com o órgão ambiental supramencionado a data da realização da vistoria técnica. Cientifique-se o órgão quanto ao presente despacho, devendo, inclusive, observar o prazo concedido para a apresentação de quesitos, que lhe serão encaminhados para resposta, que fica desde já determinado. Após, com a apresentação do resultado da vistoria, abra-se vista às partes, por 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, para suas manifestações derradeiras. Intimem-se.

**0006680-90.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM PEREIRA BARBEDO FILHO X MARIA GARCIA BARBEDO(SP194255 - PATRÍCIA PEREIRA PERONI)** Fl. 209: Defiro a juntada, como requerido. Fls. 209/451 e 475/477: Ciência ao Ministério Público Federal e à União. Fls. 455/460: Manifeste-se o Ministério Público Federal. Fls. 464/473: Ciência aos réus. Int.

#### **MONITORIA**

**0000125-62.2008.403.6112 (2008.61.12.000125-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIGUETO TACASAQUI** Cota de fl. 59 verso: Por ora, considerando o decurso do prazo sem manifestação do requerido (fl. 42), converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Determino a manifestação do requerido, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que proceda ao pagamento do valor executado. Expeça-se o necessário. Int.

**0001310-67.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X FLAVIO PELEGRINI** Fl. 33: Por ora, proceda a secretaria pesquisa no sistema da Receita Federal para obter o endereço do requerido.

Após, dê-se vista à autora (Caixa Econômica Federal) para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

**0001779-79.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANO ALVES MALAQUIAS

Considerando a petição de fl. 36, expeça-se nova carta precatória para citação do requerido. Concedo à autora (CEF) o prazo de 5 (cinco) dias para retirar em Secretaria a deprecata, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Int.

**0007975-65.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HENRIQUE RODRIGUES CATTANI X BRUNO AMERICO CATTANI

Fl. 52: Defiro. Cite-se o requerido Bruno Américo Cattani, observando-se os endereços informados. Expeça-se carta precatória. Concedo à autora (CEF) o prazo de 5 (cinco) dias para retirar em Secretaria a deprecata, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Cite-se, também, o requerido Henrique Rodrigues Cattani. Expeça-se mandado. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1202550-47.1997.403.6112 (97.1202550-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202594-03.1996.403.6112 (96.1202594-0)) GIVANIR DOS SANTOS GUIMARAES ME X GIVANIR DOS SANTOS GUIMARAES(SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES E SP043638 - MARIO TAKATSUKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Julgados os embargos de terceiro (nº 2000.61.12.000431-9), cumpre dar andamento à presente. Considerando que, a despeito de julgados procedentes aqueles embargos de terceiro, atualmente a garantia integral não é mais requisito para embargar a execução, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS, sem, no entanto, atribuir-lhes efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). À Embargada para resposta. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000431-12.2000.403.6112 (2000.61.12.000431-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202594-03.1996.403.6112 (96.1202594-0)) MARISA CABANHAS X LIGIA CARLA CABANHAS FERRARI X MARCOS PAULO FERRARI X DIOGO NELSON FERRARI(SP096834 - JOSE CARLOS FALCONI E SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARCOLINO CARDOSO GUIMARAES X GIVANIR DOS SANTOS GUIMARAES(SP159586 - SÉRGIO MÁRCIO BATISTA)

I - RELATÓRIO: MARISA CABANHAS, LÍGIA CARLA CABANHAS FERRARI, MARCOS PAULO FERRARI e DIOGO NÉLSON FERRARI, qualificados na inicial, opuseram estes Embargos de Terceiro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, MARCOLINO CARDOSO GUIMARÃES e GIVANIR DOS SANTOS GUIMARÃES contra a constrição de imóvel realizada na Execução de Título Extrajudicial nº 96.1202594-0, promovida pela primeira Embargada em face dos demais. Aduziram ser legítimos proprietários do imóvel matriculado sob o nº 4.830 no Cartório de Registro de Imóveis de Dracena/SP, adquirido dos Executados, ora igualmente Embargados. Argumentaram que esse bem foi adquirido com intervenção do Juízo de Família, porquanto a primeira Embargante, como mãe dos demais, menores impúberes, necessitou vender imóvel então de propriedade de seus filhos e comprar outro de menor valor. Diz que embora a escritura tenha sido registrada em março/97, a compra e venda se deu por compromisso particular de novembro/96 e que desconheciam o ajuizamento da execução onde efetuada a constrição do bem, sendo, portanto, terceiros de boa-fé, qualidade albergada pela jurisprudência. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando que os Embargantes não tomaram as devidas cautelas na aquisição, de modo que não há como admitir que não tivessem conhecimento de serem os alienantes devedores, ao passo que o fato de ter sido autorizada a transação pelo Juízo de Direito da Comarca não tem o condão de anular a fraude à execução já decretada, dado que a alienação ocorreu quando já tramitava a execução. Citados, os Embargados MARCOLINO CARDOSO GUIMARÃES e GIVANIR DOS SANTOS GUIMARÃES defenderam inicialmente sua ilegitimidade passiva, porquanto o negócio entabulado foi perfeito e acabado, sendo legítima e eficaz a venda. Dizem que o negócio não foi realizado com intenção de fraudar a execução e que já haviam garantido o juízo. Replicaram os Embargantes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido, visando a resguardar o direito dos terceiros de boa-fé. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Destaco, inicialmente, que a matéria levantada pelos Embargados alienantes a título de ilegitimidade confunde-se com o mérito da causa, porquanto tem por fundamento a regularidade da alienação efetivada. De outro lado, como destacado nos autos, em embargos de terceiro deve figurar no polo passivo tanto o



exequente quanto o executado, dado que eventual anulação da constrição atinge diretamente direito deste, pois deve garantir a execução com outros bens. No mérito, estes embargos são procedentes. O reconhecimento da fraude à execução tem o condão de tornar ineficaz em favor do exequente aquele negócio tido por malicioso; sua declaração é feita nos próprios autos executivos e tem como pressupostos o consilium fraudis e o eventus damni, sendo que a má-fé, ao contrário das normas gerais de direito, é presumida, e inverte-se o ônus da prova ao executado ou terceiro adquirente. Para incidir basta a alienação de bem sem deixar outros que garantam a dívida em fase de execução. Dispõe o art. 593 do CPC: Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III - nos demais casos expressos em lei. É unânime a doutrina que em fraude à execução não há que se exigir do credor-exequente a prova do consilium fraudis, pois esse é presumido, podendo ser declarado nos próprios autos da execução, ao efeito de tornar ineficaz a alienação contra o devedor-executado. As questões que surgiram quanto ao termo a ser considerado para a ineficácia da alienação pela regra geral do CPC, se do ajuizamento ou da citação, não são relevantes na presente causa, porquanto a citação dos devedores ocorreu em outubro/96, anteriormente portanto ao próprio negócio inicial entre as partes, feito por Compromisso de Compra e Venda de novembro/96. Assim, a presunção de dolo na operação de alienação se opera ex lege, não carecendo de prova pelo credor exequente. Ao contrário, o ônus da prova é das partes envolvidas na alienação, o devedor que aliena e o terceiro que adquire o bem. Atendidos os requisitos da lei quanto à caracterização da conduta, quais sejam, alienação depois do ajuizamento da execução (no caso, depois da citação) e redução do executado à insolvência, pesa ao comprador provar que tenha diligenciado quanto à situação patrimonial do devedor, não tendo encontrado registros de dívida ou que tenha constatado patrimônio remanescente suficiente à satisfação daquela obrigação. Portanto, se não é capaz de produzir estes elementos probatórios, a conclusão de que a alienação se deu em ato de conluio é imposição de lei. Trata-se, porém, de presunção juris tantum, admitindo prova contrária. A despeito de ter adquirido o bem quando já tramitava o processo, inclusive com citação dos Executados, verifica-se neste caso que os Embargantes lograram demonstrar que o fizeram em boa-fé e não como modo de auxiliar os devedores a livrar bens, em fraude à execução. Com efeito, os documentos carreados aos autos demonstram que o adquiriram com o produto de alienação de outro imóvel de maior valor, para o que inclusive foi necessária intervenção judicial, porquanto ao tempo do negócio havia menores entre os alienantes. Essa circunstância é indicativa da ausência de dolo e de intenção de provocar prejuízos efetivos à credora da parte dos Embargantes. Ainda que não tenham tomado todas as diligências cabíveis e necessárias para a verificação da situação patrimonial do casal anterior proprietário, visto que certamente não tiraram certidão da Justiça Federal, na qual constaria a pendência da execução mencionada, e do Cartório de Protesto de Títulos, juntamente com a Embargada CEF são também vítimas dos devedores, ora Co-embargados, que venderam o bem cientes da execução, para a qual já haviam inclusive sido citados. Portanto, formalmente, os Embargantes haveriam de ter pesquisado a situação patrimonial dos vendedores, com o que, não o fazendo, sujeitam-se à declaração de ineficácia da compra e venda. Porém, entre os direitos postos em contraposição, o da credora em não ver fraudado o recebimento de seu crédito, e o dos Embargantes, em ver resguardada sua boa-fé, deve no caso presente ser privilegiado o segundo, porquanto se trata de pessoas físicas com menores recursos para fazer frente aos Executados na cobrança do crédito e, à época, alguns deles, filhos da primeira Embargante, eram menores impúberes. Em perdendo o bem, teriam os Embargantes ação regressiva contra os devedores, subrogando-se no crédito da Exequente. De outro lado, em se tratando de declaração de fraude à execução, entendo que se deve aferir indubitavelmente se o executado reduziu-se à insolvência com a alienação do bem perseguido, para só então se adotar tal medida drástica. O reconhecimento da ocorrência da fraude sempre é, inegavelmente, traumática à segurança jurídica da sociedade. Atinge não raras vezes adquirentes de boa-fé, que, por não se acautelarem na compra de um bem, não podem ser considerados co-partícipes de eventual ilicitude, o que não impede a anulação de atos alienatórios mesmo na hipótese de terceiro adquirente de boa-fé, ocasião em que se torna salutar que se preceda tal ato de todas as diligências possíveis a fim de evitá-lo, consistentes na busca de outro bem que satisfaça a obrigação. Há, como visto, necessidade de que a demanda seja capaz de reduzir à insolvência o devedor. Porém, verifica-se, de um lado, que os Executados ofereceram bens à penhora nos autos da execução, os quais foram rejeitados pela Exequente, ora Embargada, por entender inidôneos para garantia haja vista dúvidas que pairavam sobre sua liquidez e titularidade. Isso, no entanto, não afasta a constatação de que não foi sequer diligenciada a possibilidade de virem a garantir a dívida, sendo rejeitados de plano. De outro lado, outro imóvel (matrícula nº 4.482) havia em nome dos devedores por ocasião da alienação em causa, tanto que foi penhorado na execução, juntamente com um veículo Mobilette. É verdade que posteriormente esse imóvel veio igualmente a ser alienado pelos devedores, chegando a ser declarado fraudulento esse negócio, mas ao tempo do CCV firmado com os Embargantes estava na propriedade deles. Ocorre que não chegaram a ser avaliados, de modo que não se sabe se à época das constrições esses bens eram ou não suficientes para a garantia. É certo, porém, que a dívida em questão, em novembro/96, estava em R\$ 7.546,08 (fl. 84 da execução), ao passo que a alienação do imóvel aqui em discussão se deu por R\$ 20 mil. É razoável imaginar que o bem penhorado tivesse um valor menor que esse, pois, encontrando-se no mesmo loteamento, não consta que tivesse benfeitorias; no entanto, a dívida correspondia à cerca de um terço desse valor e ainda havia o veículo. Assim, há sérias dúvidas

quanto ao requisito antes mencionado para a ineficácia da alienação, qual a prova da redução à insolvência, ônus que cabe inequivocamente ao credor que a requer. Portanto, não resta demonstrado no processo que os Executados alienantes reduziram-se à insolvência com a alienação discutida, sendo mais uma razão para a procedência do pedido. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES estes Embargos, com a finalidade de desconstituir a penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 4.830 do Cartório de Registro de Imóveis de Dracena/SP. Condene os Embargados ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos Embargantes, forte no 4º do art. 20 do CPC, que ora fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada um, corrigíveis a partir desta data. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, levante-se a penhora. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 96.1202550-0, da qual devem ser desamparados estes autos. Desnecessárias novas intervenções do MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004397-75.2003.403.6112 (2003.61.12.004397-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARCELO ABILIO CALCA (PR016630 - EDSON ELIAS DE ANDRADE E PR021877 - OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR) X NAUDAIR FERNANDO SANCHES X MARLI APARECIDA CALCA SANCHES  
Intimem-se os executados sobre a proposta ofertada pela exequente (Caixa Econômica Federal) às fls. 172/173. Expeçam-se cartas.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000271-16.2002.403.6112 (2002.61.12.000271-0)** - MARCELLO HENRIQUE CYRINO GUILMAR (SP171986 - TEDDY CARLOS RIBEIRO NEGRÃO) X RITA MARIA GOMES LOURES (SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fl. 183: Defiro a juntada da procuração. Lavre-se termo de penhora em relação ao valor depositado à fl. 178. Ato contínuo, intimem-se, pessoalmente, os requeridos acerca da constrição, bem como do prazo para, querendo, oferecerem impugnação (artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC). Expeça-se o necessário. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002445-46.2012.403.6112** - DIONISIA MARIA DOS SANTOS (SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 32/35: Mantenho o despacho de fl. 31, que deverá ser cumprido pela parte autora. Eventual irresignação deveria ter sido manifestada mediante a interposição do recurso cabível. Determino, também, que a autora comprove, documentalmente, o trânsito em julgado da sentença que concedeu sua aposentadoria, tudo sob pena de extinção do feito. Prazo: Cinco dias. Int.

### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2697**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001946-62.2012.403.6112** - MUNICIPIO DE TUPI PAULISTA (SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fls. 597/598: Tendo em vista que a Carta Precatória nº 163/2012 (folha 585), expedida para intimação da Impetrante da decisão das folhas 581/582 ainda não foi devolvida e juntada aos autos, não há que se falar em devolução de prazo. Int.

## **Expediente Nº 2698**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002790-46.2011.403.6112** - CICERA GALDINO DOS SANTOS SILVA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho/SP o dia 08 de MAIO de 2012, às 14:15 horas, para realização do ato deprecado (audiência). Intimem-se.

**0002791-31.2011.403.6112** - CICERA GALDINO DOS SANTOS SILVA X EDUARDO GALDINO DA SILVA X EDIVALDO GALDINO DA SILVA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho/SP o dia 08 de MAIO de 2012, às 14:20 horas, para realização do ato deprecado (audiência). Intimem-se.

## **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. José Roald Contrucci**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 1938**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002360-07.2005.403.6112 (2005.61.12.002360-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203662-51.1997.403.6112 (97.1203662-6)) JOSE ANTONIO MARTINS BERNAL - ESPOLIO(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP150132 - FABIANA DE SOUZA PINHEIRO E SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos. Vista às partes sobre os documentos copiados às fls. 176/188, que se referem à diligência de constatação de imóvel, realizada por carta precatória expedida nos autos de execução fiscal de n. 0003472-11.2005.403.6112, e requerida às fls. 91/93. Diga a embargante, se, ainda permanece o interesse na produção de prova testemunhal. Permanecendo o interesse, deverá desde já apresentar o rol de testemunhas. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**1205687-37.1997.403.6112 (97.1205687-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X JOSE FILAZ - ESPOLIO(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X ALBERTO CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE)

Fls. 749/751 e 769: À vista do contido na certidão de fl. 770 e nos documentos juntados por cópia às fls. 771/791, aliado ao fato de que o valor bloqueado à fl. 740 diverge do valor informado como bloqueado pelo executado, oficie-se com premência ao Bradesco S/A, solicitando que envie, no prazo de cinco dias, extrato detalhado da conta 693, mantida na agência 1702, de titularidade de Mauro Martos, contemplando os lançamentos efetivados 48 hs. antes da data do recebimento da ordem de indisponibilidade até a presente data. Com a vinda dos documentos, abra-se vista às partes para manifestação, a começar pelo executado. Cumpra-se.

**1207524-93.1998.403.6112 (98.1207524-0)** - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X LOPES COM DE MOVEIS E UTILID DOMESTICAS LTDA X EDSON LOPES ZANETTI X ALICE GOMES LOPES(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

(r. deliberação de fl. 616): Publique-se com premência o despacho de fl. 607 destes autos, bem como aquele que

proferi hoje de fl. 150, nos autos em apenso de n. 0001835-30.2002.403.6112. Int.(r. deliberação de fl. 607): Anote-se na capa dos autos a penhora de fl. 599.Fls. 601 e 606: Atenda-se com premência, informando conforme r. despacho de fl. 596.Fl. 604: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte.Int.

**0001835-30.2002.403.6112 (2002.61.12.001835-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LOPES COMERCIO DE MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICA LTDA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA)  
Fl(s). 148 : Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

**0002483-10.2002.403.6112 (2002.61.12.002483-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X YOSHIKO SADANO MIURA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) (R. Sentença de fl.(s) 99): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de YOSHIKO SADANO MIURA objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial.Na petição de fl. 97, a Exeçúente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, porquanto o crédito tributário executado foi quitado.É relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude da informação de pagamento do débito, conforme petição de fl. 97, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001084-72.2004.403.6112 (2004.61.12.001084-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CLUBE RECREATIVO DE MARTINOPOLIS X FERNANDO DE ALMEIDA PERES X AILTON JOSE DE ALMEIDA(SP108523 - CALIL PEDRO JUNIOR E SP188326 - ANDRÉ LUIS NAUFAL)  
(R. Sentença de fl.(s) 196/196-verso): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, posteriormente sucedido pela FAZENDA NACIONAL, em face do CLUBE RECREATIVO DE MARTINÓPOLIS, FERNANDO DE ALMEIDA PERES e AILTON JOSÉ DE ALMEIDAobjetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial.Na petição de fl. 183, a Exeçúente pleiteou a extinção da ação, nos termos do art. 794, I, do CPC, tendo em vista a quitação do(s) crédito(s) executado(s).É relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude da informação de pagamento do débito, conforme petição de fl. 183, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008084-26.2004.403.6112 (2004.61.12.008084-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X COPAUTO PRUDENTINA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE)  
(R. Sentença de fl.(s) 240): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, em face de COPAUTO PRUDENTINA DE AUTOMÓVEIS LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial.Na petição de fl. 234, a Exeçúente informou a quitação do(s) crédito(s) executado(s).É relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude da informação de pagamento do débito, conforme petição de fl. 234, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008662-13.2009.403.6112 (2009.61.12.008662-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X SANPORT - REPRESENTACOES, CONSULTORIA E COMUNICACOES S/(SP227524 - RAQUEL PORTELA DE SANTANA)  
Fl(s) 123/124 e 128: Ante o comparecimento espontâneo do executado nos autos, com procuração (fl. 125), considero-o citado. Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos

da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0003418-69.2010.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PLURI S/S LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fl. 30: Suspendo a presente execução até 08/12/2016, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em arquivo sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005260-84.2010.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1208415-51.1997.403.6112 (97.1208415-9)) ROBERTO XAVIER DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Intime-se ao exequente Roberto Xavier Silva para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito (fl. 60), no prazo de cinco dias. Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se com premência. Int.

#### **Expediente Nº 1939**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1202800-85.1994.403.6112 (94.1202800-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MANOEL DE OLIVEIRA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP021419 - LEONIDES PRADO RUIZ E SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP145710 - ROGERIO BOSCOLI DA SILVA E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO)

Fl. 288: Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

**1203478-32.1996.403.6112 (96.1203478-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TUBONE E CIA LTDA X HIDEKI TUBONE X CASSIO MITSUO TUBONE X ERIKA FUMIKO TUBONE(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES)

(r. deliberação de fls. 330): Fls. 282/285 : A medida pleiteada pelo arrematante já foi objeto de análise e deferimento no r. despacho de fl. 245. Desta forma, intime-se novamente a Procuradoria Geral do Estado, nos mesmos termos do mandado expedido à fl. 250, inclusive desta decisão, com urgência. Fls. 327 : Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação sobre o pedido de fls. 300/303, em cinco dias. Int.(r. deliberação de fl. 350): Fls. 343/346 e documentos que lhe seguem: Por ora, traga a executada, sob pena de indeferimento do pedido, extrato bancário referente à movimentação do mês anterior e do mês da efetivação do bloqueio, bem como traga cópia do demonstrativo de salário, uma vez que os documentos juntados não restou comprovado que o valor apanhado na conta do executado corresponde à proventos de salário. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se com premência. Com a juntada de novos documentos, voltem os autos conclusos. Int.

**1204612-26.1998.403.6112 (98.1204612-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CEREALISTA UBIRATA LTDA X JOSE ROBERTO FERNANDES X SIBELE SILVEIRA FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

(R. deliberação de fl. 335): Fls. 314/317: Por ora, traga o executado, sob pena de indeferimento do pedido, extratos bancários referente à movimentação do mês anterior e do mês da efetivação do bloqueio, uma vez que os documentos juntados não restou comprovado que o valor apanhado na conta do executado corresponde à proventos de salário. Intime-se com urgência. Com a juntada de novos documentos, voltem os autos conclusos. Int.(r. deliberação de fl. 337): Fl. 336: Defiro. Publique-se novamente o despacho de fl. 335. Antes, porém, proceda a secretaria as anotações necessárias para inclusão e exclusão dos n. advogados no sistema processual e na capa dos autos. Int.

**0006626-13.2000.403.6112 (2000.61.12.006626-0)** - FAZENDA NACIONAL X PAULO LEBEDENCO X BRUNO CARVALHO LEBEDENCO X SIMONE CARVALHO LEBEDENCO (REP P/ MARIA CLAUDIA DE CARVALHO LEBEDENCO) X DINA LEBEDENCO RODRIGUES X PAULINA LEBEDENCO SILVA X LIDIA LEBEDENCO KITAGAWA X RUBEN LEBEDENCO X ROBERTO LEBEDENCO X ARNALDO LEBEDENCO X MARCIA LEBEDENCO X OSVALDO LEBEDENCO(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)

(R. Sentença de fl.(s) 99/99-verso): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de PAULO LEBEDENCO, BRUNO CARVALHO LEBEDENCO, SIMONE CARVALHO LEBEDENCO, DINA LEBEDENCO RODRIGUES, PAULINA LEBEDENCO SILVA, LIDIA LEBEDENCO KITAGAWA, RUBEN LEBEDENCO, ROBERTO LEBEDENCO, ARNALDO LEBEDENCO, MÁRCIA LEBEDENCO e OSVALDO LEBEDENCO objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 94, a Exequente pugnou pela extinção da execução fiscal, porquanto o crédito foi extinto por remissão. É relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude da remissão do crédito executado, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, em face do motivo da extinção. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001735-75.2002.403.6112 (2002.61.12.001735-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DARVAM COMERCIO DE ALIMENTOS ROUPAS ARMARINHOS LTDA ME(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X VANIR ALVES DE CARVALHO X DARCI ALVES DE CARVALHO(SP223419 - JACQUELINE GEVIZIER RODRIGUES DE ALMEIDA) DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 256 E VERSO: Fls. 246/254 - Trata-se de exceção de pré-executividade com pedido de antecipação de tutela interposta pelos co-executados DEONIR ALVES DE CARVALHO E VANIR ALVES DE CARVALHO, insurgindo-se contra a sua inserção no pólo passivo da execução fiscal acima referida. Alegaram, em síntese, a sua ilegitimidade passiva, porquanto não foi demonstrado pela Exequente que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei ou estatuto para responder pela dívida em cobrança, bem como que o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, que previa a responsabilidade solidária dos sócios pelo recolhimento das contribuições sociais, foi declarado inconstitucional pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n.º 562.276/PR. Aduziram que sua manutenção no pólo passivo da demanda causa ameaça de perderem seu patrimônio mínimo, em decorrência da cobrança de um débito que não é de sua responsabilidade, razão pela qual pugnam, em sede de antecipação de tutela, pelo imediato reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, com a exclusão dos excipientes do pólo passivo da presente demanda e a devolução do dinheiro penhorado nos autos. Após, vieram os autos conclusos para análise da antecipação de tutela. É o breve relato. DECIDO. Nessa análise perfunctória, possível pela escolha processual adotada pela excipiente, não vejo presente a verossimilhança do direito alegado, vez que o reconhecimento da ilegitimidade passiva depende da análise da lei vigente e da situação fática pré definida e que a ela se subsume, o que, a princípio, demanda dilação probatória incompatível com o estreito limite da exceção de pré-executividade. Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado em exceção de pré-executividade, por não se encontrarem demonstrados de plano os requisitos do artigo 273, do CPC. Em prosseguimento, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001736-60.2002.403.6112 (2002.61.12.001736-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DARVAM COMERCIO DE ALIMENTOS ROUPAS ARMARINHOS LTDA ME(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA E SP223419 - JACQUELINE GEVIZIER RODRIGUES DE ALMEIDA) X VANIR ALVES DE CARVALHO X DEONIR ALVES DE CARVALHO - FLS. 77/85: Os atos processuais estão prosseguindo nos autos do processo em apenso número 2002.61.12.001735-9, onde consta manifestação idêntica por parte da executada. Assim, a decisão será proferida naquele feito. Int.

**0006686-78.2003.403.6112 (2003.61.12.006686-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X INSTITUICAO DE ENSINO DE LINGUAS M. S. S/C LTDA(SP191803 - MARCIO SAKURAY E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)  
Fl(s). 1591 Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

**0002957-73.2005.403.6112 (2005.61.12.002957-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JOMASE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP219977 - TATIANA DESCIO TELLES)  
DELIBERAÇÃO PROFERIDA À FL. 160:1. Informe a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se o crédito remanescente, inscrito sob o n.º 80.6.05.9097-65, permanece incluído no programa de parcelamento.2. Positiva a informação, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Caso contrário, venham conclusos.3. Segue sentença em separado, em 01 (uma) lauda(s), frente e verso.SENTENÇA PROFERIDA À(S) FL(S). 161:Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de JOMASE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial.Na petição de fl. 142, a Exeçüente informou a quitação dos créditos tributários representados pelas CDAs n.º 80.2.05.005948-03, 80.6.05.009098-46 e 80.7.05.002848-94 pugnando pela extinção da execução na forma do art. 794, I, do CPC.É relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude da informação de pagamento do débito, conforme petição de fl. 142, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal em face das CDAs n.º 80.2.05.005948-03, 80.6.05.009098-46 e 80.7.05.002848-94, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios serão decididos ao final do feito, se o caso.A execução deverá prosseguir em relação à certidão de dívida ativa n.º 80.6.05.009097-65, conforme deliberação de fl. 160.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004032-79.2007.403.6112 (2007.61.12.004032-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ALL ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)  
Fls. 157/158: Primeiramente, regularize o requerente sua representação processual, no prazo de cinco dias, uma vez que o subscritor não está regularmente constituído nos autos.Com a regularização, officie-se à CEF informando os dados da conta, para que cumpra a determinação de fl. 141. Intime-se com urgência. Int.

**0010391-74.2009.403.6112 (2009.61.12.010391-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ROBERTO MACRUZ(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)  
Fl. 57: Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o(a) Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quanto então deverão ser conclusos para sentença de extinção.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002078-71.2002.403.6112 (2002.61.12.002078-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PRO ENGLISH CURSOS E LIVRARIA LTDA(SP189653 - PAULO HENRIQUE VECHIATO E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP165559 - EVDOKIE WEHBE E SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS) X LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL X UNIAO FEDERAL  
(r. deliberação de fls. 190): À vista da manifestação de fl. 188 verso e o decurso do prazo para oposição de embargos (fl. 189), homologo o valor apresentado às fls. 178/179. Expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal e resolução n.º 154, de 19/09/2006, alterada pela resolução 161, de 17/05/2007, do e. TRF 3ª Região. Após, tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Em seguida, aguarde-se por 01(um) ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Int.(r. deliberação de fl. 194): Fl. 191: A execução já se encontra extinta, conforme sentença de fls. 172/174 com trânsito em julgado certificado à fl. 176, mas aguarda expedição de ofício de requisição de pagamento, conforme determinado no despacho de fl. 190.Assim, cumpra-se referido provimento.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1201491-29.1994.403.6112 (94.1201491-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201490-44.1994.403.6112 (94.1201490-2)) FLORESTA IND DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP036427 -

ELI NOGUEIRA DE ALMEIDA E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP015954 - MANIR HADDAD E SP111636 - MARCIO APARECIDO PASCOTTO E SP037920 - MARINO MORGATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X FLORESTA IND DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA (r. deliberação de fls. 322): Ante a certidão retro, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, aguarde-se a decisão final do processo falimentar nº 276/1994- Vara Judicial de Rancharia/SP, em arquivo-provisório, o que deverá ser acompanhado pela exequente e informado este Juízo Federal.Int.(r. deliberação de fl. 323): Cota de fl. 322 verso: Cumpra-se o provimento de fl. 322, parte final. Antes, porém, publique-se com urgência referido provimento.Int.

**0001761-44.2000.403.6112 (2000.61.12.001761-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205580-27.1996.403.6112 (96.1205580-7)) RUBENS DE LORENZO BARRETO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X NARA DE FARIA HENRIQUES BARRETO(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X FRANCISCO TADEU PELIM X NARA DE FARIA HENRIQUES BARRETO X FRANCISCO TADEU PELIM X UNIAO FEDERAL  
Fl. 99: Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias. Cota de fl. 100 verso: Sem prejuízo, ante a expressa anuência da União, expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal e resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela resolução 161, de 17/05/2007, do e. TRF 3ª Região. Após, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução n.º 168 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Em seguida, em relação à requisição de pagamento, aguarde-se a informação do pagamento. Int.

#### **Expediente Nº 1940**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007703-91.1999.403.6112 (1999.61.12.007703-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203696-26.1997.403.6112 (97.1203696-0)) OLIVEIRA TRANSPORTES DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Provido o agravo de instrumento, é de ser recebido o apelo no efeito devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

**0005397-03.2009.403.6112 (2009.61.12.005397-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001226-03.2009.403.6112 (2009.61.12.001226-5)) MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fl. 89: Ofício jurisdicional já cumprido às fls. 81/84. Pedido prejudicado. Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

**0006962-02.2009.403.6112 (2009.61.12.006962-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005627-79.2008.403.6112 (2008.61.12.005627-6)) VIACAO MOTTA LTDA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

(R. Sentença de fls. 93/96): VIAÇÃO MOTTA LTDA., qualificada na inicial, opôs embargos à execução fiscal nº 0005627-79.2008.403.6112 promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, para cobrança de multa. Argumentou, em suma, que a Certidão de Dívida Ativa é nula, porquanto não indica os fundamentos para se apurar o montante. No mérito, levanta a incompetência do órgão para expedir as multas e ilegalidade da Resolução que prevê as sanções, pois não estariam autorizadas na legislação de regência. Ao final, requereu o recebimento dos embargos, com efeito suspensivo, bem como a sua procedência, com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Juntou documentos às fls. 35/45 e 51/56-verso. Deliberação de fl. 57 e verso recebeu os embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo. A Embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 60/75), onde defendeu que a CDA apresenta todos os requisitos de validade, atendendo os dispositivos legais que tratam da matéria. Argumentou que o auto de infração decorreu de verificação feita no local pela fiscalização, por infringência a dispositivos legais e regulamentares, sendo



competente o órgão para fiscalizar a atividade por atribuição legal, cujos atos gozam de presunção de legitimidade. Ao final, requereu sejam julgados totalmente improcedentes os embargos. Acerca da impugnação, manifestou a embargante às fls. 77/87. Sem requerimento de provas (fls. 89 e 91). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Da Nulidade A Embargante diz ser incabível a execução, pois a CDA não apresenta demonstração dos fundamentos de origem da dívida. Exige a LEF que a CDA contenha os mesmos elementos do Termo de Inscrição de Dívida Ativa, quais sejam: Art. 2º (...). 5º (...): I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros da mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Presume-se, pois, líquido e certo o débito assim inscrito, caráter que pode ser elidido por prova inequívoca produzida pelo interessado. A inicial e as certidões que a acompanham permitem identificar a dívida, referindo-se essas peças à sua natureza, ao valor originário, ao vencimento, ao termo inicial da atualização monetária e dos juros, à legislação aplicável à espécie, à data de inscrição e aos procedimentos administrativos originários, atendendo integralmente não só ao disposto no artigo 202, do CTN, como no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, antes transcrito. A dívida está perfeitamente identificada, tanto que se defendeu adequadamente a Embargante, porquanto é suficientemente clara a certidão quanto ao objeto da execução. Questões relativas à adequação da legislação, expressa no embasamento, não são determinantes de nulidade das certidões, mas são matérias que se relacionam com o mérito da cobrança; se as normas invocadas não têm validade legal ou constitucional mas a cobrança se faz por título formalmente em ordem, a questão não é de nulidade deste, mas de improcedência da execução. De outro lado, não há necessidade de acompanhar memória discriminada de cálculo nos termos do artigo 614, do CPC, porquanto esse dispositivo não se aplica às execuções fiscais, que, como visto, têm regramento próprio. A própria Certidão de Dívida Ativa representa o método de cálculo, nela constando o rol das normas das quais o credor se valeu para apuração do débito, possibilitando a conferência. Assim é que rejeito o pedido de nulidade do título. No Mérito Argúi a Embargante que a Embargada não tem competência para fiscalizar e impor multas, ao passo que as sanções não são previstas em lei, mas em Resolução do próprio órgão, o que fere o princípio da legalidade. Não lhe assiste razão, entretanto. A Constituição Federal, em seu Artigo 21, inciso XII, e, estabelece que compete à UNIÃO explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. A Lei nº 10.233/2001, que criou a ANTT (redação da MP nº 2.217-3, de 4.9.2001), dispõe que é objetivo das agências por ela criadas regular ou supervisionar, em suas respectivas esferas e atribuições, as atividades de prestação de serviços e de exploração da infra-estrutura de transportes, exercidas por terceiros (artigo 20, inciso II). Essa atividade compreenderia, entre outros pontos, elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição (artigo 24, inciso IV) e, especialmente para o caso, fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento (inciso VIII - destaquei). Dispôs, ainda, que entre as receitas desse órgão estariam as multas aplicadas (artigo 77, inciso V) e, mais ainda, deu atribuição inclusive para a imposição das sanções decorrentes do próprio Código de Trânsito Brasileiro (exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no inciso VIII do art. 21 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, nas rodovias federais por ela administradas - art. 24, XVII), que dispõe: Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição (...) VIII - fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar. Não há a menor dúvida, portanto, que foi dada competência fiscalizatória à ANTT, que poderá exercê-la inclusive mediante convênio com outros entes federais, estaduais e municipais (artigo 24, inciso XVIII e 1º; artigo 26, inciso VII e 5º). Assim, não merece acolhimento a alegação de que o auto de infração objeto da execução teria sido lavrado pela ANTT sem qualquer previsão legal, uma vez que a referida agência reguladora tem a atribuição de fiscalizar o cumprimento das condições de outorga de autorização e das cláusulas contratuais de permissão para prestação de serviços de transporte de passageiros ou de concessão para exploração da infra-estrutura viária, podendo, inclusive, editar normas regulamentares ou impor multas, na forma da Lei nº 10.233/2001, arts. 26, VII; 35; 39, 2º, e 78-A, II, de forma que não houve, neste caso, violação ao princípio da legalidade previsto na CF, art. 5º, II. De outro lado, argúi a Embargante ferimento ao princípio da legalidade estrita, seja por não estar prevista na própria lei as infrações e multas, seja pela necessidade de lei complementar para dispor sobre tributos. No primeiro aspecto, é de ver que os concessionários e permissionários de serviços públicos se sujeitam aos termos estipulados pelo poder concedente, seja nos contratos respectivos, seja na regulamentação da atividade, a qual se comprometem a cumprir ao receber a concessão. E se os termos e condições da prestação podem ser estipulados até em edital de concorrência, podem também, evidentemente, ser procedidos por meio de norma administrativa

geral e abstrata, exceto se frontalmente contrários ao disposto na lei. Não se imagina que a lei esteja atribuindo poder concessório sem atribuir o poder regulamentador dessa concessão, assim como não se imagina que atribua poder fiscalizatório, sem, entretanto, atribuir poder sancionatório. Não por outra razão, a Lei nº 8.987, de 13/02/95, que trata da concessão e permissão de serviços públicos, dispõe que ao poder concedente é dado aplicar as penalidades regulamentares e contratuais (artigo 29, inciso II), sendo no mesmo sentido a Lei mencionada: Art. 78-A - A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal: I - advertência; II - multa; III - suspensão; IV - cassação; V - declaração de inidoneidade. Art. 78-F - A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção e não deve ser superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). 1º. O valor das multas será fixado em regulamento aprovado pela Diretoria de cada Agência, e em sua aplicação será considerado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção. (grifei) Portanto, a própria Lei atribuiu à Embargada o poder regulamentador da atividade e de fixação das multas, ao passo as obrigações veiculadas pela Resolução nº 233/2003 constituem um verdadeiro regime jurídico da atividade de transporte de passageiros, à qual se vincula voluntariamente o concessionário ao receber a concessão. Não se trata de ato discricionário ou ilegal da administração, mas fiscalização de obrigações legítima e devidamente estipuladas e às quais o concessionário aderiu, não estando ferida a regra insculpida no art. 5º, II, da Constituição, exatamente por que se está falando de um feixe de normas integrantes de um regime jurídico. Não há abuso ou ilegalidade; há exigência de cumprimento de normas que regulam a atividade. No segundo aspecto, levanta a Embargante a necessidade de lei complementar para dispor sobre sanções tributárias (artigo 61, 1º, inciso II, alínea b, CF/88), o que impõe em contrapartida a impossibilidade regulamentação por medida provisória (artigo 62, 1º, inciso III), como veio de ocorrer com a MP nº 2.217-3/2001, que incluiu os dispositivos antes transcritos. Neste ponto, afasta-se de plano a argumentação à constatação clara de que aqui não se trata de tributo ou de sanção com essa natureza, donde não se falar em necessidade de lei complementar para o desiderato. Como se vê, a multa aplicada pela ANTT não violou as disposições da CF, art. 5º, XLVI, c, c/c a Lei nº 9.503/1997, porque cabe à referida agência autuar as empresas de transporte terrestre de passageiros que eventualmente violem as condições de outorga de autorização e as cláusulas contratuais de permissão para prestação desses serviços ou de concessão para exploração da infraestrutura viária, não havendo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na Resolução nº 233/2003. Desta feita, devem ser julgados improcedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal. DECISUM Ante o exposto, extingo o feito com julgamento do mérito e JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução para manter íntegro o título executivo extrajudicial. Condene a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), sem prejuízo dos honorários fixados na execução fiscal, em favor do Embargado, com fundamento no artigo 20, 4º do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010). Sem custas (Lei nº 9.289/96, artigo 7º). Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso - feito nº 0005627-79.2008.403.6112, que deverá prosseguir até final satisfação do crédito do credor, acrescida da condenação em honorários acima ventilada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**1203008-35.1995.403.6112 (95.1203008-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO) X T L M INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LIMITADA X AUGUSTO MARCIO LITHOLDO X LEDA MARCIA LITHOLDO(SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO)**

(R. Sentença de fls. 80/81-verso): Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, posteriormente sucedido pela UNIÃO, em face de T L M INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA, AUGUSTO MÁRCIO LITHOLDO e LEDA MÁRCIA LITHOLDO, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial. A pedido do Exeçúente, os autos foram suspensos e, posteriormente arquivados, nos termos do art. 40, 2º, da LEF (fl. 56). Em seguida, foi o feito desarquivado por força de Exceção de Pré-Executividade interposta pela co-Executada LEDA MÁRCIA LITHOLDO, peça em que alega prescrição intercorrente, uma vez que os autos se encontravam arquivados desde o ano de 2005 (fls. 57/59). Instada a se manifestar, a Exeçúente informou não haver qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional para o débito em execução (fl. 74). É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. A única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi

oportunizada. Prestou a Exequente a informação de que inexistia qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional. Vale esclarecer que, conforme o pacificado entendimento jurisprudencial, inclusive sumulado pelo e. Superior Tribunal de Justiça na Súmula 314, o primeiro ano que o feito permaneceu no arquivo não houve decurso de qualquer prazo prescricional, porquanto, na forma do art. 40, 2º, da LEF, estava o feito suspenso para que pudessem ser realizadas diligências pela Exequente na tentativa de encontrar bens passíveis de penhora. Salutar transcrever os termos da Súmula 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Decorre daí que, findo o prazo suspensivo anual, iniciou-se o transcurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, conforme previsto no art. 40, 4º, da LEF. Sendo assim, iniciado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos em 04/08/2005, a Execução Fiscal sofreu os efeitos da prescrição intercorrente na data de 04.08.2011, já que do compulsar dos autos verifica-se que não houve qualquer manifestação da Exequente no sentido de movimentar a demanda no sentido da satisfação do crédito executado, permanecendo ela inerte. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do e. STJ: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO DA FAZENDA. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. PRECEDENTES. ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução fiscal por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe o enunciado n. 314 da Súmula/STJ.- Suspensa a execução e decorrido o quinquênio legal, correta a decretação da prescrição intercorrente após ouvida a Fazenda Pública, que não suscitou causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Precedentes do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1217890/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Não houve omissão quanto ao art. 40, 1º, da Lei n. 6.830/80. É que a Corte de origem, ao analisar os embargos de declaração (fl.94/97), manifestou-se acerca de tal ponto, inexistindo, dessa forma, violação ao art. 535 do CPC. 2. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Nessa linha, é prescindível, também, a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida. 3. Sendo desnecessária a intimação da Fazenda Pública do ato de arquivamento da Execução, que se opera automaticamente pelo decurso do prazo legal, resta prejudicada a análise do ponto suscitado pela recorrente no sentido de que não houve inércia da Fazenda Pública, uma vez que não ocorreu sua intimação pessoal acerca do arquivamento da execução. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 57.849/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011) Não tendo, pois, a Fazenda Nacional apresentado qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e tendo o feito permanecido sem movimentação por prazo superior a 5 (cinco) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a prescrição intercorrente se deu em decorrência de omissão dos próprios executados. Sem custas, diante da isenção de que goza a Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1205211-67.1995.403.6112 (95.1205211-3) - FAZENDA NACIONAL**(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DELIBORIO & FILHOS LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP118814 - PAULO ROGERIO KUHN PESSOA)

Fl. 280 : Comprove a executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 281 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. Após, se em termos, abra-se vista ao(à) Exequente, como determinado na parte final do despacho de fl. 279. Intime-se com premência.

**0001796-38.1999.403.6112 (1999.61.12.001796-6) - UNIAO FEDERAL**(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LAC-FRIOS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRES LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X CLAUDIO LUIS RODRIGUES X SONIA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

**0005362-58.2000.403.6112 (2000.61.12.005362-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PANIFICADORA JD EVEREST LTDA X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X NELI SILVEIRA DOS SANTOS(SP145140 - LUIS EDUARDO FARAO)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

**0003334-49.2002.403.6112 (2002.61.12.003334-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO COIMBRA) X RESTAURANTE ALPINA LTDA X ALVAMAR CARDOSO RODRIGUES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Fls. 90/91: Já desarquivados os autos, defiro vista no balcão, ressaltando-se que a extração de cópia a cargo da Serventia requer prévio recolhimento das custas pertinentes.Nada sendo requerido dentro de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.

**0008918-92.2005.403.6112 (2005.61.12.008918-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COLEGIO BRAGA MELLO S/S LTDA.(SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO)

Fl. 181: Defiro, uma vez que se trata de advogado de terceiro interessado (fl. 90).Providencie a secretaria, as devidas anotações, excluindo-se do sistema processual e da capa do processo o nome do n. advogado.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 180. Int.

**0009246-22.2005.403.6112 (2005.61.12.009246-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X PRUDENCO CIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO)

Vistos. Fl. 300: Defiro a juntada requerida. Considerando que a v. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0016077-79.2011.403.0000/SP, copiada às fls. 307/324, reconheceu a prescrição do crédito exequendo nº 0004149, indefiro o pedido de fls. 303/304 e determino a suspensão da presente execução fiscal, até que sobrevenha informação acerca do trânsito em julgado do mencionado provimento.Aguarde-se sobrestado em Secretaria. Int.

**0004202-85.2006.403.6112 (2006.61.12.004202-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ANTONIO COTINI X GEORGE LUIZ COUTINI(SP077881 - PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA SOBRINHO)

Fl. 91 : Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o(a) Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quanto então deverão ser conclusos para sentença de extinção.Int.

**0002881-78.2007.403.6112 (2007.61.12.002881-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X WELFRAN CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA(SP137959 - CAIO MARCOS DELORENZO BARRETO)

(R. Deliberação de fl.(s) 130): 1. Fls. 127: Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, porquanto os créditos representados pelas CDAs n.º 80.6.06.125221-29 e 80.6.06.125222-00 foram incluídos no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Defiro o pedido e determino a suspensão do processo, em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Nesse passo, determino à Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Com o retorno dos autos da Fazenda Nacional, venham os autos conclusos.Intimem-se.2. Segue sentença em separado, em 01 (uma) lauda(s), frente e verso. (R. Sentença de fl.(s) 131): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de WELFRAN CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial.Na petição de fl. 127, a Exequente informou a quitação do crédito tributário representado pela CDA n.º 80.2.06.055757-28, pugnando pela extinção da execução na forma do art. 794, I, do CPC.É relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude da informação de pagamento do débito, conforme petição de fl. 127, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal em face da CDA n.º 80.2.06.055757-28, com fulcro nos

artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios serão decididos ao final do feito, se o caso. A execução deverá prosseguir em relação às certidões n.º 80.6.06.125221-29 e 80.6.06.125222-00, conforme deliberação de fl. 130. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002981-33.2007.403.6112 (2007.61.12.002981-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X RAIOTEC S/C LTDA ME(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES) X HERMINIO CORREIA X CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA  
Fl. 143: Suspendo a presente execução até 28/02/2014, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em arquivo sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0011166-89.2009.403.6112 (2009.61.12.011166-8)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAMILA ANGELA BERNARDI(SP138053 - JOSE HAMILTON DO AMARAL JUNIOR)  
(R. Sentença de fl.(s) 41): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CAMILA ÂNGELA BERNARDI, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 39, o Exequente informou que a Executada quitou o débito exequendo, pugnando pela extinção da Execução Fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. É relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Honorários advocatícios já fixados (fl. 12). Custas na forma da lei. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1941**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004762-90.2007.403.6112 (2007.61.12.004762-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009840-36.2005.403.6112 (2005.61.12.009840-3)) UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Fl(s). 359 : Defiro a juntada requerida sem reserva de poderes. Retornem os autos ao arquivo, conforme já determinado no despacho de fl. 358. Int.

**0009403-53.2009.403.6112 (2009.61.12.009403-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008086-93.2004.403.6112 (2004.61.12.008086-8)) JOSE MARCOS FILITTO X CICERO RENATO DA SILVA(SP197606 - ARLINDO CARRION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

(R. Sentença de fls. 271/271-verso): JOSÉ CARLOS FILITTO e CÍCERO RENATO DA SILVA, qualificados nos autos, interpuseram Embargos de Declaração contra a sentença prolatada às fls. 246/251, visando efeito modificativo. Alegaram, em suma, que a sentença é contraditória e omissa, pois deixou de apreciar alteração de Contrato Social que demonstra a ilegitimidade do Embargante JOSÉ CARLOS FILITTO, que a pessoa jurídica encontra-se inativa, não tendo ocorrido encerramento irregular. Em seguida, aduziu que a sentença é omissa por não ter apreciado vícios insanáveis da CDA que acompanha a inicial, assim como a solução jurídica aplicada à arguição de prescrição e de invalidade da citação não se coaduna com a legislação e jurisprudências pátrias. Requereu o acolhimento dos Embargos de Declaração, com a apreciação por completo das questões ora suscitadas e adoção, ao final, do efeito modificativo. É o breve relato. Decido. Embargos tempestivos, pois os postulantes foram intimados da sentença em 19/01/2012 (fl. 252-verso), apresentando Embargos de Declaração em 27/01/2012, dentro, pois, do prazo legal. Da análise das razões apresentadas pelos Embargantes, constata-se que os Embargos são meramente infringentes, ou seja, buscam alteração do mérito da sentença prolatada, não apontando nenhuma contradição, omissão ou obscuridade passível de correção por meio dos embargos. In casu, apontam que a sentença prolatada deixou de se manifestar pontualmente acerca de todas as alegações aventadas, bem como que não apreciou todos os documentos de prova constantes dos autos. Ao contrário do alegado, não há a contradição e a omissão apontadas. A sentença julgou improcedentes os embargos apresentados, e extinguiu o feito com julgamento do mérito, levando em consideração os argumentos e documentos acostados aos autos. Nela,

foram apresentados fundamentos suficientes para decidir as questões postas em Juízo, não se fazendo necessária a abordagem pontual de cada argumento eventualmente aduzido pelas partes. Ressalte-se, nesse passo, que não se exige que o Magistrado sentenciante se manifeste sobre todos os argumentos e documentos apresentados pelas partes, um a um, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (nesse sentido: RE nº 463.139/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 3/2/06; e RE nº 181.039/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ 18/5/01). E assim se deu no caso concreto. Não se apresenta, também, a contradição argüida, eis que os Embargante dão interpretação jurídica diversa daquela utilizada para apreciar os fatos tratados nos autos. Na realidade, pretendem, no presente caso, a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. O Juiz, proferida a sentença de mérito, encerra sua atividade jurisdicional nos autos, não cabendo a ele a re-análise da matéria e, conseqüentemente, a modificação do já decidido. Esta atividade é exclusiva do Tribunal ad quem, mediante análise do recurso legal, que devolve toda a matéria para análise e julgamento do órgão ad quem. Assim, para modificar o decisor, deverá o embargante interpor o recurso cabível. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, REJEITANDO-OS, porém, diante da inexistência de obscuridade, omissão ou contradição passível de serem corrigidas por meio de embargos de declaração, mantendo íntegra a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*\*

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**  
**MM. Juiz Federal.**  
**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**  
**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1088**

##### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0310454-23.1990.403.6102 (90.0310454-9) - NUTRIMENTOS JARDINOPOLIS LTDA(SP083930 - RUSSELL PUCCI E SP205755 - GIOVANI FREGONESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)**

Fls. 116: Certifico e dou fé haver expedido o Alvará de Levantamento nº 13/2012 em 17/04/2012, tendo o mesmo prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução 110/2010 do CJF, conforme determinado nestes autos. Certifico ainda que o alvará foi expedido em consonância com o que dispõe o Comunicado COGE 51/07, item 1. Ribeirão Preto, 17/04/2012.

#### **Expediente Nº 1089**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0013231-87.2009.403.6102 (2009.61.02.013231-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE ELIAS PALMIERI(SP040377 - ADENIR JOSE SOLDERA)**

Cuida-se de execução criminal referente à sentença (fls. 08/17 e 20/32) que condenou o réu JOSÉ ELIAS PALMIERI a pena de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 180 (cento e oitenta) dias-multa a fração de 1/30 (um trinta avos) salários mínimos, em decorrência da prática delitiva prevista no artigo 95, alínea dda Lei 8.212/91 c/c o artigo 71 do Código Penal. Instado a se manifestar, o réu pugnou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade face prescrição da pena in concreto (fls. 75/77). O Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade do réu (fls. 80 e 80 v.). II. Fundamentos Razão assiste ao Ministério Público, devendo, pois, ser extinta a punibilidade do réu. Em primeiro lugar, vejamos o aspecto normativo aplicável ao caso em debate, qual seja, os artigos 109, inciso VI e 110 do Código Penal, in verbis: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: ...IV - em 8 (oito) anos,

se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; Art. 110. A prescrição depois de transitada em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 2º A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. No caso concreto, anotamos que o réu JOSÉ ELIAS PALMIERI foi condenado à pena de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em decorrência da prática delitiva prevista no artigo 95, alínea dda Lei 8.212/91 c/c o artigo 71 do Código Penal. No entanto, entre a data da publicação da sentença (16.05.2001) e a do trânsito em julgado (04.06.2009), é forçoso reconhecer que transcorreram mais de 8 (oito) anos. Dessas premissas, concluímos, à luz do citado artigo 110 do CP, que se implementou a prescrição da pena, a qual deve ser declarada com base no mesmo diploma legal. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade de JOSÉ ELIAS PALMIERI, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V e 110 do Código Penal. Após o trânsito em julgado, providencie-se a anotação da decisão definitiva, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, comunicando-se, também, o IIRGD e a SR/DPF/SP.

### **INQUERITO POLICIAL**

**0301730-83.1997.403.6102 (97.0301730-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MAURO SPONCHIADO X EDMUNDO ROCHA GORINI X IZABEL CRISTINA QUINAGLIA MILAN(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)  
Dê-se vistas às partes pelo prazo de 03 (três) dias. Após, novamente conclusos.

### **ACAO PENAL**

**0008764-12.2002.403.6102 (2002.61.02.008764-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GERALDO JURANDIR PINHEIRO(SP069129 - RENE PEREIRA CABRAL)

Aos autos vieram informações de que o débito fiscal restou parcelado nos moldes da Lei 11.941/2.009. Ciente do ocorrido o Ministério Público Federal requereu o arquivamento provisório dos autos na secretaria, onde deverão aguardar até que seja noticiado o integral pagamento do débito. Ora, a manutenção de autos arquivados em secretaria vem abarrotando as prateleiras do judiciário, de modo que uma vez prosseguindo-se nesse compasso, em breve, não haverá espaçamento físico para abrigar o número exacerbado de feitos desta natureza e nas mesmas condições. Pensando nisso, este juízo adotou o método de remeter os autos, diretamente ao arquivo, sem prejuízo de eventual requisição dos mesmos a qualquer tempo, caso o contribuinte deixe de cumprir as condições acordadas com o fisco. Demais disso, há de se esclarecer que simultaneamente à representação criminal, o fisco cuidou de representar o devedor, ora réu, nas vias cíveis, ajuizando a respectiva execução fiscal com intuito de satisfazer o crédito. Assim, considerando que o Ministério Público Federal poderá, a qualquer tempo, propor nova ação penal ou querendo, requisitar o desarquivamento deste feito e o prosseguimento da marcha processual, já que o arquivamento aqui não tem condão de extinção ou baixa definitiva, o arquivamento dos autos é medida que se impõe. Assim, determino seja oficiada à autoridade fazendária competente determinando sejam adotadas as medidas necessárias para o fim de informar ao Ministério Público Federal, oportunamente, em caso de eventual descumprimento das condições firmadas, por via de parcelamento, com o contribuinte ora réu, que venha a dar ensejo à exclusão do mesmo do parcelamento consolidado, nos moldes da Lei 11.941/09, surgindo, assim, a necessidade de prosseguir com o processamento do feito. Por fim, acolhendo parcialmente o pedido do Ministério Público Federal, determino se proceda a imediata remessa dos autos ao arquivo, sem prejuízo do disposto no Artigo 18 do Código de Processo Penal, facultando ao Ministério Público Federal o desarquivamento dos autos a qualquer tempo, desde que mediante ocorrência de fato novo que demonstre, em tese, descumprimento do dito parcelamento. Cumpra-se, cientificando-se as partes.

**0012204-11.2005.403.6102 (2005.61.02.012204-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARIA APARECIDA BOSSATO QUEDA(SP196099 - REINALDO LUÍS TROVO)

Dê-se vistas às partes, pelo prazo de 03 (três) dias, para que requeiram o que de direito.

**0013919-20.2007.403.6102 (2007.61.02.013919-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X VALENTIM OSMAR BARBIZAN X DAIANE BEATRIZ BARBIZAN(SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI)

Aos autos vieram informações de que o débito fiscal restou parcelado nos moldes da Lei 11.941/2.009. Ciente do ocorrido o Ministério Público Federal requereu o arquivamento provisório dos autos na secretaria, onde deverão aguardar até que seja noticiado o integral pagamento do débito. Ora, a manutenção de autos arquivados em secretaria vem abarrotando as prateleiras do judiciário, de modo que uma vez prosseguindo-se nesse compasso,

em breve, não haverá espaçamento físico para abrigar o número exacerbado de feitos desta natureza e nas mesmas condições. Pensando nisso, este juízo adotou o método de remeter os autos, diretamente ao arquivo, sem prejuízo de eventual requisição dos mesmos a qualquer tempo, caso o contribuinte deixe de cumprir as condições acordadas com o fisco. Demais disso, há de se esclarecer que simultaneamente à representação criminal, o fisco cuidou de representar o devedor, ora réu, nas vias cíveis, ajuizando a respectiva execução fiscal com intuito de satisfazer o crédito. Assim, considerando que o Ministério Público Federal poderá, a qualquer tempo, propor nova ação penal ou querendo, requisitar o desarquivamento deste feito e o prosseguimento da marcha processual, já que o arquivamento aqui não tem condão de extinção ou baixa definitiva, o arquivamento dos autos é medida que se impõe. Assim, determino seja oficiada à autoridade fazendária competente determinando sejam adotadas as medidas necessárias para o fim de informar ao Ministério Público Federal, oportunamente, em caso de eventual descumprimento das condições firmadas, por via de parcelamento, com o contribuinte ora réu, que venha a dar ensejo à exclusão do mesmo do parcelamento consolidado, nos moldes da Lei 11.941/09, surgindo, assim, a necessidade de prosseguir com o processamento do feito. Por fim, acolhendo parcialmente o pedido do Ministério Público Federal, determino se proceda a imediata remessa dos autos ao arquivo, sem prejuízo do disposto no Artigo 18 do Código de Processo Penal, facultando ao Ministério Público Federal o desarquivamento dos autos a qualquer tempo, desde que mediante ocorrência de fato novo que demonstre, em tese, descumprimento do dito parcelamento. Cumpra-se, cientificando-se as partes.

## 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

### Expediente Nº 2227

#### MONITORIA

**0000642-39.2004.403.6102 (2004.61.02.000642-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSIAS NASCIMENTO FERREIRA J. DEFIRO.

**0010217-37.2005.403.6102 (2005.61.02.010217-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MISSIAS DIAS DE BARROS

Fls. 150: defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 6 meses, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos aguardarem no arquivo, sobrestados, até eventual requerimento da parte. Intime-se e cumpra-se.

**0006046-66.2007.403.6102 (2007.61.02.006046-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RODRIGO CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE LOPES BUENO(SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI E SP296155 - GISELE DE PAULA TOSTES)

Certidão de fls 120: Intimar a parte autora (CEF) a se manifestar, no prazo de dez dias.

**0011600-11.2009.403.6102 (2009.61.02.011600-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDVALDO JOSE VOLTARELLI X JULIANAN CLAUDIA DE ALMEIDA VOLTARELLI 1 - Fls. 113: Indefiro, já que sequer houve intimação para pagamento. 2 - Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 5 dias. 3 - Em sendo requerido e estando o pedido instruído com memória discriminada do débito, na forma do disposto no art. 475-B, do CPC, intemem-se os requeridos a efetuarem o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do código citado. 4 - Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito.

**0002191-74.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUANIR DE OLIVEIRA COSTA(SP214365 - MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO)

Retifique-se a classe processual para 229. Fls. 69\_/72\_: Intime-se a executada a efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC. Decorrido o prazo com ou sem pagamento, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito.

**0002627-33.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE



OLIVEIRA ORTOLAN) X FABRICIO ANDRE BATISTA(SP159683 - FABRIZIO MAGALHÃES LEITE)  
Retifique-se a classe processual para 229. Fls. 50\_/52: Intime-se a executada a efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC. Decorrido o prazo com ou sem pagamento, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0302433-24.1991.403.6102 (91.0302433-4)** - LEONARDO ALVES DA COSTA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)  
Fls. 157, verso: tendo em vista o teor da v. decisão de fls. 140/147, que reconheceu a inexistência do título executivo judicial, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 138. Intime-se.

**0311045-48.1991.403.6102 (91.0311045-1)** - EDNA GAROF STABILE(SP102722 - MARCIO ANTONIO SCALON BUCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)  
Fls. 111/112: diante da divergência verificada entre o nome da autora constante dos autos, com aquele cadastrado na Receita Federal do Brasil, conforme fls. 112, intime-se o patrono para que, sendo o caso, efetue a retificação junto à Receita Federal. Caso seja informado que o constante do comprovante de fls. 112 está correto, remetam-se os autos ao Sedi para retificação. Cumprida a determinação supra, expeça-se novo requerimento, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF. Int.

**0301000-48.1992.403.6102 (92.0301000-9)** - VIRMONDES RIBEIRO VILAS BOAS X ALBA VIEIRA VILAS BOAS(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)  
Fls. 236: Ciência ao patrono da autoria para que se manifeste no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0307718-56.1995.403.6102 (95.0307718-4)** - ALBINO RORATO(SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO E SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)  
Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fls. 267), expeçam-se os competentes ofícios requerimentos, destacando-se os honorários contratuais conforme requerido às fls. 270/274. OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS Juntem-se os ofícios expedidos e intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Intimem-se e cumpra-se.

**0302573-82.1996.403.6102 (96.0302573-9)** - RUTH CAVALCANTE MARANHAO X FULVIA MARIA GRAVINA STAMATO(SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS  
Intimem-se os demais integrantes do pólo passivo a requererem o que de direito, no prazo de 5 dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 320/323. Cumpra-se.

**0311485-34.1997.403.6102 (97.0311485-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308268-80.1997.403.6102 (97.0308268-8)) CLAUDIO LUCIO DAVID MUZEL(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)  
Recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intimem-se.

**0306271-28.1998.403.6102 (98.0306271-9)** - ISMAEL ROMERO ARENAS X ELIAS ANAWATE X VITORINO MARQUES(SP135864 - MIGUEL DAVID ISAAC NETO) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 323/324: defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 6 meses, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos aguardarem no arquivo, sobrestados, até eventual requerimento da parte. Intimem-se e cumpra-se.

**0001379-81.2000.403.6102 (2000.61.02.001379-7)** - ANTONIO MARCIANO GONCALVES(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)  
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara. Requeira a autoria o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intimem-se.

**0007731-55.2000.403.6102 (2000.61.02.007731-3)** - CARLOS ALBERTO RUSTICI(SP072362 - SHIRLEY

APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 471 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLABOS E SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

**0013087-31.2000.403.6102 (2000.61.02.013087-0)** - JOSE PEREIRA DE MOURA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP087082E - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS E SP153965 - CAROLINA BELLINI ARANTES)

Tendo em vista os novos parâmetros estabelecidos na Resolução 168/2011 do CJF, que fixou em seu artigo 8º, incisos XVII e XVIII, a necessidade de serem informados dados específicos para valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), assim entendidos como aqueles referentes a (...) I - aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e II - rendimentos do trabalho (...) - artigo 34, 1º da Resolução - remetam-se os autos à Contadoria a fim de prestar as informações necessárias à expedição do ofício precatório nº 449/2011 (fls. 177). Após, proceda a Secretaria as devidas retificações, encaminhando o ofício Precatório 449/2011 à transmissão. Ofício retificado e TRANSMITIDO. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo aguardando o pagamento do Precatório. Int.

**0002005-66.2001.403.6102 (2001.61.02.002005-8)** - JASDIRA MARTINS FORESTO(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Ciência às partes do pagamento efetuado, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF. Intime-se o patrono para recebimento de seu crédito, que poderá ser sacado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo aguardando o pagamento do Precatório expedido (fl. 199). Int.

**0002375-45.2001.403.6102 (2001.61.02.002375-8)** - VALDIR BARBOSA DE SOUZA(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Fls. 136: defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 5 dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 133. Intime-se.

**0005553-02.2001.403.6102 (2001.61.02.005553-0)** - NARCISA UMBELINA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1 - Tendo em vista o teor da certidão de fls. 326 e, considerando os novos parâmetros estabelecidos na Resolução 168/2011, do CJF, intime-se a exequente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XVII, letra b e XVIII, letra c, da Resolução 168/2011), no prazo de 15 dias. Caso o patrono pretenda destacar o valor dos honorários contratuais, deverá efetuar o requerimento e juntar cópia do respectivo contrato, no mesmo prazo, sob pena de preclusão. 2 - Após, a fim de atender o art. 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução 168/2011 do CJF a necessidade de serem informados dados específicos para valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), assim entendidos como aqueles referentes a (...) I - aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e II - rendimentos do trabalho (...) - artigo 34, 1º da Resolução - remetam-se os autos à Contadoria a fim de que preste as informações necessárias à expedição do ofício precatório. 3 - Cumpridas as determinações supra, expeça-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4 - Após, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. 5 - Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Int.

**0008633-71.2001.403.6102 (2001.61.02.008633-1)** - JOAO MONTEIRO NETO X PATRICIA CORDEIRO DA SILVA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

...Inexistindo valores a serem compensados, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios, encaminhando-se os

autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

**0014468-06.2002.403.6102 (2002.61.02.014468-2)** - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) (...) Inexistindo valores a serem compensados, expeça-se o competente ofício requisitório, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Após, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Int.

**0010028-93.2004.403.6102 (2004.61.02.010028-6)** - LUIZ COLMANETTI NETO X CARMEN LUCIA BERTOLUCCI COLMANETTI(SP158529 - ALESSANDRA COLMANETTI E SILVA E SP190714 - MANOEL CONCEIÇÃO DE FREITAS) X BANCO ITAU S/A(SP201076 - MARIA HELENA DE CARVALHO ROS E SP239152 - LUCAS ALBERNAZ MACHADO MICHELAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Recebo o recurso adesivo dos réus nos termos do art. 500 do CPC.Vista para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos aoE.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0013297-04.2008.403.6102 (2008.61.02.013297-9)** - ADILSON BRAZ COMIN(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a vinda do formulário e dos laudos, dê-se vista ao INSS, depois ao autor, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.5. Fica indeferida a realizaçãoda prova testemunhal, uma vez que não se presta à comprovação de atividade especial.Int. Cumpra-se.

**0001943-45.2009.403.6102 (2009.61.02.001943-2)** - JOSE MARIO SILVERIO(SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos aoE.TRF - 3ª Região.Intimem-se.

**0005273-50.2009.403.6102 (2009.61.02.005273-3)** - MARIA TERESINHA BATISTA DOS SANTOS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Recebo a apelação do INSS (fls. 183/197) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0002259-87.2011.403.6102** - JOAO RAMIRO NETO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioIntime-se o INSS acerca da sentença de fls. 86/91.Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0004441-46.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DMT INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA-ME

Intimar a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias.

**0003235-60.2012.403.6102** - JOANA DARC DE SOUZA KITAMURA(SP120440 - ANTONIO CARLOS MORETTI JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

In casu, considerando que a autora já efetuou o pagamento das 240 prestações atinentes ao 1º período de amortização (fls. 37), bem como a existência de sentença parcialmente procedente proferida nos autos nº 0004392-73.2009.403.6102, pendente de julgamento da apelação (fls. 53/54), que poderá acarretar significativa diminuição do saldo a pagar, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para autorizar a autora a efetuar o depósito do valor de R\$ 940,44 (referente às prestações em atraso), bem como a continuar depositando mensalmente o mesmo valor que vinha pagando (R\$ 470,22), até que se possa verificar o impacto que a eventual manutenção da sentença naquele feito poderá produzir no saldo devedor remanescente discutido nestes autos. Registre-se e intimem-se.2 - Cite-se a ENGEA.3 - Sem prejuízo, entendo oportuna a realização de audiência de tentativa de conciliação, razão pela qual designo o dia 2 de maio de 2012, às 16h 30min.As partes deverão trazer suas propostas de acordo e a ENGEA estar representada por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

A ENGEA deverá apresentar, ainda, a projeção dos cálculos do saldo devedor, para o caso de manutenção da sentença proferida nos autos nº 0004392-73.2009.403.6102 (fl. 54). Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003805-80.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300540-51.1998.403.6102 (98.0300540-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILU BUENO MENDES) X RUBIO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS)  
Tendo em vista o quanto decidido pelo v. acórdão de fls. 46/48, esclareça o embargado se optou pela aposentadoria proporcional, com renda mensal equivalente a 70% do salário de benefício ou pela aposentadoria por tempo de contribuição integral, concedida administrativamente a partir de 29/11/2005. Prazo: 5 dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0004264-82.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003555-81.2010.403.6102) SPCRED - SERVICOS DE VIABILIDADE ECONOMICA LTDA - ME X RODRIGO BARBOSA SILVA SOUZA X VALDIR BARBOSA DE SOUZA X MARIA OLIVIA CAMARGO DOS SANTOS X UBALDO BISPO DOS SANTOS(SP256372 - PABLO RICARDO PALLARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Digam as partes acerca do cumprimento do acordo (fls. 456/457), no prazo, sucessivo de 5 dias. Intimem-se.

**0001762-39.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004266-33.2003.403.6102 (2003.61.02.004266-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOEL ALVES DE ASSIS FIGUEIREDO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Recebo os Embargos e suspendo a execução. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, querendo, no prazo de dez dias. Certifique-se, nos autos principais, a suspensão ora determinada. Int.

**0001877-60.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303224-46.1998.403.6102 (98.0303224-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X BRUNO EDUARDO BERNARDO MOREIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)  
Recebo os Embargos e suspendo a execução. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, querendo, no prazo de dez dias. Certifique-se, nos autos principais, a suspensão ora determinada. Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000137-19.2002.403.6102 (2002.61.02.000137-8)** - MTO CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP290282 - LIDIANE BARBOSA GUALTIERI E SP137258 - EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X MTO CONSTRUCOES METALICAS LTDA X UNIAO FEDERAL  
Fls. 337: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 dias, ficando o subscritor da petição, intimado da penhora realizada no imóvel descrito às fls. 327/328. Decorrido o prazo fixado no parágrafo 1º, do art. 475-J, do CPC, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de leilão. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0315990-39.1995.403.6102 (95.0315990-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SACILOTO & AVELINO LTDA X PEDRO JOSE AVELINO X AURO DINIMARQUES SACILOTO  
Defiro o prazo de 5 dias para que a CEF traga aos autos planilha de débito atualizada. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 314. Intime-se.

**0300793-73.1997.403.6102 (97.0300793-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GILMAR LOPES SIQUEIRA E FILHO LTDA ME X GILMAR LOPES SIQUEIRA X JOSE ROBERTO FERNANDES X ALTINO LOPES SIQUEIRA(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI)  
Fls. 133/134: Defiro o requerimento formulado. Providencie a Secretaria a minuta do desbloqueio, encaminhando-a a este juiz. Após, tornem os autos ao arquivo, baixa-findo. Intime-se e cumpra-se.

**0005849-24.2001.403.6102 (2001.61.02.005849-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CLAUDIO HENRIQUE DOS SANTOS BICHUETTE X MARIO ROBERTO DOS SANTOS(SP109396 - ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS)

Fls. 78/81: manifestem-se os executados, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Int.

**0008734-98.2007.403.6102 (2007.61.02.008734-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA REGINA RIBEIRO FOTOCOPIAS ME X SANDRA REGINA RIBEIRO(SP025530 - IDEMAR GONCALVES DE SOUZA)

Fls. 113/114: Indefero, já que o pedido não condiz com o momento processual. Intime-se. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

**0002578-89.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MODA EUROPA IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA ME X JURACY COMRIAN

Intimar a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias.

**0007491-17.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO GARCIA DE ANDRADE

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 34, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 dias. Intime-se.

**0010975-40.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDO CARLOS TOMAZELI JUNIOR - ME X VALDO CARLOS TOMAZELI JUNIOR

Tendo em vista o teor da certidão, cumpra-se o item 3 de fls. 30, intimando-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

**0000135-97.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PIZZERIA LA SORELLA LTDA ME X MARIA JOSE DA SILVA CARCINONI X NAIARA ROBERTO CARCIONONI

1. Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé. 2. Cumprida a determinação supra, depreque-se a citação dos executados, com prazo de 60 dias para cumprimento, nos termos dos artigos 652 e seguintes, do CPC, desentranhando-se as guias de fls. 38/40 e 42/43 para sua instrução. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. 4. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 5. Intimem-se os devedores do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos da comunicação da citação dos executados pelo juízo deprecado, para oposição dos embargos à execução, nos termos do art. 738 do Código de Processo Civil. 6. Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda à penhora e avaliação dos bens especificados às fls. 32/34 e 36/37 para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 652, 1.º e 659, do CPC. 7. Recaindo a penhora sobre veículo, proceda a anotação junto à CIRETRAN/ Delegacia de Trânsito. 8. Não sendo encontrados os devedores, proceda ao arresto, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil. 9. Não encontrado o(s) executado(s), dê-se vista à exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

**0000142-89.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARISA DE CASSIA TREVIZZO DE PAULA RODRIGUES X MARISA DE CASSIA TREVIZZO DE PAULA RODRIGUES

1. Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé, bem como as guias de recolhimento GARE e o depósito das diligências do oficial de justiça. 2. Cumprida a determinação supra, depreque-se a citação dos executados, com prazo de 60 dias para cumprimento, nos termos dos artigos 652 e seguintes, do CPC, instruindo a carta precatória com as guias a serem trazidas, conforme determinação supra. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. 4. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 5. Intimem-se os devedores do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos da comunicação da citação dos executados pelo juízo deprecado, para oposição dos embargos à execução, nos termos do art. 738 do

Código de Processo Civil. 6. Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 652, 1.º e 659, do CPC. 7. Recaindo a penhora sobre veículo, proceda a anotação junto à CIRETRAN/ Delegacia de Trânsito. 8. Não sendo encontrados os devedores, proceda ao arresto, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil. 9. Não encontrado o(s) executado(s), dê-se vista à exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. 10. Não encontrados bens penhoráveis do(s) executado(s), intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

**0001047-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE PAULO PEREIRA DE SOUZA TRANSPORTES ME X JOSE PAULO PEREIRA DE SOUZA**

1. Tendo em vista a informação do quadro de fls. 39/40, não verifico as causas da prevenção. 2. Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé, bem como as guias de recolhimento GARE e o depósito das diligências do oficial de justiça. 3. Cumprida a determinação supra, depreque-se a citação dos executados, com prazo de 60 dias para cumprimento, nos termos dos artigos 652 e seguintes, do CPC, instruindo a carta precatória com as guias a serem trazidas, conforme determinação supra. 4. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. 5. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 6. Intimem-se os devedores do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos da comunicação da citação dos executados pelo juízo deprecado, para oposição dos embargos à execução, nos termos do art. 738 do Código de Processo Civil. 7. Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda à penhora e avaliação dos bens especificados às fls. 33 e 36/37 de propriedade dos executados para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 652, 1.º e 659, do CPC. 8. Recaindo a penhora sobre veículo, proceda a anotação junto à CIRETRAN/ Delegacia de Trânsito. 9. Não sendo encontrados os devedores, proceda ao arresto, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil. 10. Não encontrado o(s) executado(s), dê-se vista à exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002484-73.2012.403.6102 - APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PORTO FERREIRA(SP144231 - ANTONIO MARCOS PINTO BORELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

A APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Porto Ferreira impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando, em síntese: a) a inclusão dos débitos previdenciários que possuiu junto à RFB, referentes ao período compreendido entre 30.12.2003 a 31.08.2006, constantes nos processos administrativo n.s 36.953.328-3, 39.324.127-0 e 39.324.126-2, que não foram objeto de parcelamento anterior, na consolidação do parcelamento previsto na Lei 11.941/09; e b) a emissão da CPD-EN, dos débitos referentes às referidas contribuições previdenciárias e as de terceiro, com efeito retroativo à data de 28.11.2011. Informa que aderiu ao Parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, em 17.09.2009, com o pagamento de todas as parcelas exigidas, já tendo efetuado a consolidação dos débitos. Porém, alega que houve equívoco na informação de um dos códigos dos débitos existentes, uma vez que foi informada a opção demais débitos, quando deveria ter sido informada débitos previdenciários. Em razão do equívoco, ao consolidar os débitos, não foram consolidados os débitos previdenciários que não foram objeto de parcelamentos anteriores, embora tenha optado pela inclusão da totalidade de seus débitos no referido parcelamento. O erro foi verificado somente quando pretendeu a expedição de nova CPD-EN, que foi negada em razão da existência de débitos em aberto. Apresentou pedido de reconsideração, para inclusão dos débitos referentes aos processos mencionados, que restou indeferido. Sustenta, no entanto, que o indeferimento não pode prevalecer, uma vez que sua intenção era justamente a inclusão da dívida previdenciária, que era de maior valor, o que encontra respaldo na Lei n. 11.941/2009, tratando-se de simples erro de digitalização. Juntou procuração e documentos (fls. 16/129). Às fls. 135/137 (fax) e 140/141 (original), juntou protocolo do pedido de desistência do prazo recursal referente aos autos n. 0000469-92.2012.403.6115. Em cumprimento à determinação de fls. 134, aditou a inicial para esclarecer seu pedido (fls. 139 - fax e 145 - original). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fls. 144). Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil informou que apesar do erro da impetrante, não foi efetuada a retificação das modalidades de pagamento no prazo estabelecido pelo artigo 1º, I, b, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2/2011, deixando, assim, de atender às normas que estabelecem os procedimentos necessários ao parcelamento. Esclarece, ainda, que se a impetrante tivesse apresentado os códigos de modalidade de forma correta ou efetuado a retificação no prazo, poderia ter realizado a consolidação dos débitos. Quanto à expedição de CPD-EN, sustenta que a existência de pendências, como no caso, impossibilita sua emissão, restando, apenas, a certidão positiva de débitos (fls. 151/161). Requereu, ao final, a denegação da segurança. É o relatório. Decido. Penso que estão

presentes, neste momento, os requisitos que autorizam a concessão de liminar. O que se vê nos autos é que a impetrante optou pelo Parcelamento da Lei n. 11.941/2009, pretendendo a inclusão da totalidade dos débitos, tendo assim se manifestado na declaração juntada às fls. 60. Acreditando no acerto da realização do parcelamento, tanto que vinha sendo expedida certidão conjunta positiva com efeitos de negativa em seu favor (fls. 48), efetuou regularmente o recolhimento das parcelas mensais (fls. 67 e seguintes). No entanto, em novembro de 2011, ao requerer a emissão de nova certidão de regularidade, verificou a existência de débitos pendentes, de natureza previdenciária, que não foram objeto de parcelamento anterior, e que se tratam, na verdade, da maior dívida que possui. Ou seja, a impetrante optou corretamente pelo parcelamento do saldo remanescente de programas de parcelamentos anteriores, referente a débitos previdenciários (código 1240 - fls. 49) e, depois, ao invés de apontar a modalidade de parcelamento de débitos previdenciários que não foram objeto de parcelamentos anteriores (código 1233), preencheu seu formulário com a indicação da modalidade de parcelamento de saldo remanescente de parcelamentos anteriores - demais débitos (código 1285 - fls. 50). Ocorre que, pelo que se verifica, a impetrante sequer possui débitos outros remanescentes de parcelamentos anteriores, conforme consulta de fls. 54, o que evidencia o erro cometido, que também não foi percebido pela RFB. Assim, como não possui saldo devedor remanescente de outros débitos anteriormente parcelados na RFB, a impetrante não logrou realizar a consolidação desse parcelamento, tendo apenas consolidado o parcelamento de saldo remanescente de débitos previdenciários no âmbito da RFB (fls. 55), embora tenha efetuado regularmente o pagamento mensal das duas modalidades (código 1240 e 1285). Conseqüentemente, os débitos previdenciários no âmbito da RFB, que nunca haviam sido parcelados anteriormente, não foram incluídos. Ocorre que o simples erro no preenchimento do formulário de adesão não pode ser suficiente para excluir a impetrante do parcelamento pretendido, posto que é clara sua intenção em formalizar a adesão ao parcelamento dos débitos de natureza previdenciária, abrangendo: a) os que constituem saldo remanescente de outros parcelamentos; b) os que não foram objeto de parcelamentos anteriores. É evidente que o erro da impetrante foi involuntário, e, portanto, escusável, até porque não haveria qualquer razão para a impetrante aderir a parcelamentos de débitos que sequer possuía. Ademais, não haverá prejuízo aos cofres públicos. Pelo contrário, a continuidade do parcelamento atende ao próprio interesse público, uma vez que haverá o recebimento do crédito tributário, ainda que por meio de pagamentos mensais, o que a impetrante já vinha fazendo (fls. 98/125, inclusive com retificação do código anteriormente informado de 1285 para 1233 - fls. 126/127). A própria autoridade impetrada em suas informações consignou: Esclareça-se, ainda, que se a impetrante tivesse apresentado os códigos de modalidade de forma correta ou efetuado a retificação no prazo previsto no artigo 1º, I, b da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, poderia ter realizado a consolidação dos débitos (terceiro parágrafo de fl. 157). O único óbice apontado pelo Delegado da Receita Federal para a inclusão do débito no parcelamento é o erro no preenchimento do formulário, sendo que sequer haveria diferença no pagamento das prestações, posto que em ambos os códigos o pagamento mensal é pelo valor mínimo previsto. Aliás, a própria possibilidade de retificação das modalidades, constantes na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2/2011 (artigo 1º, I, b) como indicado pela autoridade impetrada, demonstra o reconhecimento da própria Administração Pública da dificuldade na indicação das modalidades de parcelamentos, em razão da complexidade da legislação, com diversas etapas e procedimentos a serem realizados pelos interessados. Cumpre consignar, ainda, que a impetrante realizou a consolidação dos outros débitos previdenciários no prazo estabelecido pelas normas de regência (fls. 55/56), o que demonstra que também teria efetivado a consolidação para os débitos aqui mencionados se não houvesse erro na indicação da modalidade. Deste modo, não verifico qualquer óbice na inclusão dos débitos previdenciários que a impetrante pretende parcelar, com a necessária correção da modalidade indicada, até porque, o Fisco continua aceitando os pagamentos mensais que está realizando, inclusive com a retificação da modalidade e código, conforme já mencionado (vide fls. 125/127). Presente, ainda, o periculum in mora, em razão da necessidade da impetrante de obter a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, conforme lhe vinda sendo expedido. Assim, defiro a liminar pleiteada para determinar à autoridade coatora que proceda a inclusão dos débitos previdenciários da impetrante, que não tenham sido objeto de parcelamento anterior, no parcelamento previsto pela Lei n. 11.941/2009, com a conseqüente alteração do parcelamento de débitos da modalidade 10 (código 1285) para a modalidade 05 (código 1233) e sua consolidação, levando em conta os dados informados no pedido administrativo de fls. 58/59, expedindo-se a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, caso não haja outro débito exigível, não-incluído nos dois parcelamentos. Registre-se e oficie-se. Dê-se ciência a impetrante e à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, ao MPF, vindo os autos conclusos para sentença.

**0003248-59.2012.403.6102 - CARMELIA MARIA DE SOUZA COURI (SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Carmélia Maria de Souza Couri impetra a presente segurança contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a localização e conclusão do recurso que protocolou à Junta de Recursos da Previdência Social, em 01.08.2011, referente ao NB n. 41/156.537.205-8, com fulcro no artigo 174 do Decreto n. 3.048/99 e no artigo 49, da Lei n. 9.784/99. Alega que ingressou com pedido de aposentadoria por idade em 05.04.2011, o qual restou indeferido. Indignada com a decisão, apresentou recurso, protocolado em 01.08.2011, sendo que até a

data da impetração do presente mandamus o mesmo ainda não havia sido concluído, configurando, assim, verdadeira afronta à legislação supramencionada. Juntou procuração e documentos pertinentes (fls. 09/27), requerendo, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O presente feito há de ser extinto, sem mais delongas, ante a falta de legitimidade passiva. Prescreve o art. 3º do Código de processo civil: Para propor ou contestar a ação é necessário ter interesse e legitimidade. Como cediço, as condições da ação devem estar presentes desde o início do processo, cabendo ao juiz verificar sua existência, em qualquer fase processual que anteceda a prolação da sentença, eis que são questões de ordem pública. In casu, a impetração foi mal dirigida. Autoridade coatora, no mandado de segurança, é a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução do ato impugnado. Segundo o artigo 6º da Lei 12.016/2009, a petição inicial será apresentada em 2 (duas) vias e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Se assim é, o Instituto Nacional de Seguro Social, enquanto pessoa jurídica, não é parte legítima para figurar como autoridade coatora, podendo, se o caso, apenas ser indicado como o órgão a que esta se vincula. Neste sentido, veja-se: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - NULIDADE - MPF - UNIÃO FEDERAL - ILEGITIMIDADE DE PARTE. I - A manifestação do Ministério Público Federal em segundo grau supre falha processual consistente na ausência de sua intimação pessoal a partir da publicação da sentença. II - O impetrado é a autoridade coatora e não a pessoa jurídica ou órgão a que pertence, sendo, in casu, a União Federal apenas representante judicial do mesmo. III - Ilegitimidade passiva da autoridade coatora, vez que o mandado de segurança foi impetrado fora da sede da autoridade fiscal onde estão estabelecidos os impetrantes. IV - Apelação improvida. (TRF - 3ª Região. 3ª T. AMS n. 93.03.015405-3/SP. Rel. Juíza ANA SCARTEZZINI. DJ, 08 nov 1995, grifo nosso). Não cabe ao Juízo, substituindo a parte, modificar o pólo passivo. É a lição do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado. 2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual. 3. Verificando-se a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. 4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo. (1ª T. RO em MS n. 15124/SC. Rel. Min. LUIZ FUX. DJ 22 set 2003, p. 259) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, por falta de condição da ação, conforme art. 267, VI do Código de processo civil. Sem custas, em razão da gratuidade que ora concedo. Sem honorários advocatícios conforme artigo 25 da Lei 12.016/2009. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002170-45.2003.403.6102 (2003.61.02.002170-9) - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP128230 - MARCO ANTONIO PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

117/118: Esclareça a CEF o seu pedido, tendo em vista que a autoria é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 24) e a condenação em honorários deve observar a regra contida no art. 12, da Lei nº 1060/50 (fls. 88). Intime-se. Após e, em nada sendo requerido, cumpra-se o 2º parágrafo de fls. 116.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0310014-27.1990.403.6102 (90.0310014-4) - MARIA JOSE GIOTTO CEDRINHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MARIA JOSE GIOTTO CEDRINHO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS**

Fls. 220: Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento.

**0312378-35.1991.403.6102 (91.0312378-2) - FLORIANO ALEXANDRE DOS SANTOS (SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X FLORIANO ALEXANDRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 1487: Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento.

**0324012-28.1991.403.6102 (91.0324012-6) - JOSE NOVAES JUNIOR (SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO E SP097423 - JOSE NIVALDO ESTEVES TORRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X**



**JOSE NOVAES JUNIOR X UNIAO FEDERAL**

Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fls. 181), expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. Juntem-se os ofícios expedidos e intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Intimem-se e cumpra-se.

**0309339-93.1992.403.6102 (92.0309339-7) - J C OLIVEIRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME X KEOPS - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X J C OLIVEIRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X KEOPS - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP133029 - ATAIDE MARCELINO)**  
Fls. 262/263: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido. Após e, diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fls. 260, verso), expeça-se o competente ofício requisitório, nos termos da sentença de fls. 253/259, com o abatimento dos honorários devidos à União (cálculos de fls. 186/188). Juntem-se os ofícios expedidos e intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Intimem-se e cumpra-se.

**0309094-43.1996.403.6102 (96.0309094-8) - SEBASTIAO FARIA BRANCO X SEBASTIAO FARIA BRANCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)**  
Tendo em vista os novos parâmetros estabelecidos na Resolução 168/2011 do CJF, que fixou em seu artigo 8º, incisos XVII e XVIII, a necessidade de serem informados dados específicos para valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), assim entendidos como aqueles referentes a (...) I - aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e II - rendimentos do trabalho (...) - artigo 34, 1º da Resolução - remetam-se os autos à Contadoria a fim de preste as informações necessárias à expedição do ofício precatório nº 445/2011 (fls. 251). Após, efetue a Secretaria as devidas retificações no ofício precatório, encaminhando-o à transmissão. Ofício retificado e TRANSMITIDO. Fls. 261/262: intime-se o patrono para recebimento de seu crédito, que poderá ser sacado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo aguardando o pagamento do precatório. Int.

**0311602-59.1996.403.6102 (96.0311602-5) - JOSIAS DIAS EZEQUIEL X ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X JOSIAS DIAS EZEQUIEL X ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA X UNIAO FEDERAL**  
Fls. 230: Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento.

**0004804-82.2001.403.6102 (2001.61.02.004804-4) - ORLANDO PANTONI X LEIA CONCEICAO APARECIDA PANTONI X CARLOS ORLANDO PANTONI X CLAUDINEI PANTONI X ALEXANDRA MARIA PANTONI(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X LEIA CONCEICAO APARECIDA PANTONI X CARLOS ORLANDO PANTONI X CLAUDINEI PANTONI X ALEXANDRA MARIA PANTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fls. 182: ciência ao patrono da parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0006052-83.2001.403.6102 (2001.61.02.006052-4) - SILVESTRE PEREIRA MANSO X MARIA LIGIA GOMES FERNANDES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X MARIA LIGIA GOMES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inexistindo valores a serem compensados, expeça-se o competente ofício requisitório, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido, devendo a Secretaria atentar-se ao destaque dos honorários contratuais e cessão de direitos à Sociedade de Advogados, cf. requerido (fls. 184/186). Após, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Int.

**0004850-03.2003.403.6102 (2003.61.02.004850-8) - JERONIMO NATARIO DE SOUZA X SUELI APARECIDA SECCO DE SOUSA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X SUELI APARECIDA SECCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista os novos parâmetros estabelecidos na Resolução 168/2011 do CJF, que fixou em seu artigo 8º, incisos XVII e XVIII, a necessidade de serem informados dados específicos para valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), assim entendidos como aqueles referentes a (...) I - aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e II - rendimentos do trabalho (...) - artigo 34, 1º da Resolução - remetam-se os autos à Contadoria a fim de preste as informações necessárias à expedição do ofício precatório nº 441/2011 (fls. 176). Após, proceda a Secretaria as devidas retificações, encaminhando o ofício Precatório 441/2011 à transmissão. Ofício retificado e TRANSMITIDO Fls. 182/183: diante do pagamento noticiado, intime-se a advogada para recebimento de seu crédito, que poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo aguardando o pagamento do Precatório. Int

**0010955-93.2003.403.6102 (2003.61.02.010955-8) - ANELUSCO SERVILIERI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ANELUSCO SERVILIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 199: Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento.

**0001190-59.2007.403.6102 (2007.61.02.001190-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) ASCELINO TEIXEIRA MENDES JUNIOR X ATILIO LIBORIO X BEATRIZ TOSETTO X BENEDICTO TREVISAN X LEONILDE APARECIDA TREVIZAN ALEXANDRE X JOAO CARLOS TREVISAN X VALDOMIRO TREVIZAN X BENEDITA ODORISSIO MARTINS X BENEDITO GALVIN X ELZA DALSASSO GALVIN X SOELI APARECIDA GALVIN X MARCIO DONIZETI GALVIN X LAERTE GALVIN X MARCIA GALVIN X ROSEMEIRE GALVIN X ROSANGELA GALVIN X BENEDITO SEBASTIAO GABAN X ALBANO GABAN X EDVIRGES LONGO GABAN X BOANERGES LUIZ PINHEIRO X CARLA BRIGANTE X CARLOS ALBERTO ZUZZI(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)**

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da parte final da certidão de fls. 220, no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0068920-71.2000.403.0399 (2000.03.99.068920-5) - AMLETO BERNARDI X AMLETO BERNARDI(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X DALVA DIAS BORGES SOARES X DALVA DIAS BORGES SOARES X JOANA DARC FERREIRA BERNARDES X JOANA DARC FERREIRA BERNARDES X MARIA LUCIA DE FREITAS X MARIA LUCIA DE FREITAS X RAFAEL DOS SANTOS X RAFAEL DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)**

1 - Fls. 413/414: expeça-se o competente ofício requisitório em nome de Maria Lúcia de Freitas. Quanto aos honorários de sucumbência (fls. 227), expeça-se nos termos da decisão de fls. 352, último parágrafo. Juntem-se os ofícios expedidos e intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. 2 - Fls. 403/408: cumpra-se o último parágrafo de fls. 389, com os dados fornecidos. Intimem-se e cumpra-se.

**0005752-58.2000.403.6102 (2000.61.02.005752-1) - VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Melhor compulsando os autos, verifico que o v. acórdão de fls. 293/294 extinguiu o processo cautelar, por perda do objeto, tendo em vista que o pedido no processo principal foi julgado improcedente. Assim, nada há que se executar nos presentes autos, pelo que reconsidero a decisão de fls. 301 e determino a remessa dos autos ao

arquivo, baixa-findo.Int. Cumpra-se.

**0001192-29.2007.403.6102 (2007.61.02.001192-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) JOAO FRANCISCO GALLISTA X JOAO LUIZ CONSONNI X JOAO PUGAS FUENTES X JOSE CLAUDIO FERREIRA X JOSE FRANCISCO CALADO X IDA MACHADO CALADO X ORIVALDO FRANCISCO CALADO X OSMAR FRANCISCO CALADO X CARLOS ALBERTO CALADO X MARAIZA LUCIA CALADO MAINTINGUER X ESMAIR MAGDA CALADO X ANGELA MARIA CALADO X JOSE GERIVALDO CAVALCANTI X JOSE GRAU(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

FLS 291: Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento

**0002733-92.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA CREUSA TAVARES TROVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CREUSA TAVARES TROVO

Tendo em vista o teor da certidão retro, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.Intime-se.

**0004333-51.2010.403.6102** - ORIVAL ZANCHETA(SP291168 - RODRIGO CESAR PARMA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ORIVAL ZANCHETA

Retifique-se a classe processual para 229. Fls. 83: Intime-se a executada a efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC.Decorrido o prazo com ou sem pagamento, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2754**

### **MONITORIA**

**0013823-44.2003.403.6102 (2003.61.02.013823-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X CARLOS HIROFUMI YAMAMOTO X VERA MARIA DE OLIVEIRA YAMAMOTO

Inicialmente, intime-se o subscritor das petições de fls. 136, 139/143 e 144, DR. GULHERME S. DE O. ORTOLAN, para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos instrumento de mandato, sob pena de desentranhamento.Cumprido o item supra, dê-se vista dos autos à parte autora para requerer o que de direito.

**0002825-80.2004.403.6102 (2004.61.02.002825-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDEMIR RIBEIRO(SP093905 - FATIMA APARECIDA GALLO E SP149103 - ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO PRADO E SP026351 - OCTAVIO VERRI FILHO E SP083748 - MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO)

Determino a suspensão do processo, inicialmente pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, findo o qual se aguardará provocação da parte interessada.

**0002229-62.2005.403.6102 (2005.61.02.002229-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP088310 - WILSON

CARLOS GUIMARAES E SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X MAURO CESAR DA COSTA(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES)

Ante o retorno dos autos do E. Tribunal, com reforma parcial da sentença proferida neste juízo, converto o mandado inicial em título executivo judicial. Intime a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo atualizado da dívida, nos termos das decisões e sentença transitadas em julgado, e requer as medidas necessárias para a execução.

**0008875-88.2005.403.6102 (2005.61.02.008875-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X SERGIO TAPIA X SIRLEI ALVES DA COSTA

Inicialmente, intime-se o subscritor da petição de fls. 178, DR. GULHERME S. DE O. ORTOLAN, para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos instrumento de mandato, sob pena de desentranhamento da petição. Com o cumprimento do item supra, expeça-se carta precatória para intimação do réu para que se manifeste acerca do pedido de extinção/desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias. Por oportuno, tendo em vista o bloqueio efetuado às fls. 141/143 e transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da CEF, localizada no prédio desta Justiça Federal, informe o réu ao oficial de justiça, em havendo interesse, no ato da diligência, número de conta corrente e agência de sua titularidade a fim de se determinar a transferência dos valores para a conta indicada.

**0008365-41.2006.403.6102 (2006.61.02.008365-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA APARECIDA COSTA MENEZES(SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR E SP165283 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA)

Fls. 172: expeça-se ofício de apropriação ao Gerente da CEF para liberação a seu favor do valor depositado à fl. 179 e 180. Após, dê-se vista dos autos à parte autora para requerer o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0011368-04.2006.403.6102 (2006.61.02.011368-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X HAMILTON POLI TEMPORINI - ESPOLIO(SP029471 - CELSO TEIXEIRA DE GOES E SP145618 - ANA PAULA DE GOES CINTRA)

Primeiramente, deverá o autor, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato. Após, defiro o pedido de vista fora de Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

**0006318-60.2007.403.6102 (2007.61.02.006318-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROBERTA APARECIDA BORGES X SEBASTIAO EDNO DUTRA X HELENA LAMONATO DUTRA X ISABEL GOMES BORGES(SP023683 - RICARDO GUIMARAES JUNQUEIRA E SP093405 - JUSCELINO DONIZETTI CORREA)

Determino a suspensão do processo, inicialmente pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, findo o qual se aguardará provocação da parte interessada

**0007878-37.2007.403.6102 (2007.61.02.007878-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BORRACHARIA E RESTAURANTE BOM JESUS COM/ E SERVICOS LTDA X RUBENS MARTINS BORGES

Fls. 23/24: Indefiro. O pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Intime-se a autora da presente decisão e em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil.

**0008946-22.2007.403.6102 (2007.61.02.008946-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALOMA LAXOR PUCCI X DARGETT LAXOR PUCCI(SP263041 - GUILHERME MELLEMAZZOTTA)

Insurge-se a parte embargante contra a decisão proferida à fl. 145, que determinou o bloqueio de veículos via

RENAJUD, bem como em face da decisão de fl. 180, que indeferiu o pedido de desbloqueio de ativos financeiros em conta corrente, respectivamente. Aduz, em síntese, que a decisão embargada adotou premissa equivocada ao atribuir às ora Embargantes - Executadas - o ônus probatório da resistência da Embargada em cumprir com o acordo homologado, fato que irá ser objeto de competente e posterior irresignação recursal (fl. 189). Sustenta, ainda, que a omissão verifica-se pois não houve pronunciamento acerca da ausência de cláusula de vencimento antecipado no acordo homologado, além de não ter observado a ilegalidade dos valores exigidos e não ter havido manifestação acerca da responsabilidade da segunda embargante, que só se responsabilizou na condição de fiadora. Não assiste razão à embargante. Constata-se, à vista dos argumentos da embargante, o manifesto caráter infringente dos presentes embargos. Assim, observo que a embargante pretende, na verdade, a alteração da decisão nos moldes daquilo que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da decisão, devendo o embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto. Diante do exposto, conheço dos embargos, contudo, NEGÓ-LHES provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, as decisões embargadas. Todavia, considerando a sentença homologatória de acordo prolatada à fl. 90, que não restou cumprido, determino a intimação das partes para que manifestem interesse na designação de nova audiência de conciliação. Int.

**0009421-75.2007.403.6102 (2007.61.02.009421-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA) X EMERSON CLAUDINE SALA GRANDIZOL X LUIS CARLOS GRANDIZOL X GREICE CASSIA PAPINI GRANDIZOL(SP107918 - ALEXANDRE LUIS BARATELA)**

1. Fls. 117 e 119: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/28, sendo que os mesmos deverão ser substituídos, nos autos, por cópias a serem fornecidas pela requerente, anexadas na contracapa, nos termos do 2º do artigo 177 do Provimento Geral Consolidado - COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. 2. Após, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0013536-42.2007.403.6102 (2007.61.02.013536-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VOLNEY WAGNER GOMES(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ) X CELINA GOMES(SP021932 - CELSO ROMERO)**

Recebo os embargos monitorios apresentados pelo(s) réu(s), nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Concedo à requerida Celina o prazo de 05 (cinco) dias para regularizar sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato. Após, dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

**0015455-66.2007.403.6102 (2007.61.02.015455-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NOVATECCON ENGENHARIA LTDA X CARLOS AUGUSTO QUERIDO X DULCE HELENA MENEGARIO QUERIDO**

1. Compareça a CEF em secretaria para retirada do Edital de Citação, com prazo de 30 (trinta) dias. 2. A CEF deverá, nos termos do art. 232 do CPC, providenciar o cumprimento do disposto no inciso III, bem como do 1º do referido artigo, no prazo legal.

**0005586-45.2008.403.6102 (2008.61.02.005586-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CONTEL COM/ DE PECAS ELETRICAS LTDA(SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X FRANCISCO DAMACENO ROSA X JULIO CESAR MOREIRA PRADO**

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho de fl. 326 e todos os demais atos praticados posteriormente, em face ao manifesto equívoco, para dar prosseguimento ao feito em seus termos ulteriores. Nomeio curador especial nos autos para defesa do réu Júlio César Moreira Prado, o representante da Defensoria Pública da União, conforme preceitua o art. 9º do Código de Processo Civil. Dê-se prosseguimento ao feito, intimando-se pessoalmente a DPU de sua nomeação no presente feito e para responder os termos da ação proposta, consoante art. 1102b.

**0010411-32.2008.403.6102 (2008.61.02.010411-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ROBERTO MARCELINO(SP133432 - MARCO ANTONIO VOLTA) X CARLOS ALBERTO PEREIRA BEZERRA(SP165571 - MARCELO JULIANO DE ALMEIDA ROCHA E SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA)**

Fls. 202/208: comprove a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, que a conta da agência Santander a qual pretende ver desbloqueada seja conta salário.

**0005959-42.2009.403.6102 (2009.61.02.005959-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SERGIO AUGUSTO DO PRADO GARCIA(SP243364 - MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS)**

Intime-se o(a) devedor(a), na pessoa do seu advogado(a), para que pague a quantia apontada pelo(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

**0001140-28.2010.403.6102 (2010.61.02.001140-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GERALDA MALAGUTI(SP181792 - JAQUELINE SADALLA ALEM)**

Dê-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, do documento juntado às fls. 91/92 e petição de fls. 93/94. Após, intime-se a parte ré para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, dos documentos juntados às fls. 91/92 e 96. Decorridos os prazos assinalados, tornem os autos conclusos.

**0001277-10.2010.403.6102 (2010.61.02.001277-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MICHEL FRANCIS BARCELOS(MG086750 - JULIO CESAR DE PAULA)**

Recebo os embargos monitorios apresentados pelo(s) réu(s), nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

**0004736-20.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANDRE LUIS DE ALMEIDA E SILVA**

Dê-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que de direito. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

**0005044-56.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIZEO FURLAN DA CUNHA**

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

**0008133-87.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X APARECIDO RIBEIRO**

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0008731-41.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCIO ROBERTO DIAS DA ROSA**

Fls. 55/59: Indefiro. O pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do

comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Intime-se a autora da presente decisão e em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil.

**0001706-40.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS HENRIQUE MARQUES BOM(SP289646 - ANTÔNIO GALVÃO RESENDE BARRETO FILHO)  
Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004112-34.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO CARLOS DA SILVA  
Converto o mandado inicial, em título executivo em judicial. Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0004911-77.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA JOSE DA SILVA  
Dê-se ciência à parte autora do desentranhamento dos documentos de fls. 16/19, disponível para retirada. Após a retirada dos documentos, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0000232-97.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO DE OLIVEIRA GUILHERMITI(SP200434 - FABIANO BORGES DIAS)  
PA 1, 10 Fls. 28/36: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contraproposta formulada pelo réu.

**0000959-56.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDERSON BATISTA ROBIM  
Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002909-03.2012.403.6102** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU X CARLOS JOSE SOARES(MG059068 - VIVIANE RAMONE TAVARES) X PAULO SERGIO QUAGLIATTO(MG038604 - HABIB ABUD CABARITI E MG105529 - FLAVIO PEREIRA DA SILVA) X LAWRENCE GONZAGA LOPES(GO018237 - PAMORA MARIZ S. DE FIGUEIREDO E MG071109 - FERNANDA DAYRELL DE SOUZA D. E COELHO MARTINS) X PAULO VINICIUS SOARES(MG084776 - BRENO HENRIQUE ALFONSO DE ARRUDA) X PAULO CEZAR SANTOS FILHO(MG084776 - BRENO HENRIQUE ALFONSO DE ARRUDA) X VERIDIANA RESENDE NOVAIS(MG085950 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA JUNIOR) X MURILO SOUZA MENEZES(MG085950 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA JUNIOR E MG080217 - RICARDO RIBEIRO DE PAIVA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Cumpra-se, expedindo-se os competentes mandados de intimação das testemunhas arroladas, para comparecimento neste Juízo, a fim de se proceder às suas oitivas. Para tanto, designo o dia 23 de maio de 2012, às 14:00 horas, expedindo-se ofício ao E. Juízo Deprecante comunicando a data e horário da audiência, bem como solicitando a intimação das partes e procuradores. Após, feitas as anotações de praxe. Devolva-se ao r. Juízo de origem com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010821-27.2007.403.6102 (2007.61.02.010821-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAROLINA VICENTINI ABRAHAO X CAROLINA VICENTINI ABRAHAO X ANGELA MARIA GARCIA ABRAHAO MASSON X ANGELA MARIA GARCIA ABRAHAO MASSON X JOSE MARIO MASSON X JOSE MARIO MASSON

Fls. 126: Indefiro. Tendo em vista o bloqueio parcial de valores de fls. 114, expeça-se carta precatória à Comarca de Altinópolis (Diligência do Juízo), a fim de proceder a intimação da requerida ANGELA MARIA GARCIA ABRAHAO MASSON, nos termos do artigo 475-L do CPC, para, se quiser apresentar impugnação.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2297**

### **MONITORIA**

**0013847-09.2002.403.6102 (2002.61.02.013847-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO GODOY FILHO X SILVIA TEREZA DE SOUZA(SP178651 - ROGÉRIO MIGUEL E SILVA)

Manifestem-se os executados, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de desistência da ação formulada pela CEF (fl. 378), sob pena de aquiescência tácita. Int.

**0011694-66.2003.403.6102 (2003.61.02.011694-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X WILMAR LOPES X LEONICE BENEDETTI LOPES(Proc. RAFAEL CORREA BONFIM)

Fls. 326/329: nos termos do artigo 475-J do CPC, intimem-se os devedores, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 7.110,15 - sete mil, cento e dez reais e quinze centavos), atualizado, acrescido de custas e despesas processuais, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito.

**0014321-43.2003.403.6102 (2003.61.02.014321-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LUIS CLAUDIO DA SILVA

1. O presente feito deve ser retificado junto ao SEDI para que mude de classe: de execução para ação monitoria, essa na fase de cumprimento de sentença, tendo em vista que a norma processual civil nova é aplicável a todos os processos a partir de sua entrada em vigor. 2. Considerando ainda que o executado já foi citado na execução diversa (fl. 92 verso), ato que corresponderia à intimação para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, e não providenciou o pagamento do quanto devido, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução (R\$ 3.924,49 - três mil, novecentos e vinte e quatro reais e quarenta e nove centavos - acrescido de 10% - dez por cento - a título de multa), observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC, tudo nos termos do artigo 655-A do CPC. 3. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. 4. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na sequência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito.

**0000389-51.2004.403.6102 (2004.61.02.000389-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ROGERIO CARLOS GOMES X ANA LUCIA LABATE(SP194174 - CARMEN SILVIA MASTRODOMENICO MAGDALENA)

Concedo à CEF novo prazo de 15 (quinze) dias para realizar consulta às suas áreas operacionais a fim de dar andamento ao processo, requerendo o que de direito, nos termos do r. despacho de fl. 247. No silêncio, cumpra-se o 2.º do despacho supramencionado. Int.

**0013357-16.2004.403.6102 (2004.61.02.013357-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANIEL DOS SANTOS(SP212256 - GILBERTO FLORÊNCIO FARIA)



1. Fls. 131/134: considerando o ano de fabricação do automóvel e ainda tendo em vista a informação do executado de que o bem foi vendido ao desmanche (fl. 107), indefiro o requerimento de penhora do veículo VW/Gol L, cor verde, ano/modelo 1981, placa BQY 8984, RENAVAN 354415247. 2. Intime-se novamente a CEF a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, inclusive com relação aos valores bloqueados via BACENJUD a fl. 136.

**0003186-63.2005.403.6102 (2005.61.02.003186-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X DISK EMOCOES LOVE STORY COM/ E SERVICOS LTDA ME

Fl. 324: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição, dê-se vista à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste. Int.

**0005810-85.2005.403.6102 (2005.61.02.005810-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO ALVES ANGELO X MARIA APARECIDA COSTA TEORO

Concedo à CEF novo prazo de 15 (quinze) dias para realizar consulta às suas áreas operacionais a fim de dar andamento ao processo, requerendo o que de direito, nos termos do despacho de fl. 111. No silêncio, prossiga-se nos termos do 2.º do r. despacho de fl. 102. Int.

**0005569-77.2006.403.6102 (2006.61.02.005569-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA REGINA MOISES X AMELIA JORGE MOYSES(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA)

Tendo em vista o pagamento da dívida noticiado pela autora (fls. 126/128), DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC. Determino a liberação, em favor das rés, dos valores transferidos para conta judicial (fls. 113/115 e 136). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (fls. 126, 135 e 137/138). Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

**0014534-44.2006.403.6102 (2006.61.02.014534-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FLAVIO RODRIGUES NEVES

1. Providencie a CEF o recolhimento da importância relativa à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando a correspondente guia a este Juízo. 2. Cumprida a diligência supra, prossiga-se conforme determinado a fl. 93, itens 2 e 3. 3. Int.

**0009429-52.2007.403.6102 (2007.61.02.009429-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLA RENATA DE OLIVEIRA X FERNANDA CRISTINA BARBOSA X MARIA SUELY DE OLIVEIRA

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelas rés, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.P.R.I.

**0009431-22.2007.403.6102 (2007.61.02.009431-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA LETICIA DE OLIVEIRA ALVES X JOSE AUGUSTO DE AQUINO(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO)

1. Fl. 133: prejudicado o pedido, tendo em vista a manifestação posterior. 2. Fl. 135: tendo em vista que já houve sentença homologatória de transação, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira expressamente o

que for de seu interesse para prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0009891-09.2007.403.6102 (2007.61.02.009891-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADILSON STAHL X SILVIA HELENA MEIRA

Intime-se a autora a comprovar neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas devidas ao senhor oficial de justiça da Comarca de Sertãozinho/SP para a realização do ato (citação dos réus). Com a comprovação do recolhimento, desentranhe-se e adite-se a precatória acostada a fls. 80/93 para cumprimento no novo endereço fornecido a fl. 98. Int.

**0013766-84.2007.403.6102 (2007.61.02.013766-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X NOVATECCON ENGENHARIA LTDA X DULCE HELENA MENEGARIO QUERIDO X CARLOS AUGUSTO QUERIDO

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.

**0014074-23.2007.403.6102 (2007.61.02.014074-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO CARLOS CARNAVAL EPP X ANTONIO CARLOS CARNAVAL(SP287239 - ROGERIO PINTO PINHEIRO) Concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste quanto à certidão exarada pelo Oficial de Justiça a fl. 263. Int.

**0015450-44.2007.403.6102 (2007.61.02.015450-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FORTSERVICE SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA S/S LTDA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X JOAO JOSE ANDRADE DE ALMEIDA(SP169220 - LIANA CRISTINA MARCONI CHERRI) X DANIEL GUSTAVO FERREIRA DA SILVA

1. Fls. 204/215: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aprovo os quesitos apresentados pelo corréu João José a fls. 218/219 (para a perícia contábil) e 220 (para o exame grafotécnico). 3. Prossiga-se conforme determinado no despacho de fl. 203.

**0007814-90.2008.403.6102 (2008.61.02.007814-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SIMONE DA SILVA OLIVEIRA X EDILSON DE LIMA ARAUJO X ANDREA DIAS PESSINATO

1. Fls. 94/95: indefiro o pedido de substituição processual da Caixa Econômica Federal - CEF pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, tendo em vista o entendimento esposado pela Advocacia Geral da União - AGU e a concordância da CEF (noticiados a este Juízo por ofícios, arquivados em pasta própria) - de que em ações em que são cobradas dívidas relativas ao FIES, sejam execuções ou monitórias, a CEF deve permanecer isolada no pólo ativo das demandas, podendo o FNDE eventualmente integrar a lide em ações que tenham por objeto a validade de normas por ele emitidas enquanto agente operador. 2. Fl. 90: defiro a consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, do RENAJUD, do TRE e do BACENJUD com vistas à obtenção de novos endereços dos réus Edilson de Lima Araújo e Andréa Dias Pessinato. 3. Com os resultados: a) tratando-se de endereços nesta urbe ou em cidade contemplada com Subseção Judiciária Federal, citem-se os réus nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do CPC; e b) se os novos endereços disserem respeito à cidade(s) em que não haja instalação de Vara Federal, citem-se por precatória(s), intimando-se previamente a CEF a, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento das importâncias relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as guias a este Juízo. 4. Publique-se.

**0007857-27.2008.403.6102 (2008.61.02.007857-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALEXANDRE MARCOLINO

X AMERICO IKEDA X JOAO ANTONIO RAVANELI X ZILDA MARCOLINO RAVANELI(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

À luz do contido a fls. 143/152, determino a suspensão do processo pelo prazo máximo de 01 (um) ano - com fulcro no artigo 265, IV, letra a e 5º, do CPC - e ordeno à Secretaria que diligencie periodicamente (a cada 03 meses) com o intuito de aferir o desfecho do Processo nº 2004.61.02.007139-0. Sobrevindo notícia sobre o julgamento do referido feito ou expirado o prazo de suspensão, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0006348-27.2009.403.6102 (2009.61.02.006348-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE X SYLVIO FAZITO X NADIR BAPTISTA CARDOZO FAZITO

Tendo em vista o pagamento da dívida noticiado pela autora à fl. 76, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição pelas cópias acostadas aos autos. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

**0012473-11.2009.403.6102 (2009.61.02.012473-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE EDUARDO TINOCO CABRAL LIMA

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.

**0013391-15.2009.403.6102 (2009.61.02.013391-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSIMEIRE MARQUES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 61), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

**0014203-57.2009.403.6102 (2009.61.02.014203-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO SEMILIO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 64), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

**0001659-03.2010.403.6102 (2010.61.02.001659-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO SERGIO DI DONATO

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.

**0002514-79.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CASSIO FERNANDO ESTEVES

No prazo de 10 (dez) dias deverá a CEF: 1. Providenciar o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo; e 2. Manifestar-se se tem interesse na tentativa de citação do réu nos outros endereços encontrados em Bebedouro/SP (fls. 34/35 e 40/42). Cumpridas, pela autora, as determinações supra, depreque-se à comarca de Bebedouro/SP a citação do réu (inclusive no endereço fornecido a fl. 47). Com a devolução da precatória, i) se citado o réu, aguarde-se o prazo para embargos monitórios; e ii) se não for citado, intime-se novamente a autora para que, em 10 (dez) dias, se manifeste quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

**0002668-97.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X J LIMA & SOUZA LIMA LTDA X JOAO LUIS DE LIMA X MARISA BARBOSA DE SOUZA

LIMA(SP136482 - MOUNIF JOSE MURAD E SP283849 - JULIANA KRUGER MURAD)

Tendo em vista o pagamento da dívida noticiado pelo réu e confirmado pela autora (fls. 83 e 84), DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (fls. 84/87). Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fíndo).

**0004403-68.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GISELDA APARECIDA PETERNELLI(SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA)

Vistos, etc. Tenho por suficientemente instruído o feito, vez que as questões de mérito são eminentemente de direito. Indefero, pois, o pedido de prova pericial, por despicienda, e determino a conclusão dos autos para sentença. Int.

**0005281-90.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA CLAUDIA DISESARE

Concedo à autora (CEF) novo prazo - desta feita de 10 (dez) dias - para dar cumprimento aos despachos de fls. 23 e 25. Int.

**0007824-66.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANO GERALDO GREGHI X JOSELI TAIQUE GREGHI

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 28, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição pelas cópias já acostadas aos autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fíndo).

**0001757-51.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ PERES

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 22), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

**0000224-23.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIANE MENDES DA SILVA

Os documentos de fls. 06/14 não dizem respeito à requerida Eliane Mendes da Silva. Concedo à CEF, pois, o prazo de 10 (dez) dias para a devida regularização. Int.

**0001037-50.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAFAEL HENRIQUE CAZATTI X CLARISMUNDO DA SILVA MIRANDA X MARTHA APARECIDA BALLINI MIRANDA

1. Providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2. Cumprida a diligência supra, depreque-se a citação nos termos do artigo 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil. 3. Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172, parágrafo 2º do CPC. 4. Int.

**0001040-05.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOANA LISA FREITAS X PAULO ROSA JUNIOR X MARCIA REGINA DE FREITAS ROSA

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora às fls. 48/50, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fíndo).

**0001094-68.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X J. G. INDUSTRIA, COMERCIO E RECUPERACOES LTDA EPP X JOSE NILTON DE SOUZA X EDILEUZA RUFINO DA SILVA

1. Retifiquem-se os autos junto ao SEDI para que fique constando o nome da coexecutada J.G. de acordo com o constante a fl. 12. 2. Providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 3. Cumprida a diligência supra, depreque-se a citação nos termos do artigo 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0001098-08.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WAGNA APARECIDA PEREIRA CORBO

1. Providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2. Cumprida a diligência supra, depreque-se a citação nos termos do artigo 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil. 3. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002336-85.2001.403.0399 (2001.03.99.002336-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300528-71.1997.403.6102 (97.0300528-4)) VALDIR LEONEL DE CASTRO X CLAUDIO LEONEL DE ASSIS X LUIZ ANTONIO MORAES(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 97: no prazo de 10 (dez) dias, requeira a CEF, expressamente, o que for de direito para prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475-B e 475-J, do CPC. No silêncio, prossiga-se conforme determinado a fl. 96. Int.

**0000423-79.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006820-91.2010.403.6102) J A PASINI MELLO E CIA/ LTDA EPP X MARLENE APARECIDA CORREA MELLO X JOSE ANTONIO PASSINI MELLO(SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER E SP175661 - PERLA CAROLINA LEAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida feita pelas partes e noticiada pela autora à fl. 50, DECLARO EXTINTO este processo e os autos em apenso, com resolução de mérito, a teor dos artigos 794, I e 795 do CPC. Sem condenação em honorários (fls. 50 e 112/113 dos autos em apenso). Custas na forma da lei. Desconstituo a penhora realizada sobre os bens descritos às fls. 29/30 e libero do encargo de fiel depositário a Sra. Marlene Aparecida Correa Mello. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso (monitória nº 0000423-79.2011.403.6102). P.R.I.C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0307000-64.1992.403.6102 (92.0307000-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TRATORK - PECAS E SERVICOS LTDA X CELSO PACHECO X CREUSA HELENA PARREIRA PACHECO(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA)

Concedo à Caixa Econômica Federal - CEF novo prazo de 15 (quinze) dias para que possa realizar consulta às suas áreas operacionais e se manifestar quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 335). Int.

**0300528-71.1997.403.6102 (97.0300528-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDIR LEONEL DE CASTRO X CLAUDIO LEONEL DE ASSIS X LUIZ ANTONIO MORAES(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO)

Fls. 56/70: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na

seqüência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito.

**0010862-04.2001.403.6102 (2001.61.02.010862-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ROSINETE RODRIGUES DA SILVA

Concedo à CEF novo prazo de 15 (quinze) dias para realizar consulta às suas áreas operacionais a fim de dar andamento ao processo, requerendo o que de direito, nos termos do despacho de fl. 232. Int.

**0000900-20.2002.403.6102 (2002.61.02.000900-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOAO LUIZ MEDUS X ISAURA MADALENA BOZZATO MEDUS(SP218693 - ARTUR VENTURA DA SILVA JUNIOR E SP229006 - BRUNO DE OLIVEIRA BERNARDI E SP229200 - RODRIGO CHICALÉ MATOS)

Fl. 217: defiro Depreque-se à Subseção Judiciária Federal em Barretos/SP a avaliação do imóvel penhorado, bem como seu pracemento. Com o retorno da precatória, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF a requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Publique-se.

**0004062-86.2003.403.6102 (2003.61.02.004062-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BERNARDO MARINOSCHI NETO

Concedo à CEF novo prazo de 15 (quinze) dias para realizar consulta às suas áreas operacionais a fim de dar andamento ao processo, requerendo o que de direito, nos termos do despacho de fl. 184. Int.

**0013216-31.2003.403.6102 (2003.61.02.013216-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BARNABE NERY DE SOUSA X LUCIA APARECIDA VALENTE DE SOUSA(SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO E SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES)

Despacho de fls. 161:Fls. 160: dado o lapso de tempo transcorrido, defiro novamente o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 655-A do CPC, até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na seqüência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito, bem como se manifeste sobre os valores que ainda remanescem bloqueados via BACENJUD a fl. 104.Despacho de fls. 177:1. Fls. 165/175: com fulcro no artigo 649, IV, do CPC, defiro, tão-só, o desbloqueio do valor (R\$ 9,20) bloqueado junto à Agência 6842-X do Banco do Brasil, conta nº 361.598-7, em nome de Barnabé Nery de Sousa. Providencie-se. 2. No tocante à importância (R\$ 664,03) bloqueada na conta nº 15.666-3, Ag. 3235-2 do Banco do Brasil, indefiro, vez que a natureza invocada (proventos de aposentadoria) res-tou descaracterizada com a transferência realizada pelo coexe-cutado Barnabé para conta corrente de titularidade exclusiva da coexecutada Lúcia Aparecida Valente de Sousa. 3. Efetivada a medida do item 1 supra, intime-se a exequente para que, em 10 (dez) dias, requeira o que enten-der de direito. 4. Publiquem-se este e o despacho de fl. 161.

**0015318-26.2003.403.6102 (2003.61.02.015318-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIGO COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA X MILTON JOSE RIGO X VALENTINA INES CAVALLINI RIGO

1. Fl. 192: prejudicado o pedido, tendo em vista a manifestação posterior. 2. Fl. 193: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em secretaria.

**0007226-25.2004.403.6102 (2004.61.02.007226-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

X ERICA MARA TOLEDO

Tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida feita pelas partes e noticiada pela autora à fl. 121, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, a teor dos artigos 794, I e 795 do CPC. Sem condenação em honorários (fl. 121). Custas na forma da lei. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópias.

**0011986-17.2004.403.6102 (2004.61.02.011986-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBSON AUGUSTO JORDAO

Concedo à CEF novo prazo de 15 (quinze) dias para realizar consulta às suas áreas operacionais a fim de dar andamento ao processo, requerendo o que de direito, nos termos do r. despacho de fl. 108. Int.

**0001323-72.2005.403.6102 (2005.61.02.001323-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X WILSON SOARES DE OLIVEIRA

Concedo à CEF novo prazo de 15 (quinze) dias para realizar consulta às suas áreas operacionais a fim de dar andamento ao processo, requerendo o que de direito, nos termos do despacho de fl. 63. Int.

**0002969-20.2005.403.6102 (2005.61.02.002969-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PEDRO HENRIQUE BERGAMO X LUZIA JUSTINA BERGAMO

Concedo à CEF novo prazo de 15 (quinze) dias para realizar consulta às suas áreas operacionais a fim de dar andamento ao processo, requerendo o que de direito, nos termos do despacho de fl. 71. Int.

**0004982-89.2005.403.6102 (2005.61.02.004982-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LIDYANE FERNANDA DA SILVA(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO)

Concedo à CEF novo prazo de 15 (quinze) dias para realizar consulta às suas áreas operacionais a fim de dar andamento ao processo, requerendo o que de direito, nos termos do despacho de fl. 81. Int.

**0006284-56.2005.403.6102 (2005.61.02.006284-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDUARDO APARECIDO CARDOSO

Concedo à CEF novo prazo de 15 (quinze) dias para realizar consulta às suas áreas operacionais a fim de dar andamento ao processo, requerendo o que de direito, nos termos do despacho de fl. 110. Int.

**0006957-49.2005.403.6102 (2005.61.02.006957-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VLADIMIR JESUS TAVARES

Concedo à CEF novo prazo de 15 (quinze) dias para realizar consulta às suas áreas operacionais a fim de dar andamento ao processo, requerendo o que de direito, nos termos do despacho de fl. 64. Int.

**0009351-29.2005.403.6102 (2005.61.02.009351-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NILSON FERREIRA DOS SANTOS

Concedo à CEF novo prazo de 15 (quinze) dias para realizar consulta às suas áreas operacionais a fim de dar andamento ao processo, requerendo o que de direito, nos termos do despacho de fl. 66. Int.

**0002056-04.2006.403.6102 (2006.61.02.002056-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS CLAUDIO BARBOSA

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 154 verso), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

**0009892-91.2007.403.6102 (2007.61.02.009892-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULA REGINA MAGNUSSON DE SOUSA TALMELI ME X PAULA REGINA MAGNUSSON SOUSA TALMELI X NEUCI RUIZ TALMELI(SP039994 - PAULO DE SOUSA)

1. Fl. 142: prejudicado o pedido, tendo em vista a manifestação posterior. 2. Fls. 144: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em secretaria.

**0014972-65.2009.403.6102 (2009.61.02.014972-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EVANDRO INACIO PEREIRA

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 42), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

**0001152-42.2010.403.6102 (2010.61.02.001152-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSIMEIRE ALVES BERTI TEIXEIRA - PRESTACAO DE SERVICOS ME X ROSIMEIRE ALVES BERTI TEIXEIRA

Concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste quanto aos valores bloqueados via BACENJUD (fls. 49/50), bem como recolha as taxas devidas (conforme fl. 45, item 1), a fim de que este Juízo expeça carta precatória para realização de leilão. Int.

**0005949-61.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X STENIO BENEDITO FERREIRA

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 40), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

**0006820-91.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X J A PASINI MELLO E CIA/ LTDA EPP X MARLENE APARECIDA CORREA MELLO X JOSE ANTONIO PASSINI MELLO(SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER E SP175661 - PERLA CAROLINA LEAL SILVA)

Tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida feita pelas partes e noticiada pela autora à fl. 50, DECLARO EXTINTO este processo e os autos em apenso, com resolução de mérito, a teor dos artigos 794, I e 795 do CPC.Sem condenação em honorários (fls. 50 e 112/113 dos autos em apenso). Custas na forma da lei.Desconstituo a penhora realizada sobre os bens descritos às fls. 29/30 e libero do encargo de fiel depositário a Sra. Marlene Aparecida Correa Mello.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso (monitória nº 0000423-79.2011.403.6102).P.R.I.C.

**0009902-33.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CRIFERP IND/ DE MAQUINAS E PECAS LTDA X EMILIO CARLOS RODRIGUES FERRAZ X RANULFO COSTA(SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA E SP180821 - RICARDO ALVES PEREIRA E SP165403 - FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Fls. 50/1: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na sequência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito.

**0010978-92.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILZA VALENCA LEMES SILVA EPP X NILZA VALENCA LEMES SILVA X FABIO LUIS LEMES SILVA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)



Fl. 75: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na sequência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006947-29.2010.403.6102** - MISSIATO IND/ E COM/ LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

1. Fls. 130/131: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 161,06 - cento e sessenta e um reais e seis centavos), a ser fracionado em partes iguais entre os réus, atualizado, acrescido de custas e despesas processuais, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito.

**0004637-16.2011.403.6102** - ANDRE LUIS ADOLPHO(SP284664 - HENRIQUE SANCHES DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Fl. 33: indefiro, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento CORE nº 64/2005, vez que a inicial não está instruída com documentos originais (são cópias simples ou documentos obtidos via Internet). Int. Após, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

#### **OPOSICAO - INCIDENTES**

**0004122-78.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008512-28.2010.403.6102) PAULA CRISTINA MURTHA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X EDSON CORREA DE LIMA X CLEIDE CAMARGO DE LIMA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Apensem-se estes aos autos da Ação Ordinária n.º 0008512-28.2010.403.6102.2. Nos termos do art. 37 do CPC, concedo à oponente o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual.3. No mesmo prazo, deverá a oponente: a) indicar os fundamentos jurídicos do pedido; b) formular pedido com suas especificações; c) atribuir valor compatível à causa; d) indicar as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; e) requerer a citação dos opostos; e f) proceder ao recolhimento das custas processuais ou requerer o que entender de direito.4. Efetivadas as medidas (itens 2 e 3), fica desde já recebida a respectiva manifestação como emenda à inicial e determinada a citação dos opostos nos termos do art. 57 do CPC.5. Apresentada(s) contestação(ões) com preliminares, vista à oponente para manifestação em 10 (dez) dias.6. Int.

#### **Expediente Nº 2350**

#### **MONITORIA**

**0000023-70.2008.403.6102 (2008.61.02.000023-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FUNDICAO ZUBELA S/A X JOSE CROTI X WALTER ZUCCARATO(SP160134 - FÁBIO LUIS ALVES FERREIRA E SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS)

1. Fl. 143: prejudicado o pedido, haja vista a manifestação posterior. 2. Fls. 145/154: dê-se vista aos réus para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0013729-86.2009.403.6102 (2009.61.02.013729-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARLETE RIBEIRO DE ANDRADE

Despacho de fls. 36: Fl. 34: prejudicado o pedido, tendo em vista a manifestação posterior. Fl. 35: depreque-se a citação da ré no novo endereço fornecido.Despacho de fls. 40:Fl. 39: intime-se a exequente a, com urgência, manifestar-se no D. Juízo da Comarca de Santos Dumont (deprecado), promovendo a regularização do recolhimento das custas processuais, conforme determinado nos autos da Carta Precatória n.º 0002763-42.2012.8.13.0607 (0607 12 000276-3). Int., com prioridade.

**0008961-83.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ISABEL DO PRADO(SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ)  
Fl. 47: dê-se vista à ré para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009145-49.2004.403.6102 (2004.61.02.009145-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X TERUAKI HAYASHI FILHO

Fl. 98: prejudicado o pedido, tendo em vista a manifestação posterior. Fl. 100: defiro conforme requerido pela CEF - prazo de 5 (cinco) dias para que o advogado que ora assume o patrocínio do feito requeira o que for de seu interesse para o regular andamento processual. Int.

**0003160-94.2007.403.6102 (2007.61.02.003160-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GALANTY IND/ DE ALUMINIO LTDA ME X LEONARDO GALASSI X HELIO GALO(SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR)

expeça-se alvará em favor dos executados, para levantamento do valor penhorado (fl. 129), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expediçãoOBS: Sr Advogado - favor retirar o alvara na secretaria

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005318-83.2011.403.6102** - TRANSPORTE RODOR LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Recebo a apelação de fls. 479/502 no efeito devolutivo. 2. Intime-se a União para que regularize (assine) as contrarrazões de fls. 504/513. 3. Após, abra-se vista ao MPF e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

### **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1129**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006376-73.2001.403.6102 (2001.61.02.006376-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004488-40.1999.403.6102 (1999.61.02.004488-1)) LIGA DAS SENHORAS CATOLICAS DE RIBEIRAO PRETO X JULIETA FERNANDA SOUZA TARANTO(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 222 em favor da Embargante. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001421-47.2011.403.6102** - EDUARDO JOSE MOSNA(SP178591 - GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente ação de embargos de terceiro, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da ausência de lide.Ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Traslade-se cópia desta sentença para os autos

principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001422-32.2011.403.6102** - RICARDO PASSARELA X CATIA CRISTINA PASSARELA X RONALDO JOSE PASSARELA(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar a suspensão dos atos subseqüentes à arrematação, devendo os embargantes ser mantidos na posse do imóvel de matrícula nº 3.686 - CRI de Jardinópolis. Recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do art. 1052 do CPC, para determinar a suspensão imediata da execução fiscal nº 1999.61.02.001788-9 até o desfecho destes embargos, em relação ao bem imóvel objeto da matrícula nº 3.686, no CRI de Jardinópolis. Apensem-se estes autos aos principais (nº 1999.61.02.001788-9). Citem-se os embargados para contestar no prazo legal, nos termos do art. 1.053 do CPC. Registre-se e intime-se.

**0001594-71.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012284-09.2004.403.6102 (2004.61.02.012284-1)) VIWAVINIL COMERCIO DE TINTAS E REVESTIMENTOS LTDA(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar de anulação da penhora do veículo corsa hatch premium, placa DQX 4047, bem como de restituição em favor da embargante. Recebo os presentes embargos de terceiro, devendo a execução fiscal permanecer suspensa em relação ao veículo em discussão, nos termos do art. 1052 do CPC. Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 2004.61.02.012284-1. Retifique-se a autuação, devendo constar no polo passivo PATRICIA DE LIMA MEDICO ME. Citem-se os embargados para contestar no prazo legal, nos termos do art. 1.053 do CPC. Registre-se e intime-se.

#### **Expediente Nº 1130**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002336-96.2011.403.6102** - JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE STA RITA DO PASSA QUATRO - SP X FAZENDA NACIONAL X USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Tendo em vista que a petição de fls. 47/63 (protocolada sob nº 2012.61020006153-1) é idêntica àquela protocolizada nos autos dos Embargos à Arrematação nº 0006972-08.2011.403.6102, indefiro o pedido de desentranhamento bem como da respectiva juntada naqueles autos (fl. 65), em virtude de ser desnecessário. Em face da certidão de fl. 41 (verso) e dos documentos de fls. 38/39 e 42/44, expeça-se Carta de Arrematação em favor do Sr. Wilson Neves (CPF nº 071.486.678-44), constando o ônus hipotecário em favor da União. Expeça-se alvará de levantamento da comissão dos honorários do leiloeiro (fl. 39), em favor do Sr. Marcos Roberto Torres (JUCESP 633). 2. Oficie-se a instituição financeira competente para que se proceda a conversão das custas de arrematação (fl. 38), em favor da União, bem como a conversão do numerário de fls. 42/44, conforme Auto de 1º Leilão e Arrematação de fl. 36, em favor da União. Por fim, oficie-se o 1º Cartório de Registro de Imóveis Local (fls. 22/23), para que se providencie o cancelamento da penhora que recai sobre o bem imóvel matriculado sob nº 3.375. Após, devolva-se a presente Deprecata, com nossa homenagens. Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1934**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007434-87.2011.403.6126** - JONATAS SOUZA DE ALCANTARA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da suspensão do expediente no dia 30 de Abril de 2012, conforme retro informado, redesigno a perícia médica designada às fls.56 para o dia 28 de Maio de 2012, às 15:00 horas.Intime-se com urgência o autor.Int.

**0002081-32.2012.403.6126** - JOAO FERREIRA DA ROCHA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Previdenciária, com pedido de antecipação de tutela proposta por João Ferreira da Rocha em face do INSS.De acordo com o termo de prevenção (fl. 136) e cópia da sentença proferida nos autos n. 001317-80.2011.403.6126 (fls. 137/140), o autor já ajuizou ação, aparentemente, com mesmo pedido.Não se sabe, portanto, se o autor deduziu mesmo pedido em ações distintas.Assim, preliminarmente, intime-se o autor para que esclareça os fatos, juntando cópia integral da petição inicial da ação n. 001317-80.2011.403.6126, para verificação de eventual litispendência. Concedo o prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001058-51.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003873-36.2003.403.6126 (2003.61.26.003873-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X JOSE MUSTAFE(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Fls. 63/65: Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a decisão definitiva no processo de conhecimento. Elabore, também, a Contadoria os cálculos dos honorários advocatícios, considerando os valores não impugnados pelo INSS. Após, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para apreciação do pedido de suspensividade parcial e eventual prolação de sentença.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004750-10.2002.403.6126 (2002.61.26.004750-6)** - FRANCISCA JOAQUINA DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FRANCISCA JOAQUINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

**0013984-16.2002.403.6126 (2002.61.26.013984-0)** - APARECIDO CARLOS GIMENES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X APARECIDO CARLOS GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

**0002947-55.2003.403.6126 (2003.61.26.002947-8)** - ISABEL CORRAL(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X ISABEL CORRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

**0009673-45.2003.403.6126 (2003.61.26.009673-0)** - ELCIO ANTONIO TIBERIO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ELCIO ANTONIO TIBERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

**0010185-28.2003.403.6126 (2003.61.26.010185-2)** - FRANCISCA ZANETIC SAVO X IZABEL BARBOSA DE OLIVEIRA X MARCILIO GUEDES(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FRANCISCA ZANETIC SAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABEL BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCILIO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

**0005786-19.2004.403.6126 (2004.61.26.005786-7)** - NELSON TEIXEIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X NELSON TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

**0003024-93.2005.403.6126 (2005.61.26.003024-6)** - ANTONIO DO CARMO SARAIVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO DO CARMO SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

**0006289-06.2005.403.6126 (2005.61.26.006289-2)** - WANDERLEY RAINERI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WANDERLEY RAINERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

**0004571-66.2008.403.6126 (2008.61.26.004571-8)** - ROSA VERCE SOUZA LINO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ROSA VERCE SOUZA LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

**0003690-21.2010.403.6126** - JANDYR BUTTURA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JANDYR BUTTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

**0001238-04.2011.403.6126** - EDGAR ALEXANDRONI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EDGAR ALEXANDRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

**0002291-20.2011.403.6126** - VALDEMAR GONCALVES(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALDEMAR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

## Expediente Nº 3072

### MANDADO DE SEGURANCA

**0012088-43.2011.403.6183** - APARECIDA DE LOURDES GAZETA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual a análise do pedido de liminar será apreciada após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade apontada como coatora a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

**0001914-15.2012.403.6126** - JUMARA APARECIDA BAKSA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que suspenda a consignação efetiva da Guia da Previdência Social (GPS) no valor de R\$ 39.887,70. Narra a impetrante ter sido casada com Sérgio Baksa em 10.04.1975 (fls. 21), tendo havido a separação consensual do casal em 16.01.1990 (fls. 21/29), com fixação do pagamento de pensão alimentícia na proporção de 1/3 (um terço) de seus rendimentos líquidos e demais remunerações, tanto para si quanto para as duas filhas do casal, Cíntia Baksa e Érika Baksa. Narra, ainda, que propôs ação de restabelecimento e manutenção de pensão alimentícia (processo nº 554.01.2003.019127-6/000000-0000 - Ordem nº 4755/2004) que tramitou perante a 3ª Vara de Família e Sucessões de Santo André (SP) alegando que o seu ex-marido havia deixado de efetuar os pagamentos relativos à pensão alimentícia sob a alegação que suas filhas já teriam atingido a maioridade civil. No curso de tal ação, o segurado instituidor, Sérgio Baksa, veio a falecer em 21.06.2006 (fls. 46) e assim, em razão de seu óbito e da existência de sentença transitada em julgado fixando pensão alimentícia em seu favor, houve a concessão de benefício de pensão por morte previdenciária (NB nº 21.141.364.876-0) com Data de Entrada do Requerimento (DER) de 14.07.2006. Ocorre que, como o segurado instituidor havia contraído segundas núpcias com Lucia Maria Falbo Baksa, o benefício previdenciário em questão sofreu desdobro. A segunda esposa de seu ex-marido, Lucia Maria Falbo Baksa, protocolizou, em 18.08.2006, pedido administrativo perante a autarquia requerendo que a dependente, ora impetrante, fosse excluída do rol de dependentes do segurado. A ação de restabelecimento e manutenção de pensão alimentícia (processo nº 554.01.2003.019127-6/000000-0000 - Ordem nº 4755/2004) foi julgada improcedente, concluindo-se que a autora, ora impetrante, não seria mais dependente do segurado instituidor, não fazendo jus à pensão alimentícia nem à pensão por morte, tendo havido o trânsito em julgado em 25 de outubro de 2007. Diante de tal quadro fático, a autoridade impetrada cessou o benefício de pensão por morte previdenciária em 01.02.2009 e, atualmente, está cobrando o montante de R\$ 39.887,70, que corresponde aos valores que recebeu durante o período compreendido entre 21.06.2006 a 31.01.2009. Sustenta, em apertada síntese, que não lhe pode ser imputado o prejuízo da devolução da quantia recebida no período de 21.06.2006 a 31.01.2009, quando ainda não haviam sido finalizados os processos em tramitação, uma vez que não há comprovação de que tenha agido com dolo ou culpa, tendo recebido as importâncias de boa-fé, pois acreditou que seria procedente o processo judicial de restabelecimento de pensão alimentícia. Juntou documentos (fls. 14/249). A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 251). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 255/256). É o relato.

DECIDO: I - Defiro à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lê nº 1060/50. II - Assiste razão à impetrante quanto à repetição dos valores indevidamente recebidos de boa-fé. Face a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, a regra inserta no artigo 115 da Lei 8.213/91, quando não demonstrada má-fé do beneficiário no recebimento dos valores, tem sido relativizada e dispensada a repetição do indébito. Neste sentido o entendimento sedimentado nos Tribunais pátrios, conforme os seguintes precedentes representativos da questão: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale dizer: a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: AI 808.263-AgR, Primeira Turma Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16.09.2011; Rcl. 6944, Pleno, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Dje de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI Dje de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Dje de 16.05.2011, entre outros. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA

POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. 4. Agravo regimental desprovido.( STF. AI-AgR 849529. AI-AgR - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Santa Catarina, Relator Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, julgado em 14.2.2012.) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL CASSADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA.1- Não há a violação ao art. 130, único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos. 2- O art. 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não se aplica às situações em que o segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos acostados aos presentes autos, se amolda ao vertente caso. Precedentes. 3- Agravo regimental a que se nega provimento.( AgRg no REsp 413977 / RS. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DJe 16/03/2009)ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos, percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1421204 / RN. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. DJe 04/10/2011)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. O pagamento a maior, decorrente de erro da autarquia previdenciária, não tendo sido comprovado qualquer comportamento doloso, fraudulento ou de má-fé por parte da segurado, impede a repetição dos valores pagos, tendo em vista seu caráter alimentar. Precedentes desta Corte.( TRF4 - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 5001491-85.2012.404.0000. Relator ROGERIO FAVRETO. D.E. 27/03/2012) No caso dos autos, apesar de toda a controvérsia envolvendo outras demandas judiciais, não há prova robusta acerca de eventual dolo ou fraude por parte da impetrante. Tampouco é possível presumir que assim tenha agido. Desta forma, em relação à cessação da cobrança dos valores recebidos pela impetrante no período compreendido entre 21.06.2006 a 31.01.2009, em sede de cognição sumária, restou caracterizado o fumus boni iuris. Quanto ao periculum in mora, este se encontra presente em face da cobrança que se vencerá no próximo dia 28.04.2012. Nessa medida, presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris, DEFIRO a medida liminar para determinar a suspensão da cobrança atinente aos valores recebidos por JUMARA APARECIDA BAKSA, no período compreendido entre 21.06.2006 a 31.01.2009, a título de benefício de pensão por morte (NB nº 21.141.364.876-0), até ulterior deliberação deste Juízo. Já prestadas as informações, oficie-se com urgência à autoridade impetrada para ciência e cumprimento. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002217-29.2012.403.6126** - POLIEMBALAGENS IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade apontada como coatora a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

**0002233-80.2012.403.6126** - MAGNO APARECIDO FECHIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0002234-65.2012.403.6126** - JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0002282-24.2012.403.6126** - PEDRO LUIS CASTARDELLI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

I - Defiro à (ao) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.II - Verifico, inicialmente, que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, processe-se o feito requisitando-se informações à autoridade impetrada. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000224-48.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007337-87.2011.403.6126) FLOWSERVE LTDA(SP303311A - SONILTON FERNANDES CAMPOS FILHO E RJ087849 - RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA E RJ138043 - LUCIANO GOMES FILIPPO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 375/382 - Dê-se vista ao autor para ciência. P. e Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 5067**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0010806-86.2006.403.6104 (2006.61.04.010806-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009821-20.2006.403.6104 (2006.61.04.009821-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHARMER FINANCE S/A PANAMA(SP103118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X GOOD FAITH SHIPPING COMPANY S/A(SP103118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA(SP041225 - LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO) X ADM DO BRASIL LTDA(SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS) X CARAMURU ALIMENTOS LTDA(SP154137 - OTÁVIO CÉSAR DA SILVA)

1ª VARA FEDERAL EM SANTOSAÇÃO CIVIL PÚBLICAPROCESSO N. 0010806-86.2006.403.61040 MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e o MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - MPE propõem ação civil pública em face de CHARMER FINANCE S/A PANAMA, GOOD FAITH SHIPPING COMPANY S/A, TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA., CARAMURU ALIMENTOS S/A e ADM DO BRASIL LTDA., com o objetivo de obter tutela jurisdicional para o pagamento de indenização pelos danos ambientais causados em decorrência do derramamento de óleo MF-180 no mar. Com apoio na documentação acostada autos, relata ter ocorrido, no dia 08/11/2006, durante a operação de transferência de combustível dos tanques de serviços do navio SMART I, vazamento de aproximadamente 1.000 litros de óleo no mar. Pede antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar as corrés ADM DO BRASIL LTDA e CARAMURU ALIMENTOS S/A a elaborarem Plano de Emergência Individual - PEI, nos moldes da Resolução CONAMA n. 293/2001. O exame do pedido de tutela foi diferido para após a vinda das contestações. As rés foram regularmente citadas. Às fls 175/186, a corré TRANSATLANTIC CARRIES AGENCIAMENTOS LTDA apresentou defesa, na qual, aduz, em preliminar, ilegitimidade passiva e no mérito se reporta aos termos da contestação oferecida pela corre CHAMER FINANCE S/A. As corrés CHARMER FINANCE S/A e GOOD FAITH SHIPPING CO apresentaram contestação às fls. 222/245 e sustentam, em preliminar, a ilegitimidade passiva da empresa GOOD FAITH SHIPPING CO, sob o argumento de que esta última era mera agente comercial do navio. No mérito, pugnam pela improcedência da ação. Às fls. 290/302, a corre CARAMURU ALIMENTOS S/A apresenta defesa, na qual, alega, em preliminar, ilegitimidade passiva e no mérito protesta pela improcedência da ação. Por fim, a corré ADM DO BRASIL LTDA, apresentou contestação às fls. 364/388, na qual aduz a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como sustenta a improcedência da ação. Em 01/08/2007, foi realizada audiência de tentativa de conciliação, com vistas a efetivação de acordo para elaboração do Plano de Emergência Individual, objeto do pedido de antecipação de tutela, cujas tratativas resultaram na respectiva efetivação e aprovação do referido plano (PEI) pela CETESB (Parecer Técnico n. 013/09/EIPE), conforme noticiado à fl. 629 dos autos. Às fls. 1.129/1.142, foi acostado aos autos cópia integral do auto de infração n. 401P2006009955, lavrado pela Capitania dos Portos, que aplicou multa de R\$ 147.000,00 (cento e quarenta e sete



mil reais) à empresa CHARMER FINANCE S.A PANAMA. Às fls. 1.289/1.340, foi juntado aos autos a Informação Técnica n. 266/2009/LMN, elaborado pela CETESB sobre o caso em testilha. Às fls. 1.362/1.363, consta Estudo de Valoração de Danos Ambientais referente ao caso objeto destes autos, elaborado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente com base na Proposta de Critério para Valoração Monetária de Danos Causados por Derrames de Petróleo ou de seus Derivados no Ambiente Marinho da CETESB, o qual apurou e estimou o dano em US\$ 1.258.925,41 (um milhão, duzentos e cinquenta e oito mil e novecentos e vinte e cinco dólares). Réplicas às fls. 1.371/1.372 e 1.377/1.393. Designada audiência de tentativa de conciliação, esta restou frustrada em razão das partes não terem alcançado consenso no que se refere ao valor do dano, conforme noticiado às fls. 1.425 e 1.437. Instadas as partes à especificação de provas, foram formulados os seguintes pedidos:- fl. 1.943: a corrê TRANSLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA. requer a produção de prova documental com vistas a demonstrar sua ilegitimidade passiva;- fl. 1.444: as corrês CHARMER FINANCE S/A e GOOD FAITH SHIPPING COMPANY, pleiteiam a realização de perícia indireta para comprovar a inexistência de dano ao meio ambiente, bem como a produção de prova documental para demonstrar a inadequação na utilização dos critérios da CETESB - 1992. Requer, ainda, a expedição de ofício à CETESB para que traga aos autos cópia do método de valoração denominado CRITÉRIO 2000...- fls. 1467/1481: a corre ADM DO BRASIL LTDA., requer a produção de prova documental a CETESB para que informem a espessura média esperada para uma mancha de óleo combustível MF-180 de 500m derramada no mar do estuário do Porto de Santos bem como para que seja informado se ainda utilizada a Proposta de Critério de Avaliação Monetária de Danos Causados por Derrames de Petróleo ou de Seus Derivados no Ambiente Marinho e em caso negativo, por quais razões essa proposta deixou de ser utilizada.- fl. 1.498: o MPF manifesta desinteresse na produção de outras provas;- fls. 1.506/1.507: o MPE requer a juntada de documentos, bem como produção de prova oral ou pericial para submeter ao crivo do contraditório o parecer técnico da CETESB acostado às fls. 1.445/1.447. Vieram-me os autos conclusos. Registro, por oportuno, ter restado superada a análise do pedido de antecipação da tutela, ante a elaboração do Plano de Emergência Individual - PEI, aprovado pela CETESB (Parecer Técnico n. 013/09/EIPE), conforme noticiado à fl. 629 dos autos. Deixo de apreciar, por ora, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas corrês TRANSLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA, GOOD FAITH SHIPPING CO, CARAMURU ALIMENTOS S/A e ADM DO BRASIL LTDA, pois a questão se confunde com o mérito e com ele será decidido por ocasião da prolação da sentença. Consigno, ademais, restarem controvertidas nestes autos as seguintes questões:a) efetiva ocorrência de dano ao meio ambiente;b) quantidade de óleo M-180 derramado no mar;c) critério adotado para valoração do dano; Diante dessas questões, passo a análise dos pedidos de provas formulados pelas partes. De início, defiro a realização de perícia técnica indireta, requerida à fl. 1.444, para aferição das seguintes questões:a) considerada a extensão da área afetada, qual seja, 500m<sup>2</sup>, conforme documento de fl. 1.141, estimar a quantidade de óleo MF - 180, efetivamente derramada no mar;b) aferir a ocorrência de dano ambiental decorrente do derramamento de óleo em questão;c) valorar o dano com base na Proposta de Critério para Valoração Monetária de Danos Causados por Derrames de Petróleo ou de seus Derivados no Ambiente Marinho da CETESB, apenas para fins estimativos; Para realização do trabalho nomeio o Perito Judicial Sr. Wilson Bacarini, o qual deverá ser intimado por meio eletrônico, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar estimativa de honorários definitivos. Registro, por oportuno, que as despesas com a realização da perícia técnica será suportada pelas corrês CHARMER FINANCE S/A e GOOD FAITH SHIPPING COMPANY. Concedo as partes o prazo comum de 20 (vinte) dias, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Reforço que os quesitos deverão ficar adstritos às questões controvertidas nestes autos, sendo vedado ao senhor perito emitir juízo de valor sobre questões de direito. Com relação aos demais pedidos de provas, decido:- fl. 1.943: defiro a produção de prova documental, postulada pela corrê TRANSLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA, para demonstrar sua ilegitimidade passiva. Diante disso, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para juntada aos autos dos documentos supramencionados;- fl. 1.444: indefiro a produção de prova documental e expedição de ofícios para fins de demonstrar a inadequação do método de valoração, pleiteada pelas corrês CHARMER FINANCE S/A e GOOD FAITH COMPANY, pois a adequação ou não da utilização dos referidos critérios é questão de direito. Ademais, sobre o tema, os autos já estão suficientemente instruídos.- Fls. 1.467/1.481: defiro a expedição de ofício à CETESB para que informe qual é a espessura média esperada para uma mancha de óleo combustível MF-180 de 500m..., conforme requerido pela corre ADM BRASIL LTDA. Pelos mesmos motivos já expostos, indefiro a produção de prova que tenha por objeto a utilização dos critérios de valoração monetária elaborados pela CETESB. - Fls. 1.506/1.507: à vista da realização de prova técnica indireta, acima determinada, resta prejudicada a produção de prova documental e oral, requerida pelo Ministério Público Federal, com vistas a submeter ao contraditório o laudo acostado às fls. 1.445/1.447. Indefiro, de igual modo e pelas mesmas razões, a produção de prova que tenha por finalidade aferir a regularidade ou não da utilização dos critérios de valoração monetária estabelecidos pela CETESB. Diante disso, dou o feito por saneado. Intimem-se as partes.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002771-64.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA DE LIMA LIRA**

Fls. 100/105: manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006328-59.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILCINEI OLIVEIRA DE MELO

Fls. 62/70: manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0206273-52.1996.403.6104 (96.0206273-8)** - JOAQUIM AUGUSTO DA COSTA X MARLENE GONZALEZ COSTA X SERGIO RODRIGUES NOGUEIRA(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X GABRIEL NOGUEIRA X WILMA APARECIDA RODRIGUES NOGUEIRA X REINALDO ALVES DA SILVA NETTO X ARINO ORLANDO DOS ANJOS X ALICE CORREA DOS ANJOS X JOSE CORREA NETO X SEVERINO MARTINS BARBOSA X LUZINETE OLIVEIRA DE LIMA BARBOSA X WILSON ROMAO JUNIOR(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Converto em diligência. Manifeste-se a CEF sobre a suficiência dos valores, comprovados às fls. 749/751 e 779/787. No silêncio retornem os autos para a extinção. Cumpra-se.

**0009859-95.2007.403.6104 (2007.61.04.009859-6)** - ANTONIO BROSETA FARINOS X MARIA SANZ GARCIA X DAVID RAPHAEL XAVIER BEZERRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 398/399: dê-se ciência aos autores. 2- Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004228-39.2008.403.6104 (2008.61.04.004228-5)** - LUIZ CARLOS MANOEL X ANA MARIA DA SILVA MANOEL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Preliminarmente, concedo vistas dos autos a CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

**0007335-91.2008.403.6104 (2008.61.04.007335-0)** - MARGARIDA OLIVIA BENTO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A

1- Fl. 183: defiro. Concedo vistas dos autos a CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2- Decorridos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0012187-61.2008.403.6104 (2008.61.04.012187-2)** - BELARMINO JORGE DE CARVALHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA SEGUROS CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ELIZABETH RODRIGUES GALEMBECK

1- Recebo o agravo retido da Caixa Seguradora S/A (fls. 435/442). Anote-se. 2- Pedido o Juízo de retratação, manifeste-se a parte contrária no prazo legal. 3- Após, conclusos para sustentação ou reforma da decisão agravada. Int.

**0006073-38.2010.403.6104** - CARLOS ALBERTO DE MORAES X KATIA REGINA ORNELAS DE MORAES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009895-35.2010.403.6104** - CONDOMINIO EDIFICIO MARCIA CRISTINA(SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 241/246, que julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de despesas condominiais vencidas e vincendas, acrescidas de juros moratórios e multa, a embargante interpôs o presente recurso, sob alegação de omissão e erro in judicando. A alegada omissão consistiria na ausência de pronunciamento do Juízo acerca da denúncia à lide da ex-mutuária, ocupante da unidade autônoma objeto da cobrança condominial, com vistas à aplicação do artigo 76 do Código de Processo Civil, e o erro in

judicando decorreria do comando condenatório que determinou a inclusão das parcelas relativas às despesas condominiais vincendas, até quitação integral do débito, requerendo a modificação do julgado, para incluir a ex-mutuária no pólo passivo e limitar a obrigação de quitação das parcelas vincendas até o trânsito em julgado da demanda. DECIDONão há contradição, omissão ou obscuridade na sentença embargada. O procedimento sumário não permite a intervenção de terceiros, conforme disposição do artigo 280 do Código de Processo Civil. Ainda que, nestes autos, o procedimento tenha sido convertido em ordinário, a ação não perde sua essência quando a mudança no procedimento visa a proporcionar a facilitação da defesa. Desse modo, não há que se falar em omissão a ser sanada. Quanto ao termo final da condenação, a matéria está afeta a recurso de mérito da questão, sendo inatacável pela via de embargos. Ausentes, portanto, os requisitos do artigo 535, do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas nego-lhes provimento.

**0006388-32.2011.403.6104** - FABIO DE OLIVEIRA NOVAIS(SP158216 - JOSÉ MARIA LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SATO LEILOES(SP109374 - ELIEL MIQUELIN)

1- Recebo a apelação do autor, de fls. 231/243, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

**0006677-62.2011.403.6104** - CLAUDETE DE PAULA LIMA X MANOEL SOARES DE LIMA - ESPOLIO X CLAUDETE DE PAULA LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA COHAB-ST(SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008652-22.2011.403.6104** - LUIZ GONZAGA RABELO X MARIA JOSE CARVALHO E OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fl. 153: defiro. Providencie a CEF a juntada do procedimento de execução extrajudicial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0011352-68.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009611-90.2011.403.6104) FAC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP295485 - ANA PAULA AFONSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Apensem-se aos autos da Medida Cautelar n. 0009611-90.403.6104. 2- Cumpra o autor o determinado na decisão de fl. 22, instruindo a inicial com documentos indispensáveis, como determina o artigo 283 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0011788-27.2011.403.6104** - ROSEMEIRE PAGLIARINI BARBOSA(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011878-35.2011.403.6104** - MARCIA DE CASSIA BERTOCHI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011884-42.2011.403.6104** - WELLINGTON JOSE GOMES X JULIANA CRUZ DOS SANTOS GOMES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012486-33.2011.403.6104** - ANDRE CUNHA BRAGA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE

NETINHO JUSTO)

1- Fl. 116: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006913-87.2006.403.6104 (2006.61.04.006913-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL FERNANDA(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE E SP197081 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA MONTE) X ANTONIO VITORIANO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 368: defiro. Concedo vista dos autos a CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002493-29.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207360-43.1996.403.6104 (96.0207360-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X EBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP055808 - WLADIMYR DANTAS)

A UNIÃO FEDERAL opõe embargos à execução em face de EBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., sob alegação de excesso de execução. Alega serem indevidos os índices utilizados pela embargada na atualização do valor dos honorários advocatícios, objeto da execução. Devidamente intimada, a parte embargada aquiesceu ao valor apurado pela embargante (fl. 06). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à embargante, o que já se infere da concordância expressa da embargada. In casu, os cálculos da embargante foram elaborados com utilização dos índices de correção previstos na Tabela constante no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à data da elaboração da conta de liquidação. Nos cálculos da embargada (fls. 323/325 dos autos nº 0207360-43.1996.403.6104) sequer foi explicitado o critério por ela utilizado. Outrossim, a embargada concordou com a exclusão dos juros moratórios. Assim, tenho por líquido e certo o quantum apontado pela parte embargante à fl. 04. Ressalto, em atenção ao requerimento de fl. 06, descaber a expedição de alvará de levantamento nos casos de condenação da União, devendo o advogado da embargada requerer a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor nos autos principais. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, julgo estes embargos PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela parte embargante à fl. 04, ou seja, R\$ 12.572,46 (doze mil, quinhentos e setenta e dois reais e quarenta e seis centavos) em julho de 2011. Deixo de condenar a embargada ao pagamento das verbas sucumbenciais por ausência de resistência ao pedido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o que dispõe o 2º, primeira parte, do artigo 475 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença e de fl. 04 para os autos principais e prossiga-se com a execução.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0206547-55.1992.403.6104 (92.0206547-0)** - PRODUTOS QUIMICOS ELEKEIROZ S/A(SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS E SP126958 - RICARDO TADEU DA SILVA E SP260885 - DEBORA SALVETTI PEZZUOL) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTE AQUAVIARIO EM SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0007987-06.2011.403.6104** - GOP REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

O impetrante requer seja a apelação recebida em ambos os efeitos. Recebo-a, no entanto, apenas no devolutivo, entendendo descaber a concessão do suspensivo, somente admitido em casos excepcionais (Lei nº 12.016/2009, artigos 14 e 15), em virtude das características do mandado de segurança. In casu, conceder o pretendido pelo impetrante seria desrespeitar os ditames legais de regência, desprestigiando, sobremaneira, o teor da Súmula 405 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. À parte adversa para contrarrazões. Encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. E em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0009679-40.2011.403.6104** - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP308114 - ANDRE CARVALHO BUENO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 102/103, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0010179-09.2011.403.6104** - IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX LTDA(SP119757 - MARIA

MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 202/214: dê-se ciência a impetrante. Após isso, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010225-95.2011.403.6104** - CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o trânsito da setença de fls. 248/249, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0011144-84.2011.403.6104** - GIANCARLO ANTONIO DE NADAI(SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 266/291, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0011252-16.2011.403.6104** - HANJIN SHIPPING CO LTD(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 114/126, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0011272-07.2011.403.6104** - FELINTO IND/ E COM/ LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 158/159, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0011784-87.2011.403.6104** - CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA E SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A., representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner n. CLHU 838.588-9Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador.Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação da unidade de carga ao impetrado.Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.Com a inicial vieram documentos.A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 209/211, noticiando que as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado foram submetidas a despacho de importação por intermédio da DI n 11/0448842-8 e desembaraçadas em 28.11.2011.Às fls. 222/272 a impetrante noticiou a devolução do contêiner CLHC 838588-9.DECIDO.O contêiner reclamado nesta ação foi devolvido à demandante.Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245)Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)Isso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

**0012129-53.2011.403.6104** - ADOLPHO PROCOPIO ROSSI NETO(SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE

SANTOS

1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional), de fls. 131/135, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0012529-67.2011.403.6104** - NUTRI SANTOS COM/ DE LATICINIOS LTDA(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS  
1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional), de fls. 144/148, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0000034-54.2012.403.6104** - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 193/209, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0000037-09.2012.403.6104** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A., representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação das unidades de carga/contêineres n. CAIU 810.712-6, CAIU 812.035-0, CAXU 818.042-7, CAXU 818.054-0, CAXU 911.640-1 e CAXU 916.591-5 Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 217/223, noticiando que os contêineres reclamados estão acondicionando mercadorias objeto de procedimento fiscal por abandono. O pedido liminar foi indeferido às fl. 224V. Agravada a decisão, foi dado provimento ao recurso. À fl. 271 a impetrante noticiou a devolução dos contêineres. DECIDO. Os contêineres reclamados nesta ação foram devolvidos à demandante. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245) Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Isso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

**0000040-61.2012.403.6104** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 271/287, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0000043-16.2012.403.6104** - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 196/212, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após,

subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**000053-60.2012.403.6104** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 277/295, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0000571-50.2012.403.6104** - FERNANDO DOS SANTOS VAZ(SP073390 - ROBERTO TCHIRICHIAN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 85/87, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0001465-26.2012.403.6104** - ELISEU BITENCOURT(SP299583 - CASSIO ROBERTO SCHULE) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO MONTE SERRAT - UNIMONTE(SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ELISEU BIOTENCOURT, qualificado na inicial, em face em de ato do SENHOR DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO MONTE SERRAT - UNIMONTE, para obter ordem que determine a entrega do diploma do Curso de Enfermagem, concluído em dezembro de 2010. Aduz ter concluído o Curso de Enfermagem no Centro Universitário Unimonte, em dezembro/2010, e colado grau em 23/03/2011, conforme documentos acostados à inicial, tendo direito líquido e certo à obtenção do respectivo Diploma, porém, até a data da impetração deste mandamus, não houvera recebido referido documento, embora o tivesse requerido verbalmente logo após aquela cerimônia. Esclarece que, tendo, recentemente, se dirigido à referida Instituição de Ensino, recebeu a informação de que, a partir de então, a expedição do diploma acadêmico somente se daria após o prazo de seis meses, contados da data do requerimento formal. Insurge-se contra o prolongamento do prazo para a expedição de seu diploma, pois dele necessita para comprovação profissional, bem como para efetuar sua inscrição definitiva no Conselho Regional de Enfermagem. Com a inicial vieram documentos. Notificada, a impetrada prestou informações, esclarecendo que a não-entrega do Diploma do Impetrante até o momento, deve-se à sua desídia na entrega do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, que se constitui requisito indispensável para a expedição daquele documento. Decido. Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, pois o ato imputado ilegal foi praticado nos estritos parâmetros da legalidade. O art. 37 da Constituição Federal impõe à Administração Pública a observância, entre outros, do Princípio da Legalidade. Dessa forma, os limites impostos pela lei devem sempre balizar a atuação do administrador. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional. Por meio do inciso II do art. 44 daquele diploma legal, o legislador ordinário determinou que a educação superior abrange os cursos de graduação, estabelecendo que tais cursos são abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. No caso dos autos, observa-se no histórico escolar (fls. 15/17), que o estudante foi matriculado no Centro Universitário Unimonte, através de transferência externa, tendo se comprometido a apresentar à referida Instituição de Ensino os documentos assinalados à fl. 46, não o tendo feito em sua integralidade. Assim, concluído o curso, não se poderia exigir conduta diversa da Autoridade Impetrada, a qual agiu dentro da legalidade ao condicionar a expedição do Diploma do Impetrante, à entrega dos documentos faltantes (histórico escolar do ensino médio e certificado de conclusão do ensino médio). Observe-se que o formulário de entrega de documentos, juntado à fl. 52, além de não especificar os documentos entregues, está datado de 09/03/2012, logo, posteriormente à notificação que lhe fora enviada pela impetrante, conforme esclarecido nas informações, sendo que, na manifestação de fls. 50/51, o impetrante refere-se apenas à entrega do histórico, silenciando acerca do Certificado de Conclusão do Ensino Médio. Ausente, portanto, a relevância do direito invocado, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**0001476-55.2012.403.6104** - HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA E SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

HANJIN SHIPPING CO. LTD., qualificada nos autos, representada por HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner n. FSCU 922.517-8. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o

transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, esclarecendo que as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado tratam-se de bagagem desacompanhada, as quais foram abandonadas pela viajante, expedindo-se a Ficha de Mercadoria Abandonada, para instauração de procedimento fiscal para decretação da pena de perdimento. Relatado. DECIDO. Em face dos documentos apresentados às fls. 65/66 e 71, reconheço interesse da impetrante na propositura deste mandamus e afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, suscitada pela impetrada. Nos termos das informações da autoridade impetrada, não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 482, 483 e 515, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar ou em prosseguir no despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). No entanto, enquanto não aplicada a pena de perdimento, as mercadorias pertencem ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar prosseguimento ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei n. 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, nem a expedição de Ficha de Mercadoria Abandonada, nem a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono possuem o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas, tão-somente, o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias dos importadores para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante, falta liquidez e certeza ao direito alegado. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento, até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a



qual se verifica a partir do desembaraço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro.2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembaraço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria.3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos.4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. (TRF-3, AMS 200061040098565 SEXTA TURMA J. 18/12/2002 DJU DATA:24/02/2003 JUIZ MAIRAN MAIA)Ante o exposto, indefiro a liminar rogada.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.Oficie-se. Int.

**0002266-39.2012.403.6104 - IHSSAN AHMAD EL MALT(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS**

IHSSAN AHMAD EL MALT, qualificado nos autos, impetra Mandado de Segurança contra ato do Senhor PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL, com pedido liminar para suspender a exigibilidade do débito fiscal identificado pelo n. 80.1.11.10.9163-19.Relata ter sido autuado em razão de suposta omissão de origem dos rendimentos auferidos. Alega que foi instado a apresentar a movimentação financeira nas contas que possuía junto às instituições financeiras Itaú e Unibanco, no entanto, diante da morosidade dos bancos em prestar-lhe as indigitadas informações, a autoridade procedeu ao levantamento das operações realizadas e lavrou autuação em seu desfavor.Em síntese, insurge-se contra: a) afronta ao princípio da impessoalidade da Administração, já que não estava arrolado em nenhum programa de fiscalização; b) impossibilidade de cruzamento dos dados da CPMF para constatação de omissão de receita referente ao Imposto de Renda; c) quebra do sigilo bancário.Com a inicial foram apresentados documentos.A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Estas foram prestadas às fls. 90/99v.Relatados. Decido.Primeiramente, não antevejo qualquer mácula ao princípio administrativo da impessoalidade.Diante da dinâmica da atividade fiscalizadora, notadamente quando se trata da Receita Federal do Brasil, chega a ser pueril a pretensa exigência de inclusão do contribuinte em programa de fiscalização.Quanto às informações prestadas nos termos da Lei n. 9.311/06, também não há qualquer vedação de sua utilização para a verificação de movimentação financeira em descompasso com os rendimentos declarados.São diversos os argumentos; saliento os dois principais:Por primeiro, tenho que as informações provenientes da movimentação (CPMF) não foram a base para a constituição do crédito tributário, mas sim, e tão somente, indicativos que justificaram o início do procedimento fiscal.Em segundo plano, mas não menos importante, a alteração trazida ao artigo 3º da Lei n. 9.311/96 pela Lei n. 10.174/01, bem como a previsão da Lei Complementar n. 105/2001, têm aplicação imediata e, por tratarem-se de matéria atinente ao procedimento administrativo, não trazem em seu âmago qualquer elemento que vede sua utilização para fatos encerrados em período anterior à sua edição.Nesse sentido (g.n.):Ementa DIREITO TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LC 105/2001 E LEI 10.174/2001. USO DE DADOS DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELAS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES. 1. A Lei 9.311/1996 ampliou as hipóteses de prestação de informações bancárias (até então restritas - art. 38 da Lei 4.595/64; art. 197, II, do CTN; art. 8º da Lei 8.021/1990), permitindo sua utilização pelo Fisco para fins de tributação, fiscalização e arrecadação da CPMF (art. 11), bem como para instauração de procedimentos fiscalizatórios relativos a qualquer outro tributo (art. 11, 3º, com a redação da Lei 10.174/01). 2. Também a Lei Complementar 105/2001, ao estabelecer normas gerais sobre o dever de sigilo bancário, permitiu, sob certas condições, o acesso e utilização, pelas autoridades da administração tributária, a documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras (arts. 5º e 6º). 3. Está assentado na jurisprudência do STJ que 1ª exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência e que inexistente direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal (REsp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005. No mesmo sentido: REsp 628.116/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03/10/2005; AgRg no REsp 669.157/PE, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 01/07/2005; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005. (EResp 608.053/RS, Rel. Ministro TEORI

ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 219) 4. Recurso especial provido.(RESP 200400387417 - RECURSO ESPECIAL - 643619 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA:06/10/2008)Com relação à quebra de sigilo, tenho que os direitos à intimidade e à própria imagem inserem-se na proteção constitucional da vida privada. Trata-se da defesa do espaço íntimo do cidadão em face de intromissões ilícitas externas.Embora não haja consenso, os conceitos de intimidade e vida privada apresentam interligação, sendo diferenciados pela menor amplitude do primeiro, que está contido no segundo. Os dados bancários de qualquer pessoa merecem sigilo, pois se constituem em sinais reveladores da vida privada. Entretanto, assim como os demais direitos constitucionais, a inviolabilidade do sigilo bancário não é absoluta e pode ser mitigada, na hipótese definida previamente em lei que evidencie claramente a preponderância do interesse público sobre o particular. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal, in verbis (g.n.):EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. PROCEDIMENTO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.2. O sigilo bancário, espécie de direito à privacidade protegido pela Constituição de 1988, não é absoluto, pois deve ceder diante dos interesses público, social e da Justiça. Assim, deve ceder também na forma e com observância de procedimento legal e com respeito ao princípio da razoabilidade. Precedentes.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 655298/SP, Relator(a): Min. EROS GRAU, j. 04/09/2007, 2ª Turma, DJ 28-09-2007 PP-00057)Dessa forma, entendo descabido o ataque desferido à Lei Complementar nº 105/2001 e sua regulamentação infralegal. Os dados apresentados pelas instituições financeiras sobre operações financeiras interessam ao controle fiscal e criminal no País e mantém seu caráter sigiloso junto à Secretaria da Receita Federal (art. 5º, 5º, LC 105). As informações repassadas obedecem a critérios de limite e periodicidade, atendem à isonomia entre os usuários e nelas fica vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a origem das operações ou a natureza dos gastos efetuados. Logo, não há ofensa a direito individual. Pretender submeter ao Poder Judiciário a transferência de dados financeiros entre o Sistema Financeiro Nacional e a Administração Tributária inviabilizaria e tolheria, na prática, a cognição pelo Estado de informações fundamentais para fiscalização e faria sobrepor o interesse particular ao público, o que refoge aos ditames da razoabilidade. A interpretação defendida na inicial e ancorada no artigo 5º, inciso XII, da Carta Magna é sofismável, na medida em que este proíbe, de forma categórica, com ou sem ordem judicial, a violação do sigilo da comunicação de dados, mas não impõe mistério inquebrantável dos dados em si mesmos.Decerto o constituinte não desejou ocultar fatos materializados em dados e informações, e sim impedir a interceptação da comunicação. De qualquer forma, a transferência de dados de movimentações bancárias permanece sob sigilo no sistema criado por lei e não viola o dispositivo constitucional. Aliás, é a própria Constituição Federal que confere à Administração Tributária identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte (art. 145, 1º).Aliás, assevero a obscuridade dos argumentos exordiais, pois o impetrante, em toda sua extensa fundamentação, cingiu-se a argumentos formais, sem qualquer tese de ordem material hábil a desconstituir os fatos que justificaram a autuação.Iso posto, ausente a relevância do direito invocado, indefiro a liminar. Dê-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

**0002925-48.2012.403.6104 - SANDRA MARA CORDEIRO(SP175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES E SP121504 - ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE) X DIRETOR DA FACULDADE DE UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)**

SANDRA MARA CORDEIRO, qualificada na inicial, impetra Mandado de Segurança em face de ato do MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS, com pedido de liminar que determine a realização de sua matrícula no Curso de Pedagogia mantido por aquela Instituição, no período noturno. Aduz ter-se inscrito em Programa Educacional mantido pela Secretaria de Educação do Município de São Vicente, vinculado à Plataforma Freire, visando à obtenção de bolsa de estudos para o Curso Superior de Pedagogia, no horário noturno, tendo, entretanto, sido classificada para o horário da tarde. Posteriormente, verificada a existência de vagas, requereu sua matrícula para o curso noturno, o que lhe foi indeferido pela Instituição de Ensino. Insurge-se contra o indeferimento de seu requerimento, pois, sendo requisito para a renovação semestral da bolsa de estudo, a manutenção de seu emprego na Rede Municipal de Ensino, onde exerce atividade durante o dia, em período integral, sua matrícula para estudar no período da tarde demonstra-se incompatível com o exercício de seu direito, ou seja, se trabalhar, não poderá estudar, usufruindo da bolsa de estudos, e se estudar, não poderá trabalhar, o que lhe impossibilitará a renovação do benefício no próximo semestre. A inicial veio instruída com documentos. Notificada, a Impetrada apresentou informações defendendo a legalidade do ato atacado. É o relatório. Decido. O ato reputado ilegal foi praticado nos estritos parâmetros da legalidade. O Decreto n. 6.755, de 29/01/2009, instituiu a Política Nacional de Formação de Profissionais do Magistério da Educação Básica e disciplinou a atuação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES no fomento a programas de formação inicial e continuada atribuindo a este competência para dispor sobre requisitos, condições

de participação e critérios de seleção de Instituições e de Projetos Pedagógicos específicos a serem apoiados. Ao Ministério da Educação, por sua vez, coube o apoio às ações de formação inicial e continuada de profissionais do magistério ofertadas ao amparo daquele Decreto, mediante a concessão de bolsas de estudo e bolsas de pesquisa para professores, na forma da Lei n. 11.273/2006. A Lei n. 11.273, de 06/02/2006 dispõe em seu artigo 1º, 2º, que a seleção dos beneficiários das bolsas de estudo será de responsabilidade dos respectivos sistemas de ensino, de acordo com os critérios a serem definidos nas diretrizes de cada programa. Assim, a Universidade Católica de Santos, pelo Edital n. 71 (fls. 57/60), tornou públicas as normas para o Processo Classificatório dos candidatos selecionados pelas Secretarias de Educação das cidades de Bertiooga, Cubatão, Guarujá, Itanhaém, Mongaguá, Peruibe, Praia Grande, Santos, e São Vicente, que compõem a Região Metropolitana da Baixada santista, e validados pelo CAPES, com vistas à matrícula no Curso de Pedagogia, oferecendo 40 (quarenta) vagas no período da tarde e 40 (quarenta) vagas no período da noite, obedecendo as regras da Resolução CD/FNDE 13/10 e do Ofício circular n. 18/2011 DEB/CAPES, de 19/10/2011, para o qual, tendo participado a impetrante, obteve classificação para o período da tarde. Observa-se, portanto, que o processo classificatório obedece ao princípio de equidade no acesso às bolsas de estudo, buscando a redução das desigualdades sociais e regionais, ficando a Instituição de ensino adstrita à classificação obtida pelo candidato para o período especificado, não podendo, desse modo, atender à pretensão da impetrante, sob pena de burlar as regras previamente estabelecidas, ferindo aquele princípio. Ausente, pois, a relevância do direito invocado, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e Intime-se.

**0003104-79.2012.403.6104 - GENIALI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**  
Trata-se de ação mandamental, proposta contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Santos, na qual a impetrante pretende concessão de ordem para que a impetrada se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição social patronal sobre os valores pagos a seus empregados nas seguintes rubricas: a) 15 primeiros dias de afastamento por auxílio-doença e auxílio-acidente; b) salário-maternidade, c) férias gozadas e d) adicional de um terço de férias. Pretende, também, autorização para compensação dos valores pagos além do devido. O pleito liminar cinge-se à suspensão da exigibilidade das exações ora guerreadas, até o deslinde do feito. A análise da liminar foi diferida para após a vinda das informações. A União Federal manifestou-se à fl. 71, requerendo a intimação de todos os atos processuais, nos termos do artigo 20, da Lei n. 11.033/2004 e do 4º, do art. 1º, da Lei n. 8.437/92. Notificada, a autoridade prestou informações às fls. 73/86. Decido. Pende de análise questão preliminar que não foi diretamente impugnada pela autoridade, entretanto, não pode ser olvidada, por se tratar de matéria de ordem pública. A petição inicial confunde os conceitos de auxílio-doença e auxílio-acidente, tratando-os como se um só fossem. Contudo, sua previsão legal é distinta (respectivamente, artigos n. 60 e 86 da Lei n. 8.213/91) e os requisitos para concessão também diversos. Enquanto o primeiro cuida da substituição do salário em período de incapacidade laborativa, o segundo caracteriza indenização pela consolidação de lesão decorrente de acidente sofrido pelo empregado. Com relação ao primeiro (auxílio-doença), só é devido após os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A primeira quinzena, portanto, continua sendo paga pelo empregador. Já o auxílio-acidente é pago exclusivamente pelo INSS, após a consolidação da lesão. Não há se falar em pagamento pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias. No entanto, na condição de benefício previdenciário, não integra o salário-de-contribuição para os efeitos da Lei de custeio (artigo n. 28, 9º, a, da n. 8.212/91). Ainda nesse tocante, apenas a título de esclarecimento, acrescento que o benefício de auxílio-doença pode, de fato, ser decorrente de um acidente (afastamento do trabalho anterior à consolidação da lesão); entretanto, ainda assim, o benefício tratado é o previsto no artigo 60 da Lei n. 8.213/91. Não há, portanto, interesse processual quanto a esse pedido (auxílio-acidente). No mérito, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). Os tributos em questão foram instituídos pela Lei n. 8.212/91 que, em seu artigo 22, incisos I e II, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (redação dada pela Lei n. 9.876, de 1999, g. n.) e de 1%, 2% ou 3% para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos (redação dada pela Lei n. 9.732, de 1998). A partir da leitura dessa norma, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência das contribuições em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o

trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência das contribuições sobre as verbas mencionadas na inicial. Valor pago pela empresa nos primeiros 15 (quinze) dias em razão do afastamento do empregado por doença e acidente. A verba recebida pelos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por doença ou acidente não tem natureza salarial, mas sim previdenciária. Sustenta esse raciocínio o disposto no artigo 60 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor recebido nesse interregno. Trata-se, assim, de verba de natureza previdenciária, com pagamento a cargo do empregador. É nesse sentido que está inclinada majoritariamente a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA - AFASTAMENTO DO EMPREGADO - NÃO-INCIDÊNCIA**. 1. A verba paga pela empresa aos empregados durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença não tem natureza salarial, por isso não incide sobre ela a contribuição previdenciária. 2. Quanto à alegação de contrariedade ao disposto no art. 97 da CF/88, não merece ela conhecimento, por tratar-se de tema constitucional, afeto à competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88. Agravo regimental improvido. (grifei, STJ, AGRESP 1016829/RS, 2ª Turma, j. 09/09/2008, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, unânime). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES... a) **AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO)**: - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).... (grifei, STJ, RESP 973436/SC, 1ª Turma, j. 18/12/2007, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime). **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA - SALÁRIO-MATERNIDADE - ADICIONAIS POR HORA EXTRA, TRABALHO NOTURNO E INSALUBRIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - RESTRIÇÃO PREVISTA PELO 3º, DO ART. 89, DA LEI 8212/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO**. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (REsp 768255, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207; REsp 783804, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 05/12/2005, pág. 253).... (TRF 3ª Região, AC 847391/SP, 5ª Turma, j. 14/07/2008, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, unânime). Férias gozadas e respectivo abono. As verbas pagas pela empresa a título de férias gozadas possuem natureza salarial e decorrem diretamente do tempo de serviço anteriormente prestado ao empregador, que constitui o fato gerador do direito à percepção das verbas em**

questão. O pagamento dessas verbas consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho, constituindo direito do trabalhador, conforme expressamente previsto no artigo 7º, inciso, XVII, da Constituição Federal (STJ, REsp 1.098.102/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 17/06/2009). O abono (terço constitucional) correspondente, por assumir papel acessório, segue a mesma natureza do principal. Salário-maternidade. Também não se revestem de relevância os fundamentos de ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelas empregadas em gozo de licença-maternidade, pois essa situação é resultante da relação de emprego, cuja folha de salários é tributada. Tanto que as empregadas, embora em licença, percebendo remuneração, não deixam de ser empregadas assalariadas, a não eximir o empregador de suas obrigações perante a Previdência Social. As empregadas em gozo de licença-maternidade, seja qual for o prazo de afastamento de seu posto de trabalho, permanecem vinculadas à empresa, inclusive com a perspectiva de retorno após o término do período legalmente deferido às mães para a amamentação e primeiros cuidados do neonato. Ademais, a Lei n. 8.212/91 é expressa ao incluir o salário-maternidade como salário-de-contribuição para fins previdenciários (art. 28, 1º e 9º, a). Por tais fundamentos: a) reconheço a falta de interesse processual com relação ao pedido de inexigibilidade das contribuições sobre os 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-acidente e, com relação a ele, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; b) DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para suspender a exigibilidade do recolhimento das contribuições calculadas sobre os valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente (não se trata de auxílio-acidente), indeferindo-a quanto às demais verbas objeto deste mandamus. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Oficie-se. Intime-se, inclusive a União Federal.

**0003627-91.2012.403.6104** - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP179983E - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 138/202. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 133/134. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0003628-76.2012.403.6104** - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP179983E - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 149/211. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 143/144. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0003736-08.2012.403.6104** - NYK LINE DO BRASIL LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP179983E - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 55/63. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 48. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0003738-75.2012.403.6104** - NYK LINE DO BRASIL LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP179983E - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 53/61. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente,

reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 47/48. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0003740-45.2012.403.6104** - NYK LINE DO BRASIL LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP179983E - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 53/60. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 48/49. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0003783-79.2012.403.6104** - GRACIERE COSTA DE SOUZA(SP194168 - CARLO ALEXANDRE BARLETA DIAS) X UNISEPE FACULDADES INTEGRADAS DO VALE DO RIBEIRA

Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0003784-64.2012.403.6104** - NYK LINE DO BRASIL LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP179983E - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 53/62. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 48/49. Após, voltem-me conclusos. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003369-52.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOCELMO SANTOS LIMA

Fl. 95: defiro. Susto andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias como requerido pela CEF. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002102-74.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIVANDIA DE ALBUQUERQUE LEITE

Trata-se de MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELIVANDIA DE ALBUQUERQUE LEITE, com o objetivo de notificar a devedora para desocupar o imóvel objeto do Contrato Particular de Arrendamento Residencial - PAR n. 672410024663 e pagar os débitos a ele inerentes. Antes, porém, de efetivada a notificação, a autora informou a liquidação do débito pela ré (fls. 41/42). Relatados. Decido. Inicialmente, verifico que, in casu, não se aplica o disposto no artigo 872 do CPC, pois o devedor não foi notificado. Entretanto, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, a qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245) Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n.g.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, ante

a ausência de litigiosidade. Custas pela autora, que deverá recolhê-la no prazo de 5 dias (fl. 38). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na findo.

**0003076-14.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RITA JACIRA ARAUJO

Defiro o pedido da CEF e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das custas processuais. Decorridos, sem o cumprimento, venham os autos conclusos para o cancelamento da distribuição. Int.

**0003078-81.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZULMIRA LANDIN LEITE

Defiro o pedido da CEF e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das custas processuais. Decorridos, sem o cumprimento, venham os autos conclusos para o cancelamento da distribuição. Int.

**0003358-52.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORLANDO SANTOS FONSECA X CLEUZA ARAUJO FERREIRA

Preliminarmente, concedo a CEF o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para o recolhimento das custas processuais. Decorridos, sem o devido cumprimento, venham os autos conclusos para o cancelamento da distribuição. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009611-90.2011.403.6104** - FAC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP037915 - NEUSA MARIA BAGNOL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Aguarde-se a formação dos autos principais para o julgamento em conjunto. Int.

**0010093-38.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000301-60.2011.403.6104) DEICMAR PORT S/A(DF012053 - DJENANE LIMA COUTINHO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS)

1- Ante o informado pela autora à fl. 341, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 336/337. 2- Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para o depósito dos honorários advocatícios, como requerido. 3- Decorridos, venham os autos conclusos. Int.

**0003667-73.2012.403.6104** - SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA X CONSTREMAC CONSTRUCOES LTDA X CONSTRAN S/A CONSTRUCOES E COM/(SP092114 - EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR E SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO E SP281842 - JULIANA FOSALUZA E SP305964 - CAMILLO GIAMUNDO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

CONSÓRCIO SERVENG/ CONSTREMAC/ CONSTRAN, composto pelas empresas SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, CONSTREMAC CONSTRUÇÕES LTDA e CONSTRAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, com o objetivo de suspender a Concorrência Pública n. 11/2011 - CODESP, com sessão de abertura das propostas financeiras agendada para o dia 18 de abril de 2012, em razão da habilitação de empresa que não preenche os requisitos exigidos no Edital que rege o Certame. Segundo a inicial (fls. 02/44), a CODESP promoveu a Concorrência Pública nº 11/2011, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a execução das obras de construção e adequação para alinhamento do Cais de Outeirinhos, no Porto de Santos, pelo prazo de 26 meses. Narra a peça que, em 13 de fevereiro de 2012, a Comissão Especial de Licitação proferiu decisão por meio da qual julgou habilitados e inhabilitados a prosseguir no certame licitatório as proponentes que indica e que, apresentadas as impugnações, referida Comissão houve por bem proferir nova decisão, acolhendo parcialmente os recursos, mas, mantendo, ilegal e incorretamente, o Consórcio CONSTRUBASE/EGESA/PROBASE, dentre os licitantes habilitados, sem que o mesmo tenha cumprido as exigências técnicas expressas no item 4.1.4 - alínea c - tópico c2 e c3 do Edital (Processo Administrativo n. 8718/11-42). Aduz a requerente que a proponente constituída pelo Consórcio CONSTRUBASE/EGESA/PROBASE não possui a mínima condição técnica de realizar as obras objeto da contratação, sendo imperiosa a suspensão do certame, a fim de evitar que tal ilegalidade venha a se concretizar, em detento do interesse público, dos princípios da administração pública e das licitações e contratações administrativas, bem como do direito dos demais proponentes envolvidos, inquinando de nulidade a contratação. Fundamenta sua pretensão nos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes, argumentando que a atestação de execução de obras em terminais fluviais, e não marítimos, apresentada pelo consórcio CONSTRUBASE/EGESA/PROBASE, não atende à exigência de

experiência anterior em obras portuárias, contida no Edital. Tece considerações sobre a especificidade da construção em obras marítimas, cuja tecnologia exige grau de sofisticação muito superior ao necessário para a construção de obras fluviais, em virtude das ações dinâmicas associadas das ondas, correntes e marés, além da relevante ação dos ventos, requerendo soluções técnicas apropriadas, aplicadas pela Engenharia Costeira e Oceanográfica. Insurge-se, também, contra a exiguidade do prazo, entre a publicação da decisão que apreciou os recursos administrativos (12/04/2012) e a data agendada para a abertura das propostas de preço (18/04/2012), em afronta ao artigo 109, da Lei n. 8.666/93. Informa, por fim, que a ação principal terá por objeto a invalidação da decisão administrativa que findou a fase de habilitação da Concorrência Pública n. 11/2011 - CODESP. A inicial veio acompanhada de documentação (fls. 45/321). Decido. Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. A questão cinge-se à adequação, ou não, dos documentos apresentados pelo Consórcio CONSTRUBASE/EGESA/PROBASE, para comprovação da capacidade técnica exigida para habilitação no certame com vistas à contratação de empresa para a construção do Cais Outeirinhos. Com relação aos documentos a serem apresentados para comprovação dos requisitos relativos à capacidade técnica, dispõe o Edital de Concorrência n. 11/2011: 4.1.4. Relativos à Capacidade Técnica: a) (...) b) (...) c) atestado(s) de capacidade técnica, em nome da licitante, expedido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), devidamente certificado pelo CREA, que comprove(m) a prestação de serviços semelhantes anteriores, pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, ou de maior porte e complexidade, observadas as seguintes exigências em obras portuárias: c.1) execução de píer ou cais em concreto armado com lâmina d'água maior igual a 10,00m (dez metros); c.2) execução de cravação de estacas metálicas submersas circulares (camisa metálica) com diâmetro mínimo de 1.000,00 mm (mil milímetros)  $\geq$  7.200 m (sete mil e duzentos metros), e c.3) execução de perfuração submersa em rocha para estacas metálicas circulares (camisa metálica) com diâmetro mínimo de 1.000,00 mm (mil milímetros)  $\geq$  1.080,00 m (mil e oitenta metros). Quanto à proposta do Consórcio CONSTRUBASE/EGESA/PROBASE, consta no Relatório da Comissão da Concorrência n. 11/2011 (fls. 211/253): Com relação aos requisitos exigidos no item 4 - DO INVÓLUCRO Nº 1 - HABILITAÇÃO, a licitante comprovou o atendimento dos itens 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3 e 4.1.5 do Edital, relativos à Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal, Qualificação Econômico-Financeira e atendimento ao inciso XXXIII do Artigo 7º da Constituição Federal, respectivamente. No tocante ao item 4.1.4 - Capacidade técnica, a licitante comprovou o atendimento das alíneas a, d, e e f do Edital. Com relação ao solicitado nas alíneas b e c, a licitante comprovou o atendimento do tópico c1, sendo que para a comprovação de atendimento dos tópicos c2 e c3 foram apresentados atestados de 2 (duas) pontes, uma sobre o Rio Negro com 3.595 metros de extensão, e outra sobre o Rio Tocantins com 1.006 metros de extensão. A Comissão deliberou por aceitar a atestação apresentada, por entender que a licitante demonstrou a experiência requerida no Edital, e que os serviços realizados nas referidas pontes, relativos à Cravação de Estacas Metálicas Submersas - c2 e Perfuração Submersa em Rocha - c3, são de maior porte e complexidade. (fl. 214) Observo que análise e apreciação dos documentos apresentados pelos licitantes, entre eles o Consórcio CONSTRUBASE/EGESA/PROBASE (fls. 258/302), compete à Autoridade Administrativa, representada pela Comissão de Concorrência n. 11/2011 e que os argumentos expostos pela autora não são suficientes para afastar a presunção de legalidade dos atos da referida comissão, eis que, como relatado na inicial, contra referida decisão, foram interpostos recursos administrativos, os quais, apreciados, restaram acolhidos apenas em parte, mantendo-se a habilitação do Consórcio CONSTRUBASE/EGESA/PROBASE. Assim, não procede a alegação de inobservância do devido processo legal. Ademais, como visto acima, as regras do Edital de Concorrência n. 11/2011, não exigem comprovação da prestação de serviços idênticos anteriores, mas, sim, semelhantes. Também não exige o Edital que as obras portuárias anteriores sejam necessariamente marítimas, diante do silêncio no edital quanto a este aspecto tido como relevante. Na espécie, obras portuárias tanto podem se referir a marítimas e/ou a fluviais, eis que o edital, mesmo podendo, não quis distingui-las, não podendo agora o autor interpretar a norma ao seu interesse próprio. A especificidade da construção de cais em porto marítimo, por certo, será levada em consideração pela empresa que vier a ser contratada pela CODESP, quando da apresentação do projeto e realização da obra. Mas para a comprovação da capacidade técnica durante a licitação, este fator é irrelevante, tal como implicitamente descrito no edital, não se podendo dizer que os documentos apresentados pelo CONSÓRCIO CONSTRUBASE/EGESA/PROBASE (fls. 259/302) não servem para atestar a capacidade técnica da referida empresa. Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR. Defiro o prazo de 15 dias para a juntada do instrumento de mandato, conforme requerido pela autora. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, emende a autora a inicial, adequando o valor da causa ao do interesse patrimonial discutido, bem como transformando-a em Procedimento Ordinário, de acordo com os requisitos dos artigos 282 e seguintes do Código de Processo Civil, pois, prevista na Lei Processual Civil a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional com os mesmos efeitos de medida cautelar (art. 273, 7º), não há interesse de agir na propositura de ação cautelar inominada. No mesmo prazo e sob a mesma pena, promova a autora a citação do Consórcio CONSTRUBASE/EGESA/PROBASE, a qual deverá figurar no pólo passivo, na qualidade de litisconsorte necessária, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide repercute diretamente em sua esfera de interesse jurídico. Desnecessária a citação dos demais habilitados, eis que não se cogitou a repercussão em seus patrimônios. Sem prejuízo, intime-se



a UNIÃO FEDERAL para que diga se possui interesse na lide, esclarecendo, em caso de resposta afirmativa, em que pólo e em que qualidade pretende ingressar no feito.

#### **Expediente Nº 5088**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007426-26.2004.403.6104 (2004.61.04.007426-8)** - ELIAS CANDIDO CAMILO(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES E SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito. A União apresentou as fichas financeiras, bem como os esclarecimentos quanto à incorporação de valores pelo exequente. O autor trouxe planilha de cálculo da quantia que entende devida. Assim, intime-se a parte autora para trazer as peças necessárias à instrução do mandado de citação da ré, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido, cite-se. Int.

**0005466-93.2008.403.6104 (2008.61.04.005466-4)** - IDA FRANCO DA SILVEIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ante o despacho de fls. 413, aguarde-se suspendo os autos até decisão a ser proferida pelo STF. Int. e cumpra-se.

**0000561-74.2010.403.6104 (2010.61.04.000561-1)** - CHRISTINE LILIANE DE ANDRADE MELLO(SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP264013 - RENATA PINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se o autor sobre a petição e documentos de fls. 150/152. Int.

**0009033-64.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA LUZ SILVA GUARUJA - ME

Requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000648-88.2010.403.6311** - ALEXSANDRO PORTO DOS SANTOS(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X CHATEAUX MULTIMARCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 83, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0003388-24.2011.403.6104** - WILLIAM DOS SANTOS X DAVI LAMEIRA X MARIA CECILIA FRASCINO FONSECA OLIVEIRA SILVA X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA X LAURA ROSA DA SILVA NARDO X ONIVALDO APARECIDO DA CRUZ X WLADIMIR ALEXANDRE MACHADO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 305: Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010340-19.2011.403.6104** - VYPER COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP164564 - LUIZ FERNANDO PIERRI GIL JUNIOR E SP301587 - CLESIO RUBENS PESSOA LANZONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos de fls. 40/70. Int.

**0010625-12.2011.403.6104** - NEY BANDEIRA POMBO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos de fls. 81/93. Int.

**0010877-15.2011.403.6104** - MANOEL PARENTE MOREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação da parte autora no seu duplo efeito. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0011270-37.2011.403.6104** - NEURIVAN ARAUJO CARVALHO(SP110449 - MANOEL HERZOG)

CHAINCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0001079-93.2012.403.6104** - JOSE DOMINGUEZ FERNANDEZ(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o autor para que emende a inicial, adequando o pólo passivo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. I.

**0002893-43.2012.403.6104** - LUIZ ROBERTO FERNANDES DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 41/50. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0207850-07.1992.403.6104 (92.0207850-5)** - GALDINO EMILIO DE SOUZA - ESPOLIO (BENEDITA SANTOS SOUZA) X HERVESSO BARBOSA DOS SANTOS X JACKSON GOMES DE ARAUJO X NELSON DA SILVA - ESPOLIO (MARINALVA MARIA SANTOS DA SILVA) X ONOFRE DE OLIVEIRA FRANCO X PEDRO DOS SANTOS X RONALDO SILVEIRA X SILVIO FARIAS X TIMOTEO LUIZ VIEIRA X VALDEMAR GERMANO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. RICARDO VALENTIM NASSA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E Proc. UGO MARIA SUPINO) X GALDINO EMILIO DE SOUZA - ESPOLIO (BENEDITA SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERVESSO BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACKSON GOMES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DA SILVA - ESPOLIO (MARINALVA MARIA SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONOFRE DE OLIVEIRA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIMOTEO LUIZ VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR GERMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se os autores sobre o apontado pela CEF às fls. 629/638, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0208967-28.1995.403.6104 (95.0208967-7)** - LUIZ DE SOUZA(SP094275 - LUIZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131790 - ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X LUIZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora no seu duplo efeito. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0204744-61.1997.403.6104 (97.0204744-7)** - JOAO MANUEL MOREIRA VIEIRA DA SILVA(SP046407 - JOSE ANDREATTA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOAO MANUEL MOREIRA VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP046407 - JOSE ANDREATTA)

Recebo a apelação da parte autora no seu duplo efeito. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0001170-09.2000.403.6104 (2000.61.04.001170-8)** - PAULO ROBERTO VEIRA(SP032528 - ROBERTO MEHANNA KHAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X PAULO ROBERTO VEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor quanto ao apontado pela CEF, às fls. 309/314, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004501-28.2002.403.6104 (2002.61.04.004501-6)** - ALCIDES NUNES FERREIRA X DAMASCENO FAVERO X JAYRO DE MOURA BRAGA X MILTON SILVA - ESPOLIO (NEUSA HONORATO SILVA)(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALCIDES NUNES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMASCENO FAVERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAYRO DE MOURA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON

SILVA - ESPOLIO (NEUSA HONORATO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifestem-se os autores quanto ao apontado pela CEF às fls. 320/322, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008573-24.2003.403.6104 (2003.61.04.008573-0)** - PAULO SIMOES MARCELINO(SP189697 - THIAGO CAPPARELLI MUNIZ E SP183575 - LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PAULO SIMOES MARCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifeste-se o autor acerca da petição e documentos de fls. 223/231, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 5092**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011869-73.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS INEZ DA CONCEICAO(SP188775 - MARIA ANGÉLICA GEORGES PRASSINIKAS)  
1- Dou o réu por citado. O prazo para embargos terá início na data da intimação desta decisão. 2- Fls. 34/40: comprovada a natureza de conta salário, pelo recebimento de proventos, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada na conta n., da Agência 5537-9, conta 7433-0, do BANCO DO BRASIL, de titularidade do executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. Int. Cumpra-se.

### **2ª VARA DE SANTOS**

**MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).**

#### **Expediente Nº 2661**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005737-49.2001.403.6104 (2001.61.04.005737-3)** - HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X DELEGADO DO TRABALHO EM SANTOS  
Vistos em despacho. Fls. 981/983: Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0003309-60.2002.403.6104 (2002.61.04.003309-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DIRETOR DE PERMISSONARIA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO TRANSLITORAL TRANSPORTES TURISMO LTDA(SP043616 - ARTHUR ALBINO DOS REIS E SP024551 - JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO)  
Vistos em despacho. Fls. 230/231: Requeira a impetrante o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0007400-96.2002.403.6104 (2002.61.04.007400-4)** - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES X WAGNER OLIVEIRA DA COSTA X MAURO FURTADO DE LACERDA X MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES(SP181642 - WALDICÉIA APARECIDA MENDES FURTADO DE LACERDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS  
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0000114-28.2006.403.6104 (2006.61.04.000114-6)** - DEPOTRANS CONTAINERS E SERVICOS LTDA(SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP  
Vistos em despacho. Antes de apreciar o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos, dê-se ciência à UNIÃO FEDERAL/PFN acerca dos termos do v. acordão, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**0009204-26.2007.403.6104 (2007.61.04.009204-1)** - SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL(SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC E SP229738 - ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Antes de apreciar o pedido de levantamento dos valores depositados, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a União Federa/PFN traga para estes autos, documento que comprove as medidas que tomou junto aos Juízos das Execuções Fiscais que noticia às fls. 559/560. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0007425-65.2009.403.6104 (2009.61.04.007425-4)** - M M S DO BRASIL LTDA(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência à Impetrante do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0009272-05.2009.403.6104 (2009.61.04.009272-4)** - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0000700-26.2010.403.6104 (2010.61.04.000700-0)** - ANTONIO VIEIRA DA SILVA HADANO(SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0008627-43.2010.403.6104** - GP GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo as apelações interpostas pela União Federal e pela Impetrante apenas no efeito devolutivo (Lei nº 1.533/51, art. 12, caput). Intimem-se as partes para querendo apresentarem resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

**0001923-77.2011.403.6104** - CMA CGM SOCIETE ANONYME X CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de embargos de declaração opostos por CMA CGM SOCIÉTÉ ANONYMÉ, em face da sentença de fls. 365/367, nos quais se alega a existência de omissão e contradição. Sustenta a parte embargante que o julgado se revela contraditório no que tange ao contêiner CMAU 525108-7, pois averba que tal cofre de carga estava em vias de ser liberado, porém permanece retido. Acrescenta que o decisor, mais adiante, menciona o fato de que a existência de procedimento administrativo tendente à aplicação da pena de perdimento não constitui motivo bastante para a retenção da unidade. A propósito da unidade ECMU 9778510, aduz que a sentença apresenta omissão, pois, embora tenha sido apresentada declaração de importação, houve posterior abandono, questão que não foi devidamente apreciada. No que tange ao contêiner ECMU 112550-3, afirma que a assertiva da autoridade impetrada no sentido de que não houve apreensão revela-se equivocada, visto que a unidade está paralisada no Porto há quase 4 anos. Assinala, por fim, que o contêiner CMAU 1277340 não foi liberado, ao contrário do que constou da sentença embargada. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. O recurso merece parcial acolhida. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no decisor. CMAU 525108-7 No caso dos autos, houve erro material no que diz respeito à menção ao contêiner CMAU 525108-7 à fl. 339. A unidade que estava em vias de ser liberada era a de n. CMAU 1476043 - item c das informações (fl. 263v). A propósito do cofre em questão (CMAU 525108-7), apontou a sentença, no segundo parágrafo da fl. 339, que ocorreu o registro de DI, o que impediria a pretendida liberação. Portanto não ocorreu omissão ou contradição. Entendeu-se que não era de se imputar à impetrada a

responsabilidade pela desunitização da carga e a liberação da unidade porque já ocorreu o desembaraço, estando pendente ato do proprietário da bagagem (household goods - fl. 114). ECMU 9778510A propósito da unidade ECMU 9778510, como visto, aduz a impetrante que a sentença apresenta omissão, pois, embora tenha sido apresentada declaração de importação, houve posterior abandono, questão que não foi devidamente apreciada. Assiste razão à embargada, no ponto. De fato, a sentença foi omissa quanto à alegação de abandono, consumado após o prazo a que alude o art. 642, 1º, I, do Regulamento Aduaneiro. Considerando que o despacho aduaneiro, ao que tudo indica, não foi retomado após o registro da DI, é de se determinar a liberação da unidade, haja vista que a mercadoria está sujeita à aplicação da pena de perdimento e o contêiner, referido no item f das informações (fl. 264), permanece retido de forma indefinida. ECMU 112550-3 e CMAU 127734-0 No que tange ao contêiner ECMU 112550-3, a embargante afirma que a assertiva da autoridade impetrada no sentido de que não houve apreensão revela-se equivocada, visto que a unidade está paralisada no Porto há quase 4 anos. Assinala, por fim, que o contêiner CMAU 127734-0 não foi liberado, ao contrário do que constou da sentença embargada. Ocorre que não se mostrou omissa ou contraditória a sentença a respeito da análise da situação dessas duas unidades. Foi acolhida a argumentação da autoridade impetrada, a qual se baseia, quanto ao contêiner CMAU 127734-0 na mensagem do Terminal Marimex (fl. 267) e quanto ao ECMU 112550-3, na consulta cuja cópia se encontra à fl. 271. Ressalte-se, a propósito, que a embargante não produziu prova documental a respeito da retenção expressamente negada pela Alfândega do Porto de Santos. DISPOSITIVO Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos apenas para acrescentar ao dispositivo da sentença a determinação de que a impetrada promova a desunitização da carga acondicionada no contêiner ECMU 977851-0 e devolva-o vazio à impetrante Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 19 de abril de 2012 Fábio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0002304-85.2011.403.6104** - ARMAJARO AGRI COMMODITIES DO BRASIL LTDA(SP289340 - HEBERT PAULINO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS  
Vistos em despacho. Certificado a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

**0003828-20.2011.403.6104** - ILDANETE MEDEIROS SILVA LATTERZA(SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 91 - PROCURADOR) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DELEGACIA REG JULGAMENTO DE SP(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Vistos em despacho. Certificado a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

**0005182-80.2011.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR) X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)  
Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo as apelações interpostas pela União Federal e pela Impetrante apenas no efeito devolutivo (Lei nº 1.533/51, art. 12, caput). Intimem-se as partes para querendo apresentarem resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

**0009624-89.2011.403.6104** - VALERIA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA(RJ116636 - LEONARDO CARVALHO BARBOSA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS  
As informações prestadas pela autoridade Impetrada as fls. 209/245 afastam, em princípio, as alegações da petição inicial, de modo que não se presencia o requisito basilar da fumaça do bom direito. Com efeito, esclarece o impetrado que a carga que consta em nome da impetrante, no respectivo manifesto, foi submetida a conferência física em virtude de suspeita de consolidação irregular dada a divergência de peso. Aduz, ainda, que a impetrante, durante a conferência não reconheceu como seus os volumes no interior do container FCIU 804.092-5. Outrossim, afirma o impetrado que a descrição dos bens objeto da Declaração Simplificada de Importação é bastante divergente da listagem de bens que a impetrante assevera serem de sua propriedade. De fato, ocorre que a mercadoria acondicionada no container CAIU 804.097-4 está vinculada em nome de Tárzia Cristina Dumon Souza, sendo certo, assim, que a mercadoria que a impetrante afirma possuir domínio foi em verdade declarada como pertencente a terceira pessoa. Dessarte, nesta senda de cognição estreita própria do Mandado de Segurança é forçoso reconhecer que, estando a carga, formalmente, vinculada a pessoa física diversa da impetrante, não se

assegura plausível o pedido de liminar visando o desembaraço das bagagens, em vista do contido no Art. 544 do Decreto 6.759/09 (regulamento aduaneiro) que preconiza ser o conhecimento de carga original prova de posse ou propriedade da mercadoria. Insta notar que o despacho aduaneiro de importação de bagagem desacompanhada devesse ser efetuado com base em Declaração Simplificada de Importação a qual deverá ser instruída com o conhecimento de carga original, documento esse que firma a titularidade de quem efetivamente possui o direito ao desembaraço dos bens. Ante o exposto, ausente o fumus boni iuris, indefiro o pedido de liminar. Ao MPF para parecer, após, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0011192-43.2011.403.6104** - GBO COM/ DE PRODUTOS OPTICOS LTDA(SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Fl. 319: Verifico que não foi cumprido os termos do despacho de fl. 316. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a Impetrante informe o nome do advogado, OAB, RG e CPF, que deverá constar do referido alvará de levantamento. Após o cumprimento, expeça-se o referido alvará. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0011340-54.2011.403.6104** - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI(SP052629 - DECIO DE PROENÇA E SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
Vistos em despacho. Certificado a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

**0011776-13.2011.403.6104** - CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA E SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas acondicionadas no contêiner n. CRLU 728.032-6. Para tanto, relata, em síntese, que: no âmbito de suas atividades de transportadora marítima internacional, transportou no navio YUANDAZHONGCHENG/00098/, as mercadorias acondicionadas no contêiner CRLU 728.032-6, nos termos do Conhecimento de Embarque (B/L) n PBOS3SG00; com a atracação no navio no Porto de Santos, no dia 12/06/2011, a carga foi descarregada e removida para o Terminal Localfrio, permanecendo até a presente data neste local, uma vez que não foi iniciado seu despacho aduaneiro por quem de direito; Sustenta que: a teor do que dispõe o art. 642, I, a, do Decreto n 6.759/2009, a mercadoria foi abandonada, estando sujeita a pena de perdimento, nos termos do art. 689 do mesmo diploma legal; somente a mercadoria está sujeita ao abandono e à consequente pena de perdimento; até a presente data, o contêiner utilizado no transporte das mercadorias está sendo retido juntamente com as mercadorias abandonadas. Afirma, que a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Por fim, a impetrante pretende obter provimento judicial determinando a desunitização e imediata devolução do contêiner CRLU 728.032-6 que está depositado no Terminal Localfrio. Juntou procuração e documentos. (fls. 25/116). Recolheu as custas. (fl. 117). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 178). As informações do Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos vieram aos autos às fls. 177/186, propugnando pelo indeferimento da liminar e pela denegação da segurança pretendida. Manifestação da União Federal às fls. 188/189. Intimada, a impetrante afirmou que já houve a desunitização e a devolução do contêiner em questão, não tendo mais interesse no prosseguimento do feito (fl. 233). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida com a liberação da unidade de carga, conforme noticiado pela impetrante. A desunitização e disponibilização do contêiner ocasionam a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos

termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c.c. artigo 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0012778-18.2011.403.6104** - FABIO JOSE FRANCISCO (SP150191 - ROGERIO LUIZ CUNHA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Certificado a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

**0012782-55.2011.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e LOCALFRIO S/A - ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS, a fim de que se determine a desunitização da carga e a devolução do contêineres CAXU4365309, FBLU4118400, MSCU4244845, MSCU4684802, MSCU5697189, TGHU4128511, TGHU4159235, TRIU5115134, CRXU4411008, INBU5194417, MAXU4518250, MEDU4003525, MSCU5034421, PRSU4090980, TRLU6196813, TTNU4693961. Alega, em síntese, que: no regular exercício de suas atividades, transportou as mercadorias que estão acondicionadas nos contêineres mencionados; em virtude de o importador/consignatário não ter se apresentado à aduana para o desembaraço das mercadorias, foi instaurado procedimento fiscal; a autoridade fiscal além de reter as mercadorias está retendo também os contêineres, sobre os quais não pesa qualquer irregularidade; a retenção dos equipamentos de transporte vem gerando prejuízos diários, tendo em vista que o contêiner é elemento essencial à atividade fim dos armadores. Sustenta que a empresa transportadora não pode ser prejudicada pela decretação da pena de perdimento imposta ao importador ou eventual litígio entre este e a Receita Federal, pois é simples terceiro na relação entre o importador eventualmente inadimplente e a Aduana. Aduz, em suma, que não existe relação de acessoriedade entre o contêiner e as mercadorias nele armazenadas/transportadas para fins de pena de perdimento, alegando que a retenção das unidades de carga seria ilegal e abusiva. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução dos contêineres descritos na peça de ingresso. Juntou procuração e documentos (fls. 21/95 e 160/207). Recolheu as custas (fls. 96 e 208). Emenda à inicial às fls. 159/207. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 210). A União manifestou-se. (fls. 215/217). A corrê LOCALFRIO S/A - ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS prestou informações às fls. 221/233. As informações do Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos vieram aos autos às fls. 263/264, pugnando pela extinção do feito sem o exame do mérito, haja vista que os contêineres estão na iminência de serem desunitizados. Intimada, a impetrante afirmou que já houve a desunitização e a devolução dos contêineres em questão, não tendo mais interesse no prosseguimento do feito (fl. 267). É o relatório. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida com a liberação das unidades de carga, conforme noticiado pela impetrante. A desunitização e disponibilização dos contêineres ocasionam a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto no artigo 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c.c. artigo 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0012799-91.2011.403.6104** - TUGBRASIL APOIO PORTUARIO S/A (SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP254028 - LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

A impetrante objetiva agregar efeito suspensivo à apelação que interpôs da sentença denegatória da segurança. Afirma a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado no prejuízo decorrente

da destinação do rebocador que foi objeto de pena de perdimento. É o que cumpria relatar. Decido. O art. 14, 3º, da Lei nº 12.016/2009 prevê a possibilidade de execução provisória da sentença concessiva da segurança. Em razão disso e da natureza da ação mandamental, é firme na doutrina e na jurisprudência o posicionamento no sentido de que a apelação da sentença que concede a ordem deve ser recebida apenas no seu efeito devolutivo. No que tange à sentença que denega a ordem, a princípio, não há efeito prático na concessão de efeito suspensivo ao recurso. Somente das sentenças que defiram algum pedido é que o recebimento do recurso no efeito suspensivo revela efeito prático, suficiente para impedir a execução imediata do que restou ordenado. Diante disso, conclui-se que pretende a parte, em verdade, obter antecipação da tutela recursal. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITOS DA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ENTENDIDO COMO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO DEMONSTRADA A RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. A concessão do efeito suspensivo para a apelação interposta em face da sentença de improcedência, em face de sua carga negativa, não tem o condão de restabelecer medida liminar anteriormente concedida em ação mandamental que esta subsumida com a prolação da sentença com cognição plena. 2. Procura a parte recorrente, na verdade, o deferimento da antecipação da tutela recursal, a teor do art. 558 do CPC. Assim entendido o pedido, cumpre analisar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento, quais sejam, o risco de lesão grave e de difícil reparação e a relevância na fundamentação. 3. No caso, não obstante presumido existente o primeiro dos requisitos, ausente a relevância na fundamentação da parte, mormente ante o juízo de certeza feito em cognição exauriente pela sentença, a despeito, ainda, dos argumentos acerca do entendimento jurisprudencial. Os argumentos lançados nas razões recursais não são suficientes para autorizar a antecipação pretendida. Não está demonstrada qualquer situação excepcional a justificar a atribuição de efeito não previsto em lei ao recurso de apelação. 4. Agravo desprovido. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.04.00.045092-2, 2ª Turma, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, D.E. 02/04/2009). No entanto, não compete a este Juízo a concessão de provimento dessa ordem. Isso posto, recebo a apelação de fls. 189/230 apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a UNIÃO FEDERAL/PFN para requerendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Publique-se. Intime-se.

**0012854-42.2011.403.6104** - CJA CALCADOS LTDA(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS  
Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC. art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0000051-90.2012.403.6104** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas acondicionadas no contêiner n. TCLU 301.354-5. Para tanto, relata, em síntese, que: no âmbito de suas atividades de transportadora marítima internacional, transportou no navio PANGAL/01102/S as mercadorias acondicionadas no contêiner TCLU 301.354-5, nos termos do Conhecimento de Embarque (B/L) n VLACY6600; com a atracação no navio no Porto de Santos, no dia 14/02/2011, a carga foi descarregada e removida para o Terminal Termares, permanecendo até a presente data neste local, uma vez que não foi iniciado seu despacho aduaneiro por quem de direito; Sustenta que: a teor do que dispõe o art. 642, I, a, do Decreto n 6.759/2009, a mercadoria foi abandonada, estando sujeita a pena de perdimento, nos termos do art. 689 do mesmo diploma legal; somente a mercadoria está sujeita ao abandono e à consequente pena de perdimento; até a presente data, o contêiner utilizado no transporte das mercadorias está sendo retido juntamente com as mercadorias abandonadas; Afirma, que a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Por fim, a impetrante pretende obter provimento judicial determinando a desunitização e imediata devolução do contêiner TCLU 301.354-5 que está depositado no Terminal Termares. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas (fl. 147). Emenda à inicial às fls. 211/212. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 216). Manifestação da União Federal às fls. 220/222. Intimada, a impetrante afirmou que já houve a desunitização e a devolução do contêiner em questão, não tendo mais interesse no prosseguimento do feito (fls. 239). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida com a liberação da unidade de carga, conforme noticiado pela impetrante. A desunitização e disponibilização do contêiner ocasionam a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras,



de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.C.

**000157-52.2012.403.6104 - SAFMARINE BRASIL LTDA (SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SAFMARINE BRASIL LTDA., contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner PONU4986838. Alega, em síntese, que, no regular exercício de suas atividades, transportou diversas mercadorias do exterior, acondicionadas no contêiner referido, amparadas pelo Conhecimento de Transporte n. 710143377; com a atracação do navio no Porto de Santos, no dia 21/01/2010, a carga foi descarregada e removida para terminal alfandegado, onde permanece até a presente data, uma vez que não foi iniciado o despacho aduaneiro; por ter sido abandonada, a mercadoria está sujeita a pena de perdimento, nos termos do artigo 689 do Regulamento Aduaneiro; a autoridade coatora, para retenção das mercadorias está, também, retendo indevidamente o contêiner em que estão os bens importados. Relata que, em 07/07/2011, apresentou requerimento à autoridade impetrada para desova e devolução do contêiner, porém, seu pleito não foi atendido. Sustenta, em resumo, que o contêiner não constitui embalagem das mercadorias e com elas não se confunde, de maneira que, na hipótese de abandono, não pode ser apreendido juntamente com a carga. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução do contêiner PONU4986838. Juntou procuração e documentos (fls. 29/97). Recolheu as custas. Houve emenda à inicial (fls. 103/124, 126/133 e 139/142). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 135). A União manifestou-se às fls. 143/145. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 148/152, aduzindo, em síntese, a ausência de ato coator, por se tratar, na hipótese, de mercadoria nacional, destinada a exportação, não sujeita a apreensão por abandono. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, porém, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar. Em caso análogo ao dos autos, processado perante esta mesma Vara sob o n. 0011314-27.2009.403.6104, ficou consignado, em sede de decisão monocrática no Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.006131-4, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia: Bem se verifica, pelos próprios excertos do regulamento aduaneiro, colecionados pelo agravante, que o seu artigo 414 estabelece prazos máximos para a permanência no entreposto aduaneiro de mercadoria destinada à exportação, mas apenas comina a pena de perdimento para mercadorias destinadas à importação, conforme dicção do seu artigo 642, após o transcurso dos prazos previstos nos incisos dessa norma administrativa. Logo, o contêiner está parado, na zona primária do Porto de Santos, há mais de três anos. Trata-se de mercadoria perecível e já foi recomendada a sua destruição, ou seu rebeneficiamento, para fins não comestíveis, por laudo da ANVISA. Reporta-se que a Autoridade Alfandegária deveria intimar o exportador para se manifestar sobre o destino da mercadoria, mas que ainda não o fez, não obstante o laudo em apreço datar de 10 de agosto de 2009. Outrossim, consta que essa mesma empresa exportadora - Mendonça e Cunha Comércio Importação e Exportação Ltda. - já foi declarada revel, em ação movida para a devolução de contêineres de terceiro. Bem firmam a autoridade alfandegária e a decisão recorrida que não se pode aplicar a pena de perdimento, por analogia. Entrementes, há de se considerar que os prazos dos artigos 414 e 415 do Regulamento Aduaneiro já foram ultrapassados, além do fato de se tratar de mercadoria perecível, que não foi, de qualquer modo, reclamada pela empresa exportadora, no curso de mais de três anos. Assim, ainda que não se caracterize o abandono da mercadoria, para fins de aplicação de pena de perdimento (apenas prevista para mercadorias destinadas à importação), resta tipificado, pelas circunstâncias expostas, o abandono da coisa, como dispõe o artigo 1.263 do Código Civil. As circunstâncias expostas bem caracterizam a res derelictae o que permite, desde logo, o seu assenhoreamento por terceiros. Assim, se o agravante se responsabiliza, expressamente, pelos custos da desunitização da mercadoria, bem como pelos custos necessários para sua destruição, e em se considerando a regência civil da res derelictae, ante as circunstâncias e fatos acima enumerados, não existem óbices ao deferimento de seu pleito. Com efeito, os documentos que instruem a impetração, bem como o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, dão conta de que o contêiner fora carregado com mercadoria perecível destinada à exportação sem que houvesse, contudo, até o momento, qualquer despacho para início da operação de envio da mercadoria a seu

destino:Apontamos preliminarmente que a mercadoria contida no contêiner PONU4986838 não é oriunda do exterior, como alegado pelo Impetrante.De acordo com o noticiado pelo recinto alfandegado Libra Terminais, a unidade de carga pleiteada encontra-se depositada naquele recinto desde 21/01/2010 e armazena mercadoria destinada à exportação (doc. anexo).O Booking Amendment n. 710143377 (doc. 01 da inicial) confirma o noticiado acima, já que aponta que a mercadoria seria embarcada em Santos com destino à Croácia (vide campos: From Santos, São Paulo, Brazil, To: Ploce, Croatia), ou seja, o próprio documento juntado à inicial demonstra que trata-se de mercadoria nacional destinada à exportação, fazendo prova contra o alegado pela Impetrante.Conforme noticiado pela Equipe de Despacho de Exportação (Eqdex) desta Alfândega, atualmente essa mercadoria não tem nenhum vínculo aduaneiro, ou seja, não há nenhum despacho de exportação vinculado a essa carga (a esse contêiner) de janeiro/2010 ou posterior.Em suma, trata-se de carga nacional abandonada, a qual, observamos, deve ficar armazenada a uma temperatura de -18C, pelo que consta no Booking Amendment n. 710143377 (doc. 01 da inicial).Nesse caso, não há o que ser feito por esta Alfândega, visto que NÃO EXISTE PREVISÃO LEGAL PARA APREENSÃO DE CARGA NACIONAL - não existe a figura do abandono quando a carga é nacional. Portanto, no presente caso estamos diante de uma questão privada entre o recinto alfandegado e o seu cliente (exportador). (fls. 149/150) Vê-se, assim, que, não alcançada pela figura do abandono e inexistindo apreensão da carga, a qualquer título, pela autoridade aduaneira, caracteriza-se, à semelhança do caso precedente, a coisa abandonada ou res derelictae, regida pelo artigo 1.263 do Código Civil, a permitir a aquisição da propriedade móvel pelo impetrante.Tratando-se, porém, de mercadoria perecível acondicionada em contêiner refrigerado, é necessário que o interessado comprometa-se a arcar com os custos da desunitização pretendida e a promover a adequada destinação da carga, nos termos da r. decisão colacionada, pois tais encargos não podem ser impostos à União.Não havendo, por ora, compromisso nesse sentido, mostra-se inviável determinar a imediata desunitização e liberação da unidade de carga, razão pela qual indefiro o pedido de liminar.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, venham conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se.Santos, 03 de abril de 2012.

**0000208-63.2012.403.6104 - CELMA MENDES DA SILVA X ZELIA PERES GENEROSO FALCAO X HARLLEY DAMIAO DE ALMEIDA SILVA(SP219613 - OSMAR EGIDIO SACOMANI E SP311832 - ANABEL MARIA GONCALVES DE SOUZA SACOMANI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CELMA MENDES DA SILVA, ZELIA PERES GENEROSO FALCÃO e HARLLEY DAMIÃO DE ALMEIDA SILVA contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a liberação de seus pertences. Para tanto, alegam os Impetrantes que, por ocasião de seu retorno ao Brasil, contrataram a empresa de transportes Smartbox Moving para o transporte de seus pertences.Os referidos bens foram encaminhados ao Brasil junto com a carga de outros clientes da empresa contratada, sem que tal circunstância fosse devidamente identificada, sendo a mercadoria consignada em Conhecimento de Transporte (BL) a um único indivíduo, o qual desconhecem.Relatam que as mercadorias estão acondicionadas no contêiner GESU 348214-8, permanecendo retida e sob risco de perdimento, uma vez que a autoridade coatora se recusa a desembarçar a bagagem sob o argumento de que o conhecimento de carga tem como consignatário pessoa diversa.Sustentam que em casos semelhantes envolvendo a empresa ADONAI a autoridade aduaneira vem permitindo a liberação de bagagem. Juntaram procuração e documentos (fls. 12/27).Emenda à inicial à fl. 33.A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 36).Intimada nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, a União não manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 43/45). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 47/57, aduzindo, em síntese, que os impetrantes não dispõem da via original do conhecimento de carga referente aos bens, o qual está em nome de terceira pessoa, e não possuem, nos termos da legislação, a prova de propriedade dos bens para fins de despacho aduaneiro.É o relatório. Fundamento e decido.Merece ser extinto o processo sem resolução do mérito à vista da falta de direito líquido e certo consistente na ausência de prova pré-constituída juntada com a inicial e que demonstrasse que os Impetrantes são os proprietários das mercadorias que pretendem desembarçar. Haveria, assim, de se ter sede de dilação probatória, todavia, incabível nesta ação de segurança, de sorte que também falece à impetração o interesse de agir qualificado pela inadequação da via processual eleita. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter

curso, cumpre que os fatos narrados na exordial estejam amparados em prova suficiente carreada com a petição de ingresso, a fim de que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso dos autos, não há direito líquido e certo, vale dizer, prova pré-constituída, documental, de que a parte impetrante seja de fato a proprietária dos bens que pretende desembaraçar. Com efeito, o artigo 1º do Decreto-Lei 2.120/84, que dispõe sobre o tratamento tributário relativo à bagagem, reza que: Art. 1º O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda. 1º considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial. 2º O disposto neste artigo se estende: a) aos bens que o viajante adquira em lojas francas instaladas no país; b) aos bens levados para o exterior ou dele trazidos, no movimento característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres. De fato, não há prova pré-constituída do domínio dos Impetrantes sobre os bens relacionados juntamente com a petição inicial, ou seja, não há prova da propriedade da bagagem desacompanhada na forma da legislação aduaneira, que exige a via original do Bill of Lading (Conhecimento de Embarque). Ademais, outra pessoa natural, a qual não integra a presente lide, consta como consignatária no referido documento, já tendo apresentado declaração simplificada de importação. Desse modo, a alegação dos Impetrantes de que são os donos das mercadorias carece de direito líquido e certo e, por certo, exigiria dilação probatória, incabível nesta via estreita do remédio heróico, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida e o processo extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Diante do exposto, ausente o direito líquido e certo, julgo extinto o processo sem resolução do mérito na forma do art. 267, VI, do CPC e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6º-, parágrafo 5º-, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em custas e honorários. P.R.I.

**0000375-80.2012.403.6104 - ALEXANDRE CARDOSO SAHYOUN (SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP**

Alexandre Cardoso Sahyoun, qualificado na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos, objetivando o desembaraço aduaneiro de veículo adquirido no exterior, para uso próprio, sem o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados, com o emprego do fator zero no que tange às contribuições ao PIS e à COFINS. Aduz ter importado, para uso próprio, o veículo descrito na LI n. 11/4161228-8 acostada à inicial. Argumenta que, para realizar o respectivo despacho aduaneiro e obter a liberação do bem, está obrigado a pagar diversos tributos, dentre eles o Imposto de Importação e as contribuições referidas, como condição para efetuar o registro da respectiva Declaração de Importação. Insurge-se contra a exigência da autoridade aduaneira, por afronta à Constituição Federal, ao argumento de que, em face do princípio da não-cumulatividade, inscrito no inciso II do parágrafo 3º do artigo 153 da Constituição, a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados restringe-se às operações típicas de comerciantes, não alcançando a importação realizada por pessoas naturais, para consumo. Postula o imediato prosseguimento do despacho aduaneiro, sem a exigência dos tributos mencionados. A apreciação do pedido de liminar restou diferida para após a vinda das informações da autoridade dita coatora. Nos termos da decisão de fls. 33/36, o pedido de liminar foi deferido. Notificada, a autoridade coatora prestou informações defendendo a regular incidência do IPI, apesar das decisões do Supremo Tribunal Federal, bem assim do PIS-importação e da COFINS-importação. Manifestação da União às fls. 59/66. O Ministério Público Federal disse não ser necessária sua manifestação, por não haver interesse institucional que a justificasse (fl. 71). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). No caso, há direito líquido e certo a ser amparado pela presente impetração. A respeito do Imposto sobre Produtos Industrializados, dispõe a Constituição Federal no seu art. 153, inciso IV: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: IV - produtos industrializados.... 3º - O imposto previsto no inciso IV:... II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; O Código Tributário Nacional, por sua vez, define não somente o fato gerador da exação em tela, como também os seus respectivos contribuintes: Art. 46 - O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; Art. 51

- O contribuinte do imposto é: I - o importador ou a quem a lei a ele equiparar (em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto, de procedência estrangeira); II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;... Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Nessa linha, analisando o entendimento majoritário acerca do tema, é possível extrair que o Imposto sobre Produtos Industrializados não incide sobre operações feitas diretamente por pessoa física, porque ao dispor sobre sua não-cumulatividade, com autorização de compensação do valor recolhido nas operações anteriores, pressente-se a existência de cadeia produtiva/comercial. Não se pode atribuir uma faculdade - no caso, a de compensar o valor recolhido anteriormente -, a quem não possui meios de exercê-la. Vários são os precedentes que autorizam a adoção desse entendimento: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. 1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 501773 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJE-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-05 PP-01113) RE-AgR 412045/PE-PERNANBUCOAG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator: Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 29/06/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma DJ 17/11/2006-PP-00052. RE-AgR 255682/RS - RIO GRANDE DO SUL AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator: Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 29/11/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma DJ 10/02/2006 A segurança jurídica e a propriedade dos argumentos lançados nos vários julgados da mais alta corte do País impõem o acolhimento da tese defendida na inicial do mandamus. Ressalte-se que o E. TRF da 3ª Região tem apreciado o tema por meio de decisões monocráticas, ao argumento de que há entendimento firmado nas Cortes Superiores. A propósito, veja-se a decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IPI. VEÍCULO IMPORTADO POR PESSOA FÍSICA E PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. PREVALÊNCIA. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no 1º-A do art. 557 do CPC, em face da jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª R. 3ª T. APELAÇÃO CÍVEL - 227821 Processo: 95.03.002739-0 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Data do Julgamento: 04/12/2008 DJF3 16/12/2008 p. 32). DO IPI - BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS Valho-me, neste ponto, dos argumentos expostos pelo MM. Juiz Federal Marcelo Souza Aguiar em feito semelhante. O valor que seria devido a título do IPI, que ora se exclui, não integra a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, incidentes sobre a importação do veículo na forma do art. 3º, I, da Lei 10.865/2004. Insta notar que a base de cálculo dessas contribuições compreende, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços... ICMS incidente no desembaraço aduaneiro..., conforme o art. 7º, I, da lei em comento. O IPI não se inclui na base de cálculo do Imposto de Importação, mas pertence à base impositiva do ICMS, inclusive no desembaraço aduaneiro, consoante o art. 12, IX e art. 13, V, letra c, da Lei Complementar 87/96, integrando, em princípio, o cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na importação. Todavia, uma vez não seja devido o IPI na importação do veículo, não é lícito que faça parte da base de cálculo do ICMS, porquanto a norma aplicável, da lei complementar que rege o ICMS, refere-se a soma das seguintes parcelas, listando a seguir, imposto sobre produtos industrializados. Na esteira da interpretação filológica e sistemática, ao mencionar que a base de cálculo do ICMS é integrada pela soma de várias parcelas, dentre as quais o IPI, emerge cristalino que se trata do IPI quando devido na importação, do contrário teria dito o legislador IPI devido ou que seria devido, como o fez na hipótese do imposto de importação, que compõe a base impositiva das contribuições ao PIS e COFINS, no valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto, de acordo com o art. 7º, I, da Lei 10.865/2004. Dessarte, afigura-se de todo plausível o desiderato da vestibular no sentido de que o valor do IPI seja excluído da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS devidas na importação do veículo. Dispositivo Diante do exposto, confirmo a liminar deferida nestes autos e, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar que o Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos abstenha-se de exigir o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, bem como de incluir seu montante na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS devidas na importação do veículo. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. A União é isenta de custas, conforme o artigo 4º, I, da Lei n. 9289/96. Sentença sujeita a reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, segundo o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. Santos, 18 de abril de 2012. Fábio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0000491-86.2012.403.6104 - PATRICIA GOLGATO AGUIAR (SP308917 - PAULA DE CARVALHO PEREIRA) X REITORA DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PATRÍCIA GOLGATO AGUIAR em

face de ato da REITORA DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES, objetivando ordem que autorize sua matrícula no curso de medicina, após ter sido aprovada em processo seletivo. Para tanto, alega, em síntese, que foi aprovada em 98º lugar, porém foi preterida na ordem de chamada para matrículas, pois a impetrada, embora tenha convocado outros candidatos, não divulgou as chamadas subsequentes em seu site na internet ou por publicação em outros meios, tampouco procurou efetuar contato direto. Relata a impetrante que, diariamente, entrou em contato com a Universidade, mas não foi informada da chamada de sua posição para matrícula no curso. Sustentando que houve violação ao edital do processo seletivo, que previa a divulgação das chamadas, alega ter direito líquido e certo a ingressar no curso de medicina. Juntou procuração e documentos. Postulou assistência judiciária gratuita. Nos termos da decisão de fls. 58/59, foi deferido o pedido de liminar para autorizar a matrícula da impetrante. Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações às fls. 67/69, aduzindo, preliminarmente que a verificação do direito da impetrante demandaria dilação probatória e integração da lide a outros vestibulandos, que seriam litisconsortes necessários. No mérito, afirmou que não houve falta de publicidade, pois a própria impetrante reconheceu a regular divulgação das chamadas no Quadro de Avisos da instituição de ensino. O Ministério Público disse não ser necessário seu pronunciamento, em face da ausência de interesse institucional que o justifique, nos termos dos artigos 127 e 129, inciso IX, da Constituição. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não há que se cogitar de inadequação da via eleita, uma vez que, ao contrário do alegado pela autoridade dita coatora, não é necessária dilação probatória para o exame da pretensão deduzida na inicial. Os documentos acostados aos autos são suficientes para a análise da alegada falta de divulgação das chamadas posteriores para matrícula na instituição de ensino. Tampouco há de se falar na existência de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que não há notícia do preenchimento de todas as vagas do curso de medicina. Ademais, a jurisprudência, em casos semelhantes, assinala não haver interesse jurídico dos candidatos suplentes. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO NO PROCESSO SELETIVO DA CEFET PARA ENSINO MÉDIO. DECISÃO LIMINAR AUTORIZANDO A MATRÍCULA. CITAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. INDEFERIMENTO. CONCLUSÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL NO PRAZO ESTIPULADO PELO JUÍZO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. A impetrante já concluiu o ensino fundamental e foi aprovada no exame seletivo para cursar o segundo grau. 2. O candidato suplente não tem interesse jurídico no deslinde da controvérsia, por não possuir qualquer direito relativo ao certame. Inexiste invasão a sua esfera jurídica, sendo desnecessária a citação como litisconsorte passivo. 3. Alcançada a pretensão do impetrante, impõe-se a aplicação da Teoria do Fato Consumado, eis que nenhuma utilidade prática advirá da invalidação de sua inscrição, sobretudo se comprovada a maturidade para o ingresso no curso desejado. 4. Apelação e remessa necessária improvidas. (AMS 200650010081481, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::08/05/2009 - Página::242.) Afastadas as preliminares, cumpre passar ao exame do mérito da impetração. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). No caso em análise, restou demonstrado o direito líquido e certo da impetrante à efetivação da matrícula. A propósito do processo seletivo para os cursos de graduação da educação superior, prevê a Lei n. 9394/96: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (Regulamento)(...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; (...) Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. Conforme se nota do dispositivo acima transcrito, é obrigatória a divulgação pública da relação nominal dos classificados, bem como das chamadas para matrícula. No caso em exame, os documentos apresentados pela impetrante demonstram que a autoridade impetrada não promoveu a divulgação das chamadas para matrícula após a divulgação da primeira lista de aprovados. O documento de fl. 47 revela que, no endereço eletrônico da instituição de ensino, consta apenas a primeira lista de aprovados. O requerimento cuja cópia se encontra à fl. 49, por seu turno, demonstra que a impetrante efetivamente pretendia matricular-se e que, apesar das diligências que adotou, não teve acesso às chamadas para matrícula. Considerando que a impetrante demonstrou que um dos candidatos aprovados em posição posterior à sua foi convocado, houve ofensa a direito líquido e certo, em virtude da inobservância das formas regulares de convocação. Ressalte-se, por fim, que a autoridade impetrada, em suas informações, não questionou os argumentos da impetrante a respeito da falta de divulgação das chamadas. Limitou-se a afirmar que foram

divulgadas internamente, o que, todavia, não afasta a conclusão de que não foram observadas as maneiras de publicidade previstas no edital. Isso posto, confirmo a liminar deferida nestes autos e, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para autorizar a matrícula da impetrante no curso de medicina mantido pela UNIMES. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se.

**0000647-74.2012.403.6104** - F C S IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
Vistos em despacho. Fl. 70: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0001470-48.2012.403.6104** - R AMANCIO DA SILVA EMPREITEIRO ME(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
R AMANCIO DA SILVA EMPREITEIRO ME, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando compelir o impetrado a efetuar a análise do pedido de ressarcimento formulado nos processos administrativos nº 12272.27405.041111.1.2.15-2148, 31811.07493.041111.1.2.15-0172, 01179.31512.041111.1.2.15-1732, 00391.23880.041111.1.2.15-3605, 42464.16674.041111.1.2.15-8063, 41617.04435.041111.1.2.15-1983, 19619.02895.041111.1.2.15-0651, 17511.03993.041111.1.2.15 - 9047, 08948.05540.041111.1.2.15- 5097, 35669.77600.041111.1.2.15 - 6149, 29102.03660.041111.1.2.15-0919, 29169.88799.041111.1.2.15-8633, 31436.07792.041111.1.2.15.7270, 25185.03946.041111.1.2.15-4264, 21353.89283.041111.1.2.15-9118, 32357.58138.041111.1.2.15-8175, 16475.43689.041111.1.2.15-0980, 12263.49555.041111.1.2.15-6906, 20961.36769.041111.1.2.15-4559, 37593.83223.041111.1.2.15-3047 e 00061.08984.061111.1.2.15-7957. Insurgiu-se contra a omissão da autoridade impetrada, sustentando ser inadmissível a indefinição temporal para análise dos pedidos. A análise da liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações (fl. 24). Notificada, a autoridade impetrada aduziu haver atraso na análise e apreciação dos requerimentos administrativos, o qual seria justificado pelo excesso de pedidos e pelo déficit no quadro de servidores públicos para o desempenho de todas as atribuições conferidas ao Serviço de Orientação e Análise Tributária. Argumentou, ainda, ser inaplicável prazo para apreciação do pedido. Por fim, aduziu que eventual concessão da ordem pleiteada afrontaria os princípios da impessoalidade e da isonomia, por gerar prioridade na apreciação dos pleitos (fls.81/84v). É o breve relatório. Fundamento e decido. Ausente o requisito da plausibilidade do direito invocado para concessão da medida liminar. Da análise dos argumentos constantes da exordial, verifica-se que decorreu pouco mais de 5 meses desde a protocolização dos pedidos administrativos de restituição do indébito tributário, sendo forçoso reconhecer que a D. Autoridade Impetrada não se encontra em mora no que tange ao prazo de 360 dias assinalado para a decisão administrativa, previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. A pública e notória escassez de recursos humanos e materiais para a satisfação dos serviços de responsabilidade da Receita Federal do Brasil, conjuminada à necessidade de se observar os limites da razoabilidade no que tange ao prazo para decisão dos processos administrativos de responsabilidade do órgão fazendário, impõem a assinação de prazo efetivamente viável à consecução segura do feito administrativo, o que também desponta como exigência do princípio da supremacia do interesse público, neste passo, ponderado pelos princípios constitucionais da eficiência e da moralidade administrativa insculpidos no artigo 37 da Carta Magna. Neste diapasão, o prazo de 360 dias cominado pelo artigo de lei retrotranscrito atende ao princípio da razoabilidade e aos demais preceitos constitucionais do referido artigo 37 da Constituição Federal. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001552-79.2012.403.6104** - CONSENTINO GOMES & YANAGI LTDA(SP030394 - PAULO FISCHER NETTO E SP132477 - PAULA FISCHER DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS  
AUTOS Nº 0001552-79.2012.4.03.6104 Homologo a desistência do recurso interposto e do prazo recursal (fl. 131), nos termos do artigo 501 do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo. Santos, 29 de março de 2012. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

**0001638-50.2012.403.6104** - LM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL E SP176017 - FABIANA MORO BANDEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
Ausente a fumaça do bom direito, uma vez que todas as mercadorias acobertadas pela DI nº 11/2093997-8 já foram apreendidas, com a instauração de procedimento administrativo fiscal consoante as informações da

autoridade impetrada (fls. 82/93).Portanto, a argumentação alinhavada na inicial de que houvera a retenção tão somente da adição nº 2 relativa à DI em comento, apresenta-se destituída de plausibilidade. A propósito informa a autoridade impetrada que procederá a notificação para ciência pessoal da impetrante sobre a ação fiscal, estando, por conseguinte, superado o pedido liminar para o desembaraço das mercadorias constantes nas outras adições, tendo a questão de fato passado para o plano da discussão jurídica sobre eventual tentativa de fraude fundada em subfaturamento dos valores oferecidos à tributação, acerca da qual a impetrante, naturalmente, não aduz qualquer fundamentação na peça de ingresso.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para emissão de seu parecer e, após tornem-me conclusos para sentença.Intime-se.

**0002337-41.2012.403.6104 - QSBR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP**

Às fls. 117/119 a impetrante peticionou aduzindo que a liminar deferida nestes autos não fora cumprida. Instada a se manifestar, a autoridade impetrada afirmou, em síntese, que a exigência de retificação da DI nº 12/0301935-3 não representava descumprimento da decisão judicial. Argumentou que o impetrante estaria buscando ampliar o alcance do provimento de fls. 117/119.É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Não se verifica o descumprimento da liminar deferida as fls. 109/112.De fato, o pedido de medida de urgência limitava-se à questão dos direitos antidumping e ao prosseguimento do despacho aduaneiro.Desse modo, não há que se cogitar de qualquer determinação jurisdicional a respeito de retificação da DI.Cabe referir, no entanto, que a exigência de retificação ora em foco não afasta os fundamentos da liminar quanto ao afastamento dos direitos antidumping. De qualquer forma, em face da controversa existente neste writ, revela-se pertinente exigir que a impetrante efetue depósito para garantia do pagamento dos direitos antidumping, tal como faculta o Art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09.Iso posto, indefiro o requerimento de fl. 119 e mantenho a liminar deferida no presente mandado de segurança.Intime-se. Oficie-se.

**0002481-15.2012.403.6104 - ALEXANDRE DA COSTA(SP197185 - SERGIO RIBERA DE LARA) X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE(Proc. 91 - PROCURADOR)**  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALEXANDRE DA COSTA, contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO VICENTE, objetivando ordem que restabeleça seu direito de dirigir, fazendo constar a ressalva de que não poderá exercer atividade remunerada. Alega, em síntese, que é legítimo possuidor da Carteira Nacional de Habilitação nº 02181063453 de São Vicente/SP, com habilitação para exercer atividade remunerada; por motivos de saúde, teve que cessar suas atividades laborais, passando a depender economicamente do benefício auxílio-doença pago pela Previdência Social - INSS; no mês de janeiro do ano de 2010, ao se apresentar no INSS para perícia, sua carteira de habilitação foi retida pela autarquia previdenciária. Diante desses fatos, afirma que ocorreu suspensão de sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH), como condição para a concessão do benefício de auxílio-doença. Sustenta que é comum o envio de ofício ao Detran pelo INSS, ao conceder o auxílio-acidente ou auxílio-doença ao segurado portador de CNH que exerça atividade remunerada, solicitando o recolhimento da habilitação, com o intuito de impedi-lo de exercer a atividade enquanto estiver afastado do trabalho.Afirma que o ato da autoridade autárquica federal viola direito líquido e certo, porquanto somente médico credenciado pelo DETRAN, órgão competente para avaliar as condições físicas e psíquicas daquele que se encontra afastado de suas atividades laborais, percebendo auxílio-acidente ou auxílio-doença, poderia avaliar a capacidade para conduzir veículos automotores.Enfatiza que a retenção de sua CNH pela perda da aptidão para conduzir veículos baseia-se em ato de poder da Polícia, devendo ser apurada em procedimento legal, com oportunidade para contraditório e ampla defesa, com os recursos que lhe são inerentes, visto que acaba por lhe retirar o direito de conduzir veículos automotores.Aduz, ainda, que não há, na Lei 8.213/91, nenhum dispositivo que condicione a manutenção de auxílio-doença à suspensão de habilitação para dirigir. Juntou procuração e documentos (fls. 06/11). Postulou assistência judiciária gratuita. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 14). Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 22, afirmando, em síntese, que o impetrante ALEXANDRE DA COSTA, é motorista de caminhão (categoria D) e portador de angina pectoris (CID I.20), que o levou a requerer o benefício previdenciário, haja vista a sua incapacidade laborativa. Assinalou, ainda, que o procedimento administrativo adotado pela autarquia é regido pelo Memorando-Circular nº 56 DIRBEN/CGBENIN, de 14/09/2005 e de, acordo com seu anexo I, é de competência do médico perito do INSS informar ao Departamento de Trânsito - DETRAN -, após sua avaliação, a constatação de o Segurado ser portador de doença/lesão capaz de interferir na condução de veículos automotores, cabendo a este órgão a adoção das providências no âmbito de sua competência legal. Ressaltou que a concessão de benefício de auxílio-doença não esta condicionada à suspensão da Carteira Nacional de Habilitação - CNH- do segurado. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Nos termos do art. 7o da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado

puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, porém, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar. O E. TRF da 3ª Região já assentou ser inviável a retenção de CNH sem prévio procedimento administrativo, conduzido pela autoridade competente. Nesse sentido é a decisão a seguir: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. RETENÇÃO DE CARTEIRA DE MOTORISTA - CNH. RESOLUÇÃO Nº. 734/98 DO CONTRAN. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SANÇÃO APLICADA COM BASE EM MERA RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NORMA REVOGADA. ILEGALIDADE. 1. Caso em que a retenção da CNH do impetrante ocorreu por solicitação de médica perita do INSS, com base no artigo 115, da Resolução nº. 734/98, do CONTRAN, em razão de perícia técnica que o considerou incapaz para o exercício da atividade de motorista profissional. 2. Não se mostra razoável a sanção aplicada ao impetrante, vez que a aplicação da pena pressupõe a realização de procedimento administrativo reverente à lei e obediente aos requisitos próprios para legitimar a restrição de direito, concedendo-se, ainda, ao administrado, o direito ao contraditório e à ampla defesa, no âmbito da Administração, sendo certo que a inobservância do devido processo legal implica vício insanável do ato administrativo, sendo esta a hipótese dos autos, onde a penalidade foi aplicada sem a instauração do procedimento administrativo adequado para tal. 3. Deve-se levar em conta que a retenção da carteira de motorista do impetrante ocorreu com base em ato normativo inferior à lei. Contudo, incabível a imposição de penalidade ao impetrante com base em mera resolução, pois não se trata de espécie normativa capaz de estabelecer sanção sem supedâneo em lei, pena de violação do princípio da legalidade, conquanto, na hierarquia das normas, coloca-se em patamar inferior aos próprios regulamentos, não podendo, em hipótese nenhuma, inovar ou contrariar a lei, se prestando, apenas, para explicitá-la. 4. Urge ressaltar, ainda, que, quando da referida comunicação ao DETRAN, pela médica perita do INSS, em cumprimento ao artigo 115, da Resolução nº. 734/89, do CONTRAN, referida resolução já havia há muito sido expressamente revogada, nos termos do artigo 21, da Resolução CONTRAN nº. 74/98. 5. Em suma, a retenção da CNH, com base em mera resolução, que, aliás, já havia sido revogada, violou direito do impetrante e ofendeu os princípios constitucionais da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, impondo-se, pois, a manutenção da sentença submetida ao reexame necessário. 6. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 200461000254960, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/08/2010 PÁGINA: 317.) Conforme consta da inicial, o impetrante pretende a concessão de liminar para que a autoridade impetrada libere seu direito de dirigir, fazendo constar a ressalva de que não poderá exercer atividade remunerada. Ocorre que não compete ao Chefe da APS de São Vicente, ou aos peritos da autarquia, deliberar sobre o direito de dirigir do impetrante. Eles devem apenas oficialar ao DETRAN, nos termos do Memorando-Circular nº 56 DIRBEN/CGBENIN, de 14/09/2005, tal como se deu no caso em tela, informando a constatação de que o segurado é portador de doença/lesão capaz de interferir na condução de veículos automotores. A retirada da menção ao exercício de atividade remunerada da CNH, por outro lado, compete apenas à autoridade de trânsito, que tem poderes para expedir a habilitação. Da mesma forma, somente a referida autoridade de trânsito pode deliberar sobre a suspensão ou o restabelecimento do direito de dirigir do impetrante. Assim, não é viável a concessão de ordem mandamental que determine à autoridade impetrada, ou seja, ao Chefe da APS de São Vicente, o restabelecimento do direito de dirigir do impetrante. Ressalte-se que sua CNH, entregue em 2010, ao que tudo indica, encontra-se sob os cuidados do órgão de trânsito, o qual não figura no presente writ. Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 03 de abril de 2012.

**0002503-73.2012.403.6104** - ELEODORO ALVES DA COSTA X MILTON RUIVO DA SILVA (SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO E SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS  
ELEODORO ALVES DA COSTA E MILTON RUIVO DA SILVA, qualificados na inicial, impetram mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob o n. 80 7 11 02 1632-46, obstando assim a ilegal exigência tributária (fl. 64) decorrente do lançamento efetuado no procedimento administrativo nº 10845.003364/2002-33. Para tanto, aduzem os impetrantes, em síntese, que: foram intimados para justificar a movimentação financeira que realizaram, no ano de 1998, em diversas instituições financeiras; esclareceram que os valores depositados tinham origem, entre outros, na compra e venda de vales, veículos usados e cereais no atacado, razão pela qual foram considerados como integrantes de sociedade de fato; ignorando os esclarecimentos prestados, a autoridade administrativa lavrou autos de infração, lançando IRPJ, CSLL, COFINS e PIS. Sustentam que a exigência tributária revela-se improcedente, alegando que: houve violação ao princípio da impessoalidade quando da fiscalização; o 3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/96, em sua redação original, proibia a utilização informações relativas à CPMF - Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira para constituição de créditos tributários; o citado artigo foi alterado pela Lei nº



10.174/01, que facultou a utilização dos dados para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário; a alteração legislativa ocorreu em 2001, sendo vedada sua aplicação de forma retroativa, haja vista se tratar de norma de direito material; aplica-se à hipótese o regramento previsto pelas Leis nº 8.021/90 e 9.430/96, que vedam o uso das informações obtidas via CPMF para constituição de créditos tributários diversos dos referentes à própria contribuição; a autuação referia-se ao ano de 1998, quando vigente a norma do artigo 11, 3º, da Lei nº 9.311/96. Acrescentam que as expressões vedada e facultada, constantes dos diplomas legais citados, ainda que fossem regras de direito formal, não poderiam retroagir, por força do disposto no 2º do art. 144 do CTN; o imposto de renda é tributo lançado por período certo de tempo; a Lei nº 10.174/01 não pode ser aplicada retroativamente sob pena de violação ao disposto no 2º do artigo 144 do CTN; a Lei nº 9.311/96, em seu artigo 11, 3º, concedia uma isenção, que somente foi revogada pelo advento da Lei nº 10.174/01; a exigência tributária viola os princípios da irretroatividade e da moralidade; houve utilização de prova ilícita; são inconstitucionais a Lei Complementar nº 105/01 e o Decreto nº 3.724/01; é inválida a autuação referente ao PIS, posto que fundada em base de cálculo não subsumida à presunção legal prevista no art. 42 da Lei n. 9.430/96. Juntaram procuração e documentos. Recolheram as custas. A apreciação do pedido de liminar restou diferida para após a vinda da manifestação da autoridade dita coatora (fls. 117). Notificada, a impetrada prestou informações às fls. 122/131, sustentando a legalidade dos lançamentos efetuados, bem como a regularidade do procedimento fiscal. Apresentou cópia do procedimento administrativo tributário (fls. 132/555) e o relatório. Fundamento e deciso. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, porém, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar. Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento adotado pela autoridade fiscal não se revela ilegal, tampouco viola a Constituição. De início, importa salientar que não se vislumbra ofensa à pessoalidade na submissão dos impetrantes à atividade de fiscalização. Conforme mencionou a autoridade impetrada em suas informações, verificou-se um fundamento fático específico para a expedição do mandado de procedimento fiscal: a movimentação de vultosas quantias pelos impetrantes em suas contas bancárias, sem origem aparente. Tampouco se observam vícios na conduta dos responsáveis pela fiscalização. Com efeito, dispõe o 1º, do artigo 145, da CRFB/88 que sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Para dar efetividade ao comando constitucional sobreveio a Lei Complementar n. 105/01, dispondo sobre o sigilo das operações das instituições financeiras e dando outras providências, inclusive, com a revogação expressa do artigo 38 da Lei 4.595/64. Com efeito, o referido diploma legal veio também estabelecer, em seu artigo 6º, que as autoridades e os agentes fiscais e tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes à contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Com o mesmo objetivo, veio a dispor o 3º da Lei 9.311/96, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.174/2001: A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultadas sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei no. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. Trata-se, como se vê, de norma de caráter absolutamente instrumental relativa ao procedimento administrativo, e não material, pelo que deve ser aplicada imediatamente, podendo alcançar fatos geradores anteriores à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência. Deveras, segundo dispõe o parágrafo 1º, do artigo 144, do Código Tributário Nacional, aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Nesse sentido é a decisão a seguir: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 545, DO CPC. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, 1º DO CTN.** 1. O art. 38 da Lei 4.595/64, revogado pela Lei Complementar 105/2001, previa a possibilidade de quebra do sigilo bancário apenas por decisão judicial. 2. Com o advento da Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF, as instituições financeiras responsáveis pela retenção da referida contribuição, ficaram obrigadas a prestar à Secretaria da Receita Federal informações a respeito da identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações bancárias, sendo vedado, a teor do que preceituava o 3º da art. 11 da mencionada lei, a utilização dessas informações para a

constituição de crédito referente a outros tributos.3. A possibilidade de quebra do sigilo bancário também foi objeto de alteração legislativa, levada a efeito pela Lei Complementar 105/2001, cujo art. 6º dispõe: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. 4. A teor do que dispõe o art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao passo que as leis de natureza material só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.5. Norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por envolver natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos.6. A exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência.7. Inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal.8. Agravo regimental improvido.(AgRg nos EDcl no REsp 824.771/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 30/11/2006 p. 161)Conforme enfatizou o Eminentíssimo Ministro Relator do recurso, norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, tal como ocorre no caso, por envolver natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos. Anotou, ainda, o Ministro Luiz Fux que a interpretação do art. 144, 1º, do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência (Grifamos). Portanto, não há de se cogitar de direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, notadamente pelo fato de que a autoridade fiscal tem o poder-dever ou mesmo dever-poder de efetuar o lançamento em consonância com a competência tributária da entidade estatal. Por tais razões, a princípio, não merecem acolhida as teses expostas na inicial. Cumpre acrescentar que não se está diante de revogação de isenção, mas da já aventada possibilidade de lançamento de tributos cujo fato gerador ocorreu anteriormente à vigência da Lei Complementar 105/2001 e da Lei 10.174/2001. Segundo recorda Paulo de Barros Carvalho, a regra-matriz de incidência tributária possui (...) em sua hipótese há um critério material, formado por um verbo e seu complemento, um critério espacial e um critério temporal. No conseqüente normativo temos um critério pessoal (sujeito ativo e sujeito passivo) e um critério quantitativo (base de cálculo e alíquota) (Curso de Direito Tributário. 21 ed. p. 528). Abordando a forma como atua a norma de isenção, prossegue o citado autor: (...) a regra de isenção investe contra um ou mais dos critérios da norma-padrão de incidência, mutilando-os, parcialmente. É óbvio que não pode haver supressão total do critério, porquanto equivaleria a destruir a regra-matriz, inutilizando-a como norma válida no sistema. O que o preceito de isenção faz é subtrair parcela do campo de abrangência do critério do antecedente ou do conseqüente (Curso de Direito Tributário. 21 ed. p. 528).. Sabe-se que a supressão da área de abrangência de qualquer dos critérios da hipótese ou do conseqüente da regra-matriz levada a efeito por algumas leis, por vezes, não é expressamente qualificada como isenção pelo legislador, embora, na realidade, detenha tal natureza jurídica. Contudo, não é que o se tem no caso em foco. Como visto, ocorreu lançamento de tributos, com base em informações que passaram a ter seu uso permitido pela legislação tributária. Não se caracterizou isenção, uma vez que a lei mencionada pelos impetrantes não suprimiu parcialmente qualquer dos critérios da regra-matriz de incidência do tributo questionado. Note-se, neste ponto, que se a lei referida veiculasse isenção, não seria o acesso da fiscalização a um ou outro conjunto de dados sobre a movimentação financeira dos contribuintes o responsável pelo afastamento da incidência tributária. Seria necessária a parcial redução do campo de abrangência de um dos critérios da hipótese (material, espacial ou temporal) ou do conseqüente (pessoal, quantitativo ou qualitativo), o que não se verifica no caso em estudo. Releva destacar, por outro lado, que o próprio acórdão do Superior Tribunal de Justiça mencionado na fundamentação deixa antever que não há que se cogitar de inconstitucionalidade no acesso aos dados da movimentação financeira do autor, realizado com base na Lei Complementar n. 105/2001. Saliente-se o entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - QUEBRA DE SIGILO - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 - LEI Nº 10.174/01. 1- O sigilo de dados não se aplica, como direito absoluto, à autoridade fiscal, que tem o dever legal (art. 195 do CTN) de identificar a capacidade econômica dos contribuintes, quanto ao seu patrimônio, rendimentos e atividades econômicas. Exige-se-lhe, sim, a observância dos direitos individuais que, em alguns casos, deve ceder diante do interesse da Administração Pública (art. 198, 1º, inciso II, do CTN). 2- A Lei Complementar nº 105/01, que

outorgou ao Fisco a quebra do sigilo desde que haja procedimento administrativo instaurado e seja indispensável a obtenção de dados sigilosos do contribuinte, bem como a Lei nº 10.714/01, que alterou o 3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/96, para facultar à Secretaria da Receita Federal a utilização das informações atinentes à CPMF, com o escopo de instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, embora pareçam colidir com o direito de resguardo de dados, coadunam-se com os preceitos constitucionais. 3- A aparente inconstitucionalidade resvala no poder de investigação do patrimônio, dos rendimentos e das atividades econômicas conferido pelo legislador constituinte à administração tributária, para o pagamento de imposto, com o resguardo, pelo Fisco, das informações obtidas no procedimento administrativo fiscal que, aliás, não está afetado pelo princípio da publicidade. O permissivo apontado encontra-se bem delineado no artigo 145, 1º, da Carta Magna e no artigo 198 do Código Tributário Nacional. 4- Descabido falar em irretroatividade de norma permissiva da fiscalização pelo Fisco, que não institui ou cria tributos. 5- Não constitui violação a princípios constitucionais e garantias fundamentais a notificação por parte do Fisco para apresentação de dados ou fornecimento de documentos relativos à movimentação bancária. 6- Apelação desprovida.(AMS 200161030027440, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:30/11/2009 PÁGINA: 309.)Por fim, cabe mencionar que não há fundamento relevante para se acolher a tese relativa à impossibilidade de cobrança do PIS, pois o E. TRF da 3ª Região já entendeu ser válida autuação por arbitramento relativa ao mencionado tributo. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. OMISSÃO DE RECEITAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS E FISCAIS. VALIDADE DA AUTUAÇÃO POR ARBITRAMENTO. ART. 148 DO CTN. Verifica-se que em 11.09.2000 a apelante sofreu autuações relativas ao IRPJ, ao IRRF, à CSLL, à COFINS e ao PIS (fls. 31/47; 48/52; 53/65; 66/74; e 75/86), em face de omissões de receitas em algumas competências dos anos-base de 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999. A fiscalização constatou que a apelante, contribuinte que apresentava declaração com base no lucro real, contabilizou prejuízos e balancetes de suspensão e redução de tributos, sem amparo documental, em razão do que, após superados os prazos concedidos para a apresentação de documentos, foi autuada pelo critério de arbitramento. Legitimidade da autuação por arbitramento, nos termos do art. 148 do CTN, pelo simples fato da apelante não apresentar livros contábeis e fiscais que possibilitassem a aferição real dos tributos devidos. Não se verificam as irregularidades formais invocadas pela apelante, uma vez que as autuações estão minuciosamente fundamentadas e atendem ao disposto no art. 10 do Decreto 70.235/72. Lícita se mostra a autuação com nas GIAS (Guias de Informação e Apuração do ICMS), visto que eram os elementos disponíveis para averiguação das omissões de receita e foram utilizadas em razão de convênio firmado com o Estado do Mato Grosso do Sul em 1998 e nos termos da IN 20/98. Considerou-se omissões de receitas as diferenças entre os valores declarados pelo contribuinte nas DIRPJ e nas GIAS (Guias de Informação e Apuração do ICMS. O disposto no art. 24 da Lei 9.294/95, ao determinar, em caso de omissão de receita, que a apuração do tributo se desse pelo regime de apuração adotado pelo contribuinte, não impedia a apuração por arbitramento, na medida em que ausentes os documentos contábeis e fiscais que possibilitariam a apuração pelo lucro real. Apelação improvida.(AC 200360000110917, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, DJF3 CJ1 DATA:23/09/2011 PÁGINA: 584.)Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, venham conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se.

**0003310-93.2012.403.6104 - MARCOS ROBERTO VAZ(SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP**

Vistos em despacho. Ante a declaração de pobreza firmada nos termos da Lei nº 7.115, de 29.08.83, defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Providencie o Impetrante, a juntada aos autos da cópia da petição inicial e de todos os documentos que a instruíram, para fins de cumprimento do disposto no art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo o Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafês, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**0003335-09.2012.403.6104 - NOVA LOGISTICA S/A(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NOVA LOGÍSTICA S/A contra atos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando a suspensão da exigibilidade do DCG n. 40.078.581-1, além do débito referente à aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP - no período de janeiro de 2011 a fevereiro de 2012, a fim de obter Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa. Para tanto, aduziu, em síntese, haver impugnado, administrativa e judicialmente, os débitos, inclusive com depósito da quantia exigida, o que bastaria para suspender sua exigibilidade e viabilizar a expedição da certidão. A exordial foi instruída com os documentos de fls. 15/387. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das

informações (fl. 391).A UNIÃO se manifestou às fls. 396/397.Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 398/401.É o relatório. Fundamento e decido.Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida com a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros, conforme fl. 401.O reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos, seguida da expedição da referida certidão, ocasionam a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, e da alteração dos pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, aplica-se, na espécie, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I. O.

**0003412-18.2012.403.6104 - LEONARDO MARTINS PEREIRA X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Atenda o Impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado.Outrossim, providencie a juntada da cópia da petição inicial, para fins de cumprimento do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Faculto a emenda da inicial, para sanação dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés.Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

**0003543-90.2012.403.6104 - UNIMAR S/A IND E COM DE MARMORES E GRANITOS(SP290162 - ROBERTA BOLDRIN DOS ANJOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS**

Considerando os termos da certidão retro, providencie o Impetrante, o recolhimento das custas processuais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, providencie a juntada aos autos da cópia de todos os documentos carreados à inicial, nos termos do disposto no art. 6º da Lei nº. 12.016 de 07 de agosto de 2009. Faculto a emenda da inicial, para sanação do defeito apontado, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés.Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

**0003561-14.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS**

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico. Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanação dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés, sob pena de extinção do feito.Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.Intime-se.

**0003611-40.2012.403.6104 - ENGO TRATAMENTO AMBIENTAL LTDA(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP**

Vistos em despacho. Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV,

da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar. Requistem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oficie-se. Cumpra-se.

**0003629-61.2012.403.6104** - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP179983E - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico. Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**0003630-46.2012.403.6104** - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP179983E - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico. Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**0003632-16.2012.403.6104** - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP179983E - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico. Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**0003633-98.2012.403.6104** - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP179983E - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96,

sob pena de cancelamento da distribuição. Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico. Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**0003739-60.2012.403.6104** - NYK LINE DO BRASIL LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP179983E - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico. Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**0003785-49.2012.403.6104** - NYK LINE DO BRASIL LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP179983E - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico. Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**0003795-93.2012.403.6104** - TECONDI TERMINAL PARA CONTAINERES DA MARGEM DIREITA S/A(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar. Requistem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oficie-se. Cumpra-se.

**0003809-77.2012.403.6104** - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP188904E - LAIS PUTINI CABREIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do

contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico. Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

#### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 6759**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005667-80.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GEORGE SUPLICY JUNIOR REPRESENTACAO INTERMEDIACAO E NEGOCIOS LTDA X GEORGE SUPLICY JUNIOR(SP128119 - MAURICIO PINHEIRO)**

Despacho exarado na peticao de fls. 79/85:J. Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco ) dias.

#### **5ª VARA DE SANTOS**

**Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.PA 1,0 Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA**  
**Juíza Federal Substituta.\***

**Expediente Nº 6278**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001776-17.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARFRAN OLIVEIRA DOS SANTOS(SP223105 - LÍDIA SANTOS MOTA E SP228615 - GLAUCIA BEVILACQUA)**

Trata-se de pedido de arquivamento de IPL instaurado para apurar a prática do delito tipificado no artigo 180, §6º, do Código Penal, sob o fundamento de que o fato seria atípico, em razão da ausência de valor econômico de cartões de banco, motivo pelo qual não se prestariam a ser objeto material do crime de receptação. O IPL foi instaurado em razão da prisão em flagrante de MARFRAN OLIVEIRA SANTOS em razão de ter sido surpreendido com cartões de banco em nome de terceiros enquanto estavam sob a responsabilidade dos Correios, em virtude de furto a funcionário dos Correios em 24 de novembro de 2011. O feito teve processamento inicialmente perante a Justiça Estadual, que houve por bem reconhecer sua incompetência, determinando a remessa do feito à Justiça Federal, independentemente da homologação do flagrante e análise do pedido de liberdade provisória. Observo que o flagrante ocorreu em 1 de dezembro de 2011, sendo que somente foi remetido à Justiça Estadual em 1 de março de 2012, ocasião em que foi homologado, havendo a prisão em flagrante sido convertida em prisão preventiva. É a síntese do necessário. DECIDO. Entendo que não assiste razão ao Ministério Público Federal. Isso porque o tipo do descaminho não exige, para sua caracterização, que o bem objeto da receptação tenha valor econômico, uma vez que exige tão somente que se adquira, receba, transporte, conduza ou oculte, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime. Quanto ao ponto, a doutrina não aponta a necessidade de valor econômico para sua caracterização. Nesse sentido a lição de Rogério Greco: Objeto material do delito de receptação é a coisa móvel produto de crime, mesmo não tendo o caput ou o 1º do art. 180 do Código Penal feito menção a essa natureza (móvel), tal como acontece nos delitos de furto e roubo. Isso porque, conforme salienta Hungria, um imóvel não pode ser receptado, pois a receptação pressupõe um deslocamento da res, do poder de quem a ilegitimamente a detém para o do receptor, de modo a tornar mais difícil a sua

recuperação por quem de direito. A coisa há de ser produto de crime, isto é, há de ter resultado, imediata ou mediamente, de um fato definido como crime. Além disso, ainda que se exigisse valor econômico, o fato é que os cartões de crédito subtraídos são representativos de valor econômico, motivo pelo qual entendo que o raciocínio desenvolvido igualmente não serve para afastar a tipicidade da conduta em questão. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. RECEPÇÃO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL (1 ANO E 2 MESES) E ASSIM CONCRETIZADA. RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. DOLO INTENSO. REGIME PRISIONAL SEMI-ABERTO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO DIANTE DO RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E POR SE TRATAR DE RÉU REINCIDENTE. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. 1. Ausente constrangimento ilegal a ser sanado pela via do Habeas Corpus, se a majoração da pena-base acima do mínimo legal foi devidamente justificadas pelo Julgador, em vista do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis. 2. Com efeito, tendo agido o réu com dolo intenso, ao adquirir folhas de cheques que tinha conhecimento serem objeto de crime, justifica a elevação da pena-base diante da maior culpabilidade. Importante salientar que a elevação ocorreu de forma moderada e proporcional, apenas em 2 meses acima do mínimo previsto na norma penal de regência, que estabelece um intervalo de 1 a 4 anos. 3. Reconhecida a presença de circunstância judicial desfavorável, bem como se tratando de réu reincidente, não há qualquer ilegalidade ou abuso na fixação do regime semi-aberto para o início do cumprimento da reprimenda, sem prejuízo de ulterior progressão, se for o caso. 4. Parecer do MPF pelo não conhecimento da ordem. 5. Ordem denegada. (HC 200701565201, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:15/12/2008.) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. CHEQUES EM BRANCO FURTADOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RÉU ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS. POSSIBILIDADE. 1. Inviável aplicar-se ao presente caso o princípio da insignificância, uma vez que não há como se aferir a real potencialidade lesiva do crime cometido pelo apelante, consubstanciado na recepção de cheques em branco furtados. Tratando-se de documentos em branco, poderiam ser preenchidos com qualquer valor, possuindo assim aptidão de lesar significativamente terceiros, motivo pelo qual não há como se aplicar a excludente de tipicidade em epígrafe. 2. Não se fundamenta a alegação de que o réu não teria conhecimento de que os cheques pertenciam a uma instituição federal, uma vez que a expressão CAIXA se encontra estampada de forma bastante clara e nítida naqueles títulos, não sendo crível que o mesmo dela não se apercebesse. 3. Comprovadas materialidade e autoria e tendo o réu inclusive confessado a prática do crime de recepção, não merece reparo a r. sentença de 1º grau no ponto em que o condenou pela prática do delito previsto no art. art. 180, 6º, do Código Penal. 4. O fato do réu ter sido assistido pela DPU não impede sua condenação nas custas, devendo eventual pedido de isenção ser analisado em pelo Juízo da Execução, competente para aferir a situação financeira atual do apelante. Precedentes desta Corte. 5. Recurso de apelação não provido. (ACR 200338000574222, JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:04/05/2011 PAGINA:32.) PENAL. RECEPÇÃO. ARTIGO 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA. PROVA. CONDUTA TIPICA. CONJUNTO PROBATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. AFASTADA REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE TRANSITO EM JULGADO DE CONDENAÇÃO. SÚMULA 444 DO STJ. REDUÇÃO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL. MUDANÇA PARA REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - O réu foi denunciado como incurso no artigo 180, caput, do Código Penal, por supostamente ter recebido, em proveito próprio ou alheio, cartões de crédito e uma folha de cheque em branco, os quais seriam produto de crime de roubo praticado em face do carteiro Marco Aurélio Genuíno. 2 - Materialidade e autoria comprovadas. 3 - Conduta que se subsume ao tipo penal definido no art. 180, caput, do Código Penal. 4 - Mantida a sentença condenatória. 5 - Dosimetria da pena. Pena privativa de liberdade reduzida para o mínimo legal. Aplicação da Súmula 444 do STJ. Necessidade de trânsito em julgado da sentença condenatória. 6 - Redução da pena de multa para 10 (dez) dias-multa em virtude da observância do mesmo critério da pena privativa de liberdade. Mantido valor do dia-multa. 7 - Modificação para aberto o regime inicial para o cumprimento da pena e substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos. Artigos 33 2, c e 3º e artigo 44, ambos do Código Penal. 8 - Apelação do réu parcialmente provida. (ACR 00032800220044036181, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:07/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim sendo, rejeito o pedido de arquivamento do IPL em questão, determinando a remessa dos autos à C. Câmara de Coordenação competente, para os fins de direito. EM RAZÃO DO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO IPL, TENDO EM VISTA QUE, EMBORA OS AUTOS SOMENTE ESTEJAM SOB JURISDIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DESDE 1 DE MARÇO DE 2012, O ACUSADO SE ENCONTRA PRESO DESDE 1 DE DEZEMBRO DE 2011, BEM COMO LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO QUE POSSUI RESIDÊNCIA FIXA COMPROVADA, CONCEDO DE OFÍCIO LIBERDADE PROVISÓRIA AO ACUSADO, A FIM DE EVITAR EXCESSO DE PRAZO EM SUA CUSTÓDIA CAUTELAR. Façam-se as devidas anotações e comunicações. Dê-se vista ao Ministério Público



Federal.Expeça-se imediatamente alvará de soltura.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

### **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2959**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1503389-56.1998.403.6114 (98.1503389-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X AVEL APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA X DECIO APOLINARIO X ARY ZENDRON X SANTO ANDRE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A X JOAO ALVES NETO(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X HELVIA MERYAN NIGRI APOLINARIO(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS)

Fls. 572/574: deixo de apreciar, por ora, em razão da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, a decisão final a ser proferida no Recurso de Agravo de Instrumento interposto.Advirto às partes, desde logo, que o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, do trânsito em julgado do recurso acima mencionado.Int.

**0008694-22.2003.403.6114 (2003.61.14.008694-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X AVEL APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, manejada pela executada, objetivando a extinção da presente execução fiscal, em virtude da falta do interesse de agir do exequente, pois que a adesão do parcelamento afastou a insolvência da executada, que não pode permanecer no pólo passivo da presente demanda.Intimada, a exequente apresentou manifestação e documentos que comprovam a existência de parcelamento da dívida objeto da presente execução fiscal.Em que pesem as alegações da executada, estas não devem prosperar. Primeiramente porque a execução de débitos fiscais é regida pela Lei 6.830/80, popularmente conhecida como LEF - Lei das Execuções Fiscais, que possui rito próprio e especial, sendo certo que a aplicação do CPC só deve ser admitida de forma complementar e subsidiária, na lacuna do referido diploma legal.Desta feita, totalmente equivocada a manifestação da executada, ao clamar, em sede de execução, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, como se processo de conhecimento fosse.Estando o título executivo revestido de certeza e liquidez, a sua exigência é regra que se impõe.Tanto assim que, a adesão ao referido parcelamento da Lei 11.941/09 importa confissão irrevogável e irretroatável da dívida (art. 5º e 6º do mesmo diploma legal) e, ainda, eventual pedido de desistência do pacto não tem o condão de afastar a confissão, que permanecerá incólume, já que seu efeito é meramente administrativo.Assim sendo, em virtude do parcelamento firmado pelo executado, somente se pode concluir pela perda de objeto do incidente oferecido.Não há que se falar, também, em eventual levantamento de penhora de bens do devedor, sob a alegação de que não subsistem a razão e o interesse pela constrição patrimonial, já que deixou de ser devedora, no momento que pactuou o acordo.Isto porque a Lei 11.941/2009 traz em seu bojo a determinação expressa de que, embora a adesão ao parcelamento não exige penhora prévia, quando esta já estiver formalizada nos autos, deverá permanecer.Nestes termos: Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1o , 2o e 3o desta Lei:I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada.Isto posto, NÃO CONHEÇO da Exceção de Pré-Executividade de fls. 66/99.Em prosseguimento ao feito, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ainda que pendente de consolidação na esfera administrativa. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que

somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

**0004798-63.2006.403.6114 (2006.61.14.004798-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AZJ COM/ DE ALIMENTOS(SP196874 - MARJORY FORNAZARI E SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X MAXI FRIGO ALIMENTOS COM/ E LOGISTICA LTDA X ALEXANDRE ZERBINATTI(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR)**

Vistos em decisão.Fls. 200/217: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual ALEXANDRE ZERBINATTI alega a ilegitimidade ad causam para figurar no pólo passivo do feito, eis que não praticou atos de gerência com excesso de poderes.Na manifestação de fls. 220, o Excepto rebateu as alegações do Excipiente, ante a bem fundamentada petição de fls. 152/186 e requereu o regular prosseguimento da demanda, inclusive com inclusão da empresa MAXI FRIGO ALIMENTOS COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA.É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.Preliminarmente, tendo em vista o comparecimento espontâneo do Executado ALEXANDRE ZERBINATTI, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou- o por citado nestes autos de Execução Fiscal.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.No caso sub judice, o Excipiente insurge-se contra a presente cobrança, sob alegação de que não é o responsável pela obrigação tributária, bem como por não ter incorrido nas práticas descritas nos artigos 134 e 135 do CTN.Sabe-se que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com a dos seus sócios e, ao menos a princípio, estes não devem responder pelas obrigações contraídas por aquela. No entanto, devo salientar que, nos termos do artigo 134, inciso VII e 135, inciso III, do CTN e artigo 4º, inciso V da Lei 6.830/80, são responsáveis por débitos da sociedade os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas e resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.No caso em tela, o documento de fls. 166/167, noticia que, a partir de 10.10.2006, a sociedade permanecera unipessoal pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da assinatura.Em se tratando de sociedade de pessoas, não há que se falar na existência desta com um único sócio, independentemente do motivo ou situação fática que determinou a saída dos demais componentes societários. Tanto assim, que a legislação vigente estabelece um prazo para tal adequação.Assim sendo, se a sociedade ora chamada de unipessoal não recompor o número mínimo de participantes no prazo de cento e oitenta dias, restará esta dissolvida de pleno direito.Nesta situação, cabe ao administrador remanescente providenciar imediatamente a investidura do liquidante, para por fim a vida da sociedade e restringir a gestão própria aos negócios inadiáveis, vedadas novas operações, pelas quais responderão solidária e ilimitadamente, conforme preceitua o artigo 1.036, CC/2002. Findo tal prazo, a sociedade dissolve-se, não podendo mais praticar nenhum ato ou fato que venha caracterizar giro de negócios e se isto acontecer, a responsabilidade do administrador restante, passa a ser ilimitada, ou seja, unipessoal.A dissolução da pessoa jurídica é o ato pelo qual se manifesta a vontade ou se constata a obrigação de encerrar a existência de uma firma individual ou sociedade. Pode ser definido como o momento em que se decide a sua extinção, passando-se, imediatamente, à fase de liquidação. Essa decisão pode ser tomada por deliberação do titular, sócios ou acionistas, ou por imposição ou determinação legal do poder público.Mas, ainda que extinta a sociedade, o responsável remanescente deve arcar com os efeitos da dissolução da pessoa jurídica, não podendo se abster ou dispensar das obrigações acessórias, tais como apresentação das declarações e pagamentos de tributos, ou seja, não se interrompem ou modificam suas obrigações fiscais, qualquer que seja a causa da liquidação.E, ainda que assim não o fosse, entendo que o fato de deixar de recolher os tributos devidos configura ato praticado com infração de lei, suscetível de provocar a responsabilização dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas, nos termos dos artigos já citados.No caso em comento houve, a meu ver, mácula à lei, na medida em que esta fixa a exata data em que devem ser vertidos aos cofres públicos os créditos pertinentes aos tributos que são devidos pela pessoa jurídica. E, pelo que se vê, estes valores não foram tempestivamente recolhidos. Sendo de responsabilidade do sócio/representante legal remanescente o cumprimento da obrigação tributária da pessoa jurídica que se dissolveu de forma irregular.Compulsando os autos (principal e apensos), verifico que os fatos geradores tiveram vencimento em maio de 2001 a fevereiro de 2005; o AR negativo de fls. 105 noticia a mudança de endereço da empresa MAXI LOG INTEGRADOR LOGÍSTICO LTDA (atual AZJ Comércio de Alimentos Ltda), as demais diligências, nos endereços seguintes, restaram todas infrutíferas. Às fls. 190/191, foi reconhecida a dissolução irregular da empresa, com a inclusão do sócio remanescente, nos termos dos arts. 134, VII; 135, III do CTN, c/c art. 4º. da LEFPor seu turno, à época dos fatos geradores, o Excipiente não só ocupava o cargo de sócio administrador, assinando pela empresa, como também assumiu, a partir de 10.10.2006, a obrigação de regularizar o quadro societário da empresa, que permanece, até os dias de hoje, na condição de sociedade unipessoal, o que caracteriza a sua dissolução irregular, tudo devidamente

registrado junto à JUCESP. Portanto, o Excipiente deve permanecer, a princípio, no pólo passivo da demanda para responder pelos fatos geradores de maio de 2001 a fevereiro de 2005. Ademais, como bem comprovado pelo Excepto, o corresponsável, continua exercendo as mesmas atividades do objeto social da empresa dissolvida, atuando como sócio da pessoa jurídica MAXI FRIGO ALIMENTOS COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA, que conta ainda, no seu quadro societário, com a Holding AFZ Ltda, cujo representante legal e sócio é o ora Excipiente. Resta, assim, configurada a confusão patrimonial do Sr. ALEXANDRE ZERBINATTI e das empresas AZJ Comércio de Alimentos, Maxi Frigo Alimentos Comércio e Logística Ltda e Holding AFZ Ltda, todas estas com o mesmo objeto social, qual seja, comércio atacadista de carnes bovinas, suínas e derivados. Ou seja, empresas com quadro societário e objeto social idênticos. Anoto, por oportuno, que da análise da ficha cadastral junto à JUCESP, todas as empresas, ainda que distintas, ocuparam o mesmo endereço, na rua Makita Brasil, 300, local aliás em que o sr. Oficial de Justiça comprovou a inatividade da empresa executada nestes autos e seus apensos. Restando, assim, notadamente caracterizada a organização destas empresas e seus sócios como grupo econômico, totalmente cabível a desconsideração da personalidade jurídica e da responsabilidade tributária das empresas sucessoras ao fato, como também de seus sócios gerentes. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. GRUPO DE SOCIEDADES COM ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. PRECEDENTE. 1. Recurso especial contra acórdão que manteve decisão que, desconsiderando a personalidade jurídica da recorrente, deferiu o aresto do valor obtido com a alienação de imóvel. 2. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fundamentação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo. 3. A desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupo econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, onde se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. No caso sub judice, impedir a desconsideração da personalidade jurídica da agravante implicaria em possível fraude aos credores. Separação societária, de índole apenas formal, legitima a irradiação dos efeitos ao patrimônio da agravante com vistas a garantir a execução fiscal da empresa que se encontra sob o controle de mesmo grupo econômico (Acórdão a quo). 4. Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros (RMS nº 12872/SP, Relª Minª Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 16/12/2002). 5. Recurso não-provido. (REsp 767.021/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08 12/09/2005, p. 258) Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 200/217. Em prosseguimento ao feito, indefiro o pedido constante no último parágrafo fls. 220, tendo em vista que a empresa MAXI FRIGO ALIMENTOS COMÉRCIO E LOGÍSTICA já se encontra no pólo passivo da presente execução, nos termos do despacho de fls. 190. Quedando-se inerte o devedor, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data da intimação desta decisão, cumpra a Secretaria da Vara o despacho de fls. 190/191. Cumpra-se e intime-se.

## **Expediente Nº 2962**

### **MONITORIA**

**0000677-21.2008.403.6114 (2008.61.14.000677-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ITR ELETROMECHANICA IND/ E COM/ LTDA X IARA NUNES DO AMARAL**  
Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ITR ELETROMECHANICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E IARA NUNES DO AMARAL, requerendo expedição de mandado de pagamento em razão de contrato firmado entre as partes. Juntou documentos. A autora requereu a extinção do feito por ausência de interesse processual, sob o argumento de que houve composição entre as partes (fls.150). É o relatório. Com efeito, efetuado o pagamento, ocorre a carência superveniente do interesse

de agir, porque desnecessária a prestação da tutela jurisdicional. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito sem exame do seu mérito, conforme art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas e verba honorária, posto que não houve a citação dos réus. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005252-67.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CINTIA CARDOSO LIMA**

Trata-se de ação monitória, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de CÍNTIA CARDOSO LIMA, requerendo expedição de mandado de pagamento no valor devido pelo réu, objeto do contrato firmado entre as partes - Contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD). Juntou documentos. A autora requereu a extinção do feito ante a ausência de interesse processual, haja vista composição amigável (fls. 47). Com efeito, efetuado o pagamento, desponta-se a superveniente falta de interesse, na medida em que não traria à autora qualquer utilidade a prestação jurisdicional neste momento. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, fundado no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes ao pagamento de custas e verba honorária, face ao acordo noticiado.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000836-76.1999.403.6114 (1999.61.14.000836-3) - MOACIR ROSA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)**

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, III e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0004771-22.2002.403.6114 (2002.61.14.004771-0) - BENTO DA SILVA BRAGA X JOAO RODRIGUES FERREIRA X BENEDITO GERALDO FERRARI X MARIA SALETE MOLAN BARBIERI X ODAYR CRISPIM DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA LUISA BISSOLI CRISPIM DOS SANTOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)**

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após a vista dos autos à União, transitada em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0007687-82.2009.403.6114 (2009.61.14.007687-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARIA DO SOCORRO CORREIA VIUDES(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO)**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 72/73, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 1º e 26 da lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0006901-04.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FSN PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**

Tendo em vista o teor da petição de fls. 25/26, deve a execução ser extinta. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 1º e 26 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 794, I do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0002521-98.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X CAAF CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**  
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 26, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

**0002523-68.2011.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X AADREWS CONSULTORIA S/C LTDA  
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 18, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0004361-46.2011.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EUCLIDES GARROTI  
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 17, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

**0004402-13.2011.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WENDEL EDUARDO GONCALVES  
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 10, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002739-34.2008.403.6114 (2008.61.14.002739-7)** - ADALBERTO MANOEL DE LIMA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADALBERTO MANOEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0004180-50.2008.403.6114 (2008.61.14.004180-1)** - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0000171-11.2009.403.6114 (2009.61.14.000171-6)** - LUCIA MARIA MILITAO DOS SANTOS(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DO INSS EM DIADEMA - SP X LUCIA MARIA MILITAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0000535-80.2009.403.6114 (2009.61.14.000535-7)** - SONIA MARIA VAZ(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARIA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0001409-65.2009.403.6114 (2009.61.14.001409-7)** - LYGIA GABRIEL DE SOUZA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LYGIA GABRIEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0008626-62.2009.403.6114 (2009.61.14.008626-6)** - TEREZINHA MOREIRA BELEKEVICIUS(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA MOREIRA BELEKEVICIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7883**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006736-20.2011.403.6114** - ALDINEI SERAPIO DA SILVA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Designo a data de 4 de Julho de 2012, às 16:00h, para depoimento pessoal do requerente e oitiva da testemunha arrolada à fl. 77. Sem prejuízo, defiro o prazo requerido pela CEF. Intimem-se.

**0008517-77.2011.403.6114** - REINALDO JORGE ACURCIO(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, concedendo os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Cite-se e intime-se.

**0009143-96.2011.403.6114** - VALERIA MARIA FONTES HORVATH(SP290253 - GIULIANA DO CARMO BUONFIGLIO FINCO E SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Determino a produção de prova oral. Designo a data de 4 de Julho de 2012, às 15:30h, para depoimento pessoal da requerente. Intimem-se.

**0009326-67.2011.403.6114** - CARMITA SOUZA SANTOS X JOAO SANTOS DE SOUZA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANFER & FILHOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0009999-60.2011.403.6114** - EVANDRO MIZOBUTI DOS SANTOS(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X FAZENDA NACIONAL

Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0000069-81.2012.403.6114** - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita em sede de agravo, anote-se. Cite-se e intime-

se.

**0000186-72.2012.403.6114** - DAGMAR ALVES BATISTA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos.Determino a produção de prova oral.Designo a data de 4 de Julho de 2012, às 16:30h, para depoimento pessoal do requerente.Intimem-se.

**0002046-11.2012.403.6114** - WALDEMAR FAUSTINO(SP130098 - MARCELO RUPOLO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0002666-23.2012.403.6114** - LUIZ CARLOS BAFFI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0002797-95.2012.403.6114** - JOSE CARLOS MARQUES(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Defiro os benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta por JOSÉ CARLOS MARQUES, objetivando tutela antecipada a fim de suspender a exigibilidade da NFLD nº 2004/608450728014080. Sustenta, em síntese, que os valores exigidos a título de imposto de renda foram retidos na fonte.A inicial (fls. 02/06) veio acompanhada de documentos (fls. 07/40).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a natureza da demanda proposta, inviável, no momento, a antecipação dos efeitos da tutela, na medida em que a autuação fiscal baseou-se no confronto entre os rendimentos tributários declarados e os rendimentos informados pelas fontes pagadoras (fl. 16vº), dependendo de dilação probatória (inclusive cópia integral do procedimento administrativo e informação das fontes pagadoras) para analisar a existência de prova inequívoca da qual decorra a verossimilhança das alegações. Ante o exposto, INDEFIRO, no momento, a tutela antecipada requerida.Cite-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002043-56.2012.403.6114** - EDIFICIO GRANADA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento sumário, objetivando o recebimento de cotas condominiais em atraso, referente ao período de 02/2004 à 04/2005.Nos autos n. 0004795-35.2011.403.6114, as partes, o pedido e a causa de pedir são as mesmas, com exceção do período concedido que é de 05/2004 à 04/2011. Referida ação já foi julgada, porém ainda não há trânsito em julgado. Portanto, existe litispendência parcial. Posto isso, EXTINGO PARCIALMENTE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação ao período de 05/2004 à 04/2005.Em relação ao período de 02/2004 à 04/2004 o feito deve prosseguir.Designo a data de 04 / 07 / 2012, às 14:00 hs para audiência de conciliação, nos termos do art. artigo 125, IV, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0002176-98.2012.403.6114** - CONDOMINIO EDIFICIO GAIVOTA(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 7890**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006217-31.2000.403.6114 (2000.61.14.006217-9)** - JMB ZEPPELIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP032351 - ANTONIO DE ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acordão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0002803-05.2012.403.6114** - AFRODITE SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP203653 - FRANCINE

TAVELLA DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o cancelamento do arrolamento dos bens do impetrante. Conforme entendimento jurisprudencial, bem como disposição do Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 09/2007 da Receita Federal, não é exigido o arrolamento de bens e direitos como condições para seguimento do recurso voluntário, cabendo a autoridade administrativa responsável o cancelamento, perante os respectivos órgãos de registro, dos arrolamentos já efetuados. Contudo, para suprimir qualquer dúvida acerca do objetivo do arrolamento de bens, em razão do disposto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se a autoridade coatora para que preste suas informações, no prazo legal. Int.

#### **Expediente Nº 7894**

#### **USUCAPIAO**

**0002005-83.2008.403.6114 (2008.61.14.002005-6)** - DAVI DE OLIVEIRA ANTONIO X ZILDA EVARISTO RAMOS ANTONIO(SP125357 - SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO) X JOSE DOS SANTOS PEREIRA X VERA LUCIA TEIXEIRA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Designo a data de 5 de Julho de 2012, às 14:00h, para depoimento pessoal dos requerentes e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 218/219. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0002034-94.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALMIRO FLORENCIO DOS SANTOS

Designo a data de 18 de Julho de 2012, às 14:00 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0002842-02.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GISLENE APARECIDA CUNHA BORGES SANTOS

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

**0002843-84.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MASSINALDO QUIRINO DA SILVA

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no



entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 19/12/2003, PÁGINA: 451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA: 23/06/2003, PÁGINA: 387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001159-08.2004.403.6114 (2004.61.14.001159-1)** - ALBERTO DIAS DUARTE (SP158628 - ALTINO ALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E Proc. ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X ALBERTO DIAS DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos. Esclareça a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, a petição de fls. 203, tendo em vista que o depósito judicial no valor de R\$ 6.129,64 pertence à 1ª Vara. Intime-se.

**0010017-81.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA DO NASCIMENTO Designo a data de 18 de Julho de 2012, às 14:30 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002838-62.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VALDENISE PEREIRA ALVES

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de VALDENISE PEREIRA ALVES, para recuperar a posse do imóvel situado à Rua Piratininga, 536, Ap. 51, Bloco 8, Serraria, Diadema/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, a parte se comprometeu a cumprir as cláusulas contratuais firmadas em MARÇO/2005. Sustenta o descumprimento do contrato pela arrendatária, assim considerado o não-pagamento de parcelas e encargos condominiais desde o mês de JULHO/2011. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Decido. Passo a apreciar o pedido de liminar. O Programa de Arredamento Residencial, criado pelo Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em conseqüência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foi firmada a seguinte cláusula: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais

cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais, configurando-se o esbulho possessório, ex vi do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. Nesse sentido: CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. Agravo desprovido. AG 200501000166450 TRF1, 6ª Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DJ 22/08/2005 PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. 4. Agravo a que se nega provimento. TRF3, 2ª Turma, AI 200803000443368, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJ1 DATA:29/10/2009 Ante o exposto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel situado à Rua Piratininga, 536, Ap. 51, Bloco 8, Serraria, Diadema/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para ciência e desocupação no imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, período em que, se a ré regularizar as pendências financeiras junto à CEF, esta deverá informar de imediato o fato nos autos para devolução do mandado. Cite-se. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 2729**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001398-04.2007.403.6115 (2007.61.15.001398-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001886-90.2006.403.6115 (2006.61.15.001886-4)) ORGANIZACOES VIDEIRA IND/ E COM/ LTDA X RITA MARCIA CINTRA VIDEIRA(SP037501 - ANTONIO RISTUM SALUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)**

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência.3. Intimem-se.

**0001770-11.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000088-21.2011.403.6115) ROSANGELA ALVES DE OLIVEIRA CORREA(SP059810 - ANTONIO CARLOS FLORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência.3. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001832-90.2007.403.6115 (2007.61.15.001832-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001525-39.2007.403.6115 (2007.61.15.001525-9)) MARIA HELENA MENIN SELEGHIM(SP132880 - ANDREA IZILDA MARTOS VALDEVITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 99/120: recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0002217-67.2009.403.6115 (2009.61.15.002217-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600540-19.1998.403.6115 (98.1600540-9)) ESPOLIO DE ROBERTO ARAUJO RODRIGUES X LUCIA APARECIDA SILVA RODRIGUES X LUCIA APARECIDA SILVA RODRIGUES(SP123701 - RITA DE CASSIA TAYLOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA)

Fls. 217/254: recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0000030-18.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002327-66.2009.403.6115 (2009.61.15.002327-7)) JO SAO CARLOS CALCADOS LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

1. Manifeste-se a embargada sobre o aditamento aos Embargos (fls. 178). 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência.3. Intimem-se.

**0000228-55.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000042-32.2011.403.6115) UNIMED DE SAO CARLOS- COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO)

Fls. 202/210: recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0000282-21.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001280-67.2003.403.6115 (2003.61.15.001280-0)) EZIO ODORISSIO(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por EZIO ODORISSIO nos autos da execução fiscal que lhe move a UNIÃO, em que pleiteia o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, bem como da prescrição. Afirma que a empresa executada não teve suas atividades encerradas irregularmente e que todos os bens que restaram serviram para pagamento de credores. Sustenta que o simples fato de não existirem mais bens não induz à responsabilidade dos sócios, devendo ser comprovados os requisitos da lei tributária. Afirma que a área que era ocupada pela empresa foi desapropriada pela Prefeitura, o que trouxe grandes prejuízos à executada. Sustenta, ademais, que decorreu o prazo prescricional para o redirecionamento da execução aos sócios. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 21/76). Recebidos os embargos sem efeitos suspensivos (fls. 78). Em impugnação, a União sustenta a inocorrência de prescrição, bem como a responsabilidade tributária do embargante (fls. 80/92). Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 100). Réplica às fls. 102/106. A União veio aos autos informar o cancelamento das CDAs que enumera, em virtude da prescrição (fls. 109/110). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80. Os embargos à execução são ação incidental que visam à desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar, entretanto, que se constituem também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência. Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do

executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental. Alega o embargante sua ilegitimidade passiva. Consigno, inicialmente, que a empresa executada tem natureza de sociedade empresária limitada (fls. 35/42), cujas características fundamentais são a natureza contratual do vínculo estabelecido entre os sócios e a limitação da responsabilidade pelas obrigações sociais, pois há autonomia entre os patrimônios dos sócios e da sociedade empresária. O art. 1.052 do CC estabelece que a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. O art. 1.024, aplicável às sociedades limitadas pelo disposto no art. 1.053, expressamente afasta os bens particulares dos sócios da execução de dívidas da sociedade antes de executados os bens sociais. A responsabilidade patrimonial dos sócios, na seara tributária, encontra regramento específico no art. 135 do CTN. Ademais, a responsabilidade tributária é aferida conforme o período de ocorrência do fato gerador, pois somente há responsabilidade pessoal do sócio diretor/gerente/representante quanto a débitos contemporâneos à administração por ele efetivada. Conforme vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça, a dissolução irregular da sociedade empresária, notadamente quando deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social sem deixar nova direção ou comunicar os órgãos competentes, é hábil a justificar a inclusão do sócio no polo passivo, pois tal situação é indicativa da prática de ato contra a lei (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente). A execução, proposta inicialmente em face da sociedade empresária, foi redirecionada aos sócios após certidão do Oficial de Justiça (fls. 84-verso dos autos da execução) que, com base em informação fornecida pelo representante legal da executada, ora embargante, constatou que a empresa encerrou suas atividades. Assim, verificado o encerramento das atividades sem comunicação à Receita Federal, bem como o desfazimento dos bens sem que fosse obedecida a ordem legal de credores, correta a decisão de redirecionamento ao embargante, pois figura como sócio representante da executada no período da ocorrência dos fatos geradores, conforme consta na ficha cadastral da empresa às fls. 101/103 dos autos da execução, bem como nos documentos de alteração de contrato social às fls. 35/42. A situação indicativa de infração à lei não foi afastada pelo embargante, que não apresentou quaisquer documentos comprobatórios do encerramento regular das atividades da sociedade empresária e tampouco que esta vem cumprindo suas obrigações tributárias acessórias. Em relação à alegação de prescrição do direito de redirecionamento da execução ao embargante, consigno que, a denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Tratando-se de execução fiscal proposta em face da sociedade empresária, a fim de se evitar a imprescritibilidade dos créditos tributários, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição quanto aos responsáveis pelo crédito tributário, devendo a Fazenda promover sua inclusão no polo passivo no interregno de cinco anos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO. RELAÇÃO PROCESSUAL FORMADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. TERMO AD QUEM. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. (...) 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005. 5. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. (...) 7. A Primeira Seção, no julgamento do AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, pacificou o referido entendimento: por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (...) (STJ, AgRg no REsp 1202195/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 22/02/11). Observo que a pessoa jurídica foi citada em 22/02/2007 (fls. 35 da execução), tendo sido apresentado pedido de redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios em 22/03/2010 (fls. 86/88). Saliento que este pedido foi motivado pela certidão do oficial de justiça, já mencionada, informando o encerramento da empresa, que data de 02/10/2009 (fls. 84-verso). Verifico, ainda, que, no interregno entre a citação da empresa e a inclusão dos sócios, não houve inércia da executada em dar andamento à execução, tendo sido realizadas diligências à procura de bens para a satisfação da dívida. Assim, da notícia de inexistência de bens da pessoa jurídica executada e do encerramento de suas atividades, quando surgiu a pretensão da exequente de incluir os sócios no polo passivo, até o pedido de

redirecionamento aos sócios e a efetivação deste, não se passou nem mesmo um ano, não podendo, assim, ser reconhecida a prescrição intercorrente para a exclusão do embargante. Ressalto, ademais, que a alegação de desapropriação do imóvel onde se situava a empresa em nada interfere na responsabilidade tributária dos sócios. Saliento, tão somente, que sequer há provas de que o imóvel desapropriado de fato servia de sede à empresa, tendo em vista que não consta na ficha cadastral da JUCESP endereço cadastrado e não há como se comprovar efetivamente que o endereço constante no contrato social é o mesmo daquele desapropriado. Por fim, quanto à alegação de prescrição do direito de cobrar o crédito tributário, observo que a própria exequente reconheceu o pedido em relação às CDAs nº 80.6.03.043938-83, 80.2.03.016713-01, 80.2.04.028451-19, 80.2.04.055402-03, 80.6.99.215419-70, 80.6.03.101004-00, 80.6.04.030085-46 e 80.6.04.073082-42 (fls. 109/110). O art. 174 do CTN prevê prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da execução fiscal, com início na data de constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, quando o crédito se torna exigível. Assim, a execução deve prosseguir somente em relação à CDA nº 80.6.03.1303344-75 (autos nº 0001162-57.2004.403.6115), tendo em vista que o crédito tributário, neste caso, foi constituído em 29/09/1999, conforme documento às fls. 111, tendo sido a execução fiscal ajuizada em 26/05/2004, com o despacho de citação proferido em 02/06/2004. Em que pese o ajuizamento da execução ser anterior à vigência da LC nº 118/05, sendo necessária a citação válida para a interrupção da prescrição, e a citação ter se efetivado somente em 22/02/2007 (fls. 35 dos autos nº 0001280-67.2003.403.6115), consigno que essa demora não pode ser imputada ao exequente, não cabendo, por consequência, o reconhecimento da prescrição neste caso. A citação é via de mão dupla: por um lado cabe ao Judiciário, por outro, cabe ao exequente promovê-la, indicando meios para a localização do devedor. No caso em que a demora da citação é causada exclusivamente pela demora inerente aos mecanismos da Justiça, não pode ser reconhecida a prescrição, a prejudicar o exequente, que cumpriu com a sua parte. Após tentativa frustrada de citação por carta, na ação referente à CDA nº 80.6.03.1303344-75, em 09/09/2004 (fls. 10 dos autos nº 0001162-57.2004.403.6115), os referidos autos foram apensados à execução fiscal nº 0001280-67.2003.403.6115. Nestes autos, em que passou a correr a execução fiscal, da mesma forma, em 01/08/2003, houve a devolução de carta de citação sem cumprimento, sendo o exequente intimado a dar andamento na ação somente em 31/01/2006 (fls. 14), tendo indicado novo endereço do devedor (fls. 15). Em sequência, somente em 17/07/2006 (fls. 31/32) foi expedido mandado de citação, restando esta efetivada, enfim, em 22/02/2007 (fls. 35). Assim, como se pode notar, não houve inércia do exequente em promover a citação do devedor, não havendo, portanto, prescrição a ser reconhecida. Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo: 1) procedentes os embargos, a fim de reconhecer a prescrição relativa aos créditos tributários inscritos nas CDAs nº 80.6.03.043938-83, 80.2.03.016713-01, 80.2.04.028451-19, 80.2.04.055402-03, 80.6.99.215419-70, 80.6.03.101004-00, 80.6.04.030085-46 e 80.6.04.073082-42, por homologação do reconhecimento jurídico do pedido (art. 269, II, do CPC); 2) improcedentes os demais pedidos. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (artigos 20, 4º e 21, caput, do CPC). Sem reexame necessário, pois a sucumbência da União reside apenas na parcela do pedido expressamente reconhecido (art. 475, II e 4º, do CPC). Traslade-se cópia para os autos de todas as execuções fiscais em apenso. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000291-80.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001280-67.2003.403.6115 (2003.61.15.001280-0)) PETAR SIKORA(SP036057 - CILAS FABBRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)**

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por PETAR SIKORA, objetivando a extinção da execução que lhe move a UNIÃO. Alega o embargante a prescrição, defendendo a aplicação da Súmula Vinculante nº 8 do STF; a ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, bem como o excesso de execução. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/69). Recebidos os embargos sem efeitos suspensivos (fls. 71). Em impugnação, a União sustenta a ausência de prova da ocorrência de prescrição, bem como a responsabilidade tributária do embargante e a inoportunidade de excesso de execução (fls. 73/85). Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 100). Réplica às fls. 103/110. O embargante requereu a produção de prova testemunhal e documental (fls. 114). A União veio aos autos informar o cancelamento das CDAs que enumera, em virtude da prescrição (fls. 116/117). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80. Inicialmente, indefiro a produção de prova testemunhal requerida pelo embargante, pelas razões acima expostas. Os embargos à execução são ação incidental que visam à desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar, entretanto, que se constituem também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência. Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental. A alegação de excesso de execução não merece acolhida. O embargante afirma que a União confessa a cobrança de valores já pagos pela empresa

executada. No entanto, verifico às fls. 188/202 dos autos da execução, que a União requereu a extinção das execuções cujos débitos foram quitados, não havendo, portanto, cobrança nos autos remanescentes dos créditos tributários já pagos, restando afastada a alegação de excesso de execução. Alega, ademais, o embargante sua ilegitimidade passiva. Consigno, inicialmente, que a empresa executada tem natureza de sociedade empresária limitada (fls. 26/28), cujas características fundamentais são a natureza contratual do vínculo estabelecido entre os sócios e a limitação da responsabilidade pelas obrigações sociais, pois há autonomia entre os patrimônios dos sócios e da sociedade empresária. O art. 1.052 do CC estabelece que a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. O art. 1.024, aplicável às sociedades limitadas pelo disposto no art. 1.053, expressamente afasta os bens particulares dos sócios da execução de dívidas da sociedade antes de executados os bens sociais. A responsabilidade patrimonial dos sócios, na seara tributária, encontra regramento específico no art. 135 do CTN. Ademais, a responsabilidade tributária é aferida conforme o período de ocorrência do fato gerador, pois somente há responsabilidade pessoal do sócio diretor/gerente/representante quanto a débitos contemporâneos à administração por ele efetivada. Conforme vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça, a dissolução irregular da sociedade empresária, notadamente quando deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social sem deixar nova direção ou comunicar os órgãos competentes, é hábil a justificar a inclusão do sócio no polo passivo, pois tal situação é indicativa da prática de ato contra a lei (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente). A execução, proposta inicialmente em face da sociedade empresária, foi redirecionada aos sócios após certidão do Oficial de Justiça (fls. 84-verso dos autos da execução) que, com base em informação fornecida pelo representante legal da executada, também coexecutado, constatou que a empresa encerrou suas atividades. Assim, verificado o encerramento das atividades sem comunicação à Receita Federal, bem como o desfazimento dos bens sem que fosse obedecida a ordem legal de credores, correta a decisão de redirecionamento ao embargante, pois figura como sócio representante da executada no período da ocorrência dos fatos geradores (no mínimo desde outubro de 1994), conforme consta na ficha cadastral da empresa às fls. 26/28. A situação indicativa de infração à lei não foi afastada pelo embargante, que não apresentou quaisquer documentos comprobatórios do encerramento regular das atividades da sociedade empresária e tampouco que esta vem cumprindo suas obrigações tributárias acessórias. Ademais, a afirmação do embargante, de que se afastou da empresa em 1997, não é suficiente para comprovar que referido afastamento de fato ocorreu, sendo declaração unilateral da parte. Nas declarações de Ezio Odorissio (fls. 10), em que pese constar que o embargante se afastou da empresa, consta também que este participava da gerência da sociedade em 1998, ou seja, em época contemporânea aos fatos geradores. Saliento que não há provas de que o afastamento do embargante foi permanente. Consigno, ainda, que as declarações juntadas pelo embargante foram colhidas em autos de inquérito policial, onde não há contraditório. Portanto, reputo não haver provas da alegada ilegitimidade passiva. Em relação à alegação de prescrição do direito de redirecionamento da execução ao embargante, consigno que, a denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais, explicitado pela Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Tratando-se de execução fiscal proposta em face da sociedade empresária, a fim de se evitar a imprescritibilidade dos créditos tributários, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição quanto aos responsáveis pelo crédito tributário, devendo a Fazenda promover sua inclusão no polo passivo no interregno de cinco anos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO. RELAÇÃO PROCESSUAL FORMADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. TERMO AD QUEM. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. (...) 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005. 5. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. (...) 7. A Primeira Seção, no julgamento do AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, pacificou o referido entendimento: por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (...) (STJ,

AgRg no REsp 1202195/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 22/02/11). Observo que a pessoa jurídica foi citada em 22/02/2007 (fls. 35 da execução), tendo sido apresentado pedido de redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios em 22/03/2010 (fls. 86/88). Saliento que este pedido foi motivado pela certidão do oficial de justiça, já mencionada, informando o encerramento da empresa, que data de 02/10/2009 (fls. 84-verso). Verifico, ainda, que, no interregno entre a citação da empresa e a inclusão dos sócios, não houve inércia da executada em dar andamento à execução, tendo sido realizadas diligências à procura de bens para a satisfação da dívida. Assim, da notícia de inexistência de bens da pessoa jurídica executada e do encerramento de suas atividades, quando surgiu a pretensão da exequente de incluir os sócios no pólo passivo, até o pedido de redirecionamento aos sócios e a efetivação deste, não se passou nem mesmo um ano, não podendo, assim, ser reconhecida a prescrição intercorrente para a exclusão do embargante. Por fim, quanto à alegação de prescrição do direito de cobrar o crédito tributário, observo que a própria exequente reconheceu o pedido em relação às CDAs nº 80.6.03.043938-83, 80.2.03.016713-01, 80.2.04.028451-19, 80.2.04.055402-03, 80.6.99.215419-70, 80.6.03.101004-00, 80.6.04.030085-46 e 80.6.04.073082-42 (fls. 116/117). O art. 174 do CTN prevê prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da execução fiscal, com início na data de constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, quando o crédito se torna exigível. Assim, a execução deve prosseguir somente em relação à CDA nº 80.6.03.1303344-75 (autos nº 0001162-57.2004.403.6115), tendo em vista que o crédito tributário, neste caso, foi constituído em 29/09/1999, conforme documento às fls. 111, tendo sido a execução fiscal ajuizada em 26/05/2004, com o despacho de citação proferido em 02/06/2004. Em que pese o ajuizamento da execução ser anterior à vigência da LC nº 118/05, sendo necessária a citação válida para a interrupção da prescrição, e a citação ter se efetivado somente em 22/02/2007 (fls. 35 dos autos nº 0001280-67.2003.403.6115), consigno que essa demora não pode ser imputada ao exequente, não cabendo, por consequência, o reconhecimento da prescrição neste caso. A citação é via de mão dupla: por um lado cabe ao Judiciário, por outro, cabe ao exequente promovê-la, indicando meios para a localização do devedor. No caso em que a demora da citação é causada exclusivamente pela demora inerente aos mecanismos da Justiça, não pode ser reconhecida a prescrição, a prejudicar o exequente, que cumpriu com a sua parte. Após tentativa frustrada de citação por carta, na ação referente à CDA nº 80.6.03.1303344-75, em 09/09/2004 (fls. 10 dos autos nº 0001162-57.2004.403.6115), os referidos autos foram apensados à execução fiscal nº 0001280-67.2003.403.6115. Nestes autos, em que passou a correr a execução fiscal, da mesma forma, em 01/08/2003, houve a devolução de carta de citação sem cumprimento, sendo o exequente intimado a dar andamento na ação somente em 31/01/2006 (fls. 14), tendo indicado novo endereço do devedor (fls. 15). Em sequência, somente em 17/07/2006 (fls. 31/32) foi expedido mandado de citação, restando esta efetivada, enfim, em 22/02/2007 (fls. 35). Assim, como se pode notar, não houve inércia do exequente em promover a citação do devedor, não havendo, portanto, prescrição a ser reconhecida. Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo: 1) procedentes os embargos, a fim de reconhecer a prescrição relativa aos créditos tributários inscritos nas CDAs nº 80.6.03.043938-83, 80.2.03.016713-01, 80.2.04.028451-19, 80.2.04.055402-03, 80.6.99.215419-70, 80.6.03.101004-00, 80.6.04.030085-46 e 80.6.04.073082-42, por homologação do reconhecimento jurídico do pedido (art. 269, II, do CPC); 2) improcedentes os demais pedidos. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (artigos 20, 4º e 21, caput, do CPC). Sem reexame necessário, pois a sucumbência da União reside apenas na parcela do pedido expressamente reconhecido (art. 475, II e 4º, do CPC). Traslade-se cópia para os autos de todas as execuções fiscais em apenso. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001516-38.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001686-20.2005.403.6115 (2005.61.15.001686-3)) CLIMEP OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência. 3. Intimem-se.

**0001740-73.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000942-49.2010.403.6115) COBRASPER INDUSTRIA BRASILEIRA DE PERFURATRIZES LIMITAD(SP268149 - ROBSON CREPALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência. 3. Intimem-se.

**0002130-43.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000384-43.2011.403.6115) BCDN INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS ALIM LTDA(SP171239 - EVELYN CERVINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

BALDUINO)

1. Especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência.3.  
Intimem-se.

**0002206-67.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000737-83.2011.403.6115) ROMEU CASALE FILHO(SP273650 - MICHELLE DE CARVALHO CASALE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Antes de apreciar os presentes Embargos, aguarde-se manifestação do exequente nos autos de Execução Fiscal em apenso.Após, conclusos.

**0000593-75.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000390-16.2012.403.6115) LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP297344 - MARIANA TACIN ZUCOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO)

Antes de apreciar os presentes Embargos, regularize a embargante sua representação processual, no prazo de 05 dias, trazendo aos autos o necessário instrumento de mandato.Após, aguarde-se manifestação nos autos de Execução Fiscal em apenso, e ato contínuo, venham-me conclusos.Int. Cumpra-se.

**0000678-61.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000293-26.2006.403.6115 (2006.61.15.000293-5)) CASA DE SAUDE E MATERNIDADE DE SAO CARLOS LTDA(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Antes de apreciar os presentes Embargos, intime-se o embargante a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o necessário instrumento de mandato, no prazo de 10 dias.Após, conclusos.Publicue-se. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000242-10.2009.403.6115 (2009.61.15.000242-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000103-92.2008.403.6115 (2008.61.15.000103-4)) JOSE AUGUSTO ROCHA CARVALHO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação (fls. 130/135) em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, desapensem-se os autos e subam ao E. TRF3, com as devidas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0002076-77.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001001-23.1999.403.6115 (1999.61.15.001001-9)) RODOLFO FUNCIA SIMOES(SP032655 - NELSON AJURICABA ANTUNES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES)

Trata-se de embargos de declaração opostos por RODOLFO FUNCIA SIMÕES, visando sanar omissão na sentença às fls. 72/73.Afirma o embargante que a sentença não tratou sobre a ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo da execução, sendo que reconhecida aquela, o embargante se encaixaria no conceito de terceiro, legítimo a opor embargos de terceiro (fls. 75/80).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Conheço dos embargos, pois presentes os pressupostos recursais, em especial a tempestividade.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição (Código de Processo Civil, art. 535). O artigo 536 do CPC determina que o embargante deverá indicar o ponto obscuro, contraditório ou omissivo do ato recorrido, a indicar que tais são as únicas hipóteses de cabimento do recurso em questão.A omissão impugnável por embargos declaratórios é a ausência de apreciação de ponto ou questão determinante ao deslinde da demanda.Não há omissão quando o juiz pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão (STJ, REsp 584.691/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 328).A sentença embargada foi clara quanto a ausência de legitimidade do embargante para opor embargos de terceiro, sendo que, a partir do momento que figura no polo passivo da execução fiscal, sua defesa, inclusive através da alegação de ilegitimidade passiva, deve ser feita pela via de embargos à execução.Ressalto que constou expressamente no decisum que os presentes embargos de terceiro não poderiam ser recebidos como embargos à execução devido a ausência dos requisitos para a oposição daqueles, especificamente a tempestividade.Friso, ademais, que restou clara na sentença embargada que a questão da legitimidade do embargante para figurar no polo passivo da execução não seria analisada por já ter sido decidida em sede de exceção de pré-executividade, estando a questão, portanto, preclusa.Confira:Saliento, tão somente, que a questão da ilegitimidade de parte, alegada nos presentes embargos, já foi analisada e afastada nos autos da execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade apresentada pelos executados (fls. 645/648 dos autos da execução).Esclareço, por fim, que, ao contrário do que afirma o embargante, os fatos geradores não se referem a



período posterior a 1992, mas sim a débitos de 1988 a 1992, como se pode verificar nas CDAs que instruem as execuções fiscais em apenso. De qualquer modo, estando decidida a alegação de ilegitimidade passiva nos autos da execução, não há omissão a ser reconhecida no presente caso. Apesar de extensamente justificar a oposição de declaratórios, apenas para efeito de pré-questionamento, a conduta processual do embargante diverge de suas intenções. Insiste em revisitar a já decidida questão da legitimidade para figurar no pólo passivo da execução; opõe embargos de terceiro - quando evidentemente não o é -, a lhe render extinção sem julgamento do mérito; revolve, por fim, ambas decisões pelos presentes embargos declaratórios, sob velada pretensão de rediscutir a matéria. Não lhe socorre justificar os embargos, a fim de compor o pré-questionamento, pois todos esses pontos já foram ventilados e resolvidos. Opondo-se, sem razão jurídica e pelos meios inadequados, é certo que seu comportamento é protelatório. Do fundamentado, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, declarando-os protelatórios, rejeito-os, para manter integralmente a sentença tal como proferida. À minguia de indicação do valor da causa, condeno o embargante a pagar multa de dois mil e seiscentos reais (Código de Processo Civil, art. 538, parágrafo único) em razão do valor total da execução que tenciona embargar. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000078-94.1999.403.6115 (1999.61.15.000078-6)** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MATTIOLI & MATTIOLI LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se, com baixa sobrestado. Intimem-se.

**0002702-43.2004.403.6115 (2004.61.15.002702-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X GLAUBER VAGNER BIANCO(SP107254 - MARCOS BEZERRA NUNES) HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado às fls. 47, declarando EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 267, VIII c/c o art. 569, ambos do CPC. Custas recolhidas (fls. 89). Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de mandato, com as cautelas dos artigos 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Torno sem efeito a penhora efetivada nos autos (fls. 29). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001344-33.2010.403.6115** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JOSE CARLOS SILVA LEITE

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 64 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para o cancelamento de seu registro. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1600950-77.1998.403.6115 (98.1600950-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 701 - ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA) X VANILDO CLAUDINO DO NASCIMENTO X VANILDO CLAUDINO DO NASCIMENTO(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)

Vistos. Trata-se de pedido formulado pela exequente para que seja determinada a indisponibilidade de bens e direitos da parte executada (fls. 191/195). Pende, ainda, de decisão nestes autos o pedido do executado para levantamento da constrição judicial nestes autos diante de arrematação anterior em outro processo (fls. 140/153). Primeiramente, no que toca à penhora sobre o imóvel de matrícula 35.302 (fls. 53 e 130), tendo em vista a comprovação de que foi arrematado nos autos nº 1999.61.15.0003024-9 (fls. 142/153) e a ausência de oposição da União que, devidamente intimada, deixou de se manifestar nos autos (fls. 154, 155/156 e 163/172), imprescindível se faz o levantamento da restrição. Em relação aos requisitos para a decretação da indisponibilidade de bens e direitos, nos termos do artigo 185-A do CTN, são a citação do devedor, o não pagamento da dívida, o não oferecimento de bens à penhora e a não localização de bens penhoráveis. Ademais, deve estar claramente demonstrado o esgotamento dos meios de busca por bens penhoráveis em nome do executado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR - INDISPONIBILIDADE (ART. 185-A DO CTN) - MEDIDA EXCEPCIONAL - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE TER DILIGENCIADO PARA LOCALIZAR OS BENS DO DEVEDOR - PRECEDENTES. 1. A não-localização de bens penhoráveis não se presume, devendo ser demonstrado o esgotamento das diligências para localização de bens pela exequente. 2. O entendimento expressado nas decisões recorridas está em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, daí a incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 1125983, Segunda

Turma, Rel Min. Humberto Martins, DJ 05/10/2009 - destaquei).No caso sub judice, verifico que o executado foi regularmente citado, não houve pagamento da dívida ou oferecimento de bens à penhora (fls. 8/9), não foram localizados valores financeiros para bloqueio pelo sistema BacenJud (fls. 158/159), não existem imóveis em nome da parte executada no CRI de São Carlos (fls. 167/168) e não foram localizados veículos de propriedade do executado pelo sistema RenaJud (fls. 161/162). Por fim, verifico que não foram declarados bens perante a Receita Federal do Brasil no exercício de 2010, havendo declarações apenas dos anos de 2004, 2005 e 2006 sem bens a declarar (fls. 176/188).Assim, restou evidenciado que a exequente esgotou os meios de busca de bens penhoráveis em nome do devedor, a permitir o decreto de indisponibilidade de bens nos termos do art. 185-A do CTN. Confira-se:EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - CTN, ARTIGO 185-A - APLICAÇÃO. 1. Não foram encontrados bens suficientes para a garantia do juízo. 2. Justificada a providência excepcional do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 200903000257115, JUIZ FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, 21/02/2011 - destaquei)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE PATRIMONIAL. 1. A decretação de indisponibilidade de bens está jungida no poder geral de cautela do magistrado e tem por objetivo garantir a liquidez patrimonial dos executados. 2. São requisitos para ser decretada a indisponibilidade patrimonial, nos termos do artigo 185-A do CTN, a citação do devedor; o não pagamento; o não oferecimento de bens à penhora; e a não localização de bens penhoráveis. 3. Agravo a que se dá provimento. (AI 201003000282173, JUIZA MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, 01/02/2011 - destaquei)Assim, evidenciado que se esgotaram os meios de busca de bens penhoráveis, DEFIRO o pedido da União, para DECLARAR a indisponibilidade de bens em nome do executado.Comuniquem-se os seguintes órgãos que promovem o registro de transferência de bens, preferencialmente por meio eletrônico: Departamento Estadual de Trânsito (RENAJUD); instituições financeiras, por meio do Banco Central do Brasil, Agência Nacional de Aviação Civil (Registro Aeronáutico Brasileiro), Junta Comercial, Comissão de Valores Mobiliários e Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção Judiciária.Providencie-se o LEVANTAMENTO da penhora do imóvel de matrícula nº 35.302 do CRI local (fls. 126/127 e 141/153).Intimem-se.

**0001503-25.2000.403.6115 (2000.61.15.001503-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X R D COM/ DE ART PARA JARD DEC E REPRESENTACOES LTDA X ANTONIO CARLOS DIAS X MERCIA APARECIDA ROMANO DIAS(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA)**  
Indefiro o pedido de fls. 150/151, tendo em vista que o Agravo interposto pela exequente (fls. 152/154) foi recebido com efeito suspensivo, e não há notícia do trânsito em julgado da sua decisão, consoante juntada de fls. 162/165.Cumpra-se a decisão de fls. 160, aguardando-se o desfecho do aludido Agravo.Int.

**0001719-15.2002.403.6115 (2002.61.15.001719-2) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DIVESCA VEICULOS LTDA X CARLOS HENRIQUE DE MELO MONTES**  
Trata-se de pedido formulado pela União de que seja transformado em penhora o arresto do imóvel de matrícula nº 27.659 (fls. 99).Observo que consta nos autos a matrícula do referido imóvel, comprovando a propriedade, ainda que parcial, pelo coexecutado Divesca.Há nos autos o arresto do imóvel de matrícula 27.659 que recaiu sobre 70% do bem, conforme retificação de auto às fls. 57. Os executados foram citados por edital (fls. 95/96). Sobre o bem arrestado há várias penhoras e apenas parte dele ainda pertence ao coexecutado Divesca, diante dos registros R.12, R.19, R.23 e R.24, correspondente a 55,157256% na data de 24/08/2011.Assim, converto o arresto em penhora.Para tanto, expeça-se mandado de penhora, registro e avaliação, nos termos da retificação do auto de arresto de fls. 57, em relação ao imóvel objeto da matrícula 27.659, na parte ideal de propriedade da executada.Cumpra-se.Publique-se. Intimem-se.

**0001280-67.2003.403.6115 (2003.61.15.001280-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X CURTIDORA MONTERROSA LTDA X ARNALDO BATISTA FERREIRA DE FARIA X EZIO ODORISSIO X PETAR SIKORA(SP036057 - CILAS FABBRI E SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN)**  
Proferi, nesta data, sentença nos embargos à execução nº 0000282-21.2011.403.6115 e 0000291-80.2011.403.6115, reconhecendo a prescrição dos débitos inscritos nas CDAs nº 80.6.03.043938-83, 80.2.03.016713-01, 80.2.04.028451-19, 80.2.04.055402-03, 80.6.99.215419-70, 80.6.03.101004-00, 80.6.04.030085-46 e 80.6.04.073082-42.Assim, julgo, por sentença, extinta a presente execução, em face do reconhecimento da prescrição dos créditos tributários nos autos dos embargos à execução acima referidos.Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC).Considerando o prosseguimento da execução fiscal nº 0001162-57.2004.403.6115, traslade-se cópia da íntegra destes autos àqueles. Pela mesma razão, mantenho a penhora efetivada nestes autos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Anote-se conclusão no sistema processual nesta data.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000390-16.2012.403.6115** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP297344 - MARIANA TACIN ZUCOLOTTO)

Antes de apreciar o pedido de fls. 08/09, intime-se a executada, por publicação, a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o necessário instrumento de procuração, bem como cópia do contrato social.Prazo: 05 dias.Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1601266-38.1998.403.6100 (98.1601266-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600189-46.1998.403.6115 (98.1600189-6)) CLAUDIO ARROYO(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X APPLE CHOPERIA LTDA/ME X FAZENDA NACIONAL X CLAUDIO ARROYO

Julgo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, extinta a presente execução, em face do pagamento dos honorários advocatícios, conforme constrição de fls. 138, extrato de depósito convertido em renda em favor do exequente às fls. 150, e concordância da União (fls. 145), o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal**

**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto**

**Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 710**

#### **MONITORIA**

**0001246-87.2006.403.6115 (2006.61.15.001246-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VANUSA DOS SANTOS NESTOR(SP048967 - ROSELY FERREIRA POZZI)  
Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a correspondência devolvida.

**0000635-95.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE ANTONIO CABRAL

1. Considerando a certidão da Oficial de Justiça-Avaliador de fl. 79 e a petição de fl. 90, defiro a expedição de edital para a citação do réu JOSÉ ANTONIO CABRAL, com prazo de trinta dias, intimando em seguida a parte autora a retirar cópia e providenciar a publicação, nos termos do inciso III do art. 232 do CPC.2. Intime-se. Cumpra-se.

**0000688-76.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ ALBERTO NOGUEIRA DE ANDRADE X ADRIANA NOGUEIRA DE ANDRADE(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR)

Caixa Econômica Federal - CEF opõe os presentes embargos de declaração em que alegou obscuridade no dispositivo da sentença de fl.145, ao afirmar que o comando da sentença disse que o valor da condenação será corrigido de acordo com o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 134/2010 do Eg. CJF. No entanto, o comando atacado não disse se a atualização deverá ser feita com base no capítulo 3º ou 4º do manual referido. Afirmou, todavia, que no caso dos autos a atualização deverá ser realizada com base no capítulo 3º do manual supracitado em virtude de se tratar de ação monitoria.RELATADOS.DECIDO. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração.Ao contrário do que foi alegado em sede de embargos de declaração, este Juízo ao fixar que a atualização deverá observar o estatuído no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 134/2010 do Eg. CJF, determinou a incidência de correção monetária a partir do ajuizamento, acrescido de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a citação. A

atualização como fixada na sentença está prevista no Capítulo 4º do manual supracitado. Ressalto que o Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença embargada. Nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). Por tal razão, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração opostos. Intime-se.

**0000738-05.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIS ALBERTO APARECIDO JOIA(SP264312 - LUIS ALBERTO APARECIDO JOIA)

Econômica Federal - CEF opõe os presentes embargos de declaração em que alegou obscuridade no dispositivo da sentença de fl.169-170, ao afirmar que o comando da sentença disse que o valor da condenação será corrigido de acordo com o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 134/2010 do Eg. CJF. No entanto, o comando atacado não disse se a atualização deverá ser feita com base no capítulo 3º ou 4º do manual referido. Afirmou, todavia, que no caso dos autos a atualização deverá ser realizada com base no capítulo 3º do manual supracitado em virtude de se tratar de ação monitória.RELATADOS.DECIDO. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração.Ao contrário do que foi alegado em sede de embargos de declaração, este Juízo ao fixar que a atualização deverá observar o estatuído no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 134/2010 do Eg. CJF, determinou a incidência de correção monetária a partir do ajuizamento, acrescido de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a citação. A atualização como fixada na sentença está prevista no Capítulo 4º do manual supracitado.Ressalto que o Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença embargada.Nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). Por tal razão, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração opostos. Intime-se.

**0000951-11.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LINDINALVA RODRIGUES DE SOUZA ELLER

1. Considerando o esgotamento de meios para a localização da requerida e a petição de fl. 80, defiro a expedição de edital para a citação da ré LINDINALVA RODRIGUES DE SOUZA ELLER, com prazo de trinta dias, intimando em seguida a parte autora a retirar cópia e providenciar a publicação, nos termos do inciso III do art. 232 do CPC.2. Intime-se. Cumpra-se.

**0001647-47.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDIO LOPES(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI)

1. Intime-se o réu a pagar à CEF o(s) valor(es) apurado(s) nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 72/74, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor. 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Cumpra-se. Intime-se.

**0000522-10.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIA PEREIRA DE CARVALHO

1. Reitere-se a intimação para que a CEF providencie o recolhimento do valor referente à despesa destinada à citação da ré por carta precatória.2. Após, expeça-se carta precatória para cumprimento no endereço informado a fl 36.3. Intime-se. Cumpra-se.

**0001214-09.2011.403.6115** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X WCR GRAFICA EDITORA E COM/ LTDA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a autora sobre a correspondência devolvida.

**0001340-59.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

MARINEIDE RODRIGUES ROCHA DA SILVA X ELICIANE CHAVES DA SILVA MALAVAZI X DILSON FERNANDO MALAVAZI

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 55/58.

**0001953-79.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODGER RICARDO CAETANO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a correspondência devolvida.

**0001955-49.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SEBASTIAO BENEDITO DA CRUZ

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a correspondência devolvida.

**0001959-86.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICHARD JOSE DA SILVA FLINK

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a correspondência devolvida.

**0001962-41.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE ANDRE DE CARVALHO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a correspondência devolvida.

**0001963-26.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WELLINGTON ERIK BERGUE MELARIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a correspondência devolvida.

**0002057-71.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO CARLOS GONCALVES DE SOUZA(SP165686 - CRISTIANO LENCIONE)

1. Recebo os presentes embargos monitórios. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do CPC.2. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000532-54.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IRENE MARIA DA SILVA BUENO X ALEXANDRE DA SILVA BUENO X ALEXSANDRO DA SILVA BUENO

1. Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intimem-se.

**0001920-89.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001306-84.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001670-90.2010.403.6115) JARVES MOREIRA JUNIOR X LUCILENE MESQUITA BRAGA MOREIRA(SP019990 -

RENATO JOSE LA PORTA PIMAZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra a decisão de fls. 28, sob a alegação de que a ação monitoria deve permanecer nesta Justiça Federal, com esteio no artigo 109, I da Constituição Federal. Relatados brevemente, decido. Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade. Rejeito-os, porém. A decisão de fls. 28/29 não ostenta qualquer obscuridade, contradição ou omissão. Em verdade, pretende a embargante a reapreciação do mérito deste incidente, o que é inviável pela via dos embargos declaratórios. De qualquer forma, saliento que, conforme já decidi no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, O juízo universal da insolvência civil atrai para si todas as execuções propostas em face do devedor insolvente, excetuando-se as fiscais (CTN, 187) [STJ, AgRg no AI n 194861/GO, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 04/10/1999, p. 56]. Conforme dicção dos arts. 92 e 762 do Código de Processo Civil, o Juízo Comum Estadual é exclusivamente competente para resolver todas as demandas individuais e execuções que envolvam o devedor insolvente, ainda que conste nos autos empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente, pois o motivo que excepciona a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da CF, para as demandas que envolvem falência é o mesmo para a insolvência civil, qual seja, a vis atractiva exercida pelo concurso de credores do juízo universal. Confirma-se, a respeito, a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 498): Não só a insolvência, como também os processos de falência estão excluídos da regra da CF 109 e do CPC 99. Quanto à falência, a exceção vem expressamente prevista na CF 109, I, parte final, que exclui da competência do juiz federal as causas de falência. Relativamente à insolvência, a razão é a mesma: a União deve submeter-se ao juízo universal, que, devido à sua função, tem melhores e ideais condições para conduzir o processo concursal. A competência para o processamento da insolvência, mesmo requerida pelo devedor, é do foro do domicílio do devedor (CPC 760). Aliás, tal entendimento já havia se consolidado com a edição da Súmula 244 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que estatua que a intervenção da União, suas autarquias e empresas públicas em concurso de credores ou de preferências, não desloca a competência para a Justiça Federal. Portanto, da análise conjunta dos preceitos normativos mencionados e do verbete sumular em relevo não restam dúvidas acerca da competência da Justiça Estadual para apreciar a demanda, eis que a interpretação conferida ao art. 109, I, da Constituição Federal, efetivamente, deve ser realizada de forma extensiva, de modo a abranger, em sua ressalva, os feitos atinentes à insolvência civil. Esse entendimento, aliás, tem sido acolhido reiteradamente pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (CC 110718, Rel. Vasco Della Giustina, DJ de 06/09/2010; CC 107685, Rel. Luis Felipe Salomão, DJ de 02/02/2010; CC 104.143/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 1º/07/2009). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 31/32 e mantenho a decisão de fls. 28/29 tal como lançada. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002139-23.2011.403.6109** - JOSE GUERREIRO(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM PIRASSUNUNGA - SP

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Apreciarei o pedido de liminar somente após a vinda dos autos do processo administrativo, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial. Requistem-se cópia integral do processo administrativo NB 151.233.623-5, no prazo de dez dias, com fundamento no artigo 6º, parágrafo 1º da Lei 12.016/2009. Oficie-se e intimem-se.

**0001518-08.2011.403.6115** - SUPERMERCADO DOTTO LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Supermercado Dotto Ltda, nos autos do mandado de segurança impetrado em face de ato do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos, contra a sentença de fls. 379/383, sob a alegação de que incorreu em omissão e/ou [sic] contradição (fls. 393), pois de um lado concede a segurança, mas nega vigência à decisão, ao mencionar que não poderá ser executada de imediato. Relatados brevemente, fundamento e decido. Conheço dos embargos, pois atendem aos pressupostos de admissibilidade, mas os rejeito. A sentença de fls. 379/383 não ostenta omissão, obscuridade nem contradição. O segundo parágrafo de fls. 383v é claro ao salientar que, nos termos do art. 14, 3º, da Lei n 12.016/2009, a sentença não poderá ser executada provisoriamente porque há decisão de instância superior que cassou a liminar anteriormente concedida para a reinclusão do impetrante no parcelamento. A hipótese se enquadra, portanto, na ressalva constante do art. 14, 3º, da Lei n 12.016/2009, in verbis: A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. Em verdade, o que pretende a embargante é a reapreciação da questão por meio de embargos de declaração, o que não pode ser admitido. Nesse sentido, temos que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adequa a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Por fim, há que se esclarecer que, caso a

embargante entenda que a sentença não tem sustentação técnica, deverá submeter a questão à discussão por meio do recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração. Nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 391/394, mantendo a sentença de fls. 379/383 tal como lançada. Publique-se. Registre. Intimem-se.

**0002277-69.2011.403.6115** - CERAMICA PORTO FERREIRA S/A(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

Cerâmica Porto Ferreira S/A, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para que a impetrada suspenda a exigibilidade dos créditos consubstanciados nas CDAs elencadas a fl. 04 em virtude da adesão ao parcelamento estatuído pela Lei 11.941/09. A autoridade impetrada prestou suas informações (fl. 182/190), sustentando que o parcelamento estatuído pela Lei 11.941/09 previu dois momentos: o primeiro de adesão e o segundo de consolidação. Com a fase de consolidação dos débitos argumentou que a impetrante não observou o disposto na Portaria-Conjunta nº 002/2011. A decisão de fls. 235/239 indeferiu o pleito liminar. Na seqüência, a impetrante requereu a desistência da ação (fl. 241). Relatados brevemente, fundamento e decidido. O impetrante peticionou requerendo a desistência da ação. Resta, portanto, analisar a questão da necessidade ou não de aquiescência da autoridade coatora. Entendo que o impetrante pode desistir do mandado de segurança sem aquiescência do impetrado. Esse entendimento vem prevalecendo na jurisprudência, como se verifica pelos julgados transcritos a seguir: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE. AQUIESCÊNCIA. 1. Não se evidencia a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto foram examinadas todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia. 2. Está pacificado tanto no âmbito desta Corte, como no Pretório Excelso o entendimento de que é admissível a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária. Precedente desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 3. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 672.743-PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01/08/2005, p. 408) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Mandado de Segurança. Desistência. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedente do Tribunal Pleno. Vícios no julgado. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados (STF, RE 260875 AgR-AgR-ED/ES, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU de 14.11.03). Ante o exposto, homologo a desistência formulada a fls. 241 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabível a condenação em honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição. P.R.I.

**0000075-85.2012.403.6115** - ALEXANDRE CANDIDO DE CASTILHO(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PORTO FERREIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALEXANDRE CANDIDO DE CASTILHO, qualificado nos autos, contra ato da Gerente da Agência da Previdência Social em Porto Ferreira - SP, objetivando, em síntese, a suspensão da cobrança dos valores recebidos a título de benefício previdenciário concedido por ordem judicial através de antecipação de tutela. Alega que ingressou com ação judicial perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Ferreira - SP, visando ao recebimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez e, uma vez preenchidos os requisitos legais, em sede de tutela antecipada, foi determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Informa que, após realizada a perícia pelo juízo, a ação foi julgada improcedente, com a imediata cessação da tutela. Sustenta que os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada não são passíveis de repetição, em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. Com a inicial juntou documentos às fls. 13/20. A fls. 22 foi determinada a notificação da autoridade impetrada para posterior apreciação do pedido de liminar. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações a fls. 27 sustentando que a cobrança dos valores recebidos a título de benefícios previdenciários concedido por ordem judicial através de antecipação de tutela, posteriormente revogada por decisão transitada em julgado que tenha concluído pela improcedência do pedido, é realizada de acordo com o disposto na Portaria Conjunta PGF/INSS nº 107, de 25 de Junho de 2010, DOU de 07/07/2010. Juntou documentos às fls. 28/31. Pela decisão de fls. 32/33 a liminar foi deferida. A impetrada noticiou a interposição de agravo de instrumento (fl. 42/47). O Ministério Público Federal, consoante parecer de fls. 49/64, opinou pela concessão da ordem. É o relatório. Fundamento e decidido. A autarquia previdenciária pretende a cobrança de crédito apurado em seu favor, decorrente de quantias pagas ao impetrante a título de benefício previdenciário, por força de decisão antecipatória de tutela proferida nos autos de ação

ajuizada perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Ferreira - SP. Em primeiro lugar, verifica-se que a cobrança administrativa dos valores recebidos pelo impetrante em decorrência da decisão de antecipação de tutela decorreu de Despacho de Instauração proferido por Procurador Federal, fundamentado na Portaria Conjunta INSS/PGF n 107, de 25 de junho de 2010 (fls. 17, 29 e 30/31). Embora o referido ato normativo interno preveja que a cobrança administrativa dos valores seja efetuada nos próprios autos do expediente, tal cobrança não prescinde da regular observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, as quais devem ser respeitadas também no âmbito do processo administrativo. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal em seu parecer, o ato ora hostilizado pelo impetrante encontra-se despojado de um dos elementos fundamentais, a necessidade de instauração prévia, de procedimento administrativo, com o propósito de se apurar eventual responsabilidade ou não no ressarcimento ao erário, bem como seu quantum debeatur (fls. 54). Assim, esse motivo já seria suficiente para ocasionar a suspensão da cobrança levada a efeito na via administrativa. Mas não é só. As parcelas auferidas como benefício de auxílio-doença ostentam natureza social e notório o caráter alimentar. Assim, os benefícios previdenciários pagos por força de decisão judicial somente podem ser objeto de restituição quando comprovada a má-fé do segurado, o que não se configura nos autos. Tendo o segurado sido beneficiado pela concessão de antecipação de tutela, não há que se falar em devolução do indevido, pois presume-se que o impetrante estava imbuído de boa-fé ao perceber tais valores, já que decorrentes de decisão judicial. Além disso, como bem ressaltou o Ministério Público Federal em seu parecer, os valores percebidos pelo impetrante foram concedidos para que ele pudesse receber um mínimo existencial, ante a situação fática por ele vivenciada à época dos fatos. Não se coaduna com o princípio da dignidade da pessoa humana que esse mínimo existencial possa ser cobrado pelo Estado (fls. 56). Vale ressaltar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, ausente prova de má-fé do segurado, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, concedidos por ocasião de tutela antecipatória. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. 1. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 2. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1055130 - Processo: 200800990510/RS, QUINTA TURMA, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 13/04/2009) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A questão da possibilidade da devolução dos valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. 2. O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo controvertido, devendo-se privilegiar, no caso, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3. Negado provimento ao recurso especial. (STJ - RESP - 991030 - Processo: 200702258230/RS, TERCEIRA SEÇÃO, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE DATA: 15/10/2008) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Quinta Turma, REsp nº 446.892/RS, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, julgado em 28.11.2006, DJ 18.12.2006, pág. 461) Assim, tratando-se de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pelo impetrante, não há que se falar em restituição dos valores pagos por determinação judicial. Em face do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para o fim de, tornando definitiva a decisão de fls. 32/33, determinar à autoridade impetrada que suspenda integralmente a cobrança dos valores recebidos pelo impetrante, a título de benefício de auxílio-doença. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas ex lege. Comunique-se o teor da presente sentença ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, nos termos do art. 183 do Prov. CORE n 64/2005. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º da Lei n.º 12.016/09). Publique-se. Registre.



**0000076-70.2012.403.6115** - MARIA APARECIDA ALVES ARANTES TEROSSI(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PORTO FERREIRA - SP

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA APARECIDA ALVES ARANTES TEROSSI contra ato da Gerente da Agência da Previdência Social em Porto Ferreira - SP, objetivando, em síntese, a suspensão da cobrança dos valores recebidos a título de benefício previdenciário concedido por ordem judicial através de antecipação de tutela. 2. Alega que ingressou com ação judicial perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Ferreira - SP (Proc. 218/2009), visando ao recebimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez e, uma vez preenchidos os requisitos legais, em sede de tutela antecipada, foi determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Informa que, após realizada a perícia pelo juízo, a ação foi julgada improcedente, com a imediata cessação da tutela. 3. Sustenta que os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela e, posteriormente revogada, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. Com a inicial juntou documentos às fls. 13/17. 4. A fls. 19 foi determinada a notificação da autoridade impetrada para posterior apreciação do pedido de liminar. 5. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações a fls. 24 sustentando que a cobrança dos valores recebidos a título de benefícios previdenciários concedido por ordem judicial através de antecipação de tutela e, depois revogada por decisão transitada em julgado que tenha concluído pela improcedência do pedido, é realizada de acordo com o disposto na Portaria Conjunta PGF/INSS nº 107, de 25 de Junho de 2010, DOU de 07/07/2010. Juntou documentos às fls. 25/28. 6. Pela decisão de fl. 29/31 a liminar foi deferida. 7. A impetrada noticiou a interposição de agravo de instrumento (fl. 41/46). 8. O Ministério Público Federal, consoante a cota de fls. 48/63, opinou pela concessão da ordem. É o relatório. Fundamento e decido. 9. A autarquia previdenciária pretende a cobrança do crédito apurado em seu favor, decorrente das quantias pagas ao impetrante a título de benefício previdenciário, por força de decisão antecipatória de tutela proferida nos autos de ação ajuizada perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Ferreira - SP. 10. Contudo, razão não lhe assiste, considerando a inviabilidade da repetição de quantias pagas à parte contrária a título de parcelas de benefício de auxílio-doença, ante a natureza social do direito discutido e notório o caráter alimentar das prestações pagas. 11. Além disso, verifico que só são repetíveis os benefícios previdenciários pagos por força de decisão judicial quando comprovada a má-fé a segurado, o que não se configura nos autos. 12. Com efeito, tendo o segurado sido beneficiado pela concessão de antecipação de tutela não há que se falar em devolução do indevido, pois presume-se que o impetrante estava imbuído de boa-fé ao perceber tais valores, já que decorrentes de decisão judicial. 13. Vale ressaltar, que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, demonstrada a boa-fé do segurado, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, concedidos por ocasião de tutela antecipatória. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. 1. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 2. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1055130 - Processo: 200800990510/RS, QUINTA TURMA, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:13/04/2009) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A questão da possibilidade da devolução dos valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que os embargos de declaração não se destinam ao questionamento explícito. 2. O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo controvertido, devendo-se privilegiar, no caso, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3. Negado provimento ao recurso especial. (STJ - RESP - 991030 - Processo: 200702258230/RS, TERCEIRA SEÇÃO, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE DATA:15/10/2008) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de

Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.2. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, Quinta Turma, REsp nº 446.892/RS, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, julgado em 28.11.2006, DJ 18.12.2006, pág. 461)14. Assim, tratando-se de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pelo impetrante, não há que se falar em restituição dos valores pagos por determinação judicial.15. Saliento que do entendimento acolhido por este juízo não se distanciou da manifestação do Ministério Público Federal, como se verifica pelo parecer apresentado às fls. 48/63.16. Em face do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para o fim de, tornando definitiva a decisão de fls. 29/31, determinar à autoridade impetrada que suspenda a cobrança dos valores recebidos pelo impetrante, a título de benefício de auxílio-doença.17. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ). 18. Custas ex lege.19. Oficie-se ao Desembargador Relator do agravo dando-lhe ciência desta sentença. 20. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º da Lei n.º 12.016/09).Publique-se. Registre. Intimem-se. Oficie-se.

**000078-40.2012.403.6115 - MARIA JOSE DONIZETI CORREA DOS SANTOS(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PORTO FERREIRA - SP**

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA JOSÉ DONIZETI DOS SANTOS contra ato da Gerente da Agência da Previdência Social em Porto Ferreira - SP, objetivando, em síntese, a suspensão da cobrança dos valores recebidos a título de benefício previdenciário concedido por ordem judicial através de antecipação de tutela.2. Alega que ingressou com ação judicial perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Ferreira - SP (Proc. 680/2008), visando ao recebimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez e, uma vez preenchidos os requisitos legais, em sede de tutela antecipada, foi determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Informa que, após realizada a perícia pelo juízo, a ação foi julgada improcedente, com a imediata cessação da tutela.3. Sustenta que os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela e, posteriormente revogada, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento.Com a inicial juntou documentos às fls. 13/17.4. A fls. 19 foi determinada a notificação da autoridade impetrada para posterior apreciação do pedido de liminar.5. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações a fls. 25 sustentando que a cobrança dos valores recebidos a título de benefícios previdenciários concedido por ordem judicial através de antecipação de tutela e, depois revogada por decisão transitada em julgado que tenha concluído pela improcedência do pedido, é realizada de acordo com o disposto na Portaria Conjunta PGF/INSS nº 107, de 25 de Junho de 2010, DOU de 07/07/2010. Juntou documentos às fls. 26/29.6. Pela decisão de fl. 30/32 a liminar foi deferida.7. A impetrada noticiou a interposição de agravo de instrumento (fl. 40/45).8. O Ministério Público Federal, consoante a cota de fls. 47/62, opinou pela concessão da ordem.É o relatório.Fundamento e decido.9. A autarquia previdenciária pretende a cobrança do crédito apurado em seu favor, decorrente das quantias pagas ao impetrante a título de benefício previdenciário, por força de decisão antecipatória de tutela proferida nos autos de ação ajuizada perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Ferreira - SP.10. Contudo, razão não lhe assiste, considerando a inviabilidade da repetição de quantias pagas à parte contrária a título de parcelas de benefício de auxílio-doença, ante a natureza social do direito discutido e notório o caráter alimentar das prestações pagas.11. Além disso, verifico que só são repetíveis os benefícios previdenciários pagos por força de decisão judicial quando comprovada a má-fé a segurado, o que não se configura nos autos.12. Com efeito, tendo o segurado sido beneficiado pela concessão de antecipação de tutela não há que se falar em devolução do indevido, pois presume-se que o impetrante estava imbuído de boa-fé ao perceber tais valores, já que decorrentes de decisão judicial.13. Vale ressaltar, que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, demonstrada a boa-fé do segurado, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, concedidos por ocasião de tutela antecipatória. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO.1. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia.2. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS.Agravo Regimental do INSS desprovido.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1055130 - Processo: 200800990510/RS, QUINTA TURMA, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DA-TA:13/04/2009)PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. A questão da possibilidade da devolução dos valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela foi inequívoca-

camente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito.2. O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver res-tituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo contravertido, devendo-se privilegiar, no caso, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.3. Negado provimento ao recurso especial.(STJ - RESP - 991030 - Processo: 200702258230/RS, TER-CEIRA SEÇÃO, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE DATA:15/10/2008)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.2. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, Quinta Turma, REsp nº 446.892/RS, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, julgado em 28.11.2006, DJ 18.12.2006, pág. 461)14. Assim, tratando-se de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pelo impetrante, não há que se falar em restituição dos valores pagos por determinação judicial.15. Saliento que do entendimento acolhido por este juízo não se distanciou a manifestação do Ministério Público Federal, como se verifica pelo parecer apresentado às fls. 47/62.16. Em face do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para o fim de, tornando definitiva a decisão de fls. 30/32, determinar à autoridade impetrada que suspenda a cobrança dos valores recebidos pelo impetrante, a título de benefício de auxílio-doença.17. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ). 18. Custas ex lege. 19. Oficie-se ao Desembargador Relator do agravo dando-lhe ciência desta sentença. 20. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º da Lei n.º 12.016/09).Publique-se. Registre. Intimem-se. Oficie-se.

**0000258-56.2012.403.6115** - LUDEGARD ZACHEU CARVALHO JUNIOR(PI008390 - PAULO VITOR FRANÇA ALMEIDA) X COMANDANTE DO 13 REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO EM PIRASSUNUNGA -SP

1. Reitere-se a intimação para que o impetrante se manifeste no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.2. Int.

**0000319-14.2012.403.6115** - JOSE CELIO FERNANDES CHAVES(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

1. Fls. 73/89: anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.2. Fls. 90/95: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença.4. Intime-se. Cumpra-se.

**0000379-84.2012.403.6115** - NATALIE PEDRO FORTE(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

NATALIE PEDRO FORTE, qualificada nos autos, impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS-UFSCAR, objetivando, em síntese, que fosse assegurado a ela o direito de realizar a matrícula no curso de Física, modalidade Licenciatura, período noturno. Alega a impetrante que, por meio do ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio), tornou-se apta a cursar Física, formação Licenciatura, no período noturno, na Universidade impetrada, sendo convocada na quarta chamada a realizar a matrícula no campus. Informa que a quarta lista de convocados saiu publicada no site da Universidade que, por motivos desconhecidos, encontrava-se fora do ar na data prevista para a sua divulgação. Alega que, segundo o que consta no edital, não sendo preenchida a totalidade de vagas disponíveis para o curso, os alunos deveriam obrigatoriamente manifestar interesse em participar da lista de espera do curso, o que foi feito pela impetrante no dia 27 de janeiro de 2012, às 00h40. Informa que os candidatos da quarta chamada foram, em 13/02/2012, convocados a fazer a matrícula na data de 15/02/2012, das 9h00 às 11h30 e das 14h30 às 17h00, ou seja, com o prazo de um dia. Alega que os alunos da quinta chamada, os quais foram convocados na data de 17/02/2012, puderam realizar suas matrículas no dia 23/02/2012, ou seja, com o prazo de seis dias. Ressalta a ocorrência de tratamento desigual aos alunos convocados nas diversas listas de chamada. A decisão de fls. 23/24 indeferiu o pedido de liminar e determinou a notificação da impetrada para apresentar informações. A impetrada apresentou informações às fls. 30/31. Alegou que não cometeu qualquer ilegalidade, uma vez que foi a impetrada que não observou o edital e perdeu o prazo para fazer a matrícula referente à quarta chamada para o curso de licenciatura em Física. O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 33/39 opinando pela denegação da ordem. É o relatório. Fundamento e decido. O presente mandamus não comporta acolhimento. Não foi demonstrada nos autos qualquer ilegalidade praticada pela autoridade impetrada a justificar a concessão do pedido

formulado neste mandamus. A impetrante indicou seu interesse em participação da lista de espera no curso de Física em 27/01/2012, às 00h40 (fls. 12). O documento de fls. 15 comprova que a impetrante realmente foi convocada para a matrícula do curso Física (Licenciatura - Noturno), na quarta lista chamada (fls. 15). Referido documento traz a informação de que a matrícula deve ser realizada SOMENTE no dia 15/02/2012, quarta-feira, das 9 às 11h30 e das 14h30 às 17 horas, no endereço do campus do curso para o qual o candidato foi convocado: em São Carlos. Alega a impetrante que na data prevista para a divulgação da quarta lista de chamada o site da UFSCAR encontrava-se fora do ar. Para comprovar o alegado, a impetrante juntou o documento de fls. 13, que informa que o site da UFSCAR encontrava-se indisponível. Ocorre que o documento de fls. 13 não traz qualquer informação de data ou horário em que isso teria ocorrido. De qualquer forma, ainda o site da UFSCAR estivesse indisponível na data da divulgação da quarta chamada, o documento de fls. 15 revela que a impetrante teve acesso à informação a respeito da data da matrícula no dia 10 de fevereiro de 2012, conforme consta no final da folha, ou seja, cinco dias antes da data agendada. Esse fato demonstra que a impetrante não só tinha pleno conhecimento da data da matrícula, como teve tempo hábil para se organizar para comparecer na Universidade na data mencionada. Não vislumbro, portanto, motivo de força maior impeditivo da efetivação da matrícula pela impetrante na data prevista. Como bem salientou o Ministério Público Federal em seu parecer, tendo a impetrante tomado ciência da matrícula em tempo razoável e suficiente para providenciar a documentação necessária e comparecer à Instituição Federal de Ensino Superior, e não havendo quaisquer argumentos plausíveis para seu não comparecimento, tem-se que o presente mandado de segurança não merece prosperar (fls. 38/39). A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou nesse sentido, como se verifica pelo seguinte precedente: ENSINO SUPERIOR - PROVA VESTIBULAR - PERDA DE PRAZO PARA MATRÍCULA. 1. Ao participar do exame vestibular, o candidato faz sua opção pelo curso e período que pretende cursar, aderindo às condições previstas no manual do candidato, bem assim, do estatuto e dos procedimentos acadêmicos da universidade escolhida, implicando aceitação das normas e instruções previamente estabelecidas. 2. A impetrante prestou vestibular, submetendo-se às regras do edital que previa a data de matrículas para os alunos aprovados, cujo prazo deixou de observar. 3. Mantida a sentença que reconheceu estar ausente o direito líquido e certo alegado, posto ter deixado a impetrante de matricular-se na data prevista no Manual do Candidato e, tampouco, comprovado motivo de força maior a impedir sua realização no prazo assinalado. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, MAS 247531, Relator Juiz Convocado em auxílio Miguel Di Pietro, DJF3 CJ2 09.03.2009, pág. 597) Por outro lado, ficou demonstrado nos autos que não houve tratamento desigual entre os convocados da quarta e quinta chamada para realizar a matrícula. A suposta flexibilidade para os candidatos convocados na quinta chamada decorreu, em verdade, do feriado de carnaval, de forma que não houve qualquer tratamento privilegiado por parte da Universidade. A questão foi esclarecida com precisão pela autoridade impetrada em suas informações: ... considerando que a 5ª chamada foi feita em 17.02.2012, uma sexta-feira, e considerando que não houve expediente na instituição de ensino entre 18 e 21.02.2012 (tanto em função do final de semana como em função do feriado de carnaval), percebe-se que a realização da matrícula dos convocados em 23.02.2012 foi mais do que razoável, vez que o número de dias úteis que intermediaram a convocação dos candidatos e a realização das matrículas em ambas as chamadas foi rigorosamente o mesmo (fls. 31). Em face do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas ex lege. Publique-se. Registre. Intimem-se. Oficie-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0001822-41.2010.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 994 - IVAN RYS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP160586 - CELSO RIZZO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP160586 - CELSO RIZZO) SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001675-78.2011.403.6115** - COMERCIAL E IMPORTADORA WILD LTDA(SP198900 - RENATO PETRONI LAURITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X J P COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal.

**0001766-71.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001675-78.2011.403.6115) COMERCIAL E IMPORTADORA WILD LTDA(SP198900 - RENATO PETRONI LAURITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X J P COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre a contestação no

prazo legal.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0000710-08.2008.403.6115 (2008.61.15.000710-3)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X MINISTERIO DA FAZENDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP170526 - MARIA CECILIA CLARO SILVA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o Departamento de Estradas de Rodagem - DER - sobre a manifestação de fls. 335/337.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001813-79.2010.403.6115** - FABIO HENRIQUE GONCALVES X EVELIN MARIA MARTINS(SP224941 - LIA KARINA D AMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONTASUL SERVICOS ADMINISTRATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre fls. 108/109.

**0000518-36.2012.403.6115** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X PROPRIETARIO DO SUPERMERCADO SAVEGNAGO(SP188325 - ANDRÉ LUÍS LOVATO)

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Supermercado Savegnago contra a decisão proferida em audiência às fls. 242/243, alegando, em síntese, que há omissão e dúvidas com relação à questão da manutenção de posse. Relatados brevemente, decido.2. Conheço dos embargos, pois são tempestivos, porém, rejeito-os.3. Com efeito, não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, vez que a decisão proferida às fls. 242/243 enfrentou expressamente e com clareza suficiente a questão suscitada pelo embargante.4. Nota-se que a decisão lançada às fls. 242/243 não deixa dúvidas, pois dela constou expressamente a revogação parcial da liminar proferida às fls. 90/92, notadamente no que fixa o prazo de 15 (quinze) dias para a demolição da construção edificada na faixa de domínio. E, no que pertine à questão da manutenção na posse da faixa de domínio na área indicada na inicial, manteve hígida a decisão liminar.5. Dessa forma, não existe a omissão apontada pelo embargante.6. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 247/250, mas para rejeitá-los, ficando mantida a decisão de fls. 242/243 tal como lançada. Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001797-91.2011.403.6115** - VERA LURDES JANUARIO RIBEIRO(SP176647 - CLAUDIA CRISTIANE ALVES TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vera Lurdes Januário Ribeiro, qualificada nos autos, ajuizou alvará judicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando o levantamento do saldo remanescente de sua conta do FGTS. Juntou documentos às fls. 05/11. A ação foi distribuída perante a 2ª Vara de Pirassununga e redistribuída a esta Vara Federal em 14/09/2011 (fl. 20). A decisão de fl. 21 determinou a emenda a inicial, sob pena de indeferimento. Como a autora não cumpriu a determinação supracitada, pela decisão de fl. 24 foi determinada sua intimação pessoal, que se concretizou (fl. 27). Novamente, a autora não se manifestou (fl. 28).É o relatório.Fundamento e decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Diante da reiterada inércia da autora para cumprir o determinado na decisão de fls. 21, só resta ao Juízo indeferir a petição inicial. Intimada, pessoalmente, para tal providência, restou inerte (fl. 28). Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I e III, 282, III e IV, 284, parágrafo único e 295, I, V, VI e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condená-la ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que não se formou o contraditório. P.R.I. São Carlos, 19 de abril de 2012.

**0000591-08.2012.403.6115** - LUANA CAROLINE DAVI(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.2. Primeiramente comprove a autora, no prazo de dez dias, a resistência ao saque oposta pela Caixa Econômica Federal. 3. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1819**

### **HABEAS CORPUS**

**0003158-73.2011.403.6106** - ANIS ANDRADE KHOURI X ANIS ANDRADE KHOURI X GILBERTO APARECIDO FIORAVANTE X JOSE PEREIRA DA SILVA X WANDERLEY MERLOTTO(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X COMANDANTE INTERINO DO 4 BATALHAO POLICIA AMBIENTAL DE S J R PRETO-SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

1 - Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo réu. A meu sentir, com o protocolo das razões de fls. 92/105, operou-se a preclusão consumativa. Porém, deixo o Juízo de Admissibilidade em relação às razões de fls. 106/120 ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Fls. 121: Admito a Fazenda do Estado como Assistente Litisconsorcial da autoridade coatora. Ao SUDP para incluir no pólo passivo a Fazenda do Estado.3 - OFICIO 176/2012 - SC/02-P.2.240 - AO COMANDANTE DO 4º BATALHÃO DE POLÍCIA AMBIENTAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - Em atenção ao ofício 4BPamb-028/43/12, encaminhado cópias de fls. 64/65 e 84/87.4 - Ao Ministério Público Federal para contrarrazões.5 - Após, subam os autos em seguida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6 - Cópia do presente servirá como Ofício.Cumpra-se. Intimem-se.

### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0000650-23.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000448-85.2008.403.6106 (2008.61.06.000448-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANTONIO CARLOS DONIZETE CRISTOVAO(SP078473 - TEREZINHA APARECIDA ROMANINI) Tendo em vista a designação da perícia à fl. 17: a) CARTA PRECATÓRIA 101/2012 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO DE NOVO HORIZONTE/SP a INTIMAÇÃO do réu ANTONIO CARLOS DONIZETE CRISTÓVÃO, residente na Rua Cesário Castilho, nº 665, Novo Horizonte/SP, para que compareça no dia 16 de maio de 2012, às 18:00 horas, na CLÍNICA HUMANITAS - Rua Rubião Junior, 2649, Centro, São José do Rio Preto/SP a fim de ser submetido à perícia médica com os Drs. ANTONIO YACUBIAN FILHO e HUBERT ELOY RICHARD PONTES. b) OFÍCIO 200/2012 - SC/02-P.2.240 - Encaminhado ao Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES, endereço acima, cópia da denúncia e dos quesitos apresentados.Cópia do presente servirá como Carta Precatória/Ofício.Cumpra-se. Intimem-se.

### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0006885-50.2005.403.6106 (2005.61.06.006885-0)** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO MACHADO BORGES(SP209353 - PAULO EDUARDO DE CASTRO BARBOSA)

1- CARTA PRECATÓRIA Nº 92/2012 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA PAULO DE FARIA/SP a realização de audiência de transação penal, nos termos do artigo 76 e seguintes, da Lei nº 9099/95, em favor do investigado FRANCISCO MACHADO BORGES, bem como a eventual fiscalização das condições impostas, conforme fls. 200 e verso. O réu reside na Av. José Nunes dos Santos, 411, na cidade de Orindiúva/SP.2 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória que deve ser instruída com cópia de fls. 89/91, 97/101, 179/183, 200.3 - Ao SEDI para retificar a classe do presente feito para 203.Cumpra-se.

### **ACAO PENAL**

**0008482-59.2002.403.6106 (2002.61.06.008482-9)** - JUSTICA PUBLICA X ANILOEL NAZARETH FILHO(SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP122467 - PAULO MARCIO ASSAF FARIA) X HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES(SP009879 - FAICAL CAIS) X LUIZ BONFA JUNIOR(SP009879 - FAICAL CAIS)

Tendo em vista que em relação ao réu ANILOEL NAZARETH FILHO foi extinta a punibilidade e em relação aos réus HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES e LUIZ BONFÁ JUNIOR foi concedido de ofício habeas corpus reconhecendo a atipicidade da conduta, remetam-se os autos ao arquivo, após as comunicações

necessárias.Ciência às partes.Intimem-se.

**0004898-47.2003.403.6106 (2003.61.06.004898-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. HERMES D. MARINELLI) X MARCIO DONIZETI BUOSI(SP041689 - WAGNER EDUARDO DIELO E SP219608 - MICHELLA GRACY DIELO) X JOSE LUIZ BERTOLI(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI)

Tendo em vista o v. Acórdão de fls. 497, expeçam-se Guias de Recolhimento para Execução Penal, em nome dos condenados MÁRCIO DONIZETI BUSOI e JOSÉ LUIZ BERTOLI, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Intimem-se os apenados para que providenciem o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias.Comunique-se à Polícia Federal, ao IIRGD e ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Lance a Secretaria o nome dos sentenciados no rol dos culpados.Após, ao arquivo.Intimem-se.

**0008633-88.2003.403.6106 (2003.61.06.008633-8)** - JUSTICA PUBLICA X HERALDO CARLOS REGHINE(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Vistos.Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra HERALDO CARLOS REGHINE, qualificado nos autos, imputando-lhe infração ao disposto no artigo 55, caput, da Lei nº 9.605/98 e ao artigo 2º da Lei nº 8.176/91.Inicialmente, a denúncia foi proposta contra o réu HERALDO CARLOS REGHINE e demais sócios, quais sejam: Ivone dos Passos Reghine, Edvaldo José Reghine, Magali Aparecida Reghine, Gerson Luiz Alves Pinheiro, Marilene Reghine Souza e Vanderlim de Lima Souza.Houve o reconhecimento da inépcia da denúncia, com anulação do processo desde a denúncia em decisão proferida em sede de Habeas Corpus pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 288/299), ocasião em que a acusação requereu novas diligências policiais (fls. 227) e, ao final, apresentada nova denúncia contra HERALDO CARLOS REGHINE e PORTO DE AREIA APARECIDO REGHINE LTDA (fls. 438/439).Negou-se seguimento ao Recurso Especial interposto da decisão que decretou a inépcia da denúncia (fls. 695/696).Consta desta denúncia, em síntese, que no dia 16 de abril de 2003, em fiscalização realizada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM no município de Novo Horizonte/SP, constatou-se que a empresa Porto de Areia Aparecido Reghine Ltda., gerido por Heraldo Carlos Reghine, procedia à extração de recursos minerais (areia) do leito do Rio Tietê, sem a devida licença ambiental.Constatou-se, ainda segundo a denúncia, que a denunciada Porto de Areia Aparecido Reghine Ltda estava realizando atividades de extração de areia dentro do polígono objeto de registro de licença da empresa Baraldo e Cia Ltda, valendo-se da guia de utilização nº 316/2002, expedida para área próxima ao local dos fatos. Naquela ocasião, determinou-se a paralisação das obras e lavrou-se o respectivo auto de paralisação.Ainda segundo a denúncia, considerando que os recursos minerais são bens da União, os acusados teriam incorrido em crime contra o patrimônio da União, na modalidade usurpação, pois estariam exercendo ilicitamente atividade extrativista de minerais pertencentes ao ente federal, na medida em que exploravam e comercializavam a matéria-prima sem autorização legal expedida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.Concluiu a acusação que o primeiro denunciado, de forma livre e consciente, executou extração de recursos minerais pertencentes à União sem a devida autorização, bem como sem a licença ambiental exigida por lei, e a segunda denunciada, na esfera de sua atuação, extraiu recursos minerais sem qualquer autorização, sendo beneficiada por tal conduta criminoso.A denúncia veio instruída com autos de inquérito policial (fls. 07/103 e 301/436).A segunda denúncia foi recebida em 13 de abril de 2007 (fls. 444).Houve a propositura de suspensão condicional do processo (fls. 469), pedido que foi indeferido pelo Juízo em relação ao réu Heraldo, mas deferido em relação a empresa Porto de Areia Aparecido Reghine Ltda (fls. 471/473, 477 e 573). Não houve aceitação dos termos da suspensão condicional por parte da empresa Porto de Areia Aparecido Reghine Ltda (fls. 673), sendo desmembrado o feito em relação à empresa (fls. 701).O réu HERALDO apresentou defesa escrita e arrolou testemunhas (fls. 500/507).Afastada a alegação da prescrição da pretensão punitiva e rejeitada a absolvição sumária (fls. 508), procedeu-se à oitiva das testemunhas de acusação (fls. 558 e 691) e de defesa (fls. 595/598 e 603/605). Seguiu-se o interrogatório do réu Heraldo (fls. 747/749).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a acusação nada requereu (fls. 575 e 752). A defesa, por sua vez, requereu a expedição de ofício ao DRPN para encaminhamento de laudos e perícias referentes à infração (fls. 757/759), o qual foi indeferido (fls. 760).Em alegações finais (fls. 761/766), a acusação pediu a condenação do acusado HERALDO CARLOS REGHINE nas penas do artigo 55, caput, da Lei nº 9.605/98 e artigo 2º da Lei nº 8.176/91, em concurso formal. Afirma que a materialidade encontra-se consubstanciada no relatório de vistoria do Departamento Nacional da Produção Mineral (fls. 18), auto de paralisação nº 01/2003 em razão da lavra clandestina (fls. 19) e boletim de ocorrência (fls. 34); e que a autoria delitiva encontra-se comprovada nos autos, pois o próprio acusado admitiu ser administrador da empresa Porto de Areia Aparecido Reghine Ltda e ter executado a lavra de areia em área limítrofe ao local que tinha o devido licenciamento ambiental. Sustenta ainda a presença do dolo, uma vez que após a lavratura do Boletim de Ocorrência em 13/03/2003 (fls. 34), o acusado continuou a praticar o crime, e foi autuado pelo técnico do DNPM em 16/04/2003.A defesa, em alegações finais, pugnou pela absolvição do réu.

Sustenta, preliminarmente, o cerceamento de defesa diante do indeferimento de diligências. No mérito, alegou inicialmente: a) que o artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/91 foi tacitamente revogado pelo artigo 55 da Lei nº 9.605/98, já que ambos tratam da mesma conduta delitiva, e que, diante da pena imputada a este crime, a punibilidade do réu encontra-se extinta pela prescrição; b) que deve ser aplicado os trâmites da Lei nº 9.099/95; c) ausência de dolo na extração da areia em área limítrofe à sua licença ambiental; d) ausência de comprovação da quantidade do produto retirado irregularmente e, portanto, da materialidade do crime; e) necessidade de realização de perícia nos termos do artigo 158 do Código de Processo Penal; f) não comprovada a responsabilidade subjetiva do acusado, que é acusado por ser proprietário da empresa e por erro de seus funcionários; g) atipicidade do delito do artigo 2º da Lei nº 8.176/91, pela ausência de usurpação de bem da União. Certidões de antecedentes criminais juntadas aos autos (fls. 138, 144/146, 170 e 230). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA Primeiramente, não há cerceamento de defesa, porquanto as provas constantes dos autos são suficientes para perfeita solução da causa, especialmente porque os delitos tipificados nos artigos 55 da Lei nº 9.605/98 e 2º da Lei nº 8.176/91 não exigem, para a sua consumação, a efetiva extração de recursos minerais. APLICAÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.099/95 Também afastado a preliminar de nulidade processual suscitada pela defesa, em alegações finais, porquanto não cabe a aplicação do procedimento sumaríssimo da Lei nº 9.099/95, em especial a transação penal prevista no artigo 76 daquela Lei. Com efeito, a soma das penas máximas previstas para os delitos descritos no artigo 2º da Lei nº 8.176 e no artigo 55 da Lei nº 9.605/98, com aplicação, em abstrato, de concurso material benéfico (art. 70, parágrafo único, do Código Penal), atinge seis anos de pena privativa de liberdade, o que muito supera o limite de dois anos previsto no primitivo artigo 2º da Lei nº 10.259/2001 e, atualmente, no artigo 61 da Lei nº 9.099/95 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.313/2006. De outra parte, o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 10.259/2001, com a redação da Lei nº 11.313/2006, não autoriza proposta de transação penal relativamente a um dos crimes praticados em concurso, que se qualifique como de menor potencial ofensivo, ainda que a soma das penas máxima supere o limite legal de dois anos. Esse novo dispositivo legal tem natureza apenas processual e atribui competência ao juízo comum e ao tribunal do júri para processar e julgar crimes de menor potencial ofensivo em casos de conexão ou continência com outros crimes de suas competências próprias; para além, extrai-se do significado da norma que essa competência deve se perpetuar em hipótese de absolvição ou desclassificação do crime de competência própria do juízo comum ou do tribunal do júri. A Lei nº 11.313/2006, em verdade, não é inovadora; somente tratou de por em texto expresso o que já se praticava de acordo com a jurisprudência dominante. Permanece íntegro, portanto, o entendimento dominante na jurisprudência de que as penas máximas dos crimes cometidos em concurso devem ser somadas para verificar a possibilidade de haver transação penal nos moldes do artigo 76 da Lei nº 9.099/95. Afastada, pois, a possibilidade de transação penal no caso, passo ao julgamento do mérito. ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.176/91 E ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.605/98 NOVATIO LEGIS IN MELIUS OU CONCURSO FORMAL Não houve revogação do artigo 2º da Lei nº 8.176/91 pelo artigo 55 da Lei nº 9.605/98, uma vez que o bem jurídico protegido por cada qual é distinto: no primeiro, protege-se o patrimônio da União; no segundo, o bem jurídico protegido é o meio ambiente. Não há, de tal sorte, novatio legis in melius, ou mesmo derrogação por lei especial, visto que as normas penais em apreço têm objeto diverso. Pela mesma razão, há possibilidade de prática dos dois delitos, em concurso formal, visto que uma única ação pode atingir dois bens jurídicos distintos, o que afasta a aplicação das regras para solução de concurso aparente de normas penais. Importa observar também que os delitos em apreço são autônomos e podem, em tese, subsistir isoladamente, não obstante uma única ação de exploração irregular de minérios possa aperfeiçoar ambas as figuras típicas. É que a exploração de minérios exige licenças do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA (ou órgão estadual correspondente). A falta da licença do DNPM para exploração de minérios tipifica o delito descrito no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, enquanto que a falta da licença ambiental viola a norma expressa no artigo 55 da Lei nº 9.605/98. De tal modo, a título de exemplo, se a exploração de minérios é iniciada apenas com uma das licenças, haverá prática de apenas um crime, relativo à licença faltante. Sobre a matéria, vejam-se os seguintes julgados: HC 35.559 - DJU DE 05/02/2007 RELATOR MIN. HAMILTON CARVALHO DE MENTANA (1). O artigo 2º da Lei 8.176/91 tipifica o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo, enquanto que o artigo 55 da Lei 9.605/98 tipifica o delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida, sendo indubitavelmente distintas as situações jurídico-penais. 2. Diversas as objetividades jurídicas, não há falar em concurso aparente de normas. 3. Ordem denegada. REsp 440986 - DJU DE 23/11/2003 RELATOR MIN. FELIX FISCHER MENTANA: PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO. DERROGAÇÃO. LEX MITIOR. ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91 E ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98. INOCORRÊNCIA DA NOVATIO LEGIS IN MELIUS. I - Quando as normas incriminadoras tutelam bens jurídicos diversos incorre o denominado conflito de leis penais no tempo. Não há, no caso, derrogação. II - O art. 2º da Lei nº 8.176/91 indica o delito da usurpação como forma de infração contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas por título autorizativo. O



art. 55 da Lei nº 9.605/98, por sua vez, descreve crime contra o meio ambiente. Recurso provido. REsp 547047 - DJU DE 03/11/2003 RELATOR MIN. GILSON DIPPEMENTA (I) - O art. 2º da Lei 8.176/91 descreve o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Já o art. 55 da Lei 9.605/98 descreve delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. II - Se as normas tutelam objetos jurídicos diversos, não há que se falar em conflito aparente de normas, mas de concurso formal, caso em que o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes. III - Recurso conhecido e provido para cassar o acórdão recorrido, dando-se prosseguimento à ação penal. PRESCRIÇÃO No que concerne ao delito tipificado no artigo 55 da Lei nº 9.605/98, é de rigor reconhecer a ocorrência de prescrição. O tipo penal do artigo 55 da Lei nº 9.605/98 estabelece pena de detenção máxima de um ano, de sorte que o prazo prescricional é de quatro anos, conforme disposto no artigo 109, inciso V, do Código Penal. Tendo a denúncia sido recebida em 13 de abril de 2007, há mais de quatro anos, resta ultrapassado o prazo prescricional desde seu último marco interruptivo. Declaro prescrita, pois, a pretensão punitiva no tocante ao crime de que é acusado o réu Heraldo Carlos Reghine e tipificado no artigo 55 da Lei nº 9.605/98. Passo ao exame do mérito propriamente dito, apenas no que tange ao crime tipificado no artigo 2º da Lei nº 8.176/91. MATERIALIDADE DO DELITO O réu é acusado de praticar o delito tipificado no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, que tem a seguinte redação: Lei nº 8.176/91 Art. 2 Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. 1 Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo. 2 No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime. 3 O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional (BTN). O artigo 2º da Lei nº 8.176/91 traz em seu caput dois núcleos do tipo, alternativos: produzir ou explorar. A esses núcleos agrega-se o elemento normativo sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo e, respectivamente, os elementos objetivos bens e matéria-prima pertencentes à União. A prova da materialidade desse delito prescinde de prova técnica da efetiva extração do minério (areia, no caso), visto que a simples exploração, isto é, a busca ou procura do minério, como fase da pesquisa ou da lavra, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo, configura o delito. Demais disso, a prova da extração de areia, desaparecidos os vestígios do delito, pode ser realizada pela prova testemunhal, a teor do disposto no artigo 167 do Código de Processo Penal, bem assim por quaisquer outros meios de prova admitidos em direito, visto que somente é vedada a substituição do exame do corpo de delito exclusivamente pela confissão do acusado (art. 158 do Código de Processo Penal). A materialidade do delito, então, é provada nos autos pelo boletim de ocorrência (fls. 34), o qual relata como se deu a constatação da extração de areia fora da área de concessão pertencente ao réu; bem como pelo relatório de vistoria do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM (fls. 18) e auto de paralisação (fls. 19), que confirmou a presença da draga destinada à extração de areia em polígono pertencente à área concedida à empresa Baraldo e Cia. Ltda., de acordo com o registro de licença nº 2.578/2002, e determinou a paralisação imediata da atividade de lavra clandestina em 16/04/2003. Também dá suporte aos documentos mencionados a prova testemunhal colhida em juízo (fls. 558 e 691), consistente nos testemunhos do proprietário da empresa que detinha autorização do DNPM para extração de areia no local dos fatos, e do funcionário da empresa do réu encarregado das máquinas de embarcações. O funcionário Valdemir Manoel Cordeiro (fls. 691) relata que assim que ficou sabendo da abordagem pelo polícia ambiental informou os fatos ao acusado HERALDO, que tomou as providências cabíveis. Ainda, segundo a testemunha Kleber Longhi Baraldo, solicitou por três vezes que fosse cessada a extração irregular de areia em área que detêm a autorização do DNPM e, por não ter sido atendido, entrou em contato com a Polícia Ambiental e comunicou o ocorrido ao DNPM; afirmou que somente após a presença de representantes de DNPM no local é que a extração irregular de areia cessou. De sua vez, as testemunhas Gerson (fls. 596) e Vanderlim (fls. 604), confirmaram ter havido extração de areia fora da área autorizada para a empresa do acusado. Afirmaram, porém, acreditar ter havido mero equívoco por parte dos barqueiros, visto que não havia marcação com bóias no rio, tampouco dispunham de aparelho de localização por georreferenciamento (GPS). Em interrogatório, o acusado HERALDO CARLOS REGHINE (fls. 747/749) afirmou que houve a extração em uma área vizinha ao seu registro de licença por se tratar de área limítrofe, mas que não foi informado da invasão, tendo cessado a extração de areia assim que determinada a paralisação pelo DNPM. Disse ainda, assim como as testemunhas Gerson e Vanderlim, que o rio é muito largo e que o local não é demarcado. Em sede policial, o próprio acusado confirmou a administração da empresa (fls. 344/346), o que foi confirmado pelos demais sócios da empresa Porto de Areia Aparecido Reghine Ltda (fls. 336/343). Tais provas, assim, demonstram à saciedade que houve extração de recursos minerais (areia) no leito do Rio Tietê, em desacordo com a autorização legal concedida à empresa então administrada pelo acusado. Provada, pois, à exaustão a materialidade do delito tipificado no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, uma vez que se demonstrou ter

havido extração de areia no leito do Rio Tietê, em área que não detinha autorização legal, resta apurar a autoria. A autoria do delito também é certa e recai sobre o acusado HERALDO CARLOS REGHINE. Com efeito, no dia 16/04/2003, técnicos do DNPM, mediante a utilização de aparelho GPS, flagraram o barco de propriedade da empresa Porto de Areia Aparecida Reghine Ltda., de propriedade do acusado, na realização de extração de areia dentro do polígono objeto do registro de licença da empresa Baraldo e Cia Ltda (Registro de Licença nº 2.578/2002). Na ocasião, a draga era pilotada por Marcos Eduardo Fernandes e Izildo Luiz Souza. Esses funcionários, porém, executavam serviços para o acusado HERALDO CARLOS REGHINE, consoante se depreende das suas declarações na fase policial (fls. 100/101 e 102). Marcos Eduardo Fernandes QUE, o declarante informa que exerce a função de barqueiro e serviços gerais na extração de areia lavada; que, é funcionário da empresa Porto de Areia Aparecida Reghini Ltda.; (...) que, informa que não recebeu determinação de superior algum para extrair areia na localidade em que foram surpreendidos pela fiscalização, informando que a empresa onde trabalha tem autorização de extração ali nas imediações e que, naquela data, provavelmente, ocorreu uma falha de localização, ou mesmo, quando extraíam, o vento pode tê-los deslocado para área já não mais pertencente àquela onde estão autorizados; (...) Izildo Luís de Souza (...) Já fez 14 (catorze) anos que trabalha para a empresa Porto de Areia Aparecida Reghini Ltda; não houve determinação de ninguém, pois as áreas são próximas e não há marco divisor; (...) informa que no local o rio é muito largo e não tinha como saber, não sendo de seu conhecimento que aquela área pertencia ao Porto de Areia São Domingos. Apesar de negar o dolo, o acusado HERALDO CARLOS REGHINE, em seu interrogatório (fls. 747/749) confirma o depoimento policial prestado (fls. 344/346) e reitera a versão dos fatos ao afirmar que a área invadida se trata de uma área limítrofe e que a extração foi interrompida imediatamente ao tomar conhecimento da extração sem a devida autorização. Com efeito, em seu depoimento policial, o acusado HERALDO disse: (...) QUE, quanto aos demais sócios, esclarece que nunca tiveram nenhuma participação na gestão da empresa; QUE, inquirido sobre os fatos objeto da presente investigação, afirma que somente tomou conhecimento da suposta extração de areia em polígono abrangido pela autorização concedida à empresa Baraldo & Cia Ltda, após a lavratura do auto de paralisação nº 01/2003, pelo DNPM. De outra parte, também asseverou que nunca houve qualquer tipo de contato por parte do proprietário da empresa Baraldo & Cia. Ltda. para alertá-lo acerca da extração de areia em área de sua concessão. Contrariando tal afirmação, extrai-se dos depoimentos prestados pelo Sr. Kleber Longhi Baraldo (fls. 558) que: Em data correta que não se recorda, constatou a extração irregular de areia no Rio Tietê, em área em que a empresa do depoente já tinha autorização do DNPM para tanto. Tratava-se de uma draga e o depoente solicitou, por cerca de 03 vezes, a pessoa que lá se encontrava trabalhando que parasse com a extração irregular de areia. O depoente não foi atendido, razão pela qual entrou em contato com a Polícia Ambiental, a qual compareceu ao local. Depois da presença da Polícia Ambiental no local, a extração irregular de areia ficou paralisada por cerca de uma semana, porém, logo em seguida, tal extração irregular continuou. O depoente entrou em contato com o engenheiro de minas de sua empresa, o qual, segundo consta, entrou em contato com a empresa responsável pela extração irregular de área. O engenheiro de minas do depoente também comunicou, na ocasião, que a empresa do depoente era a que tinha autorização legal para proceder a extração de areia no local. Mesmo assim, a extração irregular de areia continuou e o depoente não teve outra saída senão a de comunicar o ocorrido ao DNPM. Somente após a presença de representantes de DNPM no local é que a extração irregular de areia cessou. Corroborando o depoimento da testemunha de acusação Kleber Longhi Baraldo (fls. 558), o Boletim de Ocorrência de fls. 34, lavrado na data de 13/03/2003 e, mais de um mês depois, a vistoria acompanhada do auto de paralisação realizado pelos técnicos do DNPM, em 16/04/2003. Ademais, a testemunha Valdemir Manoel Cordeiro (fls. 691) disse que no mesmo dia em que houve a abordagem pelos policiais, os funcionários Marcos e Izildo, que estavam na draga, contaram-lhe o ocorrido e, logo em seguida, teria informado ao acusado HERALDO. Assim, é possível extrair da prova oral colhida nos autos que, mesmo tendo conhecimento da extração irregular em área de concessão pertencente a Kleber Longhi Baraldo, o réu HERALDO CARLOS REGHINE continuou a executar a extração de recursos minerais por meio de seus funcionários, em desacordo com a autorização e sem a licença ambiental exigida. O dolo do acusado resulta evidente de sua conduta, afastando-se qualquer alegação da defesa de ausência do elemento subjetivo no caso. As testemunhas de defesa nada acrescentaram sobre os fatos, e reiteraram a ocorrência de um equívoco na extração de areia em local limítrofe à área de concessão do acusado, devido à falta de demarcação na área e de GPS. Não há cogitar de erro ou equívoco na delimitação da área de extração, uma vez que após a lavratura do boletim de ocorrência a embarcação pertencente ao acusado continuou a executar a extração de areia irregular por mais um mês, sem que qualquer providência fosse tomada, até a determinação de paralisação pelos técnicos do DNPM. Demais disso, não é razoável aceitar que uma empresa proponha-se a explorar areia no leito de um rio em área delimitada por georreferenciamento e não equipe suas barcas, nem treine seus barqueiros minimamente, para respeitar tal área. Assim agindo, ou age com dolo direto, apenas buscando um alibi na sua própria suposta falta de estrutura técnica, ou com dolo eventual, assumindo o risco de produzir o resultado de explorar areia fora da área autorizada. Por fim, não vislumbro no caso qualquer causa excludente de antijuridicidade ou de culpabilidade, razão por que deve o acusado ser condenado nas penas do delito tipificado no artigo 2º da Lei nº 8.176/91. Resta, pois, dosar as penas, nos moldes do disposto nos artigos 68 e 49 do Código Penal. DOSIMETRIA DAS PENAS Ao crime tipificado no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, são cominadas penas de

detenção de um a cinco anos e multa. Não há nos autos prova de que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal tenham sido desfavoráveis ao réu. Com efeito, embora efetivamente tenham violado as normas penais em apreço, não houve prova de efetivo dano ambiental, tampouco de extração de grande quantidade de areia, de sorte que as circunstâncias e as conseqüências do crime, bem assim o dolo do acusado foram normais para o tipo. De outra parte, não há nos autos prova de maus antecedentes, porquanto não há condenação transitada em julgado contra o acusado; ou má conduta social, tampouco de que tenham personalidade especialmente voltada para o crime, não havendo cogitar, no caso, de comportamento da vítima. Diante dessas circunstâncias judiciais consideradas, fixo a pena-base no mínimo legal cominado para o delito, isto é, em um ano de detenção para o delito tipificado no artigo 2º da Lei nº 8.176/91. Não vislumbro das provas constantes dos autos qualquer circunstância agravante ou atenuante. Não está provada nos autos nenhuma causa de diminuição ou de aumento de pena. Torno definitiva, assim, a pena de detenção de um ano para o réu HERALDO CARLOS REGHINE. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, diante da quantidade da pena privativa de liberdade aplicada e da inexistência de reincidência do acusado. Passo à fixação da pena de multa, que deve observar o critério bifásico previsto no artigo 49 do Código Penal. Para fixar o número de dias-multa levo em conta as mesmas circunstâncias judiciais favoráveis ao acusado, levadas à conta de fixação das penas privativas de liberdade. Fixo, assim, a pena de multa no mínimo legal (10 dias-multa). Considerando a situação econômica do acusado que se observa dos autos - empresário - fixo o valor do dia-multa acima do mínimo legal, isto é, em 1/2 (metade) do valor do salário mínimo vigente na data do fato, que deverá ser devidamente corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento da multa. O réu poderá apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, uma vez que não vislumbro no caso o periculum libertatis, já que fixado regime aberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade. A pena privativa de liberdade aplicada é de um ano; o acusado não praticou o crime com violência ou grave ameaça, não é reincidente e as circunstâncias do crime, consideradas em seu conjunto (culpabilidade, antecedentes, conduta social, e a personalidade do acusado), porque não ensejaram fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal, indicam ser a aplicação de pena restritiva de direito suficiente para a repressão especial. Cabe, por conseguinte, a substituição da pena de detenção por uma pena restritiva de direitos ou multa (artigo 44, 2º, do Código Penal). Tendo em conta as peculiaridades pertinentes ao crime praticado pelo acusado, tenho por adequada e suficiente para reprimir a reiteração de condutas semelhantes a fixação de uma pena restritiva de direito, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituídas (um ano), consistente em uma prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo juízo da execução (art. 46 do Código Penal). **DISPOSITIVO.** Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para CONDENAR** o acusado HERALDO CARLOS REGHINE, qualificado nos autos, nas penas do artigo 2º da Lei nº 8.176/91. Fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, e a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa correspondente a fração de 1/2 (metade) do salário-mínimo vigente na data do fato. A pena de detenção fica substituída por uma prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo juízo da execução (art. 46 do Código Penal), pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída (um ano), tudo sob pena de conversão da pena restritiva de direitos na pena de detenção fixada. Julgo extinta a punibilidade do réu HERALDO CARLOS REGHINE, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, em relação ao delito tipificado na denúncia no artigo 55 da Lei nº 9.605/98 de que é acusado nos autos. Condeneo o réu, ainda, ao pagamento das custas do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010220-14.2004.403.6106 (2004.61.06.010220-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LOPES DOS SANTOS(SP058232 - JOSE LOPES DOS SANTOS)**

Recebo as apelações do Ministério Público Federal (fls. 585/589) e do réu (fl. 594). Intime-se o réu para que apresente as razões de sua apelação, bem como contrarrazões à apelação do Ministério Público Federal.

**0002047-93.2007.403.6106 (2007.61.06.002047-3) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIS MORENO(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)**

Manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, acerca da testemunha não encontrada (certidão de fl. 224 verso), sob pena de preclusão.

**0006781-87.2007.403.6106 (2007.61.06.006781-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS E SP224800 - LADY DIANA LEMOS ALVES E SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X IVANILTON BARRETO(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA) X LUCIANA ACAYABA DE TOLEDO(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X ANDREA SIZENANDO JAROSLAVSKY(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY) X VALISMERIA APARECIDA TEIXEIRA(SP162439 - ANTONIO CARLOS VENTURA DA SILVA JUNIOR) X ANA CRISTINA MAIA DE OLIVEIRA BARRETO(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA) X CLAUDIO JOSE MELO PIRES(SP269060 - WADI ATIQUE) X LUCIANA CRISTINA PADUA FELICIO SOUZA(SP264984 - MARCELO MARIN) X OSCAR ARANTES**

PIRES NETO(SP063645 - DANIEL DA SILVA COUCEIRO) X PATRICIA VALERIA DEMONTE(SP189686 - SANDRO DE SANTI SIMON)

Tendo em vista a petição de fls. 731/732 subscrita pelo réu e seu advogado, certifique a Secretaria o trânsito em julgado em relação ao réu OSCAR ARANTES PIRES NETO, bem como em relação aos réus absolvidos.

Comunique-se.Expeça-se Guia de Recolhimento para Execução Penal, em nome do condenado OSCAR ARANTES PIRES NETO, remetendo-a para 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Lance a Secretaria o nome do referido réu no rol dos culpados.Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões, subindo os autos em seguida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007969-18.2007.403.6106 (2007.61.06.007969-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000916-54.2005.403.6106 (2005.61.06.000916-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. HERMES DONIZETTI MARINELLI) X HILARIO SESTINI JUNIOR(SP270131A - EDLÊNIO XAVIER BARRETO)**

1- Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 1361/1362) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. 2 - CARTA PRECATÓRIA Nº 97/2012- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DE OLÍMPIA/SP a OITIVA DA TESTEMUNHA arrolada pela acusação: ARTUR RIZZATI - Av. Aurora Forti Neves, 249, Centro, Olímpia/SP. 3 - CARTA PRECATÓRIA Nº 98/2012- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DE MIRASSOL/SP a OITIVA DA TESTEMUNHA arrolada pela acusação: LUIS GUILHERME DO PRADO - R. XV de Novembro, 2031, Mirassol/SP. 4 - CARTA PRECATÓRIA Nº 99/2012- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS a OITIVA DA TESTEMUNHA arrolada pela acusação: ROSÂNGELA BARBOSA BORGES - R. Santos, 66, Jd. São Bento, Campo Grande/MS. 5 - Cópia do presente servirá como Cartas Precatórias, que devem ser instruída com cópia da denúncia.6 - Fl. 1369: Anote-se. Uma vez que o réu constituiu advogado, revogo a nomeação de fl. 1355. 7 - MANDADO Nº 163/2012- SC/02-P.2.240 - INTIMAÇÃO da advogada CLÁUDIA BEVILACQUA MALUF - OAB/SP 66.485, com endereço na Rua Voluntários de São Paulo, 3066, 6º andar, conj.603, Centro, nesta, da revogação supra. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003176-02.2008.403.6106 (2008.61.06.003176-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X NEIL ARMSTRONG SANTANA NOGUEIRA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)**

1- CARTA PRECATÓRIA Nº 79/2012- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE NOVA GRANADA/SP o INTERROGATÓRIO do réu NEIL ARMSTRONG SANTANA NOGUEIRA, com endereço na Rua Ângelo Bertaco, nº 03, Jardim Resende, Nova Granada/SP. Instrua-se a precatória com cópia das fls. 115/116, 146/150, 71 . 2 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003565-84.2008.403.6106 (2008.61.06.003565-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOESIO PEREIRA DE OLIVEIRA X PAULO CESAR DUSSO(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI) X SERGIO PEDRO HECK X SIRANGELO LUIS DE MELLO X PAULO TIMOTEO KUNZ X ISAUARA TEREZINHA MARTINI**

1 - CARTA PRECATÓRIA Nº 91/2012 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUIZ DA COMARCA DE ESTÂNCIA VELHA/RS - a CITAÇÃO do réu PAULO TIMÓTEO KUNZ, que pode ser encontrado na Rua das Margaridas, 380, União, Estância Velha/RS, para que tome ciência da acusação e apresente resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, observando os termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, ciente de que não apresentando defesa ser-lhe-á nomeado um advogado dativo para tal fim. Ciente também que deve comunicar qualquer mudança de endereço e comparecer a todos os atos do processo para os quais for intimado, sob pena de revelia. Cópia do presente servirá como Carta Precatória que deverá ser instruída com cópia das fls. 350/356.2 - OFICIO 181/2012 - SC/02-P.2.240 - AO MM Juiz de Direito da Comarca de CAMPO BOM/RS - Solicito informações acerca do cumprimento da Carta Precatória 233/2011, encaminhada a esse Juízo para citação do réu Sirangelo Luis de Mello.Cópia do presente servirá como ofício que deve ser instruído com cópia da fl. 361.3 - OFICIO 182/2012 - SC/02-P.2.240 - AO MM Juiz Federal de Novo Hamburgo/RS - Solicito informações acerca do cumprimento da Carta Precatória 234/2011, encaminhada a esse Juízo para citação do réu Sérgio Pedro Heck.Cópia do presente servirá como ofício que deve ser instruído com cópia da fl. 362.4 - Regularize o advogado ANÍBAL ALVES DA SILVA a representação processual.

**0002361-68.2009.403.6106 (2009.61.06.002361-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR**

LIMA MASCARENHAS) X MACIAL ALMEIDA DOMINGUES X JOSE CARLOS DOMINGUES(SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO)

1 - Os argumentos estampados nas respostas apresentada pelos réus (fls. 138/141 e 149/152) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Além disso, as alegações da Defesa não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença. Deixo para apreciar ao final do processo o pedido de Justiça Gratuita formulado pelo réu José Carlos (fl.140), uma vez que em processo penal as custas são recolhidas pelo(s) réu(s), se condenado(s). Indefiro a oitiva dos co-denunciados Aguinaldo Matos dos Santos, José Carlos Domingues e Robson Domingues Vilarim (fl.153), como testemunhas, uma vez que co-réus não podem assumir a condição de testemunha sobre os mesmos fatos pelos quais são acusados, ante a incompatibilidade de seu direito ao silêncio, como acusado, e a obrigação de dizer a verdade, como testemunha. 2- Designo audiência para o dia 29 de maio de 2012, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação e defesa. Cumpra-se da seguinte forma: a) MANDADO 160/2012 - SC/02-P.2.240 - INTIMAÇÃO de EDILSON DIAS DE OLIVEIRA, residente na Rua Pres. Roosevelt, 890, Bairro Boa Esperança, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da acusação/defesa, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. b) MANDADO 161/2012 - SC/02-P.2.240 - INTIMAÇÃO do Dr. RONALDO JOSÉ BRESCIANI - OAB/SP 227.146, advogado dativo do réu Marcial Almeida Domingues, com endereço na Rua Voluntários de São Paulo, 3180, 5º andar, sala 51, Centro, nesta, do despacho supra. c) MANDADO 162/2012 - SC/02-P.2.240 - INTIMAÇÃO do réu JOSÉ CARLOS DOMINGUES, residente na Rua Atonio Felipe José, nº 40, Bairro Jardim Mugnani, nesta, para que compareça na audiência acima designada, para acompanhar a oitiva da testemunha, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. d) CARTA PRECATÓRIA Nº 95/2012- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO ESTADUAL DE CARDOSO a INTIMAÇÃO do réu MARCIAL ALMEIDA DOMINGUES, residente na Travessa B, nº 1010, CDHU Beira Rio, Cardoso/SP, para que compareça na audiência acima designada, para acompanhar a oitiva da testemunha, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. 3- Sem prejuízo da audiência acima designada: CARTA PRECATÓRIA Nº 96/2012 - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO ESTADUAL DE VOTUPORANGA a OITIVA DOS POLICIAIS JOSUÉ BERTOLDO GARCIA, CLAUDINEI RUBIO CRESPO, FLÁVIO BERNINI e CARLOS ANTONIO PAULO DA SILVA, arrolados pela acusação e pela defesa TESTEMUNHAS e que podem ser encontrados na Av. Antonio Augusto Paes, 1770, Praia dos Meninos em Votuporanga/SP. 4 - Cópia do presente servirá como Mandado/Carta Precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005407-65.2009.403.6106 (2009.61.06.005407-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X ANTONIO ANDRE DE LIMA(SP221839 - FABIO OZELOTO LEMES)**

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fl. 277.

**0004624-05.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANJO CUCATO X SERGIO ROBERTO BAROLI**

I- CARTA PRECATÓRIA Nº 82/2012- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DE NEVES PAULISTA - SP: 1) a CITAÇÃO dos réus ANJO CUCATO, residente na Rua Vinte e Um de Abril, nº 876, Centro, e SÉRGIO ROBERTO BAROLI, residente na Rua José Bonifácio, nº 410, Centro, Neves Paulista/SP; 2) Designação de AUDIÊNCIA a fim de ser apresentada ao réu a proposta de suspensão do processo, de acordo com o art. 89, da Lei nº 9.099/95, consistente no cumprimento das seguintes condições, pelo período de 02 (dois) anos: a) Comparecimento mensalmente em Juízo para informar e justificar suas atividades; b) Proibição de se ausentar da Comarca onde reside, por mais de 08 (oito) dias, sem prévia autorização do Juízo; c) Não freqüentar locais incompatíveis com a lei e moral; d) Proceder à entrega de cesta(s) básica(s), devendo o MM. Juízo deprecado fixar o respectivo valor, atentando para a capacidade econômica do denunciado. 3) Notificação do denunciado para que compareça, na data marcada, acompanhado de seu defensor, já ciente de que, não comparecendo, ou não aceitando as condições impostas, terá o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da referida audiência, independentemente de nova intimação, para a apresentação, perante o Juízo Deprecado, de sua resposta por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. 4) Caso o réu aceite a proposta de suspensão do processo, a Carta Precatória não deverá ser devolvida, solicitando-se ao MM. Juiz Deprecado, com base no princípio da economia processual, que dê início à fiscalização das condições impostas, enviando a este Juízo apenas a cópia do correspondente termo de audiência, aguardando o posterior encaminhamento da correspondente decisão homologatória. II - Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Cumpra-se.

**0007838-04.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP270131 - ELDENIO XAVIER BARRETO) X JOSE RICARDO MARTINS NAKAMURA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JOSE EDUARDO DE ALMEIDA(SP175970 - MERHEJ NAJM NETO)  
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de maio de 2012, às 14:30 horas, oportunidade em que será ouvido como testemunha do Juízo, o Policial Rodoviário Federal SILVÉRIO BERTOCHI, bem como interrogados os réus. A testemunha será inquirida por este Juízo de São José do Rio Preto, na data acima, por meio de videoconferência. Para tanto, expeça-se carta precatória para intimação de Silvério Bertochi, para que compareça àquela subseção, na data e horário acima, a fim de ser inquirido. Providencie a Secretaria o necessário para a concretização da oitiva por videoconferência, solicitando junto ao setor competente o estabelecimento dos links de conexão entre as Subseções. Requistem-se os presos, bem como escolta com efetivo suficiente para garantir a segurança dos trabalhos. Intimem-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 6521**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008510-46.2010.403.6106** - MAURO MARTINS DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Abra-se vista ao autor da correspondência devolvida de fl. 143, dando conta da mudança de endereço da empresa Sertanejo Alimentos S/A, para que forneça o novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0003791-84.2011.403.6106** - ANTONIO BALISTA DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 181/182: Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo patrono, para que traga aos autos a documentação pertinente à habilitação dos herdeiros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0005911-03.2011.403.6106** - JOSE CARLOS GUERONI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Fl. 88: Intime-se o INSS para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, quais documentos entende necessário que sejam apresentados para conferência. Fls. 88 e 187: Indefiro a realização das provas oral e pericial, requeridas pelas partes, eis que desnecessárias ao deslinde do feito. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, venham os autos conclusos para sentença.

**0006412-54.2011.403.6106** - ANA PAULA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006741-66.2011.403.6106** - NATALINO JUVANELI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006863-79.2011.403.6106** - MARIA DAS GRACAS SOUSA QUEIROZ(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006887-10.2011.403.6106** - RUBENS BATISTA CARDOSO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007168-63.2011.403.6106** - MANOEL DE SIQUEIRA CARVALHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Fl. 137: Intime-se o INSS para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, quais documentos entende necessário que sejam apresentados para conferência. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007839-86.2011.403.6106** - JAIME DE SOUZA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6539**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009459-07.2009.403.6106 (2009.61.06.009459-3)** - ANTONIA APARECIDA SILVA BORGES(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CARTA PRECATÓRIA Nº 0164/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): ANTONIA APARECIDA SILVA BORGES(Advogada: Dra. ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA, OAB 87.868) Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS (Advogado: Dr. LUIZ PAULO SUZIGAN MANO, OAB 228.284) Vistos em inspeção. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de maio de 2012, às 14:30 horas. Depreco ao Juízo da Comarca de Potirendaba/SP, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a realização da oitiva da(s) seguinte(s) testemunha(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a): PAULO DA SILVA PEREIRA, residente e domiciliado(a) no SÍTIO SÃO JOSÉ- SANTA MARIA- NOVA ALIANÇA/SP, ressaltando que deverá(ao) ser ouvida(s) no Juízo Deprecado em data posterior à audiência ora designada. Com a informação da data designada para a audiência, dê-se ciência às partes. Com o retorno da precatória cumprida, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br), telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

**0001565-43.2010.403.6106** - NEUSA APARECIDA FERREIRA VALENTE(SP135477 - NEUSA MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARTA PRECATÓRIA Nº 0082/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): NEUSA APARECIDA FERREIRA VALENTE (Advogada: Dra. NEUSA MAGNANI, OAB 135.477) Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS (Advogado: Dr. LUIZ PAULO SUZIGAN MANO, OAB 228.284) Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando o dia 19 de julho de 2012, às 16:30 horas. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, oportunidade em que deverá apresentar os

originais dos documentos que instruem a petição inicial, para conferência pelo procurador do INSS, conforme requerido à fl. 46. Tendo em vista que as testemunhas residem na cidade de Ibirá/SP, pertencente à Comarca de Catanduva e visando evitar seu deslocamento até a sede deste Juízo Federal, desnecessariamente, depreco ao Juízo daquela Comarca, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a realização da oitiva da(s) seguinte(s) testemunha(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a): a) JOÃO MICHACHI, residente e domiciliado(a) na RUA JOSÉ BOENO CAVALHEIRO, Nº 289, na cidade de IBIRÁ/SP; b) ANTONIO PEREIRA DE AGUIAR, residente e domiciliado(a) na RUA JOSÉ BOENO CAVALHEIRO, Nº 279, na cidade de IBIRÁ/SP, ressaltando que deverá(ao) ser ouvida(s) no Juízo Deprecado em data posterior à audiência ora designada. Com a informação da data designada para a audiência, dê-se ciência às partes. Com o retorno da precatória cumprida, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

**0006270-84.2010.403.6106** - ARMINDA MORELI ANTOLINI(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Abra-se vista ao autor de fls. 113/143. Após, aguarde-se a realização da audiência já designada. Intime-se.

**0007448-68.2010.403.6106** - JOSE TEIXEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Abra-se vista ao autor de fls. 96/113. Após, aguarde-se a realização da audiência já designada. Intime-se.

**0001056-78.2011.403.6106** - JOSE ROBERTO DE FREITAS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 134, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do ofício de fl. 143: designado o dia 30 de maio de 2012, às 14:00 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a), na 4º Vara Judicial da Comarca de Votuporanga/SP.

**0001143-34.2011.403.6106** - MARIA ROSIMEIRE FERREIRA(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pelo INSS. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de julho de 2012, às 15:30 horas, para o depoimento pessoal da autora. Intimem-se.

**0002063-08.2011.403.6106** - ANTONIO LUIZ BIANCHI(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 229/230: Considerando que não há pedido de antecipação de tutela e ainda, diante da sobrecarga da pauta de audiências a serem realizadas neste Juízo, indefiro o requerido pelo autor. Vista às partes do ofício de fl. 231: designado o dia 12 de junho de 2012, às 14:20 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, na Comarca de Potirendaba/SP. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pelo autor às fls. 232/234. Intimem-se.

**0002614-85.2011.403.6106** - MARIA APARECIDA ALVES(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de julho de 2012, às 15:00 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

**0003417-68.2011.403.6106** - JOSE IFANGER(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de julho de 2012, às 14:00 horas, oportunidade em que o(a) autor(a) deverá apresentar os originais dos documentos que instruem a petição inicial, para conferência pelo procurador do INSS, conforme requerido à fl. 290 verso. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.



**0003960-71.2011.403.6106** - MARIA MADALENA VILLA(SP276683 - GUILHERME DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de julho de 2012, às 14:30 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

**0004692-52.2011.403.6106** - DORIS APARECIDO RIBEIRO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARTA PRECATÓRIA Nº 0076/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): DORIS APARECIDO RIBEIRO (Advogado: Dr. MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, OAB 185.933)Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS (Advogado: Dr. LUIZ PAULO SUZIGAN MANO, OAB 228.284) Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de julho de 2012, às 14:00 horas. Depreco ao Juízo da Comarca de Tanabi/SP, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a realização da oitava da(s) seguinte(s) testemunha(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a): ADAUTO INACIO DOS REIS, residente e domiciliado(a) na FAZENDA SANTO REIS - Fone 3274.8131, no município de TANABI/SP, ressaltando que deverá(ao) ser ouvida(s) no Juízo Deprecado em data posterior à audiência ora designada. Com a informação da data designada para a audiência, dê-se ciência às partes. Com o retorno da precatória cumprida, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Fl. 156: Indefiro a realização de prova pericial, haja vista o tempo decorrido e a legislação pertinente. A prestação de serviços em condições especiais é regida pelo artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pela Lei nº. 9.032/95, que passou a exigir a comprovação das condições especiais de trabalho, apenas para os períodos posteriores à sua edição, em 28.04.1995. Antes dessa data, bastava que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem relacionados no quadro anexo ao Decreto nº. 53.831 ou no Decreto nº 83.080, sendo dispensável a análise de qualquer outra questão, à exceção do agente ruído, que sempre exigiu laudo pericial. Conforme se observa dos autos (fl. 27), o autor exercia a atividade de motorista, alegando exposição ao agente ruído, sendo indispensável, in casu, a apresentação do formulário (PPP), preenchido pela empresa, de todo o período pleiteado, especificando o agente agressivo para todos os períodos, para verificação de enquadramento como especial, bem como a apresentação de laudo pericial, conforme ressaltado acima. Assim, deverá o autor juntar aos autos formulário (PPP), descrevendo o agente agressivo a que estava exposto, no período de 04/07/2007 a 14/09/2007, bem como laudo técnico de todo o período de exposição ao agente ruído, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se, inclusive o autor para prestar depoimento pessoal.

**0004851-92.2011.403.6106** - DOMINGAS GOMES DA CUNHA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de julho de 2012, às 14:30 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

**0005055-39.2011.403.6106** - GAUDENCIO JOSE SOARES NETO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARTA PRECATÓRIA Nº 0109/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): GAUDENCIO JOSÉ SOARES NETO(Advogada: Dra. MÁRCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS, OAB 132,720)Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS (Advogado: Dr. LUIZ PAULO SUZIGAN MANO, OAB 228.284) Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando o dia 18 de julho de 2012, às 16:30 horas. Intime-se o autor para prestar depoimento pessoal, oportunidade em que deverá apresentar os originais dos documentos que instruem a petição inicial, para conferência pelo procurador do INSS, conforme requerido à fl. 68. Verifico que, embora tenha a advogada informado à fl. 120, no segundo endereço da testemunha Jair Carrara, que o distrito de Duplo Céu se encontra no município de Potirendaba, as fls. 121, 122 e 125 trazem a informação de que está localizado em Palestina/SP. Assim, depreco ao Juízo da Comarca de Palestina/SP, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a realização da oitava da(s) seguinte(s) testemunha(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a): a) JAIR CARRARA, residente e domiciliado(a) na RUA PRIMEIRO

DE MAIO, Nº 1404- CENTRO - CEP 15470-000, na comarca de PALESTINA/SP;b) SEBASTIÃO MARCILIO DE OLIVEIRA, residente e domiciliado(a) na AV. JOAQUIM VALÉRIO DO NASCIMENTO, Nº 3 CH TRÊS IRMÃOS- DUPLO CÉU- CEP 15472-000, na comarca de PALESTINA/SP; c) GERMINIANO JOSÉ DE TRINDADE, residente e domiciliado(a) na AV. JOAQUIM JOSÉ SOARES, Nº 1617- CENTRO - CEP 15470-000, na comarca de PALESTINA/SP; d) SEBASTIÃO SOUZA SANTOS, residente e domiciliado(a) na AV. JOOSÉ BENEDITO SOARES, Nº 430 - DUPLO CÉU- CEP 15472-000, na comarca de PALESTINA/SP, ressaltando que deverá(ao) ser ouvida(s) no Juízo Deprecado em data posterior à audiência ora designada. Com a informação da data designada para a audiência, dê-se ciência às partes. Com o retorno da precatória cumprida, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

**0005642-61.2011.403.6106** - JOANA GROTO PINTO(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de maio de 2012, às 14:00 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

**0005666-89.2011.403.6106** - JOSE RIOS FAGUNDES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARTA PRECATÓRIA Nº 0077/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): JOSÉ RIOS FAGUNDES (Advogado: Dr. VICENTE PIMENTEL, OAB 124.882) Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS (Advogado: Dr. LUIZ PAULO SUZIGAN MANO, OAB 228.284) Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando o dia 25 de julho de 2012, às 16:00 horas. Intime-se o autor para prestar depoimento pessoal, oportunidade em que deverá apresentar os originais dos documentos que instruem a petição inicial, para conferência pelo procurador do INSS, conforme requerido às fls. 228. Depreco ao Juízo da Comarca de Paranaíba/MS, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a realização da oitiva da(s) seguinte(s) testemunha(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a): a) JAIR MACHADO DE SOUZA, residente e domiciliado(a) na RUA MARECHAL CANDIDO RONDON, Nº 1323- CEP 79500-000, na cidade de PARANAIBA/MS; b) COLETO SANTOS LIMA, residente e domiciliado(a) na RUA ANA ALVES GOMES, Nº 1425- CEP 79500-000, na cidade de PARANAIBA/MS, ressaltando que deverá(ao) ser ouvida(s) no Juízo Deprecado em data posterior à audiência ora designada. Com a informação da data designada para a audiência, dê-se ciência às partes. Com o retorno da precatória cumprida, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

**0006396-03.2011.403.6106** - MARIA MARGARIDA AZARIAS DE ASSIS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de maio de 2012, às 14:30 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

**0007211-97.2011.403.6106** - GERALDO ANTONIO MARTINS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARTA PRECATÓRIA Nº 0134/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): GERALDO ANTONIO MARTINS (Advogado: Dr. FERNANDO APARECIDO BALDAN, OAB 58.417) Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS (Advogado: Dr. LUIZ PAULO SUZIGAN MANO, OAB 228.284) Vistos em inspeção. Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelo INSS. Verifico que o(a) autor(a) reside no município de Ibirá, pertencente à Comarca de Catanduva/SP. Assim, depreco ao Juízo daquela Comarca, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a colheita do depoimento pessoal do(a) autor(a): GERALDO ANTONIO MARTINS, residente e domiciliado(a) na FAZENDA SANTA IZABEL-

OLHO D'ÁGUA- no município de IBIRÁ/SP.Com a informação da data designada para a audiência, dê-se ciência às partes.Com o retorno da precatória cumprida, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Com as alegações, venham os autos conclusos.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Intimem-se.

**0007252-64.2011.403.6106** - CLAUDEMIR JOAQUIM MACHADO(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARTA PRECATÓRIA Nº 0075/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): CLAUDEMIR JOAQUIM MACHADO (Advogado: Dr. JEAN STEFANI BAPTISTA, OAB 268.076)Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS (Advogado: Dr. LUIZ PAULO SUZIGAN MANO, OAB 228.284) Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando o dia 26 de julho de 2012, às 15:30 horas. Intime-se o autor para prestar depoimento pessoal, oportunidade em que deverá apresentar os originais dos documentos que instruem a petição inicial, para conferência pelo procurador do INSS, conforme requerido às fls. 125. Depreco ao Juízo da Comarca de Mirassol/SP, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a realização da oitiva da(s) seguinte(s) testemunha(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a):ALECIO PISOLATO, residente e domiciliado(a) na RUA PRUDENTE DE MORAES, Nº 1764 - CEP 15130-000, na cidade de MIRASSOL/SP, ressaltando que deverá(ao) ser ouvida(s) no Juízo Deprecado em data posterior à audiência ora designada.Com a informação da data designada para a audiência, dê-se ciência às partes.Com o retorno da precatória cumprida, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Com as alegações, venham os autos conclusos.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Intimem-se.

**0007259-56.2011.403.6106** - MARIA MADALENA ZATTI VICENTE X JOSE ANTONIO VICENTE(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de maio de 2012, às 14:00 horas.Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

**0007267-33.2011.403.6106** - NELSON VERISSIMO MACHADO(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de julho de 2012, às 16:00 horas, oportunidade em que o(a) autor(a) deverá apresentar os originais dos documentos que instruem a petição inicial, para conferência pelo procurador do INSS, conforme requerido à fl. 167. Intime-se o autor para prestar depoimento pessoal, salientando que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, conforme fl. 11. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007139-47.2010.403.6106** - VICENTE MANOEL DE SENA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 141/149: Aguarde-se a realização da audiência designada à fl. 129. Intimem-se.

**0008396-10.2010.403.6106** - MARIA DO CARMO DE JESUS CHAGAS(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108/109: Indefiro a oitiva da testemunha Lucimar da Cruz de Vile, eis que não faz parte do rol apresentado à fl. 17.Intimem-se as testemunhas Marcela e Leandro para a audiência já designada, conforme determinação de fl. 104.Intimem-se.

**0008794-54.2010.403.6106** - GERALDA AUGUSTA DE LIMA SILVA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de julho de 2012, às 14:30 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento

pessoal.

**0005173-15.2011.403.6106** - NAIR SOUZA LIMA PEDRO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de julho de 2012, às 15:00 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

**0005175-82.2011.403.6106** - MARIA ROSA CORTES DOS SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
MANDADO Nº 0111/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto CARTA PRECATÓRIA Nº 0081/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): MARIA ROSA CORTES DOS SANTOS (Advogado: Dr. JAMES MARLOS CAMPANHA, OAB 167.418) Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS (Advogado: Dr. LUIZ PAULO SUSIGAN MANO, OAB 228.284) Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 19 de julho de 2012, às 16:00 horas, para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara Federal, na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP. Cópia(s) da presente servirá(ão) como mandado(s) de intimação, a ser(em) cumprido(s) por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária para: a) intimação do(a) autor(a), MARIA ROSA CORTES DOS SANTOS, com endereço na ESTÂNCIA PRIMAVERA, BAIRRO LUZITÂNIA, no município de GUAPIAÇU/SP, para que compareça na referida audiência a fim de prestar depoimento pessoal. O(a) autor(a) deverá comparecer portando documentos de identificação pessoal. Depreco ao Juízo da Comarca de Tanabi/SP, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a realização da oitiva da(s) seguinte(s) testemunha(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a): MARIVELTO MONTANARI, residente e domiciliado(a) no SÍTIO BONSUCESSO, no município de COSMORAMA, ressaltando que deverá(ao) ser ouvida(s) no Juízo Deprecado em data posterior à audiência ora designada. Com a informação da data designada para a audiência, dê-se ciência às partes. Com o retorno da precatória cumprida, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br), telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

**0005178-37.2011.403.6106** - ZELI GONCALVES DA CRUZ ALVES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CARTA PRECATÓRIA Nº 74/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): ZELI GONÇALVES DA CRUZ ALVES Advogado: Dr. JAMES MARLOS CAMPANHA, OAB 167.418 Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS (Advogado: Dr. LUIZ PAULO SUZIGAN MANO, OAB 228.284) Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de julho de 2012, às 15:30 horas. Depreco ao Juízo da Comarca de Fernandópolis/SP, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a realização da oitiva da(s) seguinte(s) testemunha(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a): JOÃO BATISTA CARVALHO, residente e domiciliado(a) na RUA FERNÃO DIAS PAES LEME, Nº 2066, BAIRRO FARIA 2, na cidade de OUROESTE/SP, ressaltando que deverá(ao) ser ouvida(s) no Juízo Deprecado em data posterior à audiência ora designada. Com a informação da data designada para a audiência, dê-se ciência às partes. Com o retorno da precatória cumprida, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br), telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se, inclusive a autora para prestar depoimento pessoal.

**0005187-96.2011.403.6106** - APARECIDA VILAS LUCATTO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
MANDADO Nº 0110/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto CARTA PRECATÓRIA Nº 0080/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): APARECIDA VILAS LUCATTO (Advogado: Dr. JAMES MARLOS CAMPANHA, OAB 167.418) Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL- INSS (Advogado: Dr. LUIZ PAULO SUSIGAN MANO, OAB 228.284) Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 19 de julho de 2012, às 15:30 horas, para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara Federal, na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP. Cópia(s) da presente servirá(ão) como mandado(s) de intimação, a ser(em) cumprido(s) por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária para: a) intimação do(a) autor(a), APARECIDA VILAS LUCATTO, com endereço no SÍTIO SÃO JOSÉ, no município de Bady Bassitt/SP, para que compareça na referida audiência a fim de prestar depoimento pessoal. O(a) autor(a) deverá comparecer portando documentos de identificação pessoal. b) intimação da(s) seguinte(s) testemunha(s): ARLINDO DONIZETE LEANI, com endereço na FAZENDA BARREIRO - RODOVIA VICINAL SÃO JOSÉ DO RIO PRETO A IPIGUÁ, KM 1,5, para que compareça(m) na referida audiência, cientificando-a(s) de que o seu não comparecimento poderá sujeitá-la(s) à condução coercitiva. A(s) testemunha(s) deverá(o) comparecer portando documentos de identificação pessoal. Depreco ao Juízo da Comarca de Mirassol/SP, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a realização da oitava da(s) seguinte(s) testemunha(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a): a) ARMANDO JOSÉ BIGATÃO JÚNIOR, residente e domiciliado(a) na RUA SÃO PEDRO, Nº 2306, na cidade de MIRASSOL/SP; b) BALDIBES RODRIGUES FILHO (BIDINHO), residente e domiciliado(a) no SÍTIO COLIBRI AZUL, situado na RODOVIA EUCLIDES DA CUNHA, ENTRE BALSAMO E TANABI, ressaltando que deverá(o) ser ouvida(s) no Juízo Deprecado em data posterior à audiência ora designada. Com a informação da data designada para a audiência, dê-se ciência às partes. Com o retorno da precatória cumprida, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

**0005324-78.2011.403.6106** - ANTONIO BENTO LEMES (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de julho de 2012, às 15:00 horas, oportunidade em que o autor deverá apresentar os originais dos documentos que instruem a petição inicial, para conferência pelo procurador do INSS, conforme requerido à fl. 43. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

**0005759-52.2011.403.6106** - MARIA IZABEL MARQUES PEREIRA (SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de julho de 2012, às 14:00 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

**0005846-08.2011.403.6106** - VERANICE TONETTI FUZARO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MANDADO Nº 0109/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): VERANICE TONETTI FUZARO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 26 de julho de 2012, às 14:00 horas, para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara Federal, na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP. Cópia(s) da presente servirá(ão) como mandado(s) de intimação, a ser(em) cumprido(s) por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária para: intimação do(a) autor(a), VERANICE TONETTI FUZARO, com endereço no SÍTIO SANTO ANTONIO- ENGENHEIRO SCHMIDT, no município de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, para que compareça na referida audiência a fim de prestar depoimento pessoal. O(a) autor(a) deverá comparecer portando documentos de identificação pessoal. Intimem-se.

**0007003-16.2011.403.6106** - JULIO MARÇAL DE OLIVEIRA (SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CARTA PRECATÓRIA Nº 0079/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): JULIO MARÇAL DE OLIVEIRA (Advogado: Dr. LUIZ SERGIO SANTANNA, OAB 128.059) Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Advogado: Dr. LUIZ PAULO SUZIGAN MANO, OAB 228.284) Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando o dia 19 de julho de 2012, às 14:30 horas. Intime-se o autor para prestar depoimento pessoal, oportunidade em que deverá apresentar os originais dos documentos que instruem a petição inicial, para conferência pelo procurador do INSS, conforme

requerido às fls. 75. Depreco ao Juízo da Comarca de Nova Granada, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a realização da oitiva da(s) seguinte(s) testemunha(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a): a) ERCILIO FERREIRA DE SOUZA, residente e domiciliado(a) na RUA EVANGELISTA VENTURA DE LIMA, Nº 636, na cidade de ICEM/SP; b) ANTONIO LUIZ RODRIGUES, residente e domiciliado(a) na RUA JOÃO ANTONIO BISPO, Nº 110, na cidade de ICEM/SP, ressaltando que deverá(ao) ser ouvida(s) no Juízo Deprecado em data posterior à audiência ora designada. Com a informação da data designada para a audiência, dê-se ciência às partes. Com o retorno da precatória cumprida, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

**0007307-15.2011.403.6106** - IVO ALEXANDRE DA SILVA(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de julho de 2012, às 15:00 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002559-37.2011.403.6106** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APARECIDA DO TABOADO - MS X ELIOMAR DE SOUZA CASTRO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ofício nº 0407/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto CARTA PRECATÓRIA Autor(a): ELIOMAR DE SOUZA CASTRO Réu: INST. NAC. DO SEGURO SOCIAL- INSS. Vistos em inspeção. Designo o dia 16 de maio de 2012, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pelo(a) autor(a). Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecante, servindo esta como ofício. Expeça-se o necessário à intimação da(s) testemunha(s). Publique-se para intimação do(s) patrono(s) do(a) autor(a), intimando-se o procurador do réu pessoalmente. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Cumpra-se.

**0005334-25.2011.403.6106** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X META TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/S LTDA(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X ETEMP ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Ofício nº 0256/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto CARTA PRECATÓRIA Autor(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS Réus: META TRANSP. E LOCAÇÃO DE MAQ. E EQUIP. S/S E OUTRO Designo o dia 26 de julho de 2012, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo(a) ré Etemp Engenharia Indústria e Comércio Ltda. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecante, servindo esta como ofício. Expeça-se o necessário à intimação da(s) testemunha(s). Publique-se para intimação do(s) patrono(s) das rés, intimando-se o procurador do autor pessoalmente. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Cumpra-se.

**0001525-90.2012.403.6106** - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP X OSCAR AGOSTINI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ofício nº 0406/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto CARTA PRECATÓRIA Autor(a): OSCAR AGOSTINI Réu: INST. NAC. DO SEGURO SOCIAL- INSS. Vistos em inspeção. Designo o dia 16 de maio de 2012, às 15:30 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pelo(a) autor(a). Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecante, servindo esta como ofício. Expeça-se o necessário à intimação da(s) testemunha(s). Publique-se para intimação do(s) patrono(s) do(a) autor(a), intimando-se o procurador do réu pessoalmente. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Cumpra-se.

## Expediente Nº 6561

### CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

**0703832-06.1994.403.6106 (94.0703832-7)** - FABIAN MOLAS RODRIGUES(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X ERCI BONINI DO AMARAL RODRIGUES(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X BANCO SANTANDER ( BRASIL ) S/A(SP120394 - RICARDO NEVES COSTA E SP153447 - FLÁVIO NEVES COSTA) X COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos em inspeção. Preliminarmente, verifico que, até a presente data, apesar de intimado (fls. 726 e 757) o Banco Santander não comunicou ao Juízo acerca da liberação da hipoteca. Por outro lado, o autor, que poderia se beneficiar do atraso, informou acerca do cumprimento às fls. 760/761, demonstrando lealdade e boa-fé. Diante disso, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do requerido, tão-somente até o valor de R\$ 30.000,00, correspondente à multa diária fixada, a partir de 06/12/2011 até o dia anterior à liberação da hipoteca (03/01/2012 - fl. 768v). Efetuado o bloqueio, providencie a secretaria o necessário à transferência da importância à agência 3970 da Caixa Econômica Federal - CEF, localizada neste Fórum, em conta judicial vinculada a este Juízo. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento interposto (nº 0036474-62.2011.4.03.0000 - fls. 723/425), anotando-se no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, para, após, efetivar o pagamento aos autores Fabian Molas Rodrigues e Erci Bonini do Amaral Rodrigues. Intimem-se.

### PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

**0702676-17.1993.403.6106 (93.0702676-9)** - BAZAR ATHENAS LTDA(SP025716 - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se providência determinada nos autos dos embargos à execução. Intimem-se.

**0058006-45.2000.403.0399 (2000.03.99.058006-2)** - KATIA APARECIDA GARCIA CORTE X MATILDE RODRIGUES BRUSSI X VALDEMAR CARVALHO E SILVA X ANTONIO CARLOS PEREIRA X EDSON LUIZ DE PAULA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pelo patrono da parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 23/04/2012, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

**0019094-42.2001.403.0399 (2001.03.99.019094-0)** - ADENICE FERREIRA DUARTE ROSA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X ADRIANA CRISTINA CERRI DE SANTANNA X CLEUZA MARIA DIAS DOMINGUES DA SILVA X ELBA RUBIO FARHAT NEVES(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO)

Certidão de fl. 478: Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0011849-57.2003.403.6106 (2003.61.06.011849-2)** - ORLANDO DELGADO(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA E SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos em Inspeção. Fl. 209: Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0003902-73.2008.403.6106 (2008.61.06.003902-4)** - GABRIEL HENRIQUE LADEIA DA SILVA - INCAPAZ X VANESSA LADEIA DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO Nº 316/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): GABRIEL HENRIQUE LADEIA DA SILVA Réu: INSS Fl. 224: Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012 e diante da petição de fl. 224 do INSS, solicite-se à APSADJ informações quanto ao pagamento do benefício no período de 15/12/2008 a 31/01/2009, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Com a resposta, caso o pagamento não tenha sido efetuado, abra-se nova vista

ao INSS para complementação da memória de cálculo apresentada. Comprovada a realização do pagamento à parte autora, relativamente ao período acima mencionado, e diante da divergência de valores entre os cálculos apresentados pelas partes, abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 225/26), em cumprimento à determinação de fl. 215. Sem prejuízo, deverá a parte autora indicar o número do CPF do autor, imprescindível à expedição de requisição de valores. Intime-se.

**0007263-64.2009.403.6106 (2009.61.06.007263-9)** - DENIS EDSON DO NASCIMENTO JERONIMO X NARA ALVES DA SILVA(SP282073 - DONIZETI APARECIDO MONTEIRO E SP292739 - ELAINE SANCHES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

OFÍCIO Nº 312/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autores: DENIS EDSON DO NASCIMENTO JERONIMO e NARA ALVES DA SILVA Ré: CEF Vistos em inspeção. Fls. 295/296:

Indefiro o requerido pela parte autora, uma vez que a ordem para levantamento pela CEF constou expressamente da sentença de fls. 254/256, transitada em julgado. Oficie-se à agência 3970 da CEF - servindo cópia desta decisão como ofício - autorizando a liberação dos valores depositados judicialmente na conta 005.12623-7, em favor da CEF, visando à amortização da dívida dos autores, indicada às fls. 299/301. Fl. 299: Eventual cobrança de débito remanescente deverá ser feita na seara própria, restando indeferido o pedido formulado pela CEF. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006564-69.2002.403.0399 (2002.03.99.006564-4)** - MARIA HELENA FACHINE BERTELLI(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. Decorrido o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008566-45.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006273-44.2007.403.6106 (2007.61.06.006273-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X NATALINA APARECIDA FERREIRA DUTRA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Tendo em vista a divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados e, se necessário, apresentação de nova conta, observando os limites da decisão exequenda. Com o retorno, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à embargante. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0706050-36.1996.403.6106 (96.0706050-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702676-17.1993.403.6106 (93.0702676-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X BAZAR ATHENAS LTDA(SP025716 - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do acórdão de fls. 104/105, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados e, se necessário, apresentação de nova conta, observando os limites da decisão exequenda. Com o retorno, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à embargante. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0704163-22.1993.403.6106 (93.0704163-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704162-37.1993.403.6106 (93.0704162-8)) LIODETE LINO DE MELO X FERNANDO TOMAZ MELO(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X JOSE ROBERTO FELIX X REGINA MIRON FELIX X CELSO FERRAZ DE ANDRADE X ROSILENE ALCANTARA FERRAZ DE ANDRADE(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP076909 - ANTONIO CARLOS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

OFÍCIO Nº 404/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO CAUTELAR Autor(a): LIODETE LINO DE MELO E OUTROS Ré: CEF Vistos em Inspeção. Fls. 306/307: Considerando que, até a presente data, a autora Sebastiana Marcolino não se manifestou acerca do bloqueio de valor efetivado à fl. 295, oficie-se à agência 3970 da CEF - servindo cópia da presente decisão como ofício - determinando a conversão, visando à quitação de parte das custas remanescentes devidas neste feito, do saldo total da conta nº 005.00301405-7, iniciada em 12/04/2012,



observando-se os seguintes códigos: UG 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código para recolhimento 18.710-0. Após, tendo em vista que não houve bloqueio de valores em relação ao autor Alcyr Vidoto Vieira, dê-se ciência à Fazenda Nacional, conforme determinado à fl. 291. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0704242-98.1993.403.6106 (93.0704242-0)** - CLAUDIO CESAR RODRIGUES MOREIRA X GILSON CARLOS MIRANDA X ILDA FERNANDES MARTINS X IVANA TIRONI X JOSE AUGUSTO ZAMBON DELAMANHA (SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X CLAUDIO CESAR RODRIGUES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X GILSON CARLOS MIRANDA X UNIAO FEDERAL X ILDA FERNANDES MARTINS X UNIAO FEDERAL X IVANA TIRONI X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO ZAMBON DELAMANHA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista aos exequentes da petição e documentos apresentados pela União, conforme despacho de fl. 692.

**0001975-53.2000.403.6106 (2000.61.06.001975-0)** - LUCAS RAMOS MEDEIROS - INCAPAZ X GISELE RAMOS VICO MEDEIROS (SP065566 - ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X LUCAS RAMOS MEDEIROS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS e, se necessário, apresentação de nova conta, observando os limites da decisão exequenda. Solicite-se urgência, uma vez que se trata de valor a ser requisitado por meio de precatório. Não havendo observação da Contadora Judicial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fl. 511. No mesmo prazo, deverá providenciar a regularização do CPF do autor Lucas, diante da certidão de fl. 533. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe, conforme determinado. Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0026748-12.2003.403.0399 (2003.03.99.026748-8)** - DJALMA AMIGO MOSCARDINI (SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X DJALMA AMIGO MOSCARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO Nº 300/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): DJALMA AMIGO MOSCARDINI Réu: INSS Fl. 505: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, oficie-se à APSADJ, por meio eletrônico, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício, determinando o cumprimento dos itens a e b da decisão de fl. 502, no prazo de 72 (setenta e duas horas), sob pena de multa diária que fixo em R\$ 2.000,00, a ser revertida ao autor, nos termos do parágrafo 5º do artigo 461 do CPC, sem prejuízo do dever-poder de responsabilização do agente infrator, a teor do disposto no artigo 37, parágrafos 5º e 6º da Constituição Federal. Após, aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto. Intimem-se.

**0012622-83.2005.403.0399 (2005.03.99.012622-1)** - ROMARIO FERNANDES DE SOUZA (SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ROMARIO FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. Fls. 265/268: Com relação ao precatório expedido, aguarde-se o pagamento, oportunidade em que o alvará será expedido em nome do autor, conforme determinado pelo juízo (fl. 242). Sem prejuízo, tendo em vista as informações trazidas na declaração de fls. 267/268, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno dos autos, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido por meio de mensagem eletrônica. Intimem-se.

**0007115-92.2005.403.6106 (2005.61.06.007115-0)** - ARLEI ALVES DE OLIVEIRA (SP230257 - RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ARLEI ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos

valores. Decorrido o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0006133-44.2006.403.6106 (2006.61.06.006133-1)** - NOVA ALIANCA PREFEITURA(SP064974 - IVAN BARBOSA RIGOLIN E SP140232 - GINA COPOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X NOVA ALIANCA PREFEITURA X INSS/FAZENDA

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes do teor da certidão de fl. 492. Após, aguarde-se por 30 (trinta) dias providências visando à manutenção dos sistemas. Decorrido o prazo, voltem conclusos, tendo em vista a data limite para inserção de precatórios na proposta orçamentária do próximo ano (01/07/2012). Sem prejuízo, encaminhe-se cópia da certidão de fl. 492, dos extratos de fls. 493/495 e desta decisão à Divisão de Análise de Requisitórios do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0007871-96.2008.403.6106 (2008.61.06.007871-6)** - SILVERIO BAPTISTA DE SOUZA X FLORIPES SEBASTIANA VILELA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SILVERIO BAPTISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Certidão de fl. 179: Comprove a parte autora a liquidação do alvará nº 89/2011. Comprovada a liquidação, venham conclusos para extinção da execução. Caso não tenha havido a liquidação, fica o patrono da parte autora intimado a proceder a devolução do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que seu prazo de validade já expirou. Com a devolução, proceda-se ao cancelamento do documento e das respectivas cópias, observando o Provimento COGE 64/2005. Após, venham conclusos. Intime-se.

**0011762-28.2008.403.6106 (2008.61.06.011762-0)** - JOSE VITTA MEDINA(SP107806 - ANA MARIA CASTELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JOSE VITTA MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 166: Abra-se nova vista ao INSS para ciência do cálculo elaborado nos autos dos embargos à execução, cuja cópia foi trasladada para este feito. Nada sendo requerido, proceda-se à transmissão dos requisitórios expedidos. Intimem-se.

**0005406-46.2010.403.6106** - MILENA PAULA DA SILVA ROCHA(SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Fls. 158/161: Diante da discordância manifestada pela parte autora, que já apresentou seus próprios cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando o valor indicado a título de honorários advocatícios de sucumbência, atualizado em 13/04/2012. Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (execução contra a Fazenda Pública), fazendo constar como exequente apenas a patrona da autora. Intimem-se.

**0009179-02.2010.403.6106** - RUTHE DE SOUZA FREIRE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X RUTHE DE SOUZA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Certidão de fl. 104: Certifique a secretaria, no livro próprio, quanto ao cancelamento do ofício requisitório nº 20120000097 (protocolo nº 20120055400). Após, intime-se a parte autora para que esclareça quanto à divergência entre seu nome constante no documento de identidade (RG - fl. 21) e o constante no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal (CPF), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, venham conclusos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0000903-45.2011.403.6106** - MILTON FERNANDES DE OLIVEIRA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES E SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MILTON FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS)

Vistos em inspeção. Fls. 129 e 132: Ciência à parte autora dos ofícios apresentados pelo INSS (comunicam a revisão do benefício). Fls. 130/131: Nada a apreciar quanto à fixação de honorários de sucumbência, tendo em vista o acordo firmado entre as partes e homologado pelo Juízo (fls. 100/101). Intimem-se, incluindo o nome do subscritor da petição de fls. 130/131, apenas para fins de intimação deste despacho. Após, venham conclusos para

extinção da execução.

**0001908-05.2011.403.6106** - ALAIR ANTONIO NEVES(SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES E SP289413 - SEBASTIÃO LUIZ NEVES JUNIOR E SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALAIR ANTONIO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116/117: Diante da discordância manifestada pela parte autora, que já apresentou seus próprios cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando a conta de fl. 118/126, atualizada em 01/03/2012. Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0700922-40.1993.403.6106 (93.0700922-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X COSENZA & COSENZA LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI)

Vistos em inspeção. Fls. 286/317: Ciência às partes da devolução do expediente relativo à designação de leilão. Tendo em vista a exclusão das datas referentes à 91ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas, bem como o cancelamento do cronograma de hastas do ano de 2012, conforme Comunicado CEHAS 07/2011, aguarde-se comunicação acerca da abertura de novo cronograma para este ano. Com a informação, expeça-se o necessário para constatação e reavaliação do bem penhorado (fls. 295/296), abrindo-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para designação de Hasta Pública Unificada e formação do respectivo expediente. Intimem-se.

**0707712-35.1996.403.6106 (96.0707712-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X IRMAOS DOMARCO LTDA(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR)

Vistos em inspeção. Fls. 413/435: Ciência às partes da devolução do expediente relativo à designação de leilão. Tendo em vista a exclusão das datas referentes à 91ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas, bem como o cancelamento do cronograma de hastas do ano de 2012, conforme Comunicado CEHAS 07/2011, aguarde-se comunicação acerca da abertura de novo cronograma para este ano. Com a informação, expeça-se o necessário para constatação e reavaliação do bem penhorado (fl. 379), abrindo-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para designação de Hasta Pública Unificada e formação do respectivo expediente. Intimem-se.

**0010205-66.2000.403.6112 (2000.61.12.010205-6)** - UNIAO FEDERAL X COMERCIAL KOBAYASHI LTDA X CRUZ ALTA PRO-HOSPITALAR REPRESENTACAO LTDA X DEACO COMERCIAL DE FERRO E ACO LTDA(PR027660 - ELEANRO ESTEVES GUIMARAES E PR025958 - JEFFERSON TOLEDO BOTELHO)

Vistos em inspeção. Fls. 303/316: Ciência às partes da devolução do expediente relativo à designação de leilão. Tendo em vista a exclusão das datas referentes à 91ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas, bem como o cancelamento do cronograma de hastas do ano de 2012, conforme Comunicado CEHAS 07/2011, aguarde-se comunicação acerca da abertura de novo cronograma para este ano. Com a informação, expeça-se o necessário para constatação e reavaliação do bem penhorado (fl. 285), abrindo-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para designação de Hasta Pública Unificada e formação do respectivo expediente. Intimem-se.

**0002130-85.2002.403.6106 (2002.61.06.002130-3)** - RIO PRETO AUTOMOBILES LTDA(Proc. AGNALDO CHAISE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X RIO PRETO AUTOMOBILES LTDA

OFÍCIO Nº 353/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. AÇÃO ORDINÁRIA (Cumprimento de sentença) Exequente: UNIÃO FEDERAL Executada: RIO PRETO AUTOMÓBILES LTDA. Vistos em inspeção. Fl. 191: Oficie-se - servindo cópia desta decisão como ofício - à agência 3970 da CEF, determinando a transformação em pagamento definitivo, nos termos da Lei 9.703/98, do saldo total dos depósitos judiciais efetuados nas contas 635.2250-4, 635.2251-2 e 635.2252-0, referentes a multa moratória relativa a débitos de COFINS, IRPJ e PIS, conforme requerida pela exequente. Cumprida a determinação, dê-se vista à exequente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0009243-90.2002.403.6106 (2002.61.06.009243-7)** - RIO PRETO AUTOMOBILES LTDA(Proc. AGNALDO

CHAISE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X RIO PRETO AUTOMOBILES LTDA  
OFÍCIO Nº 352/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. AÇÃO ORDINÁRIA (Cumprimento de sentença) Exequente: UNIÃO FEDERALExecutada: RIO PRETO AUTOMÓBILES LTDA.Vistos em inspeção.Fl. 216: Oficie-se - servindo cópia desta decisão como ofício - à agência 3970 da CEF, determinando a transformação em pagamento definitivo, nos termos da Lei 9.703/98, do saldo total dos depósitos judiciais efetuados nas contas 635.2868-5 e 635-2869-3, referentes a multa moratória relativa a débitos de COFINS, IRPJ e PIS, conforme requerida pela exequente.Cumprida a determinação, dê-se vista à exequente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0009492-07.2003.403.6106 (2003.61.06.009492-0)** - BARBOSA E CIA LTDA(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BARBOSA E CIA LTDA

Vistos em Inspeção.Cuida-se de execução de sentença na qual, intimada a efetuar o pagamento dos valores devidos, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a executada quedou-se inerte (fl. 434).Decido. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 453 e a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome da executada. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que a executada responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor à executada um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível.POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fl. 430), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$ 104.884,07.Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se a exequente Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS acerca da certidão de fl. 434 (decurso de prazo sem pagamento ou manifestação do executado).Cumpra-se. Intimem-se.

**0010478-24.2004.403.6106 (2004.61.06.010478-3)** - RAQUEL BESSA CARVALHO DINIZ(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RAQUEL BESSA CARVALHO DINIZ

Vistos em Inspeção.Fl. 351: Indefiro a citação da executada, uma vez que a execução se processa nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Intimada a efetuar o pagamento do valor devido, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a executada quedou-se inerte (fl. 348).Decido. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 347 e a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome da executada. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que a executada responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor à executada um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível.POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fl. 351), já acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$ 302.161,95, conforme indicado pela exequente. Cumpra-se. Intimem-se.

**0011090-25.2005.403.6106 (2005.61.06.011090-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO)

Vistos em Inspeção.Fls. 490/491: Tendo em vista o cancelamento do cronograma de hastas públicas do ano de

2012, suspendo o processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo de suspensão, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0009713-82.2006.403.6106 (2006.61.06.009713-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COPA E COZINHA MOVEIS LTDA X APARECIDO ENIO DE PAULA(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X MARIA LUCIA MAIA DE PAULA

Vistos em Inspeção. Certidão de fl. 867: Tendo em vista o tempo decorrido e a ausência de manifestação da exequente, visando à apresentação do saldo atualizado da dívida, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. Determino, ainda, que a secretaria anote no sistema informatizado, por meio da rotina MVLB, que o feito foi remetido ao arquivo, sobrestado, aguardando provocação da exequente. Intime-se.

**0001468-48.2007.403.6106 (2007.61.06.001468-0)** - FRIGORIFICO E DISTRIBUIDORA DE CARNES RIO PRETO LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO E DISTRIBUIDORA DE CARNES RIO PRETO LTDA

MANDADO Nº 146/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: FRIGORÍFICO E DISTRIBUIDORA DE CARNES RIO PRETO LTDA. Vistos em Inspeção. Fls. 278/279: Defiro. Expeça-se mandado - servindo cópia deste como instrumento - visando à intimação da representante legal da executada, Srª Rosimeire de Cássia Valencio Costa, CPF 111.900.528-06, residente na Rua Pedro Ravazzi, nº 311, Residencial Márcia, nesta cidade, para que informe o atual paradeiro da empresa executada, bem como indique outros bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, ressaltando que o não atendimento poderá configurar em ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600, inciso IV, do mesmo diploma legal), conforme decisão de fl. 262. Cumprida a determinação, abra-se vista à exequente. Intime-se.

**0009672-13.2009.403.6106 (2009.61.06.009672-3)** - SERGIO MACIEL DA SILVA(SP227002 - MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X SERGIO MACIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte exequente, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 23/04/2012, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

**0001026-43.2011.403.6106** - HELIO CHERUBINI - ESPOLIO X LAIS FIGUEIREDO CHERUBINI - ESPOLIO X HELIA MARA DE FIGUEIREDO CHERUBINI DOS SANTOS(SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO CHERUBINI - ESPOLIO

Fls. 137/139: Considerando que a importância bloqueada na conta do Banco do Brasil, em nome de Helio Cherubini, é suficiente à garantia do débito, determino a liberação dos demais valores bloqueados. Cumprida a determinação, abra-se vista às partes do bloqueio efetuado. Nada sendo requerido, determino a transferência do valor bloqueado para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal, deste Fórum. Com a juntada da(s) guia(s) de depósito respectiva(s), dê-se ciência às partes e venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

## **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**  
**Rivaldo Vicente Lino**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1763**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0002370-79.1999.403.6106 (1999.61.06.002370-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FABRILAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA (MASSA FALIDA) X WILDEVALDO ORASMO X ANTONIO MAHFUZ X HELOISA SERRANO CORREA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP104574 - JOSE

ALEXANDRE JUNCO E SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP264984 - MARCELO MARIN E SP275334 - PATRICIA VIVONE CASAGRANDE)  
DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ NA PETIÇÃO DE FL. 429: Junte-se. Substabelecimento anexo: anote-se. Defiro a carga dos autos por apenas cinco dias, ante a proximidade da realização da inspeção anual da Secretaria da 5ª Vara. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1869**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007036-15.2011.403.6103** - EDSON FELICIO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o noticiado pelo perito acerca da impossibilidade de realizar a perícia designada para o dia 23/04/2012, fica designado a data de 03/05/2012, no mesmo horário e local, anteriormente designados.

**0007458-87.2011.403.6103** - IVONEIDE DA SILVA SOUSA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o noticiado pelo perito acerca da impossibilidade de realizar a perícia designada para o dia 23/04/2012, fica designado a data de 03/05/2012, no mesmo horário e local, anteriormente designados.

**0001386-50.2012.403.6103** - SIDERLON FERREIRA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o noticiado pelo perito acerca da impossibilidade de realizar a perícia designada para o dia 23/04/2012, fica designado a data de 03/05/2012, no mesmo horário e local, anteriormente designados.

**0001416-85.2012.403.6103** - SILVIA DOS SANTOS PEREIRA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o noticiado pelo perito acerca da impossibilidade de realizar a perícia designada para o dia 23/04/2012, fica designado a data de 03/05/2012, no mesmo horário e local, anteriormente designados.

**0002001-40.2012.403.6103** - AUREA HELENA VENTURA ANDRADE(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o noticiado pelo perito acerca da impossibilidade de realizar a perícia designada para o dia 23/04/2012, fica designado a data de 03/05/2012, no mesmo horário e local, anteriormente designados.

**0002004-92.2012.403.6103** - JOAO NUNES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o noticiado pelo perito acerca da impossibilidade de realizar a perícia designada para o dia 23/04/2012, fica designado a data de 03/05/2012, no mesmo horário e local, anteriormente designados.

**0002007-47.2012.403.6103** - FABIO BEZERRA DO NASCIMENTO(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o noticiado pelo perito acerca da impossibilidade de realizar a perícia designada para o dia 23/04/2012, fica designado a data de 03/05/2012, no mesmo horário e local, anteriormente designados.

**0002021-31.2012.403.6103** - CARLOS ANTONIO BERNARDO(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o noticiado pelo perito acerca da impossibilidade de realizar a perícia designada para o dia 23/04/2012, fica designado a data de 03/05/2012, no mesmo horário e local, anteriormente designados.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 4620**

### **MONITORIA**

**0006638-15.2004.403.6103 (2004.61.03.006638-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X INJELETRONICA LTDA X ELIZEO APARECIDO DE OLIVEIRA X REINALDO PETRUS

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: INJELETRONICA LTDA(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)Endereço: Avenida Salinas, nº 327 - Bosque dos Eucaliptos - OU - Rua Guadalupe, nº 11, aptº 404 - Jardim América, São José dos Campos/SP - OU - Rua New Jersey, nº 276 - Jardim Flórida, Jacarei/SP.Réu: ELIZEO APARECIDO DE OLIVEIRAEndereço: Rua Rosalvo Pastor, nº 73 - Morada do Sol, Pitangueiras/SP - CEP 14750-000.Réu: REINALDO PETRUSEndereço: Rua New Jersey, nº 276 - Jardim Flórida, Jacarei/SP. Vistos em Despacho/Mandado/Carta Precatória.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 209.480,89, atualizado em 09/2004, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento no endereço pertencente a este Município.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE PITANGUEIRAS/SP, para efetivação da citação determinada no endereço pertencente a esse Município.Int.

**0006312-21.2005.403.6103 (2005.61.03.006312-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MERCADINHO IRMAOS GARCIA LTDA ME X ROSANA APARECIDA GARCIA CRESPO REGINATO X PAULO ROGERIO GARCIA

AUTOR(ES): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU(S): MERCADINHO IRMÃOS GARCIA LTDA ME(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)ENDEREÇO: Avenida dos Bandeirantes, nº 39 - Vila Paulista, Mogi das Cruzes/SP.RÉU(S): ROSANA APARECIDA GARCIA CRESPO REGINATOENDEREÇO: Avenida dos Bandeirantes, nº 39 - Vila Paulista, Mogi das Cruzes/SP.RÉU(S): PAULO ROGERIO GARCIAENDEREÇO: Avenida dos Bandeirantes, nº 39 - Vila Paulista, Mogi das Cruzes/SP.Vistos em Despacho/MandadoCite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 23.183,58, atualizado em 10/2005, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano

Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE MOGI DAS CRUZES/SP, para efetivação da citação determinada.Int.

**0004003-56.2007.403.6103 (2007.61.03.004003-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUTO POSTO ABA LTDA X PAULO ROBERTO ACTIS PEREIRA X JOSE ANTONIO PAVANELITTI**

Nomeio o Defensor Público da União para patrocinar a causa em favor do co-réu PAULO ROBERTO ACTIS PEREIRA.Considerando que a Defensoria Pública da União compareceu espontaneamente nos autos e apresentou defesa pelo co-réu PAULO ROBERTO ACTIS PEREIRA, dou o mesmo por citado nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do CPC.Defiro ao co-réu PAULO ROBERTO ACTIS PEREIRA os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitórios ofertados pelo co-réu.Expeça-se carta precatória para a citação da co-ré AUTO POSTO ABA LTDA na pessoa de seu representante legal Sr. Paulo Roberto Actis Pereira, no endereço informado às fls. 51.Informe a parte autora o atual endereço do co-réu JOSÉ ANTONIO PAVNELITTI, para fins de citação, ou justifique seu interesse no prosseguimento quanto a este co-réu diante da informação de seu falecimento (fls. 43).Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

**0003232-73.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FLORISVALDO DIAS DE OLIVEIRA FILHO**

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP.Réu/Executado(a): FLORISVALDO DIAS DE OLIVEIRA FILHOVistos em Despacho/Mandado.Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, a fim de localizar o executado, quedou-se inerte.Ora, a falta de indicação do endereço do(a) demandado(a) demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa.Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 36 há mais de 08 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada.INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC.Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0003442-27.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ITAMAR COSTA CARVALHO**

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: ITAMAR COSTA CARVALHOEndereço: Rua Padre José de Anchieta, nº 313-B, casa - Dom Pedro I, Manaus/AM.Vistos em Despacho./Carta Precatória.Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o despacho de fl(s). 65.Fl(s). 53: Prejudicado o pedido de prorrogação de prazo feito pela CEF, ante sua manifestação posterior.Fl(s). 55/64. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 19.013,06, atualizado em 05/2010, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MANAUS/AM, para efetivação da citação determinada.Int.

**0004242-55.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ESLEI FRANCO OLIVEIRA**

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP.Réu/Executado(a): ESLEI FRANCO OLIVEIRAVistos



em Despacho/Mandado. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, a fim de localizar o executado, quedou-se inerte. Ora, a falta de indicação do endereço do(a) demandado(a) demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 27 há mais de 08 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0004402-80.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SANDRO EDUARDO BENACE TIMOTEO  
AUTOR(ES): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S): SANDRO EDUARDO BENACE  
TIMÓTEO ENDEREÇO: Rua Conselheiro Lafaiete, nº 124 - São José dos Campos/SP - OU - Rua José Augusto Ribeiro, nº 89 - Jardim Santa Elisa, Limeira/SP. Vistos em Despacho/Mandado/Carta Precatória Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 15.524,49, atualizado em 06/2010, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento no endereço pertencente a este município. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. CUMRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE LIMEIRA/SP, para efetivação da citação determinada no endereço pertencente a esse município.Int.

**0004422-71.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ESLEI FRANCO OLIVEIRA  
Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP. Réu/Executado(a): ESLEI FRANCO OLIVEIRA Vistos em Despacho/Mandado. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, a fim de localizar o executado, quedou-se inerte. Ora, a falta de indicação do endereço do(a) demandado(a) demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 23 há mais de 08 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0005040-16.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ORLANDO ANDREONI  
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: ORLANDO ANDREONI Endereço: Rua Antonia Garcia Romero, nº 183 - São Silvestre, Jacareí/SP - OU - Avenida João Paulo Primeiro, nº 856 - Parque Monteiro Soar, São Paulo/SP. Vistos em Despacho/Mandado/Carta Precatória. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 13.141,17, atualizado em 06/2010, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias,

constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento no endereço pertencente a este município. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, para efetivação da citação determinada no endereço pertencente a esse município. Int.

**0005044-53.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X FERNANDO APARECIDO CURSINO  
AUTOR(ES): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S): FERNANDO APARECIDO CURSINO  
ENDEREÇO: Rua Araguari, nº 729 - Jardim Ismenia, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 16.154,91, atualizado em 06/2010, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Int.

**0007510-20.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X ARNALDO EVANGELISTA MARQUES  
Inicialmente, cumpre considerar que à(s) fl(s). 19 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) com as mesmas partes, qual(is) seja(m), o(s) feito(s) nº. 0005063-59.2010.403.6103 (monitória), em trâmite perante a 01ª Vara Federal de São José dos Campos. Analisando os documentos de fls. 29/37, contudo, é possível constatar que as ações referem-se à cobrança de dívidas oriundas de contratos diferentes. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Cite(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil, servindo cópia do(a) presente despacho/decisão como mandado de citação a ser encaminhado ao(s) endereço(s) abaixo, acompanhado(s) de contrafé. Pessoas a serem citadas:- ARNALDO EVANGELISTA MARQUES (CPF/MF 019.420.528-20, nascido em 11/07/1959): endereço na AVENIDA JORGE MARIO, Nº. 162, CENTRO, JACAREÍ/SP, CEP 12.308-270, ou RUA SÃO SEBASTIÃO, Nº. 25, CENTRO, JACAREÍ/SP, CEP 12.308-320; Para que efetue(m) o pagamento do débito no valor de R\$ 15.716,25 (quinze mil setecentos e dezesseis reais e vinte e cinco centavos), atualizado em 30/09/2010, com os acréscimos legais, ou para que efetue a oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do CPC, ADVERTINDO-SE de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o(a) Sr(a). Analista Judiciário(a) Executante de Mandados autorizado(a) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

**0001060-27.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ERIKA VELLOSO DA SILVA  
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: ERIKA VELLOSO DA SILVA  
Endereço: Rua Miguel Farat, nº 26 - Vitória Vale, Caçapava/SP - fone 3652-5158. Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 13.282,11, atualizado em 12/2010, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -

Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0001064-64.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CIRIO DIAS RAIMUNDO**

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: CIRIO DIAS RAIMUNDOEndereço: Rua José Geraldo Nunes, nº 96 - Residencial União - OU - Rua Sebastiana F. Oliveira, nº 483, casa - Jardim Morumbi, São José dos Campos/SP - fone 3933-2850Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 19.290,66, atualizado em 12/2010, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0001068-04.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JORGE XAVIER DA COSTA**

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: JORGE XAVIER DA COSTAEndereço: Rua dos Cronopios, nº 529 - Jardim das Flores, São José dos Campos/SP - fone 3922-5222 e 9182-4645.Vistos em Despacho/MandadoCite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 15.449,23, atualizado em 12/2010, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0001070-71.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IPARAGUACY CAMPOS COSTA**

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: IPARAGUACY CAMPOS COSTAEndereço: Rua Rui Barbosa, nº 636 - Jardim São Jorge, Caçapava/SP - fone 3652-8238.Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 16.598,30, atualizado em 12/2010, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0001072-41.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FABIO JOSE SILVA**

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: FABIO JOSÉ SILVAEndereço: Rua Antenor José dos Santos, nº 40, aptº 12 - Residencial Esperança - OU - Rua Cinco, nº 97, casa - Guadalupe, Caçapava/SP - fone 3221-4446.Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 11.129,64, atualizado em 12/2010, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se,

ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0001078-48.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA Endereço: Rua Alagoas, nº 89 - Vila São Pedro, São José dos Campos/SP - fone 7814-7570. Vistos em Despacho/Mandado Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 13.180,30, atualizado em 12/2010, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0001082-85.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SEBASTIAO DOS SANTOS

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: SEBASTIÃO DOS SANTOS Endereço: Rua João Scarpelli, nº 25 - Nova Caçapava, Caçapava/SP - fone 9771-5301. Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 12.216,25, atualizado em 12/2010, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0001092-32.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE ANDRE MATHIAS

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: JOSE ANDRE MATHIAS Endereço: Rua Julio P. de Albuquerque, nº 10 - Jardim Maria Cândida - OU - Rua João Onofre de Mecnas, nº 64 - Res Santo André, Caçapava/SP - fone 3653-3915. Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 11.855,30, atualizado em 12/2010, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0002943-09.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WAGNER RAMOS DA SILVA

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: WAGNER RAMOS DA SILVA Endereço: Rua Carlos Belmiro dos Santos, nº 294, casa 2 - Santana - OU - Rua Francisca Maria de Souza, nº 169, aptº 403 - Santana, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 24.172,46, atualizado em 04/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da

Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0002947-46.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA NILCE FERREIRA SANTIAGO  
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: MARIA NILCE FERREIRA SANTIAGO Endereço: Rua José Borges da Mota, nº 31 - Conjunto Residencial Dom Pedro I, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 11.650,32, atualizado em 04/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0002948-31.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RITA VIEIRA DA SILVA  
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: RITA VIEIRA DA SILVA Endereço: Rua Adolpho Goll, nº 50 - Cidade Morumbi, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 21.998,00, atualizado em 04/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0002949-16.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBSON APARECIDO DE OLIVEIRA  
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: ROBSON APARECIDO DE OLIVEIRA Endereço: Rua Monte Paschoal, nº 665 - Altos de Santana, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 11.207,04, atualizado em 04/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0002950-98.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DELVANIA PEREIRA MIRANDA  
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: DELVANIA PEREIRA MIRANDA Endereço: Rua Benedita Andrade da Silva, nº 293 - Parque Meia Lua, Jacareí/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 15.970,69, atualizado em 04/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no

artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0002952-68.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDMILSON LOPES DOS SANTOS  
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: EDMILSON LOPES DOS SANTO Endereço: Rua Nossa Senhora da Salete, nº 168 - Santa Matilde, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 14.555,53, atualizado em 04/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0002954-38.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EVANDRO BRUSSOLO RAMOS  
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: EVANDRO BRUSSOLO RAMO Endereço: Rua Lucas Nogueira Garces, nº 2001 - Cidade Nova, Jacarei/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 31.104,36, atualizado em 04/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0002957-90.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADELAIDE LORENCINI RAPOSO GONCALVES  
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: ADELAIDE LORENCINE RAPOSO GONÇALVES Endereço: Rua Piabas, nº 681, aptº 36 - Residencial Aquarius - OU - Alameda José Alves Siqueira Filho, nº 12, aptº 142, bl A - Vila Betania, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 28.431,88, atualizado em 04/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0003170-96.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FABIO ZAMBELI PIEDADE AUTOR(ES): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S): FABIO ZAMBELI PIEDADE ENDEREÇO: Rua Fortunato Auriema Turco, nº 53 - Esplanada do Sol, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 13.632,95, atualizado em 04/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não

sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0003171-81.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CLAYTON WILLIAMS DRAIBI GERVASIO

Inicialmente, cumpre considerar que à(s) fl(s). 49 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) com as mesmas partes, qual(is) seja(m), o(s) feito(s) nº. 0002960-45.2011.403.6103 (monitória), em trâmite perante a 03ª Vara Federal de São José dos Campos. Analisando os documentos de fls. 55/76, contudo, é possível constatar que as ações referem-se à cobrança de dívidas oriundas de contratos diferentes. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Cite(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil, servindo cópia do(a) presente despacho/decisão como mandado de citação a ser encaminhado ao(s) endereço(s) abaixo, acompanhado(s) de contrafé.Pessoas a serem citadas:- CLAYTON WILLIAMS DRAIBI GERVASIO (CPF/MF 719.642.078-00, nascido em 06/08/1953): endereço na RUA TIETÊ, 32, JARDIM PARAÍBA, JACAREÍ/SP, ou AVENIDA AMAZONAS, 129, JARDIM PARAÍBA, JACAREÍ/SP, CEP 12.327-650, para que efetue(m) o pagamento do débito no valor de R\$ 25.095,24 (vinte e cinco mil noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos), atualizado em 29/04/2011, com os acréscimos legais, ou para que efetue a oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do CPC, ADVERTINDO-SE de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o(a) Sr(a). Analista Judiciário(a) Executante de Mandados autorizado(a) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

**0003174-36.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RAUL DE ALMEIDA E SILVA JUNIOR X SIMONI RANGEL DE SOUSA DE ALMEIDA E SILVA

AUTOR(ES): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ(S): RAUL DE ALMEIDA E SILVA JUNIORENDEREÇO: Rua Raul de Almeida e Silva, nº 83, Condomínio Vilas de Santana - Jardim Altos de Santana, Jacareí/SP.REÚ(S): SIMONI RANGEL DE SOUSA DE ALMEIDA E SILVAENDEREÇO: Rua Raul de Almeida e Silva, nº 83, Condomínio Vilas de Santana - Jardim Altos de Santana, Jacareí/SP.Vistos em Despacho/MandadoCite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 13.765,71, atualizado em 04/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0003324-17.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DORALICE OLINDA DA SILVA AVELAR

AUTOR(ES): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ(S): DORALICE OLINDA DA SILVA AVELARENDEREÇO: Rua Benedita Henrique, nº 140 - Campo dos Alemães, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/MandadoCite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 25.975,99, atualizado em 05/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius,

**0003437-68.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROGERIO REZENDE DE MENDONCA

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: ROGÉRIO REZENDE DE MENCONÇAEndereço: Rua Angelo Ottoboni, nº 245 - Vila Industrial, São José dos Campos/SP - OU - Rua Padre Gregório, nº 459, aptº 01 - Vista Alegre, Cachoeira de Minas/MG - CEP 37545-000.Vistos em Despacho/Mandado/Carta Precatória.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 15.732,50, atualizado em 05/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento no endereço pertencente a este município.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.CUMRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE CACHOEIRA DE MINAS/MG, para efetivação da citação determinada no endereço pertencente a esse municípioInt.

**0003438-53.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOYCE VANESSA DE OLIVEIRA MENDONCA

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: JOYCE VANESSA DE OLIVEIRA MENDONÇAEndereço: Rua dos Tucanos, nº 338, Vila Tatetuba - OU - Rua Dr. João Gomes Batista Neto, nº 51, Jardim Paraíso do Sol, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 13.313,02, atualizado em 05/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0003440-23.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JAIR ROBERTO DE PAULA PRADO

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: JAIR ROBERTO DE PAULA PRADOEndereço: Rua Haiti, nº 331, aptº 65, bl B - Jardim América, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 16.833,10, atualizado em 05/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0003443-75.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ ALVES DE ALMEIDA FILHO

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: LUIZ ALVES DE ALMEIDA FILHOEndereço: Rua dos Cronópios, nº 329 - Jardim das Flores, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 15.089,10, atualizado em 05/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a



ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0003444-60.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MAGDA PIMENTEL FERREIRA DOS SANTOS  
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: MAGDA PIMENTEL FERREIRA DOS SANTOEndereço: Avenida João Batista Souza Soares, nº 2251, aptº 43, bl 7 - Jardim América - OU - Rua Anapolis, nº 548 - Parque Industrial, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 13.638,35, atualizado em 05/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0003445-45.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROSEMARY PAIVA E SENA  
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: ROSEMARY PAIVA E SENAEndereço: Rua Coronel José Monteiro, nº 422 - Centro - OU - Avenida Astronautas, nº 1207 - Jardim Souto, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 44.400,20, atualizado em 05/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0003447-15.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WALMIR APARECIDO DA SILVA  
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: WALMIR APARECIDO DA SILVAEndereço: Rua A, nº 157 - Cajuru - OU - Rua Maria de Souza, nº 51 - Putim, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 12.911,23, atualizado em 05/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0003448-97.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SUELY DE OLIVEIRA  
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: SUELY DE OLIVEIRAEndereço: Rua Atenas Paulista, nº 327 - Jardim das Indústrias, Jacarei/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 13.630,90, atualizado em 05/2011,

com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0003449-82.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SANDOVAL CARLOS SANTOS

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: SANDOVAL CARLOS SANTOS Endereço: Rua Aldebaram, nº 471, Jardim Satélite - OU - Rua Waldomiro Nunes, nº 210 - Residencial Righi, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 20.198,86, atualizado em 05/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0003482-72.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAQUIM ADILSON RODRIGUES

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: JOAQUIM ADILSON RODRIGUES Endereço: Rua Dr. João Pantaleão, nº 71 - Nova Caçapava, Caçapava/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 11.997,74, atualizado em 05/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0004792-16.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENEDITO VELOSO

AUTOR(ES): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S): BENEDITO VELOSO ENDEREÇO: Rua Quinze de Novembro, nº 181 - Centro - OU - Avenida Santos Dumont, nº 207, aptº 403A - Jardim Liberdade, Jacareí/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 28.222,34, atualizado em 06/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0004800-90.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE IRAN MARTINS FERREIRA

AUTOR(ES): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S): JOSE IRAN MARTINS FERREIRA ENDEREÇO: Rua Bacabal, nº 2.650 - Parque Industrial, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Fl(s). 25. Recebo como emenda a petição inicial para inclusão do contrato especificado e

alteração do valor da causa. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 19.529,41, atualizado em 06/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0004802-60.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ ANTONIO PIEDADE AUTOR(ES): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S): LUIZ ANTONIO PIEDADE ENDEREÇO: Rua Kenkiti Shimomoto, nº 401, aptº 55 ou 303 - Vila Zizinha, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 16.875,51, atualizado em 06/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005184-05.2001.403.6103 (2001.61.03.005184-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X RONALDO DA SILVA FERNANDINO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X MARIA FERNANDA DE LOURDES COSTA DIAS FERNANDINO(SP209815 - ADRIANA BEATRIZ C ROSA DOS SANTOS E SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA)

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: RONALDO DA SILVA FERNANDINO Endereço: Rua Ernesto Discacciati, nº 270 - São Geraldo, Barbacena/MG - CEP 36200-356. Executado: MARIA FERNANDA DE LOURDES COSTA DIAS FERNANDINO Endereço: .PA 1,10 Endereço: Rua Ernesto Discacciati, nº 270 - São Geraldo, Barbacena/MG - CEP 36200-356. Vistos em Despacho/Carta Precatória. INTIME o(s) executado(s), no endereço supra mencionado, da penhora efetuada nos autos. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da juntada aos autos da prova de intimação da penhora. NOMEIE DEPOSITÁRIO, com colhimento de assinatura e dados pessoais, na forma da lei, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem depositado sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.6. CUMpra-se, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE BARBACENA/MG, para efetivação da intimação e nomeação determinadas.Int.

**0003106-23.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X POSTO OKAPI LTDA X JOSE RODRIGUES PINTO X LAURA FACHINI PINTO EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S): POSTO OKAPI LTDA (NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL) ENDEREÇO: Avenida Presidente Castelo Branco, nº 614 - OU - Rua Ilha Bela, nº 127 - Sumaré, Caraguatatuba/SP. EXECUTADO(S): JOSÉ RODRIGUES PINTO ENDEREÇO: Rua Bonifácio de Freitas, nº 65 - Centro, Caraguatatuba/SP. EXECUTADO(S): LAURA FACHINI PINTO ENDEREÇO: Rua Bonifácio de Freitas, nº 65 - Centro, Caraguatatuba/SP. Vistos em Despacho/Mandado 1. Cite(m)-se o(s) executado(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 52.191,84, atualizado em 04/2010, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça

procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0003262-11.2010.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X EDSON CERQUEIRA LEITE JUNIOR**

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: EDSON CERQUEIRA LEITE

JUNIOEndereço: Rua Conselheiro Rodrigues Alves, nº 50, aptº 107 - Centro, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 31.428,63, atualizado em 04/2010, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0003429-28.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADHEMAR RIBEIRO X MARIA HELENA LOPES RIBEIRO X GUSTAVO LOPES RIBEIRO**

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: MARIA HELENA LOPES RIBEIROEndereço:

Rua Cidade de Brasília, nº 144 - Vista Verde, São José dos Campos/SP.Executado: Gustavo Lopes RibeiroEndereço: Rua Cidade de Brasília, nº 144 - Vista Verde, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.1. Fl(s). 29. Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da ação, fazendo constar espólio de Adhemar Ribeiro como sucedido por Maria Helena Lopes Ribeiro e Gustavo Lopes Ribeiro.2. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 13.198,02, atualizado em 05/2010, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.3. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 4. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.5. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.6. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos

**0005058-37.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ORLANDO ANDREONI X ORLANDO ANDREONI ME

Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o despacho de fl(s). 29/30.Fl(s). 25. Recebo como emenda a petição inicial para incluir no pólo passivo da presente demanda Orlando Andreoni ME.Remetam-se os autos ao SEDI, para incluir no polo passivo da ação Orlando Andreoni ME (fl. 25).Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.Int.

**0001138-21.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TONY FERNANDO DE FARIA SENE

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: TONY FERNANDO DE FARIA SENAEndereço: Rua Quatorze de Abril, nº 137 - Vila Resende - OU - Rua Capitão Francisco Antonio Justo, nº 12 - Vila Resende, Caçapava/SP - fone 3652-6780Vistos em Despacho/Mandado1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/dépósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 14.994,58, atualizado em 12/2010, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0001312-30.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SIMONE APARECIDA PINTO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: SIMONE APARECIDA PINTOEndereço: Rua Benjamin Franklin, nº 160 - Jardim Oriente, São José dos Campos/SP - fone 3934-1193.Vistos em Despacho/Mandado.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/dépósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 23.236,81, atualizado em 10/2010, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0002944-91.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SIMONE GOMES DOS SANTOS EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S): SIMONE GOMES DOS

SANTOSENDEREÇO: Rua Conselheiro Rodrigues Alves, nº 50, aptº 310 - Centro - OU - Rua Regulus, nº 121 - Jardim Satélite, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado 1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 32.116,46, atualizado em 04/2011, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. 5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0004980-09.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X BENEDITO CELSO DE CARVALHO EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S): BENEDITO CELSO DE CARVALHO ENDEREÇO: Rua Felício Jabur Nasser, nº 1136 - Galo Branco, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado 1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 14.577,59, atualizado em 06/2011, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. 5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006859-27.2006.403.6103 (2006.61.03.006859-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ADRIANO DE SOUSA(SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA) X VICENTE DE SOUSA X TEREZINHA DE MORAES SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DE SOUSA X VICENTE DE SOUSA X TEREZINHA DE MORAES SOUSA

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Euclides Miragaia, nº 433, 1º andar, conjunto 102 - Centro, São José dos Campos/SP. Réu/Executado(a): ADRIANO DE SOUSA Réu/Executado(a): VICENTE DE SOUSA Réu/Executado(a): TEREZINHA DE MORAES SOUSA Réu/Executado(a): Vistos em Despacho/Mandado. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, ficou inerte. Ora, a falta de impulso processual demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 150 há mais de 04 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da

Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0003214-52.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NATALIA SANTOS OLIVEIRA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: NATÁLIA SANTOS OLIVEIRA Endereço: Rua do PRQ, nº 377 C, Av Zanc - Enseada, São Sebastião/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 14.932,59, atualizado em 04/2010, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na e Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.Int.

**0004492-88.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARCO ANTONIO DA SILVA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: MARCO ANTONIO DA SILVA Endereço: Rua Primo Betti, nº 179 - Parque Santa Rita, São José dos Campos/SP. Vistos em Despacho/Mandado. Fl(s). 27/30. Indefiro. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 17.686,22, atualizado em 05/2010, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.Int.

## **Expediente Nº 4735**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002719-37.2012.403.6103** - JHONATTAN MARQUES NUNES MIRASOL(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X SECRETARIA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Autos do Processo nº. 0002719-37.2012.403.6103; Autor(a): JHONATTAN MARQUES NUNES MIRASOL (CPF/MF nº 382.117.198-78, RG nº 40.516.110-4, nascido aos 28/04/1988, filho de Dagmar Nunes de Toledo Mirasol e de Joao Marques Mirasol, residente à Rua 31, nº 307, Dom Pedro II, São José dos Campos/SP, CEP 12.232-892); Réu(ré)(s): UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS; 1. Concedo à parte autora os benéficos da justiça gratuita. Anote-se. 2. Inicialmente, proceda a Secretaria à consulta aos Gestores do SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), preferencialmente por meio de correio eletrônico, exatamente nos termos da Recomendação CORE nº. 01, de 06 de agosto de 2010 (transcrição integral abaixo), solicitando que a resposta seja encaminhada em até 72 (setenta e duas) horas. RECOMENDAÇÃO CORE Nº 01, DE 06 DE AGOSTO DE 2010. A Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerada a Recomendação nº 31, de 30 de março de 2010, do Conselho Nacional de

Justiça, RECOMENDA: Aos magistrados de 1ª Instância da Justiça Federal da 3ª Região, quando da apreciação de ações, que versem sobre obtenção de tratamentos médicos e ou fornecimento de medicamentos, que adotem as seguintes orientações: 1) Diligenciar para que, tanto quanto possível, as ações sejam instruídas com relatórios médicos, contendo a descrição da doença, o CID, a prescrição de medicamentos com a denominação genérica ou princípio ativo, produtos, órteses, próteses e insumos em geral, com posologia exata; 2) Evitar a autorização de fornecimento de medicamentos ainda não registrados pela ANVISA, ou em fase experimental, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei; 3) Ouvir os senhores gestores do SUS - Sistema Único de Saúde, quando possível, e preferencialmente por meio eletrônico, antes da apreciação de medidas de urgência; 4) Verificar, junto à Comissão Nacional de Ética em Pesquisas (CONEP), se os requerentes fazem parte de programas de pesquisa experimental dos laboratórios, caso em que estes deverão assumir a continuidade do tratamento; 5) Determinar, no momento da concessão da medida abrangida por política pública existente, a inscrição do beneficiário nos respectivos programas. São Paulo, 06 de agosto de 2010. SUZANA CAMARGO Corregedora Regional Justiça Federal da 3ª Região. Cumprido o item acima, façam-me os autos novamente conclusos, com urgência, para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Sem prejuízo das determinações acima e visando a celeridade na solução do feito, bem como maiores elementos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, providencie a parte autora relatórios, declarações e/ou prontuários médicos que confirmem as afirmações lançadas em fl. 03, no sentido de que tanto o Dr. José Paulo de S. Corrêa como o médico plantonista que o atendeu, em 25/03/2012, no Pronto socorro do Hospital Municipal da Vila Industrial consideraram que apenas uma intervenção cirúrgica poderia resolver a situação. Prazo: vinte e quatro horas.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 6260**

#### **MONITORIA**

**0001514-85.2003.403.6103 (2003.61.03.001514-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X VALELOTEADORA LTDA (MG032765 - LOURIVAL DE PAULA COUTINHO) X CARLOS ROBERTO FERREIRA MACHADO (MG032765 - LOURIVAL DE PAULA COUTINHO) X ILDEMAR COPPIO

Vistos, etc.. Fl. 119: postergo a apreciação. Por ora, concedo à autora o prazo adicional de dez dias para que se manifeste sobre a não citação dos corréus Carlos Roberto Ferreira Machado, Ildemar Coppio e Paula Coppio, sob pena de extinção do feito com relação àqueles. Int..

**0001803-47.2005.403.6103 (2005.61.03.001803-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X VILLAGE SEGURANCA ESPECIAL S/C LTDA. Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o ofício da DRF, no prazo de 5 dias, em cumprimento ao r. despacho de fl. 146. Silente, os autos seguirão ao Arquivo.

**0001323-93.2010.403.6103 (2010.61.03.001323-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PETROTRUCK AUTO POSTO LTDA X AMANDA COCARELLI ALVES RIBEIRO X ALEX COCARELLI ALVES RIBEIRO (SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE)

Vistos, etc.. Fls. 210-215: acolho os quesitos das partes, admitindo também o assistente técnico indicado pela CEF à fl. 213. À perícia, devendo o perito comunicar às partes e ao referido assistente técnico a data e hora para o início dos trabalhos, na forma do art. 431-A do CPC. Laudo em 40 (quarenta) dias. Int..

**0005835-22.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARCO AURELIO MONTEIRO

Vistos, etc.. Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (CPC). Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no Art. 475-J e seguintes do diploma processual civil. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, SERVIRÁ CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO ao executado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se,



devido o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, conforme segue: INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), pessoalmente, no endereço indicado na petição inicial do presente feito, ou em outro local de que tenha conhecimento a Secretaria, para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade, sob pena de não pagando, ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor principal, prosseguindo-se a ação nos termos dos Artigos 475-J a 475-M, do CPC. Decorrido o referido prazo sem o devido pagamento, deverá a Secretaria intimar a exequente para que esta requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma da lei. Requerendo a credora, expeça a Secretaria o mandado de penhora. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no mesmo prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int..

**0007511-05.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X CLOVIS ALVES GREGORIO Vistos, etc.. Manifeste-se a autora/exequente, no prazo de cinco dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int..

**0008640-45.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X A J ANSELMO EPP X ANTONIO JOSE ANSELMO(SP202822 - IAN MAX COLLARD NASSIF SILVA) Vistos, etc.. Fls. 126: acolho os quesitos formulados pela parte autora, bem como admito o seu assistente técnico. À perícia, lembrando ao perito que deverá comunicar as partes e seus assistentes a respeito da data e hora em que terão início os trabalhos, na forma do art. 431-A do CPC. Laudo em 40 (quarenta) dias. Sem prejuízo, concedo à CEF o prazo último de dez dias para que junte aos autos a carta de preposição a que se comprometeu em audiência. Int..

**0002953-53.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDVALDO ROCHA DOS SANTOS Vistos em Inspeção. I - Fls. 32: tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). V - Sendo negativo o resultado do bloqueio eletrônico, abra-se vista à exequente /credora para que se manifeste no prazo de cinco dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. INFORM SECRETARIA: RESULTADO NEGATIVO DO BACENJUD.

**0004757-56.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CAIO SANTIAGO DE MAGALHAES PERRI PIZZARIA ME X CAIO SANTIAGO DE MAGALHAES Vistos, etc.. Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (CPC). Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no Art. 475-J e seguintes do diploma processual civil. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, SERVIRÁ CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO ao executado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, conforme segue: INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), pessoalmente, no endereço indicado na petição inicial do presente feito, ou em outro local de que tenha conhecimento a Secretaria, para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade,

sob pena de não pagando, ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor principal, prosseguindo-se a ação nos termos dos Artigos 475-J a 475-M, do CPC. Decorrido o referido prazo sem o devido pagamento, deverá a Secretaria intimar a exequente para que esta requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma da lei. Requerendo a credora, expeça a Secretaria o mandado de penhora. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no mesmo prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int..

**0004796-53.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RENATO JULIO MARCIANO DE SOUZA Vistos, etc.. Depreque-se a citação do réu para a comarca de Nova Mutum-MT, conforme indicado pelo Oficial de Justiça à fl. 30, devendo a autora retirar a deprecata em Secretaria para regular distribuição e acompanhamento naquele juízo, com a devida comprovação nestes autos. Int..

**0007549-80.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADILSON DIAS GONCALVES

Vistos, etc.. Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (CPC). Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no Art. 475-J e seguintes do diploma processual civil. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, **SERVIÁ CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO** ao executado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, conforme segue: **INTIME(M)-SE** o(s) devedor(es), pessoalmente, no endereço indicado na petição inicial do presente feito, ou em outro local de que tenha conhecimento a Secretaria, para que **EFETUE(M) O PAGAMENTO** da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, depositando referido montante em **CONTA JUDICIAL** a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade, sob pena de não pagando, ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor principal, prosseguindo-se a ação nos termos dos Artigos 475-J a 475-M, do CPC. Decorrido o referido prazo sem o devido pagamento, deverá a Secretaria intimar a exequente para que esta requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma da lei. Requerendo a credora, expeça a Secretaria o mandado de penhora. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no mesmo prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int..

**0007669-26.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCIANO MARTINS DE CARVALHO

Vistos, etc.. Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (CPC). Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no Art. 475-J e seguintes do diploma processual civil. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, **SERVIÁ CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO** ao executado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, conforme segue: **INTIME(M)-SE** o(s) devedor(es), pessoalmente, no endereço indicado na petição inicial do presente feito, ou em outro local de que tenha conhecimento a Secretaria, para que **EFETUE(M) O PAGAMENTO** da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, depositando referido montante em **CONTA JUDICIAL** a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade, sob pena de não pagando, ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor principal, prosseguindo-se a ação nos termos dos Artigos 475-J a 475-M, do CPC. Decorrido o referido prazo sem o devido pagamento, deverá a Secretaria intimar a exequente para que esta requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma da lei. Requerendo a credora, expeça a Secretaria o mandado de penhora. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no mesmo prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int..

**0007679-70.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X

FAUSTO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SANTOS

Vistos, etc.. Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (CPC). Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no Art. 475-J e seguintes do diploma processual civil. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, **SERVIRÁ CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO** ao executado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, conforme segue: **INTIME(M)-SE** o(s) devedor(es), pessoalmente, no endereço indicado na petição inicial do presente feito, ou em outro local de que tenha conhecimento a Secretaria, para que **EFETUE(M) O PAGAMENTO** da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, depositando referido montante em **CONTA JUDICIAL** a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade, sob pena de não pagando, ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor principal, prosseguindo-se a ação nos termos dos Artigos 475-J a 475-M, do CPC. Decorrido o referido prazo sem o devido pagamento, deverá a Secretaria intimar a exequente para que esta requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma da lei. Requerendo a credora, expeça a Secretaria o mandado de penhora. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no mesmo prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int..

**0007689-17.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS ALBERTO MATOSO

Vistos, etc.. Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (CPC). Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no Art. 475-J e seguintes do diploma processual civil. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, **SERVIRÁ CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO** ao executado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, conforme segue: **INTIME(M)-SE** o(s) devedor(es), pessoalmente, no endereço indicado na petição inicial do presente feito, ou em outro local de que tenha conhecimento a Secretaria, para que **EFETUE(M) O PAGAMENTO** da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, depositando referido montante em **CONTA JUDICIAL** a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade, sob pena de não pagando, ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor principal, prosseguindo-se a ação nos termos dos Artigos 475-J a 475-M, do CPC. Decorrido o referido prazo sem o devido pagamento, deverá a Secretaria intimar a exequente para que esta requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma da lei. Requerendo a credora, expeça a Secretaria o mandado de penhora. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no mesmo prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int..

**0007703-98.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLAUDEMIR CHAVES

Vistos, etc.. Manifeste-se a autora sobre a certidão do oficial de justiça (fl. 22), no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int..

**0002650-05.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDRE LUIZ PRADO DOS SANTOS

Vistos, etc.. Preliminarmente, providencie a autora o complemento das custas judiciais, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, se em termos, cite(m)-se o(s) requerido(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitórios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC. Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a parte ré de que não

sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se. Int..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007341-67.2009.403.6103 (2009.61.03.007341-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002870-08.2009.403.6103 (2009.61.03.002870-3)) P E GRIMM DE FARIA ME X PAULO EDUARDO GRIMM DE FARIA(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) Vistos, etc.. Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial (processo nº 2009.61.03.002870-3), ajuizada pela CEF para obter o pagamento de uma dívida no valor de R\$ 43.423,08, referente a um suposto inadimplemento do contrato de mútuo nº 25.2741.691.000008-00, firmado entre a exequente e PE GRIMM DE FARIA ME e PAULO EDUARDO GRIMM DE FARIA. s fls. 36-47. Impugnação aos embargos às fls. 33-53. ovas, manifestaram-se os embargantes às Intimadas as partes a especificarem provas, manifestaram-se os embargantes às fl. 67. tese do necessário. DECIDO. É a síntese do necessário. DECIDO. uanto à carência da ação, a falta de liquidez Afasto as preliminares arguidas, quanto à carência da ação, a falta de liquidez do título, uma vez que o contrato trazido aos autos da execução constitui, sim, prova escrita hábil à propositura da cobrança judicial, na forma do Art. 585, do CPC, bem ainda verifico estarem presentes os requisitos legais para a propositura da ação, na forma dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Os demais questionamentos confundem-se com o mérito da demanda e deverão ser apreciadas por ocasião do julgamento do feito. Quanto à inversão do ônus da prova, nos termos prescritos no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, esta não representa regra de distribuição da obrigação da produção da prova nem critério a ser utilizado nesta fase de instrução processual. Assentadas a legitimidade e a representação processual regular das partes, dou o feito por saneado, determinando a realização da prova pericial, em deferimento ao pedido formulado pelos embargantes à fl. 67. Para tanto, nomeio perito judicial o contabilista JAIR CAPATTI JÚNIOR, com endereço e telefones conhecidos da Secretaria. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), devendo a parte embargante efetuar o pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de restar prejudicada a realização da prova pericial e julgada a ação no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos bem como a formulação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Laudo em 40 (quarenta) dias, devendo o senhor perito comunicar às partes e seus assistentes técnicos a data do início dos trabalhos, na forma do art. 431-A do CPC. Intimem-se.

**0001157-27.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005830-97.2010.403.6103) V OITO RESTAURANTE LTDA ME X PAULO SERGIO ZAMBRANA X CARLA REGINA RIESCO(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, etc.. Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial (processo nº 0005830-97.2010.403.6103) ajuizada pela CEF para obter o pagamento de uma dívida no valor de R\$ 33.253,07, referente a um suposto inadimplemento do contrato de mútuo nº 25.1357.1357.197.210-0, firmado entre as partes. Impugnação aos embargos às fls. 36-47. Intimadas as partes a especificarem provas, manifestaram-se os embargantes às fls. 51-52. É a síntese do necessário. DECIDO. Afasto as preliminares arguidas, quanto à falta de título executivo, eis que possível a cobrança direta de cédula de crédito bancário, nos termos do Art. 28 da Lei nº 10.931/2004. Os demais questionamentos, ainda que formuladas de forma preliminar, confundem-se com o mérito da demanda e deverão ser apreciadas por ocasião do julgamento do feito. Dou por saneado o feito, determinando a realização da prova pericial. Para tanto, nomeio perito judicial o contabilista JAIR CAPATTI JÚNIOR, com endereço e telefones conhecidos da Secretaria. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), devendo a parte embargante efetuar o pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de restar prejudicada a realização da prova pericial e julgada a ação no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos bem como a formulação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Laudo em 40 (quarenta) dias, devendo o senhor perito comunicar às partes e seus assistentes técnicos a data do início dos trabalhos, na forma do art. 431-A do CPC. Intimem-se.

**0001683-91.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005276-65.2010.403.6103) JULIX AMBIENTAL COORDENACAO DE RESIDUOS LTDA(SP054928 - ZILA APARECIDA DA CRUZ ALVES E PI003785 - CATARINA TAURISANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Vistos, etc.. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int..

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007784-23.2006.403.6103 (2006.61.03.007784-1)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X WALMES PROTA FILHO

Vistos, etc..Manifeste-se a exequente, em 5 dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

**0003661-74.2009.403.6103 (2009.61.03.003661-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RALPH DAVIES MOVEIS E DECORACOES LTDA EPP X JOSE IGNACIO DA SILVA NETO X WILLIAM RALPF DAVIES(SP140043 - CLAYTON WILLIAMS DRAIBI GERVASIO)

Vistos, etc..Dê a exequente prosseguimento à execução, no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

**0008947-33.2009.403.6103 (2009.61.03.008947-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JULIO ISAO MERA(SP106843 - EDIVETI PASSOS GARCIA)

Vistos, etc..Em face da sentença proferida nos embargos, já transitada em julgado (fls. 46-49), promova a exequente a adequação do valor da dívida cobrada nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se o executado para o pagamento, no prazo de três dias, na forma da lei.Int..

**0005275-80.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JULIX COMERCIO E COLETA DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA -(SP203338 - LUDMILA HELOISE BONDACZUK E SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA E SP273834 - HENRIQUE PIRES ARBACHE) X COSIMO ANTONIO TAURISANO X JULIANA FRANCO TAURISANO(SP203338 - LUDMILA HELOISE BONDACZUK E SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA E SP267963 - SILVANA APARECIDA VESCIO E SP054928 - ZILA APARECIDA DA CRUZ ALVES E PI003785 - CATARINA TAURISANO)

Vistos, etc..Manifeste-se a exequente, para dar impulso à execução, no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

**0005830-97.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X V OITO RESTAURANTE LTDA ME X PAULO SERGIO ZAMBRANA X CARLA REGINA RIESCO(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO)

Vistos, etc..Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

**0003389-12.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PANIFICIO HOARA MARA LTDA(SP249109A - ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA E SP242778 - FABIO MARCHEZONI NETO) X MARIA VIRGINIA BARBETTA MELEO SANTANA(SP249109A - ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc..Em face dos documentos fiscais juntados às fls. 56-78, determino o processamento do feito sob sigilo de justiça. Anote-se.Intime-se a exequente para que dê prosseguimento à execução, no prazo de cinco dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.

**0004985-31.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X PAULO ROBERTO DE PADUA SANTOS

Vistos, etc..Aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

**0005329-12.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X MARIA DAS GRACAS VENEZIANI RAGAZINI

Vistos, etc..Aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

**0009215-19.2011.403.6103** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X ROGERIO OLIVEIRA COUTINHO(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)

Vistos, etc..Fls. 28-42: manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias.Após, voltem para deliberação.Int..

**0009714-03.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X COSTA MANSO NEGOCIOS IMOBILIARIOS

LTDA ME X JOSE SILVIO DA COSTA MANSO X MARLENE APARECIDA BRAGA DA COSTA MANSO  
Vistos, etc..Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente,  
aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

**0009718-40.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E  
SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X FERNANDA DA SILVEIRA  
Vistos, etc..Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente,  
aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

**0009971-28.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X  
LOGISTICA SANTHA FE S/S LTDA X FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA DAVILA X SONIA MARIA  
SAVASTANO FERRI DAVILA  
Vistos, etc..Manifeste-se a CEF sobre a certidão do oficial de justiça (fls. 32-33), no prazo de cinco dias.Silente,  
aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

**0009972-13.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X  
SEBASTIAO NICOLAU DIAS ME X SEBASTIAO NICOLAU DIAS  
Vistos, etc..Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente,  
aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000327-61.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE  
AGUIAR) X ISABELLA CRISTINA DE FARIA  
Vistos, etc..Manifeste-se a autora, em dez dias, indicando novos endereços para citação da ré, sob pena de  
extinção do feito.Silente, venham os autos para sentença.Int..

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001663-08.2008.403.6103 (2008.61.03.001663-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO  
SÉRGIO PINTO) X RICARDO MORAES MONTEIRO(SP174551 - JOÃO BATISTA SALA FILHO) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO MORAES MONTEIRO  
Vistos, etc..Requeira a autora/exequente o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se  
provocação no Arquivo.Int..

**0004407-05.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E  
SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ADRIANA VALENTINA MAIA X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA VALENTINA MAIA  
Fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o não pagamento da dívida, sob pena de arquivamento dos  
autos, em cumprimento ao r. despacho de fl. 42.

**0004454-76.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O  
FIDALGO S KARRER) X WAGNER RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER  
RODRIGUES  
Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o não pagamento da dívida, em cumprimento ao r. despacho de  
fl. 28. Silente os autos seguirão ao Arquivo.

**0005045-38.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO  
TUPINAMBA FRIGI) X FRANCISCO FERREIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X  
FRANCISCO FERREIRA SOBRINHO  
Vistos em Inspeção.I - Fls. 61: tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta  
ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou  
em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do  
CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo  
Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo  
positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a  
transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a  
transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de  
penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na  
seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca

da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).V - Sendo negativo o resultado do bloqueio eletrônico, abra-se vista à exequente /credora para que se manifeste no prazo de cinco dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.INFORM SECRETARIA: RESULTADO NEGATIVO BACENJUD.

**0007525-86.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X JOSE MOREIRA DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MOREIRA DE GODOY

Vistos em Inspeção.I - Fls. 40: tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).V - Sendo negativo o resultado do bloqueio eletrônico, abra-se vista à exequente /credora para que se manifeste no prazo de cinco dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.INFORM SECRETARIA: RESULTADO NEGATIVO DO BACENJUD.

**0000452-29.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GILBERTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO SANTOS

Vistos em Inspeção.I - Fls. 37: tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).V - Sendo negativo o resultado do bloqueio eletrônico, abra-se vista à exequente /credora para que se manifeste no prazo de cinco dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.INFORM SECRETARIA: RESULTADO NEGATIVO BACENJUD.

**0003446-30.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RODRIGO ANTONIO GIMENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO ANTONIO GIMENEZ

Vistos em Inspeção.I - Fl. 54-55: Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à penhora, por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.V - Sendo negativo o resultado do bloqueio eletrônico, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de cinco dias.VI - Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**Expediente Nº 6270**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002172-31.2011.403.6103** - CARLOS ALBERTO AMBROSIO X IZABEL DA ROCHA SILVA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 149: Tendo em vista a manifestação da parte autora sobre a falta de interesse na realização de acordo, baseada na proposta do INSS, desnecessária se torna a audiência anteriormente marcada. Assim, por economia processual, cancelo a audiência designada para o dia 25 de abril de 2012, às 15h45min. Comunique-se ao INSS.

**0002613-75.2012.403.6103** - GERALDO SAVIO FERREIRA(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Verifico que o autor não afirmou ter requerido administrativamente o benefício e também não juntou aos autos qualquer comprovante. Sendo assim, comprove a parte autora, no prazo de dez dias, haver requerido administrativamente o benefício auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. No caso de não ter havido o aludido pedido administrativo, fica determinada a suspensão do processo, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para que o requerente apresente o requerimento administrativo, cuja solução deve ser informada nos autos. Ao fim desse prazo, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007528-07.2011.403.6103** - FILIPE ISMAEL DA COSTA MACHADO X MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 38: Tendo em vista a manifestação da parte autora sobre a falta de interesse na realização de acordo, baseada na proposta do INSS, desnecessária se torna a audiência anteriormente marcada. Assim, por economia processual, cancelo a audiência designada para o dia 25 de abril de 2012, às 14h45min. Comunique-se ao INSS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Expediente Nº 2269**

#### **ACAO PENAL**

**0009531-50.2007.403.6110 (2007.61.10.009531-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NIVALDO CORREIA DA SILVA(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, quanto à não localização da testemunha João Gomes dos Santos Junior.

**0012879-76.2007.403.6110 (2007.61.10.012879-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINALDO XAVIER FERREIRA(SP302449 - CELSO EURIPEDES SILVA JUNIOR)

DECISÃO / MANDADO1. Tendo em vista que decorreu o prazo para a defesa do acusado Reginaldo Xavier Ferreira (fl. 316), intime-se pessoalmente o acusado Reginaldo para que constitua, no prazo de 10 (dez) dias, novo defensor para representá-lo no feito, que deverá apresentar defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, observando-se que no seu silêncio este Juízo nomeará defensor dativo para atuar em sua defesa. 2. Cópia desta servirá como mandado de intimação.

**0015051-88.2007.403.6110 (2007.61.10.015051-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADAUTO CLEMENTE MACHADO(SP075946 - LUIZ CLEMENTE MACHADO) X JOAQUIM TOMAS CLEMENTE MACHADO



DECISÃO/ CARTA PRECATÓRIA Nº 116/20121. Expeça-se carta de guia em nome do sentenciado ADAUTO CLEMENTE MACHADO, remetendo-a ao SEDI para distribuição a este Juízo. Com a sua chegada, providencie o seu registro, no Livro de Registro das Execuções Penais, dando-se, posteriormente, vista ao Ministério Público Federal.2. Intime-se o sentenciado para que efetue o pagamento das custas processuais. Cópia da presente servirá como carta precatória.3. Cumpra-se a sentença de fls. 209/238, no que for compatível com o ora decidido.4. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Intimem-se o MPF e o defensor constituído, via Diário Eletrônico, da presente decisão.

**0014025-21.2008.403.6110 (2008.61.10.014025-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO HENRIQUE LOMBARDI COELHO(SP067274 - AUGUSTO DOS ANJOS L RODRIGUES)**  
INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA EM 27/03/2012: Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de PAULO HENRIQUE LOMBARDI COELHO, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no 1º do artigo 289 do Código Penal, em razão de guardar moedas nacionais falsificadas e tentar introduzi-las em circulação. Narra a denúncia que, no dia 25 de Janeiro de 2008, por volta das 20:00 horas, a polícia militar recebeu informação que teria havido ocorrência de moeda falsa na praça Albertino de Castro, em Araçariguama. Aduz a denúncia que, no número 56 da referida praça, em um bar, momentos antes, PAULO HENRIQUE LOMBARDI COELHO tentou pagar uma bebida alcoólica, de R\$ 1,50, com uma cédula falsa de R\$ 50,00, a qual foi recusada pelo comerciante local, Nelson Rogério Rodrigues, que percebeu a falsidade e comunicou o fato ao réu, que, então, ofereceu outra cédula falsa de R\$ 50,00 para pagamento, também recusada (mesmo motivo) pelo comerciante, que diante da visualização das duas cédulas falsas acionou a polícia militar. Afirma que foram apreendidas duas cédulas de R\$ 50,00 cujo laudo pericial atestou serem falsas. A denúncia foi recebida em 23 de Março de 2011 (fls. 91). O laudo de exame em moeda está acostado às fls. 27/29 dos autos. Em fls. 91 foi proferida decisão determinando a citação do acusado para responder à demanda nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08. O réu foi devidamente citado (fls. 98 vº) e não nomeou defensor, consoante certidão de fls. 105. A decisão de fls. 106 determinou que a Defensoria Pública da União atuasse no processo, sendo a resposta à acusação ofertada em fls. 107/116 destes autos. Em 16 de Janeiro de 2012 foi realizada a audiência de instrução e julgamento prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, com a oitiva de duas testemunhas de acusação e defesa, isto é, Nelson Rogério Domingues (fls. 138) e Ademir Rodrigues da Silva (fls. 139), bem como com a realização do interrogatório do réu PAULO HENRIQUE LOMBARDI COELHO (fls. 140). Na audiência, o réu restou acompanhado de defensor constituído, pelo que a Defensoria Pública da União a partir desse ato passou a não mais atuar (fls. 136). Em audiência e na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu e também o defensor constituído nada requereu, conforme consta em fls. 136 v. Em fls. 141 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros dos depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 143/144, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnano pela condenação do acusado nas penas do art. 289, 1º do Código Penal Brasileiro. Ressaltou que a versão de PAULO HENRIQUE LOMBARDI COELHO destoa da uniformidade verificada nos depoimentos das testemunhas de acusação e que a insistência em trocar uma das duas cédulas de R\$ 50,00 evidencia a sua intenção em introduzir em circulação moeda falsa. O defensor constituído do acusado apresentou alegações finais em fls. 148/149 requerendo a absolvição do réu. Sustentou que o réu afirmou que sacou as notas em um caixa eletrônico em São Paulo, sendo que em seu depoimento judicial afirma que desconhecia a falsidade das notas; que o réu em nenhum momento mostrou temor quanto a chamada dos policiais, uma vez que ficou espontaneamente esperando a vinda dos policiais; que a testemunha Ademir Rodrigues da Silva (policial) declarou que as cédulas poderiam ser falsas pela aparência, desta maneira seu depoimento deve ser descaracterizado visto não ser perito para afirmar tal fato. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade a macular o trâmite da relação jurídico-processual; e tampouco preliminares a serem apreciadas. A denúncia imputou ao réu PAULO HENRIQUE LOMBARDI COELHO a prática do crime de moeda falsa descrito no 1º do artigo 289 do Código Penal, pelo fato dele guardar moedas nacionais falsificadas e ter tentado introduzi-las em circulação em um estabelecimento comercial situado na cidade de Araçariguama. Há que se considerar que o réu está sendo processado pela ação típica guardar, prescrita no 1º do artigo 289 do Código Penal, bem como pela conduta de tentativa de introdução de moeda falsa em circulação em um estabelecimento comercial. Tratando-se de crime de ação múltipla ou conteúdo variado, contendo diversas modalidades de conduta, o perfazimento de uma só conduta gera o cometimento do delito. Note-se que guardar tem o sentido de ter sob a guarda ou à disposição, caracterizando-se a conduta de quem mantém cédulas dentro de sua carteira. Ademais, não incide neste caso a súmula nº 73 do Superior Tribunal de Justiça, visto que a perita que fez o exame das cédulas encontradas na carteira do réu asseverou expressamente em fls. 29 que: Desta forma, a perita entende que a falsificação não pode ser considerada grosseira, sendo capaz de iludir pessoas e confundir-se com o papel-moeda

autêntico, em especial em situações adversas como pouca iluminação, distração, várias notas recebidas ao mesmo tempo ou pressa. Assim, a falsificação era apta para enganar cidadãos comuns, gerando, em tese, o cometimento do delito previsto no artigo 289, parágrafo primeiro do Código Penal, de competência da Justiça Federal. Outrossim, como a falsificação das duas notas falsas não pode ser tida como grosseira, não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância conforme alegado em sede de resposta à acusação. Nesse sentido, existem inúmeros precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça rechaçando a tese de aplicação do princípio da insignificância em relação ao crime de moeda falsa, pois em se tratando de delito contra a fé pública, é inviável a afirmação do desinteresse estatal à sua repressão. Citem-se os seguintes precedentes: no Supremo Tribunal Federal, HC nº 96.080, 1ª Turma, DJ de 09/06/2009; HC nº 93.251, 1ª Turma, DJ de 05/08/2008; HC nº 96.153, 1ª Turma, DJ de 26/05/2009; no Superior Tribunal de Justiça, HC nº 78.914, 5ª Turma, DJ de 01/12/2008, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; RESP nº 964.047, 5ª Turma, DJ de 19/11/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; HC nº 129.592, 5ª Turma, DJ de 01/06/2009, Relatora Ministra Laurita Vaz, cuja ementa deste último julgado é a seguir transcrita: **HABEAS CORPUS. PENAL. MOEDA FALSA. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. FALSIFICAÇÃO DE DUAS NOTAS DE R\$ 50,00. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Ainda que seja a nota falsificada de pequeno valor, descabe aplicar ao crime de moeda falsa o princípio da insignificância - causa supralegal de exclusão de ilicitude - pois, tratando-se de delito contra a fé pública, é inviável a afirmação do desinteresse estatal à sua repressão. 2. Não sendo a falsificação grosseira, nem ínfimo o valor das notas falsificadas (duas cédulas de R\$ 50,00), não há como reconhecer a atipicidade da conduta imputada ao paciente. 3. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 4. Ordem denegada. Destarte, a materialidade do delito, sob seu aspecto objetivo, está concretizada pela apreensão das duas cédulas falsificadas (fls. 31/32), bem como pela existência de laudo de exame de moeda nº 5307/2008 (fls. 27/29 destes autos), através do qual a perita verificou que as cédulas tipo papel moeda nos valores declarados de R\$ 50,00 não eram verdadeiras. Por outro lado, discordando das alegações finais do Ministério Público Federal, entendo que o conjunto probatório não enseja a viabilidade de condenação. Isto porque, existem sérias dúvidas quanto ao dolo necessário para a configuração do delito, posto que deve estar provado que o acusado sabia da falsidade da(s) cédula(s), que é o elemento subjetivo do tipo penal. Com efeito, as testemunhas ouvidas em juízo, consoante se infere da análise da mídia eletrônica anexada aos autos (fls. 141), não geraram elementos seguros no sentido de que o réu sabia que estava guardando as notas falsas. Nesse sentido, impende ressaltar que no caso do delito de moeda falsa o julgador deve estar atento às circunstâncias que cercam o cometimento do delito, a fim de aferir a existência de dolo do acusado em relação à guarda e/ou circulação dos exemplares. O crime de moeda falsa só é punível na forma dolosa, exigindo uma análise criteriosa acerca do elemento subjetivo, no sentido de se verificar a consciência da falsificação no ato da aquisição/guarda e seu objetivo de posteriormente introduzir as notas em circulação. O modo como as notas foram localizadas, ou seja, de forma escondida ou não; o fato das notas serem localizadas de forma apartada em relação a outras notas verdadeiras; a existência de grande quantidade de notas falsas em relação às verdadeiras; o fato de serem encontradas outras notas falsas em poder do agente (carteira, bolsos, roupas), em veículos ou em vários compartimentos da casa; o nervosismo do agente ao ser vasculhado o local em que as notas são encontradas; o fato de testemunhos aduzirem que o acusado já havia tentado fazer circular outras notas em datas próximas, são todos elementos indicativos da presença de dolo do acusado. Neste caso, analisando-se os depoimentos das testemunhas de acusação, verifica-se que nenhum desses indícios, ou formas similares de verificação da existência do dolo, emergiram do conjunto probatório. Inicialmente, observa-se que a testemunha Ademir Rodrigues da Silva, policial que encaminhou o réu até a delegacia, pouco se lembra dos fatos, não trazendo em juízo quaisquer elementos relevantes para a análise da conduta do réu. Por outro lado, ouvindo e vendo o depoimento do comerciante do estabelecimento, Nelson Rogério Domingues, consoante se infere da mídia anexada (fls. 141), este juízo apreendeu os seguintes trechos relevantes para o deslinde da causa: a testemunha se lembra dos fatos; que o réu pediu uma dose de bebida e o depoente suspeitou da nota; que o réu disse que a nota era verdadeira e que ele havia feito um saque em um caixa eletrônico em São Paulo; que, então, o réu abriu a carteira e deu outra nota e o depoente disse que a segunda nota também era falsa; o réu argumentou que tinha sacado no caixa eletrônico; aparentemente o réu tinha outras notas, mas o depoente não mexeu na carteira do réu; ele abriu a carteira pegou a outra nota e entregou; aí o depoente segurou as duas notas e chamou a polícia; não se recorda se discutiu; que o réu ficou na porta do comércio esperando; que o depoente saiu do estabelecimento para ligar, indo até a sua casa; que ambos foram conduzidos pela polícia até a delegacia de São Roque; quando o réu deu a primeira nota ele estava tranquilo; conhecia o acusado de vista, uma vez que o depoente conhecia a família da esposa dele; afirma que o réu já havia anteriormente consumido fiado e pagou direitinho; que o depoente crê que o réu não pagou pelo consumo; que o cunhado comentou que o réu estava desempregado e assim não poderia sacar dinheiro em São Paulo; que na hora ficou nervoso pegou a carteira e depois a devolveu, vendo que tinha dinheiro dentro dela. acusação Nelson: primeiramente, o réu disse para o comerciante que a nota era verdadeira, visto que fez um saque em um caixa eletrônico em São Paulo, versão esta sustentada pelo réu desde o início, em sede policial e judicial. Em segundo lugar, afirmou a testemunha que o réu, após ser informado pelo comerciante que a nota era falsa, espontaneamente abriu a carteira e entregou outra nota de R\$ 50,00 que também era falsa. Ao ver deste juízo, se o

réu soubesse que a primeira nota era falsa, não tomaria a estúpida atitude de tentar entregar outra nota falsa ao comerciante, que já havia demonstrado que estava atento e não se deixaria enganar. Tal atitude, isto é, entregar uma nova nota falsa na sequência, gera flagrante dúvida sobre o dolo do acusado. Por relevante, e em terceiro lugar, outro aspecto da conduta do réu se afigura totalmente incompatível com a atitude dolosa de pessoas que guardam notas falsas tendo ciência de que estão cometendo o crime: com efeito, o dono do estabelecimento segurou as duas notas falsas e disse ao réu que iria chamar a polícia, se dirigindo até a sua casa. O réu ficou parado na porta do estabelecimento comercial esperando que o comerciante fizesse a ligação e a polícia chegasse, procedimento que demora no mínimo uns 10 minutos (o réu, em seu interrogatório, disse que esperou cerca de meia hora). Ao ver deste juízo, tal postura, ou seja, aguardar sozinho na porta do estabelecimento por vários minutos para ser conduzido até a polícia, denota uma atitude totalmente incompatível com quem sabe que está portando notas falsas. Em todos os casos submetidos à apreciação deste juízo os réus procuram fugir do local ou ao menos se afastar, sendo totalmente inusitada a postura do réu em aguardar pacientemente que o proprietário do estabelecimento comercial fosse chamar a polícia e esta chegasse efetivamente ao local. Tal fato é relevante para gerar dúvidas em relação ao dolo do réu, pois, caso soubesse que as notas eram falsas, teria a atitude natural de se evadir do local. Por relevante, considere-se ainda que a testemunha Nelson disse que o réu, quando apresentou a nota, estava tranquilo, postura esta compatível com quem não sabe que a nota é falsa. Ademais, a testemunha chegou a dizer que o acusado em outras oportunidades consumiu mercadorias na forma de fiado e pagou sem problemas, indicando que o réu não iria querer se sujeitar a ter problemas com notas falsas se anteriormente tinha agido corretamente. O fato de o réu ter outras notas verdadeiras em sua carteira é que traz dúvidas sobre seu comportamento, mas tal fato de forma isolada não gera a segurança necessária para se aferir o dolo do réu PAULO HENRIQUE LOMBARDI COELHO. Até porque, há que se ponderar que as duas notas apreendidas não tinham o mesmo número de série (vide fls. 31 e 32) e o réu não detém inquéritos ou ações penais em seu desfavor por crimes de moeda falsa (fato este que poderia indicar que tivesse experiência no trato com moedas falsas). Ademais, no depoimento do réu PAULO HENRIQUE LOMBARDI COELHO em juízo transpareceram dúvidas sobre o dolo em relação à falsidade das notas apreendidas, conforme mídia anexada em fls. 141. O acusado disse que não sabia exatamente a data que tinha sido demitido da função de motorista entregando toalhas no aeroporto de Cumbica, mas informou que teria sido mais ou menos nessa época, de forma a justificar a existência de recursos econômicos para o saque que diz ter feito em um caixa eletrônico em São Paulo; note-se que o réu confirma que ficou esperando do lado de fora do estabelecimento a chegada da polícia, por cerca de trinta minutos. Em seu depoimento judicial, PAULO HENRIQUE LOMBARDI COELHO confirma que tinha outras notas em sua carteira, fato este que também gera dúvidas em relação ao dolo, já que a atitude normal de quem sabe que está possuindo notas falsas, ao ser interpelado pelo dono do estabelecimento na primeira oportunidade - primeira apresentação da nota falsa - não seria a de entregar uma segunda nota falsa, mas sim procurar pagar o consumo feito e tentar fazer circular as notas falsas em outros estabelecimentos. Por fim, não há indicativo de que o acusado tivesse em datas próximas tentando fazer circular notas falsas, não existindo ocorrências policiais ou ações penais relacionadas com tal espécie de delito (conforme consta no apenso). Neste ponto, consigne-se expressamente que não se está a afirmar que os policiais militares agiram de forma equivocada ao encaminhar o acusado para a Delegacia em São Roque, uma vez que efetivamente é de se estranhar que alguém carregue consigo duas notas de R\$ 50,00 falsas para pagar uma bebida de ínfimo valor (R\$ 1,50), agindo os agentes policiais, dentro da legalidade e de acordo com a conduta que a sociedade espera desses agentes (estaduais e federais). Ocorre que, neste caso específico, a instrução processual não levou a comprovação da conduta dolosa de PAULO HENRIQUE LOMBARDI COELHO, fato este que gera a absolvição do acusado. Destarte, diante de tudo o que foi exposto, este juízo, ao analisar a prova dos autos, não conseguiu concluir com juízo de certeza que PAULO HENRIQUE LOMBARDI COELHO teve atitude dolosa ao guardar as notas falsas em sua carteira e ao tentar pagar por um consumo feito em um estabelecimento comercial. Portanto, no caso específico destes autos, a prova deixa sérias dúvidas se o acusado PAULO HENRIQUE LOMBARDI COELHO agiu com dolo, devendo-se caminhar no sentido da sua absolvição, sob pena de violação do princípio do favor rei - o operador de direito tendo sérias dúvidas sobre as versões apresentadas deve optar por aquela que atenda ao jus libertatis do acusado. Nesse sentido, cite-se ementa de julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido nos autos da ACR nº 2003.61.16.001450-7, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, DJF3 de 10/06/2010, que bem se amolda ao caso em questão, in verbis: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. GUARDA DE MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. CIÊNCIA DA FALSIDADE NO MOMENTO DA AQUISIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DO DOLO. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, INCISO VII, DO CPP. APELO PROVIDO. 1. Para que se configure o delito capitulado no artigo 289, 1º, do Código Penal, na modalidade guarda, imprescindível que o agente esteja ciente da qualidade espúria da cédula no momento em que a recebeu. 2. Inexistindo qualquer evidência, nos autos, que permita concluir que o acusado recebeu dolosamente a cédula falsa apreendida em seu poder, imperativa a sua absolvição com base no princípio in dubio pro reo, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 3. Apelação provida para absolver o acusado, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Por oportuno, considere-se ser inaplicável o inciso IV do artigo 387 do Código de

Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, visto que a fixação da reparação civil dos danos só cabe nas hipóteses de condenação. Por fim, em relação às cédulas falsificadas apreendidas (fls. 31/32), deve-se observar o contido no inciso V, do artigo 1º da Resolução nº 428 do Conselho da Justiça Federal, publicada no DJ em 30/04/2005, no sentido de que as moedas falsas, após elaboração de laudo pericial, mediante termo nos autos, deverão ser carimbadas com os dizeres moeda falsa e encaminhadas ao Banco Central do Brasil, onde deverão permanecer custodiadas até que sua destruição seja determinada pelo juiz, reservadas algumas para serem juntadas aos autos. No mesmo sentido, dispõe o inciso V do artigo 270 do Provimento nº 64/2005 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dessa forma, após o trânsito em julgado da demanda, oficie-se ao Banco Central encaminhando as notas falsas para a destruição. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal em face de PAULO HENRIQUE LOMBARDI COELHO, nascido em 24/06/1971, portador do documento de identidade RG nº 19.113.677 SSP/SP, portador do CPF nº 295.444.728-19, filho de Henrique Soares Coelho e Miquelina Marilene Gracia Socorsa Lombardi Coelho, residente na Rua Severa, nº 570, Vila Maria Baixa, São Paulo/SP, absolvendo-o, com fulcro no artigo 386, inciso VII (nova redação dada pela Lei nº 11.690/08) do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação do réu. As custas não são devidas em face do contido no artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se ao Instituto Nacional de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Banco Central do Brasil e Nelson Rogério Domingues (fls. 138) acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, oficie-se ao Banco Central encaminhando as duas notas falsas para a destruição. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo junto aos registros desta Subseção e junto ao INI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. **INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 03/04/2012:** 1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 166 em seus efeitos devolutivos e suspensivos, porquanto tempestivos. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que ofereça suas razões de apelação. 3. Após, dê-se vista à defesa, via publicação, para que fique ciente da sentença proferida às fls. 151/163 e para contrarrazoar o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. 4. Estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

**0010802-89.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X APARECIDO BATISTA PINTO**

**DECISÃO/MANDADO** 1. Defiro a utilização de prova emprestada requerida pela defesa dos acusados Hélio Simoni e Rita de Cássia CandiOTTO. Deverá a secretaria deste Juízo juntar a estes autos cópia dos depoimentos das testemunhas Marco Antonio Degani e José Feliciano Bezerra. 2. Designo o dia 10 de MAIO de 2012, às 14h30min, para a realização de audiência de instrução e julgamento na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa do réu Hélio - Aparecido Batista Pinto e Edineide Valença Reis e serão realizados os interrogatórios dos acusados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. 3. Intimem-se pessoalmente as testemunhas de acusação, de defesa e os réus, para que compareçam à audiência ora designada. 4. Dê-se ciência ao MPF. 5. Cópia do presente despacho servirá como mandado de intimação às testemunhas de acusação, de defesa e aos réus, cujos endereços seguirão em anexo, observando-se que deverão comparecer neste Juízo, com até 30 minutos de antecedência. 6. Intimem-se.

**0010803-74.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X LUIZ CARLOS DE ABREU BENEDICTO(SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES)**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa dos réus Hélio Simoni e Rita de Cássia CandiOTTO à fl. 263, em seus efeitos devolutivos e suspensivos, porquanto tempestivos. 2. Intime-se a defesa dos réus, via imprensa oficial, da sentença proferida às fls. 227/261 e para o oferecimento de suas razões de apelação. 3. Com a juntada das razões de apelação, dê-se vista ao MPF para contrarrazoar o recurso interposto. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. **DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 227/261 - D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal em face de HÉLIO SIMONI, portador do RG nº 9.082.189 SSP/SP, nascido em 22/05/1956, inscrito no CPF sob o nº 793.866.448-00, filho de Vicente Francisco Simoni e de Maria Lourdes Alves, residente e domiciliado na Rua João Câncio Pereira, nº 288, Jardim Morumbi II, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 3 (três) anos de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 36 (trinta e seis) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do deferimento do benefício previdenciário, como incurso nas penas do artigo 317 do Código Penal em coautoria

delitiva (artigo 29 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena de HÉLIO SIMONI será o semiaberto (art. 33, 3º), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. Diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu HÉLIO SIMONI não se afigura cabível a suspensão condicional da pena e a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, conforme acima fundamentado. Nos termos do artigo 92, inciso I, alínea a do Código Penal, em consonância com a fundamentação acima expendida, decreto a perda do cargo público ocupado pelo réu HÉLIO SIMONI na administração pública federal. Após o trânsito em julgado desta sentença, não havendo modificação desta decisão, deverá ser oficiado ao INSS para que tome as providências relacionadas com a perda do cargo decretado nesta sentença. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, portadora do RG nº 14.862.401 SSP/SP, nascida em 15/02/1963, inscrita no CPF sob o nº 110.279.188-16, filha de Evaristo CandiOTTO Neto e Eugênia CandiOTTO, residente e domiciliada na Rua Guapiara, nº 92, Apartamento 07, Vila Jardini, Sorocaba/SP, condenando-a a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 25 (vinte e cinco) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do deferimento do benefício previdenciário, como incursa nas penas do artigo 317 do Código Penal em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será o aberto, conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos no caso da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Os réus HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO poderão apelar independentemente de terem que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo ainda que não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva de ambos. Destarte, condeno ainda os réus HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (Gerência Executiva do INSS em Sorocaba), acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lancem os nomes dos réus HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010886-90.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X ERONILDES FERREIRA DA SILVA**  
DECISÃO/MANDADO 1. Defiro a utilização de prova emprestada requerida pela defesa dos acusados Hélio Simoni e Rita de Cássia CandiOTTO. Deverá a secretaria deste Juízo juntar a estes autos cópia dos depoimentos das testemunhas Marco Antonio Degani e José Feliciano Bezerra. 2. Designo o dia 10 de MAIO de 2012, às 16h, para a realização de audiência de instrução e julgamento na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa do réu Hélio - Eronildes Ferreira da Silva e Elisangela Albertini Vicentini e serão realizados os interrogatórios dos acusados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. 3. Intimem-se pessoalmente as testemunhas de acusação, de defesa e os réus, para que compareçam à audiência ora designada. 4. Dê-se ciência ao MPF. 5. Cópia do presente despacho servirá como mandado de intimação às testemunhas de acusação, de defesa e aos réus, cujos endereços seguirão em anexo, observando-se que deverão comparecer neste Juízo, com até 30 minutos de antecedência. 6. Cópia do presente despacho servirá como ofício ao chefe dos servidores do INSS arrolados como testemunhas, para que fique ciente da audiência ora designada. 7. Intimem-se. 8. Considerando que foram apresentadas, equivocadamente, alegações finais nestes autos (fls. 190-4), determino que a citada peça seja desentranhada e devolvida ao subscritor por ocasião da audiência ora designada.

**0011315-57.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X ANTONIO PRETO SOBRINHO**  
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa dos réus Hélio Simoni e Rita de Cássia CandiOTTO à fl. 277, em seus efeitos devolutivos e suspensivos, porquanto tempestivos. 2. Intime-se a defesa dos réus, via diário eletrônico, para o oferecimento de suas razões de apelação. 3. Com a juntada das razões de apelação, dê-se vista ao MPF para contrarrazoar o recurso interposto. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

**0011318-12.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X DIEGO FABRICIO BRASIL MORAES X JOAO SANTANA DECISÃO/ CARTA PRECATÓRIA n. 08/20121. Defiro a utilização de prova emprestada requerida pela defesa dos acusados Hélio Simoni e Rita de Cássia Candiotto. Deverá a secretaria deste Juízo juntar a estes autos cópia dos depoimentos das testemunhas Marco Antonio Degani e José Feliciano Bezerra.2. Depreque-se ao Juízo Estadual de Mairinque a oitiva da testemunha João Santana arrolada pela acusação e defesa do acusado Hélio. Cópia desta servirá como carta precatória.3. Fls. 204. Proceda a Secretaria deste Juízo às alterações necessárias. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2642**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003719-55.2011.403.6120** - IRACI ANGELI DE OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a petição de fl. 87 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0004047-82.2011.403.6120** - WAGNER DE CAMARGO(SP305736 - RONALDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a petição e documentos de fl. 92 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MARCIO ANTÔNIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação

pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0006155-84.2011.403.6120** - ADEMIR PEREIRA DA SILVA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Indefero o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RUY MIDORICAVA - CRM 17.792, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0006156-69.2011.403.6120** - JOSE CARLOS CARNEIRO TORRES(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0006158-39.2011.403.6120** - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE ABREU(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, apresente a parte autora cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0006166-16.2011.403.6120 - VALDOMIRO CARDOSO RODRIGUES(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0006245-92.2011.403.6120 - CREUZA PEREIRA RAMOS DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0006314-27.2011.403.6120 - ANA PAULA TELES DOS REIS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0006734-32.2011.403.6120 - JOSE ROBERTO ROSATO(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Indefero o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que



deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0006747-31.2011.403.6120 - VALDEMIR JORGE PEREIRA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0006750-83.2011.403.6120 - SALETE MARQUES PEREIRA DA SILVA(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0006920-55.2011.403.6120 - JOSE ALTINO SANTOS COLEN(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO - CRM 25.391, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da

mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0006922-25.2011.403.6120 - ROSELI FORTES DA COSTA(SP284378 - MARCELO NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Acolho a petição e documentos de fl. 76/88 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO - CRM 25.391, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0006924-92.2011.403.6120 - ANA DE LIMA BASILIO NUNES(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO - CRM 25.391, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0007061-74.2011.403.6120 - VERA LUCIA RODRIGUES DA SILVA ARAUJO(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0007065-14.2011.403.6120 - ALAIDE CUSTODIO DO AMARAL(SP114768 - VILMAR DONISETE CALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de

perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0007068-66.2011.403.6120 - DEOLINDA ESGOTI SOARES MENDES (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0007069-51.2011.403.6120 - PAULO ROBERTO FERREIRA DA SILVA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0007184-72.2011.403.6120 - AMARO COSME DOS SANTOS FILHO (SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos

termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0007241-90.2011.403.6120 - ARLINDO MARTINS(SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RUY MIDORICAVA - CRM 17.792, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0007249-67.2011.403.6120 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, apresente a parte autora cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO - CRM 25.391, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0007338-90.2011.403.6120 - HERMELINDA APARECIDA CONCEICAO DE OLIVEIRA PINHEIRO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.),

além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0007339-75.2011.403.6120 - MARCELA INES SILVA(SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0007460-06.2011.403.6120 - ADAO SONIVALDO FERNANDES GOUVEA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0007588-26.2011.403.6120 - ARACY DE ALMEIDA FLORIANO(SP114768 - VILMAR DONISETE CALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, apresente a parte autora cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação (art. 71, da Lei 10.741/03), na medida do possível. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0007667-05.2011.403.6120 - NAZINHA DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X**

#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO - CRM 25.391, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

#### **0007669-72.2011.403.6120** - RITA DE CASSIA DOS SANTOS DE AQUINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio a DRA. ANA CLAUDIA MARGARIDO SABE - CRM 82.180, como Perita deste Juízo, que deverá ser intimada da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

#### **0007758-95.2011.403.6120** - NILTON APARECIDO FRANCISCATTO (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

#### **0007792-70.2011.403.6120** - ALMIRANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO - INCAPAZ X MARIA HELENA CELANTE (SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO - CRM 25.391, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0007920-90.2011.403.6120** - JUDITE ALVES DE SOUZA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0007932-07.2011.403.6120** - JOAO PAULO BATISTA(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON E SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0007933-89.2011.403.6120** - GONCALO FERREIRA(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON E SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como

Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0008014-38.2011.403.6120** - ANTONIA VENANCIO DE PAIVA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES E SP287078 - JESUS NAGIB BESCHIZZA FERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0008136-51.2011.403.6120** - ISABEL CRISTINA GOMES DE MORAES TEIXEIRA DOS SANTOS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0008141-73.2011.403.6120** - APARECIDO LEO DOS SANTOS(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301,



CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0008165-04.2011.403.6120** - NELSON BRAGA(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON E SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0008166-86.2011.403.6120** - CLAUDIA CRISTINA PIEDADE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, apresente a parte autora cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO - CRM 25.391, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0008167-71.2011.403.6120** - DORISVA DA SILVA LEITE(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando que a análise da prevenção (fl. 46) depende do mérito desta e da outra demanda, postergo sua apreciação para a fase de instrução na qual a parte deverá juntar o laudo médico e a sentença do feito anterior, no prazo de 15 (quinze) dias. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n.01, de 14/04/2010 e da parte autora (fl. 10). Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do

documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0008296-76.2011.403.6120 - LUIZ ROBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, apresente a parte autora cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0008305-38.2011.403.6120 - EVILASIO MACARIO DO NASCIMENTO(SP272637 - EDER FABIO QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0008336-58.2011.403.6120 - MATILDE RIBEIRO CHRISOSTOMO(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0008341-80.2011.403.6120 - SUELI DE FATIMA BAPTISTA(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, apresente a parte autora cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou

qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0008349-57.2011.403.6120** - JOSE PAULO DA SILVA FILHO (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Inicialmente, apresente a parte autora cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0008383-32.2011.403.6120** - SERGIO RICARDO PAULINO (SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0008387-69.2011.403.6120** - ALCIDES OLÍMPIO DE SOUZA (SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela

(Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0008396-31.2011.403.6120 - WILSON MAGNANI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0008685-61.2011.403.6120 - ROMILDO PECORARO RIZZO(SP208156 - RENATA BERNARDI BOSCHIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0008721-06.2011.403.6120 - MARIA ELENA DOS PASSOS DE ARAUJO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras

provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0008722-88.2011.403.6120 - VANICE SOUZA SANTANA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0008732-35.2011.403.6120 - CLAUDIO CLEMENTE(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0008737-57.2011.403.6120 - WALTER CANDIDO DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0008747-04.2011.403.6120 - MAURICIO DE SOUZA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis

para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0008750-56.2011.403.6120 - VANDERLEI DE JESUS SILVA (SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, apresente a parte autora cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0008759-18.2011.403.6120 - EMILIA BENTEU DA SILVA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0008827-65.2011.403.6120 - ZILDA APARECIDA AFONSO CONSONI (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, apresente a parte autora cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria

Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0008871-84.2011.403.6120 - ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS SARTORI (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0008987-90.2011.403.6120 - ELIANE HELENA CEZARINO (SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0008995-67.2011.403.6120 - JOSE CANDIDO DA ROCHA (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU**

HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0009209-58.2011.403.6120** - PEDRO JOSE ROMERA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0009210-43.2011.403.6120** - LUIZA MARIA DE OLIVEIRA MASCARENHAS(RJ123866 - MARIA DA CONCEIÇÃO PONTES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0009449-47.2011.403.6120** - CARLOS ALBERTO GARCIA DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0009586-29.2011.403.6120** - VALDECIR MONTEIRO DE SOUZA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI E SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RAFAEL TEUBNER DA



SILVA MONTEIRO - CRM 25.391, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0009694-58.2011.403.6120 - ROSEMEIRE SEDENHO MARTINS(SP282211 - PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, apresente a parte autora cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação (art. 71, da Lei 10.741/03), na medida do possível. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0009725-78.2011.403.6120 - SUELY DA SILVA BARROS(SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0009925-85.2011.403.6120 - JAIR MENDONCA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria

Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0009926-70.2011.403.6120 - LUIZA HELENA FRAGALA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO - CRM 25.391, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0009947-46.2011.403.6120 - MAURO FERREIRA DA SILVA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0009953-53.2011.403.6120 - ANA MARIA LIZ MARQUES (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU**

HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0009955-23.2011.403.6120 - MARLEIDE MAXIMO DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO - CRM 25.391, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0010031-47.2011.403.6120 - LUIZA LOPES COUTINHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0010046-16.2011.403.6120 - JOSE LORIVAL TANGERINO(SP236835 - JOSÉ LORIVAL TANGERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 40/44: Mantenho a r. decisão de fls. 37, por seus próprios fundamentos. Intim.

**0010061-82.2011.403.6120 - JOANA LEME(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0010186-50.2011.403.6120 - NEUSA GALDINO DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, apresente a parte autora cópia de seu CPF. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0010187-35.2011.403.6120 - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0010195-12.2011.403.6120 - ETEVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0010198-64.2011.403.6120 - DULCE FONSECA RODRIGUES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de

assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0010201-19.2011.403.6120 - ANTONIO BENTO PEREIRA NETO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO - CRM 25.391, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0010203-86.2011.403.6120 - EVANILDA GOMES DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0010274-88.2011.403.6120 - JOSE RAIMUNDO CARVALHO DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação

pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0010275-73.2011.403.6120** - GERALDO GOMES CAMACHO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0010288-72.2011.403.6120** - MARLI MARLENE MARIN VARGAS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO - CRM 25.391, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0010293-94.2011.403.6120** - ADAIL GERALDO LIGABO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0010295-64.2011.403.6120** - ESMERALDO MOREIRA RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os

eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0010528-61.2011.403.6120 - MARIA HELENA FRANCISCO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0010541-60.2011.403.6120 - JOAQUIM SOARES(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO - CRM 25.391, bem como o Dr. RUY MIDORICAVA - CRM 17.792, como Peritos deste Juízo, que deverão ser intimados da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisitem-se os pagamentos, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização das perícias com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes das datas designadas pelos peritos para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto às datas, horas e locais da realização das mesmas, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0010567-58.2011.403.6120 - MARIA DA GLORIA VALESQUINO DA SILVA(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a,

ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0010569-28.2011.403.6120** - ALBERTINA SIMIAO DE SOUZA(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, apresente a parte autora cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0010608-25.2011.403.6120** - ORLANDO MASSUYOSHI USIDA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI E SPI71210 - MARIA LUCIA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, apresente a parte autora cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação (art. 71, da Lei 10.741/03), na medida do possível. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0010609-10.2011.403.6120** - MARIA SANTA HENRIQUE SOARES(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da



mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0010610-92.2011.403.6120 - GUIOMAR DE ARAUJO FERNANDES(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação (art. 71, da Lei 10.741/03), na medida do possível. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0010687-04.2011.403.6120 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0011455-27.2011.403.6120 - DEVAIR RODRIGUES RIBEIRO(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Indefero o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0011456-12.2011.403.6120 - MARIA DE FATIMA MOREIRA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0011518-52.2011.403.6120 - ROSIMEIRE RENATA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0011619-89.2011.403.6120 - CLEMENTINO RODRIGUES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0011756-71.2011.403.6120 - MARILENA DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n.

558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0011929-95.2011.403.6120 - FATIMA APARECIDA GALBERO(SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0011963-70.2011.403.6120 - MARTA RIBEIRO(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, apresente a parte autora cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO - CRM 25.391, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0011968-92.2011.403.6120 - REJANE MARIA DOS SANTOS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO - CRM 25.391, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do

documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida.

**0011980-09.2011.403.6120** - SELMA PEREIRA DE FARIA(SP208835 - WAGNER PARRONCHI E SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, devendo a parte autora providenciar a juntada de documentos médicos legíveis, bem como promover a adequação do valor dado à causa, para que corresponda a doze vezes o valor do benefício pleiteado. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0011984-46.2011.403.6120** - DERLI CAPELOSSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0011989-68.2011.403.6120** - ZIZELDA TIOZZO PEREIRA DO PRADO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0011992-23.2011.403.6120** - REGINALDO BALBINO DA SILVA(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 19-(X)- NÃO HÁ DOCUMENTO QUE AFASTA A POSSIBILIDADE DE

PREVENÇÃO APONTADA (fl. 34). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intim.

**0012022-58.2011.403.6120** - PEDRO LUIZ DE SOUZA(SP236342 - DOUGLAS ONOFRE FERREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias atribuir corretamente o valor da causa, de forma que corresponda a doze vezes o valor pleiteado, acrescido das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0012103-07.2011.403.6120** - ROSELENA APARECIDA CAMILO PEREIRA(SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora, cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, vez que pode obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0012117-88.2011.403.6120** - ALEXANDRO OLIVEIRA LOPES MOREIRA - INCAPAZ X ROSALIA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, apresente a parte autora cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO - CRM 25.391, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS**

QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0012120-43.2011.403.6120** - JOSE GONCALO GUEDES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando que a análise da prevenção (fl. 25) depende do mérito desta e da outra demanda, postergo sua apreciação para a fase de instrução na qual a parte deverá juntar o laudo médico e a sentença do feito anterior, no prazo de 15 (quinze) dias. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n.01, de 14/04/2010 e da parte autora (fl. 08/09). Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0012121-28.2011.403.6120** - VILMA BOMBO RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0012616-72.2011.403.6120** - FRANCELINA POLSON BENITE(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO - CRM 25.391, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida.

**0012935-40.2011.403.6120** - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 19-(X)- NÃO HÁ DOCUMENTO QUE AFASTA A POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO APONTADA (fl. 66). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intim.

**0012974-37.2011.403.6120** - ANTONIO BORGES DE ARAUJO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 19-(X)- NÃO HÁ DOCUMENTO QUE AFASTA A POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO APONTADA (fl. 44/45). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intim.

**0013028-03.2011.403.6120** - IDALINA RIBEIRO SIQUEIRA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade na tramitação (art. 71, da Lei 10.741/03), na medida do possível. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0013259-30.2011.403.6120** - TIAGO SIMOES PASCHOAL(SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, apresente a parte autora cópia legível de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.), bem como dos documentos médicos apresentados e exames, devendo ainda informar acerca da eventual realização da cirurgia mencionada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0013260-15.2011.403.6120** - RENATO SIMS(SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, apresente a parte autora cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO - CRM 25.391, bem como o Dr. RUY MIDORICAVA - CRM 17.792 como Peritos deste Juízo, que

deverão ser intimados da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisitem-se os pagamentos, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes das datas designadas pelos peritos para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto às datas, horas e locais da realização das mesmas, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer às perícias **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida.

**0013266-22.2011.403.6120 - MARLENE VICENTE ALCANTARA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0013272-29.2011.403.6120 - APARECIDA MOREIRA GARCIA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0013274-96.2011.403.6120 - VILMA NUNES BELO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO - CRM 25.391, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da



mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0013277-51.2011.403.6120** - SANDRA ELISA FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, informe a parte autora acerca da eventual realização da cirurgia mencionada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0013285-28.2011.403.6120** - SEVERINA XAVIER(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0013287-95.2011.403.6120** - MARCELO CESAR BECCASSI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando que a análise da prevenção (fl. 66) depende do mérito desta e da outra demanda, postergo sua apreciação para a fase de instrução na qual a parte deverá juntar o laudo médico e a sentença do feito anterior, no prazo de 15 (quinze) dias. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n.01, de 14/04/2010 e da parte autora (fl. 11/12). Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0013296-57.2011.403.6120 - SIDNEY ALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da tutela postulada para momento posterior à realização da perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o perito médico Dr. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO - CRM 25.391, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para responder aos quesitos da Portaria Conjunta n.º 01., de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1.º, CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. CJF n.º 558/2007). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3.º da mencionada Resolução. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. PA 1,10 Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Intime-se.

**0013298-27.2011.403.6120 - ELISABETE MARIA DE FATIMA FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, informe a parte autora acerca da eventual realização da cirurgia mencionada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n.º 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0013301-79.2011.403.6120 - SANDRA REGINA FERREIRA BRAMBILLA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, informe a parte autora acerca da eventual realização da cirurgia mencionada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n.º 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

**0002472-05.2012.403.6120 - LUIZ FIORENTINO(SP113823 - EDSON LUIZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para atribuir corretamente o valor dado à causa, apresentando justificativa para a fixação do valor atribuído a título de danos morais, este desproporcional ao dano material sofrido, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC) ou cancelamento da distribuição (art. 257, CPC). Int.

**0003573-77.2012.403.6120** - ODUVALDO DONIZETE CARBONE(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para atribuir corretamente o valor dado à causa, apresentando memória discriminada de cálculo que corresponda a doze vezes o valor pleiteado, acrescido da diferença relativa às parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC) ou cancelamento da distribuição (art. 257, CPC). Int.

**0003726-13.2012.403.6120** - ADAO SONIVALDO FERNANDES GOUVEA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar os documentos assinalados acima (não juntou), no prazo de 10 dias. A propósito, advirta-se a parte que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS). Por outro lado, ressalto que desde 05/03/97 também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). No mesmo prazo, faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Intime-se.

**0003977-31.2012.403.6120** - NEIDE APARECIDA DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. A autora pede antecipação de tutela determinando-se que os réus sejam compelidos a conceder em seu favor o benefício de pensão especial aos portadores de hanseníase, nos termos da Lei 11.520/2007. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). A concessão do benefício de pensão especial aos portadores de hanseníase fica condicionada à prova do isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, nos termos do art. 1º da Lei 11.520/2007. No caso dos autos, a autora apenas juntou cópia do requerimento de pensão especial onde declara período de internação entre 01/02/1973 e 19/02/1973 no Hospital Colônia Lauro de Souza Lima, sem protocolo ou comunicação do resultado (fl. 30). De outra parte, observo que a autora recebe benefício de aposentadoria por invalidez desde 1978 (NB 001.247.928-4). Nesse quadro, não vislumbro a verossimilhança e o fundado receio de dano irreparável necessários à antecipação do provimento jurisdicional postulado. No mais, se for constatado, a final, que a autora fazia jus à pensão especial, o pagamento retroagirá a data de comprovação do protocolo do requerimento administrativo. Ante o exposto, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. Citem-se o INSS e a União, intimando esta última a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo apresentado pela parte autora perante a Secretaria Especial de Direitos Humanos. Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (artigos 301, 326, 327 e 398 do CPC). Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). Citem-se e intime-se.

**0004031-94.2012.403.6120** - JOSE CONTIGUILIA DE SOUZA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar os documentos assinalados acima (não juntou), no prazo de 10 dias. A propósito, advirta-se a parte que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS). Por outro lado, ressalto que desde 05/03/97 também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). No mesmo prazo, faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou

apresentar alegações finais. Intime-se.

**0004062-17.2012.403.6120** - NEUSA MARIA MENDES DE PAULO(SP132121 - LUIZ EDUARDO CARDOSO) X MUNICIPIO DE MATAO(SP037236 - LUIZ FRANCISCO FERNANDES E SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI E SP172893 - FABIAN CARUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da distribuição dos autos na 2ª Vara Federal de Araraquara/SP. Tornem os autos conclusos para julgamento. Intim. Cumpra-se.

**0004120-20.2012.403.6120** - JOSE LEANDRO DA SILVA X PRISCILA GOMES DA SILVA X SIMONE APARECIDA DA SILVA X MARCELO RICARDI DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X GOLD POLONIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS X MAX CREDITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em ação de rito ordinário proposta em face de GOLD POLÔNIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, PDG, PEARTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, MAX CRÉDITO e A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os autores pedem antecipação de tutela para restabelecimento do contrato de financiamento e entrega das chaves de imóvel financiado com utilização de recursos do FGTS. Os autores são herdeiros de Solange Aparecida Gomes da Silva, falecida em 01/03/2012, que, juntamente com seu marido (também autor) firmou INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE VENDA E COMPRA DE BEM IMÓVEL PARA ENTREGA FUTURA E OUTROS PACTOS em 01/05/2011 (FLS. 54/90). Alegam que em julho/2011 Solange descobriu ser portadora de tumor cerebral, motivo pelo qual CEF lhes comunicou o cancelamento do financiamento em razão de doença de risco estornando na conta vinculada os valores já liberados, não obstante tivessem pagado as prestações de 10/12/2011, 22/12/2011 e 10/01/2012. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76 ). No caso, observo que não prova inequívoca dos fatos alegados, especialmente no que toca à Caixa Econômica Federal, cuja legitimidade passiva, ainda que não manifestamente, não está clara nos autos. Ocorre que, não consta dos autos qualquer contrato firmado entre o autor José e sua falecida esposa e a CEF e também porque a própria neoplasia maligna, por si só, já era causa para movimentação da conta vinculada do FGTS, conforme a Lei 8.036/90: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. Por outro lado, sendo o espólio representado pelo inventariante (art. 12, V, CPC), condição que certamente não ostentam Priscila, Simone e Marcelo em conjunto, ficam desde já excluídos do feito, a não ser que comprovem no prazo de 10 dias, a condição de inventariante dos bens deixados por Solange. Assim, somente há certeza nos autos da legitimidade ativa de José Leandro. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Decorrido o prazo para comprovação da condição de inventariante, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Priscila, Simone e Marcelo do pólo ativo da demanda. Após, cite-se as rés nos endereços que constam no contrato, expedindo-se cartas precatórias. Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (artigos 301, 326, 327 e 398 do CPC). Oportunamente, abra-se vista às partes para especificação de provas.

**0004260-54.2012.403.6120** - MARILEI APARECIDA BELUCCI PUZZI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0003334-73.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003806-11.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X APARECIDO LEITE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)

Recebo a presente impugnação nos termos do artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei n. 1.060/50. Certifique-se nos autos principais a interposição desta. Após, dê-se vista ao impugnado para que apresente sua resposta no prazo de 48

(quarenta e oito) horas. Intimem-se.

**0003335-58.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003802-71.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X JOSE LUIZ FALASCO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)

Recebo a presente impugnação nos termos do artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei n. 1.060/50. Certifique-se nos autos principais a interposição desta. Após, dê-se vista ao impugnado para que apresente sua resposta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2746**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001315-31.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009336-30.2010.403.6120) VALTEMIR DOS SANTOS FRANCA(SP153734 - ALEXANDRA ISABEL LEANDRO PIROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fl. 88: Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 81 em favor da advogada requerente, intimando-a para retirá-lo. Após, comprovado o levantamento, arquivem-se os autos. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0001150-52.2009.403.6120 (2009.61.20.001150-2)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X SANTA CRUZ S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP161331 - JOSÉ AIRTON OLIVEIRA JUNIOR E SP259817 - FELIPE BUENO DE MORAES AZZEM)

Fls. 266/268 - Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 257/260 que condenou o DNIT ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre a oferta e a indenização, nos termos da Res. 134/2010 do CJF. Alega o embargante que a sentença foi omissa quanto ao limite entre 0,5% e 5% do valor da diferença previsto no art. 27, 1º do Decreto-Lei 3.365/1941, com redação dada pela MP 2.183-56, de 2001, observando os limites estabelecidos na ADI n. 2.332-2. De fato, a sentença foi omissa quanto aos dispositivos invocados que efetivamente foram levantados pelo DNIT na réplica, ou seja, não se pode dizer que tenha inovado nos embargos. Ademais, como a sentença foi proferida em data posterior à alteração legal, a verba honorária deve se ater aos limites vigentes. Ante o exposto, ACOLHO os embargos incluindo a presente fundamentação à sentença cujo dispositivo, na parte dos honorários advocatícios passa a ter a seguinte redação: Condeno o DNIT ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) calculados sobre a diferença entre a oferta e a indenização, atualizados monetariamente, incluindo-se juros compensatórios e moratórios, nos termos da Res. 134/2010, do art. 27, 1º do Decreto-Lei 3.365/1941, com redação dada pela MP 2.183-56, de 2001 e do art. 20, 4º do CPC. No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro, anotando-se no livro próprio.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003591-50.2002.403.6120 (2002.61.20.003591-3)** - CONSTRUTORA MASSAFERA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

Fl. 2621: Defiro. Primeiramente, oficie-se à CEF para informar o valor total da conta n. 2683.005.00005161-7. Após, expeçam-se alvarás de levantamento em favor do SESI e SENAI e ofício à CEF para converter em renda em favor da União, através do Código de receita n. 2864, 1/3 do valor informado. Cumpra-se. Int.

**0000612-66.2012.403.6120** - VIRGILINA CORREIA DE LACERDA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VIRGILIA CORREIA LACERDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão do benefício de pensão por morte de seu filho. A parte autora foi intimada para atribuir o valor correto à causa (fl. 54), decorrendo o prazo sem manifestação (fl. 54vs.). É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça

Gratuita.Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo.Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **HABEAS DATA**

**0004332-41.2012.403.6120** - MARIA LUIZA COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP166664 - JOÃO GERALDO PAGHETE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Trata-se de HABEAS DATA, com pedido de liminar, impetrado por MARIA LUIZA COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA, autoridade cuja sede funcional é na cidade de São Paulo. Na ausência de disposição expressa na Lei 9.507/97 sobre a competência territorial, entendo cabível a aplicação analógica da Lei n.º 8.038/90, que instituiu normas procedimentais em relação aos processos em tramitação nos Tribunais Superiores adota o procedimento do mandado de segurança nos casos de hábeas data e de mandado de injunção, até que seja editada a legislação específica (art. 24, parágrafo único). (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 228292 N° Documento: 8 / 17, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA TRF3, DJU DATA:03/08/2005 PÁGINA: 115).Ocorre que, embora o Superior Tribunal de Justiça já tenha afastado a competência pela sede da autoridade coatora no CONFLITO DE COMPETÊNCIA N° 50.794 - DF (2005/0092472-5 - Ministro José Delgado - DJ 17/10/2005 p. 166), no caso se tratava de impetração contra a União (ato do Comandante do Esquadrão de Saúde da Base Aérea de Natal/RN), o que fez incidir o parágrafo 2º, do artigo 109, da CF (As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal).Aqui, em se tratando de autoridade coatora pertencente a Autarquia Federal, concluo que o juízo competente para apreciar o presente writ é o da sede desta, ou seja, uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo-SP.Diante do exposto, nos termos do art. 113, 2º do Código de Processo Civil declino competência deste Juízo para julgar e processar ação, devendo os autos ser remetidos para distribuição entre as Varas Cíveis da Capital, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, após o decurso do prazo recursal. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006665-97.2011.403.6120** - BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

A União intepôs agravo de instrumento contra a decisão que recebeu os apelos das partes apenas no efeito devolutivo. Segundo a agravante, há base legal para a compensação de ofício mesmo em se tratando de crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa. Acrescenta que a impetrante não vem cumprindo o parcelamento, estando com várias parcelas em atraso. Vieram os autos conclusos para a análise do pedido de retratação. Analisando as razões expostas pela União no recurso e os documentos que o instruem, tenho que merece acolhida o pedido de modificação do efeito no qual foram recebidos os recursos de apelação. Conforme assentado na sentença que concedeu parcialmente a segurança, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por conta do parcelamento é óbice à compensação de ofício que a União reputa correta, conclusão que não é infirmada pelas razões expostas pela recorrente. Contudo, a União traz documentos que comprovam que a Impetrante encontra-se em situação irregular no parcelamento, com várias parcelas em atraso e na iminência de ser excluída do programa. Aliás, pelo que se depreende das informações da União, a exclusão do parcelamento só não foi efetivada por conta de entraves burocráticos do procedimento de exclusão. Por conseguinte, tenho a informação indicando que a Impetrante está virtualmente excluída do parcelamento revela situação excepcional que recomenda o recebimento da apelação também no efeito suspensivo. Por conseguinte, reconsidero a decisão de fl. 124, para o fim de receber os apelos nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se. Comunique-se o gabinete do Desembargador Federal André Nabarrete, relator do AI 0010885-34.2012.403.0000.

**0004128-94.2012.403.6120** - LUCIANA APARECIDA CANDIDO DOS SANTOS(SP217757 - IVYE RIBEIRO DA SILVA) X JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - UNIESP

Fl. 19/20: Aguarde-se as informações da autoridade coatora. Int.

**0004261-39.2012.403.6120** - MAURITO HENRIQUE MAFFEI(SP12409 - PAULO HENRIQUE BUENO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Trata-se de Mandado de Segurança movido por Maurito Henrique Maffei contra ato do Delegado de Polícia Federal na Cidade de Araraquara, por meio do qual o impetrante busca provimento jurisdicional que determine a restituição de veículo apreendido pela autoridade impetrada.Segundo a inicial, em 12 de abril último o impetrante

foi flagrado transportando 153 pacotes de cigarros de origem estrangeira. Tendo em vista a natureza do ilícito, o veículo e as mercadorias foram levados à Delegacia da Polícia Federal em Araraquara, tendo sido determinada sua apreensão pela autoridade policial federal para posterior perdimento. De acordo com o demandante, a apreensão é ilegal, uma vez que a pena de perdimento no caso concreto é desproporcional em razão do baixo valor dos produtos descaminhados. Vieram os autos conclusos para sentença. Inicialmente defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. O impetrante busca a restituição de veículo apreendido em razão de flagrante pela prática de descaminho. Tal pretensão, todavia, não pode ser analisada nos presentes autos. Vejamos. O Código de Processo Penal estabelece que a restituição de bem apreendido deve se dar por meio de pedido de restituição, a ser endereçado ao Delegado de Polícia ou ao Juiz, conforme o caso (CPP, arts. 118 a 124). A jurisprudência até admite a impetração de mandado de segurança objetivando a restituição de bem apreendido em procedimento criminal, mas apenas em situação extraordinárias. Todavia, o caso dos autos não traz nenhuma nota de excepcionalidade, devendo ser destacado que não há notícia de que o impetrante requereu a restituição do veículo por meio do procedimento delineado no Código do Processo Penal, o que denota a inadequação da via eleita. Seguindo essa linha de pensamento, o precedente que segue: **MANDADO DE SEGURANÇA. DESCAMINHO E INFRAÇÃO ADUANEIRA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ACERCA DE EVENTUAL PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. VIA INADEQUADA DO MANDAMUS PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA RELACIONADA COM A INFRAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES.** 1. O transporte de mercadoria estrangeira, sem a necessária documentação comprobatória de regular internação no território nacional, constitui, a um só tempo, ilícito penal previsto no art. 334 do Código Penal, na modalidade de descaminho, e infração aduaneira, a qual sujeita o infrator às sanções de imposição de autuação e apreensão da mercadoria e do veículo e posterior decretação de perdimento. 2. Não é possível saber se houve pedido de restituição de coisa apreendida pela impetrante junto ao inquérito policial. 3. A via do mandado de segurança não é a adequada para demandar restituição de coisa apreendida relacionada com a infração, em face do disposto nos arts. 118 a 120, do Código de Processo Penal. 4. Somente através do pedido de restituição seria possível aferir se é caso ou não de manutenção da constrição, à vista do interesse probatório em eventual ação penal. 5. A matéria ultrapassa os limites estreitos do writ, necessitando de maior dilação probatória acerca da necessidade de manutenção da apreensão frente à esfera penal, bem como sobre a boa-fé da apelante, proprietária do veículo. 6. Este Relator tem entendido pela liberação do veículo apreendido em crime de descaminho apenas quando já houve pedido de restituição deferido no Juízo Criminal ou quando não haja mais interesse na apreensão na esfera criminal, desde, ainda, que se trate de terceiro de boa-fé ou em casos de evidente e manifesta desproporção do valor da mercadoria e do veículo. 7. A 1ª Seção desta Corte já sedimentou esse entendimento quanto ao uso impróprio do mandado de segurança como substitutivo de pedido de restituição tratado no Código de Processo Penal. 8. Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. (TRF 3ª Região, AMS 200860040008809, rel. Des. Federal Luiz Stefanini, j. 05/08/2009). Não bastasse esse óbice, vejo que o veículo foi encaminhado ao Delegado da Receita Federal em Araraquara, de modo que a apreensão não está mais vinculada ao Delegado de Polícia Federal, o que evidencia erro na identificação da autoridade coatora. Cumpre observar, aliás, que a fundamentação do impetrante se dirige à impossibilidade de decretação da pena de perdimento ao veículo, sob o fundamento de que há evidente desproporção entre o valor do veículo e o da mercadoria apreendida. Todavia, a decretação de pena de perdimento é atribuição que está inserida na esfera de atuação da autoridade fiscal, e não da autoridade policial, o que torna patente o equívoco do autor na identificação da autoridade coatora. Vê-se, portanto, que sob todos os ângulos, o presente mandado de segurança não se revela a via adequada para a pretensão formulada, impondo-se o indeferimento da inicial. Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, com fundamento no art. 295, III do CPC. Custas pelo impetrante, que fica isento de seu recolhimento em razão de litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se o impetrante.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001842-80.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005041-47.2010.403.6120) MITSUNARI OGATA (SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO E SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X CITROVITA AGRO INDUSTRIAL (SP184477 - RICARDO MAIA LOPES)

Fl. 97: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 94, intimando-se a parte ré para retirá-lo. Após, desanuse-se esta ação cautelar da ação ordinária n. 005041-47.2010.403.6120, remetando-a ao arquivo. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001526-43.2006.403.6120 (2006.61.20.001526-9)** - AGRICULTURA PECUARIA E COMERCIO PALMARES LTDA (SP076847 - ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES E SP186722 - CAMILA CHRISTINA TAKAO

E SP054434 - JAYME COELHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Fl. 646/655: Mantenho a decisão agravada (fl. 643) por seus próprios fundamentos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005592-66.2006.403.6120 (2006.61.20.005592-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X IRMA SIZUE KATO(SP244835 - MARCO AURELIO FACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRMA SIZUE KATO

Fl. 224/225-v: Considerando a decisão prolatada nos autos de Agravo de Instrumento, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados à fl. 215 em favor da CEF e da fl. 216 em favor da requerida, intimando-os para retirá-los, observando-se o prazo de validade. Cumpra-se. Int.

#### **Expediente Nº 2748**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007392-27.2009.403.6120 (2009.61.20.007392-1)** - LUIZ ANTONIO MILANEZI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

Fls. 179/180: Indefiro, por ora, o pedido de vista dos autos feitos pela CEF, tendo em vista a iminência da realização da audiência. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **2ª VARA DE TAUBATE**

#### **JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR**

#### **Expediente Nº 364**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004133-31.2003.403.6121 (2003.61.21.004133-1)** - JOAO BATISTA VANZELLA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, em relação aos cálculos acostados às fls. 80/89, nos termos dos artigos 4º e 5º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na sequência, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da referida Resolução. Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0004662-50.2003.403.6121 (2003.61.21.004662-6)** - JOAO FERNANDES DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, em relação aos cálculos acostados às fls. 132/143, nos termos dos artigos 4º e 5º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na sequência, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da referida Resolução. Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. Despacho de fls. 147: I - Tendo em vista o exposto na certidão de fls. 145 e nos documentos de fls. 20/21, esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a divergência constante em seu nome, juntando aos



autos cópia do RG e CPF para alteração no SEDI ou tomando as providências para a retificação perante a Receita Federal, caso seja necessário (comprovando nos autos)..PS 0,5 II - Regularizados, cumpra-se o determinado às fls.144.III - Int.

**0003672-25.2004.403.6121 (2004.61.21.003672-8) - THEREZINHA DE JESUS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

Aceito a conclusão nesta data. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, em relação aos cálculos acostados às fls. 121/125, nos termos dos artigos 4º e 5º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da referida Resolução. Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0000235-05.2006.403.6121 (2006.61.21.000235-1) - JOSE VANORDEM DE OLIVEIRA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

Aceito a conclusão nesta data. Diante da regularização de fls. 70/72, expeça-se novo ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em relação aos cálculos acostados às fls. 50, nos termos dos artigos 3º e 4º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º da referida Resolução. Transmitido ofício Requisitório, remetam-se os autos arquivo, sobrestados, onde aguardarão a comunicação do pagamento. Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0001053-54.2006.403.6121 (2006.61.21.001053-0) - MARIA APARECIDA CUNHA(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA E SP143001 - JOSENEIA PECCINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o trânsito em julgado, em relação aos cálculos acostados às fls. 198/201, nos termos dos artigos 4º e 5º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da referida Resolução. Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0002068-58.2006.403.6121 (2006.61.21.002068-7) - ANTONIO CARLOS GRISI DA SILVA(SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

Aceito a conclusão nesta data. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista a concordância do réu em relação aos cálculos acostados às fls. 216/217, nos termos dos artigos 4º e 5º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da referida Resolução. Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0002832-44.2006.403.6121 (2006.61.21.002832-7) - AIRTON CABRAL(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

Aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE

AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 18 de MAIO de 2011, às 17:30 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Int.

**0004572-03.2007.403.6121 (2007.61.21.004572-0) - JOSE PEREIRA DA SILVA-INCAPAZ X VANDA LUCIA DA SILVA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, dar ciência às partes quanto ao teor do ofício requisitório expedido fls.110/111, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

**0004682-02.2007.403.6121 (2007.61.21.004682-6) - TEREZINHA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Fl. 125-verso: Considerando o silêncio da parte autora, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 89/117, nos termos dos artigos 4º e 5º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na sequência, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da referida Resolução. Transmitido ofício Requisitório, remetam-se os autos arquivo, sobrestados, onde aguardarão a comunicação do pagamento. Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0001227-92.2008.403.6121 (2008.61.21.001227-4) - ALINE CRUZ OLIVEIRA - INCAPAZ X NOEL PEREIRA OLIVEIRA(SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

Aceito a conclusão nesta data. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo

em vista a concordância do INSS em relação aos cálculos acostados às fls. 190/194, nos termos dos artigos 4º e 5º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da referida Resolução. Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. DESPACHO DE FLS. 200:Fls. 198/199: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme documentos de fl. 18. Após, cumpra-se o despacho de fl. 197.

**0001238-24.2008.403.6121 (2008.61.21.001238-9)** - MANOEL HERMENEGILDO DE MACEDO (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Fl. 92: Considerando o silêncio da parte autora, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 82/90, nos termos dos artigos 4º e 5º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da referida Resolução. Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0000413-46.2009.403.6121 (2009.61.21.000413-0)** - BENEDITO DONIZETE DA SILVA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, dar ciência às partes quanto ao teor do ofício requisitório expedido fls. 84/85, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

**0002838-12.2010.403.6121** - ALEXANDRE DE ALMEIDA (SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, dar ciência às partes quanto ao teor do ofício requisitório expedido fls. 113/114, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

**0003875-74.2010.403.6121** - APARECIDA AUXILIADORA DE CARVALHO (SP104378 - ISABEL CRISTINA DA SILVA PEREIRA E SP101809 - ROSE ANNE PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, dar ciência às partes quanto ao teor do ofício requisitório expedido fls. 120/121, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003045-26.2001.403.6121 (2001.61.21.003045-2)** - MARIA CELIA DOS SANTOS PEREIRA LIMA (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA CELIA DOS SANTOS PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, dar ciência às partes quanto ao teor do ofício requisitório expedido fls. 191/192, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

**0000545-79.2004.403.6121 (2004.61.21.000545-8)** - DEOVANDA MARIA DE ANDRADE DA SILVA (SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DEOVANDA MARIA DE ANDRADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, em relação aos cálculos acostados às fls. 271/275, nos termos dos artigos 4º e 5º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da referida Resolução. Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0001887-28.2004.403.6121 (2004.61.21.001887-8)** - ANTONIO DOMINGUES DE CARVALHO (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA

GUIMARAES PENNA) X ANTONIO DOMINGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, em relação aos cálculos acostados às fls. 201/207, nos termos dos artigos 4º e 5º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da referida Resolução. Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0000805-25.2005.403.6121 (2005.61.21.000805-1)** - DIVINA HELENA DA SILVA ALVES OLIVEIRA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X DIVINA HELENA DA SILVA ALVES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, em relação aos cálculos acostados às fls. 201/207, nos termos dos artigos 4º e 5º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Defiro o pedido de fls. 156/157, devendo o ofício requisitório ser expedido com o destaque de 30% referentes aos honorários contratuais. Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da referida Resolução. Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0000638-71.2006.403.6121 (2006.61.21.000638-1)** - RICARDO PAULO SOUZA DE ARAUJO X LUCIA HELENA SIMAS DE SOUZA(SP214442 - ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X RICARDO PAULO DE SOUZA DE ARAUJO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, dar ciência às partes quanto ao teor do ofício requisitório expedido fls.231/232, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

**0001175-62.2009.403.6121 (2009.61.21.001175-4)** - VAGNER DE QUEIROZ ROCHA - INCAPAZ X CELINA HILARIO MACHADO(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI E SP272621 - CLEISE DANIELI ESAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VAGNER DE QUEIROZ ROCHA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, dar ciência às partes quanto ao teor do ofício requisitório expedido fls.158, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

**Expediente Nº 369**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001340-85.2004.403.6121 (2004.61.21.001340-6)** - SALTINA ALMEIDA REZENDE X ANDERSON DA SILVA CASTANHEIRA X MIRTES FERNANDES DA SILVA CASTANHEIRA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se o(a) advogado(a) Dr.(a) JURANDIR CAMPOS, OAB/SP nº 101.439, para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 16/04/12. (Validade 60 dias).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DR. MAURO SPALDING**

**JUIZ FEDERAL  
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3067**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004545-81.2002.403.6125 (2002.61.25.004545-8)** - EDUARDO OLIVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 213/217), e pela parte ré (fls. 219/225) nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos às partes para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0001937-71.2006.403.6125 (2006.61.25.001937-4)** - EMILIA PONTES(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 122-124), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. III- Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0002621-93.2006.403.6125 (2006.61.25.002621-4)** - FABIO ANGELO CONDUTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 126-130), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0003011-63.2006.403.6125 (2006.61.25.003011-4)** - CELIO GOES MACIEL(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

I - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 129-131), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0002994-90.2007.403.6125 (2007.61.25.002994-3)** - CARLOS VIEIRA(SP093592 - MARA SYLVIA ALFIERI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 159/164), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0003425-27.2007.403.6125 (2007.61.25.003425-2)** - ADAUTO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 262-285), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. III- Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0004270-59.2007.403.6125 (2007.61.25.004270-4)** - DULCINEIA VIEIRA DE ARAUJO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 162/169), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de

praxe.Int.

**0000711-60.2008.403.6125 (2008.61.25.000711-3)** - PAULO APARECIDO MACHADO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 118/126), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0002723-47.2008.403.6125 (2008.61.25.002723-9)** - OTACILIO CAVENAGO JUNIOR(SP136671 - CLEBER CARDOSO CAVENAGO E SP142633 - ROSEMARA APARECIDA DIAS CAVENAGO E SP204516 - JOEL ALVES DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 192-201), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0002809-18.2008.403.6125 (2008.61.25.002809-8)** - JOSE MOTA FILHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 155-158), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. III- Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0003813-90.2008.403.6125 (2008.61.25.003813-4)** - JOEL LOPES X JOEL LOPES X MICHAELA GIMENEZ X JEFFERSON LOPES X PAULO CESAR LOPES X ROSEMEIRE LOPES ALBANO X CARLOS EDUARDO LOPES(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF (fls. 178-188), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para as contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0000953-82.2009.403.6125 (2009.61.25.000953-9)** - NIVALDO PEDRO DA COSTA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 131-133), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. III- Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0003372-75.2009.403.6125 (2009.61.25.003372-4)** - ADAUTO PEREIRA RAMOS X AMAZILIA GOMES DE LIMA X COPERTINO JOSE DA SILVA X ANTONIO PEREIRA LIMA(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 78/108), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Contrarrazões juntadas às fls. 110/114. III- Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0003702-72.2009.403.6125 (2009.61.25.003702-0)** - TEREZA DOS SANTOS MAIA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 82-84), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int

**0003939-09.2009.403.6125 (2009.61.25.003939-8)** - CREUZA DA SILVA GAIA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 79/82), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-

se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de (quinze) dias. III- Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0004003-19.2009.403.6125 (2009.61.25.004003-0)** - EUNICE ALVES DE OLIVEIRA(SP151345 - EMERSON ADOLFO DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 128/141), nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0000262-34.2010.403.6125 (2010.61.25.000262-6)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 67/69), nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0000433-88.2010.403.6125 (2010.61.25.000433-7)** - OSWALDO BUGELLI X CONCEICAO APARECIDA MARTINS LOPES BUGELLI(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF (fls. 84-95), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos aos apelados para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0000485-84.2010.403.6125** - BERCAMP ALIMENTOS LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP254248 - CAMILA ADAMI CANTARELLO) X UNIAO FEDERAL

I - Preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes autora (fls. 116-144) e ré (fls. 148-151), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0000649-49.2010.403.6125** - NILCE MARIA MARIANO DE OLIVEIRA TEIXEIRA X NEUSA DE OLIVEIRA(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF (fls. 88 - 99), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos aos apelados para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0000814-96.2010.403.6125** - VALDECIR LEITE GONCALVES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 145-149), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. III- Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0000823-58.2010.403.6125** - LUIZ CARLOS SALLA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 216-220), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0001776-22.2010.403.6125** - BENEDITO RODRIGUES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 55-58), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0002315-85.2010.403.6125** - MARIA JOSE FARIAS DOS SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 100-105), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0002337-46.2010.403.6125** - LUCELENA APARECIDA PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 65/72), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0002375-58.2010.403.6125** - GERALDO LAZANHA(SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 80-95), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0002521-02.2010.403.6125** - NEI JOSE VIEIRA(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 79/93), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0002731-53.2010.403.6125** - ROLDAO SILVERIO DOS SANTOS(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 73-83), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0000294-05.2011.403.6125** - RUBENS GOMES REIS POSO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 82/93), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0002206-37.2011.403.6125** - VENANCIO GOMES DE SOUSA(SP262014 - CARLOS FERNANDO TAVARES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 138/140), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos a(o) apelado(a) para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0002225-43.2011.403.6125** - VANDERLEI ALVES DE ABRANTES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 52/57), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de



praxe.Int.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0002050-88.2007.403.6125 (2007.61.25.002050-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002729-25.2006.403.6125 (2006.61.25.002729-2)) SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP079231 - REGIS SALERNO DE AQUINO E SP169642 - CARLOS ROBERTO MAURICIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Considerando-se o novo procedimento adotado por este Juízo Federal, oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo para que efetue a transferência do saldo remanescente existente na conta 2874.005.657-1 (R\$ 5.546,62 e seus acréscimos legais), em uma conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta pela mesma instituição bancária, em nome de SUCOCITRICO CUTRALE LTDA (CNPJ nº 61.649.810/0001-68). Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência e a abertura da conta em nome da beneficiária. Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação do(s) advogado(s) constituído(s) da requerente acerca do número da conta bancária aberta em nome dela, por meio de publicação em Diário Eletrônico, e de que, para movimentação, deverá(ão) a(s) titulare(s) do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munida de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço). Sirva-se uma cópia desta decisão como ofício nº 62/2012-SD. Tendo em vista a expiração do prazo de validade, cancele-se o Alvará de Levantamento nº 4/2012 (nº de ordem 1891734), o qual deverá ser arquivado em pasta própria, destruindo-se as demais vias copiadas. Sem prejuízo, providencie a serventia a inclusão do nome dos advogados da requerente em rotina própria, conforme vindicado à fl. 586. Intime-se a requerente.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001177-98.2001.403.6125 (2001.61.25.001177-8)** - AUGUSTA DE SOUSA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X AUGUSTA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Reconsidero, em parte, o despacho de fl. 242. Da análise detida dos autos, notadamente, o contrato de prestação de serviços de advocacia acostado às fls. 173-174, verifico as seguintes inconsistências: (a) a falta de assinatura de testemunhas naquele instrumento, o que torna frágil sua imediata executividade (art. 585, II, CPC); (b) a ausência de indicação de qualquer data naquele documento; (c) o contrato não contém a assinatura de todos os contratantes, requisito de validade indispensável a sua eficácia jurídica; (d) a cláusula que estipula os honorários contratados (cláusula 4º) mostra-se extremamente confusa. Nesse contexto, diante da incongruência apurada naquele instrumento, determino seja retificado o ofício requisitório de nº 20110000398 (fl. 243), sem a reserva dos honorários contratuais, cabendo ao ilustre profissional buscar seus direitos pelos meios próprios de cobrança. Outrossim, quando da retificação, também deverá ser observada a inexistência de débitos, a título de compensação até a data de 27/11/2011 (fl. 246). Ato contínuo, uma vez retificado o ofício requisitório, dispense a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) porque as partes concordaram com os valores nela inseridos, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação das partes. Intime-se a parte exequente. Após, com o efetivo pagamento, intime-se novamente a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

**0000205-26.2004.403.6125 (2004.61.25.000205-5)** - MARIA DELFINA DE SOUZA MENDES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARIA DELFINA DE SOUZA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BRUN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer o advogado da parte autora o destaque, no ofício requisitório, do percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor dos atrasados, referente aos honorários advocatícios contratuais, e em favor da sociedade de advogados (fl. 210). Com efeito, diante do ora vindicado, o juízo determinou a intimação da exequente, por carta, a fim de comprovar o devido pagamento, cujo silêncio poderia ser interpretado como a ausência de quitação (fl. 212). Regularmente intimada (fl. 218), a exequente ficou-se inerte. Pois bem. Da análise detida dos autos, notadamente, o contrato de prestação de serviços de advocacia acostado à(s) fl(s). 211, verifico a ausência de assinatura de testemunhas, o que torna frágil sua imediata executividade (art. 585, II, CPC). Não bastasse isso,

postula o causídico a expedição de ofício requisitório em favor da sociedade de advogados a que pertence. Nada obstante, conforme posicionamento firmado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o instrumento de procuração além de ser outorgado individualmente ao(s) advogado(s) deve, ainda, indicar a sociedade de que faça(m) parte. Caso deixe de constar no instrumento procuratório a indicação do nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido ajustada em nome próprio, e nessa situação, o ofício requisitório deverá ser expedido, unicamente, em benefício da pessoa física do advogado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL SÚMULA 168/STJ. 1. Os serviços advocatícios não se consideram prestados pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado. Precedentes do STJ: AgRg no Prc 769/DF, CORTE ESPECIAL, DJe 23/03/2009; AgRg no Ag 1252853/DF, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/06/2010; e AgRg no REsp 918.642/SP, SEXTA TURMA, DJe 31/08/2009. 2. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte. 3. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte. 4. A consonância do entendimento adotado no acórdão embargado com a orientação desta Corte, atrai a incidência do teor da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 5. Embargos de Divergência parcialmente indeferidos, determinando-se a remessa dos autos à Primeira Seção para a análise da divergência instaurada entre os julgados emanados da 1ª e 2ª Turmas. 6. Agravo Regimental desprovido. (AERESP 201001417202, LUIZ FUX, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA: 19/11/2010.) PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS COM RETENÇÃO NA FONTE DO IMPOSTO DE RENDA À ALÍQUOTA DEVIDA PELAS PESSOAS JURÍDICAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. 1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. No caso concreto, a despeito da oposição de embargos declaratórios, a Turma Regional não se pronunciou sobre a questão de fato relativa à outorga de duas das procurações à sociedade de advogados que pleiteia a expedição de alvará para levantamento dos honorários advocatícios com retenção na fonte do imposto de renda à alíquota devida pelas pessoas jurídicas. 3. Para evidenciar a relevância dessa questão de fato, convém anotar que a Corte Especial do STJ, revendo seu posicionamento anterior (REsp 723.131/RS e REsp 654.543/BA), firmou um novo entendimento no sentido de que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente (AgRg no Prc 769/DF, Rel. Min. Barros Monteiro, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, DJ 23.3.2009). 4. Recurso especial provido para decretar a nulidade do acórdão referente aos embargos declaratórios, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que ali se proceda a um novo julgamento desses embargos, com pronunciamento sobre a questão de fato neles suscitada. (RESP 200800750884, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/10/2010.) (destaquei) Por esse contexto, diante da incongruência apurada naquele instrumento, expeça-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV), conforme o cálculo apresentado pelo INSS (fls. 198-199), com os quais anuiu expressamente a exequente (fl. 209), todavia, sem a reserva dos honorários contratuais, cabendo ao ilustre profissional buscar seus direitos pelos meios próprios de cobrança. No presente caso, dispense a citação da autarquia previdenciária nos termos do art. 730, do CPC, por força do que preconiza o art. 214, 1º, CPC, em homenagem à celeridade e instrumentalidade das formas, pois, afinal, os valores foram indicados pelo próprio devedor. Concernente aos honorários advocatícios sucumbenciais, deverá a serventia confeccionar a RPV em nome do advogado subscritor da petição inicial, posto que no instrumento de procuração acostado aos autos não há qualquer menção à sociedade de advogados (fl. 07). Ato contínuo, uma vez expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), dispense a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) porque as partes concordaram com os valores nela inseridos, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação das partes. Intime-se a parte exequente. Após, com o efetivo pagamento, intime-se novamente a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

**0002605-13.2004.403.6125 (2004.61.25.002605-9) - CELIA PASCOAL DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X CELIA PASCOAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI)**

Chamo o feito à ordem.Reconsidero, em parte, o despacho de fl. 149.Da análise detida dos autos, notadamente, o contrato de prestação de serviços de advocacia acostado às fls. 147-148, verifico as seguintes inconsistências: (a) a falta de assinatura de testemunhas naquele instrumento, o que torna frágil sua imediata executividade (art. 585, II, CPC); (b) a ausência de indicação de qualquer data naquele documento; (c) o contrato não contém a assinatura de todos os contratantes, requisito de validade indispensável a sua eficácia jurídica; (d) a cláusula que estipula os honorários contratados (cláusula 4º) mostra-se extremamente confusa.Nesse contexto, diante da incongruência apurada naquele instrumento, determino seja retificado o ofício requisitório de nº 20110000401 (fl. 152), sem a reserva dos honorários contratuais, cabendo ao ilustre profissional buscar seus direitos pelos meios próprios de cobrança. Outrossim, quando da retificação, também deverá ser observada a inexistência de débitos, a título de compensação até a data de 27/19/2011 (fl. 155).Outrossim, retifique-se o ofício requisitório de nº 20110000399 (fl. 150), devendo o valor integral dos honorários de sucumbência ser destinado, unicamente, ao subscritor da petição inicial, cancelando-se, por consectário lógico, a requisição de nº 20110000400 (fl. 151). Ato contínuo, uma vez retificado o(s) ofício(s) requisitório(s), dispense a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) porque as partes concordaram com os valores nela inseridos, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação das partes.Intime-se a parte exequente. Após, com o efetivo pagamento, intime-se novamente a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

**0000929-93.2005.403.6125 (2005.61.25.000929-7) - MARIA JOSE MIMIM BELIZARIO(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X MARIA JOSE MIMIM BELIZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO COUTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito à ordem.Reconsidero, em parte, o despacho de fl. 177.Da análise detida dos autos, notadamente, o contrato de prestação de serviços de advocacia acostado à(s) fl(s). 176, verifico as seguintes inconsistências: (a) a ausência de assinatura de testemunhas naquele instrumento, o que torna frágil sua imediata executividade (art. 585, II, CPC); (b) o contrato não contém a assinatura de todos os contratantes, requisito de validade indispensável a sua eficácia jurídica. Ademais, não se torna possível verificar de quem são as assinaturas apostas no documento em tela, ante a falta dos correspondentes nomes; (c) a parte autora trata-se de pessoa analfabeta. Como é cediço, nas contratações feitas por analfabetos, faz-se mister sua formalização por instrumento público, a fim de se conferir a validade dos atos por ele praticados.Nesse contexto, diante da incongruência apurada naquele instrumento, expeça-se o devido ofício requisitório, conforme já determinado à fl. 216, todavia, sem a reserva dos honorários contratuais, cabendo ao ilustre profissional buscar seus direitos pelos meios próprios de cobrança. A propósito, colhe-se da jurisprudência de nossa e. Corte Regional:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ENTRE O ADVOGADO E O AUTOR NÃO ALFABETIZADO. ASSINATURA A ROGO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PÚBLICO. AÇÃO PRÓPRIA. I - O Magistrado de Primeira Instância acolheu pedido do Ministério Público Estadual, para considerar nulo de pleno direito, o contrato celebrado entre a advogada, agravante, e o autor da demanda, falecido. II - Tratando-se de pessoa analfabeta, a assinatura a rogo no contrato, não supre a necessária declaração dotada de fé pública de que o documento foi lido, somente suprida mediante escritura pública. III - O Juiz a quo ressalta que a Procuradora da parte, não demonstrou nos autos a realização dos outros trabalhos, que afirma haver realizado em favor do autor. IV - Não se vislumbra a presença de elementos suficientes a modificar a decisão agravada, que determinou o pagamento dos valores devidos aos sucessores do autor, pela Procuradora, ora agravante, tendo em vista o reconhecimento de que o contrato de honorários advocatícios celebrado entre as partes é nulo de pleno direito. V - O contrato celebrado por pessoa não alfabetizada deve ser formalizado por instrumento público, de modo a conferir validade aos atos por ele praticados. Tal formalidade visa garantir que foi dado pleno conhecimento ao outorgante das obrigações assumidas no negócio jurídico firmado, restando assegurado que manifestou livremente sua vontade de agir de acordo com o que foi contratado, impedindo posterior alegação de nulidade. VI - Eventual discussão a respeito do reconhecimento da validade do contrato de honorários contratuais, celebrado entre a parte e sua defensora, deverá se dar em ação própria, no juízo competente, já que tal questão extrapola os limites da ação originária, proposta com intuito de obter benefício de prestação continuada, em face do INSS. VII - Agravo improvido.(AI 201003000229912, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 -

OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:16/12/2010 PÁGINA: 439.) (destaquei).Ato contínuo, uma vez retificado o(s) ofício(s) requisitório(s), dispense a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) porque as partes concordaram com os valores nela inseridos, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação das partes.Intime-se a parte exequente. Após, com o efetivo pagamento, intime-se novamente a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

**0001714-21.2006.403.6125 (2006.61.25.001714-6) - MARTHA LONGO DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X MARTHA LONGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI)**

Chamo o feito à ordem.Reconsidero, em parte, o despacho de fl. 207.Da análise detida dos autos, notadamente, o contrato de prestação de serviços de advocacia acostado às fls. 188-189, verifico as seguintes inconsistências: (a) a falta de assinatura de testemunhas naquele instrumento, o que torna frágil sua imediata executividade (art. 585, II, CPC); (b) a ausência de indicação de qualquer data naquele documento; (c) o contrato não contém a assinatura de todos os contratantes, requisito de validade indispensável a sua eficácia jurídica; (d) a cláusula que estipula os honorários contratados (cláusula 4º) mostra-se extremamente confusa.Nesse contexto, diante da incongruência apurada naquele instrumento, determino seja retificado o ofício requisitório de nº 20110000390 (fl. 210), sem a reserva dos honorários contratuais, cabendo ao ilustre profissional buscar seus direitos pelos meios próprios de cobrança. Outrossim, retifique-se o ofício requisitório de nº 20110000388 (fl. 208), devendo o valor integral dos honorários de sucumbência ser destinado, unicamente, ao subscritor da petição inicial, cancelando-se, por consectário lógico, a requisição de nº 20110000389 (fl. 209). Ato contínuo, retificados os ofícios requisitórios, dispense a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) porque as partes concordaram com os valores nela inseridos, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação das partes.Intime-se a parte exequente. Após, com o efetivo pagamento, intime-se novamente a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## **Expediente Nº 3069**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0003097-58.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE IRAN POMPEU CABRAL(SP148455 - KRIKOR TOROSSIAN NETO)**

Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal nº 0003213-74.2005.403.6125 (nº antigo 2005.61.25.003213-1), em que o réu JOSÉ IRAN POMPEU CABRAL foi condenado, como incurso nas sanções do art. 334, caput, do Código Penal, à pena de 1 ano de reclusão, regime inicial de cumprimento semi-aberto. A pena foi substituída por pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44, caput e parágrafos, do Código Penal.Formado o processo de execução penal em relação ao apenado JOSÉ IRAN POMPEU CABRAL, RG nº 35.418.329-1/SSP/SP, CPF nº 290.591.718-02, filho de Agostinho Alves Cabral e Maria Luciene Pompeu Cabral, nascido aos 27.06.1978, com endereço na Rua Laguna nº 66, Jardim Aurora, Foz do Iguaçu/PR, telefone 3526-1510/9108-9889, designo o dia 10 de julho de 2012, às 14 horas, para realização da audiência admonitória.Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM FOZ DO IGUAÇU/PR para fins de intimação pessoal do apenado JOSÉ IRAN POMPEU CABRAL, conforme qualificação supra, para que compareça na audiência acima designada, devidamente acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo Federal.Deverá o apenado apresentar na audiência designada cópia do comprovante de recolhimento das custas processuais a que foi condenado. Caso as custas processuais ainda não tenham sido pagas, seu recolhimento deverá ser feito, também, por intermédio de GRU - Guia de Recolhimento da União, Unidade Gestora (UG) n. 090017, gestão 00001 (Tesouro Nacional), código 18710-0, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).Informe-se a Delegacia de Polícia Federal em Marília e o IIRGD da distribuição destes autos, utilizando-se cópia do presente despacho como OFÍCIO a serem encaminhados aos órgãos supramencionados.Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0004385-83.2011.403.6111 - JEP COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes da redistribuição destes autos para este Juízo Federal para que requeriram o que de direito no prazo de 5 dias.Caso nada seja requerido, voltem-me conclusos os autos.Int.

**0004386-68.2011.403.6111** - JOSE MARIANO(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao requerente da redistribuição destes autos para este Juízo Federal.Após, dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação.Int.

**0000706-96.2012.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-97.2012.403.6125) SEBASTIAO CARDOSO(SP189553 - FERNANDO COSTA SALA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO)

Providencie o requerente a vinda pra os autos de cópia do laudo de exame pericial eventualmente realizado no veículo objeto destes autos.Com a juntada do documento acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, juntamente com os autos da Comunicação de Prisão em Flagrante Delito nº 0000499-97.2012.403.6125.Int.

#### **ACAO PENAL**

**0000024-59.2003.403.6125 (2003.61.25.000024-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X JOSE ANTONIO RAMOS NETO(SP104842 - MARIA ISABEL DEGELO GARCIA E SP263362 - DANIEL PORTEZAN MAITAN) X ULYSSES PINHEIRO GUIMARAES(SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA)

A análise da prescrição da pena aplicada já foi objeto de análise pelo Juiz Federal então oficiante (fl. 564-565).Desse modo, cumpra-se a parte final do despacho da fl. 672, remetendo-se os autos à superior instância.Int.

**0001886-26.2007.403.6125 (2007.61.25.001886-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X AMAURI LUCAS DE ALMEIDA(SP166354 - VALTER NUNHEZI PEREIRA) X ALEX DEODATO PEREIRA X ROSANA CORDEIRO DE AZEVEDO(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP213240 - LEONARDO MORI ZIMMERMANN) X EDVALDO CAVALCANTE DE ANDRADE(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD E SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA) X JOSE JOSENILDO DANTAS X JOSENILTON DOS SANTOS(SP162969 - ANEZIO LOURENÇO JUNIOR E SP131313 - FIRMINO TADEU SIMOES) X SERGIO DE SOUZA CASTOR X JOSE ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA X ADRIANO BATISTA DE MATOS(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X JARDEL JOSE DOS SANTOS X JOSE SALUSTIANO X CELSO DA SILVA MEDINA X GILSON PEREIRA DE SOUZA X CICERO BEZERRA DOS SANTOS X JOSE VALDO DA PURIFICACAO BORGES(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD E SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA) X MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA DOS SANTOS

Fica a defesa defesa intimada de que foram abertas as contas poupanças em nome dos réus como segue:réu : Alex Deodato Pereira - conta - 2874.013.783-8réu : Sergio de Souza - conta - 2874.013.784-6réu : Jose Roberto Lopes de Oliveira conta - 2874.013.816-4réu : Adriano Batista de Matos - conta \_ 2874.013.817-6réu : Jardel dos Santos - conta- 2874.013.818-4réu ; José Salustiano - conta - 2874.013.820-6;réu : Celso da Silva Medina - conta - 2874.013.821-4réu : Cicero Bezerra dos Santos - conta - 2874.013.823-0réu : Gilson Pereira de Souza - conta - 2874.013.822-2réu : Maria do Socorro Teixeira dos Santos - conta - 2874.013.824-9réu : José Valdo da Purificacao Borges - conta - 2874.013.825-7Bem como, de que deverão os titulares da contas acima comparecerem pessoalmente ao PAB-JF, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munidos de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço), para movimentação das referidas contas.

**0002772-25.2007.403.6125 (2007.61.25.002772-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X VANDERLEI SEVERO DOS SANTOS X ANDRE MORGAO NOGUEIRA X EDIRSON FRAZAO DA SILVA X JOSIANE DA SILVA ANTONOVICZ X JESSE DA SILVA X LUIZ CARLOS INEZ X GUTEMBERG COSTA SILVA(SP152732 - JUCIRLEI RAMOS DE OLIVEIRA) Dilignecie a Secretaria deste Juízo a fim de obter informações sobre o cumprimento do ofício da fl. 491 e, se for o caso, cumpram-se os demais comandos da fl. 490.Compulsando estes autos verifico que foi determinado o trancamento desta ação penal há aproximadamente 4 anos e ainda está tramitando unicamente com a finalidade de dar a destinação aos materiais apreendidos e valores arrecadados (apreensão de R\$ 13,75 e as fianças depositadas).Quanto às fianças recolhidas, já houve a determinação pertinente para abertura de conta em nome dos réus. Restam pendentes, portanto, a destruição dos medicamentos (fls. 494-505), uma carteira com documentos pessoais de Antonio Nasarelho de Oliveira Silva (fl. 429) e a quantia de R\$ 13,75 apreendida e que se encontra

depositada em conta judicial vinculada a este feito (fls. 464-465).A quantia apreendida, por se tratar de valor ínfimo e não reclamado por qualquer dos réus até a presente data, com fundamento no art. 123 do Código de Processo Penal, declaro a perda desse valor em favor da União e determino a conversão da quantia mencionada em favor do FUNPEN. Oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal para que efetue a transfência do saldo total existente na conta a que se refere o documento da fl. 465 em favor do FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, meio de GRU (Guia de Recolhimento da União), UG n. 200333, gestão 00001, código de recolhimento n. 20230-4, com posterior comprovação do recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias.Sob o mesmo fundamento, determino a destruição dos bens que se encontram acautelados no depósito deste Juízo (fl. 429), mediante a lavratura de termo, a ser juntado nos autos, oportunamente. Comunique-se o Setor Administrativo deste Juízo a fim de viabilizar a destruição desses bens.Com relação aos medicamentos apreendidos, em que pese a manifestação da fl. 427, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste se não há oposição quanto à destruição dos medicamentos apreendidos (inclusive o que restou para eventual contraprova, haja vista a instauração do inquérito policial a que se refere a cota da fl. 351.Caso não haja oposição por parte do órgão ministerial em relação à destruição dos medicamentos ainda acautelados, fica desde já determinada tal providência, devendo a Secretaria deste Juízo encaminhar mensagem eletrônica à Delegacia de Polícia Federal (anexando-se cópia deste despacho, da manifestação ministerial a ser proferida e do respectivo laudo pericial das fls. 495-505), para a efetivação da destruição dos medicamentos, mediante lavratura de termo circunstanciado, cuja cópia deverá ser enviada a este Juízo Federal em até 60 dias, atentando-se às formalidades legais (participação da ANVISA, MPF, etc.).Após o decurso do prazo recursal, cumpram-se as determinações acima.Com o cumprimento de todas determinações acima (e desde que não haja oposição à destruição dos medicamentos) e a juntada dos comprovantes referentes à destinação dos bens e valores, remetam-se estes autos ao arquivo deste Juízo, mediante baixa na distribuição.Vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação, conforme acima.Int.

**0003850-54.2007.403.6125 (2007.61.25.003850-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X VANDERLEI ANACLETO RODRIGUES X MARCELO DINIZ LOPES LUNARDI X ANDERSON EDUARDO DE LIMA COURINHO X MARIO SERGIO DOS SANTOS X ONIVALDO GUIMARAES(SP064860 - JOSE MARCOS GUTIERRES E SP161787 - PEDRO ROBERTO PEREIRA) X LUIZ CARLOS MUNHOZ**

Fls. 305-323: dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Fls. 296-297: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. A denúncia traz o(s) fato(s) e as circunstâncias em que, em tese, foi(ram) praticado(s) e não merece ser rejeitada. As demais alegações trazidas pelo(s) acusado(s) ONIVALDO GUIMARÃES demandam dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP.Após, caso não seja aditada a denúncia já formalizada, em face da certidão da fl. 304, nomeie-se por meio do sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, advogados dativos para os réus VANDERLEI ANACLETO RODRIGUES, MARCELO DINIZ LOPES LUNARDI, ANDERSON EDUARDO DE LIMA COUTINHO, MARIO SERGIO DOS SANTOS e LUIZ CARLOS MUNHOZ, devendo a Secretaria, na seqüência, intimá-los de suas nomeações e para que apresentem resposta por escrito, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as adequadamente (com a ressalva de que as testemunhas abonatórias poderão ser substituídas por declarações escritas) e requerendo sua intimação, se necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal).Por motivo de restrições do Sistema AJG, anote-se o valor de R\$ 1,00 no campo relativo aos honorários meramente para fins de se permitir a nomeação eletrônica do(a) ilustre advogado(a) nomeado para defender os interesses do assistido. Por óbvio, os honorários advocatícios que lhe serão arbitrados (e devidamente requisitados para pagamento após o trânsito em julgado) não têm qualquer relação com aquele valor simbólico, pois serão fixados oportunamente em valores condizentes com as regras da Resolução CJF nº 558/07, atentando-se ao seu grau de zelo no processo, à complexidade da causa e ao local da prestação do serviço, elementos que só podem ser aferidos após a análise do trabalho desempenhado pelo(a) ilustre causídico(a). Cópias deste despacho, juntamente com uma cópia do ato de nomeação dos advogados e dos endereços deles que constam no cadastro do sistema processual, servirão como mandado para intimação dos defensores nomeados para manifestação na forma e prazo acima. Após a juntada das respostas, voltem-me os autos conclusos.Int.

**0000150-36.2008.403.6125 (2008.61.25.000150-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDSON ANGELO GARDENAL**

CABRERA(PR012828 - RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA E PR016214 - JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO E PR045720 - CELIA CRISTINA BARBIERO FERNANDES) X CESAR RODRIGUES MACEDO X APARECIDO CABRAL DE OLIVEIRA(PR045720 - CELIA CRISTINA BARBIERO FERNANDES E PR016214 - JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN) X MOISES PEREIRA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHELLO) X CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP245933B - RENATA PASQUALINI) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA X MARIO LUCIANO ROSA X ANDRE LUCIO DE CASTRO(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHELLO) X EDUARDO CESAR DITAO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)

De ordem deste Juízo Federal fica(m) o(s) advogado(s) intimado(s), para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais, na forma de memoriais.

**0000437-96.2008.403.6125 (2008.61.25.000437-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X HAMILTON BARTOLOMEU NEGRAO(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Fica a defesa intimada para requerer, no prazo de 03 dias, as diligências que entender de direito, em consonância ao disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal.

**0002412-56.2008.403.6125 (2008.61.25.002412-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ANTONIO EDSON DA SILVA(PR019823 - JOEL FERNANDO GONCALVES) X ANTONIO CARLOS DA ROSA(PR041246A - IARA MENDES FERREIRA)

Fls. 335 e 345-348: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A(s) conduta(s) narrada(s), em tese, enquadra(m)-se no(s) tipo(s) mencionado(s) na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) demandam dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente o(s) réu(s) e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Não havendo testemunhas arroladas pela defesa, designo o dia 09 de outubro de 2012, às 14 horas, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s). Cópia(s) do presente despacho deverão ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM MARÍLIA/SP, com o prazo de 90 (noventa dias), para inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação (fls. 312), Nicola Cherubini e Alexandre de Paula Jardim, ambos Policiais Rodoviários Federais, lotados e com endereço na 10ª DEL/6ª SUP/DPRF, intimando-se as partes na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal. Na Carta Precatória a ser expedida deverá constar informação sobre a data designada para a audiência de instrução e julgamento acima e solicitando-se que, conforme disponibilidade em pauta junto ao(s) juízo(s) deprecado(s), seja designada audiência para oitiva da(s) testemunha(s) antes da mencionada data. Cópia(s) do presente despacho deverá(ao), ainda, ser utilizadas como Carta Precatória a ser encaminhada ao Juízo Federal Criminal em São Paulo/SP para fins de intimação pessoal do réu ANTONIO EDSON DA SILVA, portador(a) da Carteira de Identidade RG n. 2.731.277-1/SSP/SP, CPF 273.346.698-43, filho(a) de Vicente Candido da Silva e Maria Vitor da Silva, nascido(a) aos 30/10/1976, em Jaguaribe/CE, com endereço na(o) Rua Álvaro Silva ou Alvaro Dias n 128, Vila Siqueira, São Paulo/SP, e como Carta Precatória a ser encaminhada ao Juízo Federal Criminal em Foz do Iguaçu/PR para fins de intimação pessoal do réu ANTONIO CARLOS DA ROSA, portador(a) da Carteira de Identidade RG n. 6.863.430-0/SSP/PR, CPF 033.534.339-29, filho(a) de Pedro Belém da Rosa e Maria Clara da Rosa, nascido(a) aos 12/06/1978, em Laranjais do Sul/PR, com endereço na(o) Rua Estanislau Ponte Preta, n. 94, ou na Farmarede localizada na Av. Brasil Foz do Iguaçu/PR, fone: (45) 9928-4509, para que, sob pena de decretação de revelia, compareça(m) à audiência acima, devidamente acompanhado(s) de advogado, para a audiência de instrução e julgamento e realização de interrogatório. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 4826

### MONITORIA

**0002638-50.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE CARLOS MAGALHAES OLIVEIRA(SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER) Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006822-37.2005.403.6102 (2005.61.02.006822-0)** - UNIMED DE MOCOCA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração (fls. 1257/1260) o-postos pela segunda vez pela autora em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para que a requerida não exija o recolhimento da COFINS sobre a receita e faturamento dos atos cooperativos. Sustenta omissão e contradição, pois o objeto da ação é reconhecer que, por exemplo, a contratação por usuários de planos de saúde com repasse de valores pela cooperativa a clínicas, laboratórios e hospitais credenciados, enquadra-se no conceito de atos cooperativos. Relatado, fundamentado e decidido. Os temas, objeto da ação, foram apreciados (inclusive os embargos de declaração de fls. 1250/1252, rejeitados - fls. 1254/1255), de maneira fundamentada, apenas não se adotou o entendimento da parte requerente. No mais, os embargos de declaração não são o recurso próprio à rediscussão dos fundamentos da sentença, em dimensão infringente. Por isso, a insurgência contra o julgado há de ser solucionada através de recurso próprio. Isso posto, por não estarem presentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos. P. R. I.

**0000222-46.2010.403.6127 (2010.61.27.000222-0)** - ANTONIO MARQUES DE FARIAS(SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO MARQUES DE FARIAS, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições insalubres para, então, obter a aposentadoria especial. Informa, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria especial em 18 de maio de 2008 (NB 46/141/224/177-1), o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de tempo de serviço. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado como especial o tempo de serviço laborado na empresa ALBERTINO & CATARINO TORRANI (01/04/1980 a 16/06/1982), na empresa MASTERFORD LTDA (01/06/1998 a 01/04/2002) e ENERGYWORKS LTDA (02/10/2002 a 18/05/2008). Requer, assim, sejam os períodos de trabalho acima comentados declarados como exercidos em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial. Recolheu custas às fls. 23. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela à fl. 442, não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação às fls. 449/457, defendendo a improcedência do pedido, sob o argumento de não existirem outros períodos laborados em condições especiais que não aqueles já reconhecidos em sede administrativa. Réplica às fls. 463/472, reiterando os termos da inicial e requerendo a intimação do INSS para que junte aos autos cópia do Procedimento Administrativo, bem como protestando pela produção de prova pericial técnica e oitiva de testemunhas. A parte autora protesta pela produção de prova testemunhal e pericial - fls. 480/482. INSS diz não ter outras provas a produzir. Indeferido o pedido de produção de prova oral e pericial - fls. 485/486. Inconformado, o autor interpõe o competente recurso de agravo, na forma de instrumento - fls. 505/521. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da pretensão recursal - fls. 523/527. Feito apensado naquele distribuído sob o nº 0002911-29.2011.403.6127. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Insta consignar que, de todos os períodos laborados pelo autor e listados à fl. 7, somente aqueles compreendido entre 01 de abril de 1980 a 16 de junho de 1982, de 01 de junho de 1998 a 01 de abril de 2002 e de 02 de outubro de 2002 a 18 de maio de 2008 não foram reconhecidos pelo INSS como laborados em condições especiais, limitando o ponto controvertido desse feito. E, em relação a esses períodos, vejamos os argumentos das partes. A comprovação do tempo de trabalho em atividades especiais para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que



prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo, no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, é o entendimento consolidado na jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei n. 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, é que se passou a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então. São seus termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto n. 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto n. 83.080/79, e do Decreto n. 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto n. 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95 e pelo Decreto n. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades, objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto n. 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto n. 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se entremostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto n. 3.048/99 corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, são esses os períodos alegadamente trabalhados em condições especiais pelo autor: a) período de 01 de abril de 1980 a 16 de junho de 1982, trabalhado na empresa ALBERTINO & CATARINO TORRANI, na função de montador eletricitista. O documento de fl. 81 mostra a esse juízo que o autor, no exercício de suas funções, esteve exposto aos agentes ruído e radiações não ionizantes, bem como fumos metálicos, de

forma habitual, permanente e contínua. Para essa época, como visto, valia ainda a presunção *juris et jure* de exposição a agentes nocivos de acordo com o enquadramento profissional, com exceção do agente ruído, que sempre reclamou a apresentação de laudo pericial, inexistente para o período. Não obstante os argumentos do autor, não basta se apresentar como montador eletricitista para fins de enquadramento. Deve, ainda, comprovar a prestação de serviços exposto a tensão superior a 250 volts, tal como requer o anexo do Decreto 53.831/64 (item 1.1.8) e prova essa inexistente nos autos. Melhor sorte, no entanto, no que diz respeito à exposição a fumos metálicos - oxiacetileno, devendo a função do autor ser enquadrada nos itens 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79. Esse período há de ser considerado especial para fins de aposentação. b) período de 01 de junho de 1998 a 01 de abril de 2002, trabalhado na empresa Masterford Ltda, na função de operador. O documento de fls. 124/125 (PPP) mostra a esse juízo que o autor exerceu suas funções exposto ao agente ruído nos níveis de 86,18 e 82,95. Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador pode ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB. Já o Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Para o período reclamado pelo autor, portanto, não há que se reconhecer a especialidade do serviço, uma vez que não esteve exposto ao agente ruído em níveis acima do limite legal de tolerância, vale dizer, 90dB. Esse período não há de ser considerado especial para fins de aposentação. c) período de 02 de outubro de 2002 a 18 de maio de 2008, trabalhado na empresa Energyworks Ltda, exercendo a função de técnico operador. O documento de fl. 126 (PPP) mostra a esse juízo que, no exercício de suas funções, o autor ficou exposto ao agente ruído em três níveis: 63 dB no posto de trabalho, 95 dB nas áreas de acesso a empresa e 100 dB no setor das caldeiras. Para que uma atividade seja considerada especial para fins de aposentação, mister se faz que o trabalhador, no exercício de sua função, fique exposto a algum agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. O PPP apresentado mostra que, em seu posto de trabalho, onde, portanto, a exposição se dá de forma habitual e permanente, o autor fica exposto ao agente ruído ao nível de 63 dB, abaixo, pois do limite legal de tolerância. Esse período não há de ser considerado especial para fins de aposentação. Com isso, tem-se que o autor, na época do pedido administrativo - 18 de maio de 2008 - não tinha tempo de trabalho exercido em condições especiais por um período suficiente para o deferimento do pedido de aposentadoria especial. Não obstante, o período ora reconhecido como especial - 01/04/1980 a 16/06/1982 deverá constar nos assentos administrativos como especial, e convertido para tempo de serviço comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, caso assim requerido administrativamente pelo autor. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a enquadrar como especial o período de trabalho de 01 de abril de 1980 a 16 de junho de 1982. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0001617-39.2011.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X EMIGRAN - EMPRESA DE MINERACAO DE GRANITOS LTDA X MARMORARIA SAO JOAO LTDA(SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO E SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001618-24.2011.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X MAHLE METAL LEVE S/A(SP079914 - JOSE HENRIQUE ORRIN CAMASSARI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003221-35.2011.403.6127** - PEDRO DILSON COSTA COUTINHO(SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X REAL GRANDEZA - FUNDACAO DE PREV E ASSISTENCIA SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

**0000028-75.2012.403.6127** - ELIANA APARECIDA DIAS MANTOVANI(SP225781 - MARCELA CRISTINA POSSANI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo,

especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

**0000451-35.2012.403.6127** - MAURO MENDES FILHO(SP084856 - PAULO ROBERTO MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

**0000471-26.2012.403.6127** - ANTONIO GULELMONI SOBRINHO(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003599-25.2010.403.6127** - OSORIO DA COSTA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X CHEFE DA AGENCIA UNID DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL EM S J BOA VISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por OSÓRIO DA COSTA, devidamente qualificado, em face de ato funcionalmente vinculado ao SR. CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o fim de obter a aposentadoria por idade urbana, com pagamentos devidos desde 23 de junho de 2010. Diz que completou 60 anos em 17 de junho de 2010, pleiteando, em consequência, sua aposentadoria por idade (NB 41/150.852.866-4). Continua narrando que em 13 de julho de 2010, recebeu carta de exigência, solicitando documentos referentes a quatro vínculos inscritos em CTPS, mas inexistentes no CNIS. Em 26 de agosto de 2010, recebeu comunicando o indeferimento de seu benefício, por falta de carência, ato que taxa de ilegal e abusivo e que pretende afastar via mandado de segurança. Junta documentos de fls. 13/77. Deferida a gratuidade judiciária e postergada a análise do pedido liminar - fl. 79. Devidamente intimada, a autoridade impetrada apresenta suas informações às fls. 87/95, defendendo, em preliminar, a inadequação da via eleita, uma vez que a decisão de mérito reclama dilação probatória. No mérito, defende que o impetrante não apresentou os documentos solicitados administrativamente, de modo que os vínculos anotados em CTPS, mas não inseridos no CNIS, não puderam ser computados para fins de carência. Indeferido o pedido de liminar (fl. 96), não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. Parecer ministerial às fls. 99/102, opinando pela denegação da segurança. A parte autora esclarece que em 18 de agosto de 2011 foi-lhe concedido o benefício de aposentadoria por idade nº 154.978.309-0, sendo que o INSS reconheceu os períodos pleiteados por meio desse mandado de segurança. Requer, assim, seja o MS julgado procedente, condenando o INSS a pagar aposentadoria por idade desde 23 de junho de 2010, data em que houve o primeiro indeferimento administrativo (fls. 110/113). O INSS, por sua vez, diz que o ora impetrante apresentou outro pedido administrativo de aposentadoria em 23 de agosto de 2011, instruindo esse novo pedido com todos os documentos que tinham sido requeridos antes, mas não apresentados pelo mesmo. Não há que se falar, assim, em retroagir a DIB para junho de 2010, e muito menos em pagamentos de atrasados (fls. 115/116, com documentos até fls. 286). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Como é cediço, o direito processual de ação (inclusive a mandamental) está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Atemo-nos no último deles. Pelos ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (g. n.) (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. Entendo, entretanto que a ação mandamental não se apresenta como via adequada para a obtenção do pedido nesse feito formulado. Vejamos. Como se sabe, o controle judiciário dos atos administrativos cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da autoridade administrativa com a legislação pertinente, mantendo seus termos, se de acordo, ou desfazendo-os, se contrário. Para tanto, é preciso que o Poder Judiciário verifique a ocorrência da alegada ilegalidade ou abuso de poder, supedâneos da impetração. No caso dos autos, por mais que o impetrante defenda seu direito de receber o benefício de aposentadoria por idade, com o reconhecimento dos vínculos constantes em sua CTPS que não estão inseridos em CNIS, certo que se deve fazer prova da efetiva prestação do serviço, uma vez que o registro em CTPS não faz prova absoluta do vínculo empregatício. Pondere-se, entretanto, que a via escolhida não comporta dilação probatória, já que instituída para a defesa de direito líquido e certo, ou seja, o que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (...) há de vir expresso em norma legal e trazer em si

todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais, segundo ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, em sua conhecida obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, Editores Malheiros, 23ª Edição, 2001, p. 35/36. No caso dos autos, não há que se falar em direito líquido e certo uma vez que ainda não se tem por certa a alegada prestação de serviço. Por fim, ainda que assim não fosse, pretende a impetrante, por meio de ação mandamental, receber valores em atraso, uma vez que posteriormente foi concedido o benefício reclamado nos autos. Está substituindo, pois, a ação de cobrança pela via mandamental, o que não é admitido. Esses os dizeres das súmulas 269 e 271 do STF, respectivamente: o mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança e concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Cite-se, sobre o tema, a seguinte ementa, grifada na parte atinente ao pleito: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. COBRANÇA DE VALORES PRETÉRITOS. AÇÃO DE COBRANÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. As parcelas vencidas anteriormente à impetração devem ser buscadas por meio de ação de cobrança. 2. Embora o mandado de segurança não seja via adequada à postulação de parcelas pretéritas, a sua impetração interrompe o prazo prescricional, que só recomeça a fluir com o trânsito em julgado da decisão que concede a segurança. Inteligência do art. 219 do CPC. 3. A análise acerca da existência do alegado excesso de execução demanda, necessariamente, o reexame de matéria fática, o que é vedado na via especial, incidindo o disposto na Súmula 7/STJ. 4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, a reapreciação do quantum fixado a título de honorários advocatícios implica, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, sendo o caso de incidência da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ - RESP- 777301 - Processo nº 2005.01.390477/DF - Quinta Turma - DJ em 06 de agosto de 2007 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima) Em face do exposto, julgo EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor do inciso IV, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege e sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.

**0000813-71.2011.403.6127** - DECIO MORAES RIBEIRO - ESPOLIO X ALINE MORAES RIBEIRO X GUILHERME MORAES RIBEIRO - ESPOLIO X MAGUI ELZA FACURY RIBEIRO X MARIA LUCIA MORAES RIBEIRO (SP174206 - MARIA CECÍLIA DE SOUZA LIMA ROSSI E SP301054 - CLAUDIA MAYUMI KAWAGUCHI) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOAO BOA VISTA-SP X CHEFE DA AGENCIA UNID DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL EM S J BOA VISTA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002583-02.2011.403.6127** - LEODORIO NEVES SILVA X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO JOAO DA BOA VISTA

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002911-29.2011.403.6127** - ANTONIO MARQUES DE FARIAS (SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO MARQUES DE FARIAS em face de ato funcionalmente vinculado ao Gerente Regional de Benefícios do INSS - Mogi Mirim, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições insalubres. Esclarece que em maio de 2008 tinha apresentado pedido administrativo de aposentadoria especial (46/141.224.177-1), sendo que, após análise administrativa e julgamento de recurso, somente três períodos não tinham sido enquadrados como especiais pela autarquia previdenciária, quais sejam, o tempo de serviço laborado na empresa ALBERTINO & CATARINO TORRANI (01/04/1980 a 16/06/1982), na empresa MASTERFORD LTDA (01/06/1998 a 01/04/2002) e ENERGYWORKS LTDA (02/10/2002 a 18/05/2008). Em função disso, ajuizou ação ordinária requerendo o reconhecimento da especialidade desses períodos e a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial (feito nº 0000222-46.2010.403.6127). Em fevereiro de 2011, apresentou novo pedido de aposentadoria em sede administrativa, mas agora por tempo de contribuição (42/152.985.126-0), no bojo do qual foi deferido o benefício. Não obstante o deferimento, diz que o INSS deixou de considerar especial as atividades que, ao analisar o pedido 46/141.224.177-1, assim as considerou, havendo prejuízo no cálculo da RMI do benefício deferido, uma vez que apurado o período de 35 anos, quando o correto seria de 39 anos. Diz, por fim,

que não obstante os documentos juntados, o INSS deixou de considerar ainda a especialidade do serviço prestado nos períodos de 01 de junho de 1998 a 01 de abril de 2002 e de 02 de outubro de 2002 a 07 de fevereiro de 2011. Requer, assim, seja o feito julgado procedente para o fim de se manter o reconhecimento administrativo da especialidade de prestação de serviço, ocorrida nos autos do PA referente ao benefício nº 46/141.224.177-1, bem como para ser reconhecer a especialidade dos serviços prestados no período de 01 de junho de 1998 a 01 de abril de 2002 e de 02 de outubro de 2002 a 07 de fevereiro de 2011, com o conseqüente recálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Junta documentos de fls. 24/552. Deferida a gratuidade à fl. 578, mas indeferido o pedido de liminar, não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. Muito embora devidamente notificada, a autoridade impetrada não apresenta suas informações - fl. 586. Parecer ministerial opinando pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, uma vez que há identidade entre os fatos nesse declinados e aqueles defendidos nos autos da ação nº 2010.61.27.000222-0. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Patente a ocorrência de litispendência entre esta ação e o feito nº 0000222-45.2010.403.6127 no que diz respeito ao pedido de reconhecimento da especialidade do período laborado para as empresas MASTERFORD LTDA (01/06/1998 a 01/04/2002) e ENERGYWORKS LTDA (02/10/2002 a 18/05/2008). De fato, analisando os documentos de ambos os feitos, denota-se, facilmente, que as duas ações apresentam mesmas partes, mesmos pedidos e causa de pedir. Sendo assim, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período laborado para as empresas MASTERFORD LTDA (01/06/1998 a 01/04/2002) e ENERGYWORKS LTDA (02/10/2002 a 18/05/2008), cumpre decretar a extinção do feito, nos termos do que dispõe o artigo 267, V, do Código de Processo Civil. No mais, quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos outrora assim reconhecidos em sede administrativa, tenho pelo seu cabimento. Com efeito, ao apresentar pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial, dando origem ao PA 46/141.224.177-1, o impetrante juntou aos autos todos os documentos que entendia necessários à comprovação de seu alegado direito. Alguns dos períodos foram reconhecidos e enquadrados como especiais, outros não. Inconformado com o não reconhecimento administrativo de alguns dos períodos, o impetrante apresentou recurso administrativo, chegando-se ao final com o provimento parcial de suas razões. Vale dizer, em sede de recurso, obteve o reconhecimento da especialidade de alguns outros períodos não reconhecidos de pronto pela administração. Os períodos de trabalho reconhecidos administrativamente como sendo exercidos em condições especiais deveriam ter sido enquadrados como tal, ou seja, constar como tal nos assentos do trabalhador para fins de contagem de tempo de serviço. Formalizando-se um procedimento administrativo, com trâmite até o último grau de recurso, e obtendo-se uma decisão favorável ao segurado, opera-se a coisa julgada administrativa, ou seja, impossibilidade de reforma administrativa dessa decisão. Entendendo posteriormente a Administração que tal ou qual período não mais se qualificariam como especiais, deveria procurar pelo Poder Judiciário para o desfazimento da decisão, não simplesmente ignorar seus termos. No caso dos autos, o reconhecimento da especialidade de alguns períodos de trabalho do impetrante, declarada nos autos do procedimento administrativo 46/141.224.177-1 deveriam ter sido observadas quando da abertura do PA 42/152.985.126-0, em observância aos efeitos da coisa julgada administrativa. Por todo o exposto, e o que mais dos autos constar, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período laborado para as empresas MASTERFORD LTDA (01/06/1998 a 01/04/2002) e ENERGYWORKS LTDA (02/10/2002 a 18/05/2008), julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos outrora assim reconhecidos em sede administrativa, com base no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido, concedendo a ordem requerida e condenando o INSS a enquadrar como especiais os períodos assim reconhecidos nos autos do PA 46/141.224.177-1 e, em conseqüência, proceder à revisão da RMI do benefício concedido ao autor sob o nº (42/152.985.126-0). Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I e oficie-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000211-46.2012.403.6127 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA DIAS (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em dez dias, manifeste-se a requerente sobre a contestação. Int.

#### **Expediente Nº 4838**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001447-82.2002.403.6127 (2002.61.27.001447-9) - SAMUEL ROSA DOS SANTOS - MENOR (ROSIELE LINO ROSA) (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO E SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP105791 - NANETE TORQUI E SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)**

Tendo em conta o certificado retro, remetam-se os autos ao SEDI a fim de seja anotado o CPF do autor no sistema

processual. Após, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização de seu CPF junto a Receita Federal. Cumpra-se. Intime-se.

**0000239-24.2006.403.6127 (2006.61.27.000239-2)** - THAMIRES CANDIDO FERREIRA - INCAPAZ X MONICA CANDIDO FERREIRA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E MG084114 - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sentença) proposta por Thamires Candido Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0002407-62.2007.403.6127 (2007.61.27.002407-0)** - REGINA CELIA QUIOQUETTI(SP226388A - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP237590 - LIGIA DEARO POZZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Informe o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se obteve sucesso no levantamento dos valores disponibilizados nos autos. Após, venham os autos conclusos. Int-se.

**0002828-52.2007.403.6127 (2007.61.27.002828-2)** - MARIA JOSE DOS SANTOS SANTANA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Informe o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se obteve sucesso no levantamento dos valores disponibilizados nos autos. Após, venham os autos conclusos. Int-se.

**0003380-17.2007.403.6127 (2007.61.27.003380-0)** - MARCOS TADEU ROVIGATTI(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E MG084114 - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sentença) proposta por Marcos Tadeu Rovigatti em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0004383-07.2007.403.6127 (2007.61.27.004383-0)** - TEREZINHA GONCALVES DA SILVA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se obteve sucesso no levantamento dos valores disponibilizados nos autos. Após, venham os autos conclusos. Int-se.

**0000731-45.2008.403.6127 (2008.61.27.000731-3)** - DULCE DE SOUSA MORAES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se obteve sucesso no levantamento dos valores disponibilizados nos autos. Após, venham os autos conclusos. Int-se.

**0001959-55.2008.403.6127 (2008.61.27.001959-5)** - ROSELI TEIXEIRA IGLESIAS(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA E SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sentença) proposta por Roseli Teixeira Iglesias em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0003999-10.2008.403.6127 (2008.61.27.003999-5)** - MATHILDE D ALESSANDRE ROSSI(SP193351 - DINA

MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sentença) proposta por Mathilde Dalessandre Rossi em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamentado e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000413-28.2009.403.6127 (2009.61.27.000413-4) - SONIA APARECIDA BATISTA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informe o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se obteve sucesso no levantamento dos valores disponibilizados nos autos. Após, venham os autos conclusos. Int-se.

**0001908-10.2009.403.6127 (2009.61.27.001908-3) - ANTONIO DE CAMARGO ANDRADE NETO(SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO DE CAMARGO ANDRADE NETO, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento e averbação de tempo de serviço urbano prestado sem registro em carteira de trabalho. Para tanto, aduz que no período de janeiro de 1964 a dezembro de 1970 trabalhou como auxiliar de escritório na empresa Organização Líder de Despachos, conhecida como Hélio Despachante, sem o devido registro em sua carteira de trabalho. Sustenta que depende do reconhecimento desse período para formar o tempo de serviço necessário à concessão da aposentadoria. A ação foi instruída com documentos (fls. 12/41). Gratuidade concedida (fl. 43). Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação às fls. 50/53, defendendo, em preliminar, a carência da ação por ausência de requerimento administrativo e, no mérito, a ausência de início de prova material da alegada prestação do serviço. A preliminar levantada pelo réu foi acolhida, sendo o processo extinto sem análise do mérito (fls. 71/72). Interposto recurso de apelação, o TRF3 deu-lhe provimento (fls. 102/103). Realizou-se audiência de instrução, na qual foram ouvidas três testemunhas arroladas pela parte autora. Em sede de alegações finais, o requerente reiterou os termos da inicial e, o réu, os da contestação (fls. 121/122). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Pretende o autor ver reconhecido o tempo de serviço prestado no período compreendido entre janeiro de 1964 e dezembro de 1970, na função de auxiliar de escritório, para a empresa Organização Líder de Despachos, mais conhecida como Hélio Despachante. Dispõe o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91 o seguinte, in verbis: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A esse respeito, foram apresentados os seguintes documentos: a) certificado de reservista, datado de 20.11.1969, na qual consta a profissão do autor como auxiliar de escritório - fl. 15; b) termo de interrogatório, ocorrido em 28.04.1969, em que o autor informa exercer atividade de auxiliar de escritório em empresa de despachante de São João da Boa Vista - fl. 30; c) ficha de informações sobre a vida pregressa, datada de 01.11.1968, na qual o autor informa trabalhar para Hélio Despachante - despachante policial - fl. 31; d) planilha de identificação da Delegacia de Polícia de Águas da Prata/SP, datada de 01.11.1968, em que o autor é qualificado como auxiliar de escritório - fls. 32/33; e) folha de antecedentes, datada de 07.05.1969, na qual o autor é qualificado como auxiliar de escritório - fl. 35; f) mandado de intimação, datado de 24.09.1969, na qual o autor é qualificado como auxiliar de escritório - fl. 36. Primeiramente cumpre observar que a cópia da sentença carreada às fls. 37/40, datada de 29.05.1970, não serve à prova do alegado, eis que não consigna a profissão do requerente. Pois bem, os documentos apresentados comprovam o exercício da atividade de auxiliar de escritório pelo autor, junto ao Despachante Hélio, desde 01.11.1968 até 20.11.1969. Nesse sentido, temos ainda a prova testemunhal, que, de forma coerente e segura, confirmou a existência do vínculo laboral. Entretanto, não obstante os testemunhos serem no sentido de que a relação empregatícia teve início em 1964, não há prova material a amparar essa afirmação. Assim, é incabível que a alegada prestação do serviço no período de janeiro de 1964 a 31.10.1968 seja comprovada por prova exclusivamente testemunhal, ante a expressa vedação do parágrafo 3º, do artigo 55, da lei de benefícios. Dessa feita, deve ser reconhecido, para fins previdenciários, tão somente o tempo de serviço prestado entre 01.11.1968 a 20.11.1969. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor de ver averbado nos assentos da autarquia o tempo de serviço prestado no período compreendido entre 01 de novembro de 1968 a 20 de novembro de 1969. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, bem como o rateio das despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0003041-87.2009.403.6127 (2009.61.27.003041-8) - AILTOM RODRIGUES DOS SANTOS(SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Informe o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se obteve sucesso no levantamento dos valores disponibilizados nos autos. Após, venham os autos conclusos. Int-se.

**0003572-76.2009.403.6127 (2009.61.27.003572-6) - SUELI DE FATIMA TOME MOREIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Informe o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se obteve sucesso no levantamento dos valores disponibilizados nos autos. Após, venham os autos conclusos. Int-se.

**0003979-82.2009.403.6127 (2009.61.27.003979-3) - IRENE FRANCISCA DE LIMA DA CRUZ(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação ordinária proposta por Irene Francisca de Lima da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 21) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 23/vº). O INSS contestou (fls. 31/32) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 44/47 e 63), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 44/47 e 63). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0004206-72.2009.403.6127 (2009.61.27.004206-8) - MARLI APARECIDA CAVALINI SABINO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação de execução (cumprimento de sentença) proposta por Marli Aparecida Cavalini Sabino em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000215-54.2010.403.6127 (2010.61.27.000215-2) - CELIA DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação ordinária proposta por Celia da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando



receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. O INSS contestou (fls. 36/37) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 43/47), sobre a qual as partes se manifestaram. Pela decisão de fl. 68, foi determinada a realização de nova perícia médica, o que se deu às fls. 73/76, com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 73/76). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitável a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000469-27.2010.403.6127 (2010.61.27.000469-0) - PENHA APARECIDA BUENO (SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 52/53, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se.

**0000959-49.2010.403.6127 - EVELISE DA SILVA (SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP E SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informe o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se obteve sucesso no levantamento dos valores disponibilizados nos autos. Após, venham os autos conclusos. Int-se.

**0001063-41.2010.403.6127 - ISMAEL GALBIERE (SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA E SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informe o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se obteve sucesso no levantamento dos valores disponibilizados nos autos. Após, venham os autos conclusos. Int-se.

**0001422-88.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA FRANCISCHINI BERNARDO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informe o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se obteve sucesso no levantamento dos valores disponibilizados nos autos. Após, venham os autos conclusos. Int-se.

**0001442-79.2010.403.6127 - OLGA DE LOURDES BIZZIN CAMARGO (SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sentença) proposta por Olga de Lourdes Bizzin Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado,

fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002880-43.2010.403.6127** - CLAYTON RICARDO DA COSTA (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 95/96, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se.

**0002885-65.2010.403.6127** - VALDIR DONIZETTI JACON (SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se obteve sucesso no levantamento dos valores disponibilizados nos autos. Após, venham os autos conclusos. Int-se.

**0003025-02.2010.403.6127** - RENATO BARGAS COSTA (SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se obteve sucesso no levantamento dos valores disponibilizados nos autos. Após, venham os autos conclusos. Int-se.

**0003223-39.2010.403.6127** - LUIZ GRAVINEZ (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 73, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se.

**0003342-97.2010.403.6127** - CELIO EDUARDO SANCHES FARIA (SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se obteve sucesso no levantamento dos valores disponibilizados nos autos. Após, venham os autos conclusos. Int-se.

**0004529-43.2010.403.6127** - LUZIA HELENA DA SILVA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Luzia Helena da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 22). O INSS contestou (fls. 31/35) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a perda da qualidade de segurada e a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 51/54), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica

incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a parte autora não comprovou sua qualidade de segurada.Consoante extrato do CNIS (fls. 38/39), a autora esteve filiada até 01.2005, na condição de facultativa, de modo que manteve a qualidade de segurada até 15.09.2005 (art. 15, VI, da Lei 8.213/91).Por isso, quando do requerimento administrativo, apresentado em 22.09.2010 (fl. 12), já não era mais segurada.Como visto, a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, reclama um requisito essencial, a qualidade de segurado, o qual não restou provado nos autos.Issso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0001180-95.2011.403.6127 - DELCIO VICENTE(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Delcio Vicente em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi deferida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 64), o que ensejou a interposição de agravo retido (fls. 72/76). Apesar de intimado, o réu deixou de apresentar contraminuta (fl. 104 vº).O INSS contestou (fls. 81/85) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa.Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 117/119), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos.Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 117/119).O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubioso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora.Issso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001190-42.2011.403.6127 - DEIVA TARDELLI DE MORAES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Deiva Tardelli de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade (fl. 35) e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 38).O INSS contestou (fls. 45/46), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência da incapacidade.Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 109/111), com ciência e manifestação das partes.Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a

aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios exigem a qualidade de segurado e cumprimento de carência. O laudo pericial médico (fls. 109/111), fixou a data de início da incapacidade da autora em 06.10.2011, época em que a autora não era mais segurada, pois verteu contribuições, como contribuinte individual, somente até 03/2010 (CNIS de fl. 119). Desta forma, ainda que comprovada a incapacidade laboral total e permanente, ausente a qualidade de segurado, não assiste à autora direito aos benefícios previdenciários pretendidos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001795-85.2011.403.6127 - JOSE LUIZ MARTINS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 80). Assim, expeça-se carta precatória ao E. Juízo estadual de Mogi Guaçu/SP, a fim de que seja realizada audiência para tomada do depoimento pessoal do autor (fl. 77), bem como sejam ouvidas as testemunhas por ele arroladas. Douro giro, no prazo de 10 (dez) dias, traga o INSS a qualificação de sua testemunha, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001868-57.2011.403.6127 - REJANE CRISTINA DE CARLOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Rejane Cristina de Carlos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42). O INSS contestou (fls. 51/53) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 63/67), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades

profissionais habituais.No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos.Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 63/67).O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora.Por isso, improcede o pedido da parte autora de realização de nova perícia (fls. 69/71). Com efeito, o laudo fornecido pelo perito, que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo, revela-se elucidativo e suficiente ao deslinde da causa, não deixando qualquer margem de dúvidas quanto à capacidade laboral da parte autora.Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001892-85.2011.403.6127 - DINALVA FERREIRA DOS ANJOS(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Dinalva Ferreira dos Anjos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 41).O INSS contestou defendendo a improcedência da ação (fls. 51/52), alegando a ausência de incapacidade laborativa.Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 65/70), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos.Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 65/70).O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora.Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001932-67.2011.403.6127 - OSVALDO GOMES PINTO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Osvaldo Gomes Pinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23). O INSS contestou (fls. 29/32) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa.Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 40/43), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria

por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 40/43). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitado a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002180-33.2011.403.6127 - VALQUIRIA APARECIDA CASSIA DE ANDRADE SILVA (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Valquiria Aparecida Cássia de Andrade Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi deferida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 19). O INSS contestou (fls. 26/27) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 35/37), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 35/37). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitado a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002186-40.2011.403.6127 - LUIZ CARLOS BALBINO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Carlos Balbino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 21). O INSS contestou (fls. 27/32) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a perda da qualidade de segurado, o não cumprimento do período de carência e a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 51/55), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Preliminarmente. Inicialmente verifico que não restou caracterizada litispendência entre a presente ação e aquela veiculada nos autos distribuídos ao E. Juízo estadual da 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi Mirim sob nº 363.01.2008.003457-7 (fls. 34/40), posto que a causa de pedir trazida a este Juízo é o indeferimento administrativo do benefício ocorrido em 09.05.2011 (fl. 14), diversa, portanto, daquela levada ao Juízo estadual. Mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a parte autora não comprovou sua qualidade de segurado. Consoante extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 43), o autor recebeu benefício previdenciário até 30.04.2008, de modo que manteve a qualidade de segurado até março de 2009. Como se não bastasse, não restou igualmente comprovada a existência de incapacidade laborativa. Com efeito, o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 51/55). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002455-79.2011.403.6127 - MARIA RITA ALVES(SP160095 - ELIANE GALLATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Rita Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 83). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 deu-lhe provimento (fls. 131/134). O INSS contestou (fls. 93/97) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 147/150), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63,

estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 147/150). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Desta forma, improcede o pedido da parte autora de realização de nova perícia e de intimação do perito para responder quesitos complementares (fls. 153/163). Com efeito, o laudo fornecido pelo perito, que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo, revela-se elucidativo e suficiente ao deslinde da causa, não deixando qualquer margem de dúvidas quanto à capacidade laboral da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002459-19.2011.403.6127 - IVA LIMA DE OLIVEIRA (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Iva Lima de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). O INSS contestou (fls. 39/40) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 49/52), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 49/52). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.



**0002512-97.2011.403.6127 - SIDNEI GONCALVES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Sidnei Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 negou-lhe seguimento (fl. 60). O INSS contestou (fls. 51/52) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 62/64), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, os requisitos referentes à qualidade de segurado e carência são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 62/64) concluiu pela incapacidade total e temporária, o que confere ao autor o direito ao auxílio doença. A data de início da incapacidade foi fixada em 20.09.2010, de modo que o benefício será devido desde a data da cessação administrativa, ocorrida em 10.07.2011 (fl. 30). Não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Assim, apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A conservação do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas (art. 62). Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença com início em 10.07.2011 (data da cessação administrativa - fl. 30), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 33). Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475,

**0002955-48.2011.403.6127** - ROBERTO ALEXANDRE PORRECA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Roberto Alexandre Porreca em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício pensão por morte, em decorrência do óbito de seu genitor, ocorrido em 01.05.2011. Alega que é incapaz e dependia do pai, porém o INSS indeferiu seu pedido ao argumento de falta da qualidade de dependente. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 21). O INSS contestou (fls. 27/32) defendendo a improcedência do pedido dada a ausência da qualidade de dependente, uma vez que a invalidez do autor é posterior a sua maioridade. Instadas a especificarem outras provas a produzir, a parte autora não se manifestou (fl. 50), enquanto o réu requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 52). Relatado, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte na qualidade de filho maior inválido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). A questão da dependência está disciplinada no artigo 16 da lei de benefícios, que assim dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (gn) Ainda, estabelece o artigo 77, 2º, II, da citada lei, o seguinte: 2º A parte individual da pensão extingue-se: (...) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; Extrai-se da conjugação de tais normas que a concessão da pensão por morte exige que a invalidez acometa a pessoa antes de ela completar 21 anos de idade, pois o benefício somente não se extingue pela maioridade se o indivíduo for inválido. Em outras palavras, a invalidez que amplia a hipótese de dependência somente é aquela adquirida antes do dependente completar a idade de 21 anos. Com efeito, com o advento da maioridade, o filho deixa de ser dependente e o fato de, posteriormente, se tornar incapaz ou inválido, não faz com que retorne a essa condição. No caso em exame, verifica-se que o autor atingiu a maioridade em 24.01.1976, pois nasceu em 24.01.1955 (fl. 08). Outrossim, consta que desde 02.12.1997 é aposentado por invalidez (fl. 11), tendo sido fixado o início da incapacidade em 19.11.1994 (fl. 17), donde se conclui que, até aquele momento, exerceu normalmente atividade laborativa. Quando se tornou inválido o autor já havia atingido a maioridade e, conseqüentemente, perdido a condição de dependente em relação a seu pai. Desse modo, não se enquadrando o requerente nas hipóteses do art. 16 da Lei 8.213/91, não há que se falar em direito ao benefício de pensão por morte. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, sobrestando, no entanto, a execução destes valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P. R. I

**0003625-86.2011.403.6127** - MARIA APARECIDA CORDEIRO GASTALDELLI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo de fls. 81/82, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Ao agravado-autor para apresentação de contraminuta. Após, retornem os autos ao perito médico a fim de que sejam respondidos os quesitos tempestivamente colacionados à fl. 80 pelo autor. Intimem-se.

**0000175-04.2012.403.6127** - SERGIO MACHADO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Sergio Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, pre-valece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não re-conheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0000562-19.2012.403.6127** - EVA ALVES DOS SANTOS(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC

FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Eva Alves dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

**0000564-86.2012.403.6127** - OEMA DIVINA DE JESUS(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Oema Divina de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

**0000765-78.2012.403.6127** - IVANI CAMARELI PAINA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0000766-63.2012.403.6127** - ELVIRA GARCIA RIBEIRO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0000767-48.2012.403.6127** - MARIA EMILIA PEREIRA ZACARIAS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo atualizada. Após, voltem os autos conclusos.

**0000768-33.2012.403.6127** - EDNALDO ALVINO DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0000770-03.2012.403.6127** - IDARIO DOMINGOS(SP219152 - ELIZABETH DE FATIMA SCARAVELLI E SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Aguarde-se a realização da prova pericial requerida pela parte autora, para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada aos autos da cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos apontados no termo de prevenção (0004146-02.2009.403.6127 - fl. 38). Cite-se. Intime-se.

**0000772-70.2012.403.6127** - ANDRESSA FERNANDES DE CAMARGO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, regularize o nome da parte autora na procuração e declaração de pobreza de acordo com o CPF. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0000776-10.2012.403.6127** - MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu

em data superior a 06 (seis) meses atrás, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0000777-92.2012.403.6127** - CECILIA OSTI PACOBELLO(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo. Após, voltem os autos conclusos.

**0000778-77.2012.403.6127** - RONEIDE SIQUEIRA DA SILVA(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, regularize o nome da parte autora no instrumento de procuração e declaração de pobreza, de acordo com seu CPF. Ainda no mesmo prazo, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo atualizada. Após, voltem os autos conclusos.

**0000779-62.2012.403.6127** - SILVANA AJUDARTE BENEDICTO NETO(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Silvana Ajudarte Benedicto Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

#### **Expediente Nº 4855**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0004144-66.2008.403.6127 (2008.61.27.004144-8)** - MELISSA FERNANDES(SP213683 - FERNANDO DE GODOY SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VIVO S/A(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por Melissa Fernandes em face de Vivo SA e Caixa Econômica Federal - CEF objetivando o depósito do valor das faturas mensais de seu cartão de crédito que entende ser devida.Sustenta que tentou comprar através da loja virtual da corré Vivo SA, em 09.01.2007, um aparelho celular no valor de R\$ 719,00, não logrando êxito em concluir a operação em razão de crédito recusado pela administradora do cartão (pedido nº 461019 - fls. 14/15), a corré CEF.Afirma que na data de 25.01.2007 procedeu à nova tentativa de aquisição do aparelho, tendo sucesso nessa oportunidade (pedido nº 469863 - fls. 12/13).Não obstante, aduz que foram lançadas na fatura de seu cartão de crédito as duas compras.Os autos foram originariamente distribuídos ao E. Juízo estadual do Juizado Especial Cível da Comarca de Mogi Guaçu/SP e posteriormente redistribuídos à E. 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu/SP (fls. 28 e 30).Houve aditamento da petição inicial para exclusão do pedido de repetição de indébito dos valores pagos e inclusão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para retirada da autora do registro dos órgãos de restrição de crédito (fls. 78/85).Foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de que os órgãos de proteção ao crédito somente possam informar que os débitos referidos na inicial estão sendo discutidos judicialmente e que não há certeza sobre o total (fl. 87).Citadas, a corré Vivo SA contestou alegando sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a ausência de conduta lesiva (fls. 88/91), enquanto que a corré CEF, em sua contestação, pleiteou pela incompetência absoluta do Juízo, sustentou que houve inadequação do meio processual e no mérito sustentou ausência de responsabilidade pelos lançamentos (fls. 123/143).Em réplica, a autora anuiu com a incompetência do Juízo estadual e reafirmou as alegações da petição inicial.Pela decisão de fls. 177 foram os autos remetidos a este Juízo federal.Quanto à produção de outras provas (fl. 196), a corré CEF informou não ter outras provas a produzir (fl. 198), assim como a autora (fl. 199), não se manifestando a corré Vivo (certidão de fl. 201).Foram feitos pela autora depósito judiciais às fls. 27, 35, 40, 61, 65 e 101.Relatado, fundamento e decidido.A ação de consignação em pagamento tem genuinamente cabimento nas hipóteses de dúvida em relação à identificação do credor e na recusa deste em receber o objeto da obrigação pactua-da.Não obstante, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem admitido a ação de consignação para discutir-se a natureza, a origem e o valor da obrigação, quando

controver-tidos (Recurso Especial nº 256.275, 2ª Turma, DJU 04.04.2002). Todavia o fundamento da ação consignatória é o mes-mo, evitar a produção da mora e os seus conseqüentes efeitos pre-judiciais ao devedor inadimplente. Ocorre que no caso dos autos a autora busca a decla-ração de inexistência do débito, matéria estranha ao procedimento especial da ação de consignação em pagamento. Ainda que tenha sido apresentado aditamento à peti-ção inicial (fls. 78/85), onde a autora desiste do pedido de re-petição do indébito, que, da mesma sorte, não pode ser cumulado na ação consignatória, o cerne da questão trazida aos autos é o mesmo, qual seja, a discussão acerca da existência da dívida ori-unda do pedido nº 461019, realizado em 09.01.2007 à corrê Vivo SA, e cobrado pela corrê CEF nas faturas do cartão de crédito da autora. Nesse sentido, colha-se não caber a ação de consig-nação de pagamento para que o autor obtenha declaração de que não é obrigado a pagar (RT 560/107), bem como na situação em que o autor alega ter dúvida quanto à efetiva existência do débi-to (JTA 116/166). Isso posto, extingo o processo sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Proces-so Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advoca-tícios que fixo em 10% do valor dado à causa, devidamente atuali-zado monetariamente. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 27, 35, 40, 61, 65 e 101, em favor da autora. Custas ex lege. P. R. I.

#### **USUCAPIAO**

**0003478-94.2010.403.6127** - PEDRO MODENA X ILZE APARECIDA FERREIRA MODENA(SP100990 - JOSE MARTINI NETO E SP110779 - ANTONIO MELLO MARTINI) X OVIDIO GALESSO X DAIRSON PAES X LUISMAR NOCELLI X ROBERTA CORNELIO FERREIRA NOCELLI X UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X MARILIA DE FREITAS CABRAL

Diante do cumprimento, por parte do requerente, do quanto determinado no r. despacho de fl. 108, cite-se Marília de Freitas Cabral, tal como requerido. Expeça-se, pois, carta de citação. Ato contínuo ao SEDI para as providências cabíveis. No mais, intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da Planta Planimétrica e memorial descritivo, bem como dos pedidos formulados pelo requerente às fls. 111/119. Após, com a manifestação da União Federal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal - MPF. Int. e cumpra-se.

**0004035-47.2011.403.6127** - CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS X PAULO CESAR DA SILVA DINIZ(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
Fls. 15/52: recebo como aditamento à inicial. Postergo a análise da petição de fl. 53 para após a manifestação da parte autora acerca do presente despacho. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que carree aos autos os nomes, prenomes, endereço (qualificação completa) dos confinantes do imóvel que deseja usucapir, bem como memorial descritivo e planta planimétrica do mesmo, uma vez que, numa análise perfunctória, ausentes tais elementos. Int. e cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0005139-16.2007.403.6127 (2007.61.27.005139-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VALDECI BORASCI DE LIMA X EVA APARECIDA ZANUTTO VALENZUELA(SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER)

Oportunamente solicite-se o pagamento dos honorários periciais. No mais, manifestem-se as partes, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 150/159. Int.

**0004599-60.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADRIANA APARECIDA GONCALVES  
Fl. 43: defiro. Concedo a dilação do prazo por 10 (dez) dias, tal como requerido. Int.

**0002905-22.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SONIA REGINA CORDEIRO(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)

Defiro o pleito de fl. 59 e concedo à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se, pois. Fl. 65: defiro, como requerido. Tendo em vista que a executada é devidamente representada em Juízo, fica ela intimada, na pessoa de sua i. advogada a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 14.170,55 (catorze mil, cento e setenta reais e cinquenta e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002466-84.2006.403.6127 (2006.61.27.002466-1)** - JUAN SANCHEZ CALPENA(SP217694 - ADRIANA SANCHEZ E SP183980 - MOACIR MENOZZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 -

DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 251/255: indefiro. Equivoca-se a parte autora, ora exequente, quando formula seu pleito. Sim, porque, quando da intimação do exequente para fins do art. 475-B (fls. 90/91) peticionou ele às fls. 92/93 indicando o valor do seu cálculo, qual seja, R\$ 32.084,82. Intimada a cumprir a coisa julgada conforme entendimento desse Juízo (fl. 112) purgou a mora a executada (fl. 114) em tempo hábil, eximindo-se, assim, da multa prevista no ordenamento jurídico (10% - 475-J, CPC). Impugnou a execução a executada (CEF), sendo que a parte incontrovérsia foi devidamente levantada pelo exequente (fls. 150 e 152). Após a fixação da quantia exequenda (sentença de fl. 182), inclusive com trânsito em julgado, haja vista a r. decisão proferida em sede recursal, cabe ao exequente, apenas e tão-somente, o restante da diferença do depósito originário, o qual encontra-se devidamente caucionado em Juízo, não se falando portanto, em correção nem juros. Feito tais esclarecimentos e, devido à prioridade na tramitação da presente execução, cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho exarado à fl. 250. Após, com a liquidação do alvará devidamente comprovada nos autos, arquivem-se-os, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0003978-34.2008.403.6127 (2008.61.27.003978-8)** - FLAVIO RONALDO DE CAMARGO(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 883/886. Int.

**0000967-60.2009.403.6127 (2009.61.27.000967-3)** - TEIXEIRA & REIS COML/ DE ALHOS LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeira a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

**0002293-55.2009.403.6127 (2009.61.27.002293-8)** - DOLORES DURAN FERNANDES X MARIA INES FERNANDES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)  
Diante da concordância da parte adversa em relação à substituição processual, conforme se verifica à fl. 160 e, tendo em vista que a única herdeira da de cujus já integra a presente lide, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de Dolores Duran Fernandes do pólo ativo. No mais, prossiga-se com o presente feito. Manifeste-se, pois, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra referido, com ou sem manifestação, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**0000815-75.2010.403.6127** - AMILCAR MOURA CALDEIRA - ESPOLIO X LOURDES BORETTI X APPARECIDA ESTHER LUNI CABRELLI X ANTONIA IRACEMA CABRELLI X ANTONIO JOSE CABRELLI X OLGA CABRELLI X ELIESER BAGATELLA X MARIA APARECIDA NEGRI X BARBARA IAMARINO FINELLI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Tendo em vista que a parte autora comprovou ter ajuizado Ação de Exibição de Documentos, aliado ao fato de que em referida ação o pedido cautelar foi julgado procedente e que o recurso de apelo foi recebido no efeito meramente devolutivo, prossiga-se com a presente. Assim, cite-se. Int. e cumpra-se.

**0001214-07.2010.403.6127** - MOACIR MATHIAS(SP098438 - MARCONDES BERSANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X BANCO ITAUCRED DE FINANCIAMENTOS S/A(SP225241 - EDUARDO JOSE FUMIS FARIA)  
Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514 do CPC e, sendo tempestivo o presente recurso de apelação interposto na forma adesiva, recebo-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, haja vista o teor da sentença proferida, ex vi art. 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo supra referido, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

**0002665-67.2010.403.6127** - RENATA DA SILVA CAMPOS(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Às partes para, querendo, impugnar o pedido de assistência formulado às fls. 342/343 no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação, certifique a Secretaria o ocorrido, remetendo-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, conforme consignado no r. despacho exarado à fl. 336. Havendo, façam-me os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

**0003402-70.2010.403.6127** - FAZENDA SANTANA COML/ E EXPORTADORA DE CAFE LTDA(SP201912

- **DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação da parte autora no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo. Int. e cumpra-se.

**0004271-33.2010.403.6127 - IZAQUIEL PAFUMI DE OLIVEIRA X RENATA DE FATIMA LIMA MOLLO OLIVEIRA(SP195647A - JAMIL ANTONIO NICOLAU FILHO E SP090426 - ORESTES MAZIEIRO) X PEDRO OLIVIER FERACIN FILHO X MARIA LUCIA GUEDES FERRACIN(MG107327 - NIRLEI VILELA DE ANDRADE JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Diante das alegações do i. causídico, Dr. Nirlei V. A. J. Júnior, OAB/MG 107.327, em sua petição de fl. 218, necessário se faz alguns esclarecimentos. Inicialmente trata-se a presente de Ação Incidental a qual, por força de r. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (0083085-35.2010.8.26.0000), foi redistribuída neste Juízo. Assim, numa análise perfunctória temos que, ao ser constituído patrono dos requerentes, ora requeridos, na Ação Possessória nº 360.01.2008.005739-0, nº ordem 1459/2008, tida como principal, conforme extrato processual de fl. 220/221, deveria o i. causídico também cuidar de juntar aos presentes instrumento de mandato. Ademais equivoca-se o i. causídico quando diz que não se operou no presente caso a devida citação, haja vista a carta de citação de fl. 36, bem como o comprovante de fl. 36/verso, inclusive com a apresetnação de contestação, conforme se verifica às fls. 37/46. Assim, nos termos do art. 37 do CPC, c.c. os arts. 282 e 283, também do mesmo codex, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte requerida para a regularização de sua representação processual, carreando aos autos instrumento de mandato atualizado, bem como para, no mesmo prazo, carrear cópia da r. decisão proferida no mencionado agravo de instrumento que culminou com a remessa destes autos, e somente destes, a este Juízo Federal. Int. e cumpra-se.

**0004504-30.2010.403.6127 - MARCELO ESPEZI X ROSANGELA SILVA PEREIRA ESPEZI(SP202038 - ADILSON SULATO CAPRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Cumpram os autores o quanto determinado à fl. 120, trazendo aos autos o demonstrativo para acompanhamento referente à parcela nº22, comprovando, assim, que a mesma já deveria ser debitada da conta nova, aberta sob o nº 0575.001.00003215-3. Isso porque, como dito, o doc. de fl. 43 indica a este Juízo que somente a partir da parcela nº23 haveria a alteração das contas (vide anotação feita à mão de que antes, portanto a parcela 22, o pagamento se dava na conta nº01200001140-2). Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0000313-05.2011.403.6127 - LUCAS RIBEIRO(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Tendo em vista que até a presente data não se formou a devida relação processual, a teor da certidão de fl. 83, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int. e cumpra-se.

**0000320-94.2011.403.6127 - ALEX GONCALVES(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Oportunamente solicite-se o pagamento dos honorários periciais. No mais, manifestem-se as partes, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 124/135. Int.

**0000949-68.2011.403.6127 - FERNANDO ANTONIO RAIMUNDO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI E SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Fernando Antonio Raimundo em face da União Federal objetivando o parcelamento de seus débitos inscritos em dívida ativa da União de acordo com a Lei nº 12.249/2010. Sustenta que, como produtor rural, contraiu empréstimos por Cédula Rural Hipotecária, junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (FUNCAFE) e que acabou não pagamento seus débitos nos vencimentos aprazados. Dessa forma, o Banco do Brasil o notificou, nos dias 25.05.2010 e 01.09.2010 de que, em razão do inadimplemento, encaminharia o débito para inscrição em dívida ativa da União. Afirma que a Lei nº 12.249/2010 previu uma forma de parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa que o beneficiaria, contudo, não pode incluir seus débitos no referido parcelamento tendo em vista que foram inscritos em dívida ativa em 04.11.2010, quando a data limite para tanto era 31.10.2010. Requereu, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela. Deferida a gratuidade (fl. 76), após manifestação da ré (fls. 80/81), foi proferida decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 82/vº). A ré contestou (fls. 84/85), pugnando pela improcedência do pedido, alegando

impedimento legal à concessão do pedido. Em réplica, o autor reafirmou as alegações da petição inicial (fls. 89/90). Relatado, fundamentado e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O artigo 138 da Lei nº 12.249/2010 deu nova redação ao artigo 8º da Lei nº 11.775/2008, in verbis: Art. 8º É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU ou que venham a ser incluídas até 31 de outubro de 2010: I - concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 30 de junho de 2011, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor; II - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 30 de junho de 2011, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições: Cuida-se de medida de natureza política que tem por fim a recuperação de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, não adimplidas da forma originariamente pactuada. Inicialmente, cabe ponderar que o credor não é obrigado a aceitar a satisfação de seu direito de forma diferente daquela como foi contratada entre as partes. Entretanto, em algumas situações o legislador altera essas condições originárias, instituindo, por medidas de índole política, melhores condições para o recebimento de dívidas, fixando, *verbi gratia*, formas de parcelamento, amortizações ou descontos em prol do devedor. No caso dos autos, para que seja beneficiado pelo programa instituído pelo Poder Público, cabe ao autor a comprovação de que preenche as condições estabelecidas pela Lei nº 12.249/2010. Na espécie para concessão de descontos e a permissão de renegociação dos débitos, exige expressamente o excerto normativo transcrito (artigo 8º, caput da Lei nº 11.775/2008, na redação dada pela Lei nº 12.249/2010), que os valores tenham sido inscritos em dívida ativa até o dia 31 de outubro de 2010. Conforme afirmado alhures, a concessão de condições especiais para renegociação de dívidas com o Poder Público constitui-se em medida de natureza política, sujeita à discricionariedade da Administração. A Lei nº 12.249/2010 é fruto do entendimento dos Poderes Executivo e Legislativo no implemento de políticas públicas, sendo vedada a intervenção do Judiciário para modificação dos requisitos estabelecidos legalmente para tanto, como é o caso do termo final para inscrição dos débitos em dívida ativa, sob pena de supressão do princípio da separação dos poderes. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 38/2002. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DO PRAZO DE 96 MESES PARA PESSOAS JURÍDICAS NÃO CONTEMPLADA NOS CITADOS DIPLOMAS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA** 1. A apelante requer a aplicação da Medida Provisória nº. 38/02, que prevê, no seu artigo 11, a possibilidade de os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal serem pagos ou parcelados até o último dia útil do mês de julho de 2002. 2. Para que o contribuinte faça jus ao benefício fiscal previsto na lei há necessidade de que se enquadre em uma das situações previstas, qual seja ser entidade estatal, sociedade de economia mista ou empresa privada em processo de falência ou liquidação. 3. Todavia, a apelante não ostenta nenhuma destas condições e não há como esta Corte, em razão de uma suposta violação ao princípio da isonomia, estender os benefícios previstos neste diploma legal para pessoas jurídicas não contempladas pela norma legal. 4. Não pode o Poder Judiciário, atuando como um verdadeiro legislador positivo, estender um benefício fiscal a um contribuinte não abrangido pela legislação tributária, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes, consagrado na Carta Magna de 1988. 5. Outrossim, *ad argumentandum*, se a norma legal agride a igualdade, conforme alegado pela apelante, o caso não seria de extensão do benefício fiscal, mas sim de sua supressão. 6. No que toca à aplicação da taxa SELIC, é pacífico em nossos Tribunais o entendimento no sentido da possibilidade de sua utilização pela Fazenda Pública na cobrança de seus créditos. 7. Por fim, como no caso de parcelamento não há pagamento, até porque não há a presunção de que pagas algumas parcelas as demais também serão adimplidas, nos termos do art. 158, I, do CTN, não é possível a aplicação do instituto da denúncia espontânea. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. **Apelação improvida - sublinhado nosso.** (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Apelação Cível 2002.51.01.010665-6, Quarta Turma Especializada, rel. Des. Luiz Norton Baptista de Mattos, p. 05.04.2011) Assim, sopesando-se que no caso em exame a inscrição em dívida ativa dos débitos do autor ocorreu em 04.11.2010 (fl. 81), portanto após o termo final estabelecido pelo artigo 138 da Lei nº 12.249/2010, qual seja, 31.10.2010, incabível sua inclusão no programa de renegociação de dívidas em comento. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001248-21.2006.403.6127 (2006.61.27.001248-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERNANDA FONSECA PIRAJA MARTINS X**



EDUARDO COIMBRA PIRAJA MARTINS X SELMA APARECIDA FONSECA PIRAJA MARTINS(SP224663 - ANAUIRA FERREIRA LOURENÇO)

Tendo havido a prestação jurisdicional nos autos dos embargos autuados sob nº 0003298-15.2009.403.6127, interpuseram os embargantes, ora executados, recurso de apelo, o qual foi recebido no efeito meramente devolutivo. Em assim sendo, há de se prosseguir com a presente execução. Manifeste-se, pois, a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da petição e documentos de fls. 114/120, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000695-32.2010.403.6127 (2010.61.27.000695-9)** - JURGEN LEISINGER(SP125723 - ANA CLAUDIA CASTILHO DE ALMEIDA) X GERENTE DE RELACIONAMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MOGI GUACU-SP X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MOGI GUACU-SP(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRf - 3ª Região. Haja vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida em sede recursal, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003684-74.2011.403.6127** - CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS X PAULO CESAR DA SILVA DINIZ(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067876 - GERALDO GALLI)

A produção de provas será oportunizada nos autos principais, quais sejam, autos nº 0004035-47.2011.403.6127 (Ação de Usucapião). No mais, aguarde-se o processamento daqueles para, quando da identidade de fases, julgamento simultâneo. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4873**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037381-19.2002.403.0399 (2002.03.99.037381-8)** - JOSE FERREIRA MARTINS(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Compulsando os autos, verifico que encontra-se regular a habilitação processual promovida pelos herdeiros do falecido autor. Deste modo, determino a sucessão do pólo ativo, com o ingresso dos filhos do de cujus, quais sejam, ROSIANA, SUZANA, ALEX e LUCIANA (qualificados às fls. 335/350). Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Cumprida a determinação supra, cumpra-se o despacho de fl. 326, expedindo-se os ofícios requisitórios de pagamento e atentando-se para a dedução a ser feita no montante a ser pago. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013448-77.2002.403.6102 (2002.61.02.013448-2)** - FERNANDO MANZINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI)

Fls. 475/476: descabidos os pedidos do autor. De fato, conforme pontuado na decisão de fls. 463/464, o valor total da execução, liberado e pago nos presentes autos, restou incólume, havendo divergência tão somente no quantum liberado ao autor e ao seu advogado. Contudo, reiterando os termos daquela decisão, trata-se de quitação a ser feita pelo autor com seu advogado, restando pendente, deste modo, o acerto pessoal entre ambos, nada mais havendo a ser deliberado por este juízo. Assim, promova o patrono as diligências necessárias à quitação dos valores que tem direito, devendo o mesmo, posteriormente, comunicar o sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome e em nome da parte autora. Intime-se.

**0002350-83.2003.403.6127 (2003.61.27.002350-3)** - APARECIDA BARBOSA COSTA X SEBASTIAO JOSE CLARO X LUIZ PINTO VILLARES X JOSE ALVES DE LIMA X EUFROSINO PEREIRA X OSVALDO MARTINS X EUGENIA EMILIA MORENO X EDISON MARTINS MORENO X EVALDO MARTINS MORENO X EDUARDO RAFAEL MARTINS MORENO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Tendo em conta a expressa concordância do INSS, determino a sucessão do pólo ativo da presente ação, em relação ao falecido coautor SALVADOR MARTINS MORENO, com o ingresso de sua esposa, Sra. EUGÊNIA EMILIA MORENO (fl. 233), bem como seus filhos, EDISON MARTINS MORENO (fl.261), EVALDO MARTINS MORENO (fl. 265) e EDUARDO RAFAEL MARTINS MORENO (fl. 271). Encaminhem-se os autos

ao SEDI, para as anotações pertinentes. Outrossim, tendo em conta o decurso de prazo para a oposição de embargos à execução (fl. 277), bem como o elevado número de autores na presente ação, EXCEPCIONALMENTE defiro a expedição de ofícios requisitórios de pagamento com relação aos coautores APARECIDA BARBOSA COSTA, JOSÉ ALVES DE LIMA, EUFROSINO PEREIRA e OSVALDO MARTINS, bem como com relação aos herdeiros do falecido coautor SALVADOR, neste ato habilitados. Ainda, defiro a expedição de ofício requisitório referente aos honorários sucumbências, tudo nos termos dos cálculos de fls. 174/212. Por fim, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o patrono providencie a regular habilitação do falecido coautor SEBASTIÃO JOSÉ CLARO, permanecendo os presentes autos suspensos com relação ao mesmo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005166-96.2007.403.6127 (2007.61.27.005166-8)** - LEOCIDA GOULART RIBEIRO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001599-23.2008.403.6127 (2008.61.27.001599-1)** - SONIA HELENA NAJDEK VIEIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002376-08.2008.403.6127 (2008.61.27.002376-8)** - MARIA JOSE DIAS DAS NEVES MAUCH(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002382-15.2008.403.6127 (2008.61.27.002382-3)** - ROBSON CARVALHO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Requeira a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Decorrido o prazo ou silente, ao arquivo. Intimem-se.

**0002436-78.2008.403.6127 (2008.61.27.002436-0)** - PAULO REZENDE DE CARVALHO FILHO(SP224521 - AGNALDO DONIZETI PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001005-72.2009.403.6127 (2009.61.27.001005-5)** - ORIVAL GOMES DOTTA(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN E SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001852-74.2009.403.6127 (2009.61.27.001852-2)** - JOSE APARECIDO MODESTO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002301-32.2009.403.6127 (2009.61.27.002301-3)** - ALTAIR GOMES(SP220398 - HENRIQUE FRANCISCO SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002401-84.2009.403.6127 (2009.61.27.002401-7)** - LEONEL RECCHIA(MG049777 - ADILSON LUIZ

BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003212-44.2009.403.6127 (2009.61.27.003212-9)** - JOSE CARLOS VAZ DE LIMA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003997-06.2009.403.6127 (2009.61.27.003997-5)** - MARCELO AUGUSTO COUTINHO(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0015957-88.2010.403.6105** - BERNARDETE APARECIDA TORRES SENA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125: diga o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000308-17.2010.403.6127 (2010.61.27.000308-9)** - ANGELO DA SILVA OLIVEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001145-72.2010.403.6127** - BENEDITO DE ASSIS(SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por BENEDITO DE ASSIS, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de seu direito à aposentadoria por idade rural. Informa, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por idade em 10 de dezembro de 2009 (41/149.134.380-7), o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de período de carência. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado todo o tempo de serviço constante em sua CTPS, hipótese em que alcançaria tempo suficiente para sua aposentação. Junta documentos de fls. 12/23. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 25). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 37/42, defendendo a improcedência do pedido, pois o autor não cumpriu o tempo de carência necessário para sua aposentação, uma vez que o tempo de serviço prestado em atividades rurais anterior a 1991 não pode ser computado para fins de carência, se somado a tempo de serviço urbano. Junta documentos de fls. 43/50. Réplica apresentada em nome de outro autor - fl. 54/55. Aberta oportunidade para protesto de provas, o INSS protesta pelo depoimento pessoal do autor (fl. 57), sendo que a parte autora requer sejam ouvidas testemunhas - 61. Produzidas as provas orais requeridas - fls. 74/75. Às fls. 78, esse juízo converteu o julgamento em diligência para designar audiência para oitiva dos ex-empregadores do autor, a fim de se verificar a natureza do serviço prestado aos mesmos. Em nova audiência, foi colhido o depoimento do ex-empregador Naor Aparecido - fl. 84. Memoriais apresentados pelo INSS às fls. 91/92. Muito embora devidamente intimada, a parte autora não apresenta seus memoriais - fl. 101. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. O presente pedido de concessão de aposentaria por idade rural deve ser analisado à luz da Lei nº 8.213/91, artigo 39, I, combinado com os artigos 11, VII, 1º, e 142. O Constituinte de 1988 estabeleceu como princípios da previdência e da assistência social a universalidade da cobertura e do atendimento e a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (art. 194, incisos I e II, da CF/88). O artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, estatui, in verbis: 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Com o advento da Lei nº 8.213/91 deflagrou-se a eficácia do aludido dispositivo constitucional, nos termos do que ficou disciplinado nesta lei, que se reporta ao segurado especial e ao benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 11, inciso VII; 39, I e 48, parágrafos 1º e 2º, verbis: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como

seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Art. 39. Para os segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Art. 48. Aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Par. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei. Par. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Conjugando-se os artigos 39, I, 48, e 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 conclui-se que são, essencialmente, duas as condições que o segurado especial deve comprovar para obter o benefício da aposentadoria por idade: I - idade mínima igual a 55 ou 60 anos de idade, se do sexo feminino ou masculino, respectivamente; II - o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício; Vale ressaltar, ainda, que deve ser considerado o período de carência, de acordo com o número de meses correspondentes ao ano em que o segurado especial completou os requisitos para a concessão do benefício, com a aplicação, pois, do artigo 142, da Lei nº 8.213/91. O requisito da idade mínima restou cumprido, pois o autor nasceu em 20 de agosto de 1946 (fls. 11), de modo que na data do requerimento administrativo já possuía mais de 60 anos de idade. Contudo, o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar a sua condição de segurado especial. Bem de se ver que o autor apresentou, nestes autos, tão somente a cópia de sua carteira de trabalho, sendo ponto controvertido no feito a natureza dos serviços prestados em relação aos registros de caseiro, empregado doméstico e serviços gerais - o autor defende a prática de serviços rurais, enquanto o INSS alega natureza urbana desses serviços, segundo o código de recolhimento. Ouvidas testemunhas arroladas pela parte autora, afirmaram o trabalho exercido na roça, mas não souberam afirmar época e local. Foi ouvido, inclusive, ex-patrão do autor, que confirmou que o autor, registrado como caseiro, exercia trabalho de natureza urbana - cuidava de sua chácara - afirmando, inclusive, que nada era cultivado no local. Dessa feita, tem-se que o autor não conseguiu comprovar tempo de serviço prestado nas lides rurais além daquele já reconhecido pelo INSS. Desse modo, embora implementado o requisito idade, o autor não logrou cumprir a carência exigida, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Em consequência, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto o mesmo ostentar a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

**0001955-47.2010.403.6127** - LAERCIO APARECIDO PARAMELLI (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002086-22.2010.403.6127** - IRACI BISPO DOS SANTOS (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002515-86.2010.403.6127** - JOSE BENEDITO DA SILVA (SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, expirado o prazo ou silente, ao arquivo. Int-se.

**0002933-24.2010.403.6127** - NOE BATISTA TODERO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.66/67: diga o autor. Int.

**0002940-16.2010.403.6127** - MARIA APRECIDA DA CRUZ ALMEIDA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários

periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0003763-87.2010.403.6127** - JANUARIO DE SOUZA FRANCO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003960-42.2010.403.6127** - DEVANY DE CASTRO SOUZA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0004231-51.2010.403.6127** - MARCELO ROSA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Marcelo Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 49) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 60). O INSS contestou (fls. 67/71) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a perda da qualidade de segurado e a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 97/101), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios exigem a qualidade de segurado e cumprimento de carência. No caso, o pedido improcede pois a perícia médica (fls. 97/101), apesar de reconhecer a existência da moléstia de ruptura do ligamento cruzado anterior do joelho direito, fixou a data de início da incapacidade em outubro de 2011, época em que o autor não detinha mais a qualidade de segurado. Isso porque, conforme informação do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 83), o autor percebeu benefício previdenciário até 07.04.2009, deixando de contribuir à Previdência Social desde então. Desta forma, como visto, a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, reclama um requisito essencial, a qualidade de segurado, requisito não provado nos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004466-18.2010.403.6127** - LOURDES CASAROTO PAVIM(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000164-09.2011.403.6127** - JOSE CLAUDIO DA LUZ(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000340-85.2011.403.6127** - JOVINA FERREIRA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000792-95.2011.403.6127** - ROSA MARIA VENANCIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000953-08.2011.403.6127** - DIRCEU PIOVAN(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001235-46.2011.403.6127** - JOAO ALFREDO CRUZ BALTHAZAR CAMACHO(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001598-33.2011.403.6127** - EDUVIRGES QUIODETO BORDON(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos trazidos pelo Senhor Perito. Após, ao MPF. Intimem-se.

**0002393-39.2011.403.6127** - ANTONIO BATISTA PAIVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a listispêndência apontada pela autarquia previdenciária.

**0002595-16.2011.403.6127** - LUIS ANTONIO MICHELETTO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Em cumprimento à decisão oriunda da E. Corte, cite-se e intimem-se.

**0002731-13.2011.403.6127** - JOAO BATISTA DOMICIANO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora, para que traga aos autos os documentos requisitados às fls. 132. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao réu. A seguir, venham os autos conclusos. Int-se.

**0002751-04.2011.403.6127** - MAURICIO DOS SANTOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Mauricio dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 35). Interposto agravo de instrumento, o E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região negou-lhe seguimento (fls. 68/70). O INSS contestou (fls. 45/49), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 79/82), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 79/82) demonstra que o autor é portador de hérnia de disco lombar, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. A data de início da incapacidade foi fixada em 21.12.2011, data da realização do exame pericial. Alega o INSS, ainda, a perda da qualidade de segurado do autor, afirmando constar com último registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 89/vº), a percepção de benefício cessado em 09.11.2007, desconsiderando o registro do auxílio doença nº 5464904863, com início em 25.05.2011, por se fundar em cumprimento de ordem judicial. Todavia, no tocante ao benefício nº 5464904863, ocorre que entre 25.05.2011 e 09.06.2011, sua percepção deu-se em razão de deferimento administrativo. Posteriormente, por força da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 35/vº), houve sua reativação. Dessa feita, mantém o autor a qualidade de segurado até o mês de junho de 2012. Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio doença com início em 06.10.2011 (data da realização da prova pericial - fls. 99/102), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Mantenho a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 35/vº). Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

**0003623-19.2011.403.6127** - OSVALDIR ORFEI (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação ordinária proposta por Osvaldir Orfei em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos prazos para a parte autora provar o indeferimento do prévio requerimento administrativo do benefício (fls. 40 e 50), inclusive com

suspensão do processo (fl. 51), porém sem cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. A note-se. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003693-36.2011.403.6127** - EDSON LOPES NIQUINI (SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Edson Lopes Niquini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foi concedido prazo para a parte autora provar o indeferimento do prévio requerimento administrativo do benefício, inclusive com suspensão do processo (fl. 42), porém sem cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003761-83.2011.403.6127** - ANA APARECIDA VALIM BERNARDO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao INSS, na medida em que a presente ação apresenta conexão com a ação de nº 0003828-48.2011.403.6127. Assim, determino a reunião dos feitos, nos termos do art. 105 do CPC, a fim de que sejam decididos simultaneamente. Proceda a Secretaria ao apensamento de ambos os feitos. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra



assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Por fim, conclusos. Intimem-se.

**0003828-48.2011.403.6127** - NATALINO ADOLFO BERNARDO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000073-79.2012.403.6127** - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora atenda ao despacho de fls. 22. Após, voltem os autos conclusos. Int-se.

**0000388-10.2012.403.6127** - BENEDITA APARECIDA CLAUDIANO DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo derradeiro de 10 (Dez) dias, cumpra a parte autora o disposto no despacho de fl. 71. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença. Int.

**0000561-34.2012.403.6127** - CARLOS ALBERTO CANELA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Alberto Canela em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Deferida a gratuidade (fl. 52), o autor requereu a desistência da ação (fl. 54). Relatado, fundamento e decido. Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000932-95.2012.403.6127** - LUZIA CALIXTO PEREIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0000933-80.2012.403.6127** - SEBASTIANA CANDIDA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0000934-65.2012.403.6127** - NAIR LAZARO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo COM DATA. Após, voltem os autos conclusos.

**0000944-12.2012.403.6127** - CLEDINIVALDO LUIS SANCHES(SP313957A - JOSE HENRIQUE FORNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA. Após, voltem os autos conclusos.

**0000945-94.2012.403.6127** - RUBENS CIVIDATI(SP175614 - CLAUDINEI RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**Expediente Nº 4921**

## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002813-44.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DEIVID RICARDO THOMAZ ME X DEIVID RICARDO THOMAZ(SP218691 - ANTONIO LOYOLA JUNQUEIRA NETO)**

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Deivid Ricardo Thomaz - ME e Deivid Ricardo Thomaz visando a retomada dos bens descritos na inicial (torre expositora, prateleiras, vitrine e outros - fl. 03). Aduz a CEF que a parte requerida firmou contrato de empréstimo (Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo do Trabalhador, n. 25.0352.731.0000101-06, firmado em 19.02.2009, no valor de R\$ 28.799,97), dando como garantia, em alienação fiduciária, os referidos bens. Entretanto, encontra-se inadimplente no importe de R\$ 25.324,18 (29.07.2011), inclusive estando em mora, dado seu silêncio em face do protesto da nota promissória. Invoca seu direito no art. 3º do Decreto-lei 911/69. Pela decisão de fl. 29, determinou-se a prévia oitiva do devedor, que citado (fl. 32), ofereceu contestação (fls. 33/42), invocando o Código de Defesa do Consumidor e reclamando a extinção da ação, dada a necessidade de devolução das parcelas pagas. No mais, sustentou a improcedência da ação, pois tentou a composição do débito na esfera administrativa, o que teria sido negado pela incidência de taxas, correção monetária, juros capitalizados e remuneratórios cumulados com comissão de permanência, reclamando, assim, o reconhecimento de excesso de cobrança com aplicação de multa à requerente. A CEF impugnou a contestação (fls. 45/55), defendendo, em síntese, a legalidade do contrato e de sua e de sua forma de correção. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 80). A CEF informou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 82) e a parte requerida não se manifestou (fl. 83). Relatado, fundamento e decidido. A ação de busca e apreensão é de rito e cognição sumários. Dada sua natureza executiva, não cabe a discussão sobre revisão ou anulação de cláusulas do contrato, o que envolve processo de conhecimento. O devedor tem as vias processuais próprias, de ampla cognição, para deduzir a sua pretensão de revisão e discussão das cláusulas do contrato garantido pela alienação fiduciária. O principal pressuposto da ação de busca e apreensão, prevista que está nos art. 839 e seguintes do Código de Processo Civil, é a configuração da mora, pela inadimplência no contrato em que os bens foram dados em garantia, como no caso. Assim, o devedor é citado para provar nos autos que não existe a mora. Se isso ocorrer, a ação é improcedente. Entretanto, neste feito, ao invés de provar a inexistência da inadimplência, o requerido invocou a necessidade de revisão do contrato, confirmando a ocorrência da mora de sua parte. Na alienação fiduciária, para a comprovação da mora do devedor, faz-se necessária a notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos, entregue ao devedor, o que ocorreu no caso. Consta dos autos, que a parte requerida deixou de quitar as prestações do contrato de mútuo a partir de 18.01.2011 (fl. 19), foi notificada em 15 de março de 2011 (protesto - fl. 18) e citada judicialmente, mas não comprovou o pagamento das parcelas, configurando a inadimplência, a mora e a procedência da ação de busca e apreensão, como exigem os artigos 3º, do Decreto-lei n. 911/69, e 839 e seguintes do Código de Processo Civil. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA CONCESSIVA. INADIMPLÊNCIA CARACTERIZADA. (...) A ação de busca e apreensão não comporta discussão acerca das condições e cláusulas do contrato de financiamento de abertura de crédito, por exigir prova do abuso praticado nos cálculos do débito. Constam dos autos a notícia do descumprimento da obrigação contratual e documento público que comprova o inadimplemento, expresso através do instrumento de notificação extrajudicial, sendo inquestionável a mora do devedor. Caracterizada a inadimplência, procede a ação de busca e apreensão. (TRF5 - AC 200381000156290 - DJ - Data: 27/03/2008 - Página: 1021 - Nº: 59) Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para autorizar a busca e apreensão dos bens descritos na inicial (fl. 03). Defiro a liminar. Assim, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, proceda-se à busca e apreensão. Arcará o requerido com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado, sobrestando a execução pelo deferimento da gratuidade (fls. 59 e 84). Custas na forma da lei. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003422-95.2009.403.6127 (2009.61.27.003422-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000695-08.2005.403.6127 (2005.61.27.000695-2)) LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA- MASSA FALIDA(SP198530 - MARCO AURÉLIO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal oposta por Laranja Lima Insumos Agrícolas Ltda - massa falida, em face da Fazenda Nacional objetivando a extinção da ação de execução, ao argumento, em suma, de que ocorreu a prescrição. Defende, também, caso venha a ser considerado válido o crédito, a necessidade de observância à ordem de pagamento (art. 83, III, da Lei 11.101/2005). Recebidos os embargos (fl. 23), a Fazenda Nacional impugnou (fls. 25/31), sustentando a preclusão quanto à prescrição, já discutida em sede de exceção de pré-executividade. Defendeu, ainda, a inoccorrência da prescrição e apresentou documentos (fls. 32/73). Sobreveio réplica (fls. 75/79). A embargante não se manifestou sobre o interesse na produção de outras provas e a Fazenda Nacional requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 81). Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento porque não há necessidade de produzir outras provas (Lei n. 6.830/80, art. 17, único). Os embargos improcedem. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução

por meio de exceção de pré-executividade, como se fez no caso dos autos, em que a executada defendeu a nulidade de todas as CDAs e prescrição de duas (fls. 174/179 da execução), o que foi analisado e fundamentadamente rejeitado (decisão de fls. 216/227 da execução), em face da qual não houve recurso algum. A exceção de pré-executividade não significa uma nova modalidade de defesa do executado, mas apenas uma sistemática aceita por nosso ordenamento processual que permite ao executado discutir, nos próprios autos da execução, questões que independem de dilação probatória, mas cujos efeitos decisórios tem a mesma força de desconstituição do título executivo que o procedimento normal dos embargos, tudo em atendimento à economia processual e celeridade na prestação jurisdicional. Como visto, a pretensão da executada foi afastada definitivamente. Assim, a matéria encontra-se acobertada pelo instituto da coisa julgada material, o que torna a questão indiscutível e imutável, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos do devedor. Precedentes do STJ (EDRESP 200501733651). Sobre o tema: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA JÁ APRECIADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (...) 2. Tendo sido afastada a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, descabida sua rediscussão em sede de embargos, por ofensa à preclusão consumativa, que impede à parte trazer à baila questões já decididas, e grave violação ao instituto jurídico da coisa julgada. (...) (TRF4 - AC 200871000120173 - D.E. 13/04/2011) No mais, não há controvérsia nem questionamentos sobre a origem dos débitos e seus valores. A ordem de preferência para pagamento, por se tratar de massa falida, é tema a ser tratado, se o caso, nos autos do processo falimentar. Isso posto, julgo improcedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e de fls. 174/179 e 216/227 daqueles para estes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001278-17.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004202-35.2009.403.6127 (2009.61.27.004202-0)) AYRTON DA SILVA CRISCUOLO (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)**

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por Ayrton da Silva Criscuolo em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região objetivando a desconstituição das certidões da dívida ativa 3549/04, 2006/006332, 2007/006229, 2008/006005 e 2009/005398 (fls. 21/25), todas relativas a anuidades e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal. Para tanto, defende a nulidade dos títulos pela ausência de notificação dos lançamentos, a prescrição em face da CDA 3549/04 e a inexigibilidade das cobranças pela falta de recenseamento o que acarreta o cancelamento administrativo da inscrição nos termos do COFECI n. 868/2004. Recebidos os embargos (fl. 31), o Conselho impugnou (fls. 33/42), defendendo, em suma, a legalidade da cobrança. Sobreveio réplica e requerimento, pelo embargante, de julgamento antecipado da lide (fls. 51/52). O embargado não se manifestou sobre o interesse na produção de outras provas (fl. 57). Relato, fundamento e decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas conforme o parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. Improcede a preliminar de nulidade do título pela ausência de notificação. O executado Ayrton da Silva Criscuolo foi notificado pessoalmente acerca das inscrições em dívida ativa das anuidades cobradas na ação, como provam os documentos de fls. 43/46, trazidos pelo Conselho embargado. Poderia o executado apresentar defesa na esfera administrativa, mas não o fez. No mais, as CDAs que instruem a ação de execução contêm os requisitos do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, e artigo 202 do Código Tributário Nacional. O embargante não demonstrou qualquer irregularidade do procedimento de constituição do crédito fiscal e inscrição em dívida ativa. Era seu ônus elidir a presunção de liquidez e certeza das CDAs, mas, como visto, não o fez. Aliás, sobre prova, é incumbência da parte provar os fatos que alega, o que não ocorreu por parte do embargante que, como relatado, quedou-se inerte. Rejeito a alegação de prescrição. O crédito executado refere-se a anuidades de 2004 a 2009. A mais antiga (a de 2004), foi inscrita em 11.01.2005 (fl. 21), a execução ajuizada em 08.12.2009 e despachada, ordenado a citação em 09.12.2009 (fl. 28), interrompendo, assim, a prescrição (inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, na redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005). No mérito, improcedem os embargos. Se a Resolução n. 868/2004 do Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI estabeleceu o cancelamento da inscrição daqueles que não participassem do recenseamento a partir de 01.01.2005, não poderia o profissional (embargante) presumir que sua inscrição estaria cancelada, automaticamente, naquela data, mormente quando se nota que o ato realizar-se-ia administrativamente, o que pressupõe a formação de processo administrativo, cujo resultado final somente seria conhecido em momento posterior àquela data. Não comprovado o cancelamento de sua inscrição, as anuidades em tela são devidas, porquanto à época dos respectivos fatos geradores o embargante encontrava-se devidamente inscrito no Conselho. Não tendo mais interesse em manter sua inscrição no conselho de classe, caberia ao embargante requerer, expressamente, seu cancelamento porque, enquanto vigente a inscrição, é obrigatório o pagamento da anuidade. No mais, não há discussão acerca dos valores. Isso posto, julgo improcedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a

execução desta verba pelo deferimento da gratuidade (fls. 07 e 58). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003858-20.2010.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001203-85.2004.403.6127 (2004.61.27.001203-0)) GERALDO CARLOS DE MELLO (SP165297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO E SP160804 - RICARDO AUGUSTO BETITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COOPERNOVA-COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DA MANTIQUA X VAZTA COM/ DE CEREAIS LTDA X DELLAGLI EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Trasladem-se cópias da sentença de fls. 164/165, da decisão de fls. 192/193 e do acórdão de fls. 204/210 para os autos da execução fiscal 0001203-85.2004.403.6127. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003859-05.2010.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001203-85.2004.403.6127 (2004.61.27.001203-0)) DIVINO PAN PERINOTTI (SP160804 - RICARDO AUGUSTO BETITO E SP165297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COOPERNOVA-COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DA MANTIQUA X VAZTA COM/ DE CEREAIS LTDA X DELLAGLI EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Trasladem-se cópias da sentença de fls. 177/178, da decisão de fls. 199/200 e do acórdão de fls. 211/217 para os autos da execução fiscal 0001203-85.2004.403.6127. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003865-12.2010.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001203-85.2004.403.6127 (2004.61.27.001203-0)) JOSE OSMAR VIZIOLI X MARIA DE LOURDES ROBERTO VIZIOLI (SP160804 - RICARDO AUGUSTO BETITO E SP165297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COOPERNOVA-COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DA MANTIQUA X VAZTA COM/ DE CEREAIS LTDA X DELLAGLI EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Trasladem-se cópias da sentença de fls. 189/190, da decisão de fls. 212/213 e do acórdão de fls. 224/230 para os autos da execução fiscal 0001203-85.2004.403.6127. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003866-94.2010.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001203-85.2004.403.6127 (2004.61.27.001203-0)) JAIR DA SILVA (SP160804 - RICARDO AUGUSTO BETITO E SP165297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COOPERNOVA-COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DA MANTIQUA X VAZTA COM/ DE CEREAIS LTDA X DELLAGLI EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Trasladem-se cópias da sentença de fls. 191/192, da decisão de fls. 215/217 e do acórdão de fls. 227/233 para os autos da execução fiscal 0001203-85.2004.403.6127. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003867-79.2010.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001203-85.2004.403.6127 (2004.61.27.001203-0)) NELSON VIZIOLI X ROSA GONCALVES RODRIGUES VIZIOLI (SP160804 - RICARDO AUGUSTO BETITO E SP165297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COOPERNOVA-COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DA MANTIQUA X VAZTA COM/ DE CEREAIS LTDA X DELLAGLI EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Trasladem-se cópias da sentença de fls. 187/188, da decisão de fls. 210/211 e do acórdão de fls. 222/228 para os autos da execução fiscal 0001203-85.2004.403.6127. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0004159-69.2007.403.6127 (2007.61.27.004159-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DA FAZENDA COM/ ALIM LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU)

Dê-se vista dos autos à executada, conforme segue. Cumpra-se.

**0002520-79.2008.403.6127 (2008.61.27.002520-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X AUTO POSTO NOTA MIL SAO JOAO LTDA

Intime-se a exequente, a fim de que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 52/130. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 4922**

### **ACAO PENAL**

**0000041-45.2010.403.6127 (2010.61.27.000041-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO ELDEMIRO CEZARETTO(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X PAULO HENRIQUE CEZARETTO(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X ALEXANDRE CEZARETTO(SP158571 - VIVIANE DE CÁSSIA DARRI E SP211368 - MARCOS NUCCI GERACI E SP177892 - VALÉRIA ROMANELLI DE ALMEIDA)

Considerando que a defesa foi devidamente intimada acerca da não localização da testemunha André Giacomin (fl. 330), e que não houve manifestação, conforme certidão de fl. 330, resta preclusa a inquirição da referida testemunha. O feito deve prosseguir em seus demais atos, e, para tanto, designo o dia 24 de maio de 2012, às 14:00 horas para o interrogatório do réu. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 4924**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002551-94.2011.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001898-92.2011.403.6127) JORNAL O MUNICIPIO DE SAO JOAO LTDA(SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal oposta pelo Jornal o Município de São João da Boa Vista Ltda em face da Fazenda Nacional objetivando a extinção da ação de execução, ao argumento de que ocorreu a prescrição. Recebidos os embargos (fl. 130), a Fazenda Nacional impugnou (fls. 132/136), sustentando a inocorrência da prescrição. Esclareceu que o contribuinte confessou os débitos, aderindo ao parcelamento simplificado em 08.06.1998 e em 15.10.2001 e depois ao PAES em 31.07.2003, o que interrompe a fruição do prazo prescricional. Entretanto, foi excluído dos programas em 19.04.2011 e ação ajuizada em 23.05.2011. Apresentou documentos (fls. 137/171). Sobreveio réplica (fls. 174/176). A embargante não se manifestou sobre o interesse na produção de outras provas e a Fazenda Nacional requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 136). Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento porque não há necessidade de produzir outras provas (Lei n. 6.830/80, art. 17, único). Os embargos improcedem. A embargada provou que o executado formalizou pedidos de parcelamento em 08.06.1998 (fls. 147 e 153), 15.10.2001 (fl. 137) e 31.07.2003 (fl. 159), com inclusão dos débitos exequendos, o que de fato tem o condão de interromper a contagem do prazo de prescrição. O pedido de parcelamento, ensejando confissão do débito, dispensa ato formal posterior de constituição de dívida, iniciando-se, de imediato, o prazo prescricional da ação de cobrança, o qual fica suspenso enquanto vigente o parcelamento, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Todavia, verificada a inadimplência, como no caso, houve a consequente rescisão do acordo em 19.04.2011 (fl. 159). Assim, não há falar em prescrição, pois do ato de rescisão até a citação, ocorrida em 10.06.2011 (fl. 126), não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos. No mais, a opção ao parcelamento do débito tributário implica, em suma, na confissão da dívida e na renúncia ao direito de ação (artigo 269, V, do CPC), sendo inaceitável a discussão acerca de débito objeto de confissão e de pedido de parcelamento. Por fim, não há controvérsia nem questionamentos sobre a origem dos débitos e seus valores. Isso posto, julgo improcedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

**DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 387**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003283-42.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003282-57.2011.403.6138) VIACAO RIO GRANDE LTDA(SP107469 - MARCO ANTONIO FERNANDES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando o decidido à fl. 86 dos autos principais, bem como o cumprimento do r. despacho de fl. 164, destes autos, arquivem-se os presentes, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003282-57.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VIACAO RIO GRANDE LTDA(SP199439 - MARCIA PATRICIA DE SOUZA)

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 86. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

### 1ª VARA DE ITAPEVA

**DR FERNANDO MARCELO MENDES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR JOAO BATISTA MACHADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL JESSE DA COSTA CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 382**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000002-75.2011.403.6139** - CALIR SOUZA DE OLIVEIRA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquite-se definitivamente o presente feito.Int.

**0000014-89.2011.403.6139** - DIRCE LEITE POLIDORO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquite-se definitivamente o presente feito.Int.

**0000038-20.2011.403.6139** - DIRCE CLAUDINA DE OLIVEIRA CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquite-se definitivamente o presente feito.Int.

**0000129-13.2011.403.6139** - FLORINDA GOMES PEREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso.Int.

**0000625-42.2011.403.6139** - MARCELINA APARECIDA DE MORAIS CAMARGO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

**0000772-68.2011.403.6139** - FRANCISCO JORAMIR RODRIGUES(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

**0001257-68.2011.403.6139** - DAIANE APARECIDA DE ALMEIDA BARROS(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

**0001264-60.2011.403.6139** - DORCAS RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

**0001265-45.2011.403.6139** - JOSE MIGUEL DOS SANTOS FILHO(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

**0001293-13.2011.403.6139** - IVETE DE JESUS CAMARGO(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso.Int.

**0002515-16.2011.403.6139** - OSVALDINA DE MORAES DOS SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso.Int.

**0002658-05.2011.403.6139** - LEONICE APARECIDA PEREIRA BENFICA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

**0002790-62.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA GOMES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

**0003588-23.2011.403.6139** - LICINIO VALERIO DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso.Int.

**0003632-42.2011.403.6139** - BELMIRA MARIA DOS SANTOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso.Int.

**0003635-94.2011.403.6139** - JOSE MANOEL RAMOS(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso.Int.

**0003685-23.2011.403.6139** - RUFINA MARIA DE BARROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

**0003717-28.2011.403.6139** - PEDRO FERREIRA DE ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o lapso temporal decorrido desde a notícia do pagamento requisitado, tendo o Juízo cessado a prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

**0003747-63.2011.403.6139** - MARIA ALICE GONCALVES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

**0004117-42.2011.403.6139** - JOSE IZAU PAZ(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o lapso temporal decorrido desde a notícia do pagamento requisitado, tendo o Juízo cessado a prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

**0004137-33.2011.403.6139** - LINDAURA RODRIGUES PORTO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o lapso temporal decorrido desde a notícia do pagamento requisitado, tendo o Juízo cessado a prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

**0004171-08.2011.403.6139** - IRINEU RIBEIRO DOS SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

**0004376-37.2011.403.6139** - NADIR OLIVEIRA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

**0004566-97.2011.403.6139** - AUGUSTA ROSA DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

**0004613-71.2011.403.6139** - ODETE IVONE DE ARAUJO(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

**0004615-41.2011.403.6139** - JOSE VELOSO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP056525 - MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

**0004617-11.2011.403.6139** - ANA ROSA DOS SANTOS SILVA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

**0004619-78.2011.403.6139** - CACILDA CATHARINA DA SILVA MORAIS(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

**0004622-33.2011.403.6139** - PAULINO ANTONIO FERNANDES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.



**0004625-85.2011.403.6139** - HERCULANO MANOEL DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

**0004626-70.2011.403.6139** - JOAO FERREIRA DE MORAES(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

**0004638-84.2011.403.6139** - LIDUINA AMARAL DE CAMARGO(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

**0004854-45.2011.403.6139** - TERESA DIONISIO APOLINARIO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a intimação das partes acerca do pagamento efetuado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

**0004859-67.2011.403.6139** - MARGARIDA MARIA DE FREITAS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

**0004896-94.2011.403.6139** - MARIA DE LURDES AMARAL LEITE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

**0004935-91.2011.403.6139** - SILVANA DA SILVA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

**0004936-76.2011.403.6139** - ADRIANA DO ESPIRITO SANTO GARCIA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

**0005221-69.2011.403.6139** - MARIA INES DA SILVA CARVALHO OLIVEIRA(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

**0005476-27.2011.403.6139** - JULIO CESAR FAGUNDES DE SOUZA - INCAPAZ X JOEL VALERIO DE SOUZA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

**0005524-83.2011.403.6139** - TEREZA RODRIGUES DE LIMA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

**0005551-66.2011.403.6139** - ANTONIA MARIA DA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

**0005554-21.2011.403.6139** - DERCILIO DE MELO(SP178623 - MARCELA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso.Int.

**0005556-88.2011.403.6139** - BRANDINA CRUZ DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso.Int.

**0005558-58.2011.403.6139** - DARCY RIBEIRO DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso.Int.

**0005560-28.2011.403.6139** - ELZA MARIA DE ALMEIDA X CLAUDETE ALMEIDA DE SOUZA X CLAUDINEI JESUS DE ALMEIDA SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

**0005563-80.2011.403.6139** - NEIDE SANTOS DE LIMA PETRI(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

**0005878-11.2011.403.6139** - SILVANI APARECIDA DA CRUZ(SP237489 - DANILLO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

**0005886-85.2011.403.6139** - ERZELINA DA SILVA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso.Int.

**0005981-18.2011.403.6139** - RUTHILENE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

**0006517-29.2011.403.6139** - LUCIANA CORREA DO NASCIMENTO X EDSON NASCIMENTO PAZ - INCAPAZ X EDNA NASCIMENTO PAZ - INCAPAZ X NATAN NASCIMENTO PAZ - INCAPAZ X IGOR NASCIMENTO PAZ - INCAPAZ X MARCELO NASCIMENTO DA PAZ - INCAPAZ(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

**0006523-36.2011.403.6139** - TEREZINHA JESUS DE ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

**0006571-92.2011.403.6139** - JULIANE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

**0010109-81.2011.403.6139** - BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP145464 - CARLOS SOLDERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso.Int.

**0010833-85.2011.403.6139** - BENEDITO GOMES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

**0010874-52.2011.403.6139** - JOSIMA FERREIRA X PIERRE FERREIRA DE MEDEIROS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

**0010935-10.2011.403.6139** - PETRONILIA DE JESUS FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

**0011163-82.2011.403.6139** - APARECIDO GOMES RODRIGUES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso.Int.

**0011187-13.2011.403.6139** - FRANCISCA IVANY FERREIRA TROMBETA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

**0011673-95.2011.403.6139** - MARIA NEUSA SANTOS ALMEIDA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

**0011697-26.2011.403.6139** - BENEDITO ANTONIO DE ARRUDA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

**0011715-47.2011.403.6139** - NARDINA LEMES DE MORAES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso.Int.

**0012120-83.2011.403.6139** - MALVINA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito, bem como o seu apenso.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000878-30.2011.403.6139** - ELISEU RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

**0004620-63.2011.403.6139** - MARIA DO CARMO DA LUZ SANTOS(SP086149 - ROSA ANTONIO CHUERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

**0004875-21.2011.403.6139** - FERNANDA MARIA LOPES DE OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

**0005979-48.2011.403.6139** - LILIANE DE ALMEIDA SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, archive-se definitivamente o presente feito.Int.

**0007049-03.2011.403.6139** - FARCI PEDROSO FARIA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

### 2ª VARA DE OSASCO

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**  
**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 412**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020786-03.2011.403.6130** - ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP120732 - FABIANA GRAGNANI BARBOSA DA SILVA E SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Baixa em diligência.Vistos.Examinando o teor da decisão encartada às fls. 302/304, proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela Impetrante perante o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, depreende-se ter havido reforma do decisório prolatado às fls. 253/254-verso para determinar à autoridade impetrada a adoção das medidas necessárias à análise e apreciação dos pedidos de restituição, no prazo de 30 (trinta) dias (sic - fls. 304).Destarte, comunique-se à autoridade impetrada o desfecho do recurso em referência, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para o integral cumprimento da r. decisão.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0001146-77.2012.403.6130** - EMBU S/A ENGENHARIA E COMERCIO(RJ112126 - JOSE ARMANDO MARCAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMBU S/A ENGENHARIA E COMÉRCIO, contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, salário-maternidade, aviso prévio indenizado, férias e adicional de férias de 1/3, bem como não seja compelida a recolher tais contribuições. Ademais, requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos.Narra o Impetrante, em síntese, ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária, incidentes sobre os valores pagos a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, salário-maternidade, aviso prévio indenizado, férias e adicional de férias de 1/3.Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência, a configurar o direito líquido e certo a não ser compelida ao recolhimento das contribuições mencionadas. Assevera que as verbas mencionadas não integram o conceito de remuneração e, portanto, não deveriam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Salienta, ademais, a existência de maciça jurisprudência a dar suporte a suas alegações, especialmente dos Tribunais Superiores.Juntou documentos (fls. 26/169). É o relatório. Fundamento e decido.De início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora, conforme a seguir transcrito:Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:I - (omissis);II - (omissis);III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.A impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os fatos geradores narrados na inicial. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido.Passemos a análise de cada uma das parcelas.AUXÍLIO-DOENÇA - 15 PRIMEIROS DIAS (NÃO INCIDÊNCIA)A incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do

serviço por motivo de doença (auxílio-doença), deve ter sua exigência afastada, porquanto tais valores não tenham natureza salarial. É possível verificar, de plano, a ausência de prestação de serviços no decorrer do referido afastamento, ainda que transitória. O pagamento recebido pelo empregado, por conseguinte, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. No plano legal, destaco as prescrições da Lei n. 8.213/91, a saber: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. [...] 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Portanto, o pagamento integral do salário ao funcionário nos primeiros quinze dias do afastamento da atividade, nos termos do disposto acima, não pode ser considerado de natureza salarial, pois não corresponde a prestação de serviço. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. omissis 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. (STJ, 2ª Turma; REsp 1217686/PE; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe 03.02.2011) SALÁRIO-MATERNIDADE (INCIDÊNCIA) Quanto ao salário-maternidade não assiste razão à impetrante. Essa parcela tem natureza remuneratória e, portanto, devem incidir sobre elas as contribuições previdenciárias previstas em lei. O salário-maternidade, embora seja custeado pelo INSS, não exime o empregador de realizar o recolhimento devido, pois ele está incluído na base de cálculo sobre a folha de pagamento. Assim, resta afastado qualquer entendimento divergente a considerar tal parcela como de natureza indenizatória. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se consolidou para esse entendimento, conforme ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. POSSIBILIDADE. 1. A verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes. 2. Do mesmo modo, os valores pagos em decorrência de férias efetivamente gozadas ostentam caráter remuneratório e salarial, sujeitando-se ao pagamento de Contribuição Previdenciária. Precedente: REsp 1.232.238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - 2ª Turma - AgRg no Ag 1424039/DF, Relator Min. Castro Meira, DJe de 21/10/2011) AVISO PRÉVIO INDENIZADO (NÃO INCIDÊNCIA) O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado. Anteriormente, a Lei nº 8.212/91 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, nos seguintes termos: Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição: (...) e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984; Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que assim dispõe: Art. 214. [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: [...] V - as importâncias recebidas a título de: [...] f) aviso prévio indenizado; Em 12/01/2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição. Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE

TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(STJ, 1ª Turma, REsp 1221665/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011).

PROCESS

UAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. omissis<sup>2</sup>. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado tendo em vista cuidar-se de verba de caráter nitidamente indenizatório. omissis<sup>4</sup>. Agravo de instrumento desprovido.(TRF3, 2ª Turma, AI 418812/MS, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 CJ1 10/02/2011, pág. 82).ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS (NÃO INCIDÊNCIA)A incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias deve ser afastada, porquanto tais parcelas não são incorporadas ao salário dos trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Esse entendimento é reconhecido por solidificada jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme aresto a seguir reproduzido:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF - 2ª Turma - RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, DJe-222 de 20-11-2008).Muito embora os precedentes refiram-se aos servidores públicos, o entendimento é perfeitamente aplicável aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social, por ser idêntica à natureza do terço constitucional de férias previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Em ambas as hipóteses, não há possibilidade de incorporação do terço constitucional no salário dos empregados para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários.O mesmo se aplica quanto ao abono de férias, isto é, naquelas ocasiões nas quais o empregado recebe em troca dos dias a que teria direito de férias o referido pagamento, caracterizando o aspecto indenizatório da verba. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E HORAS-EXTRAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA.[...] omissis<sup>4</sup>. O abono de férias não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado que opta, na forma do artigo 143, da CLT, por gozar tal direito em pecúnia, não devendo incidir a contribuição previdenciária.[...] omissis(TRF3, 1ª Turma, AMS 331509/SP, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, D.E. 21.11.2011).Portanto, algumas parcelas mencionadas não deveriam sofrer a incidência de contribuições previdenciárias, pelas razões já declinadas. Ademais, presente no caso em tela o periculum in mora, pois sem a concessão da liminar a Impetrante teria que optar entre suportar as consequências da inadimplência ou recolher tributos considerados indevidos para, posteriormente, pleitear a restituição. A questão é reforçada pela juntada das guias de recolhimento das exações até janeiro de 2012 (fl. 169), comprovando a necessidade de suspensão da exigibilidade em relação aos meses subseqüentes.Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre: (i) os quinze dias anteriores à concessão do auxílio doença ou acidente (ii) aviso prévio indenizado; (iii) férias indenizadas e; (iv) adicional constitucional de 1/3 de férias, até ulterior deliberação deste juízo.Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009.Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se e oficiem-se.

**0001378-89.2012.403.6130 - SOCIEDADE ALPHAVILLE RESIDENCIAL 5(SP084003 - KATIA MEIRELLES E SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOCIEDADE ALPHAVILLE RESIDENCIAL 5, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, salário-maternidade, aviso prévio indenizado, férias e

adicional de férias de 1/3, bem como não seja compelida a recolher tais contribuições. Ademais, requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Narra a Impetrante, em síntese, ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária, incidentes sobre os valores pagos a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, salário-maternidade, aviso prévio indenizado, férias e adicional de férias de 1/3. Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência, a configurar o direito líquido e certo a não ser compelida ao recolhimento das contribuições mencionadas. Assevera que as verbas mencionadas não integram o conceito de remuneração e, portanto, não deveriam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Salienta, ademais, a existência de maciça jurisprudência a dar suporte a suas alegações. Juntou documentos (fls. 30/248). É o relatório. Fundamento e decido. De início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora, conforme a seguir transcrito: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os fatos geradores narrados na inicial. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido. Passemos a análise de cada uma das parcelas. **AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - 15 PRIMEIROS DIAS (NÃO INCIDÊNCIA)** A incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do serviço por motivo de doença (auxílio-doença) e acidente (auxílio-acidente), deve ter sua exigência afastada, porquanto tais valores não tenham natureza salarial. É possível verificar, de plano, a ausência de prestação de serviços no decorrer do referido afastamento, ainda que transitória. O pagamento recebido pelo empregado, por conseguinte, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. No plano legal, destaco as prescrições da Lei n. 8.213/91, a saber: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. [...] 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Portanto, o pagamento integral do salário ao funcionário nos primeiros quinze dias do afastamento da atividade, nos termos do disposto acima, não pode ser considerado de natureza salarial, pois não corresponde a prestação de serviço. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** omissis<sup>3</sup>. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes<sup>4</sup>. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. (STJ, 2ª Turma; REsp 1217686/PE; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe 03.02.2011) **AVISO PRÉVIO INDENIZADO (NÃO INCIDÊNCIA)** O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado. Anteriormente, a Lei nº 8.212/91 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, nos seguintes termos: Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição:(...)e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por

tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984; Posteriormente, a Lei n 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto n 3.048, de 06 de maio de 1999, que assim dispõe: Art. 214. [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: [...] IV - as importâncias recebidas a título de: [...] f) aviso prévio indenizado; Em 12/01/2009, sobreveio o Decreto n 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto n 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição. Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** (STJ, 1ª Turma, REsp 1221665/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011).

PROCESS

**UAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** omissis<sup>2</sup>. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado tendo em vista cuidar-se de verba de caráter nitidamente indenizatório. omissis<sup>4</sup>. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, 2ª Turma, AI 418812/MS, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 CJ1 10/02/2011, pág. 82). **ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS (NÃO INCIDÊNCIA)** A incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias deve ser afastada, porquanto tais parcelas não são incorporadas ao salário dos trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Esse entendimento é reconhecido por solidificada jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme aresto a seguir reproduzido: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.** - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF - 2ª Turma - RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, DJe-222 de 20-11-2008). Muito embora os precedentes refiram-se aos servidores públicos, o entendimento é perfeitamente aplicável aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social, por ser idêntica à natureza do terço constitucional de férias previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Em ambas as hipóteses, não há possibilidade de incorporação do terço constitucional no salário dos empregados para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. **FÉRIAS (INCIDÊNCIA)** As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.** 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 4. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 5. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 6. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 7. Não é possível a pretensão de compensação, pois não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição previdenciária sobre as verbas em comento e suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, o que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC) - (RESP 1111164). 8. Seria indispensável fossem carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrassem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitissem o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos



concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 9. Apelações da Impetrante e da União às quais se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida, quanto à inexistência de prova pré-constituída e impossibilidade de compensação daí decorrente. AMS 00041885620104036114AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333432Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte TRF3 CJI DATA:09/03/2012

PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Segundo o 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (grifei). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício (STJ, REsp n. 486.697-PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07.12.04; REsp n. 641.227-SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.04; REsp n. 572.626-BA, Rel. Min. José Delgado, j. 03.08.04; AGREsp n. 762.172-SC, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.10.05). Dado porém tratar-se de benefício previdenciário, pode o empregador reaver o respectivo pagamento do INSS. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a limitação dos benefícios previdenciários a R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), instituída pelo art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 não seria aplicável à licença-maternidade, garantida pelo art. 7º, XVIII, da Constituição da República (STF, ADI n. 1.946-5, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 03.04.03), o qual ademais tem eficácia plena e aplicabilidade imediata, anterior à Lei n. 8.212/91, de modo a permitir a compensação pelo empregador com contribuições sociais vincendas (TRF da 3ª Região, AC n. 93.03.070119-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 28.05.07). 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 09.06.05 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11, para fins do art. 543-B do Código de Processo Civil). 6. Não houve violação ao art. 97 da Constituição da República ou à Súmula Vinculante n. 10. O acórdão embargado não declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos legais mencionados pela União. Entendeu-se, com fundamento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, que os valores apontados não integram a base de cálculo da contribuição. 7. Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da .PA 1,10 União parcialmente provido. AMS 00076444120104036105AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330501Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte TRF3 CJI DATA:14/03/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO: SALÁRIO-MATERNIDADE (INCIDÊNCIA) Quanto ao salário-maternidade não assiste razão à impetrante. Essa parcela tem natureza remuneratória e, portanto, devem incidir sobre elas as contribuições previdenciárias previstas em lei. O salário-maternidade, embora seja custeado pelo INSS, não exime o empregador de realizar o recolhimento devido, pois ele está incluído na base de cálculo sobre a folha de pagamento. Assim, resta afastado qualquer entendimento divergente a considerar tal parcela como de natureza indenizatória. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se consolidou para esse entendimento, conforme ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. POSSIBILIDADE. 1. A verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes. 2. Do mesmo modo, os valores pagos em decorrência de férias efetivamente gozadas ostentam caráter remuneratório e salarial, sujeitando-se ao pagamento de Contribuição Previdenciária. Precedente: REsp 1.232.238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - 2ª Turma - AgRg no Ag 1424039/DF, Relator Min. Castro Meira, DJe de 21/10/2011) Portanto, algumas parcelas mencionadas não deveriam sofrer a incidência de contribuições previdenciárias, pelas razões já declinadas. Ademais, presente no caso em tela o periculum in mora, pois sem a concessão da liminar a Impetrante teria que optar entre suportar as consequências da inadimplência ou recolher tributos considerados indevidos para, posteriormente, pleitear a restituição. A questão é reforçada pela juntada das guias de recolhimento das exações até março de 2012 (fls. 246/248), comprovando a necessidade de suspensão da exigibilidade em relação aos meses subsequentes. Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre: (i) os quinze dias anteriores à concessão do auxílio doença ou acidente (ii) aviso prévio indenizado; e (iii) adicional constitucional de 1/3 de férias, até ulterior deliberação deste juízo. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

**0001661-15.2012.403.6130 - HOLD CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional para determinar que as autoridades se abstenham de proceder a inclusão do nome da impetrante no CADIN. Argumenta em seu favor que o ato coator está equivocado, já que a constituição do crédito tributário demorou mais do que 04 (quatro) anos, está sofrendo dupla penalização em razão de sua inscrição no CADIN E não teve direito de ampla defesa. Juntados os documentos de fls. 13 a 25. É o relatório. **DECIDO**. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontroversos, isto é, provados de plano. No caso em tela, está comprovada a existência de dívida por parte da impetrante (fl. 23). Entretanto, os demais argumentos não estão demonstrados: 1) violação do direito de ampla defesa e 2) inércia da administração na condução do processo administrativo de formação da dívida ativa. Além disso, também não há qualquer óbice ou impedimento de que a administração pública proceda à inscrição no CADIN dos devedores. Essa é a posição inclusive do STF. Desde logo saliento que a Excelsa Corte de Justiça, nos autos da ADIN 1454-4/DF, declarou a inconstitucionalidade tão-somente do disposto no art. 7º da Medida Provisória 1490/96, que dispunha sobre a impossibilidade de contratação ou negociação com empresas incluídas no Cadin. A Suprema Corte, no entanto, considerou constitucional o procedimento de prévia consulta ao Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN). A propósito, transcrevo a ementa do julgado: Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN). Medida cautelar indeferida em relação ao art. 6º da Medida Provisória nº 1.490, de 7-6-96; porquanto ali se estabelece simples consulta, ato informativo dos órgãos que colhem os dados ali contidos, sem repercussão sobre direitos ou interesses de terceiros. Deferia, porém, quanto ao art. 7º, ante o relevo da arguição de inconstitucionalidade da sanção administrativa ali instituída, sendo procedente a alegação de perigo de demora. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Tribunal Pleno, ADIN Nº 1.454-4/DF, Rel. Min. Octavio Galotti, D.J.: 31/08/2001) Destarte, a controvérsia presente nestes autos está a depender de dilação probatória, uma vez que não se encontra comprovada, de plano, a inércia da administração na constituição do crédito tributário. Frise-se que no mandado de segurança não há que se falar em dilação probatória, sendo imprescindível que os fatos sejam provados documentalmente juntamente com a petição inicial. Bem por isso, a via mandamental eleita pela impetrante mostra-se inapropriada para o processamento e julgamento do pedido, devendo o feito ser extinto, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, sob a modalidade inadequação da via mandamental eleita, conforme vem decidindo o TRF da 3ª Região: **MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE ARBITRARIEDADE E PERSEGUIÇÃO. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DOS FATOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 267, IV, CPC.** - Trata-se de apelação interposta nos autos do mandado de segurança,

em que a Impetrante pretende o reconhecimento do alegado direito líquido e certo ao restabelecimento da sua lotação na Secretaria Regional de Administração, alegando ser vítima de atos arbitrários de perseguição e punição, no correto exercício das atividades inerentes ao cargo de assistente social do INSS.- A remoção, de ofício, de servidor público, enquadra-se entre os atos discricionários da Administração que, motivada em critérios de conveniência, poderá movimentar os seus servidores de uma unidade para outra, dentro do órgão ou entidade a que pertença, visando ao interesse do serviço.- A impetrante não trouxe aos autos qualquer prova das suas alegações de que as suas remoções tiveram natureza de perseguição e punição.- Ausente, portanto, a prova pré-constituída, indispensável à impetração de mandado de segurança, a hipótese é de carência de ação, com extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, na modalidade inadequação da via mandamental eleita. Precedentes.- Processo extinto sem julgamento do mérito, de ofício. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região - Proc. 93.03.090637-3 - Turma Suplementar da Primeira Seção - Juíza Noemi Martins - DJ 05/12/2007)Ante o exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Constato que o valor atribuído à causa está incorreto, uma vez que não atende à determinação legal de que deve representar o benefício financeiro pretendido. De acordo com o meu entendimento, tal exigência também é aplicável ao Mandado de Segurança. Sendo assim, altero de ofício do valor atribuído à causa, para fazer constar R\$81.768,06 (oitenta e um mil e setecentos e sessenta e oito reais e seis centavos), devendo a impetrante recolher as custas complementares.Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512).Ciência ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.P.R.I.O.

**0001715-78.2012.403.6130 - IOANNIS PANAGIOTIS BETHANIS X MAROUSSO IOANNIS BETHANIS(RS055644 - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional para determinar que as autoridades se abstenham de proceder a inclusão do nome da impetrante no SERASA. Argumenta em seu favor que o ato coator está equivocado, já que a constituição do crédito tributário não enseja a inscrição em órgão de proteção ao crédito, principalmente desprovida de notificação prévia.Juntados os documentos de fls. 18 a 25.É o relatório. DECIDO.De início, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.Não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontroversos, isto é, provados de plano.No caso em tela, está comprovada a existência de registro no SERASA (fls. 19 e 22). Entretanto, os demais argumentos não estão demonstrados: 1) tratar-se de dívida decorrente do ITR e 2) inexistência de notificação prévia.Além disso, também não há qualquer óbice ou impedimento de que a administração pública proceda à inscrição no CADIN dos devedores. Essa é a posição inclusive do STF.Desde logo saliento que a Excelsa Corte de Justiça, nos autos da ADIN 1454-4/DF, declarou a inconstitucionalidade tão-somente do disposto no art. 7º da Medida Provisória 1490/96, que dispunha sobre a impossibilidade de contratação ou negociação com empresas incluídas no Cadin.A Suprema Corte, no entanto, considerou constitucional o procedimento de prévia consulta ao Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN). A propósito, transcrevo a ementa do julgado:Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN). Medida cautelar indeferida em relação ao art. 6º da Medida Provisória nº 1.490, de 7-6-96; porquanto ali se estabelece simples consulta, ato informativo dos órgãos que colhem os dados ali contidos, sem repercussão sobre direitos ou interesses de terceiros. Deferia, porém, quanto ao art. 7º, ante o relevo da arguição de inconstitucionalidade da sanção administrativa ali instituída, sendo procedente a alegação de perigo de demora.(SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Tribunal Pleno, ADIN Nº 1.454-4/DF, Rel. Min. Octavio Galotti, D.J.: 31/08/2001)Tal entendimento se aplica aos registros de nome em todos o demais órgãos de proteção ao crédito, inclusive o SERASA. Somente será cabível a cancelamento do registro das pendências perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, ante a existência de ações judiciais, ou seja, desde que se encontrem sob discussão judicial.Pretendem os Impetrantes ordem no sentido da retirada do registro dos seus nomes do SERASA.Acerca da matéria, dispõe a Lei nº 10.522/02, nos seguintes termos:Art. 7o Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.Dessume-se dos dispositivos supratranscritos que somente será suspensa a negativação do nome do devedor no CADIN se estiver presente pelo menos uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.No caso em tela, os Impetrantes não trouxeram aos autos documentos suficientes para suspender ou cancelar a inscrição nos cadastros de inadimplentes, posto que não restou demonstrada a causa de suspensão do crédito tributário relativo aos registros existentes, seja por meio do oferecimento de garantia idônea ou concessão

de medida liminar, ou ainda, deferimento de depósito eventualmente pleiteado. Tal raciocínio aplica-se, também, às eventuais inscrições perante a SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito. Destarte, a controvérsia presente nestes autos está a depender de dilação probatória, uma vez que não se encontra comprovada, de plano, o descabimento da medida praticada pela autoridade coatora. Frise-se que no mandado de segurança não há que se falar em dilação probatória, sendo imprescindível que os fatos sejam provados documentalmente juntamente com a petição inicial. Bem por isso, a via mandamental eleita pela impetrante mostra-se inapropriada para o processamento e julgamento do pedido, devendo o feito ser extinto, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, sob a modalidade inadequação da via mandamental eleita, conforme vem decidindo o TRF da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE ARBITRARIEDADE E PERSEGUIÇÃO. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DOS FATOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 267, IV, CPC.- Trata-se de apelação interposta nos autos do mandado de segurança, em que a Impetrante pretende o reconhecimento do alegado direito líquido e certo ao restabelecimento da sua lotação na Secretaria Regional de Administração, alegando ser vítima de atos arbitrários de perseguição e punição, no correto exercício das atividades inerentes ao cargo de assistente social do INSS.- A remoção, de ofício, de servidor público, enquadra-se entre os atos discricionários da Administração que, motivada em critérios de conveniência, poderá movimentar os seus servidores de uma unidade para outra, dentro do órgão ou entidade a que pertença, visando ao interesse do serviço.- A impetrante não trouxe aos autos qualquer prova das suas alegações de que as suas remoções tiveram natureza de perseguição e punição.- Ausente, portanto, a prova pré-constituída, indispensável à impetração de mandado de segurança, a hipótese é de carência de ação, com extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, na modalidade inadequação da via mandamental eleita. Precedentes.- Processo extinto sem julgamento do mérito, de ofício. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região - Proc. 93.03.090637-3 - Turma Suplementar da Primeira Seção - Juíza Noemi Martins - DJ 05/12/2007) Ante o exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas ex legis. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.O.

**0001972-06.2012.403.6130 - QUIMICA ARAGUAYA LTDA (SP217165 - FABIA LEO PALUMBO E SP270190 - EDISON JOSÉ DO ESPIRITO SANTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por QUÍMICA ARAGUAYA LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI. Segundo argumenta a Impetrante, seu direito à realização de compensações teria sido reconhecido judicialmente, razão pela qual almeja o afastamento do óbice imposto pela autoridade impetrada para tanto. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 900,00. É a síntese do necessário. De início, é curial consignar que, por ocasião da propositura, a parte impetrante deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese em testilha, embora a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja não ser impedida de realizar compensações tributárias a que faria jus, conforme reconhecido em demanda judicial anterior. Assim, os dados descritos na documentação que instruiu a inicial, sobretudo aquela encartada às fls. 22/32, deveriam ter servido de base para a fixação do valor da causa na presente ação, o que, contudo, não foi feito, resultando na incorreção do importe registrado pela Impetrante. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexigibilidade do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais. (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCE  
SSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.  
NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO

ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020971-41.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSE AROLDI RODRIGUES DA SILVA X ELAINE CRISTINA DE MORAES  
Vistos. Considerando-se o teor da petição colacionada à fl. 49, na qual se noticia a superveniente ausência de interesse na notificação judicial dos requeridos, expeça-se ofício à Central de Mandados desta Subseção Judiciária, solicitando a imediata devolução do mandado notificatório, independentemente de cumprimento. Devolvido o referido expediente, intime-se a requerente para promover a retirada dos autos em Secretaria.

#### **Expediente Nº 413**

#### **HABEAS CORPUS**

**0001894-12.2012.403.6130** - JOZIAS PEREIRA DE MORAES (SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em prol de Jozias Pereira de Moraes, sob a alegação de constrangimento ilegal em decorrência de ato perpetrado por Delegado de Polícia Federal, apontado como autoridade coatora. Alega o impetrante que Jozias Pereira de Moraes recebia o benefício previdenciário denominado LOAS, o qual foi suspenso por um breve período, mas restabelecido em função da concessão de tutela antecipada. Aos 17/04/2014 foram requisitadas informações do Delegado de Polícia Federal. O Delegado de Polícia Federal forneceu suas informações às fls 46/48. Aos 19/04/2012 foi determinada a abertura de vista ao Ministério Público Federal. O Ministério Público Federal exarou manifestação às fls 55/57. É o relatório. D e c i d o O inquérito policial 0626/2010-5 foi instaurado em função de notícia crime, em que existem, de fato, apontamentos indiciários à materialidade delitiva, de tal modo que seu trâmite está em conformidade com os preceitos processuais penais e constitucionais que o norteiam. Nesta perspectiva, os interrogatórios das pessoas que de alguma forma possam contribuir para a elucidação dos fatos investigados são imprescindíveis e necessários, revestidos de absoluta legalidade. Ante a pertinência ao tema, transcrevo o seguinte julgado: AUTOS Nº 200903000341382 HC - HABEAS CORPUS - 37977 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 29/01/2010 PÁGINA: 775 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da impetração e denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXTENSÃO DO PÓLO PASSIVO DA IMPETRAÇÃO. TELECOMUNICAÇÕES. EXCEPCIONALIDADE DO TRANCAMENTO DO INQUÉRITO MEDIANTE AÇÃO DE HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO A FUNDO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. EXTRAORDINARIEDADE DA ANULAÇÃO DO ATO DE INDICIAMENTO. INEXISTÊNCIA DE MOMENTO ESPECÍFICO PARA O INDICIAMENTO. ORDEM DENEGADA. 1. Reconheço, de início, a impropriedade na formação do pólo passivo desta ação, que, de modo equívoco, indicou exclusivamente o juízo a quo como autoridade coatora, sendo que o impetrante se exsurge sobretudo contra o ato de seu indiciamento em inquérito policial, praticado pela autoridade policial. 2. Apesar de a jurisprudência vir rechaçando a iniciativa do órgão jurisdicional, em acertar o pólo passivo da impetração, ex officio, para nele incluir autoridade diferente da que fora apontada inicialmente na própria impetração, penso que tal solução ainda é a mais afinada aos princípios da economia e celeridade processual, e a que mais se aproxima do princípio da duração razoável do processo. 3. Logo, de ofício, incluo no pólo passivo desta ação de habeas corpus o Delegado da Delegacia Fazendária da Polícia Federal de São Paulo/SP, porém dispense as suas informações, haja vista a suficiência dos elementos já coligidos aos autos da impetração, para o desfecho do caso. 4. O trancamento de inquérito policial, mediante habeas corpus, é medida excepcional, adotada apenas quando das provas documentais aduzidas com a impetração comprova-se, de plano, ou a atipicidade da conduta, ou a ausência de justa causa para a ação penal, ou alguma causa extintiva da punibilidade ou, enfim, as circunstâncias que excluam o crime, o que, definitivamente, não é o

que ocorre no caso: conforme precedentes. 5. Depois, acerca da conduta capitulada no art. 183 da Lei federal n.º 9.472/97, um juízo sumário e preliminar permite afirmar que os documentos que informam os autos da impetração noticiam a materialidade do delito e consubstanciam indícios razoáveis de autoria (conforme fls. 196/197, 324, 325/326, 423/427 e 635/636). 6. Obviamente os limites da responsabilidade societária do paciente é matéria a ser dirimida eventualmente no curso da ação penal, posto os documentos de fls. 368/369, 465/466, 537/542, 565/566 e 638/644 informarem a sua atuante participação nos negócios da empresa NEO INFOTEC LTDA, a que se atribui a exploração clandestina de serviço de telefonia de longa distância. 7. A jurisprudência nacional é sólida em posicionar-se contrariamente ao manejo da ação de habeas corpus, em hipótese cujo revolvimento a fundo do conjunto probatório é indispensável à resolução da questão: conforme precedentes. 8. Sobre a hipótese de anulação de indiciamento, os precedentes do Supremo Tribunal Federal, ademais, são certos em asseverar que apenas na hipótese de evidente constrangimento ilegal isso é possível. 9. Nesse passo, a alegação de que o momento para o indiciamento seria este ou aquele é dissonante, pois o Código de Processo Penal não prevê uma oportunidade certa para o indiciamento de investigados. 10. As alterações promovidas pela Lei federal n.º 11.719/08, que estabeleceu o interrogatório do acusado como o último ato da instrução criminal, obviamente, não se estende ao iter do procedimento administrativo-inquisitorial. 11. Enfim sobre as conjecturas acerca da fixação da pena que eventualmente poderia sofrer o paciente, bem como a respeito da prescrição virtual da pretensão punitiva estatal, cabem duas considerações. 12. A um, porque seria temerário e prematuro concluir ao longo do inquérito policial pela ocorrência ou não da causa de aumento prevista no artigo 18 da Lei federal n.º 9.472/97 e, conseqüentemente, sobre a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. 13. Também por carecer totalmente de amparo jurídico, a denominada prescrição antecipada ou virtual da pena, que tem como referência a condenação hipotética, vem sendo rechaçada pelos tribunais nacionais: conforme precedente do Supremo Tribunal Federal. 14. A dois, o simples fato de o agente ser primário e possuir bons antecedentes não afasta a possibilidade de fixação da pena acima do mínimo legal: conforme precedente do Supremo Tribunal Federal. 15. Ordem conhecida e denegada. Data da Decisão 11/01/2010 Data da Publicação 29/01/2010 Em razão do exposto e, por não vislumbrar constrangimento ilegal na oitiva do impetrante na esfera policial e nem tampouco a atipicidade dos fatos, de plano, a ponto de trancar o curso do inquérito policial em questão, DENEGO A CONCESSÃO DA ORDEM E, POR CONSEQUÊNCIA, JULGO EXTINTO O PRESENTE HABEAS CORPUS. P. R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**  
**Juíza Federal Substituta**  
**Bel. Arnaldo José Capelão Alves**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 227**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003055-82.2011.403.6133** - FERNANDO JOSE MATOS DE ATAIDE(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a manifestação do réu apresentada às fls. 265/284, homologando como corretos os cálculos de fls. 273/277, ante a concordância do autor(fl. 287). Outrossim, considerando que os ofícios requisitórios expedidos às fls. 256/257 ainda não foram pagos, e que a diminuição dos valores originalmente apresentados não altera a ordem cronológica em que se encontram as requisições (art. 42 da Resolução 168/2011 - CJF), oficie-se, COM URGÊNCIA, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a retificação dos referidos ofícios, para que constem nos precatórios os valores de R\$ 96.148,20 (principal) e R\$ 808,04 (honorários), devendo os valores remanescentes serem estornados. Cumpra-se e intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004501-23.2011.403.6133** - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP X GUILHERME PEREIRA GOMES(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Em cumprimento ao ato deprecado, nomeio a Dr.(a) THATIANE FERNANDES DA SILVA, psiquiatra, para atuar como perita judicial. Designo o dia 21 de maio de 2012, para a realização da perícia médica, que ocorrerá

em uma das salas de perícias deste Forum Federal, localizado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Tendo em vista que o periciando encontra-se recluso no Centro de Detenção Provisória de Mogi das Cruzes/SP, oficie-se ao Diretor do Centro solicitando o seu comparecimento, bem como à Polícia Federal, a fim de que seja realizada a escolta. Comunique-se ao Juízo Deprecante para providências cabíveis. Dê-se vista ao INSS. Publique-se. Com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, requirite-se os honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, devolvam-se os autos com as nossas homenagens.

#### **Expediente Nº 228**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0002806-34.2011.403.6133** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X INDUSTRIA E COMERCIO SATO LTDA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebidas as contrarrazões da defesa ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal, em face do não recebimento da denúncia, sendo ambos tempestivos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para o julgamento do recuso nos termos do artigo 583, inciso II do Código de Processo Penal.Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES.**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. JAMIR MOREIRA ALVES**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

#### **Expediente Nº 59**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0002136-32.2012.403.6142** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM ALVES DOS SANTOS(SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X BRUNO GUARIGLIA GALVAO DE FRANCA(SP191417 - FABRÍCIO JOSÉ DE AVELAR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Fls. 48: o pedido de desistência de oitiva da testemunha JURACI DE OLIVEIRA formulado pela defesa do réu Joaquim Alves dos Santos, será apreciado oportunamente pelo Juízo deprecante.Fl. 50/53: defiro. Redesigno a audiência para o dia 03 de maio de 2012, às 15h00. Retifique-se a pauta de audiências, certificando-se.Intimem-se as testemunhas comuns MARIA PEREIRA DOS SANTOS e MARIA ANUNCIATA DE SOUZA para que compareçam na audiência ora designada. Cópia da precatória de fl. 02 e deste despacho servirão como MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 034/2012.Cientifique-se que este fórum federal de Lins localiza-se na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, CEP: 16.403-075, Lins/SP, telefone (14) 3523-5459.Comunique-se ao Juízo Deprecante o teor deste despacho, solicitando cópia dos depoimentos das testemunhas, acima especificadas, eventualmente colhidos na fase policial.Notifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se.Cumpra-se, com urgência.

**0002289-65.2012.403.6142** - JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR X JUSTICA PUBLICA X ADEVILSON LOURENCO DE GOUVEIA(PR007202 - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA E SP191189A - BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA E PR035865 - ANDRE AUGUSTO GONCALVES VIANNA) X ANTONIO GALDINO DE SOUZA X EDSON MARCELINO LOPES(PR026616 - EDMILDO FERNANDES) X JOAO BATISTA GASPAR(PR007202 - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA E SP191189A - BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA E PR035865 - ANDRE AUGUSTO GONCALVES VIANNA) X JORGE CAMPOS GASPAR X JORGE HENRIQUE DA SILVA GASPAR(PR050027 - JULIO APARECIDO BITTENCOURT) X JOSE CARLOS DA

ROCHA(PR026616 - EDMILDO FERNANDES) X RICARDO TAKEO HAMADA(PR050027 - JULIO APARECIDO BITTENCOURT) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 03 (três) de maio de 2012, às 14h00min. Intime-se a testemunha arrolada pela defesa CLÉIA TIYO KASHIWARA para que compareçam na audiência ora designada. Cópia da precatória de fl. 02 e verso, bem como deste despacho servirão como MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 033/2012. Informo que este fórum federal de Lins localiza-se na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, CEP: 16.403-075, Lins/SP, telefone (14) 3523-5459. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada. Solicite-se, ao juízo deprecante, cópia do depoimento da testemunha, acima especificada, eventualmente colhido na fase policial. Sem embargo das intimações eventualmente realizadas nos autos principais (art. 222, do CPP), intemem-se dos defensores constituídos informados à fls. 02 do teor deste despacho. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

### **Expediente Nº 60**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001985-66.2012.403.6142** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X DIOGO HILARIO SANCHES(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X EDSON GALINDO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X EVALDO RUY CAGGIANO(SP076391 - DAVIDSON TOGNON E SP179405 - JULIANA DOMINGUES EIRAS) X FABIANE FERREIRA HILARIO PEREIRA(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Cumpra-se. Considerando a solicitação de fls. 02, para realização do ato deprecado designo o dia 21 (vinte e um) de junho de 2012, às 15h00min. Intime-se a testemunha para que compareça na audiência ora designada. Cópia deste despacho, bem como da Carta Precatória de fls. 02, servirão como MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 024/2012. Cientifique-se que este fórum federal de Lins localiza-se na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, CEP: 16.403-075, Lins/SP, telefone (14) 3523-5459. Notifique-se o Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando-se que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada. Solicito, ainda, que o deprecante encaminhe a este Juízo, cópia das declarações eventualmente prestadas pela testemunha JOSÉ ANTONIO CAVINA na fase policial. Anotem-se os nomes dos defensores constituídos constante às fls. 05/06, a fim de intimá-los deste despacho. Sem prejuízo, comunique-se ao Juízo deprecante que tal publicação não o exime da intimação das partes, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. Publique-se.



# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2076**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005725-75.2009.403.6000 (2009.60.00.005725-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X JK LOGISTICA DE TRANSPORTES RAPIDOS LTDA ME X RODRIGO LUIZ ARANHA DE ARAUJO(MS010922 - ROBERTO BATISTA VILALBA)**  
AUTOS nº 2009.60.00.5725-5AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTRÉU: JK LOGISTICA DE TRANSPORTE RAPIDOS LTDA MEMENTENÇA TIPO ASENTENÇA Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ajuizou a presente ação em face da JK Logística de Transporte Rápidos Ltda Me, com o objetivo de que seja determinada a ré que se abstenha de exercer a coleta, distribuição e entrega de cartas, bem assim consideradas as contas de água, luz, telefone, gás, boletos bancários, boletos de cobrança, cartões de créditos, talões de cheque, faturas e guias e carnês de impostos, malotes e outros objetos da mesma natureza. Aduz que, embora a atividade da ré, declarada na Junta Comercial, consista na prestação de serviços de entregas rápidas, a mesma presta serviços mais amplos, tais como de coleta, expedição, transporte e distribuição de objetos de correspondência abrangidos pelo conceito legal de carta e correspondência agrupada (malotes). Afirma que tais atividades da ré implicam em violação à exclusividade do serviço postal da União, nos termos do art. 21, X, da Constituição Federal. Carta é toda comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra que contenha informação de interesse específico do destinatário. Assim, a atitude da ré implica invasão na atividade pública monopolizada pela União Federal e executada, por delegação, pela ECT. Juntou documentos de fl. 23-173. A JK Logística de Transportes Rápidos Ltda - ME apresentou contestação de f. 181-187. Afirma que firmou contrato com a rede São Bento Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda para prestar serviços internos de transporte, coleta e entrega de pequenos objetos. Faz a ligação entre a administração central e as filiais, principalmente com relação à movimentação de caixa no final do dia. Os serviços envolvem todo o controle financeiro e comercial das filiais. Aduz que presta serviços somente para a contratante, em regime de exclusividade e apenas em Campo Grande. Executa também serviço de remanejamento e entrega de produtos. Destaca que não executa serviço de transporte de cartas. Juntou documentos de f. 187-203. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à f. 204. Mantida a decisão à f. 227. Instados a especificar provas, as partes pediram a realização de prova testemunhal. Na audiência de instrução (fl. 238) foi dispensada a produção de prova oral. É o relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária por meio da qual a ECT veicula pretensão cominatória, buscando impedir a requerida de prestar serviços que, no seu entender, estariam englobados pelo chamado monopólio postal. A natureza pública do serviço postal, bem como a recepção da Lei n. 6.538/78 que trata do monopólio dos Correios, já foi decidida e firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF n. 46/DF, vejamos: EMENTA: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. ( STF - ADPF 46, 05.08.2009). Restou definida a exclusividade da União na prestação do Serviço Postal (ECT), ante o alcance e abrangência do conceito de carta. Dispõe a Lei n. 6.538/78: Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. (...) 2º - Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal, executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. Art. 47º - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições: CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. CARTÃO-POSTAL - objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço. (...) CORRESPONDÊNCIA - toda comunicação de pessoa a pessoa, por meio de carta, através da via postal, ou por telegrama. CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA - reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes. (...) Discutiu-se a dimensão do conceito de carta para os fins do artigo 9º da Lei 6.538/78, ficando assentado que o conceito engloba as correspondências, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário (art. 47 da Lei 6.538/78), incluindo, portanto, de forma genérica, comunicação escrita entre pessoas físicas e jurídicas, contas de serviços públicos e boletos. Sendo certo, ainda, que tanto estas como os cartões-postais e as correspondências agrupadas (malotes) só poderão ser transportados pelos Correios, enquanto os outros tipos de correspondências, como jornais e revistas, e demais encomendas estão excluídas do monopólio da União, previsto no artigo 21, inciso X, da Constituição Federal. Vê-se, portanto, que nos termos do julgamento da ADPF n. 46/DF, bem como da legislação específica, a exclusividade do serviço postal abrange carta, cartão postal e correspondência agrupada (malote). Outros tipos de correspondências estão excluídas do monopólio. Nesses termos os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MONOPÓLIO POSTAL DA UNIÃO. CORREIOS. ENTREGA DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS ENTRE AGÊNCIAS. CONCEITO DE CARTA. ABRANGÊNCIA. LEI N.º 6.538/78. NULIDADE DE LICITAÇÃO REALIZADA PELO BANCO DO BRASIL. MANUTENÇÃO. 1. Situação em que foi julgada procedente em parte a ação ordinária ajuizada pela ECT para anular o procedimento licitatório realizado pelo Banco do Brasil S/A ou o contrato decorrente do referido certame, bem como para suspender, a título de antecipação da tutela, possíveis contratações decorrentes do Pregão 2005/1806 (1990), no que diz respeito aos serviços previstos no anexo 01 do edital, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 em que caso de descumprimento. 2. Não obstante a matéria discutida seja de fato e de direito, não há necessidade de produção de outras provas além da constante nos autos, sendo suficiente, pois, o edital do procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 2005/1806. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 3. Se a sentença antecipou os efeitos da tutela, o recurso de apelação deve ser recebido tão somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Afastada, pois, a preliminar de pedido de atribuição de efeito suspensivo. 4. O

Plenário do STF, na sessão do dia 05/08/09, ao julgar improcedente a ADPF sob n.º 46/DF, declarou que a Lei n.º 6.538/78, que trata do monopólio dos Correios, foi recepcionada e está de acordo com a Constituição Federal. Informativo 554 do STF. 5. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os documentos bancários e os títulos de crédito inserem-se no conceito de carta e devem, portanto, se submeter ao monopólio postal da União. 6. Para que se configure a exceção ao monopólio situada no art. 9º, parágrafo 2º, a da Lei 6.538/78, exige-se que o transporte entre as agências seja feito por meios próprios e sem intermediação comercial. 7. Apelação improvida. AC Nº 407000/CE (A-02) (TRF 5ª Região, AC 407000, DJE de 26.08.2010, p. 266). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MONOPÓLIO POSTAL DA UNIÃO. CORREIOS. LICITAÇÃO PARA ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. CONCEITO DE CARTA. ABRANGÊNCIA. LEI N.º 6.538/78. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA PARA ANULAR O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ABERTO PELO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES. 1. O Plenário do STF, na sessão do dia 05/08/09, ao julgar improcedente a ADPF sob n.º 46/DF, declarou que a Lei n.º 6.538/78, que trata do monopólio dos Correios, foi recepcionada e está de acordo com a Constituição Federal. Informativo 554 do STF. 2. Se o edital do Processo Licitatório n.º 013/2010 - Pregão Presencial n.º 005/2010 -, aberto pelo Município de Jaboaatão dos Guararapes, tem como objeto a coleta/entrega e transporte de documentos pelo sistema de moto-frete e, mais precisamente a sua caracterização, no item 9.1 do referido edital como coleta/entrega e transporte de correspondência e afins, não subsistem dúvidas de que tais documentos integram o conceito de carta e/ou correspondência agrupada previstos na lei, situação que fere o monopólio postal da União. 3. Remessa oficial improvida. (TRF 5ª 512513, DJE de 19.05.2011, p. 341). No presente caso, a empresa ré afirma que por meio de contrato firmado com a rede São Bento Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda presta serviços internos de transporte, coleta e entrega de pequenos objetos, fazendo a ligação entre a administração central e as filiais, principalmente com relação à movimentação de caixa no final do dia. Executa o transporte da documentação que envolve o controle financeiro e comercial entre matriz e filiais. Ocorre que tal serviço a ser prestado se amolda na definição de carta e correspondência agrupada, nos termos do artigo 47 da Lei n. 6.358/78. Conforme transcrito anteriormente, a legislação (art. 9º, 2º da Lei n. 6.538/78) não veda o transporte de correspondências, nas dependências da mesma pessoa jurídica, desde que sejam prestados por meios próprios e sem intermediação de terceiros e com fim comercial. Correspondências internas são consideradas cartas. Assim em razão da atividade que a ré executa não se enquadrar em nenhuma das hipóteses excepcionadas na jurisprudência e na legislação em vigor, deve ser julgada procedente a presente ação, por infringir o monopólio da ECT. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial para determinar a requerida que se abstenha de exercer serviço de coleta, distribuição e entrega de cartas, cartão postal e correspondência agrupada (malote), ainda que nas dependências da mesma pessoa jurídica. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, a ré cumpra a presente sentença. Oficie-se ao Ministério Público Federal sobre eventual prática delituosa. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), consoante o disposto no art. 20, 4º, do CPC.P.R.I.

**0003622-90.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001344-19.2012.403.6000) VALDEIR JACINTO DE QUEIROZ(MS012966 - RODRIGO VALADAO GRANADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento do período trabalhado entre 01/02/1990 a 01/08/2001. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 16/116. Às fls. 119/120, o autor apresentou emenda à inicial requerendo a adequação do valor da causa. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão de medida liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Nesse ponto, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Observo que a comunicação de decisão juntada às fls. 113 aponta que foi reconhecido ao autor tempo de contribuição de 21 anos, 11 meses e 19 dias, enquanto que o tempo mínimo necessário à concessão do benefício de aposentadoria é de 35 anos. Partindo desses fatos e considerando as alegações do autor, entendo que os documentos acostados aos autos não provam, de plano, os fatos arrolados na peça vestibular, pois não consta nenhum documento contemporâneo que ateste a data de admissão do requerente na empresa Hora-Hangar Oficina e Recuperação de Aviões Ltda, em 01/02/90. Logo, não constituem, tais documentos, elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela, sendo indispensável a dilação probatória. Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela. Defiro a emenda de fls. 119/120 e os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte

autora. Cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente com a sua defesa, documentos constantes do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006736-91.1999.403.6000 (1999.60.00.006736-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCOS DANIEL INSAURRALDE X PAULO ROGERIO CAVALLIERE DOS SANTOS X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica(m) os(as) executados(as) intimados para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecerem impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

#### **Expediente Nº 2080**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005960-62.1997.403.6000 (97.0005960-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARCOS ANTONIO MENIN BASTOS(MS004434 - LEILA MAMEDE DUARTE)

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO Nº 30/2012-SD 01Autos de Execução Hipotecária nº 0005960-62.1997.403.6000Parte autora: Caixa Econômica Federal - CEFParte ré: Marcos Antônio Menin BastosO Doutor Renato Toniasso MM. Juiz Federal Titular da 1ª Vara, FAZ SABER a todos que nos autos do processo acima indicado, foram designados as datas abaixo indicadas, para a realização respectivamente, da 1ª e eventual 2ª PRAÇA do(s) bem(ns) abaixo indicado(s):OBJETO DA PRAÇA :Apartamento n 14 do Bloco D-12 do 2 pavimento sito na Rua Américo Marques n 625 no Parque Residencial dos Flamingos com área privativa de 52,730000 m2 e de uso comum 15,577100 m2, totalizando 68,3071000 m2, fração ideal de 0,1304000% do terreno e contendo sala, 02 quartos, banheiro, cozinha, área de serviço e varanda de propriedade de Marcos Antonio Menim Bastos e com demais características e confrontações constantes da matrícula n 49.979 do CRI da 3ª Circunscrição desta capital.Avaliação em 03/04/2011 no valor de R\$ 85.000,00 ( oitenta e cinco mil reais ).O(s) bem(ns) será(ão) alienado(s) por preço igual ou superior ao valor da avaliação em 1º praça, ou por maior lance em 2º praça, desde que não seja preço vil.DATA, HORÁRIO E LOCAL DAS PRAÇAS.Datas do Praceamento:1º Praça dia 03 de maio de 2012 a partir das 13:30 horas.2º Praça dia 17 de maio de 2012 a partir das 13:30 horas.LOCAL: Auditório da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situado à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes. Fone: 3320-1206 - Campo Grande - MS.ADVERTÊNCIA: Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m), desde já, intimado(s), através deste edital, da data da realização do leilão.Campo Grande - MS, 16/04/2012.(a) CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

**0000024-46.2003.403.6000 (2003.60.00.000024-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X NAILA ANDERSON HERNANDES X CLEVER DE SA HERNANDES - espolio X NAILA ANDERSON HERNANDES

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO Nº 33/2012-SD 01Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0000024-46.2003.403.6000Parte autora: Caixa Econômica Federal - CEFParte ré: Espólio de Clever de Sá Hernandes na pessoa de Naila Anderson Hernandes e Naila Anderson HernandesO Doutor Clorisvaldo Rodrigues dos Santos MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara, FAZ SABER a todos que nos autos do processo acima indicado, foram designados as datas abaixo indicadas, para a realização respectivamente, da 1ª e eventual 2ª PRAÇA do(s) bem(ns) abaixo indicado(s):OBJETO DA PRAÇA :Unidade autônoma designada apartamento n 12 do bloco C-8 do 2 pavimento, situado na Rua Américo Marques n 409 - Residencial Parque dos Flamingos, composto por 62,080000 m2 de área privativa e 15.810000 m2 de área de uso comum, totalizando 77,890000 m2 de área construída, contendo sala, 03 quartos, cozinha, banheiro, área de serviço e varanda, de propriedade de Clever de Sá Hernandes e s/m Naila Anderson Hernandes, com demais características e confrontações constantes da matrícula n 46.805 do CRI da 1ª Circunscrição desta capital.Avaliação em 13/04/2012 = R\$ 68.500,00.O(s) bem(ns) será(ão) alienado(s) por preço igual ou superior ao valor da avaliação em 1º praça, ou por maior lance em 2º praça, desde que não seja preço vil.Datas do Praceamento:1º leilão dia 03 de maio de 2012 a partir das 13:30 horas.2º leilão dia 17 de maio de 2012 a partir das 13:30 horas.LOCAL: Auditório da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situado à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes. Fone: 3320-1206 - Campo Grande - MS.ADVERTÊNCIA: Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m), desde já, intimado(s), através deste edital, da data da realização da praça.Campo Grande - MS,

**0005770-55.2004.403.6000 (2004.60.00.005770-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X DALVA MARQUES SANCHES X HERNANDO PEREIRA GARCIA**

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO Nº 18/2012-SD 01 Autos de Execução Hipotecária nº 0005770-55.2004.403.6000 Exeqüente : Caixa Econômica Federal Executado(s): Hernando Pereira Garcia e Dalva Marques Sanches O Doutor Renato Toniasso MM. Juiz Federal Titular da 1ª Vara, FAZ SABER a todos que nos autos do processo acima indicado, foi designado a data abaixo indicada, para a realização da Praça Única sobre o imóvel abaixo: OBJETO DA PRAÇA: Unidade autônoma designada pelo apartamento nº 14 do Bloco D-01, do Residencial Vale do Sol II, situado na Rua 14 de Julho nº 5.147, com área privativa de 45,64625 m<sup>2</sup> e área de uso comum de 4.51725 m<sup>2</sup>, totalizando uma área construída de 50,16349 m<sup>2</sup>, contendo sala de estar e refeições, 02 dormitórios, 01 banheiro social com WC, cozinha e área de serviço conjugada, confrontando-se Norte com Aptº de final 2; Sul com Rua 14 de Julho; Leste com aptº de final 3 e Oeste com o Res. Vale do Sol I. O referido imóvel está matriculado sob n 12.306 do CRI da 3ª Circunscrição desta capital. Obs: O imóvel será alienado por preço igual ou superior ao saldo devedor, a ser devidamente atualizado no dia da praça. Não alcançando o valor da dívida, será o mesmo adjudicado à exeqüente, no prazo de 48 horas da realização da praça, nos termos do artigo 7º, da Lei 5.741/71. DATA DA PRAÇA ÚNICA Dia 03 de maio de 2012 a partir das 13:30 horas. LOCAL: Auditório da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situado à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes. Fone: 3320-1206 - Campo Grande - MS. ADVERTÊNCIA: Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m), desde já, intimado(s), através deste edital, da data da realização do leilão. Campo Grande - MS, 16/03/2012.(a) RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0012203-36.2008.403.6000 (2008.60.00.012203-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOSE MASSAO HADA X ODETH MATAYOSHI HADA (ESPOLIO)**

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO Nº 19/2012-SD 01 Autos de Execução Hipotecária nº 0012203-36.2008.403.6000 Exeqüente : Caixa Econômica Federal Executado(s): Espólio de Odeth Matayoshi Hada na pessoa de José Massao Hada e José Massao Hada O Doutor Renato Toniasso MM. Juiz Federal Titular da 1ª Vara, FAZ SABER a todos que nos autos do processo acima indicado, foi designado a data abaixo indicada, para a realização da Praça Única sobre o imóvel abaixo: OBJETO DA PRAÇA: Lote de terreno designado pela letra B-2 desmembrados do lote B do remembramento dos lotes 27 e 28 da quadra 15 da Vila Planalto, com dimensões de 11m X 30 m e área total de 330 m<sup>2</sup>, sobre o qual está construído um prédio residencial em alvenaria contendo: 1-sala em L, Hall, 02 quartos, suite, cozinha, lavabo, banheiro social e varanda com área total construída de 120,80 m<sup>2</sup>, o qual recebeu o n 160 da Rua Augusto Severo, de propriedade de José Massao Hada e Odeth Massayoshi Hada, com demais características e confrontações constantes da matrícula n 11.478 do CRI da 1ª Circunscrição desta capital. Obs: O imóvel será alienado por preço igual ou superior ao saldo devedor, a ser devidamente atualizado no dia da praça. Não alcançando o valor da dívida, será o mesmo adjudicado à exeqüente, no prazo de 48 horas da realização da praça, nos termos do artigo 7º, da Lei 5.741/71. DATA DA PRAÇA ÚNICA Dia 03 de maio de 2012 a partir das 13:30 horas. LOCAL: Auditório da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situado à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes. Fone: 3320-1206 - Campo Grande - MS. ADVERTÊNCIA: Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m), desde já, intimado(s), através deste edital, da data da realização do leilão. Campo Grande - MS, 16/03/2012.(a) RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007340-42.2005.403.6000 (2005.60.00.007340-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X MARIO JOSE DE SOUZA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS) X MARIO JOSE DE SOUZA OLIVEIRA**

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO Nº 28/2012-SD 01 Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0007340-42.2005.403.6000 Parte autora: Caixa Econômica Federal - CEF Parte ré: Mário José de Souza Oliveira O Doutor Clorisvaldo Rodrigues dos Santos MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara, FAZ SABER a todos que nos autos do processo acima indicado, foram designados as datas abaixo indicadas, para a realização respectivamente, da 1ª e eventual 2ª PRAÇAS do(s) bem(ns) abaixo indicado(s): OBJETO DA PRAÇA : Lote nº 14 da quadra 15 da Vila Espanhola com dimensões 12m X 60m e área total de 720 m<sup>2</sup>, limitando-se FRENTE para a Rua Dolores, FUNDOS com lote 05, DIREITA com lote 15 e ESQUERDA com lotes 10, 11, 12, 13 e 13A, sobre o qual está construído um prédio em alvenaria contendo 01 sala de estar, 01 sala de jantar, 03 quartos, 01 cozinha, 02 banheiros, 01 garagem e 01 área de serviço com um total de 170,02 m<sup>2</sup> de área construída, a qual recebeu o

número 189 da Rua Dolores de propriedade de Mário José de Souza Oliveira, com demais características constantes da matrícula nº 40.038 do CRI da 3ª Circunscrição desta capital. Avaliação: R\$ 360.000,00 ( trezentos e sessenta mil reais )O(s) bem(ns) será(ão) alienado(s) por preço igual ou superior ao valor da avaliação em 1º praça, ou por maior lance em 2º praça, desde que não seja preço vil. Datas do Praceamento: 1º leilão dia 03 de maio de 2012 a partir das 13:30 horas. 2º leilão dia 17 de maio de 2012 a partir das 13:30 horas. LOCAL: Auditório da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situado à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes. Fone: 3320-1206 - Campo Grande - MS. ADVERTÊNCIA: Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço indicado nos autos, fica(m), desde já, intimado(s), através deste edital, da data da realização da praça. Campo Grande - MS, 16/04/2012. (a) CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

**JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 2015**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006918-57.2011.403.6000 (2006.60.00.009134-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009134-64.2006.403.6000 (2006.60.00.009134-1)) ATOS PEREIRA DE MATTOS (MS011748 - JULIO CESAR MARQUES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. 1 - Nos termos do art. 593 e seguintes do CPP, recebo o recurso de apelação. 2 - Intime-se o embargante para apresentar as razões recursais. 3 - Após, à União Federal para apresentar as contrarrazões. Em seguida, ao MPF. 4 - Por fim, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Campo Grande-MS, em 20/04/2012.

#### **ACAO PENAL**

**0002322-10.2000.403.6002 (2000.60.02.002322-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X LANDOLFO FERNANDES ANTUNES (MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS005291 - ELTON JACO LANG) X JOSE EDSON DO AMARAL (MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X MAURO ALBERTO PARRA ESPINDOLA (MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X UBIRATAN BRESCOVIT (RJ085631 - PATRICIA VIEIRA SCHMITT G. PEREIRA) X VICENTE LEO ROCHA ANTUNES (MS004319 - CLAUDIO ANTONIO LIMA DE FREITAS) X FAHD JAMIL (MS000786 - RENE SIUFI E MS008777 - ARNALDO ESCOBAR) X ARIIVALDO CARVALHO DE LIMA (MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS007968 - TATIANA AZAMBUJA UJACOW MARTINS E MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI E MS014984 - ARTHUR EDUARDO BRESCOVIT DE BASTOS)

Vistos, etc. 1 - À vista da certidão supra, aguarde-se a resposta. 2 - Fls. 7262/7264: Adriano Carlos Brescovit pede reconsideração do despacho que indeferiu seu pedido de restituição de bens apreendidos. Às fls. 7242 o MPF foi favorável à liberação dos bens. Com efeito, Adriano Carlos Brescovit não figurou na ação penal como denunciado. Não há óbice a liberação de seus bens. Assim, expeça-se o necessário para liberação dos bens, cujos sequestros ou bloqueios tenham origem nestes autos ou na ação cautelar a eles referente 4s (nº 200.60.02.434-4). Às providências. Intime-se. Ciência ao MPF. Campo Grande-MS, em 20/04/2012.

**0001397-44.2005.403.6000 (2005.60.00.001397-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARIO LUCIO COSTA X FRANKLIN RODRIGUES MASRUHA (MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA)

Vistos, etc. 1 - Compulsando os autos, deles verifiquei constar que já houve pedido de compartilhamento de provas, feito pela 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo, bem como tal pedido já foi deferido às fls. 410. Assim, encaminhem-se à 2ª Vara Federal as cópias solicitadas. 2 - Cite-se, por edital, Mário Lúcio Costa. Campo Grande-MS, em 20/04/2012.

**Expediente Nº 2016**

## **ACAO PENAL**

**0004312-66.2005.403.6000 (2005.60.00.004312-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA E MS007656 - JOSE EDUARDO FARACCO FERNANDES E SP095404 - JOSE LUIZ DE MELO) X JEAN CARLOS BAMBIL DAROS(MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE E MS007656 - JOSE EDUARDO FARACCO FERNANDES)

Tendo em vista a petição de fls.861/862, arquivem-se

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

### **Expediente Nº 2062**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002293-82.2008.403.6000 (2008.60.00.002293-5)** - ESTANCIA PORTAL DA MIRANDA AGROPECUARIA LTDA X ROBERTO PACHECO DE ANGELIS(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E SP260245 - ROBERTA DE ANGELIS SCARAMUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

O perito nomeado, Andrey Cordeiro Ferreira, ressaltou que estaria disponível apenas no segundo semestre de 2012, em razão de suas atuais atividades. Também não descartou a possibilidade de atrasos, ponderando que a conclusão desses trabalhos fica sujeita às decisões da administração pública federal e sua temporalidade específica (fls. 2272/2275). Assim, diante da celeridade que o caso requer, revogo sua nomeação e, em substituição, nomeio para atuar como perito ANTONIO HILARIO AGUILERA URQUIZA, com endereço na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Câmara de Ensino. Cidade Universitária Universitário, Telefone: (67) 33457000. Intime-o para manifestar se aceita o encargo e para que apresente proposta de honorários, no prazo de cinco dias. Após, as partes deverão manifestar sobre a proposta de honorários. Intimadas as partes, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. A Secretaria deverá zelar para que a Comunidade Indígena seja intimada de todos os atos processuais. Junte-se cópia desta decisão nos autos de Exceção de Suspeição nº 0001342-49.2012.403.6000. Cumpra-se, com urgência.

**0003201-42.2008.403.6000 (2008.60.00.003201-1)** - TERESINHA RINGON(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por TERESINHA RIGON contra a UNIÃO FEDERAL, por meio da qual busca-se a isenção do imposto de renda sobre o valor do benefício de complementação de aposentadoria recebido mensalmente da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI. À petição inicial foram juntados procuração e documentos (fls. 14/34). Foi indeferido o pedido de justiça gratuita (f. 37). Guia de custas juntada à f. 42. O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 44/46. Citada a União Federal apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 60/67). Réplica às fls. 72/90 com os documentos de fls. 91/112. Manifestação sobre provas às fls. 117/119 (autora) e 122 (ré). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO O Imposto Sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza tem como fato gerador a aquisição de acréscimos patrimoniais, nos termos do art. 43 e seus parágrafos, do Código Tributário Nacional. Os acréscimos patrimoniais devem ser entendidos como signos distintivos de riqueza, somados ao patrimônio material do contribuinte. O referido tributo incide sobre a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais provenientes de produto do capital, do trabalho, da combinação de ambos, ou ainda, daqueles decorrentes de atividade que já cessou, de origem ilícita, de origem não identificável ou não comprovável. Acerca da incidência de Imposto de Renda sobre as parcelas correspondentes às contribuições do participante em planos de previdência privada, vejamos a legislação aplicável à espécie: Lei nº 7.713/1988 Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (...) 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social. 6º Ficam revogados todos os dispositivos legais

que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda.(...)Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:a) omissisb) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;(...)Lei nº 9.250/1995Art. 4º - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;(...)Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.Da análise da legislação de regência constata-se que a Lei n. 7.713, de 1988, estabelecia que todas as contribuições recolhidas à entidade de previdência privada eram tributadas na fonte, ou seja, a contribuição do empregado não era deduzida da base de cálculo do imposto de renda. Em contrapartida, na vigência dessa lei, não incidia imposto de renda no recebimento do benefício ou no resgate das contribuições.Já a Lei n. 9.250, de 1995, alterou essa sistemática. As contribuições recolhidas pelo participante deixaram de ser tributadas, podendo ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, mas os valores correspondentes ao resgate dessas contribuições ou relativos à percepção do benefício complementar de aposentadoria passaram a ser tributados na fonte e na declaração de ajuste anual. Logo, o tributo passou a incidir no recebimento do benefício ou no resgate das contribuições vertidas.Como se vê, a norma supra referida, válida para os recolhimentos efetuados a partir de janeiro de 1996, modificou a sistemática da incidência do imposto de renda, invertendo o momento do seu recolhimento, importando em bis in idem nos casos em que houve recolhimento de contribuição até dezembro de 1995.Dessa forma, o bis in idem configura-se latente, porquanto no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, sob a égide da Lei n. 7.713/1988, as contribuições à entidade de previdência privada recebiam a incidência do imposto retido na fonte, sem dedução da base de cálculo, enquanto que, segundo as novas regras (Lei n. 9.250/1995) o imposto de renda passou a incidir sobre as mesmas parcelas no momento do resgate do capital resultante das referidas contribuições.Todavia, tal distorção foi corrigida a partir da Medida Provisória n. 1.673-32, convalidada pela Medida Provisória n. 1.943-52, de 26/07/2000 (reeditada sucessivamente até a edição da MP n. 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, tendo sido alcançada, portanto, pelos efeitos da Emenda Constitucional n. 32, de 11/09/2001), que assim dispõe em seu artigo 6º:Art. 6º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Desse modo, a referida medida provisória reconheceu como ilegal a dúplice incidência do imposto de renda sobre as contribuições à entidade de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 que tenham sido suportadas apenas pelo beneficiário, dirimindo a controvérsia a respeito.Convém ressaltar que o sistema de previdência privada para complementação da aposentadoria não se limita às contribuições do participante, sendo composto não apenas por essas contribuições, mas também pelos recursos dos empregadores e pelos rendimentos gerados por ambas as parcelas. Não se trata, assim, de declarar a não-incidência do imposto de renda sobre a integralidade dos benefícios recebidos de entidade de previdência privada, mas sim de determinar a dedução das contribuições recolhidas exclusivamente pelo participante no período de vigência da Lei n. 7.713/1988.Assim sendo, tanto no caso do resgate das contribuições vertidas ao fundo, quanto na hipótese de recebimento do benefício de complementação de aposentadoria a solução jurídica adotada é a mesma, no sentido de ser reconhecido o direito à restituição do imposto de renda relativo às contribuições que tenham sido suportadas unicamente pelo empregado no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.Ressalto que este entendimento se aplica também aos casos de resgate parcial das contribuições vertidas à entidade de previdência privada, em face do desligamento de um determinado plano de benefícios e migração para outro.Em síntese, para evitar o bis in idem, é assegurado ao beneficiário do plano de previdência privada o direito à não-incidência ou, caso já tenha ocorrido, o direito à restituição, do imposto de renda sobre as parcelas auferidas no pagamento de sua aposentadoria complementar, sob a égide da Lei n. 9.250/1995, correspondentes às contribuições que verteu ao fundo e que já sofreram tributação na fonte, sob a vigência da Lei n. 7.713/1988.Referido direito à não-incidência ou à repetição, restringe-se às contribuições que o beneficiário verteu ao fundo de previdência privada, com recursos próprios (as quais não podem ser novamente base impositiva do imposto de renda), não alcançando as contribuições do empregador, nem os rendimentos do fundo.Da mesma forma, o direito de evitar ou repetir o imposto de renda no pagamento das parcelas mensais de complementação de aposentadoria, sob a égide da Lei n. 9.250/1995, limita-se ao montante correspondente às contribuições carreadas ao fundo de previdência complementar na vigência da Lei n. 7.713/1988, já tributadas, não sendo possível a dispensa, sem limite de tempo ou valor, da retenção na fonte do imposto de renda sobre a proporção da aposentadoria complementar a que correspondem as contribuições vertidas ao fundo pelo beneficiário, isto porque apenas sob a vigência da Lei 7.713/1998 as exações estiveram sujeitas à tributação, o que determina um limite de contribuições tributadas que, retornando ao beneficiário sob a forma de complementação de aposentadoria, não podem sofrer, ou não deveriam ter sofrido, nova tributação.Nada despidendo salientar que o egrégio Superior



Tribunal de Justiça, seguindo o rito da Lei n. 11.672/2008, que trata de recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1012903/RJ entendeu indevida a incidência de imposto de renda sobre as contribuições pagas à entidade de previdência privada, bem como sobre o resgate de contribuição correspondente ao período de 01.01.1989 a 31.12.1995, decidindo que a União deverá devolver aos aposentados o montante indevidamente recolhido a tal título. Nesse sentido: EMENTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (REsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; REsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (REsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; REsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). (...)(RECURSO ESPECIAL Nº 1.012.903 - RJ (2007/0295421-9) - Rel. Min. Teori Albino Zavascki) Diante disso, deve ser efetuado, pela Receita Federal do Brasil, o realinhamento da declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física, a fim de que sejam excluídas as contribuições de previdência privada da incidência do referido tributo, apurando-se o montante devido e o valor a ser restituído. Pelo exposto, confirmo a liminar e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a União a: 1) à isenção do imposto de renda incidente na fonte e na declaração sobre 1/3 (um terço) do valor do benefício de complementação de aposentadoria recebido mensalmente pela autora da Caixa de Previdência do Banco do Brasil, referentes ao recolhimento efetuado no período de 01.01.1989 a 31.12.1995; 2) restituição de Imposto de Renda da Pessoa Física sobre as parcelas auferidas no pagamento de sua aposentadoria complementar, sob a égide da Lei n. 9.250/1995, correspondentes às contribuições que verteu ao fundo e que já sofreram tributação na fonte, sob a vigência da Lei n. 7.713/1988, até o momento em que extrapolar o valor corrigido monetariamente. Condeno a União a pagar honorários à autora os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação. Isenta de custas. P. R. I. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Campo Grande, MS, 18 de abril de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substitu

**0003000-16.2009.403.6000 (2009.60.00.003000-6) - ROZENILDA VEIGA FERNANDES (MS009212 - FLAVIA GUEDES COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)**

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. condeno a autora ao pagamento de custas e honorários que fixo em R\$ 500,00, observando as ressalvas do art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. I.

**0004677-47.2010.403.6000 - NATALICIO FERREIRA DE ALMEIDA (Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - CRC/SP (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)**

Ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo para, no prazo de dez dias, apresentar as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

**0007840-98.2011.403.6000 - WILSON CHAVES DE ANDRADE (MS011251 - RODRIGO RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006931 - EMERSON PEREIRA DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a decisão de f. 39, intime-se o autor para recolher as custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**0001766-91.2012.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) NADIENKA SOUZA CASTRO (MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA E MS014690 - FELIPE LUIZ TONINI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS006266E - VINICIUS VIANA ALVES CORREA) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA (MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI)**

Esclareça a autora sua pretensão. A inicial vincula a presente ação ao Cumprimento de Sentença proferida no processo 8125-62.2009.403.6000, ao tempo em que propõe AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS ESTÉTICOS E MORAIS. Ao final, pede a condenação dos requeridos. Visando elucidar o objeto dos autos, proferi o despacho de f. 112. Porém, a petição de fls. 114-5 em nada contribuiu. Assim, manifeste-se a autora se deseja propor nova ação reparatória ou se o que pretende é executar a decisão que antecipou a tutela nos autos 2001.60.00.001674-6 (2009.60.00.008125-7). Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0007984-09.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-**

47.2010.403.6000) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - CRC/SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NATALICIO FERREIRA DE ALMEIDA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR)

Trata-se de exceção de incompetência arguida pela Conselho Regional de Contabilidade do Estado De São Paulo - CRC/SP, distribuída por dependência aos autos n 0004677-47.2010.403.6000, na qual sustenta ser competente o Juízo Federal da Capital do Estado de São Paulo para o processamento e julgamento daquela ação, nos termos do art. 99, I, c/c art. 100, IV, a, do CPC. Manifestando-se, o excepto alega que por se tratar de autarquia federal, o excipiente tem atuação em todo território nacional. Ademais, a União integra o polo passivo, pelo que a competência é fixada nos termos do art. 109, 2º, da Constituição Federal. Decido. Nos termos do artigo 109, parágrafo 2, da CF/88, é competente o foro do domicílio do autor quando se tratar de causas contra a União. Embora já tenha decidido de forma contrária, atualmente entendo que a regra aplica-se também às autarquias federais, de forma que o autor possui quatro opções para aforamento da sua ação, entre elas a seção judiciária em que for domiciliado. Neste sentido, menciono as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ARTIGO 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - A teor do artigo 109, 2º, da Constituição Federal, o foro competente para as ações contra a União e suas autarquias tanto poderá ser o da seção judiciária onde houver o domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, bem como no Distrito Federal. Desta forma, por se tratar de competência constitucional, é do autor a prerrogativa de escolha do lugar da propositura da ação. II - Agravo improvido. (TRF da 3ª Região - AI 200803000171423 - 334610 - 2ª Turma - Desembargadora Federal Cecília Mello - DJF3 19.11.2008) PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. Com a interiorização da Justiça Federal, pode uma autarquia federal ser demandada tanto na capital federal, como está assegurado no 2º do art. 109 da CF, como também no foro de domicílio da Parte Autora, ou ainda, onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa. Logo, a competência no caso é relativa, podendo a Parte Autora optar pelo foro que irá ajuizar a ação, nos limites legais. (Precedente desta Turma). (TRF da 4ª Região - AG 200904000283633 - 4ª Turma - D.E. 03.11.2009) Ainda que não se adotasse esse entendimento, no caso, a União atua como litisconsorte passivo, atraindo a regra do artigo 109, parágrafo 2, da CF/88, de forma que o autor tem a opção de demandar no local de seu domicílio, ou seja, nesta Subseção (f. 17). Assim, rejeito a presente exceção de incompetência. Cópia desta decisão nos autos da ação ordinária 0004677-47.2010.403.6000. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquite-se este feito.

#### **EXCECAO DE SUSPEICAO**

**0001342-49.2012.403.6000 (2008.60.00.002293-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002293-82.2008.403.6000 (2008.60.00.002293-5)) ESTANCIA PORTAL DA MIRANDA AGROPECUARIA LTDA(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X ANDREY CORDEIRO FERREIRA

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Procedimento Ordinário 0002293-82.2008.403.6000 manifeste-se a excipiente sobre o prosseguimento da ação, no prazo de cinco dias.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0007764-11.2010.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-47.2010.403.6000) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - CRC/SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NATALICIO FERREIRA DE ALMEIDA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR)

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP impugnou o valor atribuído à ação ordinária nº 0004677-47.2010.403.6000 que lhe foi proposta por NATALÍCIO FERREIRA DE ALMEIDA. Alega que o impugnado atribuiu à causa o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). No entanto, o pedido não possuiria caráter econômico, pois o autor pretende apenas a investidura em cargo público. Intimado a manifestar-se, o impugnado alegou tratar-se de cálculo estimado, tendo sido considerada a remuneração anual do cargo, além da suposta dívida com o impugnante em torno de R\$ 3.669,75, o que totalizaria o valor aproximado de R\$ 32.000,00, sem atualização monetária e juros. É o relatório. Decido. O valor da causa deve equivaler à vantagem patrimonial pretendida pela parte autora. Tratando-se de ação em que o autor pleiteia a sua nomeação para cargo público, o valor da causa é meramente estimativo, não havendo elementos objetivos que permitam fixá-lo de acordo com o eventual proveito econômico alcançado pelo autor (TRF da 2ª Região - AG - 34944 - 2ª Turma - Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO - DJU 29.09.2003). Sucede que o impugnante, embora tenha alegado que o pedido não possui caráter econômico, não atribuiu qualquer outro valor à causa. Por outro lado, embora não tenha apresentado cálculos, o autor justificou o valor apresentado. Diante do exposto, rejeito impugnação. Cópia da decisão deste incidente nos autos principais nº 0004677-47.2010.403.6000.P.R.I.

## **LIQUIDACAO POR ARTIGOS**

**0000553-84.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) VILMA MATHEUS MIRANDA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fixada a questão controvertida e decidido pela realização da perícia (fls. 147-9), a autora apresentou seus quesitos (f. 151). O CRM indicou assistente técnico (f. 152). Às fls. 159-verso, a autora esclareceu, de forma individualizada, para qual especialidade médica era dirigido cada um dos quesitos. Assim, nomeio os seguintes profissionais: a) como cirurgião plástico, o Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital; b) como clínico geral, o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, fones: 3042-9720 e 9906-9720, nesta capital, e-mail: jramin@terra.com.br; c) como psicólogo, o Dr. ENVER MEREGE FILHO, com endereço na rua Fernando Correa da Costa 910, Bloco A2, sala 08, fones: 3384-3907, 3326-6315 e 9982-2883. Intimem-se os peritos da nomeação e para que indiquem a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, visando a intimação das partes. Cientifiquem-se os peritos de que, se desejarem, os exames poderão ser realizados na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em todos os dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial. Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro os honorários do cirurgião plástico Dr. Agliberto Marcondes Rezende em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arbitro os honorários do Dr. José Roberto Amin e do Dr. Enver Meregé Filho no valor máximo da tabela oficial, para cada um. Com a juntada dos laudos periciais as partes deverão ser intimadas para manifestação. Concluídas as perícias, viabilizem-se os pagamentos dos honorários. Intimem-se.

**0000559-91.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) FATIMA ELIANE ARGUELHO(Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fixada a questão controvertida e decidido pela realização da perícia (fls. 159-60), a autora apresentou seus quesitos (fls. 163-5). O CRM indicou assistente técnico (f. 166). Assim, nomeio os seguintes profissionais: a) como cirurgião plástico, o Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital; b) como clínico geral, o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, fones: 3042-9720 e 9906-9720, nesta capital, e-mail: jramin@terra.com.br; c) como psicólogo, o Dr. ENVER MEREGE FILHO, com endereço na rua Fernando Correa da Costa 910, Bloco A2, sala 08, fones: 3384-3907, 3326-6315 e 9982-2883. Intimem-se os peritos da nomeação e para que indiquem a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, visando a intimação das partes. Cientifiquem-se os peritos de que, se desejarem, os exames poderão ser realizados na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em todos os dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial. Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro os honorários do cirurgião plástico Dr. Agliberto Marcondes Rezende e do clínico geral Dr. José Roberto Amin, em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arbitro os honorários do Dr. Enver Meregé Filho no valor máximo da tabela oficial. Com a juntada dos laudos periciais as partes deverão ser intimadas para manifestação. Concluídas as perícias, viabilizem-se os pagamentos dos honorários. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004353-68.1984.403.6000 (00.0004353-2)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP045874 - YONNE ALVES CORREA E MS002901 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X MOACYR DA SILVA BRAGA(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS009987 - FABIO ROCHA E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X ALAOR CARBONIERI(MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X ELCIO PAULO CARBONIERI X FABIANO PEREIRA DE ANDRADE X VALERIA CRISTINA PEREIRA DE ANDRADE X ANTONIO MORAIS DOS SANTOS(MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X DELURCE DOS SANTOS MORAES(MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS008575 - NIUTOM

RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X MOACYR DA SILVA BRAGA X ELCIO PAULO CARBONIERI X FABIANO PEREIRA DE ANDRADE X VALERIA CRISTINA PEREIRA DE ANDRADE X ANTONIO MORAIS DOS SANTOS X DELURCE DOS SANTOS MORAES(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS009987 - FABIO ROCHA E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Oficie-se ao Tribunal, setor de precatórios, com cópia das fls. 1398 e deste despacho, solicitando informações sobre o saldo remanescente do precatório 20070083471. Dê-se ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº. 0026102-54.2011.4.03. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006895-82.2009.403.6000 (2009.60.00.006895-2)** - LAURINDA CORREA MACIEL X MARLON MACIEL ELIAS(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LAURINDA CORREA MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLON MACIEL ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequentes, para os autores, e executada, para a ré. Intime-se a ré, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. No mesmo prazo, cumpra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a obrigação de fazer, consistente na liberação da hipoteca sobre o imóvel objeto da ação. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de penhora on line, através do sistema BacenJud. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001388-68.1994.403.6000 (94.0001388-4)** - BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS(MS004488 - JOSE LUIZ ORRO DE CAMPOS E MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE) X LUIZ ORRO DE CAMPOS(MS004488 - JOSE LUIZ ORRO DE CAMPOS E MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE) X RAMAO B. IBRAHIM X ANTONIO FRANCISCO FILHO X MARLY DUARTE X EUGENIA IBRAHIM X RUI DE SOUZA X ARIOSTO DUARTE X SANDRA DE SOUZA X INACIO BEZERRA RODRIGUES(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI)

Manifestem-se os interessados, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 2063**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003627-15.2012.403.6000** - ERIKA MATTOS FARIA MAZIN(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em liminar. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o com o fim de remover imediatamente a autora para a cidade de Campo Grande - MS a fim de exercer sua função no cargo de Agente Penitenciário Federal, no Presídio Federal de Campo Grande/MS providenciando as comunicações de praxe, respeitando o preceito constitucional de proteção à família. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. É o relato do necessário. DECIDO. A autora ocupa o cargo de Agente Penitenciário Federal, sendo lotada na Penitenciária Federal de Porto Velho, RO. Pretende a sua remoção para esta cidade, a fim de manter a unidade familiar, uma vez que aqui residem seu filho e marido. Embora não tenha apresentado certidão de casamento e nascimento, tais fatos comprovam-se pelos documentos públicos que acompanham a inicial. Dispõe a Lei 8.112/90: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: I - de ofício, no interesse da Administração; No entanto, a Constituição Federal ressalva: Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. A Constituição Federal confere proteção especial à família (art. 226). No entanto, essa proteção é ampliada em relação à criança, pelo comando do art. 227. Conforme demonstrado, autora possui um filho, fruto de união anterior, que, sob sua guarda judicial, estava residindo com os avós maternos, nesta cidade. No entanto, a guarda provisória foi concedida ao genitor da criança, também residente nesta cidade. Importante observar que de acordo com o estudo psicossocial realizado no juízo familiar restou constatado uma dependência da figura materna,

existindo vínculos de afetividade com ambos os genitores. Assim, a convivência familiar não pode ser restringida a um dos genitores. A constituição não somente assegura à criança, o direito à convivência familiar, como impõe tal dever à família, sociedade e ao Estado, com absoluta prioridade. Diante dessa prioridade, a discricionariedade administrativa, prevista no comando do art. 36, II, da Lei 8.112/90, deve ser afastada, sobrepondo-se a ela a proteção constitucional dada à criança. Com isso, verifico verossimilhança nas alegações da autora. O perigo de dano reside nas consequências advindas da ausência da convivência familiar. Sobre a matéria, menciono os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. PROTEÇÃO À FAMÍLIA. - A Lei n 8.112/90, no parágrafo único do artigo 36, determina que dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar o cônjuge, companheiro ou dependente, sendo certo que a interpretação deste dispositivo legal deve ser feita à luz da finalidade social com que foi elaborado e endereçado aos servidores públicos, porquanto nítido o intuito de preservação da unidade familiar. - A família, célula mater da sociedade, tem proteção especial do Estado, que deve evitar sua desagregação, restando sob este mesmo manto também a criança e o adolescente, conforme os princípios insertos nos artigos 226 e 227 da Constituição Federal de 1988, não podendo o discricionarismo da administração prevalecer sobre o corolário da Lei Maior. - Restando plenamente satisfeitos os requisitos legais autorizadores, impõe-se o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que, através de remoção, a servidora pública possa reintegrar-se ao seio familiar, prestigiando, destarte, a finalidade social visada, tanto pela Lei 8.112/90, quanto pela Carta Magna. - Precedentes (STF, MS nº 21.893/DF; STJ, MS n 1.566/DF; TRF-2ª Reg., AG n 2001.02.01.014766-4). - Agravo de instrumento provido (TRF2 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 104987 - QUARTA TURMA - Desembargador Federal FERNANDO MARQUES - DJU - Data::18/11/2003 - Página::135) AGRAVO REGIMENTAL . MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. DEFERIMENTO. SERVIDORA PÚBLICA. REMOÇÃO A PEDIDO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA E À CRIANÇA. Tendo em vista a supremacia do princípio constitucional da proteção à família e à criança, previsto nos arts. 226 e 227 da Carta de 1988, e as peculiaridades da hipótese, deve ser mantida a liminar que deferiu a remoção. (TRF4 - AGMS 200704000039166 - CORTE ESPECIAL - LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON - D.E. 11/04/2007) Não há como acolher o pleito de deslocamento imediato, por cautela, em observância ao princípio da continuidade do serviço público. Assim, o exercício nesta cidade poderá ocorrer no prazo máximo de sessenta dias enquanto a Ré se organiza para manter a continuidade do serviço público em Porto Velho. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para compelir a ré a remover a autora, na condição de Agente Penitenciário Federal, para a cidade de Campo Grande, no prazo máximo de sessenta dias, para exercício de suas funções no Presídio Federal desta cidade. Cite-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2064**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006924-06.2007.403.6000 (2007.60.00.006924-8) - FIBRA CONSTRUTORA LTDA (MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL**

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.

#### **Expediente Nº 2065**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003499-92.2012.403.6000 - CLAUDIO JOSE TRINDADE ORTELAN (SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X UNIAO FEDERAL X RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

Vistos em antecipação de tutela. Trata-se de ação ordinária promovida por CLÁUDIO JOSÉ TRINDADE ORTELAN em face da UNIÃO e RECEITA FEDERAL objetivando a restituição do veículo caminhão TRAC/MERCEDES BENZ 1938S, ano 2003 - placas NFN 8219. Aduz que o veículo, apreendido pela Polícia Rodoviária Federal sob a acusação de que nele encontravam-se pneus de origem estrangeira, foi liberado na esfera criminal, mas ainda está retido pela Secretaria da Receita Federal, para fins de pena de perdimento. Sustenta a desproporcionalidade dos bens, pois o veículo estaria avaliado em R\$ 160.000,00 enquanto as mercadorias, em R\$ 10.000,00. Ademais, haveria sua boa-fé enquanto proprietário, uma vez que o bem estaria locado a terceiro, sendo que o contrato encontra-se atualmente rescindido. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. É a síntese do necessário. Decido. O legislador constituinte, calcado no princípio da dignidade da pessoa humana, elevou o direito de propriedade à categoria de garantia fundamental, nos termos do artigo 5º, XXII da Constituição

da República. Imediatamente, porém, condicionou sua plena fruição à observância da função social da propriedade (ibidem, inciso XXIII). Assim, o Estado está autorizado a intervir no patrimônio dos particulares, limitando ou mesmo excluindo o direito de propriedade, quando ele é exercido de forma contrária à ordem social. Exemplos dessa prerrogativa encontram-se na desapropriação de terras ociosas para atender ao interesse público (CF, 5º, XXIV); no confisco de bens e terras destinados ao cultivo e tráfico de entorpecentes (CF, 243); e, ainda, na hipótese em apreço, relativa ao perdimento de mercadorias e veículos relacionados a crimes de contrabando ou descaminho. Ocorre que, muito embora a legislação mencionada não condicione a aplicação da pena de perdimento a critérios de proporcionalidade, tal condicionamento pode ser inferido do princípio constitucional do devido processo legal. Deveras, ninguém poderá ser privado de seus bens sem que haja uma razão plausível para tanto. A pena de perdimento, embora prevista em lei, deve possuir uma justificativa, sob pena de afronta às garantias constitucionais do direito de propriedade, do direito à justa indenização em casos de desapropriação e do devido processo legal (CF, 5º, XXII, XXIV e LIV). No caso vertente, o simples fato de o bem estar na posse de quem, em tese, praticou um delito não gera seu perdimento, pois esse delito será punido nos termos da lei penal. E a pena não poderá ir além das sanções previstas no tipo penal, sendo que a responsabilidade civil será correspondente aos danos causados à vítima - que, na hipótese, é a União. Portanto, a aplicação pura e simples da pena de perdimento, sem justificativa plausível, redundará em clara violação ao princípio do devido processo legal, sob o aspecto do princípio da razoabilidade. A pena de perdimento não é medida compensatória de prejuízos causados ao Erário, mas punição de índole administrativa, decorrente da prática de ilícito tributário. Assim, nos casos em que o valor da mercadoria seja ínfimo, quando comparado ao valor do veículo apreendido, deixa-se de aplicar a pena de perdimento, sob a premissa da proporcionalidade inerente aos atos administrativos, visando a evitar abusos e inibir uma atitude simplesmente confiscatória. No caso em tela, consta do laudo elaborado pela Polícia Federal que o veículo acompanhado do reboque está avaliado em R\$ 180.000,00, enquanto do Auto de Apreensão consta que as mercadorias (pneus) valeriam R\$ 19.968,96. O que denota a disparidade entre os valores das mercadorias e do veículo. Cumpre analisar, em seguida, a questão da responsabilidade do autor pela prática do ilícito fiscal. De acordo com Auto de Apresentação e Apreensão, da Polícia Rodoviária Federal, foi apreendido em poder de SEBASTIÃO MELGAR DE ANDRADE: 1. 22 pneus instalados em uma carreta com unidade tratora Mercedes Benz de placa NFN-8219, de cor azul, ano/mod 2003, em nome de Cláudio José Trindade Ortelan (...). O Ofício 132/2011 da Secretaria da Receita Federal demonstra que se trata de importação de mercadoria (pneus) sem o recolhimento do tributo devido. Como visto alhures, o direito constitucional de propriedade não é absoluto, comportando limitações - ou mesmo podendo ser excluído - quando seu exercício colidir com os cânones da ordem social. Mas, ainda que esse exercício ilícito do direito de propriedade venha a caracterizar-se, em nenhuma hipótese a Administração Pública está dispensada de obedecer ao princípio do *due process of law*: como já afirmado, a Constituição Federal dispõe expressamente que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal (CF, 5º, LIV). Dessarte, a imposição da pena de perdimento do veículo exige que a administração fazendária, em procedimento regular, comprove a responsabilidade de seu proprietário pela prática delituosa. A jurisprudência não discrepa deste entendimento, como demonstram os seguintes acórdãos, lavrados com supedâneo na Súmula nº 138, do extinto Tribunal Federal de Recursos: EMENTA: ADMINISTRATIVO - ILÍCITO FISCAL - PENA DE PERDIMENTO DE BENS - VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA DESTITUÍDA DE DOCUMENTAÇÃO - DECRETO-LEI 37/66, ART. 104, V - DECRETO-LEI 1.445/76, ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, E 24. A pena de perdimento do veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente tem aplicação quando devidamente comprovada a responsabilidade do proprietário no ilícito praticado pelo motorista transportador das mercadorias apreendidas. (STJ, REsp nº 15.085-DF, 1ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 29.06.1992, negaram provimento, v.u., DJU 31.08.1992, p. 13.632.) EMENTA: PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. Não se decreta perda do veículo, caso não provada a participação de seu proprietário no crime de contrabando ou descaminho. Recurso improvido. (STJ, REsp nº 63.539-DF, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, j. 24.05.1995, v.u., DJU 19.06.1995, p. 18.661.) EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO E PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. 1 - É injustificável a perda do veículo se ele supera, em muito, ao valor das mercadorias internadas clandestinamente no País. Precedentes desta Corte e do STJ. 2 - A perda de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em processo regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito, circunstância não comprovada na hipótese. 3 - Remessa oficial improvida. (TRF - 3ª Região, REO nº 96.03.060081-4-MS, 1ª Turma, rel. Des. Fed. Theotônio Costa, j. 14.04.1998, v.u., DJU 16.06.1998, p. 258.) EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA EX OFFICIO. ORDEM CONCEDIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AFASTAMENTO DA PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO UTILIZADO POR TERCEIRO EM SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO. RESTITUIÇÃO DO AUTOMOTOR À PROPRIETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS EVIDENCIADORES DA PARTICIPAÇÃO DESTA NO ILÍCITO FISCAL. SÚMULA 138 DO TFR. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inexistindo indícios evidenciadores da participação da impetrante no ilícito fiscal, não se justifica a pena de perdimento do veículo de sua propriedade, utilizado, por terceiro, no transporte de suposto descaminho, consoante, inclusive, Súmula nº 138 do extinto Tribunal Federal de

Recursos.2. Segurança confirmada. Remessa improvida.(TRF - 3ª Região, REO nº 96.03.038198-5-MS, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 11.05.1998, v.u., DJU 02.03.1999, p. 234, republicado em 27.04.1999, p. 484.)(Destaquei.)Em princípio, o proprietário figura como terceiro de boa-fé em relação ao autor do crime de descaminho, uma vez que não consta seu nome no Auto de Apresentação e Apreensão da Polícia Rodoviária Federal. Assim, caberia ao Fisco o ônus de demonstrar o contrário.Em suma, privar o autor de seu patrimônio sem a prova de que tenha concorrido para a prática de uma infração fiscal representa manifesta e intolerável iniquidade. A reparação dos danos infligidos ao Erário não pode ser obtida ao arrepio de garantias constitucionais dos cidadãos.Conclui-se que a pena de perdimento não pode mesmo ser aplicada, devendo ser obstados os atos administrativos tendentes a essa finalidade.Por outro lado, a ilicitude do crime de descaminho desdobra-se sob dois aspectos (penal e tributário), ensejando a instauração de dois procedimentos distintos e independentes: um, de natureza criminal, destinado a apurar a materialidade e a autoria do crime (inquérito policial); o outro, de natureza fiscal, destinado a constituir o crédito tributário e impor sanções administrativas pela ofensa à legislação tributária, dentre as quais o perdimento das mercadorias descaminhadas e, eventualmente, do veículo utilizado para introduzi-las no território nacional.No entanto, conforme cópia da decisão proferida nos autos 0008873-26.2011.403.6000, o veículo foi liberado na esfera criminal.Por fim, registre-se que o contrato de locação firmado entre autor e Marco Antonio Petrassi Lucera foi rescindido, pelo que o bem deve ser restituído a seu proprietário.Diante de todo o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para o fim de determinar que a requerida suspenda os atos administrativos relativos à pena de perdimento, bem como restituía ao autor/proprietário o caminhão TRAC/MERCEDES BENZ 1938S, ano 2003 - placas NFN 8219. A Receita Federal do Brasil não possui personalidade jurídica pelo que deve ser excluída da ação, figurando apenas a União no polo passivo da ação. Ao Sedi para as alterações nos registros.Cite-se a União. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2066**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003505-70.2010.403.6000** - GENESIO MARIO DA SILVA JUNIOR(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO) X LUIS ROGERIO CID DUARTE X UNIAO FEDERAL F.689. Audiencia de 09/05/2012-as 13h30 min foi CANCELADA, tendo vista que a testemunha, atualmente, reside em Brasilia/DF.Assim, a Carta Precatoria foi remetida para a Seção Judiciaria de Brasilia/DF, tendo em vista o seu carater itinerante. (Comunicação feita via oficio da Subseção Judiciaria de Sete Lagoas, MG).

### **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**  
**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1146**

##### **CARTA DE ORDEM**

**0002354-98.2012.403.6000** - DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RELATOR(A) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAVIO ADRIANO GOMES X RODRIGO GOMES(MS011331 - RUBENS CANHETE ANTUNES) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS CUMpra-SE.Assim, designo o dia 22/05/2012, às 16h10min, para a audiência de esclarecimentos dos peritos SILVIO CÉSAR PAULO e LUIZ SPRICIGO e reinterrogatórios de FLAVIO ADREANO GOMES e RODRIGO GOMES, a ser realizada na sala de audiências da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, localizada à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, telefones (67) 3320-1209 e 3320-1154.Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

##### **CARTA PRECATORIA**

**0001070-55.2012.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GISLEY DUARTE QUIANTARETO MARINHO DE CARVALHO E OUTROS(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

O pedido do requerente, a principio, merece deferimento, não obstante não tenha sido acostado aos autos a comprovação de que a intimação da audiência designada no Juízo de Direito da Comarca de Bonito/MS foi anterior à intimação destes autos, dado que o pedido foi instruído apenas com extratos dos processos, que informam a designação da audiência acima aludida, no referido Juízo de Direito. Porém, considerando que o Ilustre Defensor da acusada informou tratar-se os autos em trâmite na Comarca de Bonito/MS de processo referentes à réus presos, defiro, excepcionalmente, o pedido de f. 102/103 e cancelo a audiência designada para o dia 24 de abril de 2012, às 14h40m, e redesigno o dia 16/05/2012, às 14h30min, para a audiência de oitiva das testemunhas MÁRIO SÉRGIO SOBRAL COSTA e CARLOS PUSSOLI NETO. Intimem-se. Requisite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL**

**0009611-14.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005690-47.2011.403.6000) MARIVANE DE FATIMA PAULINO DA SILVA(GO017476 - ARUNAN PINHEIRO LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Advirto a Secretaria para adotar mais cautela na localização dos processos, evitando equívocos como o verificado nestes autos. O pedido destes autos restou prejudicado pela prolação de sentença nos autos principais, que reconheceu a ocorrência de tráfico transnacional de drogas, cuja competência para o processamento e julgamento é da Justiça Federal. Assim, arquivem-se estes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **HABEAS CORPUS**

**0002774-06.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001244-64.2012.403.6000) WILTON PAULO PEREIRA(MS012093 - JOISE TERESINHA PAULO DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA X WILTON PAULO PEREIRA

Ciência ao impetrante do encaminhamento dos autos para este Juízo, bem como para requerer o que entender de direito. Cumpra-se.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0005411-61.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000141-44.2011.403.6004) ADRIANA DA SILVA VELASQUES(MS013471 - DENILZA NUNES DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o pedido de fls. 19, pelo prazo de dez dias.

**0011812-76.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009870-09.2011.403.6000) FERNANDO RAMIREZ FERNANDEZ(MS014454 - ALFIO LEAO) X JUSTICA PUBLICA  
Ante o exposto, indefiro o pedido inicial. Intime-se. Ciência ao MPF.

**0000676-48.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011921-90.2011.403.6000) VALDECIR FRANCISCO FERREIRA(MS014701 - DILCO MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

Assim, o requerente não é mais o proprietário ou possuidor do veículo, faltando-lhe, portanto, legitimidade para requerer a restituição do referido bem. Ante o exposto, indefiro o pedido inicial. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se. Ciência ao MPF.

**0002980-20.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014120-85.2011.403.6000) NAILDE DE FRANCA SILVA(MG076046 - CIRLENA SATIL MENDONCA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a requerente para, no prazo de dez dias, instruir o pedido com cópia das peças constantes do auto de prisão em flagrante, indispensáveis a análise do pedido. Regularizados, vista ao Ministério Público Federal.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0006993-04.2008.403.6000 (2008.60.00.006993-9)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS003865 - ROBERTO BARRETO SUASSUNA)

Em razão da informação supra cancelo a audiência designada às fls. 194, dando-se baixa na pauta de audiências desta secretaria. Depreque-se à comarca de Camapuã-MS a proposta de suspensão, bem como a sua fiscalização, no endereço indicado às fls. 167 e 177.



**0009600-19.2010.403.6000** - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM GOIAS X LUCIANA SEVERINO NUNES PARREIRA(GO013988 - LUCENY RODRIGUES SEVERINO)

Advirto a Secretaria para que adote mais cautela na localização e verificação dos autos, evitando que equívocos como o ocorrido nestes autos se repita. RECEBO a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra LUCIANA SEVERINO NUNES PARREIRA, dando-a como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c. artigo 71, ambos do Código Penal. CITE-SE a acusada, por carta precatória, para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Caso a denunciada informe não possuir advogado e nem condições de constituir um, fica, desde logo, nomeada a Defensoria Pública da União para proceder à sua defesa, devendo ser intimada deste ato e para designar um dos seus Ilustres Defensores Públicos para o múnus e para apresentação de defesa por escrito, no prazo de dez dias. Requistem-se e solicitem-se as folhas e certidões de antecedentes criminais da acusada ao IIMS, IIMT, Seções Judiciárias de Mato Grosso do Sul e Mato Grosso e Comarcas de Campo Grande/MS e Barra do Garça/MT, bem como as certidões circunstanciadas do que nelas eventualmente constar, observando-se que já se encontra nos autos a folha de antecedentes do INI/PF (F. 128). Remetam-se ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual. Apresentada a defesa por escrito, venham-me os autos conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal. Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória nº 152/2012-SC05.A, ao Juiz de Direito da Comarca de Barra do Garças-MT, para citação e intimação da acusada Luciana Severino Nunes Parreira.

**0006762-69.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005152-66.2011.403.6000) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X GIOVANE OLIVEIRA GOMES(MS002931 - MILTON COSTA FARIAS E MS010496 - CHARLES GLIFER DA SILVA) Tendo em vista que o denunciado Giovane Oliveira Gomes constituiu advogado (f. 234/235), expeça-se mandado de notificação para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos do art. 55 e seus parágrafos, da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006. Após, ao Ministério Público Federal.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0005429-82.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005152-66.2011.403.6000) ALINE DA SILVA ROSALIS(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS013365 - ALINE DA SILVA COELHO) X JUSTICA PUBLICA

Dê-se ciência ao subscritor da petição de f. 38, Dr. Vanderlei Porto Pinto, do desarquivamento dos autos, bem como de que o processo permanecerá em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, para eventual manifestação. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.

**0002493-50.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002492-65.2012.403.6000) ELTON REAL DE JESUS(MT012952 - ELAINE FREIRE ALVES) X JUSTICA PUBLICA O pedido destes autos ficou prejudicado pela concessão de fiança nos autos do Auto de Prisão em Flagrante nº 00024926520124036000. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se.

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0000670-75.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ADERVAL GUIMARES DA SILVEIRA(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS) X MARCO ANTONIO MARCONDES LOURENCO PLAZA(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS) X ANTONIO DE SOUZA(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO E MS011093 - CRISTIAN PERONDI E MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG) X MILER QUESADA CASQUET(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS) X ELIANE APARECIDA NOVELLI(SP121363 - RINALDO DELMONDES E MS012235 - RINALDO DELMONDES)

Compulsando os autos verifico que as testemunhas de acusação tornadas comuns pela defesa de Aderval Guimarães Silveira, Marco Antônio Marcondes Lourenço Plaza e Eliane Aparecida Novelli, foram ouvidas às f. 1519 e 1535. As demais testemunhas arroladas pelas defesas de Miler Quesada Casquet, Antônio de Souza e Eliane Aparecida Novelli, foram ouvidas às f. 1224, 1225, 1252, 1344, 1346, 1364, 1406/1408, 1454, 1578/1579, 1702 e 1704. A testemunha do Juízo foi ouvida às f. 1675. Houve as desistências de f. 1343 e 1575-verso. Logo, a fase de inquirição de testemunhas se findou. Por outro lado, verifico que não foram encaminhadas a este Juízo as certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal de São Paulo, Comarca de Várzea Grande/MT, esta em relação acusado Miler, Comarca do Rio de Janeiro, em relação ao acusado Aderval, Comarca de Francisco Beltrão/PR, em relação ao acusado Antonio de Souza, bem como certidão de objeto e pé da 8ª Vara da Comarca de Goiânia/GO, em relação ao acusado Antonio de Souza, referente aos autos nº 2004.01564228 (f. 907 e

977).Assim, reiterem-se os respectivos ofícios (f. 620, 748, 977 e 1168). Solicitem-se as certidões de antecedentes criminais do acusado Antonio de Souza à Comarca de Presidente Prudente/SP, Marabá Paulista/SP e certidão de objeto e pé dos autos nº 000082406/1947 à 12 Vara Federal de São Paulo/SP (f. 1622).O acusado Antonio de Souza pede a sua remoção para esta Capital, bem como que seu interrogatório seja realizado por este Juízo Federal (f. 1678/1679).Antes de deferir o pedido, é necessário verificar se há vaga nos presídios desta Cidade. Oficie-se ao Juízo de Direito Corregedor dos Presídios desta Capital, solicitando vaga para o acusado. Em relação ao acusados Miler Quesada Casquet e Eliane Aparecida Novelli, expeçam-se cartas precatórias para os seus interrogatórios. Dê-se ciência às partes da juntada dos CDs de f. 1680/1681 encaminhados pela Policia Federal. Aguarde-se a vinda petição de Hábeas-Corpus mencionada no telegrama de f. 1713, vindo-me os autos imediatamente para prestar informações ao Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumprase. DESPACHO DE F. 1795: À vista da certidão supra, reitere-se à AGEPEN/MS os termos do ofício de f. 1752, solicitando as informações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. À SEDI para alteração da classe processual, dado que consta como representação processual. Oportunamente, dê-se ciência às partes dos documentos de f. 1724/1738 e ao Ministério Público Federal da devolução dos cheques de f. 1756/1769.

#### **ACAO PENAL**

**0003240-83.2001.403.6000 (2001.60.00.003240-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X GERSON MARQUES ORTIZ(PR023987 - DANIEL ALVES) X ALEX SANDRO GOMES PEREIRA(PR023987 - DANIEL ALVES) X MARIO LINO DE SOUZA(PR023987 - DANIEL ALVES) X VANDER ECHEVERRIA(PR023987 - DANIEL ALVES)

À vista do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao II/MS e à Polícia Federal, comunicando o teor da sentença de fls. 365/370, bem como a data do trânsito em julgado(fl. 416 e 443).Havendo bem(ns) apreendido(s) destine(m)-se.Após, à SEDI para as anotações necessárias.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**0000141-37.2003.403.6000 (2003.60.00.000141-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(RS054789 - JERUSA BURMANN VIECILI) X JOSE RUBENS CHAGAS(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA) X JEFERSON RODRIGUES(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X ALEXANDRE CREMONESI FERREIRA(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS009987 - FABIO ROCHA E MS009398 - RODRIGO GRAZIANI JORGE KARMOUCHE) X ALCIDES CANGUSSU FRANCO(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS E MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS)

Intime-se o acusado Alcides Cangussu Franco, pessoalmente, para constituir novo(a,s) procurador(a,s) nos autos, bem como para apresentar as alegações finais, no prazo legal, tendo em vista que o advogado constituído não apresentou as alegações finais conforme determinado no despacho de fls. 654. Caso o acusado não constitua novo(a,s) procurador(a,es) nos autos, no prazo estipulado, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para representá-lo. Após, dê-se vistas à DPU para ciência de sua nomeação, bem como para apresentar as alegações finais, no prazo legal

**0008660-98.2003.403.6000 (2003.60.00.008660-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007313-30.2003.403.6000 (2003.60.00.007313-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL E Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA E Proc. JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALEXSANDRA LOPES NOVAES(MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA E MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE) X ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X EDIR LOPES NOVAES(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X HENRIQUE DA SILVA LIMA(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR E MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X JUCEMAR DOS SANTOS VILLALBA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR E MS001973 - SIDENEY PEREIRA DE MELO) X KARINA ALVES CAMPOS(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES) X MILTON FERREIRA LIMA(MS005669 - MILTON FERREIRA LIMA)

Fica a defesa do acusado Jucemar dos Santos Villalba para apresentação de alegações finais em memoriais, no prazo de cinco dias.

**0009521-84.2003.403.6000 (2003.60.00.009521-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X DONIZETE SOARES DOS SANTOS(MS007149 - JOSE FLORENCIO DE MELO IRMAO) X ILTON MARTINS DA SILVA(MS003493 - VANILDO GOMES MARTINS)

Compulsando os autos verifico que as testemunhas de acusação foram ouvidas (f. 538 e 547), inclusive a

testemunha Raquel Maria Loreto de Oliveira (f. 673/674), dado que o ofício solicitando a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento, por desistência do Ministério Público Federal (f. 546), chegou depois da realização do ato. Observo também que as testemunhas defesa foram ouvidas às f. 548, 578, 579 e 580, tendo a defesa de Ilton Martins da Silva desistido da oitiva da testemunha Edson Shimidt (f. 555/556). Logo, defiro o pedido de f. 555/556 e homologo o pedido de desistência de oitiva da referida testemunha Edson Shimidt. Por outro lado, não foi ouvida, dado que não encontrado, a testemunha Vitor Hugo Michelin Zanin (f. 625). Assim, intime-se a defesa do acusado Ilton Martins da Silva para, no prazo de cinco dias, manifestar sobre a testemunha não encontrada. Havendo manifestação ou decorrido o prazo, conclusos, com urgência.

**0004980-37.2005.403.6000 (2005.60.00.004980-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004615-51.2003.403.6000 (2003.60.00.004615-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUIS CARLOS SORIA(MS005629 - SARVIA VACA ARZA)**

Advirto a Secretaria para adotar medidas para que os processos possam ter tramitação mais célere, evitando atrasos como o verificado nestes autos. Luis Carlos Soria em sua defesa pede a rejeição da denúncia, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e a realização de nova perícia nas notas tidas como falsas (f. 572/576). O processo foi anulado à partir da citação editalícia do acusado (f. 314/316), não obstante a antecipação da prova testemunhal com a oitiva testemunhas de acusação (f. 276, 277, 278 e 305), sendo que o Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha Zenaide Paulino de Oliveira (f. 292). DECIDO. Analisando a defesa de f. 572/576, verifico que as matérias argüidas pela defesa confundem-se com o mérito e serão apreciadas oportunamente, não ensejando, nesta fase e como posta, a rejeição sumária da denúncia e tampouco a absolvição sumária do acusado. O pedido de realização de nova perícia não se afigura necessária, em face do laudo pericial de f. 114/116. Ademais, as partes não participam da referida perícia, dado que efetivada na fase inquisitorial. Também porque não se vislumbra qualquer eiva de nulidade ou anulabilidade no referido laudo pericial. Assim, indefiro o pedido de realização de nova perícia. Por outro lado, considerando que as testemunhas arroladas pela acusação e tornadas comum pela defesa foram ouvidas às f. 276, 277, 278 e 305, manifestem-se as partes se desejam a convalidação ou a repetição dos atos, dado que os acusados foram devidamente representados nas referidas oitivas, não se vislumbrando irregularidades nos mencionados atos. Solicite-se certidão de antecedentes criminais do acusado ao IIMS. Intime-se a defesa do acusado para, no prazo de quinze dias, regularizar sua representação processual. Ao Ministério Público Federal.

**0008271-11.2006.403.6000 (2006.60.00.008271-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ERALDO GOMES DA SILVA(MS011748 - JULIO CESAR MARQUES E MS013365 - ALINE DA SILVA COELHO E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS012215 - NERY RAMON INSFRAN JUNIOR) X LAURA MARIA SIUFI(MS000786 - RENE SIUFI) X LUIZ ALEXANDRE PAIVA DE SANTA ROSA(MS013130 - MICHELLE MARQUES TABOX GARCIA DE OLIVEIRA E MS007777 - ELIANE RITA POTRICH E MS007972 - CELIO DE SOUZA ROSA)**

Advirto a Secretaria para adotar medidas para que os processos possam ter tramitação mais célere, evitando atrasos como o verificado nestes autos. Intimem-se os advogados constituídos do acusado Eraldo Gomes da Silva para, no prazo de dez dias, apresentarem defesa por escrito em favor do referido acusado, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Sem prejuízo da diligência acima, ao Ministério Público Federal para manifestar sobre a certidão de f. 259.

**0008474-36.2007.403.6000 (2007.60.00.008474-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ARLEI DA SILVA(MS001706 - ROSELY COELHO SCANDOLA E MS001174 - MOACIR SCANDOLA)**

Advirto a Secretaria para adotar medidas para que os processos possam ter tramitação mais célere, evitando atrasos como o verificado nestes autos. As matérias argüidas pelo acusado na defesa de f. 260/267 confundem-se com o mérito da ação e serão apreciadas no momento oportuno. Assim, não se trata de caso que comporte rejeição sumária do aditamento da denúncia ou absolvição sumária do acusado em relação aos fatos narrados na peça de f. 225/227, devendo a instrução prosseguir. Por outro lado, verifico que o aditamento à denúncia de f. 225/227 refere-se aos fatos descritos nos autos nº 0009021-08.2009.403.6000, que deverão ficar apensados a estes autos, como peça informativa. Anote-se. Ante o exposto, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas de acusação Edilane de Oliveira Rocha e Paulo Soares da Costa (f. 227). Intimem-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0008763-66.2007.403.6000 (2007.60.00.008763-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X EUGENIO DURIGON NETO(MS007182 - JUAN PAULO MEDEIROS DOS SANTOS E MS007023 - HERON DOS SANTOS FILHO E MS010244 - NERCI ALVES)**

Tendo em vista o retorno das cartas precatórias, depreque-se ao Juízo Estadual de Jardim, a oitiva das testemunhas

de defesa LUIZ CÉSAR e GILBERTO LUIZ, bem como o interrogatório do réu EUGÊNIO DURIGON NETO. Intime-se a defesa. Ciência ao MPF.

**0000201-53.2007.403.6005 (2007.60.05.000201-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NILVANDRO DE OLIVEIRA VICENTE(MS004670 - ALUYSIO FERREIRA ALVES)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu NILVANDRO DE OLIVEIRA VICENTE, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 2º da Lei n. 8.176/91, e dos arts. 44 e 55 da Lei n. 9.605/98, na forma do art. 70, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de detenção, no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Tem-se que o réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e 2º, segunda parte, do Código Penal, e do art. 7º da Lei n. 9.605/98, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu (motorista, fl. 261), arbitro o valor do dia-multa no mínimo legal, isto é, em um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. P.R.I.

**0001313-38.2008.403.6000 (2008.60.00.001313-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS(MS010880 - ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA E MS011615 - HAROLDO PICOLI JUNIOR)

Restou prejudicada a audiência, tendo em vista a ausência do acusado e seu advogado. Tendo em vista a petição de fl. 194/95, designo o dia 10 de maio de 2012, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento, oportunidade em que será ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia e o acusado interrogado. Os presentes saem intimados. Proceda a secretaria as intimações e requisições necessárias. Em razão da certidão negativa de fls. 199 depreque-se à Subseção Judiciária de Três Lagoas-MS a intimação do acusado para comparecer neste Juízo a fim de participar da audiência designada neste Juízo no dia 10/05/2012, onde será interrogado e as testemunhas de acusação ouvidas, com urgência, em razão da proximidade da audiência.

**0005643-44.2009.403.6000 (2009.60.00.005643-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X JAIME VALLER(MS012240 - ELVIRA ELIAS DE ALMEIDA)

A preliminar de inépcia da denúncia restou superada com o recebimento da peça acusatória. Por outro lado não se trata de caso que comporte decreto de absolvição sumária o acusado, dado que as razões expendidas na defesa prévia não bastam, por si só, para afastar a peça acusatória, em face da presença dos indícios de autoria e materialidade dos delitos, sendo que os fatos serão esclarecidos com a instrução processual. No tocante as alegações referentes ao mérito e as provas apresentadas pelas partes, serão apreciadas no momento oportuno. Da mesma forma, por ora, não merece acolhida a tese de absorção do crime de desacato pelo crime de resistência, pois, como frisou o representante do Ministério Público Federal, os fatos foram praticados, em tese, em momentos distintos. Ante o exposto, rejeito as preliminares e indefiro o pedido de absorção do crime de desacato pelo crime de resistência. Por outro lado, por não ser caso de absolvição sumária, designo o dia 22/05/2012, às 14h20min, para a audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas de acusação ELISMAR ALVES DOS SANTOS, WANDERLEY RAMIREZ ESCOBAR, CLOTILDE NOVAES, JUVENAL FERREIRA LEAL DE FIGUEIREDO e RONDINELLI FERREIRA GOMES (f. 96) e defesa JOSÉ APARECIDO THOMAZELLI; ANGELINI GONÇALVES FERREIRA; RONDINELLI FERREIRA GOMES (f. 292), debates, interrogatório e julgamento. Requistem-se as testemunhas de acusação que são policiais militares. Intimem-se as demais testemunhas e o réu. Solicite-se a certidão de objeto e pé dos autos nº 001.06.019498-8 ao Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Campo Grande/MS (f. 255), como requer o MPF às f. 304. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0003053-60.2010.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X MAURO CLAUDIO DA SILVA(MS005033 - FATIMA SUZUE GONCALVES MATSUSHITA)

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento da testemunha Ricardo Joel Machado, arrolada na denúncia, colhidos na presente audiência. 2) Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Wilson Oliveira Dutra e Marluce Miranda Ribas, arroladas pela defesa. 3) Designo o dia 10 de maio de 2012, às 14h30min, para

continuação da audiência de instrução, debates e julgamento, oportunidade em que será ouvida a testemunha Cassius Vinício Gehlen Morandin, bem como o acusado interrogado. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

**0000884-66.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X FLAVIO RIGON BRIZOLA(RS071564 - FAUSTON GUSTAVO PEREIRA SARAIVA E RS071813 - JOCELINO DE ALMEIDA MATTOS)

Inicialmente, reconheço a competência da Justiça Federal, dado que, tratando-se, em tese, de uso de documento falso em face da Polícia Rodoviária Federal, o prejuízo é em detrimento de serviços da União. Neste sentido, decisão da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência nº 99105 (200802179848), em que foi relator o Ministro Jorge Mussi, publicado no DJE de 27/02/2010 e RSTJ nº 214, p. 342:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. USO DE DOCUMENTO FALSO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - CNH. UTILIZAÇÃO PERANTE A POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PREJUÍZO A SERVIÇO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A qualificação do órgão expedidor do documento público é irrelevante para determinar a competência do Juízo no crime de uso de documento falso, pois o critério a ser utilizado para tanto define-se em razão da entidade ou do órgão ao qual foi apresentada, porquanto são estes quem efetivamente sofrem os prejuízos em seus bens ou serviços. 2. In casu, como a CNH teria sido utilizada, em tese, para tentar burlar a fiscalização realizada por agentes da Polícia Rodoviária Federal, que possuem atribuição de patrulhamento ostensivo das rodovias federais, resta caracterizado o prejuízo a serviço da União, justificando-se a fixação da competência da Justiça Federal, consoante o disposto no art. 109, inciso IV, da Carta da República. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, o suscitante. Por outro lado, verifico a possibilidade de ratificação dos atos processuais, inclusive o recebimento da denúncia, em observância ao princípio da economia processual e não vislumbrar a ocorrência de qualquer prejuízo à defesa, dado que o feito transcorreu dentro da normalidade, inexistindo, a princípio, qualquer nulidade ou anulabilidade a ser declarada. Ante o exposto, ratifico os atos processuais não decisórios, inclusive o recebimento da denúncia de f. 97. Intime-se a defesa do acusado deste ato e para, no prazo de dez dias, manifestar-se se ratifica os atos praticados e se deseja a repetição de algum ato processual, inclusive uma nova oitiva da testemunha de acusação Jaques Douglas, bem como para informar o endereço atualizado do acusado. Ciência ao Ministério Público Federal. Vindo a manifestação, conclusos para o prosseguimento do processo.

**0002940-72.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1494 - PATRICIA ICASSATI ALMIRAO) X EDSON LIMA DE SOUZA(MS010387 - RENATO GOMES LEAL)

Advirto a Secretaria para que adote mais cautela na localização e verificação dos autos, evitando que equívocos como o ocorrido nestes autos se repita. Trata-se de ação penal remetida pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bandeirantes, em face da declaração de incompetência do referido Juízo Estadual Criminal, dado que apura, a prática, em tese, de crime de uso de documento falso em face da Polícia Rodoviária Federal (F. 273/274). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da competência da Justiça Federal, ratificou os termos da denúncia e requereu o prosseguimento do feito (f. 280/281). Inicialmente, reconheço a competência da Justiça Federal, dado que, tratando-se, em tese, de uso de documento falso em face da Polícia Rodoviária Federal, o prejuízo é em detrimento de serviços da União. Neste sentido, decisão da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência nº 99105 (200802179848), em que foi relator o Ministro Jorge Mussi, publicado no DJE de 27/02/2010 e RSTJ nº 214, p. 342:(...) Por outro lado, considerando que não houve qualquer alteração na capitulação da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, ratificada pelo Ministério Público Federal, RATIFICO a decisão de f. 95, de recebimento da peça acusatória de f. 02/04, nos termos da cota de f. 280/281. Neste sentido decisão da Quinta Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Hábeas-Corpus nº HC 200700304112(76946), em que foi relatora a Ministra Laurita Vaz, publicada no DJE de 16/03/2009: (...) Por outro lado, ocorrendo a ratificação da denúncia apresentada pelo Ministério Público Estadual, pelo Ministério Público Federal, bem como a decisão de seu recebimento, ficam também ratificados os demais atos praticados no processo, com base no artigo 567 do Código de Processo Penal. A respeito, decisão da Quinta Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Hábeas-Corpus nº 200801635980 (111638), em que foi relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no DJE de 18/05/2009: (...) Intime-se a defesa constituída do acusado (f. 183) da ratificação dos atos praticados no processo e para, querendo, no prazo de cinco dias, manifestar se pretende a ratificação dos atos que praticou. Não havendo manifestação e, considerando que a D. Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul apresentou defesa por escrito em favor do acusado (f. 200), nomeio a Defensoria Pública da União para prosseguir na defesa de Edson Lima de Souza, que deverá ser intimada deste ato e para manifestar, como acima determinado. Restando ratificados todos os atos, intemem-se as partes para, querendo, indicarem eventual diligência a ser efetivada nos autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL**

**0008543-29.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005997-98.2011.403.6000) LAIRSON RUY PALERMO(MS008703 - DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

LAIRSON RUY PALERMO, qualificado nos autos em epígrafe, opôs EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA alegando, em síntese, que, a despeito de as verbas terem sido repassadas por convênio com o Fundo de Amparo ao Trabalho (FAT), tendo origem federal, a União não teria experimentado prejuízo direto com eventual má administração de tais recursos, eis que seu repasse visava à implementação de programas de capacitação nacional que reverteriam em benefício do Estado de Mato Grosso do Sul e não tinha como objetivo uma contravantagem à União. Com base em tais argumentos, suscitou a competência da Justiça Estadual para o julgamento do presente feito, prequestionando matérias para fins de eventual interposição de recurso extraordinário. Intimado, o Ministério Público Federal, às fls. 34/35, salientou que tais verbas não teriam passado para a titularidade do Estado de Mato Grosso do Sul ou da Secretaria do Estado de Trabalho, Emprego e Renda (SETER/MS), eis que cabia aos beneficiados com tal convênio a prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União. Nesse sentido, salientou que o convênio firmado entre a Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional (SEFOR) do Ministério do Trabalho e a SETER/MS, para o repasse dos recursos do FAT, implicou em descentralização do programa, mas não em incorporação de tais valores ao patrimônio de conveniados ou contratados. Por fim, sustentando a incidência do verbete da Súmula 208 do Superior Tribunal de Justiça, pleiteou a rejeição da exceção de incompetência (fls. 02/15), reconhecendo-se a competência da Justiça Federal para o julgamento do presente feito, por estar presente a possibilidade de lesão direta a bens e interesses da União. É o relatório. Passo a decidir. Por força de determinação constitucional (artigo 109, IV), compete à justiça federal julgar os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral. Não basta, contudo, que ocorra lesão indireta a bens, serviços ou interesses da União. E nisso consiste o cerne do presente debate, no qual se discute a titularidade dos valores do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), que foram repassados à Secretaria do Estado de Trabalho, Emprego e Renda (SETER/MS) por intermédio de convênio firmado com a Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional (SEFOR) do Ministério do Trabalho, para a aplicação em programa de qualificação profissional. E, de acordo com o convênio firmado, tais valores foram repassados com a finalidade de serem aplicados no programa de qualificação de trabalhadores, estando a sua utilização sujeita a prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, o que viabilizaria, inclusive, eventual exigência de devolução de valores. Logo, é forçoso concluir que não foram incorporados ao patrimônio do Estado de Mato Grosso do Sul, pois este não teria sua livre administração. Em assim sendo, eventual malversação desta verba geraria lesão direta ao patrimônio da União. Destarte, incide, na espécie, o comando contido na Súmula 208 do Superior Tribunal de Justiça: compete à justiça federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal. Portanto, acolhendo os fundamentos suscitados pelo Parquet, entendo que tal repasse configura, de fato, mera descentralização do programa de qualificação profissional, mas que a titularidade desses recursos permanece com a União, de sorte que sua má administração implica em lesão direta aos bens e interesses desta, o que atrai a competência da justiça federal, nos moldes do dispositivo constitucional acima citado. Aliás, tal entendimento é perfilhado nos tribunais pátrios, consoante se infere dos seguintes julgados: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EX-PREFEITO ACUSADO DE DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS ORIUNDAS DE CONTRATO REALIZADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTROLE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA Nº 208/STJ.1. É evidente o interesse da União quando a aplicação das verbas públicas repassadas ao Município, por intermédio de convênio celebrado com a Caixa Econômica Federal, está sujeita à fiscalização do Tribunal de Contas da União, atraindo a competência da Justiça Federal, a teor do Enunciado nº 208 da Súmula desta Corte.2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Tocantins, o suscitado. (STJ: CC 114223/TO - CONFLITO DE COMPETENCIA 2010/0150417-9; 3ª Seção; Relator Ministro Haroldo Rodrigues (desembargador Convocado do TJ/CE); julgado em 14/03/2011; DJe 01/04/2011) (destaque nosso) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONVÊNIO MTB/SEFOR CODEFAT Nº 10/96. MINISTÉRIO DO TRABALHO E SECRETARIA DE ESTADO DE CIDADANIA, JUSTIÇA E TRABALHO DE MATO GROSSO DO SUL. INDEVIDA DISPENSA DE LICITAÇÃO. REALIZAÇÃO DE SUBCONTRATAÇÕES PELAS EMPRESAS CONTRATADAS.(...) 23. Ainda que não esteja demonstrado o enriquecimento ilícito, não remanescem dúvidas de que as condutas foram praticadas de má-

fê, resultando em prejuízos ao erário, tanto na contratação irregular, quanto na indevida utilização ou recebimento de verbas públicas. Caracterizadas, assim, as hipóteses previstas no art. 10, caput e incisos da Lei de Improbidade Administrativa. (...) 27. (...): responsável pela participação efetiva nos eventos danosos, na qualidade de representante da corrê CELSP/ULBRA. Assinou os contratos com a Secretaria de Cidadania, Justiça e Trabalho, gerenciando pessoalmente o convênio FAT no Mato Grosso do Sul, tratando das terceirizações e administração do repasse das verbas, atos estes determinantes para a ocorrência das lesões aos cofres públicos federais, ainda que não demonstrada a obtenção de vantagem pessoal. Mantida a cominação adotada na r. sentença, adequada à espécie. (...) 36. Agravo retido conhecido e improvido, remessa oficial, tida por interposta e apelação do MPF parcialmente providas e apelações dos corrêus improvidas. (TRF3: AC 00013533519994036000/ APELAÇÃO CÍVEL 1537497; 6ª Turma; Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida; DATA: 12/01/2012; FONTE\_REPUBLICACAO: TRF3 CJI DATA:23/02/2012) (destaque nosso)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 12, I A III, DA LEI 8.429/92. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PROJETO PLANFOR. CONVÊNIO DA SECRETARIA ESTADUAL COM O MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. INDÍCIOS DE DESVIO DE VERBAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, CF/88. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL.I - Ação civil pública por atos improbidade administrativa, ajuizada pelo Ministério Público Federal e Estadual, com fundamento em processo administrativo que apurou desvio de verbas destinadas à execução do projeto PLANFOR, firmado mediante convênio celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego, com a finalidade de repasse de recursos do FAT, e a Secretaria do Estado do Trabalho do Rio de Janeiro - SETRAB. II - Na presente hipótese, após exaustiva análise das peças que integram os autos, e identificando também o necessário lastro probatório mínimo (artigo 17, parágrafo 6º, da Lei nº 8.429/92), decidiu o douto Juízo a quo receber a petição inicial, sob o fundamento de que não haveria razões para concluir pela inexistência do ato de improbidade, acerca da improcedência da ação ou ainda da inadequação da via eleita, afastando, ainda, a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público Federal e Estadual. III - Sendo PLANFOR um programa desenvolvido pelo Ministério do Trabalho, com o objetivo de profissionalização em massa com foco na geração de trabalho e renda, e considerando, também, que grande parte dos recursos destinados à sua efetivação é oriunda do Fundo de amparo do Trabalhador, justifica-se a presença da União no pólo passivo do feito principal, restando, desta feita, configurada a competência da Justiça Federal. IV - Agravo interno desprovido. (TRF2: AG 200902010057420/ AGRAVO DE INSTRUMENTO 175768; 8ª Turma Especializada; Relator Desembargador Federal Marcelo Pereira; DJU - Data: 18/01/2010; Página 131) (destaque nosso)Ante o exposto, com fundamento no artigo 108, 2º, primeira parte, do Código de Processo Penal, REJEITO a exceção de incompetência oposta por LAIRSON RUY PALERMO. Traslade-se cópia desta decisão à Ação Penal Pública nº 005997-98.2011.403.6000. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Na ausência de interposição tempestiva de recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003549-55.2011.403.6000** - VAGNER BENFICA PASSOS(MT010565 - ANDERSON ROGERIO GRAHL) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da manifestação ministerial de fl. 51, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o laudo pericial realizado pela Polícia Federal no veículo cuja restituição ora pleiteia. Após o cumprimento desta determinação, tornem os autos conclusos.

**0008777-11.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008397-22.2010.403.6000) LAURO MOREIRA DOS SANTOS(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Em que pese o decurso in albis do prazo assinalado para a instrução do presente pedido de restituição, intime-se novamente o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, instrua o pedido de restituição sob apreciação com as peças processuais e os documentos assinalados pelo Ministério Público Federal (fls. 07/08). Caso ele se mantenha silente mais uma vez, arquivem-se os autos.

**0008778-93.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008397-22.2010.403.6000) SANDRA CORREA ZABALA(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em que pese o decurso in albis do prazo assinalado para a instrução do presente pedido de restituição, intime-se novamente a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, instrua o pedido de restituição sob apreciação com as peças processuais e os documentos assinalados pelo Ministério Público Federal (fls. 07/08). Caso ela se mantenha silente mais uma vez, venham conclusos.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0006920-27.2011.403.6000** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS014454 - ALFIO LEAO E MS014451 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR E MS015193 - FABIO COUTINHO VASCO E MS009174 - ALBERTO GASPAR NETO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES E MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ E MS005184 - LEILA VENANCIO AURESWALD E SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO E MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA E MS014697 - PAULO HENRIQUE SILVA PELZL BITENCOURT E MS005060 - ADAO MOLINA FLOR E MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

DESPACHO PROFERIDO EM 11/04/2012: Fls. 1414, 1416 e 1417: Muito embora Princy Carlos de Oliveira Salustiano, Marcílio Cesar de Oliveira e Dailin Cuellar Vaca possuam advogados constituídos nos autos, ao serem notificados para apresentarem suas defesas prévias, informaram necessitarem da assistência da Defensoria Pública da União. Intimem-se os advogados Fábio Luiz Pereira da Silva (advogado de Princy) e João Douglas Mariano de Oliveira (advogado de Marcílio de Dailin) para que informem, no prazo de três dias, se ainda estão atuando na defesa dos acusados. No silêncio, ou caso informem não mais se encontrarem na defesa dos acusados, tendo em vista que a solicitação pela Defensoria Pública da União foi posterior à data das procurações, abra-se vista à Defensoria Pública da União. Fl. 1422: Oswaldo José de Almeida Júnior, ao ser notificado, informou possuir advogado para sua defesa sem, contudo, declinar o nome de seu defensor. Intime-se Oswaldo para que informe ao oficial de justiça o nome do advogado que atua em sua defesa. Depois de apresentadas as defesas prévias dos acusados que possuem advogados constituídos, abram-se vistas dos autos à Defensoria Pública da União para que apresente defesa prévia em nome de: 1. Altair Shigeru Toma 2. Jackson Rodrigues 3. José Clóvis da Silva 4. Rodrigo Dorneles da Silva 5. Wesly (ou Wesley) Júnior Pininga 6. Jéssica Pessoa 7. Flávia Ângelo de Oliveira 8. Marcílio César de Oliveira (se for o caso) 9. Dailin Cuellar Vaca (se for o caso) 10. Princy Carlos de Oliveira Salustiano (se for o caso). DESPACHO PROFERIDO EM 16/04/2012 EM INSPEÇÃO: Fl. 1429: Assiste razão à defesa de Carlos Ferreira Reis. A defesa prévia encontra-se juntada em fls. 1057, de modo que fica desconsiderada a intimação em relação ao acusado. Quanto ao pedido de desmembramento, requerido pela defesa de Maria Aparecida de Souza Cebalho e Carlos Ferreira Reis (fls. 1427/1428 e 1429/1431), este será feito em momento oportuno, quando as defesas prévias de todos os réus presos forem juntadas. Esclareço que demora no processamento não se deve ao fato de haver acusados soltos e/ou foragidos. Se todas as defesas prévias dos acusados presos já tivessem sido apresentadas, este juízo já teria determinado o desmembramento do feito. Entretanto, como o i. causídico pode depreender da intimação datada de 03/04/2012, referente ao despacho de fls. 1363/1364, e ainda da certidão de fl. 1362, muitos acusados presos, foram notificados nas datas de 22/12/2011, 23/12/2011, 20/01/2012, 24/01/2012 e 25/01/2012 e seus advogados, contudo não apresentaram as defesas prévias no prazo determinado. A situação processual está se regularizando, encontrando-se pendentes ainda as apresentações das defesas prévias dos acusados presos: Altair (DPU), Dailin; Flávia (DPU), Jackson (DPU), João Alexandre; Jocimara, José Clóvis (DPU), Lucivaldo, Marcílio, Oswaldo, Princy, Robson, Rodrigo (DPU), Waldecir, Wesly (DPU). O prazo da intimação para que os advogados constituídos apresentem as defesas prévias termina em 25/04/2012. Após a apresentação das defesas prévias pelos advogados constituídos, os autos seguirão para a Defensoria Pública da União, com vistas à apresentação da defesa dos acusados que não puderam constituir advogado.

**0013255-62.2011.403.6000** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X PAULO CEZAR DOS SANTOS SILVA(MS013939 - TEAMAJORMAR GLAUCO BEZERRA DE ALMEIDA E MS011898 - FERNANDO RIBEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) O acusado, notificado (fls. 99/100), apresentou defesa preliminar (fls. 102/107, instruída com os documentos de fls. 108/113), na qual requereu a rejeição da denúncia, por inépcia, diante da atipicidade da conduta e por inexistirem indícios de autoria, eis que sua confissão teria se dado em virtude de seu desequilíbrio mental (Transtorno de Personalidade do Tipo Borderline), assim como por ter lhe sido imputado a modalidade dolosa, sendo que, no máximo, ele teria incorrido nesse tipo a título de culpa. Contudo, tais matérias, evidentemente, dizem respeito ao mérito da presente ação, devendo ser dirimidas por ocasião da instrução processual, momento após o qual poderão ser objeto de análise por este juízo. E o aprofundamento do exame dos autos, neste momento, significaria indevida antecipação do mérito. Presentes, portanto, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, e inócenas qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA (fls. 86/88) oferecida pelo Ministério Público Federal contra o acusado PAULO CEZAR DOS SANTOS SILVA, dando-o como incurso nas penas do artigo 312, caput, do Código Penal. 2) Cite-se o acusado, por mandado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Cópia desta decisão servirá como: a) \*MCI.629.2012.SC05.B\* Mandado de Citação e Intimação nº 629/2012-SC05.B, para citar e intimar o denunciado PAULO CEZAR DOS SANTOS SILVA, brasileiro, casado, bancário, portador do RG sob o nº 980.428 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 839.077.851-34, nascido em 22/07/1978, natural de Campo Grande (MS), filho de João Batista da Silva e de Marly dos Santos Silva,



domiciliado na Rua Marquês de Olinda, nº 773, Bairro Universitário, Campo Grande(MS), para que apresente resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.3) Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para a alteração da classe processual.4) Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000400-39.2011.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X MIGUEL RIBEIRO YAVARI(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X ARLINDO MOREIRA DO NASCIMENTO(MS007950 - FABIANO FREITAS SANTOS) X JUBERTINO JUSTINIANO LEMOS(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA) X LINDOMAR DE ALMEIDA(MS005266 - MARIA GILSA DE CARVALHO) X TALITA RESENDE ERNESTO(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA) X ADRIANA MONTALVANI MACENA(MS006035 - ROSANGELA RODRIGUES BATISTA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

O acusado Divanil (ou Divanildo) Martins de Queiroz, intimado em 26/03/2012, informou possuir como advogada a Dra. Kely Cristina.Em diligência, a secretaria informou que a Dra. Kelli Cristiane Aparecida Hilário -OAB/MS 11709 possui o mesmo número de telefone indicado pelo acusado.Uma vez que decorreu o prazo sem que a defesa apresentasse a defesa prévia de Divanil, intime-se a advogada Kelli Cristiane - OAB/MS 11709 para, no prazo de dez dias apresentar a defesa prévia ou informar se não se for responsável pela defesa do acusado.

#### **ACAO PENAL**

**0003512-24.1994.403.6000 (94.0003512-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ DE LIMA STEFANINI) X JAMIL ROSSETTO SCHELELA(MS003235 - JAMIL ROSSETTO SCHELELA) X ADEMIR PERONDI(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS005858 - PEDRO MARTINS VERAO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

Fica a defesa intimada do retorno dos autos.

**0000995-70.1999.403.6000 (1999.60.00.000995-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X CELSO PERINI(SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN)

Do retorno dos autos, dê-se ciência às partes. Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 1279.a) Expeçam-se as comunicações pertinentes para a Polícia Federal e Instituto de Identificação, comunicando a extinção da pena pela prescrição.b) Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para anotação da sentença de prescrição. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0005576-94.2000.403.6000 (2000.60.00.005576-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA E Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ALESSANDRO FERREIRA SOBRINHO(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X JOAO PAULO GONCALVES(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X LUCIANO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP131852 - FLAVIO TEIXEIRA SANCHES)

Intime-se o advogado de Luciano Domingos de Oliveira do retorno dos autos, bem como do prazo de cinco dias para informar o paradeiro de seu cliente, se possível, a fim de que possa ser intimado pessoalmente.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência do retorno dos autos, bem como para informar o endereço atual de Luciano Domingos de Oliveira.

**0003029-42.2004.403.6000 (2004.60.00.003029-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X FRANCISCO JOSE BASTOS GURGEL(MS009438 - TOBIAS JACOB FEITOSA GOMES) X JANIO PEREIRA RODRIGUES X JOEL BENEDITO FERREIRA DE ALMEIDA X JOSE TADEU FERREIRA(MS001586 - MAURO ABRAO SIUFI E MS003564 - GILBERTO DI GIORGIO) X LUCIMAR DIAS ARCE(MS004941 - WALMIR DEBORTOLI E MS014038 - LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA DEBORTOLI) X RANIERI REIS DA ROCHA X VALDECY DOS SANTOS CORREA X WALDEMAR DE SOUZA FILHO(MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA)

Fica a defesa do acusado FRANCISCO JOSE BASTOS GURGEL intimada para apresentar contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pela acusação, no prazo de 02 (dois) dias.

**0010477-95.2006.403.6000 (2006.60.00.010477-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ROBERTO BARROS DE OLIVEIRA(MS007477 - ANDRE RUIZ SALVADOR MENDES)

Fls. 360/361: O advogado do acusado requer a redesignação da audiência do dia 09/05/2012, em decorrência de já haver outra audiência em processo trabalhista anteriormente designada.Indefiro, por ora, posto que, muito embora

o i. causídico tenha apresentado quadro onde há indicação da audiência no Fórum Trabalhista, não comprovou a data de sua designação, tampouco de sua intimação oficial. Neste processo criminal, no dia 22/02/2012 os autos desceram à secretaria com a data designada para audiência e a intimação da defesa foi disponibilizada no Diário Eletrônico Oficial no dia 24/02/2012 (fls. 346/348), sendo considerada a data da publicação/intimação o primeiro dia útil após esse dia. Logo, a intimação da defesa da data da audiência nestes autos se deu em 27/02/2012. Todas as testemunhas, bem como o acusado, já foram intimadas da audiência (fls. 350/359). Intime-se, pois, o advogado do acusado para, no prazo de três dias, comprovar que a sua intimação para a audiência no processo trabalhista 658.35.2011.5.24.0005 se deu antes do dia 27/02/2012 (data da publicação da data da audiência nestes autos). Juntado o comprovante, voltem-me conclusos.

**0005046-46.2007.403.6000 (2007.60.00.005046-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005002-27.2007.403.6000 (2007.60.00.005002-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X ARI SILAS PORTUGAL(SP165056 - JAIRO CARLOS MENDES E MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA E MS002491 - NELSON CHAGAS) X HERCULES MANDETTA NETO(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X MARMO MARCELINO VIEIRA DE ARRUDA(MS010733 - ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA)

A defesa de Ari Silas Portugal foi intimada no dia 27/01/2012 para apresentar suas razões e contrarrazões de apelação, deixando decorrer o prazo sem manifestação, consoante certidão supra. Intime-se, pois, novamente a defesa de Ari Silas Portugal para que apresente as razões e contrarrazões de apelação. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se Ari para, no prazo de dez dias, constituir novo advogado para sua defesa. Tendo em vista a renúncia de fl. 4294/4297, intime-se Marmo Marcelino Vieira de Arruda para, no prazo de dez dias, constituir novo advogado. Depois de juntadas as razões e contrarrazões de apelação de Ari Silas Portugal e regularizada a situação processual de Marmo Marcelino, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as suas contrarrazões. Após formados os autos suplementares, remetam-se estes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recurso.

**0002702-24.2009.403.6000 (2009.60.00.002702-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ROZIEL FERREIRA DA SILVA(MS009067 - ANA MARIA SOARES) FICA A DEFESA INTIMADA DO RETORNO DOS AUTOS, BEM COMO DO PRAZO DE 30 DIAS PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO VALOR DE R\$ 297,95 (DUZENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), SOB PENA DE, NAO HAVENDO O PAGAMENTO, SER INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO.

**0011824-61.2009.403.6000 (2009.60.00.011824-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X WESLEY APARECIDO ESTIGARRIBIA MARQUES X MARCUS VINICIUS NETO E SILVA SANTOS(MS005217 - AFONSO NOBREGA)

Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 394:a) Dêem-se ciência às partes do retorno dos autos.b) Lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados.c) Expeçam-se as comunicações pertinentes para o TRE/MS, Polícia Federal e Instituto de Identificação.d) Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara de Execução Penal de Campo Grande, informando o trânsito em julgado do acórdão de fls. 394, encaminhando-se cópias, a fim de se instruir as execuções provisórias em definitiva nºs 0030758-03.2010.8.12.0001 e 0030757-8.2010.8.12.0001.e) Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para anotação da condenação de Wesley e Marcus Vinicius. f) Oficie-se ao SENAD/MS, requisitando a destinação do veículo entregue na CEAD (fl. 397), encaminhando cópia do auto de apreensão (fls. 19), do laudo pericial do veículo (fls. 57/63), da sentença de fls. 233/255, do voto, ementa e acórdão de fls. 388/391, do trânsito em julgado de fls. 394 e do presente despacho.g) Oficie-se ao SENAD em Brasília, encaminhando-se as mesmas cópias mencionadas no item anterior e comunicando da requisição de destinação ao SENAD/MS.h) Intimem-se os condenados Wesley e Marcus Vinicius, para efetuar o pagamento das custas processuais devidas referente à parte que lhes cabe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Havendo pagamento, arquivem-se. Inexistindo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para a fim de que aquele órgão tome as medidas que entender serem necessárias, com o posterior arquivamento.

**0003285-72.2010.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X REINALDO VIEIRA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X BRUNO NEDER CORREA MILTOS X WALTER DOS SANTOS PIEL(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES E MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA) X FABIO JUNIOR DOS SANTOS(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X NELSON ROMAO(MS003212 -

MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)  
Fica a defesa intimada da expedição da carta precatória abaixo relacionada:- Carta Precatória nº 176/2012-SC05.B ao Juízo Federal de Dourados para a oitiva da testemunha de acusação Marcos Iroshi Inoué;- Carta Precatória nº 177/2012-SC05.B ao Juízo Federal de Ponta Porá para a oitiva das testemunhas de defesa de Reinaldo e Walter.O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

**0008795-66.2010.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALEXSANDRO DE BARROS(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS013211 - MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS) X FABIANE MEIRA GOUVEA(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO) X LUIZ CARLOS GEOVANI(MS014094 - EDELARIA GOMES) X HELENA FERNANDES MEIRA(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO) X SEBASTIANA CORREA RAMOS  
Tendo em vista que a advogada de Luiz Carlos Geovani (Dra. Edelária Gomes), devidamente intimada em 15/03/2012, deixou de apresentar as razões de apelação, expeça-se carta precatória para intimar o acusado para, no prazo de dez dias, constituir novo advogado.Luiz Carlos Geovani também deverá ser intimado que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe ao oficial de justiça não possuir condições financeiras para constituir novo advogado, a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa.Solicite-se ao Juízo deprecado urgência no cumprimento, haja vista tratar-se o presente feito de processo cujos réus encontram-se presos.Caso o acusado não constitua advogado, abra-se vista à Defensoria Pública da União.

**0001608-70.2011.403.6000 (2007.60.00.003155-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003155-87.2007.403.6000 (2007.60.00.003155-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA MARINELLO DO AMARAL(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI)

Fica a defesa intimada da expedição da carta precatória n.105/2012-SC05.B remetida ao juízo federal de Corumbá para a oitiva da testemunha Rosania dos Santos Silva Chaim Asséf. O acompanhamento do cumprimento da carta precatória dar-se-á independentemente de nova intimação.

**0002165-57.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000670-75.2011.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X RONALD ESCALANTE LOZANO X MARVIN ESCALANTE LOZANO(SP228089 - JOÃO ALFREDO BORNSTEIN GIL)

Posto isso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, porém, não lhes dou provimento.Deixo de receber o agravo (fl. 819), tendo em vista que não há previsão legal deste recurso no processo penal.P.R.I.

**0003576-38.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO(MS010779 - RICARDO DIAS ORTT)

Encaminhe-se cópia da certidão de fl. 181 ao Juízo da 3ª Vara Criminal de Maringá, solicitando, com urgência, certidão de objeto e pé dos processos ali constantes.Intime-se a defesa para, no prazo de cinco dias, apresentar suas alegações finais.

**0007437-32.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X RAFAEL DOS SANTOS NUNES(MG030634 - CORTOPASSO MACEDO TOSTES) X ALEXANDRE ALMEIDA NUNES(MG030634 - CORTOPASSO MACEDO TOSTES) X RONEY DOS SANTOS NUNES(MS012112 - DURVAL PEREIRA DE OLIVEIRA E MG030634 - CORTOPASSO MACEDO TOSTES)

FICA A DEFESA DE RONEY DOS SANTOS NUNES INTIMADA DA AUTORIZAÇÃO PARA QUE ELE SEJA TRANSFERIDO PARA O PRESÍDIO DE PONTA PORÁ.

**0010278-97.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ADRIANA DO CARMO TODESCHINI(MS014487 - MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL)

Tendo em vista que as testemunhas de acusação e defesa já foram ouvidas no juízo deprecado, encontrando-se a carta precatória aparentemente em trânsito para esta secretaria, designo o dia 08/05/2012, às 15h30min para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que a acusada será interrogada.

**0011926-15.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X JOSE JUNIOR BRAGA DIAS(MS009022 - GISELE SANTINE DE OLIVEIRA)

Acolho a cota ministerial de fl. 365 e reconheço a competência deste Juízo para processamento e julgamento do

feito e, em consequência, anulo todos os atos processuais anteriores desde o recebimento da denúncia (fl. 69). Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do art 41 do Código de Processo Penal, e incorrentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA do Ministério Público Federal contra JOSE JUNIOR BRAGA DIAS, dando-o como incurso nas penas do art. 180, caput, c/c art. 62, IV e art. 304, com sujeição às penas do art. 297, caput, c/c art 69, todos do Código Penal. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de São Paulo para citar o acusado para, no prazo de dez dias, responder a acusação nos termos dos arts. 396 e 396-A, do CPP. Caso informe não possuir condições para arcar com despesas advocatícias, abra-se vista à Defensoria Pública da União para exercer a defesa do acusado. Requistem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões cartorárias delas decorrentes, inclusive da Comarca de Bandeirantes (local do fato), II/MS, II/SP e II/CE bem como à comarca de Trairi/CE. Instruam-se os autos com certidões de antecedentes das Seções Judiciárias de São Paulo e do Ceará. Intime-se a advogada do acusado do teor desta decisão.

## **6A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA**

**Expediente Nº 479**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010422-52.2003.403.6000 (2003.60.00.010422-0) - MARINA DOS SANTOS VILHALBA(BA015461 - ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO E MS009114 - NEILO NUNES BARBOSA E MS007965 - RITA DE CASSIA FREIRE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Excluo a União da lide, uma vez que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito, já que a execução é promovida pela Caixa Econômica Federal. Desentranhe-se a petição de f. 77, uma vez que estranha a estes autos, juntando-a nos autos pertinentes. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que serviria para provar a posse da embargante em relação ao imóvel penhorado antes da data da citação no processo executivo. Ocorre que na data da penhora, que é posterior à data da citação, a própria embargante afirma, na inicial, que ainda não havia adquirido o imóvel. Ao SEDI para a exclusão da União do pólo passivo. Intimem-se. Após, conclusos para sentença.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

**Expediente Nº 2219**

### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000815-91.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003243-80.2011.403.6002) CICERO PANTALEAO FERRO(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X JUSTICA PUBLICA**

Acolho a manifestação ministerial de fls. 115/116. Intime-se o requerente para que no prazo de 15 (quinze) dias junte aos autos cópia do laudo de exame pericial nos veículos apreendidos, ora em questão. Após juntada do laudo acima mencionado ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

**0000816-76.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003243-**

80.2011.403.6002) ROBERTO RIVELINO RODRIGUES DA SILVA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Acolho a manifestação ministerial de fls. 117/118. Intime-se o requerente para que no prazo de 15 (quinze) dias junte aos autos cópia do laudo de exame pericial no veículo apreendido, ora em questão. Após juntada do laudo acima mencionado ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0005405-16.1995.403.6000 (95.0005405-1)** - LANDERCY ALVARENGA DE MATOS(MS005521 - PAULO EDUARDO M. A. DOS REIS) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que os autos principais, Ação Penal n. 95.0005362-4, tramitam nesta 1ª Vara Federal de Dourados/MS, uma vez que o acessório segue o principal, conheço da competência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito. Junte-se o documento que se encontra na contracapa dos autos. Quanto a fiança, aguarde-se provocação do interessado. Assim, sendo arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL**

**0001597-84.2001.403.6002 (2001.60.02.001597-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X OCTAVIA SALAS TREBEJOS(MS002834 - MARIELVA ARAUJO DA SILVA E 0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI E MS001599 - ISAAC DUARTE DE BARROS JUNIOR E MS007880 - ADRIANA LAZARI) X GLICERIO GARFIAS GALDINO(MS002834 - MARIELVA ARAUJO DA SILVA E 0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI E MS001599 - ISAAC DUARTE DE BARROS JUNIOR)

Vistos, etc. Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado para acusação referente a sentença prolatada às fls. 149/162, como sendo em 03/12/2001. Após, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 149/162, o acórdão de fls. 392/393, a decisão proferida em recurso especial de fl. 621 e seu trânsito em julgado de fl. 628, determino as seguintes providências: 1) Lancem-se os nomes dos réus GLICÉRIO GARFIAS GALINDO e OCTAVIA SALAS TREBEJOS no rol nacional de culpados. 2) Ao SEDI para alteração da atual situação dos réus. 3) Oficie-se a Justiça Eleitoral para fins do art. 15, III, da Constituição Federal, bem como ao Delegado Chefe da Polícia Federal e ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os do teor da referida sentença, do acórdão e seu trânsito em julgado. 4) Tendo em vista que o condenado Glicério Garfias Galindo foi defendido nos autos por advogado dativo, revogo a determinação contida na parte final da sentença quanto ao pagamento das custas processuais, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita. 5) Ante o pedido de fl. 78: Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei n. 1.060/1950) e, portanto, revogo, também a determinação contida na parte final da sentença quanto ao pagamento das custas processuais. 6) Oficie-se aos Juízos das Execuções Penais solicitando a conversão das guias de recolhimento provisórias em definitiva, devendo ser encaminhadas as peças necessárias. 7) Fixo os honorários advocatícios a advogada dativa, Drª Palmira Brito Felice, OAB/MS n. 5564, nomeada à fl. 188 para defesa do réu Glicério Garfias Galindo no valor máximo da tabela. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Considerando que à fl. 370 foi dada vista dos autos à Defensoria Pública da União para defesa da acusada Octávia Salas Trebejos, dê-se vista dos presentes autos à citada defensoria acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como presente despacho. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000641-34.2002.403.6002 (2002.60.02.000641-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X GILMAR CARDOSO LOPES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS008373 - CLAUDIA MARIA BOVERIO E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) DESPACHO/CUMPRIMENTO Tendo em vista a sentença condenatória de fls. 345/351, bem como a decisão monocrática que extinguiu a punibilidade do réu GILMAR CARDOSO LOPES e da certidão de trânsito em julgado de fl. 359 e 378, determino as seguintes providências: 1) Ao SEDI para anotação de extinção da punibilidade quanto ao réu. 2) Comunique-se através de ofício a autoridade policial federal. Após, arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. VIA CORREIO ELETRÔNICO: CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 0418/2012-SC01/EAS, a autoridade policial federal de Dourados/MS. Cópia em anexo: fls. 345/351, 359 e 378.

**0003003-72.2003.403.6002 (2003.60.02.003003-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X FRANCISCO CLAUDINEI CAPUCI(SP129631 - JAILTON JOAO SANTIAGO) X JOSE CLARINDO CAPUCI(SP129631 - JAILTON JOAO SANTIAGO) X ADEMIR FILAZ(SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO) X ANTONIO LOURENCO DE LIMA NETO(SP129631 - JAILTON JOAO SANTIAGO)

Ficam as defesas intimadas acerca dos despachos de fl. 588 e 595, que na íntegra transcrevo, respectivamente:

DESPACHO/CUMPRIMENTOFl. 584: homologo o pedido de desistência da testemunha arrolada pela defesa do réu Ademir Filaz, Edson Delciro.Tendo em vista que a defesa do supracitado réu insiste na oitiva da testemunha Luiz Fernando Vieira Rodrigues apresentando novo endereço de residência, depreque-se.Homologo o pedido de fl. 585 de desistência da testemunha arrolada pela defesa do réu José Clarindo Capuci, Antonio Pedro da Costa, e defiro a substituição pela testemunha Edvaldo Pretti, no endereço ali indicado. Assim sendo, designo o dia 12 de ABRIL de 2012, às 16:30 horas, para realização de audiência de inquirição de testemunha arrolada pela defesa do réu José Clarindo Capuci, Edvaldo Pretti, pelo sistema de videoconferência.Depreque-se ao Juízo Federal de Presidente Prudente/SP a intimação da testemunha domiciliada naquele município, arrolada pela defesa para que compareça naquele Juízo, na data e horário designados supra, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3, seus parágrafo e incisos, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se, e disponibilizando, o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.Agende-se, junto à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada.Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para realização da audiência por videoconferência.Não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva das testemunhas pelo sistema convencional, nos termos do artigo 3, parágrafo 3, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.Homologo o pedido de fl. 586 de desistência da testemunha arrolada pela defesa do réu Antonio Lourenço de Lima Neto, João Dinalo, e, defiro a substituição pela testemunha Kleber da Silva, no endereço ali indicado, depreque-se.Devem as partes acompanharem a distribuição, bem como todos os atos da deprecata diretamente nos Juízos Deprecados, independentemente de intimação deste Juízo.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 070/2012-SC01/EAS, ao Juízo de Direito da Comarca de Barra dos Bugres/MT, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu Ademir Filaz, LUIZ FERNANDO VIEIRA RODRIGUES, RESIDENTE NA AV. GETULIO VARGAS, N. 533, BAIRRO SÃO RAIMUNDO, CEP 78.390-000, EM BARRA DOS BUGRES/MT.2) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 071/2012-SC01/EAS, ao Juízo Federal de Presidente Prudente/SP, para intimação da testemunha arrolada pela defesa do réu José Clarindo Capuci, EDVALDO PRETTI, portador da cédula de identidade n. 17.693.689-SSP/SP, RESIDENTE NA RUA SIQUEIRA CAMPO, N. 1345, APTO. N. 701, VILA ROBERTO, CEP 19.013-010, EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, para que compareça perante a Justiça Federal de Presidente Prudente na data e horário designados supra, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência.3) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 072/2012-SC01/EAS, ao Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho/SP, para inquirição da testemunha arrolada pela defesa ROBSON KLEBER DA SILVA, portador do RG n. 001181030-SSP/MS, RESIDENTE NA RUA TIRADENTES, N. 1843, CENTRO, CEP 19.200-000, PIRAPOZINHO/SP.E do despacho de fl. 595, que na íntegra transcrevo:Ante a informação retro, redesigno a data de audiência pelo sistema de videoconferência para o dia 10 de MAIO de 2012, às 14:00 horas. Encaminhe-se, novamente, via malote digital a Carta Precatória Criminal n. 071/2012-SC01/EAS, ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, juntamente com este despacho.Intimem-se, inclusive do despacho de fl. 588.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0002497-28.2005.403.6002 (2005.60.02.002497-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X EDSON DE OLIVEIRA SANTOS(MS007633 - KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM E MS005570 - LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR)**

DESPACHO/CUMPRIMENTOEmbora a defesa do réu Edson de Oliveira Santos tenha sido intimado à fl. 487 para apresentar no prazo de 20 (vinte) dias novo endereço da testemunha faltante, Jorge Aparecido dos Santos, o prazo decorreu in albis, conforme certidão de fl. 487.Assim sendo, homologo a desistência tácita da oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Jorge Aparecido dos Santos.Em prosseguimento, depreque-se o interrogatório do réu, devendo as partes acompanharem a distribuição, bem como todos os atos da deprecata diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo.Após, juntada da realização do interrogatório, a fim de dar efetividade ao contraditório e a ampla defesa, dê-se vista dos autos às partes, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, para que se manifestem sobre a necessidade de serem implementadas diligências, a teor do artigo 402, parte final, do Código de Processo Penal (com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08).Inexistindo diligências a serem implementadas, intimem-se as partes para apresentação dos memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3, do mesmo estatuto processual.Traga, a Secretaria, aos autos o espelho da consulta a ser realizada pelo sistema INFOSEG, pertinente aos antecedentes criminais do réu.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 116/2012-SC01/EAS, ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Andradina/MS, para realização de INTERROGATÓRIO do réu EDSON DE OLIVEIRA SANTOS, brasileiro, casado, Policial Rodoviário Federal, portador da cédula de identidade nº 6.352-SSP/MT, inscrito no CPF nº 204.681.561-00, filho de Hermínio Batista dos Santos e Júlia Gonçalves de Oliveira, Nascido aos 02/09/1960, em Nova Andradina/MS, RESIDENTE NA AV. IVINHEMA, N. 82, EM NOVA ANDRADINA, TELEFONES: 3441-7852 e 8117-0733.Cópias anexas: 221/223, 334/339, 344, 368/369, 397, CD fl. 401, 443/446, CD fl. 447 e 453 e 523/524.

**0002498-13.2005.403.6002 (2005.60.02.002498-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X FLAVIO ADRIANO SILVA DOURADO(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)**

DESPACHO/CUMPRIMENTO Designo o dia 27 de JUNHO de 2012, às 13:00 horas, para realização de audiência de inquirição de testemunhas arroladas pela defesa, a saber: Adelci Vieira Marques, Nilton Perez e Pedro Libório Filho, bem como o interrogatório do réu Flávio Adriano Silva Dourado, quando poderá requerer diligências, apresentar alegações finais e ser prolatada sentença. Requisitem-se ao superior hierárquico as testemunhas arroladas pela defesa, a saber: NILTON PERES e PEDRO LIBÓRIO FILHO, Policiais Rodoviários Federais. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: 1) OFÍCIO Nº 0416/2012-SC01/EAS, ao Inspetor da Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS, endereço eletrônico: del04.ms@dprf.gov.br. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 116/2012-SC01/EAS, a testemunha arrolada pela defesa, ADELICI VIEIRA MARQUES, brasileiro, casado, motorista aposentado e fiscal de trânsito, portador da cédula de identidade nº 037.555-SSP/MS, RESIDENTE NA RUA BENJAMIN CONSTANT, N. 1106, JARDIM AMÉRICA, EM DOURADOS/MS. 3) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 117/2012-SC01/EAS, ao réu FLÁVIO ADRIANO SILVA DOURADO, brasileiro, casado, Policial Rodoviário Federal, nascido no 01/04/1972, em Dourados/MS, filho de Manuel Rodrigues Dourado e Genuína da Silva Dourado, portador da cédula de identidade nº 675.393-SSP/MS, inscrito no CPF nº 562.082.431-49, RESIDENTE NA RUA BRASIL, N. 1395, JARDIM MAIPU, DOURADOS/MS E ENDEREÇO PROFISSIONAL NA DELEGACIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM DOURADOS/MS.

**0001099-41.2008.403.6002 (2008.60.02.001099-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X VALTER JOSE DIAS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO)**

Vistos, etc. Homologo o pedido de desistência das testemunhas arroladas pela defesa de fl. 289. Tendo em vista a manifestação ministerial de fl. 276, onde o Ministério Público Federal retifica a proposta acerca da suspensão condicional do processo ofertada às fls. 193 e verso, reduzindo o valor do depósito para R\$ 100,00 (cem reais) mensais pelo período da prova, manifeste-se a defesa do réu VALTER JOSÉ DIAS, no prazo de 05 (cinco) dias, se o mesmo aceita tal proposta. Em sendo negativa a aceitação, sem prejuízo, manifeste-se, ainda, a defesa nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

**0003887-28.2008.403.6002 (2008.60.02.003887-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOSE MENDES JUNIOR(MS009298 - FABIO CARVALHO MENDES)**

DESPACHO/CUMPRIMENTO Depreque-se o interrogatório do réu, devendo as partes acompanharem a distribuição, bem como todos os atos da deprecata diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Após a juntada da realização do interrogatório, a fim de dar efetividade ao contraditório e a ampla defesa, dê-se vista dos autos às partes, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, para que se manifestem sobre a necessidade de serem implementadas diligências, a teor do artigo 402, parte final, do Código de Processo Penal (com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08). Inexistindo diligências a serem implementadas, intimem-se as partes para apresentação dos memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3, do mesmo estatuto processual. Traga, a Secretaria, aos autos o espelho da consulta a ser realizada pelo sistema INFOSEG, pertinente aos antecedentes criminais do réu. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 112/2012-SC01/EAS, ao Juízo de Direito da Comarca de Fátima do Sul/MS, para realização de INTERROGATÓRIO do réu JOSÉ MENDES JÚNIOR, brasileiro, empresário, nascido aos 26/04/1984, filho de José Mendes e Sueli Francisca Carvalho Mendes, portador da cédula de identidade nº 1341599-SSP/MS, inscrito no CPF nº 982.472.041-34, RESIDENTE NA RUA SEVERINO ARAÚJO, N. 1426, OU NO ENDEREÇO COMERCIAL NA RUA MARECHAL RONDON, N. 774, CENTRO, AMBOS EM FÁTIMA DO SUL/MS. Cópias anexas: 95/97, 132/135, 137, 163/181, 206, CD fl. 264, 251/253, 277/279, CD fl. 303 e 320.

**0003204-54.2009.403.6002 (2009.60.02.003204-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X IZAU ROBERTO PEDROZA(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X FABIO ORTIZ(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY)**

DESPACHO/CUMPRIMENTO Vistos, etc. Às fls. 255/276 foi apresentada resposta a acusação nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, alegando os réus que os produtos creatinine micronized e Micronized Creatine Powder são compostos exclusivamente de monidrato de creatina em pó, as quais tiveram uso liberado pela ANVISA após aprovação em 27 de abril de 2010, da Consulta Pública, nº 60, de 13 de novembro de 2008; quanto ao produto

Dyma-Burn Xtreme, substância ativa identificada como cafeína, a qual teve também uso liberado pela ANVISA e quanto a efedrina esta não foi identificada neste produto. Alega, portanto, que as citadas substâncias são consideradas alimento e fogem completamente do conceito de remédio ou medicamento. Assim, pede a absolvição sumário dos réus. Não vislumbro na defesa preliminar de fls. 255/276, a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008. Isto posto, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 27 de JUNHO de 2012, às 14:00 horas, para realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação e tornada em comum pela defesa dos réus, Pedro Henrique Nepomuceno Souto M. dos Santos, residente no Distrito Federal; e, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Eliete Auxiliadora de Souza Machado, e interrogatório do réu Fábio Ortiz, residente no município de Ponta Porã/MS, pelo sistema de videoconferência; e às 15:00 horas, para interrogatório do réu Izau Roberto Pedroza pelo sistema presencial, uma vez que residente no município de Dourados/MS. Depreque-se ao Juízo Federal do Distrito Federal e de Ponta Porã/MS as intimações das testemunhas domiciliada naquele distrito e no município de Ponta Porã/MS, respectivamente, arroladas na peça acusatória e tornada em comum pela defesa e apenas na defesa dos acusados, para que compareçam naqueles Juízos, na data e horário designados supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3, seus parágrafo e incisos, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se, e disponibilizando, o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Agende-se, junto à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para realização da audiência por videoconferência. Não sendo possível o cumprimento das cartas precatórias pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva das testemunhas pelo sistema convencional, nos termos do artigo 3, parágrafo 3, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Conste, ainda, nas deprecatas que ficam as testemunhas advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades legais. A testemunha deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: a) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 135/2012-SC01/EAS, ao Juízo Federal do Distrito Federal/DF, para intimação da testemunha arrolada pela acusação e tornada em comum pela defesa, PEDRO HENRIQUE NEPOMUCENO SOUTO M. DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, estudante, filho de Marcos Eugênio Souto Maior Lago dos Santos e Tamar Carvalho Nepomuceno, nascido aos 31/08/1988, portador da cédula de identidade nº 2518426-SSP/DF, inscrito no CPF nº 018.133.391-04, RESIDENTE NO CONDOMÍNIO MANSÕES CALIFÓRNIA, CASA 55, JARDIM BOTÂNICO, LAGO SUL/DF, fone: 3427-2331 (RESIDÊNCIA) e 9904-5680, para que compareça perante a Justiça Federal do Distrito Federal/DF na data e horário designados supra, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência. b) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 136/2012-SC01/EAS, ao Juízo Federal de Ponta Porã/MS, para intimação da testemunha arrolada pela defesa, ELIETE AUXILIADORA DE SOUZA MACHADO, brasileira, casada, filha de José Donald Machado e Edzuita Rita de Souza Machado, nascida aos 26/05/1977, em Dourados/MS, profissão de Agente de Correios, portador da cédula de identidade nº 001381679-SSP/MS, inscrito no CPF nº 001.361.961-60, RESIDENTE NA RUA AINHANDUI, N. 147, BAIRRO SANTA IZABEL, PONTA PORÃ/MS, fone (67) 9997-5713 e 3431-3171, para que compareça perante a Justiça Federal de Ponta Porã/MS na data e horário designados supra, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência. c) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 131/2012-SC01/EAS, para intimação do réu IZAU ROBERTO PEDROZA, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido aos 16/11/1983, em Sete Quedas/MS, filho de José Francisco Pedroza e Aniza Alves Pedroza, portador da cédula de identidade nº 2.694-CREF/MS, inscrito no CPF nº 005.520.221-79, RESIDENTE NA RUA OLIVEIRA MARQUES, N. 3847, JARDIM PAULISTA, EM DOURADOS/MS, CELULAR (67) 8146-4612, para que compareça perante a Justiça Federal de Dourados/MS, na data e horário designados supra, para ser interrogado.

**0004989-51.2009.403.6002 (2009.60.02.004989-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AURELIO CARRARA(MS008251 - ILSO ROBERTO MORAO CHERUBIM E MS012983 - ARIELY MORENO E MS010070 - JOCIANE GOMES DE LIMA)**  
DESPACHO/CUMPRIMENTO Vistos, etc. Às fls. 260/270 em defesa prévia o réu alegou entre outros que os fatos se deram de forma totalmente diversa do constante na denúncia, o que ficará devidamente provado durante a instrução processual. Não vislumbro na defesa preliminar acima mencionada a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008. Isto posto, determino o prosseguimento do feito. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Batayporã/MS a inquirição da testemunha arrolada pela acusação, Edson Francisco dos Santos, bem como das testemunhas arroladas pela defesa do réu Aurélio Carrara. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Andradina/MS a inquirição da testemunha arrolada pela acusação, Manoel de Oliveira, bem como o interrogatório do réu. Devem as partes acompanharem a distribuição, bem como todos os atos das



deprecatas diretamente nos Juízos Deprecados, independentemente de intimação deste Juízo. Ficam as testemunhas advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades legais. A testemunha deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO: a) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 141/2012-SC01/EAS, ao Juízo de Direito da Comarca de Batayporã/MS, para inquirição de testemunhas, a saber: 1) testemunha arrolada pela acusação, EDSON FRANCISCO DOS SANTOS, casado, profissão Al. Sgt. PM, nascido aos 10/03/1969, em Paranavaí/PR, filho de Gerivaldo Francisco dos Santos e Maria Terezinha Francisco dos Santos, portador da cédula de identidade nº 502.149-SSP/MS, RESIDENTE NA AV. BRASIL, S/N, 3º GPMA, EM BATAYPORÃ/MS. 2) testemunhas arroladas pela defesa do réu, a saber: 2.1) ADAILTON JULIÃO, engenheiro agrônomo, RESIDENTE NA FAZENDA BOCA DA ONÇA, EM BATAYPORÃ/MS; 2.2) JORGE LUIZ TAKAHASHI, agricultor, RESIDENTE NA FAZENDA PRIMAVERA, EM BATAYPORÃ/MS; 2.3) VALTER RAVAZZI, funcionário público municipal, COM ENDEREÇO NO PAÇO MUNICIPAL DE BATAYPORÃ. Cópia em anexo: 02/05, 28, 207 e 260/270b) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 142/2012-SC01/EAS, ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Andradina/MS, para: 1) inquirição de testemunha arrolada pela acusação, MANOEL DE OLIVEIRA, casado, nascido aos 23/12/1965, profissão Cb. Polícia Militar Ambiental, em Porto Rico/PR, filho de Pedro Elpidio de Oliveira e Antonieta Maria da Silva, portador da cédula de identidade nº 3.566.612-5-SSP/PR, COM ENDEREÇO NA RUA ESPÍRITO SANTO, N. 1071, BAIRRO CENTRO EDUCACIONAL, EM NOVA ANDRADINA/MS. 2) interrogatório do réu AURÉLIO CARRARA, brasileiro, casado, pecuarista, portador da cédula de identidade nº 001.609.211-SSP/MS, inscrito no CPF nº 138.965.209-20, nascido aos 27/10/1935, em Anhumas/SP, filho de Luiz Carrara e Antonia Leite Carrara, RESIDENTE NA RUA LUIZ ANTONIO DA SILVA, N. 1442, EM NOVA ANDRADINA/MS. Cópia em anexo: 02/05, 28, 31, 207 e 260/270.

#### **Expediente Nº 2225**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005130-70.2009.403.6002 (2009.60.02.005130-1)** - EDUARDO JOSE DIAS DUTRA (MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES E MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 24/07/2012, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução. A parte autora depositará o rol de testemunhas no prazo de até 10 (dez) dias antes da audiência e arcará com ônus de apresentar suas testemunhas independentemente de intimação. Tendo em vista que a matéria tratada no processo requer apresentação de laudo pericial contemporâneo aos fatos e, ainda, que reputo suficientes os documentos carreados aos autos para o deslinde do feito, indefiro o pedido pericial. Intimem-se.

**0004645-36.2010.403.6002** - SONIA MARIA MOREIRA RODRIGUES (MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 05 de junho de 2012, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório da Dra. Graziela Michelin, sito à Rua João Vicente Ferreira, 1.670 - Centro, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 19/20.

**0000009-90.2011.403.6002** - ZILMA DOS SANTOS (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi redesignado para o dia 10 de julho de 2012, às 08:30 horas, a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório da Dra. Graziela Michelin, sito à Rua João Vicente Ferreira, 1.670 - Centro, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 51/52.

**0001652-83.2011.403.6002** - MARIA DE LOURDES VIEIRA DA SILVA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam

as partes intimadas de que foi redesignado para o dia 25 de setembro de 2012, às 08:30 horas, a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório da Dra. Graziela Michelan, sito à Rua João Vicente Ferreira, 1.670 - Centro, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 21/22.

**0001950-75.2011.403.6002 - VANDERSON DA SILVA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi redesignado para o dia 19 de junho de 2012, às 08:30 horas, a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório da Dra. Graziela Michelan, sito à Rua João Vicente Ferreira, 1.670 - Centro, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 38/39.

**0003825-80.2011.403.6002 - EDUARDO KERMAUNAR(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Decisão. EDUARDO KERMAUNAR pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez, para que incida sobre o valor o acréscimo de 25%, nos moldes do Decreto 3.048/99. Aduz o autor, em síntese que: recebe o benefício de aposentadoria por invalidez, NB nº 1099147945-15; necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades da vida diária; o pedido do acréscimo de 25% no valor do seu benefício foi indeferido pela autarquia administrativamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/21. O pedido de tutela foi diferido para após a contestação (fl. 24). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 25/30. É o relatório. Decido. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador a convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes. A verificação da necessidade de auxílio permanente de outra pessoa nas atividades cotidianas da parte autora, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações do autor, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da revisão do benefício pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, o autor poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Não bastasse, ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que o autor já percebe o benefício previdenciário normalmente. Eventual concessão de benefício mais vantajoso, se devido, ser-lhe-á assegurado por ocasião da sentença, quando fará jus aos pagamentos pretendidos, devidamente atualizados. Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); determino a nomeação do Dr. Raul Grigoletti, médico clínico geral, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 23 de julho de 2012, às 13:00 horas, na sede deste Foro Federal. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? E das atividades cotidianas? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 4) O periciando necessita de auxílio permanente de outra pessoa para suas atividades cotidianas? Intime-se o réu, na pessoa de seu representante legal, para apresentar os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Intimem-se as partes, inclusive para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Indefiro os quesitos de nºs 5, 6, 7, 8, 9 e 12, apresentados pela autarquia à fl. 29/30, pois não guardam relação de pertinência com o pleito do autor, mormente em razão de a autarquia previdenciária já ter concedido ao autor a aposentadoria por invalidez. Intime-se o perito via correio eletrônico. A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes

técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pelo INSS. Registre-se e intime-se.

**0004755-98.2011.403.6002** - MARISA MACIEL X VINICIUS MACIEL CAVALCANTE - incapaz X RODRIGO CAVALCANTE MACIEL - incapaz X EZEQUIEL CAVALCANTE MACIEL - incapaz X MAIK MACIEL CAVALCANTE - incapaz X MARISA MACIEL (MS009113 - MARCOS ALCARA E MS010119 - WILSON PEREIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, Decisão. VINÍCIUS MACIEL CAVALCANTE, RODRIGO CAVALCANTE MACIEL, EZEQUIEL CAVALCANTE MACIEL e MAIK MACIEL CAVALCANTE, todos menores impúberes, representados por sua genitora e também autora MARISA MACIEL, pedem, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão do benefício de pensão por morte do segurado, ZAQUEU CAVALCANTE. Sustentam em síntese, que: eram companheira e filhos do falecido; requereram administrativamente o benefício de pensão por morte, indeferido em razão da divergência entre a data do início do benefício informada e o documento apresentado. Com a inicial de fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 09/96. Em fl. 99 foi concedida a gratuidade de justiça à autora e diferida a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Em fls. 101/4 o INSS apresentou contestação. Juntou documentos à fl. 105. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, quanto à convivência em união estável e da dependência econômica da autora MARISA MACIEL, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Quanto à qualidade de segurado do autor, verifico estar comprovada através dos extratos CNIS de fls. 27/30, tendo em vista que o extrato juntado pelo réu à fl. 105, consta o nome do segurado como ZAQUIEU CAVALCANTE, o que gerou o equívoco por parte do réu. Há ainda um ponto controvertido a ser esclarecido em relação ao motivo declinado pela autarquia previdenciária para indeferir o benefício na esfera administrativa, conforme se verifica à fl. 95:(...) informamos que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista a divergência entre a data do início do benefício informada e o documento apresentado (Certidão de Óbito/Certidão de Casamento). A verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC impõe prova inequívoca do direito invocado nos autos, o que não se acha presente em razão da necessidade de dilação probatória a ser produzida no curso deste feito. Ressalte-se, ainda, que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício de pensão por morte pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim, que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, ausentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação. Designo o dia 24/07/2012, às 13:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. As partes informarão o rol de testemunhas no prazo de até 10 (dez) dias antes da audiência. Rol de testemunhas da autora à fl. 08. A parte autora arcará com o ônus de apresentar suas testemunhas independentemente de intimação, que será feita somente nos casos de necessidade devidamente comprovada. Tendo em vista o requerimento de depoimento pessoal à fl. 104, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Registre-se. Intimem-se

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001862-37.2011.403.6002** - MARIA HELENA DAS MERCES (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi redesignado para o dia 14 de agosto de 2012, às 08:30 horas, a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório da Dra. Graziela Michelin, sito à Rua João Vicente Ferreira, 1.670 - Centro, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 105/106.

## Expediente Nº 2227

### ACAO PENAL

**0003084-40.2011.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EDSON DE FARIA(MS011504 - MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS) X FABIO JUNIOR SOARES ALVES(MS011504 - MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão supra, recebo os recursos de apelação, nos termos do art. 593, e seguintes, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa constituída dos réus para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões do recurso. Apresentada as razões pela defesa, intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo de 08 (oito) dias, querendo, apresente as contrarrazões. Com a apresentação das razões e, eventualmente, das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as cautelas de estilo.PUBLIQUE-SE.

## 2A VARA DE DOURADOS

**,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT \***

## Expediente Nº 3832

### EXECUCAO FISCAL

**2000949-12.1997.403.6002 (97.2000949-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOAO FRANCISCO DA SILVA X ESPOLIO DE JOSE ANDRADE DE MORAES X RAFAEL FRANCISCO PELEGRINI X ESPOLIO DE PEDRO FERREIRA DONINHO X ESPOLIO DE CARLOS ROBERTO ALBERGARIA X TRANSNOBEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias.LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MSRua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSO Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 97.2000949-7 que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF move contra TRANSNOBEL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e outros em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado, RAFAEL FRANCISCO PELEGRINI, CPF Nº 358.222.288-87, CITADO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 11.409,39 (vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), atualizada até 16/09/2010, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa nº FGTSM9600270 ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 16 de fevereiro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Flávia Percília E. Rubio Rios, Técnica Judiciária, RF. 5280, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF. 5247, Diretora de Secretaria, reconferi.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDAJuiz Federal Substituto

**0001094-58.2004.403.6002 (2004.60.02.001094-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO E MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DIONISIA SALDIVAR VELAZQUEZ

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias.LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MSRua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSO Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2004.60.02.001094-5 que o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC move contra DIONISIA SALDIVAR VELAZQUEZ em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço

na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado, DIONISIA SALDIVAR VELAZQUEZ, CPF Nº 110.963.651-20, CITADO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 4.479,28 (quatro mil mil, quatrocentos e setenta e nove reais e vinte e oito centavos), atualizada até 30/09/2011, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o nº MS-002392/O, ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 16 de fevereiro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Flávia Percília E. Rubio Rios, Técnica Judiciária, RF. 5280, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF. 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

**0001225-33.2004.403.6002 (2004.60.02.001225-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X TANIA MARIA SORDI**  
EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2004.60.02.001225-5 que o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC move contra TANIA MARIA SORDI em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado, TANIA MARIA SORDI, CPF Nº 613.744.581-04, CITADO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 4.479,28 (quatro mil, quatrocentos e setenta e nove reais e vinte e oito centavos), atualizada até 30/09/2011, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscritas sob o nº MS-006130/0 ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 16 de fevereiro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Flávia Percília E. Rubio Rios, Técnica Judiciária, RF. 5280, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF. 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

**0000943-24.2006.403.6002 (2006.60.02.000943-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X BONGIOVANI & SOUZA LTDA - ME**  
EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2006.60.02.000943-5 que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF move contra BONGIOVANI & SOUZA LTDA - ME em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL ficam os executados, MARIA APARECIDA BONGIOVANI, CPF Nº 787.008.411-53, e WILSON CHAGAS DE SOUZA, CPF Nº 7000.164.701-25, CITADOS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagarem a dívida de R\$ 2.697,20 (dois mil, seiscentos e noventa e sete reais e vinte centavos), atualizada até 06/01/2006, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidões de Dívida Ativa nº FGMS 200200200, ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 16 de fevereiro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Flávia Percília E. Rubio Rios, Técnica Judiciária, RF. 5280, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF. 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

**0001776-03.2010.403.6002 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1392 - ELIANA DALTOZO SANCHES) X PAVI**

OBRAS LTDA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2010.60.02.001776-9 que a FAZENDA NACIONAL move contra PAVI OBRAS LTDA - ME em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado, PAVI OBRAS LTDA - ME, CNPJ Nº 05.625.732/0001-90, CITADO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagarem a dívida de R\$ 74.913,78 (setenta e quatro mil, novecentos e treze reais e setenta e oito centavos), atualizada até 08/08/2011, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívida ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 13 de fevereiro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Flávia Percília E. Rubio Rios, Técnica Judiciária, RF. 5280, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF. 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

**0002028-06.2010.403.6002** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1444 - PATRICIA PETRY PERSIKE) X DOURATRAFO COMERCIO E RECUPERACAO DE TRANSFORMADORES LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 0002028-06.2010.403.6002 que a FAZENDA NACIONAL move contra DOURATRAFO COMERCIO E RECUPERAÇÃO DE TRANSFORMADORES LTDA em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado, DOURATRAFO COMERCIO E RECUPERAÇÃO DE TRANSFORMADORES LTDA, CNPJ Nº 02.574.935/0001-07, CITADO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagarem a dívida de R\$ 20.941,51 (vinte mil, novecentos e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos), atualizada até 19/08/2011, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívida Ativa nº 13.4.09.000181-98 e 13.4.09.001633-68, ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 16 de fevereiro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Flávia Percília E. Rubio Rios, Técnica Judiciária, RF. 5280, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF. 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

**0002062-78.2010.403.6002** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1392 - ELIANA DALTOZO SANCHES) X JF - COMERCIO DE TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA-

DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 0002062-78.2010.403.6002 que a FAZENDA NACIONAL move contra JF - COMÉRCIO DE TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado, JF - COMÉRCIO DE TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ Nº 03.669.705/0001-94, CITADO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagarem a dívida de R\$ 87.466,51 (oitenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e um centavos), atualizada até 22/08/2011, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa nº: 13.4.09.001670-02, ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume

deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 15 de fevereiro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Flávia Percília E. Rubio Rios, Técnica Judiciária, RF. 5280, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF. 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

**0002064-48.2010.403.6002** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1392 - ELIANA DALTOZO SANCHES) X NILSON ROBERTO DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSO Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 0002064-48.2010.403.6002 que a FAZENDA NACIONAL move contra NILSON ROBERTO DA SILVA em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado, NILSON ROBERTO DA SILVA, CPF Nº 366.532.411-49, CITADO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 21.445,51 (vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), atualizada até 17/08/2011, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa nº 13.4.09.001715-49, ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 14 de fevereiro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Flávia Percília E. Rubio Rios, Técnica Judiciária, RF. 5280, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF. 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

**0004300-70.2010.403.6002** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ANDRE GARCIA SIMOES

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSO Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 0004300-70.2010.403.6002 que a FAZENDA NACIONAL move contra ANDRE GRACIA SIMOES em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado, ANDRE GRACIA SIMOES, CPF Nº 942.292.951-20, CITADO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 27.833,38 (vinte e sete mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e oito centavos), atualizada até 03/10/2011, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa nº 13.6.09.000969-75, ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 16 de fevereiro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Flávia Percília E. Rubio Rios, Técnica Judiciária, RF. 5280, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF. 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 3834**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000379-35.2012.403.6002** - MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(Proc. 1520 - ORLANDO RODRIGUES ZANI E Proc. 1521 - ANTONIO MARCOS MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Vistos. 1. Trata-se de mandado de segurança em que o Município de Dourados objetiva, em síntese, seja a Receita Federal compelida a expedir em seu favor certidão negativa de débito ou certidão positiva com efeito de negativa,

bem como não proceda à sua inclusão do CADIN.2. Narra o impetrante que a Receita Federal deixou de homologar compensações referentes à contribuição patronal incidente sobre remuneração de detentor de cargos eletivos, paga indevidamente, ao argumento de que o município não comprovou as contribuições devidas à Seguridade Social relativas ao ano de 2007.3. Afirma que, em razão da não homologação da compensação, deu-se a lavratura dos autos de infração DebCad n. 37.115.442-1, DebCad n. 51.012.774-6 e DebCad n. 51.012.773-8.4. Refere que, ao solicitar certidão relativa às contribuições previdenciárias do Município e dos fundos por ele geridos, a certidão é expedida positiva com efeitos de negativa, no entanto, no que se refere ao Fundo Municipal de Saúde e Adm. Hospitalar de Dourados, a validade cinge-se a 12.02.2012.5. Aduz que houve cerceamento de defesa, uma vez que, apesar de impugnado o auto de infração, antes de decisão administrativa, já conta restrição em seu nome a impedir a expedição das certidões desejadas (fls. 02/87).6. Houve postergação da apreciação do pedido de liminar (fl. 90).7. Atribuição de novo valor à causa (fl. 91).8. A Fazenda Nacional manifestou seu interesse na demanda, requerendo a denegação da segurança (fl. 97).9. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 100/138. Vieram os autos conclusos. Decido.10. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas-data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.11. Relativamente à concessão da medida liminar, a Lei nº 12.016/09, no seu artigo 7º, inciso III, exige a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, bem como a possibilidade da ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.12. Destaque-se, inicialmente, que não se está a incursionar no mérito do writ constitucional, encontrando-se a presente decisão em sede perfunctória, cuja concessão ou não da liminar pleiteada se pauta na aparência do direito e na possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora.13. No caso em tela, a Impetrante não se desincumbiu em evidenciar a relevância do fundamento com a aparência do direito. 14. Alega a impetrante, em síntese, que equivocadamente não houve homologação dos valores compensados nas guias GFIP 01/2007 a 05/2007 a título de recolhimento indevido a título de contribuição patronal sobre remuneração de detentores de cargo eletivo.15. Ocorre que, conforme se analisa das informações prestadas pela impetrada, bem como da cópia do procedimento administrativo, houve desídia da impetrante em solucionar a questão em seara administrativa.16. Por força de decisão nos Autos n. 0002239-52.2004.403.6002, foi autorizada a compensação de valores recolhidos indevidamente pelo Município a título de cota patronal sobre detentores de cargo eletivo. 17. Iniciada a fiscalização tributária, o Município apresentou as guias de compensação efetuada nas competências 07/2006 a 13/2006, 01/2007 a 05/2007 e 09/2007 a 11/2007.18. Havendo necessidade de se colher informações acerca dos valores compensados, a Receita Federal intimou o Município de Dourados a apresentar documentos (lista - fl. 34), tendo este solicitado dilação de prazo.19. Intimado por mais outras duas vezes, o Município apresentou apenas parte dos documentos solicitados, comprometendo a análise quando à compensação efetuada durante o ano de 2007 (fl. 35).20. Apurou-se em seara de administrativa que as compensações procedidas pelo Município nas guias 2007 se referem ao recolhimento indevido nas competências 02/2001 a 09/2001, 09/2001 a 12/2001, 01/2002 a 12/2002, 01/2003 a 03/2003, 03/2003 a 06/2003, 06/2003 a 09/2003, 09/2003 a 12/2003, 01/2004 a 06/2004 e 07/2004 a 09/2004, além de 02/1998 s 05/1998.21. Ocorre que, corroborado pelo fato de o Município não ter apresentado tempestivamente o comprovante de recolhimento dos tributos em tela, a Receita Federal apurou por meio de seu sistema de arrecadação que não houve recolhimentos efetuados pela Câmara de Vereadores de Dourados nas competências 05/2001 a 12/2001, 01/2002 a 12/2002 e 01/2003 a 05/2003 (fl. 37).22. Logo, em não tendo o Município comprovado tempestivamente o recolhimento indevido das contribuições compensadas bem como nada constando no sistema de consulta de arrecadação, mostra-se correta a atuação da Receita Federal.23. Por outro lado, documento de fl. 134 demonstra que o Município insurgiu-se intempestivamente contra sua atuação, não instaurando litígio administrativo.24. Assim, a alegação de violação ao devido processo legal, sustentada de que ainda pende de apreciação a impugnação da impetrante, não cabendo expedição de certidão positiva, mostra-se equivocada, já que encerrado o procedimento administrativo fiscal, encontrando-se no Setor de Cobrança Administrativa para inscrição em dívida ativa.25. Como bem ponderado pela impetrada, encerrado o procedimento administrativo, não cabendo mais impugnação, o pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa depende da suspensão da exigibilidade do crédito, em uma das hipóteses do art. 151 do CTN, como se verifica do art. 206 de mesmo código.26. De tudo exposto, não reputando verossimilhança nas alegações autorais, INDEFIRO a liminar pleiteada.27. Abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09.28. Inclua-se a Fazenda Nacional no polo passivo. Ao SEDI.29. P.R.I.C.Dourados, 18 de abril de 2012.

**0001044-51.2012.403.6002 - JOSE MARCELINO FILHO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



1. Trata-se de mandado de segurança oriundo da Justiça Estadual em que José Marcelino Filho, narrando que seu benefício previdenciário teve a renda mensal minorada em quase 50% de modo unilateral, sem prévia oitiva, busca, em sede de liminar, o restabelecimento da renda inicialmente fixada de R\$ 1.024,08 (um mil, vinte e quatro reais e oito centavos). Vieram os autos conclusos. Decido. 2. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas-data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. 3. Relativamente à concessão da medida liminar, a Lei nº 12.016/09, no seu artigo 7º, inciso III, exige a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, bem como a possibilidade da ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. 4. No caso em tela, reputo inexistente a possibilidade de ineficácia da medida caso deferida após o normal transcurso do processo, uma vez que, embora diminuída a renda mensal do benefício, o impetrante ainda goza mensalmente deste, afastando-se com isso o periculum in mora necessário à concessão da medida antecipatória. 5. Lado outro, deve ser observado que não cabe a este juízo determinar à Administração Previdenciária que se mantenha renda de benefício apurada equivocadamente em seara administrativa, sob pena de, além de permitir enriquecimento sem causa do beneficiário, se imiscuir na atividade executiva, violando-se o princípio da separação dos poderes. 6. O ofício de fl. 36 narra que a renda mensal desejada pelo impetrante foi fruto de equívoco por parte do INSS, o qual utilizou de maneira indevida vínculos e remunerações em duplicidade, gerando renda maior. 7. A meu ver, cabe a discussão se houve violação ao contraditório, agindo de maneira unilateral a autarquia, o que ensejaria na concessão em parte da segurança, tão somente para que se instaurasse o litígio administrativo, mas não, conforme já explanado, a determinação deste juízo para que se mantenha renda de benefício, ainda mais quando há fortes indícios de equívocos em sua apuração. 8. De tudo exposto, inexistentes os requisitos necessários à concessão da liminar, INDEFIRO-a. 9. Notifique-se o Gerente Executivo da Agência Previdenciária em Dourados para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as informações necessárias. 10. Encaminhe-se contrafé à Procuradoria Federal para que informe interesse em ingressar no feito. 11. Após, ao MPF. 12. Ao SEDI, para retificação do polo passivo, devendo constar Gerente Executivo da Previdência Social em Dourados/MS. 13. P.R.I.C. Dourados, 19 de abril de 2012

**0001099-02.2012.403.6002 - ANTONIO CUEL(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS**

1. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações da impetrada e manifestação da Fazenda Nacional. 2. Intime-se a impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias. 3. Encaminhe-se contrafé à Fazenda Nacional para que informe interesse em ingressar no feito. 4. Após, tornem conclusos. 5. Diligências necessárias. Dourados, 18 de abril de 2012

**0001100-84.2012.403.6002 - REGIS JOSE RAGAGNIN BASSO(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS**

1. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações da impetrada e manifestação da Fazenda Nacional. 2. Intime-se a impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias. 3. Encaminhe-se contrafé à Fazenda Nacional para que informe interesse em ingressar no feito. 4. Após, tornem conclusos. 5. Diligências necessárias. Dourados, 18 de abril de 2012

**0001108-61.2012.403.6002 - OSCAR LUIZ GIULIANI(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS**

1. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações da impetrada e manifestação da Fazenda Nacional. 2. Intime-se a impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias. 3. Encaminhe-se contrafé à Fazenda Nacional para que informe interesse em ingressar no feito. 4. Após, tornem conclusos. 5. Diligências necessárias. Dourados, 18 de abril de 2012

**0001113-83.2012.403.6002 - FABIANO BITTINGER HAMMES(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS**

1. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações da impetrada e manifestação da Fazenda Nacional. 2. Intime-se a impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias. 3. Encaminhe-se contrafé à Fazenda Nacional para que informe interesse em ingressar no feito. 4. Após, tornem conclusos. 5. Diligências necessárias. Dourados, 18 de abril de 2012

**0001114-68.2012.403.6002 - OMAR JUAREZ HAMMES(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO**

DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

1. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações da impetrada e manifestação da Fazenda Nacional.2. Intime-se a impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias.3. Encaminhe-se contrafé à Fazenda Nacional para que informe interesse em ingressar no feito.4. Após, tornem conclusos.5. Diligências necessárias.Dourados, 18 de abril de 2012

**0001115-53.2012.403.6002** - ODELSON MALACARNE(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

1. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações da impetrada e manifestação da Fazenda Nacional.2. Intime-se a impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias.3. Encaminhe-se contrafé à Fazenda Nacional para que informe interesse em ingressar no feito.4. Após, tornem conclusos.5. Diligências necessárias.Dourados, 18 de abril de 2012

**0001119-90.2012.403.6002** - IVETE TEREZINHA BITTINGER HAMMES(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

1. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações da impetrada e manifestação da Fazenda Nacional.2. Intime-se a impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias.3. Encaminhe-se contrafé à Fazenda Nacional para que informe interesse em ingressar no feito.4. Após, tornem conclusos.5. Diligências necessárias.Dourados, 18 de abril de 2012

**0001120-75.2012.403.6002** - ADAIR BASSO(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

1. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações da impetrada e manifestação da Fazenda Nacional.2. Intime-se a impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias.3. Encaminhe-se contrafé à Fazenda Nacional para que informe interesse em ingressar no feito.4. Após, tornem conclusos.5. Diligências necessárias.Dourados, 18 de abril de 2012

**0001131-07.2012.403.6002** - BENILDO GELAIN(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

1. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações da impetrada e manifestação da Fazenda Nacional.2. Intime-se a impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias.3. Encaminhe-se contrafé à Fazenda Nacional para que informe interesse em ingressar no feito.4. Após, tornem conclusos.5. Diligências necessárias.Dourados, 18 de abril de 2012

**0001133-74.2012.403.6002** - MARIO GELAIN(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

1. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações da impetrada e manifestação da Fazenda Nacional.2. Intime-se a impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias.3. Encaminhe-se contrafé à Fazenda Nacional para que informe interesse em ingressar no feito.4. Após, tornem conclusos.5. Diligências necessárias.Dourados, 18 de abril de 2012

**0001134-59.2012.403.6002** - MIGUEL PEDO(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

1. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações da impetrada e manifestação da Fazenda Nacional.2. Intime-se a impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias.3. Encaminhe-se contrafé à Fazenda Nacional para que informe interesse em ingressar no feito.4. Após, tornem conclusos.5. Diligências necessárias.Dourados, 18 de abril de 2012

**0001135-44.2012.403.6002** - ORLANDO MEAZZA(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

1. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações da impetrada e manifestação da Fazenda Nacional.2. Intime-se a impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias.3. Encaminhe-se contrafé à Fazenda Nacional para que informe interesse em ingressar no feito.4. Após, tornem conclusos.5. Diligências necessárias.Dourados, 18 de abril de 2012

**0001136-29.2012.403.6002** - LUTERO GUINALDO CASTANHARO(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

1. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações da impetrada e manifestação da

Fazenda Nacional.2. Intime-se a impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias.3. Encaminhe-se contrafé à Fazenda Nacional para que informe interesse em ingressar no feito.4. Após, tornem conclusos.5. Diligências necessárias.Dourados, 18 de abril de 2012

**0001137-14.2012.403.6002 - RENATO FACCO(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS**

1. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações da impetrada e manifestação da Fazenda Nacional.2. Intime-se a impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias.3. Encaminhe-se contrafé à Fazenda Nacional para que informe interesse em ingressar no feito.4. Após, tornem conclusos.5. Diligências necessárias.Dourados, 18 de abril de 2012

**0001138-96.2012.403.6002 - JEAN MICHAEL WEBER(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS**

1. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações da impetrada e manifestação da Fazenda Nacional.2. Intime-se a impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias.3. Encaminhe-se contrafé à Fazenda Nacional para que informe interesse em ingressar no feito.4. Após, tornem conclusos.5. Diligências necessárias.Dourados, 18 de abril de 2012

### **Expediente Nº 3836**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000946-86.2000.403.6002 (2000.60.02.000946-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ALEXANDRE FASSBINDER DORNELLES X VANESSA LUCIMARA FERNANDES DORNELLES(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X SUJINHOS RESTAURANTE LTDA - ME**

Defiro o pedido formulado pelo (a) exequente, para determinar o arquivamento/sobrestamento dos presentes autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vistas ao (à) exequente.

### **Expediente Nº 3837**

#### **ACAO PENAL**

**0000697-23.2009.403.6002 (2009.60.02.000697-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X DILMO MATHIAS TEIXEIRA(MS010563 - ALESSANDRO SILVA S. LIBERATO DA ROCHA E MS003193 - JOSE LIBERATO DA ROCHA)**

Confirmo o recebimento da denúncia em relação aos réus, uma vez que presente justa causa para prosseguimento da persecução penal, bem como inexistentes elementos a ensejar a absolvição sumária. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como o interrogatório do réu.Ciência ao MPF..pa 0,10 Em cumprimento ao despacho de fl. 184, foram expedidas cartas precatórias para os Juízos de Campo Grande/MS, São Paulo/SP e Batayporã/MS.

### **Expediente Nº 3838**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002629-75.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS**

I - RELATÓRIOTrata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo Ministério Público Federal, objetivando que seja determinado à União, ao Estado de Mato Grosso do Sul e ao Município de Dourados que adotem, de imediato, todas as medidas administrativas necessárias, em caráter de urgência, para a realização do exame de Retinoangiografia Fluorescente Binocular (código n. 02.11.06.018-6) no paciente EDEVALDO BARBOSA.Foi determinada a notificação dos réus para, no prazo de 72 horas, manifestarem-se acerca do pedido de concessão de liminar, bem como para que o Município de Dourados esclareça acerca da Chamada Pública referida no Ofício de folha 39.O Estado de Mato Grosso do Sul se manifestou nas folhas 68/70 ressaltando que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido em relação a ele, já que o exame é de

competência do Município de Dourados. O Município de Dourados manifestou-se nas folhas 73/78. Em preliminar, alega ausência de interesse processual, uma vez que em momento algum houve negativa do requerido em prestar atendimento de forma imotivada. Informa que o município não realiza diretamente esse exame, sendo contratadas clínicas particulares em complementariedade à rede pública de saúde para este fim. Contudo, aduz que o Município de Dourados não possui nenhuma clínica contratada para a realização deste procedimento, já que quando da realização de Chamada Pública em 2009 não houve interessados. Ressalta ainda que está em andamento a Chamada Pública prevista nos Editais n. 001, 002 e 003 de 2011, razão pela qual deve o Sr. Edevaldo Barbosa aguardar o agendamento de seu exame, na fila de espera existente, pois o seu caso se qualificava como eletivo. A União não se manifestou (fl. 177). Houve concessão de liminar e determinou-se que a União Federal, Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Dourados adotassem as medidas administrativas necessárias para a realização do exame de Retinoangiografia Fluorescente Binocular no paciente Edevaldo Barbosa (fls. 178/179-v). O Município de Dourados apresentou contestação às fls. 190/193, arguindo a ausência de interesse da parte autora, uma vez que não houve recusa imotivada de sua parte em prestar atendimento ao Sr. Edevaldo. Assenta ainda que, em já tendo sido realizado o exame médico, ocorreu a perda do objeto da demanda. A União, em sua contestação, reforçou a tese de perda do objeto, uma vez que a pretensão se encontra plenamente satisfeita (fls. 197/198). O Estado de Mato Grosso do Sul, em sua contestação, arguiu sua ilegitimidade passiva, e no mérito a improcedência da demanda, ao argumento de que a dispensa do cidadão de passar pela burocracia necessária para o recebimento do desejado seria afrontar o princípio da isonomia. Réplica às fls. 221/222. O Estado de Mato Grosso do Sul juntou documento (fls. 223/225). As partes não pretenderam produzir provas. Vieram os autos conclusos. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Ante o desinteresse das partes em produzir provas, bem como sua impertinência para o deslinde do feito, passo ao julgamento antecipado da lide. II. I. PRELIMINARES. O Município de Dourados sustenta a ausência de interesse ao argumento de que não houve recusa imotivada em atendimento à pretensão. Entretanto, conforme se extrai da própria narrativa dos fatos formulada pelo Município e do procedimento administrativo que tramitou junto ao Ministério Público Federal, o Sr. Edevaldo não obteve a satisfação de sua pretensão em âmbito administrativo, evidenciando o interesse em buscar a tutela jurisdicional para dirimir a controvérsia. Lado outro, considerando que a realização do exame somente se deu por força de decisão liminar, precária e substituída por sentença superveniente, e não tendo as rés providenciado o atendimento do Sr. Edevaldo antes da intervenção judicial, não há que se falar em perda do objeto. Mesmo que a situação já esteja estável, deve o magistrado confirmar a decisão interlocutória em seu mérito, por meio de sentença. Quanto à ilegitimidade do Estado de Mato Grosso do Sul, tal questão já foi objeto de apreciação pelo juízo na decisão que antecipou os efeitos da tutela, razão pela qual me reporto a tais fundamentos para rejeitar a preliminar. Assim, rejeito as preliminares arguidas e adentro ao mérito. II. II - MÉRITO. Quando da decisão que antecipou os efeitos da tutela, este juízo asseverou: O direito à saúde encontra-se constitucionalmente assegurado na esteira dos arts. 196 e seguintes. Ainda que a Constituição Federal não dispusesse expressamente, tal direito decorre da mera interpretação sistemática do Texto Constitucional, sendo tão básico que, na ausência de seu acautelamento, encontrar-se-ia destituída de amparo legal a vida humana, sem a qual não se poderia falar em sociedade e, conseqüentemente, organização social, com o ordenamento jurídico correlato à sua manutenção. Não se pode conceber um sistema jurídico que não tenha como escopo primeiro a preservação da vida humana; aliás este o móvel que levou o homem a viver em sociedade organizada. E diferentemente não é quanto à sociedade brasileira, preconizada no Texto Maior como solidária e garantidora da dignidade humana (arts. 1º e 3º). A responsabilidade das rés, no que concerne aos direitos relativos à saúde, decorrem, de início, do fato de participarem, juntamente com os Municípios, do Sistema Único de Saúde (art. 198, parágrafo segundo, CF). A Lei 8080/90, que regulamentou os artigos constitucionais que tratam do SUS - Sistema Único de Saúde, por sua vez, dispõe sobre a forma de repasse de verbas e competências gerais das entidades participantes das ações públicas correlatas, atribuindo o dever de prestar serviços à saúde, em conjunto, à União, Estado e Municípios. Portanto, e nesta sede liminar, faz-se presente a obrigatoriedade das rés, em conjunto, quanto ao direito do Sr. Edevaldo Barbosa, o qual não pode ser obstado em razão de eventual discussão travada entre os entes políticos participantes do SUS quanto àquele que efetivamente deve arcar com os custos específicos ao caso presente. Ainda nesta fase de conhecimento preliminar, pode-se concluir que o MPF prova o quadro clínico do Sr. Edevaldo Barbosa, o qual necessita com urgência o exame ora solicitado (fls. 18/26), não sendo razoável que reste ao paciente a longa espera de uma Chamada Pública, a qual pode ainda não apresentar resultado. O direito do Sr. Edevaldo de se submeter ao exame que lhe garanta a possibilidade de cirurgia que lhe devolva a visão e, por consequência, a melhoria de seu estado físico, valendo-se do melhor tratamento para seu caso, é indiscutível, uma vez que assim assegura a Constituição Federal (art. 196). Privar o paciente desse tratamento, em razão de hipossuficiência econômica, afora a reprovação moral, resulta em ato atentatório à Constituição Federal, que traça como vetor a ser perseguido pelo Estado a construção de sociedade solidária. Portanto, a verossimilhança do direito do paciente parece evidente. Quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, no caso dos autos, encontra-se tão ou mais evidenciado que a legitimidade da pretensão. Com efeito, certo é que o Sr. Edevaldo pode chegar a perder a visão em decorrência da falta de tratamento médico adequado. Tal entendimento, considerando o direito básico de qualquer cidadão a um atendimento adequado promovido pelo Estado a sanar problemas relacionados à

sua saúde, uma vez que ligado diretamente ao mínimo existencial, deve prevalecer, conduzindo-se à procedência da demanda. Não há que se falar em violação à isonomia, como alega o Estado de Mato Grosso do Sul, uma vez que o Sr. Edevaldo, conforme comprova o procedimento administrativo junto ao Ministério Público Federal, percorreu todas as burocracias necessárias para a tentativa de obter sua solicitação, como qualquer outro cidadão, sendo certo que somente satisfaz o seu direito ao exame após a intervenção judicial. Quanto à alegação de que ao Estado de Mato Grosso Sul não pode ser cometida a pretensão, sob pena de sobrecarregá-lo e desrespeitar sua limitação orçamentária, esta parte da premissa de que o Judiciário deve respeitar as divisões de atribuições entre os entes federados e integrantes do SUS, ou seja, rediscute-se novamente sua legitimidade, o que já foi objeto de apreciação por este juízo. Ratifica-se o entendimento de que o artigo 198, parágrafo único da Constituição Federal/88 c/c artigo 9º da Lei n. 8.080/93 confere à União, Estados e Municípios a obrigatoriedade de prestação de serviços de saúde. Tal questão, aliás, encontra-se pacificada nos âmbitos dos Tribunais Regionais Federais, reportando-me, por economia processual, aos arestos trazidos pelo MPF em sua exordial (fls. 05/06). Tudo somado, impõe-se a confirmação da decisão que antecipou os efeitos da tutela e a procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), JULGO PROCEDENTE a presente demanda e determino às rés, UNIÃO FEDERAL, ao ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e MUNICÍPIO DE DOURADOS que adotem medidas administrativas necessárias, em caráter de urgência, para a realização do exame de Retinoangiografia Fluorescente Binocular (código n. 02.11.06.018-6) no paciente EDEVALDO BARBOSA. Sem condenação em custas, considerando o art. 18 da Lei n. 7.347/85 e a isenção das partes litigantes. Sem condenação em honorários advocatícios (STJ. ERESP 895530. 1ª Seção. Publicado no DJE em 18.12.2009). P.R.I.C. Dourados, 16 de abril de 2012.

## **Expediente Nº 3839**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000157-24.1998.403.6002 (98.2000157-9) - SIDNEY BARBOSA (MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS005171 - VALDIR FLORENTINO DE SOUZA) X JACY SILVA SANTOS (MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS005171 - VALDIR FLORENTINO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por JACY SILVA SANTOS e SIDNEY BARBOSA em face da UNIÃO, por meio da qual os autores pretendem a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária referente a débitos das empresas Madil Madeiras Importadas Ltda e Imposul Imp. de Madeiras ou, subsidiariamente, a anulação dos lançamentos decorrentes do Processo Administrativo Fiscal n 10142.000083/95-83. Em preliminar alegam que o auto de infração é nulo porque a) foi lavrado fora do estabelecimento fiscalizado; b) não indica o termo de início da fiscalização e c) os documentos contábeis foram analisados por profissional sem habilitação para tanto. Ainda a guisa de preliminar aduzem que a multa cominada é abusiva e os juros de mora indevidos. No mérito, os autores argumentam que a autuação diz respeito a fatos ocorridos depois de se retirarem do quadro societário da empresa Imposul Imp. de Madeiras Sul Ltda. Alegam também que não restou demonstrado pelo fisco que os sócios atuaram com excesso de poderes ou com infração à lei ou contrato social dos empreendimentos. Sustentam que não restou demonstrada omissão de receitas, de modo que o auto de infração revela-se insubsistente. A inicial (fls. 02-29) foi instruída com os documentos das fls. 30-2541 (!). Na inicial os autores requereram também a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito, pretensão que não foi acolhida (fls. 2563-2564). Em contestação (fls. 2546-2561) a União rechaçou as preliminares sustentadas pelos autores. No mérito, sustentou que foram colhidos indícios de simulação na alienação do controle societário da empresa Imposul Imp. Madeiras Sul Ltda, o que torna induvidosa a responsabilidade dos sócios pelos créditos tributários constituídos. No mais, defendeu a manutenção do lançamento e o julgamento de improcedência do pedido. Determinou-se a realização de perícia contábil, sendo o laudo juntado às fls. 2754-2788. Em alegações finais (fls. 2803-2808), os autores defenderam que o laudo pericial comprovou que o débito é inexigível. Já a União (fls. 2810-2812) argumentou que a apuração do tributo devido evidencia apenas pequenos erros aritméticos que possibilitam mera correção na CDA. Por fim, registro que a presente ação de conhecimento está apensada às seguintes ações: execução fiscal n 98.2001577-4, embargos à execução fiscal n 98.2001578-2, embargos de terceiro n 2008.60.02.000947-0 e embargos de terceiro 2008.60.02.000952-3. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO O pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre os autores e o fisco deve ser extinto sem resolução do mérito. Isso porque os autores repetem, nesse ponto, discussão que está sendo travada nos embargos à execução fiscal n 98.2001578-2, propostos anteriormente ao ajuizamento da presente ação (11/11/1996). Com efeito, em ambos os processos os executados argumentam que se retiraram da sociedade executada anteriormente à constituição do crédito tributário, razão pela qual seriam partes ilegítimas para figurar como devedores. Logo, verificado que os embargos à execução fiscal e a presente ação tem em comum idênticos fundamentos e causas de pedir,

evidenciada a relação de litispendência em relação ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária fundada na ilegitimidade passiva dos sócios da empresa devedora. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade de executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp. 1040781, Rei Min. Eliana Calmon, j. 17/03/2009). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DESCONSTITUTIVA DO TÍTULO. CONEXÃO. EXISTÊNCIA DE IDENTIDADE DE AÇÕES ENTRE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA RELATIVA AO DÉBITO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. 1. A Jurisprudência reconhece a conexão entre a ação desconstitutiva de título e a execução, o que torna obrigatória a reunião dos processos para julgamento simultâneo. 2. Porém, a competência funcional absoluta do juízo da execução determina a reunião dos feitos nesse órgão, e não no foro em que tramita a ação ordinária. Precedentes. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que há conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, atribuindo-se à primeira os mesmos efeitos dos embargos. 4. Logo, verificada a litispendência, e tendo sido os embargos ajuizados posteriormente à ação anulatória, deve ser extinto o referido feito, sem julgamento do mérito. (TRF 4ª Região, AI 200904000450458, rei. Des. Federal Vânia Hack de Almeida, j. 03/03/2010). Avançando no exame da matéria, afastos os preliminares referentes à lavratura do auto de infração fora do estabelecimento fiscalizado, inexistência do termo inicial de fiscalização e falta de habilitação do profissional que constatou as infrações apontadas. Não há que se falar em vício formal decorrente do ambiente onde lavrado o auto de infração. Conforme apontam LEANDRO PAULSEN, RENÉ BERGMANN ÁVILA e INGRID SCHRODER SLIWKA<sup>1</sup>, é irrelevante se a lavratura do auto se dá na repartição ou na sede do contribuinte, importa apenas que o seja dentro do território da circunscrição fiscal a que está afeto o contribuinte. É essencial, porém que seja declarado no auto de infração, sob pena de nulidade formal. Outrossim, na folha 4 do processo administrativo fiscal (cópia à fl. 56 destes autos) consta o termo de intimação que indicou o início da fiscalização, documento que foi assinado em 20/09/1994 pela secretária da empresa Madil Madeiras Importadas Ltda. Também merece ser rechaçada a tese de vício formal decorrente da habilitação profissional do agente que lavrou o auto de infração. Conforme assentado em recente julgado do TRF da 3ª Região, ((...se o Auditor Fiscal foi aprovado em concurso público - o certame exige do candidato conhecimentos específicos e profundos sobre Direito Tributário, dentre outros temas, incluído nas disciplinas conhecimento em Contabilidade - inerente à sua atuação a recair o múnus público, assim advindo de seus misteres a presunção de legitimidade dos atos estatais. Em outras palavras, o desempenho do trabalho fiscal a estar revestido de plena legitimidade, cabendo ao pólo contribuinte comprovar a existência de máculas, a fim de afastar a atuação, que constatou irregularidades. (TRF 3ª Região, Turma C do Projeto Mutirão Judiciário, AC 0006155-10.2003.4.03.6106/SP, rei. Juiz Federal Convocado Silva Neto, j. 26/01/2011). Superadas as preliminares, passo ao exame da matéria de mérito residual, ou seja, desbastadas as questões atinentes à responsabilidade dos sócios. Assim, sendo o que resta ser analisado é tão somente o conteúdo do lançamento, vale dizer, se tributo lançado efetivamente é devido. Pois bem. No curso da instrução foi determinada a realização de perícia contábil que teve como objeto o auto de infração debatido nestes autos. De acordo com o perito, o auto de infração revela vários equívocos em sua estrutura, que podem ser resumidos da seguinte forma: 1) Documentos fiscalizados apontam que no período fiscalizado, a empresa Imposul Imp. Madeiras Sul Ltda fez a opção tributária pelo lucro presumido. Por conta disso, a empresa estava desobrigada de manter escrituração contábil, razão pela qual indevido o arbitramento do lucro fundado na ausência de registros contábeis; 2) O Auditor Fiscal lançou vendas efetuadas entre julho e dezembro de 1993 no exercício de 1992, lapso que redundou em suposta omissão de receita; 3) O Auditor lançou multa de mora calculada em 24% do imposto devido, quando o correto seria apenas 1%, uma vez que a empresa entregou as declarações de forma espontânea apenas um mês depois do prazo regular para apresentação; 4) Na apuração do imposto devido o fisco não debitou o montante declarado e recolhido pelo contribuinte; 5) A base de cálculo do imposto devido (75.584,02 UFIRs) está equivocada, uma vez que leva em consideração vendas lançadas pelo Auditor Fiscal no exercício errado (itens 1 e 2); 6) Na determinação do lucro arbitrado para o cálculo do imposto de renda referente ao ano de 1993, o Auditor Fiscal lançou coeficientes em escala ascendente (iniciando por 15,9% em janeiro e findando com 30,17% em dezembro) sem apresentar justificativa para a aplicação desses percentuais. Já no ano de 1992, a autoridade tributária fixou percentual uniforme de 15%. A União concordou em parte com as conclusões do perito, admitindo que o lançamento apresenta inconsistências decorrentes de equívocos cometidos na fiscalização. Todavia, refere que tais

inconsistências configuram mero erro aritmético, que pode ser superado pela alteração da CDA. Em síntese, a União sustenta o seguinte acerca do laudo: 1) Ainda que seja optante pela tributação pelo lucro presumido, o contribuinte se sujeita ao arbitramento do lucro se não cumprir obrigações tributárias acessórias, tais como manter em arquivo as notas fiscais; 2) Os coeficientes de determinação do lucro arbitrado seguiram o disposto em específica Portaria do Ministro da Fazenda; 3) Mesmo que o contribuinte tenha entregue a declaração, ficará sujeito à cominação da multa incidente sobre a diferença apurada entre o imposto recolhido e o efetivamente devido, a partir do mês em que deveria ter sido entregue a declaração e o momento da lavratura do auto; 4) No que diz respeito ao equívoco levantado pelo perito referente ao lançamento de vendas no exercício errado, ...percebe-se que houve um erro na informação do fiscal ao efetuar o lançamento, que alteraria o valor relativo a esses períodos, mas [isso] não alteraria os valores em relação aos demais períodos (05/92 e 06/92 e períodos de 01/93 a 12/93, excluindo deste último período o valor relativo ao déficit de recursos). Com razão o perito ao afirmar que o regime tributário de apuração do lucro presumido dispensa o contribuinte de manter escrita contábil. Contudo, a opção por tal regime não desonera o contribuinte de cumprir obrigações acessórias relativas à sua determinação (art. 7º, II do Decreto-lei n. 1.648/78). Compulsando os autos do processo administrativo fiscal, vejo que a contribuinte não apresentou nenhum dos documentos solicitados pela autoridade fiscal. Ao apontar as razões pelas quais adotou a técnica do arbitramento do lucro, o Auditor Fiscal consignou o seguinte: Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos de sua escrituração, conforme termo do início da fiscalização e termo (s) de intimação em anexo recusou-se a apresentá-lo. Ao mesmo tempo, constatou-se junto ao contador da firma, Sr. Laurindo Maciel da Silva, CRC 1925/0-6, domiciliado à Av. Brasil n. 777, Io Andar, sala 10, em Mundo Novo -MS, que a mesma não tem contabilidade comercial, enquadrando-se na hipótese do arbitramento prevista no art. 7º do Decreto-lei n. 1.648/78 (art. 399, inciso I do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80 (fl. 125). Cotejando tal informação com o termo de intimação que marcou o início da fiscalização (fl. 56), possível concluir que a empresa deixou de fornecer documentos de guarda obrigatória, tais como talonários fiscais, notas fiscais de fornecedores e livro diário. Importante registrar que apesar de dispensado de manter escrita fiscal, o contribuinte que opta pelo sistema de apuração de lucro presumido é obrigado a manter livro caixa, de modo que a ausência ou não apresentação desse documento já é suficiente para legitimar o arbitramento do lucro. Seguindo essa linha de pensamento, o precedente que segue: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS E DO LIVRO CAIXA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS RELATIVOS A RECEITAS E DESPESAS. OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO. ARBITRAMENTO DE LUCRO. POSSIBILIDADE. PENHORA DE IMÓVEL DO EXECUTADO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. LEI 8.009/90. RECONHECIMENTO. - A falta de escrituração de notas fiscais relativas à compra de mercadorias para revenda configura omissão de receitas, à luz do disposto no art. 228, parágrafo único, a do RIR/94. - Restou evidenciado que o contribuinte fez opção pela apuração do imposto de renda com base no lucro presumido, circunstância que embora dispense o mesmo de submeter-se às formalidades inerentes à apuração do lucro real, impõe-lhe a obrigação de cumprir as obrigações acessórias estabelecidas na legislação de regência. - Dessa forma, se o recorrente optou pelo lucro presumido e não cumpriu as obrigações acessórias previstas na norma - não escrituração do livro caixa e apresentação de documentos relativos a suas receitas e despesas -, essenciais para à apuração da receita bruta das vendas e serviços, a legislação autoriza o arbitramento do lucro, como na espécie. - A Portaria Ministerial 524/93 e a Instrução Normativa 79/93 apenas disciplinaram, sob autorização do Decreto-lei 1.648/78, a forma como deveriam proceder os auditores fiscais no arbitramento do imposto de renda, sem qualquer violação à regra de legalidade encartada no art. 97 do CTN. (REsp 933000/PR, Rei. Min. Castro Meira, DJU 22/08/2007) - Demonstrado no curso da ação pertencer o imóvel penhorado ao embargante, constituindo-se em moradia deste e de sua família, não tem razão a Fazenda Nacional a pretender a reforma da r. sentença que determinou a desconstituição da penhora, em face da expressa previsão da Lei n. 8.009/90. - Para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família (Lei n. 8.009/90), não é necessária a prova de que o imóvel em que reside a família do devedor é o único. Isso não significa, todavia, que os outros imóveis que porventura o devedor possua não possam ser penhorados no processo de execução. (REsp 790.608/SP, Rei. Min. José Delgado, j. em 07/02/2006, DJ 27/03/2006). - Apelação do Embargante e da Fazenda Nacional desprovidas. (TRF 5ª Região, AC200680010003716, rei. Des. Federal Francisco Wildo, j. 19/08/2010) Vale lembrar que o arbitramento do lucro se apresenta como meio previsto legalmente para a autoridade fiscal apurar o valor do tributo quando o sujeito passivo se omite em fornecer a documentação necessária ou a mesma apresenta irregularidades insanáveis. Não se trata de punição ao contribuinte, mas meio suplementar de determinar o montante da contribuição devida, aplicável apenas quando não há documentos ou a documentação apresentada é insuficiente ou inidônea. Além disso, ao contribuinte pode provar que o montante arbitrado é superior ao devido, desde que apresente provas nesse sentido, o que não ocorreu no caso dos autos. Igualmente não acolho a conclusão do perito referente ao percentual aplicado a título de multa moratória. Lançada diferença de imposto não declarado pelo contribuinte, cabível a incidência de multa sobre essa diferença, proporcional ao lapso transcorrido entre a data que deveria ter sido entregue a declaração e o momento de lavratura do auto de lançamento. Vale lembrar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a

sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC). Por outro lado, é inconteste a ocorrência de erros na formação do crédito tributário inscrito em dívida ativa. Conforme evidenciado pelo perito, o Auditor Fiscal lançou vendas efetuadas entre julho e dezembro de 1993 no exercício de 1992, lapso que teve severos reflexos no cálculo do tributo devido. Contudo, o erro na apuração do crédito tributário nessas condições não torna imprestável o auto de infração. Para corrigir o equívoco, basta que os registros de venda equivocadamente lançados no exercício de 1993 sejam alocados no exercício de 1992, operação que acarretará diminuição do crédito tributário devido, conforme evidencia a planilha da fl. 2813-2815. Como bem aponta a União, o erro na informação do fiscal altera o valor do lucro arbitrado referente às competências 07/1992 a 12/1992, mas não tem reflexo nas demais competências (05/92 a 06/92 e períodos de 01/93 a 12/93, excluindo deste último período o valor relativo ao déficit de recursos). Como a retificação dos valores devidos depende de simples cálculo aritmético, viável a substituição da CDA, nos autos da execução fiscal, inclusive com a reabertura de prazo para oposição de embargos, não se retirando os atributos de exigência, liquidez e certeza do título executivo. O resultado prático desta operação aritmética é a diminuição do quantum debeatur referentes às CDAs n 13.7.96.000098-93, 13.7.96.000099-74, 13.7.96.000119-86 e 13.7.96.000121-09, impondo-se sua substituição, bem como a extinção das CDAs n 13.7.96.000041-62 e 13.7.96.000120-10, uma vez que a base de cálculo do tributo referente a tais lançamentos será equivalente a zero. No que diz respeito às multas, analisando as CDAs da Execução Fiscal n 98.2001577-4, vejo que o fisco aplicou o percentual de 150%. Ocorre que o art. 44 da Lei n 9.430/1996 estabelece que as multas aplicadas no caso de lançamento de ofício serão de 50% ou 75% do montante devido, dependendo do caso. Considerando que não se está diante de ato definitivamente julgado, impõe-se a aplicação da lei posterior mais benéfica ao contribuinte, conforme evidencia o art. 106 do CTN, uerbis: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: (...) II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: (...) c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Assim, além de recalcular o valor do tributo devido nas CDAs, a União deve redimensionar a multa cominada, de acordo com a norma atualmente em vigência. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre os autores e a ré, em razão de litispendência (art. 267, V do CPC). Em relação aos demais pedidos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a demanda, para o fim de anular a CDA 13.7.96.000041-62 e a CDA 13.7.96.000120-10, bem como para determinar que a União proceda à substituição das CDAs n 13.7.96.000098-93, 13.7.96.000099-74, 13.7.96.000119-86 e 13.7.96.000121-09, decotando dos títulos os reflexos atinentes ao indevido lançamento de vendas efetuadas entre julho e dezembro de 1993 no exercício de 1992, bem como pelo redimensionamento das multas nos termos do art. 44 da Lei n 9.430/1996. Fixo os honorários de advogado em 10% do valor atribuído à causa, os quais dou por compensados em razão da sucumbência recíproca. Condene cada parte ao pagamento de metade das custas, devendo ser observado que o autor recolheu metade quando do ajuizamento da ação, bem como a isenção da União. Condene a União a ressarcir os autores em metade dos honorários pagos ao perito, devidamente atualizados pela variação do IPCA-E desde a data do depósito dos honorários até o efetivo pagamento. Traslade-se para os presentes autos cópia da inicial e sentença dos embargos à execução fiscal n 98.2001578-2. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n 98.2001577-4 e embargos à execução fiscal n 98.2001578-2. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

**0000991-51.2004.403.6002 (2004.60.02.000991-8) - RITA DE CASSIA FARIAS (MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)**  
Considerando que o período cujo pagamento de diferenças foi determinado em sentença (fls. 64/71) é pretérito à habilitação da autora como pensionista (fls. 171/172), é forçoso reconhecer a inexistência de valores em atraso a serem recebidos. De outro lado, demonstrada a implementação de valores pela União (fl. 172) e nada mais sendo requerido pela autora (fl. 175), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 20 de março de 2012

**0003393-32.2009.403.6002 (2009.60.02.003393-1) - COOPSEMA-COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA SERRA DE MARACAJU (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS011285 - THIAGO ALVES CHIANCA P. OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1392 - ELIANA DALTOZO SANCHES)**  
Trata-se de embargos de declaração opostos pela COOPSEMA - Cooperativa Agropecuária Mista Serra de Maracaju em face da sentença de fls. 173/175, sob a alegação de contradição no decisum, porque consignou o entendimento de que a isenção se referia aos serviços prestados pela cooperativa a terceiro, quando, em verdade, a causa de pedir se referiam aos cooperados como destinatários. Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). No caso em tela, não vislumbro qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Compulsando os autos, em especial a petição inicial e a sentença de improcedência, observo que este Juízo apreciou o quanto pretendido pelo autor, sem incorrer em qualquer contradição. Registrou a



constitucionalidade da revogação da isenção (art. 6º da LC 70/91) pela lei ordinária, do CONFINS sobre o faturamento mensal dos atos cooperativos, bem como, ser aplicável ao caso a interpretação restritiva do art. 15 da MP 2.158/35, por ser matéria excepcional e impossível a ampliação do seu âmbito de abrangência. Desta forma, tem-se que as alegações do embargante visam alterar o conteúdo da sentença embargada, expressando irresignação com seu teor, razão pela qual deve aquele se valer da via recursal adequada. Sendo assim, rejeito os embargos de declaração. Registre-se. Publique-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal. Dourados/MS, 20 de março de 2012.

**0003257-98.2010.403.6002** - VAGNER LUIZ PEREIRA(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI E MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Wagner Luiz Pereira em face da Caixa Econômica Federal em que busca, em síntese, a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como o recebimento de indenização por reputar tal inscrição indevida no montante de R\$ 20.000,00. Narra que possui um contrato junto à CEF (n. 8056200007253) e que houve inscrição indevida de seu nome em cadastro de inadimplente (SPC/SERASA), uma vez que esta se deu posteriormente ao pagamento de parcela contratual, notadamente a parcela de janeiro de 2010. Foi determinada a realização de audiência de instrução (fl. 50). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 58/68 sustentando, em síntese, a improcedência da demanda, ao argumento de que a inscrição se efetuou em razão da inadimplência da autora, reputando inexistentes os requisitos a ensejar a responsabilidade da instituição requerida. Juntou documentos às fls. 69/86. Réplica às fls. 92/102. A prova oral foi colhida às fls. 103/106, oportunidade que se concedeu à CEF prazo para apresentar notificação do autor acerca da inscrição no cadastro de inadimplentes. A CEF se manifestou às fls. 112/122 referindo a impertinência da determinação para apresentação de documento, já que a notificação é atribuição do órgão mantenedor do cadastro. O autor se manifestou às fls. 124/126. A CEF apresentou memórias finais às fls. 130/132, enquanto a parte autora o fez às fls. 132/138. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando os termos da Súmula n. 359 do Superior de Tribunal de Justiça (Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição), reconsidero decisão proferida em audiência e desobrigo a Caixa Econômica Federal a apresentar notificação do cliente da inscrição no cadastro, uma vez que não inclusa em suas atribuições. Feita tal consideração, passo ao mérito. A Constituição Federal consagra o direito à reparação por danos morais entre os direitos e garantias fundamentais, art. 5º inc. X, in verbis: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), aplicável ao caso concreto (art. 3º, 2º), promove a proteção do consumidor, considerado hipossuficiente, frente a qualquer conduta abusiva por parte dos fornecedores, bem como, determina a inversão do ônus da prova. Da mesma forma, regula os registros feitos nos denominados órgãos de proteção do crédito, in verbis: Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. (...) 2 A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. 3 O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. É fato incontroverso nos autos que os serviços prestados pelas instituições financeiras requeridas ao autor configuram relação de consumo, visto que se trata de relação jurídica entre um cliente, pessoa física e instituição financeira, pessoa jurídica, enquadradas as partes exatamente nos conceitos de consumidor e fornecedor dados pelo art. 2º e 3º do CDC. In casu, há relação de consumo, tal como já exposto e, por isso, não há que se aferir a ocorrência de culpa em relação ao fornecedor, sendo suficiente a constatação do dano e do nexo causal entre este e a conduta do contratado. O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor traz o texto: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifo nosso) Por se tratar de responsabilidade objetiva, só poderá ser afastada no caso de ser inexistente o defeito alegado pela parte ou da culpa pelos danos causados ser do próprio usuário ou de terceiro, além do caso fortuito e de força maior. A inclusão do nome de uma pessoa em algum dos serviços existentes de proteção ao crédito (SPC, CADIN ou SERASA) abala o crédito e, também, a honra da pessoa. Por tal razão, a manutenção irregular da inscrição torna devida a indenização a título de danos morais, independentemente da prova do abalo sofrido, tendo em vista a existência de dano presumido. Acerca do tema vale destacar o seguinte precedente: STJ, AgRg no Ag 1094459/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 01/06/2009. Conforme se verifica às fls. 71/82, a parte autora pactou contrato junto à CEF de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual - FGTS, com uma dívida no valor de R\$ 9.944,86, a ser paga em 180 parcelas no valor total de R\$ 133,44. Observa-se à fl. 16 que o autor quitou a parcela vencida referente ao termo final 14.01.2010 em 01.02.2010. Por outro lado, o extrato de fl. 45

evidência que a inscrição por inadimplemento desta parcela foi disponibilizada em 25.02.2010, posteriormente, portanto, ao pagamento. Nada obstante tenha sido adimplida com atraso a prestação, é de se considerar que a inscrição se deu 25 dias após a quitação. Não se olvida que tal fato se dá pelo falho sistema da Caixa Econômica Federal denominado SINAD, o qual já ensejou inúmeras ações similares a esta em razão de apontamentos tardios e equivocados de inadimplências já sanadas, o que evidencia uma atuação ineficiente da instituição requerida. Neste diapasão, não se discute que a inscrição indevida, em tese, gera dano moral presumido, independentemente de prova concreta, conforme entendimento dos tribunais pátrios. É certo que a inscrição no cadastro de inadimplentes impõe diversas restrições no cotidiano do cidadão no que tange às relações comerciais. De outro lado, a inscrição no cadastro de inadimplentes acaba por destacar o inscrito perante os demais e principalmente no comércio como mau pagador, não digno de confiança para se manter uma relação obrigacional. Justamente em razão desse destacamento negativo imposto à pessoa é que vigora o entendimento que a inscrição indevida gera dano moral presumido, em especial no âmbito daquele que indevidamente passa a ser visto como não cumpridor de suas obrigações e indigno de confiança. Entretanto, no caso dos autos, não é devida qualquer reparação. Observa-se que até aquele apontamento o autor era contumaz inadimplente e a inscrição e manutenção de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito foi legítima, posto que ocasionada por sua própria desídia no pagamento pontual das prestações. No caso em tela, tão somente com base nas prestações de 2009, das 12 prestações devidas, TODAS foram pagas com atraso, algumas com mais de 30 dias de mora (fl. 16), o mesmo tendo ocorrido nos meses de fevereiro, março e maio de 2010 (evolução da dívida - fl. 83). Ademais, ante as inúmeras restrições referentes ao mesmo contrato, é possível se inferir que tal prática se dava desde períodos pretéritos (fl. 85), possivelmente com outros apontamentos realizados pela requerida em mesma situação do aqui questionado pelo requerente para fins de danos morais. De tudo isso não é crível imaginar que o autor tenha sofrido abalos emocionais e psicológicos por ser taxado como mau pagador se de fato o era, pois da evolução do extrato de pagamentos das parcelas mensais é possível inferir que não adimplia com suas obrigações no termo fixado entre as partes, violando-se a boa-fé objetiva que deve nortear os contratos. Ora, a pessoa reiteradamente inadimplente não pode pleitear indenização por pretensos danos morais, pelo mero registro de mais um inadimplemento, máxime quando o seu comportamento não foi o correto diante do credor, até porque novamente inadimplente reafirmou a crença na parte credora de mau pagador, ou seja, de que a dívida não seria paga. Deve ser observado que, quando da manutenção de seu nome no cadastro de devedores durante o mês de fevereiro de 2010, embora atinente à parcela anterior já paga, ainda que com atraso, o autor já estava em mora em relação à parcela de fevereiro de 2010, a qual somente foi quitada em 02.03.10 (fl. 83). Conforme já dito, por vezes a mora do autor superou 30 dias, o que, indubitavelmente, motivou novas negativas de seu nome concernente ao mesmo contrato (fl. 85), o que desqualifica totalmente a atribuição de abalo sofrido em razão da efetiva restrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Logo, não vislumbro abalos emocionais suficientes, especificamente neste caso, sem olvidar de sua condição de policial militar, uma vez que, na forma da fundamentação supra, tratava-se de contumaz inadimplente. Por fim, considerando o acolhimento da tese da defesa, resta afastado o pedido de condenação em litigância de má-fé formulado pela parte autora. Tudo somado, impõe-se a improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos moldes do art. 269, inciso I do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, fixando os primeiros em R\$ 1.000,00, restando a cobrança suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 20 de março de 2012.

**0003293-09.2011.403.6002 - RAFAEL ALVES RIBEIRO (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....I - RELATÓRIO Rafael Alves Ribeiro ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o reconhecimento do trabalho rural e o correspondente benefício previdenciário de aposentadoria por idade a partir da DER (12/02/2010). Juntou os documentos (fls. 07/34). A Autarquia Federal apresentou contestação e requereu a improcedência dos pedidos, sustentando-a na ausência dos requisitos da carência e tempo de serviço rural e a qualidade de segurado especial (fls. 38/50). A prova oral foi produzida (fls. 58/64) e as alegações finais às fls. 63/64. Vieram os autos conclusos. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes acerca do tempo de atividade rural e a qualidade de segurado especial, para a percepção do benefício de aposentadoria por idade rural. Alega o autor ter, inicialmente, laborado 06 anos, 04 meses e 17 dias, sob o vínculo urbano, de 02/01/1990 a 21/01/1999, conforme registro na CTPS, e, posteriormente, nas lides rurais, durante 26 anos, 03 meses e 20 dias, de 01/01/1968 a 31/01/2010, porém, sem prova documentada dos períodos de 1981 a 1986; 1988 a 1989 e janeiro de 2000 a maio de 2003, o que lhe conferiria a qualidade de segurado especial, nos moldes do art. 11, inciso VII da Lei n. 8.213/91. Como bem dispõe o artigo 39, inciso I da Lei n. 8.213/91: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao

número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Conforme se verifica, para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, basta ao segurado especial comprovar o exercício de atividade rural em número de meses idênticos ao correspondente à carência do benefício, independentemente de contribuição aos cofres da Previdência. No caso do autor, nascido em 22/05/1949, faz-se necessária a comprovação de 168 (cento e sessenta e oito) meses de labor rural, já que completou o requisito etário (60 anos) em 2009. Tenho que não há necessidade de maiores dilações acerca da comprovação da qualidade de segurado especial do autor. Conforme se verifica às fls. 24 e 65, o INSS reconheceu a qualidade de segurado especial, em razão do vínculo rural comprovado nos anos de 01/07/2004 a 12/02/2010, evidenciando que houve o cumprimento do requisito, pelo exercício de atividade campesina no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (12/02/2010), previsto no inciso I do art. 39 da LBPS. Acerca do assunto, transcrevo lição doutrinária: 3. Período imediatamente anterior ao requerimento A lei não especifica o que deve ser entendido como período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, de forma que a questão deve ser examinada pelo julgador com sensibilidade dentro da sistemática prevista pela Lei n. 8.213/91. Isso porque, não obstante se esteja frente a benefício com nítido caráter assistencial, como já mencionei, bem como claramente interpretado em favor dos segurados, quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Entendemos não caber analogia com o artigo 142, quando se admite a dissociação dos requisitos, porquanto, no caso da carência prevista para as aposentadorias urbanas, estamos considerando períodos nos quais houve recolhimento de contribuições ou deveria ter havido consoante a presunção assentada no inciso I do artigo 34. Entender o contrário, desvirtuaria completamente o caráter da aposentadoria em tela, destinada ao amparo dos trabalhadores rurais que permaneceram nas lides agrícolas até momento próximo ao do implemento da idade. Nossa sugestão é fixar como um critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses. In ROCHA, Daniel Machado; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários à lei de benefícios da previdência social. 6. ed. rev. e atual. Porto Alegre: ESMAFE: Livraria do Advogado, 2006, p. 464. No que toca a prova do efetivo exercício da atividade, o tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, verbis: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Aliás, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. Arrematando a questão, transcrevo o comentário de JANE LUCIA WILHELM BERWANGER : A legislação previdenciária, em sentido amplo, reconhecendo as especificidades do trabalho no campo, da informalidade, do trabalho em família (e por vezes o trabalho individual), admite a possibilidade que a prova se estenda no tempo, alcançando não somente o ano ao qual se referem, sendo bastante o início de prova material. Sabendo, ainda, que nem sempre o trabalhador mantém-se na mesma atividade por toda a sua vida laborativa, permite que sejam computados períodos de atividade rural, ainda que interrompidos por outra atividade. E, por fim, no sentido mais uma vez de considerar a realidade do campo, admite que os documentos de um membro do grupo familiar possam ser utilizados pelos demais. In casu, há início de prova material nos autos a indicar o exercício de atividade rural no período alegado. Como anotado, o INSS reconheceu 05 anos e 08 meses de atividade rural, correspondente aos períodos de 01/07/2004 a 12/02/2010, conforme se vê às fls. 24 e 65. Assim, remanesce para reconhecimento judicial o exercício de atividade rural nos anos de 1981 a 1986, 1988 a 1989, e janeiro de 2000 a 2003. Da análise documental, infere-se que o autor trabalhou de forma intermitente, ora com vínculo urbano, outrora em atividade rural, esta comprovadamente de 01/11/1988 a 20/07/1989 (fl. 13). Assim se abstrai dos registros da cópia da CTPS, juntada (fls. 12/20), onde consta como primeiro vínculo, um mês (04/05/1987 a 11/05/1987) de atividade urbana, no cargo de pedreiro, na Construcom; em seguida exerceu a função de serviços gerais na Fazenda Estrela do Oriente, de 01/11/1988 a 20/07/1989; novamente, retorna ao meio urbano, trabalhando como vigilante, de 02/01/1990 a 01/12/1992, no emprego de vigilante para Cooperativa Re. Triticola Serrana Ltda. e, também, em 01/04/1993 a 31/08/1993, na Magnum Vigilância Ltda; já como guarda noturno em estabelecimento residencial, de 01/03/1995 até 10/07/1995 para Eder de Souza Vodovato; como porteiro, de 02/01/1996 a 22/01/1997 e de 07/07/1997 a 21/01/1998 para Tersul Terceirização de Serviços MS Ltda. Colaciona, inclusive, contratos de parceria rural, com vigência para os períodos de 01/07/2004 a 30/06/2007

(fls. 26/27) e de 01/08/2007 a 31/07/2011 (fls. 29). Junta, por fim, certidão de casamento, ficha de matrícula da prole e cartão do INAMPS do cônjuge, onde indica como lavrador a profissão do autor e domicílio na Fazenda Estrela do Oriente em 1981 e na Fazenda Estrela Peroba em 1982, em Itaporã/MS, cujos assentos são datados de 27/07/1968, 1981/1982, 1986/1989. (fls. 31/34). Neste sentido, cabe a aplicação analógica, mutatis mutandis, da Súmula n. 6 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. A prova testemunhal corrobora o labor rural alegado. O autor, pessoalmente, confirma os vínculos registrados na CTPS, e o labor rural exercido ao longo de sua vida, declarando o que segue: ...que morava com os pais em Uberaba, na fazenda e o pai tocava roça para manutenção da família (...) e aos 15 anos, quando ele morreu, vieram para MS, também morar e trabalhar na agricultura, e tocava roça própria para sobrevivência e casou, ficando mais uns 03 anos, quando foi para Ponta Porã (...) onde tirou lenha para uma olaria, ficando um ano, sem carteira assinada; depois veio para a fazenda Triunfo, tocar roça no braço e quebrar milho; já tinha 03 filhos pequenos e ficou 03 anos; depois veio para a Fazenda do Oriente, em Itaporã e fazia a mesma coisa, roça no braço e trabalhava por dia para o fazendeiro, que plantava lavoura de soja e pagava por dia para limpar a soja, colhia com batedeira, e ficou 08 anos (...); depois veio para Dourados, não recordando o ano, mas ficou aqui 12 anos, morando numa casa no Jd Flórida, em um rancho e trabalhava um tempo registrado, na Cooperativa, no Edf. Promalt e foi trabalhar nessa que está hoje, e toca a mesma coisa, um sítio, de 16 alqueires, de Nivaldo, que deu o fundo para morar e plantar um pedaço de roça, pois o conhece a muito tempo (...), tem um plantação (mandioca, abobora, melancia), cria galinha, para consumo próprio e sustento da família; mora com a esposa; (...) trabalhou como agropecuário, vigilante ou na roça, com serviço sempre braçal, toda a vida, nunca com maquinário. (...) As testemunhas, ouvidas em juízo, endossaram o depoimento judicial referido, ampliando a eficácia objetiva do início de prova material, documentada. Claudemir Silva informa que conheceu o autor no ano de 2000 e ele morava de favor na Fazenda Santo Antônio, onde está até hoje, porque lhe foi concedido pelo proprietário um pedaço de terra para plantar e criar animal, para subsistência (f. 60). Igualmente, afirma Celso Shuwatz que conhece o requerido desde 1995 e sabe que o mesmo trabalhava na cidade, de guarda, e no ano 2000 soube que ele foi para a Fazenda Santo Antônio e está até hoje morando de favor e planta num pedaço de terra mandioca, milho, cria galinha, tudo para subsistência (fl. 61). Logo, diante dos fatos narrados pelas testemunhas, o que é corroborado pelos documentos acima consignados, tenho que RAFAEL ALVES RIBEIRO logrou êxito em demonstrar o seu efetivo labor rural em regime de economia familiar, nos anos de 1981 a 1986, 1988/1989 e de 2000 a 06/2004, os quais não coincidiram com os registros na CTPS do vínculo urbano (5/1987, 1990/1992, 04/1993 a 08/1993, 03/1995 a 07/1995, 01/1996 a 01/1997 e 07/1997 a 01/1998, fls. 12/20). No entanto, mesmo havendo tal reconhecimento, na data imediatamente anterior ao requerimento administrativo (12/02/2010), o autor não laborou nas lides rurais pelo período de carência exigido no art. 143 da lei 8.213/91, quando completou 60 anos de idade (2009 - 168 meses) ou na DER. Veja que, mesmo computando os 05 anos e 08 meses (07/2004 até a DER em 12/02/2010), reconhecido administrativamente, e o período de 04 anos e 06 meses, aqui comprovado (2000 a 06/2004; fls. 28/29), o autor faz prova tão somente de 10 anos e 02 meses (122 meses) de atividade rural em regime de economia familiar após o vínculo urbano. Atualmente, acrescentando o período posterior a DER, ou seja, de 03/2010 a 07/2011, soma-se àquele período, 01 ano e 04 meses, o que totaliza de 2000 a 07/2011, 11 anos e 06 meses (138 meses). Assim, considerando que houve vínculos empregatícios urbanos (5/1987, 1990/1992, 04/1993 a 08/1993, 03/1995 a 07/1995, 01/1996 a 01/1997 e 07/1997 a 01/1998, fls. 12/20), intermitentes na CTPS, conforme declara o próprio autor em juízo, restou descaracterizada a continuidade da atividade rural, tal como exigida para a concessão da aposentadoria rural ao segurado especial, com o redutor etário, consoante interpretação sistemática e aplicação por analogia do contido no inciso III do 9º do artigo 11 da LBPS. Deve ser destacado que a Lei n. 11.718, datada de 20 de junho de 2008, ao acrescer o 3º do artigo 48 da Lei n. 8.213/91 autorizou a soma dos períodos urbanos e rurais, MAS condicionou a aposentadoria dos trabalhadores ao implemento da idade de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, o que não se amolda à lide, porque o autor nasceu em 22/05/1949. Segue a transcrição normativa: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da

Previdência Social. Portanto, mister se apresenta a parcial procedência dos pedidos, declarando-se tão somente o reconhecimento de labor rural em regime de economia familiar, nos períodos requeridos, de 1981/1986, 1988/1989 e de 2000 a maio de 2003. III - DISPOSITIVO Em face do explicitado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), a fim de determinar que o INSS averbe o período de 1981/1986, 1988/1989 e de 2000 a maio de 2003 como de trabalho rural, em regime de economia familiar, na condição de segurado especial nos registros de RAFAEL ALVES RIBEIRO. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento das custas, tendo em conta que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e a isenção da Autarquia Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com base no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 19 de março de 2012.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2512**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000424-36.2012.403.6003** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TUPA/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO LEHM E OUTROS(MS012134 - LUIS HENRIQUE DOBRE) X ELIAZIM APARECIDO BARBOSA X CALMOZINDA NOLASCO DOS SANTOS ANGELO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS Vistos em inspeção. Considerando-se ser de conhecimento deste Juízo a impossibilidade de comparecimento do representante ministerial nas audiências designadas para o dia 26/04/2012, redesigno o dia 22/05/2012, às 14:30 horas para audiência de oitiva de testemunha. Intimem-se as testemunhas de defesa abaixo indicadas para que compareçam a audiência designada portando documento de identidade e, de preferência, com 30 (trinta) minutos de antecedência: (a) Eliazim Aparecido Barbosa, brasileiro, casado, empresário, residente na Rua 13 de Julho, nº 528, endereço comercial na Av. Clodoaldo Garcia nº 451, Três Lagoas/MS. (b) Carmozinda Molasco dos Santos Ângelo, brasileira, CPF: 029.958.728-23, residente na Rua Parnaíba, nº 132, Três Lagoas/MS. Comunique-se com o Juízo Deprecante, da forma mais expedita possível, inclusive via e-mail, informando-lhe da designação da audiência. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se, utilizando-se cópia da presente como Mandado de Intimação nº 114/2012-CR.

**Expediente Nº 2513**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001744-58.2011.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000452-38.2011.403.6003) CRISTINA IRACI GALLANI MATA(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos em seu efeito suspensivo. Deixo consignado, entretanto, que referido efeito abrange apenas ao leilão, devendo os demais atos referentes ao andamento do processo serem praticados de forma regular. Apense-se aos autos nº 0000452-38.2011.403.6003. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do artigo 17, caput, da Lei nº 6.830/80. Traslade-se copia dessa decisão para os autos principais. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000150-53.2004.403.6003 (2004.60.03.000150-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000060-16.2002.403.6003 (2002.60.03.000060-5)) AGROPEVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -

EPP(MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)  
Ciência às partes do retorno dos autos do e. T.R.F da 3ª Região, após, sob as cautelas, arquivem-se. Intime-se.  
Cumpra-se.

**0000408-63.2004.403.6003 (2004.60.03.000408-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000406-30.2003.403.6003 (2003.60.03.000406-8)) ADIR PIRES MAIA(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO SANSON)

Recebo o recurso de apelação interposto às f. 77/81, somente no efeito devolutivo, amparado pelo artigo 520, inciso V do CPC. Ao recorrido, para contra-razões, no prazo legal. Após, desapensem-se os presentes autos da execução fiscal nº 0000408-63.2004.403.6003 e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal da 3ª Região, com as anotações que o caso requer. Traslade-se cópia desta decisão para execução fiscal descrita anteriormente. Cumpra-se. Intime-se.

**0000940-90.2011.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-47.2010.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - MABEL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO X FAZENDA NACIONAL  
Primeiramente, intime-se a embargante para que no prazo de 10 dias, junte aos autos processos administrativos que originaram as CDAs executadas na execução fiscal apensa. Após, voltem-me conclusos para futuras deliberações.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001214-25.2009.403.6003 (2009.60.03.001214-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000194-14.2000.403.6003 (2000.60.03.000194-7)) ANTONIO RODRIGUES MOTA(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X MARIA LUCIA CORREA DA COSTA MOTA(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 149/155, somente no efeito devolutivo, amparado pelo artigo 520, inciso V do CPC. Ao recorrido, para contra-razões, no prazo legal. Após, desapense a execução fiscal nº 2000.60.03.000194-7 e remetam-se os autos ao e. Tribunal da 3ª Região, com as anotações que o caso requer. Fica orientada a Secretaria, porém, a não inserir o imóvel penhorado nestes autos em leilão. Traslade-se cópia desta decisão para execução fiscal descrita anteriormente. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000731-24.2011.403.6003** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X GS PLASTICOS LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA)

Fica o despacho de fls. 32 novamente publicado, nos termos da Portaria 10/2009, conforme abaixo transcrito. Às f. 18/19 a executada nomeou bens à penhora. A exequente, intimada a manifestar-se, concordou com o bem ofertado. Assim sendo, defiro a nomeação dos bens etiquetados. Compareça a empresa executada, na pessoa de seu representante legal, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de assinar Termo de Penhora, oportunidade em que deverá ser intimada a apresentar embargos, nos termos do art. III, da Lei 6.830/80. Por fim, expeça-se mandado de avaliação do bem penhorado. Intime-se. Cumpra-se.

**0002067-63.2011.403.6003** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO(SP234891 - MARCELO SIQUEIRA GONÇALVES)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 28. Defiro.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000550-57.2010.403.6003 (1999.60.03.000062-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000062-88.1999.403.6003 (1999.60.03.000062-8)) ROMILDA BARTOLOMEU ALVES(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS X ROMILDA BARTOLOMEU ALVES X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

Fls. 45/47. Defiro. Intime-se o(a) devedor(a) para que efetue o pagamento da quantia indicada, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a de que, no caso do não pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento); não sendo efetuado o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando a eventual indicação do(s) bem(ns) a ser(em) penhorado(s), nos termos do art. 475-J do

**Expediente Nº 2514**

**ACAO PENAL**

**0000103-98.2012.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X JOAQUIM GONCALVES FERREIRA NETO(GO013855 - HELTER LEMES)

Vistos em inspeção.Citado o acusado quedou-se inerte (fls. 134 e 148).Como, no caso, o réu constituiu defensor (fls. 82), intime-se mediante publicação o referido profissional a fim de que apresente resposta à acusação no prazo legal.Caso quede-se inerte, intime-se o defensor indicado pelo juízo no recebimento da denúncia para dar prosseguimento a defesa do acusado.Cumpra-se. Intime.

**Expediente Nº 2515**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001144-71.2010.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000476-

03.2010.403.6003) PEDRO JOSE FERNANDES-MERCEARIA-ME(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pelo inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, extingo o feito sem julgamento de mérito, pela ausência superveniente de interesse de agir. Sem prejuízo, determino a suspensão da tramitação da execução fiscal em apenso (autos n 0000476-03.2010.403.6003) até o trânsito em julgado da ação ordinária n 0000168-98.2009.403.6003, diante da evidente prejudicialidade.Tendo em vista a sentença já proferida nos autos da ação ordinária acima mencionada, deixo de fixar condenação em honorários.Custas na forma da lei.Atente-se a Secretaria para o necessário traslado para os autos da execução fiscal em apenso (autos n 0000476-03.2010.403.6003) de cópia da r. sentença prolatada nos autos da ação ordinária n 0000168-98.2009.403.6003, e também de cópia da presente sentença.Oportunamente, archive-se este feito, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000638-47.2000.403.6003 (2000.60.03.000638-6)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X DROGALAPA LTDA - FARMACIA DROGALAPA

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, julgo extinta a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001238-24.2007.403.6003 (2007.60.03.001238-1)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CRMV-MG(MG075359 - BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA) X ROGERIO INNECCO

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000018-83.2010.403.6003 (2010.60.03.000018-3)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X JORGE CARLOS GOMES THEDIM COSTA -ME

Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente e lhes dou provimento, para que passe a constar na sentença que o nº do processo a ser extinto é 0000018-83.2010.403.6003 e que o nome da empresa executada é Jorge Carlos Gomes Thedim Costa - ME.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000460-15.2011.403.6003** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARLENE DA SILVA VIDAL DOS ANJOS

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000476-66.2011.403.6003** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELZA GOMES ROSA

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4378**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001361-77.2011.403.6004** - MARGARETH MONTEIRO DA SILVA(MS007597 - RONALDO DE ARRUDA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Vistos em Inspeção. Considerando a manifestação da CEF (fls. 47/48), cancelo a audiência designada. Intime-se a autora para indicar as provas que pretende produzir, justificadamente. Prazo de 10 (dez) dias.

**Expediente Nº 4379**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000853-39.2008.403.6004 (2008.60.04.000853-6)** - JOSE SILVERIO SOBRINHO(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. RELATÓRIO Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, em que se objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Juntou documentos (fls. 09/14). Ante a necessidade de produção de prova testemunhal foram designadas três audiências de instrução e julgamento (fls. 48, 51 e 59), todas frustradas. É a síntese do necessário. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO A lei processual civil em seu art. 267, inc. III, do CPC, estabelece que: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) II - quando ficar parado por mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 1 O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. 2 No caso do parágrafo anterior, quanto ao no II, as partes pagarão proporcionalmente as custas e, quanto ao no III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e honorários de advogado (art. 28). (...) No caso em tela, restaram infrutíferas todas as tentativas de localizar pessoalmente a autora, bem como de realização de prova necessária ao deslinde da demanda. Nota-se, que na segunda audiência a advogada do autor requereu a redesignação, tendo em vista não tê-lo localizado. Na última audiência (fl. 59), não compareceram, o autor e sua advogada (devidamente intimada). Consta à fl. 62, certidão do oficial de justiça dando conta de que o autor não mais reside no endereço constante nos autos. Vê-se, pois, que desde 13.04.2011 (fl. 56), o autor não mais foi localizado. Nem se diga que o referido dispositivo do Código de Processo Civil não se aplica ao caso, por falta de intimação pessoal da parte autora. Isso porque existe notícia nos autos (certidão de fl. 62), a qual dá conta de que autor não mais residem no endereço indicado na exordial há certo tempo, de sorte que nova tentativa de intimação pessoal restaria frustrada. Não se olvide, ademais, o disposto no artigo 238, parágrafo único, in fine, do Código de Processo Civil, segundo o qual é dever das partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Nesse passo, entendo que o processo deve ser extinto,



sem resolução de mérito, por não haver elementos suficientes para embasar a apreciação do mérito, tendo a parte autora deixado de promover atos e diligências que lhe competiam ao prosseguimento do feito.3.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. III do CPC. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, 4º), cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000913-12.2008.403.6004 (2008.60.04.000913-9) - IVAN DO ESPIRITO SANTO(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. 1. RELATÓRIO Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, em que se objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Juntou documentos (fls. 09/15). Devidamente, citado, o INSS deixou de apresentar contestação. À fl. 39, veio a informação de que a parte autora faleceu. É a síntese do necessário. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, cumpre ressaltar que as questões de ordem pública, como a ausência de pressupostos processuais e condições da ação, podem ser conhecidas ex officio a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente da arguição das partes, conforme prescreve o art. 267, 3.º, CPC. A concessão de benefício previdenciário de aposentadoria é direito personalíssimo e, como tal, exclusivo do próprio segurado. Trata-se de direito intransmissível aos dependentes. Aos dependentes do segurado extinto, nos termos e condições da lei, é devido, apenas, benefício decorrente e autônomo de pensão por morte, que não se confunde com a aposentadoria, de cunho personalíssimo. A Lei 8.213/91, em seu art. 112, permite, tão-somente, que os dependentes ou sucessores recebam as parcelas eventualmente já devidas e não pagas em vida ao falecido, o que não se verifica no caso em apreço, uma vez que o pedido formulado na inicial sequer chegou a ser apreciado e julgado. Sobre o caráter intransmissível da ação, vejamos as decisões abaixo: PREVIDENCIÁRIO, PROCESSO CIVIL, CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. MORTE DA PARTE, AÇÃO INTRANSMISSIVEL, EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, IX DO CPC.- EM SE TRATANDO DE DIREITO INTRANSMISSIVEL, A MORTE DA PARTE OCASIONA A EXTINÇÃO DO PROCESSO PENDENTE.- COMO DECORRENCIA DA INDIVIDUALIDADE DA RELAÇÃO JURIDICA DO SEGURO SOCIAL, A PRETENSÃO DO AUTOR DE VER COMPUTADO O TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NO PERÍODO DE 02/05/95 A 30/01/94 E PESSOAL E INTRANSFERIVEL APLICANDO-SE IN CASU O DISPOSTO NO ARTIGO 267, INCISO IX DO CPC.- EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.- APELAÇÃO PREJUDICADA. (TRF - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 89030395018; UF: SP; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 18/04/1995; Documento: TRF300029786; Fonte DJ DATA: 11/07/1995; PAGINA: 43845; Relator: JUIZ SINVAL ANTUNES) PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. I - O PEDIDO FEITO NA INICIAL É O DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DELE NÃO SE PODE FUGIR, POIS É O PRINCÍPIO DE DIREITO PROCESSUAL QUE O JUIZ NÃO PODE INTERPRETAR O PEDIDO EXTENSIVAMENTE. ASSIM, NA ESTEIRA DO QUE FOI DECIDIDO PELO JUÍZO, NÃO PODE UMA PESSOA PLEITEAR BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM NOME DE OUTREM, POIS SE TRATA DE DIREITO PERSONALÍSSIMO, NÃO SE TRANSMITINDO AOS HERDEIROS. ADEMAIS, COMO AFIRMADO PELO ESPÓLIO EM SUA APELAÇÃO E, RATIFICADO PELO INSS EM CONTRA-RAZÕES, A DEPENDENTE DO FALECIDO AUTOR, RECEBEU A RESPECTIVA PENSÃO, EM DECORRÊNCIA DA MORTE DO SEGURADO E NÃO PELA CONCESSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDO POR ELE. II - RECURSO IMPROVIDO. (TRF - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 9502265564; UF: RJ; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 12/05/1998; Documento: TRF200053672; Fonte DJ DATA: 21/07/1998; PAGINA: 45; Relator: JUIZ CHALU BARBOSA) Entendo, desta forma, que a ação intentada, tendo como fundamento direito personalíssimo da parte autora falecida, é intransmissível. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, IX, CPC. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, 4º), cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P.R.I.

**0000015-28.2010.403.6004 (2010.60.04.000015-5) - ANDREIA MORAES GOMES(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção. Alega a autora que é segurada do INSS e passou a receber o benefício previdenciário de auxílio doença em 23 de novembro de 2006, tendo em vista o diagnóstico de Neoplasia Maligna na mama direita. Segundo a peça vestibular, a autora teve 70% (setenta por cento) do seio direito retirado. Após a intervenção cirúrgica realizou tratamento de radio e quimioterapia em Corumbá/MS e Campo Grande/MS. Devido às sequelas da doença, a requerente ficou incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Contudo, o benefício previdenciário foi cancelado em novembro de 2008, em virtude de perícia médica administrativa, que

concluiu pela capacidade da requerente. Dessa forma, a requerente buscou a tutela jurisdicional para pleitear o restabelecimento imediato do benefício do auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 02/29). A autarquia previdenciária contestou às fls. 37/43. O laudo da perícia médica foi apresentado às fls. 57/59. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 63/66. Houve anuência pela requerente à fl. 69. É o relatório necessário. D E C I D O. As partes transigiram, conforme anunciado às fls. 63/66 e 69. O INSS comprometeu-se a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez com Data de Início do Benéfico (DIB) em 01/02/2009 e Data de Início do Pagamento (DIP) em 01/01/2012. As parcelas vencidas serão contempladas com o pagamento de 100% (cem por cento) do valor encontrado entre a DIB e a DIP, corrigidos nos termos da legislação vigente à época da homologação do acordo e mais 10% a títulos de honorários advocatícios, valores que serão pagos por meio de Requisição de pagamento de Pequeno Valor (RPV). Pelo exposto, HOMOLOGO O ACORDO de fls. 63/66 para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com a consequente extinção do processo, com resolução do mérito, conforme art. 269, III, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo. Expeça-se ofício à EADJ - INSS, Rua 26 de Agosto, 426, 1º andar, Centro, Campo Grande/MS, CEP 79002-380, para a implantação do benefício nos termos acima consignados. Expeça-se RPV. Após o levantamento do RPV, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0000661-38.2010.403.6004** - ESTEFANIA CLAROS ALGANARAS (MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS)

Vistos em inspeção. 1. RELATÓRIO Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, em que se objetiva a concessão do benefício de amparo social ao deficiente. Juntou documentos (fls. 06/31). Devidamente citado, o INSS, alegou, preliminarmente a existência de litispendência, juntando aos autos os documentos de fls. 45/55. Instada a manifestar-se, a parte autora ficou inerte. É a síntese do necessário. D E C I D O. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista o teor da documentação juntada às fls. 45/55 e do que mais dos autos consta, verifica-se a existência de litispendência. A parte autora integra o pólo ativo da Ação Ordinária nº 2008.60.04.001397-0 que tramita nesta Vara Federal e o pedido de condenação do réu à concessão do benefício de amparo social ao deficiente, neste feito formulado, é idêntico ao daqueles autos. Portanto, ambos os processos apresentam identidade de sujeitos (autor e réu), de pedido e de causa de pedir (art. 301, 2º do Código de Processo Civil). Assim, configura-se nitidamente a litispendência, hipótese obrigatória de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme determinado pelo artigo 267, V do Código de Processo Civil. Ora, no dizer da doutrina (apud Galeno Lacerda), é a litispendência um dos pressupostos processuais objetivos negativos, sua presença impedindo o desenvolvimento válido e regular do processo. Nem poderia ser diferente, pois qualquer outra solução ensejaria a probabilidade de decisões judiciais contraditórias, sobre o mesmo pedido, formulado pelo mesmo jurisdicionado. Assim sendo, ocorrente a litispendência, deve o processo ser estancado de imediato. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, 4º), cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001409-70.2010.403.6004** - HENRIQUE RODRIGUES NEVES (MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. RELATÓRIO Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, em que se objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Juntou documentos (fls. 08/26). Ante a necessidade de produção de prova testemunhal foi designada audiência de instrução e julgamento, restando frustrada ante a ausência do autor. É a síntese do necessário. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO A lei processual civil em seu art. 267, inc. III, do CPC, estabelece que: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) II - quando ficar parado por mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 1 O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. 2 No caso do parágrafo anterior, quanto ao no II, as partes pagarão proporcionalmente as custas e, quanto ao no III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e honorários de advogado (art. 28). (...) No caso em tela, restaram infrutíferas todas as tentativas de localizar pessoalmente a autora, bem como de realização de prova necessária ao deslinde da demanda. Nota-se, que o advogado da parte autora comprometeu-se em juízo a informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o novo endereço da parte autora. Porém, até esta data nada apresentou. Nem se diga que o referido dispositivo do Código de Processo Civil não se aplica ao caso, por falta de intimação pessoal da parte autora. Isso porque existe notícia nos autos (certidão de fl. 62), a qual dá conta de que autor não mais reside no endereço indicado na exordial há certo tempo, de sorte que nova tentativa de intimação pessoal restaria frustrada. Não se olvide, ademais, o disposto no artigo 238, parágrafo único, in fine, do Código de Processo Civil, segundo o qual é dever das partes atualizar o respectivo endereço

sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Nesse passo, entendo que o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, por não haver elementos suficientes para embasar a apreciação do mérito, tendo a parte autora deixado de promover atos e diligências que lhe competiam ao prosseguimento do feito.3.

**DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. III do CPC. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, 4º), cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000685-32.2011.403.6004 - FRANCISCA GONCALVES TELES (MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. 1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, em que se objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Juntou documentos (fls. 09/42). Ante a necessidade de produção de prova testemunhal foi designada audiência de instrução e julgamento, restando frustrada ante a ausência da parte autora. É a síntese do necessário. **D E C I D O.** 2. **FUNDAMENTAÇÃO** lei processual civil em seu art. 267, inc. III, do CPC, estabelece que: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) II - quando ficar parado por mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 1 O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. 2 No caso do parágrafo anterior, quanto ao no II, as partes pagarão proporcionalmente as custas e, quanto ao no III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e honorários de advogado (art. 28). (...) No caso em tela, restaram infrutíferas todas as tentativas de localizar pessoalmente a autora, bem como de realização de prova necessária ao deslinde da demanda. Nota-se, que o advogado da parte autora comprometeu-se em juízo a informar, no prazo de 10 (dez) dias, se persistia interesse no prosseguimento da causa, bem como justificasse a ausência da parte autora no ato designado. Porém, ficou inerte. Nesse passo, entendo que o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, por não haver elementos suficientes para embasar a apreciação do mérito, tendo a parte autora deixado de promover atos e diligências que lhe competiam ao prosseguimento do feito. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. III do CPC. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, 4º), cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000843-87.2011.403.6004 - JULIANA DA COSTA SOARES (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. 1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, em que se objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Juntou documentos (fls. 05/59). Devidamente citado, o INSS, alegou, preliminarmente a existência de coisa julgada, juntando aos autos os documentos de fls. 71/78. Instada a manifestar-se, a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 89). É a síntese do necessário. **D E C I D O.** 2. **FUNDAMENTAÇÃO** Tendo em vista o teor da documentação juntada às fls. 71/78 e do que mais dos autos consta, verifica-se a presença de coisa julgada. A parte autora integrou o pólo ativo da Ação Ordinária nº 0000749-18.2006.4.03.6004 que tramitou nesta Vara Federal e o pedido de condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, neste feito formulado, fez parte daquele, o qual já foi apreciado e julgado procedente, já tendo o feito transitado em julgado definitivamente. Portanto, ambos os processos apresentam identidade de sujeitos (autor e réu), de pedido e de causa de pedir (art. 301, 2º do Código de Processo Civil). Ademais, prevê o art. 474 do CPC que Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento ou à rejeição do pedido. Assim, configura-se nitidamente a coisa julgada, nesse particular, hipótese obrigatória de extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado pelo artigo 267, V do Código de Processo Civil. Ora, no dizer da doutrina, a coisa julgada é um dos pressupostos processuais objetivos negativos e sua presença impede o desenvolvimento válido e regular do processo. Nem poderia ser diferente, pois qualquer outra solução ensejaria a probabilidade de decisões judiciais contraditórias, sobre o mesmo pedido, formulado pelo mesmo jurisdicionado. Assim sendo, ocorrente a coisa julgada, deve o processo ser estancado de imediato. 3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, 4º), cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0001026-10.2001.403.6004 (2001.60.04.001026-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X KATIA MARIA FERNANDES PEREIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE em desfavor de KATIA MARIA FERNANDES PEREIRA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Documentos juntados a fls. 03/05. A executada foi citada via edital à fl. 40. É o relatório. D E C I D O. A Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, estabelece que os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que prevê o artigo 8 da referida lei, com o seguinte teor: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. In casu, verifico que o valor que ora se executa é inferior ao limite legal mencionado, justamente por albergar tão somente duas anuidades e uma multa, cujo valor não alcança o estipulado de quatro anuidades, como supramencionado. Nesse sentido é o posicionamento do Juiz Federal da 5ª Vara de Campinas, Marco Aurélio Chichorro Falavinha: 0004022-85.2009.403.6105 (2009.61.05.004022-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GIOVANO RODRIGUES DE CAMPOS FARIACuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento das anuidades de 2007 e 2008 e multa eleitoral de 2007 e parcelas das anuidades de 2005 e 2006 e da multa eleitoral de 2005. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I. (5ª Vara de Campinas, Dr. Marco Aurélio Chichorro Falavinha, Juiz Federal, D.O.E., publicações judiciais I - interior SP e MS, expediente nº 3392, data: 6/3/2012). Como é cediço, a regra no sistema processual brasileiro é da aplicação imediata da norma genuinamente processual (tempus regit actum). O direito pátrio não reconhece a existência de direito adquirido ao rito processual. Logo, a lei nova aplica-se imediatamente ao processo em curso no que diz respeito aos atos presentes e futuros. Daí por que é imperioso afirmar que, uma vez ajuizada execução de título extrajudicial/judicial, esta não estará imune às mudanças procedimentais. Não se olvide que o sistema do isolamento dos atos - segundo o qual, a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações às chamadas fases processuais -, foi adotado tanto pelo Código de Processo Penal, em seu art. 2º (A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior), quanto pelo Código de Processo Civil, em seu art. 1211 (Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes). Dessa forma, a despeito de haver, quanto à aplicação de lei nova processual a processos em curso, outros sistemas trazidos pela doutrina (sistema da unidade processual e sistema das fases processuais), adotando a melhor doutrina, bem como na linha do Código de Processo Civil, entendo ser possível a aplicação imediata de lei processual a processos em curso. Aliás, nessa senda, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA REALIZADA SOB VIGÊNCIA DA LEI ANTIGA. INTIMAÇÃO DA PENHORA, ATO PENDENTE E COLHIDO PELA LEI NOVA, PODE SE REALIZAR NA PESSOA DO ADVOGADO DO EXECUTADO, NOS TERMOS DO ART. 475-J, 1º, CPC. - Embora o processo seja reconhecido como um instrumento complexo, no qual os atos que se sucedem se inter-relacionam, tal conceito não exclui a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina, a partir da sua vigência, os atos pendentes do processo. Esse sistema, inclusive, está expressamente previsto no art. 1.211 do CPC. - Se pendente a intimação do devedor sobre a penhora que recaiu sobre os seus bens, esse ato deve se dar sob a forma do art. 475-J, 1º, CPC, possibilitando a intimação do devedor na pessoa de seu advogado. Recurso Especial provido. (RESP 200801611073, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/03/2009 RIOBDCPC VOL.:00058 PG:00149 RSTJ VOL.:00214 PG:00212.) Assim, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia dessa sentença para os autos de nº 0000847-27.2011.403.6004 Embargos à execução fiscal). Em havendo penhora, levante-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000198-28.2012.403.6004 - KARINE MAURO DA ROSA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X DIRETOR(A) DO CAMPUS DO PANTANAL/CORUMBA - UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS X WILSON PEREIRA DA ROSA**

Vistos em inspeção.1- RelatórioTrata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende ver assegurado seu direito a cursar a faculdade de Letras na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (Campus do Pantanal, em Corumbá/MS). Alegou, para tanto: a) que foi aprovada no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, obtendo direito a vaga no curso de Letras oferecido pela UFMS - Campus do Pantanal; b) que está matriculada no terceiro ano do ensino médio; c) que sua matrícula foi indeferida, sob o argumento de que não conclusão do ensino médio; d) que faz jus à inscrição no curso pretendido, posto que possui conhecimento e capacidade de raciocínio para tanto; f) pleiteou o deferimento liminar do pedido, com a ratificação dessa ordem na sentença (fls. 02/06).O pedido liminar foi indeferido (fls. 20/21).A impetrada manifestou-se por intermédio de ofício (fls.29/32), aduzindo que não houve efetivação da matrícula em virtude da não comprovação da conclusão do ensino médio. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal posicionou-se pela denegação da ordem, com supedâneo na norma veiculada no edital e legislação aplicável ao caso (fl. 34/36).É o breve relatório. Decido.2-

Fundamentação:Conjugo do posicionamento adotado na decisão proferida em sede liminar, a seguir transcrita: Não assiste razão à impetrante. Em primeiro lugar, verifico pelos documentos das folhas 12-13, e pelas próprias palavras da autora (fl. 03), que ela acabou de concluir o segundo ano do ensino médio, faltando-lhe, portanto, cursar todo o terceiro ano para completar aquele ciclo estudantil. Pois bem, os editais de convocação da UFMS deixam claro que o candidato convocado deve dirigir-se à Secretaria Acadêmica munido dos adequados DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA MATRÍCULA. O primeiro documento da lista é exatamente o Certificado de Conclusão do Ensino Médio ou Parecer de Equivalência de Estudos emitido pela Secretaria Estadual de Educação, papel que a impetrante, obviamente, não possui. A Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, diz o seguinte: Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita: a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola; b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas; Como se pôde ver acima, a impetrante não demonstrou ter cumprido o requisito básico para a mudança de estágio em sua vida escolar, qual seja, ter concluído com aproveitamento a terceira série do ensino médio. Na visão mais otimista, a impetrante somente teria direito à matrícula no curso universitário caso houvesse completado, pelo menos, 75% da série anterior (no caso, o terceiro ano). Nesse sentido, o acórdão proferido em sede de Agravo Regimental em Apelação Cível, da lavra da Eminentíssima Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, do TRF da 1ª Região: EMENTA AGRAVO REGIMENTAL. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ALUNO QUE NÃO CONCLUIU O SEGUNDO GRAU. APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO POSTERGADA PARA O INÍCIO DO SEMESTRE LETIVO. POSSIBILIDADE. 1. Embora o art. 24, II, da Lei 9.394/96 estipule a exigência de conclusão do ensino médio para que se possa adentrar o terceiro grau, o inciso VI do mesmo artigo dispõe que, o aluno que freqüentar, com aproveitamento, 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas é considerado aprovado, podendo ser promovido à série subsequente ou, quando na 3ª série do ensino médio, receber o respectivo certificado de conclusão. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é possível a postergação da apresentação do certificado de conclusão do ensino médio para antes do início das aulas, evitando-se assim prejuízo irreparável ao estudante que demonstrou conhecimento para ser aprovado em exame vestibular de instituição de ensino superior. 3. Agravo regimental improvido. (AGRAC 2472 MA 2009.37.00.002472-2; TRF1, 5ª Turma; publicado no e-DJF1, p. 58, de 25/02/2011). Conforme demonstrado, à impetrante falta muito mais do que apenas 25% para concluir o terceiro ano. Falta-lhe, na verdade, o terceiro ano na íntegra. Desse modo, cumpre salientar que a impetrante não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito líquido e certo (art. 333, I, do CPC), mormente quando considerado que sequer concluiu o ensino médio, condição básica exigida por lei para ingresso na formação superior. Por mais que haja sido convocada pela UFMS para efetuar pré-matrícula, não possui (e nem deveria possuir) certificado de conclusão do segundo grau de escolaridade, documento essencial à homologação da inscrição. Concluo, de pronto, que não existe prova preconstituída nos autos (requisito basilar do mandado de segurança), não se vislumbrando, portanto, direito líquido e certo da impetrante. Muito menos se pode falar em ato abusivo da autoridade apontada como coatora, uma vez que esta agiu em conformidade com a parte de nosso ordenamento jurídico que rege as bases do ensino superior no país. Ausente, pois o *fumus boni juris*, prejudicada está a análise do *periculum in mora*. Dessa forma, tendo em vista a inalterabilidade dos fatos, tampouco a apresentação de documentos hábeis a modificar o entendimento firmado, adoto os fundamentos acima esposados para o fim de denegar a segurança. 3- Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

## Expediente Nº 4381

### EXECUCAO FISCAL

**0000836-66.2009.403.6004 (2009.60.04.000836-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X CARMEM HELOISA DE AMORIM REYES

V I S T O S, E T C. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL em face de CARMEM HELOISA DE AMORIM REYES objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Documentos juntados a fls. 04/05. É o relatório. D E C I D O. A Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, estabelece que os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que prevê o artigo 8 da referida lei. In casu, verifico que o valor que se ora se executa é inferior ao limite legal mencionado. Refere-se, tão somente, a três anuidades. Pois bem. Como é cediço, a regra no sistema processual brasileiro é da aplicação imediata da norma genuinamente processual (tempus regit actum). O direito pátrio não reconhece a existência de direito adquirido ao rito processual. Logo, a lei nova aplica-se imediatamente ao processo em curso no que diz respeito aos atos presentes e futuros. Daí por que é imperioso afirmar que, uma vez ajuizada execução de título extrajudicial/judicial, esta não estará imune às mudanças procedimentais. Não se olvide que o sistema do isolamento dos atos - segundo o qual, a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações às chamadas fases processuais -, foi adotado tanto pelo Código de Processo Penal, em seu art. 2º (A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior), quanto pelo Código de Processo Civil, em seu art. 1211 (Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes). Dessa forma, a despeito de haver, quanto à aplicação de lei nova processual a processos em curso, outros sistemas trazidos pela doutrina (sistema da unidade processual e sistema das fases processuais), adotando a melhor doutrina, bem como na linha do Código de Processo Civil, entendo ser possível a aplicação imediata de lei processual a processos em curso. Aliás, nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA REALIZADA SOB VIGÊNCIA DA LEI ANTIGA. INTIMAÇÃO DA PENHORA, ATO PENDENTE E COLHIDO PELA LEI NOVA, PODE SE REALIZAR NA PESSOA DO ADVOGADO DO EXECUTADO, NOS TERMOS DO ART. 475-J, 1º, CPC. - Embora o processo seja reconhecido como um instrumento complexo, no qual os atos que se sucedem se inter-relacionam, tal conceito não exclui a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina, a partir da sua vigência, os atos pendentes do processo. Esse sistema, inclusive, está expressamente previsto no art. 1.211 do CPC. - Se pendente a intimação do devedor sobre a penhora que recaiu sobre os seus bens, esse ato deve se dar sob a forma do art. 475-J, 1o, CPC, possibilitando a intimação do devedor na pessoa de seu advogado. Recurso Especial provido. (RESP 200801611073, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/03/2009 RIOBDCPC VOL.:00058 PG:00149 RSTJ VOL.:00214 PG:00212.) Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000138-26.2010.403.6004 (2010.60.04.000138-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X PEDRO ENRIQUE ALBA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS em face de PEDRO ENRIQUE ALBA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Documentos juntados à fls. 04/07. É o relatório. D E C I D O. A Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, estabelece que os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que prevê o artigo 8 da referida lei. In casu, verifico que o valor que se ora se executa é inferior ao limite legal mencionado. Refere-se, tão

somente, a duas anuidades. Pois bem. Como é cediço, a regra no sistema processual brasileiro é da aplicação imediata da norma genuinamente processual (*tempus regit actum*). O direito pátrio não reconhece a existência de direito adquirido ao rito processual. Logo, a lei nova aplica-se imediatamente ao processo em curso no que diz respeito aos atos presentes e futuros. Daí por que é imperioso afirmar que, uma vez ajuizada execução de título extrajudicial/judicial, esta não estará imune às mudanças procedimentais. Não se olvide que o sistema do isolamento dos atos - segundo o qual, a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações às chamadas fases processuais -, foi adotado tanto pelo Código de Processo Penal, em seu art. 2º (A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior), quanto pelo Código de Processo Civil, em seu art. 1211 (Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes). Dessa forma, a despeito de haver, quanto à aplicação de lei nova processual a processos em curso, outros sistemas trazidos pela doutrina (sistema da unidade processual e sistema das fases processuais), adotando a melhor doutrina, bem como na linha do Código de Processo Civil, entendo ser possível a aplicação imediata de lei processual a processos em curso. Aliás, nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA REALIZADA SOB VIGÊNCIA DA LEI ANTIGA. INTIMAÇÃO DA PENHORA, ATO PENDENTE E COLHIDO PELA LEI NOVA, PODE SE REALIZAR NA PESSOA DO ADVOGADO DO EXECUTADO, NOS TERMOS DO ART. 475-J, 1º, CPC. - Embora o processo seja reconhecido como um instrumento complexo, no qual os atos que se sucedem se inter-relacionam, tal conceito não exclui a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina, a partir da sua vigência, os atos pendentes do processo. Esse sistema, inclusive, está expressamente previsto no art. 1.211 do CPC. - Se pendente a intimação do devedor sobre a penhora que recaiu sobre os seus bens, esse ato deve se dar sob a forma do art. 475-J, 1º, CPC, possibilitando a intimação do devedor na pessoa de seu advogado. Recurso Especial provido. (RESP 200801611073, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/03/2009 RIOBDCPC VOL.:00058 PG:00149 RSTJ VOL.:00214 PG:00212.) Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### 1A VARA DE PONTA PORA

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

**Expediente Nº 4564**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002042-78.2010.403.6005** - VICTOR HUGO RAMIREZ(MS013605 - JOAO CARLOS DIAZ RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Encaminhem-se cópias da r. decisão de fls. 233/234, bem como da certidão de trânsito em julgado de fls. 237-verso, à autoridade Impetrada para ciência. 2) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

**0003571-35.2010.403.6005** - FLORINDO FOLINI(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Encaminhem-se cópias da r. decisão de fls. 224/226, bem como da certidão de trânsito em julgado de fls. 228-verso, à autoridade Impetrada para ciência. 2) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

**0001874-42.2011.403.6005** - ALEXANDRE ROCHA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X UNIAO FEDERAL

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional) às fls. 247/254, no seu efeito devolutivo. 2) Vista ao recorrido para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0000661-64.2012.403.6005** - JAIME DOMINGOS DA SILVA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS006999E - ANTONIO GOMES ROCHA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Defiro o pedido de fls. 44, concedo o prazo de mais 10 (dez) dias para o Impte. cumprir o quanto determinado às fls. 42.2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

**0000839-13.2012.403.6005** - JOSE FERNANDES DA SILVA - EPP(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

1) Intime-se o Impte. para, no prazo de 10 (dez) dias, instruir a inicial com cópia(s) LEGÍVEL(IS) de seu(s) documento(s) pessoal(is).2) Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0000842-65.2012.403.6005** - CELESTINO JOSE PASIANI MENIS(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS006999E - ANTONIO GOMES ROCHA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Intime-se o Impte. para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o ato apontado como coator, juntando documento comprobatório deste, apto a firmar a competência desta 5ª Subseção Judiciária.2) Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0000895-46.2012.403.6005** - ISAURA PIRES MORAES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Defiro os benefícios da gratuidade.2) Manifeste-se a Impte., no prazo de 10 (dez) dias, acerca do termo de prevenção de fls. 61, juntando aos presentes autos cópias da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado referentes ao processo de nº 0002694-95.2010.403.6005.3) Intime-se a Impte., a fim de que, no mesmo prazo, junte aos autos cópia ATUALIZADA do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo que comprove a propriedade do bem requerido na inicial, sob pena de extinção.4) Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.Intime-se.

## **Expediente Nº 4565**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002699-83.2011.403.6005** - OLISBERTO CANDIDO DE SOUZA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X FAZENDA NACIONAL

Fundamento e decido. 2. Os documentos de fls.16 e 22 comprovam que o Impte., OLISBERTO CANDIDO DE SOUZA, é o legítimo proprietário do bem em questão.3. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos de fls.63 verso e segs. foi lavrado aos 09/09/2011. Nele, consta que o veículo (GM/MONZA) foi avaliado em R\$5.810,00 (fls.83), segundo a Receita Federal. Por sua vez, as mercadorias foram avaliadas em R\$4.070,00 pela autoridade fiscal, cfr. fls.64 verso e 73.Deixo, entretanto, de aplicar jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser incabível o perdimento do bem quando há desproporção entre o seu valor e o valor da mercadoria nele transportada (STJ - REsp 550552 - Proc. 2003.01067237/PR - 1ª Turma - d. 11.05.2004 - DJ de 31/05/2004, pág.200 - Rel. Min. Luiz Fux), pois há notícia nos autos de reiteração paulatina e sistemática de conduta similar pelo Impte. (que detém diversos processos administrativos fiscais em seu desfavor, cfr. fls.62) - o suficiente a caracterizar a contumácia e habitualidade da conduta violadora das normas aduaneiras, fato este que afasta a aplicação da tese jurisprudencial benéfica, conforme se vê:TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR (CAMINHÃO). REQUISITOS. LEASING. 1. Esta Corte entende que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando concomitantemente houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR); b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. Para objetivar-se a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das



mercadorias apreendidas devem ser utilizados dois critérios. O primeiro diz respeito aos valores absolutos dos bens, que devem possuir uma grande diferença. O segundo importa na existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a decorrente diminuição entre os valores envolvidos, por força da frequência. 3. No caso concreto, não há desproporção entre o valor absoluto dos bens em cotejo. 4. O fato de pender sobre o bem um contrato de alienação fiduciária não tem o condão de afastar a aplicação da legislação aduaneira atinente à matéria, pois o interesse público que presenciar à hipótese sobreleva-se ao interesse das partes. A apreensão do caminhão se faz em função da sua posse direta. O contrato de alienação deve ser resolvido entre as partes, no foro competente. (TRF - 4ª Região - AC 2003.70.04.000881-5 - 2ª Turma - d. 24.06.2008 - DE de 02.07.2008 - Rel. Vânia Hack de Almeida) e também: TRF - 4ª Região - AC 2008.71.060005807 - 2ª Turma - d. 22.09.2009 - DE de 14.10.2009 - Rel. Luciane Amaral Corrêa Münch

**TRIBUTÁRIO. CAMINHONETE. PENA DE PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.** 1. Esta Corte entende que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando concomitantemente houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR); b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. Para objetivar-se a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas devem ser utilizados dois critérios. O primeiro diz respeito aos valores absolutos dos bens, que devem possuir uma grande diferença. O segundo importa na existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a decorrente diminuição entre os valores envolvidos, por força da frequência. 3. No caso dos autos, embora haja desproporcionalidade entre os valores do veículo e das mercadorias internalizadas irregularmente, deve ser afastado esse requisito porquanto verificada a habitualidade do uso do veículo nesse tipo de ilícito, o que também afasta a tese da insignificância. (TRF - 4ª Região - AC 00059324820094047002 - 2ª Turma - d. 18.05.2010 - DE de 09.06.2010 - Rel. Vânia Hack de Almeida) (grifos nossos)4. Por sua vez, a responsabilidade do Impte. em relação à conduta em questão exsurge do teor dos documentos constantes de fls.19 e segs., em especial dos Documento de Retenção/Remoção e Entrega de Veículo (fls.53 verso), e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos de fls.63 verso e segs.. De qualquer forma, também exsurge da própria petição inicial que o Impte. transportava mercadoria estrangeira irregularmente internada no País. Daí, portanto, a responsabilidade do Impte. acerca da conduta.4.1. O caso concreto é hipótese clara de aplicação do disposto pelo Art.95, incisos I e II do Decreto-Lei nº37/66, verbis:Art.95 - Respondem pela infração:I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;(...)5. Desta forma, subsiste a pena de perdimento aplicada (com potenciais conseqüências). Anoto que inexistente qualquer prova (que deve vir pré-constituída) nos autos, no sentido de ter a autoridade fiscalizadora agido de modo ilegal ou mediante abuso de poder. Ao contrário, os fatos descritos na própria exordial e documentos a ela acostados, aliados aos demais documentos constantes dos autos, evidenciam a plena configuração da conduta de internar mercadorias alienígenas (cigarros), desacompanhadas da regular documentação, em território nacional, através da utilização do veículo de propriedade do Impte. - em conduta perpetrada pelo Impte..6. A quantidade de mercadorias (4.070 maços de cigarro), conforme se tira do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos (cfr. fls.63 verso e segs.), bem como das informações da Impda., dada sua quantidade e características (cigarros), revelam destinação comercial. Ao serem irregularmente introduzidas no País, desprovidas da regular documentação fiscal, iludiram o pagamento dos tributos devidos, causando dano ao erário (Art.23, inciso IV do Decreto-Lei nº1.455/76), pelo que, nos termos do Art.104, inciso V do Decreto-Lei nº37/66, Art.23, inciso IV e 1º e Art.24, ambos do Decreto-Lei nº1.455/76 (com alterações da Lei nº10.637/2002) deverá responder o Impte. ora responsável - posto que descaracterizada sua boa-fé.7. Desta forma, do exame dos elementos e documentos constantes dos autos, restou elidida a presunção de boa-fé que milita em prol do Impte., a levar à improcedência do pedido formulado. A propósito:TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal, amparada na Súmula 138 do TFR, firmou o entendimento de que a pena de perdimento do veículo não poderá se desapegar do elemento subjetivo e nem desconsiderar a boa-fé. 3. A responsabilidade do proprietário do veículo transportador, quando este não era o dono da mercadoria, demonstra-se através do conhecimento, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé. 4. A proporcionalidade não deve ser interpretada levando-se em conta unicamente o enfoque matemático, o que não significa que se está a desprezar o princípio da proporcionalidade visto sob o prisma axiológico, o qual tem por último fim impedir a habitualidade do contrabando e do descaminho, e reprimir tal prática pelo grande infrator episódico. 5. O princípio da proporcionalidade veda tanto o excesso como a inoperância ou a ação insuficiente, constituindo um limite ao poder de polícia administrativa. No campo do sancionamento administrativo, atua restringindo ou afastando a imposição de pena de perdimento quando outra penalidade menos grave puder satisfatoriamente coibir o ilícito cometido, sem mostrar-se inócua ante os efeitos desta, por exigência de adequação axiológica e finalística. (TRF - 4ª Região - APELREEX 2006.71.070006113 - 1ª Turma - d.

19.05.2010 - DE de 01.06.2010 - Rel. Maria de Fátima Freitas Labarrre) (grifos nossos) Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e DENEGO A SEGURANÇA, mantendo incólume o ato atacado. Sem condenação em honorários advocatícios (Art.25 da Lei nº12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei.P.R.I.O.

#### **Expediente Nº 4566**

##### **ACAO PENAL**

**000183-90.2011.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X MARCIO DE SOUZA LEONEL(MS011953 - SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO)

1. Tendo em vista que a Carta Precatória nº 738/2011 não foi encaminhada em caráter itinerante à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, conforme determinado às fls. 190, depreque-se àquele Juízo o interrogatório do réu.2. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de intimação deste Juízo. 3. Com a juntada da Carta Precatória, dê-se vista dos autos às partes para os fins do art. 402 do CPP. 4. Em nada sendo requerido, intimem-se as partes à apresentação de memoriais no prazo de cinco dias, ex vi do art. 403, parágrafo 3, do CPP. Com os memoriais, tornem conclusos para sentença. Intime-se. Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 4567**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**000476-26.2012.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSEANE RIBEIRO DE ALMEIDA(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X DANIO CESAR MORAIS(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES)

1. Tendo em vista a cumulação de delitos sujeitos ao rito processual previsto na Lei 11.343/2006 e no Código de Processo Penal, adoto este último, tendo em vista tratar-se de processo de réu preso, e em atendimento ao princípio da celeridade processual e ao princípio da razoável duração do processo. 2. Ante ao exposto, RECEBO A DENÚNCIA, uma vez que a mesma preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou excludentes da antijuridicidade. 3. Requistem-se as certidões de praxe, observando-se o item 2 da cota ministerial (fls. 97), juntando-as por linha. 4. Oficie-se conforme requerido no item 4 da cota ministerial supramencionada.5. Ao SEDI para retificação da classe processual na categoria de ação penal. 6. Citem-se os réus, para oferecerem resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP. Cientifique-os, ainda, que se desejarem ser dispensados dos demais atos processuais, seu causídico deverá manifestar-se, expressamente, neste sentido; bem como que, decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhe-ão nomeados defensores dativos.7. Autorizo à Delegacia de Polícia Federal que proceda à incineração dos entorpecentes apreendidos no IPL 075/2012, desde que reservada quantidade necessária à contraprova, conforme o Art. 58, parágrafo 1º, c/c art. 32, 1 da Lei n. 11.343/2006. 8. Com relação ao pedido de fls. 112/113, anoto que inexistente óbice deste Juízo à realização de visitas. Observo, contudo, que a requerente deverá submeter o pedido à apreciação do Juízo da Vara Penal da Comarca de Ponta Porã/MS, responsável pela administração e correção dos presídios dessa cidade.

## **2A VARA DE PONTA PORÁ**

\*

#### **Expediente Nº 618**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0002573-33.2011.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FRUTAL LANCHES LTDA

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fls. 17/18, bem como em termos de prosseguimento.

## **Expediente Nº 619**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000447-54.2004.403.6005 (2004.60.05.000447-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X NEUZA BITTENCOUT FERREIRA(MS005220 - PEDRO DE SOUZA LIMA)

1. Recebo o recurso de Apelação interposto pelo exequente às fls. 251-268, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o executado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intime-se.

## **Expediente Nº 620**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000747-16.2004.403.6005 (2004.60.05.000747-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X PEDRO RICARDO AJALA FERNANDES X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X TORREFAÇAO E MOAGEM DE CAFE PORO CATU LTDA

1. Recebo o recurso de Apelação interposto pelo exequente às fls. 140-146, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o executado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intime-se.

## **Expediente Nº 621**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0002450-40.2008.403.6005 (2008.60.05.002450-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GIVANILDO GAUNA - PADARIA - ME

1. Reitera-se que o sistema Bacen-Jud só admite a transferência entre contas. Ademais, não cabe a este juízo individualizar os valores devidos a cada trabalhador empregado à época. 2. Oficie-se à CEF solicitando a abertura de conta judicial vinculada a estes autos.3. Com a resposta, venham-me os autos para proceder à transferência dos valores bloqueados às fls. 34/35.3. Efetivada a transferência, oficie-se à CEF solicitando a conversão em renda, nos termos do requerido à fl. 42.4. Expeça-se alvará de levantamento nominal na pessoa do gerente geral do PAB JF de Ponta Porã/MS.Intimem-se.

## **Expediente Nº 622**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000642-29.2010.403.6005** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X FRIGOFORTE COMERCIO DE CARNES LTDA(PR052073 - MARCOS CLICIR PEGORARO)

É o relatório.Passo a fundamentar e decidir. A jurisprudência pátria tem admitido o uso da objeção de pré-executividade, nos próprios autos da execução fiscal, quando se busca a análise de temas que o Juízo deve conhecer de ofício, tais como pressupostos processuais, condições da ação, decadência, prescrição, nulidades formais da certidão da dívida ativa, conforme se extrai do julgado que segue:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INADEQUABILIDADE - NULIDADE DECORRENTE DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DE VEDAÇÃO AO CONFISCO, DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DA RAZOABILIDADE - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA -SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SÚMULA Nº 393 - APLICABILIDADE. a) Recurso - Agravo de Instrumento. b) Decisão de origem - Rejeitada Exceção de Pré-Executividade. 1 - A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº 393.) 2 - Gozando a Dívida Ativa da presunção de liquidez e certeza e cabendo ao sujeito passivo, mediante prova inequívoca, ilidi-la, a nulidade de Execução Fiscal que não possa ser demonstrada de plano, exigindo dilação probatória, desafia Embargos à Execução, não Exceção de Pré-Executividade. 3 - Somente em DILAÇÃO PROBATÓRIA, por meio do remédio processual adequado, os

Embargos à Execução Fiscal, poderá o Agravante comprovar a nulidade da Execução Fiscal. 4 - O juízo de origem entendeu que a Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial apresenta-se em perfeita consonância com os requisitos exigidos pelo art. 2º da lei nº 6.830/80. (Fls. 61.) 5 - Agravo de Instrumento denegado. 6 - Decisão confirmada. AG - Agravo De Instrumento - 200901000435218. Desembargador Federal Catão Alves. TRF. 7 T. Data da Decisão 30/08/2011. Data da Publicação 09/09/2011. In casu, verifico que a alegação de multa confiscatória, por ser matéria complexa e carente de dilação probatória, não pode ser proposta por meio da objeção de pré-executividade. No pertinente, a alegação de nulidade da CDA - decorrente da ausência de comprovação do inadimplemento e da falta de provas seguras para positivar a acusação do fato - considera-se inadequada e incabível a presente objeção de pré-executividade, em virtude da necessidade de dilação probatória. Isto posto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade, mantendo hígida a execução em curso, que deverá prosseguir em seus regulares termos. Defiro o pedido de BACEN-Jud realizado pelo exequente à fl. 98. Venham-me os autos para efetivação do bloqueio no BACEN-JUD. Após, manifeste-se o(a) exequente quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores e, conseqüentemente, ao prosseguimento do feito. Publique-se e intime-se. Ponta Porã, 10 de fevereiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

### **Expediente Nº 623**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001601-68.2008.403.6005 (2008.60.05.001601-3)** - MICHELE DE SOUZA XAVIER (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Considerando a certidão de fl. 121, intime-se a parte autora para comparecer à Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porã (MS).

**0001998-30.2008.403.6005 (2008.60.05.001998-1)** - MUNICIPIO DE ANTONIO JOAO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X COMUNIDADE INDIGENA NANDE RU MARANGATU

O Município de Antônio João, alegando violação ao disposto no art. 141, V, do CPC, postula a restituição de prazo recursal com fulcro nos artigos 180 e 507 do mesmo diploma legal. Primeiramente verifico que, embora não haja previsão legal para fornecimento de certidões requeridas por telefone (como teria sido postulado pela parte, consoante informação constante no item 5, f. 286 da petição de fls. 285/287), ao contrário do que foi alegado pelo autor, constam dos autos certidões que comprovam a saída e o retorno dos presentes autos em carga à Procuradoria da União Federal (f. 279), não se vislumbrando, portanto, qualquer ofensa ao disposto no art. 141, V, do CPC. Por outro lado, considerando que os autos estiveram em carga com a parte contrária de 08/03/2012 a 23/03/2012 (16 dias), defiro o pedido de restituição de prazo formulado pelo autor às fls. 285/287, consignando, porém, que os embargos, uma vez que não foram conhecidos, não interromperam o prazo para interposição de outros recursos contados da prolação da sentença de f. 267 (publicada em 17/02/2012 - f. 269). Assim, com fulcro no disposto no art. 188 do CPC, restituo 14 (quatorze) dias do prazo recursal da municipalidade autora a contar da publicação do presente decisum. Intime-se.

**0006108-38.2009.403.6005 (2009.60.05.006108-4)** - IZABEL CRISTINA PINTO VIEIRA (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para se manifestar acerca das informações de fls. 87/90. Após, conclusos para decisão.

**0001691-08.2010.403.6005** - MARIA LISSA TOMONAGA KANASHIRO (PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X FAZENDA NACIONAL

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo a matéria unicamente de direito e sendo desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0002675-89.2010.403.6005** - CRISTOVAO BARBOSA VERGINI (MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, observo que o perito nomeado à fl. 34v faleceu. Desse modo, visando maior celeridade na tramitação do feito, determino a realização de perícia médica nomeando para tanto o perito médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-se de sua nomeação e para, indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de

20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se movam (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).

**0002702-72.2010.403.6005** - MARIA IRACI JOSE GOMES (MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a), em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

**0002773-74.2010.403.6005** - SEBASTIAO TERRA DA CRUZ (MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre as contestações de fls. 41 e seguintes, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0000319-87.2011.403.6005** - MATILDE MENDIETA FELIX (MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0000355-95.2012.403.6005** - EDIVALDO MATOSO RODRIGUES X VALENTIN ALVES RIBEIRO X ANACLETO CACERES X PEDRO NOLASCO SEGOVIA LOPES X WALDEMAR BITENCORT DUTRA X LEOPOLDO CASAL X ANTONIO DO CARMO X NELSON FONSECA DOS SANTOS X ROSA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA AMARAL LAURINDO X JOSE WENCESLAU FERNANDES X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMIENTOS DO ESTADO DE MS - AGESUL (MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL)

Defiro o ingresso do INCRA no polo ativo da ação como assistente. Nomeio a Dra. Lysian Carolina Valdez, OAB-MS 7750, com endereço profissional na Avenida Brasil 3725, Centro, nesta, como defensora dativa dos autores, exceto dos que constam com advogados nomeados fl. 215, para acompanhamento da ação até seu trânsito em julgado, devendo os honorários advocatícios serem pagos ao final, conforme o parágrafo 4º do art. 2º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Por oportuno, intime-se a mencionada causídica da nomeação. Outrossim, intimem-se os réus acerca do declínio de competência. Na mesma oportunidade, deverão apresentar a contestação à presente ação. Após, intimem-se os autores, para, querendo, manifestarem-se sobre a contestação, oportunidade em que deverão indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Expedientes necessários.

**0000813-15.2012.403.6005** - HILDA CAROLINA BERNAL (MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame de conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar. a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias. b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). d) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). e) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Cite-se. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000596-69.2012.403.6005** - GENIR FATORI OCANHA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Verifico que consta dos autos instrumento procuratório, o qual deve ser público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que (o)a outorgante não é alfabetizada. Assim, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez dias), a sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Além disso, junte o autor documento comprobatório do indeferimento administrativo, em 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, por falta de interesse processual..pa 0,10 Intime-se.

**0000819-22.2012.403.6005** - IVANIR DE JESUS DIAS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

**0000820-07.2012.403.6005** - ROSA PROCOPIO DUBLIN(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

## **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000940-31.2004.403.6005 (2004.60.05.000940-4)** - MARIA APARECIDA PRESCILIANO SOARES(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA)

Diante da certidão de f. 101 e ante a impossibilidade de se localizar a parte credora, aguardem os autos em arquivo provisório até manifestação da parte interessada.Int.

## **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0002525-74.2011.403.6005** - AYRTON JHONSON DA SILVA GOMEZ(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS) X NAO CONSTA

Juntem os autores procuração por instrumento público ex vi do art. 654 do Código Civil, a contrario sensu - no prazo de 10 dias. Após, ao MPF e conclusos. Intime-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001228-76.2004.403.6005 (2004.60.05.001228-2)** - THEREZINHA MACHADO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Em respeito aos princípios da vedação da onerosidade excessiva, da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro), da efetividade do processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), bem como por analogia ao previsto no art. 20, 3º, do CPC, e nas Tabelas de Honorários da OAB (as quais via de regra apontam tal porcentagem como sendo adequada), mantenho a limitação dos honorários contratuais, na Requisição de Pequeno Valor, no patamar máximo de 20% (vinte por cento).Intimem-se.

**0001518-91.2004.403.6005 (2004.60.05.001518-0)** - SOLANGE SOLENIR KESPEL KONRADT(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS E MS007617 - ODETE MARIA FERRONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

1. Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. 2. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. 3. Intime-se.

**0000553-79.2005.403.6005 (2005.60.05.000553-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1392 - ELIANA DALTOZO SANCHES) X COMERCIO E REPRESENTACOES PINTO COSTA LTDA.(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA)

Para apreciação do pedido de citação editalícia, informe a credora o resultado da diligência noticiada às fls. 152/153, sob pena de indeferimento.Int.

**0000699-23.2005.403.6005 (2005.60.05.000699-7)** - EDILEIA MARINA SCHLITTER(MS006591 - ALCI

FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Em respeito aos princípios da vedação da onerosidade excessiva, da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro), da efetividade do processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), bem como por analogia ao previsto no art. 20, 3º, do CPC, e nas Tabelas de Honorários da OAB (as quais via de regra apontam tal porcentagem como sendo adequada), mantenho a limitação dos honorários contratuais, na Requisição de Pequeno Valor, no patamar máximo de 20% (vinte por cento). Intimem-se.

**0005413-84.2009.403.6005 (2009.60.05.005413-4) - TERESINHA DE LOURDES OLIVEIRA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)**

1. Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. 2. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. 3. Intime-se.

**0005840-81.2009.403.6005 (2009.60.05.005840-1) - JOAO RAMAO RICARDO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

A Caixa Econômica Federal foi condenada ao pagamento de indenização por dano moral e de honorários advocatícios em sentença condenatória transitada em julgado (fls. 84/86 - verso) e formulou pedido de compensação de suposto crédito decorrente de dois contratos de crédito direto. O exequente refutou o pedido de compensação sob alegação de ter adimplido um dos contratos e não concordar com os cálculos apresentados pela executada. Considerando que há divergência quanto à liquidez do suposto crédito da Caixa Econômica Federal e, ainda, que não houve sequer juntada dos contratos que teriam originado tal crédito, indefiro o pedido de compensação por não satisfazer os requisitos do art. 369 do Código Civil. Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 475-J do CPC, efetuar o pagamento do montante total da condenação no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre aquele valor e expedição de mandado de penhora e avaliação.

## **Expediente Nº 624**

### **ACAO PENAL**

**0001625-28.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS(GO030099 - ANDREA MARIA FERREIRA TARTUCE) X ROBSON FERREIRA DUARTE(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X LAMUNIER OLIVEIRA GOMES(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA)**

SENTENÇA DO PROCESSO DE AUTOS Nº 0001625-28.2010.403.6005: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU (S): CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS, ROBSON FERREIRA DUARTE e LAMUNIER OLIVEIRA GOMES I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal proposta pelo MPF em face de Cristiano Pereira dos Santos, Robson Ferreira Duarte e Lamunier Oliveira Gomes pela prática, em tese, dos seguintes crimes: Cristiano Pereira dos Santos - art. 33, caput, c/c art. 40, I e V, ambos da Lei 11.343/2006, e art. 244-B da Lei 8.069/90, em concurso material; Robson Ferreira Duarte - art. 33, caput, c/c art. 40, I e V, ambos da Lei 11.343/2006, art. 244-B da Lei 8.069/90 e art. 289, 1º, do CP, em concurso material; Lamunier Oliveira Gomes - art. 33, caput, c/c art. 40, I e V, ambos da Lei 11.343/2006, art. 244-B da Lei 8.069/90 e art. 289, 1º, do CP, e art. 273, 1º-B, I e VI, do CP, em concurso material. Consta da denúncia que, no dia 24/03/2010, por volta das 18:30h, na Rodovia BR-463, Km 67, no posto policial Capey, em Ponta Porã/MS, em fiscalização de rotina, os acusados foram abordados por policiais rodoviários federais. Lamunier dirigia o automóvel Gol, cinza, placas KEU-0253/GO. Os outros eram passageiros. Havia um menor no automóvel também. No porta-malas do veículo havia diversas caixas de alto falantes. No interior de uma delas havia 04 tabletes de pasta base de cocaína, num total de 2.004 gramas. Os tabletes estavam envoltos em três balões de festas (bexigas) com cores diferentes: um branco, um vermelho e outro verde. Em buscas pessoais sobre os ocupantes do carro foram encontradas: na cueca de Lamunier, 08 cartelas de Pramil (Sildenafil 50 mg), cada uma com 20 comprimidos, e 10 cédulas falsas de R\$ 50,00; na cueca de Robson, 35 cédulas falsas de R\$ 50,00. Segundo a versão acusatória, Cristiano Pereira dos Santos, Robson Ferreira Duarte e Lamunier Oliveira Gomes, em comunhão de esforços, unidade de desígnios e mediante colaboração do menor Diego Batista Pereira, inimputável, adquiriram, importaram, transportaram e guardaram, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 2.004 gramas de cocaína, na forma de pasta base, proveniente do Paraguai e que tinha como destino Rio Verde/GO. Cristiano Pereira dos Santos, Robson Ferreira Duarte e Lamunier Oliveira Gomes, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, corromperam e facilitaram a

corrupção do menor Diego Batista Pereira, de 17 anos de idade, com ele praticando a infração penal acima narrada. Robson Ferreira Duarte guardava consigo 35 notas falsas de R\$ 50,00, por ele importadas do Paraguai. Lamunier Oliveira Gomes guardava consigo 10 cédulas falsas de R\$ 50,00. Lamunier Oliveira Gomes importou 160 comprimidos do medicamento Pramil, desprovido de registro na ANVISA e adquirido em estabelecimento estrangeiro sem licença da autoridade sanitária brasileira. Denúncia recebida em 07/07/2010 (fl. 201). Defesas prévias às fls. 236/237, 251/252 e 254. Réus interrogados (mídia à fl. 302 e termo às fls. 347/348). Testemunhas ouvidas (fl. 346 e mídia à fl. 377). Laudo de dependência toxicológica sobre Robson Ferreira Duarte às fls. 477/489, indicando imputabilidade. Laudo pericial às fls. 492/496 sobre o medicamento PRAMIL. Laudo em que se atesta a falsidade das notas às fls. 64/70. Em alegações finais às fls. 510/535, o MPF pede a procedência total do pedido. Alegações finais defensivas de Cristiano às fls. 541/548, nas quais se pleiteia a absolvição por falta de provas ou a aplicação do art. 33, 4º, da Lei de Drogas em seu grau máximo. Alegações finais de Robson às fls. 553/561, em que se requer: desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas; confissão espontânea; delação premiada; inocorrência da interestadualidade. Alegações finais de Lamunier às fls. 563/576, em que se pleiteia: aplicação da pena por tráfico de drogas e moeda falsa na medida da culpabilidade do autor; absolvição relativa à corrupção de menores; confissão espontânea; primariedade técnica e circunstâncias subjetivas favoráveis. II - FUNDAMENTAÇÃO. II - a - DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. Materialidade delitiva do crime de tráfico internacional de drogas provada pelos seguintes elementos dos autos: BO de fls. 28/30; termo de exibição e apreensão de fl. 38; laudo de constatação à fl. 53; laudo pericial indicando a presença de cocaína às fls. 396/399. Autoria do crime comprovada pelos documentos antes mencionados e pelos seguintes elementos dos autos: confissão espontânea do acusado Robson; depoimentos uniformes dos policiais em sede administrativa e em juízo acerca das circunstâncias da prisão e das confissões feitas pelos réus no momento de sua ocorrência, no sentido de que todos, sem exceção, sabiam que a droga estava sendo transportada (Cristiano teria tido conhecimento depois mas mesmo assim aquiesceu à conduta e a perpetrou também); fato de que os réus estavam praticando outros delitos, como moeda falsa e corrupção de menores, e ainda transportando remédios paraguaios, a indicar que se tratava de uma empreitada inequivocamente criminoso e que nenhum deles estava lá ingenuamente; inúmeras contradições entre o que disseram na polícia e em juízo e inverossímeis afirmações nos depoimentos prestados nos depoimentos dos acusados. Anote-se que a internacionalidade restou robustamente provada pela prova testemunhal, uníssona no sentido de que a droga veio do Paraguai. As circunstâncias da prisão (região fronteiriça com país produtor de droga, longuíssima viagem empreendida até o local, contatos com o fornecedor feitos no Paraguai, dentre outros) também reforçam esta convicção. II - b - DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. Materialidade delitiva do crime de corrupção de menores provada pelos seguintes elementos dos autos: BO de fls. 28/30; termo de exibição e apreensão de fl. 38; laudo de constatação à fl. 53; laudo pericial indicando a presença de cocaína às fls. 396/399; Auto de Prisão em Flagrante Delito e Apreensão de Adolescente Infrator à fl. 02; documento de identidade do menor à fl. 09 comprovando sua data de nascimento e, portanto, sua menoridade. A autoria de todos os acusados por este crime está provada exatamente pelos elementos dos autos mencionados no tópico anterior e também por aqueles que serão doravante mencionados acerca da prática de crime de moeda falsa, no tocante a Robson e Lamunier. De se ver que, segundo entendimento pacífico do STF, o crime em tela é formal, donde se infere ser irrelevante a anterior dignidade pessoal do menor. II - c - DO CRIME DE MOEDA FALSAA materialidade delitiva deste crime está provada pelos seguintes elementos dos autos: termo de exibição e apreensão de fl. 38; laudo pericial de fls. 64/70, do qual exsurge a conclusão de que as cédulas são falsas. As autorias delitivas de Robson e Lamunier estão provadas pelos documentos adrede mencionados e também pelos seguintes: confissões espontâneas de ambos; depoimentos dos policiais uniformes sobre a apreensão de cédulas falsas nas cuecas dos dois; circunstâncias da prisão (notas falsas em suas roupas íntimas, prova cabal do delito). II - d - DO CRIME DEFINIDO NO ART. 273, 1º-B, I e VI, do CP. No ponto, há severa inquietação doutrinária e jurisprudencial sobre o crime analisado. A interpretação que mais se aproxima da literal do dispositivo leva a crer que, para enquadramento da conduta no art. 273, 1º-B, basta que o acusado pratique as ações previstas no 1º (aqui entendidas como verbos nucleares, quais sejam, importar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar a consumo), relativamente aos objetos materiais descritos no 1º-B (isto é, os descritos nos incisos I a VI deste). Ocorre que a exegese ventilada enseja desproporção entre a conduta e a pena, notadamente considerando que crimes tão ou mais graves, como o de tráfico de drogas, possuem pena muito superior. De fato, a sanção mínima cominada no art. 273, 1º-B é de dez anos, ao passo que a do tráfico de drogas é de cinco anos. Sobre o tema, vozes autorizadas defendem a inconstitucionalidade total do artigo, por influxo da desproporcionalidade. Outros sustentam que a pena aplicável é a do art. 33 da Lei de Drogas, para que a proporção entre pena e crime seja mantida. Penso que a saída talvez seja uma solução intermediária, levada a efeito por interpretação conforme a CF. Vejamos. O preceito secundário do art. 273 não pode ser dissociado do secundário, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, pois não há sanção criminal diversa daquela prevista em lei para tal ou qual crime. Deveras, há uma ligação umbilical entre os preceitos primário e secundário, de maneira que aplicar pena diversa da prevista no tipo incriminador seria uma liberdade não conferida ao aplicador da lei. É possível que o magistrado realize interpretações de forma a combinar leis, mas lhe é vedado alterar a substância de uma lei incidível e realizar atividade de legislador



positivo, em malferimento à separação de poderes e à segurança jurídica. De outra banda, a previsão da pena é lei especial, a afastar a aplicação de outra lei especial, mas com âmbito de incidência manifestamente diverso. Por outro lado, é evidente que a proporcionalidade da pena pode ser objeto de aferição judicial, mas enquanto inexistente declaração formal do STF acerca do dispositivo, deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis. Desse modo, ao menos por ora, enquanto o STF não decidiu definitivamente a questão, tanto a declaração de inconstitucionalidade como a aplicação analógica da pena do art. 33 da Lei de Drogas devem ser afastadas. Na busca por uma interpretação mais consentânea com a proporcionalidade, embora com certa distância da literalidade legal, tenho que somente deve ser considerado crime o proceder do cidadão se os objetos materiais descritos no art. 273, 1º-B do CP forem falsificados, corrompidos, adulterados ou alterados. É defensável esta exegese, porquanto o parágrafo do artigo deve ser lido em sintonia com a cabeça deste, segundo lição consagrada de hermenêutica. Como o caput elenca como verbos nucleares as condutas de falsificar, corromper, adulterar ou alterar, entendo que a proporcionalidade será alcançada se e apenas se o acusado praticar tais condutas relativas aos objetos materiais relacionados nos incisos do art. 273, 1º-B. Colocada esta premissa, verifico que, in casu, a prova pericial coligida não traz a afirmação de que ocorreu falsificação, corrupção, adulteração ou alteração do fármaco encontrado, o que impossibilita o édito condenatório. Além disso, o princípio ativo do medicamento apreendido é de comércio permitido. Apenas o nome comercial do remédio é que não tem permissão da ANVISA pra negociação. Tal ilegalidade, embora reprovável sob o ponto de vista de outros ramos do ordenamento, se me afigura uma demasia para fins de condenação penal (máxime em se considerando a pena exacerbada cominada), mesmo porque o objeto terá o mesmo efeito que um outro, permitido. Assim, por outra banda, ante a falta de relevante ofensividade ao bem jurídico tutelado (saúde pública), o caso é de absolvição. II - e - DO CONCURSO FORMAL IMPERFEITO. Os crimes foram praticados mediante uma só ação, mas os acusados dirigiram suas condutas, finalisticamente, à produção de outros resultados, referentes a diferentes bens jurídicos. Os crimes decorreram, portanto, de desígnios autônomos, de maneira que o cúmulo material deve ser aplicado. Passo à dosimetria das penas. II - f - DA DOSIMETRIA RELATIVA À PENA DE CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS PELA PRÁTICA DO CRIME DEFINIDO NO ART. 33, CAPUT, C.C ART. 40, I E V, DA LEI 11.343/2006. Na primeira fase da apenação, não verifico, nas circunstâncias do art. 59 do CP (antecedentes, personalidade do agente, conduta social, motivos, circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima, culpabilidade), idoneidade para exasperar a pena, porquanto são ordinárias. Na segunda fase, nada altera a reprimenda. Na terceira fase da aplicação da sanção penal incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei de Drogas, isto é, por transnacionalidade, porque, como já dito antes, é da prova (testemunhas uníssonas) que a droga era proveniente do Paraguai e destinada a o autor recebeu droga fornecida no Paraguai e a transportava até cidade de Rio Verde/GO (acréscimo de 1/6). Deixo de aplicar, para evitar dupla apenação, a causa de aumento decorrente do tráfico entre Estados da Federação. Ora, para que a transnacionalidade ocorra, via de regra a ultrapassagem de mais de um Estado da Federação é inafastável. A interestadualidade está contida, por imperativos de ordem geográfica e lógica, na importação. Punir o acusado por uma só viagem, outrossim, seria puni-lo duas vezes pelo mesmo fato. Nesse sentido é a jurisprudência majoritária. Incide a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei de Drogas porque se trata de réu primário, de bons antecedentes e que não se dedica a atividades criminosas além da presente, tampouco integra organizações criminosas. Diminuição de 2/3, portanto. Nessa linha, nesta fase da apenação a sanção penal deve ser diminuída de  $(1/6 - 2/3 = 1/2)$ . Tendo em conta estes parâmetros, chego à pena definitiva de 2 anos e 6 meses de reclusão e multa de 250 dias-multa, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu. II - f - DA DOSIMETRIA RELATIVA À PENA DE CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS PELA PRÁTICA DO CRIME DEFINIDO NO ART. 244-B DA LEI 8.069/90. Na primeira fase da apenação, não verifico, nas circunstâncias do art. 59 do CP (antecedentes, personalidade do agente, conduta social, motivos, circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima, culpabilidade), idoneidade para exasperar a pena, porquanto são ordinárias. Na segunda fase, nada altera a reprimenda. Na terceira fase da aplicação da sanção penal esta se mantém tal e qual, porque o tráfico de drogas não se encontra no rol do art. 1º da Lei 8.072/90. Tendo em conta estes parâmetros, chego à pena definitiva de 1 ano de reclusão. II - f - DA PENA TOTAL DE CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS. Considerando que se trata de concurso formal imperfeito por conta de desígnios autônomos, aplica-se a soma das penas. Assim, a pena de Cristiano Pereira dos Santos é de 3 anos e 6 meses de reclusão e multa de 250 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente na data dos fatos. Regime inicial semiaberto. É que, conjugando-se as não desfavoráveis circunstâncias do art. 59 com o montante de pena aplicado (prisão por tempo inferior a 4 anos) tem-se que o regime imposto é suficiente à repressão e prevenção do delito (art. 33 e , do CP). Incabível a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, caput e 2º, do CP, tendo em vista a ocorrência de dois delitos de relativa gravidade simultaneamente, a indicar a insuficiência da substituição. II - g - DA DOSIMETRIA RELATIVA À PENA DE ROBSON FERREIRA DUARTE PELO CRIME DEFINIDO NO ART. 33, CAPUT, C.C ART. 40, I E V, DA LEI 11.343/2006. Na primeira fase da apenação, não verifico, nas circunstâncias do art. 59 do CP (antecedentes, personalidade do agente, conduta social, motivos, circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima, culpabilidade), idoneidade para exasperar a pena, porquanto são ordinárias. Na segunda fase, existem reincidência e confissão espontânea. No

caso presente, tendo em vista se tratar de condenação anterior por tráfico de drogas (crime gravíssimo), entendo que o art. 67 do CP incide normalmente porque não afeta o princípio constitucional da individualização da pena. Assim, prepondera a reincidência, razão pela qual acrescento 1/6 à pena-base. Na terceira fase da aplicação da sanção penal incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei de Drogas, isto é, por transnacionalidade, porque, como já dito antes, é da prova (testemunhas uníssonas) que a droga era proveniente do Paraguai e destinada a o autor recebeu droga fornecida no Paraguai e a transportava até cidade de Rio Verde/GO (acréscimo de 1/6). Deixo de aplicar, para evitar dupla apenação, a causa de aumento decorrente do tráfico entre Estados da Federação. Ora, para que a transnacionalidade ocorra, via de regra a ultrapassagem de mais de um Estado da Federação é inafastável. A interestadualidade está contida, por imperativos de ordem geográfica e lógica, na importação. Punir o acusado por uma só viagem, outrossim, seria puni-lo duas vezes pelo mesmo fato. Nesse sentido é a jurisprudência majoritária. Não incide a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei de Drogas porque se trata de réu reincidente. Nessa linha, nesta fase da apenação a sanção penal deve ser aumentada de 1/6. A pena definitiva de Robson Ferreira Duarte pelo crime de tráfico internacional de drogas é de 6 anos, 9 meses e 20 dias, e multa de 680 dias-multa, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu.

II - h - DA DOSIMETRIA RELATIVA À PENA DE ROBSON FERREIRA DUARTE PELA PRÁTICA DO CRIME DEFINIDO NO ART. 244-B DA LEI 8.069/90. Na primeira fase da apenação, não verifico, nas circunstâncias do art. 59 do CP (antecedentes, personalidade do agente, conduta social, motivos, circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima, culpabilidade), idoneidade para exasperar a pena, porquanto são ordinárias. Na segunda fase, existem reincidência e confissão espontânea. No caso presente, tendo em vista se tratar de condenação anterior por tráfico de drogas (crime gravíssimo), entendo que o art. 67 do CP incide normalmente porque não afeta o princípio constitucional da individualização da pena. Assim, prepondera a reincidência, razão pela qual acrescento 1/6 à pena-base. Na terceira fase da aplicação da sanção penal esta se mantém tal e qual, porque o tráfico de drogas não se encontra no rol do art. 1º da Lei 8.072/90. Tendo em conta estes parâmetros, chego à pena definitiva de 1 ano e 2 meses de reclusão.

II - i - DA DOSIMETRIA RELATIVA À PENA DE ROBSON FERREIRA DUARTE PELO CRIME DEFINIDO NO ART. 289, 1º, do CP. Na primeira fase da apenação, noto que a quantidade de cédulas apreendidas (35) consubstancia invulgarmente graves circunstâncias do crime, a supedanear acréscimo de 1/6 na reprimenda. Não verifico, nas demais circunstâncias do art. 59 do CP (antecedentes, personalidade do agente, conduta social, motivos e consequências do crime, comportamento da vítima, culpabilidade), idoneidade para exasperar a pena, porquanto são ordinárias. Na segunda fase, existem reincidência e confissão espontânea. No caso presente, tendo em vista se tratar de condenação anterior por tráfico de drogas (crime gravíssimo), entendo que o art. 67 do CP incide normalmente porque não afeta o princípio constitucional da individualização da pena. Assim, prepondera a reincidência, razão pela qual acrescento 1/6 à pena-base. Na terceira fase da aplicação da sanção penal, nada a muda. A pena definitiva de Robson Ferreira Duarte pelo crime de moeda falsa é de 4 anos e 1 mês e 12 dias-multa, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu.

II - j - DA PENA TOTAL DE ROBSON FERREIRA DUARTE. Considerando que se trata de concurso formal imperfeito por conta de desígnios autônomos, aplica-se a soma das penas. Assim, a pena de Robson Ferreira Duarte é de 12 anos, 1 mês e 12 dias de reclusão e multa de 692 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente na data dos fatos. Regime inicial fechado. É que, conjugando-se a reincidência com o montante de pena aplicado (prisão por tempo superior a 8 anos) tem-se que o regime imposto é suficiente à repressão e prevenção do delito (art. 33 e , do CP). Incabível a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, caput e 2º, do CP, tendo em vista a quantia da pena e a reincidência. O caso é de prisão preventiva com o escopo de garantia da ordem pública, vez que a reincidência e a prática dos crimes narrados indica propensão delitiva e proporcionalidade da medida (o regime inicial da pena é o fechado).

II - k - DA DOSIMETRIA RELATIVA À PENA DE LAMUNIER OLIVEIRA GOMES PELA PRÁTICA DO CRIME DEFINIDO NO ART. 33, CAPUT, C.C ART. 40, I E V, DA LEI 11.343/2006. Na primeira fase da apenação, não verifico, nas circunstâncias do art. 59 do CP (antecedentes, personalidade do agente, conduta social, motivos, circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima, culpabilidade), idoneidade para exasperar a pena, porquanto são ordinárias. Na segunda fase, nada altera a reprimenda. Na terceira fase da aplicação da sanção penal incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei de Drogas, isto é, por transnacionalidade, porque, como já dito antes, é da prova (testemunhas uníssonas) que a droga era proveniente do Paraguai e destinada a o autor recebeu droga fornecida no Paraguai e a transportava até cidade de Rio Verde/GO (acréscimo de 1/6). Deixo de aplicar, para evitar dupla apenação, a causa de aumento decorrente do tráfico entre Estados da Federação. Ora, para que a transnacionalidade ocorra, via de regra a ultrapassagem de mais de um Estado da Federação é inafastável. A interestadualidade está contida, por imperativos de ordem geográfica e lógica, na importação. Punir o acusado por uma só viagem, outrossim, seria puni-lo duas vezes pelo mesmo fato. Nesse sentido é a jurisprudência majoritária. Incide a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei de Drogas porque se trata de réu primário, de bons antecedentes e que não se dedica a atividades criminosas além da presente, tampouco integra organizações criminosas. Diminuição de 2/3, portanto. Nessa linha, nesta fase da apenação a sanção penal deve ser diminuída de (1/6 - 2/3= 1/2). Tendo em conta estes parâmetros, chego à pena definitiva de

2 anos e 6 meses de reclusão e multa de 250 dias-multa, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu. II - k - DA DOSIMETRIA RELATIVA À PENA DE LAMUNIER OLIVEIRA GOMES PELA PRÁTICA DO CRIME DEFINIDO NO ART. 244-B DA LEI 8.069/90. Na primeira fase da apenação, não verifico, nas circunstâncias do art. 59 do CP (antecedentes, personalidade do agente, conduta social, motivos, circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima, culpabilidade), idoneidade para exasperar a pena, porquanto são ordinárias. Na segunda fase, nada muda a sanção. Na terceira fase da aplicação da sanção penal esta se mantém tal e qual, porque o tráfico de drogas não se encontra no rol do art. 1º da Lei 8.072/90. Tendo em conta estes parâmetros, chego à pena definitiva de 1 ano de reclusão. II - i - DA DOSIMETRIA RELATIVA À PENA DE LAMUNIER OLIVEIRA GOMES PELO CRIME DEFINIDO NO ART. 289, 1º, do CP. Na primeira fase da apenação, noto que a quantidade de cédulas apreendidas (10) é ataque ao bem jurídico que enseja tipicidade material mas não autoriza incremento na pena (note-se que a quantidade apreendida com outro envolvido é 3,5 vezes maior). Não verifico, nas demais circunstâncias do art. 59 do CP (antecedentes, personalidade do agente, conduta social, motivos e consequências do crime, comportamento da vítima, culpabilidade), idoneidade para exasperar a pena, porquanto são ordinárias. Na segunda fase, existe confissão espontânea mas esta não diminui a pena aquém do mínimo, por injunção da Súmula 231 do STJ. Na terceira fase da aplicação da sanção penal, nada a muda. A pena definitiva de Lamunier Oliveira Gomes pelo crime de moeda falsa é de 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu. II - j - DA PENA TOTAL DE LAMUNIER OLIVEIRA GOMES. Considerando que se trata de concurso formal imperfeito por conta de desígnios autônomos, aplica-se a soma das penas. Assim, a pena de Lamunier Oliveira Gomes é de 6 anos e 6 meses de reclusão e multa de 350 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente na data dos fatos. Regime inicial semiaberto. É que, conjugando-se as favoráveis circunstâncias do art. 59 com o montante de pena aplicado (prisão por tempo superior a 4 e inferior a 8 anos) tem-se que o regime imposto é suficiente à repressão e prevenção do delito (art. 33 e , do CP). Incabível a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, caput e 2º, do CP, tendo em vista a quantia da pena. O caso é de soltura porque o meio (prisão processual cumprida com rigor de regime fechado) não pode ser mais gravoso do que o fim (regime inicial da pena em regime semiaberto), sob pena de irremissível ofensa ao princípio da proporcionalidade. III - DO DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra Cristiano Pereira dos Santos, Robson Ferreira Duarte e Lamunier Oliveira Gomes, de modo que: 1) condeno Cristiano Pereira dos Santos pela prática dos crimes definidos no art. 33, caput, c/c art. 40, I e V, ambos da Lei 11.343/2006, e art. 244-B da Lei 8.069/90, em concurso formal imperfeito, às penas de 3 anos e 6 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e multa de 250 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente na data dos fatos; 2) condeno Robson Ferreira Duarte pela prática dos crimes definidos nos artigos art. 33, caput, c/c art. 40, I e V, ambos da Lei 11.343/2006, art. 244-B da Lei 8.069/90 e art. 289, 1º, do CP, em concurso formal imperfeito, às penas de 12 anos, 1 mês e 2 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e à multa de 692 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo o salário mínimo vigente na data dos fatos; 3) condeno Lamunier Oliveira Gomes pela prática dos crimes definidos no art. 33, caput, c/c art. 40, I e V, ambos da Lei 11.343/2006, art. 244-B da Lei 8.069/90 e art. 289, 1º, do CP, em concurso formal imperfeito, às penas de 6 anos e 6 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e multa de 350 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente na data dos fatos; 4) absolvo Lamunier Oliveira Gomes da imputação de prática do crime definido no art. 273, 1º-B, I e VI, do CP, com arrimo no art. 386, III, do CPP. Determino a incineração da droga, caso ainda não tenha ocorrido, bem como o envio das notas falsas ao BACEN. Determino a perda dos demais bens apreendidos, ante o evidente nexo de instrumentalidade deles para com o crime de tráfico de drogas. Após o trânsito em julgado, oficie-se à SENAD, nos termos do art. 63, 4º, da Lei de Drogas. Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de Cristiano Pereira dos Santos e de Lamunier Oliveira Gomes. Recomende-se Robson Ferreira Duarte onde estiver preso. Traslade-se cópia desta sentença para Custas na forma da Lei. Oportunamente, nome no rol dos culpados. P. R. I. e C. Ponta Porã, 20 de março de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

## **Expediente Nº 625**

### **PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS**

**000236-71.2011.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ELTON RICARDO RAMOS (MS005078 - SAMARA MOURAD)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF (f. 280). 2. Intime-se o MPF para que apresente as razões de apelação. 3. Após, à defesa para contrarrazões. 4. Com a juntada destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

## 1ª VARA DE NAVIRAI

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES**

**Expediente Nº 1354**

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000409-05.2005.403.6006 (2005.60.06.000409-2) - SEVERINO CONSTANCIO DE AGUIAR(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)**

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, proceda-se ao desapensamento dos presentes autos em relação ao Processo nº 0000084-30.2005.403.6006. Por fim, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita

### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0000821-23.2011.403.6006 - SIDILINO SCHNORREBERGER(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X NAO CONSTA**

SIDILINO SCHNORREBERGER, nascido no Paraguai, propôs o presente feito não contencioso objetivando a homologação de sua opção de nacionalidade brasileira, alegando ser filho de pais brasileiros e residir no Brasil em definitivo. Arrolou testemunhas. Requereu o benefício da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada vista ao Ministério Público Federal (fl. 18). O MPF expressou ausência de interesse público no presente feito (fl. 18-verso). Foi determinada a expedição de carta precatória ao Juízo da Comarca de Mundo Novo/MS a fim de se constatar o endereço do requerente, bem como para a oitiva das testemunhas arroladas na inicial, com o intuito de corroborar a afirmativa do requerente de que reside naquele município há cinco anos (fl. 19). Constatado que o requerente reside à Rua D. Pedro I, nº 1568, em Mundo Novo/PR, juntamente com sua companheira, há aproximadamente quatro anos (certidão de fl. 40). Em audiência no Juízo Deprecado, foram ouvidas as testemunhas arroladas na inicial (fls. 43/45). Novamente instado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar, ante a ausência de interesse público no presente feito (fl. 47-verso). Conclusos para sentença, baixaram-se os autos em diligência, determinando-se a intimação do requerente para comprovar a naturalidade brasileira de ao menos um de seus genitores (fl. 50). O requerente juntou os documentos de fls. 52/56. Nestes termos, vieram os autos novamente conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de feito não contencioso em que se postula a homologação de opção de nacionalidade brasileira. Esse pedido tem fundamento no art. 12, I, alínea c, da Constituição Federal, porquanto diz respeito à opção de nacionalidade: Art. 12. São brasileiros: I - natos: c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007). O dispositivo requer quatro requisitos essenciais para o deferimento da opção da nacionalidade: a) ser nascido no estrangeiro; b) ter, pelo menos, um dos pais a nacionalidade brasileira; c) residir no Brasil; d) fazer a opção da nacionalidade depois de atingida a maioridade. Existe nos autos comprovação da nacionalidade brasileira dos pais do requerente (fls. 53/56). O documento de fl. 07 comprova que o requerente nasceu em 30.12.1987, em Presidente Franco, Paraguai, e que teve seu registro de nascimento lavrado em repartição paraguaia. A constatação certificada à fl. 40, assim como os depoimentos em Juízo das testemunhas ANIVERCINA LIMA CHUENG e SEVERINO HENRIQUE DE SOUZA e da informante MARCIA TERESINHA SNITOWSKI (fls. 43/45), comprovam satisfatoriamente que o requerente reside em território nacional. Assim, satisfeitos os requisitos legais, entendo que o presente pedido há de ser deferido. Diante do exposto, com arrimo no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, com a redação da EC 54/2007, HOMOLOGO A OPÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA do requerente SIDILINO SCHNORREBERGER, para todos os fins de direito. Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pelo requerente, ficando suspenso o pagamento, nos termos da Lei nº 1.060/50 (artigos 11 e 12). Expeça-se ofício ao Registro Civil de Pessoas Naturais de Mundo Novo/MS, a fim de que proceda ao registro da nacionalidade, estando isento de emolumentos (art. 30, caput e , da Lei n. 6.015/73). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, 18 de abril de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000845-51.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X GELSON DA SILVA RODRIGUES(MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES)

Fica a defesa do réu GELSON DA SILVA RODRIGUES devidamente intimada para que apresente alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

**AVALIACAO PARA TESTAR DEPENDENCIA DE DROGAS - INCIDENTES**

**0001009-16.2011.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000845-51.2011.403.6006) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X GELSON DA SILVA RODRIGUES(MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES)

Fica a defesa do réu Gelson da Silva Rodrigues devidamente intimada para que se manifeste sobre os laudos juntados às fls. 18-21 e 22-24, no prazo de 5 (cinco) dias.